



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 56/2012 – São Paulo, quarta-feira, 21 de março de 2012

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

1ª VARA CÍVEL

DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI
JUIZ FEDERAL
DRA VERIDIANA GRACIA CAMPOS
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BELª MARIA LUCIA ALCALDE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3955

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0084822-14.1992.403.6100 (92.0084822-2) - DARLENE DA SILVA PRADO(SP099232 - ROSA TORRECILLAS TROITINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP009493 - CLAUDIO BOCCATO)
Intime(m)-se o(a)(s) devedor(es)(as), na pessoa de seu(s) advogado(s) a pagar a quantia atualizada a qual foi(ram) condenado(a)(s) por sentença no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.

0015190-90.1995.403.6100 (95.0015190-1) - LINNEU GOMES MARINHO DE ANDRADE(SP092960 - EVELIN DE CASSIA MOCARZEL PETIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)
Fls. 442/443: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, como requerido pela ré. Int.

0004319-64.1996.403.6100 (96.0004319-1) - ELVIO PIETRI X EVANDRO NATALI X GIOVANNI ROSIN NETO X JOAO DUARTE DE ANDRADE X JOSE LUIZ GUIMARAES X JOSE MARIA GOMES GODINHO X MARIA DOS ANJOS GOMES GODINHO X PEDRO ANTONIO DA SILVA X PEDRO BARBOSA DE PAIVA(Proc. JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. IVONE DE SOUZA TONIOLO DO PRADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 420 - MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA MARANHÃO SA)
Fl. 330: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, como requerido pela ré. Int.

0002030-27.1997.403.6100 (97.0002030-4) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP061848 - TANIA MARIA CASTELO BRANCO PINHEIRO) X MK JOALHEIROS LTDA(Proc. ADHERBAL BASSI GARCIA E Proc. JOAO SZABO)
Manifeste-se a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do bloqueio negativo de valores na conta da executada. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0030361-14.2000.403.6100 (2000.61.00.030361-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO E SP121541 - CINTIA MARIA SARMENTO DE SOUZA SOGAYAR) X ACE ASSESSORIA CENTRAL A EMPRESAS S/C LTDA(SP138625 - ARTHUR JOSE MORE) X ADRIANO ALBINO MACHADO

Manifeste-se a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do bloqueio negativo de valores na conta da executada. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0005897-32.2006.403.6126 (2006.61.26.005897-2) - CLEIDE CARRASCO FERNANDES(SP073524 - RONALDO MENEZES DA SILVA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP138567 - ROBERTO RODRIGUES PANDELO)

A parte autora noticia a interposição de agravo de instrumento. Aguarde-se em secretaria o julgamento do referido recurso. Int.

0007179-18.2008.403.6100 (2008.61.00.007179-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X IDEMAR ANGINONI

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos despachos de fls. 91 e 95. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0011896-73.2008.403.6100 (2008.61.00.011896-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DIASGEL TRANSPORTE E COM/ DE FRUTAS LTDA - EPP

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca das informações fornecidas pelo Sistema Bacen-jud. Int.

0020952-96.2009.403.6100 (2009.61.00.020952-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MEGA TRANSPORTES RAPIDOS S/C LTDA -ME

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco), acerca das informações fornecidas pelo Sistema Bacen-jud. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0008863-07.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP190058 - MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI) X BOUTIQUE MONNE SAO PAULO LTDA

Manifeste-se a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do bloqueio negativo de valores na conta da executada. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0018752-48.2011.403.6100 - EUCLIDES BARROSO LIMA(SP302157 - PAULA FREITAS DA SILVA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Manifeste-se a parte contrária acerca da contestação no prazo legal. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0002279-50.2012.403.6100 - LUIZ CARLOS PESTANA(SP301461 - MAIRA SANCHEZ DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante do termo de fl. 22 que apontou possível prevenção destes autos com o processo número 00903604-93.1998.403.6100 (número antigo 98.0903604-3), que tramitou na 1ª Vara Federal de Sorocaba, apresente a parte autora, no prazo legal, cópia da petição inicial, sentença e acórdão. Após, voltem os autos conclusos. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003321-37.2012.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO GREEN PARK(SP144799 - CESARIO DE PIERI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A parte autora atribui à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. A Lei nº 10.259/2001 confere competência absoluta ao Juizado Especial Federal às causas que tenham seu valor inferior ao limite ali estabelecido. Destarte, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal, com as homenagens deste Juízo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0027266-29.2007.403.6100 (2007.61.00.027266-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018745-86.1993.403.6100 (93.0018745-7)) BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 1598 - PATRICIA

ORNELAS GOMES DA SILVA E Proc. 1345 - MARIA MACARENA GUERADO DE DANIELE) X IRENE CARDINAS PETTA(SP059899 - EUGENIO CARLOS BARBOZA)

Intime-se a devedora para que, caso queira, apresente impugnação nos termos do artigo 475-J, parágrafo 1º, c/c 475-L do Código de Processo Civil. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0054276-97.1997.403.6100 (97.0054276-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP094946 - NILCE CARREGA) X AMERICA ROLAMENTOS IMP/ COM/ E IND/ LTDA(Proc. PASCOAL BELOTTI NETO E Proc. MARCOS TADEU DE SOUZA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X AMERICA ROLAMENTOS IMP/ COM/ E IND/ LTDA

Manifeste-se a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do bloqueio negativo de valores na conta da executada. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0045621-34.2000.403.6100 (2000.61.00.045621-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X FRANCISCO ANASTACIO GUALBERTO VERAS(SP100422 - LUIZ ROBERTO ALVES ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO ANASTACIO GUALBERTO VERAS

Em face da decisão de fl.187, determino o desbloqueio das contas de fls.164. Ciência às partes.

0000791-02.2008.403.6100 (2008.61.00.000791-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X ANTONIO ESTEVAM GREI(SP053621 - JOSE SILVEIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO ESTEVAM GREI

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca das informações de fls. 176/193. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0030215-89.2008.403.6100 (2008.61.00.030215-6) - ARTUR VITAL RODRIGUES(SP169759 - REGINA APARECIDA NAPOLEÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X ARTUR VITAL RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A parte autora noticia a interposição de agravo de instrumento. Aguarde-se em secretaria o julgamento do referido recurso. Int.

Expediente Nº 3978

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0573336-87.1983.403.6100 (00.0573336-7) - BUCKMAN LABORATORIOS LTDA(SP070618 - JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)
Diante da petição de fls.350/357, expeça-se ofício ao setor de precatório do E. TRF da 3ª Região para que a importância do ofício precatório de nº 20110000118 (fls.342) seja convertida em depósito à disposição de juízo para possível compensação a favor da União Federal, Sem prejuízo, intime-se a União Federal para se pronunciar nos termos do art.100 da Constituição Federal.

0011062-13.1984.403.6100 (00.0011062-0) - KIBON S/A IND/ ALIMENTICIAS(SP183730 - NORMA MITSUE NARISAWA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER)
Remetam-se os autos ao SEDI para modificação do polo ativo, conforme fls.338/443. Em face do trânsito em julgado da sentença às fls.245, expeça-se alvará de levantamento do depósito realizado, segundo o ofício da Caixa Econômica Federal de fls.451. No que concerne ao pedido de compensação da União Federal de fls.305/306, tenho que o mesmo não procede uma vez que a compensação ocorrerá em ofício precatório (art.100, parágrafos 9º e 10º da Constituição Federal), o que não é o caso dos autos, pois trata-se de ofício requisitório de pequeno valor além de se tratar de verba de caráter alimentar. Expeça-se ofício requisitório no valor apresentado às fls.248/249, o qual foi homologado às fls.295/296.

0750892-08.1985.403.6100 (00.0750892-1) - IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE ITAPEVA(SP019504 - DION CASSIO CASTALDI E SP099341 - LUZIA DONIZETI MOREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Manifeste-se a parte autora sobre fls.356/357 e 359/362. Após, remetam-se os autos conclusos.

0035777-80.1988.403.6100 (88.0035777-6) - MARCOS CASARINI(SP094193 - JOSE ALVES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)
Aguarde-se decisão do Agravo de Instrumento.

0016476-16.1989.403.6100 (89.0016476-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029088-20.1988.403.6100 (88.0029088-4)) AYRES VIEIRA X MARIA APPARECIDA CELESTINO X ELAINE MARIA SAUCE SILVA X CARLOS FREDERICO PEDRO BRANCO X TERCILIA PERINI(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(SP064667 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA)
Diga a parte autora sobre fls.759. Após, voltem-me os autos conclusos.

0001151-64.1990.403.6100 (90.0001151-5) - PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINOLANDIA(SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ E SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)
Aguarde-se decisão do Agravo de Instrumento.

0038213-41.1990.403.6100 (90.0038213-0) - CARMEN CAMPANHA VERA X BARALITES CAMPANHA VERA(SP075941 - JOAO BOSCO MENDES FOGACA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)
Aguarde-se decisão do Agravo de Instrumento.

0045276-20.1990.403.6100 (90.0045276-7) - TERCIO DE MORAES PINTO NETO X SERGIO LUIZ DE MORAES PINTO X ALEXANDRE DE MORAES PINTO(SP092455 - ALEXANDRE DE MORAES PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)
Aguarde-se decisão do Agravo de Instrumento.

0046010-68.1990.403.6100 (90.0046010-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041140-77.1990.403.6100 (90.0041140-8)) USINA BARRA GRANDE DE LENCOIS S/A X ACUCAREIRA ZILLO LORENZETTI S/A X ACUCAREIRA QUATA S/A X CIA/ AGRICOLA LUIZ ZILLO E SOBRINHOS X CIA/ AGRICOLA ZILLO LORENZETTI X CIA/ AGRICOLA QUATA X AGROPECUARIA VALE DO GUAPORE LTDA(SP032604 - VAGNER ANTONIO PICHELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES)
Aguarde-se decisão do Agravo de Instrumento.

0047191-07.1990.403.6100 (90.0047191-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043454-93.1990.403.6100 (90.0043454-8)) ADIMO - ADMINISTRACAO DE IMOVEIS LTDA(SP043373 - JOSE LUIZ SENNE) X INSS/FAZENDA(Proc. 172 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA)
Manifeste-se a parte autora sobre fls.238/242. Após, voltem-se os autos conclusos.

0006201-37.1991.403.6100 (91.0006201-4) - PAULO DA CONCEICAO ANDRADE X VANDA JOSE X DIMAS CANTEIRO(SP070880 - EVANILDA ALIONIS E SP060026 - ANTONIO CARLOS IEMA E SP074018 - ROBERTA FERREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)
Aguarde-se decisão do Agravo de Instrumento.

0015661-48.1991.403.6100 (91.0015661-2) - SUMARE IND/ QUIMICA S/A(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP223828 - OTAVIO AUGUSTO JULIANO) X INSS/FAZENDA(Proc. 172 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA)
Aguarde-se decisão do Agravo de Instrumento.

0688532-27.1991.403.6100 (91.0688532-2) - ANTONIO DURVAL MONTAGNER(SP128126 - EUGENIO REYNALDO PALAZZI JUNIOR E SP037661 - EUGENIO REYNALDO PALAZZI) X UNIAO FEDERAL(Proc. CLELIA DONA PEREIRA)
Manifeste-se a parte autora sobre petição de fls.236/237.

0734372-60.1991.403.6100 (91.0734372-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0668114-

68.1991.403.6100 (91.0668114-0)) NILZA NAVARRO MODOLO X BRUNO EMILIO BERTUCCI X MARIA ADELAIDE DA SILVA X CLOVIS ANTUNES X ISAMU MURAKAMI(SP011336 - PAULO IVO HOMEM DE BITTENCOURT E SP094576 - WANDA MARIA P H DE BITTENCOURT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)
Aguarde-se decisão do Agravo de Instrumento.

0007216-07.1992.403.6100 (92.0007216-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0744357-53.1991.403.6100 (91.0744357-9)) HOSPITAL MENINO JESUS DE GUARULHOS S/A(Proc. ANTONIO ZACARIAS DE SOUZA E SP132592 - GIULIANA CRISCUOLO CAFARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)
Aguarde-se decisão do Agravo de Instrumento.

0010602-45.1992.403.6100 (92.0010602-1) - CUKIER & CIA LTDA(SP051631 - SIDNEI TURCZYN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)
Ciência a parte autora sobre a manifestação da União Federal. Após, conclusos para expedição de pagamento.

0023265-26.1992.403.6100 (92.0023265-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002171-22.1992.403.6100 (92.0002171-9)) STROMAG FRICCOES E ACOPLAMENTOS LTDA(SP200557 - ANDREA TEIXEIRA PINHO E SP111110 - MAURO CARAMICO) X UNIAO FEDERAL
Em face do requerimento da União Federal, expeça-se ofício de conversão em renda dos valores depositados nestes autos, sob o código 2836.

0027699-58.1992.403.6100 (92.0027699-7) - SILVANA TCHORBADJIAN DE REZENDE(SP112130 - MARCIO KAYATT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)
Aguarde-se a decisão do recurso especial interposto interposto nos autos do agravo de instrumento 0109788-17.2006.403.0000. Sem prejuízo, regularize a parte autora sua situação cadastral perante a Receita Federal.

0062021-07.1992.403.6100 (92.0062021-3) - RST - FABRICACAO E COM/ DE ARTEFATOS DE PAPEIS LTDA(SP049770 - VANDERLEI PINHEIRO NUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. CLELIA DONA PEREIRA)
Digam as partes sobre fls.75. Após, voltem-me os autos conclusos.

0081688-76.1992.403.6100 (92.0081688-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056179-46.1992.403.6100 (92.0056179-9)) LWART AGRO INDL/ LTDA X LWART LUBRIFICANTES LTDA(SP064648 - MARCOS CAETANO CONEGLIAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)
Diante do trânsito em julgado do acórdão do Agravo de Instrumento, juntada cópia às fls.389/396, informe a União Federal o código de conversão em renda para expedição do ofício. Após a apresentação do código de conversão, expeça-se ofício de conversão em renda, de acordo com os cálculos da contadoria do juízo de fls.301/342, devendo ainda a Caixa Econômica Federal comunicar o saldo a ser levantado pela empresa Lwart Agro Industrial, para posterior expedição de alvará. No que concerne aos honorários advocatícios, devidos pela União, cite-se nos termos do art.730 do Código de Processo Civil.

0028154-52.1994.403.6100 (94.0028154-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021236-32.1994.403.6100 (94.0021236-4)) HANTALIA TEXTIL LTDA(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SP275497 - LEANDRO DE OLIVEIRA FERNANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)
Digam as partes sobre fls.257/258. Após, voltem-me os autos conclusos.

0000688-49.1995.403.6100 (95.0000688-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020638-78.1994.403.6100 (94.0020638-0)) KAEME PURATOS INDL/ DE ALIMENTOS LTDA(Proc. MYLTON MESQUITA E SP086935 - NELSON FARIA DE OLIVEIRA E SP109757 - ERNESTO VON PLANCKENSTEIN QUISSAK) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)
Informe a parte autora em nome de qual patrono deverá ser expedido o ofício requisitório/precatório.

0012502-24.1996.403.6100 (96.0012502-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009534-21.1996.403.6100 (96.0009534-5)) A N C COML/ LTDA(Proc. MARIA DO CEU MARQUES ROSADO E SP020112 - ANTONIO ANGELO FARAGONE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Dê-se ciência às partes do cálculo/ofício elaborado pelo Sr. Contador Judicial, primeiramente a parte autora, sucessivamente a ré no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

0031340-78.1997.403.6100 (97.0031340-9) - VERA HELENA BONAIUTI LEOTO AZAMBUJA(SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 172 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA)

Intime-se o devedor para que, caso queira, apresente impugnação nos termos do artigo 475-J, parágrafo 1º, c/c 475-L do Código de Processo Civil. Int.

0306117-16.1998.403.6100 (98.0306117-8) - VIMUSA AGROPECUARIA LTDA(SP098517 - CLAUDIO SCHOWE E SP049547 - ANTONIO FRANCISCO RODRIGUES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 381 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER E Proc. 830 - JOSE OSORIO LOURENCAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X BANCO DO BRASIL S/A(SP223410 - HELENA PACHECO DE ALMEIDA PRADO E SP147878 - MILTON TOMIO YAMASHITA) X ASSOCIACAO DOS ADVOGADOS DO BANCO DO BRASIL - ASABB(SP057221 - AUGUSTO LOUREIRO FILHO E SP088122 - SONIA MARIA CHAIB JORGE)

Aguarde-se decisão do Agravo de Instrumento.

0030408-53.1999.403.0399 (1999.03.99.030408-0) - ANALIA CRISTINA AUZIER CAVALCANTE HARA X ARLETE TERESINHA HELENO FERRAZ X MARIA AUXILIADORA MARCI X MARLENE DE MORAES X SONIA REGINA MATIOLI(SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 172 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA E Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES) X ANALIA CRISTINA AUZIER CAVALCANTE HARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ARLETE TERESINHA HELENO FERRAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA AUXILIADORA MARCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARLENE DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SONIA REGINA MATIOLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência a parte autora sobre petição de fls.368/370. Após, remetam-se os autos ao SEDI para modificação do polo ativo segundo a petição de fls.365/367.

0032302-33.1999.403.6100 (1999.61.00.032302-8) - ENTHAL ENGENHARIA DE TRATAMENTO E CONTROLE DO AR LTDA(SP032809 - EDSON BALDOINO E SP131602 - EMERSON TADAO ASATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Dê-se ciência às partes do cálculo/ofício elaborado pelo Sr. Contador Judicial, primeiramente a parte autora, sucessivamente a ré no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

0013691-95.2000.403.6100 (2000.61.00.013691-9) - APPARECIDA JANNET MATTIUZZE(SP130466 - MARCO ANTONIO BASILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES)

Intime(m)-se o(a)(s) devedor(es)(as), na pessoa de seu(s) advogado(s) a pagar a quantia atualizada a qual foi(ram) condenado(a)(s) por sentença no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.

0041028-59.2000.403.6100 (2000.61.00.041028-8) - AUTO POSTO NOVA ALIANCA LTDA(SP187583 - JORGE BERDASCO MARTINEZ E SP176190A - ALESSANDRA ENGEL E SP174003 - PATRICIA CARVALHO LEITE CARDOSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Nos termos da Portaria 11/2006, fica o interessado intimado sobre a disponibilização dos valores decorrentes do pagamento de RPV, devendo o mesmo providenciar o levantamento das importâncias no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0006230-04.2002.403.6100 (2002.61.00.006230-1) - SCENE CONFECÇOES LTDA(SP080025 - ALCIDES RIBEIRO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI(SP202306 - ANTONIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA) X MODAS E ARTEFATOS CHOCOLEITE LTDA(SP118248 - CARLOS ALBERTO SILVA NUNES E SP173403 - MARIA LUIZA GRUBER RIBEIRO) Expeça-se ofício para Caixa Econômica Federal para que informe a conta judicial para qual foi transferido o valor bloqueado por BACENJUD. Após, expeça-se o competente alvará.

0006232-71.2002.403.6100 (2002.61.00.006232-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006230-04.2002.403.6100 (2002.61.00.006230-1)) MODAS E ARTEFATOS CHOCOLEITE LTDA(SP118248 - CARLOS ALBERTO SILVA NUNES) X SCENE CONFECOES LTDA(SP080025 - ALCIDES RIBEIRO FILHO E SP173403 - MARIA LUIZA GRUBER RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI(SP202306 - ANTONIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA)
Expeça-se ofício para Caixa Econômica Federal para que a mesma informe a conta judicial para qual foi transferido o valor bloqueado por BACENJUD. Após, expeça-se o competente alvará.

0018689-91.2009.403.6100 (2009.61.00.018689-6) - JOSEPHINA MILAO GERASO - INCAPAZ X MARIA ISABEL DI BERNARDO(SP119535 - SALVADOR MARIO DI BERNARDO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1123 - NATALIA PASQUINI MORETTI) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP291264 - JOSÉ ROBERTO STRANG XAVIER FILHO) X ESTADO DE SAO PAULO
Diante do trânsito em julgado, requeiram as partes o que de direito no prazo legal. No silêncio, ao arquivo.

0010831-72.2010.403.6100 - IRINEU PIRES MARTINS(DF025786 - RICARDO FREIRE VASCONCELLOS) X PRESIDENTE COMISSAO PERMANENTE ESTAGIO E EXAME DA OAB SECCAO SAO PAULO(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK)
Intime(m)-se o(a)(s) devedor(es)(as), na pessoa de seu(s) advogado(s) a pagar a quantia atualizada a qual foi(ram) condenado(a)(s) por sentença no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.

0004571-58.2010.403.6106 - JORGE EDUARDO SAHR HENRIQUEZ(SP060921 - JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO E SP169178 - ANDREA DEMIAN MOTTA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI)
Intime(m)-se o(a)(s) devedor(es)(as), na pessoa de seu(s) advogado(s) a pagar a quantia atualizada a qual foi(ram) condenado(a)(s) por sentença no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0667392-44.1985.403.6100 (00.0667392-9) - DOMINGAS DE LEON(SP029139 - RAUL SCHWINDEN JUNIOR E SP111398 - RENATA GABRIEL SCHWINDEN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. HELOISA Y. ONO)
Ciência a parte autora sobre petição de fls.399/400.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0034655-51.1996.403.6100 (96.0034655-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039945-86.1992.403.6100 (92.0039945-2)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA) X OREMA COML/ LTDA(SP030804 - ANGELO GAMEZ NUNEZ E SP020975 - JOSE OCTAVIO DE MORAES MONTESANTI)
Vista como requerida às fls.75.

0042225-20.1998.403.6100 (98.0042225-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0722326-39.1991.403.6100 (91.0722326-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA) X METALURGICA ELO IND/ E COM/ LTDA(SP028587 - JOAO LUIZ AGUION)
Dê-se ciência às partes do cálculo/ofício elaborado pelo Sr. Contador Judicial, primeiramente a parte autora, sucessivamente a ré no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0731657-45.1991.403.6100 (91.0731657-7) - IBIRAMA INDUSTRIA DE MAQUINAS LTDA(SP150336 - ANA CLAUDIA FERREIRA QUEIROZ E SP041830 - WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR E SP163710 - EDUARDO AMORIM DE LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)
Diga a parte autora sobre fls.259. Após, voltem-me os autos conclusos.

0016389-21.1993.403.6100 (93.0016389-2) - PORCELANA SCHMIDT S/A(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE E

SP103423 - LUIS RICARDO MARCONDES MARTINS)

Cumpra a Centrais Elétricas Brasileiras S/A - Eletrobrás o despacho de fls.281. No silêncio, remetam-se os autos para extinção.

0021641-05.1993.403.6100 (93.0021641-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048403-92.1992.403.6100 (92.0048403-4)) BOEHRINGER DE ANGELI QUIMICA E FARMACEUTICA LTDA X AGROQUISA AGROQUIMICA INDL/ LTDA(SP075318 - HADER ARMANDO JOSE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Em face do requerimento da União Federal, expeça-se ofício de conversão em renda dos valores depositados nestes autos, sob o código 4234.

0004249-47.1996.403.6100 (96.0004249-7) - BANCO NORCHEM S/A X PAULO CORREA DE MORAES JUNIOR(SP011717 - JORGE LAURO CELIDONIO E SP070188 - LAURO CELIDONIO GOMES DOS REIS NETO) X UNIAO FEDERAL X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA E Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA)

Diga o Banco Central sobre fls.436. No silêncio, expeça-se alvará de levantamento a favor dos autores, de acordo com às fls.428.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0016478-83.1989.403.6100 (89.0016478-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029088-20.1988.403.6100 (88.0029088-4)) REGINA CELIA ALVES X MARLENE TRISOGLIO NAZARETH X CLOVIS ANTONIO BIAGGIONI X MARIO VIEIRA DA CUNHA FILHO X MANOEL CARLOS ESTRELLA DUARTE(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP064667 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA) X REGINA CELIA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARLENE TRISOGLIO NAZARETH X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CLOVIS ANTONIO BIAGGIONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIO VIEIRA DA CUNHA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MANOEL CARLOS ESTRELLA DUARTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aguarde-se decisão do Agravo de Instrumento.

0045527-67.1992.403.6100 (92.0045527-1) - MARIA LUIZA LAZARETTI X LINO CAMURCIA X ISABEL CRISTINA RUIZ DE FREITAS X ANGELO FERNANDO RAMAZOTTI X ADAIR LOPES RAMAZOTTI X MILDO CABRINI X SALMAN HANI DARGHAN X HEITOR PAIM FARIAS(SP037495 - NELLY REGINA DE MATTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA) X MARIA LUIZA LAZARETTI X UNIAO FEDERAL X LINO CAMURCIA X UNIAO FEDERAL X ISABEL CRISTINA RUIZ DE FREITAS X UNIAO FEDERAL X ANGELO FERNANDO RAMAZOTTI X UNIAO FEDERAL X ADAIR LOPES RAMAZOTTI X UNIAO FEDERAL X MILDO CABRINI X UNIAO FEDERAL X SALMAN HANI DARGHAN X UNIAO FEDERAL X HEITOR PAIM FARIAS X UNIAO FEDERAL

Intime-se a patrona para que de posse dos autos encaminhe-se ao Banco para a retirada dos valores dos autores, uma vez que a mesma deve possuir procuração com poderes para tanto nestes autos.

0059245-58.1997.403.6100 (97.0059245-6) - LIDIA GARCIA PEREZ X MARCIA MAGALI SOMAIO X MARIA ENIDE BATISTA ROCHA X TEREZA DELFINA MARQUES X ZULMIDES BIAGIONI RIBEIRO(SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 172 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA) X LIDIA GARCIA PEREZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARCIA MAGALI SOMAIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA ENIDE BATISTA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X TEREZA DELFINA MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ZULMIDES BIAGIONI RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não há ocorrência de prescrição no caso, estando a questão acobertada pelo manto da coisa julgada, o que ocorreu em 04/03/2010, quando cessou a suspensão do prazo em razão da interposição dos embargos. Defiro o pedido do INSS de exclusão da verba em relação à Tereza Delfina Marques, conforme assentado em sentença. Outrossim, a sentença é clara ao determinar o prosseguimento da execução apenas no tocante aos honorários advocatícios (excetuando-se apenas Tereza Delfina Marques). Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio ao arquivo. Int.

0060688-44.1997.403.6100 (97.0060688-0) - GILBERTO VON KOSSEL X IVANILDA TELES X MARIA ANTONIA NAPOLEAO DA SILVA X MYRIAM AMEMIYA NAKASHIMA X RUBINESIA PEREIRA DOS ANJOS(SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA) X GILBERTO VON KOSSEL X UNIAO FEDERAL X IVANILDA TELES X UNIAO FEDERAL X MARIA ANTONIA NAPOLEAO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X MYRIAM AMEMIYA NAKASHIMA X UNIAO FEDERAL X RUBINESIA PEREIRA DOS ANJOS X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre petição de fls.592/593. Informe ainda a situação cadastral de cada parte, se ativo, inativo ou pensionista.

0010501-95.1998.403.6100 (98.0010501-8) - ANTONIO GALI NETO X APARECIDA RODRIGUES COSTA X CARLOS DEL CARLO X OLYMPIO ALVES DA SILVA(SP011066 - EDUARDO YEVELSON HENRY E SP192143 - MARCELA FARINA MOGRABI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X ANTONIO GALI NETO X UNIAO FEDERAL X APARECIDA RODRIGUES COSTA X UNIAO FEDERAL X CARLOS DEL CARLO X UNIAO FEDERAL X OLYMPIO ALVES DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Cumpra a parte autora o despacho de fls.653, bem como regularize a situação cadastral de seu CPF para expedição de ofício requisitório/precatório.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0039795-95.1998.403.6100 (98.0039795-7) - CLUBE DE REGATAS TIETE(Proc. SILVIA NELI DOS ANJOS PINTO E Proc. WAGNER NUNES DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CLUBE DE REGATAS TIETE X UNIAO FEDERAL X CLUBE DE REGATAS TIETE

Prazo como requerido às fls.714 pela União Federal.

Expediente Nº 3994

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0748845-61.1985.403.6100 (00.0748845-9) - PHILIPS DO BRASIL LTDA(SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Iniciada a fase de execução da presente ação foi a UNIÃO FEDERAL, através de sua Procuradoria, devidamente citada nos termos do artigo 730 do CPC (fl.215). Às fls.217, manifesta concordância com os cálculos da parte autora, desistindo expressamente de impugná-los. Sendo assim, HOMOLOGO os cálculos da parte autora para que produzam seus efeitos e, via de consequência, determino a expedição de ofício requisitório/precatório, nos termos das Resoluções 559/07 do CJF/STJ e 154/06, do TRF da 3ª Região, devendo, desde logo, autor e procurador apresentarem os números de seus documentos (RG, CPF/CNPJ e nº de inscrição na OAB) nos termos das referidas Resoluções. Após, aguarde-se o pagamento supra com os autos em arquivo sobrestado. Int.

0009418-63.2006.403.6100 (2006.61.00.009418-6) - KAMAKI ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA(SP118449 - FABIO HIROSHI HIGUCHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Iniciada a fase de execução da presente ação foi a UNIÃO FEDERAL, através de sua Procuradoria, devidamente citada nos termos do artigo 730 do CPC (fl. 651 V). Às fls. 653 manifesta concordância com os cálculos da parte autora, desistindo expressamente de impugná-los. Sendo assim, HOMOLOGO os cálculos da parte autora para que produzam seus efeitos e, via de consequência, determino a expedição de ofício requisitório/precatório, nos termos das Resoluções 559/07 do CJF/STJ e 154/06, do TRF da 3ª Região, devendo, desde logo, autor e procurador apresentarem os números de seus documentos (RG, CPF/CNPJ e nº de inscrição na OAB) nos termos das referidas Resoluções. Após, aguarde-se o pagamento supra com os autos em arquivo sobrestado. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003533-58.2012.403.6100 (98.0011097-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011097-79.1998.403.6100 (98.0011097-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X SOCIEDADE DE EDUCACAO E BENEFICENCIA PEDRO BONHOMME X SOCIEDADE DE EDUCACAO E BENEFICENCIA PEDRO BONHOMME X SOCIEDADE DE EDUCACAO E

BENEFICENCIA PEDRO BONHOMME X SOCIEDADE DE EDUCACAO E BENEFICENCIA PEDRO BONHOMME X SOCIEDADE DE EDUCACAO E BENEFICENCIA PEDRO BONHOMME X SOCIEDADE DE EDUCACAO E BENEFICENCIA PEDRO BONHOMME X SOCIEDADE DE EDUCACAO E BENEFICENCIA PEDRO BONHOMME X SOCIEDADE DE EDUCACAO E BENEFICENCIA PEDRO BONHOMME X SOCIEDADE DE EDUCACAO E BENEFICENCIA PEDRO BONHOMME X SOCIEDADE DE EDUCACAO E BENEFICENCIA PEDRO BONHOMME X SOCIEDADE DE EDUCACAO E BENEFICENCIA PEDRO BONHOMME X SOCIEDADE DE EDUCACAO E BENEFICENCIA PEDRO BONHOMME X SOCIEDADE DE EDUCACAO E BENEFICENCIA PEDRO BONHOMME X SOCIEDADE DE EDUCACAO E BENEFICENCIA PEDRO BONHOMME X SOCIEDADE DE EDUCACAO E BENEFICENCIA PEDRO BONHOMME X SOCIEDADE DE EDUCACAO E BENEFICENCIA PEDRO BONHOMME X SOCIEDADE DE EDUCACAO E BENEFICENCIA PEDRO BONHOMME(XP063927 - MARIA CRISTINA DE MELO)
Suspenda-se a execução. Viata ao(à) embargado(a) no prazo legal.

CAUTELAR INOMINADA

0009869-54.2007.403.6100 (2007.61.00.009869-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009418-63.2006.403.6100 (2006.61.00.009418-6)) KAMAKI ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP118449 - FABIO HIROSHI HIGUCHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Iniciada a fase de execução da presente ação foi a UNIÃO FEDERAL, através de sua Procuradoria, devidamente citada nos termos do artigo 730 do CPC (fl.925 V). Às fls.927, manifesta concordância com os cálculos da parte autora, desistindo expressamente de impugná-los. Sendo assim, HOMOLOGO os cálculos da parte autora para que produzam seus efeitos e, via de consequência, determino a expedição de ofício requisitório/precatório, nos termos das Resoluções 559/07 do CJF/STJ e 154/06, do TRF da 3ª Região, devendo, desde logo, autor e procurador apresentarem os números de seus documentos (RG, CPF/CNPJ e nº de inscrição na OAB) nos termos das referidas Resoluções. Após, aguarde-se o pagamento supra com os autos em arquivo sobrestado. Int.

2ª VARA CÍVEL

Drª ROSANA FERRI VIDOR - Juíza Federal

Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.**

Expediente Nº 3295

MONITORIA

0013234-87.2005.403.6100 (2005.61.00.013234-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP051158 - MARINILDA GALLO) X DROGA 2000 LTDA(SP223752 - ISABELLA GIGLIO LEITE E Proc. NORMA MARIA DE SOUZA F. MARTINS)

Ante a impossibilidade de realização do acordo recebo o recurso do réu em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta. Após, com ou sem manifestação, encaminhem-se os autos ao E.TRF-3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0015655-16.2006.403.6100 (2006.61.00.015655-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP062397 - WILTON ROVERI) X REGINALDO YOCHITAKE

Remetam-se os autos ao setor de distribuição para regularização do pólo passivo, devendo constar Reginaldo Yochitake em vez de Reinaldo Yochitake. À vista de possível duplicidade de CPF de Reginaldo Yochitake, proceda-se a pesquisa pelo sistema Webservice. Com a informação de novo endereço, expeça-se o mandado de intimação conforme deferido às fls. 27. Em relação ao pedido de penhora de cotas das empresas apontadas pela parte exequente, indefiro por não existir relação jurídica nos autos. Intime-se.

0016759-43.2006.403.6100 (2006.61.00.016759-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SOLANGE APARECIDA BROGGIRE(SP235527 - ELIAS FERNANDES DOS SANTOS) X DACIO DE SOUSA NUNES NETO

Despachado em inspeção. Exequente: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Executado: SOLANGE APARECIDA BROGGIRE E OUTRO Endereço: rua Jacinto Barros, 152 - Centro - Penalva / MA - CEP 65213-000 Carta Precatória: 33 / 2012 Ante a não-apresentação de embargos, no prazo previsto no artigo 1.102-B do CPC, conforme certidão de fls. 76, converto o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102-C do CPC. A seguir, prossiga-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, do CPC. Depreque-se a intimação INTIMAÇÃO de DACIO DE SOUSA NUNES NETO, inscrita no CPF/MF sob o n.º CPF/MF 450.367.483-87, residente na rua Jacinto Barros, 152 - Centro - Penalva / MA - CEP 65213-000, CEP , para que no prazo de 15

(quinze) dias, efetue o pagamento de R\$ 10.342,03 (dez mil, trezentos e quarenta e dois reais e três centavos) com data de 08/2006, devidamente atualizado, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Cientifiquem-se, ainda, aos interessados que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Avenida Paulista n.º 1.682, 4º andar, São Paulo - Capital.CUMpra-SE, SERVINDO A CÓPIA DESTES DESPACHOS COMO CARTA PRECATÓRIA AO EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA COMARCA DE PENALVA / MA, para efetivação da intimação determinada, no endereço supramencionado pertencente a esse município. Não obstante, intime-se a exequente, com urgência, para retirar em Secretaria esta carta precatória, em 05 (cinco) dias, mediante recibo nos autos e comprovar sua posterior distribuição junto ao Juízo deprecado, sob pena de cancelamento.Intimem-se.

0025271-15.2006.403.6100 (2006.61.00.025271-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA E SP100188 - ERNESTO BELTRAMI FILHO E SP183279 - ALESSANDRA FALKENBACK DE ABREU PARMIGIANI) X JOSE FRANCISCO S FILHO MARCENARIA M

Despachado em inspeção.Intime-se a Caixa Econômica Federal para que retire os documentos desentranhados.Após, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0027049-20.2006.403.6100 (2006.61.00.027049-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SILVIA DANIELLA REIS GUEDES(SP056306 - LEILA HORNOS FERRES PINTO) X DONALDO GUEDES DOS SANTOS(SP111463 - EULINA ALVES DE BRITO E SILVA) X SELMA LIMA REIS GUEDES(SP138956 - HAROLDO BAEZ DE BRITO E SILVA)

Chamo o feito à ordem. Compulsando os autos constato que às fls. 173 foram interpostos Embargos de Declaração da sentença de fls 168/171 verso, os quais não foram apreciados. Assim venham os autos conclusos para apreciação dos mesmos. Intimem-se.

0026815-04.2007.403.6100 (2007.61.00.026815-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GISELE ALVES SIQUEIRA X ROGEMAR ALVES DA SILVA

Despachado em inspeção.Intime-se a parte autora, com urgência, para retirar em Secretaria a(s) Carta(s) Precatória(s) expedida(s), em 05 (cinco) dias, e comprovar sua(s) posterior(es) distribuição(ões) junto ao(s) Juízo(s) deprecado(s).Int.

0034633-07.2007.403.6100 (2007.61.00.034633-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X THERMO LIGA IND/ E COM/ DE LIGAS METALICAS LTDA X JACOB COHEN X PAULINO GONZALES MARTINEZ

Despachado em inspeção.Intime-se a Caixa Econômica Federal para que informe a este juízo eventual decisão do conflito de competência, conforme informado às fls. 75/77.Após, tornem os autos conclusos. Int.

0000264-50.2008.403.6100 (2008.61.00.000264-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X MIXPLAY LOCACAO E ORGANIZACAO DE EVENTOS FORM TUR LTDA X JEFERSON RODRIGUES DOS SANTOS

Despachado em inspeção.Fl. 138: Defiro o prazo requerido pela CEF, devendo manifestar-se independente de nova intimação.Silente, decorrido o prazo, intime-se pessoalmente o autor para que dê regular andamento ao feito, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.Int.

0001847-70.2008.403.6100 (2008.61.00.001847-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PAULIMOLDAR IND/ E COM/ LTDA X TERCIO CAMPANI FILHO X THIAGO CARLETTO CAMPANI(SP279817 - ANA PAULA VALENTE DE PAULA TAVARES)

Tendo em vista que o perito nomeado ainda não apresentou estimativa de seus honorários, que a embargante não comprovou nos autos a situação de precariedade financeira, que comprometa o desenvolvimento da empresa e que foi a mesma que requereu provas, indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Cumpra-se o despacho de fls. 514, intimando o perito para que apresente estimativa de seus honorários. Intimem-se.

0003597-10.2008.403.6100 (2008.61.00.003597-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CLAUDIO DOS SANTOS CARDOSO X CARLOS DOS SANTOS CARDOSO X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA CARDOSO

Defiro a expedição dos mandados de citação aos corréus Carlos dos Santos Cardoso e Maria Aparecida de

Oliveira Cardoso, utilizando-se o endereço de fls. 124. À vista da certidão de fls. 50 verso, indefiro o pedido de citação de Claudio dos Santos Cardoso. Intime-se.

0003598-92.2008.403.6100 (2008.61.00.003598-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CENTRO DE TREINAMENTO E COM/ DE APOSTILAS CARAPICUIBA LTDA ME X JOSE MARIO DE DEUS FILHO

Diante da oposição dos embargos monitórios, prossiga-se o feito, nos termos do artigo 1.102-C, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, pelo procedimento ordinário. Intime-se a embargada para impugnação, no prazo legal. Int.

0010606-23.2008.403.6100 (2008.61.00.010606-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X APARECIDA IRACI PAMPLONA(SP252716 - ALEX SANDRO FONSECA)

À vista da certidão de trânsito em julgado, promova a parte autora o regular andamento ao feito, trazendo aos autos planilha atualizada do débito. Com cumprimento, intime-se o executado. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0014619-65.2008.403.6100 (2008.61.00.014619-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X MARCOS ANTONIO MENDES TRINDADE X DENIS TICONA DAMASCENO

Diante do noticiado às fls. 76, expeça-se nova carta precatória para intimação dos réus do despacho de fl. 89. Após, intime-se a Caixa Econômica Federal para retirar a Carta Precatória expedida, no prazo de 5 (cinco) dias, e comprovar sua posterior distribuição junto ao Juízo deprecado.

0018249-32.2008.403.6100 (2008.61.00.018249-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X FRANCISCO CARLOS DA SILVA X FILOMENA APARECIDA MOSCA DA SILVA X GERALDO BENEDITO DA SILVA

Intime-se a CEF para que retire, em Secretaria, as cartas precatórias nºs 42 e 43/2012, comprovando a distribuição no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0025029-85.2008.403.6100 (2008.61.00.025029-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ALEXANDRE TORRES X DENILTON TORRES

Despachado em inspeção. Deixo de apreciar o pedido de fls. 94/109 à vista da sentença transitada em julgado às fls. 75. Após, sem manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

0027338-79.2008.403.6100 (2008.61.00.027338-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ANTONIO DE MARZIO X ARLETE ALCARAZ DE MARZIO

Despachado em inspeção. Fls. 112: Defiro o prazo requerido pela CEF, devendo manifestar-se independente de nova intimação. Silente, decorrido o prazo, aguarde-se eventual provocação no arquivo. Int.

0006666-16.2009.403.6100 (2009.61.00.006666-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LINDOALDO DEODATO DA SILVA X FRANCISCO DE ASSIS MOREIRA X MARIA LUIZA PAIVA DA SILVA MOREIRA

Expeçam-se novos mandados de citação utilizando-se os endereços indicados pela parte autora às fls. 146. Int.

0007116-56.2009.403.6100 (2009.61.00.007116-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ALESSANDRA LOPES DOS PASSOS(Proc. 2397 - BEATRIZ LANCIA NORONHA DE OLIVEIRA) X LUCILEIA APARECIDA LOPES DA ROCHA X MARCOS FREITAS DA ROCHA

Expeçam-se os mandados de intimação nos endereços informados pela parte autora às fls. 104. Intime-se.

0017716-39.2009.403.6100 (2009.61.00.017716-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP250143 - JORGE NARCISO BRASIL) X AKI ART CONFECOES, CALCADOS E ARTIGOS TEXTEIS LTDA - EPP X REINALDO REZENDE DOS SANTOS X SILVANIRA VIEIRA DE SOUSA

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011) Ciência à parte autora da certidão negativa de fls., para que requeira o que entender de direito, em dez dias. Sem manifestação, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0008091-44.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ERICA MICHELLE PENHA FERREIRA X CARLOS HENRIQUE BRAZ PENHA

Tendo em vista o pedido de extinção do feito nos termos do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil, intime-se a CEF para que traga aos autos o comprovante do acordo firmado entre as partes, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0017994-06.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO) X INTERCOMMUNICATIONS CORPORATE DO BRASIL LTDA

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011) Ciência à parte autora da certidão negativa de fls., para que requeira o que entender de direito, em dez dias. Sem manifestação, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0023521-36.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X APARECIDO FRANCA SOUZA

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011) Tendo em vista as diligências infrutíferas para realização da penhora eletrônica, requeira o(a) exequente o que entender de direito, em dez dias. In albis, arquivem-se os autos, sem prejuízo de diligências futuras pela parte para prosseguimento da cobrança. Int.

0010738-75.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ROBERTO MONACO DEL BELLO

Ante o tempo decorrido desde o pedido de suspensão requerido às fls. 76, intime-se a parte autora para que informe a este juízo sobre eventual pagamento da dívida, comprovando nos autos. Sem notícia de pagamento ou acordo, manifeste-se a parte autora sobre a certidão negativa de fls. 78. Intime-se.

0011046-14.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA APARECIDA MENEGHINI

Por ora, intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, realize as diligências necessárias no sentido de localizar e informar nos autos o(s) endereço(s) atual(is) do(s) Réu(s), diante da(s) certidão(ões) do(s) Sr. Oficial(ais) de Justiça, necessários ao regular prosseguimento do feito. Com a informação de novo(s) endereço(s), expeça(m)-se competente(s) mandado(s). Silente, intime-se pessoalmente o autor para que dê regular andamento ao feio, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Intime-se.

0014986-84.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MIRIAN RICARDO ARRUDA

Despachado em inspeção. Intime-se a parte autora / exequente para que junte comprovante de acordo noticiado nos autos. Após, com o cumprimento, tornem os autos conclusos pra sentença de extinção. Int.

0017539-07.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RAFAEL FERREIRA VALLERIO

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011) Ciência à parte autora da certidão negativa de fls., para que requeira o que entender de direito, em dez dias. Sem manifestação, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0017599-77.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HELIO NOGUEIRA ROSA CAVALIERI

Despachado em inspeção. Ciência à CEF da certidão negativa de fls. 33, para que requeira o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, decorrido o prazo, intime-se pessoalmente a autora para que dê regular prosseguimento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Int.

0018324-66.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ACAEL LAFPE CECCOPIERI ANTONIO

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011) Ciência à parte autora da certidão negativa de fls., para que requeira o que entender de direito, em dez dias. Sem manifestação, venham os autos conclusos para

extinção. Int.

0018329-88.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X WALDIR DE LOURDES DA ROCHA

Despachado em inspeção. Por ora, intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, requeira o que de direito, diante da(s) certidão(ões) do(s) Sr. Oficial(ais) de Justiça, necessários ao regular prosseguimento do feito. Silente, intime-se pessoalmente o autor para que dê regular andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Intime-se.

0019248-77.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X DUILIO CARDOSO BARBOSA

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011) Ciência à parte autora da certidão negativa de fls., para que requeira o que entender de direito, em dez dias. Sem manifestação, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0020770-42.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LEUSON DA COSTA BARBOSA

Despachado em inspeção. Por ora, intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, realize as diligências necessárias no sentido de localizar e informar nos autos o(s) endereço(s) atual(is) do(s) Réu(s), diante da(s) certidão(ões) do(s) Sr. Oficial(ais) de Justiça, necessários ao regular prosseguimento do feito. Com a informação de novo(s) endereço(s), expeça(m)-se competente(s) mandado(s). Silente, intime-se pessoalmente o autor para que dê regular andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Intime-se.

0020780-86.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EXPEDITA ERIDAM MOREIRA ALVES

Despachado em inspeção. Por ora, intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, realize as diligências necessárias no sentido de localizar e informar nos autos o(s) endereço(s) atual(is) do(s) Réu(s), diante da(s) certidão(ões) do(s) Sr. Oficial(ais) de Justiça, necessários ao regular prosseguimento do feito. Com a informação de novo(s) endereço(s), expeça(m)-se competente(s) mandado(s). Silente, intime-se pessoalmente o autor para que dê regular andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Intime-se.

0020908-09.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOAO MARIA PINHEIRO

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011) Ciência à parte autora da certidão negativa de fls., para que requeira o que entender de direito, em dez dias. Sem manifestação, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0021689-31.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JOSE ANDRE SOBREIRO CARVALHO MEDEIROS

Despachado em inspeção. Por ora, intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, realize as diligências necessárias no sentido de localizar e informar nos autos o(s) endereço(s) atual(is) do(s) Réu(s), diante da(s) certidão(ões) do(s) Sr. Oficial(ais) de Justiça, necessários ao regular prosseguimento do feito. Com a informação de novo(s) endereço(s), expeça(m)-se competente(s) mandado(s). Silente, intime-se pessoalmente o autor para que dê regular andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Intime-se.

0021773-32.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA DO CARMO SILVEIRA(SP180141 - ALEXANDRA MARIA BITTAR PEREZ E SP162552 - ANA MARIA JARA)

Despachado em inspeção. Diante da oposição dos embargos monitórios, prossiga-se o feito nos termos do artigo 1.102-C, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, pelo procedimento ordinário. Intime-se a embargada para impugnação, no prazo legal. Int.

0022260-02.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MICHEL DELFINO VIRGULINO

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011) Ciência à parte autora da certidão negativa de fls.,

para que requeira o que entender de direito, em dez dias. Sem manifestação, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0023234-39.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CARLOS ISAC DA SILVA

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011) Ciência à parte autora da certidão negativa de fls., para que requeira o que entender de direito, em dez dias. Sem manifestação, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0023582-57.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CLEIDE RABELO DE ARRUDA X CLEMILSON RABELO DE ARRUDA

Despachado em inspeção. Remetam-se os autos a SEDI, para retificação do nome da corrê Cleide Rabelo Cardoso, devendo constar Cleide Rebelo de Aruda. Após, aguarde-se cumprimento dos mandados de citação já expedidos. Int.

0000975-16.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MOUNIR TONI YOUSSEF

Despachado em inspeção. Por ora, intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, realize as diligências necessárias no sentido de localizar e informar nos autos o(s) endereço(s) atual(is) do(s) Réu(s), diante da(s) certidão(ões) do(s) Sr. Oficial(ais) de Justiça, necessários ao regular prosseguimento do feito. Com a informação de novo(s) endereço(s), expeça(m)-se competente(s) mandado(s). Silente, intime-se pessoalmente o autor para que dê regular andamento ao feio, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Intime-se.

0001685-36.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VERA LUCIA DA SILVA SANTOS(SP213550 - LUCIANA DE MATOS)

Diante da oposição dos embargos monitorios, prossiga-se o feito, nos termos do artigo 1.102-C, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, pelo procedimento ordinário. Intime-se a embargada para impugnação, no prazo legal. Int.

0001847-31.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X PAULO ROBERTO NUNES DA ROCHA

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011) Ciência à parte autora da certidão negativa de fls., para que requeira o que entender de direito, em dez dias. Sem manifestação, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0001939-09.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X REGINALDO LOPES DAS GRACAS

Intime-se a CEF para que traga aos autos cópia do acordo firmado entre as partes, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0002190-27.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X DOUGLAS EDUARDO GENARI

Cite(m)-se o(s) réu(s), expedindo-se mandado para pagamento do valor de R\$ 21.328,78 (vinte e um mil, trezentos e vinte e oito reais e setenta e oito centavos), com data de 27/01/2012, atualizado monetariamente, cientificando-o(s) de que dispõe(m) de 15 (quinze) dias para cumprí-lo ou, em igual prazo, opor embargos. Advirta-o(s) ainda, que em caso de silêncio, o mandado monitorio converter-se-á em título executivo judicial, ao qual serão somados os valores devidos a título de custas e honorários advocatícios, os quais ficam desde já fixados em 10% sobre o débito.

0002192-94.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDMUR LUIZ SCARPINO DE OLIVEIRA

Cite(m)-se o(s) réu(s), expedindo-se mandado para pagamento do valor de R\$ 13.336,39 (treze mil, trezentos e trinta e seis reais e trinta e nove centavos), com data de 25/01/2012, atualizado monetariamente, cientificando-o(s) de que dispõe(m) de 15 (quinze) dias para cumprí-lo ou, em igual prazo, opor embargos. Advirta-o(s) ainda, que em caso de silêncio, o mandado monitorio converter-se-á em título executivo judicial, ao qual serão somados os valores devidos a título de custas e honorários advocatícios, os quais ficam desde já fixados em 10% sobre o débito.

0002250-97.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ELISABETE PEREIRA DOS SANTOS

Cite(m)-se o(s) réu(s), expedindo-se mandado para pagamento do valor de R\$ 15.974,51 (quinze mil, novecentos e setenta e quatro reais e cinquenta e um centavos), com data de 23/01/2012, atualizado monetariamente, cientificando-o(s) de que dispõe(m) de 15 (quinze) dias para cumprí-lo ou, em igual prazo, opor embargos. Advirta-o(s) ainda, que em caso de silêncio, o mandado monitório converter-se-á em título executivo judicial, ao qual serão somados os valores devidos a título de custas e honorários advocatícios, os quais ficam desde já fixados em 10% sobre o débito.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009014-07.2009.403.6100 (2009.61.00.009014-5) - ROBERTA PINTO DE ALMEIDA(SP182190 - GESSI DE SOUZA SANTOS CORRÊA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)

Despachado em inspeção. Intime-se a CEF para que traga aos autos o requerido pelo Sr. Perito às fls. 305, no prazo de 10 (dez) dias. Considerando a complexidade da perícia a ser realizada, com fundamento no art. 3º, parágrafo 1º da Resolução CJF nº 558/2007, fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 469,60 (quatrocentos e sessenta e nove reais e sessenta centavos), 2 (duas) vezes o valor máximo da tabela II da referida resolução. Comunique-se a Corregedoria via correio eletrônico. Intime-se o Sr. Perito. Se em termos, à perícia para elaboração do laudo pericial. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000097-20.2010.403.6114 (2010.61.14.000097-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARILENE ALVES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARILENE ALVES DA SILVA

Despachado em inspeção. Ante a não-apresentação de embargos, no prazo previsto no artigo 1.102-B do CPC, conforme certidão de fls. 71, converto o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102-C do CPC. A seguir, prossiga-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, do CPC. Intime(m)-se o(a)(s) devedor(es) para pagamento da importância, atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC. Considerando o Comunicado da NUAJ 20/2010, providencie a Secretaria a mudança de classe, na opção 229, que deve constar como classe evoluída para o de cumprimento de sentença, anotando-se como exequente a CEF e o executado a parte ré, conforme metas prioritárias estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça. Decorrido o prazo, sem pagamento, intime-se a autora para providenciar a memória de cálculo atualizada. Estando em termos, expeça a secretaria o mandado de penhora e avaliação. Intime-se.

Expediente Nº 3316

EMBARGOS A EXECUCAO

0013998-34.2009.403.6100 (2009.61.00.013998-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002595-68.2009.403.6100 (2009.61.00.002595-5)) ORGANIZACAO SANTAMARENSE DE EDUCACAO E CULTURA-OSEC(SP188918 - CLAUDIA DE FREITAS DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1558 - MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA)

Fls. 387/390: Ciência ao embargante, para que se manifeste expressamente se mantém o pedido de fls. 370-373, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0017294-50.1998.403.6100 (98.0017294-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172416 - ELIANE HAMAMURA) X VICENTE SPERANDEO GUZZARDI(SP144620 - RODRIGO FERNANDEZ LEITE CESAR)

Despachado em inspeção. Tendo em vista o valor do débito (R\$ 326.929,95) e o ínfimo valor encontrado (R\$ 77,27) foi efetuado o seu desbloqueio (fls. 190/191). Intime-se o executado a fornecer a localização correta dos imóveis passíveis de penhora , em virtude da certidão de fls. 216. Sem prejuízo, expeça-se novo mandado de avaliação dos imóveis já penhorados e oportunamente, encaminhem-se os autos ao setor de Hastas Públicas para inclusão na pauta de leilão. Indefiro, por ora, o pedido de penhora dos bens de propriedade da esposa do executado. Int.

0026929-74.2006.403.6100 (2006.61.00.026929-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP176586 - ANA CAROLINA CAPINZAIKI DE MORAES NAVARRO) X FRANCISCA DE ASSIS DA SILVA BRANDAO(SP154912 - AILTON BUENO SCORSOLINE)

Ante a ausência de valores bloqueados, requeira a exequente o que de direito em dez dias.Sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo (sobrestado).Int.

0017255-38.2007.403.6100 (2007.61.00.017255-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X H NISENBAUM COML/ E EXPORTADORA LTDA X CLARICE SCHNEIDER NISENBAUM X RENATA HAISE BORRASCA(SP066449 - JOSE FERNANDES PEREIRA E SP151842 - DENISE DE FATIMA CANTIERI) X HENRIQUE NISEBAUM

Dê a exequente andamento ao feito no prazo de dez dias.Sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0019761-84.2007.403.6100 (2007.61.00.019761-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X PETROMARTE DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETROLETO LTDA(SP167532 - FREDERICO FERNANDES REINALDE) X SHIN HASEGAWA(SP167532 - FREDERICO FERNANDES REINALDE) X TIEKO FUKUDA HASEGAWA(SP167532 - FREDERICO FERNANDES REINALDE)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011) Tendo em vista as diligências infrutíferas para realização da penhora eletrônica, requeira o(a) exequente o que entender de direito, em dez dias.In albis, arquivem-se os autos, sem prejuízo de diligências futuras pela parte para prosseguimento da cobrança.Int.

0019918-57.2007.403.6100 (2007.61.00.019918-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X BRASIL LASER COLOR SERVICOS DE COPIAS ESPECIAS LTDA X SERGIO FRANCA SAYAO(SP101267 - GILMAR LUIZ PANATTO) X VIVIAN PATRICIA GALON SAYAO

Ante o não cumprimento do acordo, dê a exequente regular andamento ao feito no prazo de 15 dias.Sem manifestação, aguarde-se sobrestado no arquivo, provocação da parte.Int.

0031491-92.2007.403.6100 (2007.61.00.031491-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X MARIA APARECIDA DOS SANTOS X MARIA APARECIDA DE ARAUJO

Requeira a exequente o que de direito em dez dias. In albis aguarde-se no arquivo, sobrestado, provocação da parte.Int.

0031699-76.2007.403.6100 (2007.61.00.031699-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X AMOHPÉ ASSISTENCIA MEDICA S/C LTDA X JOSE ROBERTO DE CASTRO HILSDORF X LAERCIO CAZUHIRO OHNUMA

Dê a exequente regular andamento ao feito no prazo de cinco dias.Sem manifestação, aguarde-se sobrestado no arquivo provocação da parte.Int.

0034387-11.2007.403.6100 (2007.61.00.034387-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP252737 - ANDRE FOLTER RODRIGUES) X MARCO AURELIO DA SILVA

Ante o não cumprimento do acordo, dê a exequente regular andamento ao feito no prazo de 15 dias.Sem manifestação, aguarde-se sobrestado no arquivo, provocação da parte.Int.

0001467-47.2008.403.6100 (2008.61.00.001467-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FRIGEL MAQ COML/ LTDA X CLAUDIO CREMER X IVANILDA ALVES DE ARAUJO(SP056475 - NELSON MENDES FREIRE)

Ante a impossibilidade de acordo entre as partes para quitação do debito , manifeste-se a CEF expressamente acerca da petição de fls. 266 no prazo de dez dias.Int.

0002463-45.2008.403.6100 (2008.61.00.002463-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP062397 - WILTON ROVERI) X ELIANA DE CASTRO PEGORARI - ME X ELIANA DE CASTRO PEGORARI

Fls. 146: Defiro a suspensão do feito pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias. Aguarde-se eventual provocação sobrestado no arquivo. Int.

0002606-34.2008.403.6100 (2008.61.00.002606-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO

VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ANTONIO JOAQUIM OLIVEIRA DOS SANTOS EPP X ANTONIO JOAQUIM OLIVEIRA DOS SANTOS
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011) Tendo em vista as diligências infrutíferas para realização da penhora eletrônica, requeira o(a) exequente o que entender de direito, em dez dias. In albis, arquivem-se os autos, sem prejuízo de diligências futuras pela parte para prosseguimento da cobrança. Int.

0003779-93.2008.403.6100 (2008.61.00.003779-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X ANDREZA BIFFE DE CARVALHO ME
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011) Tendo em vista as diligências infrutíferas para realização da penhora eletrônica, requeira o(a) exequente o que entender de direito, em dez dias. In albis, arquivem-se os autos, sem prejuízo de diligências futuras pela parte para prosseguimento da cobrança. Int.

0016660-05.2008.403.6100 (2008.61.00.016660-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CARMEN SILVIA RIBEIRO COSTA
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011) Tendo em vista as diligências infrutíferas para realização da penhora eletrônica, requeira o(a) exequente o que entender de direito, em dez dias. In albis, arquivem-se os autos, sem prejuízo de diligências futuras pela parte para prosseguimento da cobrança. Int.

0017856-10.2008.403.6100 (2008.61.00.017856-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X AREALTEX COML/ DE PRODUTOS TEXTEIS LTDA X OSMAR CARVALHO X SANDRA HELENA DE LIMA
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011) Tendo em vista as diligências infrutíferas para realização da penhora eletrônica, requeira o(a) exequente o que entender de direito, em dez dias. In albis, arquivem-se os autos, sem prejuízo de diligências futuras pela parte para prosseguimento da cobrança. Int.

0002595-68.2009.403.6100 (2009.61.00.002595-5) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1558 - MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA) X ORGANIZACAO SANTAMARENSE DE EDUCACAO E CULTURA-OSEC(SP266742A - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANT ANA) X FILIP ASZALOS(SP188918 - CLAUDIA DE FREITAS DE OLIVEIRA E SP098892 - MARIA DO ALIVIO GONDIM E SILVA RAPOPORT E SP022809 - JAYME ARCOVERDE DE A CAVALCANTI FILHO E SP239863 - ELISA MARTINS GRIGA)
Oficie-se à CEF para que proceda à transferência do valor total depositado na conta 0265.005.00302695-0, migrada indevidamente para a conta 0265.635.59095-1, para a conta nº 01001087-4, agência 2144, do Banco Santander, de titularidade de FILIP ASZALOS, CPF: 004.914.208-97. Intimem-se os executados, na pessoa de seu advogado, das penhoras realizadas, conforme item 4 da r. decisão de fls. 100. Após, abra-se vista à União Federal, para que requeira o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. Int.

0009893-14.2009.403.6100 (2009.61.00.009893-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X JAIME ALVES
Aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

0013375-67.2009.403.6100 (2009.61.00.013375-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARIA JOSE DO NASCIMENTO
Ante o não cumprimento do acordo, dê a exequente regular andamento ao feito no prazo de 15 dias. Sem manifestação, aguarde-se sobrestado no arquivo, provocação da parte. Int.

0019211-21.2009.403.6100 (2009.61.00.019211-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ANA ROSA SILVA PACHECO
Ciência à exequente da resposta do ofício expedido à DRF. No prazo de 15 dias o ofício estará disponível para consulta em secretaria. Após a consulta ou findo o prazo sem manifestação, o ofício será inutilizado, certificando-se nos autos. Int.

0019557-69.2009.403.6100 (2009.61.00.019557-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CELL NASCY IND/ E COM/ DE BOLSAS LTDA EPP X FATAMA MUSTAFA LINGIARDI X CELIO JOSE DO NASCIMENTO X CLAUDIO OLIVEIRA ALMEIDA
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011) Tendo em vista as diligências infrutíferas para realização da penhora eletrônica, requeira o(a) exequente o que entender de direito, em dez dias. In albis,

arquivem-se os autos, sem prejuízo de diligências futuras pela parte para prosseguimento da cobrança.Int.

0019722-19.2009.403.6100 (2009.61.00.019722-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARIA USIM TAHA

Defiro o pedido de suspensão do feito por 180 dias, nos termos do art. 791, III do CPC.Aguarde-se sobrestado no arquivo.Após, manifeste-se a exequente, independente de intimação.Int.

0006368-87.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP271941 - IONE MENDES GUIMARÃES) X INTERCOMP COM/ DE INFORMATICA E SUPRIMENTOS LTDA-EPP
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011) Ciência à parte autora da certidão negativa de fls., para que requeira o que entender de direito, em dez dias. Sem manifestação, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0007037-43.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FAMIC IND/ DE FACAS LTDA - ME X JESUS DONIZETE DE QUEIROZ X MARGARIDA MARIA DA SILVA QUEIROZ(SP130917 - WILSON NASCIMENTO PEREIRA)
Ante o não cumprimento do acordo, dê a exequente regular andamento ao feito no prazo de 15 dias.Sem manifestação, aguarde-se sobrestado no arquivo, provocação da parte.Int.

0011260-39.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOAQUIM TOLEDO

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011) Ciência à parte autora da certidão negativa de fls., para que requeira o que entender de direito, em dez dias. Sem manifestação, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0015682-57.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X GERALDO DA ROCHA ITU ME X GERALDO DA ROCHA

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011) Tendo em vista as diligências infrutíferas para realização da penhora eletrônica, requeira o(a) exequente o que entender de direito, em dez dias.In albis, arquivem-se os autos, sem prejuízo de diligências futuras pela parte para prosseguimento da cobrança.Int.

0017323-80.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X AUTO POSTO GARANHAO - LTDA X FABIO XAVIER MATIAS X FERNANDO JOSE XAVIER MATIAS
Dê a exequente regular andamento ao feito no prazo de 15 dias.Sem manifestação, aguarde-se sobrestado no arquivo, provocação da parte.Int.

0017326-35.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOAO PEREIRA DA SILVA FILHO TRANSPORTES - ME X JOAO PEREIRA DA SILVA FILHO

Ciência às partes do bloqueio, para que requeiram o que de direito.Sem prejuízo, publique-se o tópico final do despacho de fls. 72: Consumada a transferência à ordem desta Vara, os valores arrestados serão convertidos em penhora, dessa se intimando o executado na pessoa de seu advogado, para fins de contagem de prazo para recursos ou oposição de embargos (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8º, 2º.)Int.

0024044-48.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FIGO JEANS LTDA - ME X BILAL JAMIL EL TALEB

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011) Tendo em vista as diligências infrutíferas para realização da penhora eletrônica, requeira o(a) exequente o que entender de direito, em dez dias.In albis, arquivem-se os autos, sem prejuízo de diligências futuras pela parte para prosseguimento da cobrança.Int.

0024417-79.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X KELLY CRISTINA LUQUI

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

0025102-86.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X

MERCADINHO REMA LTDA - EPP X FABIO HENRIQUE DE LIMA

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011) Tendo em vista as diligências infrutíferas para realização da penhora eletrônica, requeira o(a) exequente o que entender de direito, em dez dias. In albis, arquivem-se os autos, sem prejuízo de diligências futuras pela parte para prosseguimento da cobrança. Int.

0007665-95.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ROBERTO FRANCESCHINI CHIECO

Ante o não cumprimento do acordo realizado em audiência, e a ausência de bens para penhora, requeira a exequente o que de direito em 10 dias. Sem manifestação, aguarde-se provocação, sobrestado no arquivo. Int.

0008471-33.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GEREMIAS GREGORIO

Ante a natureza da informação requerida, determino a consulta ao sistema Bacen Jud e ao Web Service da Receita Federal. Se informado endereço diverso daquele informado na inicial, fica desde já deferida a expedição de novo mandado de citação, conforme despacho de fls. 30. Caso contrário, publique-se este despacho, intimando-se a parte autora para que requeira o que de direito em trinta dias. In albis, intime-se a parte autora pessoalmente para que dê regular andamento ao feito no prazo de 48 horas, sob pena de extinção conforme o disposto no art. 267, parágrafo primeiro do CPC. Int.

0014360-65.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X R.J.PADOVAN - ME X RICARDO JULIANO PADOVAN(SP172597 - FERNANDA ALEXSANDRA SOVENHI)

Com fundamento na autorização contida no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, e ante a ausência de pagamento pelo executado, determino que se proceda à pesquisa, por meio do sistema informatizado Bacen Jud, das informações bancárias do(s) executado(s), a fim de saber este(s) mantém valores em depósitos de qualquer natureza em instituições financeiras no País, salvo quanto às contas correntes destinadas ao recebimento de salários, vencimentos, pensões de qualquer natureza e aposentadorias. Solicite-se no mesmo ato da consulta o bloqueio, por meio do Bacen Jud, dos valores encontrados, respeitado o limite do valor atualizado da execução. Caso tenham sido bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor atualizado da execução, o excedente deverá ser desbloqueado assim que as informações forem prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (Resolução 527/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). Efetivado o bloqueio, proceda-se à transferência, por meio do Bancen Jud, dos valores bloqueados para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos como valores arrestados, em depósito judicial à ordem desta 2.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo. Consumada a transferência à ordem desta Vara, os valores arrestados serão convertidos em penhora, dela se intimando o(s) executado(s), na pessoa de seu advogado, para fins de contagem de prazo para recurso ou oposição de embargos (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 2.º). Efetivadas as medidas já determinadas, publique-se este despacho.

0018229-36.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOAQUIM COSTA NETO

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011) Tendo em vista as diligências infrutíferas para realização da penhora eletrônica, requeira o(a) exequente o que entender de direito, em dez dias. In albis, arquivem-se os autos, sem prejuízo de diligências futuras pela parte para prosseguimento da cobrança. Int.

0018230-21.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JEFERSON BORGES

Fls. 55: Defiro o prazo requerido pela CEF, devendo manifestar-se independente de nova intimação. Decorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0018236-28.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MODAS MYCHELYDAN SURF WEAR LTDA - ME X AYRTON FERREIRA DE VASCONCELOS X ELIZA APARECIDA MENDES DE VASCONCELOS

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011) Tendo em vista as diligências infrutíferas para realização da penhora eletrônica, requeira o(a) exequente o que entender de direito, em dez dias. In albis, arquivem-se os autos, sem prejuízo de diligências futuras pela parte para prosseguimento da cobrança. Int.

0019562-23.2011.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2432 - MARCELA PAES BARRETO LIMA

MARINHO) X REGINA DOS SANTOS X SOCIEDADE DE CULTURA DOMBALI(SP309576 - ELISANGELA TRINDADE E SP311607 - FERNANDA ARNAIZ BELUDA)
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011) Tendo em vista as diligências infrutíferas para realização da penhora eletrônica, requeira o(a) exequente o que entender de direito, em dez dias. In albis, arquivem-se os autos, sem prejuízo de diligências futuras pela parte para prosseguimento da cobrança. Int.

0020918-53.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SOLOS COM/ E REPRESENTACAO LTDA - EPP X ROBERTO CARLOS PEREIRA RIBEIRO X VERA MARCIA DOS SANTOS RIBEIRO

Despachado em inspeção Com fundamento na autorização contida no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, e ante a manifestação do exequente acerca da não observância do disposto no art. 655-A do CPC, determino que se proceda à pesquisa, por meio do sistema informatizado Bacen Jud, das informações bancárias do executado SOLOS COM. E REPRESENTAÇÃO LTDA a fim de saber este(s) mantém(êm) valores em depósitos de qualquer natureza em instituições financeiras no País, salvo quanto às contas correntes destinadas ao recebimento de salários, vencimentos, pensões de qualquer natureza e aposentadorias. Solicite-se no mesmo ato da consulta o bloqueio, por meio do Bacen Jud, dos valores encontrados, respeitado o limite do valor atualizado da execução. Caso tenham sido bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor atualizado da execução, o excedente deverá ser desbloqueado assim que as informações forem prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (Resolução 527/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). Efetivado o bloqueio, proceda-se à transferência, por meio do Bancen Jud, dos valores bloqueados para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos como valores arrestados, em depósito judicial à ordem desta 2.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo. Consumada a transferência à ordem desta Vara, os valores arrestados serão convertidos em penhora, dela se intimando o(s) executado(s), na pessoa de seu advogado, para fins de contagem de prazo para recurso ou oposição de embargos (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 2.º). Sem prejuízo, expeça-se mandado de citação dos executados, conforme requerido às fls. 56.

CAUTELAR INOMINADA

0010318-90.1999.403.6100 (1999.61.00.010318-1) - IND/ MARILIA DE AUTO PECAS(SP015406 - JAMIL MICHEL HADDAD) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

Tendo em vista o requerido pela parte autora, nos autos da ação ordinária nº 0017395-53.1999.403.6100, em relação aos depósitos realizados na presente cautelar (fls. 314/315 dos autos da ação ordinária em apenso), e tendo em vista a concordância da União, naqueles mesmos autos (fls. 317), determino a expedição de alvarás de levantamento das quantias de: - 886,191 para 10/05/1999;- 456,18 para 14/06/1999, depositados na conta nº 0265.635.181933-2. Com a notícia da liquidação dos alvarás, proceda a Secretaria à consulta, junto a CEF, do saldo remanescente. Com a resposta da CEF, expeça-se ofício de conversão em renda do saldo remanescente em favor da União no código de receita 4234, conforme informado às fls. 311 dos autos da ação ordinária. Para a expedição dos alvarás, intime-se a parte autora para indicar os dados da carteira de identidade, CPF e OAB da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa, assumindo nos autos total responsabilidade pela indicação, conforme determina o item 3, Anexo I, da Resolução 110, de 8 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 5 (cinco) dias. Cumprido, expeçam-se os alvarás.

0016254-96.1999.403.6100 (1999.61.00.016254-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010318-90.1999.403.6100 (1999.61.00.010318-1)) IND/ MARILIA DE AUTO PECAS S/A(SP015406 - JAMIL MICHEL HADDAD) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

Tendo em vista o requerido pela parte autora, nos autos da ação ordinária nº 0017395-53.1999.403.6100, em relação aos depósitos realizados na presente cautelar (fls. 314/315 dos autos da ação ordinária em apenso), e tendo em vista a concordância da União, naqueles mesmos autos (fls. 317), determino a expedição de alvarás de levantamento das quantias depositadas nas contas 0265.635.181426-8 e 0265.635.191540-4 em favor do autor. Para tanto, intime-se a parte autora para indicar os dados da carteira de identidade, CPF e OAB da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa, assumindo nos autos total responsabilidade pela indicação, conforme determina o item 3, Anexo I, da Resolução 110, de 8 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 5 (cinco) dias. Cumprido, expeçam-se os alvarás.

3ª VARA CÍVEL

Drª. ANA LUCIA JORDÃO PEZARINI

MM^a. Juíza Federal Titular
Bel^a. CILENE SOARES
Diretora de Secretaria

Expediente N° 2879

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015504-60.2000.403.6100 (2000.61.00.015504-5) - MARIA ANGELICA BOVO X VALDOMIRO ESTEVES(SP161721B - MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738B - NELSON PIETROSKI)

Expeça-se, em favor do(a) autor(a), alvará de levantamento, conforme requerida às fls. 460. Quando do retorno do alvará liquidado, remetam-se os autos ao Arquivo, com baixa na distribuição. Intimem-se e cumpra-se.

0000102-26.2006.403.6100 (2006.61.00.000102-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172416 - ELIANE HAMAMURA) X SALVADOR CICCIO(SP193999 - EMERSON EUGENIO DE LIMA)

Fls. 218/220: Constatou-se pelo Comprovante de Devolução dos Autos(fl. 216), que os presentes autos estiveram em carga com a parte autora no período de 16 a 29 de fevereiro de 2012, impossibilitando o cumprimento do despacho de fls. 211 pela parte ré. Sendo assim, devolvo o prazo para o réu manifestar-se sobre os esclarecimentos prestados pelo perito judicial. Intime-se.

0012034-74.2007.403.6100 (2007.61.00.012034-7) - MAURO SAVERIO ARIETA DOMENE(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Tempestiva, recebo a apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte autora para contrarrazões. Devidamente regularizados, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0033193-39.2008.403.6100 (2008.61.00.033193-4) - JOAO SOLIMENO X VICENTE SOLIMENO(SP171687 - WALTER ROBERTO TAVARES E SP256381 - CINTHIA ALEXANDRA MALUF TAVARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Tempestiva, recebo a apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte autora para contrarrazões. Devidamente regularizados, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0013877-06.2009.403.6100 (2009.61.00.013877-4) - EDGARD DE OLIVEIRA ROSA X ROSE MARY HENRIQUE SCOLZONE ROSA(SP173348 - MARCELO VIANNA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA)

Tendo em vista a ausência de acordo entre as partes na Audiência de Conciliação, cumpra-se o despacho de fls 222. I.

0024333-15.2009.403.6100 (2009.61.00.024333-8) - CINTIA RODRIGUES(SP258496 - IZILDINHA LOPES PEREIRA SPINELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE)

Trata-se de ação anulatória de débitos fiscais, rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta, inicialmente, perante a 6ª Vara Cível Federal de São Paulo, objetivando a anulação do débito atinente ao Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2005, em razão de violação ao princípio da legalidade. A autora alega que, em 2007, recebeu aviso de cobrança do débito questionado, tendo a ré afirmado que a declaração do IRPF foi apresentada eletronicamente. Sustenta não ter efetivado sua declaração via internet e que possivelmente foi vítima de um estelionatário, uma vez que em 2005 foi vítima de roubo, conforme Boletim de Ocorrência juntado aos autos. Defende a nulidade da cobrança, porquanto é isenta do referido imposto. A tutela antecipada foi indeferida às fls. 49/50. Citada, a ré defendeu, em síntese, a improcedência do pedido (fls. 56/78). Réplica às fls. 82/152. A União Federal informou que o débito objeto da controvérsia foi cancelado (fls. 160/170). Baixa em diligência para apresentação de cópia do Mandado de Segurança nº 0004592-86.2009.403.6100, a fim de se averiguar possibilidade de prevenção (fl. 171), com documentos juntados pela autora às fls. 184/135. Declínio de competência do juízo da 6ª Vara Cível Federal à fl. 346, sendo o feito recebido por prevenção. Com vistas à autora (fl. 319), esta requereu a extinção do processo, ante o cancelamento do débito (fl. 320). É o relato. Decido. Da documentação acostada pela ré - União Federal (fls. 160/170), verifico que a inscrição em dívida ativa objeto da

demanda (nº 80.1.09.046944-46) foi anulada em 28/05/2010 (fl. 161), posteriormente, portanto, ao ajuizamento desta ação (13/11/2009). Isto é, reconheceu-se na órbita administrativa a improcedência da cobrança, consoante Parecer SECAT/DRF/OSA nº 219/2010 da Secretaria da Receita Federal do Brasil (fls. 162/165), tornando desnecessária a apreciação dos pedidos formulados pela autora. Diante do exposto, julgo extinta a fase de conhecimento, sem apreciação do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, caracterizada a perda superveniente do interesse processual voltado à anulação do débito atinente ao Imposto de Renda Pessoa Física, exercício de 2005 (fl. 09). Por ter dado ensejo à propositura da presente demanda, condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios no montante de R\$ 500,00 (quinhentos reais), observado o pequeno valor atribuído à causa e o disposto no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. P.R.I.

0020317-81.2010.403.6100 - LUIZ CARLOS FERREIRA SANTIAGO(SP138640 - DOUGLAS LUIZ DA COSTA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Tendo em vista a certidão negativa de fls. 49, expeça-se novo Mandado de Intimação utilizando o endereço fornecido às fls. 51.

0004248-16.2010.403.6183 - MARA CRISTINA LOUREIRO VOLTARELLI(SP140868 - HUMBERTO CIRILLO MALTEZE) X MINISTERIO DA SAUDE - NUCLEO ESTADUAL DE SAO PAULO

Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA, proposta inicialmente perante a 4ª Vara Previdenciária de São Paulo, em que a parte autora, servidora pública federal, requer a concessão de aposentadoria especial. Alega, em síntese, que solicitou a contagem de tempo de serviço para aposentadoria. Contudo, o seu pedido foi negado, apurando-se que completou 26 anos, 1 mês e 5 dias de trabalho em 23/09/2009. Sustenta ser enfermeira que labora em ambiente insalubre, nocivo à saúde e, portanto, tem direito à aposentadoria especial desde quando completou 25 anos de atividade, em igualdade de condições com os funcionários regidos pela CLT. Acostou os documentos de fls. 17/38 e 42/47. Por decisão de fl. 48 os autos foram redistribuídos a este Juízo. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 56/57). Citado o Ministério da Saúde (fl. 62), deixou de apresentar contestação (fl. 63). Instada a regularizar o pólo passivo (fl. 64), a autora insistiu em manter o Ministério da Saúde - Núcleo Estadual de São Paulo (fl. 65). É o relato. Decido. O Ministério da Saúde não ostenta capacidade de ser parte, tendo em vista não possuir personalidade jurídica própria, porquanto se trata de órgão que integra a administração direta da União. Intimada a regularizar o feito, a autora mais uma vez indica, para o pólo passivo da demanda, o Ministério da Saúde - Núcleo Estadual de São Paulo. Caracterizada incapacidade processual e não tendo sido sanada a irregularidade, resta obstado o seguimento do feito, dada a ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, matéria de ordem pública, a ser apreciada de ofício pelo Juízo, nos termos do artigo 267, inciso IV e 3º, do Código de Processo Civil. A propósito: PROCESSUAL CIVIL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. MINISTÉRIO DA SAÚDE. AUSÊNCIA DE CAPACIDADE PROCESSUAL. ADMINISTRAÇÃO DIRETA. 1- Ministério da Saúde é destituído de personalidade jurídica própria por ser ente da Administração Pública Direta. 2- União Federal é detentora para figurar no pólo passivo da lide. 3- Recurso improvido. (AC 200351010281732 AC - APELAÇÃO CIVEL - 351015 Relator(a) Desembargador Federal FERNANDO MARQUES Sigla do órgão TRF2 Órgão julgador SEXTA TURMA ESPECIALIZADA Fonte DJU - Data::18/04/2005) Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Não houve citação válida (fls. 61/62). Sem custas (artigo 4º, inciso II, da Lei nº 9.289/96). Observadas as formalidades legais e cautelas de praxe, remetam-se os autos ao arquivo findo. P. R. I.

0004154-89.2011.403.6100 - LUIZ CLAUDIO GONCALVES X MARIO LANDI X MARIO OSSAMU YORINORI X SEVERINO BEZERRA DA SILVA X WALTER DIAS MOREIRA(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP286631 - LUCAS CARAM PETRECHEN) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de rito ordinário na qual se busca a declaração, por sentença, da inexistência de relação jurídica entre os Autores e a Ré, no que tange à cobrança do Imposto sobre a Renda dos valores percebidos por aqueles a título de suplementação, ante a ilegalidade e inconstitucionalidade da cobrança do Imposto de Renda sobre os benefícios pagos pela Fundação Cesp, oriundos das contribuições já tributadas pelo imposto de renda na fonte, declarando tais rendimentos como isentos, e condenado a ré a restituir todos os valores recolhidos indevidamente desde a edição da Lei nº 9.250/95, corrigidos monetariamente acrescidos de juros pela Taxa Selic. Ainda, os autores postulam provimento antecipatório suspendendo a exigibilidade do Imposto de Renda de Pessoa Física em benefício dos autores, que recebem suplementação desde antes de janeiro de 1996 (ou, se for o caso: que é suplementado e se aposentou após janeiro de 1996, seja suspensa a exigibilidade do Imposto de Renda da Pessoa Física de forma proporcional pro rata ao tempo em que os autores recolheram as contribuições para a Fundação CESP) e sofreram retenção do imposto sobre a renda na fonte (...), determinando-se à Fundação CESP (...) que não mais retenha o referido imposto, bem como seja autorizado aos autores apresentar sua declaração de ajuste anual, indicando como isento de tributação a parte dos rendimentos pagos pela Fundação CESP (...), que a Ré (...)

se abstenha de quaisquer atos tendentes à cobrança da exação em tela, fl. 12. Os autores relatam que são aposentados, pensionistas, e que contribuíram para a previdência privada, recebendo benefício de suplementação pago pela Fundação CESP. Sustentam que a incidência do imposto de renda sobre a percepção do benefício de suplementação é indevida e ilegal, à medida que já houve a cobrança da indigitada exação sobre as contribuições vertidas para o fundo (contribuições patronais e do beneficiário) antes do advento da Lei nº 9.250/95, não havendo que se falar em nova tributação sobre esses valores, sob pena de configurar bis in idem. Acostam aos autos os documentos de fls. 14/95. A tutela antecipada foi deferida parcialmente para determinar que a entidade de previdência privada efetue o depósito judicial do valor do imposto de renda incidente sobre benefício mensal percebido pelos Autores, suspendendo-se, por conseguinte, a exigibilidade dos créditos tributários em discussão (fls. 99/101). Contestação às fls. 111/132. Preliminarmente defendeu a ausência de prova do fato constitutivo do direito e a ocorrência da prescrição. No mérito requereu a improcedência do pedido. A ré requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 111-verso). Réplica às fls. 137/141. É o relatório. Passo a decidir. Conheço diretamente do pedido do autor, com fulcro no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A preliminar de ausência de prova do fato constitutivo do direito confunde-se com o mérito e com ele será analisada. Presentes as condições da ação e pressupostos processuais. Passo ao julgamento do mérito. A MM Juíza Federal desta 3ª Vara Cível, Dra. Ana Lúcia Jordão Pezarini, ao deferir parcialmente a tutela antecipada, assim fundamentou: Busca-se, em provimento liminar, suspender a incidência do imposto de renda sobre os valores percebidos mensalmente pelos Autores a título de complementação de aposentadoria. Quanto aos Autores que recebem suplementação desde antes de janeiro de 1996, pretendem seja afastada totalmente a incidência do imposto de renda, e para aqueles que se aposentaram após janeiro de 1996, que ocorra, de forma proporcional pro rata, não incidindo sobre os valores vertidos ao Fundo antes de janeiro de 1996, ou seja, anteriormente ao advento da Lei nº 9.250/95. A esse respeito, a jurisprudência pátria já consolidou entendimento de que as contribuições recolhidas pelo beneficiário sob a égide da Lei nº 7.713/88 (janeiro de 1989 a dezembro de 1995) sofreram a incidência do imposto no momento do recolhimento, de modo que os benefícios e resgates daí decorrentes não serão novamente tributados, sob pena de violação à regra proibitiva do bis in idem. Somente em caso de recolhimento da contribuição na vigência da Lei nº 9.250/95 (a partir de 1.º de janeiro de 1996), é que os resgates e benefícios terão a incidência do imposto de renda. Confira-se ementa do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a seguir transcrito: **TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. LEIS N. 7.713/88 E 9.250/95. RESTITUIÇÃO.** 1. Sob pena de ofensa ao postulado do non bis in idem, não se afigura jurídico o recolhimento de imposto de renda sobre os valores nominais das complementações dos proventos de aposentadoria de segurado da previdência privada que, na vigência da Lei n. 7.713/88, recolhia na fonte o tributo incidente sobre os seus rendimentos brutos (aí incluída a parcela de contribuição à previdência privada). 2. Na vigência da Lei n. 9.250/95, tendo o participante passado a deduzir da base de cálculo - consistente nos seus rendimentos brutos - as contribuições recolhidas à previdência privada, não configura bis in idem a incidência da exação quando do recebimento do benefício. 3. Não incide imposto de renda sobre a parcela do benefício correspondente às contribuições recolhidas pelos recorrentes no período de vigência da Lei n. 7.713/88. 4. Recurso especial parcialmente provido para afastar a incidência do imposto de renda apenas sobre a parcela da complementação de aposentadoria formada com recursos exclusivos da segurada. (STJ. RESP nº 544043/MG - SEGUNDA TURMA, Relator: Min. PEÇANHA MARTINS - DJ:22/08/2005, PÁG.:195) Assim, não há incidência do imposto de renda sobre o benefício de suplementação da aposentadoria relativo à parcela vertida para o fundo pelo contribuinte/beneficiário na vigência da Lei n. 7.713/88, ainda que a percepção ocorra sob a égide da Lei n. 9.250/95, mas somente sobre a parcela vertida após janeiro de 1996. Não obstante o acima explanado, não vislumbro a urgência alegada pelos Autores a justificar a concessão do provimento acautelatório, visto que vêm sofrendo a incidência do tributo há anos, sem qualquer contestação. Entendo, pois, razoável determinar o depósito judicial dos valores relativos à incidência do imposto de renda sobre o benefício, resguardando, inclusive, o direito de ambas as partes até a última instância do processo. Diante de todo exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE** o pedido liminar para determinar que a entidade de previdência privada efetue o depósito judicial do valor do imposto de renda incidente sobre benefício mensal percebido pelos Autores, suspendendo-se, por conseguinte, a exigibilidade dos créditos tributários em discussão. Compartilho do entendimento adotado em sede de cognição provisória, acolhendo tais fundamentos como razão de decidir. Deste modo, não incide o Imposto de Renda na Fonte dos resgates de contribuições previdência privada, correspondentes às contribuições cujo ônus tenha sido da pessoa física efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995. No tocante ao prazo prescricional para restituir os valores indevidamente recolhidos entendo que aplica-se o prazo quinquenal. Neste sentido é o entendimento da Sexta Turma do E. TRF da 3ª Região, conforme ilustra a citação abaixo: **PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. CONTRIBUIÇÃO DO EMPREGADO À ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA DURANTE A VIGÊNCIA DA LEI N.º 7.713/88. ISENÇÃO. RESTITUIÇÃO DOS VALORES. PRESCRIÇÃO.** 1. Duas são as situações possíveis em relação à tributação das contribuições pagas pelo empregado à entidade de previdência privada: aquelas recolhidas até 31 de dezembro de 1995 (vigência da Lei n.º 7.713/88) e que, portanto, já haviam sido sofrido a incidência do imposto de renda no momento do recolhimento, não podendo ser objeto da incidência

do tributo quando do seu resgate; por outro lado, aquelas recolhidas a partir de 01 de janeiro de 1996 (na vigência do art. 33, da Lei n.º 9.250/95), e que, portanto, foram deduzidas da base de cálculo do tributo em questão, devendo ser tributadas por ocasião de seu resgate. 2. No caso em apreço, o autor juntou aos autos extratos da entidade de previdência privada, o que demonstram que houve contribuição no período de vigência da Lei n.º 7.713/88. 3. Condenação da União Federal à restituição dos valores indevidamente retidos na fonte a título de imposto de renda, incidente sobre o valor do benefício recebido em razão do plano de aposentadoria complementar, decorrente das contribuições dos empregados à entidade de previdência privada efetuadas no período de 01/01/89 a 31/12/95. 4. No caso vertente, a presente ação foi ajuizada em 24.05.2010, razão pela qual, na espécie, ocorreu o lapso prescricional quinquenal em relação aos recolhimentos efetuados antes de 2005. 5. Mantidos os honorários advocatícios fixados na r. sentença. 6. Apelação improvida. (APELREE 201061040046730 APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1637710 Relator(a) JUIZA CONSUELO YOSHIDA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:01/09/2011) Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para declarar que não há incidência do imposto de renda sobre o valor dos benefícios de previdência privada correspondentes às contribuições cujo ônus tenha sido da pessoa física efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995. Condeno, ainda, a ré a restituir os valores indevidamente recolhidos aos cofres públicos, observada a prescrição quinquenal a contar da data do ajuizamento desta ação. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor da condenação, devidamente atualizado. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se, registre-se e intímese.

0005033-96.2011.403.6100 - LOTERICA BOM TEMPO LTDA (SP084807 - MAURICIO NANARTONIS E SP242352 - JOAO PAULO NETTO E SP086289 - FABIO RAMOS DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO)
Fls. 350/351: Defiro a produção da prova oral, designando o dia 12 de junho de 2012, às 15 horas, para a realização da audiência para oitiva da testemunha arrolada pela autora. Outrossim, quanto ao pedido de exibição de documentos, considero suficientes os relatórios de faturamento dos últimos cinco anos em que a autora operou como unidade lotérica da CEF, razão pela qual defiro parcialmente o pedido e determino à ré que providencie a apresentação dos referidos relatórios, relativos ao período mencionado. 1, 10 Intímese as partes e a testemunha da autora.

0011437-66.2011.403.6100 - UNIAO FEDERAL (Proc. 2448 - HELIDA MARIA PEREIRA) X PEDRO COSTA ARAUJO

Ao réu: preliminarmente, regularize sua representação processual, visto que as procurações de fls. 68 e 80 não estão assinadas.

0013268-52.2011.403.6100 - CECILIA ANA DE PAULA FERREIRA (SP240023 - ENI DESTRO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1540 - SIMONE ALVES DA COSTA)

BAIXA EM DILIGÊNCIA Tendo em vista a incorporação da Clínica de Repouso Mailasqui Ltda. S/C pela Cristália Produtos Químicos e Farmacêuticos Ltda., conforme noticiado na sessão de 13.01.2004, e o aumento do valor de participação da autora na sociedade (de R\$ 75.000,00 para R\$ 7.272.000,00) apontado na sessão de 19.12.2005, intime-se a autora para esclarecimentos quanto à aquisição de novas cotas sociais (sessões de 13.01.2004 e 19.12.2005), bem como para que traga aos autos os atos constitutivos que identifiquem sua participação societária durante todo o período em que figurou como sócia da empresa.

0019489-51.2011.403.6100 - ALDA ROBERTA TORRES X ARIANE BRAGA OLIVEIRA X BRUNO FERNANDO GIANELLI X DANIELE MARIA BRUNO FALCONE X DENILSON DE CAMARGO MIRIM X GERSON NUNHO CARRIEL X JONNY NELSON TEIXEIRA X MARIO LUIZ NUNES DA SILVA X VICENTE PEREIRA DE BARROS (SP243380 - ALEXANDRO SAID SANTOS) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAUL- IFSP

Recebo a petição de fls. 151/161 como aditamento à inicial. Trata-se de ação proposta sob o rito ordinário, em que requerido provimento para (b.1) declarar o direito dos Autores à progressão por titulação, independentemente da observância de interstício, nos termos do artigo 13 e 14 da Lei 11.344/06, cumulados com o artigo 120, 5º, da Lei nº 11.784/08, observando-se a tabela de correção contida no Anexo LXIX, da Lei 11.784/08 (arts. 108, 1º e 120, 5º) - Doc.08, determinando que o Réu promova a imediata progressão a que fazem jus os servidores desde a entrada em exercício, com as correspondentes alterações nos registros funcionais e pagamento da respectiva remuneração, bem como para (b.2) condenar o Réu ao pagamento das diferenças remuneratórias decorrentes da procedência do pedido acima, desde a entrada em exercício dos Autores, respeitados os critérios da titulação, até a efetiva implementação no novo padrão remuneratório..., com juros moratórios e correção monetária. Os autores,

todos titulares do cargo de professor junto ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo, tendo sido nomeados sob a égide da Medida Provisória nº 431/2008, convertida na Lei nº 11.784/2008, sustentam que a regra estabelecida pelo artigo 120 para a progressão funcional (interstício de 18 meses de efetivo exercício no cargo respectivo) teve sua eficácia condicionada à edição de regulamento e que, por conta disto, fazem jus à progressão automática na carreira de professor do IFSP em face dos títulos apresentados, nos termos dos artigos 13 e 14 da anterior legislação, Lei nº 11.344/2006. Juntaram documentos às fls.17/146.É o breve relato.

Decido.Determinou-se aos autores, mediante aditamento à inicial, que fosse apontado o correto valor da causa, observada a pretensão de cada um dos litisconsortes facultativos quanto às diferenças remuneratórias, vencidas e vincendas (artigo 260 do CPC). Tudo para efeito de aferição da competência, ante o disposto no artigo 3º da lei nº 10.259/2001.Como se verifica às fls. 152/160, nenhum dos autores apresenta pretensão superior a sessenta salários mínimos (R\$ 32.700,00, tomado o valor do salário mínimo à época da propositura da demanda, outubro de 2011 - R\$ 545,00).Ainda que se analise sob ângulo diverso, consoante jurisprudência, em face do valor total atribuído à causa (R\$ 188.384,39, em outubro de 2011) e do número total de litisconsortes (nove), o valor individual é inferior ao limite legal de sessenta salários mínimos (R\$ 20.931,59 por litisconsorte). Assim, constata-se hipótese de incompetência absoluta deste Juízo para o julgamento da demanda, a ser reconhecida ex officio, por se tratar de matéria de ordem pública.A propósito: PROCESSUAL CIVIL. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.

COMPETÊNCIA ABSOLUTA. ART. 3º, 3º, DA LEI N. 10.529/2001. 1. As causas de competência da Justiça Federal cujo valor seja inferior a 60 (sessenta) salários mínimos serão processadas, conciliadas e julgadas no Juizado Especial Federal. 2. Nos casos de litisconsórcio ativo, o valor da causa para fixação da competência é calculado dividindo-se o valor total pelo número de litisconsorte. 3. Hipótese em que o valor individual da causa é de R\$ 4.600,00, portanto, bem inferior ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos determinado no art. 3º, caput, da Lei n. 10.259/2001, para fixar a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais. Agravo regimental improvido. (AGRESP 201001587397 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1209914 Relator(a) HUMBERTO MARTINS Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA:14/02/2011) CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. VALOR DA CAUSA. SESSENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA.

LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO SIMPLES. - No litisconsórcio ativo voluntário, determina-se o valor da causa, para efeito de alçada recursal, dividindo-se o valor global pelo numero de litisconsortes.

Inteligência da Súmula nº 261 do TFR. (CC 200504010237377 CC - CONFLITO DE COMPETENCIA Relator(a) AMAURY CHAVES DE ATHAYDE Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador SEGUNDA SEÇÃO Fonte DJ 05/04/2006 PÁGINA: 406)AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. JUIZADOS ESPECIAIS. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO. 1. Há um litisconsórcio ativo facultativo e, nos termos da súmula 261 do extinto Tribunal Federal de Recursos, em tais situações, o valor da causa, para efeito de alçada, é obtido dividindo-se o valor global pelo número de litisconsortes. Precedentes. 2. Competência dos Juizados Especiais Federais, mesmo em ações de repetição de indébito. Precedentes desta Corte. 3. Agravo de instrumento desprovido. (AI 200803000412281 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 352222 Relator(a) JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:13/09/2010 PÁGINA: 392) Ante o exposto, considerando o teor dos artigos 3º e 6º da Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, bem como a Resolução n.º 228, de 30 de junho de 2004, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor do Juizado Especial Federal de São Paulo - JEF desta Subseção, determinando, nos termos do artigo 113, 2º, do Código de Processo Civil, o encaminhamento dos autos.Intime-se.Após, cumpra-se, com baixa na distribuição.

0020539-15.2011.403.6100 - LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S/A(RJ137443 - PEDRO HENRIQUE ALVES SANTANA E RJ102094 - WLADIMIR MUCURY CARDOSO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO,GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP/SP

Trata-se de ação ordinária na qual a autora pretende, liminarmente, a exclusão do processo administrativo nº 48600.001878/2002-16, bem como de seu nome, do cadastro de reincidência mantido pela ré, nos termos do art. 8º, 1º e 2º, da Lei nº 9.847/99 e artigo 30 do Decreto nº 2953/1999.Em 18/06/2002, a autarquia ré lavrou o auto de infração DF nº 043544 em desfavor da autora, decorrente de ação fiscalizadora, na qual se constatou a existência de três botijões cheios de GLP sem manutenção em estabelecimento de posto de revenda, que operava sob a bandeira da Distribuidora Agip do Brasil S.A.Tal auto de infração deu origem ao processo administrativo nº 48600.001878/2002-16, tendo a autora apresentado defesa em 22/08/2002. Após, recebeu o ofício nº 2100 ANP/CEFP/DF, abrindo prazo para apresentação de alegações finais, as quais foram tempestivamente apresentadas em 24/03/2005.Em seguida, a autora recebeu novo ofício de nº 8750/DG/ESDF, informando a decisão proferida em 19/08/2005, na qual foram julgadas improcedentes as alegações finais apresentadas e, em consequência, subsistente o auto de infração que cominava multa de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Inconformada, apresentou recurso, julgado improcedente, mantendo a penalidade aplicada. Determinou-se, ainda, a inclusão da autora e do processo administrativo nº 48600.001878/2002-16 no Registro de Controle de Reincidência.Esclarece que, não tendo alternativa, a autora providenciou o pagamento da multa, em 19/03/2009, e

apresentou nova petição à ré, em 15/04/2011, requerendo a invalidação da decisão proferida, em face da ilegalidade do auto de infração lavrado e da ocorrência da prescrição intercorrente. O pedido foi indeferido em 02/05/2011. Pretende, com a presente demanda, o reconhecimento da nulidade do auto de infração e de todas as decisões proferidas no processo administrativo nº 48600.001878/2002-16, bem como a condenação da ré à repetição do valor pago a título de multa. Acostou os documentos de fls. 20/180. A apreciação da tutela antecipada foi postergada para após a vinda da contestação (fl. 190). Contestação às fls. 201/453. Preliminarmente, a ré defendeu o descabimento da tutela antecipada e a inocorrência da alegada prescrição. No mérito, requer a improcedência do pedido. É o relato. Decido. Preliminarmente, embora a autora tenha se referido ao processo administrativo nº 48610.001055/2004-17 em seu pedido liminar, pela fundamentação, bem como pela documentação por ela acostada à inicial, verifica-se que houve erro material no tocante ao número indicado, vez que o processo em discussão é o de nº 48600.001878/2002-16. Tal equívoco não obsta a apreciação dos pedidos formulados. A pretendida liminar, como relatado, volta-se a excluir a autora e o processo administrativo do cadastro de reincidência mantido junto à ANP. Independentemente das questões suscitadas com o propósito de obter a anulação do auto de infração, que serão apreciadas no momento da sentença, a pretensão deve ser acolhida em face de previsão legal expressa e dos efeitos advindos da indevida manutenção de registro em cadastro de antecedentes. Da análise da contestação, verifica-se que a ré insurge-se contra a retirada do referido processo do Registro de Controle de Reincidência. Entretanto, a Lei nº 9.847/99, no artigo 8º, 2º, estabelece que, pendendo ação judicial que discuta a imposição de penalidade administrativa, não há se falar em reincidência até o trânsito em julgado da decisão: Art. 8º A pena de suspensão temporária, total ou parcial, de funcionamento de estabelecimento ou instalação, será aplicada: (...) 2º Pendendo ação judicial na qual se discuta a imposição de penalidade administrativa, não haverá reincidência até o trânsito em julgado da decisão. Isto posto, defiro a liminar, em parte, para excluir o processo administrativo nº 48600.001878/2002-16 e respectiva penalidade do cadastro de reincidência mantido pela ré, até o trânsito em julgado desta ação. Como a autora pode ter outros registros de infrações que conduzam à reincidência, não se cogita da exclusão de seu nome. Dê-se vista à parte autora da contestação. P.R.I.

0022373-53.2011.403.6100 - MISSAO IWAI X TERESA AKIYAMA IWAI(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intimem-se os autores para que aditem a inicial, uma vez que houve erro na impressão das páginas 22/24, pois não constam os itens 2 do pedido e o restante do 6.2. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0037530-45.2011.403.6301 - JOSE GERALDO DOS SANTOS(SP179328 - ADEMIR SERGIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito. 2. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita requeridos pelo autor. 3. Ratifico os atos anteriormente praticados, em especial a decisão de fls. 54/57 que indeferiu o pedido de tutela antecipada, voltada à suspensão ou anulação do leilão extrajudicial designado para 09/08/2011. Assinalo a ausência de verossimilhança das alegações e a inexistência de prova acerca de eventuais irregularidades relativas ao leilão extrajudicial. Como se trata de contrato de mútuo com alienação fiduciária em garantia, regido pela Lei nº 9.514/97, restou consolidada a propriedade em nome da Caixa, que deverá promover a alienação extrajudicial do imóvel (cláusulas 17ª a 20ª). Não há indícios de irregularidade relativa à fase de purgação da mora, tendo a inadimplência sido admitida pelo autor. Tampouco se tem por relevante a alegada falta de intimação para o leilão extrajudicial, porquanto o devedor deixou de ser proprietário do imóvel. Por outro lado, cabe assinalar a fragilidade das teses suscitadas para a revisão do contrato: não foram pactuados juros acima de 12% (fl. 29) e a planilha de evolução do financiamento não aponta para a possibilidade de amortizações negativas, inexistindo indícios de capitalização de juros (sistema de amortização SAC). Ante a ausência de demonstrativo do débito, resta obstada verificação acerca da cobrança indevida de encargos moratórios. Assinale-se, finalmente, o posicionamento reafirmado sobre a constitucionalidade de medidas executivas extrajudiciais, com as do Decreto-lei nº 70/66 (TRF3, AC 1296805; AC 1179976; AC 933306), pois permitem que eventuais ilegalidades no procedimento sejam submetidas ao Judiciário. P.R.I. e Cite-se.

0001414-27.2012.403.6100 - DINARTE RAFAEL CARDOSO(SP190966 - JOÃO BENETTI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, na qual se busca provimento jurisdicional que determine à ré a imediata devolução do valor sacado indevidamente na conta-poupança do REQUERENTE, ou seja, o valor de R\$ 104.509,00 (cento e quatro mil, quinhentos e nove reais), devidamente corrigidos com os índices de praxe, ressalvando que o valor não poderá ser sacado até o final da presente ação, utilizando-se o mesmo como caução para o deferimento da tutela antecipada, e garantindo a reversibilidade do provimento. (fl. 47) Em síntese, alega o autor que foi vítima de roubo em 03/08/2011 e teve subtraído inúmeros objetos, dentre eles, sua carteira com cartões de banco, cartões de crédito, talonário de cheques CNH, RG, CPF, etc. Informa que

é titular da conta corrente nº 00030555-0, agência 0259 do banco-réu, e conta poupança nº 00101493-6, na mesma agência. Em 04/08/2011, efetuou o bloqueio dos cartões das referidas contas, bem como informou ao banco a ocorrência do roubo. Aduz que, embora tenha providenciado boletim de ocorrência, bem como cancelado os cartões bancários, em 10/10/2011 o autor recebeu uma ligação da gerência do banco-réu para prestar esclarecimentos sobre suas contas. Em 11/10/2011 o autor compareceu ao banco-réu e foi questionado se havia realizado movimentação financeira na conta poupança no valor de R\$1.500,00. O autor negou ter realizado tal movimentação. Verificou, ainda, que toda a quantia que estava depositada em sua conta poupança (R\$ 104.509,00) foi sacada, assim como todo o limite de cheque especial da conta corrente. Devido a isso, foi aberto o procedimento de contestação de saque através do processo nº 2011-044981-70. Sustenta não ter realizado referidos saques e que pretende reaver os valores sacados, contanto com a resistência da Caixa Econômica Federal. A apreciação da tutela antecipada foi postergada para após a vinda da contestação (fl. 160). Contestação às fls. 165/203, pugnando pela improcedência do pedido, com novos documentos juntados. É o relato. Decido. Os provimentos antecipatórios exigem, para seu deferimento, não só a presença da verossimilhança das alegações, baseada em prova inequívoca dos fatos, como também fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (artigo 273, inciso I, do Código de Processo Civil). Nos moldes em que formulado o pedido de antecipação de tutela, ausente fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação no aguardo do julgamento final, uma vez que o autor busca a imediata restituição do valor sacado de sua conta-poupança (R\$ 104.509,00) para que seja utilizado como caução, permanecendo bloqueado até o desfecho da presente demanda. Destarte, não se apresenta hipótese de risco ao autor na espera do julgamento sem a imediata devolução, porquanto em eventual procedência o valor total sacado deverá ser restituído com todos os acréscimos legais, observadas as correções de praxe, vale dizer, da poupança, como se a quantia jamais tivesse sido sacada. Tampouco se cogita da impossibilidade de pagamento por parte da empresa pública federal. Ademais, a disponibilidade do montante restituído só se daria ao final. Daí não se verificar utilidade na postulação. Isto posto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Intime-se o autor para apresentação de réplica. P. R. I.

0003392-39.2012.403.6100 - IARA APARECIDA STORER (SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES E SP234621 - DANIELA CRISTINA XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação de rito ordinário na qual a autora objetiva o recálculo das parcelas do empréstimo consignado por ela efetuado, em 28/02/2008, no valor originário de R\$ 120.000,00, reajustadas pela Tabela Price. Requer seja o contrato recalculado a juros simples (método Gauss), o fator de impontualidade limitado à taxa e percentual permitido pelo BACEN para esse tipo de financiamento, excluindo-se das parcelas em atraso a taxa de 10% ao mês (cláusula 11ª) e a cumulação dos encargos moratórios, com declaração do direito à compensação do quanto pago a maior. Aduz ter renegociado o débito no dia 30/11/2009, no valor de R\$ 115.331,00. Contudo, com o recálculo das parcelas, o saldo deveria ser de R\$ 92.453,64, com 96 parcelas de R\$ 1.462,17 e não o valor exigido. Pagou, assim, o valor a maior de R\$ 32.289,69, devendo a importância de R\$ 8.973,61 relativa ao período de 30/08/2011 a 30/01/2012. A título de tutela antecipada, pleiteia seja autorizado o pagamento diretamente à ré das prestações vencidas pelo valor de R\$ 8.973,61, bem como das parcelas que se vencerem, cada uma de R\$ 1.462,17, conforme laudo anexado junto à inicial. Acostou documentos de fls. 12/77. É o breve relato. Decido. Neste momento processual, não vislumbro verossimilhança das alegações, requisito indispensável à concessão de provimento antecipatório ou acautelatório favorável à parte autora. A pretensão de recálculo das prestações do contrato de empréstimo está baseada, principalmente, na indevida capitalização de juros, buscando-se a substituição da Tabela Price pelo método Gauss (juros simples). Contudo, com advento da Medida Provisória nº 1.963-17, publicada em 31/03/2000, e sua reedição sob nº 2.170-36 (tornada definitiva pela Emenda Constitucional nº 32/01), a partir de 31 de março de 2000, o ordenamento jurídico passou a permitir capitalização de juros nos contratos bancários. Veja-se o teor do artigo 5º: Nas operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. A propósito, precedente do egrégio STJ: AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. CONTRATO POSTERIOR A MARÇO DE 2000. POSSIBILIDADE. PACTUAÇÃO CONSTATADA NAS INSTÂNCIAS DE ORIGEM. 1. Permite-se a capitalização mensal dos juros, nas operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17 (31.3.00) e desde que pactuada. 2. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO. (AgRg no REsp 1038363/RS, Terceira Turma, Relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, DJe 08/08/2011) As contratações são posteriores a março de 2000 (2008 e 2009). Como se vê à fl. 54, a cláusula terceira do contrato de renegociação prevê juros remuneratórios sobre o saldo devedor, até a liquidação do contrato. Tais juros serão pré-fixados, em 2,17000% ao mês, exigidos mensalmente junto com as parcelas de amortização. Por sua vez, a cláusula segunda do primitivo contrato de empréstimo consignado traz previsão de taxa de juros efetiva e mensal de 2,15%, com valor da prestação de R\$ 3.379,87 (fl. 68). Mais, a cláusula sétima, parágrafo segundo, dispôs: O presente empréstimo é concedido na modalidade de prefixação de taxas de juros, com prestações iguais, mensais e sucessivas, amortizadas conforme o sistema PRICE de amortização, averbadas em folha de pagamento da remuneração ... (fl. 69). A princípio, entende-se como

necessário trabalho pericial para análise da evolução do contrato e eventual descompasso com as cláusulas ajustadas. Assinale-se que o trabalho técnico que acompanha a inicial não se presta a sustentar qualquer decisão. Trata-se de parecer não assinado, que sequer identifica seu subscritor. Além disso, adota sistema de amortização de juros que colide com as cláusulas pactuadas (fls. 14/21). Também não traz elementos que permitam identificar os acréscimos moratórios efetivamente aplicados quando da fixação do saldo para renegociação pela instituição. Tampouco se exibiu demonstrativo de composição do débito atual (08/2011 a 01/2012), imprescindível para análise da indevida cumulação de encargos moratórios (comissão de permanência, taxa de rentabilidade e juros de mora de 1% - cláusula 11, fl. 56). Nesse quadro, não há como acolher o valor do débito ou da prestação conforme indicados pela autora, nem autorizar os pagamentos nos montantes pretendidos no item 7.1.3. Isto posto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Por fim, indefiro os benefícios da justiça gratuita. O demonstrativo de rendimento juntado à fls. 31 revela que a autora não está impossibilitada de arcar com as despesas do processo sem prejuízo de seu sustento ou de sua família. Os comprovantes de despesas mensais e ordinárias juntados não alteram tal conclusão. Defiro o prazo de dez dias para que a autora promova o recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção do processo. Recolhidas, promova-se a citação da ré, que deverá apresentar planilha de evolução do financiamento, bem como do saldo devedor - discriminando-se composição das parcelas, com indicação de cada um dos encargos moratórios incidentes. Ainda, se manifestar sobre possível interesse na audiência de conciliação. P.R.I.

0003413-15.2012.403.6100 - INTERMEDICA SISTEMA DE SAUDE S/A(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA E SP204643 - MARCIO CHARCON DAINESI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

1 - Recebo a petição de fls. 6653/6656 como aditamento à inicial. 2 - Trata-se de ação anulatória de atos administrativos e de nulidade de débito em que se pleiteia, em sede de tutela antecipada, seja determinado à ré a não inclusão do nome da autora no CADIN, bem como não proceda à inscrição na dívida ativa da ANS e a exigibilidade do débito cobrado através da GRU nº 45.504.002.715-8, bem como conceda ordem obstando o prematuro ajuizamento de ação de execução fiscal do aludido débito. Alega que é pessoa jurídica de direito privado e tem como finalidade social a operação de planos privados de assistência à saúde, estando sujeita, portanto, às normas estatuídas pela Lei nº 9.656/98. Defende, em síntese, que o egrégio Supremo Tribunal Federal sedimentou, na ADI nº 1.931-8, que o instituto do Ressarcimento ao SUS tem natureza indenizatória e visa evitar o enriquecimento sem causa das operadoras. Assim, aplica-se o prazo prescricional previsto no artigo 206, inciso IV e 3º do Código Civil, qual seja, o de três anos. Deste modo, a cobrança em discussão nestes autos estaria prescrita. No mérito requer: [i] a declaração de nulidade do débito e da dívida ativa; [ii] o reconhecimento do excesso de cobrança praticado pela TUNEP; [iii] a consideração quanto aos efeitos e alcance do julgamento da Medida Cautelar na ADIn nº 1.931-8/DF; [iv] a declaração de nulidade dos atos administrativos por inconstitucionalidade incidenter tantum; [v] a declaração de nulidade dos atos administrativos emanados pela Agência Nacional de Saúde Suplementar por inobservância dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Com a inicial vieram os documentos de fls. 146/6638. Às fls. 6653/6656 apresenta comprovante de depósito do valor do débito em discussão. É o breve relato. Decido. A impetrante pretende, em sede de liminar, a suspensão da exigibilidade do crédito objeto da GRU nº 45.504.002.715-8. Para tanto, efetuou depósito judicial no valor de R\$ 215.240,66 (duzentos e quinze mil, duzentos e quarenta reais e sessenta e seis centavos), em 29/02/2012, objetivando a suspensão da exigibilidade do citado crédito. Da análise do documento de fl. 6655, verifico que o débito objeto da lide perfaz o montante de R\$ 215.240,66, atualizado em 29/03/2012. Assim, tendo em vista que o depósito realizado pela autora equivale ao valor da dívida, reconheço a suspensão da exigibilidade da GRU nº 45.504.002.715-8, a fim de que tal débito não seja inscrito no CADIN, na forma do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 10.522/02, ficando assegurado à ré o direito de conferir a regularidade do depósito efetuado (fls. 6655). Cite-se a ré para cumprimento, com urgência, bem como para que apresente contestação no prazo legal. P.R.I.

0004264-54.2012.403.6100 - CAVO SERVICOS E SANEAMENTO S.A.(SP094762 - MARIO RICARDO MACHADO DUARTE E SP270985 - CAIO VASCONCELLOS BIOJONE) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

1 - Ante a informação de fl. 3866 não vislumbro a ocorrência de prevenção. 2 - Trata-se de ação de rito ordinário na qual a autora pleiteia a antecipação de tutela para que seja determinada: (i) a suspensão da exigibilidade de todas as multas aplicadas ainda não vencidas, e (ii) que a Ré se abstenha de lavrar autos de infração por verificação de excesso de peso no eixo traseiro de caminhões de lixo operados por prepostos da Autora na balança de pesagem localizada no km 130 da BR-116, expedindo-se ofício à Ré e promovendo-se o que mais for necessário para tanto. Ao final, pretende a anulação dos autos de infração e de imposição de penalidade de multa que apontaram excesso de peso no eixo traseiro dos caminhões de lixo que estava a serviço da autora, sejam de propriedade dela ou não. Pretende, também, a condenação da ré a restituir à autora as multas anuladas que foram pagas até a liquidação da sentença. Por fim, requer a condenação da ré a se abster de lavrar autos de infração por

verificação de excesso de peso no eixo traseiro de caminhões de lixo operados por prepostos da autora. Narra que presta serviço público de limpeza urbana para a Prefeitura de Curitiba/PR, sob a égide do contrato público nº 15.561/2004, firmado em 22/12/2004. No trajeto para o novo aterro sanitário, os caminhões da autora devem utilizar o trecho de rodovia federal, a BR-116. Toda vez que transitam no trecho rodoviário em questão, são inspecionados por balança rodoviária (localizada no Km130), para aferição do peso bruto transportado e do peso suportado por cada eixo. Em face destas inspeções, os veículos da autora passaram a ser autuados pela ré, sendo que até a propositura da ação foram mais de 1.500 autuações. Defende a inadequação das normas existentes, vez que não contemplam tratamento adequado ao transporte de lixo urbano. Como fundamento, defende a inconstitucionalidade da Resolução nº 210/2006 do CONTRAN. Acostou documentos (fls. 19/3862). Em homenagem ao contraditório, especialmente quanto à necessidade de manifestação da parte contrária a respeito dos fatos e provas documentais apresentadas, postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a vinda da contestação. No tocante à fixação de caução que resguarde a liminar ora pleiteada, reputo desnecessária autorização judicial para que a parte efetue depósito do valor do débito discutido. O Provimento Coge n. 64/2005, em seus artigos 205 a 209, autoriza o depósito voluntário facultativo destinado à suspensão da exigibilidade do crédito tributário e assemelhados, e que será feito independentemente de autorização judicial, diretamente na Caixa Econômica Federal, que fornecerá aos interessados guias específicas para esse fim, em conta à ordem do Juízo por onde tramita o respectivo processo. P. I. e Cite-se.

0004477-60.2012.403.6100 - CIA/ DE LOCACAO DAS AMERICAS X LOCARVEL LOCADORA DE VEICULOS LTDA(SP212546 - FERNANDO WESTIN MARCONDES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL
1 - Ante a informação de fl. 981, não vislumbro a ocorrência de prevenção. 2 - Trata-se de ação ordinária no qual os autores objetivam a concessão de tutela antecipada para que seja suspensa a exigibilidade do IRPJ e da CSLL incidentes sobre os juros aplicados sobre a recuperação (restituição/compensação ou levantamento de depósitos judiciais) de tributos indevidamente recolhidos ou depositados em juízo, decorrentes de decisão judicial transitada em julgado, e para os juros de mora no recebimento de créditos em atraso, na forma do artigo 151, inciso V, do Código Tributário Nacional, para as competências futuras, de forma que tais valores não possam ser objeto de cobrança, inclusive por meio de inscrição em dívida ativa e execução fiscal ou óbice à renovação de certidão de regularidade fiscal, bem como não sejam motivo para inclusão das Autoras nos cadastros restritivos, tais como o CADIN Federal. Sustentam que a ré exige o IRPJ e a CSLL sobre parcelas que não representam acréscimo patrimonial, mas apenas a recomposição do patrimônio diminuído por um dano injustamente causado por outrem, notadamente nos casos em que as Autoras recuperam tributos indevidamente recolhidos ou depositados judicialmente. Defendem que os valores decorrentes da aplicação da SELIC ou outros juros moratórios sobre tais créditos não devem ser tributados pelo IRPJ e pela CSLL, uma vez que não constituem renda da pessoa jurídica, mas sim indenização pelo dano sofrido. Com a inicial vieram os documentos de fls. 38/975. Em que pesem os argumentos da exordial, não vislumbro perecimento de direito a ensejar a concessão de tutela antecipada até a vinda da contestação, inclusive para esclarecimento quanto à matéria posta em debate. Postergo, assim, a apreciação da tutela antecipada. Cite-se a ré. Com a juntada da contestação, tornem os autos conclusos. P. I.

0004645-62.2012.403.6100 - SILVIO LUIS CARCIOFI(SP196693 - SERGIO MENDES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
1. Defiro os benefícios da justiça gratuita requeridos às fls. 10 e 14. Anote-se. 2. Ante a informação de fl. 59, não vislumbro a ocorrência de prevenção. 3. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, na qual o autor objetiva a declaração de nulidade de cláusula contratual cumulada com pedido de restituição de valores pagos à Caixa Econômica Federal. Alega ter celebrado, em 06/09/2006, contrato de mútuo de compra e venda de casa situada na Rua Comprida nº 492/516, no subdistrito de Tucuruvi - São Paulo/SP. Efetuou o pagamento da seguinte forma: 1ª) entrada com recursos do FGTS (R\$ 45.255,55); 2ª) R\$ 28.844,45 financiados junto à CEF a serem pagos em 240 parcelas mensais de R\$ 311,01, e mais 26 parcelas que totalizam o valor de R\$ 56.408,81. Argumenta que, passando por dificuldades financeiras, atrasou parcelas do financiamento, tendo sido ajuizado pela CEF o processo nº 001.09.124765-0, perante a 8ª Vara Cível, que culminou na retomada do imóvel e venda a outro fiduciante. Sustenta que, conforme notificação extrajudicial datada de 10/12/2010, a CEF devolveu apenas o valor de R\$ 25.831,35, restando uma diferença de R\$ 30.577,46, valor atualizado para março de 2009. Isto porque pagou a importância de R\$ 56.408,81 e a cláusula 29ª, que prevê a possibilidade de devolução de apenas 45,79% dos valores pagos, em caso de rescisão contratual causada pelo comprador, gera desequilíbrio entre as partes, além de implicar enriquecimento ilícito por parte do vendedor, que já retomou o imóvel objeto do financiamento. Juntou os documentos de fls. 12/55. Relatado. Decido. Não vislumbro, neste exame de cognição sumária, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, indispensável à concessão do provimento antecipatório, nos termos do artigo 273, inciso I, do Código de Processo Civil. Eventual nulidade da cláusula contratual (a 29ª, que prevê a possibilidade de devolução de 45,79% dos valores pagos, em caso de rescisão contratual causada pelo comprador) será, ao final, apreciada em sentença, oportunizado o contraditório e a ampla defesa. Nem se alegue a possibilidade de restar frustrado o direito do autor à recomposição patrimonial almejada,

mediante sentença condenatória, tendo em vista a solvabilidade da Caixa Econômica Federal. Ante a ausência de requisito legal, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela. P. I. e Cite-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004188-30.2012.403.6100 - PAULO EDSON TEODORO(SP216727 - DAVID CASSIANO PAIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação de rito sumário na qual o autor objetiva seja reconhecida a inexigibilidade da cobrança e do empréstimo bancário de nº 21.2929.125.0003740-63 - MICROCREDITO PF, bem como o cancelamento do referido contrato, com o pagamento de indenização, de cunho compensatório e punitivo, pelos danos materiais no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), e referente aos danos morais o montante de R\$ 31.100,00 (trinta e um mil e cem reais). Relata que, após inúmeras ligações de cobrança, o autor sempre deixou claro que nunca solicitou ou adquiriu qualquer empréstimo concedido pelo réu, mas, mesmo assim, a cobrança indevida foi mantida, inclusive com ameaças de envio de seu nome para restrições junto ao SCPC e SERASA. Em 17/05/2011, o autor registrou Boletim de Ocorrência (nº 1376/2011), com o intuito de comunicar à autoridade competente a perda de seus documentos pessoais. Com a inicial vieram os documentos de fls. 22/36. Considerando-se o valor atribuído à causa, R\$ 33.600,00 (trinta e três mil e seiscentos reais), em março de 2012, a englobar o montante pretendido a título de danos materiais e morais, constata-se hipótese de incompetência absoluta deste Juízo para o julgamento da demanda, a ser reconhecida ex officio, por se tratar de matéria de ordem pública. Ante o exposto, considerando o que dispõem os artigos 3º e 6º da Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, bem como a Resolução n.º 228, de 30 de junho de 2004, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor do Juizado Especial Federal de São Paulo - JEF desta Subseção, determinando, nos termos do artigo 113, 2º, do Código de Processo Civil, o encaminhamento dos autos. Intime-se. Após, cumpra-se, com baixa na distribuição.

5ª VARA CÍVEL

DR. PAULO SÉRGIO DOMINGUES
MM. JUIZ FEDERAL
DR. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA
MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. EDUARDO RABELO CUSTÓDIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 7812

MONITORIA

0012330-57.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PAULA LIVANIA DE SOUZA(SP302520 - HENRIQUE RICARDO DE SOUZA SELLAN)

I - Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância. II - À luz dos elementos apresentados nesses autos, nos termos do artigo 125, inciso IV do Código de Processo Civil, considero ser oportuna a realização de Audiência de Conciliação. Diante disso, designo audiência para o dia 09 de MAIO de 2012, às 15:00 horas, a ser realizada na Sala de Audiências deste Juízo. Intimem-se as partes.

ACOES DIVERSAS

0654942-06.1984.403.6100 (00.0654942-0) - FERNANDO MORALES(SP093335 - ARMANDO TADEU VENTOLA E SP087709 - VIVALDO TADEU CAMARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Vistos, etc. Chamo o feito à ordem. Considerando que o objeto desta Ação Consignatória restringe-se às parcelas de junho e julho de 1984, conforme petição inicial (fls. 02/04), sentença (fls. 212/213) e acórdão (fls. 259/267), constato a conveniência de ser buscada a conciliação das partes, a fim de se evitar novas demandas. Diante disso, levando em conta as manifestações das partes nesse sentido (fls. 336 e 339/341), designo audiência para o dia 11 de ABRIL de 2012, às 15 horas e 30 minutos, a ser realizada na Sala de Audiências deste Juízo. Intimem-se as partes.

Expediente Nº 7813

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0675246-89.1985.403.6100 (00.0675246-2) - J.ALVES VERISSIMO INDUSTRIA COMERCIO E IMPORTACAO LTDA(SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ E SP043923 - JOSE MAZOTI NETO) X FAZENDA NACIONAL

INFORMAÇÃO: O(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO DEFERIDO(S) JÁ PODE(M) SER RETIRADO(S), SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE (60 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO).

0016422-16.1990.403.6100 (90.0016422-2) - SALVACAP LTDA(SP045165 - CAIO JULIUS BOLINA E SP182166 - EDUARDO LAZZARESCHI DE MESQUITA) X UNIAO FEDERAL X SALVACAP LTDA X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO: O(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO DEFERIDO(S) JÁ PODE(M) SER RETIRADO(S), SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE (60 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO).

6ª VARA CÍVEL

DR. JOÃO BATISTA GONÇALVES

MM. Juiz Federal Titular

DRA. TANIA LIKA TAKEUCHI

MM. Juiz Federal Substituta

Bel. ELISA THOMIOKA

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3638

MANDADO DE SEGURANCA

0020700-25.2011.403.6100 - ERICSSON GESTAO E SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA(PR011700 - ROBERTO CATALANO BOTELHO FERRAZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Folhas 86/88: Dê-se ciência à parte impetrante pelo prazo de 5 (cinco) dias.Dê-se vista à União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional) e ao Ministério Público Federal. Voltem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

0020708-02.2011.403.6100 - ERICSSON GESTAO E SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA(PR011700 - ROBERTO CATALANO BOTELHO FERRAZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Folhas 87/88: Dê-se ciência à parte impetrante pelo prazo de 5 (cinco) dias.Dê-se vista à União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional) e ao Ministério Público Federal. Voltem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

0021552-49.2011.403.6100 - ERICSSON GESTAO E SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA(PR011700 - ROBERTO CATALANO BOTELHO FERRAZ E PR034755 - NELSON SOUZA NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Folhas 88/90: Dê-se ciência à parte impetrante pelo prazo de 5 (cinco) dias.Dê-se vista à União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional) e ao Ministério Público Federal. Voltem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

0004903-72.2012.403.6100 - INDAB IND/ METALURGICA LTDA(SP240486 - IVAN DARIO MACEDO SOARES) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. a) Em análise preliminar, observo que o feito deverá ser regularizado, a fim de obedecer aos critérios

estabelecidos pela Lei nº 12.016/2009 e da Sistemática Processual Civil atual. Portanto, providencie a parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL:a.1) a atribuição do valor da causa compatível ao benefício econômico pretendido, recolhendo-se a diferença das custas, nos termos da legislação em vigor; a.2) o correto recolhimento das custas judiciais (GRU), devidas nas Agências da Caixa Econômica Federal, sob os códigos: Unidade Gestora (UG) - 090017, Gestão - 0001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento - 18710-0 - Custas Judiciais - 1ª Instância, em cumprimento ao disposto no artigo 2º da Lei nº 9.289/1996 e Resolução nº 426, de 14 de setembro de 2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da Terceira Região em 16.09.2011, às folhas 3 e 4; a.3) colacionando as cópias da petição de emenda do feito, bem como de eventuais documentos novos apresentados para instrução das contrafés.b) Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte impetrante, tornem os autos conclusos. Int. Cumpra-se. Prazo de carga: 5 (cinco) dias nos termos do artigo 195 do Código de Processo Civil.

0004944-39.2012.403.6100 - JAIR ANTONIO DE LIMA(SP256543 - MARCOS HAILTON GOMES DE OLIVEIRA E SP312731 - ABEL JERONIMO JUNIOR) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. a) Em análise preliminar, observo que o feito deverá ser regularizado, a fim de obedecer aos critérios estabelecidos pela Lei nº 12.016/2009 e da Sistemática Processual Civil atual. Portanto, providencie a parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL:a.1) o complemento das contrafê (inclusive procuração, documentos e contrato social), nos termos do artigo 6º da Lei nº 12.016/2009, para instruir os ofícios a serem expedidos às indicadas autoridades coatoras; a.2) a atribuição do valor da causa compatível ao benefício econômico pretendido, recolhendo-se a diferença das custas, nos termos da legislação em vigor; a.3) o fornecimento de uma contrafê, destinada a instruir o ofício ao ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no artigo 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009 (apenas inicial); a.4) o correto recolhimento das custas judiciais (GRU), devidas nas Agências da Caixa Econômica Federal, sob os códigos: Unidade Gestora (UG) - 090017, Gestão - 0001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento - 18710-0 - Custas Judiciais - 1ª Instância, em cumprimento ao disposto no artigo 2º da Lei nº 9.289/1996 e Resolução nº 426, de 14 de setembro de 2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da Terceira Região em 16.09.2011, às folhas 3 e 4; a.6) colacionando as cópias da petição de emenda do feito, bem como de eventuais documentos novos apresentados para instrução das contrafés.b) Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte impetrante, tornem os autos conclusos. Int. Cumpra-se. Prazo de carga: 5 (cinco) dias nos termos do artigo 195 do Código de Processo Civil.

0000187-18.2012.403.6127 - BUSSAGLIA & FIORINI LTDA EPP(SP153727 - ROBSON LANCASTER DE TORRES E SP153772 - PAULA CRISTINA ACIRÓN LOUREIRO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Vistos. Ciência da redistribuição. a) Em análise preliminar, observo que o feito deverá ser regularizado, a fim de obedecer aos critérios estabelecidos pela Lei nº 12.016/2009 e da Sistemática Processual Civil atual. Portanto, providencie a parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL:a.1) o complemento da contrafê com cópia legível do contrato social da empresa impetrante; a.2) a atribuição do valor da causa compatível ao benefício econômico pretendido, recolhendo-se a diferença das custas, nos termos da legislação em vigor; a.3) o fornecimento do endereço completo da parte impetrada; a.4) o correto recolhimento das custas judiciais (GRU), devidas nas Agências da Caixa Econômica Federal, sob os códigos: Unidade Gestora (UG) - 090017, Gestão - 0001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento - 18710-0 - Custas Judiciais - 1ª Instância, em cumprimento ao disposto no artigo 2º da Lei nº 9.289/1996 e Resolução nº 426, de 14 de setembro de 2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da Terceira Região em 16.09.2011, às folhas 3 e 4; a.5) colacionando as cópias da petição de emenda do feito, bem como de eventuais documentos novos apresentados para instrução das contrafés.b) Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte impetrante, tornem os autos conclusos. Int. Cumpra-se. Prazo de carga: 5 (cinco) dias nos termos do artigo 195 do Código de Processo Civil.

7ª VARA CÍVEL

DRA. DIANA BRUNSTEIN
Juíza Federal Titular
Bel. VERIDIANA TOLEDO DE AGUIAR
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5662

MONITORIA

0006200-61.2005.403.6100 (2005.61.00.006200-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X MYRIAN MEDEIROS DALIA X WALDIR FERREIRA GARCIA
Tendo em conta a informação supra, resta 01 (um) endereço, para proceder à citação do réu WALDIR FERREIRA GARCIA. Assim sendo, desentranhe-se o mandado de fls. 174/177, aditando-o com a ordem de citação, no endereço a saber: Rua Vaticano nº 37 - Butantã - CEP 05569-120 - São Paulo/SP. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0023864-37.2007.403.6100 (2007.61.00.023864-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X DANIELA CLEMENTE(SP084958 - MARIA JOSE CACAPAVA MACHADO) X BENEDITO ANTONIO BARROS NETO(SP084958 - MARIA JOSE CACAPAVA MACHADO)

À vista da informação supra, aguarde-se, pelo prazo de 30 (trinta) dias, o envio, a este Juízo, do calendário de Hastas Públicas, atinente ao corrente ano. Uma vez fornecido o novo calendário de Hastas, tornem os autos conclusos, para designação de 1º e 2º leilões. Por consequência, fica prejudica a apreciação dos pedidos formulados a fls. 242 e 255. Intime-se.

0033510-71.2007.403.6100 (2007.61.00.033510-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOSE DO EGITO CRONEMBERGER FILHO - ME X JOSE DO EGITO CRONEMBERGER FILHO

Fls. 282 - Defiro, pelo prazo requerido. No silêncio, venham os autos conclusos, para prolação de sentença de extinção do feito, conforme anteriormente determinado. Intime-se.

0000937-43.2008.403.6100 (2008.61.00.000937-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DISTRIBUIDORA GAVIOLI COML/ LTDA X ADEMIR GAVIOLI X VILMA ESCUDERO GAVIOLI(SP234134 - ADRIANA NORONHA GAVIOLI)

À vista da consulta retro, determino que o registro de sentença seja providenciado pela Secretaria deste Juízo, tendo em conta que a Central de Conciliação de São Paulo - CECON/SP, não possui atribuição para promover o registro e certificar o trânsito em julgado das sentenças que profere, até mesmo porque a estrutura da Central Conciliatória não dispõe de Secretaria própria. Todavia e considerando-se à necessidade de observância à ordem cronológica, no registro das sentenças registradas neste Juízo, e que - em casos análogos - foi oficiada a Corregedoria do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual já respondeu (via correio eletrônico) à consulta oriunda deste Juízo, passo a deliberar acerca do registro da sentença, proferida na Central de Conciliação - CECON/SP. Diante da orientação fixada pela Corregedoria do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, proceda-se ao registro da sentença exarada a fls. 343/344, vinculando-a ao código (RF) da MM.ª Juíza Federal prolatora da decisão. Sem prejuízo, certifique-se nos autos, assim como no livro de sentenças, que o registro extemporâneo justifica-se pelo motivo indicado por aquela Corregedoria Regional, qual seja: sentença proferida por Órgão da Central de Conciliação/Ausência de Registro Contemporâneo por falta de disponibilidade do Sistema Processual/Devolução dos autos sem o correspondente registro. A certidão valerá como registro histórico do ocorrido. Diante da alegação de fls. 357, concedo à executada o prazo de 15 (quinze) dias, para comprovar, nos autos, o cumprimento ao acordo homologado a fls. 343/344. No silêncio, tornem os autos conclusos, para regular prosseguimento do feito. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0016973-63.2008.403.6100 (2008.61.00.016973-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MAYRA BALDINI(SP215785 - GRASIELA ANTONANGELO SOARES) X ALDA BALDINI(SP094787 - ELCIO AILTON REBELLO)
Promova a parte ré, no prazo de 10 (dez) dias, o pagamento voluntário do valor remanescente de R\$ 382,56 (trezentos e oitenta e dois reais e cinquenta e seis centavos), tal como discriminado na planilha de fls. 227/235, posicionada para o mês de janeiro de 2012. O referido montante deverá ser atualizado, na ocasião do pagamento, devendo ser depositado na conta judicial nº 0265.005.700372-5. Intime-se.

0021116-95.2008.403.6100 (2008.61.00.021116-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI

ROBERTO MENDONÇA E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE) X ERIKA FELIX SILVA(SP241638 - FERNANDO FERNANDES BARBOSA E SP022089 - GILBERTO RUBENS BARBOSA) X PASCHOAL FIORAVANTE FORTUNATO(SP116760 - ROSANGELA XAVIER DE CAMPOS) X MURILO FELIX DA SILVA(SP022089 - GILBERTO RUBENS BARBOSA E SP241638 - FERNANDO FERNANDES BARBOSA)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da concordância da ré, em relação ao valor da prestação, conforme exarado a fls. 289/290. Esclareça, ainda, a autora, quanto a eventual reajuste sobre o montante/parcelas da dívida, quanto à forma de pagamento, bem como no que tange a cobrança de honorários advocatícios. Silente, venham os autos conclusos para prolação de sentença relativa aos embargos monitorios. Intime-se.

0022540-75.2008.403.6100 (2008.61.00.022540-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCILENE SILVIA GARCIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCILENE SILVIA GARCIA

Em consulta ao sistema eletrônico da Secretaria da Receita Federal, este Juízo verificou não constar, na base de dados da Receita Federal, Declaração de Imposto de Renda, entregue pela ré, referente aos anos de 2010 e 2011, consoante se infere dos extratos anexos. Assim sendo, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

0026597-05.2009.403.6100 (2009.61.00.026597-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SONIA APARECIDA MACHADO X BRUNO CARLOS MACHADO FERREIRA

Fls. 171/172 - Indefiro, por ora, eis que as pesquisas carreadas a fls. 144/169 referem-se apenas à corré SÔNIA APARECIDA MACHADO. Desta forma, concedo à Caixa Econômica Federal o prazo de 15 (quinze) dias, para apresentar as pesquisas relativas ao corréu BRUNO CARLOS MACHADO FERREIRA. No silêncio, retornem os autos à conclusão. Intime-se.

0009588-93.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X GYRLEI HUMBERTO COSTA

Fls. 124/144 - Incabível o pedido de suspensão, com fulcro no artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil, posto não cuidar-se de feito executivo. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, venham os autos conclusos, para prolação de sentença de extinção do feito. Intime-se.

0013456-79.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ALDENIS FRANCISCO DA SILVA

Pretende a Caixa Econômica Federal, a fls. 129, a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal, visando a obtenção de cópia das 03 (três) últimas declarações de Imposto de Renda, apresentadas pelo réu. Diante da demonstração da exequente, quanto à frustrada busca, em localizar bens passíveis de serem penhorados, até mesmo via BACEN JUD, imperiosa se faz a quebra do sigilo fiscal do devedor, na esteira das reiteradas decisões jurisprudenciais. Confirma-se, nesse sentido, o teor da ementa do seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL. POSSIBILIDADE. 1. Esgotados os meios para localização dos bens do executado, é admissível a requisição, através do juiz da execução, de informações à Receita Federal, face ao interesse da justiça na realização da penhora. 2. Recurso especial conhecido e provido (REsp 161.296/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21.03.2000, DJ 08.05.2000, p. 80). Registre-se, entretanto, que a requisição de informações à Secretaria da Receita Federal, no tocante às declarações anteriores a do último exercício financeiro, é medida adequada apenas na hipótese de o executado não ter apresentado a sua declaração de Imposto de Renda, em relação ao referido exercício. Isto porque presume-se que a última declaração prestada pelo contribuinte contempla todos os bens de sua propriedade. Neste contexto, tem-se que a quebra de sigilo fiscal, para abranger declarações anteriores, afigura-se abusiva, até mesmo porque, se nelas discriminam-se bens e, posteriormente, tais bens não foram arrolados na declaração do ano subsequente, deduz-se que indigitados bens deixaram de integrar o patrimônio do executado. Diante do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido formulado pela exequente, para decretar a quebra do sigilo fiscal do réu, em relação ao último exercício da declaração de Imposto de Renda. Junte-se a via da consulta ao INFOJUD, em relação à declaração de Imposto de Renda do devedor, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Considerando-se a natureza sigilosa dos referidos documentos, decreto a tramitação do feito sob Segredo de Justiça. Anote-se. Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal acerca

da consulta realizada, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o quê de direito. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, proceda à Secretaria à inutilização das referidas cópias de declarações, bem como providencie a retirada, do sistema processual, da anotação atinente ao Segredo de Justiça, certificando, após, nos autos. Certificada eventual inércia da Caixa Econômica Federal, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), até ulterior provocação da parte interessada. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0021364-90.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FERNANDO DE SALES KASTORSKY

Em consulta ao sistema eletrônico da Secretaria da Receita Federal, este Juízo verificou não constar, na base de dados da Receita Federal, Declaração de Imposto de Renda, entregue pelo réu, referente aos anos de 2010 e 2011, consoante se infere dos extratos anexos. Assim sendo, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

0022469-05.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP185929 - MARCELO DO CARMO BARBOSA) X CONDUELI CONDUTORES ELETRICOS LTDA - ME

Tendo em conta a informação supra, resta 01 (um) endereço, para proceder à citação do réu CONDUELLI CONDUTORES ELÉTRICOS LTDA-ME. Assim sendo, desentranhe-se o mandado de fls. 80/87, aditando-o com a ordem de citação, no endereço a saber: Avenida Aricanduva nº 3990 a 3994 - Vila Califórnia - CEP 03490-000 - São Paulo/SP. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0022902-09.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X PAULO EDSON ORDONES(SP158449 - AFFONSO PAULO COMISSÁRIO LOPES)

Em consulta ao sistema eletrônico da Secretaria da Receita Federal, este Juízo verificou não constar, na base de dados da Receita Federal, Declaração de Imposto de Renda, entregue pelo réu, referente aos anos de 2010 e 2011, consoante se infere dos extratos anexos. Assim sendo, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

0024384-89.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ANA ROSA XAVIER DOS SANTOS DE MELO(SP166945 - VILMA CHEMENIAN)

Pretende a Caixa Econômica Federal, a fls. 119, a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal, visando a obtenção de cópia das 03 (três) últimas declarações de Imposto de Renda, apresentadas pela ré. Diante da demonstração da exequente, quanto à frustrada busca, em localizar bens passíveis de serem penhorados, até mesmo via BACEN JUD, imperiosa se faz a quebra do sigilo fiscal da devedora, na esteira das reiteradas decisões jurisprudenciais. Confira-se, nesse sentido, o teor da ementa do seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL. POSSIBILIDADE. 1. Esgotados os meios para localização dos bens do executado, é admissível a requisição, através do juiz da execução, de informações à Receita Federal, face ao interesse da justiça na realização da penhora. 2. Recurso especial conhecido e provido (REsp 161.296/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21.03.2000, DJ 08.05.2000, p. 80). Registre-se, entretanto, que a requisição de informações à Secretaria da Receita Federal, no tocante às declarações anteriores a do último exercício financeiro, é medida adequada apenas na hipótese de o executado não ter apresentado a sua declaração de Imposto de Renda, em relação ao referido exercício. Isto porque presume-se que a última declaração prestada pelo contribuinte contempla todos os bens de sua propriedade. Neste contexto, tem-se que a quebra de sigilo fiscal, para abranger declarações anteriores, afigura-se abusiva, até mesmo porque, se nelas discriminam-se bens e, posteriormente, tais bens não foram arrolados na declaração do ano subsequente, deduz-se que indigitados bens deixaram de integrar o patrimônio do executado. Diante do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido formulado pela exequente, para decretar a quebra do sigilo fiscal da ré, em relação ao último exercício da declaração de Imposto de Renda. Junte-se a via da consulta ao INFOJUD, em relação à declaração de Imposto de Renda da devedora, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Considerando-se a natureza sigilosa dos referidos documentos, decreto a tramitação do feito sob Segredo de Justiça. Anote-se. Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal acerca da consulta realizada, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o quê de direito. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, proceda à Secretaria à inutilização das referidas cópias de declarações, bem como providencie a retirada, do sistema processual, da anotação atinente ao Segredo de Justiça, certificando, após, nos autos. Certificada eventual inércia da Caixa Econômica Federal, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), até ulterior provocação da parte interessada. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0024411-72.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LOURIVAL FREIRE DA COSTA

Pretende a Caixa Econômica Federal, a fls. 98/99, a reconsideração do despacho de fls. 94 ou, alternativamente, a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal, visando a obtenção de cópia das 03 (três) últimas declarações de Imposto de Renda, apresentadas pelo réu. Mantenho a decisão proferida a fls. 94, por seus próprios fundamentos. Diante da demonstração da exequente, quanto à frustrada busca, em localizar bens passíveis de serem penhorados, até mesmo via BACEN JUD, imperiosa se faz a quebra do sigilo fiscal do devedor, na esteira das reiteradas decisões jurisprudenciais. Confirma-se, nesse sentido, o teor da ementa do seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISICÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL. POSSIBILIDADE. 1. Esgotados os meios para localização dos bens do executado, é admissível a requisição, através do juiz da execução, de informações à Receita Federal, face ao interesse da justiça na realização da penhora. 2. Recurso especial conhecido e provido (REsp 161.296/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21.03.2000, DJ 08.05.2000, p. 80). Registre-se, entretanto, que a requisição de informações à Secretaria da Receita Federal, no tocante às declarações anteriores a do último exercício financeiro, é medida adequada apenas na hipótese de o executado não ter apresentado a sua declaração de Imposto de Renda, em relação ao referido exercício. Isto porque presume-se que a última declaração prestada pelo contribuinte contempla todos os bens de sua propriedade. Neste contexto, tem-se que a quebra de sigilo fiscal, para abranger declarações anteriores, afigura-se abusiva, até mesmo porque, se nelas discriminam-se bens e, posteriormente, tais bens não foram arrolados na declaração do ano subsequente, deduz-se que indigitados bens deixaram de integrar o patrimônio do executado. Diante do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido formulado pela exequente, para decretar a quebra do sigilo fiscal do réu, em relação ao último exercício da declaração de Imposto de Renda. Junte-se a via da consulta ao INFOJUD, em relação à declaração de Imposto de Renda do devedor, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Considerando-se a natureza sigilosa dos referidos documentos, decreto a tramitação do feito sob Segredo de Justiça. Anote-se. Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal acerca da consulta realizada, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o quê de direito. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, proceda à Secretaria à inutilização das referidas cópias de declarações, bem como providencie a retirada, do sistema processual, da anotação atinente ao Segredo de Justiça, certificando, após, nos autos. Certificada eventual inércia da Caixa Econômica Federal, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fimdo), até ulterior provocação da parte interessada. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0024815-26.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ROSEMEIRE RODRIGUES FERREIRA

Pretende a Caixa Econômica Federal, a fls. 124/125, a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal, visando a obtenção de cópia das 03 (três) últimas declarações de Imposto de Renda, apresentadas pela ré. Diante da demonstração da exequente, quanto à frustrada busca, em localizar bens passíveis de serem penhorados, até mesmo via BACEN JUD, imperiosa se faz a quebra do sigilo fiscal da devedora, na esteira das reiteradas decisões jurisprudenciais. Confirma-se, nesse sentido, o teor da ementa do seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISICÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL. POSSIBILIDADE. 1. Esgotados os meios para localização dos bens do executado, é admissível a requisição, através do juiz da execução, de informações à Receita Federal, face ao interesse da justiça na realização da penhora. 2. Recurso especial conhecido e provido (REsp 161.296/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21.03.2000, DJ 08.05.2000, p. 80). Registre-se, entretanto, que a requisição de informações à Secretaria da Receita Federal, no tocante às declarações anteriores a do último exercício financeiro, é medida adequada apenas na hipótese de o executado não ter apresentado a sua declaração de Imposto de Renda, em relação ao referido exercício. Isto porque presume-se que a última declaração prestada pelo contribuinte contempla todos os bens de sua propriedade. Neste contexto, tem-se que a quebra de sigilo fiscal, para abranger declarações anteriores, afigura-se abusiva, até mesmo porque, se nelas discriminam-se bens e, posteriormente, tais bens não foram arrolados na declaração do ano subsequente, deduz-se que indigitados bens deixaram de integrar o patrimônio do executado. Diante do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido formulado pela exequente, para decretar a quebra do sigilo fiscal da ré, em relação ao último exercício da declaração de Imposto de Renda. Junte-se a via da consulta ao INFOJUD, em relação à declaração de Imposto de Renda da devedora, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Considerando-se a natureza sigilosa dos referidos documentos, decreto a tramitação do feito sob Segredo de Justiça. Anote-se. Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal acerca da consulta realizada, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o quê de direito. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, proceda à Secretaria à inutilização das referidas cópias de declarações, bem como providencie a retirada, do sistema processual, da anotação atinente ao Segredo de Justiça, certificando, após, nos autos. Certificada eventual inércia da Caixa Econômica Federal, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fimdo), até ulterior provocação da parte interessada. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0006317-42.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RIZONILTON SILVA CONCEICAO

Tendo em conta a informação supra, restam 04 (quatro) endereços, para proceder à citação do réu RIZONILTON SILVA CONCEIÇÃO. Assim sendo, desentranhe-se o mandado de fls. 41/42, aditando-o com a ordem de citação, nos endereços a saber: 1- Rua Amambai nº 9 (Batalhão de Choque) - Vila Maria Baixa - CEP 02115-000 - São Paulo/SP; 2 - Rua Chuva na Montanha nº 30, apto 02-B, Bloco 16 - Itaim Paulista - CEP 08132-410 - São Paulo/SP e; 3 - Rua Pedro Andrade Pereira nº 37 - Jardim Neiva - CEP 08142-190 - São Paulo/SP. Caso infrutífera a diligência supra determinada, expeça-se Carta Precatória à Subseção Judiciária de Santo André/SP, para que seja tentada nova citação do réu RIZONILTON SILVA CONCEIÇÃO, no seguinte endereço: Rua Ilhéus nº 61 - Centro - CEP 09040-050 - Santo André/SP. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0016700-79.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X YGOR SANTOS SILVA

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos à conclusão para deliberação do Juízo.

0018213-82.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARCELLO TADEU ROCCO

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos à conclusão para deliberação do Juízo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0025046-92.2006.403.6100 (2006.61.00.025046-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP076153 - ELISABETE PARISOTTO) X ADRIANA DOS SANTOS AMARANTES(SP104240 - PERICLES ROSA) X ADELINO GOMES DE AMARANTES(SP104240 - PERICLES ROSA) X MARIA APARECIDA DOS SANTOS(SP104240 - PERICLES ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADRIANA DOS SANTOS AMARANTES

Diante do interesse manifestado pela parte ré, a fls. 587, em conciliar-se com a Caixa Econômica Federal, imperiosa se torna a designação de audiência. Desta forma, designo o dia 25 de abril de 2012, às 14:30 (quatorze horas e trinta minutos), para audiência de tentativa de conciliação. Intimem-se.

0026684-29.2007.403.6100 (2007.61.00.026684-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X JOSE ALEXANDRE MAZETO(SP094160 - REINALDO BASTOS PEDRO) X VERONICA BARANAUSKAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ALEXANDRE MAZETO
Pretende a Caixa Econômica Federal, a fls. 294/296, a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal, visando a obtenção de cópia das 03 (três) últimas declarações de Imposto de Renda, apresentadas pelo réu. Diante da demonstração da exequente, quanto à frustrada busca, em localizar bens passíveis de serem penhorados, até mesmo via BACEN JUD, imperiosa se faz a quebra do sigilo fiscal do devedor, na esteira das reiteradas decisões jurisprudenciais. Confirma-se, nesse sentido, o teor da ementa do seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISICÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL. POSSIBILIDADE. 1. Esgotados os meios para localização dos bens do executado, é admissível a requisição, através do juiz da execução, de informações à Receita Federal, face ao interesse da justiça na realização da penhora. 2. Recurso especial conhecido e provido (REsp 161.296/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21.03.2000, DJ 08.05.2000, p. 80). Registre-se, entretanto, que a requisição de informações à Secretaria da Receita Federal, no tocante às declarações anteriores a do último exercício financeiro, é medida adequada apenas na hipótese de o executado não ter apresentado a sua declaração de Imposto de Renda, em relação ao referido exercício. Isto porque presume-se que a última declaração prestada pelo contribuinte contempla todos os bens de sua propriedade. Neste contexto, tem-se que a quebra de sigilo fiscal, para abranger declarações anteriores, afigura-se abusiva, até mesmo porque, se nelas discriminam-se bens e, posteriormente, tais bens não foram arrolados na declaração do ano subsequente, deduz-se que indigitados bens deixaram de integrar o patrimônio do executado. Diante do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido formulado pela exequente, para decretar a quebra do sigilo fiscal do réu, em relação ao último exercício da declaração de Imposto de Renda. Junte-se a via da consulta ao INFOJUD, em relação às declarações de Imposto de Renda do devedor, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Considerando-se a natureza sigilosa dos referidos documentos,

decreto a tramitação do feito sob Segredo de Justiça. Anote-se. Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal acerca da consulta realizada, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o quê de direito. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, proceda à Secretaria à inutilização das referidas cópias de declarações, bem como providencie a retirada, do sistema processual, da anotação atinente ao Segredo de Justiça, certificando, após, nos autos. Certificada eventual inércia da Caixa Econômica Federal, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), até ulterior provocação da parte interessada. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0034759-57.2007.403.6100 (2007.61.00.034759-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X VILLAGE INFORMATICA LTDA ME(SP094160 - REINALDO BASTOS PEDRO) X MARIANA SAMPAIO MENEZES X MARCELO SAMPAIO MENEZES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VILLAGE INFORMATICA LTDA ME

Tendo em conta a informação supra, resta 01 (um) endereço, para proceder à citação da corré MARIANA SAMPAIO MENEZES. Assim sendo, desentranhe-se o mandado de fls. 280/283, aditando-o com a ordem de citação, no endereço acima informado. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0001560-10.2008.403.6100 (2008.61.00.001560-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS RUMO CERTO LTDA X RENATO CORRAL INACIO(SP094160 - REINALDO BASTOS PEDRO) X MAURILIO INACIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS RUMO CERTO LTDA

Inutilizem-se as Declarações de Imposto de Renda, constantes a fls. 299/304, retirando-se, por conseguinte, as anotações atinentes ao Segredo de Justiça. Fls. 311/312 - Prejudicado o pedido formulado, porquanto não restou demonstrada, nos autos, a existência de qualquer veículo, em nome dos devedores, nem mesmo diante da adoção do INFOJUD. Diante da não-localização de bens passíveis de serem penhorados, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), até que sobrevenha o julgamento definitivo, nos autos do Agravo de Instrumento nº 0016297-77.2011.4.03.0000, interposto pela Defensoria Pública da União. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0016190-03.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PAULO SERGIO APARECIDO CAPUANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO SERGIO APARECIDO CAPUANO

Assiste parcial razão à Caixa Econômica Federal, em seu requerimento de fls. 113/114. Diante da demonstração da exequente, quanto à frustrada busca, em localizar bens passíveis de serem penhorados, até mesmo via BACEN JUD, imperiosa se faz a quebra do sigilo fiscal do devedor, na esteira das reiteradas decisões jurisprudenciais. Confira-se, nesse sentido, o teor da ementa do seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL. POSSIBILIDADE. 1. Esgotados os meios para localização dos bens do executado, é admissível a requisição, através do juiz da execução, de informações à Receita Federal, face ao interesse da justiça na realização da penhora. 2. Recurso especial conhecido e provido (REsp 161.296/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21.03.2000, DJ 08.05.2000, p. 80). Registre-se, entretanto, que a requisição de informações à Secretaria da Receita Federal, no tocante às declarações anteriores a do último exercício financeiro, é medida adequada apenas na hipótese de o executado não ter apresentado a sua declaração de Imposto de Renda, em relação ao referido exercício. Isto porque presume-se que a última declaração prestada pelo contribuinte contempla todos os bens de sua propriedade. Neste contexto, tem-se que a quebra de sigilo fiscal, para abranger declarações anteriores, afigura-se abusiva, até mesmo porque, se nelas discriminam-se bens e, posteriormente, tais bens não foram arrolados na declaração do ano subsequente, deduz-se que indigitados bens deixaram de integrar o patrimônio do executado. Diante do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido formulado pela exequente, para decretar a quebra do sigilo fiscal do réu, em relação à declaração de Imposto de Renda atinente ao exercício de 2010. Junte-se a via da consulta ao INFOJUD, em relação à declaração de Imposto de Renda do devedor, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Considerando-se a natureza sigilosa dos referidos documentos, decreto a tramitação do feito sob Segredo de Justiça. Anote-se. Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal acerca da consulta realizada, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o quê de direito. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, proceda à Secretaria à inutilização das referidas cópias de declarações, bem como providencie a retirada, do sistema processual, da anotação atinente ao Segredo de Justiça, certificando, após, nos autos. Certificada eventual inércia da Caixa Econômica Federal, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), até ulterior provocação da parte interessada. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

Expediente Nº 5681

DEPOSITO

0021296-43.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO) X EUNIR ALMEIDA

Considerando a possibilidade de se obter o equivalente em dinheiro nos termos da sentença proferida a fls. 77/79 e o requerido a fls. 107/108, providencie a parte autora memória atualizada e discriminada do débito, nos termos do artigo 475-B do CPC, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0043060-23.1989.403.6100 (89.0043060-2) - REFRIGERANTES DE SANTOS S/A(SP101036A - ROMEU SACCANI) X DELEGADO REGIONAL DA SUNAB EM SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Expeça-se ofício de conversão em renda da União do depósito efetuado (fls. 133), conforme requerido a fls. 284/286, devendo constar como Unidade Gestora de Arrecadação a UG 110060/0001, sob o código de recolhimento nº 13903-3 (fls.291/291vº). Indefiro o requerido no item b de fls. 286, uma vez que o depósito realizado à época suspende a exigibilidade do crédito. Após, efetuada a conversão, dê-se vista à União Federal e, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos (baixa-findo), observadas as formalidades legais. Int.

0010902-65.1996.403.6100 (96.0010902-8) - BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.(SP027708 - JOSE ROBERTO PISANI) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL(Proc. PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL)

Verifico que a fls. 353/360 a Parte Impetrante demonstrou que o valor do débito discutido no presente feito, qual seja a CDA nº. 80.6.02.044256-43, foi incluída no pagamento antecipado realizado a fls. 360. Em que pese a União Federal informar a fls. 365/367 que não possui meios para verificação do pagamento integral e sua liquidação, não pode o jurisdicionado ficar ao alvitre da Administração Pública, para ver reconhecido seu direito, em razão de problemas técnicos e operacionais, que não deu causa. Quanto à alegação de que os atos normativos em vigor não autorizam o levantamento do depósito, devendo todas as garantias apresentadas em sede judicial, formalizadas antes do pedido de parcelamento, aguardarem manifestação definitiva da Administração, não se coaduna com o art. 11, da Lei nº. 11.941/2009. Referido diploma indica que a única hipótese que o parcelamento depende de garantia ou arrolamento de bens é na hipótese de penhora em execução fiscal ajuizada, o qual não se enquadra no presente caso. Deste modo, expeça-se alvará de levantamento do montante depositado nos autos, mediante indicação do nome, número do R.G. e C.P.F. do patrono que efetuará o levantamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Com a juntada da via liquidada, arquivem-se os autos (findo), observadas as formalidades legais. Int.

0029992-15.2003.403.6100 (2003.61.00.029992-5) - PRICEWATERHOUSECOOPERS CONTADORES PUBLICOS LTDA. X PRICEWATERHOUSECOOPERS TRANSACTION SERVICES LTDA. X LOESER E PORTELA - ADVOGADOS X INFORMACAO TECNOLOGICA INTERNACIONAL LTDA. X PRICEWATERHOUSECOOPERS CORPORATE FINANCE & RECOVERY LTDA X SOLUCOES CONTABEIS LTDA.(SP120084 - FERNANDO LOESER E SP099769 - EDISON AURELIO CORAZZA E SP154707 - FABIANO MEIRELES DE ANGELIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

À vista da informação supra, republique-se o despacho de fls. 746, a fim de que conste o texto correto. Intime-se. DESPACHO DE FLS. 746: Diante da concordância da União Federal a fls. 729/745, expeça-se o alvará de levantamento dos valores indicados a fls. 563, mediante a apresentação do nome, RG e CPF da pessoa habilitada a recebê-lo. Expeça-se ofício para a transformação em pagamento definitivo em favor da União Federal dos valores remanescentes depositados nos autos. Intime-se as partes, após cumpra-se e, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0011272-63.2004.403.6100 (2004.61.00.011272-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010279-20.2004.403.6100 (2004.61.00.010279-4)) LUIZ ASSUMPCAP QUEIROZ GUIMARAES(SP182314 - JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E SP182591 - FELIPE LEGRAZIE EZABELLA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH)

Fls. 555/564: Tendo em vista a divergência apontada, defiro o prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação, expeça-se ofício de transformação em pagamento definitivo e alvará de levantamento, nos moldes da tabela apresentada a fls. 525. Com a juntada da guia liquidada, remetam-se os autos ao arquivo (findo), observadas as formalidades legais. Int.

0014117-24.2011.403.6100 - TENARIS CONFAB HASTES DE BOMBEIO S/A(SP098709 - PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO EM SAO PAULO - SP(SP246230 - ANNE LISE PIOTTO ROVIGATTI E SP211620 - LUCIANO DE SOUZA)

Recebo a apelação da parte impetrada de fls. 117/126, somente no efeito devolutivo. Vista à impetrante para contrarrazões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, e por fim, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0018368-85.2011.403.6100 - LAURECI LIMA DA SILVA(SP208269 - NILSON NATAL GOMES JUNIOR) X GERENTE DE CONTAS DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL - SP(SP214060 - MAURICIO OLIVEIRA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, em que pretende a Impetrante seja autorizado o saque das importâncias depositadas em sua conta vinculada do FGTS, a fim de que possa realizar reforma em seu imóvel. Alega que o dinheiro lhe pertence e que em nada seria a Caixa Econômica Federal prejudicada. Juntou procuração e documentos (fls. 15/18). Deferido os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido liminar (fls. 21/21vº). A autoridade impetrada manifestou-se a fls. 27/31, tendo a CEF pleiteado sua inclusão na lide na qualidade de litisconsorte passivo necessário. Alega, em síntese, não haver previsão legal de liberação do FGTS para fins de reforma de imóvel, pugnando, pela denegação da ordem. O Ministério Público, em seu parecer, opinou pela extinção do feito sem julgamento do mérito, diante da ausência de prova pré-constituída. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Defiro o ingresso da Caixa Econômica Federal no feito, na qualidade de assistente, nos termos do inciso II, do artigo 7º da Lei nº 12.016/09. Afasto a preliminar argüida pelo Ministério Público. O mandado de segurança exige prova pré-constituída do direito líquido e certo supostamente violado, não abrindo passagem para ampla dilação probatória. Se há ou não prova do direito líquido e certo alegado, isto é matéria que será analisada com o mérito da presente impetração, não cabendo a extinção do feito sem julgamento do mérito. Passo ao exame do mérito. A impetrante pleiteia o levantamento do FGTS sob a alegação de que necessita fazer reformas no seu imóvel. As hipóteses de movimentação da conta do FGTS pelo trabalhador estão previstas no artigo 20 da Lei 8.036/90, que trata do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Nos termos dos incisos VI e VII do artigo 20 da referida Lei, somente é possível a movimentação do FGTS, em relação à moradia, para fins de liquidação ou amortização extraordinária do saldo devedor de financiamento imobiliário e pagamento total ou parcial do preço de aquisição de moradia própria, ou lote urbanizado de interesse social não construído. A situação narrada pelo impetrante não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas, razão pela qual não prospera a sua pretensão. Portanto, correta a recusa da autoridade impetrada em liberar os valores requisitados na conta vinculada do FGTS da impetrante, não se caracterizando, assim, ato coator. Diante do exposto, DENEGO a segurança pleiteada e julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Não há honorários advocatícios nos termos do artigo 25 da Lei n. 12016/2009. Custas ex lege. Ao SEDI para as anotações necessárias quanto à inclusão da CEF no pólo passivo, na qualidade de assistente. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

0020701-10.2011.403.6100 - ERICSSON GESTAO E SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA(PR034755 - NELSON SOUZA NETO E PR011700 - ROBERTO CATALANO BOTELHO FERRAZ) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Manifeste-se a parte impetrante acerca do alegado pela autoridade coatora a fls. 330/334, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0000196-61.2012.403.6100 - MARCIO EDUARDO DE MORAIS X MARINEIDE BALTAZAR LEITAO X SILMARA GARRIDO RIBEIRO(SP260420 - PAULO ROBERTO QUISSI) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO COREN - SP

Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, em que pretendem os Impetrantes seja o Impetrado compelido a renovar o registro provisório até o final da diplomação. Alegam que cursaram o curso de enfermagem na faculdade João Paulo I, e que por conta da falência da referida instituição, não obtiveram o diploma, tendo em vista que para sua emissão, seria necessária a assinatura do então Reitor da faculdade, sendo desconhecido o seu paradeiro. Aduzem que correm risco de serem dispensados de suas atividades se não houver a renovação do registro provisório. Requereram os benefícios da justiça gratuita. Juntaram procuração e documentos (fls. 13/48). Distribuído inicialmente perante a 16ª vara cível, o feito foi redistribuído para esta vara, diante da verificação de continência com o mandado de segurança nº 0019901-79.2011.403.6100, em trâmite perante este Juízo (fls. 64). Homologado pedido de desistência formulado pelo Impetrante Renildo Barbosa Coelho (fls. 68). Deferido os benefícios da justiça gratuita (fls. 70). Instada, a parte impetrante apresentou os originais das

procurações e os comprovantes de conclusão do curso de enfermagem (fls. 71/80). Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Decido. Tendo em vista que os impetrantes já possuem outra demanda contra a mesma autoridade impetrada, pleiteando a renovação do registro provisório até o final da diplomação, mesmo objeto do presente mandado de segurança, faz-se mister a extinção do processo sem julgamento do mérito. Nesse sentido, a decisão proferida pela Primeira Turma do E. Superior Tribunal de Justiça, nos autos do AGRMC - 5281, publicado no DJ de 24.02.2003, página 184, relatado pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Luiz Fux, cuja ementa trago à colação: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR. LITISPENDÊNCIA CONFIGURADA. EXTINÇÃO. 1. Nas lides pendentes - se além da identidade de partes, de causa petendi, houver pedido visando ao mesmo efeito jurídico de outro já formulado - configura-se a litispendência, impondo a extinção do processo sem julgamento do mérito. (CPC, art. 267, V). 2. Agravo regimental provido. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do Artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Descabem honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Transitada esta em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Remetam-se os autos ao SEDI, conforme determinado a fls. 68. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003918-06.2012.403.6100 - CAMBUCI S/A(SP090389 - HELCIO HONDA E SP154367 - RENATA SOUZA ROCHA) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT Fls. 146/166: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Anote-se. Com a vinda das informações remetam-se os autos ao MPF. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0004458-54.2012.403.6100 - CIA/ DE LOCAÇÃO DAS AMÉRICAS X LOCARVEL LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA(SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM E SP212546 - FERNANDO WESTIN MARCONDES PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

COMPANHIA DE LOCAÇÃO DAS AMÉRICAS e LOCARVEL LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA impetram o presente Mandado de Segurança em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo pretendendo a concessão de medida liminar que lhe assegurem o direito de proceder à dedução da CSSL na apuração da base de cálculo do IRPJ em relação aos fatos geradores futuros. Em prol de seu direito, alegam a inconstitucionalidade e ilegalidade do artigo 1º da Lei nº 9316/96, por sua afronta ao inciso III do artigo 153 e alínea a do inciso III do artigo 146 da Constituição Federal, aos princípios da capacidade contributiva e do não confisco e aos artigos 43 e 110 do CTN. É o relato do que importa. Fundamento e Decido. Afasto, inicialmente, a possibilidade de prevenção com os autos indicados no termo constante a fls. 414, haja vista a diversidade de objetos. No que tange ao pedido de liminar, para a sua concessão necessária a existência concomitante dos dois requisitos legais, quais sejam, o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*. No caso em exame, não comprovaram as Impetrantes a existência do *periculum in mora*. Conforme documento de fls. 24/25, as Impetrantes são empresas constituídas há um tempo considerável (2008 e 1993, respectivamente), sendo que somente neste momento resolveram discutir a inconstitucionalidade e ilegalidade de lei que remonta ao ano de 1996. Assim, este Juízo não antevê qualquer possibilidade de lesão irreparável pela não concessão da liminar ou ineficácia da medida, caso esta seja concedida somente ao final. Isto Posto, prejudicada a análise do requisito do *fumus boni juris*, INDEFIRO a liminar pleiteada. Notifique-se a autoridade impetrada. Intime-se o representante judicial da União Federal do teor desta decisão. Após, ao MPF, voltando, ao final, à conclusão para prolação de sentença. Int.-se.

0004709-72.2012.403.6100 - ALESSANDRA MARIA RIBEIRO SILVA(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO Postergo a apreciação do pedido de liminar para após a prestação das informações pela autoridade impetrada. Notifique. Int.-se. Oportunamente retornem conclusos.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0004514-87.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X IZAURA DE JESUS BARBOSA

Intime-se a requerida para os termos da presente. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, entreguem-se os autos à requerente independentemente de traslado. Int. e cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0027248-13.2004.403.6100 (2004.61.00.027248-1) - APLIQUIMICA APLICACOES QUIMICAS ESPECIAIS LTDA(SP101607 - ERIKA MIYUKI MORIOKA E SP174875 - GABRIELA MONTEIRO ALBAREDA) X FAZENDA NACIONAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do postulado pela União Federal a fls.

550/565. Após, tornem conclusos. Int.

0000080-55.2012.403.6100 - PER ESBEN LERDRUP OLSEN (SP095549 - SELMA REGINA OLSEN) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (SP147843 - PATRICIA LANZONI DA SILVA)

Proceda a INFRAERO a regularização de sua representação processual, juntando aos autos procuração, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004409-91.2004.403.6100 (2004.61.00.004409-5) - LUIS CARLOS FRANCOLIN (SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP015806 - CARLOS LENCIONI) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO X LUIS CARLOS FRANCOLIN X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP X LUIS CARLOS FRANCOLIN X LUIS CARLOS FRANCOLIN X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a PARTE IMPETRANTE intimada da expedição do alvará de levantamento, devendo-se promover a sua retirada mediante recibo nos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

Expediente Nº 5684

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0715360-60.1991.403.6100 (91.0715360-0) - SUL AMERICA UNIBANCO SEGURADORA S/A (SP078230 - FULVIA HELENA DE GIOIA PAOLI E SP178345 - SIRLEY APARECIDA LOPES) X UNIAO FEDERAL (Proc. PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0027233-44.2004.403.6100 (2004.61.00.027233-0) - FLORINDA DE FATIMA CANASSA (SP196992 - EDUARDO AUGUSTO RAFAEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0014661-17.2008.403.6100 (2008.61.00.014661-4) - MARIA HELENA SILVA (SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP222604 - PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA E SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0029621-75.2008.403.6100 (2008.61.00.029621-1) - CICERO MARTINS DE FARIAS (SP232065 - CHRISTIAN DO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0010680-09.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006224-16.2010.403.6100) NEXTEL TELECOMUNICACOES LTDA(SP152232 - MAURO HENRIQUE ALVES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

CAUTELAR INOMINADA

0027627-17.2005.403.6100 (2005.61.00.027627-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027233-44.2004.403.6100 (2004.61.00.027233-0)) FLORINDA DE FATIMA CANASSA(SP196992 - EDUARDO AUGUSTO RAFAEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0006224-16.2010.403.6100 - NEXTEL TELECOMUNICACOES LTDA(SP152232 - MAURO HENRIQUE ALVES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

Expediente Nº 5685

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002827-75.2012.403.6100 - SILVIA BATISTA MANGOLINI X EDUARDO AYRTON MANGOLINI(SP053034 - JADER FREIRE DE MACEDO JUNIOR E SP257414 - JULIANA MARIA OGAWA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. Pela presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, pretendem os autores seja reconhecido o direito de antecipação do pagamento do saldo devedor para a quitação integral do contrato n 7.0344.0018.744-5, com a expedição do termo de quitação do contrato. Pugnam pela realização do depósito do valor total da dívida de R\$ 33.327,88, com o levantamento por parte da ré apenas do valor incontroverso, equivalente a R\$ 17.997,98, determinando à instituição financeira que se abstenha de emitir novos boletos de cobrança. Sustentam que a ré condicionou a liquidação dos contratos à desistência da ação coletiva proposta perante a 20ª Vara Cível Federal, registrada sob o n 0012091-97.2004.4.03.6100, em que a Comissão de Representantes do Condomínio Edifício Mirante Caetano Álvares II discute uma série de ilegalidades praticadas durante a construção do imóvel, prática que endentem ilegítima. Pleiteiam, ainda, a amortização dos juros do financiamento em razão do pagamento antecipado, com a redução do valor exigido pela CEF, bem como a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais. Juntaram procuração e documentos (fls. 14/56). Postergada a análise do pedido de tutela antecipada para após a vinda da contestação (fls. 60). Realizado o depósito judicial do montante de R\$ 33.327,88 (fls. 64). A CEF apresentou contestação a fls. 73/84, sustentando a inexistência de qualquer previsão contratual que autorize a concessão de desconto no saldo devedor para o pagamento antecipado e que uma norma interna da instituição impõe como condição para a renegociação de contrato de financiamento a inexistência de ação por parte do mutuário em face da Empresa Pública, razão pela qual entende que o pedido formulado é improcedente. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Decido. O pedido comporta deferimento com base no disposto no artigo 50, 2, da Lei n 10.931, de 02 de agosto de 2004, que permite a suspensão da exigibilidade do valor controvertido mediante depósito do montante correspondente no tempo e modo contatados. Os autores efetuaram o depósito judicial de R\$ 33.327,88 (trinta e três mil, trezentos e vinte e sete reais e oitenta e oito centavos) em 07 de fevereiro de 2012, conforme guia acostada a fls. 64 dos autos, restando evidenciada sua intenção de quitar integralmente a dívida objeto do contrato de financiamento versado na demanda. Ainda que o valor seja inferior ao montante indicado em contestação, como a própria instituição financeira sustentou, o saldo devedor é variável, posto que calculado diariamente, tendo sido efetuado o depósito cerca de um mês antes do cálculo acostado aos autos, justificando-se a diferença de aproximadamente R\$ 550,00 (quinhentos e cinquenta

reais). Dessa forma, diante do depósito realizado, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA determinando à CEF que se abstenha de emitir boletos de cobrança em relação ao contrato habitacional n 7.0344.0018744-5, até ulterior deliberação deste Juízo. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Silentes, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0004474-08.2012.403.6100 - BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. (SP253005 - RICARDO OLIVEIRA COSTA E SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E SP158120 - VANESSA PEREIRA RODRIGUES E SP197618 - CARINA ELAINE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

BANCO SANTANDER S/A move a presente ação anulatória de débito com pedido de antecipação de tutela em face da UNIÃO FEDERAL pelos seguintes motivos a seguir expostos: No período de apuração da 1ª semana de julho de 2003, a autora declarou por meio de DCTF ser devedora do valor principal de R\$ 29.311.860,19 a título de IRRF sobre aplicações financeiras em fundos de investimentos em renda fixa, o qual foi devidamente recolhido, quando o valor correto apurado foi de R\$ 29.296.749,77. No entanto, aduz que sem se aperceber do erro cometido, contabilizou o valor de R\$ 7.547,17 de IRRF recolhido a maior, inclusive com correção, totalizando R\$ 12.043,02, para compensação de débito do mesmo tributo, tendo sido tal fato informado por meio de DCTF em maio de 2007. Assim, em 21 de maio de 2007, apresentou a autora declaração de compensação nº 15694.33055.210507.1.3.04-09-06 requerendo a compensação do referido crédito, no entanto o pedido não foi homologado em decorrência do erro no preenchimento, sendo certo ainda que por motivos de endereço não apresentou manifestação de inconformidade no prazo a que teria direito, tendo certeza que uma vez apreciado o equívoco do preenchimento de suas declarações a compensação será homologada e o débito será cancelado. Desta feita, pleiteia antecipação da tutela jurisdicional para que o débito representado pelo processo administrativo de débito nº 16327.900.758/2011-68 (processo administrativo de crédito nº 16327.900.683/2011-15) não seja exigido por meio de execução, nem seja óbice à expedição de certidão positiva com efeito de negativa, nos termos do artigo 206 do CTN. É o relato do que importa. Fundamento e Decido. Afasto a possibilidade de prevenção com os processos indicados no termo de fls. 121/143, eis que, em primeira análise há diversidade de objetos. Quanto ao pedido de antecipação da tutela jurisdicional, verifico a existência dos requisitos necessários à sua concessão. Os documentos acostados à inicial dão conta de que, com efeito, teria havido equívoco no preenchimento da DCTF de 2003, tendo a autora invertido o valor do principal devido (R\$ 29.296.749,77) e o valor efetivamente pago (R\$ 29.311.860,19), o que teria gerado crédito em seu favor no valor de R\$ 15.110,42 (para a data de julho/2003). Desse total do crédito (R\$ 15.110,42) foram utilizados pela autora a título de compensação, conforme conta no próprio despacho decisório emitido pelo Fisco (fls. 102/103), apenas os valores de R\$ 3.175,34 (PERD/COMP 08770.10866.2010003.1.3.04-4040) e R\$ 4.246,61 (PERD/COMP 10086.34478.280904.1.3.04-2408). Assim, resta aparente a este Juízo que subsiste o saldo de R\$ 7.547,17, o que demonstra ter sido o mesmo corretamente utilizado pela autora no PERD/COMP 15694.33055.210507.1.3.04-0906, objeto da presente ação. Ressalte-se, por outro lado que, na presente hipótese, a teor do disposto no 1º do artigo 147 do CTN, não haveria mais possibilidade de ser entregue a declaração retificadora pela autora para corrigir a inexatidão supramencionada, de modo que este Juízo não antevê, outrossim, nenhum óbice para que se verifique judicialmente a ocorrência do erro material apontado no crédito tributário. Também há de ser considerado que por razões não muito bem delineadas na inicial (motivos de endereço) a autora perdeu o prazo para a apresentação da manifestação de inconformidade em face do despacho decisório que homologou parcialmente a compensação declarada, daí concluindo que somente lhe resta a via judicial. Das razões acima expostas decorre a presença da prova inequívoca da verossimilhança das alegações da autora. O perigo de dano irreparável ou de difícil reparação reside na iminência da propositura de execução fiscal pela Ré caso não seja suspensa a exigibilidade do crédito tributário, bem ainda na impossibilidade de ser emitida certidão negativa em relação ao débito ora guerreado. Isto Posto, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA, a fim de suspender a exigibilidade do débito tributário representado pelo processo administrativo de cobrança nº 16327.900.758/2011-68 até ulterior decisão, determinando que o mesmo não seja exigido da autora através de execução fiscal e não seja óbice à emissão da certidão positiva com efeitos de negativa. Cite-se e Intime-se a Ré para pronto cumprimento. Int. -se.

8ª VARA CÍVEL

DR. CLÉCIO BRASCHI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. JOSÉ ELIAS CAVALCANTE
DIRETOR DE SECRETARIA

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0697935-20.1991.403.6100 (91.0697935-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0685574-68.1991.403.6100 (91.0685574-1)) GERALDO FURLANI & CIA/ LTDA(SP139187 - ALESSANDRA RANGEL PARAVIDINI E SP146310 - ADILSON DE ALMEIDA LIMA E SP101630 - AUREA MOSCATINI E SP071262 - AGLAE RICCIARDELLI TERZONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

1. Junte a Secretaria, na ordem cronológica correta, as petições da União, de fls. 425/429 e 430/432, consideradas as datas delas.2. Julgo prejudicado o requerimento da União de concessão de prazo para se manifestar ante os cálculos por ela já apresentados, na petição de 14.10.2011, sobre os valores a levantar por Geraldo Furlani e Cia. Ltda. e a transformar em pagamento definitivo dela, relativamente aos depósitos de fls. 417/418.3. Em 10 dias, manifeste-se Geraldo Furlani e Cia. Ltda. sobre os cálculos apresentados pela União, quanto aos valores a levantar e a transformar em pagamento definitivo desta, relativamente aos depósitos de fls. 417/418. Publique-se. Intime-se.

0032307-02.1992.403.6100 (92.0032307-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0737615-12.1991.403.6100 (91.0737615-4)) COM/ DE CEREAIS ENEIDA LTDA X M G O COM/ DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA X CEREALISTA CAMPEAO COM/ E DISTRIBUICAO LTDA EPP(SP052340 - JOSE MARCOS RIBEIRO DALESSANDRO E SP052340 - JOSE MARCOS RIBEIRO DALESSANDRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA)

1. Considerando o ofício expedido pelo Juízo da 4ª Vara Federal Especializada em Execuções Fiscais de São Paulo (fls. 661/662), para cancelamento da penhora realizada para garantia da execução fiscal n.º 0010081-04.1999.403.6182, e a informação prestada pela 5ª Vara Federal Especializada em Execuções Fiscais de São Paulo (fls. 667/672), de que o valor transferido àquele Juízo é suficiente para quitar o débito executado nos autos da execução fiscal n.º 0068539-14.1999.403.6182, defiro o pedido de expedição de alvará de levantamento do saldo remanescente do depósito de fl. 551 em benefício de Comércio de Cereais Eneida Ltda, representado pelo advogado indicado na petição de fl. 639640, a quem foram outorgados, por aquela, poderes especiais para tanto (instrumento de mandato de fl. 67).2. Determinei ao Diretor da Secretaria que consultasse, por meio do convênio SIAJU/Justiça Federal, o saldo atualizado dos depósitos judiciais vinculados a esta demanda, cujo resultado determino seja juntado aos autos. A presente decisão vale como termo de juntada desse extrato.3. Fica a autora Comércio de Cereais Eneida Ltda intimada de que o alvará está disponível na Secretaria deste juízo. Publique-se. Intime-se.

0046383-50.2000.403.6100 (2000.61.00.046383-9) - ULYSSES FAGUNDES FILHO(SP128311 - BRUNO FAGUNDES VIANNA) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP118089 - PAULO DE TARSO NERI)

1. Determine a prioridade na tramitação do processo com fundamento na Meta n.º 2 do Conselho Nacional de Justiça. Identifique a Secretaria na capa dos autos a prioridade deferida e adote as providências para concretizá-la.2. Remeta a Secretaria mensagem eletrônica ao Setor de Distribuição - SEDI, para inclusão do ESTADO DE SÃO PAULO no polo passivo da demanda, de acordo com a decisão de fls. 62/65.3. Cadastre a Secretaria o Procurador do Estado de São Paulo, Paulo de Tarso Neri, OAB/SP n.º 118.089, no sistema de acompanhamento processual, para recebimento de intimações por meio do Diário da Justiça eletrônico.4. Traslade a Secretaria, para estes autos, cópias das fls. 27 e 29 dos autos do agravo de instrumento n.º 2001.03.00.006278-0 (fls. 85/89).5. Traslade a Secretaria cópia desta decisão para os autos do agravo e archive aqueles autos.6. Cite-se a União, na pessoa de seu representante legal (PFN), conforme determinado na decisão de fls. 62/65. Publique-se. Intime-se.

0024175-04.2002.403.6100 (2002.61.00.024175-0) - EXPRESSO JOACABA LTDA(SP206886 - ANDRÉ MESSER E SP200178 - ERICK ALTHEMAN E SP221972 - FABIANO BARBOSA FERREIRA DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

1. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, em relação ao valor principal da execução.2. Fls. 635/639 e 642/646: ficam as partes científicadas das penhoras no rosto destes autos, determinadas pelo juízo da 3ª Vara do Trabalho de Guarulhos/SP, nos valores de R\$ 9.292,14 e R\$ 12.046,03, sobre os créditos de titularidade da exequente.3. Junte a Secretaria extrato de consulta do saldo da conta n.º 0265/005.00257419-8 (fls. 383/384). A presente decisão produz o efeito de termo de juntada desse documento.3. Oficie-se à Caixa Econômica Federal - CEF para transferência do valor total do saldo remanescente da conta n.º 0265/005.00257419-8 (fls. 383/384), para a agência 4770-8 do Banco do Brasil, à disposição do Juízo de Direito da 3ª Vara do Trabalho de Guarulhos/SP, vinculando os valores aos autos do processo n.º 02502007220065020313 (fls. 637 e 639).4. Comunique-se, por meio de correio eletrônico, ao juízo

da 3ª Vara do Trabalho de Guarulhos/SP, nos autos n.º 02502007220065020313, sobre a extinção da execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, em relação ao valor principal da execução, bem como sobre o cumprimento da ordem de penhora e a determinação de transferência do saldo remanescente do crédito da exequente nestes autos.5. Informe-se, por correio eletrônico, ao juízo da 3ª Vara do Trabalho de Guarulhos/SP, nos autos n.º 02332005920065020313, que o saldo remanescente do crédito da exequente nestes autos foi integralmente penhorado em cumprimento a decisão proferida nos autos da ação trabalhista autuada sob n.º 02502007220065020313, também em trâmite perante aquela Vara, antes da efetivação dessa penhora no rosto dos presentes autos, a qual, desse modo, está prejudicada, por não haver mais nenhum valor passível de penhora, relativamente a Expresso Joaçaba Ltda.Publique-se. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0018749-30.2010.403.6100 (2003.61.00.011664-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011664-37.2003.403.6100 (2003.61.00.011664-8)) BATIA ZAMLUNG(SP109029 - VALERIA HADLICH E SP218441 - IONE RODRIGUES PESSOA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ISABEL CRISTINA GROBA VIEIRA E Proc. JOSE ROBERTO P OLIVEIRA)

Fl. 105: corrijo a decisão de fl. 96. Expeça a Secretaria ofício à Caixa Econômica Federal, a fim de que, em 10 dias, recolha o valor total depositado na agência n.º 0265, conta n.º 296.553-7, por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, código n.º 20074-3; número de referência 0004; Código da Unidade Favorecida n.º 200401; gestão 00001; Nome da Unidade: Secretaria de Direito Econômico do Ministério da Justiça; CNPJ n.º 00.394.494/0100-18; descrição do recolhimento: multas previstas sobre defesa de direitos difusos.Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0526477-13.1983.403.6100 (00.0526477-4) - ELEBRA S/A ELETRONICA BRASILEIRA(SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS E SP155973 - FABÍOLA PAES DE ALMEIDA RAGAZZO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM) X ELEBRA S/A ELETRONICA BRASILEIRA X FAZENDA NACIONAL

1. Fls. 513: informe-se ao Juízo de Direito da 4ª Vara Cível do Fórum Central Cível da Comarca de São Paulo que a quantia de R\$ 78.817,81, depositada para pagamento do ofício precatório n.º 2002.03.00.042434-7, já foi transferida àquele Juízo e vinculada aos autos da execução de título extrajudicial n.º 583.00.1999.884644-0, conforme ofício de fls. 514/516. Expeça-se ofício.2. Regularize a parte autora sua representação processual, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.Publique-se. Intime-se.

0742990-04.1985.403.6100 (00.0742990-8) - CONTINENTAL BRASIL INDUSTRIA AUTOMOTIVA LTDA(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM) X CONTINENTAL BRASIL INDUSTRIA AUTOMOTIVA LTDA X UNIAO FEDERAL

1. Ante a ausência de impugnação das partes ao ofício precatório n.º 20110000281 de fl. 688 (fls. 690 e 692), transmito-o ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Aguarde-se no arquivo a comunicação de pagamento do precatório.Publique-se. Intime-se.

0906921-52.1986.403.6100 (00.0906921-6) - GARAVELLO AGROPECUARIA S/A X LATICINIOS GARAVELLO LTDA X COML/ DOUGLAS LTDA X MAXIMA CORRETORA DE SEGUROS LTDA X COML/ PETROCAR LTDA(SP043164 - MARIA HELENA DE BARROS HAHN TACCHINI E SP034012 - MIGUEL CURY NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA E Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X GARAVELLO AGROPECUARIA S/A X UNIAO FEDERAL X LATICINIOS GARAVELLO LTDA X UNIAO FEDERAL X COML/ DOUGLAS LTDA X UNIAO FEDERAL

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos para Execução Contra a Fazenda Pública, nos termos do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução n.º 441/2005, do Conselho da Justiça Federal.2. Corrijo, de ofício, erro material existente no item 2 da decisão de fl. 641, na parte em que decretada a extinção da execução para a exequente COMERCIAL DOUGLAS LTDA. O precatório ainda não foi integralmente liquidado para esta exequente (fl. 640). O extrato de andamento processual do precatório no Tribunal mostra que foi paga uma parcela do precatório e que ainda há saldo a pagar para esta exequente. A execução ainda não está extinta para esta exequente. Junte a Secretaria o extrato atualizado ao andamento do precatório n.º 20100063806 no Tribunal. A presente decisão produz o efeito de termo de juntada aos autos desse documento.3. Fl. 693: expeça a Secretaria ofício ao Banco do Brasil para transferência do valor de R\$ 6.421,48, da conta n.º 3100131591176, para a agência n.º 0179-1 do Banco do Brasil, à ordem do juízo da 1ª Vara do Trabalho de Araçatuba, vinculando o depósito aos autos n.º 0060000-91.2005.5.15.0019, em que são partes, como exequente, a Fazenda Nacional, e como executados, COMERCIAL DOUGLAS LTDA. e outros.4. Fls. 696/697 e 715: defiro o pedido da União de suspensão de levantamento, pela exequente COMERCIAL DOUGLAS LTDA., de valores depositados em

benefício dela nestes autos, com a ressalva das penhoras já realizadas no rosto dos autos. Aguarde-se o julgamento dos pedidos formulados pela União ao juízo da execução fiscal de penhora de créditos daquela exequente.5. Reitere o diretor de Secretaria o que solicitado pelos ofícios de fls. 645 e 646.Publique-se. Intime-se.

0022116-68.1987.403.6100 (87.0022116-3) - CELIA REGINA LEME ANTUNES OHTA X JOSE GALVAO DE CASTRO X JOSE P. CRUZ X JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA X JOSE DA SILVA ANTUNES X JOSEF SCHEFFENBAVER X KIYOSHI SATO X KIYOSHI SATO X LOJAS DE CALCADOS CALSUL LTDA(SP018356 - INES DE MACEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X JOSE GALVAO DE CASTRO X UNIAO FEDERAL X JOSE P. CRUZ X UNIAO FEDERAL X JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X KIYOSHI SATO X UNIAO FEDERAL X LOJAS DE CALCADOS CALSUL LTDA X UNIAO FEDERAL X JOSE DA SILVA ANTUNES X UNIAO FEDERAL
1. Fls. 784/787: conforme já decidi em casos análogos, não conheço do pedido de reconsideração. Primeiro, porque não há previsão em nosso ordenamento jurídico dessa forma de impugnação de decisão interlocutória. Segundo, porque há preclusão pro judicato, decorrente do fato de o pedido já haver sido analisado e indeferido (fls. 594/596 e 611). Trata-se de questão julgada, em face da qual não houve recurso, o que a torna preclusa. Incide o artigo 473 do CPC: É defeso à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão. 2. Ficam as partes cientificadas da penhora no rosto dos autos. Anote a Secretaria a penhora no rosto dos autos. Fica suspenso eventual levantamento de valores por parte da exequente Lojas de Calçados Calsul Ltda. O valor ora requisitado é inferior ao montante penhorado.3. Retifique a Secretaria o ofício requisitório de pequeno valor, a fim de que conste dever o valor ser depositado à ordem deste juízo, para ulterior transferência ao juízo que determinou a penhora.4. Comunique a Secretaria ao juízo da 1ª Vara da Justiça Federal em Guaratinguetá, por meio de correio eletrônico, que foi cumprida a ordem de penhora, e solicitem-se os dados para ulterior transferência do valor penhorado à sua ordem, o que ocorrerá quando do pagamento do ofício requisitório de pequeno valor. 5. Ficam as partes cientificadas do aditamento do ofício, com prazo sucessivo de 10 dias para manifestação.Publique-se. Intime-se.

0011907-35.1990.403.6100 (90.0011907-3) - ACOS VIC LTDA(SP050384 - ANTONIO CRAVEIRO SILVA E SP079585 - LUIS VISINI NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA E Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X ACOS VIC LTDA X UNIAO FEDERAL
1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução 441/2005, do Conselho da Justiça Federal, para Execução Contra a Fazenda Pública.2. Expeça-se alvará de levantamento, em benefício da exequente, representada pelo advogado descrito na petição de fl. 194, a quem foram outorgados poderes para tanto (mandato de fl. 20).3. Fica a exequente intimada de que o alvará está disponível na Secretaria deste juízo.Publique-se. Intime-se.

0005652-90.1992.403.6100 (92.0005652-0) - GIANPAC COML/ LTDA(SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X GIANPAC COML/ LTDA X UNIAO FEDERAL
1. Fls. 635/639: a União reclama de não lhe ter sido dada vista dos autos antes da expedição de alvará de levantamento dos valores que ela própria depositou, o que teria inviabilizado a adoção, por ela, de providências eventualmente cabíveis, como, por exemplo, a tempestiva prática de atos preparatórios de possíveis penhoras no rosto dos autos. Tal procedimento, segundo a União, viola os princípios constitucionais da isonomia, do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, previstos no artigo 5º, cabeça, e incisos LIV e LV da Constituição do Brasil, bem como os artigos 47 e 48 da Resolução nº 122/2010, do Conselho da Justiça Federal. Pede que, doravante, sejam observadas tais normas.2. De saída, registre que a União não demonstrou nenhum prejuízo. Não indicou nenhum crédito seu passível de penhora no rosto dos presentes autos tampouco demonstrou a existência de pedido seu, formulado em autos de alguma execução em trâmite em face da parte que figura como exequente na presente demanda e que levantou crédito relativo a valor depositado por ela própria, União.3. Feito esse registro, não procedem as afirmações da União.Sobre não ter ocorrido nenhuma violação dos princípios constitucionais da isonomia, do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal nem dos artigos 47 e 48 da Resolução nº 122/2010, do Conselho da Justiça Federal, a presente postulação da União, com o devido respeito, viola os princípios constitucionais da separação e independência dos Poderes e da razoável duração do processo, bem como a dignidade do Poder Judiciário.A União foi:i) citada para os fins do artigo 730 do Código de Processo Civil e tomou conhecimento da instauração da execução nos presentes autos;ii) intimada da expedição da minuta do ofício precatório antes da transmissão deste para o Tribunal Regional Federal da Terceira Região;iii) intimada da transmissão e do registro do precatório no Tribunal Regional Federal da Terceira Região; eiv) intimada pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região para pagar o precatório.Ultimadas todas essas providências, a própria União transfere ao Tribunal recursos para pagamento de valor objeto de precatório ou de requisitório de pequeno valor.A União teve ciência de todos os atos processuais praticados nos autos. Desse

modo, foram observados os princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal. No curso da prática desses atos processuais cabia à União adotar as providências que entendesse pertinentes e cabíveis, a fim de antecipar-se ao depósito realizado por ela própria e de obter o deferimento de penhora de crédito de exequente nos presentes autos (penhora no rosto dos autos). Realizado o depósito pela União, não cabe condicionar o levantamento do respectivo valor, pelo beneficiário do depósito, à prévia ciência da União de ato praticado por ela própria e de sua prévia avaliação sobre se, depois de haver feito tal depósito, ainda cabe pedido de penhora do valor do depósito a eventual juízo de alguma execução por ela movida em face daquele beneficiário. Mais uma vez, com todo o respeito, trata-se de pretensão absurda e que somente pode pretender-se revestida de juridicidade porque veiculada pela União, que confunde interesse público secundário com interesse público primário, como se coubesse ao Poder Judiciário atuar na defesa de interesse público secundário e meramente patrimonial da União de obter penhora de créditos de seus devedores. Para mostrar o absurdo da pretensão, dou este exemplo. A move em face de B ação de cobrança de mútuo inadimplido. O pedido é julgado procedente. A sentença transita em julgado. A inicia o cumprimento da sentença e apresenta a petição inicial da execução em face de B. Este concorda com o valor da memória de cálculo e deposita em juízo o valor da execução. Pergunto: depois do depósito em juízo do valor da execução por B, poder-se-ia cogitar de exigir do juiz que abrisse vista dos autos ao próprio depositante (B), do ato por este praticado? A resposta é negativa. Não existe tal fase em nenhuma execução movida no Poder Judiciário no País. 4. A pretensão movida pela União é que viola o princípio constitucional da igualdade e da paridade de tratamento que o Poder Judiciário deve atribuir às partes. A União quer ter tratamento jurídico privilegiado, que não existe em nenhuma execução entre particulares movida no País e que não tem nenhuma previsão no Código de Processo Civil: estabelecer que a prévia ciência à parte de depósito realizado por ela própria constitui requisito para o levantamento desse depósito pela parte contrária e beneficiária do depósito. 5. A União pode suscitar a compensação já na fase de conhecimento, na contestação. Ao ser citada para os fins do artigo 730 do CPC, a União pode suscitar a compensação na fase de embargos à execução, tratando-se de crédito seu superveniente à contestação. Ao ser citada para os fins do artigo 730 do CPC, a União pode pedir, em autos de execução por ela movida, a penhora do crédito objeto daquela execução que lhe é movida. A penhora será registrada no rosto dos autos e o valor, por ocasião de seu depósito pela União, não será levantado pelo beneficiário do depósito, e sim transferido para juízo da execução que determinou tal constrição. Ao ser intimada da mera confecção do ofício precatório ou requisitório de pequeno valor, a União pode pedir, em autos de execução por ela movida, a penhora do crédito objeto da minuta desse ofício. A penhora será registrada no rosto dos autos e o valor, por ocasião de seu depósito pela União, não será levantado pelo beneficiário do depósito, e sim transferido para o juízo da execução que determinou tal constrição. A União, ao ser cientificada da transmissão, pelo juízo, do ofício precatório ou requisitório de pequeno valor ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pode pedir, em autos de execução por ela movida, a penhora do valor que ela própria depositará no pagamento desse ofício. A penhora será registrada no rosto dos autos e o valor, por ocasião de seu depósito pela União, não será levantado pelo beneficiário do depósito, e sim transferido para o juízo da execução que determinou tal constrição. Não há nenhuma disposição legal que determine a abertura de prévia vista dos autos à União para que se manifeste sobre depósito realizado por ela própria. É descabida a afirmação de violação do princípio do devido processo legal. 6. Também não há violação dos princípios do contraditório. Além de todas as oportunidades de que a União dispõe para providenciar eventual penhora, no rosto dos autos, de valor que ela própria depositou, não há nenhum sentido em invocar o princípio do contraditório nesta fase processual. O princípio do contraditório tem a finalidade de impor a necessidade de comunicação, à parte contrária, de ato processual praticado pela outra parte, e não para dar prévia ciência à parte de ato processual praticado por ela própria. Na espécie, a União deposita valor nos autos e quer ser previamente intimada do depósito que ela própria realizou, impondo sua prévia intimação como requisito para o levantamento do valor. É certo que a União é cientificada do depósito realizado nos autos. Mas a intimação não constitui requisito para poder-se deferir o levantamento de valor depositado pela própria União. O 2º do artigo 46 da Resolução nº 122/2010, do Conselho da Justiça Federal, dispõe que os depósitos relativos a precatórios de natureza comum serão liberados mediante alvará ou meio equivalente, sem condicionar o levantamento à prévia intimação da União. Por sua vez, o artigo 47 da Resolução nº 122/2010, do Conselho da Justiça Federal, dispõe que caberá ao juízo da execução cientificar as partes da efetivação do depósito. Tal dispositivo não estabelece que o levantamento do valor depositado será realizado somente depois de previamente intimada a União. Cumpre-se este dispositivo dando-se ciência do depósito à União. Se, antes dessa intimação, houver pedido de levantamento pela parte beneficiária do depósito, parte essa que, diligentemente, acompanhou o processo e que está aguardar, durante anos, a satisfação de seu crédito, nada impede o levantamento e a liquidação do alvará, com posterior abertura de vista dos autos à União. 7. Também é incabível a afirmação de violação da ampla defesa. A União não está a se defender de nada. Com efeito, como poderia ela se defender de depósito realizado por ela própria, depois de haver sido citada para contestar o feito, citada para opor embargos, intimada da mera confecção da minuta do ofício precatório ou requisitório de pequeno valor, intimada da transmissão do ofício ao Tribunal, intimada por este nos autos do precatório para fazer o pagamento e de ter feito o depósito? De que a União estaria a se defender quando faz o depósito, para exigir sua prévia intimação como condição para o levantamento do valor depositado? De nada. A

União esgotou nos autos todos os meios de defesa. É preciso ter atenção ao que se contém no inciso LV do artigo 5º da Constituição do Brasil, segundo o qual aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes. A União não é acusada quando faz depósito em dinheiro para pagar precatório ou requisitório de pequeno valor. Também não há mais litígio nem litigantes em geral quando ela faz tal depósito. A sentença que constitui o título executivo judicial transitou em julgado. Citada nos termos do artigo 730 do CPC, ou não foram opostos embargos à execução ou, se foram opostos, restaram resolvidos no mérito, em julgamento final transitado em julgado. Depois, decorreu o prazo para impugnação da minuta do ofício precatório ou requisitório de pequeno valor, de cuja juntada aos autos a União teve ciência. Em seguida, decorreu o prazo para a União impugnar a transmissão do ofício ao Tribunal, de que também ela teve ciência. No Tribunal a União foi intimada para fazer o pagamento, não opôs nenhum óbice e depositou o valor. A União esgotou todos os meios de defesa. Presentes tais circunstâncias, em relação ao depósito realizado pela União, como se pode aceitar a afirmação de que nesta fase ainda há litígio ou figura ela como litigante? Se há litígio ou litigantes, a atrair a ampla defesa, tal ocorre nos autos de eventual execução movida pela União em face do beneficiário do depósito realizado por aquela. Mas tal litígio é extraprocessual e totalmente estranho aos presentes autos. Não cabe a este juízo garantir a ampla defesa na execução movida pela União em face do beneficiário do depósito.⁸ A postulação ora deduzida pela União ofende a dignidade do Poder Judiciário e o princípio da separação de Poderes. A União pretende utilizar os autos de processo judicial como se fossem de propriedade dela, como se fossem autos de processo administrativo interno da União, e nesse sentido, manifestamente abusivo, ela vem atuando em juízo. Na fase de execução, mesmo fora da fase de compensação prevista nos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição do Brasil, a União tem feito juntar aos autos grande quantidade de papel sobre relatórios de débitos dos exequentes, tratando os autos do processo judicial como se fossem autos de processo administrativo dela. Tal prática tem sobrecarregado o setor de protocolo de petições e as Secretarias. Aquele tendo de receber grandes quantidades de papéis inúteis, que nada interessam para a resolução da causa. As Secretarias das Varas, por sua vez, têm que juntar aos autos essa papelada inútil, gerando a necessidade de mais uma fase andamento processual, para abertura de vista ao exequente. O enorme volume de papéis juntado aos autos pela União tem aumentado a quantidade de folhas e de volumes de autos, tornando muito mais complexa a resolução de questões simples, dada a dificuldade de manusear muitos volume de autos, o que impede rápida cognição e imediata identificação do que deverá ser objeto da decisão judicial. Essa prática não ocorre uma única vez nos autos. A cada manifestação da União, na fase de execução (repito, mesmo fora da fase prevista para compensação nos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição), ela tem apresentado relatórios de débitos, inclusive em duplicidade, fazendo juntar aos autos grande volume de papel, gerando tumulto processual. Cabe exclusivamente à União criar, manter e gerir autos de processos administrativos instaurados para acompanhamento dos processos judiciais. Ao ser intimada pelo Tribunal para depositar valor relativo a precatório ou a requisitório de pequeno valor, compete à União comunicar a efetiva realização do depósito à Procuradoria que acompanha os autos nos quais o precatório ou requisitório foi expedido, ou, ainda, à Procuradoria que a representa em outras demandas nas quais figure como credora do beneficiário do precatório, a fim de que tais órgãos de representação, eventualmente, deduzam pedido de penhora do crédito objeto do depósito aos juízos competentes. Em outras palavras, compete exclusivamente à União se organizar, criando mecanismos internos de acompanhamento de processos judiciais e de comunicação interna de pagamentos, a fim de que, ao depositar em juízo valores para pagar precatórios ou requisitórios de pequeno valor, seus órgãos de representação sejam internamente informados do depósito e adotem as providências para pedir e obter a contrição desses créditos no rosto dos autos. Tempo suficiente para fazê-lo a União tem, conforme já demonstrado acima, pois de todos os atos processuais, na fase de execução, ela é intimada pessoalmente.⁹ Por força do artigo 190, inciso II, do Código de Processo Civil, Incumbirá ao serventuário remeter os autos conclusos no prazo de 24 (vinte e quatro) horas e executar os atos processuais no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contados: II - da data em que tiver ciência da ordem, quando determinada pelo juiz. À vista de pedido de levantamento feito por beneficiário de valor depositado em juízo pela União para liquidar precatório ou requisitório de pequeno valor, a decisão do juiz que defere tal pedido deve ser executada pela Secretaria no prazo de 48 horas. Não há nenhuma norma que condicione a validade ou eficácia dessa decisão à prévia intimação da União. Sobre inexistir previsão, no Código de Processo Civil, de que o levantamento de depósito realizado nos autos seja efetivado somente depois de previamente cientificada a própria parte que efetuou tal depósito, e tendo presentes todas as oportunidades nas quais à União é garantido o conhecimento da tramitação da execução e da expedição de precatório ou requisitório de pequeno valor, o artigo 190, II, desse diploma legal autoriza a execução da decisão judicial, pela Secretaria, no prazo de 48 horas, contados do recebimento dos autos, não condicionando tal execução à prévia intimação das partes ou ao decurso do prazo para elas se manifestarem sobre a decisão judicial.¹⁰ Não há nenhuma violação dos artigos 47 e 48 da Resolução nº 122/2010, do Conselho da Justiça Federal, os quais dispõem: Art. 47. O tribunal regional federal comunicará a efetivação do depósito ao juízo da execução e este cientificará as partes. Art. 48. No caso de penhora, arresto, sequestro, cessão de crédito posterior à apresentação do ofício requisitório e sucessão causa mortis, os valores requisitados ou depositados serão convertidos em depósito judicial, indisponível, à ordem do juízo da execução, até ulterior deliberação sobre a titularidade do crédito. Conforme já salientado acima, o artigo 47 da Resolução nº 122/2010, do Conselho da

Justiça Federal, dispõe que caberá ao juízo da execução cientificar as partes da efetivação do depósito. Tal dispositivo não estabelece que o levantamento do valor depositado será realizado somente depois de intimada a União. Por sua vez, o artigo 48 da Resolução nº 122/2010, do Conselho da Justiça Federal, trata de penhora, arresto, sequestro, cessão de crédito e sucessão ocorridos nos autos depois de transmitido o ofício requisitório ou precatório ao Tribunal, situações nas quais caberá ao juízo que transmitiu tal ofício solicitar ao Tribunal o depósito do valor à sua ordem. Também não versa tal dispositivo sobre a impossibilidade de levantamento do valor depositado antes da prévia intimação da União. Aliás, se é para extrair alguma intenção ou espírito do sistema previsto na citada Resolução nº 122/2010, do Conselho da Justiça Federal, a regra é a efetivação do levantamento dos valores sem a prévia intimação da União, nos autos em que expedido o precatório ou requisitório de pequeno valor, conforme se extrai do artigo 46, cabeça, e 1º e 2º. Art. 46. Os valores destinados aos pagamentos decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor serão depositados pelos tribunais regionais federais em instituição financeira oficial, abrindo-se conta remunerada e individualizada para cada beneficiário. 1º Os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente. 2º Os depósitos relativos a precatórios de natureza comum serão liberados mediante alvará ou meio equivalente. Segundo o 1º do artigo 46 da citada Resolução nº 122/2010, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a requisitórios de pequeno valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente. A regra é a realização dos saques sem a prévia intimação da União, tratando-se de precatórios de natureza alimentícia e requisitórios de pequeno valor. Além disso, segundo já afirmei acima, o 2º do artigo 46 da citada Resolução nº 122/2010 dispõe que os depósitos relativos a precatórios de natureza comum serão liberados mediante alvará ou meio equivalente, sem condicionar o levantamento à prévia intimação da União. 11. Ante o exposto, não conheço do pedido da União. 12. Fl. 642: expeça a Secretaria ofício à Caixa Econômica Federal para transferência, da conta nº 1181/005.50121632-5, do valor de R\$ 14.273,07, atualizado em 18.1.2012, relativo às CDAs nºs 80.2.06.015884-85, 80.6.06.024439-94 (dos autos principais) e nº 80.703.046832-77 (dos autos apensos), para o Banco do Brasil, agência 6615-X, à ordem do Juízo de Direito da Comarca de Cotia - Serviço Anexo das Fazendas Públicas, vinculando o valor do depósito aos autos da execução fiscal nºs 152.01.2008.000110-3 e 152.01.2006.006395-1.13. Fl. 642: comunique o Diretor de Secretaria, por meio eletrônico, ao Juízo de Direito da Comarca de Cotia, que foi determinada a transferência do valor integral penhorado e que o endereço da executada, constante dos autos, é o seguinte: R. Com. Carmine Lourenço DelGaiso, nº 413, Cotia, CEP 06715-125 (fl. 509). Publique-se. Intime-se.

0048322-46.1992.403.6100 (92.0048322-4) - LEVEFORT IND/ E COM/ LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X LEVEFORT IND/ E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL

Solicite-se à Caixa Econômica Federal informações, por meio de correio eletrônico, acerca do cumprimento do ofício n.º 294/2011 (fl. 538). Publique-se. Intime-se.

0093233-46.1992.403.6100 (92.0093233-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0685532-19.1991.403.6100 (91.0685532-6)) VALDIR MARQUES DA SILVA X JOAO THEOTO X MARIA DE LOURDES GOUVEIA X ORACI JOSE DUARTE X SEBASTIAO JOSE DESTRO(SPI01471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA E Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA) X VALDIR MARQUES DA SILVA X UNIAO FEDERAL X JOAO THEOTO X UNIAO FEDERAL X MARIA DE LOURDES GOUVEIA X UNIAO FEDERAL X ORACI JOSE DUARTE X UNIAO FEDERAL X SEBASTIAO JOSE DESTRO X UNIAO FEDERAL

1. Remeta a Secretaria mensagem eletrônica ao Setor de Distribuição - SEDI, para retificação do nome do exequente JKAO THEOTO, de acordo com a grafia descrita na inicial (fl. 3), a fim de que passe a ser JOÃO THEOTO. 2. Regularize a exequente MARIA DE LOURDES GOUVEIA a grafia de seu nome, no prazo de 10 (dez) dias. Se a correta for a que consta da autuação (GOUVEIA), deverá corrigi-lo na Receita Federal do Brasil. Se a correta for o constante do Cadastro de Pessoas Físicas - CPF na Receita Federal do Brasil (GOUVEA), deverá comprovar tal fato nestes autos, por meio de cópias da certidão de nascimento e de sua carteira de identidade, a fim de que seja retificado seu nome na autuação a modo de possibilitar a expedição de ofício requisitório de pequeno valor. 3. Saliento que a correspondência entre o nome constante da autuação e o do CPF constitui requisito indispensável à expedição de ofício para pagamento da execução. Nos termos do artigo 8º, incisos III e IV, da Resolução n.º 168/2011, serão informados nas requisições de pagamento o nome e número de CPF do beneficiário. Eventual divergência, de um lado, entre o nome constante da autuação e, consequentemente, do precatório ou requisitório de pequeno valor e, de outro lado, o existente no CPF gera o cancelamento, pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região, do respectivo ofício, que não será liquidado. 4. Fls. 294/295: indefiro o pedido de expedição de ofício requisitório de pequeno valor - RPV em nome do advogado dos

exequentes. Primeiro porque, nos termos do artigo 8º, incisos IV e VI, da Resolução n.º 168/2011, devem ser informados nas requisições de pagamento o nome dos beneficiários e o valor do crédito individualizado por beneficiário. Os beneficiários são os autores da demanda, titulares do título executivo judicial e não o advogado, mero mandatário daqueles. Segundo porque está preclusa a pretensão de que o ofício requisitório de pequeno valor, quanto aos honorários sucumbenciais, seja expedido em nome do advogado. O artigo 23 da Lei 8.906/1994 dispõe que Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor. Ocorre que o próprio advogado não exerceu esse direito autônomo de executar a sentença, na parte relativa aos honorários advocatícios, ao apresentar a petição inicial da execução exclusivamente em nome das partes e sempre falar nos autos, na fase de execução, em nome delas. A petição inicial da execução foi ajuizada exclusivamente pelas partes autoras, em nome próprio (fls. 245/247). Não há nos autos como nunca houve qualquer petição inicial da execução autônoma dos honorários advocatícios promovida pelo advogado, em nome próprio. Não se pode presumir que o advogado tenha sido incluído implicitamente como exequente, quando da petição inicial da execução não consta nenhum advogado, sob pena de violação de regra elementar de processo civil, segundo a qual ninguém pode pleitear direito próprio em nome de outrem. Não há autorização legal para o advogado executar os honorários sucumbenciais em nome do constituinte e, depois, ter o ofício precatório ou requisitório de pequeno valor expedido exclusivamente em seu nome (do advogado). A inconveniência deste procedimento é patente: somente o constituinte ficaria sujeito à sucumbência em eventuais embargos, e ao advogado, que não é exequente nem parte na execução, restariam somente os bônus, sem o risco dos ônus sucumbenciais. Admitir agora que o advogado possa pegar carona na execução alheia, para ter expedido em seu nome (do advogado) requisição de pagamento, sem nunca haver apresentado qualquer petição inicial autônoma da execução dos honorários sucumbenciais nem ter figurado como litisconsorte na execução promovida pela própria parte, significaria permitir que a primeira petição inicial da execução, que serviu de fundamento para a citação da União nos termos do artigo 730 do CPC, fosse aditada no seu pólo ativo, para incluir parte que não figurara como exequente, o que se revela manifestamente incabível nesta fase processual. Não cabe mais tal aditamento. A União já foi citada para os fins do artigo 730 com base na petição inicial da execução, de que não constava como exequente nenhum advogado. Houve preclusão consumativa, na apresentação da petição inicial da execução somente em nome da parte. Terceiro, porque os honorários advocatícios pertencem às partes autoras, ora exequentes. O artigo 23 da Lei 8.906/1994 não incide relação aos serviços de advocacia contratados antes da vigência dessa lei, mediante a simples outorga de instrumento de mandato, sem a assinatura de contrato escrito específico firmado entre o advogado e seu constituinte, dispondo sobre a titularidade da verba honorária decorrente da sucumbência. Os honorários sucumbenciais decorrentes dos serviços de advocacia contratados antes da Lei 8.906/1994, por meio de contrato estabelecido por ocasião do ajuizamento mediante simples outorga, ao advogado, pela parte, do instrumento de mandato, pertencem a esta (parte). Na ausência de contrato escrito que estabeleça pertencerem ao advogado, e não à parte, tais honorários advocatícios de sucumbência, estes somente podem ser executados pela própria parte, em nome próprio, e deverão constar do requisitório de pequeno valor ou do precatório expedido em benefício desta. Após o pagamento da verba honorária, o respectivo alvará de levantamento não poderá ser expedido em benefício do advogado, e sim, tão-somente, da parte. Desse modo, tendo o contrato de prestação de serviços de advocacia sido criado, por ocasião do ajuizamento da demanda, por meio da simples outorga de instrumento de mandato, sem a assinatura de contrato acerca da forma de pagamento dos honorários advocatícios, apenas se o advogado apresentar contrato escrito firmado com a parte, prevendo pertencerem os honorários advocatícios sucumbenciais ao advogado, é que este pode executar tais honorários, figurar como beneficiário do precatório ou requisitório de pequeno valor e, efetuado o pagamento, ter o respectivo alvará expedido em nome próprio. O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que, se não há contrato firmado entre a parte e o advogado que estabeleça pertencerem a este os honorários advocatícios sucumbenciais, no que diz respeito os serviços de advocacia contratados antes da Lei 8.906/1994, tais honorários pertencem exclusivamente à parte, para reparar ou minimizar os prejuízos decorrentes da demanda, e não ao advogado (Corte Especial, embargos de divergência no agravo nº 884.487/SP, relator para o acórdão Ministro Humberto Martins, julgamento concluído em 1.6.2011, acórdão publicado em 17.6.2011): PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONDENAÇÃO NO PERÍODO DA VIGÊNCIA DA LEI N. 4.215?1963 (ART. 99, 1º) E DO ART. 20 DO CPC. VERBAS PERTENCENTES À PARTE. SUBMETIDO O DIREITO SUBJETIVO DO ADVOGADO À CONVENÇÃO EXISTENTE COM A PARTE. 1. O cerne da divergência é a definição da extensão do direito subjetivo dos advogados às verbas de sucumbência, estatuído no revogado art. 99, 1º, da Lei n. 4.215?1963, em relação ao direito da parte vencedora, tal como definido pelo art. 20 do Código de Processo Civil. Está fora de questão a incidência da Lei n. 8.906?1994, diploma legal superveniente em relação à definição do direito em questão. 2. Certo que não houve revogação do art. 99, 1º, da Lei n. 4.215?1963, ocorreu a necessidade de uma nova interpretação sistemática que visasse dar prevalência, no tocante ao manejo das verbas sucumbenciais, ao direito subjetivo do advogado ou da parte vencedora. Seria pouco razoável considerar que o advento do art. 20 do Código de Processo Civil não trouxe nenhuma alteração ao panorama normativo pátrio, suposta tese que seria esposada se definida a prevalência do art.

99, 1º, do antigo estatuto.3. A análise da legislação enseja a conclusão de que a modificação do panorama normativo foi efetivada do modo mais legítimo existente para o ordenamento: por meio de produção de uma nova lei. Não reconhecer isso seria considerar que o legislador produziu nova lei de forma inócua, já que ela não serviria para alterar o ambiente normativo existente.4. O estudo da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça demonstra que existe a divergência suscitada, com ênfase em julgados das Primeira, Segunda e Quarta Turmas. Definiu-se o contorno da quaestio juris na Terceira Turma a partir de acórdãos recentes.5. Não de ser consideradas a evolução legislativa e a fixação do direito previsto no ordenamento pátrio, com respeito ao tempo de cada lei em relação à sua incidência. Assim, interpretar o direito também requer ter analisada a situação temporal de cada momento factual da constituição da relação jurídica.6. A legislação antiga (Lei n. 4.215/1963, anterior ao Código de Processo Civil de 1973) abrigou a atribuição de tal direito subjetivo aos causídicos, com poucas restrições. O legislador pátrio modificou este quadro normativo e reforçou as restrições, por meio da norma trazida pelo Código de Processo Civil.7. Resta evidente que, sob a égide do antigo estatuto, e após o advento do CPC, o grau de autonomia da execução dos honorários sucumbenciais pelos advogados submetia-se à prevalência do direito subjetivo da parte vencedora.8. No caso concreto, é necessário reconhecer que inexistem nos autos a demonstração de que houve avença entre a parte vencedora e seus advogados, para atribuição do direito subjetivo autônomo às verbas sucumbenciais; logo, não há falar em cessão do direito da parte aos advogados.9. Ao se valorar o passado, é preciso ter em conta o ordenamento jurídico vigente àquela época, sob pena de regrá-lo com um direito que era inexistente, acrescido do risco de perda da segurança jurídica, já que seria impossível prever a avaliação jurídica que seria usada no futuro para julgar determinada relação.10. Consigne-se que faz parte integrante da fundamentação do presente acórdão tanto o voto-vista, quanto o voto-desempate, proferidos, respectivamente, pelo Ministro Mauro Campbell Marques e pelo Ministro Felix Fischer. Embargos de divergência providos. No presente caso não há contrato escrito firmado entre o advogado e os autores, ora exequentes, razão por que, tendo a relação jurídica entre eles sido firmada quando da outorga do instrumento de mandato, os honorários advocatícios pertencem à parte.5. Os nomes dos exequentes VALDIR MARQUES DA SILVA, JOÃO THEOTO, ORACI JOSÉ DUARTE e SEBASTIÃO JOSÉ DESTRO constantes do Cadastro de Pessoas Físicas - CPF correspondem aos cadastrados nos autos (fls. 296, 299, 300 e 327 e item 1 acima).6. Expeçam-se ofícios requisitórios de pequeno valor - RPV para pagamento da execução em benefício dos exequentes VALDIR MARQUES DA SILVA, JOÃO THEOTO, ORACI JOSÉ DUARTE e SEBASTIÃO JOSÉ DESTRO, com base na conta de fls. 275/280, acolhida nos embargos à execução (fls. 282/283 e 284/287).7. Ficam as partes intimadas da expedição desses ofícios, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias.8. Fl. 302: ficam intimadas as partes autoras, por meio de publicação na imprensa oficial, na pessoa de seus advogados, para pagar à União os honorários advocatícios, no valor de R\$ 5.398,87, atualizado para o mês de outubro de 2011, por meio de guia DARF, código 2864, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. O valor deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic, da Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal. Publique-se. Intime-se.

0093234-31.1992.403.6100 (92.0093234-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0685532-19.1991.403.6100 (91.0685532-6)) JOAO THEOTO JUNIOR X GUSTAVO HIDEKI FUKUDA X KIKU FUKUDA X PAULO CASSIMIRO DE ARAUJO BENETTI X ADELAIDE LETICIA SAAD LUKOWIECKI X PERCIVAL NEVES PANAQ(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA) X ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA X UNIAO FEDERAL X JOAO THEOTO JUNIOR X UNIAO FEDERAL X GUSTAVO HIDEKI FUKUDA X UNIAO FEDERAL X PAULO CASSIMIRO DE ARAUJO BENETTI X UNIAO FEDERAL X ADELAIDE LETICIA SAAD LUKOWIECKI X UNIAO FEDERAL X PERCIVAL NEVES PANAQ X UNIAO FEDERAL
1. Fls. 465/466: mantenho a decisão de fl. 463, relativamente ao autor PAULO CASSIMIRO, por seus próprios fundamentos.2. Fls. 465/466: indefiro, por ora, o levantamento, pelos exequentes KIKU FUKUDA e PAULO CASSIMIRO DE ARAUJO BENETTI, dos valores totais dos depósitos de fls. 283 e 449, respectivamente. A União está a afirmar que os requisitórios foram expedidos e liquidados em valores superiores aos devidos, na sua manifestação de fls. 507/517. Até a resolução definitiva desta questão, os citados exequentes, que ainda têm valores depositados nos autos a levantar, poderão fazê-lo exclusivamente quanto aos valores incontroversos, indicados pela União, que são os seguintes:- KIKU FUKUDA (depósito de fl. 283): R\$ 11.603,07, em 27.7.2010, mais os acréscimos legais até a data do levantamento (fl. 513); e- PAULO CASSIMIRO DE ARAUJO BENETTI (depósito de fl. 449): R\$ 13.759,16, em 29.6.2011, mais os acréscimos legais até a data do levantamento (fl. 516)3. Em 10 dias, forneça o advogado ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA o número de seu RG, para expedição dos alvarás de levantamentos, por ora nos valores incontroversos, indicados pela União, acima discriminados.4. Fls. 507/517: no prazo de 10 dias, manifestem-se os exequentes.5. Proceda a Secretaria à restauração da sentença de fls. 44/46, proferida na fase de conhecimento, mediante juntada de cópia autenticada pelo Diretor de Secretaria, extraída do livro de registro de sentenças. Publique-se. Intime-se.

0106854-97.1999.403.0399 (1999.03.99.106854-8) - COINVEST CIA/ DE INVESTIMENTOS INTERLAGOS

X GERDAU S.A.(SP220919 - JOSE EDUARDO COSTA MONTE ALEGRE TORO E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X COINVEST CIA/ DE INVESTIMENTOS INTERLAGOS X UNIAO FEDERAL X GERDAU S.A. X UNIAO FEDERAL(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS)

1. Remeta a Secretaria mensagem eletrônica ao Setor de Distribuição - SEDI, para exclusão de Aços Villares S/A e inclusão em seu lugar de GERDAU S/A, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) sob n.º 33.611.500/0001-19, em face da incorporação noticiada nestes autos (FLS. 1344/1370).2. Fls. 1344/1345: está preclusa a pretensão de que o ofício requisitório, quanto aos honorários sucumbenciais, seja expedido em nome da sociedade de advogados.O artigo 23 da Lei 8.906/1994 dispõe que Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor.Ocorre que a própria sociedade de advogados não exerceu esse direito autônomo de executar a sentença, na parte relativa aos honorários advocatícios, ao apresentar a petição inicial da execução exclusivamente em nome da parte e sempre falar nos autos, na fase de execução, em nome dela.A petição inicial da execução foi ajuizada exclusivamente pela parte autora, em nome próprio (fls. 572/573).Não há nos autos como nunca houve qualquer petição inicial da execução autônoma dos honorários advocatícios promovida pela sociedade de advogados, em nome próprio.Não se pode presumir que a sociedade de advogados tenha sido incluída implicitamente como exequente, quando da petição inicial da execução não consta nenhum advogado, sob pena de violação de regra elementar de processo civil, segundo a qual ninguém pode pleitear direito próprio em nome de outrem.Não há autorização legal para o advogado executar os honorários sucumbenciais em nome do constituinte e, depois, ter o ofício precatório ou requisitório de pequeno valor expedido exclusivamente em seu nome (do advogado). A inconveniência deste procedimento é patente: somente o constituinte ficaria sujeito à sucumbência em eventuais embargos, e ao advogado, que não é exequente nem parte na execução, restariam somente os bônus, sem o risco dos ônus sucumbenciais.Admitir agora que a sociedade de advogados possa pegar carona na execução alheia, para ter expedido em seu nome (da sociedade de advogados) requisição de pagamento, sem nunca haver apresentado qualquer petição inicial autônoma da execução dos honorários sucumbenciais nem ter figurado como litisconsorte na execução promovida pela própria parte, significaria permitir que a primeira petição inicial da execução, que serviu de fundamento para a citação da União nos termos do artigo 730 do CPC, fosse aditada no seu pólo ativo, para incluir parte que não figurara como exequente, o que se revela manifestamente incabível nesta fase processual. Não cabe mais tal aditamento. A União já foi citada para os fins do artigo 730 com base na petição inicial da execução, de que não constava como exequente nenhum advogado. Houve preclusão consumativa, na apresentação da petição inicial da execução somente em nome da parte.Ante o exposto, indefiro o requerimento da sociedade de advogados de expedição, em seu benefício, de ofício precatório.3. Fls. 1371/1372: mantenho a decisão agravada, que ainda nem sequer resolveu a questão da constitucionalidade ou não da compensação prevista nos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição do Brasil, questão esta sobre a qual a União nem sequer se manifestou. A decisão agravada não teve nenhum conteúdo decisório. A questão da constitucionalidade dessa compensação será julgada depois da manifestação da exequente sobre eventual pedido de compensação da União. Salvo melhor juízo do Tribunal, não há interesse em recorrer de questão que ainda não foi resolvida por este juízo, que, oportunamente, resolverá a questão constitucional ventilada pela agravante.4. Fls. 1390/1392: a União afirma que há débitos da exequente e requer a compensação deles com o crédito do precatório a ser expedido.5. Manifeste-se a exequente Gerdau S/A, no prazo de 15 dias (artigo 31 da Lei 12.431/2011), sobre o pedido de compensação formulado pela União.Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0669832-03.1991.403.6100 (91.0669832-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0605772-21.1991.403.6100 (91.0605772-1)) EMBU S/A ENGENHARIA E COMERCIO(SP105490 - FERNANDO CARLOS DE MENEZES PORTO E SP013212 - PEDRO PAULO DE REZENDE PORTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM) X UNIAO FEDERAL X EMBU S/A ENGENHARIA E COMERCIO

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução 441/2005, do Conselho da Justiça Federal, para Cumprimento de Sentença. 2. Fls. 272/275: nego provimento aos embargos de declaração. Não houve omissão na decisão embargada. A decisão embargada assinalou expressamente não ser esta a sede processual para conhecimento das questões suscitadas pela parte embargante. A ausência de aplicação do entendimento que a parte reputa aplicável não autoriza a oposição dos embargos de declaração.3. Fls. 278/279: fica intimada a autora, ora executada, por meio de publicação na imprensa oficial, na pessoa de seus advogados, para pagar à União o valor de R\$ 482,78, atualizado para o mês de outubro de 2011, por meio de guia DARF, código 2864, no prazo de 15 dias. O valor deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic, da Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal. 4. Fls. 285/286: declaro prejudicados os pedidos formulados pela Caixa

Econômica Federal ante o ofício juntado nas fls. 288/290. 5. Fls. 288/290: ficam as partes científicadas da conversão em renda da União comunicada pela Caixa Econômica Federal. Publique-se. Intime-se a União.

Expediente Nº 6276

MANDADO DE SEGURANCA

0060729-80.1975.403.6100 (00.0060729-0) - DECIO ESTEVES DE GOUVEA X COMISSAO ORGANIZADORA DO CONCURSO PUBLICO

Arquivem-se os autos (baixa-findo).Publique-se. Intime-se a União (Advocacia Geral da União).

0060731-50.1975.403.6100 (00.0060731-2) - WALDOMIRO SALVATI(SP015607 - WILSON CANDIDO F L DE ALMEIDA) X COMISSAO ORGANIZADORA DO CONCURSO PUBLICO

Arquivem-se os autos (baixa-findo).Publique-se. Intime-se a União (Advocacia Geral da União).

0019692-38.1996.403.6100 (96.0019692-3) - REMPEL & CIA/ LTDA(SP128341 - NELSON WILIANIS FRATONI RODRIGUES E SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON E SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - OESTE(Proc. 598 - EVANDRO COSTA GAMA E Proc. 206 - ANA LUCIA AMARAL)

1. Fl. 456: cadastre a Secretaria o advogado Nelson Wilians Fratoni Rodrigues, OAB/SP nº 128.341, no sistema de acompanhamento processual, mas apenas para recebimento de intimação desta decisão, por meio do Diário da Justiça eletrônico.2. Cientifico o advogado Nelson Wilians Fratoni Rodrigues do desarquivamento destes autos e fixo prazo de 10 (dez) dias para requerimentos.Publique-se.

0025019-46.2005.403.6100 (2005.61.00.025019-2) - NNC PARTICIPACOES LTDA(SP041830 - WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR) X SS PARTICIPACOES LTDA(SP041830 - WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR) X SP PARTICIPACOES LTDA(SP041830 - WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO(Proc. 1400 - MARCIA AMARAL FREITAS) Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo-retorno).Publique-se. Intime-se a união (PFN).

0024295-03.2009.403.6100 (2009.61.00.024295-4) - JOSEILA MATOS DE SOUZA BARBOSA(SP271978 - PAULO CESAR NEVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP Arquivem-se os autos (baixa-findo).Publique-se. Intime-se a União (Procuradoria da Fazenda Nacional).

0011275-71.2011.403.6100 - FUNDACAO PARA O DESENVOLVIMENTO DA UNESP - FUNDUNESP(SP170073 - MARCELO RICARDO ESCOBAR) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL - AGENCIA BARRA FUNDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão de medida liminar, em que a impetrante pede a concessão de segurança para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de reter na fonte o imposto de renda - IR e o imposto sobre operações financeiras - IOF por ocasião do resgate, pela impetrante, do valor do depósito relativo à aplicação nº 034-00000081.0, na agência nº 1231 da Caixa Econômica Federal, por ser a impetrante imune ao recolhimento desses impostos, tendo em vista sua condição de entidade beneficente de assistência social, no conceito do artigo 150, inciso VI, alínea c, da Constituição do Brasil (fls. 2/66).O pedido da impetrante de concessão das isenções legais da assistência judiciária foi indeferido (fl. 206).Contra essa decisão a impetrante interpôs agravo de instrumento no Tribunal Regional Federal da Terceira Região (fls. 458/473), que indeferiu a antecipação da tutela recursal (fls. 475/477).O pedido de concessão de medida liminar foi deferido para determinar à autoridade impetrada que se abstivesse de reter na fonte o IR e o IOF quando do resgate, pela impetrante, do valor do depósito relativo à aplicação nº 034-00000081.0, na agência nº 1231 da Caixa Econômica Federal (fls. 453/454).Contra essa decisão a Caixa Econômica Federal interpôs agravo de instrumento no Tribunal Regional Federal da Terceira Região (fls. 508/517) e pediu a reconsideração da decisão a este juízo (fl. 507).A Caixa Econômica Federal requereu seu ingresso no feito, na qualidade de litisconsorte passiva necessária, caso não seja acolhida a preliminar de ilegitimidade passiva para a causa da autoridade impetrada (fls. 495/496).As informações foram prestadas pelo Gerente-Geral da Caixa Econômica Federal ? Agência Barra Funda, que requer a extinção do processo sem resolução do mérito por ilegitimidade passiva para a causa, e, no mérito, a denegação da segurança (fls. 497/503).O Ministério Público Federal afirmou inexistir interesse público a justificar sua manifestação sobre o mérito (fls. 519/520).É o relatório. Fundamento e decidido.De saída, defiro o ingresso da Caixa Econômica Federal na condição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada (artigo 7º, inciso II, da

Lei nº 12.016/2009). A preliminar de ilegitimidade passiva para a causa diz respeito ao mérito e nele será resolvida. A existência das condições da ação, em nosso sistema processual, que adota a teoria abstrata da ação, é verificada conforme a afirmação feita na petição inicial (in statu assertionis). Se na petição inicial há afirmação de que o ato coator foi praticado pela autoridade impetrada, é questão de mérito saber se houve ou não tal ato coator por parte dessa autoridade. No magistério de Kazuo Watanabe O juízo preliminar de admissibilidade do exame do mérito se faz mediante o simples confronto entre a afirmativa feita na inicial pelo autor, considerada in statu assertionis, e as condições da ação, que são a possibilidade jurídica, interesse de agir e a legitimação para agir. Positivo que seja o resultado dessa aferição, a ação estará em condições de prosseguir e receber o julgamento do mérito. Se verdadeira ou não, a asserção do autor não é indagação que entre na cognição do juiz no momento dessa avaliação. O exame dos elementos probatórios que poderá, eventualmente, ocorrer nessa fase preambular dirá respeito basicamente, a documentos cuja apresentação seja exigência da lei (...) e assim mesmo apenas para o exame das condições da ação, vale dizer, para a verificação da conformidade entre o documento e a afirmativa, e não para o estabelecimento do juízo de certeza quanto ao direito alegado, quanto ao mérito da causa (Da cognição no processo civil, Campinas: Bookseller, 2000, 2.ª edição, pp. 85/86).

Passo ao julgamento do mérito. Apesar da prolixa petição inicial, que ? com o devido respeito ? desnecessariamente, discorreu longamente sobre a questão da imunidade da impetrante como entidade beneficente de assistência social, com base no artigo 150, inciso VI, alínea c, da Constituição do Brasil, como se a presente causa fosse uma lide tributária ajuizada em face da Receita Federal do Brasil, a questão é muitíssimo mais simples. Conforme passo a demonstrar, é impertinente ingressar em qualquer cognição sobre o efetivo preenchimento, pela impetrante, dos requisitos para ser considerada entidade imune, no conceito no artigo 150, inciso VI, alínea c, da Constituição do Brasil. Ao manifestar à Caixa Econômica Federal interesse em encerrar a conta que mantinha nesta instituição financeira, a impetrante recebeu da autoridade impetrada as notícias de que não seria entidade imune e de que seriam retidos os impostos sobre rendimentos de aplicação financeira, caso não provasse tal condição. Com todo o respeito, trata-se de ato manifestamente ilegal e abusivo, praticado com nítido desvio de poder. É que não há nenhuma controvérsia sobre ser a impetrante entidade imune de assistência social. Ela vem se declarando como tal à Receita Federal do Brasil, nas Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTFs e nas Declarações de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJs (fls. 212/451). Inexiste notícia de que a Receita Federal do Brasil tenha negado à impetrante a condição jurídica de entidade imune de assistência social ou de que esta esteja a atuar de modo fraudulento nessa condição tampouco de que esteja em curso qualquer procedimento fiscal instaurado por aquele órgão para suspender a condição de entidade imune. Se a impetrante tem se declarado como entidade imune de educação à Receita Federal do Brasil, sem que tal imunidade tenha sido suspensa ou cancelada por este órgão, nos termos do artigo 32 da Lei 9.430/1996, não cabia à autoridade impetrada recusar tal condição à impetrante, tampouco atuar como se fosse investida de competência de agente fiscal da Receita Federal do Brasil, desconsiderando situação jurídica existente, válida e eficaz, relativa à condição da impetrante de entidade imune. Confiram-se os pressupostos e procedimentos para a suspensão, pela Receita Federal do Brasil, da imunidade tributária, descritos na cabeça e parágrafos do artigo 32 da Lei nº 9.430/1996: Art. 32. A suspensão da imunidade tributária, em virtude de falta de observância de requisitos legais, deve ser procedida de conformidade com o disposto neste artigo. 1º Constatado que entidade beneficiária de imunidade de tributos federais de que trata a alínea c do inciso VI do art. 150 da Constituição Federal não está observando requisito ou condição previsto nos arts. 9º, 1º, e 14, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a fiscalização tributária expedirá notificação fiscal, na qual relatará os fatos que determinam a suspensão do benefício, indicando inclusive a data da ocorrência da infração. 2º A entidade poderá, no prazo de trinta dias da ciência da notificação, apresentar as alegações e provas que entender necessárias. 3º O Delegado ou Inspetor da Receita Federal decidirá sobre a procedência das alegações, expedindo o ato declaratório suspensivo do benefício, no caso de improcedência, dando, de sua decisão, ciência à entidade. 4º Será igualmente expedido o ato suspensivo se decorrido o prazo previsto no 2º sem qualquer manifestação da parte interessada. 5º A suspensão da imunidade terá como termo inicial a data da prática da infração. 6º Efetivada a suspensão da imunidade: I - a entidade interessada poderá, no prazo de trinta dias da ciência, apresentar impugnação ao ato declaratório, a qual será objeto de decisão pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento competente; II - a fiscalização de tributos federais lavrará auto de infração, se for o caso. 7º A impugnação relativa à suspensão da imunidade obedecerá às demais normas reguladoras do processo administrativo fiscal. 8º A impugnação e o recurso apresentados pela entidade não terão efeito suspensivo em relação ao ato declaratório contestado. 9º Caso seja lavrado auto de infração, as impugnações contra o ato declaratório e contra a exigência de crédito tributário serão reunidas em um único processo, para serem decididas simultaneamente. 10. Os procedimentos estabelecidos neste artigo aplicam-se, também, às hipóteses de suspensão de isenções condicionadas, quando a entidade beneficiária estiver descumprindo as condições ou requisitos impostos pela legislação de regência. 11. Somente se inicia o procedimento que visa à suspensão da imunidade tributária dos partidos políticos após trânsito em julgado de decisão do Tribunal Superior Eleitoral que julgar irregulares ou não prestadas, nos termos da Lei, as devidas contas à Justiça Eleitoral. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) 12. A entidade interessada disporá de todos os meios legais para impugnar os fatos que determinam a suspensão do benefício. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) Desse modo, declarada pela

pessoa jurídica sua condição de entidade imune perante a instituição financeira, não cabe a esta atuar como se fosse órgão de fiscalização tributária nem ingressar na análise sobre o efetivo preenchimento das condições para o gozo dessa imunidade. É manifesta a ilegalidade praticada pela autoridade impetrada, que exigiu da impetrante declaração da Receita Federal do Brasil ou certidão de entidade beneficente de assistência social emitida pelo Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS ou ainda liminar judicial para deixar de reter na fonte os impostos sobre rendimentos e operações financeiras. A ilegalidade é manifesta porque, por força do artigo 71 da Lei 8.981/1995, na redação dada pela Lei nº 9.065/1995, fica dispensada a retenção do imposto de renda na fonte sobre rendimentos de aplicações financeiras de renda fixa ou de renda variável quando o beneficiário do rendimento declarar à fonte pagadora, por escrito, sua condição de entidade imune. Por força desse dispositivo, declarada pela impetrante, à autoridade impetrada, a condição de entidade imune, como vinha sendo efetivamente declarada à Receita Federal do Brasil em DCTFs e DIPJs, não cabia nenhuma exigência de comprovação dessa qualidade, pela autoridade impetrada, por meio de declaração da Receita Federal do Brasil ou certidão de entidade beneficente de assistência social emitida pelo Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS ou ainda liminar judicial para deixar de reter na fonte os impostos sobre rendimentos de aplicações financeiras. Mesmo porque não consta que antes de a impetrante haver noticiado à autoridade impetrada a intenção de encerrar a conta mantida na Caixa Econômica Federal essa autoridade tenha retido na fonte IR e IOF sobre operações financeiras ou exigido documentos para comprovar a condição daquela de entidade imune. Saliento que a autoridade impetrada não afirma que a impetrante tenha deixado de apresentar declaração de entidade imune nos moldes do artigo 71 da Lei 8.981/1995, na redação dada pela Lei nº 9.065/1995. Também é importante enfatizar que a simples circunstância de a autoridade impetrada estar a exigir da impetrante algum dos indigitados documentos, para comprovar a condição de entidade imune, não torna controversa tal condição, o que ocorreria somente se houvesse procedimento instaurado pela Receita Federal do Brasil para suspender a imunidade. Registro também a concessão da segurança não implica em afastar a possibilidade de fiscalização, por parte da Receita Federal do Brasil, nos termos do artigo 32 da Lei nº 9.430/1966, do efetivo preenchimento dos requisitos para o gozo, pela impetrante, da imunidade prevista no artigo 150, inciso VI, alínea c, da Constituição do Brasil. Isso porque nem a União tampouco alguma autoridade da Receita Federal do Brasil são partes nesta impetração, cujo julgamento final transitado em julgado não as atingirá nem terá o efeito de declarar, definitivamente, a existência ou inexistência de qualquer relação jurídica tributária. A concessão da segurança somente produzirá o efeito de afastar o ato abusivo da autoridade impetrada de reter na fonte o IR e o IOF, à luz do artigo 71 da Lei 8.981/1995, na redação dada pela Lei nº 9.065/1995. Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar procedente o pedido, ratificar a liminar e conceder a segurança, a fim de determinar à autoridade impetrada que, à vista de declaração da impetrante de entidade imune, nos moldes do artigo 71 da Lei 8.981/1995, na redação dada pela Lei nº 9.065/1995, deixe de reter na fonte o imposto de renda e o imposto sobre operações financeiras, por ocasião do resgate, pela impetrante, do valor do depósito relativo à aplicação nº 034-00000081.0, na agência nº 1231 da Caixa Econômica Federal. Custas na forma da Lei nº 9.289/1996. Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios no procedimento do mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009. Envie-se esta sentença por meio de correio eletrônico ao Excelentíssimo Desembargador Federal relator do agravo de instrumento interposto nos autos, nos termos do artigo 149, III, do Provimento nº 64, de 28.4.2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região, para as providências que julgar cabíveis quanto ao julgamento desse recurso. Oportunamente, remetam-se os autos ao Setor de Distribuição - SEDI para retificação do nome da autoridade impetrada, a fim de que passe a constar Gerente-Geral da Caixa Econômica Federal ? Agência Barra Funda, bem como inclusão da Caixa Econômica Federal como assistente litisconsorcial daquela autoridade. Esta sentença está sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição (1º do artigo 14 da Lei 12.016/2009). Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Registre-se. Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

0019161-24.2011.403.6100 - SYNGENTA SEEDS LTDA (SP112499 - MARIA HELENA TAVARES DE PINHO TINOCO SOARES E SP296993 - ANDRE FERNANDO VASCONCELOS DE CASTRO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

A impetrante opõe embargos de declaração em face da sentença proferida nestes autos, a fim de afastar a incidência do artigo 170-A do CTN. É o relatório. Fundamento e decido. Conheço dos embargos de declaração porque tempestivos e fundamentados em vício que, em tese, autoriza sua oposição. No mérito os embargos de declaração não podem ser providos. A impetrante se insurge contra a ausência de aplicação, na sentença, de seu entendimento de que o disposto no artigo 170-A do CTN não se aplicaria à espécie. Ocorre que a não-aplicação do entendimento que a parte reputa correto não caracteriza omissão passível de correção por meio de embargos de declaração. Caso contrário a todo julgamento caberiam embargos de declaração, pois sempre haverá alguém que sucumbe e cujo entendimento não será aplicado no pronunciamento judicial, o que não significa omissão, e sim julgamento da questão de modo desfavorável a uma das partes. De qualquer modo, cabe salientar que o artigo 170-A do CTN, segundo o qual é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação

judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial, visa evitar a constituição de situação fática irreversível, consistente no processamento e conclusão de pedido de compensação de crédito tributário antes do trânsito em julgado do respectivo processo judicial que versa sobre a questão. Ainda que a segurança concedida na sentença objeto destes embargos de declaração não tenha reconhecido crédito compensável tampouco determinado a compensação de crédito tributário, e sim, tão-somente, o recebimento de pedido de compensação, o efeito prático deste julgamento poderá desaguar na compensação do crédito tributário, não havendo nenhum outro obstáculo ao processamento desse pedido. O processamento e a conclusão do pedido de compensação gerariam situação fática irreversível. Daí a necessidade de aguardar o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A do CTN, que incide na espécie, respeitado o entendimento em contrário da impetrante. Dispositivo Nego provimento aos embargos de declaração. Anote-se no registro da sentença. Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

0020315-77.2011.403.6100 - TIM CELULAR S/A(SP302934 - RAPHAEL ROBERTO PERES CAROPRESO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SAO PAULO - SP X UNIAO FEDERAL

O impetrante opôs embargos de declaração em face da sentença de fls. 310/311 em razão de omissão e obscuridade existentes. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Recebo os embargos de declaração, pois tempestivos e fundamentados. Passo a julgá-los no mérito. A alteração solicitada pelo impetrante, ora embargante, traz em seu bojo cunho eminentemente infringente, pois pretende a reconsideração da decisão em questão. Os embargos de declaração, sob o pretexto de existir obscuridade e omissão na sentença, não se prestam a obter o rejuízo da lide e discutir teses jurídicas. Não houve qualquer contradição, omissão ou erro material na decisão prolatada. O juízo decidiu com base na interpretação a ser dada à legislação aplicável no caso em concreto. Ora, ditos inconformismos não poderiam ser trazidos a juízo por meio de embargos, pois não é a via adequada para a consecução do fim colimado, em razão de ter sido oposto com intuito de encobrir o seu caráter infringente, motivo pelo qual deve ser rejeitado de plano. Assim, o embargante deveria ter interposto o recurso cabível a fim de que pudesse discutir o mérito da sentença, ao invés de pleitear efeito infringente ao presente recurso. Diante do exposto, por não vislumbrar omissão nem contradição, ou obscuridade, MANTENHO a decisão embargada e, por consequência, nego provimento aos presentes embargos. Anote-se no registro de sentença. Publique-se.

0021270-11.2011.403.6100 - VALDIR NEBECHIMA(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES E SP300091 - GUILHERME PELOSO ARAUJO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão de medida liminar, em que o impetrante pede a concessão de segurança para determinar à autoridade impetrada o seguinte:(...) não realizar lançamento de imposto sobre o saque realizado pela Impetrante, ocorrido há mais de 5 anos;(...) que autorize a incidência de imposto de renda à razão de 15% para saques futuros para não optantes pelo regime estabelecido pelo art. 1º da Lei nº 11.053/04;(...) que em lançamentos não proibidos pela fluência da decadência, sejam considerados os valores recolhidos entre 1989 e 1995 para quantificação do auto, não seja determinada a incidência de juros e multa sobre o crédito e impute alíquota de IR à razão de 15%. O impetrante pede também a concessão de medida liminar para determinar à autoridade impetrada que:(...) se abstenha de lançar crédito tributário contra a Impetrante ? aderente do plano de previdência da FUNCESP ? que tenha realizado seu saque há mais de 5 anos, prazo que se operou a decadência do direito de lançar;(...) que determine a incidência do imposto de renda no momento do saque à razão de 15% para o Impetrante, se esta não optou pela tributação na forma da progressão prevista pelo art. 1º da Lei nº 11.053/04;(...) que caso promova lançamento decorrente de saque da Impetrante, que considere os valores recolhidos entre 1989 e 1995 para quantificação do auto, não determine a incidência de juros e multa sobre o crédito e impute alíquota de IR à razão de 15%. O pedido de medida liminar foi indeferido (fls. 40/41). A autoridade impetrada prestou as informações (fls. 98/104). A União ingressou como assistente da autoridade impetrada (fl. 105). O Ministério Público Federal afirmou inexistir interesse público a justificar sua manifestação sobre o mérito (fl. 108). ?Não há que se falar em decadência do direito de a Receita Federal do Brasil constituir o crédito tributário relativo ao imposto de renda da pessoa física sobre o montante pago à parte impetrante pela Fundação CESP no ano-calendário de 2008 a título de resgate de valores acumulados no plano de previdência complementar. Esse montante foi informado no comprovante de rendimentos (fls. 33) e descrito na declaração de ajuste anual do ano-calendário de 2008 apresentada pela parte impetrante (fls. 34/35). Desse modo, o crédito tributário relativo ao imposto de renda do ano-calendário de 2008 já foi constituído pela declaração de ajuste anual do imposto de renda da pessoa física apresentada pelo impetrante, na qual este declarou o valor de R\$ 324.327,51 (fl. 35) recebido da Fundação CESP (fl. 33) na situação de exigibilidade suspensa por decisão judicial. Tal constituição de crédito tributário por declaração do contribuinte tem seu fundamento legal de validade no artigo 147 do Código Tributário Nacional: O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação. Com base na previsão, no Código Tributário

Nacional, do lançamento por declaração, o 1º do artigo 5º do Decreto-Lei 2.124/1984 dispõe que O documento que formalizar o cumprimento de obrigação acessória, comunicando a existência de crédito, constituirá confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do referido crédito. Na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, consolidada no regime de julgamento de recursos repetitivos, é pacífico o entendimento de que A entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário, dispensando a Fazenda Pública de qualquer outra providência conducente à formalização do valor declarado (...) (REsp 1120295/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010). No que diz respeito ao pedido de concessão da segurança para reconhecer a decadência do direito de a Receita Federal do Brasil constituir o crédito tributário do imposto de renda sobre valores pagos pela Fundação CESP ao impetrante e por ele sacados há mais de 5 anos ? valores esses que não digam respeito ao ano-calendário de 2008, em relação ao qual a questão já foi resolvida concretamente nesta sentença, conforme fundamentação acima expendida ?, o presente mandado de segurança não é repressivo tampouco preventivo. É manifesta neste ponto a ausência de ilegalidade ou abuso de poder. O artigo 1º da Lei nº 12.016/2009 exige que haja justo receio, por parte do impetrante, de sofrer violação de direito seu: Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça. Não é justo nem fundado o receio manifestado pela parte impetrante de sofrer suposta coação ilegal ou abusiva, consistente na constituição, pela Receita Federal do Brasil, de crédito tributário supostamente extinto pela decadência. Salvo quanto ao noticiado pagamento realizado pela Fundação CESP no ano-calendário de 2008, a parte impetrante não afirma nem comprova ter feito há mais de cinco anos nenhum outro saque de recursos acumulados nessa entidade de previdência. ?A parte impetrante não comprovou ter sido beneficiada pela concessão da ordem, nos autos do mandado de segurança coletivo nº 2001.61.00.0130162-8, impetrado pelo Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Energia Elétrica de São Paulo. A ordem foi concedida somente para os filiados a esse sindicato. A parte impetrante não apresentou prova documental de que era filiada ao Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Energia Elétrica de São Paulo. De qualquer modo, a ordem concedida nos autos do mandado de segurança coletivo nº 2001.61.00.0130162-8 não desconstituiu o indigitado lançamento realizado pela própria parte impetrante, na indigitada declaração de ajuste anual do imposto de renda da pessoa física do exercício de 2009, ano-calendário de 2008. Nos citados autos do mandado de segurança coletivo nº 2001.61.00.0130162-8, segundo o acórdão do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, a ordem foi concedida aos filiados do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Energia Elétrica de São Paulo apenas para declarar que a antecipação de parte do benefício de complementação de aposentadoria não se sujeita à incidência do imposto de renda tão-somente na proporção das contribuições recolhidas ao fundo previdenciário no período compreendido entre 1º de janeiro de 1989 e 31 de dezembro de 1995, cujo ônus tenha sido da pessoa física, porque já tributadas segundo a sistemática de recolhimento do IRPF vigente à época (...). A ordem foi concedida no mandado de segurança coletivo, de modo genérico, tão-somente para declarar que o imposto de renda não incide, para os substituídos (os filiados ao Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Energia Elétrica de São Paulo), sobre a antecipação de parte do benefício de complementação de aposentadoria correspondente às contribuições recolhidas ao fundo previdenciário no período compreendido entre 1º de janeiro de 1989 e 31 de dezembro de 1995, cujo ônus tenha sido da pessoa física. Os efeitos desse julgamento são meramente declaratórios, e não constitutivos negativos. Não foi objeto de julgamento nesse mandado de segurança coletivo nenhum pedido de desconstituição de lançamentos já realizados no âmbito do lançamento por homologação mediante a declaração dos rendimentos na declaração de ajuste anual do imposto de renda da pessoa física. Em outras palavras, a ordem não foi concedida, nos autos desse mandado de segurança coletivo, para desconstituir crédito tributário já definitivamente constituído no âmbito do lançamento por homologação, na declaração de ajuste anual do imposto de renda da pessoa física. ?Se no valor informado na declaração de ajuste anual do imposto de renda da pessoa física pago pela entidade de previdência Fundação CESP à parte impetrante há contribuições desta do período compreendido entre 1º de janeiro de 1989 e 31 de dezembro de 1995, tal fato não foi afirmado tampouco comprovado neste mandado de segurança. O mandado de segurança, aliás, nem sequer é a via processual adequada para a resolução dessa questão. Para tanto é necessária ampla instrução probatória, a prestação de informações pela entidade de previdência complementar, a realização de cálculos e a produção de prova pericial contábil. Não se pode perder de perspectiva que a Receita Federal do Brasil não dispõe dessas informações, as quais devem ser prestadas pela fonte pagadora, a Fundação CESP, entidade de previdência fechada que pagou os valores à parte impetrante e única que tem conhecimento sobre se em tais valores há contribuições desta do período de 1º de janeiro de 1989 e 31 de dezembro de 1995. Cabe à impetrante obter tais informações e provas na Fundação CESP e postular à Receita Federal do Brasil, administrativamente, a revisão do lançamento tributário já realizado ou aguardar o ajuizamento de execução fiscal, na qual poderá opor embargos à execução, ou, ainda, antecipar-se à execução, propondo ação anulatória para revisão parcial desse lançamento. ?A parte impetrante pede que se (...) autorize a incidência de imposto de

renda à razão de 15% para saques futuros para não optantes pelo regime estabelecido pelo art. 1º da Lei nº 11.053/04. Quanto a este pedido, a impetração se dirige contra lei em tese. A parte impetrante pretende obter sentença que resolva relação jurídica inexistente e cuja efetiva existência está sujeita a evento futuro e incerto, se ela resgatar no futuro valores acumulados na Fundação CESP. Ocorre que Não cabe mandado de segurança contra lei em tese, segundo o enunciado da Súmula 266 do Supremo Tribunal Federal, razão por que a segurança também não pode ser concedida em relação a este pedido. No que tange ao saque concreto realizado pelo impetrante no ano-calendário de 2008, não há mais nenhuma utilidade prática na resolução da questão sobre qual seria a alíquota do imposto de renda a incidir na fonte. Houve o resgate, pelo impetrante, do valor de R\$ 324.327,51 (fl. 33), sobre o qual a Fundação CESP declarou ser devido na fonte o imposto de renda à alíquota de 27,5%, no valor de R\$ 89.190,07 (fl. 33). Ocorre que este valor não foi retido pela Fundação CESP e sim declarado pela parte impetrante na situação de exigibilidade suspensa por medida judicial (fls. 33 e 25). O artigo 33 da Lei nº 9.250/1995 dispõe que Sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de ajuste anual os benefícios recebidos de entidade de previdência privada, bem como as importâncias correspondentes ao resgate de contribuições. Mas a parte final desse dispositivo, no que diz respeito ao resgate de contribuições de entidades de previdência privada, foi revogada pelo artigo 3º da Lei nº 11.053/2004, segundo o qual A partir de 1º de janeiro de 2005, os resgates, parciais ou totais, de recursos acumulados relativos a participantes dos planos mencionados no art. 1º desta Lei que não tenham efetuado a opção nele mencionada sujeitam-se à incidência de imposto de renda na fonte à alíquota de 15% (quinze por cento), como antecipação do devido na declaração de ajuste da pessoa física, calculado sobre (...). De um lado, os benefícios recebidos de entidade de previdência privada sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de ajuste anual, consideradas as bases de cálculo e alíquotas discriminadas na tabela progressiva. De outro lado, tratando-se de resgates, parciais ou totais, de recursos acumulados relativos a participantes dos planos mencionados no artigo 1º da Lei nº 11.053/2004 que não tenham efetuado a opção nele mencionada, incide o imposto de renda na fonte à alíquota de 15%, como antecipação do devido na declaração de ajuste da pessoa física. É importante enfatizar que a incidência do imposto de renda na fonte à alíquota de 15% nos termos do artigo 3º da Lei nº 11.053/2004 não constitui tributação definitiva, e sim mera antecipação do imposto de renda devido na declaração de ajuste da pessoa física. Não sendo definitiva essa tributação, ainda que se reconhecesse incidir na fonte o imposto de renda à alíquota de 15%, tal julgamento não produziria nenhum resultado prático na realidade. Como visto acima, o imposto de renda sobre o resgate realizado pelo impetrante no ano-calendário de 2008 não foi retido na fonte e sim declarado na situação de suspensão de exigibilidade por medida judicial. Não tendo havido retenção na fonte do imposto de renda, o valor resgatado sofrerá a incidência desse tributo somente na declaração de ajuste anual do exercício de 2009, à alíquota que for aplicável de acordo com a totalidade dos rendimentos tributáveis apurados nessa declaração. Não há mais como fazer a retenção na fonte. Os juros de mora (estes pela variação da Selic) e a multa de mora são devidos automaticamente, sem necessidade de lançamento, nos termos do 2º do artigo 5º do Decreto-Lei 2.124/1984: 2º Não pago no prazo estabelecido pela legislação o crédito, corrigido monetariamente e acrescido da multa de vinte por cento e dos juros de mora devidos, poderá ser imediatamente inscrito em dívida ativa, para efeito de cobrança executiva, observado o disposto no 2º do artigo 7º do Decreto-lei nº 2.065, de 26 de outubro de 1983. Não se incide o disposto no 2º do artigo 63 da Lei nº 9.430/1996. Não há prova, como previsto nesse dispositivo, de que houve o pagamento no prazo de até 30 dias após a data da publicação da decisão judicial que considerou devido o imposto de renda que estava com a exigibilidade suspensa. Além disso, afastar a incidência dos juros de mora implicaria em enriquecimento ilícito da impetrante, que poderia pagar o tributo no valor nominal constante da declaração de ajuste anual do imposto de renda, depois de passados quase cinco anos. Sendo os juros moratórios calculados pela variação da Selic, a qual é uma taxa mista, composta de atualização monetária e de juros nominais, destinam-se a preservar o valor do débito contra os efeitos da inflação. Tanto é procedente este fundamento que mesmo no caso de pagamento no prazo previsto no citado 2º do artigo 63 da Lei nº 9.430/1996 não são afastados os juros de mora. Afasta-se somente a multa de mora. Quanto à multa de ofício, a impetração se volta, novamente, contra lei em tese. Está ausente o fundado receio, por parte do impetrante, de ter contra si praticado pela Receita Federal do Brasil ato ilegal ou abusivo, como o exige o citado artigo 1º da Lei nº 10.016/2009. O 2º do artigo 5º do Decreto-Lei nº 2.124/1984 não prevê a incidência automática de multa de ofício, mas somente de mora de mora e de juros de mora. A imposição de multa de ofício está condicionada ao lançamento suplementar do imposto de renda. Ocorre que não há na petição inicial notícia de que houve lançamento suplementar do imposto de renda para imposição de multa de mora. Igualmente, não há prova da existência desse lançamento. Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para denegar a segurança. Custas na forma da Lei nº 9.289/1996. Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios no procedimento do mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009. Registre-se. Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

0021283-10.2011.403.6100 - REINALDO OTTENIO(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES E SP300091 - GUILHERME PELOSO ARAUJO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST
TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão de medida liminar, no qual o impetrante pede a concessão de segurança para determinar à autoridade impetrada o seguinte:(...) não realizar lançamento de imposto sobre o saque realizado pela Impetrante, ocorrido há mais de 5 anos;(...) que autorize a incidência de imposto de renda à razão de 15% para saques futuros para não optantes pelo regime estabelecido pelo art. 1º da Lei nº 11.053/04;(...) que em lançamentos não proibidos pela fluência da decadência, sejam considerados os valores recolhidos entre 1989 e 1995 para quantificação do auto, não seja determinada a incidência de juros e multa sobre o crédito e impute alíquota de IR à razão de 15%.A impetrante pede também a concessão de medida liminar para determinar à autoridade impetrada que:(...) se abstenha de lançar crédito tributário contra a Impetrante ? aderente do plano de previdência da FUNCESP ? que tenha realizado seu saque há mais de 5 anos, prazo que se operou a decadência do direito de lançar;(...) que determine a incidência do imposto de renda no momento do saque à razão de 15% para o Impetrante, se esta não optou pela tributação na forma da progressão prevista pelo art. 1º da Lei nº 11.053/04;(...) que caso promova lançamento decorrente de saque da Impetrante, que considere os valores recolhidos entre 1989 e 1995 para quantificação do auto, não determine a incidência de juros e multa sobre o crédito e impute alíquota de IR à razão de 15%.O pedido de medida liminar foi indeferido (fls. 46/47).Após a notificação, a autoridade impetrada prestou as informações (fls. 104/112).A União requereu seu ingresso no feito (fl. 113).O Ministério Público Federal afirmou inexistir interesse público a justificar sua manifestação sobre o mérito (fls. 116/117).É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Não há que se falar em decadência do direito de a Receita Federal do Brasil constituir o crédito tributário relativo ao imposto de renda da pessoa física sobre o montante pago à parte impetrante pela Fundação CESP no exercício de 2009 a título de resgate de valores acumulados no plano de previdência complementar.Esse montante foi informado no comprovante de rendimentos (fls. 36/37) e descrito na declaração de ajuste anual apresentada pela parte impetrante (fls. 38/41). Desse modo, o crédito tributário relativo ao imposto de renda do exercício de 2009 já foi constituído pela declaração de ajuste anual do imposto de renda da pessoa física apresentada pela impetrante, na qual esta declarou o valor de R\$ 78.549,09 (fl. 37) recebido da Fundação CESP (fls. 33/34).Tal constituição de crédito tributário por declaração do contribuinte tem seu fundamento legal de validade no artigo 147 do Código Tributário Nacional: O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.Com base na previsão, no Código Tributário Nacional, do lançamento por declaração, o 1º do artigo 5º do Decreto-Lei 2.124/1984 dispõe que O documento que formalizar o cumprimento de obrigação acessória, comunicando a existência de crédito, constituirá confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do referido crédito.Na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, consolidada no regime de julgamento de recursos repetitivos, é pacífico o entendimento de que A entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário, dispensando a Fazenda Pública de qualquer outra providência conducente à formalização do valor declarado (...) (REsp 1120295/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010).Ademais, não transcorreu o prazo de cinco anos, motivo por si só suficiente para não acolher o pleito como pretendido. No que diz respeito ao pedido de concessão da segurança para reconhecer a decadência do direito de a Receita Federal do Brasil constituir o crédito tributário do imposto de renda sobre valores pagos pela Fundação CESP à impetrante e por esta sacados há mais de 5 anos ? valores esses que não digam respeito ao exercício de 2009, em relação ao qual a questão já foi resolvida concretamente nesta sentença, conforme fundamentação acima expendida ?, o presente mandado de segurança não é repressivo tampouco preventivo. É manifesta neste ponto a ausência de ilegalidade ou abuso de poder.O artigo 1º da Lei nº 12.016/2009 exige que haja justo receio, por parte do impetrante, de sofrer violação de direito seu: Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.Não é justo nem fundado o receio manifestado pela parte impetrante de sofrer suposta coação ilegal ou abusiva, consistente na constituição, pela Receita Federal do Brasil, de crédito tributário supostamente extinto pela decadência. Salvo quanto ao noticiado pagamento realizado pela Fundação CESP no exercício de 2009, anual-calandário 2008, a parte impetrante não afirma nem comprova ter feito há mais de cinco anos nenhum outro saque de recursos acumulados nessa entidade de previdência.A impetrante não comprovou ter sido beneficiada pela concessão da ordem, nos autos do mandado de segurança coletivo nº 2001.61.00.0130162-8, impetrado pelo Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Energia Elétrica de São Paulo. A ordem foi concedida somente para os filiados a esse sindicato. A impetrante não apresentou prova documental de que era filiada ao Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Energia Elétrica de São Paulo.De qualquer modo, a ordem concedida nos autos do mandado de segurança coletivo nº 2001.61.00.0130162-8 não desconstituiu o indigitado lançamento realizado pela própria parte impetrante, na declaração de ajuste anual do imposto de renda da pessoa física do exercício de 2009.Nos citados autos do mandado de segurança coletivo nº 2001.61.00.0130162-8, segundo o acórdão do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, a ordem foi concedida aos filiados do Sindicato dos Trabalhadores

nas Indústrias de Energia Elétrica de São Paulo apenas para declarar que a antecipação de parte do benefício de complementação de aposentadoria não se sujeita à incidência do imposto de renda tão-somente na proporção das contribuições recolhidas ao fundo previdenciário no período compreendido entre 1º de janeiro de 1989 e 31 de dezembro de 1995, cujo ônus tenha sido da pessoa física, porque já tributadas segundo a sistemática de recolhimento do IRPF vigente à época (...).A ordem foi concedida no mandado de segurança coletivo, de modo genérico, tão-somente para declarar que o imposto de renda não incide, para os substituídos (os filiados ao Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Energia Elétrica de São Paulo), sobre a antecipação de parte do benefício de complementação de aposentadoria correspondente às contribuições recolhidas ao fundo previdenciário no período compreendido entre 1º de janeiro de 1989 e 31 de dezembro de 1995, cujo ônus tenha sido da pessoa física.Os efeitos desse julgamento são meramente declaratórios, e não constitutivos negativos. Não foi objeto de julgamento nesse mandado de segurança coletivo nenhum pedido de desconstituição de lançamentos já realizados no âmbito do lançamento por homologação mediante a declaração dos rendimentos na declaração de ajuste anual do imposto de renda da pessoa física.Em outras palavras, a ordem não foi concedida, nos autos desse mandado de segurança coletivo, para desconstituir crédito tributário já definitivamente constituído no âmbito do lançamento por homologação, na declaração de ajuste anual do imposto de renda da pessoa física.Se no valor informado na declaração de ajuste anual do imposto de renda da pessoa física pago pela entidade de previdência Fundação CESP à parte impetrante há contribuições desta do período compreendido entre 1º de janeiro de 1989 e 31 de dezembro de 1995, tal fato não foi afirmado tampouco comprovado neste mandado de segurança. O mandado de segurança, aliás, nem sequer é a via processual adequada para a resolução dessa questão. Para tanto é necessária ampla instrução probatória, a prestação de informações pela entidade de previdência complementar, a realização de cálculos e a produção de prova pericial contábil.Não se pode perder de perspectiva que a Receita Federal do Brasil não dispõe dessas informações, as quais devem ser prestadas pela fonte pagadora, a Fundação CESP, entidade de previdência fechada que pagou os valores à parte impetrante e única que tem conhecimento sobre se em tais valores há contribuições desta do período de 1º de janeiro de 1989 e 31 de dezembro de 1995.Cabe à impetrante obter tais informações e provas na Fundação CESP e postular à Receita Federal do Brasil, administrativamente, a revisão do lançamento tributário já realizado ou aguardar o ajuizamento de execução fiscal, na qual poderá opor embargos à execução, ou, ainda, antecipar-se à execução, propondo ação anulatória para revisão parcial desse lançamento.A parte impetrante pede que se (...) autorize a incidência de imposto de renda à razão de 15% para saques futuros para não optantes pelo regime estabelecido pelo art. 1º da Lei nº 11.053/04.Quanto a este pedido, a impetração se dirige contra lei em tese. A parte impetrante pretende obter sentença que resolva relação jurídica inexistente e cuja efetiva existência está sujeita a evento futuro e incerto, se ela resgatar no futuro valores acumulados na Fundação CESP.Ocorre que Não cabe mandado de segurança contra lei em tese, segundo o enunciado da Súmula 266 do Supremo Tribunal Federal, razão por que a segurança também não pode ser concedida em relação a este pedido.No que tange ao saque concreto realizado pela parte impetrante no exercício de 2009, referente ao ano de 2008, não há mais nenhuma utilidade prática na resolução da questão sobre qual seria a alíquota do imposto de renda a incidir na fonte.Houve o resgate, pela impetrante, do valor de R\$ 78.549,09 (fls. 33/34). Ocorre que este valor não foi retido pela Fundação CESP e sim declarado pela parte impetrante na situação de rendimentos isentos e não-tributáveis (fls. 33/34 e 37).O artigo 33 da Lei nº 9.250/1995 dispõe que Sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de ajuste anual os benefícios recebidos de entidade de previdência privada, bem como as importâncias correspondentes ao resgate de contribuições.Mas a parte final desse dispositivo, no que diz respeito ao resgate de contribuições de entidades de previdência privada, foi revogada pelo artigo 3º da Lei nº 11.053/2004, segundo o qual A partir de 1º de janeiro de 2005, os resgates, parciais ou totais, de recursos acumulados relativos a participantes dos planos mencionados no art. 1º desta Lei que não tenham efetuado a opção nele mencionada sujeitam-se à incidência de imposto de renda na fonte à alíquota de 15% (quinze por cento), como antecipação do devido na declaração de ajuste da pessoa física, calculado sobre (...).De um lado, os benefícios recebidos de entidade de previdência privada sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de ajuste anual, consideradas as bases de cálculo e alíquotas discriminadas na tabela progressiva. De outro lado, tratando-se de resgates, parciais ou totais, de recursos acumulados relativos a participantes dos planos mencionados no artigo 1º da Lei nº 11.053/2004 que não tenham efetuado a opção nele mencionada, incide o imposto de renda na fonte à alíquota de 15%, como antecipação do devido na declaração de ajuste da pessoa física.É importante enfatizar que a incidência do imposto de renda na fonte à alíquota de 15% nos termos do artigo 3º da Lei nº 11.053/2004 não constitui tributação definitiva, e sim mera antecipação do imposto de renda devido na declaração de ajuste da pessoa física. Não sendo definitiva essa tributação, ainda que se reconhecesse incidir na fonte o imposto de renda à alíquota de 15%, tal julgamento não produziria nenhum resultado prático na realidade. Como visto acima, o imposto de renda sobre o resgate realizado pela impetrante em 2007 não foi retido na fonte e sim declarado na situação de suspensão de exigibilidade por medida judicial. Não tendo havido retenção na fonte do imposto de renda, o valor resgatado sofrerá a incidência desse tributo somente na declaração de ajuste anual, à alíquota que for aplicável de acordo com a totalidade dos rendimentos tributáveis apurados nessa declaração. Não há mais como fazer a retenção na fonte.Os juros de mora (estes pela variação da Selic) e a multa de mora são devidos automaticamente, sem

necessidade de lançamento, nos termos do 2º do artigo 5º do Decreto-Lei 2.124/1984: 2º Não pago no prazo estabelecido pela legislação o crédito, corrigido monetariamente e acrescido da multa de vinte por cento e dos juros de mora devidos, poderá ser imediatamente inscrito em dívida ativa, para efeito de cobrança executiva, observado o disposto no 2º do artigo 7º do Decreto-lei nº 2.065, de 26 de outubro de 1983. Não se incide o disposto no 2º do artigo 63 da Lei nº 9.430/1996. Não há prova, como previsto nesse dispositivo, de que houve o pagamento no prazo de até 30 dias após a data da publicação da decisão judicial que considerou devido o imposto de renda que estava com a exigibilidade suspensa. Além disso, afastar a incidência dos juros de mora implicaria em enriquecimento ilícito da impetrante, que poderia pagar o tributo no valor nominal constante da declaração de ajuste anual do imposto de renda, depois de passados quase cinco anos. Sendo os juros moratórios calculados pela variação da Selic, a qual é uma taxa mista, composta de atualização monetária e de juros nominais, destinam-se a preservar o valor do débito contra os efeitos da inflação. Tanto é procedente este fundamento que mesmo no caso de pagamento no prazo previsto no citado 2º do artigo 63 da Lei nº 9.430/1996 não são afastados os juros de mora. Afasta-se somente a multa de mora. Quanto à multa de ofício, a impetração se volta, novamente, contra lei em tese. Está ausente o fundado receio, por parte da impetrante, de ter contra si praticado pela Receita Federal do Brasil ato ilegal ou abusivo, como o exige o citado artigo 1º da Lei nº 10.016/2009. O 2º do artigo 5º do Decreto-Lei nº 2.124/1984 não prevê a incidência automática de multa de ofício, mas somente de mora de mora e de juros de mora. A imposição de multa de ofício está condicionada ao lançamento suplementar do imposto de renda. Ocorre que não há na petição inicial notícia de que houve lançamento suplementar do imposto de renda para imposição de multa de mora. Igualmente, não há prova da existência desse lançamento. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e denego a segurança. Custas na forma da Lei nº 9.289/1996. Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios no procedimento do mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009. Registre-se. Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

0021879-91.2011.403.6100 - CIRCULO DOS TRABALHADORES CRISTAOS DE VILA PRUDENTE (SP124088 - CENISE GABRIEL FERREIRA SALOMAO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a impetrante requer o cancelamento do arrolamento de todos os bens descritos no item 1 da inicial independentemente da extinção do crédito tributário relativo a NFLD n.º 35.717.952-8, já que o mesmo encontra-se garantido por penhora regular e suficiente nos termos da Lei n.º 6.830/80. O pedido liminar é para o mesmo fim. Alega, em apertada síntese, que requereu o cancelamento de arrolamento de bens lavrado em 23/08/2004 - processo administrativo n.º 18184.000282/2008-65 - para garantir os créditos tributários decorrentes das NFLDs n.ºs 35.717.951-0 e 37.717.952-8, pois o primeiro foi extinto com a exoneração do crédito tributário e o segundo encontra-se garantido por penhora de bens imóveis, haja vista o ajuizamento da execução fiscal n.º 2009.61.82.045669-3 perante a 5ª Vara de Execução Fiscal. Contudo, o pedido foi indeferido. A liminar foi deferida (fls. 236/237). Notificada, a impetrada prestou as informações às fls. 251/257. A União requereu seu ingresso no feito (fl. 260). O representante do Ministério Público Federal não se manifestou sobre o mérito do presente feito, pois entende ausente interesse público a justificar sua intervenção (fl. 264). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Sem preliminares para análise, presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito. O pedido é procedente. Não conheço o pedido de fl. 266, pois o impetrante não comprova que informou os endereços corretos à autoridade coatora e esta se negou a cumprir a decisão proferida em sede de liminar. Os fundamentos expandidos por ocasião da decisão por meio da qual houve o deferimento do pedido de medida liminar são suficientes também para análise do feito, pois não há fato superveniente que os modifique. O artigo 64, caput, da Lei n.º 9.532/97, estabelece ter a autoridade fiscal competente o dever-poder de realizar o arrolamento de bens e direitos do sujeito passivo sempre que o valor dos créditos tributários de responsabilidade deste for superior a trinta por cento de seu patrimônio conhecido. O arrolamento de bens não é cobrança de crédito, e sim providência administrativa de índole tipicamente cautelar, que não gera a indisponibilidade dos bens e direitos do sujeito passivo, mas apenas torna pública a existência dos créditos tributários e visa proteger os recursos públicos, vale dizer, o interesse público, fundando-se no princípio constitucional da supremacia deste sobre o do particular. O referido artigo prevê: Art. 64. A autoridade fiscal competente procederá ao arrolamento de bens e direitos do sujeito passivo sempre que o valor dos créditos tributários de sua responsabilidade for superior a trinta por cento do seu patrimônio conhecido. Contudo, seus parágrafos estabelecem também: ... 8º Liquidado, antes do seu encaminhamento para inscrição em Dívida Ativa, o crédito tributário que tenha motivado o arrolamento, a autoridade competente da Secretaria da Receita Federal comunicará o fato ao registro imobiliário, cartório, órgão ou entidade competente de registro e controle, em que o termo de arrolamento tenha sido registrado, nos termos do 5º, para que sejam anulados os efeitos do arrolamento. 9º Liquidado ou garantido, nos termos da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, o crédito tributário que tenha motivado o arrolamento, após seu encaminhamento para inscrição em Dívida Ativa, a comunicação de que trata o parágrafo anterior será feita pela autoridade competente da Procuradoria da Fazenda Nacional. (grifos nossos) Art. 66. O órgão competente do Ministério da Fazenda

poderá intervir em instrumento ou negócio jurídico que depender de prova de inexistência de débito, para autorizar sua lavratura ou realização, desde que o débito seja pago por ocasião da lavratura do instrumento ou realização do negócio, ou seja oferecida garantia real suficiente, na forma estabelecida em ato do Ministro de Estado da Fazenda. (grifos nossos)No presente feito, no tocante ao crédito tributário n.º 35.717.951-0 verifico que o mesmo foi extinto, segundo a decisão de fls. 195/200, bem como reconhecido na de fl. 218. Com relação ao segundo crédito - n.º 37.717.952-8 - constato que foi ajuizada ação de execução fiscal (fls. 202/203), na qual foram oferecidos bens imóveis como garantia (fl. 204) e estes foram aceitos (fls. 205/206) e a penhora foi realizada (fls. 209, 229/234). Desta forma, incide o disposto no artigo 64, 9º, Lei n.º 9.532/97, ou seja, o arrolamento deve ser desfeito, haja vista a garantia do montante e deve se dar na forma do estabelecido no 8º do mesmo dispositivo legal. Diante do exposto, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil, e concedo a segurança para determinar à autoridade impetrada que cancele o arrolamento de todos os bens descritos no item 1 da inicial do presente feito, referente ao processo administrativo n.º 18184.000282/2008-65, independentemente da extinção do crédito tributário relativo a NFLD n.º 35.717.952-8, se o único óbice existente for a sua não extinção. Ratifico a liminar concedida às fls. 236/237. Custas na forma da Lei n.º 9.289/1996. Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios no procedimento do mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009. Registre-se. Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

0022110-21.2011.403.6100 - COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV(SP154016 - RENATO SODERO UNGARETTI E SP248728 - ERIKA REGINA MARQUIS FERRACIOLLI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Mandado de segurança com pedido de concessão de medida liminar em que se pede (...) seja concedida em definitivo a segurança ora pretendida, declarando-se, por sentença concessiva da segurança, o direito líquido e certo da Impetrante em não se submeter à exigência perpetrada pela D. Autoridade Coatora ao recolhimento das contribuições sociais e seus reflexos que têm como base de cálculo a Folha de Remunerações, na proporção de sua incidência sobre a verba correspondente ao abono-assiduidade (também denominada pela Impetrante Gratificação Condicional de Assiduidade - GCA) pago nos moldes expostos acima, reconhecendo-se ainda, nos termos dos artigos 170, do Código Tributário Nacional e 89 da Lei n.º 8.212/91 o direito à compensação do crédito decorrente do pagamento a maior das contribuições sobre a Folha de Remunerações e do denominado Risco de Acidente do Trabalho - RAT (atual denominação da contribuição do SAT) com débitos das contribuições previdenciárias sobre a folha de salários arrecadadas pela Autoridade Coatora, sem qualquer limitação, tudo com a devida atualização monetária desde a época de cada recolhimento pago a maior, com a aplicação da taxa SELIC, nos termos do artigo 39 da Lei 9.250/95 e 89, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.212/91, acrescidos de juros moratórios, a partir do trânsito em julgado, observado o cômputo do prazo prescricional nos moldes determinados pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial n.º 1.002.932/SP sob a égide do artigo 543-C do CPC, tornando definitivo a liminar concedida, devendo a Autoridade Coatora abster-se de praticar contra a Impetrante quaisquer atos tendentes a exigir a cobrança das exações compensadas ou suspensas. O pedido de concessão de medida liminar foi formulado (...) para o fim de determinar a suspensão da exigibilidade dos débitos vencidos e vincendos das contribuições sociais cuja base de cálculo seja a Folha de Rendimentos no limite da indevida incidência sobre a verba não-remuneratória correspondente ao abono-assiduidade pago esporadicamente pela Impetrante a alguns de seus funcionários, devendo a Autoridade Coatora abster-se de praticar contra a Impetrante quaisquer atos tendentes a exigir a cobrança das exações cujo recolhimento ficará suspenso (fls. 2/22). O pedido de concessão de medida liminar foi indeferido (fls. 602/603). Contra essa decisão a impetrante interpôs agravo de instrumento no Tribunal Regional Federal da Terceira Região (fls. 646/669), que deferiu o pedido de antecipação da tutela recursal para determinar a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos pela impetrante aos seus empregados a título de abono assiduidade (fls. 677/678 e 712/713). A autoridade impetrada prestou as informações. Afirma que a contribuição previdenciária incide sobre a verba denominada abono assiduidade (fls. 691/697). A União requereu seu ingresso nos autos (fl. 702). O Ministério Público Federal afirmou inexistir interesse público a justificar sua manifestação sobre o mérito (fl. 704). É o relatório. Fundamento e decido. A Constituição do Brasil autoriza, no artigo 195, inciso I, alínea a, a exigência de contribuição, para o financiamento da seguridade social, do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada por lei, sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho, pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviços, mesmo sem vínculo empregatício: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; O 11 do artigo 201 da Constituição do Brasil, incluído pela Emenda Constitucional 20/1998, dispõe que Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. O inciso I do

artigo 22 da Lei 8.212/1991, na redação da Lei 9.876/1999, em relação de estrita compatibilidade com a Constituição do Brasil, dispõe que a remuneração paga a qualquer título ao segurado empregado, destinada a retribuir o trabalho, quer pelos serviços prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador, integra o salário-de-contribuição: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; No mesmo sentido o inciso I do artigo 28 da Lei 8.212/1991, na redação da Lei 9.528/1997, estabelece que os rendimentos pagos a qualquer título, destinados a retribuir o trabalho, quer pelos serviços prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador, integram o salário-de-contribuição, inclusive os ganhos habituais decorrentes de acordo coletivo: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; Somente não integram o salário-de-contribuição as verbas enumeradas taxativamente no 9º artigo 28 da Lei 8.212/1991. A conclusão de que se trata de enumeração taxativa, e não simplesmente exemplificativa, resulta da palavra exclusivamente, constante desse parágrafo. Além disso, não se pode perder de perspectiva que, ante o princípio da solidariedade social, constante da cabeça do artigo 201 da Constituição do Brasil, é dever de toda a sociedade financiar a seguridade social. Daí por que devem estar previstas expressa e taxativamente em lei as hipóteses de não incidência das contribuições previdenciárias sobre rendimentos habituais pagos pelo empregador, pela empresa ou pela entidade a ela equiparada pela lei à pessoa física que lhe preste serviços, em razão do contrato de trabalho, Das verbas descritas nesse dispositivo têm pertinência para este julgamento os ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário, descritos no artigo 28, 9.º, e, item 7, da Lei 8.212/1991: Art. 28 (...) 9.º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: e) as importâncias: (...) 7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário; O artigo 214, 9.º, inciso V, alínea j, do Decreto 3.048/1999, na redação do Decreto 3.265/1999, dispõe: (...) 9.º Não integram o salário-de-contribuição, exclusivamente: (...) V - as importâncias recebidas a título de: (...) j) ganhos eventuais e abonos expressamente desvinculados do salário por força de lei. O fundamento de validade desse decreto é o 1º do art. 457 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, segundo o qual Integram o salário, não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador. Por força de lei, todo e qualquer abono pago pelo empregador integra o salário. Segundo o regulamento editado pela empresa impetrante a verba denominada abono assiduidade será paga em uma única parcela em 20 de novembro ao empregado cuja assiduidade for apurada na frequência entre 1º de dezembro do ano anterior e 16 de novembro do ano em curso. Esse regulamento dispõe que o abono assiduidade é devido em parcela única em valor correspondente a um salário base mensal nominal, sem quaisquer acréscimos fixos a que o empregado tiver direito (fls. 579/583). Está caracterizada a habitualidade do pagamento do abono assiduidade. Trata-se de uma espécie de décimo quarto salário, cujo pagamento é realizado uma vez por ano, ainda que condicionado tal pagamento à apuração da frequência do empregado ao trabalho. Segundo o dicionário Michaelis, habitual é um adjetivo que significa aquilo que acontece ou se faz por hábito (1). Frequente, comum (2). Usual (3). Todos esses significados da palavra habitual aplicam-se a este caso. A impetrante tem por hábito pagar aos seus empregados, todo ano, sempre no mês de novembro, mais um salário, denominado abono assiduidade. É frequente, comum, usual tal pagamento no mês de novembro. O fato de haver previsão, geral e abstrata, no regulamento normativo editado pela empresa impetrante, conferindo aos seus empregados o direito líquido e certo a mais um salário nominal, todo mês de novembro, retira do abono assiduidade o caráter de ganho eventual e lhe confere a natureza jurídica de pagamento habitual, sendo irrelevante o pagamento ser condicionado à assiduidade do empregado. Adotado o argumento de que o abono assiduidade pago pela impetrante aos seus empregados é um abono eventual por ser devido apenas uma vez por ano, então se teria também que considerar, em conclusão conducente ao absurdo, que a gratificação natalina, o chamado décimo terceiro salário, é abono eventual, pois esta gratificação é paga uma vez por ano, no mês de dezembro (artigo 1º da Lei 4.090/1962). Adotado o argumento de que o abono assiduidade pago pela impetrante aos seus empregados é um abono eventual por ser condicionado à apuração da frequência do empregado, então se teria também que considerar, em conclusão que leva ao absurdo, que o próprio salário é um abono eventual, pois este é pago sem desconto somente se não houver faltas não justificadas por lei que ensejem o desconto do dia respectivo. Ante o exposto, caracterizada a habitualidade do abono assiduidade pago pela impetrante aos seus empregados, tal pagamento se transforma em ganho habitual do empregado, ganho esse que deve ser incorporado ao salário para efeito de contribuição previdenciária, nos termos do 11 do artigo 201 da

Constituição do Brasil, incluído pela Emenda Constitucional 20/1998. Ante o exposto, improcede o pedido. Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar improcedente o pedido e denegar a segurança. Custas na forma da Lei nº 9.289/1996. Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios no procedimento do mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009. Envie o gabinete esta sentença por meio de correio eletrônico ao Excelentíssimo Desembargador Federal relator do agravo de instrumento interposto nos autos, nos termos do artigo 149, III, do Provimento nº 64, de 28.4.2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região, para as providências que julgar cabíveis quanto ao julgamento desse recurso. Registre-se. Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

0022184-75.2011.403.6100 - NOVELIS DO BRASIL LTDA.(SP183660 - EDUARDO MARTINELLI CARVALHO E SP237120 - MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Mandado de segurança com pedido de liminar em que a impetrante pede a concessão de segurança que se reconheça e assegure o seu direito líquido e certo de que os débitos que compõem as CDAs nº 80.6.07.037353-11 e nº 80.2.07.016142-67 não representem empecilho para a emissão de sua Certidão Conjunta Positiva com efeitos de Negativa de Tributos Federais da Impetrante, por conta da suspensão da exigibilidade, em vista (i) a inclusão dos débitos no REFIS IV, que serão quitados mediante conversão em renda dos depósitos judiciais realizados na Ação Declaratória nº 0010494-35.2000.4.03.6100 e (ii) a decisão judicial transitada em julgado proferida no Mandado de Segurança nº 2007.61.00.032682-0 (artigo 151, inciso IV, do CTN). O pedido de liminar foi formulado para que seja imediatamente emitida Certidão Conjunta Positiva com efeitos de Negativa de Tributos Federais em seu nome, desde que não existam outros empecilhos para tanto além das CDAs 80.6.07.037353-11 e 80.2.07.016142-67 tratadas neste Mandado de Segurança (fls. 2/20). O pedido de medida liminar foi deferido parcialmente, para determinar ao Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo que analisasse se o saldo que a impetrante tem a levantar, nos autos do processo nº 0010494-35.2000.4.03.6100, da 11ª Vara da Justiça Federal do Brasil, segundo os cálculos já apresentados pela própria Receita Federal do Brasil e juntados a esses autos, são suficientes para extinguir os créditos tributários inscritos na Dívida Ativa da União sob nºs 80.6.07.037353-11 e 80.2.07.016142-67, e, em caso de suficiência desse saldo, procedesse à comunicação desta situação ao Procurador-Chefe da Procuradoria da Fazenda Nacional em São Paulo, a fim de que este registrasse a suspensão da exigibilidade dos citados créditos tributários e expedisse a certidão conjunta de regularidade fiscal positiva com efeitos de negativa, não havendo outros motivos a impedir tal expedição (fls. 341/344). O Procurador-Chefe da Dívida Ativa da União da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região requereu a extinção do processo sem resolução do mérito pela perda superveniente de interesse processual. Afirma que os depósitos realizados nos autos da ação declaratória nº 0010494-35.2000.403.6100 foram suficientes para quitar os débitos inscritos na Dívida Ativa da União sob nºs 80.6.07.037353-11 e 80.2.07.016142-67, que não constituem óbices à emissão da certidão positiva com efeitos de negativa (fls. 357/360). O Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo afirmou que os depósitos judiciais foram suficientes para quitar os débitos tratados na ação declaratória nº 0010494-35.2000.403.6100, tendo sido liberada pela Procuradoria da Fazenda Nacional de certidão conjunta positiva com efeitos de negativa (fls. 390/392). O Ministério Público Federal afirmou inexistir interesse público a justificar sua manifestação sobre o mérito (fl. 422). É o relatório. Fundamento e decido. Este mandado de segurança está prejudicado ante a ausência superveniente de interesse processual. Não há mais necessidade de julgar se os débitos inscritos na Dívida Ativa da União sob nºs 80.6.07.037353-11 e 80.2.07.016142-67 impedem a emissão de certidão conjunta positiva com efeitos de negativa. O Procurador-Chefe da Dívida Ativa da União da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região afirma que os depósitos realizados nos autos da ação declaratória nº 0010494-35.2000.403.6100 foram suficientes para quitar os débitos inscritos na Dívida Ativa da União sob nºs 80.6.07.037353-11 e 80.2.07.016142-67, que não constituem mais óbices à emissão da certidão positiva com efeitos de negativa (fls. 357/360). No mesmo sentido foi a informação prestada pelo Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo (fls. 390/392). Dispositivo Não conheço do pedido e extingo o processo sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso VI, e 462, do Código de Processo Civil. Não é o caso de declarar a ineficácia da liminar, que foi deferida apenas para determinar às autoridades impetradas a análise concreta da situação fiscal impetrante. Essa análise se consumou no mundo dos fatos, com a conclusão, pelas próprias autoridades impetradas, e não por decisão judicial, de que os débitos descritos na petição inicial não impedem a emissão de certidão conjunta positiva com efeitos de negativa. Custas na forma da Lei nº 9.289/1996. Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios no procedimento do mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009. Junte a Secretaria aos autos o termo de autuação retificado ante a mensagem de fl. 420 de que conste a União como assistente das autoridades impetradas. Registre-se. Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

0022524-19.2011.403.6100 - EMANUEL PIRES DE ALMEIDA(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES E

SP300091 - GUILHERME PELOSO ARAUJO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão de medida liminar, em que o impetrante pede a concessão de segurança para determinar à autoridade impetrada o seguinte:(...) não realizar lançamento de imposto sobre o saque realizado pela Impetrante, ocorrido há mais de 5 anos;(...) que autorize a incidência de imposto de renda à razão de 15% para saques futuros para não optantes pelo regime estabelecido pelo art. 1º da Lei nº 11.053/04;(...) que em lançamentos não proibidos pela fluência da decadência, sejam considerados os valores recolhidos entre 1989 e 1995 para quantificação do auto, não seja determinada a incidência de juros e multa sobre o crédito e impute alíquota de IR à razão de 15%.O impetrante pede também a concessão de medida liminar para determinar à autoridade impetrada que:(...) se abstenha de lançar crédito tributário contra a Impetrante ? aderente do plano de previdência da FUNCESP ? que tenha realizado seu saque há mais de 5 anos, prazo que se operou a decadência do direito de lançar;(...) que determine a incidência do imposto de renda no momento do saque à razão de 15% para o Impetrante, se esta não optou pela tributação na forma da progressão prevista pelo art. 1º da Lei nº 11.053/04;(...) que caso promova lançamento decorrente de saque da Impetrante, que considere os valores recolhidos entre 1989 e 1995 para quantificação do auto, não determine a incidência de juros e multa sobre o crédito e impute alíquota de IR à razão de 15%.O pedido de medida liminar foi indeferido (fls. 46/47).A União ingressou como assistente da autoridade impetrada (fl. 98).A autoridade impetrada prestou as informações (fls. 99/107).O Ministério Público Federal afirmou inexistir interesse público a justificar sua manifestação sobre o mérito (fl. 110/111).?Não há que se falar em decadência do direito de a Receita Federal do Brasil constituir o crédito tributário relativo ao imposto de renda da pessoa física sobre o montante pago à parte impetrante pela Fundação CESP no ano-calendário de 2010 a título de resgate de valores acumulados no plano de previdência complementar. Conforme demonstrativo de pagamento de fl. 33 tal pagamento ocorreu no ano-calendário de 2010. Segundo a declaração de ajuste anual do ano-calendário de 2010, exercício de 2011, transmitida pela parte impetrante à Receita Federal do Brasil, tal valor foi discriminado no campo de rendimentos isentos e não-tributáveis (fl. 34/41).Desse modo, o crédito tributário relativo ao imposto de renda do ano-calendário de 2010 já foi definitivamente constituído pela declaração de ajuste anual do imposto de renda da pessoa física apresentada pelo impetrante, na qual este declarou o valor de R\$ 601.792,36 (fl. 37) recebido da Fundação CESP (fl. 33) na situação de exigibilidade suspensa por decisão judicial.Tal constituição de crédito tributário por declaração do contribuinte tem seu fundamento legal de validade no artigo 147 do Código Tributário Nacional: O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.Com base na previsão, no Código Tributário Nacional, do lançamento por declaração, o 1º do artigo 5º do Decreto-Lei 2.124/1984 dispõe que O documento que formalizar o cumprimento de obrigação acessória, comunicando a existência de crédito, constituirá confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do referido crédito.Na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, consolidada no regime de julgamento de recursos repetitivos, é pacífico o entendimento de que A entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário, dispensando a Fazenda Pública de qualquer outra providência conducente à formalização do valor declarado (...) (REsp 1120295/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010).Ainda que assim não fosse, relativamente ao valor acima referido ainda não decorreram cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ser efetuado, razão por que a Receita Federal do Brasil não decaiu do direito de constituir o crédito tributário do imposto de renda sobre tal valor, nos termos do artigo 173, I, do Código Tributário Nacional.No que diz respeito ao pedido de concessão da segurança para reconhecer a decadência do direito de a Receita Federal do Brasil constituir o crédito tributário do imposto de renda sobre valores pagos pela Fundação CESP ao impetrante e por ele sacados há mais de 5 anos ? valores esses que não digam respeito ao ano-calendário de 2010, em relação ao qual a questão já foi resolvida concretamente nesta sentença, conforme fundamentação acima expandida ?, o presente mandado de segurança não é repressivo tampouco preventivo. É manifesta neste ponto a ausência de ilegalidade ou abuso de poder.O artigo 1º da Lei nº 12.016/2009 exige que haja justo receio, por parte do impetrante, de sofrer violação de direito seu: Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.Não é justo nem fundado o receio manifestado pela parte impetrante de sofrer suposta coação ilegal ou abusiva, consistente na constituição, pela Receita Federal do Brasil, de crédito tributário supostamente extinto pela decadência. Salvo quanto ao noticiado pagamento realizado pela Fundação CESP no ano-calendário de 2010, a parte impetrante não afirma nem comprova ter feito há mais de cinco anos nenhum outro saque de recursos acumulados nessa entidade de previdência.?A parte impetrante não comprovou ter sido beneficiada pela concessão da ordem, nos autos do mandado de segurança coletivo nº 2001.61.00.0130162-8, impetrado pelo Sindicato dos Trabalhadores nas

Indústrias de Energia Elétrica de São Paulo. A ordem foi concedida somente para os filiados a esse sindicato. A parte impetrante não apresentou prova documental de que era filiada ao Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Energia Elétrica de São Paulo. De qualquer modo, a ordem concedida nos autos do mandado de segurança coletivo nº 2001.61.00.0130162-8 não desconstituiu o indigitado lançamento realizado pela própria parte impetrante, na indigitada declaração de ajuste anual do imposto de renda da pessoa física do exercício de 2011, ano-calendário de 2010. Nos citados autos do mandado de segurança coletivo nº 2001.61.00.0130162-8, segundo o acórdão do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, a ordem foi concedida aos filiados do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Energia Elétrica de São Paulo apenas para declarar que a antecipação de parte do benefício de complementação de aposentadoria não se sujeita à incidência do imposto de renda tão-somente na proporção das contribuições recolhidas ao fundo previdenciário no período compreendido entre 1º de janeiro de 1989 e 31 de dezembro de 1995, cujo ônus tenha sido da pessoa física, porque já tributadas segundo a sistemática de recolhimento do IRPF vigente à época (...). A ordem foi concedida no mandado de segurança coletivo, de modo genérico, tão-somente para declarar que o imposto de renda não incide, para os substituídos (os filiados ao Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Energia Elétrica de São Paulo), sobre a antecipação de parte do benefício de complementação de aposentadoria correspondente às contribuições recolhidas ao fundo previdenciário no período compreendido entre 1º de janeiro de 1989 e 31 de dezembro de 1995, cujo ônus tenha sido da pessoa física. Os efeitos desse julgamento são meramente declaratórios, e não constitutivos negativos. Não foi objeto de julgamento nesse mandado de segurança coletivo nenhum pedido de desconstituição de lançamentos já realizados no âmbito do lançamento por homologação mediante a declaração dos rendimentos na declaração de ajuste anual do imposto de renda da pessoa física. Em outras palavras, a ordem não foi concedida, nos autos desse mandado de segurança coletivo, para desconstituir crédito tributário já definitivamente constituído no âmbito do lançamento por homologação, na declaração de ajuste anual do imposto de renda da pessoa física. Se no valor informado na declaração de ajuste anual do imposto de renda da pessoa física pago pela entidade de previdência Fundação CESP à parte impetrante há contribuições desta do período compreendido entre 1º de janeiro de 1989 e 31 de dezembro de 1995, tal fato não foi afirmado tampouco comprovado neste mandado de segurança. O mandado de segurança, aliás, nem sequer é a via processual adequada para a resolução dessa questão. Para tanto é necessária ampla instrução probatória, a prestação de informações pela entidade de previdência complementar, a realização de cálculos e a produção de prova pericial contábil. Não se pode perder de perspectiva que a Receita Federal do Brasil não dispõe dessas informações, as quais devem ser prestadas pela fonte pagadora, a Fundação CESP, entidade de previdência fechada que pagou os valores à parte impetrante e única que tem conhecimento sobre se em tais valores há contribuições desta do período de 1º de janeiro de 1989 e 31 de dezembro de 1995. Cabe à parte impetrante obter tais informações e provas na Fundação CESP e postular à Receita Federal do Brasil, administrativamente, a revisão do lançamento tributário já realizado ou aguardar o ajuizamento de execução fiscal, na qual poderá opor embargos à execução, ou, ainda, antecipar-se à execução, propondo ação anulatória para revisão parcial desse lançamento. A parte impetrante pede que se (...) autorize a incidência de imposto de renda à razão de 15% para saques futuros para não optantes pelo regime estabelecido pelo art. 1º da Lei nº 11.053/04. Quanto a este pedido, a impetração se dirige contra lei em tese. A parte impetrante pretende obter sentença que resolva relação jurídica inexistente e cuja efetiva existência está sujeita a evento futuro e incerto, se ela resgatar no futuro valores acumulados na Fundação CESP. Ocorre que não cabe mandado de segurança contra lei em tese, segundo o enunciado da Súmula 266 do Supremo Tribunal Federal, razão por que a segurança também não pode ser concedida em relação a este pedido. No que tange ao saque concreto realizado pelo impetrante no ano-calendário de 2010 (fl. 33), não há mais nenhuma utilidade prática na resolução da questão sobre qual seria a alíquota do imposto de renda a incidir na fonte. Houve o resgate, pelo impetrante, do valor de R\$ 601.792,36 (fl. 33). Ocorre que sobre este valor não foi retido nenhum imposto de renda na fonte pela Fundação CESP, conforme documento de fl. 33, e sim declarado pela parte impetrante na situação de exigibilidade suspensa por medida judicial (fl. 37). O artigo 33 da Lei nº 9.250/1995 dispõe que sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de ajuste anual os benefícios recebidos de entidade de previdência privada, bem como as importâncias correspondentes ao resgate de contribuições. Mas a parte final desse dispositivo, no que diz respeito ao resgate de contribuições de entidades de previdência privada, foi revogada pelo artigo 3º da Lei nº 11.053/2004, segundo o qual A partir de 1º de janeiro de 2005, os resgates, parciais ou totais, de recursos acumulados relativos a participantes dos planos mencionados no art. 1º desta Lei que não tenham efetuado a opção nele mencionada sujeitam-se à incidência de imposto de renda na fonte à alíquota de 15% (quinze por cento), como antecipação do devido na declaração de ajuste da pessoa física, calculado sobre (...). De um lado, os benefícios recebidos de entidade de previdência privada sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de ajuste anual, consideradas as bases de cálculo e alíquotas discriminadas na tabela progressiva. De outro lado, tratando-se de resgates, parciais ou totais, de recursos acumulados relativos a participantes dos planos mencionados no artigo 1º da Lei nº 11.053/2004 que não tenham efetuado a opção nele mencionada, incide o imposto de renda na fonte à alíquota de 15%, como antecipação do devido na declaração de ajuste da pessoa física. É importante enfatizar que a incidência do imposto de renda na fonte à alíquota de 15% nos termos do artigo 3º da Lei nº 11.053/2004 não constitui tributação

definitiva, e sim mera antecipação do imposto de renda devido na declaração de ajuste da pessoa física. Não sendo definitiva essa tributação, ainda que se reconhecesse incidir na fonte o imposto de renda à alíquota de 15%, tal julgamento não produziria nenhum resultado prático na realidade. Como visto acima, o imposto de renda sobre o resgate realizado pelo impetrante no ano-calendário de 2008 não foi retido na fonte e sim declarado na situação de suspensão de exigibilidade por medida judicial. Não tendo havido retenção na fonte do imposto de renda, o valor resgatado sofrerá a incidência definitiva desse tributo somente na declaração de ajuste anual do exercício de 2009, à alíquota que for aplicável de acordo com a totalidade dos rendimentos tributáveis apurados nessa declaração. Não há mais como fazer a retenção na fonte à alíquota (provisória) de 15%.?Os juros de mora (estes pela variação da Selic) e a multa de mora são devidos automaticamente, sem necessidade de lançamento, nos termos do 2º do artigo 5º do Decreto-Lei 2.124/1984: 2º Não pago no prazo estabelecido pela legislação o crédito, corrigido monetariamente e acrescido da multa de vinte por cento e dos juros de mora devidos, poderá ser imediatamente inscrito em dívida ativa, para efeito de cobrança executiva, observado o disposto no 2º do artigo 7º do Decreto-lei nº 2.065, de 26 de outubro de 1983. Não se incide o disposto no 2º do artigo 63 da Lei nº 9.430/1996. Não há prova, como previsto nesse dispositivo, de que houve o pagamento no prazo de até 30 dias após a data da publicação da decisão judicial que considerou devido o imposto de renda que estava com a exigibilidade suspensa. Além disso, afastar a incidência dos juros de mora implicaria em enriquecimento ilícito da impetrante, que poderia pagar o tributo no valor nominal constante da declaração de ajuste anual do imposto de renda, depois de passados quase cinco anos. Sendo os juros moratórios calculados pela variação da Selic, a qual é uma taxa mista, composta de atualização monetária e de juros nominais, destinam-se a preservar o valor do débito contra os efeitos da inflação. Tanto é procedente este fundamento que mesmo no caso de pagamento no prazo previsto no citado 2º do artigo 63 da Lei nº 9.430/1996 não são afastados os juros de mora. Afasta-se somente a multa de mora. Quanto à multa de ofício, a impetração se volta, novamente, contra lei em tese. Está ausente o fundamento receio, por parte do impetrante, de ter contra si praticado pela Receita Federal do Brasil ato ilegal ou abusivo, como o exige o citado artigo 1º da Lei nº 10.016/2009. O 2º do artigo 5º do Decreto-Lei nº 2.124/1984 não prevê a incidência automática de multa de ofício, mas somente de mora de mora e de juros de mora. A imposição de multa de ofício está condicionada ao lançamento suplementar do imposto de renda. Ocorre que não há na petição inicial notícia de que houve lançamento suplementar do imposto de renda para imposição de multa de mora. Igualmente, não há prova da existência desse lançamento. Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para denegar a segurança. Custas na forma da Lei nº 9.289/1996. Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios no procedimento do mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009. Registre-se. Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

0022529-41.2011.403.6100 - DOMINGOS CARLOS ODDONE(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES E SP300091 - GUILHERME PELOSO ARAUJO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão de medida liminar, em que o impetrante pede a concessão de segurança para determinar à autoridade impetrada o seguinte:(...) não realizar lançamento de imposto sobre o saque realizado pela Impetrante, ocorrido há mais de 5 anos;(...) que autorize a incidência de imposto de renda à razão de 15% para saques futuros para não optantes pelo regime estabelecido pelo art. 1º da Lei nº 11.053/04;(...) que em lançamentos não proibidos pela fluência da decadência, sejam considerados os valores recolhidos entre 1989 e 1995 para quantificação do auto, não seja determinada a incidência de juros e multa sobre o crédito e impute alíquota de IR à razão de 15%.O impetrante pede também a concessão de medida liminar para determinar à autoridade impetrada que:(...) se abstenha de lançar crédito tributário contra a Impetrante ? aderente do plano de previdência da FUNCESP ? que tenha realizado seu saque há mais de 5 anos, prazo que se operou a decadência do direito de lançar;(...) que determine a incidência do imposto de renda no momento do saque à razão de 15% para o Impetrante, se esta não optou pela tributação na forma da progressão prevista pelo art. 1º da Lei nº 11.053/04;(...) que caso promova lançamento decorrente de saque da Impetrante, que considere os valores recolhidos entre 1989 e 1995 para quantificação do auto, não determine a incidência de juros e multa sobre o crédito e impute alíquota de IR à razão de 15%.O pedido de medida liminar foi indeferido (fls. 44/45).A União ingressou como assistente da autoridade impetrada (fl. 96).A autoridade impetrada prestou as informações (fls. 97/105).O Ministério Público Federal afirmou inexistir interesse público a justificar sua manifestação sobre o mérito (fl. 107/108).É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Não há que se falar em decadência do direito de a Receita Federal do Brasil constituir o crédito tributário relativo ao imposto de renda da pessoa física sobre o montante pago à parte impetrante pela Fundação CESP no ano-calendário de 2009 a título de resgate de valores acumulados no plano de previdência complementar. Conforme demonstrativo de pagamento de fl. 33 tal pagamento ocorreu no ano-calendário de 2009. Segundo a declaração de ajuste anual do ano-calendário de 2009, exercício de 2010, transmitida pela parte impetrante à Receita Federal do Brasil, tal valor foi discriminado no campo de rendimentos tributáveis recebidos de pessoas jurídicas pelo titular com exigibilidade suspensa (fls. 35/39).Desse modo, o crédito tributário relativo ao imposto de renda do ano-calendário de 2009 já foi definitivamente constituído pela declaração de ajuste anual do imposto de renda da pessoa física apresentada

pelo impetrante, na qual este declarou o valor de R\$ 261.600,64 (fl. 36) recebido da Fundação CESP (fl. 33) na situação de exigibilidade suspensa por decisão judicial. Tal constituição de crédito tributário por declaração do contribuinte tem seu fundamento legal de validade no artigo 147 do Código Tributário Nacional: O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação. Com base na previsão, no Código Tributário Nacional, do lançamento por declaração, o 1º do artigo 5º do Decreto-Lei 2.124/1984 dispõe que O documento que formalizar o cumprimento de obrigação acessória, comunicando a existência de crédito, constituirá confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do referido crédito. Na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, consolidada no regime de julgamento de recursos repetitivos, é pacífico o entendimento de que A entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário, dispensando a Fazenda Pública de qualquer outra providência conducente à formalização do valor declarado (...) (REsp 1120295/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010). Ainda que assim não fosse, relativamente ao valor acima referido ainda não decorreram cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ser efetuado, razão por que a Receita Federal do Brasil não decaiu do direito de constituir o crédito tributário do imposto de renda sobre tal valor, nos termos do artigo 173, I, do Código Tributário Nacional. No que diz respeito ao pedido de concessão da segurança para reconhecer a decadência do direito de a Receita Federal do Brasil constituir o crédito tributário do imposto de renda sobre valores pagos pela Fundação CESP ao impetrante e por ele sacados há mais de 5 anos ? valores esses que não digam respeito ao ano-calendário de 2009, em relação ao qual a questão já foi resolvida concretamente nesta sentença, conforme fundamentação acima expendida ?, o presente mandado de segurança não é repressivo tampouco preventivo. É manifesta neste ponto a ausência de ilegalidade ou abuso de poder. O artigo 1º da Lei nº 12.016/2009 exige que haja justo receio, por parte do impetrante, de sofrer violação de direito seu: Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça. Não é justo nem fundado o receio manifestado pela parte impetrante de sofrer suposta coação ilegal ou abusiva, consistente na constituição, pela Receita Federal do Brasil, de crédito tributário supostamente extinto pela decadência. Salvo quanto ao noticiado pagamento realizado pela Fundação CESP no ano-calendário de 2009, a parte impetrante não afirma nem comprova ter feito há mais de cinco anos nenhum outro saque de recursos acumulados nessa entidade de previdência. A parte impetrante não comprovou ter sido beneficiada pela concessão da ordem, nos autos do mandado de segurança coletivo nº 2001.61.00.0130162-8, impetrado pelo Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Energia Elétrica de São Paulo. A ordem foi concedida somente para os filiados a esse sindicato. A parte impetrante não apresentou prova documental de que era filiada ao Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Energia Elétrica de São Paulo. De qualquer modo, a ordem concedida nos autos do mandado de segurança coletivo nº 2001.61.00.0130162-8 não desconstituiu o indigitado lançamento realizado pela própria parte impetrante, na indigitada declaração de ajuste anual do imposto de renda da pessoa física do exercício de 2010, ano-calendário de 2009. Nos citados autos do mandado de segurança coletivo nº 2001.61.00.0130162-8, segundo o acórdão do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, a ordem foi concedida aos filiados do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Energia Elétrica de São Paulo apenas para declarar que a antecipação de parte do benefício de complementação de aposentadoria não se sujeita à incidência do imposto de renda tão-somente na proporção das contribuições recolhidas ao fundo previdenciário no período compreendido entre 1º de janeiro de 1989 e 31 de dezembro de 1995, cujo ônus tenha sido da pessoa física, porque já tributadas segundo a sistemática de recolhimento do IRPF vigente à época (...). A ordem foi concedida no mandado de segurança coletivo, de modo genérico, tão-somente para declarar que o imposto de renda não incide, para os substituídos (os filiados ao Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Energia Elétrica de São Paulo), sobre a antecipação de parte do benefício de complementação de aposentadoria correspondente às contribuições recolhidas ao fundo previdenciário no período compreendido entre 1º de janeiro de 1989 e 31 de dezembro de 1995, cujo ônus tenha sido da pessoa física. Os efeitos desse julgamento são meramente declaratórios, e não constitutivos negativos. Não foi objeto de julgamento nesse mandado de segurança coletivo nenhum pedido de desconstituição de lançamentos já realizados no âmbito do lançamento por homologação mediante a declaração dos rendimentos na declaração de ajuste anual do imposto de renda da pessoa física. Em outras palavras, a ordem não foi concedida, nos autos desse mandado de segurança coletivo, para desconstituir crédito tributário já definitivamente constituído no âmbito do lançamento por homologação, na declaração de ajuste anual do imposto de renda da pessoa física. Se no valor informado na declaração de ajuste anual do imposto de renda da pessoa física pago pela entidade de previdência Fundação CESP à parte impetrante há contribuições desta do período compreendido entre 1º de janeiro de 1989 e 31 de dezembro de 1995, tal fato não foi afirmado tampouco comprovado neste mandado de segurança. O mandado de segurança, aliás, nem sequer é a via processual

adequada para a resolução dessa questão. Para tanto é necessária ampla instrução probatória, a prestação de informações pela entidade de previdência complementar, a realização de cálculos e a produção de prova pericial contábil. Não se pode perder de perspectiva que a Receita Federal do Brasil não dispõe dessas informações, as quais devem ser prestadas pela fonte pagadora, a Fundação CESP, entidade de previdência fechada que pagou os valores à parte impetrante e única que tem conhecimento sobre se em tais valores há contribuições desta do período de 1º de janeiro de 1989 e 31 de dezembro de 1995. Cabe à parte impetrante obter tais informações e provas na Fundação CESP e postular à Receita Federal do Brasil, administrativamente, a revisão do lançamento tributário já realizado ou aguardar o ajuizamento de execução fiscal, na qual poderá opor embargos à execução, ou, ainda, antecipar-se à execução, propondo ação anulatória para revisão parcial desse lançamento. A parte impetrante pede que se (...) autorize a incidência de imposto de renda à razão de 15% para saques futuros para não optantes pelo regime estabelecido pelo art. 1º da Lei nº 11.053/04. Quanto a este pedido, a impetração se dirige contra lei em tese. A parte impetrante pretende obter sentença que resolva relação jurídica inexistente e cuja efetiva existência está sujeita a evento futuro e incerto, se ela resgatar no futuro valores acumulados na Fundação CESP. Ocorre que não cabe mandado de segurança contra lei em tese, segundo o enunciado da Súmula 266 do Supremo Tribunal Federal, razão por que a segurança também não pode ser concedida em relação a este pedido. No que tange ao saque concreto realizado pelo impetrante no ano-calendário de 2009 (fl. 33), não há mais nenhuma utilidade prática na resolução da questão sobre qual seria a alíquota do imposto de renda a incidir na fonte. Houve o resgate, pelo impetrante, do valor de R\$ 261.600,64 (fl. 33). Ocorre que sobre este valor não foi retido nenhum imposto de renda na fonte pela Fundação CESP, conforme documento de fl. 33, e sim declarado pela parte impetrante como rendimentos tributáveis recebidos de pessoas jurídicas pelo titular com exigibilidade suspensa (fl. 36). O artigo 33 da Lei nº 9.250/1995 dispõe que sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de ajuste anual os benefícios recebidos de entidade de previdência privada, bem como as importâncias correspondentes ao resgate de contribuições. Mas a parte final desse dispositivo, no que diz respeito ao resgate de contribuições de entidades de previdência privada, foi revogada pelo artigo 3º da Lei nº 11.053/2004, segundo o qual A partir de 1º de janeiro de 2005, os resgates, parciais ou totais, de recursos acumulados relativos a participantes dos planos mencionados no art. 1º desta Lei que não tenham efetuado a opção nele mencionada sujeitam-se à incidência de imposto de renda na fonte à alíquota de 15% (quinze por cento), como antecipação do devido na declaração de ajuste da pessoa física, calculado sobre (...). De um lado, os benefícios recebidos de entidade de previdência privada sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de ajuste anual, consideradas as bases de cálculo e alíquotas discriminadas na tabela progressiva. De outro lado, tratando-se de resgates, parciais ou totais, de recursos acumulados relativos a participantes dos planos mencionados no artigo 1º da Lei nº 11.053/2004 que não tenham efetuado a opção nele mencionada, incide o imposto de renda na fonte à alíquota de 15%, como antecipação do devido na declaração de ajuste da pessoa física. É importante enfatizar que a incidência do imposto de renda na fonte à alíquota de 15% nos termos do artigo 3º da Lei nº 11.053/2004 não constitui tributação definitiva, e sim mera antecipação do imposto de renda devido na declaração de ajuste da pessoa física. Não sendo definitiva essa tributação, ainda que se reconhecesse incidir na fonte o imposto de renda à alíquota de 15%, tal julgamento não produziria nenhum resultado prático na realidade. Como visto acima, o imposto de renda sobre o resgate realizado pelo impetrante no ano-calendário de 2008 não foi retido na fonte e sim declarado na situação de suspensão de exigibilidade por medida judicial. Não tendo havido retenção na fonte do imposto de renda, o valor resgatado sofrerá a incidência definitiva desse tributo somente na declaração de ajuste anual do exercício de 2009, à alíquota que for aplicável de acordo com a totalidade dos rendimentos tributáveis apurados nessa declaração. Não há mais como fazer a retenção na fonte à alíquota (provisória) de 15%. Os juros de mora (estes pela variação da Selic) e a multa de mora são devidos automaticamente, sem necessidade de lançamento, nos termos do 2º do artigo 5º do Decreto-Lei 2.124/1984: 2º Não pago no prazo estabelecido pela legislação o crédito, corrigido monetariamente e acrescido da multa de vinte por cento e dos juros de mora devidos, poderá ser imediatamente inscrito em dívida ativa, para efeito de cobrança executiva, observado o disposto no 2º do artigo 7º do Decreto-lei nº 2.065, de 26 de outubro de 1983. Não se incide o disposto no 2º do artigo 63 da Lei nº 9.430/1996. Não há prova, como previsto nesse dispositivo, de que houve o pagamento no prazo de até 30 dias após a data da publicação da decisão judicial que considerou devido o imposto de renda que estava com a exigibilidade suspensa. Além disso, afastar a incidência dos juros de mora implicaria em enriquecimento ilícito da impetrante, que poderia pagar o tributo no valor nominal constante da declaração de ajuste anual do imposto de renda, depois de passados quase cinco anos. Sendo os juros moratórios calculados pela variação da Selic, a qual é uma taxa mista, composta de atualização monetária e de juros nominais, destinam-se a preservar o valor do débito contra os efeitos da inflação. Tanto é procedente este fundamento que mesmo no caso de pagamento no prazo previsto no citado 2º do artigo 63 da Lei nº 9.430/1996 não são afastados os juros de mora. Afasta-se somente a multa de mora. Quanto à multa de ofício, a impetração se volta, novamente, contra lei em tese. Está ausente o fundamento receio, por parte do impetrante, de ter contra si praticado pela Receita Federal do Brasil ato ilegal ou abusivo, como o exige o citado artigo 1º da Lei nº 10.016/2009. O 2º do artigo 5º do Decreto-Lei nº 2.124/1984 não prevê a incidência automática de multa de ofício, mas somente de mora de mora e de juros de mora. A imposição de multa de ofício está condicionada ao

lançamento suplementar do imposto de renda. Ocorre que não há na petição inicial notícia de que houve lançamento suplementar do imposto de renda para imposição de multa de mora. Igualmente, não há prova da existência desse lançamento. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e denego a segurança. Custas na forma da Lei nº 9.289/1996. Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios no procedimento do mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009. Registre-se. Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

0023131-32.2011.403.6100 - LC ADMINISTRACAO DE RESTAURANTES LTDA(SP183041 - CARLOS HENRIQUE LEMOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL PREVIDENCIARIA EM SAO PAULO - SP X UNIAO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a impetrante requer o reconhecimento da ilegalidade das inscrições e restrições constantes em seu nome nos cadastros da impetrada, bem como a garantia do direito as certidões enquanto perdurar a situação fática descrita na inicial. Em sede de liminar pleiteia a expedição em 48 (quarenta e oito) horas e sem qualquer restrição ou obstáculo, a certidão positiva com efeitos de negativa de débitos relativos às contribuições previdenciárias e às de terceiros. Subsidiariamente pleiteia que no prazo de 10 (dez) dias os pedidos de revisão de débitos protocolizados sejam analisados. A liminar foi parcialmente deferida às fls. 221/222. Notificada, a impetrada apresentou as informações às fls. 231/277. A União requereu seu ingresso no feito (fl. 286). A representante do Ministério Público Federal opinou pela sua não intervenção no feito, pois estaria ausente interesse público a justificar sua intervenção (fl. 290). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Sem preliminares para análise, presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito. O pedido é improcedente. A impetrante alega o parcelamento e pagamento dos débitos tributários. O artigo 146, inciso III, Constituição Federal estabelece ser regulado por Lei Complementar as normas gerais em matéria de legislação tributária. No caso específico das certidões fiscais que atestam a inexistência de débitos ou a suspensão da exigibilidade dos mesmos, estão em vigor os artigos 205 e 206 do Código Tributário Nacional, recepcionado pela Constituição com o status de lei complementar e regulam suficientemente a matéria. Portanto, para expedições de certidões, como a questão em análise, há que se observar o disposto nos artigos supra mencionados. Estabelece o artigo 205, do Código Tributário Nacional: Art. 205. A lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido. Conforme depreendemos da leitura do dispositivo acima transcrito, o Poder Público só pode exigir a Certidão Negativa de Débito - CND, quando lei assim expressamente o determinar e desde que não haja nenhum débito com o Poder Público, seja sub judice ou não. Portanto, concluímos que não é o caso dos autos, pois o próprio impetrante reconhece os débitos na inicial do mandamus, que faz referência, ainda, nos documentos acostados. Já o artigo 206, do Código Tributário Nacional prevê: Art. 206. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. A teor do mencionado artigo, está autorizada a expedição de certidão positiva com efeito de negativa com relação aos créditos tributários cuja exigibilidade esteja suspensa. O artigo 151, Código Tributário Nacional prevê as causas de suspensão da exigibilidade: Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: I - moratória; II - o depósito do seu montante integral; III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo; IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança. V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) VI - o parcelamento. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) Parágrafo único. O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela conseqüentes. O parcelamento de débitos tributários é uma benesse concedida pelo credor e depende de expressa previsão legal, haja vista a indisponibilidade pela Administração Pública do dinheiro público advindo de tributos de ofício, delimitadora de seus parâmetros e regras, nos termos propugnados no artigo 155-A do Código Tributário Nacional. Conforme as informações da autoridade coatora, os débitos n.ºs 37.095.813-6 e 60.292.449-9, os quais seriam objeto de parcelamento não são óbices à expedição da certidão requerida, desde que a impetrante leve os documentos hábeis a comprovar os regulares recolhimentos das parcelas (fl. 234). Contudo, com relação aos débitos n.ºs 39.348.290-1 e 39.348.291-0, os quais estariam extintos pelo pagamento segundo alega a impetrante, constato que na realidade estão a ensejar a não emissão da certidão pretendida. A impetrada informa que os citados débitos são decorrentes da diferença de valores entre os declarados pela própria impetrante e os recolhidos. Aduz, ainda, que foram analisados os pedidos de revisão e mesmo assim restam débitos pendentes (fls. 234/236). Desta forma, considerando a presunção de legitimidade de que desfrutam os atos administrativos, verifico que a impetrante não logrou êxito em afastar os argumentos lançados pela autoridade impetrada e demonstrar a suposta arbitrariedade na conduta desenvolvida pela autoridade impetrada. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil, e denego a ordem. Condene a impetrante a arcar com as custas processuais. Incabível a condenação ao pagamento

de honorários advocatícios no procedimento do mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009.Registre-se. Publique-se. Oficie-se.

0000355-04.2012.403.6100 - ALBERTO GARCIA FILHO X LIEGE GUIMARAES BATISTA(SP188821 - VERA LUCIA DA SILVA NUNES) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, no qual os impetrantes requerem a conclusão imediata do requerimento de transferência de titularidade protocolizado sob n.º 04977.010801/2011-68, em 17/10/2011. A análise do pedido de medida liminar foi diferida para depois das informações (fl. 45). Notificada (fl. 49), a autoridade coatora afirma que diversos são os procedimentos para a conclusão de um requerimento administrativo. A demanda atualmente supera em muito a capacidade de atendimento da Superintendência do Patrimônio da União, o que torna impossível o atendimento imediato da todos. Não há demora injustificada na análise do requerimento dos impetrantes, mas carência de recursos humanos e materiais por parte da Superintendência. Dentro das possibilidades, todos os esforços serão despendidos para que o atendimento seja satisfatório, sem perder de vista a necessidade de atendimentos aos requerimentos que não são objeto de medidas judiciais e de acordo com o Princípio da Razoabilidade. Além disso, os impetrantes foram notificados para complementarem a documentação, a qual estava incompleta (fls. 53/58). Intimada nos termos do artigo 7.º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009, a União ingressou na lide, na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada (fl. 52). O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito, ante a ausência de interesse público a justificar sua intervenção sobre o mérito da lide (fls. 61/62). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. O artigo 3.º do Decreto-Lei no 2.398/87, na redação da Lei 9.636/98, dispõe o seguinte: Art. 3o. Dependerá do prévio recolhimento do laudêmio, em quantia correspondente a 5% (cinco por cento) do valor atualizado do domínio pleno e das benfeitorias, a transferência onerosa, entre vivos, do domínio útil de terreno da União ou de direitos sobre benfeitorias neles construídas, bem assim a cessão de direito a eles relativos. 1 As transferências parciais de aforamento ficarão sujeitas a novo foro para a parte desmembrada. 2o Os Cartórios de Notas e Registro de Imóveis, sob pena de responsabilidade dos seus respectivos titulares, não lavrarão nem registrarão escrituras relativas a bens imóveis de propriedade da União, ou que contenham, ainda que parcialmente, área de seu domínio: I - sem certidão da Secretaria do Patrimônio da União - SPU que declare: a) ter o interessado recolhido o laudêmio devido, nas transferências onerosas entre vivos; b) estar o transmitente em dia com as demais obrigações junto ao Patrimônio da União; e c) estar autorizada a transferência do imóvel, em virtude de não se encontrar em área de interesse do serviço público; II - sem a observância das normas estabelecidas em regulamento. 3o A SPU procederá ao cálculo do valor do laudêmio, mediante solicitação do interessado. 4o Concluída a transmissão, o adquirente deverá requerer ao órgão local da SPU, no prazo máximo de sessenta dias, que providencie a transferência dos registros cadastrais para o seu nome, observando-se, no caso de imóvel aforado, o disposto no art. 116 do Decreto-Lei no 9.760, de 1946. 5o A não-observância do prazo estipulado no 4o sujeitará o adquirente à multa de 0,05% (cinco centésimos por cento), por mês ou fração, sobre o valor do terreno e benfeitorias nele existentes. O requerimento administrativo em questão tem fundamento no acima transcrito 4.º do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 2.398/87, na redação da Lei 9.636/98, que impõe ao adquirente de domínio útil de imóvel da União que providencie a transferência dos registros cadastrais do bem para o seu nome, observado, no caso de imóvel aforado, o disposto no art. 116 do Decreto-Lei no 9.760, de 1946, que dispõe: Art. 116. Efetuada a transação e transcrito o título no Registro de Imóveis, o adquirente, exibindo os documentos comprobatórios, deverá requerer, no prazo de 60 (sessenta) dias, que para o seu nome se transfiram as obrigações enfiteúticas. 1º A transferência das obrigações será feita mediante averbação, no órgão local do S.P.U., do título de aquisição devidamente transcrito no Registro de Imóveis, ou, em caso de transmissão parcial do terreno, mediante termo. 2º O adquirente ficará sujeito à multa 0,05% (cinco centésimos por cento), por mês ou fração, sobre o valor do terreno e benfeitorias nele existentes, se não requerer a transferência dentro do prazo estipulado no presente artigo. O artigo 49 da Lei 9.784/99, que regula o processo administrativo na Administração Pública Federal, dispõe que: Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. A autoridade impetrada informa que o requerimento tramita em diversos setores da Secretaria de Patrimônio da União, e que há carência de recursos humanos e materiais por parte da Superintendência. Afirma que, dentro de suas possibilidades, atenderá a todos os requerimentos administrativos, inclusive aqueles que não são objeto de medidas judiciais, de acordo com o Princípio da Razoabilidade. Tudo isso vai ao encontro do princípio da isonomia. Tenho decidido, de forma reiterada, nos casos em que a autoridade impetrada justifica, ao prestar as informações, de forma motivada, a demora na existência de requerimentos anteriores, excesso de serviço e deficiência no número de funcionários, aos quais ela não tenha dado causa, que não se pode alterar a ordem de entrada dos requerimentos administrativos, sob pena de, para observar o princípio constitucional da eficiência, violar-se os princípios da igualdade e da impessoalidade, apenas porque um dos administrados ingressou em juízo. Os princípios constitucionais não podem ser interpretados isoladamente. Conforme apontado acima, a autoridade impetrada prestou informações esclarecendo que há acúmulo de serviço e que os requerimentos administrativos serão atendidos, inclusive aqueles

que não são objeto de medidas judiciais, o que vai ao encontro do princípio da isonomia. Presumem-se verdadeiras as afirmações da autoridade impetrada. Ademais, tratando-se de mandado de segurança, que não admite instrução probatória que não a documental na fase postulatória e com as informações da autoridade impetrada, não é o caso de aprofundar investigação probatória para certificar a veracidade desse asserto, que, de qualquer modo, não é infirmado por qualquer prova constante dos autos. Estabelecido pela Administração tratamento isonômico dos administrados, não cabe ao Poder Judiciário quebrar esse critério, sob pena de instalar tratamento discriminatório e inconstitucional, privilegiando os que ingressaram em juízo em detrimento daqueles que não o fizeram e aguardam a análise dos requerimentos apresentados antes dos que ingressaram em juízo. A solução para a ineficiência da Administração não pode ser feita de modo individual e esparsa, por meio de centenas, dezenas ou milhares de medidas judiciais individuais cuja concessão acaba por violar a ordem administrativa prejudicando definitivamente a boa ordenação dos trabalhos. A saída definitiva para a resolução da ineficiência administrativa é a adoção de medidas de tutela jurisdicional coletiva, de modo a garantir o tratamento isonômico para todos os administrados. Em síntese, não há omissão ilegal da autoridade impetrada. Ademais, não há que se falar em direito líquido e certo da impetrante, pois segundo informou a autoridade coatora o requerimento administrativo não estava instruído com os documentos necessários para análise do pedido (fl. 54), motivo pelo qual a impetrada não pode dar andamento ao processo administrativo em questão. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito no termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e denego a segurança. Custas pelos impetrantes. Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios no procedimento do mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009. Registre-se. Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

0000476-32.2012.403.6100 - PROPAG PROMOCOES E EVENOS S/C LTDA(SP146860 - NEREU SILVA FILHO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
Mandado de segurança, com pedido de concessão de medida liminar, em que se pede a concessão de ordem para determinar à autoridade impetrada que (sic) (...) profira decisão no pedido administrativo protocolizado pela Impetrante sob o nº 35566.002606/2006-62 (...), para que a Impetrante possa exercer seu direito líquido e certo à Restituição da diferença dos 11% recolhidos a Maior e retidos indevidamente pela Receita Federal (...). O pedido de liminar é para idêntica finalidade (fls. 2/9). O pedido de concessão de liminar foi indeferido (fls. 160/161). A autoridade impetrada prestou informações. Afirma que, presentes os princípios constitucionais da moralidade, isonomia e impessoalidade, previstos no artigo 37 da Constituição do Brasil, a limitação de recursos materiais e humanos para apreciação imediata de todos os pedidos que chegam à Receita Federal do Brasil e a complexidade desse pedidos, que implicam ressarcimento de valores aos contribuintes, os julgamentos são realizados segundo a ordem de entrada (fls. 168/173). O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (fls. 182/194). É o relatório. Fundamento e decido. De saída, friso não incidir na espécie a norma do artigo 49 da Lei 9.784/1999, segundo a qual Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. Isso porque o artigo 69 da Lei 9.784/1999 dispõe que Os processos administrativos específicos continuarão a reger-se por lei própria, aplicando-se-lhes apenas subsidiariamente os preceitos desta Lei. Há lei especial que estabelece prazo diverso, de 360 (trezentos e sessenta) dias, para que a Receita Federal do Brasil julgue os pedidos dos contribuintes. É o artigo 24 da Lei 11.457/2007: É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. O prazo previsto nesse dispositivo para resolução do pedido administrativo já foi excedido. O pedido foi apresentado pela impetrante em 08.09.2006 e a única movimentação que recebeu foi sua remessa à Receita Federal do Brasil em 11.07.2008. Nas informações a autoridade impetrada afirma que os pedidos de restituição de tributos vêm sendo analisados segundo a ordem cronológica de apresentação. Sobre não haver ilegalidade nesse procedimento, trata-se de critério razoável e que respeita os princípios constitucionais da igualdade e da impessoalidade, que presidem a atuação da Administração Pública no País. Se há pedidos anteriores aos do impetrante que vêm sendo analisados de acordo com a ordem de entrada - critério este pessoal e isonômico - e se não há prova cabal de que a ausência de análise decorreu de desídia da autoridade impetrada, não há como afirmar estar ela atuando com ilegalidade ou abuso de poder, requisitos estes indispensáveis para a concessão do mandado de segurança. O Poder Judiciário não pode alterar a ordem de entrada dos requerimentos administrativos, sob pena de, para observar o princípio constitucional da eficiência, violar os princípios da igualdade e da impessoalidade apenas porque um dos administrados ingressou em juízo. Os princípios constitucionais não podem ser interpretados isoladamente. O mesmo raciocínio é aplicável ao Poder Judiciário. O Código de Processo Civil estabelece prazo para a prolação da sentença. É notória a morosidade que atinge o Poder Judiciário. Um dos principais motivos dessa demora é o excesso de demandas em relação ao número de magistrados, que, justificadamente, diante desse quadro, não cumprem o prazo para sentenciar. Estariam os magistrados se omitindo de forma ilegal, a ponto de poderem ser apontados como coatores, em mandados de segurança impetrados para compeli-los a sentenciar os feitos conclusos para sentença além do prazo legal? A resposta também é idêntica à que cabe ao Poder Executivo. O juiz não pode ser responsabilizado pelo acúmulo de trabalho e o conseqüente atraso aos quais não deu causa. Inexistindo prova cabal de omissão ilegal por parte da autoridade apontada coatora, o Poder Judiciário não

pode ser usado como acelerador de processos administrativos, com quebra da ordem cronológica de julgamento, sob pena de violação ao princípio da igualdade. A intervenção judicial caberia apenas se houvesse prova da quebra da ordem cronológica de julgamento pela Administração, o que não foi alegado nem comprovado nos autos. Outro aspecto importante a registrar é que neste caso os pedidos administrativos dizem respeito a ressarcimento de valores. A ordem judicial que quebra a ordem cronológica no julgamento dos pedidos de ressarcimento obrigando a Receita Federal do Brasil a preterir pedidos anteriores ainda não julgados produz mutatis mutandis efeito semelhante à quebra na ordem cronológica de pagamento de precatórios (artigo 100, caput, da Constituição do Brasil), o que viola o princípio da igualdade. Assim como ocorre no caso dos precatórios, a Receita Federal do Brasil deve observar estritamente a ordem cronológica na restituição ao contribuinte dos créditos reconhecidos nos pedidos de ressarcimento. Assim, determinado contribuinte receberá seu crédito reconhecido em pedido de ressarcimento somente porque ingressou em juízo, embora outros contribuintes com pedidos anteriores nem verão seus pedidos julgados e serão preteridos na ordem de recebimento de créditos que detêm em face da Receita Federal do Brasil. Justificada pela Receita Federal do Brasil a demora no julgamento dos pedidos de ressarcimento em razão da observância da ordem cronológica, e não havendo nem alegação nem prova documental (direito líquido e certo) da quebra da ordem cronológica nesses julgamentos, não cabe ao Poder Judiciário, sob o fundamento de exigir a observância do prazo previsto em lei para análise dos pedidos, quebrar a ordem cronológica e violar o princípio da isonomia. Cumpre registrar que não procede a afirmação da impetrante, no curso da impetração, na petição de fls. 174/176, de que teria havido a quebra da ordem cronológica no julgamento dos pedidos pela Receita Federal do Brasil, porque esta teria liberado restituição de valores do imposto de renda da pessoa física relativos a declarações de ajuste anual dos exercícios de 2008 a 2011. O pedido da impetrante não é de restituição de imposto de renda da pessoa física e sim de retenção de contribuição previdenciária sobre valor pago em fatura de prestação de serviços. Além disso, o mandado de segurança não comporta dilação probatória, não podendo ser conhecidas afirmações sobre fatos que demandam dilação probatória, especialmente quando tais fatos foram trazidos por petição no curso da lide, e não da petição inicial. Contudo, em que pese meu entendimento ser contrário à tese deduzida na impetração, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que cabe ao Poder Judiciário determinar à Receita Federal do Brasil o julgamento dos pedidos administrativos de restituição no prazo do artigo 24 da Lei 11.457/2007. Esse entendimento do Superior Tribunal de Justiça foi consolidado no regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. MATÉRIA PACIFICADA NO JULGAMENTO DO RESP 1138206/RS, SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA. 1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver no acórdão ou sentença, omissão, contrariedade, obscuridade ou erro material, nos termos do art. 535, I e II, do CPC. 2. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. 3. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005) 4. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 5. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. 1 O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. 2 Para os efeitos do disposto no 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos. 6. A Lei n. 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a

contar do protocolo dos pedidos, litteris: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. 7. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 8. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 9. Embargos de declaração acolhidos, atribuindo-se-lhes efeitos infringentes, para conhecer e dar parcial provimento ao recurso especial da União, determinando a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento administrativo fiscal sub judice (EDel no AgRg no REsp 1090242/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/09/2010, DJe 08/10/2010). Ressalvando expressamente meu entendimento neste tema, em atenção ao princípio da segurança jurídica e da uniformidade da aplicação do direito federal, passo a observar a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, que em nossa ordem jurídica é o intérprete último do direito infraconstitucional. O prazo previsto no artigo 24 da Lei 11.457/2007 já se esgotou em relação ao pedido administrativo descrito na petição inicial. Tal prazo compreende não somente o julgamento do pedido de ressarcimento, em que há o reconhecimento de créditos em benefício do contribuinte, por decisão da Receita Federal do Brasil, mas também a análise, de ofício, da compensação dos créditos reconhecidos com eventuais débitos do contribuinte e o pagamento de saldo eventual remanescente em benefício deste. De nada adiantaria determinar à Receita Federal do Brasil que concluísse o julgamento do pedido de reconhecimento do crédito se desse reconhecimento não decorresse, no prazo do artigo 24 da Lei 11.457/2007, a compensação de ofício de eventuais débitos tributários e o pagamento ao contribuinte de eventual saldo remanescente em benefício deste. Caso se permitisse à Receita Federal do Brasil ? uma vez reconhecido, por ela, a existência de crédito em benefício do contribuinte ? a realização da compensação e do pagamento sem nenhum prazo, ter-se-ia o total esvaziamento do conteúdo do artigo 24 da Lei 11.457/2007. Bastaria à Receita Federal do Brasil o julgamento do pedido de ressarcimento no prazo do artigo 24 da Lei 11.457/2007, deixando a compensação de ofício de eventuais débitos e o pagamento de eventual saldo remanescente em benefício do contribuinte pendentes de resolução indefinidamente no tempo. Ante o exposto, cabe a concessão da segurança em relação ao pedido formulado nos autos do processo administrativo descrito na petição inicial, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Sempre com a ressalva de meu entendimento. Dispositivo Resolvo o mérito no termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar procedente o pedido, a fim de conceder a segurança para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 30 dias, contados da data de sua intimação, resolva definitivamente o pedido formulado pela impetrante descrito na petição inicial, fazendo nesse mesmo prazo não somente a análise de eventual compensação, de ofício, de eventuais créditos reconhecidos com eventuais débitos tributários, mas também o pagamento, se resultar saldo remanescente em benefício da impetrante. Custas na forma da Lei ° 9.289/1996. Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios no procedimento do mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009. Esta sentença está sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição (1° do artigo 14 da Lei 12.016/2009). Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

0001354-54.2012.403.6100 - INTER SHOPPING INDUSTRIA E COMERCIO LTDA EPP(SP166209 - CLAUDIO ALEXANDER SALGADO) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Não conheço do pedido, indefiro a petição inicial e extingo o processo sem resolução do mérito nos termos dos artigos 267, inciso VIII, 283 e 284, do Código de Processo Civil, e artigo 6º, cabeça, da Lei 12.016/2009, por não haver a impetrante cumprido as determinações lançadas no dispositivo da decisão de fls. 51/52 de apresentar cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem e de recolher as custas. Custas na forma da Lei nº 9.289/1996. Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios no procedimento do mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009. Registre-se. Publique-se.

0002038-76.2012.403.6100 - PAULA BAPTISTA JORGE LOUZANO X MARIO JOSE NAVARRO RODRIGUEZ(SP130054 - PAULO HENRIQUE CAMPILONGO) X GERENTE GERAL DA SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SP X UNIAO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, em que se pede a concessão de ordem para determinar à autoridade impetrada (...) a imediata conclusão do processo administrativo mencionado e, por conseguinte, a inscrição da impetrante como foreiro do bem, perante aquela Secretaria, processo administrativo esse que diz respeito ao pedido nº 04977.011675/2011-69, formulado em 27.10.2011, de averbação de transferência do imóvel RIP nº 70470102131-17 para o nome do impetrante Paulo Baptista Jorge Louzano (fls. 2/10). O julgamento do pedido de liminar foi diferido para depois das informações (fl. 24). A União requereu seu ingresso nos autos (fl. 29). A autoridade impetrada prestou informações. Afirma que o pedido em questão já foi tecnicamente analisado em 06.02.2012, antes de sua notificação para prestar informações. Os autos do processo

administrativo (sic) retornam agora ao andamento que já vinham sendo dado ao caso, com a remessa dos autos ao setor responsável por concluir a transferência, o que deverá ocorrer na sequência (fls. 30/31). O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (fls. 34/38). É o relatório. Fundamento e decidido. Preliminarmente, analiso a presença do interesse processual. Pretende-se a concessão de segurança para determinar à autoridade impetrada que analise e conclua o julgamento do pedido nº 04977.011675/2011-69, formulado em 27.10.2011, de averbação de transferência do imóvel RIP nº 70470102131-17 para o nome do impetrante Paulo Baptista Jorge Louzano. A autoridade impetrada informou que o pedido já foi analisado. Os autos do processo administrativo foram encaminhados ao setor responsável pela conclusão da transferência, o que deverá ocorrer na sequência. O documento de fl. 32, denominado Análise Técnica de Pedido de Transferência, prova, de fato, que foi deferido o pedido da impetrante, para autorizar a transferência da ocupação, para o nome desta, do imóvel da União. Ocorre que os autos do processo administrativo foram encaminhados ao Setor de Avaliação, para revisão dos cálculos do valor do laudêmio devido em razão da transferência. Ou seja, ainda se aguarda decisão administrativa que apure o valor do laudêmio, a ser recolhido pelo interessado. Não cabe falar em ausência superveniente de interesse processual. Ainda não foi concluído o processo administrativo. Falta a Secretaria do Patrimônio da União calcular o valor do laudêmio, a fim de resolver definitivamente o pedido administrativo. Presente o interesse processual, julgo o mérito da impetração. Os impetrantes, que adquiriram o domínio útil de imóvel de propriedade da União, pretendem a transferência, para o nome de um deles, nos registros Secretaria de Patrimônio da União, do domínio útil do imóvel. O artigo 3.º do Decreto-Lei no 2.398/87, na redação da Lei 9.636/98, dispõe o seguinte: Art. 3o. Dependerá do prévio recolhimento do laudêmio, em quantia correspondente a 5% (cinco por cento) do valor atualizado do domínio pleno e das benfeitorias, a transferência onerosa, entre vivos, do domínio útil de terreno da União ou de direitos sobre benfeitorias neles construídas, bem assim a cessão de direito a eles relativos. 1 As transferências parciais de aforamento ficarão sujeitas a novo foro para a parte desmembrada. 2o Os Cartórios de Notas e Registro de Imóveis, sob pena de responsabilidade dos seus respectivos titulares, não lavrarão nem registrarão escrituras relativas a bens imóveis de propriedade da União, ou que contenham, ainda que parcialmente, área de seu domínio: I - sem certidão da Secretaria do Patrimônio da União - SPU que declare: a) ter o interessado recolhido o laudêmio devido, nas transferências onerosas entre vivos; b) estar o transmitente em dia com as demais obrigações junto ao Patrimônio da União; e c) estar autorizada a transferência do imóvel, em virtude de não se encontrar em área de interesse do serviço público; II - sem a observância das normas estabelecidas em regulamento. 3o A SPU procederá ao cálculo do valor do laudêmio, mediante solicitação do interessado. 4o Concluída a transmissão, o adquirente deverá requerer ao órgão local da SPU, no prazo máximo de sessenta dias, que providencie a transferência dos registros cadastrais para o seu nome, observando-se, no caso de imóvel aforado, o disposto no art. 116 do Decreto-Lei no 9.760, de 1946. 5o A não-observância do prazo estipulado no 4o sujeitará o adquirente à multa de 0,05% (cinco centésimos por cento), por mês ou fração, sobre o valor do terreno e benfeitorias nele existentes. O requerimento administrativo em questão tem fundamento no acima transcrito 4.º do artigo 3.º do Decreto-Lei no 2.398/87, na redação da Lei 9.636/98, que impõe ao adquirente de domínio útil de imóvel da União que providencie a transferência dos registros cadastrais do bem para o seu nome, observado, no caso de imóvel aforado, o disposto no art. 116 do Decreto-Lei no 9.760, de 1946, que dispõe: Art. 116. Efetuada a transação e transcrito o título no Registro de Imóveis, o adquirente, exibindo os documentos comprobatórios, deverá requerer, no prazo de 60 (sessenta) dias, que para o seu nome se transfiram as obrigações enfiteúticas. 1º A transferência das obrigações será feita mediante averbação, no órgão local do S.P.U., do título de aquisição devidamente transcrito no Registro de Imóveis, ou, em caso de transmissão parcial do terreno, mediante termo. 2º O adquirente ficará sujeito à multa 0,05% (cinco centésimos por cento), por mês ou fração, sobre o valor do terreno e benfeitorias nele existentes, se não requerer a transferência dentro do prazo estipulado no presente artigo. O impetrante Paulo Baptista Jorge Louzano apresentou à Secretaria de Patrimônio da União o pedido nº 04977.011675/2011-69, em 27.10.2011, de averbação de transferência do imóvel RIP nº 70470102131-17 para seu nome (fls. 18/19). O artigo 49 da Lei 9.784/99, que regula o processo administrativo na Administração Pública Federal, dispõe que: Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. Tal prazo já foi ultrapassado neste caso. Por ocasião da prestação das informações, em 01.03.2012, o pedido ainda não havia sido resolvido integral e definitivamente pela Secretaria do Patrimônio da União no Estado de São Paulo. O domínio útil do imóvel permanece registrado em nome do titular anterior uma vez que ainda se aguardava o cálculo do valor do laudêmio por esse órgão. Não há nenhuma afirmação da autoridade impetrada de que a ausência de conclusão do processo administrativo decorra da falta de documento ou informação a cargo da impetrante a impedir o término da instrução do pedido. Presumo que as informações e os documentos necessários para a resolução definitiva do pedido administrativo tenham sido apresentados, encerrando assim a fase de instrução do processo administrativo. Cumpre salientar que a autoridade impetrada nem sequer afirma tampouco comprova estar a observar a ordem cronológica no julgamento dos pedidos, a fim de observar os princípios constitucionais da isonomia e da impessoalidade. Afirma a autoridade impetrada que os autos do processo administrativo foram encaminhados ao Setor de Avaliação, para revisão do cálculo do valor do laudêmio. Mas não comprova que houve a resolução definitiva do pedido. É pública e notória a situação de morosidade na tramitação

dos processos administrativos Superintendência do Patrimônio da União em São Paulo. Tal morosidade ocorre há anos, sem que se tenha notícia de sua solução. Essa situação tem gerado litigiosidade permanente e a impetração de milhares de mandados de segurança para sanar a omissão desse órgão estatal em resolver os pleitos que lhe são dirigidos pelos administrados. O Tribunal Regional Federal da Terceira Região pacificou o entendimento de que a Secretaria do Patrimônio da União deve analisar os pedidos administrativos em prazo razoável, por força do princípio constitucional da eficiência: CIVIL. PROCESSO CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRANSFERÊNCIA DAS OBRIGAÇÕES ENFITÊUTICAS. PROCESSO ADMINISTRATIVO PARA TRANSFERÊNCIA DO IMÓVEL. SECRETARIA DE PATRIMÔNIO DA UNIÃO. EXCESSO DE PRAZO. PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA. ART. 37, CAPUT, DA CF. DIREITO DE CERTIDÃO. ART. 5º, XXXIV, B, DA CF. 1. A Administração Pública, na prestação dos serviços de interesse público, deve pautar-se, dentre outros princípios insculpidos no artigo 37, caput, da Constituição Federal, pela eficiência. 2. O artigo 5º, inciso XXXIV, alínea b, da Constituição Federal assegura o direito de obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal, atualmente regulamentado pela Lei nº 9.051/95. 3. Ainda que consideradas as alegadas dificuldades enfrentadas pela Administração Pública, não podem ser aceitas como justificativa da morosidade no cumprimento da obrigação de expedição de certidões, esclarecimento de situações e andamento de processos, sob pena de desrespeito aos princípios da eficiência, da legalidade e da razoabilidade, bem como ao direito de petição. 4. Remessa oficial a que se dá provimento (Processo REOMS 200961000053161 REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 324425 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL HENRIQUE HERKENHOFF Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:28/10/2010 PÁGINA: 205 Data da Decisão 19/10/2010 Data da Publicação 28/10/2010). PROCESSUAL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, CPC. IMÓVEL TRANSFERÊNCIA DAS OBRIGAÇÕES ENFITÊUTICAS. SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO. ANÁLISE DO PEDIDO DE AVERBAÇÃO DE TRANSFERÊNCIA. 1. Decisão do Juízo de 1º grau que, em ação mandamental deferiu pedido de liminar para determinar à autoridade impetrada que, após a comprovação do pagamento de eventuais taxas e cumprimento de demais obrigações relativas à transferência, adote as providências para a finalização do processo de Averbação de Transferência, em nome da impetrante, do imóvel descrito na inicial do writ. 2. Alegação acerca da inadmissibilidade da imposição de multa diária contra a Fazenda Pública, uma vez que não foi objeto da decisão concessiva da liminar em 1º grau. 3. A liminar deferida, porque necessita ser confirmada por meio do julgamento de mérito (Súmula 405 do STF), não se consubstancia satisfativa. Ademais, a sentença proferida contra a União Federal está sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 475, inciso I, do CPC. 4. O mandado de segurança é o meio processual adequado para obtenção de tutela jurisdicional contra o ato lesivo a direito líquido e certo, demonstrado na inicial. 5. A Administração Pública, na prestação dos serviços de interesse público, deve pautar-se, dentre outros princípios insculpidos no artigo 37, caput, da Constituição Federal, pela eficiência. 6. Por sua vez, o artigo 5º, inciso XXXIV, alínea b, da Constituição Federal assegura o direito de obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal, atualmente regulamentado pela Lei nº 9.051/95 que, em seu artigo 1º. 7. Precedentes deste Tribunal reconhecem que a demora da Secretaria do Patrimônio da União em atender o requerimento do administrado faz surgir o direito de obtenção a uma tutela jurisdicional que viabilize a transferência do domínio útil do imóvel. 8. Ainda que consideradas as alegadas dificuldades enfrentadas pela Administração Pública, não podem ser aceitas como justificativa da morosidade no cumprimento da obrigação de expedição de certidões e esclarecimento de situações, sob pena de desrespeito aos princípios da eficiência, da legalidade e da razoabilidade, bem como ao direito de petição. 9. Agravo a que se nega provimento (Processo AI 200903000219667 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 376272 Relator(a) JUIZ CONVOCADO ALEXANDRE SORMANI Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:24/09/2009 PÁGINA: 83 Data da Decisão 15/09/2009 Data da Publicação 24/09/2009). MANDADO DE SEGURANÇA - CERTIDÃO DE AFORAMENTO - ATO ADMINISTRATIVO A SER REALIZADO PELO SERVIÇO DE PATRIMÔNIO DA UNIÃO - PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA EFICIÊNCIA - MOTIVO DE FORÇA MAIOR, QUE NÃO AUTORIZA A DILAÇÃO DO PRAZO A PONTO DE ETERNIZAR O PROCEDIMENTO - REMESSA OFICIAL IMPROVIDA - SENTENÇA MANTIDA. 1. A regra a ser cumprida pela administração pública está contida no art. 24 da Lei nº 9.784/99. No caso concreto, o procedimento administrativo é da competência do Serviço de Patrimônio da União (SPU) e visa ao encerramento de processo para transferência do domínio útil de imóvel, daí porque está inserido no âmbito da administração federal, e deve se submeter às normas contidas na referida legislação, preceito que objetiva a obediência ao princípio constitucional da eficiência, previsto no art. 37, caput, da Constituição Federal, em harmonia, inclusive, com o art. 2º da Lei nº 9.784/99. 2. O art. 33 da Lei nº 9.636/98, que alterou dispositivo do Decreto-lei nº 2.398/37, determinou o procedimento a ser seguido pelo Cartório de Notas para emissão da Escritura Pública, a fim de que o impetrante possa concluir a venda do imóvel, com a transferência de domínio. 3. São de conhecimento público e notório os problemas enfrentados pela administração na prestação dos serviços que lhe incumbem, por conta da escassez dos recursos materiais e humanos, somados à grande quantidade de solicitações dos administrados, neles incluídos os prestados pelo Serviço de Patrimônio da União (SPU), órgão

que possui a competência para expedir a Certidão de Aforamento, mediante processo administrativo.4. Contudo, o motivo de força maior, constante do final do art. 24, caput, da Lei nº 9.784/99, não pode dar causa a procedimentos infundáveis e sem data para se ultimar. 5. Não encontra amparo legal o agir de modo descompromissado do administrador, devendo os prazos desproporcionais ser tidos como inadequados, e, por isso, repelidos pelo Poder Judiciário.6. Remessa oficial improvida. Sentença mantida (Processo REOMS 200861000059596 REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 312830 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte DJF3 CJ2 DATA:29/09/2009 PÁGINA: 116 Data da Decisão 11/05/2009 Data da Publicação 29/09/2009).MANDADO DE SEGURANÇA - PRELIMINAR ARGÜIDA NO RECURSO DE APELAÇÃO PREJUDICADA - CERTIDÃO DE AFORAMENTO - ATO ADMINISTRATIVO A SER REALIZADO PELO SERVIÇO DE PATRIMÔNIO DA UNIÃO - PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA EFICIÊNCIA - MOTIVO DE FORÇA MAIOR, QUE NÃO AUTORIZA A DILAÇÃO DO PRAZO A PONTO DE ETERNIZAR O PROCEDIMENTO - REMESSA OFICIAL E RECURSO DA UNIÃO FEDERAL IMPROVIDOS - SENTENÇA MANTIDA. 1. A discussão dos autos gira em torno da razoabilidade do prazo para que a administração pública pratique determinados atos, que podem ser considerados simples, como é a expedição de uma certidão. No caso, trata-se do cálculo do valor do laudêmio e a expedição da certidão de ocupação e transferência do imóvel. 2. A regra geral para tal proceder, a ser cumprida pela administração pública, está contida no artigo 24 da Lei n.º 9.784/99. No caso concreto, na medida em que o procedimento administrativo é da competência do Serviço de Patrimônio da União (SPU), e visa a expedição de Certidão de Aforamento, daí porque está inserido no âmbito da administração federal, e deve se submeter às normas contidas na referida Lei n.º 9.784/99. 3. Trata-se de preceito que objetiva à obediência ao princípio constitucional da eficiência, previsto no artigo 37, caput, da Constituição Federal, em harmonia, inclusive, com o artigo 2º da Lei n.º 9.784/99. 4. O artigo 33 da Lei nº 9636/98, que alterou dispositivo do Decreto-lei nº 2.398/37, determinou o procedimento a ser seguido pelo Cartório de Notas para emissão da Escritura Pública, a fim de que os impetrantes possam concluir a venda do imóvel, com a transferência de domínio. 5. O compulsar dos autos demonstra que, em 27 de setembro de 2004, os impetrantes protocolizaram o requerimento para a obtenção da certidão de autorização de transferência do imóvel, mediante a cobrança do laudêmio conforme comprovante do protocolo anexado no bojo dos autos (fl. 30), cuja autenticidade não foi contestada pela autoridade impetrada. Ora, no mês de janeiro de 2005, quando da impetração, nenhuma providência havia sido tomada pela autoridade impetrada. Somente após a notificação judicial, a Secretaria do Patrimônio da União informou que havia pendências financeiras, estando algumas delas inscritas na Dívida Ativa da União e que seria dada tramitação ao processo administrativo, com a expedição da certidão de aforamento após a quitação de tais débitos pelos impetrantes. 6. São de conhecimento público e notório os problemas enfrentados pela administração na prestação dos serviços que lhe incumbem, por conta da escassez dos recursos materiais e humanos, somados à grande quantidade de solicitações dos administrados, neles incluídos os prestados pelo Serviço de Patrimônio da União (SPU) que, no caso concreto, é o órgão que possui a competência para expedir a Certidão de Aforamento, mediante processo administrativo. 7. Exigir que a administração pública dê cumprimento ao seu mister em prazo tão exíguo, com a máquina administrativa deficitária que ostenta, seria descabido. Aliás, a própria lei prevê a dilação do prazo, quando houver comprovada justificação.8. No entanto, apesar de evidenciado o motivo de força maior, a justificar a prorrogação do prazo legal, inconcebível aceitar a convivência com processos administrativos que se eternizam no tempo, em prejuízo dos administrados, que se vêem impedidos ou alijados de seus direitos, como na hipótese, em que os impetrantes não podem outorgar a escritura de ocupação à compradora do imóvel. É evidente, portanto, que o motivo de força maior não pode ser invocado para deitar por terra o princípio da eficiência, que norteia os atos praticados pela administração pública, como já aludido. Assim, para se evitar abusos, há que se estabelecer a exata dimensão do termo motivo de força maior, constante do final do artigo 24, caput, da Lei n.º 9.784/99, não podendo dar causa a procedimentos infundáveis e sem data para se ultimar.9. A despeito de estarmos diante de um motivo de força maior, autorizador da dilação de prazo, como prevê a lei, não encontra amparo legal o agir de modo descompromissado do administrador, ou seja, a providência a ser tomada no procedimento administrativo deve sempre obedecer ao interesse social, razão pela qual, prazos desproporcionais devem ser tidos como inadequados, e, por isso, repelidos pelo Poder Judiciário. 10. O prazo para o término do processo administrativo realizado pelo Serviço de Patrimônio da União (SPU), com o objetivo de expedir a Certidão de Aforamento, não deve ultrapassar os limites do razoável, do adequado, do ordinário, mesmo considerando todas as dificuldades a que está submetida a administração pública. 11. Na hipótese, o prazo transcorrido da data do requerimento administrativo apresentado pelos impetrantes extrapolou os limites da razoabilidade, motivo pelo qual é de ser mantida a decisão concessiva da segurança. 12. Remessa oficial e recurso da União Federal improvidos. 13. Sentença mantida (Processo AMS 200561000015830 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 284022 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte DJF3 CJ2 DATA:14/04/2009 PÁGINA: 636 Data da Decisão 26/03/2007 Data da Publicação 14/04/2009).MANDADO DE SEGURANÇA. CERTIDÃO DE AFORAMENTO. DEMORA INJUSTIFICADA DA AUTORIDADE NA ELABORAÇÃO DO CÁLCULO DO LAUDÊMIO DEVIDO. LEI Nº 9.051/95. 1. O artigo 5º, XXXIV, alínea b, da Constituição Federal assegura o

direito de obtenção de certidões nas repartições públicas e o artigo 1º da Lei nº 9.051/95 estabelece o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para que a Administração Pública forneça as certidões para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações. 2. É dever legal da Administração Pública pronunciar-se dentro de um prazo razoável sobre os pedidos que lhe são apresentados, zelando pela boa prestação de seus serviços. Eventuais defeitos na sua estrutura funcional não a eximem de seus deveres públicos e do cumprimento da lei. 3. A determinação exarada nesta ação mandamental foi no sentido de que a autoridade impetrada procedesse à efetiva análise do pedido administrativo, calculando o valor do laudêmio devido ou eventualmente requisitando a complementação das informações trazidas pela parte, a fim de elaborar a mencionada conta. A expedição da certidão de aforamento somente é exigível após o efetivo recolhimento do laudêmio, satisfeitas as demais exigências previstas no 2º do artigo 3º do Decreto-lei nº 2.398/87. 4. O fato de a Secretaria do Patrimônio da União ter recentemente disponibilizado um novo sistema para a solicitação de certidões é indiferente para ao destino da presente demanda. Seria absurdo exigir-se do cidadão a renovação de um pedido anteriormente formalizado perante o Poder Público, em conformidade com os procedimentos então adotados, apenas porque agora a Administração oferece o protocolo pela via eletrônica. 5. Remessa oficial não provida (Processo REOMS 200761000126052 REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 305373 Relator(a) JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJF3 DATA:08/08/2008 Data da Decisão 15/07/2008 Data da Publicação 08/08/2008).PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. CERTIDÃO DE AFORAMENTO. PRAZO PARA EXPEDIÇÃO. LEI N. 9.051/95. 15 (QUINZE) DIAS. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ. 2. Consoante dispõe o art. 1º da Lei n. 9.051, de 18.05.95, as certidões para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações, requeridas aos órgãos da administração centralizada ou autárquica, às empresas públicas, às sociedades de economia mista e às fundações públicas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, deverão ser expedidas no prazo improrrogável de quinze dias, contado do registro do pedido no órgão expedidor. Assim, não se justifica a demora da Secretaria do Patrimônio da União no fornecimento da certidão. Precedentes do TRF3 (REO n. 2004.61.00.001778-0, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 30.08.05; REO n. 1999.61.00.021041-6, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, j. 26.04.05; REO n. 2000.03.99.02755-3, Rel. Johonsom di Salvo, j. 19.10.04; AMS n. 2006.61.00.027404-8, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 10.11.08.e REO n. 2008.61.00.005977-8, Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, j. 30.03.09). 3. Ao contrário do afirmado pela agravada, não se verifica falta de interesse de agir dos agravados, na medida em que pretendem seja declarada a extinção do regime de enfiteuse sobre imóvel localizado na região de Barueri (SP) (fl. 47). 4. No caso, houve depósito judicial dos débitos referentes ao laudêmio e à taxa de ocupação que constituiriam óbice à expedição da certidão de aforamento, não merecendo reforma a decisão que deferiu o pedido de tutela antecipada para determinar à Secretaria de Patrimônio da União que efetue o cálculo de laudêmio e da taxa de ocupação devidos e, após o respectivo recolhimento integral, autorize a transferência do imóvel. 5. Agravo legal não provido (Processo AI 200803000255138 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 340611 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:05/11/2010 PÁGINA: 603 Data da Decisão 25/10/2010 Data da Publicação 05/11/2010).ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CERTIDÃO DE AFORAMENTO. DEMORA DA AUTORIDADE EM ANALISAR O REQUERIMENTO. EXPEDIÇÃO DA CERTIDÃO CONDICIONADA AO PAGAMENTO DA MULTA PREVISTA NO 5º DO ART. 3º DO DECRETO-LEI N.º 2.398/87. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL DESPROVIDAS. 1. A multa prevista no 5º do art. 3º do Decreto-lei n.º 2.398/87 não é condição para a obtenção da certidão de aforamento, pois somente é devida pelo adquirente que deixa de requerer, no prazo de 60 dias, a transferência da titularidade do imóvel junto à Secretaria do Patrimônio da União. 2. A Constituição Federal assegura os direitos de petição e de obtenção de certidões (art. 5º, XXXIV). A Lei n.º 9.051/95, por sua vez, estabelece prazo de 15 dias para o fornecimento de certidões. Assim, deve ser mantida a sentença que, quando já esgotado o prazo legal, determinou a apreciação do requerimento. 3. Apelação e remessa oficial desprovidas (Processo AMS 200361000356830 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 264467 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJU DATA:23/09/2005 PÁGINA: 344 Data da Decisão 08/03/2005 Data da Publicação 23/09/2005).Presentes a jurisprudência acima citada, a omissão da União em solucionar a morosidade no atendimento do Patrimônio da União em São Paulo e a ausência de comprovação de que o atendimento prestado por esse órgão está a observar a ordem cronológica dos pedidos, estou evoluindo, a fim de mudar meu entendimento, passando a reconhecer que há omissão ilegal da autoridade impetrada em observar o prazo do artigo 49 da Lei 9.784/99.Cabe ressaltar, contudo, que a segurança não pode ser concedida integralmente, nos termos em que deduzido o pedido, a saber, para (...) a inscrição da impetrante como foreiro do bem, perante aquela Secretaria.A concessão da segurança com essa amplitude implicaria em invasão, pelo Poder Judiciário, da competência da autoridade impetrada, o que

violaria o princípio da separação dos Poderes, previsto no artigo 2º da Constituição do Brasil. É que compete à autoridade impetrada resolver o pedido no mérito e decidir se cabe ou não a transferência do imóvel para o nome da impetrante. Ao Poder Judiciário compete determinar que a resolução do mérito do pedido administrativo ocorra no prazo do artigo 49 da Lei 9.784/99. Não cabe ao Poder Judiciário resolver, no lugar da Administração, o mérito do próprio pedido. Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar parcialmente procedente o pedido, a fim de conceder a segurança em parte, para determinar à autoridade impetrada que aprecie e conclua imediatamente o requerimento administrativo n.º 04977.011675/2011-69, relativo ao imóvel RIP n.º 70470102131-17, emitindo a decisão que julgar cabível quanto ao mérito desse requerimento. Custas na forma da Lei n.º 9.289/1996. Descabe condenação ao pagamento dos honorários advocatícios no mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009. Decorrido o prazo para interposição de recursos, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para reexame necessário, de acordo com o 1.º do artigo 14 da Lei n.º 12.016/2009. Registre-se. Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

0002388-64.2012.403.6100 - MONALISA NUNES RIOS (SP171796 - MARCELO CAVALINI FERNANDES) X DIRETOR DA FACULDADE DE DIREITO DA UNIV NOVE DE JULHO - CAMPUS VERG

Não conheço do pedido de desistência deste mandado de segurança (fl. 23), por não ter a impetrante, na procuração de fl. 11, outorgado ao advogado que subscreve tal pedido poder especial para desistir da demanda. Mas extingo o processo sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso VIII, 283 e 284, do Código de Processo Civil, e artigo 6º, cabeça, da Lei 12.016/2009, por não haver a impetrante cumprido a determinação lançada no dispositivo da decisão de fls. 18/21 de apresentar cópias dos documentos que instruem a petição inicial. Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios no procedimento do mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009. Sem custas porque a impetrante é beneficiária da assistência judiciária, isenção esta que ora defiro ante a declaração de necessidade de fl. 24. Registre-se. Publique-se.

CAUTELAR INOMINADA

0010818-39.2011.403.6100 - CINEMA ARTEPLEX S/A (SP250132 - GISELE PADUA DE PAOLA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Trata-se de ação de demanda de procedimento cautelar, com pedido de medida liminar, em que a requerente pede o seguinte: a) seja deferida a medida liminar, em caráter de urgência, para deferir e acolher o depósito judicial efetuado, a fim de garantir o débito de CSLL - 10880.673858/2009-20, COFINS - 10880.904340/2010-87, IRPJ - 10880.907916/2010-68 e COFINS - 10880.908487/2010-46, para que seja reconhecido o direito do autor de obter a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do inciso II, art. 151 do Código Tributário Nacional, para que esses débitos não sejam óbices à renovação da Certidão Positiva com Efeitos de Negativas de Débitos relativos à (sic) Tributos Federais e a Dívida Ativa da União, com fundamento no art. 5º, XXXIV, b da Constituição Federal e art. 206, b do Código Tributário Nacional; b) alternativamente, que seja apenas reconhecida a suspensão da exigibilidade do crédito tributário relativo CSLL - 10880.673858/2009-20, COFINS - 10880.904340/2010-87, IRPJ - 10880.907916/2010-68 e COFINS - 10880.908487/2010-46, condicionado ao depósito judicial do montante integral, a fim de que não sejam impedimento à expedição de certidão. Sendo certo que extinção do débito se dará apenas com o trânsito em julgado em sentença judicial nos autos de eventual execução; c) seja, ao final, caso Vossa Excelência assim entenda, a garantia aqui ofertada já convertida em garantia nos autos da execução fiscal, que deve ser distribuída pela Fazenda Nacional, a fim de, confirmando-se a liminar concedida, seja definitivamente reconhecido o direito pleiteado tão somente em relação a suspensão da exigibilidade do crédito tributário; d) requer, outrossim, a citação da requerida anexando para tanto, contrafé, bem como a intimação do Ministério Público para os fins de direito. O pedido de liminar foi deferido parcialmente para autorizar a requerente a fazer o depósito em dinheiro à ordem da Justiça Federal dos valores correspondentes aos créditos tributários descritos na petição inicial e determinar à requerida que procedesse à análise da suficiência dos depósitos e, se constatada tal suficiência, à expedição da certidão de regularidade fiscal positiva com efeitos de negativa (fls. 45/47). A União informou que os valores depositados pela requerente são suficientes para garantir os créditos tributários a que se referem (fls. 61/62), bem como contestou o pedido requerendo a extinção do processo sem resolução do mérito, por falta de interesse processual (fls. 63/68). A requerente se manifestou sobre a contestação (fls. 71/76) e pediu a intimação da ré a proceder a anotação da suspensão da exigibilidade dos mencionados créditos (fls. 80/81). É o relatório. Fundamento e decido. Julgo a lide no estado atual, nos termos do artigo 803 do Código de Processo Civil, porque não há prova a ser produzida em audiência. Rejeito a preliminar suscitada pela requerida de ausência de interesse processual. Não havia lide principal pendente na qual a requerente pudesse fazer depósitos à ordem da Justiça Federal. Esta cautelar foi ajuizada para antecipar depósito em dinheiro que a requerente pretendia realizar nos autos da execução fiscal, a qual ainda não havia sido distribuída quando do ajuizamento desta cautelar. Passo ao julgamento do mérito. A suspensão da exigibilidade do crédito tributário pode ocorrer mediante o depósito, em dinheiro, do montante integral devido, nos termos do art.

151, inciso II, do Código Tributário Nacional: Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: II - o depósito do seu montante integral. A Súmula nº 112 do Superior Tribunal de Justiça estabelece que O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por maioria, a partir do julgamento dos EDcl nos EREsp 815629/RS (Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/12/2006, DJ 12/02/2007, p. 240), fixou o entendimento de que o contribuinte pode oferecer caução, antes do ajuizamento da execução fiscal, a fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário e obter certidão de regularidade fiscal positiva com efeitos de negativa: PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ERRO MATERIAL - GARANTIA REAL - DÉBITO VENCIDO MAS NÃO EXECUTADO - PRETENSÃO DE OBTER CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA (ART. 206 DO CTN). 1. Corrige-se evidenciado erro material para fazer constar que o caso examinado pelo aresto ora embargado versa sobre prestação de garantia real na forma de caução. 2. É possível ao contribuinte, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito negativo (art. 206 CTN). 3. A caução pode ser obtida por medida cautelar e serve como espécie de antecipação de oferta de garantia, visando futura execução. 4. Caução que não suspende a exigibilidade do crédito. 5. Embargos de declaração acolhidos, com a correção do erro material apontado (EDcl nos EREsp 815629/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/12/2006, DJ 12/02/2007, p. 240). Tal entendimento vem sendo reafirmado. Cito, exemplificativamente, este julgado, assim ementado: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO CAUTELAR PARA ASSEGURAR A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. CAUÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. O contribuinte pode, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa (Precedentes do STJ: EREsp 574.107/PR, DJ 07.05.2007; REsp 940.447/PR, DJ 06.09.2007; e EREsp 779.121/SC, DJ 07.05.2007). 2. O artigo 206, do CTN, dispõe que: tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. A caução oferecida pelo contribuinte, antes da propositura da execução fiscal, é equiparável à penhora antecipada e viabiliza a certidão pretendida. 3. É viável a antecipação dos efeitos que seriam obtidos com a penhora no executivo fiscal, através de caução de eficácia semelhante. A percorrer-se entendimento diverso, o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco não se voltou judicialmente ainda. 4. Deveras, não pode ser imputado ao contribuinte solvente, isto é, aquele em condições de oferecer bens suficientes à garantia da dívida, prejuízo pela demora do Fisco em ajuizar a execução fiscal para a cobrança do débito tributário. Raciocínio inverso implicaria em que o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco ainda não se voltou judicialmente. 5. Mutatis mutandis, o mecanismo assemelha-se ao previsto no art. 570 do CPC, por força do qual o próprio devedor pode iniciar a execução. Isso porque, as obrigações, como vínculos pessoais, nasceram para serem extintas pelo cumprimento, diferentemente dos direitos reais que visam à perpetuação da situação jurídica nele edificadas. 6. Outrossim, instigada a Fazenda pela caução oferecida, pode ela iniciar a execução, convertendo-se a garantia prestada por iniciativa do contribuinte na famigerada penhora que autoriza a expedição da certidão. 7. Embargos de divergência desprovidos (EResp 568.209/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2008, DJe 23/06/2008). Curvo-me à pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, para admitir o processamento desta medida cautelar, em atenção aos princípios da segurança jurídica e da uniformidade da aplicação do direito federal. Cabe registrar que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário ocorre pela efetivação do depósito integral em dinheiro do valor correspondente ao crédito tributário, e não por força da decisão judicial que autoriza o depósito ou que reconhece que foi efetivado. É que a suspensão da exigibilidade por força de decisão judicial decorre somente do inciso V do artigo 151 do Código Tributário Nacional: Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: II - V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial, hipótese esta que não se coloca na presente cautelar. Daí por que, comprovada a realização do depósito do crédito tributário no valor atualizado do crédito tributário, ao juiz cabe apenas dar ciência deste fato à Fazenda Pública, a fim de que ela própria analise a suficiência do valor depositado, para efeito de registrar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do inciso II do artigo 151 do Código Tributário Nacional. Não cabe ao juiz afirmar desde logo a suficiência do depósito para suspender a exigibilidade do crédito tributário. Apenas se surgir controvérsia sobre a suficiência do depósito, depois de sua existência ser comunicada à Fazenda Pública pelo Poder Judiciário, é que cabe ao juiz decidir tal questão resolvendo eventual controvérsia sobre a integralidade do valor depositado. Não se pode inverter a ordem natural das coisas para presumir o excepcional, isto é, que a Fazenda Pública, cientificada da efetivação de depósito em dinheiro à ordem da Justiça Federal, sendo ele integral, deixará de registrar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário a que se refere e ajuizará execução fiscal. Seria presumir a ilegalidade na atuação da Administração. O que ocorre é justamente o contrário em relação aos atos e comportamentos administrativos: há presunção de legalidade até prova em contrário. Presumo que a Administração, cientificada do depósito, registrará a suspensão da exigibilidade do crédito tributário a que diz respeito e não ajuizará a execução fiscal ou, se já ajuizada esta, providenciará sua suspensão. O deferimento automático do pedido de suspensão da

exigibilidade do crédito tributário, sem a análise da integralidade do depósito pela Fazenda Pública, representaria a inversão da ordem natural das coisas. Antecipar-se-ia a suspensão da exigibilidade do crédito tributário por ordem judicial, sem prévia apreciação da suficiência do depósito pela Administração, apenas porque se presumiria que esta não registrará a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, mesmo sendo integral o depósito. Na espécie, efetivados os depósitos pela requerente (fls. 49/54) a União foi intimada e informou que os valores depositados pela requerente são suficientes para suspender a exigibilidade dos créditos tributários a que se referem (fl. 61) apresentando documento em que a Receita Federal do Brasil noticia que os débitos dos processos administrativos n.ºs 10880.673858/2009-20, 10880.904340/2010-87 e 10880.908487/2010-46 foram transferidos para o processo administrativo n.º10880.907916/2010-68, no qual foi registrada a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários, registro esse realizado no programa SIEF (fl. 62). Presente essa realidade, procede parcialmente o pedido, para o fim de ratificar a decisão liminar em que se autorizou a requerente a efetivar os depósitos. Não há mais necessidade de decretar a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários. A suspensão da exigibilidade foi reconhecida expressamente pela Receita Federal do Brasil (fl. 62) e a requerente não apresentou nenhuma prova em sentido contrário. Quanto aos honorários advocatícios, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é de que Para se verificar a possibilidade da condenação em honorários sucumbenciais, no caso específico da ação cautelar proposta com o fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário, por meio da realização de depósito, a orientação desta Corte é no sentido de que deve ser observada a ocorrência ou não de resistência da parte contrária, no caso, o fisco. Assim, é cabível a condenação em honorários advocatícios em sede de ação cautelar de depósito quando a parte requerida resiste à cautela e contesta a ação, porquanto assume o processo feição litigiosa e gera sucumbência (AgRg no REsp 1189805/ES, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/09/2010, DJe 07/10/2010). Considerando que a União, apesar de haver apresentado contestação, limitou-se a afirmar a ausência de interesse processual e a noticiar que os depósitos realizados pela requerente foram integrais e suficientes para suspender a exigibilidade dos créditos tributários a que se referem, não restou caracterizada litigiosidade na cautelar a justificar a condenação daquela em honorários advocatícios. Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar parcialmente procedente o pedido, a fim de ratificar a decisão em que concedida a medida cautelar, autorizando a requerente a fazer os depósitos em dinheiro à ordem da Justiça Federal dos valores correspondentes aos créditos tributários cobrados nos autos dos processos administrativos n.ºs 10880.673858/2009-20, 10880.904340/2010-87, 10880.907916/2010-68 e 10880.908487/2010-46. Oportunamente, os valores depositados serão transferidos à ordem do juízo da futura execução fiscal a ser ajuizada pela União. Custas pela requerente. Sem honorários advocatícios. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

9ª VARA CÍVEL

DR. CIRO BRANDANI FONSECA

Juiz Federal Titular

DRª LIN PEI JENG

Juíza Federal Substituta

Expediente N.º 11360

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0019705-17.2008.403.6100 (2008.61.00.019705-1) - HOMERO CARLOTTI BARBOSA(SP097670 - ANA BEATRIZ CHECCHIA DE TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Nos termos do item 1.31 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a parte autora intimada para retirar o alvará de levantamento.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0021233-64.2001.403.0399 (2001.03.99.021233-8) - TAMBORTEC COM/ DE TAMBORES LTDA(SP117417 - GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X UNIAO FEDERAL X TAMBORTEC COM/ DE TAMBORES LTDA

Nos termos do item 1.31 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a parte autora/ré intimada para retirar o alvará de levantamento.

0022511-88.2009.403.6100 (2009.61.00.022511-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA

HELENA COELHO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X FARID HAMIDEH MAHMUD GAYER ZABEN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FARID HAMIDEH MAHMUD GAYER ZABEN

Publique-se o despacho de fls. 94. Em face da certidão de fls. 106, solicite-se à CEF, via correio eletrônico, informações sobre o número da conta judicial, data de abertura e saldo atualizado referente aos valores que foram bloqueados pelo sistema BACENJUD, conforme detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores juntado às fls. 101/101vº. Cumprido, expeça-se alvará de levantamento em favor da CEF, relativamente ao saldo a ser informado, que deverá ser retirado nesta Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias. Esgotado o prazo de validade do alvará sem a sua retirada, proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato. Retirado(s), cancelado(s) ou juntada(s) a(s) via(s) liquidada(s) do(s) alvará(s), arquivem-se os autos. Int. DESPACHO DE FLS. 94: A Lei nº. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, publicada em 7 de dezembro de 2006, alterou o CPC quando incluiu os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem de penhora como se fossem dinheiro em espécie (artigo 655, I) e admitiu que a constrição se realizasse por meio eletrônico (artigo 655-A). O bloqueio (até o limite do débito) de ativos financeiros pelo Bacenjud, regulamentado pela referida lei, no que se refere ao atendimento da ordem preferencial de penhora nas execuções (CPC, art. 655, I), prescinde da exaustão das diligências para localização de outros bens penhoráveis que não dinheiro. Desta forma, para que o Juízo determine a penhora por meio do sistema BACENJUD, basta que o executado, citado ou intimado, não tenha efetuado o pagamento da dívida ou garantido a execução. Nesse sentido: STJ, RESP 1100228, Relatora Eliana Calmon, j. em 17/03/2009, DJE data 27/05/2009; TRF 3ª Região, AI nº 354496, 1ª Turma, Rel. Márcio Mesquita, j. em 14/04/2009, DJF3 data: 27/04/2009, p. 132. Assim, defiro a penhora on-line conforme requerido. Providencie-se o bloqueio de ativos financeiros do devedor até o limite da dívida exequenda. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, proceda-se ao seu imediato desbloqueio. Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, proceda-se à sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, intime-se o devedor/executado acerca da penhora efetuada. Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, dê-se vista à parte credora e, após, arquivem-se os autos. Int.

Expediente Nº 11361

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006940-19.2005.403.6100 (2005.61.00.006940-0) - TRANSDEF TRANSPORTES DE DEFENSIVOS AGRICOLAS LTDA(SP170013 - MARCELO MONZANI) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE)

Fls. 599/602: A Lei nº. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, publicada em 7 de dezembro de 2006, alterou o CPC quando incluiu os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem de penhora como se fossem dinheiro em espécie (artigo 655, I) e admitiu que a constrição se realizasse por meio eletrônico (artigo 655-A). O bloqueio (até o limite do débito) de ativos financeiros pelo Bacenjud, regulamentado pela referida lei, no que se refere ao atendimento da ordem preferencial de penhora nas execuções (CPC, art. 655, I), prescinde da exaustão das diligências para localização de outros bens penhoráveis que não dinheiro. Desta forma, para que o Juízo determine a penhora por meio do sistema BACENJUD, basta que o executado, citado ou intimado, não tenha efetuado o pagamento da dívida ou garantido a execução. Nesse sentido: STJ, RESP 1100228, Relatora Eliana Calmon, j. em 17/03/2009, DJE data 27/05/2009; TRF 3ª Região, AI nº 354496, 1ª Turma, Rel. Márcio Mesquita, j. em 14/04/2009, DJF3 data: 27/04/2009, p. 132. Assim, defiro a penhora on-line nos termos requeridos. Providencie-se o bloqueio de ativos financeiros do devedor até o limite da dívida exequenda. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, proceda-se ao seu imediato desbloqueio. Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, proceda-se à sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, intime-se o devedor/executado acerca da penhora efetuada. Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, dê-se vista à parte credora. Em face da certidão de fls. 603 e considerando o valor irrisório bloqueado às fls. 597/597vº, proceda-se ao seu desbloqueio e dê-se vista à União Federal para que requeira o que for de direito. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ficam as partes intimadas acerca da penhora efetuada nos termos do detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores juntado às fls. 610/610vº.

Expediente Nº 11362

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0036918-03.1989.403.6100 (89.0036918-0) - ALEXANDRE ASSIS MARKOWICZ X MARIA CONCEICAO HELENA MARKOWICZ(SP029904 - MARLEI PINTO BENEDUZZI) X ELEKTRO - ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP164322A - ANDRÉ DE ALMEIDA RODRIGUES E SP177319 - MARIA CAROLINA LA MOTTA ARAUJO) X ELEKTRO - ELETRICIDADE E SERVICOS S/A X ALEXANDRE ASSIS MARKOWICZ

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte expropriante intimada a retirar a Carta de Adjucação em Secretaria.

Expediente Nº 11363

MANDADO DE SEGURANCA

0013708-20.1989.403.6100 (89.0013708-5) - CIA/ NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA(SP071291 - IZAIAS FERREIRA DE PAULA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES)

Tendo em vista o julgado nos autos, oficie-se à Caixa Econômica Federal, a fim de proceder à conversão total dos valores depositados em renda da União Federal, sob o código de receita 2783. Cumprido, arquivem-se os autos.

Int. Oficie-se.

0013709-05.1989.403.6100 (89.0013709-3) - EMPRESA ELETRICA BRAGANTINA S/A(SP071291 - IZAIAS FERREIRA DE PAULA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI)

Tendo em vista o julgado nos autos, oficie-se à Caixa Econômica Federal, a fim de proceder à conversão total dos valores depositados em renda da União Federal, sob o código de receita 2783. Cumprido, arquivem-se os autos.

Int. Oficie-se.

Expediente Nº 11364

MANDADO DE SEGURANCA

0009517-77.1999.403.6100 (1999.61.00.009517-2) - HELBOR EMPREENDIMENTOS S/A(SP040369 - MAURIMAR BOSCO CHIASSO E SP230288 - EDUARDO MONTENEGRO SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS-SP(Proc. 1094 - DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA)

Oficie-se à Caixa Econômica Federal, conforme requerido pela União Federal às fls. 706, devidamente acompanhado de cópia da guia de fls. 673 e do ofício de fls. 674/679. Comunicada a retificação, dê-se vista às partes e arquivem-se os autos. Int. Oficie-se.

0025320-61.2003.403.6100 (2003.61.00.025320-2) - JULIO CESAR PALMEIRA MUNHOZ(SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES)

Oficie-se à Fundação CESP, conforme requerido pela União Federal às fls. 536/537. Com a vinda dos esclarecimentos, dê-se vista às partes. Int. Oficie-se.

Expediente Nº 11365

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008076-71.1993.403.6100 (93.0008076-8) - MASSAO OSHIRO X MARINA LOPES DE AZEVEDO MENDES X MASSAO SHINZATO X MONICA AURORA MAZZARI OLIVEIRA DE BARROS X MARCIA SUELY TARGAT MOREIRA X MARISA BORTOLETTO RIBEIRO X MARCO ANTONIO CREPALDI X MARIA NEUZA RIBEIRO TAVARES X MARCOS CELESTINO LUCAS FERNANDES DA CRUZ X MARIA VIRGINIA MENDES DA CONCEICAO(SP102755 - FLAVIO SANTANNA XAVIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR)

Fls. 509: Em face da consulta retro, defiro a devolução de prazo requerida pela ré às fls. 457/460 a partir da sentença de fls. 452. Fls. 464/500: Mantenho a sentença de fls. 452 e decisão de fls. 501 por seus próprios

fundamentos. Após, intime-se a autora para que informe eventual concessão de efeito suspensivo no Agravo de Instrumento de fls. 0009510-32.2011.4.03.0000Int.

0013735-90.1995.403.6100 (95.0013735-6) - HENRIQUE DE GOBIATO FISCHER X WALTER PINS DORF X SILVIA MARIA DUARTE PINS DORF X APARECIDA PAIVA RODRIGUES X JOSE ROBERTO CORREA(SP055448 - SILVIA MARIA DUARTE PINS DORF) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP056646 - MARGARETH ROSE R DE ABREU E MOURA)

O artigo 471, caput do Código de Processo Civil proíbe a rediscussão de questão já decidida no mesmo processo, sob o fundamento da preclusão. Ressalto que o v. acórdão de fls. 263/271 negou provimento ao recurso interposto. Assim, a sentença de fls. 203/216 foi mantida tendo transitado em julgado em 07.02.2002, tornando-a imutável e indiscutível nos presentes autos diante da coisa julgada, o que impossibilita este Juízo de apreciar a questão relativa aos honorários advocatícios. Manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475-B c.c., art. 475-I do instruindo o pedido de cumprimento da sentença com a memória discriminada e atualizada do cálculo relativo aos honorários advocatícios. Após, intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu advogado, por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, proceda-se à intimação da parte credora e, nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

0031088-12.1996.403.6100 (96.0031088-2) - BERNARDO FERNANDES X ANTONIO FRANCISCO X ANTONIO MICHILIN X DIRCEU MIRANDA X DURIVAL SANTOS NIETO X EGYDIO TAVARES X MARIA DE LOURDES LOPES TURCATO X NEIDE FELIPE X OSWALDO FERNANDES BERNARDO X PEDRO ROMUALDO IRMAO(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES)

Em face do pedido formulado no item 4 da petição de fls. 761/770 bem como, considerando que o autor Durival Santos Nieto não possui os dados necessários para localização de sua conta vinculada ao FGTS, conforme solicitado no ofício juntado às fls.775, e, ainda, levando-se em conta a manifestação da ré às fls. 795/797 informando sobre o extravio dos documento recebidos pelo antigo banco depositário defiro a liquidação por arbitramento.Nomeio como Perito Judicial o Dr. Waldir Bulgarelli, que deverá ser intimado acerca de sua nomeação. Sendo os exequentes beneficiários da Justiça Gratuita os honorários periciais serão fixados de acordo com a Resolução do Conselho da Justiça Federal válida para este fim.Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, bem como a formulação de quesitos, no prazo legal. Após, intime-se o Sr. Perito para apresentar o laudo pericial em 30 dias, apurando-se a quantia devida pela CEF, nos estritos termos do julgado. Juntado o laudo, manifestem-se as partes. Int.

0025856-82.1997.403.6100 (97.0025856-4) - MARCO ANTONIO VALEIRAS X MARCO ANTONIO DE ARAUJO X CARLOS AUGUSTO RODRIGUES PEREIRA X RONALDO ALVES X SAVERINO ALBANO GAGLIARD(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP060393 - EZIO PEDRO FULAN E SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 488/491.Int.

0002994-83.1998.403.6100 (98.0002994-0) - EDVARD FRANCISCIO DO O X ERMELINDO DEGAN X EVERALDO CLARINDO MESSIAS X JERSE MARIA DE ASSIS X JOSE CLAUDIMIR GUIDOLIN X JOSE RODRIGUES FERREIRA X MOACYR GARDELLINI X OSMAR LUCIANO X PEDRO IUROVSKI NETO X PERSEU GARCIA(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Fls. A decisão de fls. 586 deferindo a liquidação por arbitramento baseou-se na determinação contida no v. acórdão proferido nos autos do Agravo de Instrumento de nº 2002.03.00.007156-6, conforme trasladado às fls. 204/221, na manifestação da ré de fls. 520/526 informando acerca da não localização das contas fundiárias dos autores José Rodrigues Ferreira, Edvard Francico O, Jerse Maria de Assis, José Cladimir Guidolim e Osmar Luciano, conforme ofícios juntados às fls. 521/526, e a manifestação dos autores de fls. 579/585 informando não possuírem os documentos solicitados pelo antigo banco depositário. No entanto, após ser intimada a acerca da referida decisão, a ré apresentou petição juntando extratos às fls. 621/778. Assim, reconsidero a decisão de fls. 586 quanto aos autores Edvard Francisco do O, José Claudimir Guidolin e Osmar Luciano tendo em vista os extratos juntados pela ré às fls. 625/667, 707/252 e 688/706. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que efetue a conferência dos valores creditados nas contas vinculadas ao FGTS dos autores Edvard Francisco do O,

José Claudimir Guidolin, Osmar Luciano, Ermelino Degan, EveFrancisco do O, José Claudimir Guidolin, Osmar Luciano, Ermelino Degan, Everaldo Clarindo Messias, Moacyr Gardellini e Perseu Garcia. No retorno, manifestem-se as partes, sucessivamente autor e réu, no prazo de 10 (dez) dias sobre os cálculos da Contadoria Judicial. Suspendo os efeitos da referida decisão com relação aos autores Jerse Maria de Assis e José Rodrigues Ferreira. Expeçam-se ofício aos ex-empregadores dos referidos autores para que tragam aos autos as Guias de Recolhimento (GR) e Relação de Empregados (RE) referente ao período em que ali trabalharam. Após, tornem-me os autos conclusos. Quanto ao autor Pedro Iurovski Neto intime-se a parte ré para que cumpra o despacho de fls. 758 no prazo de 10 (dez) dias ou justifique a sua abstenção.Int.

0020948-71.2001.403.0399 (2001.03.99.020948-0) - VALDETE VALDELENE DE CARVALHO X MARCIO GOMES BERTHOLDO X SANDRA REGINA FUZETTO X ANTONIA STORTI X MARIA ANTONIA RAYMUNDA STORTI X EDUARDO LOSCHIAVO(SP109768 - IGOR TADEU BERRO KOSLOSKY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)
Fls. 555/556: Dê-se vista à parte autora. Após, intime-se a Caixa Econômica Federal para que informe se o valor depositado na conta 013.81180-4 encontra-se disponível para saque.Cumprido, tornem-me os autos conclusos.Int.

0013594-61.2001.403.6100 (2001.61.00.013594-4) - SALVADOR BASTOS DE CARVALHO X SEBASTIAO SOARES SOBRINHO X SERGIO ANTONIO LEROSE FEIJO X SERGIO MARTOS MARTINES X SILVANO GONCALVES HILARIO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO)
Ciência às partes do desarquivamento dos autos.Dê-se vista às partes da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0010182-11.2009.403.0000/SP, conforme fls. 356/357.Torno sem efeito o despacho de fls.330 quanto a determinação de expedição de alvará de levantamento do depósito comprovado às fls. 329 tendo em vista que tal valor já foi levantado conforme via liquidada juntada às 240.Retornem os autos ao arquivo.Int.

Expediente Nº 11366

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0014560-72.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X RICARDO RAMPA MATOS

Em face da informação de fls. 57, solicite-se via correio eletrônico à Central Unificada de Mandados a devolução do mandado de fls. 56 independentemente de cumprimento.Após, expeça-se mandado de citação pertinente, conforme determinado na decisão de fls. 45. Int.

MONITORIA

0007048-72.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X AMERICO ALMEIDA DE LIMA(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO)

Em face da certidão de fls. 97, nada requerido pela CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, venham-me os autos conclusos para indeferimento da inicial.Int.

0005174-18.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANTONIO CHEME NETO

Fls. 46: Aguarde-se a devolução da Precatória, de fls. 40/43.Promova a autora o recolhimento das custas em relação às diligências do sr. oficial de justiça, conforme fls. 43 e 45, no prazo de 5 (cinco) dias.Após, desentranhe-se a Carta Precatória de fls. 40/43, remetendo-se ao Juízo deprecado.Int.

0002781-86.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X DEUSDETE ALVES DE OLIVEIRA

I - Cite(m)-se o(s) réu(s) para pagamento do débito, nos termos do artigo 1.102b do C.P.C.II - Defiro os benefícios dos artigos 172 e parágrafos, do C.P.C..Int.

0002931-67.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X VIVIANE ANGELINO DE SOUSA

I - Cite(m)-se o(s) réu(s) para pagamento do débito, nos termos do artigo 1.102b do C.P.C.II - Defiro os benefícios

dos artigos 172 e parágrafos, do C.P.C..Int.

0002981-93.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ADAELTON SANTOS DA SILVA

I - Cite(m)-se o(s) réu(s) para pagamento do débito, nos termos do artigo 1.102b do C.P.C.II - Defiro os benefícios dos artigos 172 e parágrafos, do C.P.C..Int.

0003036-44.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARCELO REZENDE DE LIMA RODRIGUES

I - Cite(m)-se o(s) réu(s) para pagamento do débito, nos termos do artigo 1.102b do C.P.C.II - Defiro os benefícios dos artigos 172 e parágrafos, do C.P.C..Int.

0003063-27.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X OSEAS SILVESTRE

I - Cite(m)-se o(s) réu(s) para pagamento do débito, nos termos do artigo 1.102b do C.P.C.II - Defiro os benefícios dos artigos 172 e parágrafos, do C.P.C..Int.

0003074-56.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ROSA MARIA RIBAS

I - Cite(m)-se o(s) réu(s) para pagamento do débito, nos termos do artigo 1.102b do C.P.C.II - Defiro os benefícios dos artigos 172 e parágrafos, do C.P.C..Int.

0003112-68.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CRISTINA MARIA SCLAVI ANAYA

I - Cite(m)-se o(s) réu(s) para pagamento do débito, nos termos do artigo 1.102b do C.P.C.II - Defiro os benefícios dos artigos 172 e parágrafos, do C.P.C..Int.

0004023-80.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SOLANGE BEMI FERRAZ NAVARRO

I - Cite(m)-se o(s) réu(s) para pagamento do débito, nos termos do artigo 1.102b do C.P.C.II - Defiro os benefícios dos artigos 172 e parágrafos, do C.P.C..Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010196-57.2011.403.6100 - AURECELIA BASTOS DE MATOS SOUSA(SP301461 - MAIRA SANCHEZ DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1279 - JOAO SAIA ALMEIDA LEITE)

Recebo a conclusão nesta data. A atribuição do valor à causa deve ser compatível com o conteúdo econômico pretendido. Verifica-se que o valor econômico pretendido corresponde à quantia retida de imposto de renda, que, no caso em tela, foi de R\$ 34,46 (fls. 16). Assim, retifico de ofício o valor da causa para que passe a constar R\$ 34,46. Em face do disposto no art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/2001 e no art. 1º da Resolução nº 228/2004, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, a competência para processar e julgar a presente ação, cujo valor da causa é inferior a 60 salários mínimos, é do Juizado Especial Federal Cível desta Capital. Destarte, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição. Int.

0019255-69.2011.403.6100 - CONSTRUTORA VARCA SCATENA LTDA(SP205034 - RODRIGO MAURO DIAS CHOHI E SP237509 - ELLEN NAKAYAMA E SP258040 - ANDRE DELDUCA CILINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 2632/7399: Recebo como aditamento à inicial.Cite-se.Int.

0000386-24.2012.403.6100 - RICARDO OLIVA(DF026966 - RODRIGO DE BITTENCOURT MUDROVITSCH E SP286551 - FELIPE NOBREGA ROCHA E SP299993 - ROBERTA STAVALE MARTINS DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, em decisão.Fl. 3299/3356: Conheço dos embargos, eis que foram opostos no prazo previsto no art. 536 do Código de Processo Civil. Acolho, pois, a alegação de omissão, uma vez que a decisão embargada não considerou os períodos das viagens discutidas nos autos ao reconhecer a conexão, o que somente se tornou evidente após a juntada das informações de fls. 3362/3368, requerida por este Juízo. Diante do exposto, acolho os embargos de declaração para reconsiderar a decisão embargada, determinando o prosseguimento do feito neste Juízo, razão

pela qual passo a analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de ação sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por RICARDO OLIVA em face da UNIÃO FEDERAL. Alega o autor, em síntese, que, em 30.08.2005, foi autuado procedimento de Prestação de Contas Anual da ANVISA, referente ao exercício de 2004, tendo sido identificadas possíveis irregularidades no âmbito da referida instituição, concernentes à concessão de diárias e passagens aos seus gerentes e diretores. Expõe que, citado na seara administrativa, apresentou defesa, na qual detalhou as razões para todos os deslocamentos e autorizações, sendo que o Tribunal de Contas da União, contudo, rejeitou-a parcialmente, condenando o autor a pagar a quantia de R\$ 27.835,20, além de multa no valor de R\$ 25.000,00. Aduz que interpôs recurso de reconsideração, ao qual foi dado parcial provimento para alterar o acórdão proferido tão somente no tocante ao valor da multa imposta, a qual sustenta que ainda se apresenta excessiva e desproporcional. Sustenta a inexistência de irregularidade das contas, eis que os deslocamentos para os diversos Estados foram comprovados e decorreram do acompanhamento da evolução de políticas públicas implementadas pela ANVISA, e o preenchimento das condições legais para a realização de viagens a serviços, pois as informações constantes nos formulários satisfaziam as exigências do Decreto n.º 343/2001 e foram aprovadas pelo órgão competente. Requer o deferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para que seja determinada a suspensão da exigibilidade do acórdão n.º 245/2010-TCU quanto à exatoriedade da multa aplicada, até o julgamento final da presente demanda. Ao final, pleiteia a procedência da ação para que a decisão proferida pelo Tribunal de Contas da União seja considerada nula e sem efeitos para o fim de reconhecer o zelo e probidade contidos nos atos em questão, afastando-se, pois, a multa imposta em sede do procedimento administrativo. A inicial foi instruída com documentos. É o relatório. Passo a decidir. Trata-se de ação sob o procedimento ordinário, objetivando seja considerado nulo o acórdão n.º 245/2010-TCU e, por conseguinte, afastada a multa consectária. Para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela definitiva, prevista no art. 273 do Código de Processo Civil, presentes seus pressupostos básicos consistentes na existência de prova inequívoca e o convencimento da verossimilhança da alegação; o juiz deve verificar no caso concreto a existência do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou alternativamente, a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte ré. Destina-se, outrossim, a tutela antecipada a acelerar a produção dos efeitos práticos do provimento, a fim de afastar o dano decorrente da demora na tramitação dos processos judiciais. Infere-se, daí, que a análise no caso em concreto para a concessão da tutela antecipada deve ser feita com precaução, exigindo-se além da verossimilhança da alegação, a efetiva demonstração do periculum in mora iminente. Feitas estas considerações, não obstante o esforço da parte autora para demonstrar a verossimilhança do direito alegado, verifico que, no caso em questão, faz-se necessária a dilação probatória. Destarte, não é possível, nesta fase processual, afirmar que o autor, no período de 16.01.2004 a 25.10.2004, cumpriu todas as exigências administrativas e legais para a concessão de passagens e diárias, bem como que as viagens foram realizadas no estrito interesse da ANVISA, o que decerto influi na apreciação da regularidade da multa aplicada pelo Tribunal de Contas da União. Denota-se, ainda, que a instrução administrativa aparentemente observou os princípios basilares do processo, atentando para o contraditório e a ampla defesa. Quanto o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, ainda que presente face à iminente cobrança executiva, isto não pode se sobrepor à moralidade administrativa e à presunção de legalidade e legitimidade dos atos da administração pública. Assim sendo, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intimem-se.

0001310-35.2012.403.6100 - FERSOL IND/ E COM/ S/A(SP163498 - ADRIANA APARECIDA CODINHOTTO E SP262474 - SUZANA CREMM) X UNIAO FEDERAL
Fls. 179/183: Mantenho a decisão de fls. 174/175 por seus próprios fundamentos. Int.

0002113-18.2012.403.6100 - MARLES IND/ TEXTIL E COM/ LTDA(SP131295 - SONIA REGINA CANALE MAZIEIRO) X UNIAO FEDERAL
Vistos, em decisão. Trata-se de Ação Ordinária proposto por MARLES IND/ TEXTIL E COM/ LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL. Alega, em síntese, que a ré recusa-se a expedir a certidão regularidade fiscal em virtude de 09 inscrições na Dívida Ativa da União. Sustenta que as pendências apontadas não podem constituir óbice para a emissão de certidão de regularidade fiscal, em virtude das garantias e de decisões declarando a decadência/prescrição dos débitos em processo de execução fiscal. Requer a concessão da antecipação dos efeitos da tutela para que a autoridade impetrada expeça a certidão positiva com efeitos de negativa de débitos, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00, além da caracterização do crime de desobediência. Com a inicial, a autora apresentou documentos. Determinou-se a emenda da inicial às fls. 166, tendo a impetrante peticionado e juntado documentos às fls. 167/215. É o relatório. Passo a decidir. Fls. 167/215: Recebo como aditamento à inicial. Passo à análise da presença dos requisitos para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Depreende-se das informações de apoio à emissão de certidão anexada por cópia às fls. 26/27 que a autora possui 09 (nove) inscrições na Dívida Ativa da União. Para comprovar a suspensão de exigibilidade dos créditos tributários, a impetrante juntou as certidões de objeto e pé de fls. 170/172; 180/181 e 184/194 informando a garantia dos débitos ou o reconhecimento da decadência. Todavia, pela análise das referidas certidões, não é possível concluir

se os créditos tributários encontram-se devidamente garantidos, vez que não há o termo de avaliação dos bens penhorados nem o valor dos débitos na data das penhoras. Ressalte-se que, não obstante a existência de oposição de embargos, que pressupõem a existência de garantia do Juízo, há que se considerar a possibilidade de se ajuizar tal ação, sem que o crédito tributário esteja totalmente garantido, sob pena de inviabilizar o direito de defesa do executado. Destarte, sem a comprovação do valor dos bens avaliados de forma atualizada e do montante do crédito tributário na data da penhora, fica inviabilizada a verificação da garantia. Ressalte-se, ainda, que a mera existência de depósitos judiciais ou de penhora em sede de ação de execução fiscal não pressupõe a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários. De fato, tais hipóteses demandam análise administrativa para apurar se os valores depositados ou apresentados em garantia são suficientes para saldar a dívida consolidada. Tal atividade, mais uma vez, pertence à competência privativa da autoridade administrativa que possui os elementos suficientes para a análise da situação fiscal dos contribuintes. Outrossim, a Instrução Normativa SRF nº. 734/2007, que regulamenta, atualmente, a regularidade fiscal do sujeito passivo para efeitos de emissão de certidão conjunta, estabelece no seu art. 4º, que nas hipóteses de depósito do montante integral do débito, concessão de medida liminar em mandado de segurança e concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial, as quais suspendem a exigibilidade do crédito tributário, deverão ser juntadas com o requerimento do contribuinte as cópias comprobatórias. Destarte, basta que a parte autora apresente administrativamente as cópias das decisões e/ou as certidões de objeto e pé referente às ações judiciais para satisfação do seu direito. O fato é que a impetrante não demonstra que realizou este pedido em sede administrativa, bem como a negativa da autoridade fiscal em atender seus objetivos. Ainda naqueles casos em que houve o reconhecimento da prescrição ou decadência do crédito apontado, as decisões ainda pendem de confirmação em razão do duplo grau de jurisdição, de forma que não caracterizada a coisa julgada. Há, assim, uma virtual impossibilidade de concluir, ainda que sumariamente, pela regularidade fiscal da autora, impondo-se a rejeição da medida requerida. Assim, não demonstrada a presença dos requisitos insertos no artigo 273 do Código de Processo Civil, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. Intimem-se.

0003658-26.2012.403.6100 - EBION PEREIRA DA COSTA (SP192193 - ALEXANDRE DO NASCIMENTO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Vistos em inspeção. Trata-se de ação ajuizada sob o procedimento ordinário por EBION PEREIRA DA COSTA (CPF nº. 922.057.806-97) em face da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, alegando, em síntese, que foi admitido para trabalhar na ré em 09.10.1995, para ocupar o cargo de carteiro, sendo que, quando da admissão, foi submetido a exames médico, encontrando-se em perfeitas condições de saúde. Expõe, ainda, que foi indevidamente afastado das suas funções no período de 28.11.2006 a 27.08.2010, razão pela qual não recebeu valores concernentes a acordo coletivo, abono, ticket extra, PLR e promoção por antiguidade, o que teria lhe causado constrangimento. Requer, por conseguinte, a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais no importe de 161 salários mínimos, que deverão ser apurados por ocasião da liquidação. A inicial foi instruída com procuração e documentos. É o relatório. Passo a decidir. Trata-se de ação ordinária objetivando a condenação da parte ré no pagamento de indenização por danos morais, motivados pelo seu afastamento indevido das funções de carteiro, o qual lhe acarretou prejuízos financeiros. Da mera análise da peça inaugural, depreende-se que a demanda versa sobre o teor do disposto no artigo 114, inciso VI, da Carta Política de 1988, com a nova redação dada pela Emenda Constitucional n. 45, de 08 de dezembro de 2004, que ora reproduzo: Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: (...) VI as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) (...) Saliente-se e que o STF, ao julgar a ADIn nº 3.395-DF, suspendeu, com efeito ex tunc, todo e qualquer entendimento que incluísse, na competência da Justiça do Trabalho, tão-somente o julgamento de ações instauradas entre o Poder Público e seus servidores, quando vinculados por relação de ordem estatutária ou de caráter jurídico-administrativo. Este não é o caso dos autos, uma vez que se depreende dos autos que o autor foi contratado pelo regime Celetista. Portanto, compete à Justiça do Trabalho processar e julgar a presente ação, nos termos do artigo 114, inciso VI, da Carta Política de 1988, com a nova redação dada pela Emenda Constitucional n. 45, de 08 de dezembro de 2004, c/c com o inciso I, do artigo 109, da Constituição Federal. Diante do exposto, tendo em vista que não mais compete a este Juízo Federal o julgamento da presente ação em razão da matéria, determino a remessa destes autos à Justiça do Trabalho, com as nossas homenagens. Dê-se baixa na Distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0004529-56.2012.403.6100 - VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA (SP205704 - MARCELLO PEDROSO PEREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Vistos, em decisão. Trata-se de Ação Ordinária proposta por VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA. em face do CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO. Alega a autora, em síntese, que tem sido autuada e notificada para recolher multas pelo fato de não ter efetuado o cadastramento perante o Conselho Regional de Farmácia e por não manter em seu posto

médico, com apenas 10 (dez) leitos, em período integral, responsável técnico farmacêutico inscrito no conselho de classe. Sustenta que as exigências impostas pelo Conselho, com relação ao dispensário de medicamentos, não têm respaldo na legislação vigente, esbarrando-se, outrossim, na jurisprudência pátria. Requer a concessão da antecipação dos efeitos da tutela para que não seja obrigada a contratar profissional habilitado e registrado no conselho-réu e para que a autoridade do conselho regional responsável pela fiscalização abstenha-se de impor-lhe multas, em virtude de falta de cadastramento e ausência de profissional de farmácia na unidade de seu dispensário, impossibilitando, assim, a propositura de ações executivas e a inclusão da empresa no CADIN até o término da presente ação. Com a inicial, a parte autora apresentou procuração e documentos. É o relatório. Passo a decidir. Trata-se de ação ordinária com pedido de antecipação dos efeitos da tutela para afastar a exigência de cadastramento simplificado perante o CRF/SP e da presença de profissional de farmácia para dispensários de medicamentos existentes em seu posto de atendimento médico para funcionários. O art. 4º da Lei nº 5.991/73, separou em categorias diferentes atividades como as de farmácia, drogaria, ervanária, dispensário de medicamentos, etc., atribuindo-lhes características e regimes jurídicos diferentes, na seguinte forma: Art. 4º Para efeitos desta Lei, são adotados os seguintes conceitos: (...) X - Farmácia - estabelecimento de manipulação de fórmulas magistrais e oficinais, de comércio de drogas, medicamentos e insumos farmacêuticos e correlatos, compreendendo o de dispensação e o de atendimento privativo de unidade hospitalar ou de qualquer outra equivalente de assistência médica; XI - Drogaria - estabelecimento de dispensação e comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos em suas embalagens originais; (...) XIV - Dispensário de medicamentos - setor de fornecimento de medicamentos industrializados, privativos de pequena unidade hospitalar ou equivalente; XV - Dispensação - ato de fornecimento ao consumidor de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, a título remunerado ou não; Outrossim, esse diploma legal dispõe no seu art. 15: Art. 15. A farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei. 1º A presença de técnico responsável será obrigatória durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento. 2º Os estabelecimentos de que trata este artigo poderão manter técnico responsável substituto, para os casos de impedimento ou ausência do titular. (...) Essa lei foi regulamentada pelo Decreto nº 74.170/74 (alterado pelo Decreto nº 793/93), o qual estabelece no art. 27, 2º, o seguinte: Art. 27 (...) 2º Contarão também, obrigatoriamente, com a assistência técnica de farmacêutico responsável os setores de dispensação dos hospitais públicos e privados e demais unidades de saúde, distribuidores de medicamentos, casas de saúde, centros de saúde, clínicas de repouso e similares que dispensem, distribuam ou manipulem medicamentos sob controle especial ou sujeitos a prescrição médica. Contudo, o art. 19 da Lei nº 5.991/73, após a redação da Lei nº 9.069/95, dispõe de forma contrária, prescreve: Art. 19. Não dependerão de assistência técnica e responsabilidade profissional o posto de medicamentos, a unidade volante e o supermercado, o armazém e o empório, a loja de conveniência e a drugstore. Em que pese a aparente antinomia entre os dispositivos normativos, é certo que a jurisprudência, atenta aos limites constitucionais à competência regulamentar, tem decidido pela desnecessidade da assistência do profissional farmacêutico nos casos de dispensário de medicamentos, conforme se depreende dos julgados ora transcritos: Ementa: MANDADO DE SEGURANÇA - AUTORIZAÇÃO - DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS - HOSPITAL - RESPONSÁVEL TÉCNICO. A exigência de manter responsável técnico - farmacêutico - só é feita para drogarias e farmácias. O regulamento que estendeu essa exigência aos dispensários de medicamentos dos hospitais extravasou os limites legais, não podendo prevalecer. Recurso improvido (STJ, RESP 167.149, reg. nº 98.0017763-9, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, j. em 08.6.1998, DJU 24.8.1998). Ementa: ADMINISTRATIVO - PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO PELA INADEQUAÇÃO DA VIA TENDO EM VISTA A NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA E PELA PRÁTICA DA DISPENSAÇÃO, ATIVIDADE PRIVATIVA DE FARMACÊUTICO - DESNECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DE FARMACÊUTICO EM PEQUENA UNIDADE HOSPITALAR COM MENOS DE 200 LEITOS, DE ACORDO COM QUE DISPÕE A LEI Nº 5.991/73 - PRELIMINAR AFASTADA - REMESSA OFICIAL IMPROVIDA. 1. Quanto à preliminar de carência de ação argüida sob o fundamento de inadequação da via pela necessidade de dilação probatória, fez bem o MM. Juiz a quo em afastá-la, pois a comprovação de que a unidade hospitalar tem menos de 200 leitos está às fls. 08. Quanto à alegação de prática da dispensação, esta é restrita a farmácia e drogarias, e querendo a impetrante manter simples dispensário de medicamentos, a solução, em verdade, é vedar o fornecimento desses produtos em virtude do estabelecimento. Além do que, o CRF não chegou nem a afirmar que a impetrante trabalha com produtos para os quais seja necessária a manutenção de farmácia ou drogaria. Não se exige prova de fato não alegado. 2. O artigo 15 da Lei nº 5.991/73 que exige a assistência de técnico responsável, refere-se somente a farmácia e drogaria, nada mencionando quanto ao dispensário de medicamentos, cujas distinções tão cuidadosamente havia conceituado no artigo 4º. Parece claro que não se exige para o dispensário a assistência de um farmacêutico, senão, à evidência, teria simplesmente disposto os estabelecimentos terão, ou, então, a farmácia, a drogaria e o dispensário de medicamentos terão se quisesse restringir a essas três categorias de estabelecimentos. 3. Preliminar afastada e remessa oficial improvida (TRF 3ª Região, REO reg. nº 97.03.037184-1, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, j. em 16.12.1998, DJU 10.3.1999, p. 571). Ementa: MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. REGISTRO. AUTUAÇÃO. NECESSIDADE

DE TÉCNICO FARMACÊUTICO. LEI 3820/60. EXEGESE.I - Prejudicial de decadência afastada.II - Precedentes (AMS 90025-PE, TFR, Rel. Min. Pedro Acioli, DJ 1/7/82; AMS 0105273-RS, TFR, Min. Jesus Costa Lima, DJ 26/2/87; AC 0072631-SP, TRF, Rel. Min. Sebastião Reis, DJ 26/2/87). Somente as farmácias e drogarias que manipulam fórmulas estão sujeitas à exigência de manter responsável técnico. Pequenas unidades hospitalares, que operam com dispensário de medicamentos, não necessitam ou estão subordinadas a essa exigência.III - Remessa oficial desprovida. sentença confirmada (TRF 3ª Região, REO 89.03.035355-2, Rel. Des. Fed. LUCIA FIGUEIREDO, j. em 24.4.1991, DOE 19.8.1991, p. 182).Ementa:ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. INTELIGÊNCIA DE INSCRIÇÃO DE FARMACÊUTICO. DISPENSÁRIO HOSPITALAR.- As unidades hospitalares que possuem dispensário de medicamentos, para fornecimento aos pacientes, estão dispensados de registro de farmacêutico, no CRF.- Precedentes do extinto TFR.- Sentença mantida.- Apelação desconhecida, por extemporânea e remessa oficial desprovida (TRF 3ª Região, AMS reg. nº 91.03.002520-9, Rel. Des. Fed. MARLI FERREIRA, j. em 15.4.1996, DJU 12.6.1996). Ementa:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. PROFISSIONAL FARMACÊUTICO DEVIDAMENTE REGISTRADO. FARMÁCIA E DROGARIA. LEI Nº 5991/73. INEXIGIBILIDADE PARA A UNIDADE HOSPITALAR.1 - Caracteriza-se somente obrigatória a assistência de responsável profissional, inscrito no CRF, às farmácias e drogarias, conforme dispõe o artigo 15 da Lei nº 5991/73. As unidades hospitalares que operam com dispensário de medicamentos não se subordinam a essa exigência.2 - Remessa oficial não provida (TRF 3ª Região, REO reg. nº 94.03.016900-1, Rel. Juiz MANOEL ÁLVARES, j. em 27.8.1997, DJU 30.9.1997, p. 79952).Ementa:ADMINISTRATIVO. CLÍNICA MÉDICA. POSSE DE MEDICAMENTOS SEM FINALIDADE COMERCIAL. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. ASSISTÊNCIA DE PROFISSIONAL FARMACÊUTICO. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DESNECESSIDADE.1. Sendo, em princípio, livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão (art. 5º, XIII - CF), a restrição de direitos somente tem eficácia quando expressamente prevista em lei.2. O fato de uma clínica médica deter medicamentos, manipulados por farmácia regularmente estabelecida, destinados nominalizadamente (sob receita) aos seus clientes, sem finalidade comercial (por parte da detentora), não a obriga a ter a assistência de profissional farmacêutico, tampouco a obter certificado de regularidade e de habilitação legal do Conselho Regional de Farmácia, pois o ato não tipifica dispensação (art. 4º, XV - Lei nº 5.991/73).3. Somente as farmácias, comerciais e hospitalares, e as drogarias, estão obrigadas a contar com a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia (art. 15 - idem). A lei não a exige em relação ao dispensário nesse sentido, inserida no Decreto nº 74.120/74, por tratar-se de matéria de reserva legal.4. Provimento da apelação (TRF 1ª Região, AMS reg. nº 94.01.34561-9, Rel. Juiz OLINDO MENEZES, j. em 18.6.1997, DJU 30.9.1997).De fato, o art. 84, IV, da Constituição Federal de 1988, em consonância com o postulado da legalidade genérica, delimita de forma rigorosa o âmbito de competências que, nessa seara, está reservado ao Presidente da República.Todavia, verifica-se que a dispensa prestigiada pelos Tribunais está submetida a uma condição, que é a da existência de um dispensário de medicamentos privativo de pequena unidade hospitalar ou equivalente, nos estritos termos do art. 4º, XIV, da Lei nº 5991/73. Consolidou-se a jurisprudência no sentido de que só é pequena unidade hospitalar aquela que possua até 200 leitos. Além desse limite, não obstante ainda se cuidar de setor de fornecimento de medicamentos industrializados, na dicção do mesmo dispositivo, não se subsume no conceito legal de dispensário de medicamentos, não se podendo beneficiar da dispensa do responsável técnico.No caso dos autos, os documentos acostados informam que se trata de Ambulatório Médico, para atendimento médico assistencial e emergencial.Por fim, o critério que informa a inscrição em Conselho Profissional é o da atividade básica, nos termos do art. 10 da Lei nº. 6.839/80, de sorte que a autora, cuja atividade principal não está afeta ao ramo de farmácia, não é de ser inscrito no órgão de classe.O risco de dano irreparável ou de difícil reparação evidencia-se pelo fato de estar a parte autora sofrendo seguidas autuações e aplicação de penalidades pelos agentes do Conselho, acarretando inúmeros prejuízos à empresa e seus funcionários.Assim, demonstrada a presença dos requisitos insertos no artigo 273 do Código de Processo Civil, defiro a antecipação dos efeitos da tutela requerida para determinar ao réu, através de seus agentes de fiscalização, que se abstenha, até ulterior deliberação deste Juízo, de aplicar penalidades contra a autora seja pela ausência de cadastramento, seja pela ausência de profissional farmacêutico. Cite-se. Intimem-se e Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004192-67.2012.403.6100 (2005.61.00.011091-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011091-28.2005.403.6100 (2005.61.00.011091-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1285 - DANIEL WAGNER GAMBOA) X ZAMBON LABORATORIOS FARMACEUTICOS LTDA(SP073121 - ANTONIO CARLOS ARIBONI E SP168308 - PATRÍCIA LEATI PELAES)

Apensem-se aos autos da Ação Ordinária nº 00110912820054036100.Após, dê-se vista à Embargada.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0019298-06.2011.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2432 - MARCELA PAES BARRETO LIMA MARINHO) X MANOEL GINO MARANHAO X GERSON DE OLIVEIRA X EDWALDO SANTOS

NASCIMENTO

Inexiste a prevenção em relação aos feitos noticiados às fls. 62/63, conforme informação de fls. 68/86, uma vez que aqueles feitos possuem pedidos distintos dos formulados nestes autos. I - Cite(m)-se. II - Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) da dívida exequenda. III - Defiro os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º, do CPC. Int.

10ª VARA CÍVEL

DRA. LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

DR. DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS

Juiz Federal Substituto

MARCOS ANTÔNIO GIANNINI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7219

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0004713-12.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X CONDOMINIO ED. MORADA TERRANOVA
Defiro o depósito requerido, nos termos do artigo 893, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, cite-se o réu, nos termos do artigo 893, inciso II, do Código de Processo Civil. Int.

DEPOSITO

0019068-71.2005.403.6100 (2005.61.00.019068-7) - AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME(SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE E SP095236 - ANTONIO SEBASTIAO DE S JUNIOR E SP145373 - ORESTES FERNANDO CORSSINI QUERCIA) X MAURICIO NOGUTE(SP182567 - ODAIR GUERRA JUNIOR)

Diante do teor da informação retro, republique-se o ato ordinatório de fl. 228 e o despacho de fl. 252, para manifestação do curador da parte ré. Int. ATO ORDINATÓRIO DE FL. 228: Nos termos do art. 4º, incisos II e III, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam acerca do julgamento conforme o estado do processo, no prazo de 10 (dez) dias. Int. DESPACHO DE FL. 252: Reputo prejudicada a publicação do despacho de fl. 250. Manifestem-se as partes sobre o teor do ofício juntado à fl. 251, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

DESAPROPRIACAO

0005304-14.1988.403.6100 (88.0005304-1) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP191664A - DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE) X FIORELLI PECCICACCO X ADELAIDE DE OLIVEIRA(SP011747 - ROBERTO ELIAS CURY E SP025665 - JOSE AUGUSTO PRADO RODRIGUES)
Expeça-se o alvará para levantamento do depósito referente aos honorários periciais (fl. 693). Intime-se o perito judicial, via correio eletrônico, a comparecer na Secretaria desta Vara Federal, a fim de retirar o alvará expedido, sob pena de cancelamento após o decurso de prazo de sua validade. Sem prejuízo, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o depósito da complementação dos honorários de perito, no valor de R\$ 4.000,00, conforme determinado (fl. 753). Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009549-67.2008.403.6100 (2008.61.00.009549-7) - ADALBERTO DE ALMEIDA X MARCIA REGINA DE ALMEIDA E ALMEIDA(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Defiro os quesitos indicados pelas partes (fls. 396/401 e 409/414), bem como a indicação dos respectivos assistentes técnicos. Considerando que os honorários periciais já foram pagos integralmente, intime-se o perito judicial para comparecer nesta Vara Federal no dia 26/03/2012, às 11:00 horas, a fim de retirar os autos para o

início dos trabalhos, nos termos da decisão de fl. 382. Dê-se ciência às partes da data acima designada, para devida comunicação aos assistentes técnicos. Int.

0017275-24.2010.403.6100 - VALTER VENDITTI(SP063592 - ANTONIO MIRANDA GABRIELLI) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA E SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI)

Fls. 197/199: Indefiro a reabertura da instrução requerida pela parte autora, haja vista a ocorrência da preclusão temporal. Providencie a Secretaria o desentranhamento da referida petição, a qual deverá ser retirada pelo advogado da parte autora no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de eliminação por reciclagem. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0023569-92.2010.403.6100 - JAM AR CONDICIONADO LTDA X ALBERTO CARLOS MARZOCCHI(SP103191 - FABIO PRANDINI AZZAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1688 - JULIANA MARIA BARBOSA ESPER)

Converto o julgamento em diligência. Considerando a certidão de fl. 125, bem como o informado pelo Juízo da 6ª Vara Federal Cível desta Subseção Judiciária de São Paulo (fl. 173), promova a autora o recolhimento das custas processuais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Em decorrência, torno sem efeito a certidão encartada à fl. 176. Após, retornem os autos conclusos. Int.

0003064-46.2011.403.6100 - BANCO ITAUCARD S/A(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a petição de fls. 752/753 como emenda à inicial. Int. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

0004354-96.2011.403.6100 - ANTONIO MARCOS HONORATO NUNES - INCAPAZ X MARCOS AURELIO LOPES NUNES(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 137/143: Ciência às partes do teor da manifestação do Ministério Público Federal. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0010803-70.2011.403.6100 - ALCIR POLICARPO DE SOUZA X MARIA LUCIA GARCIA DE SOUZA(SP047149 - ALCIR POLICARPO DE SOUZA) X ITAU S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP124517 - CLAUDIA NAHSEN DE LACERDA FRANZE E SP122221 - SIDNEY GRACIANO FRANZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Expeça-se correio eletrônico ao SEDI para a inclusão da Caixa Econômica Federal no pólo passivo da presente demanda, nos termos da decisão de fl. 234. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam acerca do julgamento conforme o estado do processo, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0014649-95.2011.403.6100 - CONSTRUTORA FERREIRA GUEDES S/A(SP154065 - MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento n.º 2011.03.00.030741-1 (fls. 984/988). Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0021661-42.2011.403.6301 - GERSON HIDALGO(SP212131 - CRISTIANE PINA DE LIMA) X CLAUDIO DA SILVA LEAL X FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL(SP062146 - GERBER DE ANDRADE LUZ) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP270368B - FREDERICO JOSE FERNANDES DE ATHAYDE) X UNIAO FEDERAL

Chamo o feito à ordem. Diante da certidão de fl. 244, decreto a revelia do co-réu Cláudio da Silva Leal. No mais, quanto a informação da secretaria à fl. 248, republique-se o Ato Ordinatório de fl. 202, somente para o Estado de São Paulo e o Município de São Paulo. Int. Fl. 202: Nos termos do art. 4º, incisos II e III, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam acerca do julgamento conforme o estado do processo, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000217-37.2012.403.6100 - T-SYSTEMS DO BRASIL LTDA X T-SYSTEMS TELECOMUNICACOES E SERVICOS LTDA(SP180389 - LUIZ FELICIO JORGE E SP215930 - SILVIA REBELLO MONTEIRO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP

Fls. 105: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0004248-03.2012.403.6100 - GOZO MAKINO(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei n.º 1060/50. Anote-se. Providencie a parte autora a emenda da petição inicial, nos termos do artigo 282, inciso VI, do Código de Processo Civil. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0013015-74.2005.403.6100 (2005.61.00.013015-0) - JOSICLEI DE OLIVEIRA SANTOS(SP089092A - MARCO AURELIO MONTEIRO DE BARROS E SP221441 - ODILO ANTUNES DE SIQUEIRA NETO E SP231644 - MARCUS BONTANCIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1077 - ARLENE SANTANA ARAUJO) Fls. 432/741: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias. Após, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 575. Por fim, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0015902-21.2011.403.6100 - CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL ARAGUAIA(SP061848 - TANIA MARIA CASTELO BRANCO PINHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Fls. 45/51: Os parágrafos 4º e 5º do artigo 277 do Código de Processo Civil permitem a conversão do rito sumário para o ordinário em três hipóteses pontuais: a primeira, se for acolhida a impugnação ao valor da causa, com a majoração ao valor previsto no inciso I do artigo 275; a segunda, acaso alterada a natureza da demanda, refugindo das matérias previstas no inciso II do mesmo artigo 275; e a terceira, quando houver a necessidade de produção de prova técnica de maior complexidade. Nenhuma das hipóteses supra está configurada no presente caso. Isto porque se trata de demanda ajuizada para a cobrança de despesas condominiais, que está no rol de matérias submetidas ao rito sumário, pela expressa dicção do artigo 275, inciso II, alínea b, do Código de Processo Civil. Além disso, não há necessidade de produção de prova pericial complexa, na medida em que os fatos podem ser provados exclusivamente por documentos. A conversão procedimental fora das hipóteses legais implicaria em violação à garantia constitucional do devido processo legal (artigo 5º, inciso LIV, da Constituição Federal). Destarte, indefiro a conversão ritual postulada pela ré Caixa Econômica Federal. Intimem-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0003198-39.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002416-66.2011.403.6100) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI) X DPM COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA(SP014965 - BENSION COSLOVSKY)

Apensem-se estes autos aos de n.º 0002416-66.2011.403.6100 Recebo a presente Impugnação ao Valor da Causa. Vista ao impugnado para resposta no prazo legal. Após, conclusos. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0030652-67.2007.403.6100 (2007.61.00.030652-2) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X NILSON CUSTODIO DE ALMEIDA X ADELAIDE CRISTINA GRASSELLI DE ALMEIDA X RUBENS WILLIAM GRASSELLI

Fl. 154: Defiro. Expeça-se carta precatória para a citação dos requeridos, devendo constar os três endereços fornecidos pela requerente. Providencie a requerente, ainda, o recolhimento das custas necessárias à efetivação da diligência perante a Justiça Estadual, no prazo de 10 (dez) dias. No caso da diligência deprecada ao Juízo Estadual da Comarca de Jacareí restar infrutífero, solicita-se àquele Juízo a remessa da carta precatória à Subseção Judiciária da Justiça Federal em Taubaté, para o prosseguimento da diligência deprecada. Int.

0017493-52.2010.403.6100 - AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME(SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA) X MIDEA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X LOURENCO MIDEA X APARECIDO ANTONIO MIDEA

Chamo o feito à ordem. Compulsando os autos, verifico que a diligência solicitada pela requerente (fls. 156/157) já foi devidamente cumprida, posto que o mandado de intimação n.º 0010.2011.01115 (fl. 150) foi expedido em nome de Midea Indústria e Comércio Ltda e Lourenço Midea, os quais foram regularmente intimados. Destarte, reconsidero o despacho de fl. 156. Cumpra a requerente o determinado pelo despacho de fl. 152. Int.

Expediente N° 7243

USUCAPIAO

0573077-92.1983.403.6100 (00.0573077-5) - JOAO EVANGELISTA FREIXEDA X GLADYS ESPEL FREIXEDA X SERAFIM DA ROCHA FREIXEDA X BRASILICIA PERES FREIXEDA X CARLOS MANUEL FREIXEDA X SUEMIS THEREZINHA FREIXEDA X ORLANDO ROCHA FREIXEDA X NILZA PEREIRA FREIXEDA(SP040463 - CLARA PEREIRA F DOS S PIGORETTI E SP037889 - CLAUDIO SANTO PIGORETTI E SP097788 - NELSON JOSE COMEGNIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. JATYR GONCALVES) Fl. 388: Indefiro, tendo em vista o artigo 5º, inciso LIII, da Constituição Federal. Cumpra a parte autora o despacho de fl. 387, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0014703-32.2009.403.6100 (2009.61.00.014703-9) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1418 - ADELSON PAIVA SERRA) X MAURY MARINS BRAVO X HENRIQUE MARTINS X AVELINO FERNANDES X MANOEL RODRIGUES MOREIRA X FRANCISCO FASSA FILHO X GILBERTO CINE X EURIPIDINA CASTAGINI CINE X LUCIA HELENA SILVEIRA PIMENTA X ANTONIA APARECIDA FERREIRA MARTINS X SERGIO FORTE CUELLO X NADIR DA SILVA X VALDECIDES FERNANDES X JOSE MARTINS(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS)

Fls. 144/147: Ciência à parte embargada. Ante a informação do falecimento dos coembargados Avelino Fernandes e Sergio Forte Cuello, promovam a habilitação dos herdeiros nos autos principais, juntando procuração e comprovando a sua condição mediante apresentação de documentos, bem como de certidão de inteiro teor do processo de inventário, se houver, na forma do art. 1060 do Código de Processo Civi, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, apreciarei as demais questões trazidas aos autos. Int.

0001478-71.2011.403.6100 (97.0036569-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036569-19.1997.403.6100 (97.0036569-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1109 - MARIA SALETE OLIVEIRA SUCENA E Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X JOAQUIM TEIXEIRA NETTO X JOSE CARLOS VIANNA DE AZEVEDO MARQUES X LUDY LOURENCO X LUIZ FERREIRA DA ROCHA JUNIOR X MARIA DA CONCEICAO FARIAS QUEIROZ(PR011852 - CIRO CECCATTO)

Mantenho a decisão de fl. 124 pelos seus próprios fundamentos. Intimem-se. Após, dê-se ciência à União Federal (PFN) do despacho de fl. 298, proferido nos autos da ação cautelar em apenso.

0014747-80.2011.403.6100 (97.0039644-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039644-66.1997.403.6100 (97.0039644-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1109 - MARIA SALETE OLIVEIRA SUCENA) X ELZA FUMIKO SHIMADA(SP074261 - HELCIO BENEDITO NOGUEIRA)

Aguarde-se em arquivo (sobrestados) a decisão final no agravo de instrumento interposto na ação principal em apenso. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0034035-39.1996.403.6100 (96.0034035-8) - ANTONIA DE JESUS AQUINO SILVA X JOSE RAIMUNDO MARCOS DA SILVA X FABIANA AQUINO MARCOS X LUCIANA AQUINO MARCOS QUIRINO X SILVANA AQUINO SILVA MOURA(SP083444 - TANIA ELI TRAVENSOLO E SP090593 - MARIA CELIA DA SILVA QUIRINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X ANTONIA DE JESUS AQUINO SILVA X UNIAO FEDERAL X JOSE RAIMUNDO MARCOS DA SILVA X UNIAO FEDERAL X FABIANA AQUINO MARCOS X UNIAO FEDERAL X LUCIANA AQUINO MARCOS QUIRINO X UNIAO FEDERAL X SILVANA AQUINO SILVA MOURA X UNIAO FEDERAL

Aguarde-se sobrestados no arquivo o pagamento do ofício precatório expedido. Int.

0039644-66.1997.403.6100 (97.0039644-4) - ELZA FUMIKO SHIMADA(SP074261 - HELCIO BENEDITO NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X ELZA FUMIKO SHIMADA X UNIAO FEDERAL

Aguarde-se em arquivo (sobrestados) a decisão final no agravo de instrumento interposto. Int.

0011348-53.2005.403.6100 (2005.61.00.011348-6) - KELLOGG BRASIL LTDA(SP106767 - MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI E SP142393 - MAUCIR FREGONESI JUNIOR E SP106769 - PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X KELLOGG BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL(SP234393 - FILIPE CARRA RICHTER) Considerando o Comunicado nº 20/2010-NUAJ, acerca da liberação para as Secretarias das Varas Federais da

rotina MV-XS - Execução/Cumprimento de Sentença, procedam os servidores do setor de execução ao cadastramento das partes exequente(s)/executada(s) nestes autos. Fls. 3098/3103: Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0048140-50.1998.403.6100 (98.0048140-0) - ANDERSON CAMPOS DE ANDRADE X MARTA SCHIAVONE CARDOSO DE ANDRADE X NORMA APARECIDA SCHIAVONE CARDOSO(SP152058 - JOSE BONIFACIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDERSON CAMPOS DE ANDRADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARTA SCHIAVONE CARDOSO DE ANDRADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NORMA APARECIDA SCHIAVONE CARDOSO

Fl. 288: Indefiro, reporto-me à decisão de fl. 276. Fl. 284: Expeça-se alvará de levantamento em favor da CEF, conforme requerido. Após, manifeste-se a parte autora em relação ao saldo remanescente, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0004777-61.2008.403.6100 (2008.61.00.004777-6) - JAIRO DE OLIVEIRA PATRICIO X ADELIA SANTOS PATRICIO(SP246900 - GUSTAVO MARINHO DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X JAIRO DE OLIVEIRA PATRICIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADELIA SANTOS PATRICIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Ciência do traslado de cópia da decisão dos autos da impugnação ao cumprimento de sentença para estes autos. Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0001443-82.2009.403.6100 (2009.61.00.001443-0) - NICOLAU ANDRIOLI NETO(SP020090 - ANTONIO CORREA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X NICOLAU ANDRIOLI NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Diante da r. decisão monocrática do E. TRF da 3ª Região proferida nos autos da ação rescisória (fls. 162/163), suspendo o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo com baixa sobrestado. Int.

Expediente Nº 7244

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0031045-89.2007.403.6100 (2007.61.00.031045-8) - CASA MAIOR CONSTRUCOES LTDA(MG080922 - MARCELLO AUGUSTO LIMA VIEIRA DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0072912-41.2007.403.6301 (2007.63.01.072912-4) - APARECIDA BARBOSA RIZZO X HOT SPRINT IND/ E COM/ LTDA(SP209472 - CAROLINA SVIZZERO ALVES E SP234852 - RENATO DE SOUZA SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Fls. 158/162: Ciência à parte interessada acerca do valor referente às custas e emolumentos devidos ao Estado, devendo comparecer diretamente no 3º Tabelionato de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo/SP para efetuar o pagamento. Após, arquivem-se os autos. Int.

0003419-27.2009.403.6100 (2009.61.00.003419-1) - ADAIL DA COSTA SIEBRA X CONSTANTINO CAETANO DOS SANTOS X DECIO PEREIRA X MARIO ALONSO X PAULO ROBERTO DEL NERI BATISTA X SANTIAGO MORENO FERNANDES X THOMAZ GOMES(PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(PR014215 - AUGUSTO CARLOS CARRANO CAMARGO)

Recebo a apelação do réu em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0015653-41.2009.403.6100 (2009.61.00.015653-3) - AFA PLASTICOS LTDA(SP123479 - LUIS ANTONIO

NASCIMENTO CURI E SP134159 - ALESSANDRA CACCIANIGA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Fls. 417/420: A parte autora interpôs recurso de apelação. Em seguida, foi determinado à parte autora que providenciasse o correto recolhimento das custas do recurso interposto, sob pena de deserção (fl. 425). A autora, porém, justificou o recolhimento sob o código 18750-0, na medida em que o efetuou sob a égide de regramento diverso do disposto pela Resolução nº 426, de 14 de Setembro de 2011, do E. Tribunal Regional da 3ª Região (fls. 426/430). É o sucinto relatório. Passo a decidir. Inicialmente, friso que o primeiro juízo de admissibilidade do recurso de apelação é feito pelo magistrado em instância inaugural, consistindo na verificação dos requisitos necessários para o seu regular processamento e remessa à instância superior. Preleciona o ilustre José Carlos Barbosa Moreira que os requisitos de admissibilidade dos recursos podem classificar-se em dois grupos: requisitos intrínsecos (concernentes à própria existência do poder de recorrer) e requisitos extrínsecos (relativos ao modo de exercê-lo). O preparo, na visão do doutrinador supracitado, encontra-se no segundo grupo, acompanhado da tempestividade e da regularidade formal. Assente tais premissas, verifico que a parte autora, embora intimada a efetuar corretamente o recolhimento das custas de preparo (fl. 425), deixou de atender à determinação deste Juízo Federal. Isso porque o recolhimento comprovado à fl. 422 está em desacordo com o disposto na Resolução nº 411, de 21 de Dezembro de 2010, norma vigente à época do pagamento das custas de preparo dos presentes e que fixa o código 18740-2 para o recolhimento de custas, preços e despesas devidas na Justiça Federal de Primeiro Grau da 3ª Região. Outrossim, é pacífico o entendimento jurisprudencial da obrigatoriedade de observar o preenchimento do código correto na guia de recolhimento: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. OBRIGATORIEDADE DO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS DE PREPARO DO RECURSO DE APELAÇÃO CONFORME O ESTABELECIDAO NO PROVIMENTO N. 64/05, SOB PENA DE DESERÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. A Resolução n. 242 de 03.07.01 do Conselho da Justiça Federal, em seu anexo IIV, estatui a disciplina a respeito das diretrizes gerais e da tabela de custas e despesas processuais no âmbito da Justiça Federal. II- O Provimento n.64 de 28.04.05, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região, disciplina em sua subseção XIII, o procedimento relativo às custas e despesas processuais. III- O pagamento sob código incorreto não configura erro escusável. IV- Agravo de instrumento improvido. (TRF3, AG 200703000618530, 6ª Turma, Relator Regina Costa, julg..28/02/2010, pub. 18/03/2010). Assim, ausente um dos requisitos de admissibilidade, declaro deserto o recurso de apelação interposto pela parte autora (fls. 417/420). Int.

0020548-11.2010.403.6100 - EXCELL DO BRASIL DE ALIMENTACAO LTDA(SP135973 - WALDNEY OLIVEIRA MOREALE) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0001206-77.2011.403.6100 - ODUVALDO RENATO CARETTA(SP218024 - SANDRA CASSEB CARETTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Chamo o feito à ordem, para retificar a decisão de fl. 94, onde se lê parte autora, leia-se parte ré. Outrossim, desentranhe-se a petição de fls. 109/120, para ser entregue a Caixa Econômica Federal, no prazo de 5 (cinco) dias. Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades pertinentes. Int.

0009143-41.2011.403.6100 - LUCIENE SOUZA DA COSTA(SP179328 - ADEMIR SERGIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0018307-30.2011.403.6100 - IZAQUE JOSE DE OLIVEIRA X MARIA DE JESUS RIBEIRO OLIVEIRA(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0022939-36.2010.403.6100 - CORNETA LTDA X CORNETA FERRAMENTAS LTDA(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO -SP

SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de mandado de segurança impetrado por CORNETA LTDA. e

CORNETA FERRAMENTAS LTDA. contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO/SP, objetivando provimento que reconheça a inexigibilidade da inclusão do valor do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) na base de cálculo das contribuições sociais destinadas ao Programa de Integração Social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS). Postulam, ainda, provimento que lhes assegure o direito de procederem à compensação dos valores indevidamente recolhidos a este título desde novembro de 2005, nos termos do artigo 74 da Lei federal nº 9.430/1996, com redação dada pela Lei federal nº 10.637/2002, acrescidos da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC). Alegaram as impetrantes que são pessoas jurídicas de direito privado e estão obrigadas a incluírem o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. Sustentaram, no entanto, a inconstitucionalidade de tal exigência, por ferir o artigo 195, inciso I da Constituição Federal, posto que o ICMS não está incluído no conceito de faturamento. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 26/1185). Foram afastadas as prevenções apontadas em termo elaborado pelo Setor de Distribuição - SEDI e o curso da demanda foi suspenso, em cumprimento ao decidido pelo Colendo Supremo Tribunal Federal na Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC) nº 18/DF, sem prejuízo da prática de atos das partes, sem levar a atos decisórios (fls. 1193/1194). Destarte, a autoridade impetrada foi notificada e apresentou informações (fls. 1206/1216), defendendo a legalidade da inclusão do valor do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, bem como a impossibilidade de compensação. Em seu parecer, a representante do Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito, sem a sua manifestação quanto à impetração (fls. 1218/1219). Em seguida, este Juízo Federal declinou a competência para a Subseção Judiciária de Osasco/SP (fls. 1221/1225). Redistribuídos os autos, aquele Juízo Federal suscitou conflito negativo de competência (fls. 1232/1239 e 1301). Não obstante, apreciou o pedido de liminar, indeferindo-o (fls. 1250/1257). Houve a interposição de agravo de instrumento pelas impetrantes (fls. 1267/1300), que foi convertido em retido (fl. 1312). Sobreveio notícia da decisão que deu provimento ao conflito de competência suscitado, declarando competente este Juízo da 10ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo (fls. 1318/1322), motivo pelo qual os autos retornaram a esta Vara. É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Quanto à prescrição Embora a autoridade impetrada não tenha argüido a ocorrência da prescrição, a matéria pode ser submetida ao controle judicial de ofício, de acordo com o 5º do artigo 219 do Código de Processo Civil (com a redação imprimida pela Lei Federal nº 11.280/2006), aplicado subsidiariamente ao rito mandamental. Com efeito, a contribuição ao Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) têm natureza jurídica de tributo, uma vez que preenchem os requisitos do artigo 3º do Código Tributário Nacional (CTN). Outrossim, estão sujeitas ao denominado lançamento por homologação. Deveras, a questão atinente ao prazo prescricional para compensação ou repetição de indébito tributário foi objeto de recente decisão pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, em recurso extraordinário sujeito ao regime de repercussão geral, que restou assim ementado: DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido. (STF - Tribunal Pleno - RE nº 566621/RS - Relatora Min. Ellen

Gracie - data do julgamento: 04/08/2011, divulgado no DJe de 10/10/2011) Considerou-se válida a aplicação do prazo de 05 (cinco) anos para a restituição ou compensação de tributos em relação às demandas ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias da Lei Complementar nº 118/2005, ou seja, a partir de 09/06/2005, tal como no caso em concreto. Portanto, tendo em conta que a impetrante requereu a compensação dos valores recolhidos a partir de novembro de 2005 e a impetração do presente mandamus ocorreu em 17/11/2010, estão prescritas as parcelas recolhidas no período compreendido entre 1º/11/2005 e 16/11/2005. Quanto ao mérito Não havendo preliminares a serem apreciadas, analiso o mérito em relação à pretensão não fulminada pela prescrição, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais e das condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). Cinge-se a controvérsia em torno do direito de as impetrantes procederem ao recolhimento das contribuições ao Programa de Integração Social (PIS) e para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), com a exclusão dos valores atinentes ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) da base de cálculo. Com efeito, o inciso I do artigo 195 da Constituição Federal, em sua redação originária, dispunha a hipótese de incidência de contribuição social sobre o faturamento dos empregadores: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; (...) Escorada no referido preceito constitucional, foi editada a Lei Complementar nº 70/1991, que definiu, em seu artigo 2º, a base de cálculo e a alíquota da COFINS: Art. 2º. A contribuição de que trata o artigo anterior será de dois por cento e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. Por sua vez, a contribuição ao PIS foi instituída pela Lei Complementar nº 07/1970, a qual também elegia o faturamento como base de cálculo desta contribuição. No primeiro Diploma Legal mencionado, o faturamento foi delimitado à receita bruta das vendas de mercadorias, de serviços ou os dois conjugados. Posteriormente, foi promulgada a Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, que alterou a redação do aludido inciso I do artigo 195 da Constituição da República, passando a dispor que as contribuições a cargo do empregador poderiam ter como base de cálculo o faturamento ou a receita (alínea b): Art. 195. (...) I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (...) b) a receita ou o faturamento; (incluído pela Emenda Constitucional nº 20/1998) (grafei) Deveras, o conceito de faturamento é menos abrangente, cingindo-se ao produto de vendas de mercadorias ou serviços, ao passo que a receita atinge também outras entradas. No entanto, a receita não pode ser tomada para abarcar todo e qualquer ingresso ou crédito, consoante bem pontua Leandro Paulsen: Embora o conceito de receita seja mais largo que o de faturamento, nem todo ingresso ou lançamento contábil a crédito constitui receita. A análise da amplitude da base econômica receita precisa ser analisada sob a perspectiva dos princípios constitucionais tributários, dentre os quais o da capacidade contributiva e o da isonomia. Nem tudo o que contabilmente seja considerado como receita poderá, tão-só por isso, ser considerado como receita tributável. Tampouco é dado à SRF ampliar por atos normativos o que se deva considerar como tal. A receita, para ser tributada, deve constituir riqueza reveladora de capacidade contributiva. (grafei) (in Direito Tributário - Constituição e Código Tributário à luz da doutrina e da jurisprudência, 9ª edição, Livraria do Advogado Editora, pág. 469) E o mesmo doutrinador revela os critérios para a delimitação do conceito de receita, escorado no pensamento de José Antônio Minatel: (...) Embora se alegue que tenha sentido vago, ambíguo e impreciso, o vocábulo receita tem significado certo e determinado, enquanto empregado como base de incidência de contribuição para a seguridade social. É conceito jurídico-substancial, qualificado pelo ingresso financeiro e pela causa jurídica a ele correspondente, que deve ser recortado do universo de possibilidades lógicas. [...] 18. ... é possível anunciar as notas determinantes da realidade pressuposta na Constituição Federal que permitem evidenciar o conteúdo do conceito de receita, enquanto materialidade suscetível de revelar capacidade contributiva apta para sustentar contribuição para a seguridade social. Nessa perspectiva, a configuração da receita exige a presença dos seguintes atributos: (a) conteúdo material: ingresso de recursos financeiros no patrimônio da pessoa jurídica; (b) natureza do ingresso: vinculada ao exercício de atividade empresarial; (c) causa do ingresso: contraprestação em negócio jurídico que envolva a venda de mercadorias ou prestação de serviços, assim como pela cessão onerosa e temporária de bens e direitos e pela remuneração de investimentos; (d) disponibilidade: pela definitividade do ingresso; e (e) mensuração instantânea e isolada em cada evento, abstraindo-se dos custos e de periodicidade para sua apuração. (MINATEL, José Antônio. Conteúdo do Conceito de receita e Regime Jurídico sua Tributação. MP, 2005, p. 253/255) (grifos meus) (in Op. Cit., idem) O valor atinente ao ICMS, embutido no preço, de fato ingressa no patrimônio da empresa, está vinculado ao exercício da sua atividade e decorre de contraprestação pelo negócio jurídico entabulado com o destinatário final de serviços. Todavia, o ingresso do capital ou crédito não pode ser considerado em caráter definitivo, na medida em que a empresa está obrigada a recolher os valores respectivos ao imposto aos cofres públicos. Significa dizer que a entrada do valor destacado do ICMS no caixa da empresa não permanecerá à sua disposição, incrementando o seu patrimônio. Com a prática do ato sujeito à tributação, nasce a obrigação de a empresa mensurar o montante devido e proceder ao pagamento na forma e prazo previstos na lei de regência (caráter compulsório do tributo - artigo 3º do Código Tributário

Nacional - CTN). Portanto, os valores recebidos pela empresa a título de repasse do custo do ICMS transitam temporariamente em seus registros e cofres, não representando riqueza reveladora da sua capacidade contributiva. José Eduardo Soares de Melo pondera sobre a exclusão do mencionado tributo do conceito de receita, a fim de afastá-los da base de cálculo das contribuições com assento na alínea b do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal (com a redação imprimida pela Emenda Constitucional nº 20/1998): Indico algumas verbas que podem ser consideradas como receitas: rendimentos brutos de aplicações financeiras, lucros e dividendos, juros e descontos, aluguéis, variações monetárias, prêmio de resgate de títulos - não se encartando nesta situação o ICMS e o IPI, porque não constituem ingressos patrimoniais, pela circunstância de simplesmente transitarem pelo caixa do contribuinte, como mero agente repassador dos mencionados tributos. (grafei)(in Contribuições sociais no sistema tributário, 4ª edição, 2003, Malheiros Editores, pág. 173) Ademais, aparentemente o Colendo Supremo Tribunal Federal reconhecerá a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, conforme restou noticiado no Informativo nº 437 (de 21 a 25 de agosto de 2006) daquela Corte Superior, mediante a divulgação dos votos dos Ministros Marco Aurélio, Cármen Lúcia, Ricardo Lewandowski, Carlos Britto, Cezar Peluso e Sepúlveda Pertence no julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG: O Tribunal retomou julgamento de recurso extraordinário em que se discute a constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, conforme autorizado pelo art. 2º, parágrafo único, da LC 70/91 - v. Informativo 161. Na sessão plenária de 22.3.2006, deliberara-se, diante do tempo decorrido e da nova composição da Corte, a renovação do julgamento. Nesta assentada, o Tribunal, por maioria, conheceu do recurso. Vencidos, no ponto, os Ministros Cármen Lúcia e Eros Grau que dele não conheciam por considerarem ser o conceito de faturamento matéria infraconstitucional. Quanto ao mérito, o Min. Marco Aurélio, relator, deu provimento ao recurso, no que foi acompanhado pelos Ministros Cármen Lúcia, Ricardo Lewandowski, Carlos Britto, Cezar Peluso e Sepúlveda Pertence. Entendeu estar configurada a violação ao art. 195, I, da CF, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento (Art. 195. A seguridade social será financiada... mediante recursos provenientes... das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:... b) a receita ou faturamento.). O Min. Eros Grau, em divergência, negou provimento ao recurso por considerar que o montante do ICMS integra a base de cálculo da COFINS, porque está incluído no faturamento, haja vista que é imposto indireto que se agrega ao preço da mercadoria. Após, o julgamento foi suspenso em virtude do pedido de vista do Min. Gilmar Mendes. RE 240785/MG, Rel. Min. Marco Aurélio, 24.8.2006. (RE-240785) (grafei) Em decorrência, reconheço o direito líquido e certo das impetrantes em excluírem o valor relativo ao ICMS da base de cálculo das contribuições sociais em exame, motivo pelo qual passo a decidir sobre o pedido de compensação tributária. A compensação é uma das formas de extinção do crédito tributário, conforme disposto no artigo 156, inciso II, do CTN. O mesmo diploma legal dispõe, em seu artigo 170: Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública. O direito à compensação das contribuições sociais administradas pela Secretaria da Receita Federal está disposto no artigo 74 da Lei federal nº 9.430/1996, com redação imprimida pela Lei federal nº 10.637/2002: Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. À luz da norma citada, fixo que, no presente caso, a compensação deve ser realizada com outros tributos e contribuições administradas pela própria Secretaria da Receita Federal. Porém, nos termos do artigo 170-A do CTN (acrescentado pela Lei Complementar nº 104/2001), esta compensação somente pode ser procedida após o trânsito em julgado. No entanto, os valores passíveis de compensação devem estar comprovados nos autos, visto que se trata de fato constitutivo do direito das impetrantes e, por isso, às mesmas incumbe o ônus de prova, na forma do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária ao rito do mandado de segurança. Os valores a serem compensados deverão ser corrigidos exclusivamente pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, nos termos do artigo 39, 4º, da Lei federal nº 9.250/1995 (combinado com o artigo 73 da Lei federal nº 9.532/1997), mormente porque são todos posteriores à 1º/01/1996. Neste sentido já firmou entendimento o Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: **TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. FINSOCIAL. COMPENSAÇÃO COM OUTROS TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. LEI SUPERVENIENTE. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. ORIENTAÇÃO FIRMADA PELA PRIMEIRA SEÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. SÚMULA 252/STJ (FGTS). INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES. EMBARGOS PARCIALMENTE PROVIDOS.(...)**4. Conforme entendimento sedimentado nesta Corte, devem ser aplicados os seguintes índices de correção monetária no indébito tributário: IPC, em janeiro e fevereiro de 1989, e de março/1990 a fevereiro/1991; INPC, de março a dezembro/1991; UFIR, de janeiro/1992 a dezembro/1995. A partir de janeiro de 1996, aplica-se, exclusivamente, a taxa SELIC, ressaltando-se que, para os meses de janeiro e

fevereiro de 1989, os percentuais são, respectivamente, de 42,72% e 10,14%.5. Embargos de divergência conhecidos e parcialmente providos. (grafei)(STJ - 1ª Seção - ERESP nº 548711/PE - Relatora Ministra Denise Arruda - j. em 25/04/2007 - in DJ de 28/05/2007, pág. 278)III - DispositivoAnte o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, declarando a prescrição da pretensão das impetrantes em obterem a compensação dos valores recolhidos a título de contribuição ao Programa de Integração Social (PIS) e de Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) no período compreendido entre 1º/11/2005 e 16/11/2005. Entretanto, julgo procedentes os pedidos remanescentes formulados na petição inicial, CONCEDENDO A SEGURANÇA, para reconhecer o direito líquido e certo das impetrantes em não serem compelidas ao recolhimento das contribuições destinadas ao Programa de Integração Social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS), com a inclusão dos valores relativos ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) nas respectivas bases de cálculo. Outrossim, concedo a ordem para que as impetrantes promovam a compensação, após o trânsito em julgado (artigo 170-A do CTN), dos valores recolhidos com a referida inclusão dos valores de ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS a partir de 17/11/2005 e devidamente comprovados nos autos, com valores vencidos de outros tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, cuja correção monetária deverá ser realizada com base exclusiva na taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC.Ressalvo, contudo, a possibilidade de a autoridade impetrada fiscalizar os valores apurados nesta compensação, na forma regulada para o procedimento específico, inclusive quanto aos prazos que devem ser observados. Declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil (aplicado de forma subsidiária). Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei federal nº 12.016/2009. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 14, 1º, da Lei federal nº 12.016/2009, razão pela qual os autos deverão ser remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de eventual recurso voluntário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0000883-72.2011.403.6100 - PLASTIRRICO IND/ E COM/ LTDA(SP243184 - CLOVIS FELICIANO SOARES JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X DIRETOR DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

SENTENÇA Vistos, etc. I - RelatórioTrata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por PLASTIRRICO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. contra atos do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, do DIRETOR DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE e do PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, objetivando a expedição de certidão de regularidade fiscal previdenciária.Informou a impetrante que não consegue obter junto aos impetrados a certidão pleiteada, em razão da imputação de pendência no recolhimento da contribuição ao salário educação referente às competências 12/2005 a 13/2006. Sustentou, no entanto, que tais valores foram integralmente recolhidos aos cofres públicos.Alegou, ainda, que diligenciou perante as autoridades administrativas para tentar solucionar a pendência, porém foi-lhe informado que as informações de seus bancos de dados estão desatualizadas, não havendo previsão para regularização.A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 11/288).Determinada a emenda da inicial (fl. 292), sobreveio petição a impetrante neste sentido (fls. 293/330), que foi recebida como aditamento. O pedido de medida liminar foi deferido (fls. 331/332). O Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE manifestou-se nos autos, aduzindo que é suficiente a manifestação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN, ante a transferência da contribuição ao salário-educação à União Federal, a partir de 1º/04/2008 (fls. 343/347). Notificada, a primeira autoridade impetrada apresentou suas informações (fls. 348/353), sustentando a sua ilegitimidade passiva, posto que o débito que impede a expedição da certidão almejada pela impetrante está inscrito em dívida ativa da União. A União Federal interpôs agravo retido (fls. 354/363), o qual foi contraminutado pela impetrante (fls. 379/381), porém a decisão agravada foi mantida por seus próprios fundamentos (fl. 382). Igualmente notificado, prestou informações o Diretor do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, defendendo sua ilegitimidade passiva ad causam, motivo pelo qual requereu a extinção do feito sem resolução do mérito (fls. 368/372). Em seu parecer, a representante do Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito, sem manifestar-se quanto à impetração (fls. 385/386). Vindo os autos conclusos para sentença, o julgamento foi convertido em diligência, para a inclusão do Procurador Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo no pólo passivo (fl. 388), o que foi cumprido pela impetrante (fl. 395). Sobrevieram então informações desta autoridade, esclarecendo que a atribuição para a expedição de certidões relativas às contribuições previdenciárias é da Secretaria da Receita Federal do Brasil, nos termos do artigo 1º, inciso I, do Decreto federal nº 6.106/2007. Alegou também a ausência de atribuição para análise de pagamento anterior à inscrição em dívida ativa, sendo que, somente após a análise poderá se manifestar acerca do cancelamento ou manutenção da inscrição (fls. 413/428). Foi aberta nova vista ao representante do Ministério Público Federal (fl. 429).É o relatório. Passo a

decidir. II - Fundamentação Quanto à preliminar de ilegitimidade passiva Deveras, com a edição da Lei federal nº 11.457/2007, as atividades referentes à tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento da contribuição ao salário-educação passou para a Secretaria da Receita Federal do Brasil. Assim, resta patente a ilegitimidade do Diretor do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE para figurar no pólo passivo da presente demanda. Outrossim, especificamente quanto à atribuição para a expedição da certidão de regularidade fiscal previdenciária, prescreve o artigo 1º, inciso I, do Decreto federal nº 6.106/2007, in verbis: Art. 1º. A prova de regularidade fiscal perante a Fazenda Nacional será efetuada mediante apresentação de: I - certidão específica, emitida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, quanto às contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, às contribuições instituídas a título de substituição e às contribuições devidas, por lei, a terceiros, inclusive inscritas em dívida ativa do Instituto Nacional do Seguro Social e da União, por ela administradas; (grafei) Destarte, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva aventada pelo Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo. Ademais, entendo que o Procurador Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo igualmente deve permanecer no pólo passivo, posto que, em se tratando de débito inscrito em dívida ativa, a ele cabe se manifestar acerca do cancelamento ou manutenção da inscrição, segundo consta nas próprias informações daquela autoridade (fls. 413/428). Quanto ao mérito Não havendo mais preliminares a serem apreciadas, analiso o mérito, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais e das condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). A controvérsia gira em torno da recusa na expedição de certidão de regularidade fiscal previdenciária (negativa ou positiva com efeitos de negativa) pelas autoridades impetradas. Com efeito, o artigo 205 do Código Tributário Nacional (CTN) prescreve a possibilidade de emissão de certidão negativa, in verbis: Art. 205. A lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido. De acordo com o dispositivo legal citado, a aludida certidão deve ser emitida nas hipóteses em que o contribuinte não possui créditos tributários exigíveis por parte da Fazenda Pública, seja em razão da inoccorrência da obrigação correlata, seja em face da incidência de alguma das hipóteses de extinção previstas na legislação tributária. Já o artigo 206 do Código Tributário Nacional (CTN) prescreve a possibilidade de emissão de certidão positiva de débitos fiscais, com efeitos de negativa, in verbis: Art. 206. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a exigência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. Hugo de Brito Machado pontua as hipóteses que autorizam a emissão da certidão de regularidade fiscal em questão: (...) vale como certidão negativa aquela certidão da qual conste a existência de crédito (a) não vencido; (b) em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora; e (c) cuja exigibilidade esteja suspensa (CTN, art. 206). (grifei) (in Curso de direito tributário, 26ª edição, 2005, Malheiros Editores, pág. 261) Por sua vez, o artigo 156 do Código Tributário Nacional (CTN) dispõe sobre as hipóteses de extinção do crédito tributário: Art. 156. Extinguem o crédito tributário: I - o pagamento; II - a compensação; III - a transação; IV - remissão; V - a prescrição e a decadência; VI - a conversão de depósito em renda; VII - o pagamento antecipado e a homologação do lançamento nos termos do disposto no artigo 150 e seus 1º e 4º; VIII - a consignação em pagamento, nos termos do disposto no 2º do artigo 164; IX - a decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa, que não mais possa ser objeto de ação anulatória; X - a decisão judicial passada em julgado. XI - a dação em pagamento em bens imóveis, na forma e condições estabelecidas em lei. Assentes tais premissas, verifico que o débito em questão (nº 36.814.598-0) refere-se à contribuição a terceiros, correspondente aos períodos de 12/2005 a 13/2006. Entretanto, como asseverado na decisão concessiva da liminar (fls. 331/332), a impetrante comprovou o recolhimento da mencionada contribuição diretamente ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, consoante se infere das guias acostadas à petição inicial (fls. 44/58). Ademais, a Secretaria da Receita Federal (fls. 357/359), afirmou que a impetrante utilizou a alíquota de 5,8%, quando o correto seria 3,3%, o que logicamente implica no recolhimento de valor a maior pela contribuinte. Outrossim, conclui que os valores das divergências relativas a Terceiros apontadas nas GFIPs de 12/2005 a 13/2006 são os mesmos valores constantes das cópias autenticadas das guias CAD - Comprovante de Arrecadação Direta - Salário-Educação (fls. 44 a 58) anexadas pela Impetrante. Assim, os débitos inscritos em dívida ativa sob o nº 36.814.598-0 não constituem impedimento à expedição da certidão negativa de débitos - previdenciária em nome da impetrante, porquanto foram extintos pelo pagamento. Neste sentido, já se manifestou a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. ARTIGO 206, DO CTN. I - A obtenção de certidão, documento que reproduz dados e informações constantes dos arquivos de uma repartição pública, independentemente do pagamento de taxas, é assegurada pela CF, artigo 5º, inciso XXXIV, b e reiterada no artigo 205 do CTN. II - O direito à obtenção de certidão positiva com efeitos de negativa está previsto no artigo 206, do CTN, pressupondo a suspensão da exigibilidade do crédito, seja pela penhora nos autos da própria execução, seja pela presença de qualquer das causas de suspensão previstas no artigo 151, do mesmo diploma legal. III - In casu, a expedição da CND foi obstada em face das inscrições em

dívida ativa da União sob os nºs 80.20.4.039866-54 e 80.20.4.039867-35.IV - Compulsando os autos, constata-se o pagamento dos débitos relativos às inscrições acima nas respectivas datas de vencimentos juntados ao pedido de revisão (com alegação de pagamento), pendente de apreciação pela Receita Federal.V - O pedido de revisão é previsto no artigo 65, da lei nº 9.784/99 e é causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, subsumindo-se à hipótese do inciso III, do artigo 151, do CTN. Ademais, conforme previsão da Lei nº 11.051/04, é possível atribuir efeito de negativa à certidão expedida quanto a tributos e contribuições administrados pela SRF e à dívida ativa da União, relativamente àqueles em que tenha sido formulado pedido de revisão fundado em pagamento e pendente de apreciação há mais de 30 dias.V - O interesse processual na obtenção do provimento jurisdicional persiste ainda que a liminar concedida em primeiro grau tenha caráter satisfativo, haja vista os efeitos jurídicos produzidos pela emissão da CND, inclusive com relação a terceiros.VI - À vista da pendência de análise do pedido de revisão, de rigor a reforma parcial da r. sentença para deferir apenas a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa.VI - Remessa oficial e apelação parcialmente providas. (grafei)(TRF da 3ª Região - 4ª Turma - AMS nº 269323/SP - Relatora Des. Federal Alda Bastos - j. em 13/12/2006 - in DJU de 25/07/2007, pág.581)III - DispositivoAnte o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil (aplicado de forma subsidiária), em razão da ilegitimidade passiva ad causam do Diretor do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE.Outrossim, julgo procedente o pedido formulado na petição inicial, CONCEDENDO A SEGURANÇA, para determinar às autoridades impetradas remanescentes (Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo e Procurador Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo), ou quem lhes faça às vezes, que procedam à expedição da certidão negativa de débitos previdenciários em favor da impetrante, nos termos do artigo 205 do Código Tributário Nacional (CTN), desde que não constem outros débitos em aberto e exigíveis que não os descritos na petição inicial da presente demanda. Por conseguinte, confirmo a liminar (fls. 331/332) e declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil (aplicado de forma subsidiária). Custas processuais na forma da lei. Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei federal nº 12.016/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 14, 1º, da Lei federal nº 12.016/2009, motivo pelo qual os autos deverão ser remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de eventual recurso voluntário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0007104-71.2011.403.6100 - AGROPECUARIA VALE DAS UVAS LTDA(SC010440 - EDILSON JAIR CASAGRANDE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

SENTENÇA Vistos, etc. I - RelatórioTrata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por AGROPECUÁRIA VALE DAS UVAS LTDA. contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUÁRIA EM SÃO PAULO/SP, objetivando provimento jurisdicional que determine a análise e prosseguimento dos pedidos eletrônicos de restituição e declaração de compensação (PER/DCOMP) nºs 10254.73006.240909.1.1.09-6777, 37353.58115.250909.1.1.09-0711, 33239.89066.250909.1.1.09-9542, 34291.63875.280909.1.1.09-2264, 08946.54286.280909.1.1.09-9306, 02363.27905.280909.1.1.09-4820, 37178.64217.280909.1.1.09-5431, 17753.61089.290909.1.1.09-6635, 14094.18844.290909.1.1.09-0329, 02316.35220.290909.1.1.09-4032, 21942.96926.290909.1.1.09-1200, 07293.82930.290909.1.1.09-2701, 36063.89442.250909.1.1.11-4999, 13455.28355.250909.1.1.11-0410, 15856.67336.250909.1.1.11-3313, 02563.33550.250909.1.1.11-0006, 10205.01522.280909.1.1.11-7557, 25401.95071.280909.1.1.11-3989, 19109.84176.280909.1.1.11-0800, 26715.41757.280909.1.1.11-9560, 39504.44421.290909.1.1.11-7092, 18665.71847.290909.1.1.11-2739, 37956.28649.290909.1.1.11-4147, 17265.52948.290909.1.1.11-8653, 40362.92975.290909.1.1.11-9492, 27596.44236.290909.1.1.11-0674, 17627.35188.290909.1.1.11-7792, 38725.10301.290909.1.1.11-5252, 24982.66970.290909.1.1.11-0070, 10985.78815.290909.1.1.08-8479, 05643.04113.290909.1.1.08-3080, 39204.17781.290909.1.1.08-7372, 23459.60472.290909.1.1.08-2212, 35474.67521.290909.1.1.08-3040, 32188.52837.290909.1.1.08-4419, 06722.44847.290909.1.1.08-1392, 10107.37305.290909.1.1.08-6089, 24585.20709.290909.1.1.08-3989, 41070.40579.290909.1.1.08-0020, 01839.09532.290909.1.1.10-2324, 10140.20045.290909.1.1.10-9710, 02266.21381.290909.1.1.10-8275, 16295.98855.290909.1.1.10-5030, 42776.12385.290909.1.1.10-2158, 11316.27684.290909.1.1.10-1990, 35612.76973.290909.1.1.10-0263, 11275.25655.290909.1.1.10-8529, 31201.96418.290909.1.1.10-9808, 35552.20547.290909.1.1.10-0477, 04946.85926.290909.1.1.10-6555, 15057.86817.290909.1.1.10-1949, 04291.21668.290909.1.1.10-6784 e 24530.71943.290909.1.1.10-2337 em prazo não superior a 90 (noventa) dias, procedendo-se ao ressarcimento dos valores apurados devidamente corrigidos pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC) desde cada período de apuração e até o efetivo pagamento.Informa a Impetrante que protocolou pedidos de ressarcimento referentes à Contribuição ao PIS e à COFINS não-cumulativas, em conformidade com a Lei federal nº 10.684/2003.Sustenta, no entanto, que decorrido o prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias previsto na Lei federal nº 11.457/2007, os pedidos ainda não foram apreciados, o que viola os princípios constitucionais da celeridade do processo, da moralidade, da razoabilidade e da proporcionalidade.A petição inicial foi instruída com documentos (fls.

32/156). Houve aditamento à petição inicial (fls. 163/185). O pedido de liminar foi deferido (fls. 186/187). Em face desta decisão, a União Federal interpôs agravo retido (fls. 195/200). Houve, ainda, a oposição de embargos de declaração pela impetrante (fls. 202/203), que foram acolhidos (fl. 205). Notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações, sustentando a legalidade do ato ora tido como coator (fls. 210/215). A União Federal noticiou a interposição de agravo de instrumento (fls. 219/228), que foi convertido em retido (fls. 275/278). Em seu parecer, o representante do Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (fls. 233/235). Após, a impetrante requereu que a autoridade impetrada estabelecesse novo prazo para a apresentação dos documentos necessários à análise dos créditos (fls. 239/273), o que foi indeferido por este Juízo Federal, por ser matéria estranha aos autos (fl. 274). É o relatório. Passo a decidir.

II - Fundamentação Não há preliminares a serem apreciadas, razão pela qual analiso o mérito, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais e das condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). Com efeito, a controvérsia gira em torno da alegada demora na apreciação de requerimentos de restituição formulados pela impetrante à autoridade impetrada. Assegura a Constituição Federal o direito de petição e a razoável duração do processo e os meios que garantem a celeridade de sua tramitação, conforme dispõe o seu artigo 5º, incisos XXXIV e LXXVIII, in verbis: Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas: a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder; (...) LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. (grafei)

Acerca do direito de petição, pondera Alexandre de Moraes: O direito de petição possui eficácia constitucional, obrigando as autoridades públicas endereçadas ao recebimento, ao exame e se necessário for, à resposta em prazo razoável, sob pena de configurar-se violação ao direito líquido e certo do peticionário, sanável por intermédio de mandado de segurança. (in Direito Constitucional, 9ª edição, 2001, Atlas, pág. 183)

Partindo de tais premissas, as disposições infraconstitucionais não podem impedir ou mesmo embaraçar o exercício do direito de petição, nem tampouco alongar demasiadamente e injustificadamente a análise dos pleitos dos administrados. A Emenda Constitucional nº 19/1998 elevou o princípio da eficiência como um dos pilares da atividade da Administração Pública, dando nova redação ao artigo 37 da Constituição Federal, in verbis: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, e, também, ao seguinte: (...). (grifei). Sobre este primado, Hely Lopes Meirelles prelecionou que ele conforma um dever que se impõe a todo agente público de realizar suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional. Destarte, o princípio da eficiência importa na prestação dos serviços por parte da Administração Pública com presteza, visando à consecução do bem comum. Verifico que, no caso vertente, tanto é do interesse da impetrante a restituição de valores indevidamente retidos, como da autoridade impetrada em verificar a regularidade fiscal dos contribuintes. Por sua vez, foi editada a Lei federal nº 11.457, de 16 de março de 2007, que trata da Administração Tributária Federal e dispõe em seu artigo 24, in verbis: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte (grafei)

No presente caso, observo que a impetrante protocolizou seus requerimentos perante a autoridade impetrada em 24/09/2009, 25/09/2009, 28/09/2009 e 29/09/2009, já na vigência da Lei federal nº 11.457/2007. Entretanto, até a impetração do presente mandamus, que ocorreu em 02/05/2011, a análise dos mesmos ainda não havia sido concluída, tendo escoado o prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias, previsto na supracitada lei. Assim, não apresentando a autoridade impetrada qualquer justificativa razoável para a demora na conclusão do requerimento administrativo, conclui-se que não está sendo observado o princípio da eficiência insculpido na Carta Magna. Friso que a responsabilidade pelo zelo e pela devida apreciação dos requerimentos administrativos no prazo cabe autoridade impetrada, e, em razão do lapso temporal já decorrido, entendo necessário fixar um termo para a efetiva conclusão. Destarte, entendo que 30 (trinta) dias são razoáveis para que a autoridade impetrada ultime a análise dos pedidos formulados. Deixo de determinar a forma de correção dos supostos créditos da impetrante, porquanto será objeto de análise nos respectivos pedidos de compensação. Portanto, somente quando sobrevier decisão administrativa a respeito, surgirá eventual ato coator, passível de correção na via mandamental. Assim sendo, restando comprovada a conduta desidiosa da autoridade impetrada, mister o acolhimento do pedido principal formulado pela impetrante.

III - Dispositivo Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados na petição inicial, **CONCEDENDO EM PARTE A SEGURANÇA**, para reconhecer o direito da impetrante à análise e prosseguimento dos pedidos eletrônicos de restituição e declaração de compensação (PER/DCOMP) nºs 10254.73006.240909.1.1.09-6777, 37353.58115.250909.1.1.09-0711, 33239.89066.250909.1.1.09-9542, 34291.63875.280909.1.1.09-2264, 08946.54286.280909.1.1.09-9306, 02363.27905.280909.1.1.09-4820, 37178.64217.280909.1.1.09-5431, 17753.61089.290909.1.1.09-6635, 14094.18844.290909.1.1.09-0329, 02316.35220.290909.1.1.09-4032, 21942.96926.290909.1.1.09-1200, 07293.82930.290909.1.1.09-2701, 36063.89442.250909.1.1.11-4999, 13455.28355.250909.1.1.11-0410,

15856.67336.250909.1.1.11-3313, 02563.33550.250909.1.1.11-0006, 10205.01522.280909.1.1.11-7557, 25401.95071.280909.1.1.11-3989, 19109.84176.280909.1.1.11-0800, 26715.41757.280909.1.1.11-9560, 39504.44421.290909.1.1.11-7092, 18665.71847.290909.1.1.11-2739, 37956.28649.290909.1.1.11-4147, 17265.52948.290909.1.1.11-8653, 40362.92975.290909.1.1.11-9492, 27596.44236.290909.1.1.11-0674, 17627.35188.290909.1.1.11-7792, 38725.10301.290909.1.1.11-5252, 24982.66970.290909.1.1.11-0070, 10985.78815.290909.1.1.08-8479, 05643.04113.290909.1.1.08-3080, 39204.17781.290909.1.1.08-7372, 23459.60472.290909.1.1.08-2212, 35474.67521.290909.1.1.08-3040, 32188.52837.290909.1.1.08-4419, 06722.44847.290909.1.1.08-1392, 10107.37305.290909.1.1.08-6089, 24585.20709.290909.1.1.08-3989, 41070.40579.290909.1.1.08-0020, 01839.09532.290909.1.1.10-2324, 10140.20045.290909.1.1.10-9710, 02266.21381.290909.1.1.10-8275, 16295.98855.290909.1.1.10-5030, 42776.12385.290909.1.1.10-2158, 11316.27684.290909.1.1.10-1990, 35612.76973.290909.1.1.10-0263, 11275.25655.290909.1.1.10-8529, 31201.96418.290909.1.1.10-9808, 35552.20547.290909.1.1.10-0477, 04946.85926.290909.1.1.10-6555, 15057.86817.290909.1.1.10-1949, 04291.21668.290909.1.1.10-6784 e 24530.71943.290909.1.1.10-2337, no prazo de 30 (trinta) dias. Por conseguinte, confirmo em parte a liminar (fls. 186/187), que foi integrada (fl. 205), e declaro a resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil (aplicado de forma subsidiária). Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei federal nº 12.016/2009. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 14, 1º, da Lei federal nº 12.016/2009, razão pela qual os autos deverão ser remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de eventual recurso voluntário. Considerando as informações prestadas, encaminhe-se correio eletrônico ao Setor de Distribuição (SEDI), para retificação do pólo passivo, devendo constar: Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo/SP. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0007138-46.2011.403.6100 - SUPERVEL COM/ DE PECAS E SERVICOS LTDA X SCAN-LESTE COM/ DE PECAS LTDA X AUTO POSTO SCAN-LESTE I LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1109 - MARIA SALETE OLIVEIRA SUCENA)

Recebo a apelação do(a) impetrante no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Ao Ministério Público Federal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0015849-40.2011.403.6100 - DROGARIA HEXA FARMA LTDA - EPP(SP306860 - LUCAS FERRAZZA CORREA LEITE) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por DROGARIA HEXA FARMA LTDA. - EPP contra ato do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP, objetivando provimento jurisdicional que determine a expedição do certificado de regularidade, independentemente da comercialização de produtos alheios ao ramo farmacêutico. Sustentou a impetrante que o Conselho Regional de Farmácia não tem a atribuição de aplicar sanções administrativas por irregularidades encontradas em estabelecimentos farmacêuticos, uma vez que tal atribuição é da Vigilância Sanitária dos Estados Federados. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 19/57). Determinada a emenda da petição inicial (fl. 61), sobreveio petição neste sentido (fl. 62) A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações da autoridade impetrada (fl. 63). Notificada, a autoridade impetrada apresentou suas informações (fls. 68/91), defendendo a impossibilidade da expedição da certidão de regularidade, haja vista que o estabelecimento impetrante não está em conformidade com a legislação de regência. O pedido de liminar foi deferido (fls. 92/95). Em face da decisão que concedeu a liminar, a autoridade impetrada informou a interposição de agravo de instrumento (fls. 106/127). Em seu parecer, a representante do Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito (fls. 130/132). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Não havendo preliminares a serem apreciadas, analiso o mérito, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais e das condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). Cinge-se a controvérsia em torno da expedição de certificado de responsabilidade técnica para as farmácias ou drogarias que comercializam produtos alheios ao ramo farmacêutico. Deveras, o artigo 5º, inciso XIII, da Constituição da República assegura o livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, in verbis: Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. (grifei) Nota-se que a norma constitucional em apreço remete a complementação da sua eficácia à lei. Neste passo, a Lei federal nº 5.991/1973, que dispõe sobre o controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos,

define o que são produtos correlatos, consoante se denota do artigo 4º, inciso IV, in verbis: IV - Correlato - a substância, produto, aparelho ou acessório não enquadrado nos conceitos anteriores, cujo uso ou aplicação esteja ligado à defesa e proteção da saúde individual ou coletiva, à higiene pessoal ou de ambientes, ou a fins diagnósticos e analíticos, os cosméticos e perfumes, e, ainda, os produtos dietéticos, óticos, de acústica médica, odontológicos e veterinários; A drogaria, por sua vez, é conceituada pelo mencionado Diploma Legal como o estabelecimento de dispensação e comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos em suas embalagens originais (artigo 4º, inciso XI). Observo, por meio do termo de visita (fl. 54), que a impetrante comercializa produtos alheios ao ramo farmacêutico, tais como: refrigerantes (light, diet), sucos (light), bebidas energéticas (Burn), chás (lata). Assente tal premissa, cumpre verificar se o Conselho Regional de Farmácia possui atribuição para fiscalizar a impetrante. A Lei federal nº 3.820/1960, que criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Farmácia, dispõe em seu artigo 10, alínea c: Art. 10. As atribuições dos Conselhos Regionais são as seguintes: (...) c) fiscalizar o exercício da profissão, impedindo e punindo as infrações à lei, bem como enviando às autoridades competentes relatórios documentados sobre os fatos que apurarem e cuja solução não seja de sua alçada; (grafei) Portanto, o dispositivo acima transcrito outorga ao Conselho Regional de Farmácia a atribuição de fiscalizar a impetrante, tal como ocorreu no caso vertente, impedindo a prática de atividade alheia ao ramo farmacêutico. Não prospera a alegação de que a competência seria da Vigilância Sanitária dos Estados Federados, uma vez que a esta compete a verificação das condições de licenciamento e funcionamento do estabelecimento. Por oportuno, cabe ressaltar o disposto no artigo 44, 2º, da Lei federal nº 5.991/1973, verbis: Art. 44. Compete aos órgãos de fiscalização sanitária dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios a fiscalização dos estabelecimentos de que trata esta Lei, para a verificação das condições de licenciamento e funcionamento. (...) 2º. Na hipótese de ser apurada infração ao disposto nesta Lei e demais normas pertinentes, os responsáveis ficarão sujeitos às sanções previstas na legislação penal e administrativa, sem prejuízo da ação disciplinar decorrente do regime jurídico a que estejam submetidos. (grafei) A meu ver, as atribuições dos Conselhos Regionais e da Vigilância Sanitária dos Estados Federados são concorrentes, na medida em que aos primeiros incumbe fiscalizar e aplicar as sanções cabíveis, nos termos do artigo 24 da Lei federal nº 3.820/1960, enquanto que à Vigilância Sanitária cabe a verificação das condições de licenciamento e funcionamento, de acordo com o artigo 44 da Lei federal nº 5.991/1973. A respeito da matéria discutida nos autos, já se pronunciou o Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme se infere das ementas dos seguintes julgados: ADMINISTRATIVO - LEIS Nº 5.991/73 - DROGARIA - COMERCIALIZAÇÃO DE ALIMENTOS - IMPOSSIBILIDADE - LOJAS DE CONVENIÊNCIA E DRUGSTORES - NECESSIDADE DE OBTENÇÃO DE LICENÇA. 1. Não se enquadra na delimitação legal das atividades de farmácia o comércio de produtos alimentícios. Estes não podem ser considerados produtos correlatos, pois correlato, para a Lei nº 5.991/73, é a substância, produto, aparelho ou acessório não enquadrado nos conceitos anteriores, cujo uso ou aplicação esteja ligado à defesa e proteção da saúde individual ou coletiva, à higiene pessoal ou de ambientes, ou a fins diagnósticos e analíticos, os cosméticos e perfumes, e, ainda, os produtos dietéticos, óticos, de acústica médica, odontológicos e veterinários (art. 4º, IV). Nesse contexto, é vedado, nas farmácias e drogarias, o comércio de outros produtos que não aqueles previstos na lei citada. Precedentes: REsp. nº 605.696/BA, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ, de 24/4/2006, p. 359 e AgRg no Ag. nº 229.627/SP, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 13/9/2004, p. 191. 2. A alteração do estatuto social para incluir a comercialização de produtos alimentícios e de higiene e limpeza não implica no enquadramento ao preceito legal sob exame. 3. Recurso especial provido. (grifei) (STJ - 1ª Turma - RESP nº 881.067/ES - Relator Ministro Francisco Falcão - j. em 06/03/2007 - in DJ de 29/03/2007, pág. 236) PROCESSUAL CIVIL - ADMINISTRATIVO - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - DROGARIA - COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS DIVERSOS DE MEDICAMENTOS (ALIMENTOS) - IMPOSSIBILIDADE - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE - LEI FEDERAL 5.991/73 - PRECEDENTES - DESPROVIMENTO. 1. Loja de conveniência e drugstore pode comercializar diversas mercadorias, com ênfase para aquelas de primeira necessidade, como alimentos em geral, produtos de higiene e limpeza e utensílios domésticos. Já as farmácias e drogarias, por sua vez, são estabelecimentos que só estão legalmente autorizados a comercializar drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos (lei 5.991/73, art. 4º, X, XI, e XX). 2. A licença para funcionamento de farmácia ou drogaria constitui ato de natureza vinculada, de modo que é vedada a utilização das dependências desses estabelecimentos para fim diverso do previsto no licenciamento (Lei 5.991/73, arts. 21 e 55). Portanto, não há plausibilidade jurídica na utilização desses estabelecimentos para vender alimentos ou utilitários domésticos. 3. Não se enquadra na delimitação legal das atividades de farmácia o comércio de produtos alimentícios. Estes não podem ser considerados produtos correlatos, pois correlato, para a Lei nº 5.991/73, é a substância, produto, aparelho ou acessório não enquadrado nos conceitos anteriores, cujo uso ou aplicação esteja ligado à defesa e proteção da saúde individual ou coletiva, à higiene pessoal ou de ambientes, ou a fins diagnósticos e analíticos, os cosméticos e perfumes, e, ainda, os produtos dietéticos, óticos, de acústica médica, odontológicos e veterinários (art. 4º, IV). Nesse contexto, é vedado, nas farmácias e drogarias, o comércio de outros produtos que não aqueles previstos na lei citada. Precedentes: REsp nº 605.696/BA, Rel. 229.627/SP, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 13/9/2004, p. 191 (REsp 881.067/ES, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 29/3/2007). 4. Agravo Regimental desprovido. (grafei) (STJ - 1ª Turma - AGRESP nº

747.063/SC - Relatora Ministra Denise Arruda - j. em 06/11/2007 - in DJ de 29/11/2007, pág. 177) Assim sendo, não havendo ilegalidade em relação à fiscalização do Conselho Regional de Farmácia, uma vez que a impetrante comercializa produtos que não se enquadram no conceito de correlatos, conforme definido na legislação de regência, não há direito líquido e certo a ser protegido no presente mandamus. III - Dispositivo Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na petição inicial, DENEGANDO A SEGURANÇA, para o fim de manter o indeferimento de expedição de certificado de regularidade pelo Presidente do Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo, em razão da comercialização pela impetrante de produtos alheios ao ramo farmacêutico. Por conseguinte, declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil (aplicado de forma subsidiária). Em decorrência, cassa a liminar concedida (fls. 92/95). Sem condenação em honorários de advogado, consoante a previsão do artigo 25 da Lei federal nº. 12.016/2009. Custas processuais na forma da lei. Considerando que o agravo de instrumento interposto pela autora ainda está pendente de julgamento, encaminhe-se cópia desta sentença, por meio eletrônico, ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0006536-55.2011.403.6100 - ASSOFADI-ASSOCIACAO DE FARMACIAS E DROGARIAS INDEPENDENTES DE SAO JOSE DO RIO PRETO E REGIAO (SP107719 - TESSA CRISTINA SANTOS SINIBALDI) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Vista à parte impetrada para apresentar contra-razões ao recurso de apelação interposto pela parte impetrante. Após, cumpra-se os ordenamentos da decisão de fl. 206. Int.

0017765-12.2011.403.6100 - SINDICATO DOS ENGENHEIROS DO ESTADO DE SAO PAULO - SEESP (SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X COORD COMISSAO ELEITORAL REG CONS REGIONAL ENG ARQUIT E AGRONOMIA-SP (SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE) SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de mandado de segurança coletivo, com pedido de liminar, impetrado pelo SINDICATO DOS ENGENHEIROS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SEESP contra ato do COORDENADOR DA COMISSÃO ELEITORAL REGIONAL DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP, objetivando provimento jurisdicional que determine a instalação de mesas receptoras e apuradoras nos locais indicados nas solicitações realizadas perante a referida comissão, para a eleição realizada em 08/11/2011. Em favor de seu pleito, alegou que o número de mesas receptoras e apuradoras seria desproporcional ao número de profissionais aptos a votar, o que violaria o direito de voto. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 14/229). Foi determinada a intimação do representante judicial do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA/SP para se manifestar no prazo de 72 (setenta e duas) horas, nos termos do artigo 2º da Lei federal nº 8.437/1992 (fl. 233). Intimada, a autoridade impetrada apresentou suas informações (fls. 240/343), pugnando pela ausência de verossimilhança das alegações da impetrante e defendendo a legalidade do procedimento administrativo de escolha dos locais de instalação das mesas receptoras e escrutinadoras. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 347/349). Houve pedido de reconsideração da decisão de indeferimento da liminar (fls. 356/359), a qual foi mantida por seus próprios fundamentos (fl. 360). Ouvida, a representante do Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fl. 365). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação A Lei federal nº 8.195/1991 dispôs sobre as eleições diretas para as Presidências dos Conselhos Federal e Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, nos seguintes termos: Art. 1º. Os Presidentes dos Conselhos Federal e Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia serão eleitos pelo voto direto e secreto dos profissionais registrados e em dia com suas obrigações para com os citados conselhos, podendo candidatar-se profissionais brasileiros habilitados de acordo com a Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966. Art. 2º. O Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia disporá, em resolução, sobre os procedimentos eleitorais referentes à organização e data das eleições, prazos de desincompatibilização, apresentação de candidaturas e tudo o mais que se fizer necessário à realização dos pleitos. Por seu turno, por meio do Anexo I da Resolução nº 1.021, de 22 de junho de 2007, o Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia regulamentou o processo eleitoral em questão, in verbis: Art 10. São órgãos do processo eleitoral: I - o Plenário do Confea, com jurisdição em todo o território nacional; II - o Plenário do Crea, na respectiva jurisdição; III - a Comissão Eleitoral Federal - CEF, com jurisdição no território nacional; IV - a Comissão Eleitoral Regional - CER, na respectiva jurisdição; e V - as mesas receptora e escrutinadora. (...) Art. 12. Compete ao Plenário do Crea: I - instituir a CER e designar seu coordenador; II - instituir as mesas receptora e escrutinadora sugeridas pela CER, acatando-as ou não; (...) Art. 24. Compete à CER: (...) VII - submeter ao Plenário do Crea a composição e os locais de instalação das mesas receptora e escrutinadora; VIII - quantificar e distribuir os eleitores por mesa receptora; (...) Art. 25. O Plenário do Crea definirá a composição e a localização das mesas receptoras no mínimo quinze dias antes da data da eleição, publicando a decisão no mural eleitoral, podendo sua localização e sua composição serem impugnadas no prazo de dois dias. Parágrafo único. A CEF será notificada da decisão no prazo de três dias. Art. 26. As mesas receptoras

serão instaladas nas sedes do Crea e nas inspetorias, escritórios e representações locais do Crea. Art. 27. Fica facultado ao Crea instalar mesa receptora nos seguintes locais: I - sede de entidade de classe e de sindicatos com atuação no âmbito do Sistema Confea/Crea; II - sede e filiais de empresas com atuação no âmbito do Sistema Confea/Crea; e III - instituições de ensino no âmbito do Sistema Confea/Crea. 1º Deverá ser garantido o livre acesso dos profissionais envolvidos no processo eleitoral aos locais de votação. 2º O Crea fica obrigado a observar o horário de votação estabelecido. (grafei) Destarte, o Plenário do CREA não está vinculado à sugestão da Comissão Eleitoral Regional para os locais de instalação das mesas receptora e escrutinadora para o processo eleitoral. Por outro lado, verifico que o requerimento administrativo efetuado pelo impetrante (fl. 43) foi parcialmente provido pela Comissão Eleitoral Regional - CER, nos termos da Ata da 7ª Reunião (fls. 337/341), posteriormente aprovada pelo Plenário do CREA/SP (fl. 274). Destarte, não vislumbro irregularidade na instalação das mesas para o processo eleitoral realizado e, por conseqüência, direito líquido e certo a amparar o impetrante. III - Dispositivo Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados na petição inicial, DENEGANDO A SEGURANÇA, para manter as mesas receptoras e apuradoras nos locais indicados pela Comissão Eleitoral Regional do CREA/SP. Por conseguinte, declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil (aplicado de forma subsidiária). Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei federal nº 12.016/2009. Custas processuais na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0037267-06.1989.403.6100 (89.0037267-0) - CARLOS AUGUSTO THOMAZIN X APARECIDO DE JESUS CAVASSAN X JENI HELENA BARBOSA X JULIO RIBEIRO DA SILVA X ODIVALDO JOEL BENETTI X PAULO CEZAR BATISTA X SHIGUEAKI SAKAMOTO X MARY SATIE NAGATA X CARLOS ALBERTO SAMPAIO JUNIOR X CARLOS ALBERTO SAMPAIO X EUNICE RAMOS VICOSO SILVA X MIOKO UEDA X DAGOMAR ALECIO ANHE X ZAHARRA ABOU ALI X HELIO DE MATOS CORREA X ERISVALDO MENDES BARRETO X MARGARIDA LOPES DE ARAUJO X NIVALDO PEREIRA BARBOSA (SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. CARMEN CELESTE N. J. FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CARLOS AUGUSTO THOMAZIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X APARECIDO DE JESUS CAVASSAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JENI HELENA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JULIO RIBEIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ODIVALDO JOEL BENETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PAULO CEZAR BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SHIGUEAKI SAKAMOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARY SATIE NAGATA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CARLOS ALBERTO SAMPAIO JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CARLOS ALBERTO SAMPAIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EUNICE RAMOS VICOSO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MIOKO UEDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DAGOMAR ALECIO ANHE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ZAHARRA ABOU ALI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X HELIO DE MATOS CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARGARIDA LOPES DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NIVALDO PEREIRA BARBOSA

SENTENÇA Vistos, etc. Considerando o cumprimento da obrigação em que foi condenada a parte autora (fls. 204/207, 209/221 e 222/224), DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO DO JULGADO, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil em relação aos coautores Carlos Augusto Thomazin, Aparecido de Jesus Cavassan, Odivaldo Joel Benetti, Paulo Cezar Batista, Shigueaki Sakamoto, Mary Satie Nagata, Carlos Alberto Sampaio Junior, Carlos Alberto Sampaio, Eunice Ramos Viçoso Silva, Mioko Ueda, Zahrra Abou Ali, Erisvaldo Mendes Barreto e Margarida Lopes de Araújo. Quanto aos coautores Jeni Helena Barbosa, Julio Ribeiro da Silva, Dagomar Alécio Anhe, Helio de Matos Correa e Nivaldo Lopes de Araújo, determino a remessa dos autos ao arquivo, tendo em vista a ausência do cumprimento espontâneo, aguardando-se provocação da parte interessada. Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

11ª VARA CÍVEL

Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

Juíza Federal Titular

DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5099

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009249-42.2007.403.6100 (2007.61.00.009249-2) - ADILSON LUIS PALOMINO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSS/FAZENDA(Proc. 1778 - LUIS FELIPE FERRARI BEDENDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, SÃO INTIMADAS as partes da designação de perícia no dia 08/05/2012, às 10h30min, com o Dr. Marcio Antonio da Silva, médico clínico geral, no prédio da Justiça Federal, localizado na Avenida Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, Araraquara/SP, a ser realizada em Adilson Luis Palomino (autor da presente ação).Fica, ainda INTIMADO o autor a levar os exames e resultados médicos que possuir, além do que sua eventual ausência ao exame pericial, sem comunicação prévia nos 10 dias posteriores à data designada, será considerada preclusa a produção de tal prova.

12ª VARA CÍVEL

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DRA. ELIZABETH LEÃO

Diretora de Secretaria Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Expediente Nº 2427

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0019022-77.2008.403.6100 (2008.61.00.019022-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X ARTEROTICA DISTRIBUIDORA DE FILME LTDA

Vistos em despacho.Diante da consulta juntada às fls.204/205 indicando que não houve movimentação da Carta Precatória expedida desde a última consulta efetuada em 12/12/2011 (fls.201/202), intime-se a parte autora para que diligencie junto ao Juízo Deprecado (5ª Vara Cível do Fórum de Barueri) e promova o cumprimento do despacho proferido em 10/11/2011 no processo nº 068.01.2011.023487-2 necessário para o prosseguimento da citação.Prazo: 05 (cinco) dias.Após, voltem conclusos.I.C.

0026407-76.2008.403.6100 (2008.61.00.026407-6) - CARLOS SCHLATTER(SP174408 - ELIZABETH SCHLATTER) X M TIBILETTI CIA LTDA - ME(PR010220 - LUIZ ANTONIO SARTORIO) X MARGARETE CRISTINA COUTINHO DOS SANTOS(PR010220 - LUIZ ANTONIO SARTORIO) X RODRIGO MARAFON PORTO(SP175332 - VALDIR ROSA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP091351 - MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA) X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A(SP130053 - PAULO AFFONSO CIARI DE ALMEIDA FILHO E SP175513 - MAURICIO MARQUES DOMINGUES)

Vistos em despacho. Fls. 437/439 - Dê-se ciência às partes acerca da data da audiência designada pelo Juízo Deprecado(01/08/2012), para o depoimento pessoal da ré MARGARETE C. COUTINHO DOS SANTOS e da oitiva das testemunhas MILTON CORREA e GISELE DIAS DA SILVA CALIZOTTI.Int.

0015121-96.2011.403.6100 - DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA(SP132233 - CRISTINA CEZAR BASTIANELLO E SP285763 - NAILA RADTKE HINZ DOS SANTOS E SP131524 - FABIO ROSAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES)

Considerando que a autora requer a produção de prova pericial a fim de comprovar a operação de aperfeiçoamento passivo dos injetores retidos pela Receita Federal, esclareçam as partes onde se encontram as referidas peças, bem como se estão disponíveis para análise pericial.Prazo: dez dias.Após, volte os autos conclusos para saneamento.

0003298-91.2012.403.6100 - MARIA DO CARMO DE ALMEIDA(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP254700 - ARNALDO DOS ANJOS RAMOS) X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho.Fl.115: Recebo como emenda à inicial. Tendo em vista que a autora atribuiu à causa o valor de R\$11.329,38, portanto, inferior a sessenta salários mínimos, denota-se ser o Juizado Especial competente para julgamento do feito. Dessa forma, não havendo manifestação da parte autora, no prazo de cinco dias, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do valor da causa e, após, ao Juizado Especial Federal Cível, observadas as formalidades legais. Int.

0004235-04.2012.403.6100 - VALDIR DA SILVA(SP197384 - GLEDSON SARTORE FERNANDES E SP196946 - SILVIO FERNANDES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em decisão.Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Anote-se.Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de antecipação de tutela, proposta por VALDIR DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional para que seja excluído o nome do autor dos órgãos de proteção ao crédito.Afirma o autor que seu nome encontra-se negativado por força de um contrato de empréstimo, no valor histórico de R\$ 60.000,00, em nome de sua antiga empresa.Sustenta que referido contrato fora realizado com a apresentação de documentos falsos, e que a empresa da qual era titular foi encerrada uma semana antes da assinatura do mútuo.É o relatório.Fundamento e decido.O pedido de antecipação de tutela baseia-se no artigo 273, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Segundo estabelece este artigo, a tutela jurisdicional pode ser antecipada pelo Juiz desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.O juízo fundado em prova inequívoca corresponde a um julgamento baseado em prova que convença bastante, que não apresente dubiedade, que seja robusta. A alegação de verossimilhança assenta-se num juízo de probabilidade, que resulta da análise dos motivos favoráveis ao postulante e daqueles que lhe são desfavoráveis. No caso em apreço, verifico que os documentos apresentados pelo autor não se mostram suficientemente convincentes dos fatos apontados na inicial e, por conseguinte, da ilegalidade da conduta perpetrada pela ré. Entendo que a dúvida, quanto à verdade dos fatos, somente será esclarecida no curso do processo, após a oitiva da parte contrária e da produção de provas.Por outro lado, considerando que o débito do autor está sendo discutido nestes autos, reputo pertinente a suspensão da inscrição de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito, em vista das consequências funestas que esse apontamento causa na vida financeira e comercial dos indivíduos.Posto isso, DEFIRO o pedido de antecipação de tutela, para determinar a suspensão da restrição apontada nos documentos de fls.13/14, desde que o motivo da inclusão tenha sido os fatos apontados na inicial, até decisão final.Ciência à ré do deferimento da tutela pleiteada, para fiel cumprimento.Cite-se. Publique-se. Intimem-se.Determino que o expediente encaminhado à CEUNI seja cumprido em regime de Plantão, nos termos do artigo 9º da Ordem de Serviço nº 01/09 - CEUNI.

0004325-12.2012.403.6100 - ADAIR MAURICIO MACEDO(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Em que pese a urgência alegada pelo autor, verifico a necessidade de regularização da petição inicial, imprescindível à apreciação do pedido de antecipação da tutela.Considerando que o autor requer, em tutela antecipada, a determinação ao réu que proceda a não inclusão do nome do autor da dívida ativa da União, ou se tiver assim procedido, retire imediatamente, aplicando-lhe, caso necessário, a pena de multa pecuniária, esclareça seu pedido, indicando expressamente se pretende a não inscrição do débito em dívida ativa, ou a não inclusão do seu nome em cadastros de inadimplentes.Assevero que a emenda à inicial deve ser acompanhada de cópia para a instrução da contrafé.Prazo: 10 (dez) dias.Após regularizado o feito, voltem os autos conclusos.Int.

0004332-04.2012.403.6100 - JARDEL LEITE PINHEIRO(SP272639 - EDSON DANTAS QUEIROZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em despacho.Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Anote-se.Considerando que o autor requer, além do dano moral, a declaração de inexistência de débitos relativos ao dia 26/01/2011, atribua corretamente o valor dado à causa, conforme o benefício econômico pretendido.Prazo: 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Intime-se.

0004702-80.2012.403.6100 - IVAN JUNQUEIRA DE CASTRO X JOSE BARBOSA DE ASSUNCAO X JOSE CARLOS LOURENCO BARBOSA X JOSE EDUARDO DE LORENZO X JOSE EDUARDO PULGA X JOSE GASTAO BARBOSA DA SILVEIRA X JOSE HENRIQUE ORSI X JOSE LUIZ IUNES X JOSE MAURO DE BENEDICTO X JOSE ROBERTO COLOMBO(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada pelo IVAN JUNQUEIRA DE CASTRO E OUTROS em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando o recebimento da GDPST em 80 pontos, nos mesmos termos dos ativos.Sustenta, em síntese, que a GDPST está sendo paga de forma fixa desde a sua criação em

valores diferenciados para os servidores ativos e inativos.É o breve relatório.Decido.No caso em apreço, ao menos em um juízo de cognição sumária, não vislumbro os requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil para a concessão da antecipação pleiteada.Verifico que o cerne da controvérsia se cinge ao direito dos autores de receberem a gratificação da GDPST em 80 pontos, nos mesmos termos dos ativos.A Lei nº 9.494/97, que estabelece normas relativas à tutela antecipada contra a Fazenda Pública, dispõe em seu artigo 2º-B que a sentença que tenha por objeto a liberação de recurso, inclusão em folha de pagamento, reclassificação, equiparação, concessão de aumento ou extensão de vantagens a servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive de suas autarquias e fundações, somente poderá ser executada após seu trânsito em julgado.Considerando que os autores pretendem a inclusão da gratificação prevista na Lei nº 11.355/2006, entendo não ser possível o seu deferimento em sede de tutela antecipada. Posto isso, ausentes os pressupostos autorizadores da medida postulada, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Defiro a prioridade na tramitação do feito.Indefiro o pedido de Justiça Gratuita, tendo em vista que os comprovantes de rendimentos juntados aos autos não demonstram que os autores são pessoas hipossuficientes.Providenciem o recolhimento das custas devidas nesta Justiça Federal, conforme previsto na Resolução nº 426/2011 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Esclareçam, ainda, a juntada do documento de fl. 55, pois, ao que parece, não se refere aos autores.Após, cite-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003547-42.2012.403.6100 - CONDOMINIO RESIDENCIAL SAO PAULO(SP129817B - MARCOS JOSE BURD E SP182157 - DANIEL MEIELER) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Vistos em Inspeção.Deixo de verificar a prevenção indicada visto que as unidades residenciais são diversas. Considerado o posicionamento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, acerca da competência para julgamento da matéria relativa à cobrança de cotas condominiais ajuizadas contra a Caixa Econômica Federal, com valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, -objeto dos presentes autos- que considerou que a competência para apreciar a matéria é dos Juizados Especiais Federais Cíveis, reconheço a incompetência deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Cível Federal da Capital, nos termos dos julgados abaixo, que adoto como razões de decidir:PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA PROMOVIDA POR CONDOMÍNIO EM FACE DE EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL COMUM. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e o atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça são no sentido de que compete aos Tribunais Regionais Federais processar e julgar os conflitos de competência entre Juizados Especiais Federais e Juízos Federais comuns, desde que ambos os juízos envolvidos pertençam a uma mesma região. 2. Ao tempo em que se dava por competente para processar e julgar os conflitos suscitados entre Juizados Especiais Federais e Juízos Federais comuns, o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que os condomínios podem figurar como autores nos Juizados Especiais Federais (STJ, 2ª Seção, CC 73681/PR, rel. Min. Nancy Andrighi, unânime, DJ 16/8/2007, p. 284). 3. Conflito de competência julgado improcedente.(TRF 3ª Região - Desembargador Federal Nelton dos Santos, CC N.º 200703000561142, PRIMEIRA SEÇÃO DJF3 CJ1:18/02/2010) Nos termos acima, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para julgamento da matéria.Remetam-se os autos ao Juizado Especial Cível Federal da Capital, competente para julgamento da presente ação.Publique-se e Intimem-se.Vistos em despacho. Fls. 111 - Nada a apreciar tendo em vista a decisão de fls. 109/110 que reconheceu a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar este feito. Publique-se a decisão de fls. 109/110. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0018771-69.2002.403.6100 (2002.61.00.018771-7) - KIMBERLY CLARK KENKO IND/ E COM/ LTDA(SP235083 - NELSON MIESSI JUNIOR E SP130221 - RICARDO MARCELLO CAVALLO) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região: Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0022513-87.2011.403.6100 - DANIEL ROSSI(SP122897 - PAULO ROBERTO ORTELANI) X SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DE SAO PAULO - SP

Vistos em despacho. Fl. 95: Tendo em vista que a autoridade impetrada indicada informou que a medida liminar foi comunicada ao Sr. INSPETOR DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - ALF, para adoção das providências tendentes ao cumprimento da ordem judicial, indique o impetrante a

autoridade correta que deverá figurar no pólo passivo da ação. Outrossim, providencie cópia da decisão de fls. 36/38 para instrução da contrafé. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

0000006-98.2012.403.6100 - MCJ PROJETOS E GERENCIAMENTO LTDA(SP156989 - JULIANA ASSOLARI ADAMO CORTEZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

Vistos em despacho. Tendo em vista as informações prestadas pelas autoridades coatoras, intime-se a impetrante a fim de informar se tem interesse no prosseguimento do feito. Prazo: 48 (quarenta e oito) horas. Após, torem os autos conclusos. Intime-se.

0002940-29.2012.403.6100 - ACOPLAMENTOS TECNON DO BRASIL LTDA(SP157278 - MARCUS JOSÉ ADRIANO GONÇALVES) X SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Vistos em despacho. Diante das informações prestadas às fls. 66/82, indique a impetrante a autoridade impetrada correta que deverá figurar no pólo passivo da ação, informando inclusive seu endereço completo. Outrossim, junte uma cópia das fls. 44/58 para instrução da contrafé destinada ao impetrado. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

0003478-10.2012.403.6100 - REGIS MARQUES CHEDID(SP162315 - MARCOS RODOLFO MARTINS) X SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL NO ESTADO DE SAO PAULO

Vistos em despacho. Fl. 292: Indique o impetrante a autoridade coatora correta que deverá figurar no pólo passivo da ação, nos termos da Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro de 2010, que aprovou o Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, e determinou a competência de cada Unidade Regional, fornecendo o seu endereço completo. Prazo: 10 (dez) dias. Após, considerando que os fatos narrados, bem como os documentos juntados pelo impetrante, não possuem a solidez que conduza à pronta apreciação do pedido de liminar, reputo necessária a requisição de informações ao impetrado, para que preste no prazo de 10 (dez) dias. Determino que o expediente encaminhado à CEUNI seja cumprido em regime de Plantão, nos termos do artigo 9º da Ordem de Serviço nº 01/09 - CEUNI. Após, voltem-me conclusos. Int. Cumpra-se.

0004204-81.2012.403.6100 - DIBRAN DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA(SP208302 - VLADIMIR SEGALLA AFANASIEFF) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Vistos em despacho. Processe-se o feito sem liminar, ante a ausência de seu pedido. Regularize a impetrante sua representação processual, juntando aos autos nova procuração ad judicium, que deverá ser assinada por dois administradores, nos termos do parágrafo único da cláusula doze do Contrato Social (fls. 16 e 26), devendo constar expressamente os nomes dos administradores que assinarão a procuração. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Após o cumprimento da determinação supra, notifique-se a autoridade apontada como coatora, para que preste as informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, conforme determinado pelo artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. A seguir, promova-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, oportunamente, tornem conclusos para sentença. Determino que o expediente encaminhado à CEUNI seja cumprido em regime de Plantão, nos termos do artigo 9º da Ordem de Serviço nº 01/09 - CEUNI. Cumpra-se. Int.

0004491-44.2012.403.6100 - ROGERIO ESTEVES NOCE(RJ019055 - PAULO CESAR ESTEVES NOCE E RJ138898 - RAFAEL FONTOURA NAUFEL) X DELEGADO CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Defiro a prioridade de tramitação do feito. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por ROGÉRIO ESTEVES NOCE contra ato do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando que o Impetrado se abstenha de promover o desconto de IRRF sobre o benefício mensal de complementação de aposentadoria referente aos valores pagos pelo Impetrante no período de 01.01.1989 a 01.01.1995, até decisão final. O autor insurge-se contra o desconto de Imposto de Renda, em razão de entender que à época de suas contribuições vigorava a Lei nº 7.713, de 1988, que não previa a dedutibilidade das contribuições no cálculo do Imposto de Renda retido na fonte, não devendo, pois, se submeteu à atual sistemática da Lei nº

9.250, de 1995, que inverteu a sistemática de tributação. É a síntese do necessário. Fundamento e decidido. Neste este exame de cognição sumária, entendo presentes os requisitos autorizadores da concessão da liminar requerida. A Carta Magna previu a materialidade da hipótese de incidência tributária para o fim de proceder à repartição de competência tributária impositiva. Nestes termos, conferiu, em seu artigo 153, inciso III, à União Federal a competência para instituir impostos sobre renda e proventos de qualquer natureza, sendo certo que o próprio Texto Fundamental forneceu, com base em interpretação constitucional sistemática, o conteúdo de renda a ser tributado pelo imposto sob análise. O artigo 31 da Lei nº 7.713/88 já previa a tributação na fonte das parcelas periódicas, cujo ônus não tenha sido do beneficiário: Art. 31 - Ficam sujeitas à incidência do Imposto sobre a renda na fonte, calculado de acordo com o disposto no art. 25 desta Lei, relativamente à parcela correspondente às contribuições cujo ônus não tenha sido do beneficiário ou quando os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade de previdência não tenham, sido tributados na fonte: I - as importâncias pagas ou creditadas a pessoas físicas, sob a forma de resgate, pecúlio ou renda periódica, pelas entidades de previdência privada; Da análise do exposto, percebe-se que, no sistema que então vigia, as contribuições pagas pelo próprio empregado eram retidas na fonte, sendo que o seu resgate era isento e, as contribuições pagas pela empresa eram isentas, sendo o resgate tributado. Por sua vez, o artigo 6º da Lei nº 7.713/88 teve sua redação alterada pela Lei nº 9.250/95, a qual suprimiu a alínea b do inciso VII, alterando parcialmente o sistema de tributação dos valores pagos às entidades de previdência privada, retornando-se ao sistema pretérito à Lei nº 7.713/88. A Lei nº 9.250/95 viabilizou que fossem deduzidas as contribuições para as entidades de previdência privada, cujo ônus tenha sido do contribuinte, passando a tributá-las quando do resgate, não sendo alterado o sistema de tributação dos valores correspondentes às contribuições pagas pelas empresas. Posteriormente foi editada a Medida Provisória nº 1.851/99, que em seu artigo 6º, visava evitar a bitributação do resgate relativo às contribuições pagas pelas pessoas físicas. Já os valores correspondentes às contribuições pagas pela empresa por sua vez, foram suportadas por esta, consistindo em uma remuneração indireta; a essas contribuições era conferida isenção tributária pelo artigo 6º, inciso VIII, da Lei nº 7.713/88, mas o valor recebido da entidade de previdência privada era tributado pelo Imposto de Renda, por não estar abrangido pela isenção do artigo 6º, inciso VII, alínea b. Esse sistema, quanto a esse aspecto, não foi alterado pela Lei nº 9.250/95, tampouco pela Medida Provisória nº 1.851/99. Observo, por outro lado, que a inexistência de distinção das verbas destinadas ao fundo, independentemente do tratamento tributário dispensado por ocasião de seu aporte, gerou uma situação juridicamente insustentável. Em decorrência disso, foi editada a Medida Provisória nº 2.159-70, de 24 de agosto de 2001 que, após sucessivas reedições, determina: Art. 7º Exclui-se da incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de rendimentos o valor do resgate de contribuições de previdência privada, cujo ônus tenha sido da pessoa física, recebido por ocasião de seu desligamento do plano de benefícios da entidade, que corresponder às parcelas de contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995. Essa disposição legal teve o objetivo de corrigir o vício verificado na Lei 9.250/95. Torna-se, portanto, indispensável considerar que as parcelas de contribuição do Plano de Previdência Privada realizadas entre 01/01/1989 a 31/12/1995, efetuadas durante a vigência da Lei nº 7.713/88, não devem sofrer a incidência do Imposto de Renda retido na fonte quando do seu resgate, vez que sobre elas já houve a incidência do imposto de renda na fonte sobre o salário. Em assim sendo, deve ser dispensado tratamento diferenciado para as parcelas aportadas ao fundo no período referenciado e aquelas destinadas em data posterior, sempre pelo beneficiário, determinando-se a incidência do imposto de renda exclusivamente sobre o montante formado após 31 de dezembro de 1995. Nesse sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IRPF. PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. L. 7713/88 E L. 9250/95. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO APÓS 1º/JAN/96. MP 2159-70. EXCLUSÃO DO MONTANTE EQUIVALENTE ÀS CONTRIBUIÇÕES EFETUADAS SOB A ÉGIDE DA LEI 7713/88. I. A Lei 7.713/88, em seu artigo 6º, previa o recolhimento do tributo em tela quando do desconto da contribuição para a formação do fundo de reserva, motivo pelo qual não é devida a incidência do imposto de renda quando do recebimento da complementação. II. As quantias relativas à complementação de aposentadoria recolhidas após o advento da L. 9250/95 sujeitam-se à incidência do imposto de renda, nos termos do art. 33 da citada lei. III. Quanto ao efeito retroativo da Lei nº 9250/95, foi editada a MP 2159-70, excluindo da incidência do imposto de renda o valor do resgate de contribuições à previdência privada no período de 1º/jan/89 a 31/dez/95. IV. Apelação e remessa oficial improvidas. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 259054, Processo: 200361000039125 UF: SP, Órgão Julgador: QUARTA TURMA, Data da decisão: 19/07/2006 Documento: TRF300111650, Fonte: DJU DATA:31/01/2007 PÁGINA: 341, Juiz (a): JUIZA ALDA BASTO) Assim, sob os ditames da jurisprudência dos Tribunais Superiores e com fulcro na Lei nº 9.250/95, configuram os valores mensais do benefício posteriores a 1995, formados por contribuições ao Plano de Previdência Privada, recolhidas pelos empregados, empregadores ou por ambos, rendimentos tributáveis, não possuindo caráter indenizatório. Posto isso, DEFIRO A LIMINAR, para determinar que a ré não proceda à exigência do desconto do IRRF quando do resgate decorrente de recolhimentos feitos exclusivamente pelo Impetrante, no período compreendido entre 01.01.1989 a 31.12.1995, bem como para determinar que a CargillPrev - Sociedade de Previdência Complementar não proceda à retenção do referido IR. Atribua o Impetrante valor compatível à causa, recolhendo as custas

complementares. Providencie mais uma contrafé, para a intimação do representante judicial do impetrado. Após, notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, conforme determinado pelo artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito. O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. A seguir, abra-se vista ao DD. Representante do Ministério Público Federal e, posteriormente, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Oficie-se à CargillPrev para cumprimento dessa decisão.

0004531-26.2012.403.6100 - ELO8088 SERVICO DE INFORMATICA LTDA(SP180467 - RENATO DA FONSECA NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP
Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por ELO8088 SERVIÇO DE INFORMÁTICA LTDA contra suposto ato coator praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, para que a autoridade impetrada aprecie, no prazo de trinta dias, os PER/DCOMP que acompanham a inicial. Aduz, em síntese, que apresentou os pedidos de compensação no período de 11/03/2009 a 07/03/2010, referentes a retenção indevida de contribuição previdenciária pela prestação de serviços de informática ao Banco Cacique S/A. Alega que, passados mais de 360 (trezentos e sessenta) dias do protocolo dos pedidos, ainda não houve decisão administrativa, em descumprimento ao artigo 24 da Lei nº 11.457/2007. Pediu a liminar e juntou documentos. É o breve relatório. Fundamento e decido. Os requisitos para a concessão da liminar pretendida estão previstos no artigo 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, quais sejam, a relevância do fundamento - *fumus boni iuris* - e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não seja concedida de pronto (*periculum in mora*). Neste juízo de cognição sumária, vislumbro a presença dos requisitos necessários para a concessão parcial da liminar pretendida. Analisando os documentos que acompanham a inicial, verifico que constam os seguintes PER/DCOMP pendentes de análise: 20870.89657.240309.1.2.16-8042, 23975.85800.070310.1.2.16-0996, 05299.50317.250809.1.2.16-0436, 17287.85241.250809.1.2.16-1040, 28374.89767.250809.1.2.16-1282, 37701.14840.250809.1.2.16-4257, 37283.86061.11309.1.2.16-9375, 03656.52241.250809.1.2.16-7369, 13693.18124.110309.1.2.16-2452, 30963.02027.131009.1.2.16.0301, 00583.95186.240309.1.2.16-6754, 27940.16555.061009.1.2.16-8536, 19065.62980.240309.1.2.16.1486, 35531.50008.301109.1.2.16-4233, 11126.74924.240309.1.2.16-5629, 01997.42634.240309.1.2.16-9362, 32728.21033.070310.1.2.16-9136, 00148.48208.240309.1.2.16-4937, e 32496.11842.070310.1.2.16-0064. O protocolo dos pedidos ocorreu de 11/03/2009 a 07/03/2010. De fato, como alega a Impetrante, cabe à Administração zelar pelo regular andamento e apreciação dos processos administrativos, entretanto, dentro de prazos e sob condições de razoabilidade, sob pena de a demora vir a causar grave dano às partes envolvidas. A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, nos termos do artigo 37 da Constituição Federal. A Emenda Constitucional nº 19, de 04 de junho de 1998, inseriu no texto constitucional o princípio da eficiência, impondo a todo agente público que realize as suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional. Vale dizer, portanto, que o impetrante não pode ser prejudicada com a inércia do Poder Público, sobretudo porque a nossa legislação impõe a obrigatoriedade de apresentação de certidões de regularidade fiscal para a prática dos atos pela pessoa jurídica, razão pela qual a autoridade impetrada tem o dever de atender o contribuinte em tempo razoável. Assim, considerando o lapso temporal decorrido, a Impetrante possui direito líquido e certo de ver finalizado o procedimento administrativo. Por tais fundamentos, **CONCEDO A LIMINAR** para o efeito de compelir a autoridade impetrada a analisar os PER/DCOMP nº 20870.89657.240309.1.2.16-8042, 23975.85800.070310.1.2.16-0996, 05299.50317.250809.1.2.16-0436, 17287.85241.250809.1.2.16-1040, 28374.89767.250809.1.2.16-1282, 37701.14840.250809.1.2.16-4257, 37283.86061.11309.1.2.16-9375, 03656.52241.250809.1.2.16-7369, 13693.18124.110309.1.2.16-2452, 30963.02027.131009.1.2.16.0301, 00583.95186.240309.1.2.16-6754, 27940.16555.061009.1.2.16-8536, 19065.62980.240309.1.2.16.1486, 35531.50008.301109.1.2.16-4233, 11126.74924.240309.1.2.16-5629, 01997.42634.240309.1.2.16-9362, 32728.21033.070310.1.2.16-9136, 00148.48208.240309.1.2.16-4937, e 32496.11842.070310.1.2.16-0064 no prazo de 30 (trinta) dias, comunicando a este o Juízo, oportunamente, o teor das decisões. Atribua a Impetrante, valor compatível à causa, recolhendo as custas devidas à Justiça Federal, nos termos da Resolução nº 411/2010, na Caixa Econômica Federal. Apresente mais uma contrafé, para intimação do representante judicial do Impetrado. Providencie, ainda, a juntada de procuração com a menção expressa do representante da Impetrante, com poderes para firmar o mandato. Após, notifique-se a autoridade apontada como coatora, para que preste as informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, conforme determinado pelo artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, enviando-lhe cópia da petição inicial sem

documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Oportunamente, abra-se vista ao Ministério Público Federal e, a seguir, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Determino que o expediente encaminhado à CEUNI seja cumprido em regime de Plantão, nos termos do artigo 9º da Ordem de Serviço nº 01/09 - CEUNI.

0001209-89.2012.403.6102 - CRISTIANO LIMA FLORIANO X MARISLENE JEYCIC X MICHEL MIRANDA DOS SANTOS X TIAGO AUGUSTO SILVA DOS SANTOS (SP204328 - LUIZ CONSTANTINO PEDRAZZI) X ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO - SP

Vistos em despacho. Ciência aos impetrantes da redistribuição do feito. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Em que pese a urgência alegada pela Impetrante, verifico a necessidade de regularização da petição inicial, imprescindível à apreciação do pedido liminar. I - Considerando a natureza da presente ação, regularize o pólo passivo indicando a autoridade que reputa coatora. II - Verifico que acompanham a inicial procuração e declaração de pobreza firmadas por Roberto Batista Dantas, que não faz parte do pólo ativo. Assim, desentranhem-se os documentos de fls. 28/29, entregando-se ao advogado dos impetrantes, mediante recibo nos autos. III - Forneça uma contrafé completa (com todos os documentos que instruem a inicial) para notificação do impetrado. Ressalto que o aditamento deverá vir acompanhado de cópias para instrução das contrafés. Prazo: 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0000044-13.2012.403.6100 - VOTOROTIM CIMENTOS S/A (SP129282 - FREDERICO DE MELLO E FARO DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Chamo o feito à ordem. Verifico que foi juntado aos autos o Mandado de Intimação devidamente cumprido, assim, reconsidero o despacho de fl. 146. Tendo em vista o que determina o artigo 872 do Código de Processo Civil, compareça um dos advogados da autora, devidamente constituído no feito, para que possa realizar a carga definitiva dos autos. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0004185-75.2012.403.6100 - ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S/A - CASAS PERNAMBUCANAS (SP162883 - JOSÉ PEDRO DORETTO) X SOUTEX IND/ TEXTIL LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em decisão. Trata-se de Ação Cautelar, com pedido de liminar, proposta por ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S/A - CASAS PERNAMBUCANAS em face da SOUTEX IND/ TÊXTIL LTDA e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a sustação do protesto de seis duplicatas mercantis que reputa falsas. Depósito judicial juntado à fl. 37. Aditamento à inicial às fls. 38/45. É o relatório. Fundamento e decido. O depósito judicial, no valor integral do débito, suspende a exigibilidade do crédito. Pacífica a jurisprudência nesse sentido: PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - NEGATIVA DE PROVIMENTO - AGRAVO REGIMENTAL - CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO - LIMINAR CONDICIONADA A DEPÓSITO EM DINHEIRO - DECISÃO QUE SE HARMONIZA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. 1 - Não se provê o agravo regimental que visa a reforma de decisão que exprimiu a orientação desta Corte no sentido de que não importa em nenhuma ilegalidade o condicionamento da concessão da medida liminar em ação cautelar de sustação de protesto de cheque ao depósito em dinheiro. (ROMS 10.681/SP, Rel. Ministro CÉSAR ASFOR ROCHA, DJU de 29/06/2000). 2 - Agravo regimental conhecido, porém, desprovido. (STJ, AGA 200300850388, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ DATA: 08/11/2004 PG: 00238). A requerente efetuou o depósito judicial, conforme comprova a guia juntada à fl. 37. Convém ressaltar que o depósito ficará vinculado ao resultado da discussão que envolve o crédito, e só depois de decidida definitivamente a questão é que se tornará disponível, quer para restituição ao autor, se vencedor na lide, quer para levantamento pela ré CEF, se improcedente a demanda, conforme disposto no artigo 887, do Código de Processo Civil. Posto isso, DEFIRO a liminar requerida para sustar os protestos dos títulos nºs 2813, 2814, do 1º Tabelião de Protestos de São Paulo; nº 2817, do 3º Tabelião de Protestos de São Paulo; nº 2816, do 4º Tabelião de Protestos de São Paulo; e nºs 2896 e 2894, do 10º Tabelião de Protestos de São Paulo. Forneça a autora os endereços completos dos referidos Cartórios, para a expedição dos ofícios correspondentes. Ressalto que a entrega dos ofícios será realizada por oficial de justiça e o expediente deverá ser encaminhado à CEUNI para que seja cumprido em regime de Plantão, nos termos do artigo 9º da Ordem de Serviço nº 01/09 - CEUNI. Regularizado o feito, cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0030514-91.1993.403.6100 (93.0030514-0) - FINOPLASTIC IND/ DE EMBALAGENS LTDA(SP032809 - EDSON BALDOINO E SP131602 - EMERSON TADAO ASATO) X UNIAO FEDERAL(SP150922 - TELMA DE MELO SILVA) X UNIAO FEDERAL X FINOPLASTIC IND/ DE EMBALAGENS LTDA X UNIAO FEDERAL X FINOPLASTIC IND/ DE EMBALAGENS LTDA

Vistos em despacho. Defiro o pedido formulado pela União Federal. Dessa forma, a fim de que se dê prosseguimento à fase de cumprimento da sentença, remetam-se os autos à Subseção Judiciária de Guarulhos, com a devida baixa no sistema processual informatizado, nos termos do artigo 475-P, II, parágrafo único do Código de Processo Civil. Intimem-se e cumpra-se.

13ª VARA CÍVEL

***PA 1,0 Dr.WILSON ZAUHY FILHO
MM.JUIZ FEDERAL
DIRETORA DE SECRETARIA
CARLA MARIA BOSI FERRAZ**

Expediente Nº 4307

MONITORIA

0026395-38.2003.403.6100 (2003.61.00.026395-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226336 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA) X SERGIO HECTOR GOMEZ ALCORTA(SP127708 - JOSE RICARDO BIAZZO SIMON E SP131777 - RENATA FIORI PUC CETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO HECTOR GOMEZ ALCORTA

A Caixa Econômica Federal ajuizou a presente ação monitoria em face de Sérgio Hector Gómez Alcorta, alegando, em síntese, que foi celebrado contrato de abertura de crédito rotativo em 20 de novembro de 1998, destinando o numerário a constituir ou reforçar a provisão de fundos da conta corrente do réu 28889-1, Agência Brooklin. A ação foi julgada parcialmente procedente determinando o réu ao pagamento do valor de R\$ 3.788,10. A autora apresentou recurso de apelação, o qual foi rejeitado pelo Tribunal Regional Federal. Iniciado o cumprimento de sentença, o réu, intimado, não se manifestou. Foi requerida penhora on line, que restou deferida. Diante da inércia do réu, foi determinada a expedição de alvará de levantamento dos valores bloqueados. Deferida a suspensão do processo, com base no artigo 791, I, do CPC. Após o prazo deferido, a autora requereu novamente penhora on line de ativos e automóveis no nome do réu. Diante da penhora realizada, o réu ofertou impugnação ao cumprimento de sentença. Recebida a impugnação, foi determinado o desbloqueio dos valores penhorados via BACENJUD, tendo em vista que se tratava de conta salário. A Caixa Econômica se manifestou sobre a impugnação. Os autos foram remetidos ao contador para apuração da conta de liquidação. Instados a se manifestar acerca dos cálculos apresentados, a autora e o réu peticionaram requerendo a extinção do feito tendo em vista que as partes se compuseram amigavelmente. É o RELATÓRIO. D E C I D O. Em razão do exposto, considerando a notícia de transação havida entre as partes, JULGO EXTINTA a execução promovida pela Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 794, II, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, archive-se com baixa na distribuição. P.R.I. São Paulo, 16 de março de 2012.

0006059-32.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANA ANGELICA DE SOUZA MARTINELLI(SP179085 - MÁRCIO MARASTONI)

A Caixa Econômica Federal ajuíza a presente ação monitoria, alegando, em síntese, que, em 3 de fevereiro de 2010, foi celebrado contrato particular de abertura de crédito para financiamento de materiais de construção, denominado CONSTRUCARD. Aduz, entretanto, que ela deixou de efetuar o pagamento dos valores devidos. Requer, assim, o acolhimento da pretensão com a condenação do réu ao pagamento da quantia de R\$ 20.811,54. A ré, devidamente citada, apresentou contestação. Aduz que se encontra em situação financeira que inviabiliza o pagamento da dívida, mas tem intenção de quitá-la em maior número de parcelas. A autora apresentou impugnação aos embargos. Instada a se manifestar sobre o interesse na designação de audiência de conciliação, a Caixa informa que a intenção de acordo deve ser manifestada perante a agência concessora do empréstimo, pugando pelo prosseguimento do feito. Instadas a especificarem as provas que pretendem produzir, as partes nada requereram. É o relatório. Decido. A requerida não contesta a existência do débito, nem ao menos os critérios de que se valeu a instituição financeira para elaboração dos cálculos, limitando-se apenas a relatar as dificuldades financeiras que tem enfrentado em sua vida pessoal e que motivaram o inadimplemento das parcelas do contrato. A escusa do pagamento, bem se sabe, não é causa para a desconstituição da obrigação ou para a não formação do título dela

representativo, ainda que a parte não tenha, de fato, condições de honrar com o compromisso assumido. Como a requerida se utilizou de quantia liberada pela autora em contrato de empréstimo, deve restituí-la, com os encargos decorrentes da mora, sob pena de legítima expropriação de seus bens. Face ao exposto, REJEITO OS EMBARGOS opostos pela ré e, em consequência, JULGO PROCEDENTE a presente ação monitoria, constituindo o contrato juntado aos autos em TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL e convertendo o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 1.102c do Código de Processo Civil. Condeno a ré, ainda, ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. P.R.I. São Paulo, 16 de março de 2012.

0018667-62.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROBERTO DE PAULA SLESACZEK

A Caixa Econômica Federal ajuíza a presente ação monitoria em face dos réus, alegando, em síntese, que foram celebrados contratos de abertura de crédito para financiamento de materiais de construção, denominados CONSTRUCARD (contratos nº 21.1005.160.0000138-62 e 21.1005.160.0000183-17), cujas parcelas não foram adimplidas pelos réus. Requer, assim, o acolhimento da pretensão com a condenação dos mesmos no pagamento de quantia que indica. Posteriormente, a autora noticia a renegociação da dívida e requer a homologação do acordo celebrado com os requeridos. Isto posto, HOMOLOGO a transação efetivada pelas partes, para que produza seus efeitos legais, nos termos do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil, extinguindo o processo com resolução do mérito. Após o trânsito em julgado, ARQUIVE-SE. P.R.I. São Paulo, 16 de março de 2012.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011406-04.1978.403.6100 (00.0011406-5) - REPAD S/A REP PARTICIPACAO E ADMINISTRACAO(SP071219 - JONIL CARDOSO LEITE FILHO E SP047942 - LYGIA APPARECIDA DA R O DE ALMEIDA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. FRANCISCO ANTONIO DE BARROS)

Ante a certidão de fls. 387, promova a autora, ora exequente, as regularizações necessárias, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo ativo, bem como do pólo passivo devendo constar na autuação a UNIÃO FEDERAL. Regularizados, dê-se cumprimento ao despacho de fls. 385. Silente a exequente, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. Int.

0060427-11.1999.403.6100 (1999.61.00.060427-3) - FORTUNA LEINER X MARCIA LEINER X HENRIQUE LEINER X MOYSES LEINER X EDER PAULO STABILE X YACY GARCEZ HUFFENBACHER X MARIA JOSE BITTENCOURT MORAIS X MARIA IZABEL TEMPORAL DE BARROS PIMENTEL X ERNANI PEREIRA DE SOUSA X DELCIO FELICIO CASELLA(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 600 - LIVIA MARQUES PERES)

Ante a inércia do executado, intime-se o credor para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 475-J do CPC. Fls. 1102: Manifestem-se as partes, em 10 (dez) dias. Int.

0027611-05.2001.403.6100 (2001.61.00.027611-4) - JULIO CESAR HIROYUKI SUNTO X KATHIA RYOKO NISHIMATSU SUNTO X SERGIO SUNTO(SP173348 - MARCELO VIANNA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X CIBRASEC - CIA/ BRASILEIRA DE SECURITIZACAO(SP118942 - LUIS PAULO SERPA)

Ante o depósito efetivado às fls. 554, dentro do prazo do artigo 475-J do CPC, dou por cumprida a sentença. Autorizo a CEF a proceder a transferência da metade do valor depositado, expedindo-se alvará de levantamento em favor da CIBRASEC do valor remanescente. Com a vinda do alvará liquidado, arquivem-se os autos. I.

0026726-83.2004.403.6100 (2004.61.00.026726-6) - PEDRO MENIS(SP090325 - TANIA MARA DE MELO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)
Fls. 155/156: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias requerido pelo autor. Após, tornem conclusos. Int.

0027946-14.2007.403.6100 (2007.61.00.027946-4) - UNIMED CRUZEIRO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP021650 - LUIZ CARLOS GALVAO DE BARROS E SP174943 - SAMANTHA PRIZMIC ALVES DE MORAES) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Recebo a apelação interposta pela parte ré em seus regulares efeitos. Dê-se vista à parte autora para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0005187-22.2008.403.6100 (2008.61.00.005187-1) - SATTIN S/A ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES(SP103297 - MARCIO PESTANA E SP182081A - MARIA CLARA DA SILVEIRA V

ARRUDA MAUDONNET) X UNIAO FEDERAL

A autora ajuíza a presente ação sob rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a anulação do débito consubstanciado no processo administrativo nº 13808.001995/2001-71. Sustenta a desnecessidade de realização de depósito prévio para a propositura desta demanda anulatória. Alega que os débitos combatidos relacionam-se ao imposto de renda pessoa jurídica - IRPJ concernente aos fatos geradores de janeiro a maio e de julho a novembro de 1996, em decorrência de compensação que teria sido, sob a ótica da Administração, efetuada sem a observância do limite imposto pela Medida Provisória nº 812/94, convertida posteriormente na Lei nº 8.981/95, bem como de fevereiro e março do mesmo ano (1996), devido à realização incorreta de lucro inflacionário. Aduz que o auto de infração foi lavrado em 27 de abril de 2001. Salienta que discutiu judicialmente a limitação de 30% para aproveitamento dos prejuízos dedutíveis da base de cálculo considerada para a incidência da contribuição social sobre o lucro e do imposto de renda, fixada na mencionada legislação. Acrescenta que tal se deu no bojo do mandado de segurança nº 96.0017013-4, impetrado em 20 de junho de 1996 perante a 20ª Vara Federal, obtendo inicialmente, por sentença, autorização para efetuar a dedução plena dos resultados negativos do imposto de renda apurados até 31 de dezembro de 1994 e daqueles negativos verificados em relação a CSL nos noventa dias após a publicação da Medida Provisória nº 812/94. Afirma que a citada decisão foi reformada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que denegou a segurança, tendo o acórdão sido publicado em 7 de junho de 2000. Assevera que o processo se encontra em fase recursal aguardando o julgamento do agravo interposto em face da decisão que negou seguimento a recurso extraordinário. Defende que, como ao referido recurso não foi atribuído efeito suspensivo, desde 7 de junho de 2000 - termo inicial de fluência do prazo prescricional - o Fisco poderia cobrar-lhe o débito, haja vista a inexistência de causa suspensiva da exigibilidade, contudo quedou-se inerte. Entende configurada a prescrição do direito de cobrança do débito, vez que ultrapassado o prazo de cinco anos de que dispõe a Fazenda para tanto, mormente considerando que não apresentou defesa ou recurso administrativo que pudesse suspender o transcurso do referido quinquênio. Invoca precedentes jurisprudenciais. A apreciação do pedido de concessão de tutela antecipada foi postergada para após a vinda da resposta da ré. Citada, a União Federal oferece contestação. Aponta a ausência de interesse de agir sob o argumento de que a autora não teria formulado pedido na instância administrativa, de modo que não configurada a resistência à sua pretensão. No mérito, sustenta que a prescrição rege-se pelo disposto nos artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91. No mais, assevera que a demandante induziu a erro a autoridade administrativa, vez que teria apresentado, quando da intimação para prestar esclarecimentos sobre o débito ora cogitado, cópia de sentença favorável que não mais vigorava, eis que reformada em sede recursal. Invoca, assim, o disposto nos artigos 150, 4º e 173, inciso I, ambos do Código Tributário Nacional. Bate-se pela improcedência do pedido. A autora reitera o pleito de antecipação dos efeitos da tutela, desta vez oferecendo bens em garantia. O Juízo denegou o pedido de tutela antecipada, decisão contra a qual a demandante interpôs agravo de instrumento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que concedeu o efeito suspensivo ao recurso e, ao final, deu provimento à insurgência. Diante da decisão proferida por aquela Corte, o pedido de suspensão da exigibilidade do débito em razão do oferecimento de bens foi tido por prejudicado. A autora apresentou réplica. Instadas, ambas as partes esclarecerem não terem provas a produzir. É o RELATÓRIO. DECIDO. A matéria debatida no feito não demanda maior dilação probatória do que aquela já verificada nos autos, impondo-se o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. A questão central a ser dirimida neste feito diz com a pretensão da autora à anulação de crédito tributário oposto em seu desfavor, sob a alegação de que o mesmo estaria sepultado pela prescrição. A preliminar relativa à ausência de interesse de agir já foi afastada por este Juízo a fls. 468/471. Passo ao exame do mérito. Rejeito, de início, a alegação de que a prescrição seria regida, no caso presente, pelo disposto nos artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91, vez não se tratar o débito impugnado nestes autos de contribuição social de molde a atrair a aplicação daqueles dispositivos. Incide na espécie, portanto, o Código Tributário Nacional. De todo modo, ainda que se pudesse admitir tal invocação, mister recordar que o E. Supremo Tribunal Federal assentou na Súmula Vinculante nº 8 o seguinte entendimento: São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. Completamente desarrazoada, portanto, sob qualquer ótica, a pretensão da ré em fazer valer os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91 no caso presente. Tratando-se de Imposto de Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ), aplica-se o Código Tributário Nacional, dispondo a União do prazo de 5 (cinco) anos para perseguir o crédito tributário. Na hipótese versada nestes autos, o débito decorre de compensação efetuada em razão de autorização judicial inicialmente obtida em demanda na qual se discutia a possibilidade de aproveitamento de prejuízos acumulados de imposto de renda e contribuição social sobre o lucro, sem a limitação de 30% imposta pela Medida Provisória nº 812/94, posteriormente convertida na Lei nº 8.981/95 (processo nº 96.0017013-4). Sobreveio sentença de parcial procedência do pedido posto naquele mandamus, em 24 de janeiro de 1997, autorizando a autora a realizar a dedução plena dos resultados negativos do Imposto de Renda apurados até 31.12.1994, e, em relação à Contribuição Social sobre o Lucro, os apurados até noventa dias após a publicação da MP 812/94, convertida na Lei 8981/95, respeitadas as disposições da Lei 8541/91 (art. 12), sendo que, apenas a compensação dos prejuízos fiscais apurados no exercício de 1995 rege-se de acordo com os dispositivos dos artigos 42 e 58 da Lei 8.981/95, obedecida a limitação de 30% do lucro líquido apurado, face ao artigo 12 da Lei

9065/95 (fls. 179/180).A referida decisão foi reformada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, em sede recursal, entendeu que a ora demandante deveria submeter-se à limitação de 30% imposta pelos artigos 42 e 58 da Lei 8.981/95 e artigo 12 da Lei nº 9.065/95 (fls. 202/210).O mencionado acórdão foi publicado na imprensa oficial no dia 7 de junho de 2000 (fls. 211/212), tendo sido desafiado por recursos especial e extraordinário que restaram não admitidos em sede de juízo de admissibilidade realizado pela Corte Regional (fls. 215/287), interpondo, então, a ora demandante agravos de instrumento perante os Tribunais especiais (fls. 288/344).O C. Superior Tribunal de Justiça negou provimento ao referido agravo de instrumento agilizado em face da não admissão do recurso especial apresentado pela autora, tendo transitado em julgado a decisão (fls. 345).Em consulta ao sítio mantido pelo E. Supremo Tribunal Federal na internet, constata-se que o agravo de instrumento tirado da decisão que não admitiu o recurso extraordinário interposto pela ora demandante acabou por obedecer à sistemática disposta no artigo 543-B do Código de Processo Civil, vindo, por fim, a ser tido por prejudicado pelo C. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme se colhe de informação também lançada na rede mundial de computadores por aquele sodalício, de onde se extrai igualmente que o acórdão de denegação da segurança prolatado pela Corte Regional transitou em julgado, sendo os autos encaminhados ao Juízo de origem.O que se colhe de toda a tramitação processual acima delineada é que a compensação de prejuízos fiscais noticiada nesta sede e discutida no processo nº 96.0017013-4, inicialmente autorizada, em parte, naqueles autos, veio por fim a ser declarada como indevida pelo Poder Judiciário, sendo de amplo conhecimento da Administração, a qual acompanhou o desenrolar daquele feito.Assim, desde o momento em que o provimento exarado em favor da ora autora foi revertido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos idos do ano de 2000, deveria o Fisco, no prazo de 5 (cinco) anos, proceder à efetiva cobrança do débito. Isso porque a partir da prolação do acórdão por aquela Corte, mormente considerando a pronta executoriedade que reveste as decisões proferidas em sede de mandado de segurança, começou a transcorrer o prazo quinquenal para a execução do crédito tributário.Tal conclusão é inescapável quando se verifica que aos recursos excepcionais interpostos em face da decisão denegatória da segurança proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região não foi concedido efeito suspensivo, de modo que, repita-se, a partir de então teve início a fluência do prazo prescricional para que a Administração cobrasse o seu crédito.Por outro lado, não demonstrou a requerida que a exigibilidade do débito estivesse suspensa em razão de discussão administrativa ou por qualquer outra causa apta a impedir a fluência do prazo prescricional. Também não colhe a alegação de que a autora teria agido com dolo, fraude ou simulação, o que atrairia a aplicação do disposto no artigo 150, 4º do Código Tributário Nacional.Como se afirmou acima, a União Federal acompanhou a tramitação processual levada a cabo no mandado de segurança nº 96.0017013-4, tendo plena ciência dos atos ali praticados e das decisões exaradas naquela sede.Assim, independentemente da apresentação, pela autora, de sentença de parcial procedência proferida naqueles autos, que não mais irradiaria seus efeitos diante de acórdão em sentido contrário prolatado pelo E. TRF 3ª Região, tinha a União pleno conhecimento da fase processual em que se encontrava aquele mandado de segurança, de modo que não poderia o Fisco, em seara administrativa, concluir se tratar de hipótese de suspensão da exigibilidade do débito, determinando a paralisação da cobrança até que a decisão judicial tenha transitado em julgado (fls. 127 e 130). Poderia a Administração, a qualquer tempo, adotar providências para verificar o andamento processual do mandamus 96.0017013-4, de molde a conferir a veracidade das informações prestadas pelo contribuinte, ao passo em que deveria a União, devidamente representada por seu procurador, empreender todos os esforços de maneira a assegurar a comunicação entre os seus vários órgãos e setores com o objetivo de evitar erros administrativos tais como aquele ventilado na espécie. O que não se pode, no caso, é escapar da conclusão de que a prescrição se operou, vez que a partir de 2000, não mais detendo a autora causa que impedisse a cobrança do débito, a execução do crédito tributário pela Administração no prazo de cinco anos era de rigor.Some-se a tais constatações a informação colhida do Sistema Processual desta Justiça Federal de que a execução fiscal para cobrança do débito ora impugnado (constante do processo administrativo 13808.001995/2001-71) somente veio ajuizada em 20 de fevereiro de 2009 (processo nº 0002273-93.2009.403.6182), muito tempo após exaurido o prazo quinquenal para persecução do débito.Diante de tudo quanto acima concluído, inarredável a constatação de que o crédito tributário guerreado encontra-se acobertado pelo manto da prescrição.Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para o efeito de anular o crédito tributário estampado no processo administrativo nº 13808.001995/2001-71, diante do reconhecimento da extinção do referido crédito em razão da prescrição.CONDENO a ré ao pagamento de custas processuais em reembolso e honorários advocatícios, estes fixados no importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), devidamente atualizado por ocasião do pagamento, o que faço com esteio no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil.Sentença sujeita ao reexame necessário.P.R.I.São Paulo, 16 de março de 2012.

0016962-97.2009.403.6100 (2009.61.00.016962-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014030-39.2009.403.6100 (2009.61.00.014030-6)) POSTO DE SERVICOS MARIANA LTDA - EPP(SP125529 - ELLEN CRISTINA SE ROSA BIANCHI) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP

Ante a certidão de fls. 437, informe o advogado do autor o endereço atual do mesmo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.I.

0012322-80.2011.403.6100 - S.P.A. SAUDE - SISTEMA DE PROMOCAO ASSISTENCIAL(SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA E SP181164 - VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS
Fls. 322 e ss: Manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias.Int.

0015911-80.2011.403.6100 - LIZETE APARECIDA RODRIGUES(SP151641 - EDUARDO PAULO CSORDAS) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. I - RelatórioA autora LIZETE APARECIDA RODRIGUES ajuizou a presente Ação Ordinária contra a UNIÃO FEDERAL objetivando a restituição do Imposto de Renda retido na fonte nos anos-calendário de 2006 a 2010 e nos meses de janeiro a março de 2011 por gozar da isenção prevista pelo artigo 6º, XV da Lei nº 7.713/88.Relata, em síntese, que recebe do SPPREV, sucessora do IPESP, proventos de pensão deixados por seu falecido marido, sendo que tais valores sofrem a incidência de Imposto de Renda. Sustenta que foi diagnosticada com câncer (CID-10, C73), fazendo jus à isenção de IR prevista pelo inciso XIV do artigo 6º da Lei nº 7.713/88. Afirma, contudo, que teve indevidamente retido na fonte as parcelas de Imposto de Renda desde o ano-exercício/ano-calendário 2005-2006 até março de 2011 quando, após ter ajuizado o Mandado de Segurança nº 0010712-07.2011.8.26.0053, a fonte pagadora (SPPREV) deixou de reter diretamente na fonte o Imposto de Renda.Requer, assim, a restituição dos valores indevidamente recolhidos de 2006 até março de 2011 (ano-calendário), acrescidos de juros e corrigidos monetariamente.A inicial foi instruída com os documentos de fls. 7/22.Deferido pedido de prioridade na tramitação, indeferido o pedido de diferimento das custas e determinado à autora que retificasse o pólo passivo (fl. 25).Em cumprimento, a autora indicou a União Federal para figurar no pólo passivo e requereu a juntada do comprovante de pagamento das custas iniciais (fls. 27/28).Citada (fl. 33), a União apresentou contestação (fls. 34/40) alegando que o procedimento para obtenção da isenção prevista no artigo 6º da Lei nº 7.713/88 pode ser formalizado pela internet. Sustenta, todavia, que a autora não apresentou documento que comprove ser portadora de neoplasia grave, o que deve ser feito por laudo pericial emitido por serviço médico oficial, nos termos do artigo 30 da Lei nº 9.250/95.A União requereu a juntada do Ofício DRF/SANTOS nº 385/2011 para demonstrar que a autora carece do interesse de agir (fls. 42/48)Intimada (fls. 41 e 49), a autora apresentou réplica (fls. 50/52).As partes foram intimadas a especificar as provas a serem produzidas (fl. 53). A autora requereu a produção de prova pericial na modalidade médica, bem como a juntada de novos documentos, além do depoimento pessoal da autora e oitiva de testemunhas (fls. 54/55). Por sua vez, a União noticiou o desinteresse na produção de novas provas e requereu o julgamento antecipado do feito na forma do artigo 330, I do CPC (fl. 57).Intimada (fl. 58), a autora juntou documentos (fls. 59/75). Intimada a se manifestar (fl. 76), a União requereu a extinção do feito por falta de interesse de agir (fl. 77).É o relatório. Passo a decidir.II - FundamentaçãoInicialmente, indefiro o pedido de produção de prova pericial para comprovação de que a autora padece de grave moléstia, vez que tal afirmação é incontroversa nos autos.Afasto também a alegação de falta de interesse de agir, tendo em vista que a autora só obteve o reconhecimento da isenção por meio do Poder Judiciário, razão pela qual entendo que não está obrigada a buscar administrativamente os valores indevidamente retidos.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao julgamento de mérito.O pedido é parcialmente procedente. Com efeito, no Ofício DBS SMP HABI nº 0109/2011 expedido em 03.02.2011 (fl. 10) o órgão pagador reconheceu que (...) o Laudo Médico Pericial Emitido pelo Departamento Médico desta Autarquia concluiu ser a requerente portadora de patologia (CID-10 C73) diagnosticada em Fevereiro de 2005(...).Sendo assim, à autora já foi reconhecido o direito à isenção de Imposto de Renda incidente sobre os valores que lhe são pagos a título de pensão pela São Paulo Previdência, eis que devidamente caracterizada a hipótese prevista pelo artigo 6º, XIV da Lei nº 7.713/88, verbis:Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:(...)XIV - os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;Em que pese o reconhecimento do direito à isenção tenha ocorrido em 03.02.2011, esta deve ser aplicada retroativamente até a data da comprovação da doença mediante diagnóstico médico. Neste sentido:TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. BENEFÍCIO. LEI Nº 7.713/88. ART. 6º, XIV. ISENÇÃO DO IR. PORTADOR IMUNODEFICIÊNCIA ADQUIRIDA E DE NEOPLASIA MALIGNA DE RETO. TERMO INICIAL: DATA DO DIAGNÓSTICO. LAUDO MÉDICO OFICIAL. 1- Pretende o autor a declaração do direito à isenção de imposto de renda previsto no art. 6º, XIV, da Lei nº 7.713/88, bem como a condenação da ré à restituição dos valores retidos a título de imposto de renda a partir do diagnóstico da moléstia grave, desde julho de 2004, quando recebeu o diagnóstico de que era portador da SIDA. 2- Segundo consta dos autos, o autor está acometido de síndrome de imunodeficiência adquirida e de neoplasia maligna de reto desde 29/07/2004 e 16/06/2007, respectivamente. Fato este confirmado pelo assistente técnico da União à fl. 209. 3- O entendimento do colendo

Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o termo inicial da isenção do imposto de renda é a data da comprovação da doença mediante diagnóstico médico, e não da data da emissão do laudo oficial 4- Portanto, cumpre observar, que os proventos de aposentadoria e pensão do autor, não sofrem a incidência do Imposto de Renda, como o disposto no art. 6º, inciso XIV, da Lei n.º 7.713/88. 5- O autor é beneficiário de isenção, fato incontroverso, reconhecido pela própria União Federal quando da manifestação acerca do laudo pericial produzido em juízo, a partir de julho de 2004. 6- Na hipótese dos autos, para a correção do indébito, como não ocorreu o trânsito em julgado da sentença e o marco inicial da restituição dos valores indevidos é agosto de 2000; de 1º de janeiro de 1996 em diante aplica-se apenas a taxa Selic, instituída pela Lei nº 9.250/95, a contar de cada recolhimento indevido, vedada a sua cumulação com quaisquer outros índices, seja de correção monetária, seja de juros. 6- Remessa necessária improvida. (negritei)(TRF 2ª Região, Quarta Turma Especializada, REO 200651010184430, Relator Luiz Antonio Soares, E-DJF2R 22/12/2010)No caso dos autos, como visto, o laudo pericial oficial reconheceu que a enfermidade foi diagnosticada em fevereiro de 2005. Todavia, a despeito do reconhecimento administrativo da isenção, o órgão pagador continuou procedendo à retenção do Imposto de Renda sobre o valor pago à autora a título de pensão, como é possível observar nos documentos de fls. 11/19. Desta forma, os valores de IR retidos desde então devem ser objeto de restituição à autora. Não é possível, todavia, verificar se a autora faz jus à restituição integral dos valores retidos, eis que não carreados aos autos as Declarações de Imposto de Renda completas dos exercícios que constituem o objeto da restituição. Com efeito, há a possibilidade de que uma parcela dos valores retidos já tenha sido restituída à autora. Desta forma, reconhecendo-se o direito à restituição, sem, contudo, ser possível verificar se a autora faz jus à restituição integral, tenho que o feito deva ser julgado parcialmente procedente, cabendo à ré reprocessar as declarações de Imposto de Renda da autora dos anos-calendário de 2006 a 2010 a fim de apurar o quantum efetivamente a se restituído à autora. III - Dispositivo Diante do exposto JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido pela parte autora para o fim de condenar a União a restituir o valor correspondente ao imposto de renda incidente sobre os proventos de pensão pagos pela São Paulo Previdência - SPPREV desde fevereiro de 2005, ressalvados valores eventualmente já restituídos por ocasião da Declaração Anual de Ajuste para fins de Imposto de Renda. O valor da condenação deverá ser apurado pela UNIÃO no prazo de até 30 dias após o trânsito em julgado e apresentado para fins de requisição de pagamento. Esse montante deverá sofrer a incidência de juros moratórios e correção monetária de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Considerando que a autora decaiu em parte mínima do pedido (CPC, artigo 21, parágrafo único), condeno a ré ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). P. R. I. São Paulo, 16 de março de 2012.

0020143-38.2011.403.6100 - NEUZA FERRAZ DE ALMEIDA AGROPECUARIA ME (SP272755 - RONIJE CASALE MARTINS) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP (SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

A autora NEUZA FERRAZ DE ALMEIDA AGROPECUÁRIA ME ajuíza a presente ação ordinária em face do CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO a fim de que seja declarada abusiva a exigência de registro da requerente no Conselho Regional de Medicina Veterinária, bem como a cobrança de taxas, anuidades, multas e inscrição na dívida ativa. Alega, em síntese, ter sido autuada pela ré, sob a alegação de que deveria proceder ao registro do estabelecimento comercial junto ao Conselho e contratar um profissional médico veterinário. A antecipação dos efeitos da tutela foi deferida para determinar à parte ré que se abstenha de exigir o registro da empresa autora em seus quadros e a contratação de um médico veterinário, bem como o pagamento de anuidades e multas até decisão final deste processo. A ré contestou, pugnando pela improcedência do pedido. Decorrido o prazo para a autora apresentar réplica, as partes foram instadas a especificarem provas. A ré disse não ter provas a produzir enquanto que a autora ficou-se inerte. É O RELATÓRIO. DECIDO. A matéria versada nos autos diz com o direito líquido e certo da impetrante de não sofrer autuações e atos restritivos, por não estar inscrita junto ao CRMV-SP, bem como por não contratar médico veterinário em razão da atividade que exerce. Entendo assistir razão à autora. A Lei nº 6839/80, em seu artigo 1º, determina que o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. Dessa forma, tenho clara a idéia de que a inscrição de empresa em Conselho de fiscalização tem como fundamento a atividade-fim realizada pelo estabelecimento. Portanto, comprovando que sua atividade-fim não está adstrita à entidade autárquica, e não havendo, ademais, prestação de serviços a terceiros na área veterinária, a exigência do registro profissional é incabível. Ademais, a Lei nº 5634/70, que alterou o artigo 27 da Lei nº 5517/68 é clara ao exigir o registro junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária das empresas que exercem atividades peculiares à Medicina Veterinária previstas nos artigos 5º e 6º da Lei nº 5517/68. Assim, ao analisar em conjunto referidos dispositivos legais no tocante à obrigatoriedade do registro e à competência inerente à profissão de médico veterinário, verifica-se que as atividades da impetrante não estão contempladas em referidos artigos (5º e 6º), dispensando-a

da obrigatoriedade de inscrição no mencionado conselho de classe. Deste modo, analisando o documento de fl. 35/36, verifica-se que a impetrante opera basicamente no ramo de comercialização de animais vivos, artigos e alimentos para animais de estimação, não estando, desta forma, obrigada à inscrição no Conselho Regional de Veterinária, uma vez que apenas intermedia o produtor-fabricante e o consumidor final, dedicando-se tão somente à comercialização. Nesse sentido tem se firmado a jurisprudência dos Tribunais, consoante precedentes que transcrevo: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - PET SHOPS - OBRIGATORIEDADE DE REGISTRO E DE MANUTENÇÃO DE MÉDICO VETERINÁRIO COMO ASSISTENTE TÉCNICO - INEXISTÊNCIA... 2. As empresas impetrantes comprovaram com documentos hábeis que o seu objeto social é ligado ao comércio de produtos animais. 3. Não estão obrigadas a manter registro junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária as empresas que não têm por atividade básica a medicina veterinária. 4. A venda de animais vivos, de natureza eminentemente comercial, não pode ser caracterizada como atividade ou função específica da medicina veterinária. Nestes casos, as empresas sujeitam-se a inspeção sanitária para o necessário controle de zoonoses, não se justificando a obrigatoriedade de inscrição no CRMV ou de manutenção de médico veterinário.... (TRF da 3ª Região, Relator Desembargador Federal Nery Júnior, AMS nº 302582, Terceira Turma, in DJF3 de 17/02/2009, pág. 399). APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - DISPENSA DE REGISTRO E CONTRATAÇÃO DE RESPONSÁVEL TÉCNICO (MÉDICO-VETERINÁRIO). ATIVIDADES BÁSICAS COMÉRCIO DE ARTIGOS PARA ANIMAIS, RAÇÕES, PRODUTOS PARA HIGIENE E MEDICAMENTOS VETERINÁRIOS, ANIMAIS VIVOS PARA CRIAÇÃO DOMÉSTICA, ARTIGOS USADOS EM LOJAS DE ESTÉTICA CANINA (COLEIRAS, SHAMPOO, PÁSSAROS E OUTROS ANIMAIS VIVOS, ETC.), ARTEFATOS DE SELARIA, PRODUTOS PARA AQUÁRIO, PLANTAS, FLORES E PRODUTOS PARA JARDINAGEM E SERVIÇOS DE BANHO E TOSA EM ANIMAIS DOMÉSTICOS, BAZAR E ARTIGOS PARA ARMARINHO, COMÉRCIO DE PRODUTOS AGRO-PECUÁRIOS. ... 3. As atividades básicas e finalistas das impetrantes: COMÉRCIO DE ARTIGOS PARA ANIMAIS, RAÇÕES, PRODUTOS PARA HIGIENE E MEDICAMENTOS VETERINÁRIOS, ANIMAIS VIVOS PARA CRIAÇÃO DOMÉSTICA, ARTIGOS USADOS EM LOJAS DE ESTÉTICA CANINA (COLEIRAS, SHAMPOO, PÁSSAROS E OUTROS ANIMAIS VIVOS, ETC.), ARTEFATOS DE SELARIA, PRODUTOS PARA AQUÁRIO, PLANTAS, FLORES E PRODUTOS PARA JARDINAGEM E SERVIÇOS DE BANHO E TOSA EM ANIMAIS DOMÉSTICOS, BAZAR E ARTIGOS PARA ARMARINHO, COMÉRCIO DE PRODUTOS AGRO-PECUÁRIOS. 4. Registro perante o CRMV/SP somente seria necessário se as impetrantes manipulassem produtos veterinários ou prestassem serviços de medicina veterinária a terceiros. 5. A venda de animais vivos, de natureza eminentemente comercial, não pode ser caracterizada como atividade ou função específica da medicina veterinária. Nestes casos, as empresas sujeitam-se a inspeção sanitária, supondo-se o necessário controle de zoonoses, não se justificando-se a obrigatoriedade de inscrição no CRMV ou de manutenção de médico veterinário.... (TRF da 3ª Região, Relator Desembargador Lazarano Neto, AMS nº 306398, Sexta Turma, in DJF3 de 12/01/2009, pág. 492). Face a todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para determinar à ré que se abstenha da prática de qualquer ato que obrigue a impetrante a promover sua inscrição no Conselho Regional de Medicina Veterinária - CRMV - SP ou a contratar médico veterinário, como condição para o exercício de suas atividades comerciais, abstendo-se, de conseqüente, da imposição de qualquer penalidade em decorrência dessas exigências. Em conseqüência, determino o cancelamento do auto de infração interposto com fundamento na ausência de inscrição no CRMV ou de contratação de responsável técnico. Condene o réu ao pagamento de custas processuais e verba honorária, esta fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, atualizado. P.R.I. São Paulo, 16 de março de 2012.

0022054-85.2011.403.6100 - HORACIO FRANCISCO DA SILVA (MG077032 - ROSANGELA MUNIZ DE SOUZA MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as. Int.

0022608-20.2011.403.6100 - CONDOMINIO RESERVA NATUREZA COTIA (SP211879 - SILVIO ROBERTO BUENO CABRAL DE MEDEIROS FILHO) X CONSTRUTORA TRISUL S/A (SP214513 - FELIPE PAGNI DINIZ) X ABRUZO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (SP214513 - FELIPE PAGNI DINIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO)

Defiro a produção de prova pericial e nomeio para o encargo o perito JAIRO SEBASTIÃO BARRETO BORRIELLO DE ANDRADE, inscrito no CREA sob o nº 060-1384643, com escritório na Rua Alagoas, 270, Apto. 72, Higienópolis, CEP 01242000. Faculto às partes, no prazo de 05 (cinco) dias, a indicação de assistente técnico e formulação de novos quesitos. Decorrido o prazo assinalado, intime-se o perito para estimativa dos honorários periciais. Intime-se.

0023628-46.2011.403.6100 - TIETE VEICULOS S/A (SP174082 - LEANDRO MARTINHO LEITE E SP173229 - LAURINDO LEITE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação.Int.

000023-84.2011.403.6128 - ASSIS BUENO DE GODOY(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.O autor ASSIS BUENO DE GODOY requer a antecipação dos efeitos da tutela em Ação Ordinária ajuizada contra a UNIÃO FEDERAL objetivando a anulação ou suspensão da Notificação de Lançamento - Imposto de Renda Pessoa Física nº 2009/149456011483052 e do Aviso de Cobrança - Conta Corrente Pessoa Física (IRPF 2009 - Ano base 2008), referentes ao autor.Relata, em síntese, que em 30.06.1997 requereu a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (nº 144.754.541-6), que veio a ser concedido em 31.07.2007, com renda inicial de mensal de R\$ 828,36. Considerando o lapso de tramitação do processo administrativo apurou-se o valor bruto de R\$ 237.305,09, descontando-se R\$ 17.214,94 a título de Imposto de Renda retido na fonte. Afirma que para o desconto de IR levou-se em consideração os valores mensais, contudo, para cada mensalidade atualizada para setembro/2008 aplicaram-se as Tabelas Mensais referente à competência da parcela originária.Além disso, a Delegacia da Receita Federal em Jundiaí lavrou a Notificação de Lançamento IRFPF nº 2009/149456011483052 apurando o crédito tributário de R\$ 83.666,88, calculado com base na alíquota de 27,5% decorrente de suposta omissão de rendimentos recebidos pelo INSS no valor de R\$ 254.600,79.Defende que o desconto de renda na fonte deve incidir sobre cada mensalidade originária e não sobre o somatório dos valores em atrasos, de acordo com o princípio da capacidade contributiva (CTN, artigo 145, 1º).A inicial foi instruída com os documentos de fls. 9/34.Ação inicialmente distribuída à 1ª Vara Federal de Jundiaí que reconheceu sua incompetência para conhecer do feito e determinou a remessa para redistribuição a uma das varas da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo (fl. 35).É o relatório. Passo a decidir.A concessão do provimento antecipatório previsto pelo artigo 273 do CPC depende do preenchimento dos requisitos previstos pelo dispositivo legal, a saber: (i) prova inequívoca, (ii) verossimilhança das alegações, (iii) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Além disso, a antecipação de tutela não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade da medida.Examinando os autos é possível verificar que em 31.07.2007 foi concedido ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nº 144.754.541-6 que havia sido requerido em 30.06.1997 (fls. 13/14), com renda mensal inicial de R\$ 828,36.Segundo o histórico de créditos do INSS (fl. 18), foi pago o valor líquido acumulado de R\$ 220.090,15 (bruto R\$ 237.305,09 e desconto R\$ 17.244,94).Em que pese já tenha sido retido o valor de R\$ 17.244,94 a título de IR por ocasião do pagamento acumulado do benefício, a autoridade fiscal expediu a Notificação de Lançamento - Imposto de Renda Pessoa Física nº 2009/149456011483052 (fls. 28/30) por meio da qual exigia o pagamento de R\$ 83.666,68.O motivo da autuação, como se verifica à fl. 29, foi a omissão de rendimentos recebidos do INSS no ano-calendário 2008, tendo sido apurado imposto suplementar de R\$ 42.992,08 que, acrescido de multa e juros chegou ao valor de R\$ 87.074,00 atualizados até 12.08.2011 (fl. 32).Todavia, como visto o pagamento do benefício acumulado relativo ao período de dez anos decorreu exclusivamente da incúria da autarquia previdenciária em não analisar e decidir sobre o pedido de aposentadoria, não concorrendo o autor com qualquer causa para a demora na concessão do benefício.Não se mostra razoável, portanto, que o Estado (lato sensu) se beneficie com incidência tributária maior em razão de ilegalidade que ela própria praticou, ao demorar dez anos para conceder o benefício requerido. Como bem registrou o Ministro Luiz Fux, O pagamento decorrente de ato ilegal da Administração não constitui fato gerador do tributo . Pensar diferente implicaria violação ao princípio da capacidade contributiva, vez que se pagos em seu devido tempo não autorizariam a incidência combatida, bem como da isonomia, na medida em que aqueles que receberam na época própria não sofreram a retenção.Neste sentido são os julgados:PREVIDENCIÁRIO. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIOS PAGOS COM ATRASO POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL. CUMULAÇÃO DOS VALORES. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE SOBRE O TOTAL DO MONTANTE DEVIDO. NÃO-INCIDÊNCIA. MORA EXCLUSIVA DO INSS. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO PROVIDO. 1. O imposto de renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente deve ser calculado com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos. Em outras palavras, a retenção na fonte deve observar a renda que teria sido auferida mês a mês pelo contribuinte se não fosse o erro da administração e não no rendimento total acumulado recebido em virtude de decisão judicial (REsp 783.724/RS, Segunda Turma, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ 25/8/06). 2. Recurso especial provido. (negritei)(STJ, Quinta Turma, RESP 200302166521, Relator Arnaldo Esteves Lima, DJE 15/06/2009)PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PESSOA FÍSICA. INSS. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. PAGAMENTO DE FORMA ACUMULADA. BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO. VALOR MENSAL DO BENEFÍCIO. TABELA PROGRESSIVA VIGENTE. 1. Na espécie sub judice, trata-se de pagamento de benefícios previdenciários acumulados, que, realizado de uma só vez, enseja a incidência do imposto de renda à alíquota máxima prevista na Tabela Progressiva do tributo. 2. É certo que, se recebido o benefício devido, mês a mês, os valores não sofreriam a incidência da alíquota máxima do tributo, mas sim da alíquota menor, ou mesmo, estariam situados na faixa de isenção, conforme previsto na legislação do Imposto de Renda. 3. O cálculo do Imposto sobre a Renda na fonte, na hipótese de pagamento acumulado de benefícios previdenciários atrasados, deve ter como

parâmetro o valor de cada parcela mensal a que faria jus o beneficiário e não o montante integral que lhe foi creditado. 4. A jurisprudência do E. STJ alinhou-se no sentido de que o disposto no art. 12 da Lei nº 7.713/88 refere-se tão-somente ao momento da incidência do tributo em questão, não fixando a forma de cálculo, que deverá considerar o valor mensal dos rendimentos auferidos. (REsp 783724/RS, Rel. Min. Castro Meira, j. j. 15/08/2006, DJ 25/08/2006, p. 328) 5. Não é razoável, portanto, que o segurado, além de aguardar longos anos pela concessão do benefício previdenciário, ainda venha a ser prejudicado, com a aplicação da alíquota mais gravosa do tributo quando do pagamento acumulado dos respectivos valores, em clara ofensa aos princípios da capacidade contributiva e da isonomia tributária. 6. Remessa oficial improvida. (negritei)(TRF 3ª Região, Sexta Turma, REO 1601614, Relatora Consuelo Yoshida, DJF3 19/05/2011)Resta, portanto, devidamente caracterizada a verossimilhança das alegações. Verifico também presente o receio de dano irreparável ou de difícil reparação, vez que caso indeferido o provimento antecipado não haverá qualquer impedimento à inscrição do débito em dívida ativa e conseqüente ajuizamento de execução fiscal.DispositivoFace ao exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar à ré que se abstenha de efetuar a cobrança consubstanciada na Notificação de Lançamento nº 2009/149456011483052 (fl. 28.Cite-se e intime-se.São Paulo, 16 de março de 2012.

0000432-13.2012.403.6100 - MAGNOLIA HOLDINGS S/A(SP144628 - ALLAN MORAES E SP161763 - FLAVIA YOSHIMOTO) X UNIAO FEDERAL

A autora MAGNÓLIA HOLDINGS S/A requer a antecipação dos efeitos da tutela em Ação Ordinária ajuizada contra a UNIÃO FEDERAL a fim de que seja declarada a inexistência de relação jurídica tributária entre as partes e conseqüente nulidade do débito de CSLL relativo ao mês de agosto de 2007, objeto do processo administrativo nº 13603.904.196/2010-46. Argumenta, em apertada síntese, que o débito combatido encontra-se extinto pela compensação, nos termos do artigo 156, II do CTN.Após o ajuizamento da ação a autora peticionou (fls. 134/135) noticiando o depósito integral dos débitos discutidos na ação e reiterou o pedido de suspensão da exigibilidade.Liminar foi postergada para após informações requisitadas à ré acerca da suficiência dos depósitos realizados nos autos.Intimada, a União Federal reconheceu expressamente o pleito do autor e requer a extinção do feito nos termos do artigo 269, II, do CPC e a não condenação em honorários advocatícios.É O RELATÓRIO.DECIDO:A matéria versada nos autos diz com a nulidade do lançamento efetuado nos autos do processo administrativo nº 13603.904.196/2010-46, tendo em vista o seu pagamento por compensação.Entendo que assiste razão à parte autora.Como se vê, a pretensão da autora era procedente, tanto que admitida pela parte ré, que reconheceu expressamente o pedido.Assim, diante de tal fato, desnecessário maior análise do feito, uma vez que houve reconhecimento da procedência do pedido pela parte requerida, torna-se necessária a extinção do feito com julgamento do mérito, incidindo na hipótese do artigo 269, inciso II do Código de Processo Civil.Face a todo o exposto, com fundamento no inciso II do artigo 269 do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido, para declarar a nulidade do débito de CSLL referente a agosto de 2007, objeto do processo administrativo nº 13603.904.196/2010-46.Condeno a União Federal ao pagamento de verba honorária, que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais).P.R.I.São Paulo, 16 de março de 2012.

0001541-62.2012.403.6100 - ATILIO BERALDO CREM(SP152978 - DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as.Int.

0004706-20.2012.403.6100 - JURACI MARIA MACHADO VICENTE(SP037845 - MAURICIO BRAWERMAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando o que dispõe a Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, bem como a Resolução n.º 228, de 30 de junho de 2004, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, verifico que a presente ação deve ser processada e julgada perante o Juizado Especial Federal.Desse modo, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Capital, dando-se baixa na distribuição.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0277327-18.1981.403.6100 (00.0277327-9) - APARECIDA FAZIO TOLEDO(SP140074 - IVAN RODRIGO DANTE AGRASSO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. PAULO CESAR BARROSO)

Proceda o patrono dos herdeiros da falecida autora a habilitação de todos no prazo de 10 (Dez) dias.Após, tornem conclusos.I.

0023217-03.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARIO AMARAL VIEIRA JUNIOR(SP028183 - MARIO AMARAL VIEIRA JUNIOR)

A autora ajuíza a presente ação de cobrança em face do réu, alegando, em síntese, que o réu efetuou compras através de seu cartão de crédito CAIXA Mastercard nº 5488.2601.7691.2277 e não pagou. Requer, assim, o acolhimento da pretensão com a condenação do réu no pagamento de quantia que indica. Em audiência de conciliação, deferiu-se a suspensão do processo por vinte dias, com o intuito de realização de acordo. Posteriormente, as partes notificam a celebração de acordo para pagamento da dívida em seis parcelas, requerendo sua homologação. Isto posto, HOMOLOGO a transação efetivada entre as partes, para que produza seus efeitos legais, nos termos do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Transitada em julgada, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, 16 de março de 2012.

EMBARGOS A EXECUCAO

0018113-64.2010.403.6100 (2009.61.00.010632-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010632-84.2009.403.6100 (2009.61.00.010632-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1285 - DANIEL WAGNER GAMBOA) X EDSON BERTAGLIA(SP183235 - RONALDO LIMA VIEIRA)

A União Federal se opõe à pretensão executória da embargada, alegando que faltam documentos para a execução da sentença, tais como o demonstrativo das contribuições vertidas pelos autores no período de janeiro de 1989 a dezembro de 1995, atualizadas até a data da aposentadoria; demonstrativo de todo o fundo de previdência dos autores, discriminando as contribuições mensais da pessoa física e da empresa em todo o período em que contribuíram para o fundo de previdência, atualizadas até a data da aposentadoria; demonstrativo de pagamento dos benefícios e descontos efetuados sobre os mesmos; informação da parcela dos benefícios mensais que corresponde às contribuições vertidas pelo empregado entre 01/01/1989 e 31/12/1995, e em que momento essa parcela dos benefícios atinge o montante das contribuições do empregado naquele período, corrigidas. A embargada discorda do entendimento da União, alegando que não há necessidade de novos documentos para a elaboração do cálculo. Apresenta, entretanto, o endereço da VISÃO PREV. Os autos foram remetidos ao Contador, que afirmou não ser possível elaborar os cálculos devido à falta dos espelhos das declarações de ajuste anual do autor nos anos em que foram abatidas as contribuições referentes ao período deferido em sentença como isento. Foi oficiado ao VISÃO PREV para que apresentasse os documentos requeridos pelo contador judicial. Apresentados os documentos, as partes tiveram oportunidade de se manifestar. Após, os autos foram encaminhados à Contadoria Judicial, que elaborou a conta de liquidação, com quadro comparativo dos valores tidos por corretos pelas partes. A União Federal, intimada, apresenta manifestação de seu Setor de Cálculo em que concorda com a conta apresentada pela Contadoria. A embargante, igualmente, concorda com a conta do Contador Judicial. É O RELATÓRIO. D E C I D O: Trata-se de embargos opostos à execução de decisão que reconheceu a isenção do recolhimento de imposto de renda relativo às parcelas de contribuição de fundo de previdência privada efetuadas entre 01/01/1989 e 31/12/1995. Diante da concordância das partes, entendo por bem acolher os cálculos elaborados pelo Contador Judicial, que apurou a dívida no valor de R\$ 26.463,01, para o mês de dezembro de 2011. Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos e, em consequência, acolho os cálculos apurados pela Contadoria Judicial, fixando o valor da execução em R\$ 26.463,01 (vinte e seis mil, quatrocentos e sessenta e três reais e um centavo), atualizados até dezembro de 2011. Deixo de condenar as partes em verba honorária, por entender não existir sucumbência, em virtude da natureza dos Embargos, de mero acertamento de cálculos. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente decisão aos autos principais, arquivando-se o presente feito. P.R.I.C. São Paulo, 16 de março de 2012.

0016392-43.2011.403.6100 (93.0018517-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018517-14.1993.403.6100 (93.0018517-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2341 - MARILIA ALMEIDA RODRIGUES LIMA) X COFAP CIA/ FABRICADORA DE PECAS(SP050311 - GILBERTO MAGALHAES CRESCENTI) Recebo a apelação da parte embargante em seus regulares efeitos. Dê-se vista ao embargado para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

0042018-21.1998.403.6100 (98.0042018-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023582-87.1993.403.6100 (93.0023582-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 647 - LUCILENE RODRIGUES SANTOS) X AUTOMAX - SISTEMAS E INSTRUMENTOS DE CONTROLE LTDA(SP013727 - PIO PEREZ PEREIRA) Chamo o feito à ordem. Algumas questões se colocam para elaboração dos cálculos de liquidação: a primeira é qual seria a modalidade de recolhimento do PIS a que se submetia a autora na qualidade de empresa mista; a segunda e subsequente referente ao fato de o parágrafo único do art. 6º da Lei Complementar 7/70 trazer ou não, em si, a definição do que seja a base de cálculo do PIS - faturamento do sexto mês anterior ao fato gerador - ou se se trata do prazo de recolhimento do tributo, e, a última questão que diz com a fixação do termo inicial para eventual incidência de correção monetária sobre a base de cálculo. Analisando os contratos sociais apresentados pela autora nos autos, observa-se que sua atividade social está relacionada à industrialização, comercialização, prestação de serviços, importação e exportação. Nessa condição, enquadra-se na modalidade de empresa mista,

submetida ao recolhimento do chamado PIS-FATURAMENTO, nos moldes que eram preconizados pela Lei Complementar 7/70. Essa é a orientação dos nossos Tribunais, consoante se colhe dos precedentes que transcrevo:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. LC 118. SÚMULA 52. DECRETOS LEIS 2.445/88 E 2.449/88. ...5. Pacificou-se a questão da inconstitucionalidade formal dos Decretos-Leis 2.445/88 e 2.449/88, que alteraram a sistemática do PIS, como se verifica do julgamento do Colendo STF no RE 148754-2/RJ, rel. para o acórdão Min. Francisco Rezek, DJU 04/3/1994. 6. Não possuindo natureza tributária, nem pertencendo ao campo das finanças públicas, a contribuição para o PIS não poderia ter sido modificada por força de Decreto-Lei, já que taxativo o rol das matérias passíveis de disciplina por esse instrumento normativo. 7. O próprio Senado Federal editou a Resolução n. 49/95 suspendendo a eficácia dos referidos Decretos-leis, diante das reiteradas manifestações da Suprema Corte. 8. Portanto, a forma de pagamento deste tributo voltou a ser regida pela LC 7/70, que fixou duas modalidades de cálculo para o recolhimento do PIS: a primeira, para as empresas prestadoras de serviços, mediante dedução do imposto de renda devido, ou como se devido fosse, o chamado PIS/REPIQUE; e a segunda, para as empresas mercantis e mistas, com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento do sexto mês anterior. Determina a disposição legal acima que, em relação às empresas mercantis e mistas, a alíquota incidirá sobre o valor do faturamento de seis meses anteriores ao mês em que exigível o recolhimento da exação. 9. A agravante não trouxe argumentos que alterassem o quadro descrito acima. 10. Agravo interno conhecido e desprovido.(Apelação Cível - 336647, Desembargadora Federal Sandra Chalu Barbosa, in E-DJF2R - Data::27/09/2010, pág. 200/201)TRIBUTÁRIO. PIS. DECRETOS-LEIS Nº 2.448/88 E 2.449/88. COMPENSAÇÃO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. 1. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do PIS, recolhido nos moldes dos Decretos-leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, e o Senado Federal, pela Resolução 49/95, suspendeu a execução dos referidos diplomas legais. 2. Nos termos da jurisprudência pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça foi firmado o entendimento de que a previsão do art. 6º, parágrafo único da LC nº 7/70 não se refere ao prazo de recolhimento, mas sim à base de cálculo do PIS consistente no faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador e também que não incide correção monetária sobre a base de cálculo, que somente é aplicável a partir do fato gerador, sendo beneficiário o contribuinte sujeito ao regime do PIS semestral, ou seja, as empresas comerciais e mistas. ...(Reexame necessário Cível - 1443931, Desembargadora Federal Cecília Marcondes, TRF3 in CJ1 de 24/10/2011)PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REGIME DE SEMESTRALIDADE. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. EFEITO INFRINGENTE. 1. Não há que se falar em omissão em relação à ausência de menção à observância da semestralidade no regime a ser adotado para o cálculo do indébito, uma vez que o regime da semestralidade, previsto no art. 6º, parágrafo único, da LC nº 7/70, somente é aplicável às empresas comerciais ou mistas, sujeitas ao PIS-FATURAMENTO, e não às empresas prestadoras de serviços, que recolhem pelo denominado PIS-REPIQUE, como é o caso da ora embargante....(Remessa Ex Officio em Mandado de Segurança - 196706, Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, in DJF3 CJ1 de 03/08/2009. pág. 288)Assim, tendo em mira os precedentes acima transcritos, é de rigor reconhecer que a autora submetia-se ao recolhimento do PIS incidente sobre o seu faturamento.Dito isso, impõe-se interpretar o real alcance das disposições contidas no artigo 6º da Lei Complementar para se definir se ele traz, em si, a definição do que seja a base de cálculo do PIS - faturamento do sexto mês anterior ao fato gerador - ou se trata do prazo de recolhimento do tributo. Confirma o texto da lei:Art. 6º - A efetivação dos depósitos no Fundo correspondente à contribuição referida na alínea b do art. 3º será processada mensalmente a partir de 1º de julho de 1971.Parágrafo único - A contribuição de julho será calculada com base no faturamento de janeiro; a de agosto, com base no faturamento de fevereiro; e assim sucessivamente.A Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça já se manifestou sobre o tema, reconhecendo que o art. 6º, parágrafo único da LC 7/70 define a base de cálculo do PIS como sendo o faturamento do sexto mês anterior ao fato gerador, bem como considerando incabível a incidência de correção monetária sobre a base de cálculo antes da ocorrência do fato gerador, verbis:TRIBUTÁRIO - PIS - SEMESTRALIDADE - BASE DE CÁLCULO - CORREÇÃO MONETÁRIA.1. O PIS semestral, estabelecido na LC 07/70, diferentemente do PIS REPIQUE - art. 3º, letra a da mesma lei - tem como fato gerador o faturamento do mês.2. Em benefício do contribuinte, estabeleceu o legislador como base de cálculo, entendendo-se como tal a base numérica sobre a qual incide a alíquota do tributo, o faturamento de seis meses anteriores à ocorrência do fato gerador - art. 6º, parágrafo único da LC 07/70.3. A incidência da correção monetária, segundo posição jurisprudencial, só pode ser calculada a partir do fato gerador.4. Corrigir-se a base de cálculo do PIS é prática que não se alinha à previsão da lei e à posição da jurisprudência.Recurso especial improvido.(Resp. 144708/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, in DJ de 08.10.2001, pág. 158 - grifei) Firmado o posicionamento de que o dispositivo legal invocado (art. 6º da LC 7/70) define a base de cálculo do PIS, resta saber qual o real alcance das Leis nº 7691/88, 8019/90, 8218/91, 8383/91, 8850/94, 9069/95 e MP 812/94, em especial, se teriam alterado a base de cálculo ou ampliado o prazo de recolhimento do tributo. O C. STJ também já se pronunciou sobre a questão, verbis: ...da própria leitura da legislação apontada pela recorrente (Leis 7691/88, 8019/90, 8218/91, 8383/91, 8850/94, 9069/95 e MP 812/94) constata-se, indubitavelmente, que foram estabelecidas alterações somente no vencimento e na forma de recolhimento do crédito tributário, em nada se modificando a respectiva base de cálculo... (RESP 362.014/SC,

Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, in DJ de 10.06.2002, pág. 144). A parte autora, portanto, afastada a aplicação dos Decretos-leis nº 2.445 e 1.449, ambos de 1988, deve recolher o PIS, nos moldes da Lei Complementar 7/70, considerando como base de cálculo o faturamento do sexto mês anterior ao fato gerador (único do art. 6º da LC 7/70), até a edição da Medida Provisória nº 1212/95, sem a incidência de correção monetária. Face ao exposto, determino ao Contador que, seguindo as orientações acima expostas, elabore a conta de liquidação, apurando o valor a ser restituído à parte autora, obedecendo aos seguintes critérios de atualização monetária e juros de mora: - de março de 1986 a janeiro de 1989, pela variação da ORTN e da OTN, aplicando-se, no período de abril de 1986 a fevereiro de 1987, a OTN pro rata e, no mês de janeiro de 1989, considerada a variação de 42,72% do IPC; - de fevereiro de 1989 a fevereiro de 1991, pela variação integral do IPC, sem expurgos; - de março a dezembro de 1991 pela variação do INPC do IBGE; - de janeiro de 1992 a dezembro de 1995, pela variação da UFIR e - a partir de 1º de janeiro de 1996, pela variação da Taxa SELIC, como fator único de correção monetária e juros. Intime-se.

0027546-05.2004.403.6100 (2004.61.00.027546-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0073444-48.1999.403.0399 (1999.03.99.073444-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X ANTONIETA PENHA DE OLIVEIRA ZERBINATTI X CLAUDETE FERREIRA DE SOUZA SATO X ELIANE DIAS GODINHO RODRIGUES X FABIANA GRASSI BENETON X LUCIA RIBEIRO DA SILVA X MARCIA FAGGIAN ROCHA X PAULO HENRIQUE STOLF CESNIK X RENATO AKIRA SHIMMI X RENATO ALFEU DE MARCO X SALMA IBRAHIM(SP018614 - SERGIO LAZZARINI)

A União Federal se opõe à pretensão executória alegando ser indevida sua condenação ao pagamento de honorários, já que as diferenças decorrentes da aplicação do percentual de 11,98% foram pagas administrativamente pela Administração aos servidores, circunstância que determina que cada parte arque com os honorários de seus respectivos patronos. Aduz, ainda, que a verba honorária apurada pelos autores é excessiva, eis que não guarda relação com o valor da condenação. Sustenta, ainda, que houve o cômputo de juros sobre juros, o que deve ser afastado. Pleiteia que os honorários sejam fixados nos termos do artigo 20, parágrafo 3º, alínea c, do Código de Processo Civil. Aduz que o pagamento dos honorários viola os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e moralidade. Intimados, os embargados pugnam pelo não acolhimento dos presentes embargos, com a condenação da União ao pagamento de multa por litigância de má-fé, nos termos do artigo 18, do CPC, ou, alternativamente, por embaraços criados na execução do julgado, nos termos do que prescreve o artigo 14, do mesmo diploma, com a redação dada pela Lei 10.358/2001 e, ainda, cumulativamente, postulam o reconhecimento da prática de atos atentatórios à dignidade da Justiça, com o pagamento de multa. Requerem, ainda, a condenação da União aos ônus da sucumbência. Os autos foram remetidos ao Contador, que elaborou as contas de fls. 153/151. Proferida decisão pelo Juízo, determinando a remessa dos autos ao Contador, especificando os índices de correção monetária aplicáveis ao caso concreto. A União Federal agravou dessa decisão, de forma retida. O contador elaborou nova conta às fls. 207/247. Considerando informações de pagamento de juros de mora incidentes sobre as diferenças honradas administrativamente, os autos foram remetidos ao Contador, que elaborou as contas de fls. 297/337 e 355/395 e a última de fls. 407/428. A União Federal se manifestou sobre essa última conta, concordando com o valor principal apurado em relação aos autores Eliane Dias Godinho Rodrigues e Renato Akira Shimi de R\$ 4.361,87 para setembro de 2010 e discordando do pagamento de honorários advocatícios sobre os valores pagos administrativamente. Os embargados, por sua vez, concordam com os cálculos elaborados pela Contadoria, valendo-se de jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, Superior Tribunal de Justiça e do nosso Tribunal. É o RELATÓRIO.DECIDO:A questão controvertida nos autos diz com a legitimidade da incidência dos honorários advocatícios sobre os valores pagos administrativamente pela Administração a título de diferenças decorrentes da aplicação do percentual de 11,98% sobre os vencimentos dos servidores ora embargados. Os honorários advocatícios foram fixados na sentença transitada em julgado no percentual de 10% sobre o valor da condenação, de modo que a não inclusão do encargo nos cálculos de liquidação configuraria evidente violação à coisa julgada. Ademais, não obstante as diferenças decorrentes da aplicação do percentual questionado tenham sido pagas extrajudicialmente, não podemos desconsiderar que tal procedimento se equipara ao reconhecimento do pleito deduzido em juízo, de modo que os valores pagos na via administrativa devem compor necessariamente a condenação para efeito de cálculo da verba honorária. O tema não comporta maiores questionamentos, dado que o Superior Tribunal de Justiça também tem orientação pacificada no sentido de que os honorários advocatícios fixados na decisão que transitou em julgado incidem sobre os valores pagos administrativamente pela União. Confira alguns precedentes daquela Corte: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DA AÇÃO DE CONHECIMENTO. PAGAMENTOS NA VIA ADMINISTRATIVA. DEDUÇÃO NA BASE DE CÁLCULO DOS HONORÁRIOS. DESCABIMENTO. 1. A jurisprudência desta Corte orientou-se no sentido de que os valores pagos administrativamente ao Autor durante o curso da ação de conhecimento não podem ser subtraídos da base de cálculo dos honorários fixados naquela fase processual.... (AgRg no REsp 1097033 / RS, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJe de 01/08/2011) ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. REAJUSTE DE 28,86%. BASE CÁLCULO. REMUNERAÇÃO.

ANUËNIOS. POSSIBILIDADE. PAGAMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. CÔMPUTO PARA FINS DE CÁLCULO DA VERBA HONORÁRIA. CONDENAÇÃO DOS HONORÁRIOS DA EXECUÇÃO E EMBARGOS. VERBAS AUTÔNOMAS. PRECEDENTES....3. Para fins de cálculos de honorários de sucumbência, deve levar em consideração o valor total da condenação, sem exclusão dos valores pagos na via administrativa, conforme fixado no título executado.4...(REsp 1224926 / PR, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, in DJe de 31/03/2011)Importante registrar que, consoante informação dada pela Diretoria da Secretaria da Gestão de Pessoas do TRF da 3ª Região, não há mais pendências para pagamento de diferenças decorrentes da aplicação do percentual de 11,98% (fls. 400).Não obstante, devem ser acolhidos os cálculos do Contador que apontou diferenças não pagas aos autores Eliane Dias Godinho Rodrigues e Renato Akira Shimi, tendo em vista que ambas as partes concordaram com os valores apurados.Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO para fixar (a) o valor da condenação em R\$ 4.351,87 para os autores Eliane Dias Godinho Rodrigues e Renato Akira Shimi (R\$ 3.980,02 e R\$ 371,85, respectivamente) e (b) os honorários advocatícios e as custas processuais nos valores de R\$ 60.709,86 e R\$ 22,88, respectivamente, tudo atualizados até setembro de 2010.Deixo de condenar as partes em verba honorária, por entender não existir sucumbência nos presentes Embargos, com natureza de verdadeiro acerto de cálculos.Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente decisão aos autos principais, arquivando-se o presente feito.P. R. I. C.São Paulo, 16 de março de 2012.

MANDADO DE SEGURANCA

0021288-32.2011.403.6100 - WALDYR LEMOS LEITE(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES E SP300091 - GUILHERME PELOSO ARAUJO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual a Impetrante requer que a autoridade impetrada abstenha-se de lançar o crédito tributário contra a impetrante e para que a incidência do imposto de renda no momento dos saques, passados e futuros, seja realizada à razão de 15%, se o impetrante não tiver optado pela tributação na forma da progressão prevista no art. 1º da Lei n.º 11.053/04. Pede, ainda, que, no caso de se promover o lançamento, que sejam considerados os valores recolhidos entre 1989 e 1995, para a quantificação do auto de infração e que não sejam computados juros de mora e multa sobre o crédito, imputando-se a alíquota de 15%. O Impetrante afirma que é filiado ao Sindicato dos Eletricários e contratou Plano de Previdência Privada junto à Fundação CESP. O regulamento desta entidade, segundo ele, prevê a possibilidade de resgate de 25% do total do fundo de previdência formado pelas contribuições realizadas, com o recebimento do restante por meio de prestações mensais. Alega que o sindicato ajuizou mandado de segurança coletivo, objetivando a não incidência do imposto de renda sobre o valor correspondente ao resgate de 25% do fundo de previdência, pelos filiados. Aduz que foi concedida a liminar, determinando o afastamento da incidência do IR, e que, em 2007, foi prolatada sentença que transitou em julgado, julgando o feito parcialmente procedente, para declarar a inexigibilidade do tributo somente sobre os aportes realizados no período de 1989 e 1995. Assevera o impetrante que, enquanto esteve vigente a decisão liminar, a FUNCESP ficou impedida de reter o imposto de renda sobre o resgate de 25%, razão pela qual deixou de realizar o pagamento do valor do tributo. Sustenta que houve a decadência do direito de a União Federal constituir o crédito tributário, em razão da ausência de lançamento e que, durante a vigência da liminar, a autoridade impetrada estava impedida de cobrar o IR, mas não de lançá-lo. Sustenta, ainda, que devem ser afastados a multa de mora e os juros de mora sobre os valores devidos, nos termos do art. 63 da Lei n.º 9.430/96, que dispõe ser proibida a incidência de multas de ofício e de mora enquanto o crédito estiver com a exigibilidade suspensa. Alega que os resgates totais ou parciais dos recursos aplicados em entidades de previdência complementar devem sofrer a incidência do IRRF à alíquota de 15%, nos termos do art. 3º da Lei n.º 11.053/04, como antecipação do devido na declaração de ajuste da pessoa física. Por fim, afirma que deve ser considerado o direito declarado na sentença proferida no mandado de segurança coletivo mencionado, no qual se reconheceu a não incidência do IR sobre o saque de 25%, naquilo que se referir às contribuições dos participantes no período de janeiro de 1989 a dezembro de 1995. A inicial foi instruída com documentos (fls.20/43).A liminar foi indeferida (fls. 48/57).Notificada, a autoridade impetrada alegou sua ilegitimidade passiva, sustentando que o impetrante reside em Porto Alegre, o que, nos termos da Portaria RFB 2.466/2010, faz com que esteja circunscrito à área de atuação do Delegado da Receita Federal do Brasil daquele município (fls. 64/68)Requeru a extinção do feito sem resolução do mérito.A Fundação CESP apresentou dados requeridos pelo Juízo (fls. 69/75).O Ministério Público Federal manifestou-se pela necessidade de retificação do valor da causa e complementação do recolhimento das custas, protestando por nova vista após a regularização (fl. 77).A providência foi determinada pelo Juízo, tendo o impetrante retificado o valor da causa e recolhido as custas complementares (fls. 80/81), do que o Ministério Público Federal teve ciência (fl. 85 verso) É o relatório. Fundamento e decido.Inicialmente, afasto a alegação de ilegitimidade passiva da autoridade impetrada. Isso, pois entendo que a competência pode ser aferida em razão do domicílio do contribuinte ou do responsável tributário, consoante precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça e do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTORIDADE COATORA. LEGITIMIDADE AD CAUSAM. SEDE DO SUBSTITUTO

TRIBUTÁRIO, RESPONSÁVEL PELO RECOLHIMENTO NO IMPOSTO DE RENDA NA FONTE. DOMICÍLIO FISCAL DO CONTRIBUINTE VERSUS LOCAL DA RETENÇÃO. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. APOSENTADORIA COMPLEMENTAR. PREVIDÊNCIA PRIVADA. LEIS 7.713/88 E 9.250/96. BIS IN IDEM. AFASTAMENTO. 1. A eleição da autoridade coatora independe do eventual domicílio tributário do impetrante, considerando-se competente para exigir o cumprimento da obrigação do substituto tributário a Delegacia da Receita Federal cuja atuação fiscal está sujeita a responsável tributária sob cuja jurisdição foi efetuada a retenção do imposto de renda na fonte (Precedentes desta Corte: CC 43138/MG, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Seção, julgado em 22.09.2004, DJ 25.10.2004; e REsp 497.271/SP, Rel. Ministro Franciulli Netto, Segunda Turma, julgado em 26.10.2004, DJ 28.03.2005). 2. O Código Tributário Nacional, no seu artigo 45, parágrafo único, dispõe que a fonte pagadora é responsável pela retenção e recolhimento do imposto de renda na fonte incidente sobre verbas passíveis de tributação. 3. In casu, conquanto os domicílios fiscais de alguns dos impetrantes sejam em municípios diversos, a questão sub judice do mandamus diz respeito ao recolhimento do imposto de renda na fonte por ocasião do resgate das complementações de aposentadoria junto à entidade de previdência privada - RIOPREVIDÊNCIA, cuja sede situa-se na cidade do Rio de Janeiro. Conseqüentemente, cabe à pessoa jurídica a responsabilidade pelo recolhimento ou não da exação, e, sendo esta sujeita à jurisdição administrativa do Delegado da Receita Federal no município do Rio de Janeiro, este é a única autoridade competente para dar cumprimento ao provimento judicial pleiteado pelos impetrantes em questão. (...)7. Recurso especial parcialmente provido, adstrito à declaração da legitimidade passiva do Delegado da Receita Federal na Cidade do Rio de Janeiro, no que pertine a todos os impetrantes, nos termos da fundamentação. (RESP 200600474850, RESP - RECURSO ESPECIAL - 825885, Relator Min. LUIZ FUX, Sigla do órgão STJ, Órgão julgador PRIMEIRA TURMA, Fonte DJE DATA:14/05/2008) (destaquei)TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. RESGATE DAS CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS PELO PATROCINADOR. NÃO INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA. LEGITIMIDADE DA AUTORIDADE COATORA. 1. A autoridade impetrada está legitimada a figurar no pólo passivo desta ação mandamental, eis que remanesce a competência do Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo para atuar perante o domicílio fiscal do impetrante, pois, conforme precedentes desta Turma, tem se admitido, em ações semelhantes, que integrem a lide ou a autoridade fiscal do domicílio do contribuinte ou a do domicílio do responsável tributário. (...) 4. Apelação provida. (AMS 200561000037678 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 286259, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador TERCEIRA TURMA, Fonte DJF3 CJ2 DATA:17/02/2009 PÁGINA: 330) (destaquei)Considerando que a Funcesp tem domicílio no município de São Paulo, correta a autoridade impetrada.No mais, há que se ressaltar que a matéria aqui tratada já foi reproduzida em inúmeros mandados de segurança de outros associados do Sindicato dos Eletricitários, todos com a mesma autoridade impetrada, não guardando nenhuma especificidade pelo domicílio atual do autor.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao julgamento de mérito.Inicialmente, resalto que não assiste razão ao impetrante, ao afirmar que a liminar proferida nos autos do mandado de segurança n.º 2001.61.00.013162-8, ajuizado pelo sindicato ao qual é filiado, que determinou o afastamento da incidência do IR sobre o resgate de 25% do fundo de previdência privada, permaneceu vigente até a prolação da sentença, em 2007. Com efeito, da leitura da certidão de inteiro teor desse processo, depreende-se que a União Federal interpôs agravo de instrumento em face da decisão liminar, tendo sido deferido em parte o pedido de efeito suspensivo, para o fim de excluir da incidência do tributo tão somente a parcela correspondente às contribuições dos segurados no período de janeiro de 1989 a dezembro de 1995. E essa decisão foi proferida em 21 de agosto de 2001, como se extrai do andamento processual do processo, por meio do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://www.trf3.jus.br/trf3r/index.php?id=26&acao=consulta>). E a sentença, proferida em 2007, foi no mesmo sentido, tendo, inclusive, transitado em julgado em 9.6.09. Destarte, o impetrante deveria ter realizado o pagamento do tributo quando realizou o saque, em 2008 (fl. 69), nos termos da decisão proferida pelo TRF da 3ª Região, quando foi intimado da prolação da mesma. Mas não o fez. Feita essa consideração, passo a analisar a alegação de decadência, para afastá-la. Com efeito, o prazo decadencial é de cinco anos, contados da constituição do crédito tributário. A respeito do assunto, o Colendo Superior Tribunal de Justiça assim se pronunciou: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IRPJ. TRIBUTO DECLARADO EM DCTF E NÃO PAGO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. ENTREGA DA DECLARAÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL RECONHECIDA.(...)2. Segundo jurisprudência que se encontra solidificada no âmbito deste STJ, a apresentação, pelo contribuinte, da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, é modo de constituição do crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. A partir desse momento, tem início o cômputo da prescrição quinquenal, facultada à Fazenda para providenciar o ajuizamento da ação executiva.3. Precedentes: AGA n. 87.366/SP, 2ª T., Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 25.11.1996; RESP 510.802/SP, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 14.06.2004; RESP 389.089/RS, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ de 16.12.2002, RESP 652.952/PR, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 16.11.2004; RESP 600.769/PR, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 27.09.2004; RESP 510.802/SP, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 14.06.2004; REsp. 770161/SC, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 26.09.2005; REsp 718773 / PR, 1ª T., Min. Teori

Albino Zavascki, DJ de 03/04/06.(...)6. Recurso especial não-provido. (destaquei)(RESP nº 200600843337/RS, 1ª T. do STJ, j. em 05/10/2006, DJ de 26/10/2006, p. 245, REPDJ de 01/02/2007, p. 430, Relator: JOSÉ DELGADO)TRIBUTÁRIO EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS INFORMADAS EM DECLARAÇÃO. DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA.1. Em se tratando de tributo pela DCTF, ocorrendo a declaração do contribuinte e na falta de pagamento da exação no vencimento, mostra-se incabível aguardar o decurso do prazo decadencial para o lançamento. Tal declaração elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco, podendo este ser imediatamente inscrito em dívida ativa, tornando-se exigível, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte.2. Sendo possível a inscrição do débito em dívida ativa para a cobrança executiva no caso de não haver o pagamento na data de vencimento, deve ser considerado como marco inicial para a contagem do prazo prescricional de cinco anos a data estabelecida como vencimento do tributo constante da declaração (art. 174 do CTN).3. No interregno que medeia a declaração e o vencimento, o valor declarado a título de tributo não pode ser exigido pela Fazenda Pública, razão pela qual não corre o lustro prescricional da pretensão de cobrança nesse período. Precedentes.4. Recurso especial conhecido e provido. (destaquei)(RESP nº 200500028125/SC, 2ªT. do STJ, j. em 28/06/2005, DJ de 22/08/2005, p. 234, Relator CASTRO MEIRA)No caso em comento, o impetrante declarou, por meio de declaração de ajuste anual completa (fls. 33/52), que auferiu os valores relativos ao resgate de 25% do fundo de previdência privada complementar da FUNCESP, de onde se conclui de que o débito de imposto de renda incidente sobre a quantia não mais precisa ser objeto de constituição formal por parte do Fisco, razão pela qual não há que se falar em decadência do tributo. No que se refere à alegação do impetrante de que a alíquota de imposto de renda incidente sobre o valor do resgate do fundo de previdência privada deve ser realizada à razão de 15%, nos termos do art. 3º da Lei n.º 11.053/04, também não lhe assiste razão. Ora, como o próprio impetrante transcreveu na inicial, o mencionado dispositivo estabelece que os resgates relativos à previdência privada complementar sujeitam-se à incidência da alíquota de 15% de imposto de renda como antecipação do devido na declaração de ajuste da pessoa física, desde que os participantes não tenham efetuado a opção prevista no art. 1º da mesma lei. O artigo em questão versa sobre a retenção do tributo pela fonte pagadora, mas não exclui o pagamento do valor restante do tributo devido, quando da declaração de ajuste realizado pelo participante, já que consiste em mera antecipação. No presente caso, a CESP já realizou o pagamento do valor do resgate de 25% ao impetrante, sem proceder à retenção do imposto de renda. Não é possível, agora, falar-se em imposto de renda retido na fonte tampouco em retenção à alíquota de 15%. Assim, o impetrante, quando realizar o pagamento do imposto eventualmente devido, deverá fazê-lo integralmente, à alíquota prevista na tabela de imposto de renda pessoa física, já que não houve nenhuma antecipação do tributo. O dispositivo legal, portanto, não se aplica à hipótese dos autos. Ademais, o impetrante formulou um pedido hipotético, ao requerer que a incidência do imposto de renda no momento do saque fosse realizada à alíquota de 15%, se esta não optou pela tributação na forma da progressão prevista pelo art. 1º da Lei n.º 11.053/04. Contudo, não cabe a este juízo apreciar o pedido assim formulado, sem saber se terá algum proveito ao próprio impetrante. Caberia a este informar e comprovar a este juízo se optou ou não pela tributação prevista no art. 1º da Lei n.º 11.053/04. No mais, sequer ficou clara na inicial a razão pela qual o impetrante acredita que não seria aplicada a alíquota prevista em lei.A alegação de que não devem incidir multa e juros de mora sobre o valor do tributo devido também não prospera. É que, como visto, o tributo é devido desde a prolação da decisão pelo TRF da 3ª Região, em sede de agravo de instrumento, que deferiu em parte o efeito suspensivo requerido. E isso deu-se em 2001. Mesmo que se entenda que o tributo é devido desde a declaração de ajuste anual prestada pelo impetrante ou desde o trânsito em julgado da sentença prolatada nos autos do mandado de segurança coletivo, também já se passou tempo suficiente a justificar a incidência dos acréscimos legais, em razão da caracterização da mora superior a um mês sem que houvesse o pagamento do valor devido ao Fisco.São devidos, portanto, os juros e a multa de mora. Por fim, o pedido para que a autoridade impetrada, ao promover o lançamento do tributo, considere os valores recolhidos entre 1989 e 1995 para quantificação do auto de infração já foi apreciado no mandado de segurança coletivo antes mencionado, no qual foi prolatada sentença transitada em julgado, reconhecendo a não incidência do imposto de renda sobre o resgate de 25% do Fundo de Previdência Privada até o limite do tributo pago pelo participante sobre a contribuição por ele vertida durante a vigência da Lei n.º 7.713/88. Assim, caso haja descumprimento da sentença por parte da autoridade impetrada, o impetrante deverá informar àquele juízo, para as providências cabíveis. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e DENEGO A SEGURANÇA.Custas na forma da lei.Sem condenação em honorários por força do que dispõe o artigo 25 da Lei nº 12.016/2009, Súmula 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal. Transitada em julgado, archive-se.P. R. I. e cumpra-se.São Paulo, 15 de março de 2012.

0001312-05.2012.403.6100 - ELEN KRIS MONTAGNANI(SP245404 - KARINA KUFA BISPO DOS SANTOS) X DEPARTAMENTO DE CIRURGIA,DISC DE CIRURGIA PLAST UN FED SP-ESC PTA MED Recebo a apelação interposta pela parte impetrante, no efeito devolutivo. Intime-se a parte contrária para contrarrazões. Após, dê-se ciência da Sentença ao MPF. Em seguida, subam os autos ao E. TRF, com as homenagens de estilo. Int.

0003286-77.2012.403.6100 - JORGE DARIO HYPOLITO(SP083279 - ADOLFO SILVA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG DE CORRETORES IMOVEIS - CRECI 2a REGIAO

O impetrante JORGE DARIO HYPOLITO requer a concessão de liminar em Mandado de Segurança impetrado contra ato do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DA 2ª REGIÃO - CRECI/SP, a fim de que se seja determinada a manutenção de sua inscrição e registro profissional sem a exigência de novos exames. Relata, em síntese, que após obter diploma do curso profissional de Técnico em Transações Imobiliárias no Colégio Atos em 2009, requereu sua inscrição junto ao CRECI/SP nos termos da Resolução COFECI nº 327/92, sendo que em 10.04.2010 recebeu a carteira profissional com a inscrição nº 95739-F. Posteriormente, em 26.01.2012 recebeu o Ofício Desec nº 1.527/2012 comunicando a necessidade de regularização de sua inscrição junto ao conselho impetrado sob pena de cancelamento, tendo em vista a anulação dos atos praticados pelo Colégio atos a partir de abril de 2009. Afirma que a escolha pelo Colégio Atos foi feita tendo em conta sua aprovação pelo CRECI/SP e que sua carteira profissional foi regularmente expedida pelo conselho profissional, sendo apresentada toda a documentação necessária que foi analisada pela autoridade coatora. Defende que a exigência apresentada pelo conselho impetrado fere os princípios consagrados nos incisos XIII e XXXIV do artigo 5º da Constituição Federal. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 18/27. A análise do pedido de liminar foi reservada para após a vinda das informações (fl. 32). Notificada (fls. 36/37), a autoridade prestou informações (fls. 39/46) alegando que a aprovação e autorização para funcionamento de cursos regulares e a fiscalização das escolas que mantém cursos de formação de profissionais são atos de competência da Secretaria da Educação. Afirma que em razão da expedição pela Coordenadoria de Ensino do Interior de Portaria de anulação dos atos praticados pelo Colégio Atos, tornou-se necessária a regularização profissional de todos aqueles que obtiveram registro de suas inscrições mediante a apresentação de diploma daquela instituição de ensino expedidos a partir de 14.04.2009. É o relatório. Passo a decidir. A concessão de liminar em Mandado de Segurança depende da existência de fundamento relevante (*fumus boni juris*) e se do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida (*periculum in mora*), como prescreve o artigo 7º, III da Lei nº 12.016/09. No caso dos autos, não vislumbro presentes os requisitos autorizadores à concessão da medida pleiteada. O artigo 5º, XVIII da Constituição Federal assegura ser livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. No caso dos autos, o estamos a tratar do ofício de corretor de imóveis, profissão regulamentada pela Lei nº 6.530/78. O artigo 4º do mencionado diploma legal delegou a diploma administrativo a função de regulamentar a inscrição do Corretor de Imóveis junto ao respectivo conselho profissional, verbis: Art 4º A inscrição do Corretor de Imóveis e da pessoa jurídica será objeto de Resolução do Conselho Federal de Corretores de Imóveis. Para cumprir tal função foi editada a Resolução COFECI nº 327/92 que em seu artigo 8º, 1º arrolou os documentos que obrigatoriamente devem instruir o pedido de inscrição, a saber: 1 - O requerimento que se refere este artigo será instruído com os seguintes documentos: a) - cópia da carteira de identidade; b) - cópia do certificado que comprove a quitação com o serviço militar; c) - cópia do título de Técnico em Transações Imobiliárias fornecido por estabelecimento de ensino reconhecido pelos órgãos educacionais competentes; d) - cópia do título de eleitor; e) - declaração do requerente, sob as penas da lei, de que não responde nem respondeu a inquérito criminal ou administrativo, execução civil, processo falimentar e que não tenha títulos protestados no último quinquênio, bem como os locais de residências no mesmo período. (negritei) O documento de fl. 20 indica que o impetrante concluiu o curso de Técnico em Transações Imobiliárias oferecido pelo Colégio Atos no biênio 2008/ 2009, bem como apresentou referido Diploma ao conselho impetrado a fim de obter seu registro profissional. Ocorre, todavia, que a Coordenadoria de Ensino do Interior, órgão da Secretaria Estadual da Educação cassou a autorização de funcionamento do Colégio Atos, bem como tornou sem efeitos todos os atos escolares praticados a partir de 14.04.2009 (fl. 43) período em que o impetrante era aluno do curso de TTI na referida instituição. Nestas condições, tornou-se necessário ao impetrante (e a todos os outros profissionais que se encontrassem nas mesmas condições) a regularização de sua situação junto ao conselho impetrado, vez que com a anulação dos atos praticados pela instituição de ensino (o que inclui a expedição do diploma), deixou de preencher o requisito previsto pelo artigo 8º, 1º, c da Resolução COFECI nº 327/92. Registre-se, por necessário, que o livre exercício profissional assegurado pela Constituição está condicionado ao atendimento das qualificações profissionais que a lei estabelecer. Assim, tendo sido anulado o diploma expedido pelo Colégio Atos em nome do impetrante, eventual autorização de manutenção da inscrição profissional e continuidade do exercício do ofício sem a devida regularização, como pleiteia o impetrante, configura inequívoca violação ao preceito constitucional. Sem razão o impetrante ao afirmar que a autoridade conferiu os documentos e expediu a carteira profissional validamente. Com efeito, no momento do registro no conselho impetrado o diploma apresentado pelo impetrante era válido, tendo sido anulado em 2011 por ato da Coordenadoria de Ensino do Interior, situação que autoriza o conselho a rever o ato de registro profissional do impetrante. Destarte, ausentes os requisitos autorizadores à concessão do provimento antecipado, a liminar deve ser indeferida. Dispositivo Face ao exposto, INDEFIRO a liminar. Notifique-se a autoridade coatora para ciência da presente decisão e dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo de 10 dias (artigo 12 da Lei nº 12.016/09). Por fim, tornem conclusos para sentença. Oficie-se e intime-se. São Paulo, 16 de março de 2012.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0018998-44.2011.403.6100 - PAULO ERNESTO NUNES DA SILVA - ME(SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO E SP261987 - ALINE ALVES DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO)

A parte autora ajuíza a presente cautelar, com pedido de liminar, visando seja a ré condenada a exhibir o contrato de abertura de conta corrente nº 00000331.6 - Agência 4116 com limite de cheque especial, extratos bancários da conta-corrente desde a abertura da referida conta até os dias de hoje, contrato de empréstimo bancário eletrônico de R\$ 10.000,00, memória de cálculo de aplicação de juros, cópia dos acordos dos parcelamentos realizados, demais contratos de operação de crédito existentes no CNPJ da autora.. Sustenta que necessita dos mencionados documentos para instruir ação revisional. Aduz que solicitou administrativamente os referidos extratos, contudo a instituição financeira requerida não os forneceu. A ré aponta a ausência de interesse de agir, bem como a necessidade de recolhimento de tarifa bancária para emissão dos extratos. No mérito, bate-se pela improcedência do pedido. A requerida colaciona aos autos os documentos pleiteados. A parte autora, intimada, apresentou réplica. Instadas, as partes não especificaram nenhuma outra prova a ser produzida. É O RELATÓRIO D E C I D O: Trata-se de processo cautelar de exibição de documento em que a parte autora busca a condenação da instituição requerida para que esta traga aos autos os contratos e extratos bancários de conta aberta em favor da autora. Não prospera a preliminar de ausência de interesse de agir. A cautelar de exibição de documento tem previsão legal e regramento próprio, podendo dela valer-se a parte que precisa ver exibido documento que será utilizado como prova em posterior processo de conhecimento. Portanto, presente o interesse processual. Por outro lado, não se impõe a exigência de pagamento de tarifa bancária para emissão dos extratos requeridos, haja vista que se trata de discussão judicial, razão pela qual eventual comando exarado nestes autos prescinde do atendimento desse tipo de condição. Com relação ao mérito da causa, verifico que a requerida exibiu os extratos da conta de poupança pleiteada na inicial. Assim, considerando que o processo atingiu o seu objetivo, há de ser ele encerrado, por sentença. Face a todo o exposto, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, e deixo de condenar a requerida ao pagamento de verba honorária tendo em conta a natureza da lide, de caráter preparatório e, de consequente, pela não existência de vencido, na dicção do artigo 20, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. P.R.I. São Paulo, 16 de março de 2012.

CAUTELAR INOMINADA

0004488-89.2012.403.6100 - ANTONIO CARLOS RODRIGUES(SP091910 - HERMANO ALMEIDA LEITAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O requerente ANTONIO CARLOS RODRIGUES requer a concessão de liminar em Ação Cautelar ajuizada contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a fim de suspender o segundo leilão público do imóvel discutido nos autos designado para 16.03.2012, bem como os efeitos de eventual arrematação. Relata, em síntese, que firmou com a requerida o contrato de financiamento imobiliário nº 8.2106.0049.451-2, tendo como objeto o apartamento nº A-11, localizado no 1º andar, bloco A do Residencial Paraíso, localizado à Rua Henry Antonio Klemes 251, Fazenda Belém, município da Francisco Morato/SP. Afirma que deixou de pagar as parcelas vincendas a partir de 02.02.2011, quando apresentou pedido de amortização da dívida com o valor que possuía depositado em sua conta fundiária; todavia, por entraves burocráticos da requerida restou a dívida de R\$ 21.551,12. Sustenta que foi surpreendido com a notícia da locatária sobre a existência de aviso de segundo leilão do imóvel, designado para 16.03.2012. Defende que o processo de execução extrajudicial não observou as formalidades necessárias, notadamente quando à obrigatoriedade de notificação do mutuário. Além disso, afirma que a dívida cobrada foi acrescida de consectários indevidos e ilegais, saltando de R\$ 21.551,12, conforme demonstrativo da requerida emitido em 31.12.2011, para R\$ 42.383,65 em 16.03.2012. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 8/27. É o relatório. Passo a decidir. A concessão de medida liminar em ação cautelar está condicionada ao atendimento dos requisitos de plausibilidade do direito invocado (*fumus bonis iuris*) e o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (*periculum in mora*). Entendo ausente o requisito da plausibilidade. Inicialmente alega o requerente que não foi devidamente notificado da realização dos leilões. Contudo, o próprio requerente reconhece que não mais reside no imóvel objeto do financiamento, tendo sido comunicado pela locatária do imóvel sobre a existência de aviso do segundo leilão para 16.03.2012. Neste sentido, deixou de comprovar a devida comunicação de novo endereço à requerida para envio de eventuais avisos, a fim de comprovar o descumprimento do procedimento de execução extrajudicial. Alega também que o valor da dívida de R\$ 21.551,12 (fl. 16) saltou para R\$ 42.383,65 em razão do acréscimo de consectários indevidos e ilegais. Todavia, não esclareceu quais seriam os supostos acréscimos ilegais e qual seria o valor que entende correto para a dívida em questão. Frise-se, por oportuno, que o requerente sequer juntou aos autos a cópia do contrato de financiamento noticiado na exordial para, tampouco apresentou planilha referente à evolução da dívida cobrada pela requerida, não sendo possível avaliar apenas com base na alegação genérica se de fato o valor cobrado pela ré não observou o estipulado no contrato. Vale lembrar que o valor de R\$ 21.551,12 mencionado no documento de fl. 16 como saldo devedor em 31.12.2011 não corresponde de fato ao valor devido pelo requerente à época. Com efeito, referido documento

informa apenas o valor devido nas parcelas vincendas, não incluindo nesse montante os valores vencidos e não pagos. Note-se que segundo o Extrato de Imposto de Renda - Habitação (fl. 10), o requerente pagou apenas R\$ 278,24 durante todo o exercício de 2011, de molde que o valor devido em 31.12.2011 é muito superior a R\$ 21.551,12. Percebe-se, assim, a evolução da dívida de R\$ 21.551,12 em 31.12.2011 para R\$ 41.333,63 (fl. 11) não se deve apenas à cobrança de encargos, incluindo nesse montante também as parcelas atrasadas. Cabe observar que o próprio requerente reconhece que deixou de recolher as parcelas a partir de 02.02.2011, quando apresentou pedido de amortização da dívida com os valores que mantinha depositado em sua conta fundiária. Tal pedido, contudo, não desonera o mutuário do dever de quitar as prestações que vencerem até a amortização do saldo devedor. Ausente o *fumus boni juris*, requisito indispensável à concessão do provimento *in initio litis*, a liminar deve ser indeferida. Dispositivo Face ao exposto, INDEFIRO a liminar. Cite-se e intimem-se. São Paulo, 15 de março de 2012.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0901784-25.2005.403.6100 (2005.61.00.901784-6) - BANCO GENERAL MOTORS S/A (SP075410 - SERGIO FARINA FILHO E SP138481 - TERCIO CHIAVASSA E SP195745 - FERNANDA RAMOS PAZELLO) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM SAO PAULO - DEINF (Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM SAO PAULO - DEINF X BANCO GENERAL MOTORS S/A
Converta-se em renda da União Federal o percentual de 60% do montante depositado nos autos, expedindo-se alvará de levantamento do restante em favor da impetrante, conforme planilha de fls. 921. Int.

0004510-84.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MILTON DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MILTON DA SILVA

A Caixa Econômica Federal ajuíza a presente ação monitoria em face de Milton da Silva, alegando, em síntese, que foi celebrado Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Construção com Garantia Aval e Outros Pactos - CONSTRUCARD (nº. 002920160000030560), para conceder um limite de crédito destinado exclusivamente à aquisição de materiais de construção. Aduz, porém, que o requerido deixou de efetuar o pagamento dos valores devidos. Requer assim a condenação do réu ao pagamento de quantia que indica. Citado, o réu não se manifestou e o mandado inicial se converteu em mandado executivo, sendo expedido mandado de intimação ao réu para pagamento em 15 dias. Por fim, a autora peticionou requerendo a extinção do feito tendo em vista que as partes se compuseram amigavelmente (fls. 51/57). É o RELATÓRIO. D E C I D O. Em razão do exposto, considerando a notícia de transação havida entre as partes, JULGO EXTINTA a execução promovida pela Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 794, II, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, archive-se com baixa na distribuição. P. R. I. São Paulo, 16 de março de 2012.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0012936-85.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X JOELSON RODRIGUES DA SILVA X ANA CLAUDIA PEREIRA DE OLIVEIRA

A Caixa Econômica Federal ingressa com a presente ação de reintegração de posse, alegando, em síntese, o seguinte: celebrou com a requerida contrato por instrumento particular de arrendamento residencial com opção de compra, nos moldes da Lei nº 10.188/2001, ficando acordado que a mesma pagaria mensalmente à instituição financeira uma taxa de arrendamento, reajustada pelos índices de atualização no FGTS; entretanto, alega que a requerida deixou de honrar com as parcelas do arrendamento, o que enseja a rescisão do contrato e possibilita a reintegração na posse do imóvel. Alega ter promovido a notificação da requerida, não tendo havido nem o pagamento dos valores em atraso nem tampouco a devolução do imóvel. Requer, liminarmente, com fulcro no artigo 928 do CPC, a imediata reintegração de posse. Pugna, por fim, pela condenação da requerida ao pagamento das custas e despesas processuais, sem prejuízo da condenação em verba honorária. Realizada audiência de conciliação. Determinada a suspensão do processo pelo prazo de 60 dias e autorizado aos requeridos o depósito do montante de R\$ 2.000,00, bem como o pagamento da parcela mensal de R\$ 300,00 até que houvesse a solução da lide. A Caixa Econômica Federal agravou da decisão proferida em audiência. O agravo de instrumento concedeu o efeito suspensivo. A requerida contesta o pedido, sustentando, preliminarmente, a inépcia da inicial, por não caber ação possessória; impossibilidade jurídica do pedido, por violação a diversos preceitos constitucionais; impossibilidade jurídica do pedido, por não restar caracterizado o esbulho que é requisito necessário para o ajuizamento da ação rescisória; ilegitimidade da CEF em cobrar as taxas de condomínio. Defende a aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Por fim, alega que os réus tem condição de parcelar a dívida, com o valor inicial de R\$ 2.000,00 e parcelas de R\$ 300,00 mensais, além do pagamento normal do arrendamento e do condomínio. Intimada, a parte autora apresentou réplica. Instadas a especificarem as provas que pretendem produzir, a autora nada requereu e a parte requerida pleiteou a produção de prova testemunhal e técnica contábil para apuração dos valores devidos pela requerida. É O RELATÓRIO. DECIDO. Afasto a preliminar de

impossibilidade jurídica do pedido, por entender que o esbulho restou caracterizado. Inicialmente, observo que a requerida entrou na posse do imóvel em 16 de maio de 2008, conforme os termos de arrendamento residencial assinado pelas partes (fls. 22/29) e de recebimento e aceitação do imóvel (fls. 30). Nos termos do artigo 9º da Lei 10.188/2001 (Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse). Assim, considerando que a notificação se deu em 30 de maio de 2011 e a presente demanda intentada em 27 de julho de 2011, verifico que se encontra preenchido o requisito do artigo 924 do Código de Processo Civil para a concessão de liminar. A caracterização do esbulho possessório, in casu, decorre de expressa disposição legal que equipara o inadimplemento a uma das hipóteses de posse injusta previstas, contrariando, no art. 1.200 do Código Civil. No caso concreto, se não se pode falar em posse violenta ou clandestina, em razão da origem lícita do exercício inicial da posse, não há de se excluir a natureza precária com que ela passa a se caracterizar após a formal denúncia de inadimplemento, nos moldes do art. 9º da Lei nº 10.188/2001. Desse modo, diante da previsão legal expressa de transmutação da posse justa, em injusta, não vejo ofensa aos princípios constitucionais ou, ainda, aos princípios postos pela Lei nº 10.188/2001 em seu art. 4º, parágrafo único (legalidade, finalidade, razoabilidade, moralidade administrativa, interesse público e eficiência). Superadas as preliminares, passo a apreciar o mérito da questão. Não se justifica no caso concreto ofensa ao art. 51, incisos IV e X, do Código de Defesa do Consumidor, dado que as condições contratuais decorrem de lei, não sendo de se aventar com possíveis práticas ou cláusulas abusivas dado que tais disposições não se situam na esfera da vontade e da disponibilidade de quaisquer dos contratantes. A alegação do direito fundamental à moradia, como fundamento para a manutenção da arrendatária na posse do imóvel, até julgamento definitivo da demanda, é tema já enfrentado na sentença, sendo de acrescentar que os efeitos do provimento jurisdicional, no caso concreto, estão postos pela legislação que disciplina o instituto da proteção possessória, sendo esse o norte que orienta a aplicação do direito no caso concreto. Face a todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido pela Caixa Econômica Federal e, de conseguinte, julgo extinto o processo com resolução de mérito para o efeito de RESTITUIR à autora a posse do imóvel descrito na exordial, determinando a expedição do competente mandado de reintegração de posse após decorrido o prazo de 30 (trinta) dias da intimação das partes, prazo suficiente para que a requerida programe a entrega do imóvel. Condene os requeridos, ainda, ao pagamento de custas processuais e verba honorária, esta fixada em R\$ 300,00 (trezentos reais). Expeça-se alvará de levantamento para os réus levantarem o dinheiro depositado nos autos. P.R.I. Decorrido o prazo assinalado na sentença, expeça-se mandado de reintegração de posse. São Paulo, 16 de março de 2012.

14ª VARA CÍVEL

MM. JUIZ FEDERAL TITULAR*PA 1,0 DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO

Expediente Nº 6558

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0678219-07.1991.403.6100 (91.0678219-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016012-21.1991.403.6100 (91.0016012-1)) CIDERAL COM/ E IMP/ DE ROLAMENTOS LTDA(SP155956 - DANIELA BACHUR E SP068599 - DURVAL FIGUEIRA DA SILVA FILHO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 88 - JOSE REINALDO DE LIMA LOPES) X BANCO ITAU S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. X J BUENO E MANDALITI SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A - BRADESCO(SP155563 - RODRIGO FERREIRA ZIDAN E SP158412 - LEANDRO DE VICENTE BENEDITO) X BANCO DO BRASIL S/A(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP048649 - MARIA LAURA SOARES LINDENBERG E SP146834 - DEBORA TELES DE ALMEIDA) X BANCO DE CREDITO REAL DE MINAS GERAIS - CREDIREAL(SP158412 - LEANDRO DE VICENTE BENEDITO E SP081904 - LENITA DA ROCHA COUTINHO) X MITSUBISHI - BANCO DE TOKYO MITSUBISHI BRASIL S/A(SP073548 - DIRCEU FREITAS FILHO E SP088967 - ELAINE PAFFILI IZA) X UNIAO FEDERAL X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA X CIDERAL COM/ E IMP/ DE ROLAMENTOS LTDA X MITSUBISHI - BANCO DE TOKYO MITSUBISHI BRASIL S/A X CIDERAL COM/ E IMP/ DE ROLAMENTOS LTDA Ciência ao patrono do corrêu Itaú do pagamento realizado às fls. 763, para que apresente os números do RG, CPF e telefone atualizado do escritório do patrono que deverá constar no alvará. Após, se em termos, expeça-se o alvará de levantamento, devendo a Secretaria intimar o beneficiário para sua retirada, no prazo de cinco

dias.Oportunamente, anote-se a extinção da execução quanto aos bancos privados e arquivem-se os autos baixa findo.Int.

1102355-95.1994.403.6100 (94.1102355-0) - ANTONIO BORTOLETO - ESPOLIO X LAUDACION POSIGNOLO BORTOLETO(SP049770 - VANDERLEI PINHEIRO NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP112350 - MARCIA PESSOA FRANKEL E Proc. 88 - JOSE REINALDO DE LIMA LOPES) X ANTONIO BORTOLETO - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência à parte autora do pagamento efetuado pela CEF às fls. 318/321, pelo prazo de cinco dias.Havendo requerimento instruído com os números do RG, CPF e telefone atualizado do representante do espólio, bem como do patrono que deverá constar no alvará de levantamento, expeça-se.Após, proceda a Secretaria a intimação do beneficiário para a retirada, no prazo de cinco dias.Oportunamente, anote-se a extinção da execução no sistema processual e arquivem-se os autos baixa findo.Int.

0013155-60.1995.403.6100 (95.0013155-2) - EUNICIO ALVES X IZABEL SILVEIRA BOAVA X MARIA APARECIDA BOAVA X ANTONIO CARLOS BOAVA X SONIA REGINA BOAVA MEZA X EDNO LOPES MEZA X ANA LUCIA SILVEIRA BOAVA X ROSANE LIMA CORDEIRO X JOAO STANICH X LAERT PAULILLO(SP037661 - EUGENIO REYNALDO PALAZZI E SP128126 - EUGENIO REYNALDO PALAZZI JUNIOR) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP160409 - PAULA MANTOVANI AVELINO SABBAG) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS) X BANCO BRADESCO S/A(SP155563 - RODRIGO FERREIRA ZIDAN) X BANCO DO BRASIL S/A(SP157525 - MARCIO GANDINI CALDEIRA E SP138425 - LEONIDIA SEBASTIANI MECCHERI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X EUNICIO ALVES X BANCO CENTRAL DO BRASIL X IZABEL SILVEIRA BOAVA X BANCO CENTRAL DO BRASIL X MARIA APARECIDA BOAVA X BANCO CENTRAL DO BRASIL X ANTONIO CARLOS BOAVA X BANCO CENTRAL DO BRASIL X SONIA REGINA BOAVA MEZA X BANCO CENTRAL DO BRASIL X EDNO LOPES MEZA X BANCO CENTRAL DO BRASIL X ANA LUCIA SILVEIRA BOAVA X EUGENIO REYNALDO PALAZZI JUNIOR X ROSANE LIMA CORDEIRO X BANCO CENTRAL DO BRASIL X JOAO STANICH X BANCO CENTRAL DO BRASIL X LAERT PAULILLO

Tendo em vista a informação supra, providencie BACEN o endereço do executado JOÃO STANICH.Publicue-se o despacho de fl. 759.Int-se.DESPACHO DE FL. 759:Fls. 747/749 e 753/754:Considerando o requerido pelo Bacen, solicite-se a devolução da Carta Precatória, expeça-se ofício à Receita Federal para apresentação da última de claração de renda de João Stanich, Laert Paulillo, e Edno Lopes Meza. Proceda- se à consulta e bloqueio de veículos em nome dos executados, pelo sistema do Renajud. Após, se em termos, expeça-se mandado para penhora. Fls. 757 e 758:Tendo em vista a concordância dos exequentes CEF e Bradesco, providencie a parte sucumbente (AUTORA) o pagamento do valor dos honorários, no prazo de 15(quinze) dias, de acordo com a memória de cálculo do contador às fls. 713/715, sob pena de ser acrescida multa de 10% (dez por cento) ao valor requerido, bem como ser expedido mandado de penhora e avaliação.Decorrido o prazo sem o pagamento e havendo requerimento para tanto, expeça a Secretaria o referido mandado.Int.-se.

0043086-11.1995.403.6100 (95.0043086-0) - LUZIA FERREIRA BORGES X JUSSARA FERREIRA BORGES(SP178193 - JOAQUIM LEAL GOMES SOBRINHO E SP013466 - ROBERTO MACHADO PORTELLA E SP091383 - DIOCLEYR BAULE) X BANCO ITAU S/A(SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA E SP029443 - JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 1547 - ROGERIO EDUARDO FALCIANO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X LUZIA FERREIRA BORGES X JUSSARA FERREIRA BORGES

Tendo em vista o informado pelo Bacen às fls. 333/338, bem como o silêncio das executadas, proceda-se ao desbloqueio das importâncias penhoradas às fls. 312/313, anote-se a extinção da execução no sistema processual e arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.Int.-se.

0003933-48.2007.403.6100 (2007.61.00.003933-7) - IRENE SETUCO MIYAJI SAITO(SP137655 - RICARDO JOSE PEREIRA E SP155310 - LUCIMARA APARECIDA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X IRENE SETUCO MIYAJI SAITO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Providencie a Caixa Econômica Federal o pagamento do valor da condenação, no prazo de 15(quinze) dias, de acordo com a memória de cálculo apresentada pela parte credora nos presentes autos, sob pena de ser acrescida multa de 10% (dez por cento) ao valor requerido, bem como ser expedido mandado de penhora e avaliação.Decorrido o prazo sem o pagamento e havendo requerimento para tanto, expeça a Secretaria o referido mandado.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.-se.

0013992-95.2007.403.6100 (2007.61.00.013992-7) - ROLAND PHILLIP MALIMPENSA(SP078507 - ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES E SP198134 - CAROLINA ROBERTA ROTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X ROLAND PHILLIP MALIMPENSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da Portaria 17/2011, desta 14a. Vara Federal, disponibilizada no DE do E. TRF da 3ª Região em 12/07/2011, vista às partes sobre o cálculo apresentado pelo contador judicial, primeiramente a parte EXEQUENTE e após a EXECUTADA, no prazo de 05 dias para cada uma. Int.

0015922-51.2007.403.6100 (2007.61.00.015922-7) - JOSE MIRANDA JUNIOR(SP246664 - DANILO CALHADO RODRIGUES E SP239947 - THIAGO ANTONIO VITOR VILELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X JOSE MIRANDA JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Indefiro o requerido pela CEF às fls. 260/261 em razão da fixação da sucumbência recíproca fixada às fls. 259. Aguarde-se, por ora, a decisão a ser proferida nos autos do AI n.º 0036234-73.2011.4.03.0000, interposto pela parte autora. Int.

0031039-48.2008.403.6100 (2008.61.00.031039-6) - ROSANGELA AURICHIO(SP170822 - RENATA FUKUSHIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X ROSANGELA AURICHIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc.. Trata-se de cumprimento de sentença de ação julgada parcialmente procedente para condenar a CEF ao pagamento das diferenças apuradas referentes aos índices inflacionários aplicados a menor nos meses de janeiro/89, março/90, abril/90, maio/90 e junho/90, contra a qual a CEF apresentou impugnação. Remetidos os autos à Contadoria Judicial, foram apresentados os cálculos, deles resultando valor superior ao apresentado pelo ora impugnante, bem como inferior ao indicado pela impugnada. A CEF concordou com os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 168/170, enquanto a parte autora ficou-se inerte (fls. 171 v). É o relatório. Decido. Verifico que os cálculos efetuados pelo Contador Judicial se restringem à aplicação do teor da sentença, conforme é possível observar pelas notas de esclarecimento feitas no demonstrativo numérico elaborado. Quanto aos cálculos impugnados, com efeito, tais não estão adequadamente conformados a esses critérios mencionados, motivo pelo qual há que se determinar a sua acomodação aos comandos da decisão exequenda. Assim, julgo parcialmente procedente a presente impugnação, adequando o valor em execução ao cálculo apresentado pelo contador judicial de fls. 160/163, que acolho em sua fundamentação e julgo extinta a execução. Considerando que se, por um lado, a execução tornou-se mera fase do mesmo processo, e por outro, que há a resistência do vencido no cumprimento imediato da sentença, mas resistência do mais das vezes lúdima, exercida para mera adequação de valores aprimorados pelo interessado, requerendo a intervenção legítima do judiciário para o correto cumprimento do direito reconhecido, vejo na hipótese o direito a honorários proporcionais a este encontro de condutas, nos termos do art. 20, parágrafo 4º, do CPC, assim os fixo em R\$500,00 (quinhentos reais), distribuídos proporcionalmente entre as partes, nos termos do art. 21, caput, do CPC. Assim, havendo requerimento instruído com os n.ºs do RG e CPF dos patronos, expeçam-se alvarás de levantamentos em favor da parte autora e em favor da CEF das quantias depositadas, devendo a Secretaria intimar o patrono da parte beneficiada, para sua retirada em 05 dias. Oportunamente, proceda a Secretaria a anotação da extinção da execução e arquivem-se os autos. Int.

0031977-43.2008.403.6100 (2008.61.00.031977-6) - CIRILO HERMINDO TISSOT(SP228021 - ELISANGELA GOMES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X CIRILO HERMINDO TISSOT X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Indefiro o requerido pela CEF às fls. 127/128, em razão da sucumbência recíproca fixada nos autos. No mais, defiro o prazo adicional de dez dias para que a parte autora cumpra o tópico final da decisão de fls. 126, juntado aos autos os dados necessários para a expedição dos alvarás de levantamento. Após, se em termos, expeça-se devendo a a Secretaria intimar os beneficiários para a retirada, no prazo de cinco dias. Oportunamente, anote-se a extinção da execução no sistema processual e arquivem-se os autos. Int.

0001610-02.2009.403.6100 (2009.61.00.001610-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012017-38.2007.403.6100 (2007.61.00.012017-7)) DULCE PEREIRA DE MELO(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X DULCE PEREIRA DE MELO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc.. Trata-se de cumprimento de sentença de ação julgada parcialmente procedente para condenar a CEF ao pagamento das diferenças apuradas referentes aos índices inflacionários aplicados a menor nos meses de junho/87, janeiro/89, e abril/90, contra a qual a CEF apresentou impugnação. Remetidos os autos à Contadoria Judicial, foram apresentados os cálculos, deles resultando valor superior ao apresentado pelo ora impugnante, bem

como inferior ao indicado pela impugnada. A CEF concordou com os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 150, enquanto a parte autora ficou-se inerte (fls. 154 v). É o relatório. Decido. Verifico que os cálculos efetuados pelo Contador Judicial se restringem à aplicação do teor da sentença, conforme é possível observar pelas notas de esclarecimento feitas no demonstrativo numérico elaborado. Quanto aos cálculos impugnados, com efeito, tais não estão adequadamente conformados a esses critérios mencionados, motivo pelo qual há que se determinar a sua acomodação aos comandos da decisão exequenda. Assim, julgo parcialmente procedente a presente impugnação, adequando o valor em execução ao cálculo apresentado pelo contador judicial de fls. 145/147, que acolho em sua fundamentação e julgo extinta a execução. Considerando que se, por um lado, a execução tornou-se mera fase do mesmo processo, e por outro, que há a resistência do vencido no cumprimento imediato da sentença, mas resistência do mais das vezes lúdima, exercida para mera adequação de valores aprimorados pelo interessado, requerendo a intervenção legítima do judiciário para o correto cumprimento do direito reconhecido, vejo na hipótese o direito a honorários proporcionais a este encontro de condutas, nos termos do art. 20, parágrafo 4º, do CPC, assim os fixo em R\$500,00 (quinhentos reais), distribuídos proporcionalmente entre as partes, nos termos do art. 21, caput, do CPC. Assim, havendo requerimento instruído com os n.ºs do RG e CPF dos patronos, expeçam-se alvarás de levantamentos em favor da parte autora e em favor da CEF das quantias depositadas, devendo a Secretaria intimar o patrono da parte beneficiada, para sua retirada em 05 dias. Oportunamente, proceda a Secretaria a anotação da extinção da execução e arquivem-se os autos. Int.

0016796-65.2009.403.6100 (2009.61.00.016796-8) - TSUNE SHIMURA X DARIO SHIMURA X JORGE SHIMURA X MARIE SHIMURA DARBAR X ALICE SHIMURA GOLDSZMIT X KIYOSHI SHIMURA - ESPOLIO(SP101980 - MARIO MASSAO KUSSANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X TSUNE SHIMURA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DARIO SHIMURA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JORGE SHIMURA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIE SHIMURA DARBAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALICE SHIMURA GOLDSZMIT X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X KIYOSHI SHIMURA - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da Portaria 17/2011, desta 14a. Vara Federal, disponibilizada no DE do E. TRF da 3ª Região em 12/07/2011, vista às partes sobre o cálculo apresentado pelo contador judicial, primeiramente a parte EXEQUENTE e após a EXECUTADA, no prazo de 05 dias para cada uma. Int.

0021705-53.2009.403.6100 (2009.61.00.021705-4) - JOSE ANDREOTTI(SP088989 - LUIZ DALTON GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) X JOSE ANDREOTTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela exequente em face da decisão de fls. 719, a qual acolheu os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial e determinou a extinção da execução, alegando obscuridade em razão de ter sido acolhido o cálculo imperfeito elaborado pela Contadoria Judicial. Alega que quando citada, a instituição financeira não apresentou documentos essenciais ao processo (os contratos). Alega ainda a omissão quanto a alegação de intempestividade da impugnação apresentada pela CEF. É o relatório do que interessa. Passo a decidir. Neste recurso há apenas as razões pelas quais a embargante diverge da decisão proferida, querendo que prevaleça o seu entendimento, pretensão inadmissível nesta via recursal. Conforme se infere dos autos, os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial estão de acordo com o trânsito em julgado. Além do mais, ao juiz cabe apreciar os documentos apresentados de acordo com seu livre convencimento, não estando obrigado a analisar todos os pontos suscitados pelas partes, nem as rebater todos os argumentos levantados pelas partes em suas razões ou contrarrazões de impugnação. PA 0,05 Indo adiante, ainda que seja possível acolher embargos de declaração com efeito infringente, para tanto deve ocorrer erro material evidente ou de manifesta nulidade, conforme sedimentado pelo E. STJ no Embargos de Declaração no Agr. Reg. no Agr. de Instr. nº 261.283, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 29.03.2000, DJ de 02.05.2000. No caso dos autos, todos os aspectos ora aventados foram apreciados na decisão atacada, de modo que não há obscuridade, omissão ou contradição a ser sanada. No mais, quanto a alegação de intempestividade da impugnação apresentada pela CEF às fls. 660/665 não merece prosperar. Tendo sido intimada para o pagamento dos valores em 25/06/2010 a impugnação foi apresentada em 05/07/2010. Intimada para que procedesse ao recolhimento das custas devidas em 22/09/2010 no prazo de 3 dias, a impugnante realizou o recolhimento em 24/09/2010 (fls. 670). Isto exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), mas nego-lhes provimento, mantendo, na íntegra, a r. decisão no ponto embargado. Intime-se.

Expediente Nº 6607

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008366-91.1990.403.6100 (90.0008366-4) - UNIAO FEDERAL(Proc. LEOPOLDO CESAR FONTENELE E Proc. BOLES LAU KACEN AUSKA) X ULTRACRED S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO(SP020759 - FERNANDO ALBERTO DE SANTANA E Proc. CARLOS GUSTAVO CARVALHO ESCOBAR)

Requeira o autor o quê de direito, devendo para a expedição de ofício requisitório, fornecer nome do patrono que deverá constar no ofício, bem como o número do seu RG, CPF e telefone atualizado do escritório. Após, tendo em vista o disposto na Emenda Constitucional 62/2009, art. 100, parág. 10º, solicite-se à Fazenda Pública devedora, para resposta em até 30(trinta) dias, sob pena de perda do direito de abatimento, informação sobre os débitos que preenchem as condições estabelecidas no parág. 9º. Nos termos do art. 12, da Resolução 168/2011, do CJF, I a IV, apresente discriminadamente: I - valor, data-base e indexador do débito; II - tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU); III - código de receita; IV número de identificação do débito (CDA / PA). Decorrido o prazo supra, expeça-se o referido ofício com os dados indicados pelo advogado ou, no silêncio deste, com os constantes nos autos. Int.-se.

0049262-11.1992.403.6100 (92.0049262-2) - MARCELO MIDEA BAULEO X FRANCISCO BRANDL HOFFMANN X HELOISA JULIA MARINO SANTOS X RUTH FEGYVERES X JAIR ANTONIO APRIGIO X RYOJI CHIBA X FERNANDO EMILIO VERNER PINHEIRO X YOSHI AKI MORIYA X UOLANDA BAROZZI ZWERNER MENEZES X MARIO CHITUZZI X MARIA CECILIA SPERL DE FARIA X MARCELO TOSAKI X MARLY COSTA TORLEZZI X OSMIR SOLDAINI X PAULO CESAR GIOMETI X PAULO CESAR GIOMETI X JOSE N DE SOUZA X JOSE LUIS VIDOTTI X LUIZ FERNANDES X JOSE JERONIMO A FILHO X MARIA HELENA C DE ALMEIDA AMORIM(SP124443 - FLAVIA LEFEVRE GUIMARAES E Proc. ANDREA LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Tendo em vista a concordância das partes no que se refere ao principal devido, requeira a autora o quê de direito, devendo para a expedição de ofício requisitório, fornecer nome do patrono que deverá constar no ofício, bem como o número do seu RG, CPF e telefone atualizado do escritório. Após o cumprimento, expeça-se o ofício requisitório, devendo a Secretaria providenciar sua distribuição. Prazo de 10(dez) dias. Decorrido o prazo supra, expeça-se o referido ofício com os dados indicados pelo advogado ou, no silêncio deste, com os constantes nos autos. Quanto aos honorários fixados na ação principal, retifico a conta realizada pelo contador para que conste como honorários devidos, 10% do valor da condenação. Expeça-se o ofício requisitório nestes termos. No que se refere aos honorários fixados nos embargos, requeira o credor o que de direito, observando o disposto no artigo 730, caput, do Código de Processo Civil, lembrando que, para o início da execução, deverá providenciar a memória de cálculos atualizada, bem como as cópias da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, da petição inaugural da fase executória e deste despacho, a fim de instruir o mandado de citação. Prazo de 10 (dez) dias. Havendo requerimento para tanto, cite-se. No que se refere os honorários devidos pela parte autora na ação principal, determino a compensação com os valores fixados na repetição do indébito, observando-se a sucumbência determinada à fl. 547. Ciência às partes da atualização de fl. 729/731. Int.-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0643188-67.1984.403.6100 (00.0643188-7) - FOREST FABRICA DE CONDUTORES ELETRICOS LTDA(SP019363 - JOSE ROBERTO PIMENTEL DE MELLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X FOREST FABRICA DE CONDUTORES ELETRICOS LTDA X FAZENDA NACIONAL

Requeira o autor o quê de direito, devendo para a expedição de ofício requisitório, fornecer nome do patrono que deverá constar no ofício, bem como o número do seu RG, CPF e telefone atualizado do escritório. Após, tendo em vista o disposto na Emenda Constitucional 62/2009, art. 100, parág. 10º, solicite-se à Fazenda Pública devedora, para resposta em até 30(trinta) dias, sob pena de perda do direito de abatimento, informação sobre os débitos que preenchem as condições estabelecidas no parág. 9º. Nos termos do art. 12, da Resolução 168/2011, do CJF, I a IV, apresente discriminadamente: I - valor, data-base e indexador do débito; II - tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU); III - código de receita; IV - número de identificação do débito (CDA / PA). Decorrido o prazo supra, expeça-se o referido ofício com os dados indicados pelo advogado ou, no silêncio deste, com os constantes nos autos. Tendo em vista o parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF, combinado com o COMUNICADO 020/2010-NUAJ, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para constar 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Int.

0938209-18.1986.403.6100 (00.0938209-7) - JORGE SEBA NETO(SP068863 - ABSALAO DE SOUZA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP066471 - YARA PERAMEZZA LADEIRA E SP011155 - VINIE MARIA) X JORGE SEBA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requeira o autor o quê de direito, devendo para a expedição de ofício requisitório, fornecer nome do patrono que

deverá constar no ofício, bem como o número do seu RG, CPF e telefone atualizado do escritório. Após o cumprimento, expeça-se o ofício requisitório, devendo a Secretaria providenciar sua distribuição. Inaplicável os parágrafos 9º e 10º do art. 100 da CF, alterados pela EC nº 62/2009, de 09/12/2009, por força do parágrafo 3º do mesmo artigo acima citado. Prazo de 10(dez) dias. Decorrido o prazo supra, expeça-se o referido ofício com os dados indicados pelo advogado ou, no silêncio deste, com os constantes nos autos. Tendo em vista o parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF, combinado com o COMUNICADO 020/2010-NUAJ, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para constar 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Int.

0037722-05.1988.403.6100 (88.0037722-0) - SERGIO MINORU TANAKA X JOSE HELENO BARBOSA X RENATO VICENTE PAULINI X PAULO ROBERTO GOMES DE ALMEIDA X FERNANDO TIROLLO(SP037906 - REGINA CELIA HOHENEGGER E SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X SERGIO MINORU TANAKA X UNIAO FEDERAL X JOSE HELENO BARBOSA X UNIAO FEDERAL X RENATO VICENTE PAULINI X UNIAO FEDERAL X PAULO ROBERTO GOMES DE ALMEIDA X UNIAO FEDERAL X FERNANDO TIROLLO X UNIAO FEDERAL

Visando a agilidade e a otimização da prestação jurisdicional, entendo que os honorários fixados em sentença transitada em julgado nos autos dos embargos à execução em favor da parte ré devem ser compensados com o principal desta ação ordinária. Tendo em vista a consulta e certidão de fls. 511/511v, ao Sedi para retificação do cadastro de Fernando Tirollo. Expeçam-se os ofícios requisitórios. Int.-se.

0005029-60.1991.403.6100 (91.0005029-6) - CRISTINA DE QUEIROZ X CARLOS ALBERTO FAGERSTROM X NELSON COELHO(SP070957 - TEREZINHA APARECIDA B DA SILVA BAPTISTA SERRA E SP035752 - SEBASTIANA APARECIDA DE M COELHO) X UNIAO FEDERAL X CRISTINA DE QUEIROZ X UNIAO FEDERAL X CARLOS ALBERTO FAGERSTROM X UNIAO FEDERAL X NELSON COELHO X UNIAO FEDERAL

Visando a agilidade e a otimização da prestação jurisdicional, entendo que os honorários fixados em sentença transitada em julgado nos autos dos embargos à execução em favor da parte ré devem ser compensados com o principal desta ação ordinária. Considerando o trânsito em julgado nos autos dos embargos à execução, requeira o autor o quê de direito, devendo para a expedição de ofício requisitório, fornecer nome do patrono que deverá constar no ofício, bem como o número do seu RG, CPF e telefone atualizado do escritório. Após o cumprimento, expeça-se o ofício requisitório, devendo a Secretaria providenciar sua distribuição. Prazo de 10(dez) dias. Decorrido o prazo supra, expeça-se o referido ofício com os dados indicados pelo advogado ou, no silêncio deste, com os constantes nos autos. Int.-se.

0663989-57.1991.403.6100 (91.0663989-5) - AUDIFAR COMERCIAL LTDA(SP021348 - BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO E SP091755 - SILENE MAZETI E SP076570 - SIDINEI MAZETI) X INSS/FAZENDA(Proc. 748 - AURELIO JOAQUIM DA SILVA) X AUDIFAR COMERCIAL LTDA X INSS/FAZENDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Tendo em vista o documento apresentado pela União à fl. 311, ao SEDI para retificação do nome da exequente (RIOPRETANA AUDIFAR COMERCIAL LTDA). Manifeste-se a exequente acerca da compensação requerida pela União, apresente os documentos societários da sucessora Audifar Comercial Ltda e procuração outorgada por esta. Expeça-se o ofício requisitório dos honorários de sucumbência. Int.-se.

0062707-96.1992.403.6100 (92.0062707-2) - MERCHIDE CARFAN & CIA/ LTDA(SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA E SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X MERCHIDE CARFAN & CIA/ LTDA X UNIAO FEDERAL Trata-se de pedido de compensação de débitos, conforme previsto no art. 100, parágrafo 9º, da CF, onde a Fazenda junta os documentos de fls. 261/276. Intimada, a parte autora pleiteou prazo de 30 trinta dias e não se manifestou neste intervalo. É o relatório. Passo a decidir. O prazo estabelecido no art. 31 da Lei 12.431/2011 é de 15 (quinze) dias, razão pela qual resta prejudicada a apreciação do requerido pela parte autora. Conforme se infere do art. 100, parágrafo 9º da CF a compensação é possível quando existirem débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa e constituídos contra o credor original pela Fazenda Pública devedora, incluídas parcelas vincendas de parcelamentos, ressalvados aqueles cuja execução esteja suspensa em virtude de contestação administrativa ou judicial. Assim, defiro a compensação, com as ressalvas acima. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, nova conclusão. Int.-se.

0018535-35.1993.403.6100 (93.0018535-7) - SYGA COMERCIAL LTDA(SP011661 - MARIO DA SILVA LAVOURA E SP054614 - DULMAR VICENTE LAVOURA E SP054495 - DALTAIR VICENTE LAVOURA E SP042615 - DULCELI VICENTE LAVOURA ROMAO E SP071607 - MARINA HARRY LAVOURA) X

UNIAO FEDERAL(Proc. 1123 - NATALIA PASQUINI MORETTI) X SYGA COMERCIAL LTDA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o requerido pelas partes e, visando a agilidade e a otimização da prestação jurisdicional, entendo que os honorários fixados em sentença transitada em julgado nos autos dos embargos à execução em favor da parte ré devem ser compensados com o principal desta ação ordinária. Considerando que a importância dos referidos honorários é superior ao principal, expeça-se o ofício requisitório da verba honorária do patrono da parte autora após a indicação do nome do advogado que deverá constar no mesmo. Ao Sedi para retificação do nome da autora, conforme pesquisa e certidão de fl. 164/164v.PA 0,05 Int.-se.

0028003-18.1996.403.6100 (96.0028003-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045143-02.1995.403.6100 (95.0045143-3)) ROSANGELA MOTA BELCULFINE X ROSEMARI SERAFIM(SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS E Proc. CATIA CRISTINA SARMENTO M RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X ROSANGELA MOTA BELCULFINE X UNIAO FEDERAL X ROSEMARI SERAFIM X UNIAO FEDERAL

Requeira o autor o quê de direito, devendo para a expedição de ofício requisitório, fornecer nome do patrono que deverá constar no ofício, bem como o número do seu RG, CPF e telefone atualizado do escritório. Após o cumprimento, expeça-se o ofício requisitório, devendo a Secretaria providenciar sua distribuição. Inaplicável os parágrafos 9º e 10º do art. 100 da CF, alterados pela EC nº 62/2009, de 09/12/2009, por força do parágrafo 3º do mesmo artigo acima citado. Prazo de 10(dez) dias. Decorrido o prazo supra, expeça-se o referido ofício com os dados indicados pelo advogado ou, no silêncio deste, com os constantes nos autos. Tendo em vista o parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF, combinado com o COMUNICADO 020/2010-NUAJ, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para constar 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Int.

0014993-91.2002.403.6100 (2002.61.00.014993-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014174-57.2002.403.6100 (2002.61.00.014174-2)) BIMBO DO BRASIL LTDA(SP169288 - LUIZ ROGÉRIO SAWAYA BATISTA E SP287481 - FELIPE RUFALCO MEDAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X BIMBO DO BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL

Requeira o autor o quê de direito, devendo para a expedição de ofício requisitório, fornecer nome do patrono que deverá constar no ofício, bem como o número do seu RG, CPF e telefone atualizado do escritório. Após o cumprimento, expeça-se o ofício requisitório, devendo a Secretaria providenciar sua distribuição. Prazo de 10(dez) dias. Decorrido o prazo supra, expeça-se o referido ofício com os dados indicados pelo advogado ou, no silêncio deste, com os constantes nos autos. Int.-se.

15ª VARA CÍVEL

MM. JUIZ FEDERAL

DR. MARCELO MESQUITA SARAIVA ***

Expediente Nº 1446

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0021989-90.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ANTONIO SANTORI

Manifeste-se a parte autora sobre as certidões do Sr. Oficial de Justiça. Int. (Nos termos da Portaria nº 19/2011, do MM. Juiz Federal da 15ª Vara Cível Federal, a qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório)

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0023933-84.1998.403.6100 (98.0023933-2) - JOSE NEWTON LIMA MORAES X SILVIA REGINA BOTELHO MORAES(SP108816 - JULIO CESAR CONRADO E SP182544 - MAURÍCIO ROBERTO FERNANDES NOVELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI)

Manifeste-se a parte autora quanto ao requerimento de levantamento dos depósitos feito pela Caixa Econômica Federal. Após, voltem-me conclusos. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0658455-79.1984.403.6100 (00.0658455-1) - CORREIO POPULAR S/A X SOC/ CIVIL INSTITUTO PENIDO BURNIER X IND/ CAMPINEIRA DE SABAO E GLICERINA LTDA X DIMARZIO & CIA LTDA X CONFECÇOES CELIAN LTDA X IBRAS CBO INDUSTRIAS CIRURGICAS E OPTICAS S/A COM/ IMP/ EXP/ X DECORACOES CORSIL COM/ E REPRESENTACOES LTDA X PAPELARIA E LIVRARIA ULEMA LTDA X COZIN MOVEIS E DECORACOES LTDA X SOC/ BRASILEIRA DE CIENCIA E TECNOLOGIA DE ALIMENTOS X SUPRE SUPRIMENTOS E EQUIPAMENTOS PARA ESCRITORIO LTDA X RIAUTO RIO AUTOMOVEIS LTDA X JOANNA SALMAZO X GLOBO CONSULTORIA DE PESSOAL LTDA X FERCCAMP COM/ DE METAIS LTDA X AREMAR ORGANIZACAO DE VIAGEM E TURISMO LTDA X ERBETA COSTANZO & CIA/ LTDA X MICHEL MAHFOUZ & TRAD LTDA X GUARANI FUTEBOL CLUBE X DOCES BOA VIAGEM LTDA X CASA DO ENGENHEIRO COM/ E IMP LTDA X BHM EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES S/A X BHM CONSULTORIA IMOBILIARIA S/C LTDA X CROMONIQ GALVANOPLASTIA LTDA X ITAPUA COM/ DE ARMARINHOS LTDA X CERAMICA GERBI S/A X IRMANDADE DE MISERICORDIA DE CAMPINAS X WILSON CARIA X ANTONIO BATISTA X CONFECÇOES MAX CAN LTDA X VAREJAO DISTRIBUIDORA DE TECIDOS E CONFECÇOES LTDA X ALUMIND COM/ E REPRESENTACOES LTDA X MANOEL MARCONDES MACHADO NETO X PIATA DISTRIBUIDORA DE ARMARINHOS LTDA X ALBERTO RINKE X CLODOALDO LUIZ HUNZIKER X FELICIANO PENIDO BURNIER X JOAO PENIDO BURNIER JUNIOR X MARINA PENIDO BURNIER X EDUARDO AZEVEDO BURNIER X NAIR DELBEL PENIDO BURNIER(SP006875 - JOAO PENIDO BURNIER JUNIOR E SP188565 - PAULA PENIDO BURNIER MARCONDES PINTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA)
Considerando o já decidido às fls. 2801 e 2973, bem como o v. acórdão que negou seguimento ao Agravo de Instrumento nº 2010.03.00.029409-6 (cópias trasladadas às fls. 3132/3138), defiro a expedição de alvará de levantamento dos valores relativos aos honorários contratuais, conforme planilha de fls. 3141. Abra-se vista à União Federal e, após, cumpra-se. Int.

0743377-19.1985.403.6100 (00.0743377-8) - EDENRED BRASIL PARTICIPACOES S.A.(SP014505 - PAULO ROBERTO MURRAY E SP104300 - ALBERTO MURRAY NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)
Cumpra-se a parte final do despacho de fls. 252. Após, expeça-se o ofício requisitório, conforme já determinado às fls. 225 e guarde-se o pagamento no arquivo. Int.

0763418-70.1986.403.6100 (00.0763418-8) - ANTONIO CANDIDO SILVA X BENEDICTO FRANCCI X PIRES DO RIO-CITEP COMERCIO E INDUSTRIA DE FERRO E ACO LTDA. X COSTA E FERRAO LTDA X DISPEME DISTRIBUIDORA DE PECAS E MOTORES LTDA. X DIVALTE GARCIA FIGUEIRA X DURVAL COSTA X MAGAZINE A.B.C. LTDA. X ELZA DA SILVA AZEVEDO X EUCLIDES MAIA X HIDROGAS BOMBAS E EQUIPAMENTOS PARA PISCINAS LIMITADA X HOTEIS DE TURISMO S.A.- HOTEISTUR X JORGE BENJAMIM ABDUCH X JOSE FLAVIO MASCARENHAS PINTO X JOSE LUIS CARLOS ROSSETI X JUAN GONZALES PEREZ X KENGUI OSIRO X LIMARCO COMERCIAL DE PECAS E ACESSORIOS LTDA X LINDOIANO FONTES RADIOATIVAS LTDA X LUZIA MARIS RAUSINI X MARCO ANTONIO RAUSINI X MARI FUJIE FUJIZAKI X MARIO NISHIDA X NILTON GALIANO ZANON X NUBIA MAIA ROSSETTI X POLIFINIL INDUSTRIA TEXTIL LTDA X RETIFICA SANTISTA LTDA X SAO PAULO NIKKEY PALACE HOTEL SA X SERGIO VIRGA X SHELTONTEL TURISMO E HOTELARIA LTDA X VICHI EQUIPAMENTOS DE PROTECAO INDIVIDUAL LTDA X WILLIAN MARCON(SP057180 - HELIO VIEIRA ALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE)
Aguarde-se o desfecho do Agravo de Instrumento nº 0017387-23.2011.403.0000, interposto pela parte autora contra a decisão de fls. 5221. Dê-se vista à União Federal para ciência. Intimem-se.

0016519-21.1987.403.6100 (87.0016519-0) - SPAL IND/ BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A(SP095262 - PERCIO FARINA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE) X SPAL IND/ BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A X UNIAO FEDERAL(SP156997 - LUIS HENRIQUE SOARES DA SILVA)
Providencie o requerente a juntada de procuração outorgada pela incorporadora no prazo de 10 (dez) dias. Desde já fica indeferido o levantamento dos valores relativos aos honorários sucumbenciais sem a intervenção da patrona que conferiu o substabelecimento, a teor do disposto no artigo 26 da Lei nº 8906/94. No silêncio, guarde-se provocação no arquivo. Int.

0039254-43.1990.403.6100 (90.0039254-3) - SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COM/ HOTELEIRO E SIMILARES DE SAO PAULO(SP068758 - DIMAS ARNALDO GODINHO E SP062698 - CLARA MARIA PINTENHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

Vistos. Conforme o enunciado da Súmula nº 150 do STF, prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação. Por sua vez, a lei nº 8.906/94 dispõe, no inciso II do artigo 25, que a ação de cobrança de honorários de advogado prescreve em cinco anos contados do trânsito em julgado da decisão que os fixar. O credor, ao apresentar as contas de liquidação, o fez de modo impróprio, eis que não apresentou pedido de citação da devedora para pagamento. Por conseguinte, foi intimado para promover a execução pelo rito apropriado, mas não o fez (fls. 58). Verifico que em 25 de fevereiro de 2001 deu-se o trânsito em julgado do V. Acórdão que confirmou a sentença monocrática (fls. 49), a qual, por sua vez, julgou procedente a ação e condenou a ré no pagamento de honorários advocatícios e reembolso das custas judiciais. São decorridos, portanto, mais de onze anos do trânsito em julgado sem que houvesse interrompida a prescrição. Ante o exposto, nos termos do artigo 219, parágrafo 5º do CPC, reconheço a ocorrência da prescrição. Tornem os autos ao arquivo. Intime(m)-se.

0678256-34.1991.403.6100 (91.0678256-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036522-55.1991.403.6100 (91.0036522-0)) CELIA REGINA DE MELLO MARTINS FERREIRA X PAULO ARTHUR BESSER X EMILIA LEOPOLDINA SALAZAR BESSER X ARMANDO AQUILINO FILHO X ELISA BELMONTE AQUILINO X HERMES ALTEMANI DE OLIVEIRA X AMILCAR AUGUSTO LOPES JUNIOR(SP106577 - ION PLENS JUNIOR) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 1649 - ROBERTO RODRIGUES PANDELO)

Manifeste-se a parte autora quanto à certidão de fls. 148. No silêncio, arquivem-se. Int.

0695663-53.1991.403.6100 (91.0695663-7) - HAVELLS SYLVANIA BRASIL ILUMINACAO LTDA(SP043542 - ANTONIO FERNANDO SEABRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Do exame dos autos pode-se concluir que o pedido de fls. 308/310, embora não conhecido como embargos de declaração, teve suas razões analisadas, redundando, após manifestação das partes, na decisão de fls. 366, que determinou a expedição dos ofícios precatórios com a compensação requerida. Contudo, o ofício precatório já havia sido expedido sem a compensação quando da decisão de fls. 366. Parte da importância requisitada já foi, inclusive, disponibilizada (fls. 401/402), mas não houve ainda o respectivo levantamento. Ante o exposto, oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Setor de Precatórios, para cancelamento. Após, aguarde-se o desfecho do Agravo de Instrumento nº 0028617-62.2011.403.0000, interposto pela autora contra a decisão de fls. 366, para nova apreciação da matéria. Intime(m)-se.

0005868-51.1992.403.6100 (92.0005868-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0738184-13.1991.403.6100 (91.0738184-0)) BERNARD SEGALL & CIA(SP040650 - ROBERTO CEZAR DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Regularize a parte autora a divergência apontada na certidão de fls. 120. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0027562-76.1992.403.6100 (92.0027562-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0744353-16.1991.403.6100 (91.0744353-6)) ARBEP PARTICIPACOES LTDA(SP228733 - PEDRO PAULO TAVARES FURTADO DA ROSA E SP183437 - MARIA CAROLINA CÁFARO LOUREIRO E SP132592 - GIULIANA CRISCUOLO CAFARO E SP025815 - AFFONSO CAFARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Vistos em inspeção. Diante do silêncio da União Federal, defiro a expedição de alvará de levantamento em favor da parte autora, relativo ao extrato de fls. 311. Após, aguarde-se o pagamento das demais parcelas no arquivo. Int.

0060962-81.1992.403.6100 (92.0060962-7) - SILVIO ANTONIO GAVA X DAISY PIMONT X EDOARDO PERROTTI X EDUARDO ARAUJO DE SOUZA X JORGE MAMORU AKIMURA X OLGA KIKUE AKIMURA X RONALDO LOPES X MARIA ORIANA DEL CARMEN REYES FIGUEROA X APARECIDO PEREIRA AGUILERA(SP008611 - JOSE EDUARDO FERREIRA PIMONT E SP083104 - EDUARDO MACARU AKIMURA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X SILVIO ANTONIO GAVA X FAZENDA NACIONAL X DAISY PIMONT X FAZENDA NACIONAL X EDOARDO PERROTTI X FAZENDA NACIONAL X EDUARDO ARAUJO DE SOUZA X FAZENDA NACIONAL X JORGE MAMORU AKIMURA X FAZENDA NACIONAL X OLGA KIKUE AKIMURA X FAZENDA NACIONAL X RONALDO LOPES X FAZENDA NACIONAL X MARIA ORIANA DEL CARMEN REYES FIGUEROA X FAZENDA NACIONAL X APARECIDO PEREIRA AGUILERA X FAZENDA NACIONAL

Diante da regularização da situação cadastral perante a Receita Federal referente ao autor Eduardo Araujo de Souza, expeça-se o ofício requisitório em relação a ele e aguarde-se o pagamento no arquivo. Int.

0016952-15.1993.403.6100 (93.0016952-1) - PAULO FRANCISCO PEREIRA X APARECIDA DE ARAUJO PEREIRA X PAULO SERGIO PEREIRA X RITA DE CASSIA PEREIRA PINTO X MARCIA PEREIRA(SP048661 - VITORINO MARQUES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

Remetam-se os autos à SUDI para que a Sra. Aparecida de Araujo Pereira conste no sistema processual como autora, e não como sucedida. Após, cumpra-se o despacho de fls. 230. Int.

0003851-71.1994.403.6100 (94.0003851-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013034-03.1993.403.6100 (93.0013034-0)) NICOLA MONTERISI X MARIA APARECIDA BONALDI MONTERISI X NEUSA MARIA ROGERIO(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP099950 - JOSE PAULO NEVES)

Intime-se a parte autora, ora executada, na pessoa de seu advogado, para ciência do requerimento de liquidação de sentença nos termos do parágrafo 1º do art. 475-A do CPC, bem como para pagamento da quantia de R\$158,46 no prazo de quinze dias, sob as penas do art. 475-J do Mesmo Diploma legal.No mesmo prazo, manifeste-se sobre o requerimento de levantamento dos depósitos feito pela Caixa Econômica Federal.Int.

0013644-97.1995.403.6100 (95.0013644-9) - ROSANA MANZI X DECIO PAES MANSO X ANTONIO LOPES DA SILVA X ROBERTO DONIZETE PANIGALLI(SP066809 - MARIA LUZIA LOPES DA SILVA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP053736 - EUNICE MITIKO HATAGAMI TAKANO) X BANCO SAFRA S/A(SP074437 - JOSE CARLOS DE CARVALHO COSTA) X UNIBANCO S/A(SP286738 - RICARDO ALEXANDRE POLITI E SP129307 - SORAYA CRISTINA DO NASCIMENTO OTTOLIA E SP110278 - MARCIA GONCALVES DA SILVA) X BANCO BRADESCO S/A(SP148133 - MARINA DAS GRACAS PEREIRA LIMA) X BANCO HSBC BAMERINDUS S/A(SP154603 - MARCOS PAULO VERISSIMO E SP065311 - RUBENS OPICE FILHO)

Conforme Súmula nº 150 do Egrégio STF, prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação.Nos presentes autos, ocorreu o trânsito em julgado em 26/07/2006, conforme certidão de fls. 1394, sendo os autos remetidos ao arquivo. Somente em 24/11/2011 foi requerido o início da execução.Desse modo, passados mais de cinco anos sem o início da execução, forçoso reconhecer a ocorrência da prescrição nos termos do artigo 205 e 206 do Código Civil.Determino o retorno dos autos ao arquivo.Int.

0029490-57.1995.403.6100 (95.0029490-7) - ADD COR ENGENHARIA S/A(SP012315 - SALVADOR MOUTINHO DURAZZO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

Defiro a expedição dos ofícios precatórios com a compensação requerida pela União Federal, resguardada a totalidade dos valores referentes à verba de sucumbência em favor dos patronos.Assim, intime-se o órgão de representação judicial da entidade executada para que informe os valores atualizados relativamente aos débitos deferidos, discriminadamente por código de receita, considerando como data-base da referida atualização a do trânsito em julgado da decisão que autorizou a compensação, nos termos da Resolução nº 122 de 28/10/2010 do CJF.Int.

0013686-15.1996.403.6100 (96.0013686-6) - MAX MAIA COM/ DE ACESSORIOS PARA ESQUADRIAS LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. SOLENI TOZZI)

Vistos em inspeção.Cite-se a União Federal nos termos do artigo 730 do CPC.Int. Cumpra-se.

0011298-08.1997.403.6100 (97.0011298-5) - 3 CARTORIO DE NOTAS DE SAO CAETANO DO SUL - SP(SP137700 - RUBENS HARUMY KAMOI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Vistos em inspeção.Considerando que o artigo 13 da Resolução n.º 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, dispensa o regime de compensação nos valores requisitados à ordem de Requisição de Pequeno Valor, deixo de abrir vista à União Federal para tal fim e determino a expedição de ofício requisitório nos termos da Resolução n.º 122 de 28 de outubro de 2010 do Conselho da Justiça Federal, de acordo com a conta de fls. 203.Após, aguarde-se o pagamento no arquivo.Int. Cumpra-se.

0016447-82.1997.403.6100 (97.0016447-0) - MARIA YVETTE MARQUES DALLA VECCHIA X MARIO CESAR DE OLIVEIRA CASSIANO(SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

Abra-se vista à União Federal para que apresente os valores devidos à título de PSS, sem alteração do valor final

da conta de fls. 418. Após, cumpra-se o despacho de fls. 441. Int.

0023465-57.1997.403.6100 (97.0023465-7) - GILBERTO XAVIER DE ALMEIDA X ANA MARIA ZANATA XAVIER DE ALMEIDA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087903 - GILBERTO AUGUSTO DE FARIAS E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Vistos em inspeção. Cumpra-se a determinação de fls. 476, expedindo-se alvará de levantamento dos depósitos efetuados nos autos em favor da parte autora. Oportunamente, arquivem-se os autos. Intime(m)-se.

0037464-77.1997.403.6100 (97.0037464-5) - ARGENTINA CARMOSINA DA SILVA X FRANCISCO PINTO X JOSE JOANES DO CARMO(SP142315 - DEBORA EVANGELISTA DE OLIVEIRA E SP141913 - MARCO ANTONIO FERREIRA E SP242301 - DANIELA ALVES TELLES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Manifeste-se a parte autora sobre a petição e documentos juntados pela Caixa Econômica Federal (fls. 118/134). Após, voltem conclusos para sentença de extinção da execução. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0048235-17.1997.403.6100 (97.0048235-9) - JAIME DOS SANTOS X GILBERTO INACIO DA SILVA X DULCE ALVES DA SILVA X HELENA GOMES(SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES E SP143966 - MARCELO SANTOS OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 57/72: Apresente a parte autora todas as peças necessárias para instrução do mandado de citação nos termos do artigo 632 do CPC. Após, cite-se a Caixa Econômica Federal nos termos do art. 632 do CPC, para cumprimento da obrigação a que foi condenada, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de multa pecuniária. No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo. Intime(m)-se.

0008595-70.1998.403.6100 (98.0008595-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005629-37.1998.403.6100 (98.0005629-7)) ASSOCIACAO BRASILEIRA DE EDUCACAO E ASSISTENCIA(SP114303 - MARCOS FERRAZ DE PAIVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Defiro a alteração do pólo ativo do feito, devendo passar a constar como Associação Brasileira de Educação e Assistência. À SUDI para as devidas anotações. Após, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 235 e aguarde-se o pagamento no arquivo. Int.

0009342-83.1999.403.6100 (1999.61.00.009342-4) - UNISYS NETWORK LTDA(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

Defiro a expedição de ofício ao Banco do Brasil para que apresente os extratos relativos aos depósitos efetuados nos autos (fls. 952/969) de todo o período anterior à transferência para a Caixa Econômica Federal. Int.

0055948-72.1999.403.6100 (1999.61.00.055948-6) - PEDRO OSMAR ROSSINI X LATIFE SAYEG DE SIQUEIRA X RACHEL SOARES BARBIERI X PAULO ROBERTO MOREIRA X ISAMU SATO X MILTON DA SILVA LIMA(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA)

Defiro a dilação do prazo para manifestação da parte autora, porém, apenas por mais 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0003127-88.2000.403.0399 (2000.03.99.003127-3) - ALZIRA MUNHOZ DE CARVALHO X ARLETTE DE SOUZA X AURORA COLOMBO DE SIMONE X CARMEN GOMES FERNANDES X DIRCE ROSA BATISTA X ERASMO SILVA ARAUJO - ESPOLIO X NAIR XAVIER ARAUJO X ANDRE LUIZ XAVIER ARAUJO X RAQUEL MIRIAM XAVIER ARAUJO X GENOVEVA VENTURELLI DE TOLEDO X LUIZ HONORIO DA SILVA X ROMEU CHIARUGI(SP134458 - CARLOS ROBERTO NICOLAI E SP052909 - NICE NICOLAI E SP023963 - RICARDO RODRIGUES DE MORAES E SP149455 - SELENE YUASA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

Vistos. Fls. 726: Providencie a interessada MARIA HELENA CHIARUGI YUASA a juntada aos autos da certidão de óbito do co-autor ROMEU CHIARUGI, a fim de se comprovar a sua condição de única herdeira. Após, voltem conclusos para apreciação do seu pedido de habilitação. Fls. 731: Sem prejuízo da determinação acima, forneçam os exequentes NAIR, ANDRÉ LUIS e RAQUEL todas as cópias necessárias à citação da executada União, nos termos do artigo 730 do CPC, inclusive conta de liquidação atualizada. Após, expeça-se o mandado. Intimem-se.

0015301-64.2001.403.6100 (2001.61.00.015301-6) - MARIA DE FATIMA ARAUJO X MARIA DE FATIMA COSTA LIMA X MARIA DE FATIMA DE SOUZA SILVA X MARIA DE FATIMA FREIRE X NELSON FIGUEIREDO FILHO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Vistos em inspeção. Cancele-se o alvará de levantamento nº 501/2011, uma vez que o valor já foi sacado, conforme informado no ofício de fls. 246. Após, retornem os autos ao arquivo. Int.

0018545-98.2001.403.6100 (2001.61.00.018545-5) - EDMAR PEREIRA DOS SANTOS(SP149461 - WAGNER PERALTA RODRIGUES DA SILVA E SP162265 - ELAINE BERNARDETE ROVERI MENDO RAIMUNDO E SP139035 - FABIOLA MELLO DUARTE RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Vistos em inspeção. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a SASSE - Companhia Nacional de Seguros Gerais apresente o valor que entende devido a título de honorários sucumbenciais. Após, voltem-me conclusos. Int.

0006873-59.2002.403.6100 (2002.61.00.006873-0) - CIMENTO RIO BRANCO S/A(SP279039 - CLAUDIO BEZERRA DE CARVALHO E SP091791 - FLAVIO AUGUSTO SARAIVA STRAUS E SP162977 - CAROLINA BACCI DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ) Manifeste-se a União Federal sobre a petição e documentos de fls. 323/353. Intime(m)-se.

0008494-91.2002.403.6100 (2002.61.00.008494-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005896-67.2002.403.6100 (2002.61.00.005896-6)) LIVRARIA E PAPELARIA SARAIVA S/A(SP081418 - MIGUEL RAMON JOSE SAMPIETRO PARDELL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Vistos em inspeção.1. Observo que a petição de fls. 162/163, embora tenha sido endereçada a estes autos, traz no seu bojo manifestação pertinente ao processo nº 0018441-91.2010.403.6100 (em apenso). Desentranhe-se destes autos a petição de fls. 162/163, juntando-a aos autos 0018441-91.2010.403.6100, tornando-os, após, conclusos.2. O recolhimento representado pelo DARF cuja cópia integra a folha 160 (extraída de fls. 13 dos autos 0018441-91.2010.403.6100) não se presta ao pagamento dos honorários de sucumbência em favor da Caixa Econômica Federal, ainda que realizado com esta intenção. Sendo assim, providencie a autora LIVRARIA E PAPELARIA SARAIVA o pagamento de dita verba honorária pelos meios adequados, no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas do art. 475-J do CPC.Intime(m)-se.

0021602-90.2002.403.6100 (2002.61.00.021602-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005202-98.2002.403.6100 (2002.61.00.005202-2)) ELECI DELLA MONICA(SP239985 - RAFAEL DA MOTTA MALIZIA) X ORGANIZACAO FARMACEUTICA DROGA VERDE LTDA X EMPREFORTE RECURSOS HUMANOS E TEMPORARIOS LTDA X FUNDICAO CATAGUASES IND/ METALURGICA LTDA X RECOPLAST IMPERMEABILIZACOES LTDA X ELETRO MECANICA UNIVERSO LTDA X ERMINIA MARIA LATREILLE & CIA LTDA(PA020693 - CARLOS JOSE DAL PIVA E SP092119 - HUBERTO OTTO MAHLMANN) X FENTON IND/ E COM/ DE CIGARROS IMP/ E EXP/ LTDA X CAPITAL TECNOLOGIA LTDA X CLUBE ATLETICO SOROCABA X IND/ DE PLASTICOS BARIRI LTDA X METALURGICA DESA LTDA X FUNDICAO ANTONIO PRATS MASO LTDA X APOLINARIO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X SANTO ANDRE PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA X APOLINARIO RUDGE RAMOS VEICULOS LTDA X LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS LISTER S/C LTDA X HOSP PHARMA MANIPULACAO E SUPRIMENTOS LTDA X CENTRO EDUCACIONAL REALENGO X HOSPITAL SANTA PAULA(SP187860 - MARIA APARECIDA BELO DE ARAUJO) X COLEGIO MARCO POLO LTDA X CORYRIO AGENCIAMENTOS, AFRETAMENTOS E OPERADOR PORTUARIO X CEAT COM/ DE PECAS E SERVICOS LTDA X GETHAL S/A - SERVICOS PARA CONSTRUCAO X GM COSTA TRANSPORTES LTDA(SP086216 - WILSON APARECIDO RODRIGUES SANCHES E SP169281 - JESUINA APARECIDA CORAL DE ANDRADE) X CARAMICO IND/ DE PRODUTOS PARA CALCADOS LTDA(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES) X IND/ GRAFICA E EDITORA AUGUSTO LTDA(SP113473 - RONALDO LEITAO DE OLIVEIRA E SP152600 - EVERALDO LEITAO DE OLIVEIRA) X MARAJÓ IND/ E COM/ DE PAPEIS LTDA X REDUTORES TRANSMOTECNICA(SP130747 - FABIO BERNARDI) X PIT POWER TRANSMISSION DO BRASIL S/A(SP130747 - FABIO BERNARDI E SP204820 - LUCIENE TELLES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 877 - DEBORA SOTTO)

Recebo as apelações de Eleci Della Monica e Sociedade Paulista de Produtos e Serviços Ltda em seus regulares efeitos. Vista para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

0025607-58.2002.403.6100 (2002.61.00.025607-7) - CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL VITORIA REGIA II-BLOCO 09(SP150696 - EVELYN DE PAULA ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

0025980-89.2002.403.6100 (2002.61.00.025980-7) - UNIMED DE BOTUCATU - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP139024 - ANTONIO SOARES BATISTA NETO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(DF006982 - MARINETE DE JESUS SOUSA NASCIMENTO E SP170032 - ANA JALIS CHANG)

Vistos. Tem razão a exequente ANS, aqui representada pela AGU: o recolhimento efetuado pela autora e ora executada UNIMED, consubstanciado nos documentos cujas cópias integram as folhas 310/311, não se presta a quitar os honorários advocatícios arbitrados à fls. 248-verso, ainda que tenha sido feito com esta intenção. Sendo assim, intime-se a executada UNIMED DE BOTUCATU - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, na pessoa de seu advogado, para ciência do requerimento de liquidação de sentença referente aos honorários de sucumbência (fls. 326/330), nos termos do parágrafo 1º do artigo 475-A do Código de Processo Civil, bem como para pagamento da quantia de R\$ 11.556,80 (onze mil, quinhentos e cinquenta e seis reais, oitenta centavos) - no prazo de 15 (quinze) dias, através de GRU e de acordo com as orientações de fls. 327 -, sob as penas do art. 475-J do mesmo diploma legal. Intime(m)-se.

0034494-94.2003.403.6100 (2003.61.00.034494-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP051158 - MARINILDA GALLO) X JACILENE DOS SANTOS X ANDREIA TELES DE OLIVEIRA

Nada a deferir quanto ao pedido de intimação da FNDE para que assumo o polo ativo, tendo em vista o ofício nº 120/2011 da União Federal informando que a competência para a cobrança dos créditos do FIES permanecerá com o agente financeiro, qual seja, a CEF. Retornem os autos ao arquivo. Intime(m)-se.

0020810-68.2004.403.6100 (2004.61.00.020810-9) - PRICEWATERHOUSECOOPERS AUDITORES INDEPENDENTES(SP120084 - FERNANDO LOESER E SP099769 - EDISON AURELIO CORAZZA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação do Banco Central do Brasil em seus regulares efeitos. Vista para contrarrazões. Após, abra-se vista à União Federal. Oportunamente, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

0021211-67.2004.403.6100 (2004.61.00.021211-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X SMK IND/ E COM/ LTDA

O endereço informado pela exequente, embora seja o mesmo da inicial, está embasado em pesquisa recente (fls. 116). Por outro lado, tudo indica que na certidão de fls. 89 o número 2232 foi lançado no lugar de 1357, induzindo em erro diligências posteriores que restaram negativas (fls. 93 e 112). Assim sendo, expeça-se um novo mandado de intimação para ser cumprido no mesmo lugar onde se deu a citação, qual seja: Alameda Ministro Rocha Azevedo, 1357, apto. 03, Cerqueira César, São Paulo, SP (Condomínio Edifício Visconde de Ouro Preto); ou no endereço de fls. 116, com o fito de intimar-se a executada, nos termos do parágrafo 1º do art. 475-A do CPC, para ciência do requerimento de liquidação de sentença (fls. 114/115), bem como para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia de R\$ 12.109,01 (doze mil, cento e nove reais, um centavo), sob as penas do art. 475-J do CPC. Int.

0027205-76.2004.403.6100 (2004.61.00.027205-5) - ISABEL APARECIDA MAZON(SP125898 - SUELI RIBEIRO E SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Esclareça a parte autora se houve a quitação do financiamento, única hipótese que autoriza o levantamento dos valores depositados nos autos em seu favor. Int.

0000867-31.2005.403.6100 (2005.61.00.000867-8) - JOAO LEITAO MARQUES(SP183134 - LEANDRO ANDRÉ FRANCISCO LIMA E SP183218 - RICARDO DE MORAES CABEZON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1266 - GLADYS ASSUMPCAO)

Recebo a apelação da parte ré em seus regulares efeitos. Vista para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

0029899-81.2005.403.6100 (2005.61.00.029899-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X ANTONIO VIZARRO FILHO(SP183193 - PAULA FERNANDA ANTUNES PEREIRA E SP187093 - CRISTIAN RODRIGO RICALDI)

Recebo a apelação da parte ré em seus regulares efeitos. Vista para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.Int.

0012109-16.2007.403.6100 (2007.61.00.012109-1) - NELSON HERNANDES JUNIOR X MIEKO MUIRA(SP151439 - RENATO LAZZARINI E SP153651 - PATRICIA DAHER LAZZARINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Intime-se a Caixa Econômica Federal, na pessoa de seu advogado, para ciência do requerimento de liquidação de sentença nos termos do parágrafo 1º do art. 475-A do CPC, bem como para pagamento da quantia de R\$29.199,16 no prazo de quinze dias, sob as penas do art. 475-J do Mesmo Diploma legal.Int.

0028584-47.2007.403.6100 (2007.61.00.028584-1) - HUTCHINSON DO BRASIL S/A - CRAY VALLEY(SP246127 - ORLY CORREIA DE SANTANA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP179415 - MARCOS JOSE CESARE)

Manifestem-se as partes sobre os esclarecimentos do Sr. Perito no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os primeiros à parte autora.Int. (Nos termos da Portaria nº 19/2011, do MM. Juiz Federal da 15ª Vara Cível Federal, a qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório)

0006483-79.2008.403.6100 (2008.61.00.006483-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP233342 - IRENE LUISA POLIDORO CAMARGO) X RODRIGUES & AMOROSO PRAIA GRANDE LTDA

Vistos.Chamo o feito à ordem.À empresa ré, citada com hora certa (fls. 93), foi aplicada a pena de revelia (fls. 102) sem que lhe tivesse sido dado curador especial, razão pela qual torno sem efeito a segunda parte do despacho de fls. 102.Nos termos do disposto no artigo 9º, inciso II do Código de Processo Civil, em respeito aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, determino a remessa dos autos à Defensoria Pública da União para nomeação de Curador Especial para a ré RODRIGUES & AMOROSO PRAIA GRANDE LTDA.Int.

0009148-68.2008.403.6100 (2008.61.00.009148-0) - DMC DESENVOLVIMENTO DE RECURSOS HUMANOS S/C LTDA(SP243998 - PATRICIA HELENA CERQUEIRA DA SILVA E SP058545 - JOSE BELGA FORTUNATO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de memoriais pelas partes. Oportunamente, registre-se para sentença. Int.

0024696-36.2008.403.6100 (2008.61.00.024696-7) - GENESIA MOLLICA - ESPOLIO X AFFONSO MOLLICA - ESPOLIO X BRAZ JOSE MOLLICA(SP060670 - PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Recebo as apelações de ambas as partes em seus regulares efeitos. Vista para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.Int.

0032658-13.2008.403.6100 (2008.61.00.032658-6) - JAIRO CALVEJANI(SP150697 - FABIO FREDERICO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Vistos. O autor exequente apresentou conta de liquidação com atualização até setembro de 2009, no montante de R\$ 12.450,20 (doze mil, quatrocentos e vinte reais e vinte centavos), já incluídos os honorários do advogado (fls. 52/53). A executada, uma vez intimada, efetuou depósito desse mesmo valor (fls. 60) e impugnou a conta, no prazo legal. Segundo a Contadoria Judicial o total da conta seria de R\$ 12.452,10 com atualização até a data do depósito (fevereiro de 2010), ou de R\$ 11.602,12 até a data em que o autor apresentou a sua conta (fls. 69). Ambas as partes concordaram, simplesmente, com os cálculos do contador judicial (fls. 74 e 76). No caso presente, não deve haver atualização a partir de setembro de 2009, senão aquela a que está sujeito o depósito judicial, a cargo da instituição depositária. Assim o é porque o interstício da apresentação da conta pelo exequente até a realização do depósito pela executada correspondeu tão somente ao trâmite do processo até a intimação desta, que tão logo intimada cuidou de realizar o depósito.Assim, acolho os cálculos do contador com atualização até setembro de 2009: expeça-se alvará de levantamento parcial do depósito de fls. 60, no importe de R\$ 11.602,12 (onze mil, seiscentos e dois reais e doze centavos), dos quais R\$ 1.054,74 correspondem aos honorários

de advogado arbitrados na sentença de fls. 41/46. Fica autorizada a Caixa Econômica Federal a reapropriar-se do que depositou a maior. Intimem-se. São Paulo, 14 de fevereiro de 2012. Marcelo Mesquita Saraiva JUIZ FEDERAL

0001900-17.2009.403.6100 (2009.61.00.001900-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CARLOS LUIZ ME X CARLOS LUIZ

Vistos em inspeção. À fls. 77 suspendeu-se o andamento do processo nos termos do inciso I do artigo 13 do Código de Processo Civil, pelo prazo de dez dias. Sobrevieram três dilações do aludido prazo (fls. 82, 87 e 92), todas inócuas. Decorridos mais de 3 (três) anos do ajuizamento da ação, não se consumou ainda a citação por culpa exclusiva do autor, que a esta altura busca valer-se do próprio feito para sanar a pendência, requerendo à fls. 94 providência que lhe cabe. Destarte, indefiro o pedido de fls. 94. Registre-se para sentença. Intime-se.

0012340-72.2009.403.6100 (2009.61.00.012340-0) - JOSE LUIZ BAPTISTA DA CRUZ(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os primeiros à parte autora. Int. (Nos termos da Portaria nº 19/2011, do MM. Juiz Federal da 15ª Vara Cível Federal, a qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório)

0012467-10.2009.403.6100 (2009.61.00.012467-2) - BASF - BRASILEIRA S/A INDUSTRIAS QUIMICAS(SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO E SP246127 - ORLY CORREIA DE SANTANA) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Primeiramente, cumpra-se com urgência a determinação emanada da primeira parte do despacho de fls. 2063, expedindo-se ofício conforme requerido às fls. 2057/2058. Após, abra-se vista dos autos União Federal (PFN), para que se manifeste, em 5 (cinco) dias, sobre as provas que pretende produzir, justificando-as. Int.

0014205-33.2009.403.6100 (2009.61.00.014205-4) - CIA/ METALURGICA PRADA(SP235459 - ROBERTA DE LIMA ROMANO) X UNIAO FEDERAL

Proc. nº 0014205-33.2009.403.6100 Vistos. Converta-se o julgamento em diligência. Chamo o feito à ordem. Informe a Secretaria sobre a petição referida pela autora às fls. 572. Oportunamente, retornem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. São Paulo, 03/02/2012. EURICO ZECCHIN MAIOLINO Juiz Federal Substituto Fls. 590: Tendo em vista a informação supra, apresente a autora cópia da petição extraviada, no prazo de 15 dias. No silêncio, voltem-me conclusos. Int. São Paulo, 08 de fevereiro de 2012. MARCELO MESQUITA SARAIVA Juiz Federal (INFORMAÇÃO: Com a devida vênua informo a Vossa Excelência que, no sistema processual on line, consta uma petição protocolizada em 25/02/2010, sob nº 2010000046963-001, conforme extrato anexo, que não foi juntada aos autos e está extraviada)

0014396-78.2009.403.6100 (2009.61.00.014396-4) - GILBERTO PEREIRA QUINTAES(SP245146 - ITAMAR ALVES DOS SANTOS) X AGENCIA BRASILEIRA DE INTELIGENCIA - ABIN X FUNDACAO UNIVERSIDADE DE BRASILIA-FUB

Recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

0016135-86.2009.403.6100 (2009.61.00.016135-8) - SERGIO ANDRADE DE MATOS DIAS(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Recebo a apelação da parte ré em seus regulares efeitos. Vista para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

0018900-30.2009.403.6100 (2009.61.00.018900-9) - MARIA ALDENISA LEITE GONCALVES(SP129781 - ANTONIA LEILA INACIO DE LIMA E SP166592 - NILCE DE SOUZA MARTINS RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Petição de fls. 441/449 e 450/454: manifeste-se a CEF. Oportunamente, voltem-me conclusos. Intime(m)-se.

0019030-20.2009.403.6100 (2009.61.00.019030-9) - ASSOCIACAO RESIDENCIAL ALPHAVILLE ZERO(SP056493 - ARTUR AUGUSTO LEITE) X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes sobre a estimativa de honorários periciais no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0019922-26.2009.403.6100 (2009.61.00.019922-2) - SEGREDO DE JUSTICA(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP143675 - MARIANA TURRA PONTE) X SEGREDO DE JUSTICA SEGREDO DE JUSTIÇA

0024110-62.2009.403.6100 (2009.61.00.024110-0) - IPANEMA TEXTIL COML/ LTDA - ME(RJ130363 - ANDRE FURTADO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP211388 - MARIANA MAIA DE TOLEDO PIZA)

Mantenho a decisão de fls. 146/150 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Intime(m)-se.

0026741-76.2009.403.6100 (2009.61.00.026741-0) - RENATO GALANTE JUNIOR X MARILENA KAPP GALANTE(SP233289 - ADALBERTO FERRAZ E SP267494 - MARCO FOLLA DE RENZIS) X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL(SP039827 - LUIZ ANTONIO BARBOSA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da Caixa Econômica Federal em seus regulares efeitos. Vista para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.Int.

0000545-35.2010.403.6100 (2010.61.00.000545-4) - ARISTON INDUSTRIAS QUIMICAS E FARMACEUTICAS LTDA(SP136637 - ROBERTO ALTIERI) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA

Razão assiste à parte autora, pois o indeferimento do requerimento de exibição de documentos (decisão de fls. 1857) refere-se aos resultados do teste de bioequivalência entre os medicamentos BENZATRON e BEPEBEN. No mais, resta inalterada a decisão de fls. 1857. Int.

0004162-03.2010.403.6100 (2010.61.00.004162-8) - ANTONIO LOURENCO MACCHIA(SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP044804 - ORLINDA LUCIA SCHMIDT) X BANCO BRADESCO S/A(SP155563 - RODRIGO FERREIRA ZIDAN)

Recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.Int.

0011525-41.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP293917B - JULIANA PENA CHIARADIA PINTO) X NOVO VAREJO COMERCIO LTDA

Manifeste-se a parte autora sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça.Int. (Nos termos da Portaria nº 19/2011, do MM. Juiz Federal da 15ª Vara Cível Federal, a qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório)

0014097-67.2010.403.6100 - MARILENE JOSE DE OLIVEIRA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento n. 0030040-91.2010.4.03.0000/SP (fls. 425/429) e o termo de audiência de conciliação (fls.462/463), fica prejudicada a apreciação da petição de fls.477/481. Intimem-se. Após, voltem os autos conclusos para sentença.

0023537-87.2010.403.6100 - RICARDO SOBRAL DE CARVALHO(SP206539 - ANA CAROLINA STRUFFALDI DE VUONO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação interposta pela União Federal em ambos os efeitos, exceto quanto ao capítulo que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em que a apelação é recebida tão somente no seu efeito devolutivo, ex vi do disposto no art. 520, VII, do Código de Processo Civil.Vista para contrarrazões.Oportunamente, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0024593-58.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019262-95.2010.403.6100) ANDRE TIAGO SOARES DA CUNHA(SP182894 - CLEBER PEREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CENTURION SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA(SP223002 - SERGIO DA SILVA TOLEDO)

Especifiquem as partes se têm provas a produzir, especificando-as e justificando-as. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0000439-39.2011.403.6100 - PAULO RICARDO PASSAMANI WEIMANN(SP184613 - CIBELE CRISTINA MARCON) X SUPERINTENDENCIA DE REC HUMANOS DA DELEG POL FEDERAL S PAULO - SRH/DPF

Recebo a petição de fls. 115 como aditamento à petição inicial e determino a remessa dos autos à SUDI para retificação do pólo passivo, devendo passar a constar como União Federal. Em consequência, torno nulo o mandado de fls. 69 e determino a citação da União Federal. Oportunamente, voltem-me conclusos para apreciar o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Int.

0000464-52.2011.403.6100 - JACIRA PEREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) Requeira a parte interessada o que de direito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

0001070-80.2011.403.6100 - AMABILE LUIZA ISEPPE(SP100742 - MARCIA AMOROSO CAMPOY E SP224006 - MARCEL AFONSO ACENCIO E SP288612 - BRUNO VINICIUS SACCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.Int.

0001342-74.2011.403.6100 - MARIA LUIZA SATRIANI IMPIGLIA(SP196915 - RENATO LUIZ FORTUNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção.Recebo a petição de fls. 41/47 como emenda à inicial.Cite-se.

0002236-50.2011.403.6100 - BANINA TOLEDO RIBEIRO MACHADO X NIBIA TOLENTINO RIBEIRO MACHADO(SP108754 - EDSON RODRIGUES DOS PASSOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO Especifiquem as partes se têm provas a produzir, especificando-as e justificando-as. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0002613-21.2011.403.6100 - RITA VERSATI(SP266714 - ISIS GABRIELA DE SOUZA) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO SAO PAULO-SP X PRESIDENTE DA COMISSAO DE ESTAGIO E EXAME ORDEM OAB SEC DE SAO PAULO.

Vistos.Embora tenha juntado procuração (fls. 115), nenhuma das petições está subscrita por advogado. Assim sendo, cumpra a autora a determinação de fls. 113 em relação a todas as petições juntadas aos autos, bem assim, informe a advogada constituída, Dra. ISIS GABRIELA DE SOUZA, se ratifica todos os termos da petição inicial, tudo no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento.Int.

0003139-85.2011.403.6100 - LUIZ AUGUSTO DE MELLO BELLUZZO(SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação de fls. 882/932. (Nos termos da Portaria nº 19/2011, do MM. Juiz Federal da 15ª Vara Cível Federal, a qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório).Intime(m)-se.

0005241-80.2011.403.6100 - JOSE AUGUSTO ADAMI(SP234610 - CIBELE MIRIAM MALVONE TOLDO) X COOPERATIVA PRO-MORADIA DOS JORNALISTAS(SP081488 - CASSIO CAMPOS BARBOZA) X TECMAC ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP071432 - SERGIO FRANCISCO COIMBRA MAGALHAES E SP112493 - JOSE ALBERTO FIGUEIREDO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

...A Autora desiste da ação em relação a ré Cooperativa Pró-Moradia dos Jornalistas a qual deverá se manifestar em 05(cinco) dias sobre a anuência em relação à desistência...

0006418-79.2011.403.6100 - GERSON WEY(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) Requeira a parte interessada o que de direito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

0006700-20.2011.403.6100 - PAULO ROBERTO MONTEIRO GONCALVES DE MORAES(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA

SOARES DE AZEVEDO BERE)

Recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.Int.

0008669-70.2011.403.6100 - ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S/A(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Especifiquem as partes se têm provas a produzir, especificando-as e justificando-as. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0009614-57.2011.403.6100 - NOVEX LTDA(SP291715 - KENNY DE JOANNE MENDES) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista que a petição de fls. 85/87 veio desacompanhada dos documentos mencionados no item 6 (instrumento de mandato e Ata de Eleição do Conselho-réu), promova a patrona subscritora da mesma a juntada dos referidos documentos, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

0010169-74.2011.403.6100 - JOSE WILSON LEITE DA SILVA(SP124393 - WAGNER MARTINS MOREIRA) X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E ADMINISTRACAO DE CREDITOS LTDA(SP131725 - PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA E SP137399 - RODRIGO ETIENNE ROMEU RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

Especifiquem as partes se têm provas a produzir, especificando-as e justificando-as. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0010831-38.2011.403.6100 - ARKEMA QUIMICA LTDA(SP168191 - CREUSA CAVALCANTI REIS POLIZELI) X UNIAO FEDERAL

Processo nº 0010831-38.2011.403.6100Com efeito, o pedido formulado nos autos foi julgado improcedente, remanescendo a causa suspensiva da exigibilidade consistente nos depósitos judiciais até sua conversão em renda da União Federal, o que ainda não ocorreu. Conseqüentemente, malgrado tenha sido julgado improcedente o pedido, verifica-se que os depósitos foram efetuados nestes autos e, assim, não pode a União Federal negar-se a reconhecer a causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário. Repise-se que a suspensão da exigibilidade do crédito não se seu em razão da apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, mas sim em virtude do próprio fato do depósito, que ainda subsistem nos autos. Oficie-se à União Federal, remetendo-lhe cópia reprográfica da presente decisão e das decisões de fls. 371/373, 392/393 e das guias de depósitos de fls. 333, 336, 339 e 342, de forma que os débitos depositados não impeçam a obtenção da certidão requerida. Indefiro, contudo, a entrega do ofício ao D. Advogado da Autora, em razão da vedação inserta no art. 184 do Provimento Consolidado 64/2005. Após, dê-se vista à União Federal da guia comprobatória do recolhimento da verba sucumbencial. Sem embargo, considerado o trânsito em julgado da sentença, expeça-se ofício de conversão. Intimem-se. Cumpra-se, com urgência.São Paulo, 15 de fevereiro de 2012.EURICO ZECCHIN MAIOLINO Juiz Federal Substituto

0010942-22.2011.403.6100 - MARIA BOSCOLO FERRAZ X SILMARA FERRAZ X SAULO FERRAZ JUNIOR X SILVIO FERRAZ X SAULO FERRAZ - ESPOLIO(SP189626 - MARIA ANGELICA HADJINLIAN SABEH E SP261720 - MARIA GRAZIELLA HADJINLIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal. (Nos termos da Portaria nº 19/2011, do MM. Juiz Federal da 15ª Vara Cível Federal, a qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório)

0015974-08.2011.403.6100 - ALFREDO CARVALHO SILVA NETO(SP205956A - CHARLES ADRIANO SENSI E SP286744 - ROBERTO MARTINEZ) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal.Int. (Nos termos da Portaria nº 19/2011, do MM. Juiz Federal da 15ª Vara Cível Federal, a qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório)

0016187-14.2011.403.6100 - AIMAR JOSE SOARES(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

Aimar José Soares ajuizou a presente Ação Ordinária de Anulação de Ato Jurídico, com pedido de antecipação

dos efeitos da tutela jurisdicional, em face da Caixa Economia Federal, pleiteando a anulação da consolidação da propriedade. Alega que firmou com a ré contrato de mútuo, com alienação fiduciária em garantia e outras obrigações, vinculada ao Sistema Financeiro Imobiliário - SFI, em 25 de outubro de 2006. Aduz, contudo, que em virtude de sua inadimplência, a propriedade do imóvel foi consolidada nas mãos da Caixa Econômica Federal, sem, contudo, ser observado o procedimento previsto na Lei 9.514/97. A inicial veio instruída com documentos (fls. 21/66). A análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional foi postergada para após a apresentação da contestação (fls. 137). Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal ofertou contestação, arguindo, preliminarmente, a carência da ação pela consolidação da propriedade em seu nome. No mérito, afirma que ocorreu o desenvolvimento válido do processo de consolidação da propriedade, nos termos da Lei 9.517/97 e requer seja julgada improcedente a ação (fls. 142/166). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Rejeito a preliminar de carência de ação, em virtude da consolidação da propriedade, uma vez que o objeto do presente processo é exatamente a anulação de tal ato, que, segundo o Autor, não foi observado pela instituição financeira os ditames insertos na legislação de regência. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional deve ser indeferido. Verifica-se, inicialmente, que o contrato em questão foi firmado no âmbito do Sistema Financeiro Imobiliário - SFI, regulamentado pela Lei 9.514/97. No contrato em questão, inserto no Sistema Financeiro Imobiliário, a garantia da dívida não é representada pela hipoteca do bem imóvel adquirido, mas pela alienação fiduciária em garantia, conceituada pelo art. 22 da Lei 9.514/97 como o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel. Por intermédio desta modalidade de garantia, transfere-se, pelo devedor ao credor, a propriedade resolúvel e a posse indireta do bem imóvel, a título de garantia de seu débito, sendo que com o adimplemento da obrigação resolve-se o direito do fiduciário. Diz-se que o negócio jurídico fica subordinado a uma condição resolutiva na medida em que se resolve a propriedade fiduciária em favor do fiduciante com o implemento da condição - a solução do débito, readquirindo-a. Todavia, no caso de inadimplemento da obrigação garantida pelo negócio fiduciário, consolida-se nas mãos do credor fiduciário a propriedade do imóvel, nos termos do art. 26 da Lei 9.514/97. À evidência, a existência de garantia real coloca o devedor em posição mais segura e confortável do que aqueles outros cujo crédito não conta com tal prerrogativa, mas tal fato não tem o condão de conduzir à inconstitucionalidade da garantia por ofensa ao princípio da isonomia. Com efeito, a garantia da dívida, seja real ou fidejussória, e especificamente a alienação fiduciária, já era aceita pela consciência jurídica desde o Direito Romano, sob a denominação de fiducia cum creditore. Demais disso, não se pode inquirir de ofensiva ao ordenamento constitucional a existência de garantias ao credor que concede o financiamento, porquanto interpretação contrária o obrigaria à concessão do crédito sem a segurança do privilégio, ficando a devolução do capital mutuado ao sabor da sorte ou do acaso. Desta forma, observada a disciplina legal acerca da matéria, não há que se falar sobre a inconstitucionalidade da alienação fiduciária em garantia. A propósito, confira-se o teor da seguinte ementa do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: ADMINISTRATIVO. SFH. CEF. MÚTUA HABITACIONAL. PROVA PERICIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LEI Nº 9.514/97. PES. SALDO DEVEDOR. TR. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. AMORTIZAÇÃO NEGATIVA. JUROS IMPAGOS. SUCUMBÊNCIA. 1. A matéria relativa a contratos habitacionais com regramento em legislação especial, não reclama produção de prova pericial. 2. O contrato foi celebrado na vigência do O art. 1º da Medida Provisória 1671, de 24.6.98 (atual MP 2197-43, de 24.8.01), pelo que não é juridicamente relevante o pedido de utilização do plano de equivalência salarial. O STF entende que a execução extrajudicial prevista no Decreto-Lei 70/66 é constitucional, assim como a consolidação da propriedade em alienação fiduciária de coisa móvel (HC 81319, pleno, julgado em 24.4.02). Com igual razão, é constitucional a consolidação da propriedade na forma do art. 26 da Lei 9.514/97. O autor também deixou de depositar ou pagar os valores incontroversos, na forma do art. 50, 1º, da Lei 10931/04. Na ausência de depósito, não pode ser deferida a antecipação de tutela, conforme tem entendido o TRF da 4ª Região (TRF4, AG 2005.04.01.057826-0, Terceira Turma, Relator Vânia Hack de Almeida, publicado em 07/06/2006) e nem discriminou ou depositou os valores controversos, na forma do 2º do referido artigo. 3. O reajustamento do contrato foi pactuado segundo o Sistema de Amortização Constante - SAC. O SAC caracteriza-se por prestações decrescentes, compostas de parcela de juros e de amortização, sendo que estas últimas são sempre iguais e vão reduzindo constantemente o saldo devedor, sobre o qual são calculados os juros. No SAC o mutuário pagará menos juros que no Sistema Francês. Não cabem reparos à sentença. 4. Prejudicado o pedido no que diz com pedido de aplicação da equivalência salarial aos encargos mensais. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. SALDO DEVEDOR. ATUALIZAÇÃO. I - O Plano de Equivalência Salarial não constitui índice de correção monetária, mas regra para cálculo das prestações a serem pagas pelo mutuário, tendo em conta o seu salário. II - A atualização do saldo devedor dos contratos, mesmo regidos pelo Plano de Equivalência Salarial, segue as regras de atualização próprias do Sistema Financeiro de Habitação. III - Recurso especial conhecido, mas desprovido. (REsp 495019/DF; RECURSO ESPECIAL 2003/0009364-6, 2ª Seção, Relator Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, Relator p/ Acórdão Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, DJ 06.06.2005, p. 177) 5. Não conhecido o pedido de afastamento da TR. Presente o comparativo entre indexadores econômicos de inflação, se constata que a TR teve a menor evolução. Nesse passo, o pedido conspira contra os interesses do apelante. 6. No julgamento do

REsp 788.406 - SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, o STJ posicionou-se contrariamente ao depósito em conta apartada de juros que deixarem de ser pagos: Sistema Financeiro da Habitação. (...) Sistema de amortização. Precedentes da Corte. 1.(...) 2. O sistema de amortização previsto na legislação de regência não acolhe a possibilidade da criação de outro que preveja apropriação dos juros em conta apartada, quando insuficientes os encargos mensais, atualizada de acordo com o contrato, sendo as parcelas de amortização, quando não pagas, incorporadas ao saldo devedor. 3. Recurso especial conhecido e provido, em parte. 7. No tocante ao pedido pelo reconhecimento da ilegalidade de cobrança de taxas de risco e de administração, tendo presente as informações dos autos, no sentido de que o autor não pagou nenhuma prestação do empréstimo, e a total improcedência da ação revisional, não há como rediscutir eventuais encargos acessórios. Prejudicado o pedido. 8. Mantenho integralmente a sentença. (AC 2006.71.080089787/RS, Rel. Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, Terceira Turma, DE de 03.10.2007). Entretanto, para a consolidação da propriedade nas mãos do credor, é necessário que o devedor seja notificado para a purgação da mora. Estabelece o art. 26 da Lei 9.514/97, acerca da notificação: Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação. 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento. 4º Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutra de comarca de fácil acesso, seno local não houver imprensa diária. (...) 7º Decorrido o prazo de que trata o 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio. (Redação dada pela Lei nº 10.931, de 2004). No caso em testilha, verifica-se que foram observadas todas as exigências procedimentais previstas no artigo 26 da Lei 9.514/97. Com efeito, é possível verificar, da análise dos documentos acostados às fls. 143/169 dos autos, a regularidade do procedimento de consolidação da propriedade. A certidão negativa lançada às fls. 172/173, aposta pelo escrevente autorizado, que goza de fé pública, confirma que após várias visitas ao imóvel para intimação do devedor fiduciante, o mesmo não foi encontrado, sendo desconhecido o seu paradeiro. Certifica, ainda, que houve intimação via carta com aviso de recebimento. Assim, notificado e não comparecendo no prazo de 15 (quinze) dias para a purgação da mora, o Oficial do Registro de Imóveis está autorizado, à vista da comprovação do pagamento do imposto de Transmissão sobre Bens Imóveis - ITBI, a promover o registro da consolidação da propriedade. A lei, em caráter excepcional, concede às instituições financeiras a prerrogativa de consolidar a propriedade do imóvel objeto de alienação fiduciária e estabelece o procedimento a ser estritamente observado. Caso ocorra, durante o procedimento de consolidação, inobservância de qualquer fase do procedimento, pode o Poder Judiciário ser acionado para reconduzir a situação fática aos contornos da legalidade e dos princípios constitucionais do devido processo legal. Contudo, conforme acima explicitado, o procedimento previsto na Lei 9.514/97 foi estritamente observado, o que conduz à improcedência do pedido de suspensão ou anulação. Diante do exposto, ausente o requisito concernente à verossimilhança das alegações do Autor, na forma exigida pelo art. 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL. Manifeste-se o Autor, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada. Após, tornem conclusos para sentença. Intimem-se.

0017724-45.2011.403.6100 - LUIZ CARLOS DOMINGUES X SONIA DARC VIEIRA DOMINGUES (SP176717 - EDUARDO CESAR DELGADO TAVARES E SP206970 - LEANDRO DINIZ SOUTO SOUZA) X T3 PARTICIPACOES LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Manifeste-se a parte autora quanto à contestação no prazo legal. Int. (Nos termos da Portaria nº 19/2011, do MM. Juiz Federal da 15ª Vara Cível Federal, a qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório)

0017763-42.2011.403.6100 - WILSON LOPES DE CARVALHO X SOLANGE MARIA MARCONI DE CARVALHO (SP147287 - SERAFIM TEIXEIRA) X BANCO ITAU S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Ciência da redistribuição do feito a este Juízo. Promovam os autores a citação da Caixa Econômica Federal,

fornecendo cópias para contrafé, sob pena de extinção do feito. Após, voltem-me conclusos. Int.

0017912-38.2011.403.6100 - ALTA LOUVEIRA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP111356 - HILDA AKIO MIAZATO HATTORI) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos juntados no prazo legal.Int. (Nos termos da Portaria nº 19/2011, do MM. Juiz Federal da 15ª Vara Cível Federal, a qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório)

0023533-16.2011.403.6100 - SYNCHRO SISTEMAS DE INFORMACAO LTDA(SP131295 - SONIA REGINA CANALE MAZIEIRO) X UNIAO FEDERAL

A Autora requereu, às fls. 14 da petição inicial, autorização judicial para a realização do depósito dos valores da contribuição discutida nos autos, de forma a suspender a exigibilidade do crédito tributário, bem como impedir a incidência de juros e correção monetária. O depósito do montante integral do tributo suspende a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, II, do Código Tributário Nacional, e constitui direito subjetivo do contribuinte a ser exercido independentemente de autorização judicial. Confira-se, nesse sentido, o seguinte julgado do E. Superior Tribunal de Justiça: O depósito do montante integral do crédito tributário, na formado art. 151, II, do CTN, é faculdade de que dispõe o contribuinte para suspender sua exigibilidade. Uma vez realizado, porém, o depósito passa a cumprir também a função de garantia do pagamento do tributo questionado, permanecendo indisponível até o trânsito em julgado da sentença e tendo seu destino estritamente vinculado ao resultado daquela demanda em cujos autos se efetivou. (...) (REsp 252.432/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, j. 2.6.2005, DJ 28.11.2005, p. 189). No mesmo sentido, aliás, dispõe o at. 205 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região - Provimento CORE 64, de 28 de abril de 2005: Art. 205. Os depósitos voluntários facultativos destinados à suspensão da exigibilidade do crédito tributário e assemelhados, previstos pelo artigo 151, II, do CTN, combinado com o artigo 1º, III, do Decreto-lei nº 1.737, de 20 de dezembro de 1979, bem como aqueles de que trata o artigo 38 da Lei nº 6.830 (Lei de Execuções Fiscais) serão feitos, independente de autorização judicial, diretamente na Caixa Econômica Federal que fornecerá aos interessados guias específicas para esse fim, em conta à ordem do Juízo por onde tramitar o respectivo processo. 1º Efetuado o depósito, a Caixa Econômica Federal encaminhará cópias da guia respectiva ao órgão responsável pela arrecadação do crédito e ao Juízo à disposição do qual foi realizado. (grifos do subscritor). Destarte, o contribuinte prescinde de autorização judicial, podendo realizar o depósito do montante integral do tributo para o fito de suspender a exigibilidade do crédito tributário se assim o desejar. Cite-se. Intimem-se. Após a apresentação da contestação, tornem à conclusão. (Fls. 2394: Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal.Int.)

0001645-54.2012.403.6100 - PAULO DE TARSO NUNES(SP311035 - PAULO DE TARSO NUNES) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a informação de fls. 429, afasto a ocorrência de prevenção entre os presentes autos e aqueles mencionados na mesma. Reservo-me para apreciar o pedido de antecipação de tutela após a vinda da contestação. Cite-se. Intime(m)-se.Oportunamente, voltem-me conclusos.

0002028-32.2012.403.6100 - INTERNACIONAL MEAL COMPANY HOLDINGS S/A X RA CATERING LTDA(SP124272 - CARLOS AUGUSTO PINTO DIAS E SP155139 - EDUARDO HENRIQUE DE OLIVEIRA YOSHIKAWA) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP

Tendo em vista a informação de fls. 142, verifico não haver prevenção entre os presentes autos e aqueles mencionados na mesma. Reservo-me para apreciar o pedido de antecipação de tutela após a vinda da contestação. Cite-se. Intime(m)-se.

0002353-07.2012.403.6100 - LILIA CAMPOS DA SILVA(SP145939 - RONALDO ALVES BRILHANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a ampliação da competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, a partir de 1º de julho de 2004, para processar e julgar as matérias previstas nos artigos 2º, 3º e 23º da Lei n. 10.259/01, conforme a Resolução n 228 do Conselho da Justiça Federal, declaro este Juízo absolutamente incompetente para processamento e conhecimento da presente demanda, motivo pelo qual determino a remessa dos autos àquele Fórum. Intime-se.

0002634-60.2012.403.6100 - CARLOS ALBERTO DA SILVA(SP177364 - REGINALDO BARBÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a ampliação da competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, a partir de 1º de julho de

2004, para processar e julgar as matérias previstas nos artigos 2º, 3º e 23º da Lei n. 10.259/01, conforme a Resolução n 228 do Conselho da Justiça Federal, declaro este Juízo absolutamente incompetente para processamento e conhecimento da presente demanda, motivo pelo qual determino a remessa dos autos àquele Fórum. Intime-se.

0002809-54.2012.403.6100 - MARIA DE JESUS DOS SANTOS MORAES DE OLIVEIRA X ADEMIR BARRETO DE OLIVEIRA - ESPOLIO X MARIA DE JESUS DOS SANTOS MORAES DE OLIVEIRA(SP170386 - RITA DE CASSIA SANTOS MIGLIORINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL Considerando a ampliação da competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, a partir de 1º de julho de 2004, para processar e julgar as matérias previstas nos artigos 2º, 3º e 23º da Lei n. 10.259/01, conforme a Resolução n 228 do Conselho da Justiça Federal, declaro este Juízo absolutamente incompetente para processamento e conhecimento da presente demanda, motivo pelo qual determino a remessa dos autos àquele Fórum. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008205-85.2007.403.6100 (2007.61.00.008205-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007757-90.2000.403.0399 (2000.03.99.007757-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1266 - GLADYS ASSUMPCAO) X MARIO JOSE DE MENEZES X VALDIR OLIMPIO DA SILVA X APARECIDO YAMAMOTO X SANDRA RAMOS DE VASCONCELLOS X ANA LUCIA NARCIZO X LEDA PATRICIA ABRAO FREIRE X MARCIA FABIOLA ABRAO FREIRE(SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN E SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES)

Vistos.Nos autos principais a União Federal apresentou demonstrativo de pagamentos feitos a todos os sete autores (fls. 278/538), em atenção ao despacho de fls. 270.Já nos presentes embargos, a propósito do despacho de fls. 264, juntou demonstrativo às fls. 268/544 omitindo-se em relação à co-autora Márcia. Posteriormente, atendendo ao despacho de fls. 548, trouxe às fls. 551/553 informações alusivas a apenas três dos sete autores (Leda, Ana Lúcia e Aparecido). A partir de tais informações a Contadoria Judicial elaborou cálculos, mas somente para os co-autores Ana Lúcia e Aparecido, considerando não disponíveis informações pertinentes aos demais.Manifeste-se a União Federal (AGU) sobre o exposto acima, suprimindo as suas omissões, de sorte a viabilizar a elaboração dos cálculos pela Contadoria Judicial.Intime(m)-se.

0017682-98.2008.403.6100 (2008.61.00.017682-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053671-17.1999.403.0399 (1999.03.99.053671-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X JOSE FERNANDO RODRIGUES X CLAUDIO ANTONIO KLEIN X NADYR ZITA SERPA X JOSE CARLOS SOUZA X RENATO RICIERY BORIN X SONIA YAMASHITA OKADA X MARIA AMELIA DE CARVALHO RAMOS X VERA LUCIA VALLIM X NEUZELI BOSSAN DOS SANTOS(SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN E SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES) Vistos.Primeiramente, abra-se vista dos autos à União Federal, representada pela ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO, para que se manifeste sobre os cálculos da Contadoria Judicial no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem conclusos para sentença.Int.

0013897-60.2010.403.6100 (92.0014400-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014400-14.1992.403.6100 (92.0014400-4)) BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 1258 - CLOVIS VIDAL POLETO E SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO) X JOAO AUGUSTO JUNIOR X BANCO CENTRAL DO BRASIL X SO WOON CHOR X BANCO CENTRAL DO BRASIL X TAM LAW WAI HING X BANCO CENTRAL DO BRASIL X WAGNER ROBERTO VITALLI X BANCO CENTRAL DO BRASIL X RUTH ELZA TALIB X BANCO CENTRAL DO BRASIL X ALBERTINA ANTONIA ROVAI X BANCO CENTRAL DO BRASIL X WILSON CARLOS DE FIORI X BANCO CENTRAL DO BRASIL X PERSIO TOLEDO DE OLIVEIRA X BANCO CENTRAL DO BRASIL X MARIA ANTONIETTA DE PILLA OLIVEIRA X BANCO CENTRAL DO BRASIL X LAM SZE FAN X BANCO CENTRAL DO BRASIL X SZETO KIT YAM X BANCO CENTRAL DO BRASIL X MAK IOK KAM TANG X BANCO CENTRAL DO BRASIL X JOAO AUGUSTO JUNIOR X SO WOON CHOR X TAM LAW WAI HING X WAGNER ROBERTO VITALLI X RUTH ELZA TALIB X ALBERTINA ANTONIA ROVAI X WILSON CARLOS DE FIORI X PERSIO TOLEDO DE OLIVEIRA X MARIA ANTONIETTA DE PILLA OLIVEIRA X LAM SZE FAN X SZETO KIT YAM X MAK IOK KAM TANG(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) Nos termos da Portaria nº. 19/2011, do MM. Juiz Federal da 15ª Vara Cível Federal, a qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório:Manifestem-se as partes, sucessivamente, acerca dos cálculos da Contadoria.Após, voltem-me conclusos.Cumpra-se.Int.

0015616-77.2010.403.6100 (2000.61.00.028139-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0028139-73.2000.403.6100 (2000.61.00.028139-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE) X BELA GOLDBERG ASCER(SP097735 - JORGE CASSIANO NETO)

Intime-se a embargada: BELA GOLDBERG ASCER, na pessoa de seu advogado, para ciência do requerimento de liquidação de sentença referente aos honorários de sucumbência (fls. 26/29), nos termos do parágrafo 1º do art. 475-A do CPC, bem como para pagamento da quantia de R\$ 3.138,63 (três mil, cento e trinta e oito reais, sessenta e três centavos), no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas do art. 475-J do CPC.Intime(m)-se.

0018016-64.2010.403.6100 (95.0029490-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029490-57.1995.403.6100 (95.0029490-7)) UNIAO FEDERAL X ADD COR ENGENHARIA S/A(SP256527 - GISELLE SILVA FIUZA E SP012315 - SALVADOR MOUTINHO DURAZZO E SP026463 - ANTONIO PINTO)

Manifeste-se a União Federal quanto ao requerimento de compensação dos honorários sucumbenciais devidos nos presentes autos. Int.

0005953-70.2011.403.6100 (2005.61.00.028346-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028346-96.2005.403.6100 (2005.61.00.028346-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1232 - JOSE PAULO DA SILVA SANTOS) X DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS FRANCISCO IKEDA LTDA X COML/ IKEDA LTDA(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS)

Fls. 28: Manifeste-se a parte embargada.Int. (Nos termos da Portaria nº 19/2011, do MM. Juiz Federal da 15ª Vara Cível Federal, a qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório)

0008673-10.2011.403.6100 (2006.61.00.024990-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024990-59.2006.403.6100 (2006.61.00.024990-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 676 - LUCILA MORALES PIATO GARBELINI) X CLAUTON MARCOS DE OLIVEIRA(SP068434 - EVERANI AYRES DA SILVA OLIVEIRA)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos da contadoria no prazo de 10 (dez) dias.Int. (Nos termos da Portaria nº 19/2011, do MM. Juiz Federal da 15ª Vara Cível Federal, a qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório)

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0019916-48.2011.403.6100 - LA SORGENTE COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ESPORTIVOS E ELETRODOMESTICOS LTDA.- ME(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO)

Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação no prazo legal.Int. (Nos termos da Portaria nº 19/2011, do MM. Juiz Federal da 15ª Vara Cível Federal, a qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório)

CAUTELAR INOMINADA

0014167-56.1988.403.6100 (88.0014167-6) - PLANO EDITORIAL LTDA(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Mantenho a decisão de fls. 260 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Int.

0008731-48.1990.403.6100 (90.0008731-7) - FRANCO-SUISSA IMP/ EXP/ E REPRESENTACOES LTDA X EURO INVEST IMP/ E COM/ LTDA X MAISON LAFITE IMP/ E COM/ LTDA X LINLEY HOUSE ARTES E DECORACOES LTDA(SP162707 - ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA E SP008595 - CARLOS EMILIO STROETER E SP036296 - ALDO SEDRA FILHO E SP058768 - RICARDO ESTELLES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

Fls. 406: Defiro. Providencie a co-autora EURO INVEST IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA a juntada aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, da documentação solicitada pela Fazenda Nacional, qual seja, demonstrativo de faturamento para os períodos 09/90 e 10/90. Com a referida documentação nos autos, dê-se vista à União (Fazenda Nacional).

0716079-42.1991.403.6100 (91.0716079-8) - CHASE MANHATTAN HOLDINGS LTDA(SP107966 - OSMAR SIMOES) X UNIAO FEDERAL

Forneça a União Federal o código da receita, conforme requerido às fls. 186. Após, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para regularização da identificação do titular da conta nº 0265.635.00002534-0 para que passe a constar CHASE MANHATTAN HOLDINGS LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 31.888.167/0001/64, convertendo

os valores em renda da União. Int.

0012663-73.1992.403.6100 (92.0012663-4) - IRMAOS VITALE S/A IND/ E COM/(SP130754 - MAURICIO SILVEIRA LOCATELLI E SP138152 - EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL E SP158594 - RENATA RODRIGUES DE MIRANDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

Defiro a dilação do prazo para manifestação da União Federal por mais 60 (sessenta) dias. Int.

0013034-03.1993.403.6100 (93.0013034-0) - NICOLA MONTERISI X MARIA APARECIDA BONALDI MONTERISI X NEUSA MARIA ROGERIO(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP099950 - JOSE PAULO NEVES)

Prossiga-se na ação principal. Int.

0019121-62.1999.403.6100 (1999.61.00.019121-5) - MARCOS PRETTI CRISTOFANO X SIRLENE DE LIMA CORREA(SP095011B - EDUIRGES JOSE DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Mantenho a decisão de fls. 171 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Int.

0023519-32.2011.403.6100 - WANDERLEY APARECIDO NEVES(SP225526 - SILVIA APARECIDA NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL

Petição de fls. 31/38: manifeste-se o requerente. Intime(m)_se. Oportunamente, voltem-me conclusos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0275007-92.1981.403.6100 (00.0275007-4) - IGUASA PARTICIPACOES LTDA(SP012853 - JOSE CARLOS CAIO MAGRI E SP091552 - LUIZ CARLOS BARNABE) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE) X IGUASA PARTICIPACOES LTDA X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

Regularize a parte autora a divergência apontada na certidão de fls. 253 no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0766751-30.1986.403.6100 (00.0766751-5) - BRASWEY S/A IND/ E COM/(SP077089 - FERNANDO HENRIQUE DE PIRAJA HOLLANDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X BRASWEY S/A IND/ E COM/ X FAZENDA NACIONAL

Concedo a dilação do prazo para manifestação da União Federal por mais 30 (trinta) dias. Int.

0043040-32.1989.403.6100 (89.0043040-8) - ERICSSON TELECOMUNICACOES S/A X ALDO TADEU BERNARDI X ANTONIO MORENO FERNANDEZ X BENGT JOSE GONDIM WESTERSTAHL X CARLOS ALBERTO DI GIAIMO X CARLOS NORIO INOKAWA X CARMEN LUCIA CORREA DA SILVA FERRARI X CLAUDIO DO MARCO CANTARINO X DEBORA GONCALVES DE CARVALHO X EDUARDO LERNER X ELIELSON FURTADO DE LIMA X FATIMA MARIA QUEIROGA RAIMONDI X FERNANDO ARAGAO DA SILVA COSTA X HELIO MATHIAS X IZIDORO PASCHOALINO X JORGE ALVES DOS SANTOS X JOSE AUGUSTO CALANDRINO X JOSE CARLOS JACOMETTO X JOSE D AVILA PESSOA X JOSE FERRAZ DA COSTA FILHO X JOSE ROBERTO RAMOS X JULIANO BENATTI X JULIO KATSUMI KUSHIYAMA X LUIZ ANTONIO MINOTELLI X MARTA REGINA MUZETE DE PAULA X MAURILIO PEREIRA FILHO X MIGUEL CHOCAIRA NETO X MILTON CARLUCCI X NELSON SAMPY X OMAR MOSCA X PEDRO FONSECA BENTO X SAINT CLAIR NEGRAO DO ROSARIO X SIRLEI TEREZINHA CAMBRUZZI X VICENTE SANTINI ROS X YASUSHI ARITA X ZOROASTRO GUSTAVO BISI(SP163223 - DANIEL LACASA MAYA E SP050385 - JOSE MAURICIO MACHADO E SP120807 - JULIO MARIA DE OLIVEIRA E SP185242 - GRAZIELE PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ) X ERICSSON TELECOMUNICACOES S/A X UNIAO FEDERAL X ALDO TADEU BERNARDI X UNIAO FEDERAL

Cumpra o Dr. Daniel Lacasa Maya integralmente o despacho de fls. 969, pois o valor apontado às fls. 988/989 é a importância integral devida à título de honorários sucumbenciais, em desconformidade com o determinado. Diante dos termos do ofício de fls. 994, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para que coloque o depósito de fls. 973 à disposição do r. Juízo da 3ª Vara Cível Estadual da Comarca de São Gonçalo - RJ. Int.

0006630-67.1992.403.6100 (92.0006630-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0735749-66.1991.403.6100 (91.0735749-4)) BARCI & CIA LTDA(SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA E

SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X BARCI & CIA LTDA X UNIAO FEDERAL

Cumpra a União Federal a segunda parte da decisão de fls. 376, sob pena de perda do direito de compensação. Int.

0021909-93.1992.403.6100 (92.0021909-8) - LEILA AMAR WACHOCKIER X SERGIO ROSENBERG X SARA ROSENBERG KRAUSZ X ABRAHAO ROSENBERG X MERCEDES PIASENTIN X RUTE PIASENTIN DO PRADO X NOEMIA PIAZENTIN DA FONSECA X JOSE ORLANDO PIASENTIN X VLADMIR PIASENTIN X VALTER PIASENTIN X VALDECIR PIASENTIN X MOACIR IRINEU PIASENTIN - ESPOLIO X SONIA MARIA PIN PIASENTIN(SP096315 - SOLANGE DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ) X LEILA AMAR WACHOCKIER X UNIAO FEDERAL X SERGIO ROSENBERG X UNIAO FEDERAL X SARA ROSENBERG KRAUSZ X UNIAO FEDERAL X ABRAHAO ROSENBERG X UNIAO FEDERAL X MERCEDES PIASENTIN X UNIAO FEDERAL

Defiro a alteração do pólo ativo, devendo a autora passar a constar como Sara Rosenberg Krausz. À SUDI para as devidas anotações. Após, cumpra-se o despacho de fls. 250 em relação a ela e aos herdeiros de Mercedes Piasentin, conforme já determinado às fls. 367. Oportunamente, arquivem-se. Int.

0032339-07.1992.403.6100 (92.0032339-1) - MARCELLO CALIGUERE(SP043870 - CLEUSA BUCIOLI LEITE LOPES E SP039052 - NELMA LORICILDA WOELZKE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE) X MARCELLO CALIGUERE X UNIAO FEDERAL(SP021472 - ALVARO EDUARDO RIBEIRO DOS SANTOS)

Diante do saque dos valores disponibilizados pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em virtude dos ofícios requisitórios expedidos, dou por cumprida a execução e determino a remessa dos autos ao arquivo. Int.

0034612-56.1992.403.6100 (92.0034612-0) - TAKAHIRO - COMERCIO DE LEGUMES LTDA(SP027133 - FELICIA AYAKO HARADA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE) X TAKAHIRO - COMERCIO DE LEGUMES LTDA X UNIAO FEDERAL

Requeiram as partes o que for de direito. Int.

0076991-12.1992.403.6100 (92.0076991-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0062679-31.1992.403.6100 (92.0062679-3)) DANIELLE PRINCIER COML/ LTDA(SP033399 - ROBERTA GONCALVES PONSO E SP097598 - PEDRO FRANCISCO ALBONETI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ) X DANIELLE PRINCIER COML/ LTDA X UNIAO FEDERAL
Aguarde-se no arquivo, sobrestado, manifestação dos r. Juízos que determinaram as penhoras no rosto dos presentes autos. Int.

0018830-72.1993.403.6100 (93.0018830-5) - TECELAGEM COLUMBIA LTDA(SP012665 - WILLIAM ADIB DIB E SP011482 - PAULO AUGUSTO DE CARVALHO CERTAIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE) X TECELAGEM COLUMBIA LTDA X UNIAO FEDERAL

Oficie-se ao r. Juízo da 10ª Vara de Execuções Fiscais em São Paulo (autos nº 0005991-69.2007.403.6182) informando a disponibilização de valores pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0020185-07.2000.403.0399 (2000.03.99.020185-3) - IRANI MENEZES DE OLIVEIRA X IVANA MARCIA NERIS DA SILVA X IVANI APARECIDA DE AZEVEDO X IVETE LEBERT RODRIGUES X SALVADOR SERRA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 877 - DEBORA SOTTO) X IRANI MENEZES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IVANA MARCIA NERIS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IVANI APARECIDA DE AZEVEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IVETE LEBERT RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SALVADOR SERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Não havendo informação expressa acerca de eventuais débitos no prazo estipulado às fls. 325, cumpra-se a parte final da mencionada decisão e aguarde-se o pagamento no arquivo. Antes, porém, deverá a parte autora informar os valores devidos à título de PSS, ficando concedido o prazo de 10 (dez) dias para a providência, sem alteração do valor final da conta acolhida. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0014595-15.2001.403.0399 (2001.03.99.014595-7) - JOSE ROBERTO FELICIO X EDUVALDO MARCOS DE CAMPOS(SP095086 - SUELI TOROSSIAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE) X JOSE ROBERTO FELICIO X UNIAO FEDERAL X EDUVALDO MARCOS DE CAMPOS X UNIAO

FEDERAL

Diante do informado pela União Federal às fls. 120/121, expeçam-se os ofícios precatórios/requisitórios de acordo com a conta trasladada às fls. 115/117. Após, aguarde-se o pagamento no arquivo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005357-24.1990.403.6100 (90.0005357-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043218-78.1989.403.6100 (89.0043218-4)) RIO PRETO REFRIGERANTES S/A(PR003556 - ROMEU SACCANI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X RIO PRETO REFRIGERANTES S/A

Vistos em inspeção. Expeça-se imediatamente certidão de inteiro teor, da qual constem, se existentes nos autos, as informações mencionadas na petição de fls. 481/482, ficando autorizada a retirada da certidão pela pessoa indicada na mesma petição. Em ato contínuo, registre-se para sentença de extinção da execução. Int.

0002019-37.1993.403.6100 (93.0002019-6) - SYNGENTA PROTECAO DE CULTIVOS LTDA(SP112499 - MARIA HELENA TAVARES DE PINHO TINOCO SOARES E SP052829E - REINALDO PIZOLIO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE) X FAZENDA NACIONAL X SYNGENTA PROTECAO DE CULTIVOS LTDA

A petição de fls. 188/189, apesar de protocolizada após a petição de fls. 202/203, indica como autora ICI Brasil S/A, ou seja, a empresa incorporada. Assim, intime-se a União Federal para que esclareça o ocorrido. Após, voltem-me conclusos. Int.

0029528-40.1993.403.6100 (93.0029528-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017884-03.1993.403.6100 (93.0017884-9)) FAUSTO RIBEIRO LEITE X FELIPE MEDINA NETO X FERNANDO ADRIAN CARO GUILLAUME X FERNANDO JOSE MOLITERNO X FERNANDO MASSAMI AITA X FERNANDO VITTO DE OLIVEIRA X FIORAVANTE GUARIENTO X FLAVIO DA SILVA LUHMANN X FLAVIO FAVARETTO X FLAVIO ROBERTO JANNUZZI AVERNA(SP020012 - KLEBER AMANCIO COSTA E SP159409 - EDENILSON APARECIDO SOLIMAN E SP158287 - DILSON ZANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X FAUSTO RIBEIRO LEITE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FELIPE MEDINA NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDO ADRIAN CARO GUILLAUME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDO JOSE MOLITERNO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDO MASSAMI AITA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDO VITTO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FIORAVANTE GUARIENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FLAVIO DA SILVA LUHMANN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FLAVIO FAVARETTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FLAVIO ROBERTO JANNUZZI AVERNA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro a devolução do prazo para manifestação da Caixa Econômica Federal, a contar da publicação deste. Int.

0008714-36.1995.403.6100 (95.0008714-6) - WILLIAN MOITINHO NAVARRO X MARIA RITA CARRARA NAVARRO X ARTHUR MAZZETTO X SZULIM RATZ X SHOTARO SHIBA X WALTER JOSE BRUNELLI(SP005734 - RUY TOLEDO DE ASSUMPÇÃO E SP085838 - SERGIO AUGUSTO SOUSA DE ASSUMPÇÃO E SP178930 - ROSELY CRISTINA MARQUES CRUZ) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGHER) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X WILLIAN MOITINHO NAVARRO X BANCO CENTRAL DO BRASIL X MARIA RITA CARRARA NAVARRO X BANCO CENTRAL DO BRASIL X ARTHUR MAZZETTO X BANCO CENTRAL DO BRASIL X SZULIM RATZ X BANCO CENTRAL DO BRASIL X SHOTARO SHIBA X BANCO CENTRAL DO BRASIL X WALTER JOSE BRUNELLI

Vistos em inspeção. Apesar do contido no ofício de fls. 416, consta no detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores de fls. 361/verso que os valores relativos ao Banco do Brasil S/A foram devidamente desbloqueados. Assim, se permanece algum valor bloqueado, trata-se de erro interno da Instituição Financeira. Portanto, oficie-se ao Banco do Brasil S/A, agência Itaquaquecetuba, encaminhando cópia do documento de fls. 361/verso e informando que os valores foram devidamente desbloqueados por este Juízo. Oportunamente, registre-se para sentença de extinção da execução. Int.

0014265-18.2001.403.0399 (2001.03.99.014265-8) - ACOS ROMAN LTDA X AR LUG COMPRESSORES E EQUIPAMENTOS LTDA(SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X UNIAO FEDERAL X ACOS ROMAN LTDA X UNIAO FEDERAL X AR LUG COMPRESSORES E EQUIPAMENTOS LTDA

Intime-se a parte executada (AÇOS ROMAN LTDA e AR LUG COMPRESSORES E EQUIPAMENTOS LTDA), na pessoa do seu advogado, para ciência do requerimento de liquidação de sentença referente ao saldo

remanescente dos honorários de sucumbência (fls. 842/843), nos termos do parágrafo 1º do artigo 475-A do Código de Processo Civil, bem como para pagamento da quantia de R\$ 5.766,65 (cinco mil, setecentos e sessenta e seis reais, sessenta e cinco centavos) no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Intime(m)-se.

0004712-13.2001.403.6100 (2001.61.00.004712-5) - LEWISTON IMPORTADORA S/A X NELSON JOSE COMEGNIO X ANA MARIA VIECK COMEGNIO(SP097788 - NELSON JOSE COMEGNIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ) X UNIAO FEDERAL X LEWISTON IMPORTADORA S/A X UNIAO FEDERAL X NELSON JOSE COMEGNIO X UNIAO FEDERAL X ANA MARIA VIECK COMEGNIO

Expeça-se carta precatória para penhora e avaliação no endereço informado pelo Sr. Oficial de Justiça na certidão de fls. 443. Int.

0035522-97.2003.403.6100 (2003.61.00.035522-9) - ANA KUNIKO HIRANO HORITA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP228115 - LUCIANA DE BARROS ISIDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X ANA KUNIKO HIRANO HORITA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Conforme já decidido nos autos, é da Caixa Econômica Federal a obrigação pela apresentação dos extratos. A ré foi intimada nos termos do parágrafo 1º do artigo 475-A do Código de Processo Civil e, na petição de fls. 221/222, cinge-se a requerer novamente a apresentação dos extratos, ônus que lhe incumbe. O parágrafo 2º do artigo 475-B do Código de Processo Civil dispõe que se os dados não forem, injustificadamente, apresentados pelo devedor, reputar-se-ão corretos os cálculos apresentados pelo credor. Assim, acolho a conta de fls. 164 e concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a Caixa Econômica Federal comprove o depósito judicial do valor devidamente atualizado, acrescido da multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil. No silêncio, expeça-se o mandado de penhora e avaliação. Int.

0005112-22.2004.403.6100 (2004.61.00.005112-9) - NILZA TOKIKO KAMIMURA X VERA LUCIA BARBOSA PARANHOS X MARIA OLIVIA VALENTINI MONTENEGRO X SILVIA TERESA DE BARROS MOLINA(SP140779 - SANDRA APARECIDA DANIOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X NILZA TOKIKO KAMIMURA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VERA LUCIA BARBOSA PARANHOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA OLIVIA VALENTINI MONTENEGRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVIA TERESA DE BARROS MOLINA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Por derradeiro, cumpra a parte autora o despacho de fls. 155, uma vez que não houve o cumprimento da execução em virtude da divergência encontrada no nome da coautora NILZA TOKIKO KAMIMURA. Intime(m)-se.

0001961-77.2006.403.6100 (2006.61.00.001961-9) - SURVIVAL LANGUAGE CENTER LTDA(SP207708 - PRISCILLA VARGAS GOIS) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X SURVIVAL LANGUAGE CENTER LTDA

Manifeste-se a União Federal (PFN), à vista da certidão de fls. 442 e documento de fls. 443. Intime(m)-se

0012042-51.2007.403.6100 (2007.61.00.012042-6) - JOFFRE CHATAGNIER CABRAL X RUTH BARROS CABRAL X SERGIO DE BARROS CABRAL X MARIA CHRISTINA DE BARROS CABRAL GUIMARAES BESSA X ANNA LUCIA DE BARROS CABRAL(SP235391 - FLAVIA CABRAL BERNABE E SP235391 - FLAVIA CABRAL BERNABE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X RUTH BARROS CABRAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO DE BARROS CABRAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA CHRISTINA DE BARROS CABRAL GUIMARAES BESSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANNA LUCIA DE BARROS CABRAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nada a deliberar quanto ao pedido de fls. 372, tendo em vista que a decisão de fls. 371, primeira parte. Cumpra-se a decisão de fls. 371, segunda parte, expedindo-se alvará de levantamento consoante a referida determinação. Int.

0004438-05.2008.403.6100 (2008.61.00.004438-6) - ANTONIO ZANON X ASTESIA SANDROW ZANON(SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X ANTONIO ZANON X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ASTESIA SANDROW ZANON X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 134/135: Manifeste-se a parte autora. Int. (Nos termos da Portaria nº 19/2011, do MM. Juiz Federal da 15ª

Vara Cível Federal, a qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório)

0028639-61.2008.403.6100 (2008.61.00.028639-4) - CONDOMINIO EDIFICIO PORTAL DA PENHA(SP042188 - EUZEBIO INIGO FUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X CONDOMINIO EDIFICIO PORTAL DA PENHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP242318 - FABIANA FERREIRA MOTA)

Diante do apontado no ofício de fls. 272, cancelem-se os alvarás nº 468 e 469/2011 e expeçam-se novos alvarás, onde a soma do valor principal e dos honorários advocatícios resulte em R\$15.390,14 na data do depósito. Int.

0030908-73.2008.403.6100 (2008.61.00.030908-4) - SUMIKO MORI NAGASHIMA(SP025568 - FERNANDO RODRIGUES HORTA E SP249877 - RICARDO DA SILVA MORIM E SP057519 - MARIA ELISABETH DE MENEZES CORIGLIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X SUMIKO MORI NAGASHIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Ante a sucumbência recíproca, indefiro o pedido formulado pela parte autora para arbitramento de novos honorários nesta fase de execução. Acolho os cálculos apresentados pela contadoria judicial (fls. 95/97) à vista da concordância das partes com ditos cálculos, considerando, por isto, insubsistente a impugnação de fls. 82/86. Intime-se a executada CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para depositar o valor de R\$ 47,10 (quarenta e sete reais, dez centavos) - correspondente à diferença entre o valor que depositou em fevereiro/2010 e o valor da condenação, apurado pelo contador judicial na mesma data-base -, no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas do art. 475-J do Código de Processo Civil. Com o depósito, e decorrido o prazo para recursos, expeça-se alvará de levantamento do total depositado em nome do advogado subscritor da petição de fls. 101/102, nos termos da sentença. Ressalto, por oportuno, que o percentual relativo aos honorários advocatícios deverá incidir sobre o valor da causa. Oportunamente, voltem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intime(m)-se.

0032402-70.2008.403.6100 (2008.61.00.032402-4) - LUIZ CAPUZZO(SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X LUIZ CAPUZZO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Razão assiste à Caixa Econômica Federal, uma vez que o valor depositado é superior ao valor acolhido, mesmo com a soma do valor da condenação a título de honorários sucumbenciais na fase de cumprimento de sentença. Assim, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora de acordo com a conta de fls. 75/77 mais 5% (cinco por cento) a título de honorários. Quanto ao valor remanescente, fica deferida a reapropriação pela ré. Oportunamente, arquivem-se. Int.

FEITOS CONTENCIOSOS

0457242-90.1982.403.6100 (00.0457242-4) - J.M.G. IMP/ EXP/ LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

Diante do informado pela Procuradoria da Fazenda Nacional às fls. 189, oficie-se novamente à Caixa Econômica Federal para conversão em renda da União dos depósitos efetuados nos autos. Após, dê-se ciência à União Federal e arquivem-se os autos. Int.

Expediente Nº 1448

CARTA PRECATORIA

0004464-61.2012.403.6100 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP X JOSE DOS SANTOS BITENCOURT X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JUIZO DA 15 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP

Vistos em inspeção. Designo audiência de instrução para a oitiva da testemunha EDUARDO DOS SANTOS PAES, para o dia 19/04/2012, às 15:30 horas, neste juízo da 15ª Vara Cível Federal. Proceda-se a devida intimação. Intimem-se. cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0030700-90.1988.403.6100 (88.0030700-0) - CELSO FISZBEYN X ELIO FISZBEJN X LUIZ FIGUEIREDO MELLO X MARCOS COIFMAN X MARIA ISABEL PRIETO FAVA X MARIO SMITH NOBREGA X CLAUDIO AUGUSTO LOSSO X RUTH SEIFFGRT SANTA FE X JOAO PINHEIRO MACHADO AMARANTE X FRANCISCO SOARES NETTO(SP082992 - EDSON GRAMUGLIA ARAUJO E SP087007 - TAKAO AMANO) X SUPERINTENDENTE REG INST NAC ASSIST MEDICA PREVID SOCIAL INAMPS-

SP(Proc. 1700 - ANDRE FELIPE DE BARROS CORDEIRO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Fl. 1240: concedo prazo adicional de 30 (trinta) dias. Após, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

0023092-55.1999.403.6100 (1999.61.00.023092-0) - AKZO NOBEL LTDA(SP136171 - CIRO CESAR SORIANO DE OLIVEIRA E SP187787 - KATIA SORIANO DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1700 - ANDRE FELIPE DE BARROS CORDEIRO)

Vistos, etc. Remetam-se os autos ao Contador Judicial para que apresente, se for o caso, novo cálculo, atentando-se que sobre os débitos incidirão juros de mora calculados a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento, nos termos do art.61, 3º, da Lei 9430/96. Salienta-se, por oportuno, que a questão acerca da multa de mora já fora decidida (fls.822), logo, descabe acolher a conta apresentada pela União Federal. Int. Cumpra-se.

0006543-62.2002.403.6100 (2002.61.00.006543-0) - LUIS FERNANDO MONDINI RODRIGUES ALVES(SP273336 - HENRIQUE MOREIRA DE ARAUJO E SP059803 - OSVALDO CORREA DE ARAUJO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE)

Vistos, etc. Fls.253/254: ciências às partes. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais. Int.

0014985-17.2002.403.6100 (2002.61.00.014985-6) - TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A - TELESP(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS) X CHEFE DO SERVICO DE ARRECADACAO DO INSS X PROCURADOR DO INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL(Proc. 1286 - JULIANA M B ESPER PICCINNO)

Vistos, etc. Fl.1.028: dê-se vista dos autos à parte Impetrante. Após, remetam-se os autos ao representante do MPF. Oportunamente, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0033375-98.2003.403.6100 (2003.61.00.033375-1) - MACHADO, MEYER, SENDACZ E OPICE ADVOGADOS(SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

Vistos, etc. Mantenho a decisão de fls.905/912 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Aguarde-se, em Secretaria, ulterior decisão a ser proferida pelo E. Tribunal Federal Regional da 3ª Região, em razão do Agravo de Instrumento interposto. Int.

0036773-53.2003.403.6100 (2003.61.00.036773-6) - JANE APARECIDA FERREIRA TENEDINE MARQUES LOUREIRO(SP130669 - MARIELZA EVANGELISTA COSSO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Vistos, etc. Fls.205/206: ciências às partes. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais. Int.

0007714-83.2004.403.6100 (2004.61.00.007714-3) - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP066510 - JOSE ARTUR LIMA GONCALVES E SP101662 - MARCIO SEVERO MARQUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

Vistos, etc. Fls.364/366: manifeste-se a Impetrante. Int.

0009462-53.2004.403.6100 (2004.61.00.009462-1) - CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP234916 - PAULO CAMARGO TEDESCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1700 - ANDRE FELIPE DE BARROS CORDEIRO)

Vistos, etc. Fls.599: manifeste-se a Impetrante. Int.

0013327-84.2004.403.6100 (2004.61.00.013327-4) - SERVINET SERVICOS LTDA(SP163223 - DANIEL LACASA MAYA E SP120807 - JULIO MARIA DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Vistos, etc. Fls.448/450: manifeste-se a Impetrante. Int.

0013384-63.2008.403.6100 (2008.61.00.013384-0) - HIDROSP SISTEMAS HIDRAULICOS LTDA(SP174939 - RODRIGO CAMPERLINGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1900 - DENISE UTAKO HAYASHI BERARDI)

Recebo o recurso de apelação no efeito meramente devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões. Após, ao Ministério Público Federal. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

0019960-72.2008.403.6100 (2008.61.00.019960-6) - LESTE MARINE IMP/ E EXP/ LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP(Proc. 1900 - DENISE UTAKO HAYASHI BERARDI)

Recebo o recurso de apelação no efeito meramente devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões. Após, ao Ministério Público Federal. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

0022388-27.2008.403.6100 (2008.61.00.022388-8) - MAFOR ENGENHARIA E IND/ DE EQUIPAMENTOS LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1378 - FRANCISCO JOAO GOMES)

Recebo o recurso de apelação no efeito meramente devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões. Após, ao Ministério Público Federal. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

0026000-70.2008.403.6100 (2008.61.00.026000-9) - NALCO BRASIL LTDA(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP154138 - LUIS AUGUSTO DA SILVA GOMES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Recebo o recurso de apelação no efeito meramente devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões. Após, ao Ministério Público Federal. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

0013118-42.2009.403.6100 (2009.61.00.013118-4) - FRIGORIFICO CERATTI S/A(SP098060 - SEBASTIAO DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Recebo o recurso de apelação no efeito meramente devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões. Após, ao Ministério Público Federal. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

0012580-27.2010.403.6100 - ADISSEO BRASIL NUTRICAÇÃO ANIMAL LTDA(SP120627 - ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1378 - FRANCISCO JOAO GOMES)

Recebo o recurso de apelação no efeito meramente devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões. Após, ao Ministério Público Federal. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

0014092-45.2010.403.6100 - RHODIA BRASIL LTDA X RHODIA POLIAMIDA E ESPECIALIDADES LTDA(SP246569 - FABIANA CARSONI ALVES FERNANDES DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

PROCESSO Nº 0014092-45.2010.403.6100 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGANTES RHODIA BRASIL LTDA e RHODIA POLIAMIDA E ESPECIALIDADES LTDA EMBARGADA: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP SENTENÇA TIPO MVistos. Trata-se de embargos de declaração opostos à sentença que concedeu em parte a segurança para reconhecer a não incidência do imposto de renda (IRPJ) e à contribuição social sobre o lucro (CSL) sobre os juros moratórios decorrentes do crédito de IOF a ser reavido pela impetrante, Rhodia Brasil, objeto do processo nº 6588948. As embargantes alegam, em síntese, haver omissão na sentença, pois em sua fundamentação afirma que os ingressos decorrentes dos débitos tributários deve se dar no momento apenas do efetivo recebimento do crédito, contudo tal fundamentação não se refletiu no dispositivo da sentença. Afirma ser necessário o pronunciamento expresso do Juízo, na parte dispositiva da sentença, no sentido do momento da tributação do principal e correção monetária dos débitos tributários, ainda que tal assunto tenha sido analisado na fundamentação da sentença. Apontam, também, existir omissão na sentença quanto à apreciação dos pedidos

formulados na inicial relativos ao direito à compensação de valores pagos indevidamente à título de IRPJ e CSLL sobre juros de indébitos ou sobre o valor principal e a correção monetária dos indébitos, ao menos em relação ao processo n.º 6588948. Defendem existir, ainda, contradição na sentença por ter se limitado ao reconhecimento da não tributação dos juros relativos ao indébito atinente ao processo n.º 6588948, sob o argumento de que o pedido mandamental não poderia abarcar situações futuras e indeterminadas; tendo, por sua vez utilizado como suporte de sua fundamentação a ementa de julgado do e. TRF da 4ª Região que permite que a tutela mandamental envolva situações futuras, por economia processual. Postulam que, ainda que superada a contradição alegada, se persistir o entendimento do juízo sobre a impossibilidade de o mandado de segurança envolver questões indeterminadas, resta uma omissão a ser suprida, no que tange a referência expressa a três outros processos em que as Impetrantes já receberam ou estão recebendo parcelas de precatórios, em que entendem fazer jus ao mesmo provimento jurisdicional atribuído ao processo 6588948, por não se tratarem de situações futuras e indeterminadas, antes presentes e concretas. Os embargos foram opostos no prazo legal. É o relatório. DECIDO. Conheço dos embargos, na forma do artigo 535, II, do Código de Processo Civil e acolho-os parcialmente. 1) Não merece prosperar a alegação de omissão da sentença, sob o argumento de que a parte dispositiva não dispõe expressamente sobre o momento da incidência do IRPJ e da CSLL sobre o principal e a correção monetária do indébito tributário. Com efeito, a Impetrante formulou, em sua petição inicial, pedidos sucessivos, tendo postulado, primeiramente, pela concessão da segurança que reconhecesse ser indevida a incidência do IRPJ e da CSLL sobre os valores recebidos a título de juros de mora, incluindo a Selic, em indébitos tributários (fls. 20, item (i)). Sucessivamente, postulou pelo reconhecimento, em caso de ser devida a incidência do IRPJ e da CSL sobre os valores supracitados, o momento da sua incidência deveria ser o do efetivo recebimento dos mesmos (fls. 21, item (ii)). O art. 289 do Código de Processo Civil dispõe que: É lícito formular mais de um pedido em ordem sucessiva, a fim de que o juiz conheça do posterior, em não podendo acolher o anterior. No presente caso, a sentença embargada acolheu o primeiro pedido (item (i)), tendo a parte dispositiva sido proferida de acordo com tal postulação, não sendo mister que a sentença disponha em sua parte dispositiva sobre o pedido sucessivo não acolhido pelo juízo, ainda que na fundamentação da sentença haja sido expresso o entendimento do juízo sobre a questão do momento da incidência do tributo, se esse fosse devido. Ademais, não há interesse jurídico no pronunciamento judicial sobre o momento da incidência do tributo, pois há o expresso reconhecimento de não ser devida a sua incidência. Portanto, não há omissão a ser suprida na parte dispositiva da sentença quanto à fixação do momento da incidência do IRPJ e da CSL, não merecendo qualquer reparo. 2) Não merece acolhida, ainda, a alegação de omissão da sentença, por não estender a concessão da segurança, parcialmente deferida, para os processos listados no documento n.º 4 em anexo à inicial (fls. 71/79). Com efeito, o juiz ao proferir a sentença está vinculado ao pedido constante na inicial (artigo 459 do CPC) e não aos documentos carreados em anexo à exordial, devendo o pedido ser interpretado restritivamente, consoante dispõe o art. 293 do CPC. As impetrantes não postularam expressamente pela não incidência do IRPJ e da CSLL sobre os valores relativos aos processos listados no documento de número 4, tão somente em relação ao processo n.º 6588948; portanto, não há como prosperar sua intenção de que a segurança deferida seja estendida aos demais processos, tão somente por constarem nos documentos carreados aos autos. 3) Sem razão, também, as impetrantes ao alegarem haver contradição, sob o argumento de que há na sentença a transcrição de ementa de julgado do e. TRF da 4ª Região com dispositivo que reconhece o direito de o mandado de segurança abarcar situações futuras e indeterminadas, enquanto houve pronunciamento da sentença de o mandamus não poder abarcar situações futuras e indeterminadas. Não existe a contradição alegada. Com efeito, a ementa de julgado do e. TRF da 4ª Região citado na sentença, foi citada para reforçar o entendimento de que a correção monetária não se constitui riqueza nova, mas tão somente recomposição do valor da moeda; e embora conste na ementa de julgado do e. TRF-4 sobre a possibilidade de a tutela mandamental abranger depósitos futuros, tal trecho não vincula o juízo, que empossou entendendo de não ser possível que o mandamus seja utilizado para a correção de situações futuras e indeterminadas. Desse modo, não existem omissões e nem contradição a serem supridas quanto às alegações supracitadas pelas Impetrantes. Verifica-se que os embargos, no caso em testilha, possuem eficácia infringente, na medida em que toda argumentação expendida pelas embargantes consiste, na verdade, em inconformismo com o que restou decidido. Assim, devem as Embargantes utilizarem-se do meio processual adequado. Nesse sentido, já decidiu o egrégio Superior Tribunal de Justiça: (...) Quanto às demais questões suscitadas, revelam-se improcedentes os embargos declaratórios em que os temas levantados traduzem inconformidade com o teor da decisão embargada, pretendendo rediscutir matérias já decididas, razão pela qual é inteiramente aplicável a orientação segundo a qual não viola o art. 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, a decisão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta (...). (EDcl no MS 9213/DF, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, j. 13.12.2004, DJ 21.02.2005). 4) Por sua vez, no que tange à alegação de omissão da sentença quanto ao alegado direito de compensar os valores indevidamente recolhidos no processo n.º 6588948, imperioso admitir assistir razão às embargantes. De fato a sentença padece de omissão no que tange este pedido, de modo que deve ser suprida a omissão em sua fundamentação e em sua parte dispositiva, que passam a ter a seguinte redação: Faz jus a Impetrante à compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de imposto de renda (IRPJ) e da

contribuição social sobre o lucro (CSL) sobre os juros moratórios decorrentes do crédito de IOF, a ser reavido pela impetrante, Rhodia Brasil, objeto do processo nº 6588948. A compensação será regida com base na legislação vigente na data do encontro de contas, atualmente o art. 73 da Lei 9.430/96 com as atualizações posteriores, o qual permite a compensação com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal. Frise-se, por oportuno, que a compensação somente será possível após o trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 170-A do Código Tributário Nacional. Os índices de atualização do valor a ser restituído serão IPC, no período de março/90 a janeiro/91, o INPC, de fevereiro/91 a dezembro/1991, a UFIR, de janeiro/1992 a 31.12.95, e, a partir de 1º.01.96, a taxa SELIC. Finalmente, sendo a taxa Selic composta de juros e correção monetária, não pode ser cumulada com juros moratórios (REsp 769.474/SP, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, j. 6.12.2005, DJ 22.3.2006). Diante do exposto, CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA para reconhecer a não incidência do imposto de renda (IRPJ) e à contribuição social sobre o lucro (CSL) sobre os juros moratórios decorrentes do crédito de IOF a ser reavido pela impetrante, Rhodia Brasil, objeto do processo nº 6588948, bem como o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos, após o trânsito em julgado da decisão e observando os índices de correção acima especificados. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do artigo 25, da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 14, 1º, da Lei 12.016/09. Oficie(m)-se à(s) autoridade(s) impetrada(s) cientificando-a(s) do teor da presente decisão. Custas ex lege. P. Retifique-se o registro de sentença, anotando-se. Intime(m)-se.

0020528-20.2010.403.6100 - ACINDAR DO BRASIL LTDA(SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1700 - ANDRE FELIPE DE BARROS CORDEIRO)

Recebo o recurso de apelação no efeito meramente devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões. Após, ao Ministério Público Federal. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

0021054-84.2010.403.6100 - CONSTRUÇOES E COM/ CAMARGO CORREA S/A(SP169288 - LUIZ ROGÉRIO SAWAYA BATISTA E SP287481 - FELIPE RUFALCO MEDAGLIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Recebo o recurso de apelação no efeito meramente devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões. Após, ao Ministério Público Federal. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

0020604-10.2011.403.6100 - ARIIVALDO SARTORI(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT PROCESSO Nº 00206041020114036100 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: ARIIVALDO SARTORI IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - SP Sentença Tipo CVistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, objetivando que a autoridade impetrada se abstenha de lançar crédito tributário referente ao plano de previdência da FUNCESP, cujo saque tenha ocorrido há mais de 5 (cinco) anos, sob alegação de ocorrência de decadência do direito de lançar de 15% (se esta não tiver optado pela tributação na forma da progressão prevista pelo art. 1º da Lei nº. 11.053/07. Requer que caso seja efetuado o lançamento decorrente do saque, que se considere os valores recolhidos entre 1989 e 1995 para quantificação do auto, a não incidência de juros e multa e a imputação de alíquota de IR à alíquota de 15%. A impetrante alega que no Mandado de Segurança Coletivo nº. 2001.61.00.013162-8, impetrado pela FUNCESP, esta ficou proibida de realizar a retenção do imposto de renda na fonte sobre o resgate de 25% e que tem receio de que o valor referente ao período de vigência da liminar venha a ser-lhe cobrado. Na sentença transitada em julgado reconheceu-se o direito ao autor a não incidência do imposto de renda sobre o resgate de 25% do saldo da conta aplicável do Fundo de Previdência Privada, até o limite pago pelo empregado participante sobre a contribuição por ele vertida ao fundo durante a vigência da Lei nº. 7.713/88, até a vigência da Lei nº. 9.250/95, ou seja, no período de 01/01/1989 a 31/12/1995. A inicial veio instruída com documentos. O Juízo reservou-se para apreciar a medida liminar para após a prestação de informações. Em informações, a autoridade impetrada argüiu sua ilegitimidade passiva ad causam, alegando que o impetrante reside no município de Santos-SP, fora de sua circunscrição fiscal, requerendo a extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC. É o relatório. DECIDO. Assiste razão à autoridade impetrada acerca da sua ilegitimidade passiva ad causam, eis que não pode praticar o ato imputado como ilegal e/ou abusivo pela impetrante, pois, de acordo com a Portaria RFB nº. 2.466, de 28 de dezembro de 2010, publicada no DOU de 30.12.2010, o impetrante está subordinado Ilmo. Senhor Delegado da Receita Federal do Brasil de Santos/SP. Conforme esclareceu a autoridade apontada como coatora, o impetrante reside na cidade de Santos, sujeitando-se a circunscrição fiscal daquela localidade, não havendo, portanto, nenhum ato lesivo a eventual direito da impetrante a ser praticado pelo Senhor Delegado da Receita Federal em São Paulo, apresentando-se manifesta sua ilegitimidade passiva ad

causam, o que obsta prospere o mandado de segurança, conforme orientação do extinto Tribunal Federal de Recursos, expressa no seguinte julgado:PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - ILEGITIMIDADE PASSIVA. MÁ ELEIÇÃO DA AUTORIDADE APONTADA COMO COATORA.EMENTA: Se a impetrante elege mal a autoridade coatora a solução é a extinção do processo, sem julgamento de mérito por ilegitimidade passiva ad causam. Sentença confirmada.(AMS 102.506-SC Rel. Min. JOSÉ CÂNDIDO - 2ª Turma. Unânime. DJU 22/03/84 - Ementário TRF 57, p. 46).É exatamente essa situação que se apresenta nos autos, em que a evidente ilegitimidade passiva ad causam da autoridade impetrada conduz ao desfecho preconizado no aresto acima transcrito.Isto posto, INDEFIRO a petição inicial e declaro extinto o processo, sem exame do mérito, com fulcro no artigo 10º da Lei nº. 12.016/2009, combinados com o disposto no artigo 267, IV e seu parágrafo 3º do Código de Processo Civil.Custas ex lege.P.R.I.São Paulo, MARCELO MESQUITA SARAIVA JUIZ FEDERAL

0021292-69.2011.403.6100 - COMPANHIA DE SEGURO ALIANÇA DO BRASIL(SP184979 - FERNANDO GRASSESCHI MACHADO MOURÃO E SP228500 - VIRGINIA BARBOSA BERGO) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZACAO DE SAO PAULO - DEFIC-SP
PROCESSO Nº 0021292-69.2011.403.6100 MANDADO DE SEGURANÇAIMPETRANTE: COMPANHIA DE SEGURO ALIANÇA DO BRASILIMPETRADOS: PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO e DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZACAO DE SÃO PAULO - DEFIC-SP.SENTENÇA TIPO AVistos.A impetrante impetrou o presente mandamus, com pedido liminar, objetivando a concessão de segurança que lhe garanta Certidão Positiva com Efeitos de Negativa Conjunta da RFB e PGFN.Alegando que participa frequentemente de programas de licitações para a realização de contratos com a administração pública, sendo que no dia 17/10/2011 expirou o prazo de validade de sua Certidão de Débitos Positiva com Efeitos de Negativa, constatando junto ao site da PGFN que a mesma não poderia ser renovada automaticamente em razão das seguintes pendências junto à RFB e à PGFN: CDA n.º 80.6.09.031048-97 (PA n.º 16327.000189/2009-34); CDA n.º 80.6.11.002562-82 (PA n.º 16327.003401/2003-20); CDA n.º 80.7.11.016911-33 (PA n.º 16327.001489/2007-79); e o PA n.º 16327-720.596/2011-86.Aduz que em nenhum dos casos apontados como pendência à emissão da certidão de regularidade fiscal ora pretendida há, efetivamente, débitos em aberto capazes de juridicamente justificar a sua negativa. Defende que tais débitos não gozam de exigibilidade, por estarem suspensos, seja por decisão judicial ou pela realização de depósito do valor exigido.A inicial veio instruída com documentos e as custas foram recolhidas (fls. 22/306).O pedido liminar foi deferido (fls. 307/308).Devidamente notificado, o Sr. Procurador-Chefe da Dívida Ativa da União da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional na 3ª Região apresentou informações alegando, preliminarmente, a carência da ação; e a perda de objeto em relação às Inscrições n.º 80.6.09.031048-97 e 80.6.11.002562-82. No mérito, defende, em síntese, a ausência de causa suspensiva da exigibilidade do Débito Inscrito sob o n.º 80.7.11.016911-33, postulando pela denegação da segurança pleiteada (fls. 318/354).Devidamente notificado, o Sr. Delegado da Delegacia Especial de Instituições Financeiras em São Paulo - DEINF/SP, apresentou informações defendendo, em síntese, a legalidade de sua conduta, postulando pela denegação da segurança pleiteada (356/370).O Ministério Público Federal informou não haver irregularidades processuais a suprir, postulando pelo regular prosseguimento do feito (fls. 372).A Fazenda Nacional informou da interposição do Agravo de Instrumento n.º 0039123-97.2011.403.0000 interposto contra a decisão que deferiu a liminar pleiteada (fls. 374/386).É o relatório.Decido.O Sr. Procurador-Chefe da Dívida Ativa da União da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional na 3ª Região suscita, em preliminar, a carência da ação, alegando que a Impetrante não demonstrou ter feito qualquer pedido administrativo de certidão junto à PGFN, provocando diretamente o Poder Judiciário, pelo que não estaria demonstrado o ato coator.No entanto, fica rejeitada tal preliminar, eis que infundada.Com efeito, os documentos carreados à inicial demonstram que a Impetrante verificou, em consulta ao sítio eletrônico da Secretaria da Receita Federal do Brasil, a existência de irregularidades em sua situação fiscal (fls. 97/105), sendo tal situação resultante de atos das autoridades Impetradas, os quais são impeditivos à expedição de Certidão Negativa de Débitos, de modo que resta configurada a situação questionada no presente mandamus, por si só impeditiva da expedição do almejado documento. Ademais, incabível o exaurimento da via administrativa como condição de procedibilidade para ingresso em juízo diante do princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional na forma como previsto no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal.O Sr. Procurador-Chefe da Dívida Ativa da União da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional na 3ª Região, também arguiu, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva quanto ao crédito oriundo do Processo Administrativo n.º 16327.720.596/2011-86.Tal preliminar igualmente fica rejeitada pois o fato do processo em epígrafe ainda não ter sido encaminhado à PGFN para promoção de inscrição de débito em dívida ativa, o que afastaria sua competência, não infirma sua legitimidade passiva quando se tem em conta as demais questões suscitadas pela Impetrante.O Sr. Procurador-Chefe da Dívida Ativa da União da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional na 3ª Região suscitou, ainda, a preliminar de perda de objeto do presente Mandamus, no que tange às inscrições n.º 80.6.09.031048-97 e 80.6.11.002562-82.Alega que em seus sistemas consta a seguinte informação, em relação às duas inscrições supracitadas: ATIVA

AJUÍZADA COM EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO SUSPensa - DECISÃO JUDICIAL, apontando como motivo de suspensão DECISÃO JUDICIAL PROFERIDA NA MEDIDA CAUTELAR INOMINADA 2833 EM CURSO PERANTE O STF, não se constituindo as referidas inscrições como impedimento para a obtenção de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa. Com razão à autoridade Impetrada no que tange à perda superveniente do objeto, devendo o processo deve ser extinto, sem resolução do mérito, em relação às inscrições n.º 80.6.09.031048-97 e 80.6.11.002562-82, tendo em vista a perda superveniente do objeto. Conforme se infere da petição inicial, a Impetrante pretendia a imediata alteração do status atual dos débitos consubstanciados nas CDAs n.º 80.6.09.031048-97 e 80.6.11.002562-82, de modo que não impedissem a expedição de Certidão Conjunta de Débitos Positiva com Efeitos de Negativa relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União. Verifica-se, desse modo, que a causa de pedir da ação seria a inércia da Administração Pública em proceder à alteração do status dos débitos acima descritos, permitindo a expedição da certidão de regularidade fiscal. Ao prestar as informações, o Sr. Procurador-Chefe da Dívida Ativa da União da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional na 3ª Região noticiou que foi realizada a alteração do status requerido, de modo que tais inscrições não mais se constituem óbice à expedição de certidão de regularidade fiscal. Tendo em vista que não existe mais a inércia da Administração Pública, imperioso se faz reconhecer a perda do objeto do presente mandamus, em relação às CDAs n.º 80.6.09.031048-97 e 80.6.11.002562-82, considerando que posterior sentença de mérito não trará qualquer resultado prático ou jurídico para a Impetrante. Passando-se ao exame do mérito, no que tange aos pedidos relativos às inscrições de débitos da CDA n.º 80.7.11.016911-33 (PA n.º 16327.001489/2007-79) e do PA n.º 16327-720.596/2011-86, recorde-se que o artigo 5º, inciso XXXIV, letra b, assegura o direito público subjetivo à expedição de certidões, titularizável por qualquer pessoa que delas necessite para a defesa de direitos ou o esclarecimento de situações. Afirma a impetrante que a Inscrição n.º 80.7.11.016911-33, que constitui objeto do processo administrativo n.º 16327.001489/2007-79, refere-se aos valores não recolhidos por ela a título de PIS, entre os períodos de 09/06 a 05/09, em razão da existência de ação judicial (Mandado de Segurança n.º 2005.61.00011235-4) no qual é discutida a exigência da referida contribuição sobre as receitas excedentes ao faturamento. Informa que obteve provimento jurisdicional (sentença) que lhe desobriga do recolhimento do PIS com base no 1º, do art. 3º, da Lei n.º 9.718/98; e que em face da procedência parcial, ambas as partes ingressaram com recurso de apelação, recebidos apenas no efeito devolutivo, permanecendo em vigor a referida sentença. O Sr. Procurador-Chefe da Dívida Ativa da União da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional na 3ª Região informou, por sua vez, que o débito contestado não está com a exigibilidade suspensa, tendo sido adequado à decisão proferida no Mandado de Segurança n.º 2005.61.00.011235-4, que reconheceu que a contribuição para o PIS não deve incidir sobre a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, diante da inconstitucionalidade do 1º do artigo 3º, da Lei 9.718/98, mantendo válidos os demais dispositivos da lei, de modo a excluir do débito referido as receitas não operacionais, mantendo-se a imposição tributária tão-somente no que se refere às receitas operacionais. Aduz que a Impetrante, por sua vez, estava excluindo da base de cálculo do tributo em comento, de maneira indevida, receitas outras que não aquelas especificadas na sentença proferida. Sendo que a CDA n.º 80.7.11.016911-33 levou em consideração apenas receitas decorrentes das atividades principais do setor de seguros, as chamadas receitas operacionais, que se sujeitam às incidências da contribuição em comento. Defende, ainda, a Impetrante que o PA n.º 16327-720.596/2011-86 refere-se a valores supostamente devidos a título de COFINS incidentes sobre as receitas financeiras, excedentes ao faturamento da Impetrante, correspondente ao período de 11/2008 a 05/2009, constando em seu extrato de pendências como Débito em Cobrança no SIEF. Afirma que tais exigências encontram-se suspensas, em razão de decisão liminar proferida na Medida Cautelar n.º 2833, a qual alega embarcar todos os valores supostamente não recolhidos pela Impetrante a título de COFINS incidente sobre as receitas excedentes ao seu faturamento. Sustenta que peticionou junto à DEINF/SP informando da suspensão da exigibilidade dos débitos, tendo a autoridade Impetrada, todavia, mantido a cobrança e determinando o encaminhamento dela para inscrição em dívida ativa junto à PGFN, decisão contra a qual interpôs recurso administrativo, pendente de decisão. Desse modo, entende existirem duas causas de suspensão da exigibilidade do crédito tributário supracitado, quais sejam: a medida liminar proferida na Ação Cautelar n.º 2833 e a interposição do recurso administrativo, nos termos do artigo 56, da Lei n.º 9.784/99, pendente de decisão. O Sr. Delegado da Delegacia Especial de Instituições Financeiras em São Paulo - DEINF/SP, informou que a decisão proferida nos autos da cautelar n.º 2833 afasta a aplicação do 1º do art. 3º da Lei 9.718/98; todavia, não afasta a incidência da COFINS sobre as receitas financeiras da Impetrante; bem como que o recurso administrativo a que se refere a Impetrante não tem o condão de suspender a exigibilidade do referido débito, por não se tratar de recurso previsto nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo, conforme, aduz o artigo 151, III do CTN, mas sim de Recurso hierárquico, genericamente previsto no artigo 56 da Lei n.º 9.784/99, a qual ainda prevê, em seu artigo 61, que tal recurso, em regra, não tem efeito suspensivo, este podendo ser atribuído pela autoridade administrativa apenas quando houver justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação decorrente da execução, o que afirma não ser o caso. Primeiramente, verifico não assistir razão à Impetrante no que tange a alegação de haver a suspensão da exigibilidade do débito constante no PA n.º 16327-720.596/2011-86, em virtude da interposição do recurso administrativo, nos termos do artigo 56 da Lei n.º 9.784/99, pois tal recurso não se embasa, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo, conforme determina

o inciso III do artigo 151 do Código Tributário Nacional. Em consonância com o que dispõe o artigo 61 da Lei n.º 9.784/99, o recurso interposto pela Impetrante não possui, como regra, o efeito suspensivo. Podendo, contudo, o efeito suspensivo ser atribuído ao recurso pela autoridade recorrida ou a imediatamente superior, quando verificar justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação decorrente da execução, o que não ocorreu no presente caso. Verifica-se que a exigibilidade dos débitos contestados pela Impetrante referentes à CDA n.º 80.7.11.016911-33 e ao PA n.º 16327-720.596/2011-86, decorrem da constatação, pelas Autoridades Impetradas, de que não houve pelos provimentos judiciais assegurados à Impetrante no Mandado de Segurança n.º 2005.61.00.011235-4 e na Medida Cautelar n.º 2833 o afastamento integral dos débitos constantes das referidas inscrições, tendo sido as mesmas adequadas às decisões deferidas para excluir os débitos por elas afastados, permanecendo exigíveis os demais. As autoridades Impetradas declaram, portanto, que as inscrições são plenamente exigíveis, não obstante as restrições determinadas pelas decisões judiciais conferidas à Impetrante. Por oportuno, recorde-se que a Dívida Ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez, nos termos do artigo 3º, da Lei n.º 6.830/80, efeito legal que, no caso dos autos, impede a obtenção de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa no âmbito da Procuradoria da Fazenda Nacional. Cumpre salientar que o remédio heróico do mandado de segurança exige que os fatos se apresentem incontrovertidos ab initio, sendo vedada qualquer dilação probatória. Assim sendo, não restava evidente a ilegalidade das condutas das autoridades Impetradas ao negarem a expedição da Certidão Negativa de Débito, na medida em que a impetrante deveria haver comprovado, na inicial, a suspensão da exigibilidade de todos os créditos tributários por documentos hábeis a tanto, de modo a que este Juízo pudesse constatar, de plano, a existência do alegado direito líquido e certo. Demais disso, instadas a prestarem informações, as autoridades impetradas, por sua vez, demonstraram com acerto que a impetrante não faz jus ao vindicado direito à expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, conforme este Juízo reconheceu. Isto posto: 1) com relação às CDAs n.º 80.6.09.031048-97 e 80.6.11.002562-82, por força da ocorrência de carência superveniente, DECLARO EXTINGO o processo, sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 6º, 5º, da Lei n.º 12.016/09; 2) com relação aos débitos referentes à CDA n.º 80.7.11.016911-33 e ao PA n.º 16327-720.596/2011-86, torno sem efeito a medida liminar anteriormente deferida e DENEGO A SEGURANÇA pleiteada. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009. Oficie(m)-se à(s) autoridade(s) impetrada(s) cientificando-a(s) do teor da presente decisão, bem como ao(à) Exmo(a) Desembargador(a) Federal, relator(a) do Agravo de Instrumento n.º 0039123-97.2011.403.0000, comunicando o teor desta decisão. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I.C. São Paulo, MARCELO MESQUITA SARAIVA Juiz Federal

0022706-05.2011.403.6100 - ARTLINE IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA(SE002238 - SANDRO MEZZARANO FONSECA) X PREGOEIRO DO PREGAO ELETRONICO P/ REGISTRO DE PRECOS DO INSS

Tratando-se de simples mudança de fato nos fundamentos da ação, estendo o alcance da medida liminar para alcançar os efeitos decorrentes da assinatura da Ata de Registro de Preço, inclusive para suspender eventuais empenhos lavrados para reserva orçamentária e futura liquidação de despesa. Intime(m)-se. Oficie-se.

0000220-89.2012.403.6100 - ROSELI SIQUEIRA MARTINS(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X CHEFE DE SERVICIO PESSOAL INATIVO DO MINISTERIO DA SAUDE EM SAO PAULO

Trata-se de ação mandamental, com pedido de medida liminar, impetrada por Roseli Siqueira Martins objetivando que a autoridade impetrada se abstenha de descontar dos seus proventos valores supostamente recebidos a maior, referente a aplicação equivocada de aumentos que indevidamente foram repassados a ela. Alega que é servidora aposentada do Ministério da Saúde e que em dezembro de 2011 teria sido notificada pela autoridade impetrada para repor ao erário o valor de R\$ 16.075,80, sob a alegação de ter sido identificada após um procedimento revisional uma incorreção no pagamento de sua aposentadoria. Afirmo que recebeu de boa-fé tais valores, que a respectiva devolução não é devida e que o ato emanado pela Administração neste sentido é nulo e arbitrário. A inicial veio instruída com documentos e as custas foram recolhidas. A análise do pedido de medida liminar foi postergada para após a vinda das informações. Devidamente intimada a autoridade impetrada não prestou as devidas informações juntando aos autos cópia integral do processo de aposentadoria proporcional e revisional da impetrante. É o breve relatório. DECIDO. Pretende a impetrante afastar a exigência da reposição ao erário dos valores que teria recebido de boa-fé e que a autoridade impetrada alega serem indevidos. Ora, pela análise do caso concreto, bem como dos documentos anexados aos autos, verifica-se que o requerente agiu de boa-fé, não havendo como lhe ser imputada, em princípio, qualquer responsabilidade por isso; e muito menos transferir-lhe os ônus do engano unilateral em que incidiu a Administração. Confirma-se o modo como De Plácido e Silva conceitua a boa-fé: sempre se teve boa-fé no sentido de expressar a intenção pura, isenta de dolo ou engano, com que a pessoa realiza negócio ou executa ato, certa de que está agindo na conformidade do direito, conseqüentemente, protegida pelos preceitos legais. Protege a lei todo aquele que age de boa-fé. Quer resiliendo o ato, em que se prejudicou, quer mantendo o ato que deve ser respeitado. (Vocabulário Jurídico - Vol I, 12ª Edição, Editora Forense). Conforme se nota, em dezembro de 2011, a impetrante foi notificada para repor ao erário o valor de R\$

16.075,80 (dezesesseis mil, setenta e cinco reais e oitenta centavos), haja vista ter a Administração em procedimento revisional ter identificado incorreção no pagamento de sua aposentadoria. Deveras, a impetrante recebeu a Carta nº. 1.415/2011 MS/NUESP/SEPAI, dando conta que aquele valor seria descontado do seu contracheque a partir de dezembro de 2011, conforme se transcreve: Carta 1415/2011 MS/NUESP/SEPAI.....Em procedimento revisional dos benefícios da aposentadoria dos servidores desse núcleo, identificamos que seu benefício encontra-se incorreto acarretando valor a maior. Ante o exposto, providenciamos as devidas correções e notificamos V.Sa. que foi apurado a diferença a maior no valor de R\$ 16.075,80, que será lançado em seu recibo de pagamento de dezembro de 2011. Esclarecemos que de acordo com o art. 46 da Lei nº. 8112/90, será descontado o percentual mensal de 10% a título de reposição ao erário público a partir de dezembro de 2011, até completar sua totalidade conforme anexo. Assim, tendo a impetrante recebido os valores de boa-fé, não há que se falar, ao menos por ora, na devolução desses valores, muito menos acrescidos de juros, já que ele não deu causa ao pagamento que a Administração entende incorreto. Nesse sentido, já decidi o E.TRF da 3ª Região, a saber: ADMINISTRATIVO: MANDADO DE SEGURANÇA. GRATIFICAÇÃO EXTRAORDINÁRIA. PAGAMENTO INDEVIDO. REPOSIÇÃO AO ERÁRIO. DECADÊNCIA. LEI 9.784/99. VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ. I - A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos (artigo 53 da Lei 9.784/99). II - O artigo 54 e parágrafo primeiro da Lei 9.784/99 ressalva que o dever de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, salvo comprovação de má-fé, que, no caso em apreciação, iniciou-se no ano de 1989, data de publicação do primeiro pagamento supostamente ilegal, a teor do parágrafo primeiro. III - Não se pode exigir a restituição ao erário quando se verificar que o pagamento indevido ou a maior se deu com base em interpretação errônea, má aplicação da lei ou equívoco da Administração, desde que não tenha havido má-fé do servidor que recebeu. IV - Remessa oficial improvida. (REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 301988, SEGUNDA TURMA, DATA DO JULGAMENTO 14/07/2009, DJF3 CJI DATA: 23/07/2009 PÁGINA: 112, JUIZ CONVOCADO, FERNANDO GONÇALVES). Claro que melhor teria sido se a autoridade coatora tivesse prestado as informações, contudo não o fez; sendo as conclusões retiradas dos documentos acostados aos autos. Aparentemente, da análise de tais documentos, este valor que a impetrante auferiu a maior, representado por expressiva quantia (R\$16.075,80), não o foi de uma única vez, mas desde sua aposentadoria, 1996, mês a mês. Quer dizer, após praticamente quinze anos a Administração descobre que houve um mero engano unilateral de sua parte, e então responsabiliza a beneficiada. Registre-se que se tratava de pequenas diferenças, todavia totalizando o montante ora cobrado pela Administração, transmutado em significativo valor como consequência do tempo que o órgão responsável levou até a percepção de seu equívoco unilateral. O que se quer ressaltar com isto é que, pequenas diferenças evidentemente podem passar despercebidas pelo beneficiado quando do recebimento de seus proventos, pois, como dito, mês a mês considerados a quantia não era significativa a tomar a atenção da impetrante. Bem se sabe, e nada há a se levantar contra isto, que a Administração não tem só o poder, mas tem, na verdade, o dever de rever seus atos, e em examinando ilegalidades deve atuar para revertê-las. Justamente este o presente caso. Se a quantia paga foi indevidamente acrescentada ao benefício previdenciário da impetrante, e averiguando que não afetará o conteúdo do mesmo, a Administração deve suspender o pagamento do valor equivocadamente somado. Agora, diante da consideração de que a parte não atuou para o engano, somando-se à crença nas conclusões administrativas - dotada de órgãos especializados para tais questões, justificando o servidor tomar como certo os valores aparentemente corretos -, bem como transcorrido nada mais que o pequeno prazo de praticamente quinze anos para a Administração averiguar seu erro, obviamente não cabe atingir o direito da parte impetrante em seu cerne. Direito este já exaurido, posto que granjeou os valores mensais, que integraram seu patrimônio, e mais, a título de verbas de subsistência. Repise-se. Tais valores supostamente pagos a maior, foram alvo de erro administrativo para o qual não concorreu a impetrante, e sem que lhe fosse proporcionado o seu direito de defesa. E reitere-se erro perpetrado há quinze anos praticamente. Ora. A perda dos valores que deixarão (ou provavelmente já deixaram) de serem pagos à impetrante, porque decorrentes do engano, já representa prejuízo a ser suportado pela beneficiada, fazendo-a a se readequar ao novo valor da aposentadoria após todo este período em que desfrutou de outra quantia. Seria um agravante desarrazoado requerer a devolução do montante a que a Administração chegou à conclusão unilateral de ter direito. Não se olvida que a lei concede direito à Administração para reaver valores pagos indevidamente, mesmo a título de benefícios previdenciários, nada obstante os casos têm de serem averiguados para a correta incidência da lei. E ponderando todos os itens acima levantados, não aparente ser a melhor medida a optada pela impetrada. Ante o exposto, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR pleiteada para suspender a cobrança pelo Ministério da Saúde dos valores percebidos pela impetrante a título de proventos de aposentadoria. Cumpra-se com o artigo 7º, inciso II, da nova lei do mandado de segurança, dando ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada. Intimem-se. Oficie-se.

0000249-42.2012.403.6100 - PRO LOGOS S/A LTDA SERVICOS DE PROCESSAMENTO DE DADOS(SP178661 - VANDER DE SOUZA SANCHES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Pro Logos S/A Ltda Serviços de Processamento de Dados impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo e do Procurador Geral da Fazenda Nacional em São Paulo, pleiteando que as petições de esclarecimento que protocolou junto ao órgão competente sejam processadas com efeito suspensivo, nos termos do artigo 151, inciso III, do CTN, expedindo-se em seu favor, certidão positiva de débitos com efeitos de negativa. Alega a Impetrante que observando a existência de saldo negativo nas estimativas realizadas na apuração da CSLL e o valor real apurada no final do exercício, formulou pedido de restituição e compensação junto aos órgãos competente, restando seus pleitos indeferidos. Aduz que o indeferimento dos referidos pedidos deve ser reconsiderado e, por tal motivo, apresentou defesas administrativas requerendo o reconhecimento dos seus créditos e a homologação de suas compensações. Os autos vieram instruídos com os documentos de fls. 15/190. A análise do pedido de medida liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls.220). As autoridades impetradas prestaram informações às fls. 228/237 e 274/280, defendendo a legalidade de suas condutas e combatendo os argumentos da impetrante. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. O pedido de liminar deve ser indeferido. Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado por Pro Logos S/A Ltda Serviços de Processamento de Dados contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo e do Procurador Geral da Fazenda Nacional em São Paulo, em que se pleiteia o reconhecimento do direito líquido e certo à concessão do efeito de suspender a exigibilidade do crédito tributário às petições de esclarecimento, bem como seja determinada a recomposição do saldo negativo da CSLL de 2005 com o novo fato da cobrança da CSLL por estimativa por meio do Processo Administrativo nº 12157.001147/2010-01. Com efeito, a Impetrante, tendo apurado saldo negativo da Contribuição Social sobre o Lucro - CSLL no ano de 2005, utilizou-o nos pedidos de restituição e compensação referidos às fls. 55 e seguintes dos autos. Contudo, a Administração Tributária, em razão de não ter verificado a existência do saldo negativo, indeferiu (não homologou) os pedidos apresentados, e, em razão disso, inscreveu em dívida ativa os débitos que a Impetrante pretendia extinguir com as compensações (inscrições em Dívida Ativa nº 80.7.10.016030-03, 80.7.10.062589-43, 80.7.10.062588-62 e 80.7.10.030759-89). Em Mandado de Segurança impetrado anteriormente - Processo nº 0000654-15.2011.403.6100 - este juízo deferiu a liminar para reconhecer a suspensão da exigibilidade do crédito tributário enquanto não fossem apreciadas as petições apresentadas pela Impetrante nos processos administrativos relacionados às inscrições acima referidas. Tendo sido proferida decisão indeferitória pela Administração Tributária, a Impetrante desistiu do mandado de segurança. Pois bem. Em virtude do indeferimento das petições de esclarecimento, a Impetrante decidiu por incluir os débitos referidos no parcelamento ordinário, a que se refere a Lei 10.522/02, gerando o Processo Administrativo nº 12157.001147/2010-01, que, segundo se verifica pela análise das consultas das inscrições acostadas às fls. 245 e seguintes dos autos, refere-se, exatamente, às inscrições que decorreram do indeferimento dos pedidos de compensação. Agora, incluídos os débitos no parcelamento, a Impetrante apresentou novas petições de esclarecimentos, em que pretende a reapreciação da decisão anterior acerca da não homologação dos pedidos de compensação, protocolando, em 21 de setembro de 2011, requerimentos nos autos dos Processos Administrativos nº 10880.970.722/2010-07, 10880.970.723/2010-43, 10880.970.724/2010-98, 10880.970.725/2010-32, 10880.970.726/2010-87, 10880.970.727/2010-21 (fls. 95/104, 105/114, 115/124, 125/134, 135/144, 145/154). Os débitos que ora se consideram extintos foram incluídos no parcelamento, o que implica reconhecer que há confissão irretratável da dívida. Entretanto, sendo a obrigação tributária uma obrigação ex lege, isto é, que decorre da lei, sendo indiferente qualquer elemento volitivo em sua formação, de tal sorte que a Administração Tributária não pode perquirir acerca da legalidade da obrigação. Acrescente-se, ademais, que impedir a discussão do débito pelo contribuinte, ainda que exista confissão de dívida e em virtude da natureza da obrigação tributária, implicaria ofensa ao princípio do amplo acesso ao Poder Judiciário, constitucionalmente assegurado. Confirma-se, no mesmo sentido, o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: TRIBUTÁRIO. ADESÃO AO PARCELAMENTO. CONFISSÃO IRREVOGÁVEL E IRRETRATÁVEL DA DÍVIDA FISCAL. INTERPOSIÇÃO DE AÇÕES ANULATÓRIAS DE DÉBITOS. POSSIBILIDADE. EXCLUSÃO DO PROGRAMA. INCABIMENTO. REINCLUSÃO NO PARCELAMENTO. CPD-EN. CONCESSÃO. 1. A exigência de que a parte renuncie ao seu direito de discutir a exatidão dos débitos fiscais que estão lhe sendo cobrados extrapola o conteúdo legal, impondo cerceamento de direito em desacordo com as regras legais que prevêm a possibilidade de parcelamento do débito tributário. 2. A confissão irrevogável e irretratável dos débitos tem efeito somente na via administrativa, não se estendendo à esfera judicial, mesmo que o contribuinte tenha confessado a dívida perante a autoridade competente para a concessão do parcelamento. 3. Uma vez que a administração não tem poder para decidir sobre a legalidade ou constitucionalidade do débito, esse ato não exclui a apreciação, pelo Poder Judiciário, da controvérsia travada na demanda judicial, consoante preconiza o art. 5º, XXXV, da Constituição. 4. Não há incompatibilidade entre o pagamento da dívida parcelada e a discussão judicial, porque, em caso de eventual decisão desfavorável à Fazenda Pública, basta o simples recálculo do montante a ser pago; ou, resultando a demanda infrutífera ao contribuinte, nenhuma consequência haverá, na medida em que não houve a interrupção dos pagamentos. 5. A exclusão da impetrante do parcelamento, baseada exclusivamente no fato que houve interposição de ações anulatórias de débitos fiscais, foi ato abusivo e ilegal, devendo a contribuinte, tendo realizado mensalmente os pagamentos, ser reincluída no programa de parcelamento.

6. Estando os débitos descritos nessa demanda sendo objeto de parcelamento administrativo tem a impetrante o direito à Certidão Positiva com Efeitos de Negativa. (AMS 2002.72.00.008561-6/SC, Rel. Desembargador Federal Joel Ilan Paciornik, Primeira Turma, D.E. 24.7.2007). Contudo, embora seja possível a discussão dos débitos incluídos no parcelamento, no caso em questão, não assiste razão à Impetrante. A Impetrante já teve apreciada a mesma questão, por duas vezes, pela Administração Tributária, tanto nos próprios pedidos de compensação, quanto em virtude das petições apresentadas posteriormente. O princípio da verdade material vigora no processo administrativo e possui o sentido de impelir a Administração Pública a buscar a envidar esforços para atingir a verdade dos fatos e não ficar adstritas aos elementos constantes dos autos (Celso Antonio Bandeira de Mello, Curso de Direito Administrativo, 15ª edição, Malheiros Editores, 2003, p.459). Contudo, tal princípio não tem o condão de protelar, indefinidamente, a prolação de decisões administrativas, nem de afastar o escorreito cumprimento dos prazos e formas previstos na legislação do processo administrativo fiscal. A extensão que a Impetrante pretende dar ao princípio da verdade material, implicaria a possibilidade de provocar sucessivas reapreciações dos processos administrativos cada vez que quisesse de valer da apresentação de nova prova ou documento, ou pior, provocando a decisão sobre as mesmas questões, ainda que em fases diferentes da tramitação do processo administrativo. Todo o processo administrativo seria desrespeitado, o que importaria ofender o princípio da isonomia, na medida em que todos os cidadãos deveriam submeter-se à forma prevista em lei, exceto aqueles que se valessem de decisões judiciais para, quantas vezes entender necessárias, apresentar novos documentos e suscitar novas decisões. Ademais, não é possível, no bojo do presente Mandado de Segurança, a declaração, pura e simples, da validade das compensações requeridas, porquanto inexiste prova material, além das declarações prestadas pela própria impetrante acerca da existência do saldo negativo da CSLL. Ademais, o mandado de segurança não admite dilação probatória, de tal sorte que o pedido, neste específico ponto, também deve ser desacolhido. Por conseguinte, ao menos nesta fase de cognição superficial, entremostra-se ausente a plausibilidade do direito invocado pela Impetrante, como exige o art. 7º, III, da Lei 12.016/09, de tal sorte que a liminar não pode ser concedida. Diante do exposto, INDEFIRO A LIMINAR. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer. Posteriormente, tornem à conclusão. Intimem-se. Oficie-se.

0000258-04.2012.403.6100 - RRH MAO DE OBRA ESPECIALIZADA LTDA(SP189017 - LUCIANA YAZBEK E SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES E SP233073 - DANIEL MARCON PARRA) X DELEGACIA DA RECEITA PREVIDENCIARIA SAO PAULO - SUL
Petição de fls. 46/55: manifeste-se a impetrante. Intime(m)-se. Oportunamente, voltem-me conclusos.

0000278-92.2012.403.6100 - IVAN DAMAS FERREIRA(SP193480 - SERGIO TADEU PUPO) X GERENTE REGIONAL SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO DO EST DE SAO PAULO
Ante a perda do objeto desta ação face à ocorrência de carência superveniente, declaro extinto o processo, tendo como fundamento o art. 267, VI, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios por força do enunciado na Súmula 512 do E. STF. Após o trânsito em julgado desta, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I.

0000473-77.2012.403.6100 - PRODUTOS ROCHE QUIMICOS E FARMACEUTICOS S/A(SP134324 - MARCO ANTONIO FERNANDO CRUZ E SP209452 - ADRIANA FERREIRA FREIRE E SP183677 - FLAVIA CECILIA DE SOUZA OLIVEIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

15ª Vara Cível Mandado de Segurança Processo nº 0000473-77.2012.403.6100 Impetrante: Produtos Roche Químicos e Farmacêuticos S/A Impetrado: Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT Sentença Tipo AVISTOS. Produtos Roche Químicos e Farmacêuticos S/A impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT, pleiteando o reconhecimento do direito líquido e certo à obtenção da certidão positiva com efeitos de negativa, porquanto o único débito apontado pela autoridade coatora encontra-se extinto pelo pagamento. Alega a Impetrante que requereu a emissão da certidão de regularidade fiscal informando à autoridade coatora que o débito representado pelo Processo Administrativo nº 18470.729823/2011-19 encontra-se extinto pelo pagamento, mas não houve manifestação administrativa até a presente data. Aduz que o referido processo administrativo constitui desmembramento do Processo Administrativo nº 10074.001067/2005-74 e que o pagamento se refere ao valor da multa que foi mantido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Florianópolis. Os autos vieram instruídos com documentos (fls. 14/105). O pedido liminar foi deferido para determinar à autoridade coatora que expedisse, imediatamente, a certidão positiva com efeitos de negativa em favor da Impetrante, desde que o único óbice fosse o débito representado pelo Processo Administrativo nº 18470.729823/2011-19 (fls. 118/121). Devidamente notificado, o Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT apresentou informações alegando, em síntese, que os débitos relativos ao Processo Administrativo nº 18470.729823/2011-19 foram pagos por meio de

dois DARFs no âmbito do Profisc e não do Sief-Processo, tendo sido remetido o processo à DRF/RJ2 para a correção do sistema de interesse, sem o que, afirma não ser possível alocar os pagamentos para a extinção dos créditos tributários em cobrança, nem verificar se os pagamentos são suficientes para extinguir os créditos tributários cobrados. Aduz que, no momento atual, os débitos objetos deste processo são impeditivos à emissão de CND positiva com efeitos de negativa, mas que em cumprimento a liminar deferida o Processo Administrativo nº 18470.729823/2011-19 não se constituirá óbice para a emissão da CND requerida (fls. 138/156). A Fazenda Nacional informou a interposição do Agravo de Instrumento n.º 0003002-36.2012.403.0000 contra a decisão que deferiu a liminar pleiteada (fls. 157/163). O Ministério Público Federal informou não haver interesse público a justificar a sua manifestação quanto ao mérito e postulou pelo regular prosseguimento do feito (fls. 168/169). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Inicialmente, verifico que após a decisão que indeferiu a liminar, não houve a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos, afora a necessidade de pronunciamento acerca de questão específica. Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por Produtos Roche Químicos e Farmacêuticos S/A contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, em que se pleiteia a emissão de certidão positiva de débitos tributários federais, com efeitos de negativa, sem que impeça a prática do ato os débitos representados pelo Processo Administrativo nº 18470.729823/2011-19. O pedido é procedente. Com efeito, pela análise das Informações Fiscais do Contribuinte, emitidas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e acostado às fls. 32/34 dos autos, verifica-se que a Impetrante não logrou êxito na obtenção da certidão de regularidade fiscal em razão da pendência representada pelo Processo Administrativo nº 18470.729823/2011-19. Referido processo administrativo decorre do desmembramento do Processo Administrativo nº 10074.001067/2005-74, no bojo do qual a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Florianópolis julgou procedente em parte o lançamento fiscal para manter a multa por erro de classificação fiscal no período de 20.2.2002 a 20.5.2004. Pois bem, julgado procedente em parte o lançamento, o valor que foi mantido pela Administração Tributária deu origem ao Processo Administrativo nº 18470.729823/2011-19 (objeto dos autos) e o montante que foi afastado continua objeto do Processo Administrativo nº 10074.001067/2005-74, que se encontra em grau recursal (fls. 60/75, 90). Os valores, relativos à multa no período de fevereiro de 2002 a maio de 2004, estão arrolados no extrato do processo acostado às fls. 97 dos autos e foram objeto de recolhimento por intermédio do Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARF, conforme cópia reprográfica de fls. 95, com os benefícios da Lei 11.941/09, em que há referência específica ao Processo Administrativo nº 10074.001067/2005-74 (originário) e, como foi mantida pela Administração Tributária tão somente o valor relativo à multa, o recolhimento não pode se referir a outra rubrica. Não há como prosperar o óbice alegado pela autoridade Impetrada, para a emissão da Certidão de Regularidade Fiscal pretendida pela Impetrante, em virtude da existência de pendência tributária, ocasionada pela necessidade de a DRF/RJ2 proceder à correção do sistema de interesse das DARFs recolhidas pelo contribuinte em 30/10/2009, de modo a alocar os pagamentos, do Profisc para o Sief-Processo, para então se averiguar se o débito tributário, referente ao Processo Administrativo nº 18470.729823/2011-19, foi ou não extinto pelo pagamento. Certo é que, enquanto não realizada, pela autoridade Impetrada, a referida correção do sistema em relação às DARFs pagas pelo contribuinte, não pode o débito tributário, relativo ao Processo Administrativo nº 18470.729823/2011-19, constar como óbice para a emissão da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa em favor do contribuinte. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e CONCEDO A SEGURANÇA para determinar à autoridade coatora que expeça a certidão positiva com efeitos de negativa, se inexistir outro impedimento além daquele referido nesta decisão e até a verificação final sobre a extinção dos débitos tributários, relativos ao Processo Administrativo nº 18470.729823/2011-19, em virtude do pagamento das DARFs, em 30/10/2009, pelo contribuinte. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Após o decurso do prazo recursal e independentemente da interposição de apelação, subam os autos ao Egrégio TRF - 3ª Região, por força do reexame necessário. Oficie-se ao E. Tribunal Regional da 3ª Região informando sobre a prolação da sentença, nos termos do art. 183 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, que institui o Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região. Custas ex lege. P.R.I.C.

0000532-65.2012.403.6100 - SCHENKER DO BRASIL TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA(SP154856 - ANDRE SHIGUEAKI TERUYA) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança impetrado contra Procurador-Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo com objetivo liminar de que seja determinada a suspensão da exigibilidade das inscrições em dívida ativa nº. 80.7.11.019184-48 e 80.6.11.090848-16, objeto do processo administrativo nº. 10880.732334/2011-01, ao argumento de ter ocorrido a prescrição. Em pedido final requer a concessão da Segurança para que seja declarada extinta as inscrições mencionadas em face da ocorrência da prescrição dos créditos tributários, nos termos do artigo 153, V, do Código Tributário Nacional. A impetrante objetiva a extinção dos débitos objetos das inscrições 80.7.11.019184-48 e 80.6.11.090848-16, mediante o reconhecimento da prescrição, sob o argumento de que, em

se tratando de débitos declarados em DCTFs o termo inicial para contagem que a entrega no período de junho de 2001 a setembro de 2001 referente aos tributos de PIS e COFINS. Esclarece que os débitos foram declarados como compensados em razão das sentenças proferidas em Embargos de Declaração nos autos do processo nº 2000.61.00044834-6, cujo objeto era autorização para compensar créditos oriundos do recolhimento de tributos objetos de denúncia espontânea. Ocorre que logo após a sentença houve a interposição de Embargos de Declaração pela União Federal para que fosse incluída determinação judicial de que a compensação só poderia ocorrer após o trânsito em julgado, recurso provido pelo Juízo de primeiro grau. A apelação foi recebida apenas no efeito devolutivo. O TRF, por sua vez, deu provimento à apelação da União entendendo que não houve configuração da denúncia espontânea, e que a compensação seria indevida. Houve interposição de recurso especial, cujo seguimento não foi admitido. A autora interpôs agravo de instrumento, porém o STJ negou seguimento ao RESP, tendo ocorrido o trânsito em julgado em 02/09/2009. Aduz a impetrante que desde a entrega das declarações em 15/09/2001 os débitos poderiam ter sido cobrados, porém a inscrição em dívida ativa da união somente se deu em 23/06/2011, após o decurso do prazo prescricional de 5 (cinco) anos. A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações. Em informações, a autoridade apontada como coatora propugna, em linhas gerais, pela inocorrência da prescrição. O cerne da questão posta nos autos restringe-se ao reconhecimento ou não da prescrição dos débitos confessados nas DCTFs que deram origem aos débitos inscritos em DAU de nºs. 80.7.11.019184-48 e 80.6.11.090848-16. Com base nesta causa de pedir requer a parte impetrante a suspensão de créditos tributários, que em princípio estariam corretos em suas inscrições, em razão da veracidade de que goza a atuação administrativa. Considerando, portanto, a situação posta, há de se aguardar o final da demanda, posto que é inapropriado a identificação de prescrição antes do término da demanda, posto que importa em declaração de situação jurídica, que melhor coaduna-se com a decisão final, até mesmo para evitar a caracterização de irreversibilidades. Antes do exposto, neste momento, INDEFIRO a medida liminar. Intimem-se. Ao MPF. Posteriormente venham os autos conclusos para sentença.

0001075-68.2012.403.6100 - MARCOS ROBERTO SILVEIRA REIS(SP162623 - KELLY CRISTINA HARIE DA SILVA TAKAHASHI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

15ª Vara Cível Mandado de Segurança Processo nº 0001075-68.2012.403.6100 Impetrante: Marcos Roberto Silveira Reis Impetrado: Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT SENTENÇA TIPO B. VISTOS. Marcos Roberto Silveira Reis impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Caetano, pleiteando o reconhecimento do direito líquido e certo a não se sujeitar à incidência do imposto de renda sobre as verbas rescisórias, notadamente sobre as férias não gozadas e abono constitucional de férias. Aduz o Impetrante que rescindiu seu contrato de trabalho com o empregador - Sociedade Esportiva Palmeiras - e recebeu as verbas rescisórias em 2 de janeiro de 2012. Contudo, foram retidos os valores relativos à incidência do imposto de renda sobre as férias e o abono constitucional de férias, no valor total de R\$ 50.699,85. A petição inicial veio instruída com os documentos de fls. 14/35. Deferida a medida liminar pleiteada para afastar a exigibilidade do Imposto de Renda Retido na Fonte sobre as férias indenizadas e o respectivo abono constitucional (Fls. 39/43). Em informações, a autoridade apontada como coatora propugnou, no mérito, em linhas gerais, que os valores recebidos a título de férias vencidas, simples ou proporcionais, não deverão ser mais objeto de lançamento tributário (fls. 51/54). A União Federal informou que não tem interesse recursal no presente feito (fls. 55). O (a) representante do Ministério Público Federal não vislumbrou a existência de interesse público a justificar a sua manifestação quanto ao mérito da lide (fls. 57/59). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. O pedido é procedente. O imposto de renda tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou proventos de qualquer natureza, nos termos do art. 43 do Código Tributário Nacional, e pressupõe, por conseguinte, acréscimo patrimonial pelo contribuinte, seja a renda, assim entendido o produto do capital e do trabalho, ou da combinação de ambos, sejam os demais proventos que não decorram da mesma origem da renda, na dicção do Código Tributário Nacional. Em se tratando de verbas indenizatórias, inexistente o acréscimo patrimonial, porquanto se trata de medida compensatória pela impossibilidade de fruição de um direito reconhecido ao seu titular. Desta forma, reconhecido pela legislação trabalhista e constitucional o direito às férias e ao abono equivalente a um terço das férias, caso não seja possibilitado ao trabalhador o gozo deste direito, independentemente da razão, a conversão em pecúnia constitui mera compensação ou reparação, não configurando acréscimo patrimonial nem tampouco o fato gerador do imposto de renda. Neste sentido, confirmam-se os seguintes julgados do E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ERRO MATERIAL QUANTO ÀS PREMISSAS FÁTICAS - ACOLHIMENTO COM EFEITOS INFRINGENTES - RECURSO ESPECIAL - IMPOSTO DE RENDA - VERBAS RESCISÓRIAS - ALCANCE. 1. Constatado erro material na decisão embargada, que adotou premissa fática diversa da delineada pelo acórdão recorrido, devem ser acolhidos os embargos de declaração, com efeitos infringentes, máxime quando regularmente intimada a parte contrária para apresentar impugnação. 2. O fato gerador do imposto de renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica decorrente de acréscimo patrimonial (art. 43 do CTN). Dentro

deste conceito se enquadra a denominada indenização especial, verba recebida pelo empregado quando da rescisão do contrato de trabalho por iniciativa do empregador, e, ainda, sobre o décimo-terceiro salário. 3. No tocante aos valores recebidos pelo empregado a título de férias não gozadas, férias proporcionais e respectivos terços constitucionais, observa-se que ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte adotaram o entendimento de que aludidas verbas não estão sujeitas à incidência do imposto de renda. 4. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para dar parcial provimento ao recurso especial. (EDcl no REsp 904.361/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 18.9.2008). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. FÉRIAS VENCIDAS E PROPORCIONAIS NÃO GOZADAS. TERÇO CONSTITUCIONAL. IMPOSTO DE RENDA. ISENÇÃO. I - O pagamento, a título de férias vencidas e não gozadas, bem como de férias proporcionais, convertidas em pecúnia, inclusive os respectivos acréscimos de 1/3, está beneficiado pela isenção do imposto de renda. Precedentes: REsp 782.194/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18.03.2008, DJ 30.04.2008; REsp 863.244/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19.02.2008, DJ 31.03.2008; REsp 898.180/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 06.02.2007, DJ 16.02.2007; AgRg no REsp 689.769/CE, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 02.10.2007, DJ 06.11.2007. II - Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1.057.542/PE, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, DJe 1.9.2008). A este respeito, foi editada a súmula 125 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: O pagamento de férias não gozadas por necessidade do serviço não está sujeito à incidência do imposto de renda. Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA para determinar à entidade pagadora que não proceda à retenção dos valores referentes ao imposto de renda incidente sobre as férias e o respectivo abono constitucional (terço constitucional), procedendo ao pagamento da importância diretamente ao contribuinte Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do artigo 25, da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 14, 1º, da Lei 12.016/09.

0001208-13.2012.403.6100 - PATRICIA DA SILVA MALHEIROS(SP267118 - ELCIO RAFAEL DA SILVA) X DIRETOR DPTO RECURSOS HUMANOS-INST FEDERAL EDUC CIENCIA,TECNOLOGIA-SP
Recebo a conclusão supra na data desta decisão. Cuida-se de mandado de segurança impetrado por Patrícia da Silva Malheiros em face do Diretor de Recursos Humanos do Instituto de Educação e Tecnologia de São Paulo - IFSP. Requer a impetrante, determinação judicial para que lhe seja concedido o direito de tomar posse no cargo de Professor de Ensino Básico, Técnico e Tecnológico - Área de Atuação Alimentos. O Juízo reservou-se para apreciar o pedido de medida liminar após a vinda das informações. Em informações a autoridade propugna, em linhas gerais, pela correção de sua conduta. É o breve relatório. DECIDO. Informa a autoridade impetrada que não foi possível dar posse a impetrante no cargo de Professor de Ensino Básico, Técnico e Tecnológico - Área de Atuação Alimentos, em razão de não terem sido cumpridos os termos exatos do Edital nº. 044, de 12 de março de 2010, publicado no DOU de 17 de março de 2010. O referido Edital dispôs, no item 1, como especificação para o referido cargo as seguintes formações: Bacharelado em Alimentos, ou Bacharelado em Ciências dos Alimentos, ou Curso Superior de Tecnologia em Alimentos, ou Laticínios. Para todas as formações será exigida pós-graduação na área de atuação. A impetrante, a fim de cumprir com a disposição editalícia em epígrafe, apresentou os seguintes documentos: 1) Diploma e Histórico de Graduação em Farmácia Bioquímica - Opção Tecnologia dos Alimentos. 2) Diploma e Histórico da Pós-Graduação Stricto Sensu - Mestrado em Ciências e Tecnologia de Alimentos. 3) Diploma e Histórico da Pós-Graduação Stricto Sensu - Doutorado em Micobiologia. A autoridade impetrada sustenta que os motivos pelos quais impossibilitaram a posse e exercício da impetrante no cargo supracitado, são os constantes do Ofício nº. 1238/2011-DRH, datado de 15 de dezembro de 2011, o qual foi destinado à impetrante, cujo trecho ressaltou: A titularização apresentada foi analisada, e constatou-se que os títulos não atendem ao solicitado no edital, ao qual o IFSP deve cumprir à risca, sob pena de caracterização de favorecimento indevido a um candidato, em detrimento dos demais que tenham a exata formação exigida. Ademais, todas as nomeações são objetos de verificação prévia da legalidade pela Controladoria Geral da União, para final julgamento pelo Tribunal de Contas da União, e o não cumprimento dos estritos termos do Edital fatalmente resultará em julgamento pela ilegalidade da nomeação, e conseqüentemente posse, com a responsabilização desta Gerência e do IFSP pelo ato. Em princípio não há como se vislumbrar, primeiro, a ineficácia da medida se concedida somente ao final da demanda, visto que, caso procedente, a determinação para que se proceda a posse será igualmente cumprida. Segundo, tem-se - e para tanto há de se ver ainda se o writ é adequado - que confrontar o conteúdo de cada curso exigido e os apresentados pela impetrante, cotejando-os, a fim de se verificar se há similaridade ou não. Isto porque somente pelas nomenclaturas apresentadas o Juiz não tem como adivinhar a substância dos mesmos, igualdades, diferenças, como carga horária, especificidades, aprofundamento etc. Medida esta mais adequada ao final da demanda. Até mesmo pela segurança jurídica, posto que seria um contrassenso agora deferir-se algo que ainda depende de profunda verificação e, assim, após esta análise, eventualmente ter de ser cassada a medida, alterando-se novamente a ordem jurídica. Ante o exposto, INDEFIRO a medida. Vista ao MPF. Intime(m)-se. Oficie-se.

0001536-40.2012.403.6100 - COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV(SP198041A - SILVANIA CONCEIÇÃO TOGNETTI E SP205807 - FERNANDA CRISTINA GOMES DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

VISTOS EM INSPEÇÃO.1. Ante a informação supra, defiro a devolução de prazo à União Federal para interposição de eventual recurso em face da decisão que deferiu o pleito liminar em parte (fls.434/436), conforme requerido às fls.472/473.2. Fl.549: mantenho a decisão de fls. 464/467 por seus próprios e jurídicos fundamentos. 3. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.Regularizados os autos, tornem conclusos para sentença.Int.

0001657-68.2012.403.6100 - MILDRED MAZZOCATO RIVETTI X HELIO RIVETTI(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO
15ª Vara CívelProcesso nº 0001657-68.2012.4.03.6100Impetrantes: Mildred Mazzocato Rivetti e Hélio RivettiImpetrado : Superintendente do Patrimônio da União em São PauloSENTENÇA TIPO C VISTOS. Mildred Mazzocato Rivetti e Hélio Rivetti impetraram o presente mandado de segurança contra ato do Superintendente do Patrimônio da União em São Paulo, pleiteando a concessão da segurança para que a autoridade coatora conclua o pedido de transferência protocolado sob o nº. 04977.013621/2011-38. Alegam os Impetrantes que em 02 de dezembro de 2011 protocolaram o pedido de transferência visando obter inscrição de seus nomes como foreiros responsáveis pelo imóvel descrito na inicial. Todavia, até a presente data, o pedido não foi apreciado.Aduzem que a Constituição Federal, em seu art. 5º, prevê o direito à propriedade e que a falta de conclusão do processo pela Administração Pública está impedindo o exercício de tal direito. A inicial veio instruída com documentos (fls. 09/25). A análise do pedido de medida liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls.30).Devidamente notificada, a autoridade apontada como coatora apresentou informações, afirmando que referido requerimento protocolado sob o n. 04977.013621/2011-38 já foi analisado, em 27 de janeiro do corrente ano (fls. 34/35).É o relatório.FUNDAMENTO E DECIDO. O processo deve ser extinto, sem julgamento do mérito. No caso em testilha, os impetrantes pretendem, com o presente mandado de segurança que a autoridade coatora conclua o processo administrativo nº. 04977.013621/2011-38. Conforme se verifica do teor da petição protocolizada pela autoridade coatora às fls. 34/35, cuidou de concluir o processo administrativo de transferência, com as anotações pertinentes. Forçoso, pois, reconhecer a perda do objeto do presente writ, com a conseqüente falta de interesse de agir superveniente.Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do artigo 25, da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009.Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.O.

0001979-88.2012.403.6100 - CRISTINA BALZANO GUIMARAES X GABRIELA TOLOMEOTTI NOGUEIRA X NATALIA FERREIRA REA MONTEIRO(SP021170 - URUBATAN SALLES PALHARES) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO COREN - SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA)

Trata-se de ação mandamental, com pedido de liminar, impetrada por Cristina Balzano Guimarães, Gabriela Tolomeotti Nogueira e Natalia Ferreira Rea Monteiro contra ato coator do Presidente do Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo - COREN/SP, pleiteando o reconhecimento do direito líquido e certo à inscrição definitiva nos quadros do COREN/SP, a fim de exercerem a profissão de enfermeiras-obstetrizas. Argumentam os impetrantes que: concluíram o Curso de Bacharelado em Obstetrícia, ministrado pela Universidade de São Paulo, com a colação de grau em 2011; o COREN/SP recusou-se a efetuar as inscrições nos quadros de profissionais, o que impossibilita o regular exercício da atividade.A petição inicial veio instruída com os documentos de fls. 11/69.A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a apresentação das informações pela autoridade coatora (fls. 73).Em suas informações, a autoridade coatora afirmou que o curso de obstetrícia não observa a Resolução CNE/CSE nº 3/2001, que estabelece as diretrizes básicas da Enfermagem, além de não observar a carga horária mínima (fls. 76/85). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO.Noticiam os impetrantes que são bacharéis em Obstetrícia, formados pela Escola de Artes, Ciências e Humanidades da Universidade de São Paulo - USP, curso devidamente reconhecido pelo Conselho Estadual de Educação em São Paulo. No entanto, tiveram seus requerimentos de registro indeferidos pelo COREN-SP, sob o argumento de que não haveria amparo legal para a respectiva inscrição. Entende o Conselho que o curso de Obstetrícia, atualmente, é uma especialização da profissão de Enfermagem e, não, um curso autônomo, além do fato de que curso de obstetrícia não observa a Resolução CNE/CSE nº 3/2001, que estabelece as diretrizes básicas da Enfermagem, além de não observar a carga horária mínimaConforme previsto no art. 5º, inc. XIII, da Constituição da República de 1988, é livre o exercício de qualquer profissão, desde que atendidas as qualificações profissionais legalmente estabelecidas.O exercício da Enfermagem é regulamentado pela Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986, nos seguintes termos (grifos do subscritor):Art. 1º É livre o exercício da enfermagem em todo o território nacional, observadas as disposições

desta lei. Art. 2º A enfermagem e suas atividades auxiliares somente podem ser exercidas por pessoas legalmente habilitadas e inscritas no Conselho Regional de Enfermagem com jurisdição na área onde ocorre o exercício. Parágrafo único. A enfermagem é exercida privativamente pelo Enfermeiro, pelo Técnico de Enfermagem, pelo Auxiliar de Enfermagem e pela Parteira, respeitados os respectivos graus de habilitação. (...). Art. 6º São enfermeiros: (...); II - o titular do diploma ou certificado de Obstetrix ou de Enfermeira Obstétrica, conferido nos termos da lei; (...). O Decreto nº 94.406, de 8 de junho de 1987, que regulamenta a Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986, assim dispõe sobre o exercício da enfermagem: Art. 1º O exercício da atividade de enfermagem, observadas as disposições da Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986, e respeitados os graus de habilitação, é privativo de Enfermeiro, Técnico de Enfermagem, Auxiliar de Enfermagem e Parteiro e só será permitido ao profissional inscrito no Conselho Regional de Enfermagem da respectiva Região. Ainda, o Conselho Federal de Enfermagem (COFEN) editou a Resolução COFEN nº 223/1999, que dispõe sobre a atuação de Enfermeiros na Assistência à Mulher no Ciclo Gravídico Puerperal, nos seguintes termos: Art. 1º - A realização do Parto Normal sem Distocia é da competência de Enfermeiros, e dos portadores de Diploma, Certificado de Obstetrix ou Enfermeiro Obstetra, bem como Especialistas em Enfermagem Obstétrica e na Saúde da Mulher; Art. 2º - Compete ainda aos profissionais referidos no artigo anterior: a) assistência de Enfermagem à gestante, parturiente e puérpera; b) acompanhamento da evolução e do trabalho de parto; c) execução e assistência obstétrica em situação de emergência. Art. 3º - Ao Enfermeiro Obstetra, Obstetrix, Especialistas em Enfermagem Obstétrica e Assistência à Saúde da Mulher, além das atividades constantes do artigo 2º, compete ainda: a) assistência à parturiente e ao parto normal; b) identificação das distocias obstétricas e tomada de todas as providências necessárias, até a chegada do médico, devendo intervir, de conformidade com sua capacitação técnico-científica, adotando os procedimentos que entender imprescindíveis, para garantir a segurança do binômio mãe/filho; c) realização de episiotomia, episiorrafia e aplicação de anestesia local, quando couber; d) emissão do Laudo de Enfermagem para Autorização de Internação Hospitalar, constante do anexo da Portaria SAS/MS-163/98; e) acompanhamento da cliente sob seus cuidados, da internação até a alta. Sobre o tema em exame, no site do Ministério da Educação encontra-se o Parecer CNE/CES nº 339/2009, aprovado em 12 de novembro de 2009, do qual transcrevo: Solicita, com fulcro no Artigo 8º, inciso II, da Lei Complementar nº 75/93, informações a respeito de cursos em Obstetrícia no Estado de São Paulo. INTERESSADO: Ministério Público Federal/Procuradoria da República no Estado de São Paulo UF: SP ASSUNTO: Solicita, com fulcro no Artigo 8º, inciso II, da Lei Complementar nº 75/93, informações a respeito de cursos em Obstetrícia no Estado de São Paulo. RELATOR: Paulo Speller PROCESSO Nº: 23001.000182/2009-51 PARECER CNE/CES Nº: 339/2009 COLEGIADO: CESAPROVADO EM: 12/11/2009 (...) II - VOTO DO RELATOR Diante do exposto, voto no sentido de que não cabe à Câmara de Educação Superior deste Conselho emitir manifestação sobre a validade do diploma e o registro profissional dos egressos do curso de Obstetrícia oferecido pela Universidade de São Paulo, uma vez que este é autorizado e reconhecido no escopo do sistema de educação superior do Estado de São Paulo, cabendo ao respectivo Conselho Estadual emitir manifestação acerca da questão ora colocada em pauta, o que submeto à consideração desta Câmara. Brasília (DF), 12 de novembro de 2009. Conselheiro Paulo Speller - Relator III - DECISÃO DA CÂMARA A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator. Sala das Sessões, em 12 de novembro de 2009. Conselheiro Paulo Monteiro Vieira Braga Barone - Presidente Conselheiro Mario Portugal Pederneiras - Vice-Presidente Paulo Speller - 0182/MZG 3 (sublinhei) De fato, para ofertar um curso de graduação, a Instituição de Ensino Superior (IES) depende de autorização do Ministério da Educação; exceção feita às universidades que, por terem autonomia, independem de autorização para a implementação e manutenção de curso superior. Tais instituições devem apenas informar à Secretaria competente os cursos abertos para fins de supervisão, avaliação e posterior reconhecimento. (art. 28, 2, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006). O Curso de Obstetrícia, ministrado pela Universidade de São Paulo (USP), como se verifica à fl. 27, foi devidamente reconhecido pela Secretaria de Estado da Educação, nos termos da Portaria CEE/GP nº 157, 19 de maio de 2011, do Presidente do Conselho Estadual de Educação de São Paulo. Depreende-se, portanto, que, em princípio, o curso em exame atende às diretrizes educacionais e cumpre os demais requisitos para seu regular funcionamento. Aliás, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em decisões monocráticas, já apreciou a questão da possibilidade de inscrição em casos como que tais. Vejam-se, nesse sentido, as r. decisões monocráticas proferidas nos seguintes Agravos de Instrumento: 0003962-60.2010.403.0000, Rel. Desembargadora Federal Marli Ferreira, DJ 3.9.2010; 2009.03.00.018420-3, Rel. Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, DJ 22.6.2009; 2009.03.00.027351-0, Rel. Desembargador Federal Marcio Moraes, DJ 1.9.2009. Por conseguinte, ao menos nesta fase de cognição superficial, entremostra-se presente a plausibilidade do direito invocado pelas Impetrantes, como exige o art. 7º, III, da Lei 12.016/09, de tal sorte que a liminar deve ser concedida. Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR e determino ao PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO - COREN/SP que proceda, de imediato, à inscrição e registro profissional das impetrantes, em seu quadro de enfermeiro-obstetrix, expedindo a documentação necessária, com indicação dos limites de atuação, para o regular exercício da profissão. Abra-se vista ao Ministério Público Federal. Por fim, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Oficie-se. São Paulo, 2 de março de 2012 EURICO ZECCHIN MAIOLINO Juiz Federal Substituto

0002030-02.2012.403.6100 - FERNANDO ZULATO DAL CHICCO - MENOR X ELAINE ZULATO(SP241857 - LUIZ FRANCISCO CORREA DE CASTRO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO

A notificação da autoridade impetrada no Mandado de Segurança tem natureza de citação. Assim, as informações constituem o modo através do qual a autoridade se defende, fixando-se assim os pontos controvertidos da lide. A autoridade impetrada não prestou as devidas informações, restando apenas juntado aos autos cópia de um documento assinado pelo Chefe do NUPAG/SRH/SR/DPF/SP. Dessa forma, expeça-se ofício à autoridade impetrada para que preste as informações nos termos do artigo 7º, I da Lei nº. 12016/2009. Intime-se.

0002386-94.2012.403.6100 - MEGA ACO COM/ DE FERRO E ACO LTDA(SP085670 - CARLOS ALBERTO DA COSTA SILVA E SP252990 - RAFAEL RODRIGUES CHECHE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Peticao de fls.61/62: manifeste-se a impetrante. Oportunamente, voltem-me conclusos.

0002477-87.2012.403.6100 - RAFAEL RIBEIRO DOS SANTOS(SP305465 - LUCAS CARLOS VIEIRA) X REITOR DA UNIVERSIDADE DE MOGI DAS CRUZES(SP167514 - DANIEL MESCOLLOTE)

Recebo a conclusão somente nesta data em virtude de minha designação para atuar na Central de Conciliação, no período de 5 a 9 de março de 2012. Rafael Ribeiros dos Santos impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do Reitor da Universidade de Mogi das Cruzes em pleiteia o reconhecimento do direito líquido e certo à sua inscrição do Financiamento Estudantil - FIES na instituição de ensino superior. Aduz o Impetrante que foi aprovado no processo seletivo da Universidade de Mogi das Cruzes obteve a informação de que poderia aderir ao Financiamento Estudantil - FIES a qualquer tempo e sem limitação de vagas. Alega, contudo, que foi surpreendido com o comunicado de que seria impossível a participação no processo seletivo para o FIES, uma vez que não havia mais vagas a serem preenchidas. Saliencia que, em virtude de uma reclamação realizada em uma organização de proteção ao consumidor, a instituição alterou as informações em seu site. A petição inicial veio instruída com os documentos de fls. 11/34. A liminar foi indeferida (fls. 38/41). Em suas informações, a autoridade coatora alegou que a concessão dos financiamentos está limitada à disponibilidade e financeira do fundo (fls. 52/56). O Impetrante interpôs recurso de embargos de declaração, apontando contradição na liminar, uma vez que o pedido formulado na petição inicial não cuida da concessão do financiamento (já obtida junto ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE), mas tende a que a instituição de ensino superior o inscreva no curso para o qual foi aprovado (fls. 47/49). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Recebo os embargos de declaração, porquanto tempestivamente interpostos, mas os rejeito, em virtude da inexistência do vício apontado pela Impetrante. Com efeito, o pedido de liminar foi indeferido sob o argumento de que, havendo limitação orçamentária, não se pode reconhecer o direito líquido e certo à obtenção do financiamento. Verifica-se que o Impetrante sustenta seu pedido no fato de já ter obtido o cadastramento perante o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE e, desta forma, teria direito automático à concessão do financiamento. Não lhe assiste razão, todavia. Como afirmado na decisão liminar, malgrado a inscrição dos candidatos possa ser efetuada durante todo o período letivo, isto não quer dizer que haja garantia da suficiência financeira para a concessão do financiamento a qualquer tempo. A forma de concessão do financiamento foi alterada ao passar a figurar, como gestor do sistema, o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE. Se outrora o financiamento era concedido pela Caixa Econômica Federal, agora, embora ainda exista obrigatoriedade de cadastramento junto ao gestor, a concessão fica a cargo da instituição de ensino, respeitado o limite orçamentário estabelecido entre a instituição de ensino - aderente - e o Poder Público Federal. Por este motivo, a premissa apontada pelo Impetrante - no sentido de que já obtivera o financiamento pelo cadastramento no Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE - não se sustenta diante da sistemática de funcionamento do fundo. Desta forma, rejeito os presentes embargos declaratórios. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Após, tornem conclusos para sentença. Intimem-se.

0003089-25.2012.403.6100 - COOPERATIVA CENTRAL DE LATICINIOS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP251318 - LUCIANO TOKUMOTO) X DIRETOR DA COMPANHIA DE GAS DE SAO PAULO - COMGAS

Petição de fls. 100/136: mantenho a decisão de fls. 87/89 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Intime(m)-se.

0003217-45.2012.403.6100 - OFFICEPLAN PLANEJAMENTO E GERENCIAMENTO LTDA-EPP(SP154833 - CARLOS RENATO DA SILVEIRA E SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO

Officeplan Planejamento e Gerenciamento Ltda. impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do Presidente da Comissão de Licitação da Empresa Brasileira de Infra-Estrutura

Aeroportuária, pleiteando o reconhecimento do direito líquido e certo à declaração de nulidade da decisão que classificou a licitante Laghi Engenharia Ltda. em primeiro lugar no certame e, com consequência, requer que seja declarada a primeira colocada no procedimento licitatório. Verifica-se que a pretensão veiculada neste mandado de segurança atinge, diretamente, direitos subjetivos do vencedor do certame, Laghi Engenharia Ltda., sendo, portanto, litisconsorte necessário na ação, porquanto, caso o decreto a ser proferido seja de procedência, na forma requerida pela Impetrante, será declarada a nulidade da decisão administrativa que declarou a sociedade empresária referida vencedora do procedimento. Nesse sentido, confira-se a doutrina de Hely Lopes Meireles: A propósito, observamos que, nas impetrações em que há beneficiários do ato ou contrato impugnado, esses beneficiários são litisconsortes necessários, que devem integrar a lide, sob pena de nulidade do processo. (Mandado de Segurança, Malheiros Editores, 25ª edição, 2003, p. 66). Segundo a súmula 631 do Supremo Tribunal Federal, extingue-se o mandado de segurança se o impetrante não promove, no prazo assinado, a citação do litisconsorte passivo necessário. Confira-se, ainda, no mesmo sentido, o julgado do Tribunal Regional Federal da 1ª Região: ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. INABILITAÇÃO SUPERVENIENTE DA VENCEDORA. ADJUDICAÇÃO DO OBJETO EM FAVOR DA SEGUNDA COLOCADA NO CERTAME. AÇÃO JUDICIAL. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. CITAÇÃO OBRIGATÓRIA NÃO EFETIVADA. NULIDADE DA SENTENÇA. 1. É imprescindível a citação do litisconsorte passivo necessário, nos termos do parágrafo único do artigo 37, do Código de Processo Civil, sob pena de nulidade da sentença. 2. Com a inabilitação superveniente da vencedora do certame e adjudicação do objeto da licitação à segunda colocada na Concorrência Pública, esta assume a condição de litisconsorte passivo necessário na ação que tem por objeto a nulidade do processo licitatório, não podendo a sentença que anula os atos praticados pela Comissão de Licitação ser proferida sem a sua citação. 3. Nulidade que se declara de ofício. Recurso voluntário e Remessa Oficial prejudicados. (AC 200434000277850/DF, Rel. Juiz Federal Convocado Pedro Francisco da Silva, Quinta Turma, e-DJF1 27.2.2009). Diante do exposto, concedo à Impetrante o prazo de 10 (dez) dias para que promova a inclusão no polo passivo da ação e a respectiva citação da sociedade empresária Laghi Engenharia Ltda., sob pena de extinção do processo, nos termos do art. 47, parágrafo único, do Código de Processo Civil, apresentando, ainda, a respectiva contrafé. Cumprido, cite-se a litisconsorte passiva necessária para que apresente resposta, no prazo de 10 (dez) dias. Sem embargo, postergo a apreciação da liminar para após a apresentação das informações pela autoridade coatora. Com a apresentação das informações, ou decorrido in albis o prazo para tanto, tornem imediatamente à conclusão. Intime-se. Cumpra-se, com urgência. São Paulo, 13 de março de 2012. EURICO ZECCHIN MAIOLINO Juiz Federal Substituto

0003275-48.2012.403.6100 - TOSHINOBU TASOKO(SP314181 - TOSHINOBU TASOKO) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO SAO PAULO-SP

15ª Vara Cível Processo nº 0003275-48.2012.4.03.6100 Impetrante: Toshinobu Tasoko Impetrado: Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo - SP SENTENÇA TIPO C. VISTOS. HOMOLOGO, por sentença, para que surta seus efeitos de direito, o pedido de desistência formulado pelo impetrante Toshinobu Tasoko, às fls. 44/45. Em consequência, declaro extinto o processo, tendo como fundamento o art. 267, VIII do CPC. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0003473-85.2012.403.6100 - J. ALMEIDA SANTOS & CIA LTDA(SP160065 - EDEGAR CALDERARO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

J. Almeida Santos & Cia Ltda. impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT, pleiteando o reconhecimento do direito líquido e certo à sua reinclusão no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS. Aduz a Impetrante que aderiu ao REFIS em 25 de fevereiro de 2000, mas que foi excluída em razão de ter a Administração Tributária verificado a inadimplência das prestações relativas às competências de 8/2004, 5/2007, 6/2007 e 7/2007. Alega, contudo, que, houve recolhimento insuficiente no tocante às competências de 6/2007 e 5/2007, mas que, em relação às demais, recolheu valores suficientes. Assevera, ademais, que, como o recolhimento foi insuficiente, mas houve recolhimento, não se configura a hipótese de inadimplência prevista no art. 5º, II, da Lei 9.964/2000. A petição inicial veio instruída com os documentos de fls. 9/63. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. A liminar deve ser indeferida. O parcelamento é uma forma de benefício concedido por lei para a quitação do débito, e, por essa razão, deve ser cumprido em seus estritos termos. O art. 155-A do Código Tributário Nacional prevê a possibilidade de concessão de parcelamento do crédito tributário, desde que observadas as condições estabelecidas na lei que o instituir, com a consequente suspensão de sua exigibilidade. Note-se que o parcelamento a que se refere o art. 151 do Código Tributário Nacional é aquele requerido e homologado perante a Autoridade Fazendária, na forma da legislação de regência, e não o realizado ao alvedrio do contribuinte. Vale citar, nesse sentido, a doutrina de Lenadro Paulsen: A referência expressa à forma e condição estabelecida em lei específica nos leva à conclusão de que, de um lado, o contribuinte não tem o direito a pleitear parcelamento em forma e com características diversas daquelas previstas em lei e, de outro, que o Fisco não pode

exigir senão o cumprimento das condições nela previstas, sendo descabida a delegação à autoridade fiscal para que decida discricionariamente sobre a concessão do benefício. (Direito Tributário, Oitava Edição, 2006, Livraria do Advogado Editora, p. 1.132). A adesão ao parcelamento configura ato voluntário da pessoa, física ou jurídica, interessada, que ao formular o pleito de ingresso no parcelamento, o contribuinte o faz aquiescendo, desde já, às condicionantes legalmente assentadas. No caso em testilha, o Impetrante aderiu ao parcelamento previsto na Lei 9.964/2000 - Programa de Recuperação Fiscal, mas foi excluído em razão do pagamento insuficiente das parcelas, com supedâneo no art. 5º, I, daquele diploma legal, in verbis: Art. 5º A pessoa jurídica optante pelo Refis será dele excluída nas seguintes hipóteses, mediante ato do Comitê Gestor:(...)II - inadimplência, por três meses consecutivos ou seis meses alternados, o que primeiro ocorrer, relativamente a qualquer dos tributos e das contribuições abrangidos pelo Refis, inclusive os com vencimento após 29 de fevereiro de 2000; A Impetrante aduz que a hipótese legal não se aplica ao caso, porquanto houve pagamento a menor do que aquele efetivamente devido, e não a inadimplência que poderia ensejar a exclusão do financiamento. Não lhe assiste razão, todavia. O inadimplemento tem o significado de descumprimento da obrigação no tempo e modo devidos, o que, transplantado para a obrigação jurídico-tributária principal, expressa a necessidade do pagamento do tributo, em sua integralidade, no prazo legalmente estabelecido. A ausência de pagamento ou o pagamento a menor equivalem, conseqüentemente, para o fim específico de se configurar a inadimplência que justifica a exclusão do contribuinte do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS. Vale a pena transcrever, nesse sentido, as palavras precisas de Maria Helena Diniz: Ter-se-á o inadimplemento da obrigação quando faltar a prestação devida, isto é, quando o devedor não a cumprir, voluntária ou involuntariamente. Ressalte-se que, malgrado possa ser decomposto o inadimplemento em absoluto ou em sentido estrito e relativo, tal classificação é desimportante para a configuração do inadimplemento como causa de exclusão do contribuinte do benefício fiscal. Acrescente-se, demais disso, que o pagamento parcial ou a menor implica reconhecer que a Impetrante não cumpriu regularmente suas obrigações assumidas no momento da adesão ao parcelamento e a própria legislação de regência, em seu art. 3º, VI, estabelece que opção pelo REFIS sujeita a pessoa jurídica ao pagamento regular das parcelas do débito consolidado. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados dos Tribunais Regionais Federais da 1ª, 3ª e 4ª Regiões: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - MANUTENÇÃO NO PAES DE EMPRESA EXCLUÍDA POR OFENSA AO ART. 7º, DA LEI Nº 10.684/2003 - PROCEDIMENTO SUMÁRIO E/OU VIRTUAL - VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO, AMPLA DEFESA, PUBLICIDADE E MOTIVAÇÃO NÃO CARACTERIZADA - BENEFÍCIO/FAVOR FISCAL SE INTERPRETA RESTRITIVAMENTE - INOBSERVÂNCIA DE EXIGÊNCIAS - MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL - OFENSA REFLEXA À CARTA MAGNA. (...) 5. In casu, a inadimplência, total ou parcial, determinante da cessação do direito ao regime especial de pagamento parcelado (PAES), à luz da literalidade da Lei n. 10.684/03, que o instituiu (art. 111, I, do CTN), não restou afastada pela impetrante. 6. Com efeito, restou demonstrado nos autos que a partir de 2005, com o débito já consolidado, o valor da prestação foi alterado, tendo a apelante efetuado o pagamento apenas em relação ao mês de janeiro, passando a recolher, a partir de fevereiro, parcelas em valor inferior ao devido. Tal inadimplência não foi infirmada nas razões recursais e mostra-se suficiente ao descumprimento do quanto estabelece a Lei n. 10.684/03, artigos 1º, 3º e 4º. 7. Apelação não provida. (AMS 200634000346330, Rel. Desembargador Federal Reynaldo Fonseca, Sétima Turma, e-DJF1 16.9.2011). TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - REFIS - EXCLUSÃO - LEGITIMIDADE DO DELEGADO DA RECEITA FEDERAL - DECADÊNCIA DA AÇÃO MANDAMENTAL - INOCORRÊNCIA - VALORES RECOLHIDOS A MENOR - LEGITIMIDADE DA EXCLUSÃO DO REFIS - ORDEM DENEGADA. (...) . V - Alegação de ofensa aos princípios da boa-fé e da razoabilidade afastada. A impetrante ofereceu ao parcelamento créditos, quando ainda não confirmados seus valores, sendo certo que a apuração de tais créditos foi realizada regularmente por meio do Processo Administrativo 10840.001819/00-39 (fls. 252/258). Além de tal fato ainda pagou valores a menor relativos à TJLP, tendo tido condições de saber do ocorrido pela simples consulta aos extratos do REFIS, havendo oportunidade de regularizar sua situação. Ademais, formalizada a representação pelo Delegado da Receita Federal, houve manifestação de inconformismo pela ora impetrante (fls. 315/316) e posterior decisão da citada autoridade mantendo a exclusão por afronta ao artigo 3º, inciso VI da Lei 9964/2000 (fls. 322). VI - Ainda que tenha havido pagamentos parciais, o valor era devido em montantes superiores aos recolhimentos feitos, autorizando a conclusão de irregularidade fiscal justificadora da exclusão do REFIS. O pagamento que importa em regularidade do contribuinte quanto ao dever de recolhimento mensal das parcelas é, apenas, aquele feito em quantum, tempo e modo previstos na lei/contrato de modo a levar à extinção do débito. O pagamento parcial das parcelas não importa em pagamento regular das parcelas do débito consolidado, dever do contribuinte previsto no inciso VI do art. 3º da Lei nº 9.964/2000, justificando a exclusão do parcelamento com fundamento no inciso II do art. 5º da mesma Lei, ou seja, por inadimplência, por três meses consecutivos ou seis meses alternados, o que primeiro ocorrer, relativamente a qualquer dos tributos e das contribuições abrangidos pelo Refis, inclusive os com vencimento após 29 de fevereiro de 2000. VII - A autora não carreu aos autos prova do pagamento relativo aos valores apontados na decisão administrativa impugnada, pelo que esta decisão de exclusão deve ser mantida. VIII - Apelação desprovida. (AMS 200661020066822, Rel. Juiz Federal Convocado Souza Ribeiro, Terceira Turma, DJF3 26.5.2009). TRIBUTÁRIO. REFIS. INADIMPLÊNCIA. ADESÃO AO SIMPLES

NÃO COMPROVADA. PAGAMENTOS A MENOR POR LONGO PERÍODO. EXCLUSÃO. 1. Não há comprovação no sentido de que, no interregno em que a Fazenda aponta terem ocorrido os pagamentos a menor, tenha a parte autora alterado seu status em razão de adesão ao SIMPLES. As únicas provas existentes e que importam para a solução da questão são as produzidas pela Fazenda Nacional, que demonstram que houve pagamentos a menor no período de fevereiro de 2002 até outubro de 2004. 2. Não tendo a demandante se desincumbido do ônus probatório relativamente aos fatos constitutivos de seu direito (CPC art. 333, I), e estando suficientemente demonstrada, por outro lado, a inadimplência, ainda que parcial, por longo período, a justificar a exclusão do parcelamento, deve ser mantida in totum a sentença de improcedência. (AC 00010308320084047100, Desembargador Federal Otávio Roberto Pamplona, Segunda Turma, D.E. 19.5.2010). Transposta a questão jurídica acerca da possibilidade de exclusão do contribuinte do REFIS nos casos de inadimplemento, ainda que parcial, com supedâneo no art. 5º, I, da Lei 9.964/2000, resta a verificação da questão fático-jurídica concernente à inexistência de inadimplemento. A Impetrante foi excluída por ato do Comitê Gestor sob o argumento de que se encontrava inadimplente, ou melhor, que efetuou recolhimentos insuficientes referentes às competências de 8/2004, 5/2007, 6/2007 e 7/2007 e, configurando, por conseguinte, a inadimplência por três meses consecutivos (fls. 21). A própria Impetrante, em sua petição inicial, reconhece que, de fato, houve recolhimento inferior ao devido relativo às competências de 6/2007 e 5/2007, afirmando, contudo, que recolheu valores suficientes nas outras duas competências referidas. Não é possível verificar, no bojo do rito do mandado de segurança, simplesmente com base na Declaração Anual do Simples Nacional (DASN) e da guia de pagamento (fls. 24/25), se o recolhimento se deu de maneira correta, mormente na ausência de detalhamento da decisão administrativa que manteve a exclusão da Impetrante. Relembre-se que o direito líquido e certo, que outrora era definido, por Hely Lopes Meirelles, como aquele que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração, passa hodiernamente a possuir um conteúdo eminentemente documental. Em consequência, o direito líquido e certo deve ser compreendido como aquele demonstrável de plano e apto a autorizar sua verificação imediata, por intermédio dos documentos apresentados pelo Impetrante. Assim, ou bem se trata de uma hipótese em que se veicula uma pretensão que demande tão somente a interpretação de normas jurídicas, ou bem se trata de apreciação de fatos (controvérsia fático-jurídica), os quais, necessariamente, têm de vir comprovados documentalmente. Por conseguinte, ao menos nesta fase de cognição superficial, não se entremostra presente a plausibilidade do direito invocado pela Impetrante, como exige o art. 7º, III, da Lei 12.016/09, de tal sorte que a liminar não pode ser concedida. Diante do exposto, INDEFIRO A LIMINAR. Notifique-se a autoridade coatora para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/09. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer. Posteriormente, tornem à conclusão. Intimem-se. Oficie-se. São Paulo, 14 de março de 2012. EURICO ZECCHIN MAIOLINO Juiz Federal Substituto

0003549-12.2012.403.6100 - MAYRA LIZBETH GARCIA SACOTO(SP060921 - JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO) X SECRETARIO DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SP - CREMESP

Reservo-me para apreciar o pedido de medida liminar após a vinda das informações. Intime(m)-se. Oficie-se

0003575-10.2012.403.6100 - LETTER PAPELARIA LTDA(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X PRESIDENTE COMISSAO ESPECIAL LICITACAO DIRETORIA REG SP CORREIOS - ECT

Cuida-se de mandado de segurança impetrado contra ato praticado pelo Senhor Presidente da Comissão Especial de Licitação subordinada à Diretoria Regional de São Paulo Metropolitana da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT. Informa a impetrante que em atendimento ao disposto na Lei nº. 11.668, de 02 de maio de 2008, que dispõe sobre o exercício da atividade de franquia postal, a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, determinou a abertura de diversas licitações simultâneas, na modalidade concorrência, com o objetivo de celebrar novos contratos de franquia postal em todo o país, sendo certo que os certames foram publicados no Diário Oficial da União no dia 14.12.2011. E mais, que em razão da determinação emanada pelo Tribunal de Contas da União - TCU e em atendimento ao disposto na Lei nº. 11.668, de 02 de maio de 2008, a situação (contratação direta sem prévio procedimento licitatório), e, conseqüentemente, atender às prescrições da Lei nº. 8.666/93. Assim, a impetrante, tratando-se de empresa interessada, deseja participar dos processos licitatórios abertos no Estado de São Paulo, quais sejam, os de nºs. 00004129/2011 DR/SPM, item IV; e 00004135/2011 DR/SPM, itens II e III. No entanto argumenta que os termos em que se fizeram apresentar os Editais das Concorrências, especialmente a questão que envolve a habilitação dos licitantes, por força de seus manifestos vícios de legalidade, não permitem a impetrante possa vir a exercer, livre de quaisquer peias, o seu direito de participar destas competições licitatórias. As autoridades impetradas informaram aos licitantes cadastrados no sistema da ECT, via e-mail enviado após o horário comercial do dia 27/01/2011, quando à alteração fundamental ocorrida na comprovação de regularidade fiscal das empresas licitantes dos certames ora questionados, sendo que posteriormente foi publicado no D.O.U. na data de 30.01.2012, a alteração que acrescentou referido item aos

editais, sendo necessário que as licitantes fornecessem nos documentos de habilitação a CNDT, mas que, no entanto, as datas de abertura das referidas concorrências foram mantidas. Entende que a alteração da exigência original de documentos de regularidade fiscal, em que pese ser sanado o vício existente nos Editais, incorreu em irregularidade quanto ao modo pelo qual esta alteração foi feita, posto que implicou em clamorosa violação ao disposto no art. 21, 4º, da Lei nº. 8666/93 (c/c o art. 21, 2º, I, b). Ora, a esse respeito razão não lhe assiste, bastando atentar para o que prescreve a disposição em comento: art. 21: (...) 4º Qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas. Isso porque a exigência de novo documento para a comprovação da regularidade fiscal dos licitantes (CNDT) para garantir-lhes a habilitação no certame não se confunde com as propostas que apresentam. A habilitação dos licitantes e a apresentação e julgamento das propostas integram fases distintas do certame. Conforme preleciona o saudoso Professor Hely Lopes Meirelles: A fase de habilitação é distante e estanque da de julgamento. Naquela, visa-se, exclusivamente, à pessoa do proponente; nesta, ao aspecto formal e ao conteúdo da proposta. Proferida a decisão com que se encerra a fase de habilitação, somente passarão à seguinte os licitantes habilitados; os inabilitados, excluídos do certame, receberão de volta os seus envelopes proposta. (Direito Administrativo Brasileiro, 14ª edição, editora Revista dos Tribunais, p.263/264). Isso é tão verdadeiro que o licitante inabilitado não poderá participar dos atos subsequentes da licitação, pois a inabilitação o exclui do certame por expresso imperativo legal. Assim, o modo como foi feita a exigência em foco não vulnera o disposto no artigo 21, 4º, da Lei nº. 8666/93, antes, a corrobora, posto que se insere na exceção prevista nessa disposição. Desse modo, fica INDEFERIDA a medida liminar pleiteada. Requistem-se, pois, informações com cópia desta. Intime(m)-se. Oficie-se.

0003618-44.2012.403.6100 - SPARTA ADMINISTRADORA DE RECURSOS LTDA (SP297985 - WAGNER SCIASCIO JUNIOR) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZACAO DE SAO PAULO - DEFIC-SP Tendo em vista a informação de fls. 108, afasto a ocorrência de prevenção entre os presentes autos e aqueles mencionados na mesma. Reservo-me para apreciar o pedido de medida liminar após a vinda das informações. Intime(m)-se. Oficie-se

0003699-90.2012.403.6100 - OSWALDO SILVA (SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES E SP300091 - GUILHERME PELOSO ARAUJO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

O impetrante requer que a autoridade impetrada se abstenha de lançar crédito tributário referente ao plano de previdência da FUNCESP, cujo saque tenha ocorrido há mais de 5 (cinco) anos, sob alegação de ocorrência de decadência do direito de lançar de 15% (se esta não tiver optado pela tributação na forma da progressão prevista pelo art. 1º da Lei nº. 11.053/07. Requer que caso seja efetuado o lançamento decorrente do saque, que se considere os valores recolhidos entre 1989 e 1995 para quantificação do auto, a não incidência de juros e multa e a imputação de alíquota de IR à alíquota de 15%. O impetrante alega que no Mandado de Segurança Coletivo nº. 2001.61.00.013162-8, impetrado pela FUNCESP, esta ficou proibida de realizar a retenção do imposto de renda na fonte sobre o resgate de 25% e que tem receio de que o valor referente ao período de vigência da liminar venha a ser-lhe cobrado. Na sentença transitada em julgado reconheceu-se o direito ao autor a não incidência do imposto de renda sobre o resgate de 25% do saldo da conta aplicável do Fundo de Previdência Privada, até o limite pago pelo empregado participante sobre a contribuição por ele vertida ao fundo durante a vigência da Lei nº. 7.713/88, até a vigência da Lei nº. 9.250/95, ou seja, no período de 01/01/1989 a 31/12/1995. A inicial veio instruída com documentos. Decido. Recorde-se que, no lançamento por homologação, de que trata o art. 150 do CTN, ao contribuinte é imputado o dever de declarar os débitos tributários por ele apurados e efetuar o seu pagamento antecipado. Conforme o Decreto-lei nº. 2.124/84, que trata do Imposto de Renda: Art. 5º. O Ministério da Fazenda poderá eliminar ou instituir obrigações acessórias relativas a tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal. 1º O documento que formalizar o cumprimento da obrigação acessória, comunicando a existência de crédito tributário, constituirá confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do referido crédito (...). O egrégio Superior Tribunal de Justiça (STJ), já pacificou o entendimento de que o crédito tributário passa a ser constituído como tal no momento em que é entregue a declaração desta. Vale dizer, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, a entrega da Declaração de IRPF ou documento equivalente, constitui definitivamente o crédito tributário no momento da entrega da declaração ao Fisco, dispensando outras providências do parte do Fisco, conforme o enunciado contido na Súmula nº. 43 daquele Tribunal, senão vejamos: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Assim, no lançamento por homologação, a declaração do sujeito passivo constitui o crédito tributário relativo ao montante informado, tornando-se dispensável o lançamento dos valores declarados, tal como prescreve o artigo 150 do CTN. A esse respeito, confira-se, ainda, os seguintes julgados: TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECLARAÇÃO DO CONTRIBUINTE DESACOMPANHADA DE PAGAMENTO. PRESCRIÇÃO. 1. Nos

tributos sujeitos a lançamento por homologação, ocorrendo a declaração do contribuinte desacompanhada do pagamento no vencimento, não se aguarda o decurso do prazo decadencial para o lançamento. A declaração do contribuinte elide a necessidade da constituição formal do débito, podendo este ser imediatamente inscrito em dívida ativa, tornando-se exigível, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte. Precedentes. 2. O termo inicial da prescrição, em caso de tributo declarado e não pago, não se inicia da declaração, mas da data estabelecida como vencimento para o pagamento da obrigação tributária declarada. 3. Cuida-se de Imposto de Renda de Pessoa Física-IRPF ano-base 1995, exercício 1996, caso em que o pagamento da referida exação poderia ser realizado em parcelas até o mês de setembro de 1996. Assim, o prazo prescricional começou a correr em outubro de 1996 e consumou-se em outubro de 2001. Como a execução fiscal foi ajuizada em setembro de 2003, ocorreu a prescrição do tributo executado. 4. Recurso especial provido. REsp 789443 / SC RECURSO ESPECIAL 2005/0173276-6, Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DATA DO JULGAMENTO 28/11/2006, DJ 11/12/2006 p. 343.PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - IRPF - CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO - SÚMULA 436/STJ - PRESCRIÇÃO INOCORRENTE. 1. SÚMULA 436/STJ: A entrega da declaração pelo contribuinte reconhecendo o débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco 2. Afasta-se a decadência se o crédito foi constituído dentro do prazo de 05 anos contados na forma do art. 173, I, CTN. Ajuizada a EF e citado o executado dentro do quinquênio, não há falar em prescrição (art. 174 do CTN). 3. Apelação e remessa oficial providas. 3. Peças liberadas pelo Relator, em 16/11/2010, para publicação do acórdão. (AC 550420064013903, Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, TRF 1, Sétima Turma, e-DJF1 Data 26/11/2010, Página 127).AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. LANÇAMENTO SUPLEMENTAR. IRPF. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO MEDIANTE LAVRATURA DE AUTO DE INFRAÇÃO. TERMOS INICIAL E FINAL DE CONTAGEM DE PRAZO. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO INOCORRENTES (ART. 174 DO CTN). 1. Admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, a exceção de pré-executividade é uma forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independentemente de qualquer garantia do Juízo. 2. Admite-se, em sede de exceção de pré-executividade, o exame de questões envolvendo os pressupostos processuais e as condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída. 3. No caso vertente, o agravante sustenta a ocorrência de decadência e prescrição do débito exequendo, alegações que, uma vez comprovadas de plano, comportam discussão na via da exceção de pré-executividade. 4. É imprescindível que o executado ao arguir a prescrição e a decadência que pretende ver reconhecidas, traga, de plano, comprovação suficiente, de forma a possibilitar sua análise, inexistindo oportunidade para dilação probatória. 5. De acordo com o caput do art. 174 do Código Tributário Nacional, A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. 6. Nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, a constituição definitiva do crédito dá-se com a entrega ao fisco da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF), Declaração de Rendimentos, ou outra que a elas se assemelhe. Em tais casos, não há obrigatoriedade de homologação formal, encontrando-se o débito exigível independentemente de qualquer atividade administrativa, sendo desnecessários tanto o procedimento administrativo como a notificação do devedor. 7. Não há que se falar em decadência na hipótese de constituição do crédito de tributos sujeitos a lançamento por homologação, uma vez que, inexistindo pagamento antecipado a homologar, a constituição do crédito ocorre com a entrega da declaração ao fisco. Portanto, inaplicável o prazo decadencial a que se refere o art. 150, 4º do CTN pois, não havendo pagamento, nada há que se homologar. 8. O termo inicial da fluência do prazo prescricional é o dia seguinte à entrega da declaração ou o dia seguinte ao vencimento do tributo, ou seja, aquele que ocorrer por último, pois é a partir de então que o débito passa a gozar de exigibilidade, nascendo para o estado a pretensão executória. 9. Há que se ressaltar que, no período que medeia declaração e o vencimento, não há fluência de prazo prescricional, uma vez que o valor declarado ainda não pode ser objeto de cobrança judicial. 10. A partir da constituição do crédito, quando se tem por definitivo o lançamento na esfera administrativa, inicia-se o prazo prescricional quinquenal para que a Fazenda ingresse em juízo para cobrança do crédito tributário, nos moldes preconizados pelo art. 174 do CTN. 11. Por outro lado, entregue a declaração e verificada a insuficiência do pagamento, nada obsta que a autoridade administrativa proceda à lavratura o auto de infração. Em não havendo impugnação administrativa, em princípio, a prescrição quinquenal começa a fluir imediatamente, a partir da constituição do crédito, materializado através do auto de infração ou da notificação do lançamento. O extinto TFR cristalizou este entendimento no enunciado da Súmula n.º 153: Constituído, no quinquênio, através de auto de infração ou notificação de lançamento, o crédito tributário, não há que se falar em decadência, fluindo, a partir daí, em princípio, o prazo prescricional, que, todavia, fica suspenso, até que sejam decididos os recursos administrativos. 12. O termo final do prazo prescricional deve ser analisado considerando-se a existência, ou não, de inércia por parte do exequente; se não houver inércia, o dies ad quem a ser considerado é a data do ajuizamento da execução fiscal, à luz da Súmula n.º 106 do STJ e art. 219, 1º do CPC. Constatada a inércia da exequente, o termo final será a data da efetiva citação (execuções ajuizadas anteriormente a 09.06.2005, data da vigência da Lei Complementar n.º 118/05) ou a data do despacho que ordenar a citação (execuções ajuizadas posteriormente à vigência da referida Lei Complementar).

13. In casu, os débitos inscritos na dívida ativa dizem respeito ao lançamento suplementar referente ao Imposto de Renda da Pessoa Física, cujos vencimentos ocorreram em 28/04/2000, 30/04/2001 e respectivas multas ex-officio, com vencimentos em 22/12/2005 e 24/03/2006; consta dos autos que a entrega das declarações pelo contribuinte, referentes aos exercícios de 2000 e 2001 ocorreram, respectivamente, em 19/08/2005 e 18/04/2001; constatada a insuficiência dos pagamentos efetuados foram lavrados os autos de infração, com notificação pelo Correio/AR, respectivamente em 07/11/2005 e 07/02/2006, data a partir da qual se encontrava aperfeiçoada a exigibilidade dos créditos. Inocorrente pois o instituto da decadência do débito. 14. Não caracterizada a inércia da exequente, há que se considerar como termo final do lapso prescricional a data do ajuizamento da execução, ocorrida em 21/05/2007, de onde se verifica a incoerência do transcurso do prazo prescricional quinquenal. 15. Precedente: STJ, 1ª Seção, REsp Representativo de Controvérsia n.º 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, j. 12.05.2010, v.u., DJe 21.05.2010. 16. Agravo de instrumento improvido. (AI 2009.03.00.011895-4, Desembargadora Federal Drª Consuelo Yoshida, TRF da 3ª Região, Sexta Turma, DJF3 CJ1 DATA: 01/09/2011, Página 2135). Verifica-se, pela documentação acostada aos autos, que o impetrante lançou o valor recebido pela FUNCESP em sua declaração de Imposto de Renda - Pessoa Física, ano calendário 2007, sendo desnecessário o lançamento do crédito tributário pela autoridade administrativa. Dessa forma, o crédito tributário foi constituído e não há por que se falar em decadência. E também não seria o caso de eventual prescrição pois o Fisco estava impedida de cobrar o referido imposto pela decisão do mandado de segurança coletivo, mantendo o débito com a exigibilidade suspensa. No tocante à possibilidade de cobrança de multa sobre os valores não recolhidos, obviamente que a sua dispensa fica condicionada ao recolhimento espontâneo pelo impetrante, no prazo de 30 dias após a data da publicação da decisão judicial que considerar indevido o tributo ou contribuição (artigo 34 da Lei 9430/96), o qual ao que consta, não foi providenciado pelo impetrante, restando, pois inviável a concessão de segurança para o afastamento da multa, ao menos enquanto não providenciado o recolhimento do principal atualizado monetariamente pela variação da taxa SELIC. Por tudo isso, INDEFIRO a medida liminar pleiteada. Requistem-se, pois, informações com cópia desta. Intime(m)-se. Oficie-se.

0004479-30.2012.403.6100 - ANDREA LOPES ANDRADE SANTOS(SPI81799 - LUIZ CUSTÓDIO) X INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDO E PESQ EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA INEP

Vistos em inspeção. Trata-se de mandado de segurança impetrado contra ato praticado pelo responsável pelo INEP - Instituto Nacional de Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira, visando à concessão de segurança que determine que a autoridade coatora lhe entregue cópia autenticada de sua prova de redação - ENEM - 2011. À inicial, juntaram-se os documentos de fls. 12/16. Vieram os autos conclusos à análise da liminar. Relatei. Decido. Observo que pretende a Impetrante determinar que a autoridade localizada em Brasília/DF proceda a entrega de uma cópia autenticada da prova de redação ENEM - 2011 que realizou. De plano, evidencia-se a impetração da segurança em juízo equivocado, porquanto não possui este Juízo competência sobre o foro da sede de exercício funcional da autoridade coatora. Discorre sobre o tema Hely Lopes Meirelles [in: Mandado De Segurança, 21ª ed., 2ª tiragem, atualizada por Arnaldo Wald. São Paulo: Malheiros Editores, 2000. pp. 64/65], segundo quem A competência para julgar mandado de segurança define-se pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional. e prossegue que Para a fixação do juízo competente em mandado de segurança não interessa a natureza do ato impugnado; o que importa é a sede da autoridade coatora e sua categoria funcional, reconhecida nas normas de organização judiciária pertinentes. Se a impetração for dirigida a juízo incompetente, ou no decorrer do processo surgir fato ou situação jurídica que altere a competência julgadora, o Magistrado ou o Tribunal deverá remeter o processo ao juízo competente. Nesse sentido - de que a competência para processamento e julgamento de mandado de segurança é definida pela sede funcional da autoridade impetrada, veja-se o seguinte julgado do E. Tribunal Regional Federal: AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO EM FACE DE DELEGADO DA RECEITA FEDERAL. COMPETÊNCIA FIR-MADA EM RAZÃO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. 1. Em mandado de segurança, a competência do Juízo é definida pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional. 2. O ato tido como coator foi praticado pelo Delegado da Receita Federal em Araraquara, sendo competente o Juízo Federal dessa Seção Judiciária, conforme definido pela decisão agravada. 3. Agravo de instrumento não provido. [TRF3; AG 302980; Rel. Des. Fed. Márcio Moraes; 3ª Turma; DJU de 23/01/2008, p. 302]. Dessa forma, é descabida a impetração do presente remédio constitucional em outro Juízo que não o do foro da autoridade coatora: no caso dos autos, o da Subseção Judiciária de Brasília - DF. Assim, porque se trate de incompetência absoluta deste Juízo, declino da competência em favor do Juízo Federal da Subseção Judiciária de Brasília-DF, a quem determino a imediata remessa dos autos mediante as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição. Intime-se. Decorrido o prazo de recurso ou havendo desistência, cumpra-se.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0017498-74.2010.403.6100 (1999.61.00.026790-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026790-69.1999.403.6100 (1999.61.00.026790-6)) BANCO TRICURY S/A(SPI24071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX E Proc. 146 -

ELYADIR FERREIRA BORGES)

Vistos, etc. Conforme decisão de fl.506, o Juízo determinou que a União Federal se manifestasse, de forma conclusiva, acerca da planilha apresentada pela requerente, às fls. 42/45, nos termos do art. 1º, 3º (inc. I) e 7º, e art. 10, da Lei n. 11.941/09, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de reputar como válidos os valores ali discriminados. Intimada da referida decisão, a União Federal interpôs Agravo de Instrumento, o qual, até o presente momento, não foi concedido efeito suspensivo. Via de conseqüência, em face da decisão supracitada, deveria a União Federal se manifestar de forma conclusiva a respeito da planilha de fls. 42/45, valendo-se, para tanto, se for o caso, do auxílio da Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária - DERAT em São Paulo, de modo a possibilitar a automática conversão em renda da União de parte dos valores depositados no presente feito, nos limites dos valores devidos, com o posterior levantamento do remanescente pela impetrante, dentro dos parâmetros aqui reconhecidos. Contudo, instada a se manifestar, a União Federal quedou-se inerte. Diante do exposto e por derradeiro, determino que a União Federal se manifeste, de forma conclusiva, acerca da planilha apresentada às fls. 42/45, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de reputar como válidos os valores ali discriminados, com a conseqüente expedição de alvará de levantamento, conforme requerido pela impetrante. Intimem-se.

16ª VARA CÍVEL

DRA. TÂNIA REGINA MARANGONI
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. FLETCHER EDUARDO PENTEADO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
16ª Vara Cível Federal

Expediente Nº 11690

ACAO CIVIL PUBLICA

0020397-11.2011.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP241798 - KATIA APARECIDA MANGONE) X BANCO DO BRASIL S/A(SP215304 - ALESSANDRA PULCHINELLI E SP206858 - CLODOMIRO FERNANDES LACERDA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA)

Fls. 528/561: Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Aguarde-se, pelo prazo de 30 (trinta) dias, eventual concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento nº. 0007245-23.2012.403.0000. Dê-se vista à União Federal (AGU) do despacho de fls. 518.Int.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0003069-68.2011.403.6100 - ALEXANDRE DA SILVA REIS(SP113430 - CLAUDIO BARBOSA E SP122028 - LISANDRE BETTONI GARAVAZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Aguarde-se o andamento nos autos em apenso.

DESAPROPRIACAO

0637143-47.1984.403.6100 (00.0637143-4) - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSHELL E SP088084 - CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI E SP081109 - LUIZ CARLOS FERREIRA PIRES) X ANTONIO CARLOS DA CONCEICAO PEREIRA ESPOLIO X ELISABETE VIVEIROS PEREIRA(SP065960 - ALEXANDRE VIVEIROS PEREIRA)

A fim de que seja regularmente cumprida, providencie a expropriante a retirada da carta de adjudicação expedida às fls. No prazo de 10 (dez) dias. E comprove nos autos seu efetivo cumprimento (FLS.354) Fls. 353: Expeça-se 2ª via da Carta de Adjudicação em favor da expropriante, devendo esta apresentar as cópias necessárias para a sua instrução. Int.

MONITORIA

0004181-77.2008.403.6100 (2008.61.00.004181-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PARTWORK ASSOCIADOS CONSULTORIA CONTABIL, FISCAL E FINANCEIRA

LTDA X MAURICIO TADEU DE LUCA GONCALVES
Prossiga-se nos autos dos embargos à execução em apenso.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010697-31.1999.403.6100 (1999.61.00.010697-2) - STEMAG ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP048678 - ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA E Proc. ALESSANDRA ROSA SOARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Considerando o requerido às fls.329, OFICIE-SE a CEF para que proceda a conversão em renda da União Federal dos depósitos efetuados nos autos. Convertido, dê-se vista à União Federal. Após, em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0005587-75.2004.403.6100 (2004.61.00.005587-1) - VERA LUCIA CUSTODIO RODRIGUES BONELLI X IVO APARECIDO BONELLI(SP176285 - OSMAR JUSTINO DOS REIS E SP227200 - TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0011159-65.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X NELSON FERREIRA DA PAZ

Em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0019455-76.2011.403.6100 - ALFREDO BOSI(SP121229 - JOAQUIM OCILIO BUENO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Fls.88,verso: Manifeste-se a parte autora. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0022081-68.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X ALEXANDRE DA SILVA REIS(SP295708 - MARCIA CRISTIANE SAQUETO SILVA)

Apresente a CEF certidão de inteiro teor dos autos da ação ordinária nº 2004.61.00.006285-1 em trâmite em sede de recurso no E.TRF da 3ª Região. Prazo: 10(dez) dias. Int.

0022391-74.2011.403.6100 - AUREA MARIA DE SOUZA(SP276360 - TATIANA MAYUME MOREIRA MINOTA) X UNIAO FEDERAL

Fls.50: Mantenho a decisão de fls.42/43 por seus próprios fundamentos. Diga a parte autora em réplica. Int.

ACAO POPULAR

0009621-49.2011.403.6100 - LEANDRO MORETTE ARANTES(SP224937 - LEANDRO MORETTE ARANTES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA) X DIRETOR DA REG METROPOLITANA SAO PAULO EMP BRAS CORREIOS E TELEG-ECT Vistos, etc. Manifeste-se o réu sobre o pedido de desistência formulado à fl. 72. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0022059-15.2008.403.6100 (2008.61.00.022059-0) - PARTWORK ASSOCIADOS CONSULTORIA CONTABIL, FISCAL E FINANCEIRA LTDA X MAURICIO TADEU DE LUCA GONCALVES(SP247439 - FRANCISCO ROBERTO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Tendo em vista que até o presente momento este Juízo não foi comunicado acerca da concessão de efeito suspensivo nos autos do agravo de instrumento nº. 0029692-10.2009.403.6100, prossiga-se nos presentes autos para DEFERIR a realização de Perícia Contábil, como requerida pelos autores às fls. 149/151, nomeando para realizá-la o perito CARLOS JADER DIAS JUNQUEIRA - CRE nº. 27.767-3, que deverá ser intimado desta nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. Defiro às partes o prazo de 05 (cinco) dias para a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, querendo. Fixo os honorários periciais no importe de R\$ 600,00 (seiscentos reais) a serem suportados pelo Embargante. Int.

0000649-56.2012.403.6100 (95.0049799-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049799-02.1995.403.6100 (95.0049799-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES) X LUZIA MOISES DOS SANTOS(SP065578 - JOAO JESUS BATISTA DORSA)

Vistos, etc. Considerando os termos da petição de fls. 23/24, na qual o embargado CONCORDA com os cálculos apresentados pela embargante, julgo EXTINTO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, e fixo o valor da execução em R\$ 90.794,26 (noventa mil setecentos e noventa e quatro reais e vinte e seis centavos), para o mês de agosto de 2011, conforme cálculos apresentados à fls. 12/19, que deverá ser atualizado conforme disposição da CORE (Provimento nº 64/05). Condene o embargado ao pagamento de verba honorária em favor da embargante, ora fixada em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), a teor do disposto no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil. Oportunamente, traslade-se cópia desta decisão para os autos principais e arquivem-se. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0020272-53.2005.403.6100 (2005.61.00.020272-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025343-17.1997.403.6100 (97.0025343-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 929 - LUCIANO ESCUDEIRO) X ARTHUR RABELLO QUILICI X CLAUDIA TJAHA ADIWARDANA X ELOISA MORSILLA DE OLIVEIRA ROCHA X JOSE MANOEL DE PINHO SOBRAL X MARIA CRISTINA PICCA X RAFAEL MACHADO RIZZI X RENE SANCHEZ X RUTH LIMA VILLAR X URBANO ARCA FILHO X ZILDA RIBEIRO DA SILVA(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP151439 - RENATO LAZZARINI)

Vistos, etc. I - Cuida-se de Embargos Declaratórios, opostos à decisão proferida às fls. 433/434 verso, por meio dos quais sustenta a embargante omissão, porque a sentença nada dispôs sobre a dedução das parcelas pagas administrativamente, posteriores à conta elaborada de fls. 165/183, a título de juros de mora decorrentes da diferença de 11,98%. DECIDO. II - Na sentença proferida às fls. 433/434 verso, restou consignado que os honorários advocatícios devem incidir sobre o montante decorrente da somatória dos valores a título de principal, acrescidos dos juros moratórios, quer pagos administrativamente, quer não. Não dissentem as partes de que a execução judicial, ora em andamento, está limitada aos honorários advocatícios. Para que não parem dúvidas sobre o valor da execução, declaro a sentença de fls. 433/434 verso para dela fazer constar: III - Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos e determino que a execução prossiga pelo valor de R\$ 33.378,43 (trinta e três mil trezentos e setenta e oito reais e quarenta e três centavos), para 08/2007, conforme apurado pela Contadoria Judicial às fls. 165, acrescido daquele apurado também pelo Setor Contábil às fls. 421, no valor de R\$ 6.813,74 (seis mil oitocentos e treze reais e setenta e quatro centavos), posicionado para 06/2011, que deverá ser corrigido monetariamente até nos moldes do Provimento nº 64/2005 da CORE. No mais, mantenho a sentença exatamente como proferida. P. R. I.

MANDADO DE SEGURANCA

0006958-24.2011.403.6102 - EDUARDO APARECIDO DE TONI(SP170977 - PAULO SERGIO SILVA) X PRESIDENTE CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5a REGIAO(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN E SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrado, em seu efeito meramente devolutivo (art. 14, parágrafo 3º, da Lei nº 12.016/2009). Vista à impetrante, para contra-razões, no prazo legal. Após, ao Ministério Público Federal, e remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

0004648-17.2012.403.6100 - FERNANDA DOS SANTOS RIBEIRO(Proc. 2022 - PHELPE VICENTE DE PAULA CARDOSO) X COORDENADOR DO CURSO DE DIREITO DA UNIFAI C UNIV ASSUNCAO UN V MARIANA

Vistos, etc. I - Trata-se de Mandado de Segurança com pedido liminar, objetivando a impetrante a designação de nova data para realização de prova de Bioética a ser aplicada por professor imparcial e sem necessidade de rematrícula ou de cursar novamente a disciplina. Relata a impetrante que deixou de fazer o exame final por motivo de doença e que a autoridade impetrada indeferiu seu pedido para designação de nova data, inviabilizando sua colação de grau. Após a propositura da ação e antes de qualquer ato processual, houve realização de acordo entre as partes, o que ocasionou o pedido de desistência de fls. 98/101. II - Isto posto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a DESISTÊNCIA formulada às fls. 98 e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO com fundamento no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

CAUTELAR INOMINADA

0013111-79.2011.403.6100 - CARLOS SARAIVA IMP/ E COM/ LTDA(MG091166 - LEONARDO DE LIMA NAVES E SP246908 - RICARDO GOMES DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela União Federal, em seu efeito meramente devolutivo (art. 520, inciso VII do CPC). Vista à parte autora para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0047384-46.1995.403.6100 (95.0047384-4) - LOGOS ENGENHARIA S/A(SP012762 - EDUARDO DOMINGOS BOTTALLO E SP104913 - MARTA APARECIDA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA E Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES) X LOGOS ENGENHARIA S/A X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS CITE-SE a União Federal para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Aguarde-se pelo prazo de 30(trinta) dias eventual penhora no rosto dos autos. Silentes, CUMPRA-SE a determinação de fls.663, expedindo-se o alvará de levantamento. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0013192-53.1996.403.6100 (96.0013192-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011667-36.1996.403.6100 (96.0011667-9)) LUIZ CARLOS DA SILVA X ELIETE LOPES JUNQUEIRA DA SILVA(SP173348 - MARCELO VIANNA CARDOSO E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP069444 - LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ CARLOS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIETE LOPES JUNQUEIRA DA SILVA
Fls.324,verso: Manifeste-se a CEF, bem como o Sr. Perito. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 11692

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011727-62.2003.403.6100 (2003.61.00.011727-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009025-46.2003.403.6100 (2003.61.00.009025-8)) ADEMAR DE JESUS VIEIRA ROCHA X ELIZANDRA CRISTINA DOS SANTOS(SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS E SP149456 - SIMONE KAMINSKI E SP143940 - ROSANA HELENA MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)
Indique a parte autora o número da conta, agência e data do início dos depósitos judiciais, no prazo de 10(dez) dias. Cumprida a determinação, OFICIE-SE à CEF solicitando o saldo da conta referida. Após, cumpra-se a determinação de fls.730, expedindo-se o alvará de levantamento em favor da parte autora. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0016639-58.2010.403.6100 - JOAO VALERIANO X MARIA GERALDI VALERIANO(SP041028 - VANDERLEY SAVI DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Intime-se a parte autora a retirar e dar o devido encaminhamento ao alvará de levantamento, no prazo de 05(cinco) dias. Liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0015101-08.2011.403.6100 - PEDRO LUIZ RAMOS(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X MARIO LOURENCO DE ALMEIDA

Digam as partes acerca do interesse da inclusão dos presentes autos no programa de Conciliação desta Justiça Federal. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0025663-91.2002.403.6100 (2002.61.00.025663-6) - WHEATON DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP188061 - ARNALDO ISMAEL DIAS GARCIA E Proc. SIMONE FRANCO DI SIERO-OAB/SP154577) X PRESIDENTE DA ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP185113 - DANIEL DE LIMA PASSOS)

Intime-se a Eletropaulo a retirar e dar o devido encaminhamento ao alvará de levantamento, no prazo de 05(cinco) dias. Liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0009265-54.2011.403.6100 - PEDRO LUIZ RAMOS(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Proferi despacho nos autos em apenso.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0024994-87.1992.403.6100 (92.0024994-9) - SKILL INFORMATICA LTDA X SKILL ASSESSORIA E DESENVOLVIMENTO DE SISTEMA S/C LTDA X SIS SUPRIMENTOS PARA INFORMATICA E SERVICOS LTDA X DIANA COSMETICOS LTDA X DECORACOES E PRESENTES LINAS LTDA X METAZINCO COM/ DE METAIS E FERRO LTDA X BRINCOBRE IND/ E COM/ DE METAIS LTDA X EPOF EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES IMOBILIARIAS LTDA X GARDA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES IMOBILIARIAS LTDA X CONFECÇOES DELHI LTDA X PRO DAC AR CONDICIONADO LTDA(SP114548 - JOAO DE SOUZA JUNIOR E SP129051 - VALERIA DA CUNHA PRADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 602 - FERNANDO CESAR BAPTISTA DE MATTOS) X SKILL INFORMATICA LTDA X UNIAO FEDERAL X SKILL ASSESSORIA E DESENVOLVIMENTO DE SISTEMA S/C LTDA X UNIAO FEDERAL X SIS SUPRIMENTOS PARA INFORMATICA E SERVICOS LTDA X UNIAO FEDERAL X DIANA COSMETICOS LTDA X UNIAO FEDERAL X DECORACOES E PRESENTES LINAS LTDA X UNIAO FEDERAL X METAZINCO COM/ DE METAIS E FERRO LTDA X UNIAO FEDERAL X BRINCOBRE IND/ E COM/ DE METAIS LTDA X UNIAO FEDERAL X GARDA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES IMOBILIARIAS LTDA X UNIAO FEDERAL X CONFECÇOES DELHI LTDA X UNIAO FEDERAL X PRO DAC AR CONDICIONADO LTDA X UNIAO FEDERAL
Fls.940/954: Manifeste-se a parte autora. Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para atualização do valor da execução e do valor a ser compensado nos termos do parágrafo 2º do artigo 12 da Resolução nº 168/2011 do CJF. Em seguida, expeça-se ofício precatório/requisitório em favor da parte autora, observando-se os valores a compensar atualizados, intimando-se as partes do teor da requisição nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para transmissão do ofício diretamente ao E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Após, aguarde-se pelo prazo de 60(sessenta) dias em Secretaria a comunicação do pagamento do(s) ofício(s) requisitórios (RPV) transmitido(s) eletronicamente ao E.TRF da 3ª Região em seguida, arquivem-se os autos.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002301-26.2003.403.6100 (2003.61.00.002301-4) - PAULO SERGIO LEME X APARECIDA SEREM LEME(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP173543 - RONALDO BALUZ DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP114904 - NEI CALDERON) X PAULO SERGIO LEME X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A X APARECIDA SEREM LEME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Fls.776: Ciência à parte autora. Aguarde-se o prazo concedido ao Banco do Brasil (fls.775). Int.

0005936-39.2008.403.6100 (2008.61.00.005936-5) - MELPAPER S/A X MELHORAMENTOS PAPEIS LTDA X EDITORA MELHORAMENTOS LTDA X MELHORAMENTOS FLORESTAL S/A X CIA/ MELHORAMENTOS DE SAO PAULO X MELHORAMENTOS DE SAO PAULO LIVRARIAS LTDA(SP164498 - RODRIGO LEITE DE BARROS ZANIN E SP177505 - RODRIGO NAFTAL E SP195805 - LUIZ FERNANDO DO VALE DE ALMEIDA GUILHERME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP124320 - MARISA ALVES DIAS MENEZES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MELHORAMENTOS PAPEIS LTDA X COMPANHIA MELHORAMENTOS DE SAO PAULO X MELHORAMENTOS FLORESTAL S/A X MELPAPER S/A X MELHORAMENTOS DE SAO PAULO LIVRARIAS LTDA X EDITORA MELHORAMENTOS LTDA
Intimem-se as autoras-executadas MELHORAMENTOS FLORESTAL S/A e EDITORA MELHORAMENTOS LTDA. a retirar e dar o devido encaminhamento ao alvará de levantamento, no prazo de 05(cinco) dias. Liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 11693

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0003327-78.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP073808 - JOSE CARLOS GOMES) X SERGIO PINTO MOURA
Fls. 128/131: Manifeste-se a CEF.Int.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

0041163-71.2000.403.6100 (2000.61.00.041163-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034708-90.2000.403.6100 (2000.61.00.034708-6)) LUCIANA DE OLIVEIRA PICARO(Proc. ANDREA CRISTINA SIVIDANIS INADA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS E SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO) X CREFISA S/A FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS(SP022688 - JOSE CARLOS DE AUGUSTO ALMEIDA E SP093190 - FELICE BALZANO E SP130823 - LUIS RICARDO DE STACCHINI TREZZA E SP096172 - ROGERIO AUAD PALERMO)
Fls. 237: Intime-se novamente a autora a trazer aos autos os documentos requeridos pela CEF, quais sejam: Índices dos aumentos salariais da categoria profissional a que pertence a autora, ou ainda, a declaração de empregador específica para a mutuária. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

MONITORIA

0016697-37.2005.403.6100 (2005.61.00.016697-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114919 - ERNESTO ZALOCI NETO E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X SONIA APARECIDA DE OLIVEIRA SANTOS(SP153883 - ALEXANDRE DELLA COLETTA)
Fls. 263: Intime-se a CEF a retirar o alvará de levantamento nº. 46/2012, expedido às fls. 261 e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0031582-85.2007.403.6100 (2007.61.00.031582-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X IOLANDA FIGUEIRA DE MELO ACCARDO(SP066848 - DJANIRA FIGUEIRA DE MELLO)
Fls. 124/126: Manifeste-se a CEF. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0004326-36.2008.403.6100 (2008.61.00.004326-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X AGNALDO OLESCUC
Fls. 196: Defiro o prazo de 25 (vinte e cinco) dias, conforme requerido pela CEF. Int.

0006706-61.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X OLGA VIANNA
Fls. 142/144: Manifeste-se a CEF. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0021267-90.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X REINALDO LAMONICA
Fls. 99: Preliminarmente, intime-se a CEF para que diga acerca de seu interesse na manutenção da penhora realizada às fls. 94/96, através do sistema RENAJUD. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0024363-16.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FAUZE JOAO RESTOM
Fls. 110/111: Desentranhe-se e adite-se a Carta Precatória nº. 59/2011 (fls. 91/105), bem assim os comprovantes de recolhimento complementar das custas de diligência do sr. Oficial de Justiça, para integral cumprimento. Int.

0001864-04.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FLORISVAL PEREIRA CUNHA
Recebo o recurso de apelação interposto pela DPU, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Vista à CEF para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

0002599-37.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SERGIO GONCALVES FERNANDES
Aguarde-se pelo prazo de 60 (sessenta) dias, o andamento da Carta Precatória nº. 54/2011. Int.

0009981-81.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARILSA ISILDINHA DA ROSA(Proc. 2441 - LUTIANA VALADARES FERNANDES)

Tendo em vista tratar-se de matéria unicamente de direito, comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I do CPC. Venham conclusos para prolação de sentença.Int.

0012240-49.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X KARYN HELEN VERGAL BAQUERO
Fls. 63/64: Manifeste-se a CEF.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0012337-49.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROSANA APARECIDA PEREIRA PASSO
Fls. 49: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido pela CEF.Int.

0014995-46.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X RICARDO ALEXANDRE PEREIRA DA SILVA
Fls. 68: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias conforme requerido pela CEF.Int.

0017110-40.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ARY PIRES PEREIRA JUNIOR
Fls. 40/42: Aguarde-se pelo prazo de 60 (sessenta) dias, o andamento da carta precatória nº. 132/2011, expedida às fls. 26/27.Int.

0018129-81.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VAMBERTO PEREIRA DA SILVA
Fls. 52: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela CEF.Int.

0018131-51.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NELSON BENEDITO DE SOUZA
Fls. 39: Pedido apreciado às fls. 37.Permançam os autos em Secretaria aguardando manifestação do autor/exeqüente.Int.

0019203-73.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROSANE FERREIRA
Fls. 42: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela CEF.Int.

0019213-20.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X WALTER HERRERA
Fls. 43: Defiro o prazo de 10 (dez) dias, para que a CEF comprove a distribuição da Carta Precatória, junto ao Juízo requerido.Int.

0019250-47.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA ROSANA FERREIRA BONFIM
Fls. 41: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela CEF.Int.

0020045-53.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X GISELE DE ALMEIDA COSTA
Fls.57: Defiro o prazo suplementar de 48 (quarenta e oito) horas, conforme requerido pela CEF.Int.

0020866-57.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X EUGENIO CRUZ DA VILLA
Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido pela CEF.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002304-88.1997.403.6100 (97.0002304-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019900-22.1996.403.6100 (96.0019900-0)) GRUPO FRAIA ASSESSORIA E SERVICOS TECNICOS S/C LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES E SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER)

Expeça-se ofício precatório/requisitório da verba honorária, intimando-se as partes do teor da requisição nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para transmissão do ofício diretamente ao E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, aguarde-se pelo prazo de 60(sessenta) dias em Secretaria a comunicação do pagamento do(s) ofício(s) requisitórios (RPV) transmitido(s) eletronicamente ao E.TRF da 3ª Região em seguida, arquivem-se os autos. Int.

0017328-54.2000.403.6100 (2000.61.00.017328-0) - EMPREENDIMIENTOS MILK E PARTICIPACOES LTDA(SP156292A - JUVENIL ALVES FERREIRA FILHO E SP148832 - ABELARDO DE LIMA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)
Considerando o reconhecimento PARCIAL do pedido pela União Federal, prossiga-se. Intime-se o Sr. Perito para estimativa dos honorários. Após, conclusos. Int.

0029493-02.2001.403.6100 (2001.61.00.029493-1) - JORGE DOS SANTOS X MARIA CRISTINA DIAS(SP170459 - RENATA VELICKA VERDELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP030650 - CLEUZA ANNA COBEIN) X AVAL - ADMINISTRACAO DE COBRANCA E CADASTRO S/C LTDA(SP149225 - MOISES BATISTA DE SOUZA E SP147020 - FERNANDO LUZ PEREIRA)
Em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0902119-44.2005.403.6100 (2005.61.00.902119-9) - MARIA DO SOCORRO MACEDO CARBONE X LOURIVAL HONORATO VIEIRA X PAULO UBIRAJARA BEAUJEAN X MARINO GERALDO MORRA X MARIA FLORENTINA RODRIGUES WATANABE X ALOIZIO SANTOS(SP071954 - VERA LUCIA PEREIRA ABRAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)
Intime-se a União Federal para que informe sobre a existência de eventuais débitos do(a) exequente LOURIVAL HONORATO VIEIRA que preencham as condições estabelecidas no artigo 100, parágrafo 9º da CF, com a redação conferida pela EC nº 62/2009. Prazo de 30(trinta) dias, pena de perda do direito de abatimento dos valores informados (artigo 12 da Resolução 168/2011 do CJF). Outrossim, existindo débitos compensáveis, intime-se a União Federal para que, nos termos da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, apresente planilha pormenorizada do débito, indicando, dentre outros, o valor, data-base e indexador do débito; tipo de documento de arrecadação (DARF,GPS,GRU); código de receita; número de identificação do débito (CDA/PA). (artigo 12,I,II,III,IV). Inexistindo débitos que satisfaçam os critérios de compensação, expeça-se ofício precatório/requisitório, intimando-se as partes do teor da requisição nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do CJF. Transmitidos, aguarde-se o pagamento, pelo prazo de 60(sessenta) dias. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0012516-85.2008.403.6100 (2008.61.00.012516-7) - JUANA LOURDES HUMEREZ BARCAYA(SP102240 - ODAIR DOMINGUES FERREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI)
Em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0019873-82.2009.403.6100 (2009.61.00.019873-4) - ALMAYR GUISSARD ROCHA FILHO(SP235843 - JOSE WALTER PUTINATTI JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL
CUMPRA a parte autora a determinação de fls.205, no prazo de 10(dez) dias. Silentes, intime-se-a pessoalmente para cumprimento. Manifestem-se as partes acerca da documentação apresentada às fls.211/361), no prazo de 10(dez) dias. Int.

0016471-22.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X CAPITAL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA(SP132995 - JOSE RICARDO SANTANNA)
Considerando a diligência negativa de fls.320, bem como a informação que a testemunha JOSE ROBERTO ROSA LEAL reside na Subseção Judiciária de Osasco-SP, manifeste-se a Ré se pretende conduzir a testemunha independente de intimação ou a oitiva naquele Juízo. Aguarde-se a audiência designada. Int.

0000725-80.2012.403.6100 - ERANI ALVES BISPO(SP288006 - LUCIO SOARES LEITE) X UNIAO FEDERAL
Aguarde-se pelo prazo de 30(trinta) dias eventual concessão de efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento nº0002906-21.2012.403.0000. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0014406-88.2010.403.6100 - BONS VENTOS CONDOMINIO CLUBE(SP098302 - MARIO CESAR FONSI) X MOISES DE MOURA SILVA X CAMILA FRANCISCO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Digam as partes acerca da formalização do acordo. Em caso negativo, CUMPRA a parte autora a determinação de fls.98, apresentando a certidão atualizada do imóvel, no prazo de 10(dez) dias. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0017460-09.2003.403.6100 (2003.61.00.017460-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LILIAN RODRIGUES FERREIRA BATISTA

Fls. 217/219: Manifestem-se as partes acerca do bloqueio realizado.Int.

0029309-36.2007.403.6100 (2007.61.00.029309-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X ANDERSON PIMENTA DUARTE

Fls. 91/93: Manifeste-se a CEF.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0032633-97.2008.403.6100 (2008.61.00.032633-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP255217 - MICHELLE GUADAGNUCCI PALAMIN E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ADRIMAR COSMETICOS LTDA X MARCELO ALEXANDRE DE AQUINO(SP161126 - WADI SAMARA FILHO)

Fls. 128/130: Manifeste-se a CEF.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0009741-92.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X HEALTH SYSTEM IMPLANTES ORTOPEDICOS LTDA - EPP X SERGIO GOMED DA SILVA X MARCELO GODOI CAVALHEIRO X ALICE GONCALVES DA SILVA

Fls. 166: Por ora, aguarde-se pelo prazo de 60 (sessenta) dias, o cumprimento das Cartas Precatórias nº. 10/2012 e 11/2012, expedidas às fls. 153 e 155, respectivamente.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0007380-39.2010.403.6100 - FAST SHOP COML/ LTDA(SP141248 - VALDIRENE LOPES FRANHANI E SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrante, em seu efeito meramente devolutivo (art. 14, parágrafo 3º, da Lei nº 12.016/2009) .PA. 1,10 Vista ao impetrado, para contra-razões, no prazo legal.Após, ao Ministério Público Federal, e remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0038085-64.2003.403.6100 (2003.61.00.038085-6) - RONALD CASARTELLI(SP056230 - FRANCISCO EUSTAQUIO DA SILVA E SP218879 - ELIANA HELENA DA SILVA FEROLLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X RONALD CASARTELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECLARO aprovados os cálculos da Contadoria Judicial (fls.402/410) para que se produzam seus regulares efeitos jurídicos, posto que elaborados em conformidade com o r.julgado, com os elementos constantes dos autos, bem como de acordo com o Manual de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal.Intime-se a CEF a proceder o pagamento do valor da diferença, bem como da multa de 1% do valor da causa corrigido, conforme decidido nos autos do Agravo de Instrumento nº 0012663-10.2010.403.0000 (fls.396), no prazo de 10(dez) dias, pena de incidência da multa diária. Int.

Expediente Nº 11699

MANDADO DE SEGURANCA

0024279-83.2008.403.6100 (2008.61.00.024279-2) - VERDI VALDOMIRO DOS SANTOS(SP057957 - PETRONIO VALDOMIRO DOS SANTOS E SP211245 - JULIO CESAR GUZZI DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1330 - ARY ANTONIO MADUREIRA) (REPUBLICAÇÃO DE FLS.253 POR TER FALTADO DESPACHO FLS.248) Fls. 248 - Publique-se. Fls.

249/252 - Considerando manifestação da União Federal - FN às fls. 249, cumpra-se determinação de fls. 248. Int. Fls.248 Expeça-se alvará de levantamento em favor do impetrante (depósito fls.244), intimando-se-a a retirá-lo de Secretaria e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Uma vez liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Após, expeça-se.

17ª VARA CÍVEL

DRA. ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL
JUÍZA FEDERAL
DRA. MAÍRA FELIPE LOURENÇO
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BEL. ALEXANDRE PEREIRA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 8317

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0041361-94.1989.403.6100 (89.0041361-9) - NELSON FERNANDO RODRIGUES PERES(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ E SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS E Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca do documento de fls.345/355. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias e após o cumprimento do ofício nº 03/2012 pela CEF, remetam-se os autos ao arquivo.I.

0003837-77.2000.403.6100 (2000.61.00.003837-5) - RUBENS MATIAS DE MELO X MARIA ODETE VIEIRA X MARIA LUCIA ALVES DE OLIVEIRA X SEBASTIAO MARIANO MACHADO X VANILDA JOSE DE SOUZA X ROSANGELA RODRIGUES FERREIRA BRAZ X MARINALVA ANTONIA DA SILVA X MARIA APARECIDA DA SILVA MENOSI X ANTONIO LUIZ MARIANO X SEBASTIAO FERREIRA LIMA(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E SP167662 - CLELIA SHIZUMI SAITO)

Ciência a parte autora do contido em fls.420/462, para que requeira o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, ao arquivo.I.

0029488-43.2002.403.6100 (2002.61.00.029488-1) - EXIMCOOP S/A EXPORTADORA E IMPORTADORA DE COOPERATIVAS BRASILEIRA - MASSA FALIDA(Proc. RODRIGO DA SILVA GRACIOSA E PR017952 - ADRIANE TURIN DOS SANTOS E PR020208 - CARLOS ALBERTO BORRELI BARBOSA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, intime-se, por publicação, o devedor a efetuar o pagamento do valor constante no demonstrativo de débito em 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescido ao montante da condenação o percentual de 10% (dez por cento) a título de multa.Efetuada o pagamento parcial no prazo assinalado, a multa mencionada incidirá sobre o restante.Caso não seja efetuado o pagamento integral, nem nomeados bens, livres e desembaraçados, à penhora, proceda a Secretaria a certificação do decurso do prazo e inclusão no BACENJUD para ordem de bloqueio de valores e tornem conclusos para protocolização e, juntada a resposta, intimem-se as partes para manifestação, inclusive quanto a hipótese do inciso IV do artigo 649 do CPC.Nomeados bens à penhora, dê-se vista ao exequente e, caso não haja oposição deste:a) em caso de bens imóveis, expeça-se ofício ao cartório respectivo para registro da penhora; b) em caso de automóveis, bloqueio no sistema RENAJUD; e c) mandado de depósito.Sendo negativo ou insuficiente o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD e não exercida a faculdade legal de nomear bens à penhora ou, ainda que nomeados, não aceitos pelo exequente, este deve diligenciar por vias extrajudiciais a fim de localizar bens livres e desembaraçados passíveis de penhora e, indicados, ficam desde já deferidas as providências das alíneas a, b e c acima e consequente intimação das partes para manifestação, inclusive quanto as hipóteses do artigo 649 do CPC.I.

0010457-61.2007.403.6100 (2007.61.00.010457-3) - ZILDA PANSARIN DE BARCELLOS X ALTAYR DE BARCELLOS(SP244272 - FABIANA PANSARIN DE BARCELOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Vistos etc. Cuida-se de Impugnação à Liquidação de Sentença opostos pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Zilda Pansarin de Barcellos e Altayr de Barcellos objetivando a redução no valor dos cálculos de execução. A parte autora iniciou a execução às fls. 215/222, apresentando os respectivos cálculos de liquidação no valor de R\$ 44.856,27, atualizados até janeiro de 2010. Devidamente intimada, a CEF às fls. 224/229 efetuou o depósito dos valores pleiteados pelos exequentes, bem como apresentou cálculo no valor de R\$ 18.513,07, atualizados até fevereiro de 2010. A Contadoria Judicial ofereceu cálculos às fls. 238/240, no valor de R\$ 20.762,43, item e, de fl. 239, atualizados até janeiro de 2010. A CEF concorda com os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. A parte autora impugnou os cálculos apresentados pela contadora, sustentando que os juros moratórios não foram devidamente aplicados. Decido. A presente impugnação objetiva reduzir o valor da execução. Diante da análise dos autos, verifico que o cálculo da Contadoria está conforme o julgado. Isto posto, acolho parcialmente a presente impugnação acolhendo os cálculos ofertados pela Contadoria Judicial no montante de R\$ 20.762,46 (vinte mil, setecentos e sessenta e dois reais e quarenta e seis centavos) apurados em janeiro de 2010, valor esse que deverá ser corrigido até a data de seu efetivo pagamento. Em virtude da sucumbência mínima por parte da CEF, condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios à razão de 10% sobre o valor controverso, a saber, R\$ 24.093,84 (vinte e quatro mil, noventa e três reais e oitenta e quatro), valor esse que deverá ser corrigido até a data de seu efetivo pagamento, sobrestando, contudo, a execução dos referidos valores enquanto permanecer na condição de beneficiário da Justiça Gratuita. I.

0000325-03.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022381-64.2010.403.6100) PERNAMBUCANAS FINANCIADORA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO(SP110133 - DAURO LOHNHOFF DOREA) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP246230 - ANNE LISE PIOTTO ROVIGATTI)

1. Recebo o recurso de apelação do autor (fls. 111/123) nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Fica a parte ré intimada para apresentar contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. I.

0002635-79.2011.403.6100 - MARIA LOURDES DA SILVA(SP193252 - EDSON JOSE DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. I.

0004658-95.2011.403.6100 - MONSANTO TECHNOLOGY - LLC X MONSANTO DO BRASIL LTDA(RJ085889 - RODRIGO ROCHA DE SOUZA E SP297621 - JULIANA JUNG JO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)

Nos termos da Portaria nº 28/2011, deste Juízo, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como sobre as petições de fls. 858/881 e 882/885 em 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma justificada. I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0027074-96.2007.403.6100 (2007.61.00.027074-6) - CONDOMINIO EDIFICIO CLAUDIUS(SP079571 - MARIA CRISTINA GONSALES) X ELIENE MARIA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Ratifico o despacho de fls. 149. Visto que até o presente momento a autora não recolheu as custas judiciais pertinentes a estes autos, remetam-se os autos ao arquivo, desapensando-os da execução. No mais, nos valores requeridos às fls. 160 estão incluídos outros valores já relacionados nos autos em apenso. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0008061-24.2001.403.6100 (2001.61.00.008061-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027210-50.1994.403.6100 (94.0027210-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO) X LOMBARDA IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA(SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI E SP131649 - SOLANGE GUIDO E SP163753 - RODRIGO TARTARIN ZAMBELLI)

Chamo o feito a ordem. Reconsidero a última parte do despacho de fls. 211. Intime-se a embargada para que apresente os documentos faltantes, de acordo com a decisão de fls. 189, última parte, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de desobediência. I.

MANDADO DE SEGURANCA

0022632-48.2011.403.6100 - NIPLAN ENGENHARIA S/A(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Vistos etc. Cuida a espécie de Mandado de Segurança, com pleito liminar, em que Niplan Engenharia S.A.

objetiva a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição social previdenciária patronal incidente sobre o adicional de horas-extras, o adicional noturno, adicional de insalubridade, de periculosidade, de transferência e aviso prévio indenizado e respectiva parcela de 13º salário. Registra que as verbas em questão têm caráter eminentemente indenizatório. É a síntese do necessário. Decido. Primeiramente, afasto a hipótese de prevenção com aquele relacionado à fl. 47, por se tratar de objeto distinto. Os adicionais noturnos, os de periculosidade e insalubridade têm nítida natureza salarial, pois são contraprestação do trabalho do empregado desempenhado em condições especiais que justificam o adicional. Conforme o julgado na Apelação Cível nº 1208308 do E. TRF da 3ª Região, o Desembargador Federal Johonsom di Salvo destaca que referidas verbas, na verdade, são capítulos remuneratórios e por isso inserem-se na ampla dicção da letra a do art. 195, I, da Constituição Federal, pois inquestionavelmente são rendimentos do trabalho pagos como majoração do mesmo eis que retribuem o esforço do trabalho em situação que se aloja além da normalidade da prestação ajustada entre empregado e empregador. Incide a contribuição previdenciária no caso das horas extras, porquanto configurado o caráter permanente ou a habitualidade de tal verba. (AgRg no REsp nº 1210517/RS, T2 - Segunda Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 04/02/2011). Com relação ao adicional de transferência, este tem natureza salarial e integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, nos termos do inciso I, do art. 28 da Lei nº 8.212/91 e do parágrafo 3º do artigo 60 da Lei nº 8.213/91. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - VERBAS TRABALHISTAS - INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. 1. O valor pago ao empregado, pelo empregador, nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento por doença ou acidente de trabalho - que não deve ser confundido com o auxílio doença, benefício previdenciário pago a partir do 16 (décimo sexto) dia do afastamento - e o valor pago a título de adicional de transferência têm natureza salarial e integram, portanto, a base de cálculo da contribuição previdenciária, nos termos do inciso I, do artigo 28 da Lei 8.212/91 e do parágrafo 3º do artigo 60 da Lei 8.213/91. 2. Agravo de legal provido. (TRF 3ª Região; AI - Agravo de Instrumento - 301068; Relator: Desembargador Federal Luiz Stefanini; Órgão Julgador: Primeira Turma; DJF3 CJ2 Data: 30/09/2009, página: 364) Entretanto, não incide a contribuição previdenciária sobre aviso prévio indenizado, uma vez o caráter indenizatório de tal verba (REsp. n 812871/SC, 2ª T., Rel. Min. Mauro Campbel Marques, j. 25/10/2010, D.J. 22/02/2011). Diante do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE a medida liminar para afastar a exigência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos pela impetrante a título de aviso prévio indenizado e respectiva parcela de 13º salário. Oficie-se ao impetrado, dando-lhe ciência da presente decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Em seguida, venham conclusos para prolação de sentença. Registre-se, conforme disposto na Resolução n.º 442/2005/CJF. I.

0002375-65.2012.403.6100 - ZATZ EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Vistos etc. Zatz Empreendimentos e Participações Ltda impetra o presente Mandado de Segurança, com pleito de medida liminar, contra ato do Superintendente Regional do Patrimônio da União em São Paulo, objetivando a análise do requerimento administrativo protocolizado sob o nº 04977.013766/2011-39, suspendendo a cobrança e a aplicação de juros, multa e correção até decisão final e, conseqüentemente após correto levantamento de valores, que seja emitida a guia para pagamento. Narra, em síntese, que é foreiro responsável pelo imóvel: conjunto 803 Condomínio Edifício Eagle Point, Alameda Rio Negro, Barueri/SP. Com a conclusão do processo administrativo de transferência do imóvel, a autoridade impetrada lançou débitos referentes ao imóvel. Sustenta que de forma errada foi apurada uma transação inexistente e sobre ela gerou incidência de laudêmio. Sendo assim, protocolizou requerimento sob nº 04977.013766/2011-39 em 09/12/2011. Afirma que decorrido mais de 60 (sessenta) dias desde o protocolo do requerimento o pedido sequer foi analisado. É a síntese do necessário. Decido. A impetrante faz prova documental acerca dos fatos descritos na peça inaugural. Estando presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo a analisar os requisitos da medida liminar. Quanto à relevância do fundamento invocado, a impetrante faz jus à análise do requerimento protocolizado junto ao órgão do impetrado. Em relação ao perigo na demora, é evidente que a inércia do impetrado traz prejuízos à impetrante, especialmente diante da aplicação de juros, multa e correção. Isto posto, defiro parcialmente a medida liminar para que o impetrado analise imediatamente o requerimento protocolizado sob o nº 04977.013766/2011-39. Oficie-se ao impetrado, para que preste as informações que entender cabíveis, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, dando-lhe ciência da presente decisão. Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal. Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença. Registre-se, conforme disposto na Resolução n.º 442/2005/CJF. I.

0002628-53.2012.403.6100 - BRUNO CIGLIO OLIVEIRA(SP076662 - EDUARDO MARIA DE OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO

O pedido de reconsideração não existe na sistemática processual brasileira, cabendo à parte interessada interpor

AGRAVO, no prazo legal. Cumpra o impetrante o disposto no 2º parágrafo do despacho de fls.33, sob pena de cancelamento da distribuição.I.

0003327-44.2012.403.6100 - GILSON MARQUES(SP090403 - MARIA DE LOURDES ALVES SILVA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG DE CORRETORES IMOVEIS - CRECI 2a REGIAO

Vistos etc.Gilson Marques, qualificado nos autos, impetra o presente Mandado de Segurança contra ato do Presidente do Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2ª Região - São Paulo - CRECI/SP, objetivando, em sede de medida liminar, a manutenção da inscrição e registro profissional, sem a exigência de novos exames, permitindo que exerça a profissão de corretor imobiliário, expedindo a documentação necessária para tanto.Narra o impetrante que é corretor de imóveis e inscrito sob o nº 92663-F no Conselho regional de Corretores de Imóveis de São Paulo - CRECI/SP - 2ª Região.Informa que obteve diploma do curso profissional de Técnico em Transações Imobiliárias no Colégio Atos em 2009.Entretanto, em 26/01/2012 recebeu da autoridade impetrada uma carta (Ofício Desec nº 1383/2012) que por ser possuidor de diploma do Colégio Atos deverá regularizar sua inscrição no CRECI/SP, sob pena de cancelamento da inscrição, tendo em vista que atos escolares a partir de abril de 2009 praticados pelo Colégio Atos foram anulados, devendo, assim, realizar uma série de novos exames para manutenção de seu registro. Portanto, pleiteia a medida liminar por ferir direito líquido e certo, pois o ato praticado pela impetrada é abusivo e cerceia o direito constitucional ao livre exercício profissional.Anexou documentos.É a síntese do necessário.Decido.Recebo petição de fls. 30/31 como aditamento à inicial.Em juízo de cognição sumária, vislumbro a plausibilidade do direito invocado para autorizar a concessão da medida.No caso presente, vislumbro a ocorrência do periculum in mora, tendo em vista que a não concessão da medida obstaculizará o exercício profissional da impetrante.Ademais, o impetrante acosta aos autos documentos que comprovam a conclusão do curso de técnico em transações imobiliárias, bem como certificados de regularidade perante o CRECI/SP.Isto posto, defiro a liminar até julgamento final e determino a manutenção da inscrição e registro profissional, sem a exigência de novos exames, permitindo que exerça a profissão de corretor imobiliário, expedindo a documentação necessária para tanto.Oficie-se ao impetrado, para que preste as informações que entender cabíveis, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, dando-lhe ciência da presente decisão.Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.Registre-se, conforme disposto na Resolução n.º 442/2005/CJF. I.

0003466-93.2012.403.6100 - RESTOQUE COMERCIO E CONFECÇOES DE ROUPAS LTDA(SP173676 - VANESSA NASR E SP283906 - JULIANNA MORAES REGO DE CAMARGO AZEVEDO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

O pedido de reconsideração não existe na sistemática processual brasileira, cabendo à parte interessada interpor AGRAVO, no prazo legal. I.

0003516-22.2012.403.6100 - MARIA DE FATIMA DUARTE DANTAS(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES E SP300091 - GUILHERME PELOSO ARAUJO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos etc.Não vislumbro a plausibilidade do direito invocado para autorizar a concessão da medida.É noção cediça que a concessão de provimento liminar exige a comprovação de dois requisitos concomitantemente, a saber: 1) o fumus boni iures e o periculum in mora.No caso presente não vislumbro o fumus boni iures, uma vez que a impetrante não comprova cabalmente o alegado na exordial.Posto isso, indefiro o pedido de medida liminar.Oficie-se à autoridade impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.Registre-se, conforme disposto na Resolução n.º 442/2005/CJF. I.

0003520-59.2012.403.6100 - JOSE DE OLIVEIRA PINTO(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES E SP300091 - GUILHERME PELOSO ARAUJO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos etc.Não vislumbro a plausibilidade do direito invocado para autorizar a concessão da medida.É noção cediça que a concessão de provimento liminar exige a comprovação de dois requisitos concomitantemente, a saber: 1) o fumus boni iures e o periculum in mora.No caso presente, não vislumbro o fumus boni iures, uma vez que a impetrante não comprova cabalmente o alegado na exordial.Posto isso, indefiro o pedido de medida liminar.Oficie-se à autoridade impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.Registre-se, conforme disposto na Resolução n.º 442/2005/CJF. I.

0003522-29.2012.403.6100 - ANTONIO GALVAO PIRES DA ROCHA(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES E SP300091 - GUILHERME PELOSO ARAUJO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos etc.Não vislumbro a plausibilidade do direito invocado para autorizar a concessão da medida.É noção cediça que a concessão de provimento liminar exige a comprovação de dois requisitos concomitantemente, a saber: 1) o fumus boni iures e o periculum in mora.No caso presente, não vislumbro o fumus boni iures, uma vez que a impetrante não comprova cabalmente o alegado na exordial.Posto isso, indefiro o pedido de medida liminar.Oficie-se à autoridade impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.Registre-se, conforme disposto na Resolução n.º 442/2005/CJF. I.

0003704-15.2012.403.6100 - TERSIO DE OLIVEIRA NEVES(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES E SP300091 - GUILHERME PELOSO ARAUJO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos etc.Não vislumbro a plausibilidade do direito invocado para autorizar a concessão da medida.É noção cediça que a concessão de provimento liminar exige a comprovação de dois requisitos concomitantemente, a saber: 1) o fumus boni iures e o periculum in mora.No caso presente, não vislumbro o fumus boni iures, uma vez que a impetrante não comprova cabalmente o alegado na exordial.Posto isso, indefiro o pedido de medida liminar.Oficie-se à autoridade impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.Registre-se, conforme disposto na Resolução n.º 442/2005/CJF. I.

0004375-38.2012.403.6100 - JBS S/A(SP216360 - FABIANA BETTAMIO VIVONE E SP182632 - RICARDO ALEXANDRE HIDALGO PACE) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Os documentos novos acostados pela impetrante às fls. 928/980 não modificam a convicção desta magistrada acerca do indeferimento da medida liminar às fls. 908/909, não vislumbrando, assim, o preenchimento dos requisitos para a concessão da medida. Ademais, o pedido de reconsideração não existe na sistemática processual brasileira, cabendo à parte interessada interpor AGRAVO, no prazo legal. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0012928-50.2007.403.6100 (2007.61.00.012928-4) - EDSON VERARDI(SP067990 - RICARDO RAMOS NOVELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X EDSON VERARDI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a interposição de agravo, aguarde-se em arquivo sobrestado a decisão do mesmo.I.

0025885-15.2009.403.6100 (2009.61.00.025885-8) - CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL DAS NACOES III(SP246574 - GILBERTO BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI72328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL DAS NACOES III X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a exequente para que requeira o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias, tendo em vista o depósito efetuado pela CEF em fls.93.Nos termos da Resolução nº 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, quando do requerimento de expedição de alvará de levantamento constituído e com poderes específicos de receber e dar quitação, deverá indicar os dados corretos do nome, da Carteira de Identidade, CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e, desta forma, assumir, nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação.Com a indicação supra, expeça-se alvará de levantamento, com prazo de sessenta dias contados da data de emissão, dos valores destinados à parte requerente e intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa autorizada a receber a importância.Após a juntada do alvará liquidado ou não retirado no prazo de sua validade, caso em que deverá ser cancelado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição ou, no caso de parcelas de precatório, sobrestados até novo pagamento. I.

19ª VARA CÍVEL

Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular
Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5914

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0938822-38.1986.403.6100 (00.0938822-2) - FORD BRASIL S/A X FORD IND/ E COM/ LTDA X SAO FRANCISCO MAQUINAS E FERRAMENTAS LTDA X FORD DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE PETROLEO LTDA(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP081517 - EDUARDO RICCA E SP021474 - RUBEN TOLEDO DAMIAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Fls. 535-536: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que as autoras comprovem a restituição dos valores indevidamente recebidos a maior (fls. 510-523), nos termos da r. decisão de fls. 524. Após, comunique-se ao eg. TRF 3ª Região. Em seguida, dê-se vista dos autos à União (PFN). Int.

0006879-81.1993.403.6100 (93.0006879-2) - MOORE FORMULARIOS LTDA(SP111699 - GILSON GARCIA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 189 - LENIRA RODRIGUES ZACARIAS)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Eg. TRF 3ª REGIÃO. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação do pólo passivo, devendo constar União Federal (PFN). Diante do trânsito em julgado da v. Decisão que negou provimento à apelação interposta pelo réu, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0030710-27.1994.403.6100 (94.0030710-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018167-89.1994.403.6100 (94.0018167-1)) COML/ E INDL/ COLUMBIA S/A(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP102786 - REGIANE STRUFALDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Eg. TRF 3ª REGIÃO.Requeira a parte Autora o que de direito, no tocan no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0011598-04.1996.403.6100 (96.0011598-2) - EDER LUIZ VERRESCHI(SP114189 - RONNI FRATTI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(SP020720 - LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO) Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Eg. TRF 3ª REGIÃO.Diante do trânsito em julgado da v. Decisão que negou provimento à apelação interposta pelo autor, requeira o Banco Central do Brasil o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0027938-23.1996.403.6100 (96.0027938-1) - TRANSBRASA - TRANSITARIA BRASILEIRA LTDA(SP115076 - WELTON ROBERTO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP034677 - FRANCISCO RIBEIRO ALBERTO BRICK)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Eg. TRF 3ª REGIÃO.Diante do trânsito em julgado do v. acórdão que julgou o pedido parcialmente procedente em relação ao dano material, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0000143-08.1997.403.6100 (97.0000143-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030705-34.1996.403.6100 (96.0030705-9)) INTERCAMBIO DE METAIS INLAC LTDA(SP117183 - VALERIA ZOTELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Eg. TRF 3ª REGIÃO.Diante do trânsito em julgado da v. Decisão que negou seguimento à apelação interposta pela parte autora, requeira a União Federal (FAZENDA NACIONAL) o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0031352-92.1997.403.6100 (97.0031352-2) - ANGELO COSSOTE(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Eg. TRF 3ª REGIÃO.Diante do trânsito em julgado da v. Decisão que negou provimento à apelação interposta pela parte autora, requeira o Instituto Nacional do Seguro

Social o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0008334-71.1999.403.6100 (1999.61.00.008334-0) - ASSOCIACAO ITAQUERENSE DE ENSINO(SP047443 - NELSON FRANCISCO FERREIRA VENTURA SECO E SP154209 - FABIO LUIS AMBROSIO) X INSS/FAZENDA(SP046665 - AFFONSO APPARECIDO MORAES)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Eg. TRF 3ª REGIÃO.Diante do trânsito em julgado do v. Acórdão que deu parcial provimento à apelação interposta pela parte autora, requeira o Instituto Nacional do Seguro Social o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0013054-08.2004.403.6100 (2004.61.00.013054-6) - IVONE GOES DE ANDRADE(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Eg. TRF 3ª REGIÃO.Requeira a parte Autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0030092-33.2004.403.6100 (2004.61.00.030092-0) - BANCO ITAU S/A(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA E SP148984 - LUCIANA CAVALCANTE URZE E SP091262 - SONIA MENDES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY) X EDUARDO LUIZ DAVIDOFF DAS CHAGAS CRUZ(SP010269 - JOSE TRONCOSO JUNIOR) X MARIA DORACY DE CARVALHO CRUZ(SP010269 - JOSE TRONCOSO JUNIOR)

Ciência às partes da baixa dos presentes autos do Eg. TRF 3ª Região. Diante do trânsito em julgado da v. Decisão que negou seguimento ao recurso especial interposto pela Caixa Econômica Federal, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0017538-95.2006.403.6100 (2006.61.00.017538-1) - FRANCISCO MONTEIRO DE ARRUDA X MARIA DE FATIMA DE ARAUJO ARRUDA(SP173348 - MARCELO VIANNA CARDOSO E SP226035B - LUCIANA GUERRA DA SILVA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Eg. TRF 3ª REGIÃO.Diante do trânsito em julgado da r.Sentença proferida em audiência de conciliação, que homologou a transação e extinguiu o processo com julgamento do mérito, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0025475-25.2007.403.6100 (2007.61.00.025475-3) - ALEXANDRE BUENO COSTA X PATRICIA ALESSANDRA TELES COSTA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do eg. TRF 3ª Região. Em cumprimento à v. Decisão de fls. 210-verso, remetam-se os autos da ação ordinária 2008.61.00.013646-3 (26ª Vara Cível) em apenso ao SEDI para redistribuição por dependência ao presente feito e a esta Vara. Após, diante do trânsito em julgado dos v. Acórdãos que extinguiram os processos sem julgamento do mérito e considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0016828-07.2008.403.6100 (2008.61.00.016828-2) - SERGIO MATIAS DOS SANTOS X IRENE DE OLIVEIRA MATIAS DOS SANTOS(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Eg. TRF 3ª REGIÃO. Diante do trânsito em julgado da r.Sentença proferida em audiência de conciliação, que homologou a transação e extinguiu o processo com julgamento do mérito, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0044325-55.1992.403.6100 (92.0044325-7) - UNIMETAL IND/ COM/ E EMPREENDIMIENTOS LTDA(SP222156 - GRASIELE DE CARVALHO RIBEIRO DEON E SP042293 - SIDNEY SARAIVA APOCALYPSE E SP132581 - CLAUDIA RINALDI MARCOS VIT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Eg. TRF 3ª REGIÃO.Diante do trânsito em julgado da v. Decisão que julgou prejudicada a apelação interposta pela União Federal (Fazenda Nacional) tendo em vista o julgamento da ação principal, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0013081-49.2008.403.6100 (2008.61.00.013081-3) - JASON FERNANDES DE MELLO SANTOS X FRANCINE BONAFE DE MELLO SANTOS(SP253523 - GABRIEL ELIAS MUNIZ PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Eg. TRF 3ª REGIÃO. Diante do trânsito em julgado da v. Decisão que negou seguimento à apelação interposta pelos autores e considerando que estes são beneficiários da assistência judiciária gratuita, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0014803-75.1995.403.6100 (95.0014803-0) - MIGUEL ANTONO RINALDI PEREZ X MARIA CELIA REIS X WAGNER SCOLA X JOSEPH REUS OVIES X AMERICO SUGAI JUNIOR X MAURICIO ROSA X YARA MARIA KOBAYASHI X ELOY WINTHER JUNIOR(Proc. FABIANA PAVANI E SP079620 - GLORIA MARY D AGOSTINO SACCHI E SP130522 - ANDREI MININEL DE SOUZA E SP154677 - MIRIAM CRISTINA TEBOUL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X BANCO BRADESCO S/A(SP134055 - ANGELA MARIA DA ROCHA CLARO E SP129201 - FABIANA PAVANI) X MIGUEL ANTONO RINALDI PEREZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA CELIA REIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WAGNER SCOLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSEPH REUS OVIES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AMERICO SUGAI JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAURICIO ROSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X YARA MARIA KOBAYASHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELOY WINTHER JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação ordinária ajuizada em face da Caixa Econômica Federal, com pedido de condenação ao pagamento de diferenças devidas a título de correção monetária do saldo existente na conta vinculada do FGTS do autor. A r. sentença JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a CEF a corrigir monetariamente o saldo da conta vinculada do FGTS em relação ao percentual de 44,80% - abril de 1990, bem como ao pagamento de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. A Caixa Econômica Federal comprovou o integral cumprimento da obrigação de fazer, bem como a adesão de alguns autores ao acordo extrajudicial (LC 110/2001), ocorrida em data posterior ao trânsito em julgado. As partes divergem quanto ao montante devido a título de honorários advocatícios aos autores que aderiram ao acordo extrajudicial. Remetidos os autos à Seção de Cálculos Judiciais Cíveis da Justiça Federal, foram elaborados os cálculos de fls. 711-723 e prestados esclarecimentos às fls. 747. É O RELATÓRIO. DECIDO. Não assiste razão à Caixa Econômica Federal. No título executivo judicial objeto do presente feito, decorrente do trânsito em julgado da v. decisão proferida pelo eg. Tribunal Regional Federal, a condenação da Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios foi fixada expressamente em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, encontrando-se a questão acobertada pela coisa julgada material. Deste modo, considerando que as adesões ao acordo extrajudicial (LC 110/01) foram realizadas após o trânsito em julgado do v. acórdão (21/08/2001), o pedido deduzido pela Caixa Econômica Federal não pode ser apreciado por este Juízo neste momento processual, razão pela qual o indefiro. Saliente que os honorários advocatícios decorrentes da condenação da Caixa Econômica Federal tem natureza de parcela autônoma e pertence ao patrono da parte autora, razão pela qual não poderia ser objeto de transação por terceiros. Posto isso, indefiro o pedido da Caixa Econômica Federal, devendo prevalecer os cálculos elaborados pela Seção de Cálculos Judiciais Cíveis da Justiça Federal no valor de R\$ 16.967,30 (dezesseis mil, novecentos e sessenta e sete reais e trinta centavos), em agosto de 2008. Considerando que a Caixa Econômica Federal realizou 03 (três) depósitos do montante incontroverso, todos já levantados pela parte autora, nos valores de R\$ 1.018,33 (fls. 491), R\$ 450,18 (fls. 518) e R\$ 6.774,61 (fls. 552), sendo que apenas este último foi computado na planilha juntada às fls. 712, determino que a Caixa Econômica Federal comprove o depósito dos valores remanescentes devidos a título de honorários advocatícios, com a dedução dos outros depósitos realizados (R\$ 1.018,33 e R\$ 450,18), nas respectivas datas, no prazo de 20 (vinte) dias. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora, que desde logo fica intimada a retirá-lo mediante recibo nos autos durante o seu prazo de validade (60 dias a contar da expedição). Int.

Expediente Nº 5923

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0019899-12.2011.403.6100 - TIAGO NASCIMENTO DE SOUSA X JEFFERSON PEREIRA ALVES(SP158598 - RICARDO SEIN PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X KARLOS SACRAMENTO DE OLIVEIRA VIDEO GAMES EPP

Vistos. Diante das certidões negativas do Sr. Oficial de Justiça de fls. 84, 93 e 94, expeça-se novo mandado de citação da empresa KARLOS SACRAMENTO DE OLIVEIRA VÍDEO GAMES EPP, no endereço incidido às fls. 03.Int.

0003937-12.2012.403.6100 - CARLOS CLEMENTE MORAL JUNIOR(SP236264 - GILBERTO PAULO SILVA FREIRE E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO

Vistos. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando a parte autora obter provimento jurisdicional que anule a decisão do processo administrativo nº 115530/2008 (recurso COFECI nº 0812/2009) e declarando ilegal a restrição da Resolução 327/92, item e, parágrafo 1º, do artigo 8º e, por consequência, determinando ao CRECI da 2ª Região que autorize a inscrição do autor em definitivo em seus quadros de Corretores. Conforme documentos juntados às fls. 15 e 17-28, o autor ingressou anteriormente com ação mandamental nº 0017780-78.2011.403.6100 perante a 25ª Vara Cível Federal, cujo pedido consistia na anulação da decisão do processo administrativo nº 115530/2008 (recurso COFECI nº 0812/2009) e declaração da ilegalidade da restrição contida na Resolução 327/2009, item e, parágrafo 1º, do artigo 8º e, por consequência, na determinação da inscrição do impetrante em definitivo em seus quadros de Corretores. O referido mandado de segurança foi extinto sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, VI do CPC. Assim, determino a redistribuição dos presentes autos ao Juízo da 25ª Vara Cível Federal, por força do disposto nos incisos II e III, do artigo 253 do Código de Processo Civil.Int.

0004525-19.2012.403.6100 - HISASHI HIROSE X IGNACIO EDUARDO DOS SANTOS E SOUZA X INES ZEITOUN MORALES X IRACEMA NUNES DE ALMEIDA X IRENE GUIMARAES DOS SANTOS X ISABEL DE CASTRO LIMA PEREIRA X IVAN DE LUCENA ANGULO X IVANI VIEIRA DIAS DA CRUZ X IVONE CAZEIRO BENVENUTO X IVONE LEITE DA MOTA(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Defiro a prioridade na tramitação do feito, nos termos do art. 71 da Lei nº 10.741/03, bem como a justiça gratuita. Anote-se. Reserve-me para apreciar o pedido de tutela antecipada após a vinda da contestação. Cite-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000047-65.2012.403.6100 - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA E SP234594 - ANDREA MASCITTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) X DELEGADO RECEITA FEDERAL FISCALIZACAO IV SAO PAULO(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante obter provimento judicial que determine a suspensão da exigibilidade do Imposto de Renda Pessoa Jurídica e da Contribuição Social sobre o Lucro incidentes sobre valores recebidos a título de juros moratórios e multa decorrentes do pagamento em atraso das contas de fornecimento de energia. Alega que é concessionária de serviço público de energia elétrica desde 1998 e oferece regularmente o seu lucro à tributação pelo Imposto de Renda Pessoa Jurídica e pela Contribuição Social Sobre o Lucro (CSL). Sustenta que, em contrapartida ao serviço prestado, emite as respectivas contas de fornecimento de energia elétrica aos seus clientes com prazo certo para pagamento. Aduz que, quando os clientes efetuam o pagamento das contas fora do prazo, são adicionados os encargos indenizatórios (multa e juros de mora), de modo que, no regular desenvolvimento de suas atividades, auferem usualmente juros e multa de moratórios. Defende que o montante percebido a título de juros de mora e multa não deveria compor a base tributável do IRPJ e da CSL, dada a sua natureza indenizatória. Em plantão judicial, o pedido liminar foi indeferido em razão da ausência do periculum in mora. (fls. 271-272) Foi interposto Agravo de Instrumento, ao qual foi dado parcial provimento para determinar a análise do pedido liminar pelo Juízo da 19ª Vara Cível Federal (fls. 346-348). As autoridades impetradas prestaram informações às fls. 305-340 defendendo a legalidade do ato. Alegaram que não se pode conceder autorização para a dedução de juros ou correção monetária por ausência de amparo legal ao pleito. Sustentaram que os juros e a multa têm cunho punitivo e nítido caráter de encargo financeiro, configurando acréscimo patrimonial. Pugna pela denegação da segurança. É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, entendo que não se acham presentes os requisitos para a concessão do pedido liminar. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a impetrante a suspensão da exigibilidade do Imposto de Renda e da Contribuição Social sobre o Lucro incidentes sobre valores recebidos a título de juros moratórios e multa decorrentes do pagamento em atraso das contas de fornecimento de energia, sob o fundamento de que possuem nítido caráter indenizatório. Apesar das argumentações desenvolvidas pela impetrante, não diviso a ilegalidade apontada. O Imposto sobre a Renda tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica da renda (produto do capital, o trabalho ou da composição de ambos) e de proventos de qualquer natureza, nos termos do art. 43 do CTN. Na

hipótese, pretende a impetrante excluir da base de cálculo do Imposto de Renda e da Contribuição Social sobre o Lucro os valores recebidos a título de juros moratórios e multa decorrentes do pagamento em atraso das contas de fornecimento de energia. Por outro lado, o pagamento de contas relativas ao consumo de energia elétrica configura acréscimo patrimonial, mesmo que ele seja efetuado a destempo. Assim, no caso de inadimplemento, o pagamento de juros e multa representa não uma indenização, mas aquisição de renda, devendo ocorrer a incidência dos mencionados tributos. Ademais, como bem salientado pela autoridade impetrada, todos os recebimentos de encargos financeiros oriundos de créditos vencidos devem ser contabilizados como receita para fins de determinação do lucro real, nos termos do 2º, do art. 11 da Lei nº 9.430/96. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, INDEFIRO o pedido de liminar. Intime(m)-se.

0004184-90.2012.403.6100 - REGIANE BISPO MIRANDA(SP300167 - RICARDO MOLINARI) X PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

Vistos. Fls. 68-69. Considerando a alegação de que a OAB divulgará os locais de realização da prova em 19/03/2012, para que não haja prejuízo à impetrante até a vinda das informações, defiro a participação dela na 2ª fase do Exame de Ordem unificado em 25/03/2012, até a apreciação do pedido liminar. Após a vinda das informações, voltem conclusos com urgência. Oficie-se a autoridade impetrada para ciência e cumprimento da presente decisão. Int.

0004350-25.2012.403.6100 - JOAQUINA MOTA DOS SANTOS(Proc. 2465 - EDSON JULIO DE ANDRADE FILHO) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE IMIGRACAO DO ESTADO DE SAO PAULO

Vistos. Reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para prestá-las no prazo legal. Em seguida, venham conclusos para decisão. Int.

0004473-23.2012.403.6100 - ISIDRO RAMON FONDEVILA QUINONERO(SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, destinado a impedir que se realize a retenção de Imposto de Renda sobre verba referente ao acordo de não concorrência paga ao Impetrante em razão de desligamento da empresa na qual trabalhava. Subsidiariamente, requer que a ex-empregadora deposite judicialmente o valor. Alega, em síntese, a ilegalidade da retenção no que concerne à verba recebida a título de acordo de não concorrência, por não se subsumir ela ao conceito de renda ou proventos do artigo 43 do Código Tributário Nacional, tendo, portanto, caráter indenizatório. Sustenta que, em razão da rescisão de seu contrato de trabalho, firmou com a ex-empregadora acordo de não concorrência, no qual restou estipulado que ele receberia a quantia de R\$ 1.214.383,30 para comprometer-se a não atuar no Brasil e no exterior, junto ao setor de sua especialidade, qual seja, sistemas de transporte metro-ferroviários, pelo prazo de 18 meses. É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta primeira aproximação, tenho que se acham presentes os requisitos para a concessão da liminar requerida. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende o impetrante suspender a exigibilidade do Imposto de Renda incidente sobre a verba recebida a título de acordo de não concorrência, em razão do desligamento da empresa na qual trabalhava, sob o fundamento de que ela possui nítido caráter indenizatório. Nos termos do entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, a partir da análise do art. 43 do CTN, estão sujeitos à tributação do imposto de renda, por não possuir natureza indenizatória a verba denominada indenização especial ou gratificação recebida pelo empregado quando da rescisão do contrato de trabalho por liberalidade do empregador. Com efeito, o montante controvertido nesta ação não se enquadra no conceito de verba rescisória. O impetrante receberá a verba em destaque fundada em acordo de não-concorrência firmado com a ex-empregadora. Tal ajuste visa proteger segredos da empregadora em face de empresas concorrentes, bem como preservar os princípios da lealdade e da boa-fé. Por conseguinte, entendo que o pagamento de referida verba não decorre diretamente de rescisão do contrato de trabalho com a ex-empregadora, mas sim de acordo firmado livremente entre as partes, razão pela qual não possui caráter indenizatório, impondo-se a incidência sobre ela de Imposto de Renda. Neste sentido decidiu o E. TRF da 3ª Região: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA. ACORDO CELEBRADO COM EX-EMPREGADORA. INCIDÊNCIA. 1. No tocante ao acordo celebrado objetivando a não concorrência, verifica-se que constitui verba de natureza salarial que importou acréscimo patrimonial e não está beneficiada pela isenção prevista no artigo 39, XX, do RIR aprovado pelo Decreto nº 300/99 e artigo 6º, V, da Lei nº 7.713/88. 2. Apelação improvida. (TRF da 3ª Região, proc. 200461000107184, Relatora Consuelo Yoshida, Sexta Turma, data 16/11/2010, pág. 653). Todavia, até que seja proferida decisão definitiva neste mandamus, para evitar possíveis danos ao Impetrante, os valores concernentes ao imposto de renda ora controvertido deverão ser depositados em Juízo. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, presentes os pressupostos legais, DEFIRO a liminar requerida tão-somente para determinar à empresa ALSTON BRASIL ENERGIA E TRANSPORTES LTDA que deposite em Juízo o montante referente ao Imposto de Renda incidente sobre a verba decorrente do acordo de não concorrência. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal. Oficie-

se, com urgência, a ALSTON BRASIL ENERGIA E TRANSPORTES LTDA. Dê-se ciência do feito ao representante da pessoa jurídica interessada. Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, venham conclusos para prolação de sentença. Int.

0004478-45.2012.403.6100 - JESSICA PIRES BATISTA(SP181799 - LUIZ CUSTÓDIO) X INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDO E PESQ EDUCACIONAIS ANISIO TEIXEIRA INEP

Vistos. Considerando que a autoridade apontada como coatora tem sede em Brasília, declino da competência e determino a redistribuição destes autos a uma das Varas da Seção Judiciária do Distrito Federal/Brasília. Int.

0004481-97.2012.403.6100 - THIANA CAROLINA ROMERO MARTINEZ(SP181799 - LUIZ CUSTÓDIO) X INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDO E PESQ EDUCACIONAIS ANISIO TEIXEIRA INEP

Vistos. Considerando que a autoridade apontada como coatora tem sede em Brasília, declino da competência e determino a redistribuição destes autos a uma das Varas da Seção Judiciária do Distrito Federal/Brasília. Int.

0004690-66.2012.403.6100 - SILVIA REGINA LISBOA(MT008713 - VICTOR RODRIGO TEOFILIO DE CARVALHO) X GERENTE CONVENIO SAUDE INDIGENA - SPDM X UNIAO FEDERAL

Vistos. Ciência à parte impetrante da redistribuição do presente feito a esta 19ª Vara Cível Federal de São Paulo. Reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para prestá-las no prazo legal. Em seguida, venham conclusos para decisão. Int.

0004710-57.2012.403.6100 - ROSEMEIRE RODRIGUES JUNQUEIRA X JOSE CARLOS JUNQUEIRA(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ)

Vistos. Os impetrantes são proprietários do imóvel descrito como Lote 30, Quadra 22, Alphaville Residencial 3 - Santana de Parnaíba/SP, conforme se verifica na matrícula do imóvel nº 53.457, registrada no Cartório de Registro de Imóveis de Barueri. Sustentam que adquiriram o imóvel, necessitando, portanto, que a autoridade impetrada analise o requerimento de transferência, objeto do Processo Administrativo nº 04977.000185/2012-18. Como se vê, a pretensão da parte impetrante é mera decorrência do direito à certidão contemplado no art. 5º, XXXIV, b, da Constituição Federal. De acordo com os documentos acostados aos autos, o pedido foi protocolizado junto à GRPU/SP, em 10/01/2012 (fls. 20). Também constato o perigo da demora, eis que o indeferimento da liminar representará a ineficácia da impetração. Posto isto, DEFIRO A LIMINAR para determinar à autoridade coatora que conclua o processo administrativo nº 04977.000185/2012-18. Não havendo qualquer óbice, proceda-se à transferência requerida no prazo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao representante da pessoa jurídica interessada. Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, venham conclusos para prolação de sentença. Int.

0004906-27.2012.403.6100 - EDUARDO HENRIQUE GONCALVES DE OLIVEIRA(SP290125 - RAQUEL ARAUJO DIAS) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ)

Vistos. O impetrante é proprietário dos imóveis descritos como Lote 14 e 15 da Quadra I do loteamento Melville Residencial, situados na Rua Cerejeira, s/nº, conforme, Santana de Parnaíba/SP, conforme se verifica na matrícula do imóvel nº 154.498, registrada no Cartório de Registro de Imóveis de Barueri. Sustenta que adquiriu o imóvel, necessitando, portanto, que a autoridade impetrada analise o requerimento de unificação de lotes, objeto do Processo Administrativo nº 04977.000360/2012-77. Como se vê, a pretensão da parte impetrante é mera decorrência do direito à certidão contemplado no art. 5º, XXXIV, b, da Constituição Federal. De acordo com os documentos acostados aos autos, o pedido foi protocolizado junto à GRPU/SP, em 18/01/2012 (fls. 18). Também constato o perigo da demora, eis que o indeferimento da liminar representará a ineficácia da impetração. Posto isto, DEFIRO A LIMINAR para determinar à autoridade coatora que conclua o processo administrativo nº 04977.000360/2012-77. Não havendo qualquer óbice, proceda-se à unificação de lotes requerida no prazo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao representante da pessoa jurídica interessada. Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, venham conclusos para prolação de sentença. Int.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0004737-40.2012.403.6100 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO(SP183412 - JULIO COELHO SALGUEIRO DE LIMA) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Inicialmente, dê-se vista à União Federal para que se manifeste especificamente acerca do bem oferecido pelo Requerente, no prazo de 03 (três) dias. Em seguida, voltem conclusos para apreciação do pedido liminar. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0004198-74.2012.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2309 - MARCOS CESAR BOTELHO) X RAPHAEL FALCAO X GERCIONILRA CHAGAS DE A.FALCAO

Vistos.Reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda da contestação. Cite-se.Em seguida, venham conclusos para decisão.Int.

Expediente Nº 5934**DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO**

0008773-62.2011.403.6100 - HAYAT GEORGES MEZHER X RAJA FOUAD MEZHER - ESPOLIO X HAYAT GEORGES MEZHER(SP071943 - MARILIA PINHEIRO FRANCO SILVA E SP199255 - THIAGO VINÍCIUS SAYEG EGYDIO DE OLIVEIRA) X CONSULADO GERAL HONORARIO DO HAITI EM SAO PAULO(SP129526 - EDISON DI PAOLA DA SILVA)

Vistos. Trata-se de ação de despejo por falta de pagamento, cumulada com cobrança de aluguéis, ajuizada por HAYAT GEORGES MEZHER e espólio de RAJA FOUAD MEZHER em face do CONSULADO GERAL HONORÁRIO DO HAITI EM SÃO PAULO. O presente feito foi inicialmente distribuído à 1ª Vara Cível do Foro Regional de Santo Amaro da Comarca de São Paulo, que declinou da competência, sendo os autos distribuídos a esta 19ª Vara Cível Federal, conforme decisão de fls. 209, pois a pretensão de despejo e cobrança deveria ter sido intentada contra o respectivo Estado Estrangeiro (República do Haiti) . No contrato de locação de fls. 16 figura como locatário o Consulado Geral Honorário do Haiti, representado pelo seu Cônsul Geral George Samuel Antoine, de nacionalidade libanesa. Em sua qualificação de fls. 110, o referido consulado honorário se autoneomeia entidade autárquica. Na inicial, a parte autora declina como réu o Consulado Geral Honorário do Haiti. Por sua vez, este, em sua contestação (fls. 115) alega a incompetência do juízo estadual em virtude de sua natureza autárquica (art. 109, I da CF), não fazendo qualquer alusão a estado estrangeiro (art. 109, II da CF).A competência do juízo é matéria de ordem pública que o juiz tem o dever de apreciar a qualquer tempo.No caso em apreço, a competência do juízo depende da análise da figura jurídica do cônsul honorário e suas especificidades. Os cônsules honorários ou electi diferem dos cônsules diplomáticos de carreira ou cônsules missi. O cônsul honorário é figura mais comum em países de menor dimensão que não dispõem de corpo diplomático de carreira. Suas funções são, sobretudo, comerciais, não exercendo qualquer prerrogativa de estado nacional soberano. O imóvel objeto do contrato de locação residencial é destinado à residência do próprio cônsul honorário, ou seja, não guarda nexos com as funções de representação do país estrangeiro, muito menos com atos de império da nação soberana. No presente feito presenciamos uma lide de direito privado, entre particulares. Trata-se de um contrato de locação residencial entre particulares, no qual o locatário é possuidor do título de cônsul honorário e preferiu figurar no contrato sob o título de Consulado Geral Honorário em São Paulo.O fato de possuir CNPJ próprio não confere ao Consulado, muito menos ao Consulado Honorário, personalidade jurídica ou a natureza jurídica autárquica. Trata-se apenas de exigência da Receita Federal do Brasil prevista na Instrução Normativa nº 251/2002.As partes têm outras demandas judiciais, todas em curso na Justiça Estadual (fls. 80), tendo como parte não o Consulado, mas sim a pessoa física George Samuel Antoine.A tese do réu de que possui natureza autárquica não tem qualquer respaldo jurídico, o que afasta a possibilidade de competência da Justiça Federal com base no art. 109, I da CF.Por derradeiro, cumpre esclarecer que a presente lide envolve o Espólio de Raja Fouad Mezher, o locador, e George Samuel Antonie, o real locatário. Cuida-se de lide de natureza privada, não envolvendo a soberania do Estado estrangeiro. O próprio cônsul honorário não denunciou à lide o Haiti. Em razão de todo o exposto, declaro a incompetência desta 19ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO para processar e julgar o feito, razão pela qual suscito CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA, com fundamento nos artigos 115, inc. II, e 116, ambos do Código de Processo Civil, oficiando-se ao EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, nos termos do art. 105, I, d, da Constituição Federal de 1988, instruindo-o com cópia integral do processo e desta decisão.Intimem-se. Após, aguarde-se em Secretaria a decisão do conflito aqui suscitado, inclusive a designação para responder as questões urgentes.Cumpra-se.

Expediente Nº 5935**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

0007056-21.1988.403.6100 (88.0007056-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM) X MANOEL GONCALVES NETO X MARIA HELENA FIGUEIRA DE MELLO(SP080124 - EDUARDO

CARLOS DE CARVALHO VAZ)

DESPACHO DE FLS. 763: Fls. 690 e 731: Chamo o feito à ordem. Inobstante a citação editalícia do co-executado MANUEL GONÇALVES NETO, compulsando os autos extrai-se que ao comparecer em Secretaria para a consulta dos autos, foi informado o seu atual endereço residencial: Rua Cláudio Izidoro do Espírito Santo, nº 515, bairro Jaqueú, São Sebastião - SP. Posto isso, diante do comparecimento espontâneo do réu restou suprida a sua citação, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 214 do Código de Processo Civil. Cumpra a Secretaria a r. decisão de fls. 750, expedindo os Termos de Penhoras dos Imóveis de matrículas n.º 105.416 (2º CRI SP), nº 22.530 (Avaré) e nº 84.611 (13º CRI SP), ficando desde logo intimada a exequente (Caixa Econômica Federal) intimada a retirá-los mediante recibo nos autos. Expeça-se Carta Precatória para constatação e avaliação do veículo penhorado (fls. 720) e Carta Precatória para intimação pessoal do co-executado Manuel Gonçalves Neto das penhoras acima realizadas. Int. DESPACHO DE FLS. 771: Vistos. A Meta Prioritária nº 10 de 2010, estabelecida pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ, objetiva: Realizar, por meio eletrônico, 90% das comunicações oficiais entre os órgãos do Poder Judiciário, inclusive cartas precatórias e de ordem. Por seu turno, alguns Juízos Deprecados solicitam o envio das guias originais das custas de distribuição e de diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual, para o cumprimento da ordem deprecada. Posto isso, a fim de cumprir integralmente a Meta Prioritária do CNJ, determino que sejam apresentadas pela parte autora (Caixa Econômica Federal) diretamente ao Juízo deprecado os documentos e comprovantes de recolhimentos das custas judiciais de distribuição e de diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual, necessários para o cumprimento da ordem deprecada, no prazo de 10 (dez) dias a contar da sua distribuição. Instrua-se a Carta Precatória com os dados referentes aos procuradores cadastrados no Sistema de Acompanhamento Processual, para eventual intimação pelo Juízo Deprecado. Int.

0028796-78.2001.403.6100 (2001.61.00.028796-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM) X SAMIR GUERZONI DA SILVA X HELOISA ALVES DE SOUZA
Vistos. Fls. 330-331. A Meta Prioritária nº 10 de 2010, estabelecida pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ, objetiva: Realizar, por meio eletrônico, 90% das comunicações oficiais entre os órgãos do Poder Judiciário, inclusive cartas precatórias e de ordem. Por seu turno, alguns Juízos Deprecados solicitam o envio das guias originais das custas de distribuição e de diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual, para o cumprimento da ordem deprecada. Isto posto, a fim de cumprir integralmente a Meta Prioritária do CNJ, determino que sejam apresentadas pela parte autora (Caixa Econômica Federal) diretamente ao Juízo deprecado (Juízo de Direito de Hortolândia - SP) os documentos e comprovantes de recolhimento das custas judiciais de distribuição e de diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual, necessários para o cumprimento da ordem deprecada, no prazo de 05 (cinco) dias .Int.

Expediente Nº 5936

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0021387-42.1987.403.6100 (87.0021387-0) - LUIZ FERNANDO RODRIGUES BONFIM(SP140996 - ROBERTO NISHIMURA E SP027225 - LUIZ FERNANDO RODRIGUES BOMFIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Tendo em vista a realização de depósito judicial (fl. 357), expeça-se Alvará de levantamento em favor da Caixa Econômica Federal, que deverá ser retirado mediante recibo nos autos. Saliento, que o mencionado alvará possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias, a contar de sua expedição. Após, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012137-52.2005.403.6100 (2005.61.00.012137-9) - SANTOS LEMES DOS REIS(SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)
Vistos. Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença promovida pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Santos Lemes dos Reis. Sustenta a impugnante a ocorrência de excesso de execução nos termos do artigo 475-L, inciso V, do Código de Processo Civil. Determinado o envio dos autos à Contadoria, que elaborou a conta de fls. 197-201. Regularmente intimadas, as partes apresentaram manifestação concordando com os cálculos apresentados pela Seção de Cálculos Judiciais Cíveis. Às fls. 214-216 a Caixa Econômica Federal opôs embargos de declaração requerendo a readequação da r. decisão de fls. 209-210 com o atual andamento do feito. É o relatório. Decido. Recebo os embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal, eis que tempestivos. Acolho-os em seu efeito modificativo para reconsiderar a r. decisão de fls. 209-210, proferida em manifesto equívoco visto que os valores controvertidos já foram anteriormente depositados pela Caixa Econômica Federal. Passo à análise da Impugnação apresentada pela Caixa Econômica Federal. Parcial razão assiste à

impugnante. Cuida-se de impugnação ao cumprimento de sentença condenatória por quantia certa, que impôs à ora impugnante o pagamento de indenização por danos morais à autora, fixados moderadamente em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a serem devidamente atualizados. Exatamente acerca dos critérios de correção monetária do valor executado é que as partes contendem. Extrai-se da leitura da informação prestada pela Contadoria Judicial (fls. 197), que a parte autora incluiu indevidamente em seus cálculos os juros de mora de 1%, em desacordo com o título executivo judicial. Por sua vez, o réu não incluiu os valores devidos a título de custas judiciais. Assim, houve equívoco na elaboração dos cálculos apresentados pelo autor, os quais foram corrigidos pelo Sr. Contador Judicial, merecendo acolhida parcial a alegação da Caixa Econômica Federal. A Contadoria observou estritamente os termos do julgado, que devem ser obedecidos sob pena de afronta à coisa julgada. Posto isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente impugnação, devendo prevalecer os cálculos elaborados pelo Contador Judicial, no valor de R\$ 6.567,07 (seis mil, quinhentos e sessenta e sete reais e sete centavos), em julho de 2010. Determino a expedição dos alvarás de levantamento do montante supra em favor da parte autora e do saldo remanescente de R\$ 5.027,02 (cinco mil e vinte e sete reais e dois centavos) em favor da Caixa Econômica Federal. Após, publique-se a presente decisão intimando-os para retirá-los mediante recibo nos autos, no prazo de 60 dias a contar da sua expedição, sob pena de cancelamento. Após, oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0003472-52.2002.403.6100 (2002.61.00.003472-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022108-47.1994.403.6100 (94.0022108-8)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP165822 - ALEXANDRE SEMEDO DE OLIVEIRA) X OLICE RAIZA X ELZA SOARES RAIZA (SP101008 - DOUGLAS GAMEZ) Diante da certidão de trânsito em julgado de fl. 48 e do novo procedimento para a cobrança de valores advindos de título executivo judicial, acrescentado ao sistema processual civil pela Lei nº 11.232/2005, cumpra a parte autora, ora embargada, a obrigação de pagar a quantia de R\$ 90,40 (noventa Reais e quarenta centavos), calculado em junho de 2011, à Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, cabendo ao devedor atualizar o valor do débito quando o pagamento, sob pena de multa no percentual de 10 % (dez por cento) nos termos do artigo 475 - J, do CPC, considerando, ainda, o teor da petição e documentos de fls. 213-216 (ação ordinária apensa). Outrossim, os valores devidos a título de honorários advocatícios deverão ser recolhidos por meio de depósito judicial à disposição desta 19ª Vara Federal, vinculado ao presente feito (CEF - PAB Justiça Federal Ag. nº 0265). Em seguida, manifeste-se o credor (CEF), no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo oposição, caso necessário, expeça-se alvará de levantamento ou ofício de conversão de valores e, oportunamente, arquivem-se os autos. Silente a parte devedora, manifeste-se a parte credora (CEF), no prazo de 20 (vinte) dias, devendo na hipótese de não cumprimento da obrigação supramencionada: 1) Requerer expressamente o prosseguimento da execução, informando o valor atualizado da dívida, correspondente a cada devedor; 2) Indicar o endereço atualizado para intimação do(s) devedor (es) e os bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, recolhendo as custas judiciais e de diligência do Sr. oficial de justiça estadual em guias próprias, se necessário, ou requeira outro meio de constrição judicial. Após, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação, deprecando-se quando necessário. No silêncio da parte credora em cumprir as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do 5º do artigo 475-J do CPC. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002668-06.2010.403.6100 (2010.61.00.002668-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CULTCORP CULTURA CORP ASSESSORIA EMPRESARIAL E PARTICIPACOES LTDA X LAURO PARENTE BARBOSA FILHO (SP074304 - ALEXANDRE LETIZIO VIEIRA E SP151581 - JOSE ALEXANDRE MANZANO OLIANI) Vistos, Desentranhe-se e cancele-se o alvará de levantamento ns. 489/19a/2011 - NCJF 1909187 (fls. 187) e cancele-se o alvará nº 1948429 nº 105/19a/2012, onde constou por equívoco a incidência de Imposto de Renda, arquivando-os em pasta própria, mediante certidão do Diretor de Secretaria. Expeça-se novo alvará de levantamento em favor da Caixa Econômica Federal. Após, publique-se a presente decisão para intimação da CEF para retirá-lo mediante recibo nos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, sob pena de cancelamento. Após, considerando que os valores levantados pelo sistema BACEN-JUD são insuficientes para a satisfação do débito exequendo, manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, informando o valor residual da dívida e a atualização do endereço da parte devedora (caso necessário), bem como indicando eventuais bens passíveis de constrição judicial. Não havendo manifestação conclusiva, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0047559-16.1990.403.6100 (90.0047559-7) - ANTONIO SILVIO SOBRAL X JACY TAKAI X MARIA DE LOURDES RODRIGUES LATINI X RODOLFO LATINI NETO X PEDRO SOARES MELO (SP095591 - LUIZ

FERNANDO ANDRADE DE OLIVEIRA E SP163984 - CARLOS GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES) X ANTONIO SILVIO SOBRAL X UNIAO FEDERAL X JACY TAKAI X UNIAO FEDERAL X RODOLFO LATINI NETO X UNIAO FEDERAL X PEDRO SOARES MELO X UNIAO FEDERAL

Chamo o feito à ordem.Acolho a manifestação da parte autora de fls. 342/344. Expeça-se requisição de pagamento dos créditos referentes aos honorários de sucumbência, apurados pela Contadoria Judicial às fls. 202. Dê-se vista à União (PFN).Tendo em vista o cancelamento do Alvará de fl. 346, expeça-se novo Alvará de levantamento em nome da parte autora (fls. 330/337), que deverá ser retirado mediante recibo nos autos. Saliento, que o mencionado alvará possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias, a contar de sua expedição.Int

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0022108-47.1994.403.6100 (94.0022108-8) - OLICE RAIZA X ELZA SOARES RAIZA(SP101008 - DOUGLAS GAMEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI) X OLICE RAIZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Chamo o feito à ordem.Considerando o teor da planilha de cálculo elaborado pela contadoria judicial à fl. 206, reconsidero a parte final da decisão de fls. 230-232, devendo assim constar: Posto Isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente impugnação, devendo prevalecer os cálculos elaborados pelo Contador Judicial, no valor de R\$ 707,75 (setecentos e sete Reais e setenta e cinco centavos) em favor da parte autora - (valor referência: janeiro de 2.002 - fl. 206).Assim, determino a expedição dos alvarás de levantamento no valor de R\$ 707,75 (setecentos e sete Reais e setenta e cinco centavos) em favor da parte autora e do saldo remanescente de R\$ 904,02 (novecentos e quatro Reais e dois centavos) em favor da Caixa Econômica Federal - CEF.Após, publique-se a presente decisão intimando as partes interessadas a retirá-los, mediante oposição de recibo nos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar de sua expedição, sob pena de cancelamento.Por fim, uma vez noticiados os levantamentos dos valores devidos, determino a remessa dos autos ao arquivo findo, devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe.Publicue-se a decisão de fls. 230-232.Int..(DECISÃO DE FLS. 230-232: Vistos.Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença promovida pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Olice Raiza.Sustenta a embargante, ora autora (CEF) a ocorrência de excesso de execução requerido em sede de cumprimento de sentença referente à ação de rito ordinário de nº 0022108-47.1994.403.6100.Determinado o envio dos autos à Contadoria Judicial, que elaborou a conta de fls. 204-208.É o relatório. Decido.Parcial razão assiste à impugnante.Cuida-se de impugnação ao cumprimento de sentença condenatória por quantia certa, que impôs à ora impugnante o pagamento de diferença de correção monetária de contas de poupança, honorários advocatícios e custas judiciais, monetariamente corrigidos, desde a época em que deveriam ser creditados, conforme v. acórdão de fls. 94-96.Exatamente acerca dos critérios de correção monetária do valor executado é que as partes contendem.Extrai-se da leitura do r. acórdão proferido nos presentes autos que foi reconhecido o direito à correção monetária pelos mesmos critérios aplicados à Caderneta de Poupança, condenando a parte ré a pagar ao autor o IPC de janeiro/89 (42,72%), deduzido o percentual já creditado (22,97%), acrescido de juros moratórios à razão de 0,5 % ao mês, a partir da citação (art. 219 CPC) e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da condenação (fls. 94-97).Assim, houve equívoco na elaboração dos cálculos apresentados pelo autor, os quais foram corrigidos pelo Sr. Contador Judicial, merecendo acolhida parcial a alegação da Caixa Econômica Federal. A Contadoria observou estritamente os termos do julgado, que devem ser obedecidos sob pena de afronta à coisa julgada.Posto isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente impugnação, devendo prevalecer os cálculos elaborados pelo Contador Judicial, no valor de R\$ 545,73 (quinhentos e quarenta e cinco Reais e setenta e três centavos) em favor da parte autora - ref: janeiro de 2.002 (fl. 205).Determino a expedição dos alvarás de levantamento do montante supra em favor da parte autora e do saldo remanescente de R\$ 707,75 (setecentos e sete Reais e setenta e cinco centavos) em favor da Caixa Econômica Federal - CEF. Após, publique-se a presente decisão intimando-os para retirá-los mediante recibo nos autos, no prazo de 60 dias a contar da sua expedição, sob pena de cancelamento.Após, oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.).

20ª VARA CÍVEL

DR^a. RITINHA A. M. C. STEVENSON
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BEL^a. LUCIANA MIEIRO GOMES SILVA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5542

USUCAPIAO

0040683-45.1990.403.6100 (90.0040683-8) - MARIE PIERRE EUGENE VINSON(SP037755 - ELIANI MARIA SILVA PALMA) X MARIA ORACILDA VINSON(SP037755 - ELIANI MARIA SILVA PALMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE)

FL.335Nos termos do artigo 1º, inciso III, alínea i da Portaria nº 17/2011 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.06.2011, e homologada pela E. CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO (PROT. CORE nº 33.593, de 06.06.2011) - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo. São Paulo, 15 de março de 2012.Sonia Yakabi Téc. Judiciário - RF 5698

MONITORIA

0023258-04.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X DANIELLI NEVES

FL.58Vistos, em decisão.Petição do autor de fl. 54:Defiro pelo prazo de 20 (vinte) dias conforme requerido.Int. São Paulo, 14 de Março de 2012 Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0004593-03.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NOEL FERNANDES ANDRADE

fl.95Nos termos do artigo 1º, inciso XX, da PORTARIA nº 17/2011 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.06.2011, e homologada pela E. CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO (PROT. CORE nº 33.593, de 06.06.2011), alterado pela portaria nº 39/2011 - Fica aberto vista dos autos à parte autora para manifestação sobre certidão negativa do oficial de justiça de fls. 94. São Paulo, 15 de março de 2012.Sonia Yakabi Técnico Judiciário RF 5698

0010227-77.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X LIGIA SERAFIM

FL. 75Nos termos do artigo 1º, inciso XX, da PORTARIA nº 17/2011 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.06.2011, e homologada pela E. CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO (PROT. CORE nº 33.593, de 06.06.2011), alterado pela portaria nº 39/2011 - Fica aberto vista dos autos à parte autora para manifestação sobre certidão negativa do oficial de justiça de fls. 74. São Paulo, 16 de março de 2012.Sonia Yakabi Técnico Judiciário RF 5698

0015553-18.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LUCIANO SANTOS MAINARDI

fl.72Nos termos do artigo 1º, inciso XXXII, da PORTARIA nº 17/2011 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.06.2011, e homologada pela E. CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO (PROT. CORE nº 33.593, de 06.06.2011), acrescentado pela portaria nº 39/2011 - Ficam concedidas vista e carga dos autos aos requerentes pelo prazo legal.São Paulo, 15 de março de 2012.Sonia Yakabi Técnico Judiciário RF 5698

0000970-91.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SANDRA REGINA SILVA

fl.33Nos termos do artigo 1º, inciso XX, da PORTARIA nº 17/2011 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.06.2011, e homologada pela E. CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO (PROT. CORE nº 33.593, de 06.06.2011), alterado pela portaria nº 39/2011 - Fica aberto vista dos autos à parte autora para manifestação sobre certidão negativa do oficial de justiça de fls. 32. São Paulo, 15 de março de 2012.Sonia Yakabi Técnico Judiciário RF 5698

0001742-54.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANA PAULA MACHADO FERREIRA ARAUJO

fl.36Nos termos do artigo 1º, inciso XX, da PORTARIA nº 17/2011 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO

ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.06.2011, e homologada pela E. CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO (PROT. CORE nº 33.593, de 06.06.2011), alterado pela portaria nº 39/2011 - Fica aberto vista dos autos à parte autora para manifestação sobre certidão negativa do oficial de justiça de fls. 35. São Paulo, 15 de março de 2012. Sonia Yakabi Técnico Judiciário RF 5698

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0658543-73.1991.403.6100 (91.0658543-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007542-98.1991.403.6100 (91.0007542-6)) THEOTONIO VICTOR DE MIRANDA RIBEIRO X ELIA GOMES DE MIRANDA RIBEIRO X JOSE ROBERTO FERNANDES X ADMIR PAULO CATELLI X VALENTIM ROCIOLI X JOSE LEONIDAS DOS SANTOS(SP015678 - ION PLENS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA)

FL.74Nos termos do artigo 1º, inciso III, alínea i da Portaria nº 17/2011 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.06.2011, e homologada pela E. CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO (PROT. CORE nº 33.593, de 06.06.2011) - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo. São Paulo, 15 de março de 2012. Sonia Yakabi Téc. Judiciário - RF 5698

0023531-42.1994.403.6100 (94.0023531-3) - APARECIDA DE JESUS CARREIRA MAZZILLI LOBO X CLAUDETE APARECIDA CAMARGO DOS SANTOS X VALDIR VITAL DOS SANTOS(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1819 - AZOR PIRES FILHO)

FL. 87Nos termos do artigo 1º, inciso III, alínea i da Portaria nº 17/2011 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.06.2011, e homologada pela E. CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO (PROT. CORE nº 33.593, de 06.06.2011) - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo. São Paulo, 15 de março de 2012. Sonia Yakabi Téc. Judiciário - RF 5698

0057198-82.1995.403.6100 (95.0057198-6) - MARIA APARECIDA ALVES DOS SANTOS X ALFREDO RODRIGUES DOS SANTOS X ARNALDO RODRIGUES X BENEDITO MESSIAS DE ANDRADE X EDIVAR MARQUES X FIRMO FERNANDES DO VALLE X GILENO DE GOIS X JOSE DE JESUS SILVA X LINDA IECKS PONCE X MARIA ANTONIA LOPES BALSEVICIUS X MILTON NUNES X MOZART FRANCO DE SA E ALBUQUERQUE X PAULO RODRIGUES BARBOSA X SEBASTIAO PEREIRA DE BARROS X VICENTE RUSSO(SP049103 - PETRONIO LESSA LITRENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

FL.168Nos termos do artigo 1º, inciso III, alínea i da Portaria nº 17/2011 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.06.2011, e homologada pela E. CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO (PROT. CORE nº 33.593, de 06.06.2011) - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo. São Paulo, 15 de março de 2012. Sonia Yakabi Téc. Judiciário - RF 5698

0002923-42.2002.403.6100 (2002.61.00.002923-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000382-36.2002.403.6100 (2002.61.00.000382-5)) NIVALDO VARGAS CONTI X ROSENEIDE FERNANDES CONTI(SP042897 - JORSON CARLOS DE OLIVEIRA E SP111807 - JORSON CARLOS SILVA DE OLIVEIRA E SP188216 - SANDRA ARAGON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

fl.503Vistos, em decisão.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região.II - Após, Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. São Paulo,14 de Março de 2012. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0021551-45.2003.403.6100 (2003.61.00.021551-1) - JOSE DA SILVA LOMES X MARLEIDE MACEDO DA SILVA LOMES(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO)

fl.580Vistos, em decisão.Petição da ré de fl. 579:Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. São Paulo,14 de Março de 2012. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0034061-51.2007.403.6100 (2007.61.00.034061-0) - MARCO AURELIO IZZO MARGIOTTI(SP102141 - MARACI JAMPIETRO SCIARRETTA E SP269409 - MARCO AURELIO IZZO MARGIOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

FL.330Nos termos do artigo 1º, inciso III, alínea i da Portaria nº 17/2011 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.06.2011, e homologada pela E. CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO (PROT. CORE nº 33.593, de 06.06.2011) - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo. São Paulo, 15 de março de 2012.Sonia Yakabi Téc. Judiciário - RF 5698

0015470-07.2008.403.6100 (2008.61.00.015470-2) - EDUARDO MIGUEL DE FIGUEIREDO PIRES X LAISA FABIANA FELIPE DE SOUZA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175348 - ANDRÉ CARDOSO DA SILVA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

FL.300Nos termos do artigo 1º, inciso III, alínea i da Portaria nº 17/2011 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.06.2011, e homologada pela E. CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO (PROT. CORE nº 33.593, de 06.06.2011) - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo. São Paulo, 15 de março de 2012.Sonia Yakabi Téc. Judiciário - RF 5698

0020591-45.2010.403.6100 - GIROCARTAS PRESTADORA DE SERVICOS LTDA(SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X UNIAO FEDERAL

fl.359Vistos, em decisão.Petição da ré de fls. 347/348:Manifeste-se a autora sobre a petição de fls. 347/348.Após, tornem conclusos os autos. Int. São Paulo,14 de Março de 2012. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0003283-59.2011.403.6100 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS(SP060835 - FRANCISCO JOSE C RIBEIRO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1570 - JULIANA LOPES DA CRUZ)

FL.437Vistos, em decisão.Mantenho a decisão de fls. 421/422-verso, por seus próprios fundamentos.Diante da ausência de interesse na produção de outras provas, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.Int. São Paulo,13 de Março de 2012. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0018609-59.2011.403.6100 - ISRAEL CORDEIRO ROCHA(SP254765 - FRANKLIN PEREIRA DA SILVA E SP303441 - SUSIMARY CRISTIANE MADUREIRA TONETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES)

fl.72Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea g) da PORTARIA nº 17/2011 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.06.2011, e homologada pela E. CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO (PROT. CORE nº 33.593, de 06.06.2011) - ficam as partes intimadas para apresentarem as provas que pretendem produzir de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias.São Paulo, 16 de março de 2012.Sonia Yakabi, RF 5698Técnico Judiciário

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008513-82.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOAO LUIZ MORENCHI

fl.68Vistos, em decisão.Cumpra-se o exequente, o despacho de fl. 65, após tornem conclusos os autos, para extinção. Int. São Paulo,19 de Março de 2012. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

CAUTELAR INOMINADA

0007542-98.1991.403.6100 (91.0007542-6) - THEOTONIO VICTOR DE MIRANDA RIBEIRO X ELIA GOMES DE MIRANDA RIBEIRO X JOSE ROBERTO FERNANDES X ADMIR PAULO CATELLI X VALENTIM ROCIOLI X JOSE LEONIDAS DOS SANTOS(SP015678 - ION PLENS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - DEPARTAMENTO REGIONAL EM SAO PAULO(SP074177 - JULIO MASSAO KIDA)

FL.90Nos termos do artigo 1º, inciso III, alínea i da Portaria nº 17/2011 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.06.2011, e homologada pela E.

CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO (PROT. CORE nº 33.593, de 06.06.2011) - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo. São Paulo, 15 de março de 2012. Sonia Yakabi Téc. Judiciário - RF 5698

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0013105-72.2011.403.6100 (2004.61.00.015657-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015657-54.2004.403.6100 (2004.61.00.015657-2)) TECNOLOGIA BANCARIA S/A(SP257287 - ALEXANDRE NUNES PETTI) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. INES VIRGINIA PRADO SOARES E Proc. RICARDO NAKAHIRA E Proc. RODRIGO BERNARDES DIAS E Proc. 793 - ANTONIO LEVI MENDES)

fl.117 Vistos, em decisão. Petição da exequente de fls. 115/116: Manifeste-se o executado sobre a petição de fls. 115/116. Intime-se pessoalmente. São Paulo, 14 de Março de 2012. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0716202-40.1991.403.6100 (91.0716202-2) - VENTURA RAPHAEL MARTELLO(SP043884 - JOSE AUGUSTO SUNDFELD SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VENTURA RAPHAEL MARTELLO

FL.112 Nos termos do artigo 1º, inciso IV, da PORTARIA nº 17/2011 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.06.2011, e homologada pela E. CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO (PROT. CORE nº 33.593, de 06.06.2011), fica a parte exequente intimada para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da satisfação do crédito. São Paulo, 16 de março de 2012. Sonia Yakabi Técnico Judiciário RF 5698

0008685-83.1995.403.6100 (95.0008685-9) - LUIZ KUBOTA(SP217259 - RAQUEL MOREIRA GRANZOTTE E SP059427 - NELSON LOMBARDI) X CLEDSON CRUZ(SP217259 - RAQUEL MOREIRA GRANZOTTE) X EDGAR DUARTE MOREIRA(SP151693 - FERNANDA CHRISTINA LOMBARDI E SP059427 - NELSON LOMBARDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109712 - FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO) X LUIZ KUBOTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLEDSON CRUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDGAR DUARTE MOREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

FLS. 541: Vistos, em decisão. Petição de fl. 540: Tendo em vista a divergência entre os cálculos apresentados pelas partes às fls. 440/447 e 475/491, em relação ao exequente CLEDSON CRUZ, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para conferência de acordo com a coisa julgada. Com o retorno dos autos daquele Setor, abra-se vista às partes, para manifestação. São Paulo, 23 de Setembro de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

Expediente Nº 5543

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002032-69.2012.403.6100 - RODRIGO ARANTES BORGES(SP192575 - ELI COLLA SILVA TODA) X ROMA INCORPORADORA E ADM DE BENS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, em que objetiva o autor, em sede de antecipação de efeitos da tutela jurisdicional, seja determinado às rés o pagamento mensal, em seu favor, do montante de R\$ 600,00 (seiscentos reais), a título de aluguel, até a efetiva restauração do imóvel adquirido nos moldes do SFH. Requereu, ainda, a suspensão do pagamento das prestações devidas a CEF, bem como a imposição de multa diária em caso de descumprimento da decisão. Aduz o autor em resumo que: em novembro de 1999, adquiriu imóvel identificado no contrato de mútuo acostado aos autos (Contrato nº 8.0326.0053868-2), firmado sob as normas do Sistema Financeiro da Habitação; em meados de 2005, o imóvel apresentou trincas e rachaduras; a Defesa Civil de Jandira, a pedido do Ministério Público Estadual - Ofício nº 230/06, efetuou uma vistoria no imóvel, que apontou comprometimento na estrutura do prédio; teve que abandonar o imóvel, em razão do risco de desmoronamento, mas, em meados de 2009, retornou por não ter condições de arcar com aluguel e com as prestações relativas ao financiamento; os problemas do imóvel não foram solucionados até a propositura da presente ação. Houve prévia regularização do feito, em cumprimento à decisão de fls 59. À fl. 63, foi deferido o pedido de Justiça Gratuita. É a síntese do necessário DecidoFace à natureza dos fatos narrados na exordial, reservo-me para apreciar o pedido de

tutela antecipada após a oitiva das rés. Dessa forma, cite-se, voltando os autos conclusos, imediatamente, após a juntada das contestações ou decorrido o prazo para seu oferecimento. Int. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade

0004705-35.2012.403.6100 - VALENTE, VALENTE ARQUITETOS S/S LTDA (SP223356 - EDUARDO DE MAYO FERNANDES CAIRES E SP232122 - RODRIGO COSTA AMARANTE) X CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO BRASIL (CAU) X 1 OFICIAL DE REGISTRO DE TITULOS E DOCUMENTOS E CIVIL DE PESSOA JURID

Vistos. Concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para que regularize o documento de fls. 27/32, pois, aparentemente, não foi juntado na íntegra. No mesmo prazo, justifique o autor a indicação do CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO BRASIL (CAU) no polo passivo deste feito, considerando que o documento de fls. 36 reporta-se ao CONSELHO REGIONAL DE ARQUITETURA E URBANISMO DO ESTADO DE SÃO PAULO - CAU-SP. Int. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade

EMBARGOS A EXECUCAO

0004328-64.2012.403.6100 (2000.61.00.016422-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016422-64.2000.403.6100 (2000.61.00.016422-8)) UNIAO FEDERAL (Proc. 825 - ADRIANE DOS SANTOS) X EDUARDO GAVARRET INZAURRALDE (SP101198 - LUIZ ANTONIO ALVES PRADO E SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE)

Vistos, etc. Concedo à embargante o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para que proceda na forma do único, do artigo 736 do Código de Processo Civil, instruindo os autos com cópias das peças processuais relevantes. Intime-se pessoalmente. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

MANDADO DE SEGURANCA

0014025-18.1989.403.6100 (89.0014025-6) - APLICACAO AGENTE AUTONOMO DE INVESTIMENTOS LTDA. (SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP199031 - LUCIANA VILARDI VIEIRA DE SOUZA) X PEDREIRA CACHOEIRA S/A (SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR) X MOEDA SOCIEDADE CORRETORA DE CAMBIO LTDA (SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR) X CREDIT SUISSE HEDGING-GRIFFO CORRETORA DE VALORES S/A (SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA) X HEDGING COM/ E CORRETAGEM DE MERCADORIAS S/A (SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA) X BR-CAPITAL DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S.A. (SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR) X GOLDMINE FUNDIDORA LTDA (SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR) X MARSAM DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA (SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA) X BANCO LAVRA S/A - MASSA FALIDA (SP122093 - AFONSO HENRIQUE ALVES BRAGA) X AFONSO HENRIQUE ALVES BRAGA X SIGMA PARTICIPACOES LTDA (SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA) X DIOSYNTH PRODUTOS FARMO-QUIMICOS LTDA (SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM BARUERI SP (Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO (Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, etc. 1. Petição de fls. 794/825: Defiro às impetrantes APLICAÇÃO AGENTE AUTÔNOMO DE INVESTIMENTOS LTDA e DIOSYNTH PRODUTOS FARMO-QUÍMICOS LTDA o prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido, para cumprimento ao item 2, do despacho de fls. 789/789/verso. Após, retornem conclusos para apreciação dos demais pedidos formulados. 2. Petição de fls. 827/829: Dê-se ciência à impetrante MOEDA SOCIEDADE CORRETORA DE CÂMBIO LTDA. Int. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

0025745-15.2008.403.6100 (2008.61.00.025745-0) - DALTOMARE QUIMICA LTDA (SP208175 - WILLIAN MONTANHER VIANA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos, em decisão. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por DALTOMARE QUÍMICA LTDA em face de ato do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, objetivando garantir o direito líquido e certo de recolher a COFINS e o PIS com exclusão da base de cálculo do ICMS. Alega a impetrante, em síntese, que a

inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS é inconstitucional, haja vista que o ICMS não se enquadra no conceito faturamento. Houve prévia regularização do writ, cumprida pela impetrante às fls. 36/97. Às fls. 98/99, foi determinada a suspensão do feito, tendo em vista o teor da decisão proferida nos autos da Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC) nº 18. Os autos foram remetidos ao arquivo. Após o término da eficácia da medida cautelar deferida nos autos da ADC em referência, houve o desarquivamento. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. 1- Recebo a petição de fls. 36/97, como aditamento à inicial. 2- Segundo Hely Lopes Meirelles, a medida liminar é provimento cautelar admitido pela própria lei de mandado de segurança quando sejam relevantes os fundamentos da impetração e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da ordem judicial, se concedida a final (art. 7º, II) (Mandado de segurança. 26 ed. Atualizada por Arnaldo Wald e Gilmar F. Mendes, p. 77). Prossegue o citado autor dizendo que para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito - fumus boni iuris e periculum in mora. A medida liminar não é concedida como antecipação dos efeitos da sentença final, é procedimento acautelador do possível direito do impetrante, justificado pela iminência de dano irreversível de ordem patrimonial, funcional ou moral se mantido o ato coator até a apreciação definitiva da causa (op. cit. p. 77). Vê-se, assim, que à semelhança do que ocorre no processo cautelar, para o deferimento da medida urgente, revela-se necessária a presença da fumaça do bom direito e do perigo da demora. In casu, porém, não há fumaça do bom direito que justifique o deferimento da medida de urgência. O montante destacado nas notas fiscais de venda de mercadorias/serviços insere-se no conceito de receita bruta para fins de incidência das contribuições ao PIS e COFINS/RECEITA BRUTA. A respeito: TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS E DO PIS. LEGALIDADE. SÚMULAS NºS 68 E 94/STJ. 1. Em 15/4/2010, houve a última prorrogação, por mais 180 (cento e oitenta) dias, da eficácia da liminar que suspendeu o julgamento das demandas que envolvessem a aplicação do art. 3º, 2º, inciso I, da Lei n. 9.718/98 - possibilidade de incluir o valor do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS (ADC 18 QO3-MC/DF). Assim, essa prorrogação expirou em meados de outubro de 2010, razão pela qual não mais subsiste o óbice ao julgamento das ações que versam sobre a matéria. 2. A questão relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos do art. 3º, 2º, I, da Lei 9.718/98, não comporta mais digressões, ao menos no Superior Tribunal de Justiça, restando assentado o entendimento de que tal inclusão é constitucional e legal, haja vista que o ICMS é tributo que integra o preço das mercadorias ou dos serviços prestados para qualquer efeito, devendo, pois, ser considerado como receita bruta ou faturamento, base de cálculo das exações PIS e COFINS. Entendimento cristalizado nas Súmulas ns. 68 e 94/STJ. 3. Apelação a que se nega provimento. (TRF da 3ª Região, Quarta Turma, AMS 00050369220094036109, DJ 12/12/2011) Como muito bem anotado no julgado acima, convém trazer à baila os enunciados 68 e 94 do Eg. Superior Tribunal de Justiça, verbis: En. 68: A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS. En. 94: A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. Também a Súmula 258 do extinto TFR demonstra o acerto do entendimento que determina a inclusão na base de cálculo do PIS da parcela relativa ao ICM, vejamos: Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM. Quanto à COFINS, não citada nos enunciados das súmulas, nada de diferente pode ser dito, até porque é sucessora do FINSOCIAL, aplicando-se, então, a Súmula 94 do e. STJ. Essa é a correta exegese do artigo 2º da Lei Complementar n. 70/91 que determina estar a parcela do ICMS contida na base de cálculo da COFINS. Eis a redação do dispositivo: Art. 2 A contribuição de que trata o artigo anterior será de 2% (dois por cento) e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. Parágrafo único. Não integra a receita de que trata este artigo, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, o valor: a) do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal; b) das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente. Vê-se, inclusive, que a própria lei informou as parcelas que não integram sua base de cálculo, não estando entre elas a do ICMS (inteligência do parágrafo único). A jurisprudência tem se orientado neste sentido, vejamos: EMENTA TRIBUTÁRIO. ICMS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO PIS, FINSOCIAL E COFINS. CONCEITO DE FATURAMENTO. I- Impende destacar, inicialmente, que a suspensão dos feitos deferida pelo Pretório Excelso nos autos da ADC-MC 18, refere-se apenas aos processos em que está sob discussão a validade do art. 3º, 2º, inciso I, da Lei no. 9718/98, dispositivo do qual não se cogita na presente causa. II- Nos termos do art. 195, I, ob-, da Constituição Federal, as contribuições sociais incidem sobre a receita ou faturamento, compreendido este último como a receita bruta decorrente da venda de mercadorias e de serviços. III- Revela-se inapropriado, pois, destacar o montante devido a título de ICMS, que normalmente é objeto do chamado cálculo por dentro-, e que se encontra embutido no custo do produto, do conceito de ofaturamento-, porquanto a aludida exação compõe a receita bruta decorrente da venda de mercadoria e de serviços. O fato desse custo ser repassado a terceiro em nada altera a situação de o ICMS compor a receita bruta e, portanto, não há como destacá-lo do faturamento. IV- Apelo da Impetrante a que se nega provimento. (TRF da 2ª Região, AMS 200151010149109, TERCEIRA TURMA ESPECIALIZADA, Desembargador Federal THEOPHILO MIGUEL, DJE 31/08/2011) Aceitar a pretensão da parte impetrante, assim como foi deduzida, seria o mesmo que declarar, às avessas, a inconstitucionalidade do artigo 2º da LC 70/91, o que é impossível, uma vez que a questão da

constitucionalidade da COFINS já restou amplamente debatida nos tribunais, tendo o e. STF reconhecido sua legitimidade no julgamento da ADC n. 1-1-DF, a qual dispõe de eficácia erga omnes e efeito vinculante para os demais órgãos jurisdicionais, segundo dispõe o art. 102, 2º, da CF/88, de maneira que não cabe a este juízo outro pronunciamento que não reiterar o que já restara decidido efetivamente pelo Excelso Pretório. Neste sentido: **TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. LEGALIDADE. MATÉRIA PACÍFICA NO ÂMBITO DO STJ. SÚMULAS 68 E 94/STJ.** 1. A questão referente à incidência do ICMS na base de cálculo da PIS e da COFINS fora sobrestada pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 18/DF, na qual foi deferida medida cautelar para determinar que juízos e tribunais suspendam o julgamento dos processos em trâmite, aí não incluídos os processos em andamento nesta Corte, que envolvam a aplicação do art. 3º, 2º, I, da Lei nº 9.718/98; razão por que o presente feito ficou suspenso até a presente data. 2. Entretanto, impõe-se o conhecimento do recurso, uma vez que findou o prazo determinado na decisão do Supremo, na ADC n. 18, de prorrogar por mais 180 dias a eficácia da medida cautelar anteriormente deferida. 3. Conforme decidido pela Corte Especial, o reconhecimento pelo STF da repercussão geral não constitui hipótese de sobrestamento de recurso que tramita no STJ, mas de eventual recurso extraordinário a ser interposto. 4. É pacífico no âmbito do Superior Tribunal de Justiça que se inclui o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante se depreende das Súmulas 68 e 94 do STJ. Agravo regimental improvido. (negritei). (STJ, Segunda Turma, AEDAGA 200900376218, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 18/02/2011) **AGRAVO LEGAL. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. ICMS. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE.** 1. Perda da eficácia da liminar que suspendeu o julgamento das demandas envolvendo a presente matéria, não remanescendo óbice à apreciação do recurso. 2. No mais, o C. STJ já pacificou o entendimento de que é devida a inclusão da parcela relativa ao ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos Enunciados das Súmulas nºs 68 (PIS) e 94, esta última referente ao FINSOCIAL, mas aplicável também à COFINS, tendo em vista que referida contribuição foi criada em substituição à contribuição do FINSOCIAL, conforme expresso na própria lei que a instituiu (Lei Complementar nº 70/91, art. 13), possuindo a mesma natureza jurídica desta. 3. Precedentes daquela Corte: RESP nº 515217, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 12/9/06, DJU 9/10/06, p.277; EDAG nº666548, Rel. Min. Luiz Fux, j. 15/8/06, DJU 31/8/06, p. 207; RESP 435862, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 27/06/06, DJU 03/08/2006, p. 238; AGA nº 750493, Rel. Min. José Delgado, j. 18/05/2006, DJU 08/06/2006, p.136. 4. Não foi conhecido o pedido subsidiário da impetrante, nos termos do art. 113 do CPC, visto tratar-se de questão de majoração de alíquota do ICMS, matéria de competência da Justiça Estadual. 5. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 6. Agravo legal improvido. (TRF da 3ª Região, Sexta Turma, AMS 00024882620024036114, Rel. Desemb. Federal CONSUELO YOSHIDA, DJ 19/01/2012). Diante do exposto, indefiro o pedido de liminar. Em observância ao disposto nos incisos I e II do art. 7º da Lei nº 12.016/09, notifique-se a autoridade impetrada cientificando-a da presente decisão e para que preste suas informações, no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada (União Federal). Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal e, por fim, tornem os autos conclusos para sentença. P.R.I. São Paulo, 19 de março de 2012. **ANDERSON FERNANDES VIEIRA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

0012005-53.2009.403.6100 (2009.61.00.012005-8) - WHIRLPOOL S/A(SP075410 - SERGIO FARINA FILHO E SP237153 - RAFAEL MINERVINO BISPO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZACAO DE SAO PAULO - DEFIC-SP(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, etc. Cumpra a impetrante o item 1, do despacho de fl. 589, no tocante à juntada de planilha demonstrativa dos valores recolhidos a título de ICMS, dos quais pretende a compensação. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. (Obs: Todos os aditamentos da inicial deverão ser protocolados com a(s) respectiva(s) contrafé(s)) Int. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

0001140-63.2012.403.6100 - TUPY S/A(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP153509 - JOSÉ MARIA ARRUDA DE ANDRADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

SEGUE TEXTO CORRETO DA SENTENÇA: Vistos, em sentença. Trata-se de ação mandamental impetrada por TUPY S/A em face de ato praticado pelo Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, objetivando que, no prazo de 05 (cinco) dias ou no menor prazo possível, seja apreciado o pedido administrativo de habilitação de crédito, protocolizado em 28 de setembro de 2011, sob o nº 10880.734067/2011-06, relativo a créditos reconhecidos judicialmente por meio da Ação Ordinária nº 84.00.04627-7. Requer, ao final, a confirmação da medida liminar pleiteada. Argumenta a impetrante, em síntese, que, protocolizou Pedido de Habilitação de Crédito Reconhecido por Decisão Judicial Transitada em Julgado perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRFB - processo administrativo nº

10880.734067/2011-06, nos termos do art. 71, 1º da Instrução Normativa RFB nº 900/2008, cumprindo todas as formalidades legais. Decorridos mais de 70 (setenta) dias sem resposta, protocolizou uma nova petição, requerendo a imediata apreciação do seu pleito. Entretanto, até a data do ajuizamento da demanda, não houve manifestação da autoridade impetrada, o que lhe causa grandes prejuízos. Juntou documentos. Foi determinada a prévia oitiva da autoridade impetrada, a qual, regularmente notificada, informou já ter sido proferida decisão no processo administrativo de que tratam os autos (fl. 109). Intimada, a impetrante requereu a extinção do processo, nos termos do art. 267 do CPC, tendo em vista o despacho decisório proferido no Processo Administrativo nº 10880.734067/2011-06 (fls. 115/116). À fl. 108 foi deferido o ingresso no feito da União Federal, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. É O RELATÓRIO. DECIDO. Face ao teor das manifestações das partes (fls. 109 e 115/116), bem como o teor dos documentos juntados às fls. 110/113, verifica-se que a análise do Processo Administrativo nº 10880.734067/2011-06 foi concluída, circunstância que acarreta a falta de interesse de agir. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, de acordo com a redação dada pela Lei nº 11.232/2005, denegando a segurança, por força do 5º do artigo 6º da Lei 12016/09. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (art. 25 da Lei nº 12.016/09). Intime-se a pessoa jurídica de direito público por intermédio de seus representantes judiciais. Ao SEDI para que regularize o polo passivo, conforme cabeçalho supra. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.O. São Paulo, 9 de março de 2012. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

0002105-41.2012.403.6100 - VALDAIR DOMINGOS DOS SANTOS (SP235293 - ANACELI REGINA PERINA) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DA REPUBLICA NO ESTADO DE SAO PAULO

Vistos. Manifeste-se o impetrante sobre a preliminar alegada pela autoridade impetrada, conforme Informações juntadas às fls. 144/171. Após, retornem os autos conclusos. Int. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade

0002822-53.2012.403.6100 - ENOB ENGENHARIA AMBIENTAL LTDA (SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA) X DELEGADO DA ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DA RECEITA FEDERAL EM SP - 8 REG

Vistos, etc. Recebo a petição de fls. 341/342 como aditamento à inicial. Concedo à impetrante o prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, para que justifique o valor atribuído à causa, comprovando a forma de cálculo utilizada para tanto, tendo em vista o bem jurídico pleiteado. Desentranhe-se os documentos de fls. 131, 177, 178 e 180, relativos ao CNPJ n.º 49.499.106/0001-70, da empresa situada em Embu/SP, independentemente de substituição por cópia, devendo o patrono da impetrante retirá-los em Secretaria, mediante recibo nos autos. (Obs: Todos os aditamentos da inicial deverão ser protocolados com a(s) respectiva(s) contrafé(s)) Int. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

0003512-82.2012.403.6100 - PAULO DA SILVA NOFFS (SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES E SP300091 - GUILHERME PELOSO ARAUJO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos, em decisão. Trata-se de mandado de segurança preventivo impetrado por PAULO DA SILVA NOFFS contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, com pedido de liminar, para que a autoridade impetrada se abstenha de lançar crédito tributário em seu desfavor, correspondente ao Imposto de Renda pertinente ao resgate de 25% das reservas matemáticas formadas nos termos do regulamento da Fundação CESP, realizado há mais de cinco anos, ante a decadência do direito de lançar. Requer, ainda, caso haja o lançamento do Imposto de Renda sobre o resgate realizado, que: a) seja determinada a incidência do Imposto de Renda, no momento do resgate, à razão de 15% para o impetrante, desde que não tenha optado pela tributação na forma da progressão prevista no art. 1º da Lei nº 11.053/2004; b) sejam considerados os valores recolhidos entre 1989 e 1995, bem como não incidam juros e multa. Alega o impetrante, em resumo, que: é associado ao Sindicato dos Eletricitários e contratou plano de previdência privada junto à Fundação CESP; referido Sindicato ajuizou o Mandado de Segurança nº 0013162-42.2001.403.6100, que tramitou na 19ª Vara Cível Federal de São Paulo, no qual foi declarada a inexigibilidade do Imposto de Renda sobre os aportes de capital efetuados no período de 1989 a 1995; à época do resgate realizado pelo impetrante vigorava medida liminar que proibiu a retenção na fonte do Imposto de Renda, o qual também não foi recolhido pelo impetrante. O impetrante aditou a petição inicial, face à determinação de fl. 45. Vieram os autos conclusos para decisão. É a síntese do necessário. DECIDO. 1- Recebo a petição de fl. 46, como aditamento à inicial. 2- Segundo Hely Lopes Meirelles, a medida liminar é provimento cautelar admitido pela própria lei de mandado de segurança quando sejam relevantes os fundamentos da impetração e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da ordem judicial, se concedida a final (art. 7º, II) (Mandado de segurança. 26 ed.

Atualizada por Arnaldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 77). Prossegue o citado autor dizendo que para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito - fumus boni iuris e periculum in mora. A medida liminar não é concedida como antecipação dos efeitos da sentença final, é procedimento acautelador do possível direito do impetrante, justificado pela iminência de dano irreversível de ordem patrimonial, funcional ou moral se mantido o ato coator até a apreciação definitiva da causa (op. cit. p. 77). Vê-se, assim, que à semelhança do que ocorre no processo cautelar, para o deferimento da medida urgente, revela-se necessária a presença da fumaça do bom direito e do perigo da demora. In casu, ausente a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante a determinar a apreciação de medida de urgência. Deveras, como se extrai da consulta processual, acostada às fls. 24/25, a sentença prolatada no Mandado de Segurança nº 0013162-42.2001.403.6100, confirmada pelo E. TRF da 3ª Região, transitou em julgado em 09 de junho de 2009 e os autos baixaram à 19ª Vara Cível Federal de São Paulo, em 18 de junho de 2009, há longa data, portanto. Cito, exemplificativamente, ementas de julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na vigência da Lei nº 1.533/51: AGRADO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. MEDIDA LIMINAR. REQUISITOS. DESCABIMENTO. - A concessão de liminar em ação mandamental depende da concorrência dos requisitos: relevância dos fundamentos e impossibilidade de eficácia da sentença ante a manutenção do ato impugnado (art. 7º, inciso II, da Lei nº 1.533/51). - Ainda que presentes relevantes fundamentos a justificarem a suspensão do ato impugnado, caso a manutenção daquele não determine a ineficácia da sentença, não se justifica a concessão de liminar. - Recurso desprovido. (AG 200603000572020 - AGRADO DE INSTRUMENTO - 270826 Fonte DJU: 02/05/2007 Relatora VERA JUCOVSKY) PROCESSUAL CIVIL - AGRADO DE INSTRUMENTO - ATIVIDADE ESPECIAL - MANDADO DE SEGURANÇA - PRESSUPOSTOS DA MEDIDA LIMINAR. I - Pressupostos da concessão de liminar em mandado de segurança estão previstas no artigo 7º, inciso II, da Lei nº 1533/51. II - O ato impugnado não redundará na ineficácia da medida caso não seja concedida de plano, razão pela qual um dos requisitos autorizadores da concessão da liminar pleiteada não foi implementado. III - Agravo de Instrumento a que se nega provimento. (AI 200403000646470 - AGRADO DE INSTRUMENTO - 222741, Fonte DJU: 22/06/2005, Relator SERGIO NASCIMENTO) Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR. Em observância ao disposto nos incisos I e II do art. 7º da Lei nº 12.016/09, notifique-se a autoridade vergastada cientificando-a da presente decisão e para que preste suas informações, no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Oportunamente, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Em seguida, tornem os autos conclusos para sentença. P.R.I. São Paulo, 19 de março de 2012. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade

Expediente Nº 5544

MANDADO DE SEGURANÇA

0004311-19.1998.403.6100 (98.0004311-0) - BANCO CREFISUL S/A (SP133720 - CHRISTIANI APARECIDA CAVANI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO - OESTE (Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE)

Vistos, etc. Remetam-se os autos ao SEDI, para constar como parte impetrante a MASSA FALIDA DO BANCO CREFISUL S/A, conforme fls. 141/142 e 144. Anote-se no Sistema Processual Informatizado o nome da patrona da impetrante, Dra. CHRISTIANI A. CAVANI, OAB/SP n.º 133.720. Após, dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A seguir, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE PLENA

0032678-19.1999.403.6100 (1999.61.00.032678-9) - ESPORTE CLUBE BANESPA (SP151439 - RENATO LAZZARINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO-SP (Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, etc. Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE PLENA

0010096-54.2001.403.6100 (2001.61.00.010096-6) - AIRTON JOSE DE LIMA (SP045830 - DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA) X DELEGADO ESPECIAL DA DELEGACIA DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS DA 8ª REGIAO FISCAL (Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos etc. Ofício de fls. 934/935: Dê-se ciência às partes. Oficie-se, novamente, ao Banco do Brasil, Agência 1824, PAB - Justiça Federal, Fórum Pedro Lessa, para que informe qual a conta de destino do valor que foi

transferido à Caixa Econômica Federal, relativo ao depósito efetuado nestes autos, conforme guia de depósito de n.º 0713907. Instrua-se o referido ofício, inclusive, com a cópia dos ofícios de fls. 423 e 434/435 e da guia de depósito. Int. São Paulo, 16 de março de 2012. Anderson Fernandes Vieira Juíza Federal Substituto no exercício da titularidade plena

0032936-87.2003.403.6100 (2003.61.00.032936-0) - MARTINEZ, VIEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP100306 - ELIANA MARTINEZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)
Nos termos do artigo 1º, inciso III, alínea i da Portaria nº 17/2011 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.06.2011, e homologada pela E. CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO (PROT. CORE nº 33.593, de 06.06.2011) - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo. São Paulo, 16 de março de 2012. Miriam Fernandes Spina Analista Judiciário - RF 3445

0000694-41.2004.403.6100 (2004.61.00.000694-0) - LABORATORIO DE NEURODIAGNOSTICO SPINA FRANCA SOCIEDADE SIMPLES LTDA(SP132616 - MARTHA DELIBERADOR MICKOSZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)
Vistos, etc. Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE PLENA

0020682-14.2005.403.6100 (2005.61.00.020682-8) - SODEXHO PASS DO BRASIL SERVICOS E COM/ LTDA(SP174817 - MAURÍCIO LODDI GONÇALVES E SP199224 - NELSON JOSE CAMOLESI FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)
Vistos, etc. Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE PLENA

0023337-22.2006.403.6100 (2006.61.00.023337-0) - NOFOR-PROJETOS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP094175 - CLAUDIO VERSOLATO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)
Vistos, etc. Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE PLENA

0010086-97.2007.403.6100 (2007.61.00.010086-5) - JVC DO BRASIL LTDA(SP154065 - MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS E SP242615 - KARINA MARQUES MACHADO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)
Vistos, etc. Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE PLENA

0003382-34.2008.403.6100 (2008.61.00.003382-0) - HAROLDO DE ALMEIDA CARMEIS TORCATO(SP145916 - ANDRE LUIZ DE LIMA DAIBES) X COMANDANTE DA 2REGIAO MILITAR - SP(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES)
Vistos, etc. Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE PLENA

0003154-25.2009.403.6100 (2009.61.00.003154-2) - MARCO ANTONIO BUCH CUNHA(SP145916 - ANDRE LUIZ DE LIMA DAIBES) X COMANDANTE MILITAR DO SUDESTE(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE)

Vistos, etc. Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE PLENA

0018559-04.2009.403.6100 (2009.61.00.018559-4) - ELISABETE RATKE X JOSE PARANHOS RIBEIRO DOS SANTOS (SP261374 - LUCIO ALEXANDRE BONIFACIO) X GERENTE REGIONAL SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO DO EST DE SAO PAULO

Vistos, etc. Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE PLENA

0021652-72.2009.403.6100 (2009.61.00.021652-9) - COMERCIO E IMPORTACAO DE PROD MED-HOSP PROSINTESE LTD (SP160493 - UBALDO JUVENIZ DOS SANTOS JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP (Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, etc. Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE PLENA

0025855-77.2009.403.6100 (2009.61.00.025855-0) - FFMS EMPREENDIMENTOS LTDA (SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO (Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES)

Vistos, etc. Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE PLENA

0010427-21.2010.403.6100 - ALBINO PIRES X BERNARDO AUGUSTO CALMON MACIEL X CARLOS ROBERTO DE MOURA X CELIO NEVES TEIXEIRA X DOMINGOS EUFRASIO DE ALMEIDA X EDSON LEMES X ANA CLAUDIA LOPES DE OLIVEIRA REIS (MG060668 - EMANUEL DE MAGELA SILVA GARCIA E SP107108 - ROSE CASSIA JACINTHO DA SILVA) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III, alínea i da Portaria nº 17/2011 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.06.2011, e homologada pela E. CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO (PROT. CORE nº 33.593, de 06.06.2011) - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo. São Paulo, 16 de março de 2012. Miriam Fernandes Spina Analista Judiciário - RF 3445

0018191-58.2010.403.6100 - FFMS EMPREENDIMENTOS LTDA (SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI E SP132545 - CARLA SUELI DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO (Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE PLENA

0024099-96.2010.403.6100 - ARTHUR CORDON X LUCIMEIRE DE OLIVEIRA CORDON (SP130054 - PAULO HENRIQUE CAMPILONGO) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Vistos, etc. Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE PLENA

0004694-40.2011.403.6100 - ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S/A X ITAU SEGUROS S/A (SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO (Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Vistos, em decisão. Petição de fls. 306/307: Inicialmente, esclareço às impetrantes que o pedido de antecipação da

tutela recursal consignado no recurso de apelação (fls. 279/284) deve ser dirigido à Segunda Instância. De todo modo, necessário esclarecer que a ação foi julgada improcedente e denegada a segurança, conforme decisão de fls. 264/267v. Nesta linha, este Juízo não vislumbra a presença da fumaça do bom direito das impetrantes para a concessão da antecipação requerida. É que a cognição feita na sentença, para exarar o juízo de valor acerca das questões levantadas no processo, foi exauriente. Assim, resta evidente que a improcedência do pedido faz desaparecer qualquer verossimilhança anteriormente vislumbrada. Int. São Paulo, data supra. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

0017190-04.2011.403.6100 - MARCIA DIAS DE BRITO (SP180401 - TÚLIO MARCO GONÇALVES BARROS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Petição de fls. 95/106: Trata-se de apelação em Mandado de Segurança. Recebo-a somente no efeito devolutivo. Ao apelado, para resposta. Int. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

21ª VARA CÍVEL

Dr. MAURICIO KATO - JUIZ TITULAR
Belª. DENISE CRISTINA CALEGARI-DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3572

MONITORIA

0034632-22.2007.403.6100 (2007.61.00.034632-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X LAZARO BARBOSA DA SILVA PECAS EPP X LAZARO BARBOZA DA SILVA

Ciência à exequente das diligências infrutíferas de penhora eletrônica. Indique o exequente bem(s) a ser(em) penhorado(s) e o endereço exato em que possa(m) ser encontrado(s). No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo, sem prejuízo de diligências futuras pelo exequente para prosseguimento da execução, observadas as formalidades legais. Prazo: 10 dias. Intimem-se.

0008696-58.2008.403.6100 (2008.61.00.008696-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X EDITORA CRUZ DE CRISTO LTDA ME X ADELAIDE MARCOS DA SILVA X WALDOMIRO GUALBERTO DA SILVA

Ciência à exequente das diligências infrutíferas de penhora eletrônica. Indique o exequente bem(s) a ser(em) penhorado(s) e o endereço exato em que possa(m) ser encontrado(s). No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo, sem prejuízo de diligências futuras pelo exequente para prosseguimento da execução, observadas as formalidades legais. Prazo: 10 dias. Intimem-se.

0015613-59.2009.403.6100 (2009.61.00.015613-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROSANA NAVAS X RICARDO NAVAS

Cumpra a autora, no prazo de 5 (cinco) dias, o despacho de fl. 198. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0014021-43.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ERNANTA MONALIZA DE BRITO LANZA

Ciência à exequente das diligências infrutíferas de penhora eletrônica. Indique o exequente bem(s) a ser(em) penhorado(s) e o endereço exato em que possa(m) ser encontrado(s). No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo, sem prejuízo de diligências futuras pelo exequente para prosseguimento da execução, observadas as formalidades legais. Prazo: 10 dias. Intimem-se.

0017351-48.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUCIMARA APARECIDA TEIXEIRA PINHEIRO

Ciência à exequente das diligências infrutíferas de penhora eletrônica. Indique o exequente bem(s) a ser(em)

penhorado(s) e o endereço exato em que possa(m) ser encontrado(s). No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo, sem prejuízo de diligências futuras pelo exequente para prosseguimento da execução, observadas as formalidades legais. Prazo: 10 dias. Intimem-se.

0018235-77.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RENATO JOSE MARTILIANO DOS SANTOS

Requer a autora a quebra do sigilo dos réus mediante a expedição de ofício judicial ao Tribunal Regional Eleitoral. 1- O tema pertinente ao sigilo de dados vem tratado na Constituição Federal que, a par de garantir a intimidade, a honra e a imagem das pessoas, estabelece textualmente: Art. 5º -XII- é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação ou instrução penal. É inegável que ao garantir, de forma ampla, a inviolabilidade do sigilo de dados a Constituição Federal protegeu aqueles referentes às operações fiscais. Este é o entendimento já pacificado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, intérprete máximo da Constituição. Tratando-se de dados protegidos pelo artigo 5º, XII, da Constituição Federal, somente ordem emanada de órgão julgante, para fins de investigação ou instrução penal, poderá determinar a sua violação. A quebra do sigilo de dados, quando admitida, constitui diligência excepcional e extraordinária. Tratando-se de medida que revela uma exceção ao direito à intimidade e à vida privada, somente será admitida a violação se houver fundada suspeita, baseada em outros elementos de convicção, do ilícito que se busca provar. Não se pode tolerar que a investigação tenha início com a quebra do sigilo bancário. Esta providência somente poderia ocorrer se já determinada por outras provas a existência da infração e razoavelmente conhecida a sua extensão. Foi esta a conclusão consagrada no Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento publicado no DJU de 23.2.95, Inq 901-DF, oportunidade em que o Min. SEPÚLVEDA PERTENCE salientou: Estou, DATA VÊNIA, em que, nos termos em que solicitada, a diligência não é de deferir. Certo, ao decidir a petição 577 (Caso Magri), de 25/3/92, Velloso, RTJ 148/366, o Tribunal - embora o filiasse à garantia constitucional de intimidade (CF, art. 5º, XII) - assentou a relatividade do direito ao sigilo bancário, que há de ceder a interesses públicos relevantes, quais os da investigação criminal: por isso, afirmou-se a recepção pela ordem constitucional vigente do art. 39, parágrafo 1º, da Lei nº 4.595/64, que autoriza a sua quebra por determinação judicial. Do mesmo julgado se extrai, contudo, segundo penso, que não cabe autorizar a ruptura do sigilo bancário, senão quando necessária, por sua pertinência, à informação de procedimento investigatório em curso sobre suspeita razoavelmente determinada de infração penal, incumbindo a demonstração de tais pressupostos ao requerente da autorização respectiva. Ao contrário, entendo, não pode a disclosure das informações bancárias, servir de instrumento de devassa exploratória, isto é, não destinada à apuração de uma suspeita definida, mas, sim, à busca da descoberta de ilícitos insuspeitados. Não se trata, pois, de privilegiar uma garantia de modo absoluto, permitindo-se a proteção de atos ilícitos, mas de conferir a garantia de preservação do sigilo fiscal e bancário, extensão da intimidade, à dimensão que lhe quis outorgar a Constituição Federal. A drástica medida requerida pela exequente não encontra amparo, seja por não se estar diante de processo criminal, seja porque pretende pura e simplesmente utilizar os poderes gerais conferidos aos juizes para a investigação tendente à localização do endereço de seus devedores. Indefiro, pois, o pedido expedição de ofício judicial ao Tribunal Regional Eleitoral. Forneça a autora, no prazo de 10 dias, os novos endereços para citação dos réus. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Intime-se

0021370-97.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO) X ANSELMO DIAS DUARTE

Ciência à exequente das diligências infrutíferas de penhora eletrônica. Indique o exequente bem(s) a ser(em) penhorado(s) e o endereço exato em que possa(m) ser encontrado(s). No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo, sem prejuízo de diligências futuras pelo exequente para prosseguimento da execução, observadas as formalidades legais. Prazo: 10 dias. Intimem-se.

0024425-56.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DANIELE MORAIS SIMOES

Ciência à exequente das diligências infrutíferas de penhora eletrônica. Indique o exequente bem(s) a ser(em) penhorado(s) e o endereço exato em que possa(m) ser encontrado(s). No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo, sem prejuízo de diligências futuras pelo exequente para prosseguimento da execução, observadas as formalidades legais. Prazo: 10 dias. Intimem-se.

0004581-86.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X

FRANCIANE LACANNA DE SOUZA

Ciência à exequente das diligências infrutíferas de penhora eletrônica. Indique o exequente bem(s) a ser(em) penhorado(s) e o endereço exato em que possa(m) ser encontrado(s). No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo, sem prejuízo de diligências futuras pelo exequente para prosseguimento da execução, observadas as formalidades legais. Prazo: 10 dias. Intimem-se.

0008354-42.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X TADEU CESAR BARBOZA SANTOS

Ciência à exequente das diligências infrutíferas de penhora eletrônica. Indique o exequente bem(s) a ser(em) penhorado(s) e o endereço exato em que possa(m) ser encontrado(s). No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo, sem prejuízo de diligências futuras pelo exequente para prosseguimento da execução, observadas as formalidades legais. Prazo: 10 dias. Intimem-se.

0009456-02.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARCIA DEBORAH DE GODOY

Defiro o prazo de 10 (dez) dias requerido pela autora. No silêncio, aguarde-se manifestação em arquivo. Int.

0011337-14.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCO ANTONIO BUENO

Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 09 a 18 e sua substituição pelas cópias apresentadas. Compareça a autora, no prazo de 05 (cinco) dias, para retirada dos documentos desentranhados. Após, ou no silêncio, arquivem-se. Int.

0014874-18.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VALNICE DUARTE NASCIMENTO DE SOUZA

Ciência à exequente das diligências infrutíferas de penhora eletrônica. Indique o exequente bem(s) a ser(em) penhorado(s) e o endereço exato em que possa(m) ser encontrado(s). No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo, sem prejuízo de diligências futuras pelo exequente para prosseguimento da execução, observadas as formalidades legais. Prazo: 10 dias. Intimem-se.

0014910-60.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X THYSSIANE VICENTE DE OLIVEIRA MEDROT

Em face do decurso de prazo, rejeiro os embargos opostos pela ré às fls. 47/53. Ciência à exequente das diligências infrutíferas de penhora eletrônica. Indique o exequente bem(s) a ser(em) penhorado(s) e o endereço exato em que possa(m) ser encontrado(s). No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo, sem prejuízo de diligências futuras pelo exequente para prosseguimento da execução, observadas as formalidades legais. Prazo: 10 dias. Intimem-se.

0015224-06.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FABIO DE SOUSA

Ciência à exequente das diligências infrutíferas de penhora eletrônica. Indique o exequente bem(s) a ser(em) penhorado(s) e o endereço exato em que possa(m) ser encontrado(s). No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo, sem prejuízo de diligências futuras pelo exequente para prosseguimento da execução, observadas as formalidades legais. Prazo: 10 dias. Intimem-se.

0016174-15.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARIA APARECIDA DOS SANTOS

Ciência à exequente das diligências infrutíferas de penhora eletrônica. Indique o exequente bem(s) a ser(em) penhorado(s) e o endereço exato em que possa(m) ser encontrado(s). No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo, sem prejuízo de diligências futuras pelo exequente para prosseguimento da execução, observadas as formalidades legais. Prazo: 10 dias. Intimem-se.

0018148-87.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E

SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SILVIA WERCELENS FERRAIZ

Requer a autora a quebra do sigilo fiscal dos réus mediante a utilização do(s) sistema(s) BACEN-JUD e a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal.1- O tema pertinente ao sigilo de dados vem tratado na Constituição Federal que, a par de garantir a intimidade, a honra e a imagem das pessoas, estabelece textualmente:Art.5º -....XII- é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação ou instrução penal.É inegável que ao garantir, de forma ampla, a inviolabilidade do sigilo de dados a Constituição Federal protegeu aqueles referentes às operações fiscais. Este é o entendimento já pacificado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, intérprete máximo da Constituição.Tratando-se de dados protegidos pelo artigo 5º, XII, da Constituição Federal, somente ordem emanada de órgão julgante, para fins de investigação ou instrução penal, poderá determinar a sua violação.A quebra do sigilo de dados, quando admitida, constitui diligência excepcional e extraordinária.Tratando-se de medida que revela uma exceção ao direito à intimidade e à vida privada, somente será admitida a violação se houver fundada suspeita, baseada em outros elementos de convicção, do ilícito que se busca provar. Não se pode tolerar que a investigação tenha início com a quebra do sigilo bancário. Esta providência somente poderia ocorrer se já determinada por outras provas a existência da infração e razoavelmente conhecida a sua extensão.Foi esta a conclusão consagrada no Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento publicado no DJU de 23.2.95, Inq 901-DF, oportunidade em que o Min. SEPÚLVEDA PERTENCE salientou: Estou, DATA VÊNIA, em que, nos termos em que solicitada, a diligência não é de deferir. Certo, ao decidir a petição 577 (Caso Magri), de 25/3/92, Velloso, RTJ 148/366, o Tribunal - embora o filiasse à garantia constitucional de intimidade (CF, art. 5º, XII) - assentou a relatividade do direito ao sigilo bancário, que há de ceder a interesses públicos relevantes, quais os da investigação criminal: por isso, afirmou-se a recepção pela ordem constitucional vigente do art. 39, parágrafo 1º, da Lei nº 4.595/64, que autoriza a sua quebra por determinação judicial.Do mesmo julgado se extrai, contudo, segundo penso, que não cabe autorizar a ruptura do sigilo bancário, senão quando necessária, por sua pertinência, à informação de procedimento investigatório em curso sobre suspeita razoavelmente determinada de infração penal, incumbindo a demonstração de tais pressupostos ao requerente da autorização respectiva.Ao contrário, entendo, não pode a disclosure das informações bancárias, servir de instrumento de devassa exploratória, isto é, não destinada à apuração de uma suspeita definida, mas, sim, à busca da descoberta de ilícitos insuspeitados.Não se trata, pois, de privilegiar uma garantia de modo absoluto, permitindo-se a proteção de atos ilícitos, mas de conferir a garantia de preservação do sigilo fiscal e bancário, extensão da intimidade, à dimensão que lhe quis outorgar a Constituição Federal.A drástica medida requerida pela exequente não encontra amparo, seja por não se estar diante de processo criminal, seja porque pretende pura e simplesmente utilizar os poderes gerais conferidos aos juízes para a investigação tendente à localização de endereço(s) de seus devedores. Ademais, as providências judiciais só têm lugar depois de esgotadas as medidas ao alcance do interessado.Da análise dos autos, verifico que a autora não esgotou os meios para localização de seus devedores, deixando de apresentar qualquer pesquisa de endereço(s) junto aos Cartórios de Registro de Imóveis ou ao DETRAN .Indefiro, pois, o pedido de utilização do sistema BACEN-JUD e a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal.2- Forneça a autora, no prazo de 10 dias, os novos endereços para citação do(s) réu(s). No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo.Intime-se

0021670-25.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CLAUDINEIA NASCIMENTO VILAS BOAS

Requer a autora a quebra do sigilo fiscal dos réus mediante a utilização do(s) sistema(s) BACEN-JUD e a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal.1- O tema pertinente ao sigilo de dados vem tratado na Constituição Federal que, a par de garantir a intimidade, a honra e a imagem das pessoas, estabelece textualmente:Art.5º -....XII- é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação ou instrução penal.É inegável que ao garantir, de forma ampla, a inviolabilidade do sigilo de dados a Constituição Federal protegeu aqueles referentes às operações fiscais. Este é o entendimento já pacificado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, intérprete máximo da Constituição.Tratando-se de dados protegidos pelo artigo 5º, XII, da Constituição Federal, somente ordem emanada de órgão julgante, para fins de investigação ou instrução penal, poderá determinar a sua violação.A quebra do sigilo de dados, quando admitida, constitui diligência excepcional e extraordinária.Tratando-se de medida que revela uma exceção ao direito à intimidade e à vida privada, somente será admitida a violação se houver fundada suspeita, baseada em outros elementos de convicção, do ilícito que se busca provar. Não se pode tolerar que a investigação tenha início com a quebra do sigilo bancário. Esta providência somente poderia ocorrer se já determinada por outras provas a existência da infração e razoavelmente conhecida a sua extensão.Foi esta a conclusão consagrada no Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento publicado no DJU de 23.2.95, Inq 901-DF, oportunidade em que o Min. SEPÚLVEDA PERTENCE salientou: Estou, DATA VÊNIA, em que, nos termos em que solicitada, a diligência não é de deferir. Certo, ao decidir a petição 577 (Caso Magri), de 25/3/92, Velloso, RTJ 148/366, o

Tribunal - embora o filiasse à garantia constitucional de intimidade (CF, art. 5º, XII) - assentou a relatividade do direito ao sigilo bancário, que há de ceder a interesses públicos relevantes, quais os da investigação criminal: por isso, afirmou-se a recepção pela ordem constitucional vigente do art. 39, parágrafo 1º, da Lei nº 4.595/64, que autoriza a sua quebra por determinação judicial. Do mesmo julgado se extrai, contudo, segundo penso, que não cabe autorizar a ruptura do sigilo bancário, senão quando necessária, por sua pertinência, à informação de procedimento investigatório em curso sobre suspeita razoavelmente determinada de infração penal, incumbindo a demonstração de tais pressupostos ao requerente da autorização respectiva. Ao contrário, entendo, não pode a disclosure das informações bancárias, servir de instrumento de devassa exploratória, isto é, não destinada à apuração de uma suspeita definida, mas, sim, à busca da descoberta de ilícitos insuspeitados. Não se trata, pois, de privilegiar uma garantia de modo absoluto, permitindo-se a proteção de atos ilícitos, mas de conferir a garantia de preservação do sigilo fiscal e bancário, extensão da intimidade, à dimensão que lhe quis outorgar a Constituição Federal. A drástica medida requerida pela exequente não encontra amparo, seja por não se estar diante de processo criminal, seja porque pretende pura e simplesmente utilizar os poderes gerais conferidos aos juízes para a investigação tendente à localização de endereço(s) de seus devedores. Ademais, as providências judiciais só têm lugar depois de esgotadas as medidas ao alcance do interessado. Da análise dos autos, verifico que a autora não esgotou os meios para localização de seus devedores, deixando de apresentar qualquer pesquisa de endereço(s) junto aos Cartórios de Registro de Imóveis ou ao DETRAN. Indefiro, pois, o pedido de utilização do sistema BACEN-JUD e a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal. 2- Forneça a autora, no prazo de 10 dias, os novos endereços para citação do(s) réu(s). No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Intimem-se

PROCEDIMENTO SUMARIO

0007355-89.2011.403.6100 - CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL PARQUE DOS EUCALIPTOS(SP157159 - ALEXANDRE DUMAS E SP302832 - ARTHUR CHIZZOLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Recebo a apelação do autor em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, observadas as formalidades legais, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012397-71.2001.403.6100 (2001.61.00.012397-8) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO E SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE) X FRIGORIFICO GEJOTA LTDA(SP010784 - JOSE THEOPHILO FLEURY NETTO) X IMAGEM IMOVEIS E ADMINISTRACAO GENTIL MOREIRA LTDA
Ciência à exequente da petição de fls. 824/825. Aguarde-se o cumprimento da precatória. Int.

0005380-08.2006.403.6100 (2006.61.00.005380-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE CASTRO) X COML/ DE TECIDOS DECORADOS LTDA X DEOK HYEON CHOI X LOURIVALDO MAURICIO DE LIMA

Considerando as diligências infrutíferas de arresto eletrônico, manifeste-se o exequente, no prazo de 10 dias, sobre o prosseguimento do feito, nos termos do artigo 654 do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo, sem prejuízo de diligências futuras pelo exequente para prosseguimento da execução, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0018382-11.2007.403.6100 (2007.61.00.018382-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X S HASEGAWA E CIA/ LTDA X CARLOS SUSSUMU HASEGAWA X SHIN HASEGAWA

Ciência à exequente das diligências infrutíferas de penhora e arresto eletrônicos. Indique o exequente bem(s) a ser(em) penhorado(s) e o endereço exato em que possa(m) ser encontrado(s); Com relação ao arresto eletrônico, manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito, nos termos do artigo 654 do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo, sem prejuízo de diligências futuras pelo exequente para prosseguimento da execução, observadas as formalidades legais. Prazo: 10 dias. Intimem-se.

0018932-06.2007.403.6100 (2007.61.00.018932-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP222865 - FABRIZIA GUEDES RICCELLI ALLEVATO SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X APARECIDA MANSANO SILVA

Ciência à exequente das diligências infrutíferas de penhora eletrônica. Indique o exequente bem(s) a ser(em) penhorado(s) e o endereço exato em que possa(m) ser encontrado(s). No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo, sem prejuízo de diligências futuras pelo exequente para prosseguimento da execução, observadas as

formalidades legais. Prazo: 10 dias. Intimem-se.

0031633-96.2007.403.6100 (2007.61.00.031633-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CONFECOES PIPONZINHO LTDA X TARCISIO CORREIA DE SOUSA JUNIOR X MARIA LUCIA DE SOUSA BARROS

Considerando as diligências infrutíferas de arresto eletrônico, manifeste-se o exequente, no prazo de 10 dias, sobre o prosseguimento do feito, nos termos do artigo 654 do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo, sem prejuízo de diligências futuras pelo exequente para prosseguimento da execução, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0010639-76.2009.403.6100 (2009.61.00.010639-6) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(DF015978 - ERIK FRANKLIN BEZERRA E DF012641 - LUIZ ZENIRO DE SOUZA E SP252543 - LEANDRO NEDER LOMELE) X DOUGLAS MIZAE FERREIRA

Ciência à exequente das diligências infrutíferas de penhora eletrônica. Indique o exequente bem(s) a ser(em) penhorado(s) e o endereço exato em que possa(m) ser encontrado(s). No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo, sem prejuízo de diligências futuras pelo exequente para prosseguimento da execução, observadas as formalidades legais. Prazo: 10 dias. Intimem-se.

0010820-77.2009.403.6100 (2009.61.00.010820-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X COMERCIAL CARNES VILELA LTDA ME X ALEX ALVES DOS SANTOS

Considerando as diligências infrutíferas de arresto eletrônico, manifeste-se o exequente, no prazo de 10 dias, sobre o prosseguimento do feito, nos termos do artigo 654 do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo, sem prejuízo de diligências futuras pelo exequente para prosseguimento da execução, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0020845-52.2009.403.6100 (2009.61.00.020845-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X GUIOMAR DIAS FILHO - ME X GUIOMAR DIAS FILHO

Considerando as diligências infrutíferas de arresto eletrônico, manifeste-se o exequente, no prazo de 10 dias, sobre o prosseguimento do feito, nos termos do artigo 654 do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo, sem prejuízo de diligências futuras pelo exequente para prosseguimento da execução, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0011119-20.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X DOOC ACABAMENTOS GRAFICOS LTDA - EPP X PAULO SERGIO DO NASCIMENTO X ONOFRE LUIZ DO NASCIMENTO FILHO

Ciência à exequente das diligências infrutíferas de penhora eletrônica. Indique o exequente bem(s) a ser(em) penhorado(s) e o endereço exato em que possa(m) ser encontrado(s); No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo, sem prejuízo de diligências futuras pelo exequente para prosseguimento da execução, observadas as formalidades legais. Prazo: 10 dias. Intimem-se.

0016650-87.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CARLOS CESAR COELHO TRANSPORTES - ME X CARLOS CESAR COELHO

Ciência à exequente das diligências infrutíferas de penhora eletrônica. Indique o exequente bem(s) a ser(em) penhorado(s) e o endereço exato em que possa(m) ser encontrado(s). No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo, sem prejuízo de diligências futuras pelo exequente para prosseguimento da execução, observadas as formalidades legais. Prazo: 10 dias. Intimem-se.

0002240-87.2011.403.6100 - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE) X NEI TERCIO DOMINGOS DE FREITAS(SP296415 - EDUARDO ALECRIM DA SILVA)

Ciência à exequente das diligências infrutíferas de penhora eletrônica. Indique o exequente bem(s) a ser(em) penhorado(s) e o endereço exato em que possa(m) ser encontrado(s). No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo, sem prejuízo de diligências futuras pelo exequente para prosseguimento da execução, observadas as formalidades legais. Prazo: 10 dias. Intimem-se.

0002724-05.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES

BIZARRO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROEDAL INDUSTRIA METALURGICA LTDA - EPP X JOSE MENDES DE OLIVEIRA X APARECIDA GATTI DE OLIVEIRA

Insurge-se o executado Donizetti Aparecida Generozo (fls.106/120) contra a ordem de bloqueio judicial sofrida em suas contas, com alegação de inexistência de relação jurídica, que o obrigue a liquidação do débito exequendo. Ao que se pode observa dos documentos trazidos aos autos, Donizetti Aparecido Generozo deixou a sociedade executada em 30 de abril de 2001, muito antes da obrigação assumida na cédula de crédito bancário, discutida nestes autos. Noto, ainda, que somente os sócios José Mendes de Oliveira e Aparecida Gatti de Oliveira se encontram no título executivo na qualidade de devedores solidários. Desta forma, declaro a nulidade da constrição judicial e determino a liberação dos valores penhorados. Diga a exequente. Intimem-se.

0003049-77.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X GERALDO PAIXAO DE LIMA FILHO - ME X GERALDO PAIXAO DE LIMA FILHO

Ciência à exequente das diligências infrutíferas de penhora eletrônica. Indique o exequente bem(s) a ser(em) penhorado(s) e o endereço exato em que possa(m) ser encontrado(s). No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo, sem prejuízo de diligências futuras pelo exequente para prosseguimento da execução, observadas as formalidades legais. Prazo: 10 dias. Intimem-se.

0007399-11.2011.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2432 - MARCELA PAES BARRETO LIMA MARINHO) X DTB PRODUcoes CULTURAIS LTDA.

Expeça-se Carta Precatória para citação do réu. Intime-se.

0012717-72.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X GILMAR ALVES VIANA

Ciência à exequente das diligências infrutíferas de penhora eletrônica. Indique o exequente bem(s) a ser(em) penhorado(s) e o endereço exato em que possa(m) ser encontrado(s); No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo, sem prejuízo de diligências futuras pelo exequente para prosseguimento da execução, observadas as formalidades legais. Prazo: 10 dias. Intimem-se.

0012744-55.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARCIA SCABELLO

Ciência à exequente das diligências infrutíferas de penhora eletrônica. Indique o exequente bem(s) a ser(em) penhorado(s) e o endereço exato em que possa(m) ser encontrado(s). No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo, sem prejuízo de diligências futuras pelo exequente para prosseguimento da execução, observadas as formalidades legais. Prazo: 10 dias. Intimem-se.

0015450-11.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X AUTO POSTO 413 LTDA X JHONAS ROBERTO DE MAURO X ANA MARIA MONTOIA DE MAURO

Considerando as diligências infrutíferas de arresto eletrônico, manifeste-se o exequente, no prazo de 10 dias, sobre o prosseguimento do feito, nos termos do artigo 654 do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo, sem prejuízo de diligências futuras pelo exequente para prosseguimento da execução, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0028817-44.2007.403.6100 (2007.61.00.028817-9) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X CELESTE APARECIDA REGIS PEIXOTO X JOSE BONFIM MEIRELLES

Em face das petições de fls. 121/122 e 123/124, providencie a Secretaria a baixa dos autos, devendo o procurador do(s) requerente(s) retirá-los, no prazo de 48 (quarenta e oito) hora, após assinar o recibo no Livro de Entrega de Autos da Vara. Silente, arquivem-se os autos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0423245-43.1987.403.6100 (00.0423245-3) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 18 - HELIO ROBERTO NOVOA DA COSTA E Proc. 1315 - PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO E Proc. 1386 - MURILO ALBERTINI BORBA) X MARIA JOSE ARDITO LERARIO X VITO JULIO LERARIO X MARINA HELENA ANITA VICARI LERARIO X VITO ARDITO LERARIO X ANA ROSA MARCONDES LERARIO X FABIO ALBERTO ARDITO LERARIO X MARIA CHRISTINA

MASSON LERARIO X JANIO ARDITO LERARIO X ELEONORA MARIA BASSI LERARIO X RAUL ARDITO LERARIO(SP011747 - ROBERTO ELIAS CURY E SP079028 - SILVIA DE ALMEIDA CALDAS GOMES) X JULIO LERARIO X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X MARIA JOSE ARDITO LERARIO X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X NICOLINO LERARIO X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X YOLANDA APPARECIDA CARDAMONE LERARIO X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X LUIZ IERVOLINO X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X MARIA LERARIO IERVOLINO X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X DOMINGOS LERARIO X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X OLGA MANTOVANI LERARIO X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X VITO JULIO LERARIO X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X MARINA HELENA ANITA VICARI LERARIO X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X LUIZA BLASQUEZ POLO X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(SP011747 - ROBERTO ELIAS CURY E SP054088 - MARCO CEZAR DE ARRUDA GUERREIRO) X VITO ARDITO LERARIO X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X ANA ROSA MARCONDES LERARIO X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X FABIO ALBERTO ARDITO LERARIO X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X MARIA CHRISTINA MASSON LERARIO X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X JANIO ARDITO LERARIO X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X ELEONORA MARIA BASSI LERARIO X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X RAUL ARDITO LERARIO X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

O pedido de fls. 2074/2076 do expropriante se encontra parcialmente prejudicado, vez que conforme informações de fls. 2042/2051, 2052/2071 e 2072/2073 os valores, com exceção dos honorários dos assistentes, já foram levantados pelos expropriados, no mais, mantenho a decisão de fls. 1898/1897 que determinou a expedição dos alvarás de levantamento dos valores depositados. Expeça-se alvará no montante de R\$ 8.994,11 para 01/98, a favor do assistente técnico Sr. Rafael Marques Canto Porto, devendo permanecer retido o valor relativo aos honorários do assistente técnico do expropriante Dr. Moyzes Jacob Schenker (R\$ 8.994,11). Providencie assistente técnico a retirada do alvará de levantamento no prazo de 05 (cinco) dias, em virtude da Resolução 509/2006 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu prazo de validade ao alvará. Não havendo retirada dos alvarás no prazo estipulado, providencie a Secretaria seu cancelamento e o arquivamento dos autos. Com a juntada do alvará liquidado, aguarde-se no arquivo provocação das partes. Intime-se.

0044749-92.1995.403.6100 (95.0044749-5) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1315 - PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO E SP076840 - LUIZ CARLOS CAPOZZOLI E Proc. 682 - VINICIUS NOGUEIRA COLLACO) X LJUBISAV MITROVITCH JUNIOR(SP068975 - NELSON SENTEIO JUNIOR E SP153915 - VILMA DE OLIVEIRA SANTOS) X RAMIRO DA LUZ CORDEIRO X MARIA DE LOURDES SOUZA CORDEIRO(SP113573 - MARCO ANTONIO DE ALMEIDA PRADO GAZZETTI E SP092650 - VALMIR DA SILVA PINTO E SP165906 - REJANE CRISTINA SALVADOR) X LJUBISAV MITROVITCH JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X RAMIRO DA LUZ CORDEIRO X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X MARIA DE LOURDES SOUZA CORDEIRO X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

1) Nos termos da decisão de fls. 2209, todos os valores devidos aos expropriados deverão ser transferidos ao Juízo de Martinópolis, para liquidação das penhoras efetuadas nos autos. Diante do exposto, indefiro o pedido de fls. 2217/2219, vez que qualquer transferência de valor, seja das penhoras efetuadas nos autos ou de eventual saldo a ser levantado pelos expropriados deverá ser argüida diretamente no Juízo das penhoras, a quem competirá a distribuição e entrega do dinheiro. 2) Cumpra-se o despacho de fls. 2209, que determinou a disponibilização de todos os valores devidos :A) ao expropriado Ljubisav Mitrovich Junior (11.264 TDAS e R\$ 14.025,89, valores para 16/06/2009) ao Juízo de Martinópolis, para a liquidação do arresto efetuado nos autos em 05/05/2010, conforme planilha de fl. 2208 e caso o valor transferido exceda os débitos, que seja feito o devido levantamento a favor do expropriado. B) aos expropriados Ramiro da Luz Cordeiro (4.443 TDAS e R\$ 5.532,58, valores para 26/06/2009) e sua esposa Maria de Lourdes Souza Cordeiro (4.442 TDAS e R\$ 5.532,58, valores para 26/06/2009), para a liquidação da penhora efetuada nos autos em 11/09/1997 e caso haja valores sobressalentes, que sejam repassados, obedecendo-se a ordem de penhora ou de reserva, aos demais processos, conforme planilha de fl. 2208, para satisfação de todas as penhoras relativas aos referidos expropriados. 3) Oficie-se à Caixa Econômica Federal solicitando a que os valores referentes aos TDAS e os depositados em favor dos expropriados Ljubisav Mitrovich Junior, Ramiro da Luz Cordeiro e Maria de Lourdes Souza Cordeiro, sejam colocados à

disposição do Juízo de Martinópolis conforme acima explicitado. Oficie-se ao Juízo de Martinópolis comunicando o desta decisão. Intime-se.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0012797-08.1989.403.6100 (89.0012797-7) - AGRO IMOBILIARIA AVANHANDAVA S/A (SP008222 - EID GEBARA E SP092012 - ANTONIO CARLOS SEABRA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (Proc. LUIZ CARLOS CAPOZZOLI E Proc. PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO E Proc. MURILO ALBERTINI BORBA E SP065724 - LUIZ CARLOS DE ARRUDA CAMARGO E SP026548 - EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO E SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA E SP071712 - HELOISA PIMENTA DE ARRUDA CAMARGO)

1) Oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e à Caixa Econômica Federal solicitando o desbloqueio dos valores do Precatório nº 2001.03.00020774-5.2) Oficie-se à Caixa Econômica Federal solicitando que seja colocado à disposição do Juízo da 2ª Vara Federal de Araçatuba/SP, o valor de R\$ 48.247,21 para 05/05/2006 e caso haja valores sobressalentes, que seja feito o devido levantamento a favor da exequente. Comunique-se ao Juízo da 2ª Vara Federal de Araçatuba/SP, que o valor devido pela Agro Imobiliária Avandava S/A (R\$ 48.247,21 para 05/05/2006), foi colocado à disposição desse Juízo para liquidação da penhora efetuada nos autos em 07/07/2008 (fls. 2324/2330), referente ao processo 0802187-43.1997.403.6107.3) Expeçam-se os alvarás de levantamento, conforme requerido às. 2487/2489, relativos aos Honorários advocatícios e aos Honorários do assistente técnico Sr. Francisco Adolpho Rosa. Providenciem as partes a retirada do alvará de levantamento no prazo de 05 (cinco) dias, em virtude da Resolução 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu prazo de validade ao alvará. Não havendo retirada do alvará no prazo estipulado, providencie a Secretaria seu cancelamento. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0015986-27.2008.403.6100 (2008.61.00.015986-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE) X DEN HAAG COML/ DE ALIMENTACAO LTDA - ME X VIVIANE HELENA CAVALCANTI TAYAR ROSANO X ELBA JULIA BLANDINO DE ROSANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DEN HAAG COML/ DE ALIMENTACAO LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VIVIANE HELENA CAVALCANTI TAYAR ROSANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELBA JULIA BLANDINO DE ROSANO

Ciência à exequente das certidões de fls. 371 e 376 do oficial de justiça. Int.

0021564-97.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO) X AVER EDITORA LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X AVER EDITORA LTDA

Considerando as diligências infrutíferas de penhora eletrônica, indique o exequente bem(ns) a ser(em) penhorado(s) e o endereço exato em que possa(m) ser encontrado(s), no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo, observadas as formalidades legais, sem prejuízo de diligências futuras pelo exequente para prosseguimento da execução. Intimem-se.

0009767-90.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE CARLOS PEREIRA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS PEREIRA DE SOUZA

Considerando as diligências infrutíferas de penhora eletrônica, indique o exequente bem(ns) a ser(em) penhorado(s) e o endereço exato em que possa(m) ser encontrado(s), no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo, observadas as formalidades legais, sem prejuízo de diligências futuras pelo exequente para prosseguimento da execução. Intimem-se.

Expediente Nº 3575

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0026997-20.1989.403.6100 (89.0026997-6) - SYLVIO RINALDI FILHO (SP084271 - SYLVIO RINALDI FILHO E SP084786 - FERNANDO RUDGE LEITE NETO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. MARCOS ALVES TAVARES)

Vistos em inspeção. Expeça-se alvará de levantamento do depósito de fl. 314. Providencie o(a)(s) autor(a)(os)(as) a

retirada do alvará de levantamento no prazo de 05 (cinco) dias, em virtude da Resolução 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu prazo de validade do alvará. Não havendo retirada do alvará, no prazo estipulado, providencie a Secretaria seu cancelamento. Com a juntada do alvará liquidado, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0001253-13.1995.403.6100 (95.0001253-7) - ELOISA SANTOS DE FIGUEIREDO X JOSE CARLOS BRANDAO DE FIGUEIREDO - ESPOLIO(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA E SP108816 - JULIO CESAR CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP069444 - LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN)

1- Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado à fl. 321, referente ao saldo remanescente dos honorários periciais fixados, devendo o Sr. Perito proceder sua retirada no prazo de 5(cinco) dias. Não havendo retirada do alvará no prazo de validade, providencie a Secretaria seu cancelamento. 2- Dou por encerrada a instrução probatória, face à inexistência de outras provas a serem produzidas. Concedo às partes o prazo sucessivo de dez dias para a apresentação de memoriais. Intimem-se.

0007715-78.1998.403.6100 (98.0007715-4) - JOSE DE LOURDES CARVALHO X MARILENE CARVALHO(SP140924 - CLAUDIA FERREIRA CRUZ E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP069444 - LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP073529 - TANIA FAVORETTO)

1- Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado à fl. 439, referente ao saldo remanescente dos honorários periciais fixados, devendo o sr. Perito proceder sua retirada no prazo de 5(cinco) dias. Não havendo retirada do alvará no prazo de validade, providencie a Secretaria seu cancelamento. 2- Dou por encerrada a instrução probatória, face à inexistência de outras provas a serem produzidas. Concedo às partes o prazo sucessivo de dez dias para a apresentação de memoriais. Intimem-se.

0012984-30.2000.403.6100 (2000.61.00.012984-8) - MARIA RIBEIRO DOS SANTOS X TELMA RIBEIRO DOS SANTOS(SP161721B - MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID E SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A(SP118942 - LUIS PAULO SERPA E SP070643 - CARLOS EDUARDO DUARTE FLEURY) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Promova-se vista aos réus sobre a habilitação dos herdeiros da senhora Maria Ribeiro dos Santos, no prazo sucessivo de 5 dias, iniciando-se pelo Banco Bamerindus do Brasil S/A. Cumpra-se a parte final da decisão de fl. 693 e requirite-se ao juízo estadual a transferência do valor dos honorários periciais depositado à fl. 278 para uma conta a ser aberta na agência 265 da Caixa Econômica Federal. Intimem-se.

0024463-44.2005.403.6100 (2005.61.00.024463-5) - LAERCIO LOPES(SP199241 - ROSANE PEREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP208037 - VIVIAN LEINZ) X UNIAO FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Em face do acórdão de fls. 399/400, nomeio o sr. perito WALDIR LUIZ BULGARELLI, CRC 93.516, com endereço na Rua Cardeal Arco Verde nº 1749-sala 2, conjuntos 35/36, CEP 05407-002, São Paulo. Faculto às partes a indicação de assistente técnico e formulação de quesitos, no prazo dez dias. Fixo os honorários periciais em seu patamar máximo(R\$ 234,80), nos termos da Resolução 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos, após a entrega do laudo, por esta Justiça Federal, em face da gratuidade da justiça concedida à fls. 139. Observadas as formalidades legais, intime-se o Sr. Perito sobre sua nomeação. Promova-se vista à União Federal. Intimem-se.

0020287-80.2009.403.6100 (2009.61.00.020287-7) - MARIA DE FATIMA SOUZA(SP058184 - ANDRE LUIZ PATRICIO DA SILVA E SP254896 - FERNANDA MENDES PATRÍCIO MARIANO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183751 - RODRIGO PASCHOAL E CALDAS E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Fls. 366: Dou por encerrada a instrução probatória, face à inexistência de outras provas a serem produzidas. Concedo às partes o prazo sucessivo de dez dias para a apresentação de memoriais. Intimem-se. Fls. 368: Vistos em Inspeção. Indefiro o prazo requerido pela Caixa Seguradora à fl. 367 e determino que se cumpra a decisão de fls. 366. Intimem-se.

0013366-71.2010.403.6100 - MORGAN STANLEY DEAN WITTER DO BRASIL LTDA(SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA E SP297771 - GABRIELA DE SOUZA CONCA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA)

Expeça-se alvará de levantamento do valor de R\$ 2.658,00(dois mil, seiscentos e cinquenta e oito reais), equivalente a 50% do valor dos honorários periciais fixados, devendo o Sr.Perito proceder sua retirada na data do início dos trabalhos periciais. Não havendo retirada do alvará no prazo estipulado, providencie a Secretaria seu cancelamento. Designo o dia 18/04/2012, às 14 horas, para o início dos trabalhos periciais, em secretaria. Prazo para entrega do laudo: 30 dias. Intimem-se as partes e o Sr. Perito.

0023467-70.2010.403.6100 - PRIMEIRA INSTANCIA CAFE LTDA - ME(SP205450 - JOSE RICARDO BRITO DO NASCIMENTO) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI E SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES X PRIMEIRA INSTANCIA CAFE LTDA - ME

Vistos em Inspeção. Defiro os quesitos apresentados pela autora de números 1 e 2 e indefiro os demais por não serem pertinentes à area contábil. Manifestem-se as partes sobre os honorários periciais estimados às fls. 273, no prazo sucessivo de 5(cinco) dias. Intimem-se.

0007681-49.2011.403.6100 - AUTO POSTO VALE DO RIO PARDO LTDA(SP159595 - HERBERTY WLADIR VERDI) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP

Vistos, etc....Trata-se de ação proposta para a anulação do auto de interdição (ANP/SFI/SP 1133021134349406) lavrado por agente da Agência Nacional de Petróleo (ANP) por haver irregularidades no combustível (ETANOL) armazenado em um dos tanques existentes no estabelecimento do autor. O autor alega, em síntese, que a análise do combustível coletado para a amostra testemunha foi realizada de forma desprovida das condições técnicas e ambientais exigíveis e que adquiriu o produto com certificado de análise aprovados. Requer, ainda, indenização por danos materiais e morais.A ré alega, em sua contestação, que o autor é responsável pelo combustível que comercializa e deve arcar com todos os ônus inerentes a tal obrigação. Alega, ainda, a regularidade da amostra testemunha de combustível coletada para análise e que foi objeto do auto de interdição em discussão.Verifico que a instrução é necessária para que se faça prova nestes autos dos fatos articulados na inicial, nexos causal entre esses fatos e os alegados danos, bem como para determinação da extensão dos danos materiais e morais alegados.Desta forma, defiro as provas testemunhal e pericial requeridas pelo autor, ficando desde já indeferidas as demais provas por serem impertinentes ao deslinde do feito. A prova pericial deverá recair exame laboratorial para constatação da regularidade ou não do material utilizado para a amostra testemunha, objeto do auto de interdição em discussão.Nomeio o perito Carlos Alberto Rocha da Trindade, inscrito no CRQ/SP sob o número 03413304, com endereço na Rua Vicente Squilante n. 76, casa A, Vila Capelletto, CEP 13251-100, Itatiba - SP.Defiro o prazo de 10(dez) dias para apresentação do rol de testemunhas, bem como faculto às partes a indicação de assistente técnico e formulação de quesitos.Decorrido o prazo das partes, intime-se o senhor perito para estimar os honorários periciais, no prazo de 5(cinco) dias. Intimem-se.

0009410-13.2011.403.6100 - AIR PRODUCTS BRASIL LTDA(SP110750 - MARCOS SEITI ABE E SP207541 - FELLIPE GUIMARÃES FREITAS E SP285362 - SAMUEL DO CARMO SWARTELE DE MELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA)

Vistos, etc....Trata-se de ação ordinária em que a autora pleiteia a anulação do lançamento tributário discutido no PA 10880.903847/2001-02 originário do despacho decisório que indeferiu o pedido de compensação do saldo negativo de IRPJ (referente ao período de 01/01/2004 a 31/12/2004). Alega, ainda, que a autoridade administrativa identificou a existência de débitos compensáveis mas decidiu pela desconsideração da comprovação dos créditos.A ré em contestação alega que a retificação da declaração de compensação (DCOMP) é possível antes da decisão administrativa e que cabe ao contribuinte detectar as inexatidões materiais que ocorrerão no preenchimento do formulário, bem como que o autor não comprovou o teor de suas alegações para afastar a legitimidade do ato administrativo e nem da antecipação de pagamento de IRPJ, que alega ter feito perante a Receita Federal.Verifico que a realização da prova pericial contábil é necessária, ficando desde já deferida, e determino que os honorários periciais sejam arcados pelos autores, nos termos do art. 33 do Código de Processo Civil.Nomeio o perito WALDIR LUIS BULGARELLI, com inscrição no CRC 93.516, com endereço na Rua Cardeal Arco Verde n.º 1749 -S/ 2- cj. 35/36-Cep 05407-002-São Paulo-SP.Faculto às partes a indicação de assistente técnico e formulação de quesitos, no prazo sucessivo de 10(dez) dias.Decorrido o prazo das partes, intime-se o senhor perito para estimar os honorários periciais, no prazo de 5(cinco) dias.Intimem-se.

0023146-98.2011.403.6100 - FELIPE AUGUSTTO BOTELHO(SP174336 - MARCELO DOMINGUES PEREIRA E SP306105 - PAULA DOS SANTOS NOGUEIRA) X INSTITUTO PRESBITERIANO MACKENZIE

Vistos, etc... Trata-se de ação ordinária, com pedido tutela antecipada, pela qual o autor objetiva provimento jurisdicional que lhe garanta o abono de faltas no curso de psicologia, no período de 15 a 26 de agosto de 2011, bem como assegure a apresentação de trabalhos e outras atividades possíveis, com prazo de entrega razoável, com vistas a avaliar a apreensão dos conteúdos das disciplinas da grade curricular. Aduz o autor, em apertada síntese, que em razão de problemas médicos ausentou-se das aulas no período em questão e que solicitou à procuradora que apresentasse pedido de justificativa. Narra a inicial que o requerimento foi ignorado pela instituição de ensino, a qual, em atitude insensível e violadora ao Código de Defesa do Consumidor, ao Decreto-Lei 1044/69 e ao princípio da razoabilidade, manteve as faltas e não propôs outras atividades objetivas para avaliar o conhecimento do aluno. Estabelece o artigo 273, incisos I e II, do Código de Processo Civil, que a tutela jurisdicional pode ser antecipada pelo Juiz desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação, haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Esse não é o caso dos autos, pois a instituição privada de ensino goza de autonomia didático-científica, nos termos do artigo 207, da Constituição Federal e esta deve ser interpretada em consonância com o disposto no artigo 209, também da Carta Constitucional, que se refere ao cumprimento das normas gerais de educação nacional (inciso I) e à avaliação de qualidade pelo Poder Público (inciso II). É verdade que essa autonomia universitária não é irrestrita, como já afirmado pelo Supremo Tribunal Federal, porque não significa soberania ou independência (ADI 1599-MC). Contudo, no que diz respeito, principalmente, à organização de grade curricular, distribuição de disciplinas e mecanismos de avaliação entendendo que são atos enquadrados na referida autonomia didático-científica, nos termos da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei 9.394/96), senão vejamos: Art. 12. Os estabelecimentos de ensino, respeitadas as normas comuns e as do seu sistema de ensino, terão a incumbência de: I - elaborar e executar sua proposta pedagógica; (...) Art. 47. Na educação superior, o ano letivo regular, independente do ano civil, tem, no mínimo, duzentos dias de trabalho acadêmico efetivo, excluído o tempo reservado aos exames finais, quando houver. 1º As instituições informarão aos interessados, antes de cada período letivo, os programas dos cursos e demais componentes curriculares, sua duração, requisitos, qualificação dos professores, recursos disponíveis e critérios de avaliação, obrigando-se a cumprir as respectivas condições. (...) 3º É obrigatória a frequência de alunos e professores, salvo nos programas de educação a distância. (...) Art. 53. No exercício de sua autonomia, são asseguradas às universidades, sem prejuízo de outras, as seguintes atribuições: I - criar, organizar e extinguir, em sua sede, cursos e programas de educação superior previstos nesta Lei, obedecendo às normas gerais da União e, quando for o caso, do respectivo sistema de ensino; (Regulamento) II - fixar os currículos dos seus cursos e programas, observadas as diretrizes gerais pertinentes; (...) V - elaborar e reformar os seus estatutos e regimentos em consonância com as normas gerais atinentes; Especificamente aqui a instituição de ensino entendeu que o pedido de abono de faltas não cumpria as exigências do Decreto-Lei 1.044/69, o qual prevê, em linhas gerais, um regime excepcional para os alunos sob tratamento médico, especialmente a compensação das faltas com atividades domiciliares acompanhadas pela instituição de ensino, desde que atestado por laudo médico oficial e de autorizado pelo diretor da escola. Aqui, de fato, as circunstâncias narradas na inicial impedem a aplicação da regra de exceção, pois é o próprio relatório médico trazido pelo autor que aponta o prejuízo da capacidade cognitiva, intelectual e crítica e determinou o afastamento das atividades escolares. Note-se que a verdadeira pretensão do autor é que a decisão judicial substitua os critérios e julgamento elaborado pela ré, de forma a, baseado em critérios subjetivos do juízo, avaliar o aluno, aprová-lo nas disciplinas em que foi reprovado por faltas, alterar sua média escolar e promovê-lo à continuidade dos estudos, o que viola a autonomia universitária e a separação de poderes. Por outro lado, o requisito do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação não justifica, por si só, a concessão da tutela de urgência e, aqui não está demonstrado, já que o próprio reconhece que as disciplinas nas quais foi reprovado são das em todos os semestres, circunstância que fragiliza a caracterização do dano iminente, efetivo e irreversível. E, antes de formada a relação processual, impossível aferir o manifesto intuito protelatório da outra parte. Face o exposto, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Cite-se. Intime-se.

0002049-08.2012.403.6100 - VOITEL LTDA(SP173372 - MARCOS PAULO PASSONI E SP258964 - MELLINA SILVA GALVANIN) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

Vistos em inspeção, Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, pela qual a autora objetiva provimento jurisdicional que anule auto de infração nº 007RJ20050121, pois decorrente de denúncia anônima e baseado em prova tida por ilícita (quebra de sigilo de dados telefônicos), além de inobservado o princípio do contraditório. Aduz a autora, em apertada síntese, que foi surpreendida com a referida autuação, pois a ré, sem qualquer verificação local e técnica e se utilizando de dados oriundos de inconstitucional quebra de sigilo impôs o desligamento e lacração de equipamentos. Estabelece o artigo 273, incisos I e II, do Código de Processo Civil, que a tutela jurisdicional pode ser antecipada pelo Juiz desde que, existindo prova inequívoca, se convença da

verossimilhança da alegação, haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso vertente, em que pese os argumentos iniciais, entendo que os elementos probatórios até aqui produzidos são insuficientes para fundamentar o juízo de plausibilidade necessário à concessão da tutela antecipada. Note-se, contudo, que o tema pertinente ao sigilo de dados vem tratado na Constituição Federal que, a par de garantir a intimidade, a honra e a imagem das pessoas, estabelece textualmente: Art. 5º - XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação ou instrução penal. É inegável que ao garantir, de forma ampla, a inviolabilidade do sigilo de dados a Constituição Federal exige que seu acesso dependa de ordem emanada pelo poder judiciário, para fins de investigação ou instrução penal, pois constitui diligência excepcional e extraordinária. Trata-se de medida que revela uma exceção ao direito à intimidade e à vida privada e só pode ser admitida se houver fundada suspeita, baseada em elementos de convicção do ilícito que se busca provar. Ocorre que os documentos apresentados pela autora, especialmente os relativos aos pedidos de informações a TELEMAR, são inconclusivos quanto à violação de dados resguardados por sigilo, muito embora tais relatórios tenham possibilitado à ré a conclusão de sua fiscalização. Importante destacar, de qualquer sorte, que figura, dentre as competências da agência reguladora-ré, a fiscalização da execução e prestação dos serviços de telecomunicações no regime privado (art. 1º, parágrafo único e 19, da Lei 9.472/97), de modo que não me parece existir violação a qualquer princípio ou regra constitucional, no particular. Outrossim, o tocante à alegada necessidade de perícia especializada, subscrita por, pelo menos, dois peritos, entendo se tratar de procedimento inaplicável ao caso, já que se trata de processo administrativo instaurado e conduzido por entidade que é a responsável pela elaboração normativa do setor de telecomunicações, além de que os relatórios e informações trazidas pela autora demonstram que as conclusões ali expressas baseiam-se em alentado e específico estudo técnico, com observância do contraditório. Por outro lado, o requisito do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação não assegura, por si só, a concessão da tutela de urgência e, além de alegado deve vir apoiado em mínimo lastro probatório que demonstre a iminência e efetividade do risco alegado, circunstâncias que aqui não identifiquei. Finalmente, não se trata aqui de crédito tributário, embora sujeito à inscrição em dívida ativa a cargo da Procuradoria da Fazenda Nacional (art. 39, 2º e 5º, da Lei 4.320/64), assim inaplicáveis os dispositivos e, por óbvio as consequências jurídicas previstas no Código Tributário Nacional, muito embora o depósito judicial da penalidade pecuniária imposta pela ré constitua faculdade da autora e tenha a natureza de contracautela. Face o exposto, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Cite-se. Intime-se.

0002416-32.2012.403.6100 - JAMINE CRISTINA DE DEUS GROTTO X VALDOMIRO GROTTO (SP264713 - FABIANO LOURENCO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc... Trata-se de ação ordinária pela qual os autores objetivam provimento jurisdicional que lhes assegure a revisão de prestações e critérios de reajuste em contrato de financiamento imobiliário (contrato nº 102564160334). Os autores pleiteiam tutela antecipada que autorize o depósito judicial das prestações pelo valor que entendem devido e que a ré se abstenha da prática de qualquer ato que implique na execução extrajudicial ou judicial da dívida, especialmente o cadastro em órgãos de proteção ao crédito, mantendo-os na posse do imóvel até julgamento definitivo. Estabelece o artigo 273, incisos I e II, do Código de Processo Civil, que a tutela jurisdicional pode ser antecipada pelo Juiz desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação, haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. As alegações iniciais exigem desse juízo análise criteriosa dos critérios de reajuste e do próprio valor das prestações, exame que deve ser produzido em fase oportuna, quando já formada a relação jurídico processual, de forma que se impõe garantir, portanto, o exercício do contraditório e da ampla defesa, bem como o transcurso da fase instrutória, com vistas a fornecer ao magistrado os elementos necessários para, em conjunto com a prova já existente nos autos, decidir com segurança e clareza acerca da questão aqui debatida. E, antes de apurada a exatidão ou não do valor das prestações não é possível recepcionar depósito judicial pelo montante aferido unilateralmente pelos autores. Assim, não identifiquei, ainda, a presença do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que o provimento jurisdicional requerido envolve o pagamento de prestações mensais, que, se pagas, não permitem a execução extrajudicial, e, se pagas a maior, pela sua natureza, poderão ser compensadas ou restituídas posteriormente sem qualquer prejuízo ou perigo de ineficácia. Ademais, a parte autora não demonstrou qualquer iniciativa da demandada no sentido de promover a execução do contrato, bem como a inscrição de seus nomes em cadastro de inadimplentes, sendo certo que não basta o mero temor de que haja dano. Ainda, antes de efetivada a citação, não se pode afirmar a ocorrência do abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório, circunstâncias que poderão ser aferidas apenas no curso da demanda. Face o exposto, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Cite-se. Intime-se.

0002718-61.2012.403.6100 - ALAYDE GRECO (SP154499 - GIULIANO GUERREIRO GHILARDI E

SP279281 - GUSTAVO GARCIA VALIO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Vistos, etc... Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, pela qual a autora objetiva provimento jurisdicional que anule processos administrativos que impuseram o cancelamento de seu registro de criadouro conservacionista e penalidades pecuniárias (Autos de infração 699.201D e 699.203D e Termos de Apreensão e Depósito 578752C, 578.753C e 578.754C). Aduz a autora, em apertada síntese, que foi autuada em 2006 pela existência de animais sem comprovação de origem e ausência de relatórios anuais das espécimes que mantêm em sua propriedade, ocasião em que foi aplicada multa, devidamente recolhida, assim como cumprida, a partir de então, a exigência apontada pelo fiscal. Narra a inicial que a autora foi autuada novamente em razão de irregularidades em parte do plantel, entretanto, foi recomendada o cancelamento do registro, sanção confirmada após recurso administrativo, retirada dos animais e aplicadas severas multas pecuniárias, com incidência de dobra pela reincidência. Sustenta a autora que, inobstante irregularidades cadastrais, os animais são bem tratados e que faltou proporcionalidade ao réu na gradação das penalidades em face da conduta. Estabelece o artigo 273, incisos I e II, do Código de Processo Civil, que a tutela jurisdicional pode ser antecipada pelo Juiz desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação, haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Esse não é o caso dos autos, no qual não identifiquei caracterizados elementos justificadores da plausibilidade exigida à concessão da tutela antecipada. Note-se que a própria autora reconhece que a fiscalização, autuação e imposição de penalidades observaram os trâmites legais pertinentes, que foram respeitados os princípios do devido processo legal e contraditório e, principalmente que as irregularidades detectadas correspondem à realidade. Consta da documentação que acompanha a inicial que a autora adquiriu 125 e destinou outros 22 espécimes da fauna silvestre sem autorização e que mantém, sem licença, 19 animais da fauna silvestre, condutas tipificadas como ilícito ambiental e que atraem a imposição das penalidades atribuídas pelo réu. Observo que a legislação de regência autoriza os procedimentos realizados pela fiscalização do réu, bem como as penalidades aplicadas, especialmente, a multa pecuniária que foi graduada dentro dos parâmetros previstos em lei (art. 6º e 72, da Lei 9.605/98 e art. 25, do Dec. 6.514/08). A pretensão da autora equivale, na verdade, à substituição da discricionariedade exercida legalmente pela autoridade administrativa por avaliação exclusiva e subjetiva do juiz, o que fere o princípio da legalidade e configura medida desproporcional no atual estágio da demanda, onde sequer a relação processual encontra-se formada. O requisito do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação não assegura, por si só, a concessão da tutela de urgência. Face o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Cite-se. Intime-se.

0002845-96.2012.403.6100 - ALZIRA SOARES SALOMAO X ANA CRISTINA TAINO COSTA X ANA ESTHER ARANTES DE CARVALHO X ANA LUCIA MAIA DE ALVARENGA X ANA MARIA DE SOUZA PASTENA X ANA MARIA SILVA DE MORAES X ANETE HANNUD ABDO X ANGELA MARIA CABRERA MELGES X ANTONIO CARLOS HAYASHI (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA E SP249938 - CASSIO AURELIO LAVORATO E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc... Preliminarmente, recebo a petição de fls. 93/94 como aditamento à inicial. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, pela qual se objetiva provimento jurisdicional que assegure paridade na percepção de gratificação por desempenho institucional (GDPST), condenando-se a ré ao pagamento da verba, corrigida e acrescida de juros moratórios, desde sua implantação (março/2008). Narra a inicial que por ocasião da aposentadoria dos autores vigia o direito à paridade plena de vencimentos (EC 47/05) e que vêm percebendo proventos inferiores à remuneração dos servidores ativos pela redução de gratificação de desempenho. Aduzem os autores que referida verba foi instituída em fevereiro de 2008 e que, desde então, a fração correspondente à avaliação institucional (80 pontos) lhes é paga com ilegal redução (50 pontos). É a síntese do necessário. Decido. Preliminarmente, observo não ser possível a formação do litisconsórcio ativo, isso porque não se admite a cumulação de pedidos, ainda que em face do mesmo réu, perante juízo incompetente (art. 46 e 292, 1º, II, do Código de Processo Civil). Com efeito, é clássica, na doutrina e lei pátrias, a noção de que o valor da causa e território são critérios de fixação da competência relativa, assim como a matéria e hierarquia parâmetros de competência dita absoluta, sendo que no primeiro caso admite-se modificação por causas legais ou convenção das partes, a teor dos artigos 102 e 111, do Código de Processo Civil. Isso não obstante, a Lei 10.259/2001 que instituiu os juizados cíveis e criminais na Justiça Federal, alçou o valor da causa à condição de critério de fixação de competência absoluta (art. 3º). Entendo que a incompetência absoluta desse juízo caracteriza a ausência de pressuposto processual e, por consequência, forçoso o indeferimento da petição inicial em relação aos pedidos deduzidos pelos autores: ALZIRA SOARES SALOMÃO, ANA LÚCIA MARIA DE ALVARENGA, ANA MARIA DE SOUZA PASTENA, ANETE HANNUD ABDO, ANGELA MARIA CABRERA MELGES e ANTONIO CARLOS HAYASHI. No tocante à tutela antecipada, estabelece o artigo 273, incisos I e II, do Código de Processo Civil, que a tutela jurisdicional pode ser antecipada pelo Juiz desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação, haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou

fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. As emendas constitucionais 41/2003 e 47/2005 ao modificarem o texto original no tocante as características e condições para aposentadorias e pensões dos servidores públicos titulares de cargos efetivos ressaltaram a garantia da paridade remuneratória ao pessoal da ativa aqueles já aposentados ou que já tinham implementado os requisitos no regime anterior (art. 7º, da EC 41/03 e art. 2º e 3º, da EC 47/05). No caso vertente, a Lei 11.355/06 instituiu o pagamento de gratificação por desempenhos nos seguintes termos, com redação pela Lei 11.784/08, in verbis: Art. 5º A partir de 1º de março de 2008 e até 31 de janeiro de 2009, a estrutura remuneratória dos servidores integrantes da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho será composta das seguintes parcelas: (Redação dada pela Lei nº 11,784, de 2008) I - Vencimento Básico; (Redação dada pela Lei nº 11,784, de 2008) II - Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDPST; (Redação dada pela Lei nº 11,784, de 2008)(...) Art. 5º-A. A partir de 1º de fevereiro de 2009, a estrutura remuneratória dos servidores integrantes da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho será composta das seguintes parcelas: (Incluído pela Lei nº 11,784, de 2008) I - Vencimento Básico; (Incluído pela Lei nº 11,784, de 2008) II - Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDPST; e (Incluído pela Lei nº 11,784, de 2008)(...) Art. 5º-B. Fica instituída, a partir de 1º de março de 2008, a Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDPST, devida aos titulares dos cargos de provimento efetivo da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, quando lotados e em exercício das atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo no Ministério da Previdência Social, no Ministério da Saúde, no Ministério do Trabalho e Emprego e na Fundação Nacional de Saúde - FUNASA, em função do desempenho individual do servidor e do alcance de metas de desempenho institucional do respectivo órgão e da entidade de lotação. (Incluído pela Lei nº 11,784, de 2008) 1º A GDPST será paga observado o limite máximo de 100 (cem) pontos e o mínimo de 30 (trinta) pontos por servidor, correspondendo cada ponto, em seus respectivos níveis, classes e padrões, ao valor estabelecido no Anexo IV-B desta Lei, produzindo efeitos financeiros a partir de 1º de março de 2008. (Incluído pela Lei nº 11,784, de 2008) 2º A pontuação referente à GDPST será assim distribuída: (Incluído pela Lei nº 11,784, de 2008) I - até 20 (vinte) pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual; e (Incluído pela Lei nº 11,784, de 2008) II - até 80 (oitenta) pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional. (Incluído pela Lei nº 11,784, de 2008) 3º Os valores a serem pagos a título de GDPST serão calculados multiplicando-se o somatório dos pontos auferidos nas avaliações de desempenho individual e institucional pelo valor do ponto constante do Anexo IV-B desta Lei de acordo com o respectivo nível, classe e padrão. (Incluído pela Lei nº 11,784, de 2008)(...) 6º Para fins de incorporação da GDPST aos proventos de aposentadoria ou às pensões, serão adotados os seguintes critérios: (Incluído pela Lei nº 11,784, de 2008) I - para as aposentadorias e pensões instituídas até 19 de fevereiro de 2004, a GDPST será: (Incluído pela Lei nº 11,784, de 2008) a) a partir de 1º de março de 2008, correspondente a 40% (quarenta por cento) do valor máximo do respectivo nível; e (Incluído pela Lei nº 11,784, de 2008) b) a partir de 1º de janeiro de 2009, correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor máximo do respectivo nível; e (Incluído pela Lei nº 11,784, de 2008) II - para as aposentadorias e pensões instituídas após 19 de fevereiro de 2004: (Incluído pela Lei nº 11,784, de 2008) a) quando aos servidores que lhes deram origem se aplicar o disposto nos arts. 3º e 6º da Emenda Constitucional no 41, de 19 de dezembro de 2003, e no art. 3º da Emenda Constitucional no 47, de 5 de julho de 2005, aplicar-se-ão os percentuais constantes do inciso I deste parágrafo; e (Incluído pela Lei nº 11,784, de 2008) b) aos demais aplicar-se-á, para fins de cálculo das aposentadorias e pensões, o disposto na Lei no 10.887, de 18 de junho de 2004. (Incluído pela Lei nº 11,784, de 2008) Dos documentos que acompanham a inicial, especialmente as tabelas de remuneração se infere que há redução, independentemente do cargo e nível na carreira, na pontuação relativa à gratificação por desempenho institucional (máximo 80 pontos) e, no pagamento, por consequência, em relação aos servidores inativos, prática que afronta a regra constitucional da paridade. Observo, no entanto, que a imposição de percentuais incidentes sobre as aposentadorias e pensões (art. 5º-B, incisos I, letras a e b e II, letra a) concedidas e pagas após a implantação da gratificação aqui tratada tem por objetivo assegurar o mesmo padrão remuneratório aos servidores já aposentados por ocasião da vigência da lei. De qualquer sorte, não entendo caracterizado o requisito do fundado receio de dano irreparável ou de difícil de reparação, o qual além de alegado, deve vir apoiado em mínimo lastro probatório que demonstra a iminência e efetividade do dano. Aqui, embora a natureza alimentar da verba reclamada, os autores vêm percebendo seus proventos, sem que possa alegar perigo à subsistência, bem como pela natureza da tutela jurisdicional pretendida, em caso de sua procedência, não experimentará, na execução do crédito, qualquer prejuízo ou perigo de ineficácia. Face o exposto, indefiro parcial e liminarmente a petição inicial, com fundamento nos artigos 267, IV e 295, parágrafo único, IV, do Código de Processo Civil, em relação aos autores ALZIRA SOARES SALOMÃO, ANA LÚCIA MARIA DE ALVARENGA, ANA MARIA DE SOUZA PASTENA, ANETE HANNUD ABDO, ANGELA MARIA CABRERA MELGES e ANTONIO CARLOS HAYASHI..E, ausentes os requisitos legais, indefiro o pedido de tutela antecipada. Oportunamente, encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do polo ativo, no qual passa a constar como autoras ANA CRISTINA TAINO COSTA, ANA ESTHER ARANTES DE CARVALHO e ANA MARIA SILVA DE MORAES e alteração do valor dado à causa (R\$ 126.738,00). Cite-se. Intime-se.

0003386-32.2012.403.6100 - COM/ DE ROUPAS YANAI LTDA(SP178437 - SILVANA ETSUKO NUMA E SP101376 - JULIO OKUDA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc... Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, pela qual o autor objetiva provimento jurisdicional que reconheça a extinção de crédito tributário objeto de compensação de ofício (crédito PA 13807.007297/00-00) e declare o direito à repetição de crédito tributário recolhido em duplicidade. Aduz o autor, em apertada síntese, que teve reconhecido direito de crédito decorrente de pedido de restituição de FINSOCIAL, o qual foi compensado de ofício com débitos de diversos tributos. Narra a inicial, contudo, que referidos débitos são objeto de execução fiscal (autos nº 001555-96.2009.403.6182 - 9ª Vara de Execuções Fiscais), cuja propositura induziu o autor a formular pedido de parcelamento simplificado. Estabelece o artigo 273, incisos I e II, do Código de Processo Civil, que a tutela jurisdicional pode ser antecipada pelo Juiz desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação, haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Não é o caso dos autos, onde os elementos probatórios até aqui produzidos são insuficientes para fundamentar o juízo de plausibilidade exigida à tutela antecipada. Com efeito, a compensação é forma de extinção da obrigação tributária, decorre de autorização legal e é exercitável na esfera administrativa. Caracteriza-se pelo encontro de contas no âmbito administrativo, de forma que ao poder judiciário não cabe convalidá-la, pois somente a administração pública detém os dados e valores necessários. Aqui, o autor não questiona a compensação de ofício de crédito decorrente de FINSOCIAL, mas alega que tem realizado pagamentos em parcelamento simplificado dos mesmos débitos que foram extintos, moratória que, inobstante a alegada indução a erro, decorre de opção exclusiva e individual do contribuinte. A inicial vem acompanhada de planilhas de tributos elaboradas unilateralmente pelo autor e de guias de recolhimento efetuados em favor do referido parcelamento simplificado, documentos cuja conferência é inoportuna no atual estágio da demanda. E, ainda que assim não fosse, antes de constituída a relação processual, impossível aferir a exatidão dos valores e a efetiva compensação, a qual, repita-se, se deu integralmente no âmbito administrativo e de ofício pelo fisco, assim não há como reconhecer a extinção do crédito tributário e o direito à repetição. De qualquer sorte, observo que o pedido de suspensão do trâmite da execução fiscal nº 001555-96.2009.403.6182, pelo depósito judicial das prestações vincendas do parcelamento simplificado está prejudicado, já que o extrato processual trazido pelo autor à fl. 51 informa que o andamento do feito está sobrestado desde novembro/2011. O depósito judicial é faculdade do contribuinte, todavia, sua eficácia suspensiva depende da condição imposta pelo artigo 151, II, do Código Tributário Nacional (montante integral) que só pode ser conferida pelo titular do crédito tributário. Por outro lado, o requisito do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação não assegura, por si só, a concessão da tutela de urgência e, além de alegado, deve vir apoiado em mínimo lastro probatório, circunstância que aqui não identifiquei. Face o exposto, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Cite-se. Intime-se.

0003817-66.2012.403.6100 - ANA ALICE AZEVEDO(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Emende a autora a petição inicial para adequar o valor dado à causa, uma vez que deve corresponder ao valor econômico pleiteado, nos termos do artigo 259, inc. V, do Código de Processo Civil. Prazo de 10(dez) dias. Intime-se.

0003841-94.2012.403.6100 - LUCIANO ABBUD DE CAMILO(SP102696 - SERGIO GERAB) X UNIAO FEDERAL

Forneça o autor cópia dos documentos juntados com a inicial para a instrução do mandado de citação da União Federal, nos termos do art. 21, do Decreto-lei n. 147/67. Providencie o advogado do autor a declaração de autenticidade dos documentos apresentados nos autos em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, do artigo 544 do Código de Processo Civil e da decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Agravo Regimental n. 500722STJ de 18/12/2003. Prazo 10 (dez) dias. Intime-se.

0003856-63.2012.403.6100 - CARLOS HENRIQUE FURUKAWA(SP205956A - CHARLES ADRIANO SENSI E SP286744 - ROBERTO MARTINEZ) X UNIAO FEDERAL

Defiro os benefícios de Justiça Gratuita. Forneça o autor cópia dos documentos juntados com a inicial para a instrução do mandado de citação da União Federal, nos termos do art. 21, do Decreto-lei n. 147/67. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

0004194-37.2012.403.6100 - PAULO ROBERTO RANGEL(SP189796 - FLAVIO TADEU DAL FABBRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Providencie o advogado do(a) autor(a) a declaração de autenticidade dos

documentos dos autos apresentados em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, do artigo 544 do Código de Processo Civil e da decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Agravo Regimental n. 500722STJ de 18/12/2003. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

0004496-66.2012.403.6100 - TANIA REGINA GONSALES JANNUZZI X ALZIRA DA SILVA SANCHES X LUCIANA BANDINI X ADRIANI DE FATIMA NUNES DOS SANTOS X SIMONE DE LOURDES DE CARVALHO X DIANA CUNHA DE SOUZA X VIVIANE LEITE DE AQUINO X JULIANA DE SOUZA MOREIRA X TALITA EMANUELA MARTINHO X SIDNEIA MARIA CORREIA LEITE X TATIANE EDUARDO DOMINGOS(SP062676 - SORAYA CASSEB BAHR) X UNIAO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA

Vistos em Inspeção. Verifico não haver prevenção do juízo constante no termo de fl. 232, uma vez que a ação nele relacionada trata de causa de pedir e pedido diferentes dos discutidos neste feito. Determino que as autoras: a) emendem a petição inicial para adequar o valor dado à causa, uma vez que deve corresponder ao valor econômico pleiteado, nos termos do artigo 258 do Código de Processo Civil; b) juntem os documentos que comprovem a realização da cirurgia plástica de mama com a utilização da prótese de silicone da marca PIP, excetuando-se as autoras Tania Regina Gonsales Jannuzzi e Viviane Leite de Aquino, uma vez que já juntaram os referidos documentos; c) considerando que as autoras se submeteram à cirurgia plástica em instituições particulares, juntem cópia dos três últimos comprovantes de renda para análise do pedido de justiça gratuita ou recolham as custas iniciais; d) forneçam cópia legível dos documentos juntados às fls. 58/59,73 e 86/87, bem como esclareçam a juntada do documento de fl. 68, uma vez que não pertence a nenhuma das partes; e) procuração outorgada pela autora Alzira da Silva Sanches, tendo em vista que a procuração de fl. 47 encontra-se sem assinatura; f) providenciem a declaração da advogada sobre a autenticidade dos documentos dos autos apresentados em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, do artigo 544 do Código de Processo Civil e da decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Agravo Regimental n. 500722STJ de 18/12/2003; g) forneçam cópia integral dos autos, inclusive documentos juntados posteriormente e aditamento se houver, para instrução do mandado de citação da União Federal, nos termos do artigo 21 do Decreto-lei 147/67. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

0004639-55.2012.403.6100 - JOAO ALBERTO SIQUEIRA X JOAO ALBINO DUCATTI X JOAO BATISTA CORREA X JOAO CARLOS FERREIRA BRAGA X JOAO CARLOS SANCHES ANEAS X JOAO FRANCISCO ARANTES X JOAO GASPARINI SOBRINHO X JOAO TERCEIRO X JOSE ABDO NETO X JOSE ANTONIO MIZIARA YUNES(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA E SP249938 - CASSIO AURELIO LAVORATO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em Inspeção. Verifico não haver prevenção do juízo constante no termo de fl. 100, uma vez que a ação nele relacionada trata de causa de pedir e pedido diferentes dos discutidos neste feito. Emendem os autores a petição inicial para adequar o valor dado à causa, discriminando o valor que cabe a cada autor, uma vez que deve corresponder ao valor econômico pleiteado, nos termos do artigo 258 do Código de Processo Civil. Tendo em vista a condição financeira dos autores demonstrada nos documentos juntados aos autos, indefiro o pedido de Justiça Gratuita e determino o recolhimento das custas iniciais. Providencie o advogado do(a) autor(a) a declaração de autenticidade dos documentos dos autos apresentados em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, do artigo 544 do Código de Processo Civil e da decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Agravo Regimental n. 500722STJ de 18/12/2003. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0022123-16.1994.403.6100 (94.0022123-1) - JOSE GETULIO RAMOS X JOSE ARTHUR RAMOS(SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA E SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X JOSE GETULIO RAMOS X JOSE ARTHUR RAMOS X UNIAO FEDERAL X JOSE GETULIO RAMOS X UNIAO FEDERAL X JOSE ARTHUR RAMOS X UNIAO FEDERAL

Fl.356: Oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para aditamento do ofício requisitório nº 20080000330 (protocolo de retorno nº 20080157695), devendo constar, no que se refere à sua titularidade JOSÉ GETÚLIO RAMOS, CPF nº 004.498.148-15 e JOSÉ ARTHUR RAMOS, CPF nº 031.438.488-04, onde constou APIA COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA e no que se refere ao valor requisitado, a proporção indicada pelos autores às fls. 354/355. Solicite-se ainda que os valores já repassados em maio/2010 e junho/2011 sejam colocados à disposição deste Juízo. Feito o aditamento e transferidos os valores já repassados, expeçam-se alvarás de levantamento, observada a proporção indicada pelos autores. Intimem-se. fl. 371: Vistos. Expeçam-se alvarás de levantamento dos depósitos de fls. 300 e 351 na proporção da planilha apresentada às fls. 354/355. Providenciem os

autores a retirada dos alvarás de levantamento, no prazo de 05 (cinco) dias, em virtude da Resolução 509/2006 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu o prazo de validade de 30 dias a contar da expedição do alvará. Não havendo retirada do alvará no prazo estipulado, providencie a Secretaria seu cancelamento e o arquivamento dos autos. Com a juntada dos alvarás liquidados, aguardem-se os pagamentos das demais parcelas do precatório em arquivo. Intime-se.

22ª VARA CÍVEL

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 6813

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0023807-05.1996.403.6100 (96.0023807-3) - HELIO DOS SANTOS X VALDEMAR JOAQUIM DE OLIVEIRA X MARIO VITORIANO X JOAO MARTINS SOBRINHO X ANTONIO GONCALVES X IVANILDE BARBOSA DOS SANTOS VOLLET X JOAO CALISTO FILHO X PEDRO FURLAN FILHO X SOLIDEA PALMIRA ZENDRON FORAMIGLIO X JOSE CUSTODIO DA PAIXAO X ANTONIO FLORES MALDONADO(SP099365 - NEUSA RODELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA) C O N C L U S Ã O Em de março de 2012, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz Federal da 22ª Vara Cível Dr. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO. _____ Analista Judiciário - RF 3441 Processo n.: 96.0023807-3 Exequente: HELIO DOS SANTOS E OUTROS Executada: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF SENTENÇA REG. N. _____/2012. Vistos, etc. Trata-se da ação de cobrança de diferenças de correção monetária do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, na fase de satisfação da sentença. Diante da documentação acostada aos autos pela executada, constata-se o integral cumprimento da obrigação na qual foi condenada, notadamente quanto aos extratos de depósitos realizados na conta vinculada ao FGTS, juntados nestes autos às folhas 320/380; 390/412; 447/455; 474/486; 488/499; 506/507; 547/578 e 623, bem como da concordância expressa dos autores com o integral cumprimento da obrigação manifestada à folha 625. Isto posto, declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC. Extingo também esta execução em relação ao Autor PEDRO FURLAN FILHO, pois este não possui conta vinculada ao FGTS a ser corrigida, folha 462. Transitado em julgado, remetam-se estes autos para o arquivo dando-se baixa-findo. P.R.I. São Paulo, de março 2012. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO JUIZ FEDERAL.

0005543-03.1997.403.6100 (97.0005543-4) - CELI DORO X ALZIRO FARIA DOS SANTOS X JUACI LIRA X LUIZ BAPTISTUCCI X EMILIA YOLANDA DE ALMEIDA(SP081611 - MARIA ALICE DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) C O N C L U S Ã O Em de março de 2012, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz Federal da 22ª Vara Cível Dr. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO. _____ Analista Judiciário - RF 3441 Processo n.: 97.0005543-4 Exequente: CELI DORO E OUTROS Executada: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF SENTENÇA REG. N. _____/2012. Vistos, etc. Trata-se da ação de cobrança de diferenças de correção monetária do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, na fase de satisfação da sentença. Diante da documentação acostada aos autos pela executada, constata-se o integral cumprimento da obrigação na qual foi condenada, notadamente quanto aos extratos de depósitos realizados na conta vinculada ao FGTS, juntados nestes autos às folhas 177/186, bem como da concordância tácita dos autores com o integral cumprimento da obrigação, conclusão que se deflui diante da certidão de folha 202. Isto posto, declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC. Extingo também esta execução em relação aos autores CELI DORO, pois esta não possui conta vinculada ao FGTS a ser corrigida. Em relação ao Autor LUIZ BAPTISTUCCI, este não tem direito à taxa progressiva de juros, folha 200. Em relação à autora JACI LIRA, que também não tem direito à incidência da taxa progressiva de juros visto que não restou provado nestes autos a sua opção retroativa, folha 160 e, em relação à autora EMILIA YOLANDA DE ALMEIDA, pois esta não possui direito a taxa progressiva de juros, levando em conta que sua opção se deu em 30/05/1971, folha 39, data anterior a 21/09/1971. No que concerne à verba honorária fixada na sentença de folhas 77/80, não modificada em sede de apelação, folhas 109/118, é de se acatar de ofício a prescrição do direito à sua execução, nos termos da Lei 8.906/94, artigo 25, inciso II, levando

em consideração a certidão de publicação ocorrida em 19/11/2001, folha 124. Transitado em julgado, remetam-se estes autos para o arquivo dando-se baixa-findo.P.R.I. São Paulo, de março 2012. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO JUIZ FEDERAL.

0030194-02.1997.403.6100 (97.0030194-0) - JAIR DOS SANTOS X JOSE DE ASSIS SOUZA X JOSE CUNHA DE MORAES X LERI JOSE GONCALVES(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA E SP283449 - SILVANIA CORDEIRO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

C O N C L U S Ã O Em de março de 2012, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz Federal da 22ª Vara Cível Dr. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO. _____ Analista Judiciário - RF 3441 Processo n.: 0030194-02.1997.403.6100 Exequente: JAIR DOS SANTOS E OUTROS Executada: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF SENTENÇA REG. N. _____/2012.Vistos, etc. Trata-se da ação de cobrança de diferenças de correção monetária do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, na fase de satisfação da sentença.Diante da documentação acostada aos autos pela executada, constata-se o integral cumprimento da obrigação na qual foi condenada, notadamente quanto aos extratos de depósitos realizados na conta vinculada ao FGTS, juntados nestes autos às folhas 177/209. Isto posto, declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC.Transitado em julgado, remetam-se estes autos para o arquivo dando-se baixa-findo.P.R.I. São Paulo, de março 2012. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO JUIZ FEDERAL.

0048982-64.1997.403.6100 (97.0048982-5) - ABDIAS GERONCIO RODRIGUES X ANTONIO CARLOS MONCHERO X ANTONIO EURICO FERREIRA DOS SANTOS X ANTONIO FONTES DOS SANTOS X COSME EPAMINONDAS DE SOUZA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

C O N C L U S Ã O Em de março 2012, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz Federal da 22ª Vara Cível Dr. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO. _____ Analista Judiciário - RF 3441 PROCESSO n.: 97.0048982-5 EXEQUENTE: ABDIAS GERÔNICO RODRIGUES E OUTROS EXECUTADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL- CEF SENTENÇA REG. N. _____/2012.Vistos etc.Em razão do acordo noticiado nestes autos conforme constam dos Termos de Adesão trazidos às folhas 354; 369; 370 e 372, dos extratos de saques e depósitos efetuados em conta vinculada ao FGTS, folhas 314/333; 373; 401; 474/482 e 505/507, bem como da concordância expressa dos autores com o integral cumprimento da obrigação manifestada às folhas 511/512 passo a tecer as seguintes considerações:A opção de adesão do trabalhador às condições de crédito previstas na Lei Complementar 110/2001, quer via Internet ou correios; quer no formulário branco ou azul, conforme demonstrado nestes autos, uma vez feita pelo titular da conta vinculada ao FGTS, implica na desistência em discutir judicialmente quaisquer ajustes de atualização monetária referente àquela conta, art. 6º, inciso III, da mencionada lei.A transação tem natureza contratual, tanto que o atual Código Civil, corrigindo equívoco do Código Beviláqua, inseriu-a no capítulo atinente aos contratos.Desta feita, referido ato jurídico está perfeito e acabado com o acordo de vontades, independente da participação dos advogados das partes, somente podendo ser anulado por ação própria, em se comprovando dolo, coação ou erro essencial (artigo 849, atual Código Civil).Eventual termo de revogação assinado por apenas uma das partes, não tem o condão de desfazer o negócio jurídico celebrado. Assim, a homologação judicial é mero ato processual que põe fim ao processo em sua fase de satisfação, visto que as partes transigiram, não havendo mais lide a ser solucionada.Diante do exposto, com fulcro no artigo 7º da LC 110/2001, homologo o acordo noticiado entre a Caixa Econômica Federal e os coautores ANTÔNIO CARLOS MONCHERO; ANTÔNIO EURICO FERREIRA DOS SANTOS e ANTÔNIO PONTES DOS SANTOS, bem como considero satisfeita a obrigação de fazer em relação a todos os autores, e extingo o feito com fulcro no artigo 794, incisos I e II, do Código de Processo Civil.Não resta verba honorária a ser executada, pois aquela na qual fez jus, a parte interessada já procedeu ao seu levantamento.Transitado em julgado remetam-se estes autos para o arquivo dando-se baixa-findo. P.R.I. São Paulo, de março de 2012. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO JUIZ FEDERAL.

0058424-54.1997.403.6100 (97.0058424-0) - HELENO LUIZ DA SILVA X ENIO SANCHES PARRA X JOSE HENRIQUE MOREIRA(Proc. CLAUDIO AMORIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)

C O N C L U S Ã O Em de março 2012, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz Federal da 22ª Vara Cível Dra. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO. _____ Analista Judiciário - RF 3441 PROCESSO n.: 2008.61.00.027898-1 EXEQUENTE: MOACIR LUIZ RODRIGUES EXECUTADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL- CEF SENTENÇA REG. N. _____/2012.Vistos etc.Em razão do acordo noticiado nestes autos, conforme consta do Termo de Adesão trazido à folha 270 passo tecer as seguintes considerações:Dispensa-se a intimação para se manifestar sobre o Termo de Adesão, pois a opção de adesão do trabalhador às condições de

crédito previstas na Lei Complementar 110/2001, quer via Internet ou correios; quer no formulário branco ou azul, conforme demonstrado nestes autos, uma vez feita pelo titular da conta vinculada ao FGTS, implica na desistência em discutir judicialmente quaisquer ajustes de atualização monetária referente àquela conta, art. 6º, inciso III, da mencionada lei. A transação tem natureza contratual, tanto que o atual Código Civil, corrigindo equívoco do Código Beviláqua, inseriu-a no capítulo atinente aos contratos. Desta feita, referido ato jurídico está perfeito e acabado com o acordo de vontades, independente da participação dos advogados das partes, somente podendo ser anulado por ação própria, em se comprovando dolo, coação ou erro essencial (artigo 849, atual Código Civil). Eventual termo de revogação assinado por apenas uma das partes, não tem o condão de desfazer o negócio jurídico celebrado. Assim, a homologação judicial é mero ato processual que põe fim ao processo em sua fase de satisfação, visto que as partes transigiram, não havendo mais lide a ser solucionada. Diante do exposto, com fulcro no artigo 7º da LC 110/2001, em face do Termo de Transação e Adesão do Trabalhador às condições de créditos do FGTS previstas na Lei Complementar 110/2001, homologo o acordo noticiado entre a Caixa Econômica Federal e o Autor MOACIR LUIZ RODRIGUES, bem como dou por satisfeita a obrigação de fazer, e extingo o feito com fulcro no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Não há verba honorária a ser executada conforme sentença proferida às folhas 156/162. Transitado em julgado remetam-se estes autos para o arquivo dando-se baixa-findo. P.R.I. São Paulo, de março de 2012. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO JUIZ FEDERAL.

0009422-81.1998.403.6100 (98.0009422-9) - MAURO JOSE BATISTA X ELIO DUARTE DE SOUZA X RONALDO JOSE PEDROSO EIRAS X JOSE FERNANDES EIRAS X ELIANE LOPES DA SILVA X PATRICIA XAVIER VERONE(Proc. MAURO JOSE BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES)

C O N C L U S Ã O Em de março 2012, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz Federal da 22ª Vara Cível Dr. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO. _____ Analista Judiciário - RF 3441 PROCESSO n.: 98.0009422-9 EXEQUENTE: MAURO JOSÉ BATISTA E OUTROS EXECUTADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL- CEF SENTENÇA REG. N. _____/2012. Vistos etc. Em razão do acordo noticiado nestes autos conforme constam dos Termos de Adesão trazidos às folhas 428 e 429, dos extratos de saques e depósitos efetuados em conta vinculada ao FGTS, folhas 331/375; 402 e 406/414, passo a tecer as seguintes considerações: Dispensar a intimação das partes para se manifestarem sobre os Termos de Adesão, pois a opção de adesão do trabalhador às condições de crédito previstas na Lei Complementar 110/2001, quer via Internet ou correios; quer no formulário branco ou azul, conforme demonstrado nestes autos, uma vez feita pelo titular da conta vinculada ao FGTS, implica na desistência em discutir judicialmente quaisquer ajustes de atualização monetária referente àquela conta, art. 6º, inciso III, da mencionada lei. A transação tem natureza contratual, tanto que o atual Código Civil, corrigindo equívoco do Código Beviláqua, inseriu-a no capítulo atinente aos contratos. Desta feita, referido ato jurídico está perfeito e acabado com o acordo de vontades, independente da participação dos advogados das partes, somente podendo ser anulado por ação própria, em se comprovando dolo, coação ou erro essencial (artigo 849, atual Código Civil). Eventual termo de revogação assinado por apenas uma das partes, não tem o condão de desfazer o negócio jurídico celebrado. Assim, a homologação judicial é mero ato processual que põe fim ao processo em sua fase de satisfação, visto que as partes transigiram, não havendo mais lide a ser solucionada. Diante do exposto, com fulcro no artigo 7º da LC 110/2001, homologo o acordo noticiado entre a Caixa Econômica Federal e os coautores ELIO DUARTE DE SOUZA e ELIANE LOPES DA SILVA, bem como considero satisfeita a obrigação de fazer em relação a todos os autores, e extingo o feito com fulcro no artigo 794, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Não resta verba honorária a ser executada, pois aquela na qual fez jus, a parte interessada já procedeu ao seu levantamento. Preservo, no entanto, o remanescente da verba honorária depositada por meio da Guia de folha 403 a qual poderá ser levantada quando assim entender a parte interessada. Transitado em julgado remetam-se estes autos para o arquivo dando-se baixa-findo. P.R.I. São Paulo, de março de 2012. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO JUIZ FEDERAL.

0030859-81.1998.403.6100 (98.0030859-8) - ADRIANA MENDES COSTA X JOSE BISPO SOBRINHO X ANTONIO FERNANDES DE OLIVEIRA X TERESINHA BARBOZA BRITO X MANOEL SEVERIANO DA SILVA X ERIBERTO DE SOUSA MOURA X ANTONIO JOSE DA SILVA X BENEDITO JOSE MONTEIRO X OSWALDO PAVAO X SONIA APARECIDA DE ANDRADE(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP119738 - NELSON PIETROSKI)

C O N C L U S Ã O Em de março 2012, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz Federal da 22ª Vara Cível Dr. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO. _____ Analista Judiciário - RF 3441 PROCESSO n.: 98.0030859-8 EXEQUENTE: ADRIANA MENDES COSTA E OUTROS EXECUTADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL- CEF SENTENÇA REG. N. _____/2012. Vistos etc. Em razão do acordo noticiado nestes autos conforme constam dos Termos de Adesão trazidos às folhas 242; 371; 372; 373; 397; 398 e 399, dos extratos de saques e depósitos efetuados em conta vinculada ao FGTS, folhas 301/322; 368/370; 391/396; 443/459

e 466/499 passo a tecer as seguintes considerações: A opção de adesão do trabalhador às condições de crédito previstas na Lei Complementar 110/2001, quer via Internet ou correios; quer no formulário branco ou azul, conforme demonstrado nestes autos, uma vez feita pelo titular da conta vinculada ao FGTS, implica na desistência em discutir judicialmente quaisquer ajustes de atualização monetária referente àquela conta, art. 6º, inciso III, da mencionada lei. A transação tem natureza contratual, tanto que o atual Código Civil, corrigindo equívoco do Código Beviláqua, inseriu-a no capítulo atinente aos contratos. Desta feita, referido ato jurídico está perfeito e acabado com o acordo de vontades, independente da participação dos advogados das partes, somente podendo ser anulado por ação própria, em se comprovando dolo, coação ou erro essencial (artigo 849, atual Código Civil). Eventual termo de revogação assinado por apenas uma das partes, não tem o condão de desfazer o negócio jurídico celebrado. Assim, a homologação judicial é mero ato processual que põe fim ao processo em sua fase de satisfação, visto que as partes transigiram, não havendo mais lide a ser solucionada. Diante do exposto, com fulcro no artigo 7º da LC 110/2001, homologo o acordo noticiado entre a Caixa Econômica Federal e os coautores ADRIANA MENDES COSTA; JOSÉ BISPO SOBRINHO; ANTÔNIO FERNANDES DE OLIVEIRA; TERESINHA BARBOZA BRITO; ERISBERTO DE SOUSA MOURA e ANTÔNIO JOSÉ DA SILVA, bem como considero satisfeita a obrigação de fazer em relação a todos os autores, e extingo o feito com fulcro no artigo 794, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Não resta verba honorária a ser executada, pois aquela na qual fez jus, a parte interessada já procedeu ao seu levantamento o que se infere dos alvarás liquidados juntados às folhas 512/414. Transitado em julgado remetam-se estes autos para o arquivo dando-se baixa-findo. P.R.I. São Paulo, de março de 2012. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO JUIZ FEDERAL.

0050182-72.1998.403.6100 (98.0050182-7) - SILVIA HELENA MAXIMIANO DA SILVA TOLEDO X MARIA MADALENA PEREIRA DA SILVA (Proc. DOUGLAS LUIZ DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

C O N C L U S Ã O Em de março de 2012, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz Federal da 22ª Vara Cível Dr. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO. _____ Analista Judiciário - RF 3441 PROCESSO n.: 98.0050182-7 EXEQUENTE: SILVIA HELENA MAXIMINIANO DA S. TOLEDO E OUTRO EXECUTADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF SENTENÇA REG. N. _____/2012. Vistos etc. Em razão do acordo noticiado nestes autos conforme consta do Termo de Adesão trazido à folha 127, dos extratos de saques e depósitos efetuados em conta vinculada ao FGTS, folhas 122/125, bem como da concordância tácita dos autores com o integral cumprimento da obrigação, conclusão que se deflui diante da certidão de folha 129 passo a tecer as seguintes considerações: A opção de adesão do trabalhador às condições de crédito previstas na Lei Complementar 110/2001, quer via Internet ou correios; quer no formulário branco ou azul, conforme demonstrado nestes autos, uma vez feita pelo titular da conta vinculada ao FGTS, implica na desistência em discutir judicialmente quaisquer ajustes de atualização monetária referente àquela conta, art. 6º, inciso III, da mencionada lei. A transação tem natureza contratual, tanto que o atual Código Civil, corrigindo equívoco do Código Beviláqua, inseriu-a no capítulo atinente aos contratos. Desta feita, referido ato jurídico está perfeito e acabado com o acordo de vontades, independente da participação dos advogados das partes, somente podendo ser anulado por ação própria, em se comprovando dolo, coação ou erro essencial (artigo 849, atual Código Civil). Eventual termo de revogação assinado por apenas uma das partes, não tem o condão de desfazer o negócio jurídico celebrado. Assim, a homologação judicial é mero ato processual que põe fim ao processo em sua fase de satisfação, visto que as partes transigiram, não havendo mais lide a ser solucionada. Diante do exposto, com fulcro no artigo 7º da LC 110/2001, homologo o acordo noticiado entre a Caixa Econômica Federal e a Autora MARIA MADALENA PEREIRA DA SILVA, bem como considero satisfeita a obrigação de fazer em relação a AMBOS os autores, e extingo o feito com fulcro no artigo 794, incisos I e II, do Código de Processo Civil. No que tange à verba honorária é de se reconhecer de ofício a prescrição do direito à sua execução, nos termos da Lei 8.906/94, artigo 25, inciso II, contando-se da última manifestação da parte ocorrida em 23/06/2004, folha 111. Transitado em julgado remetam-se estes autos para o arquivo dando-se baixa-findo. P.R.I. São Paulo, de março de 2012. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO JUIZ FEDERAL.

0017868-70.1999.403.0399 (1999.03.99.017868-1) - NEUSA GOUVEIA SILVA X GERALDO DA CONSOLACAO SANTOS X BENEDITO LOPES DA SILVA X JOSE BASSI X DUVAL CARLOS GUATELLI X JOSE ANTONIO X ELOIR RODRIGUES CORREIA X ANTONIO GOMES DE ALMEIDA X VERIDIANA BARBOSA DA SILVA X MANOEL RODRIGUES DA SILVA (SP081611 - MARIA ALICE DE LIMA E SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

C O N C L U S Ã O Em de março de 2012, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz Federal da 22ª Vara Cível Dr. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO. _____ Analista Judiciário - RF 3441 Processo n.: 1999.03.99.017868-1 Exequente: NEUSA GOUVEIA SILVA E OUTROS Executada: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF SENTENÇA REG. N. _____/2012. Consta do Termo de Adesão trazido à folhas 148, que o autor optou pelo acordo nos moldes da Lei Complementar 110/2001, todavia o objeto da presente ação trata-se

apenas de juros progressivos e não da correção monetária dos expurgos inflacionários referente aos índices de 42,72% 44,80%, ficando assim prejudicada a sua homologação. Diante da documentação acostada aos autos pela executada, constata-se o cumprimento da obrigação na qual a Caixa Econômica Federal foi condenada, notadamente quanto aos extratos de depósitos realizados na conta vinculada ao FGTS, juntados nestes autos às folhas 208/218; 240/251 e 260/272, bem como da concordância tácita dos Autores com o integral cumprimento da obrigação, conclusão que se deflui diante da certidão de folha 295. Isto posto, declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC. Extingo, ainda, esta execução por absoluta impossibilidade de cumpri-la, em relação aos coautores NEUSA GOUVEA SILVA; GERALDO DA CONCEIÇÃO SANTOS; BENEDITO LOPES DA SILVA; JOSÉ ANTÔNIO; MANOEL RODRIGUES DA SILVA e VERIDIANA BARBOSA DA SILVA, pois estes não possuem os extratos que comprovem a realização de depósitos nas contas vinculadas ao FGTS necessários para a recomposição integral de suas contas, conforme informações extraídas dos ofícios endereçados à Caixa Econômica Federal pelos antigos bancos depositários às folhas 171; 177; 182; 178; 190; 203; 204; 221. Em relação ao coautor ELOIR RODRIGUES CORREIA fica também extinta a execução, pois este não possui conta vinculada ao FGTS, folha 255/256. Transitado em julgado, remetam-se estes autos para o arquivo dando-se baixa-findo. P.R.I. São Paulo, de março 2012. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO JUIZ FEDERAL.

0073242-71.1999.403.0399 (1999.03.99.073242-8) - ROBERTO DE TOLEDO (SP030922 - WALDEMIR TIOZZO MARCONDES SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES)

C O N C L U S Ã O Em de março 2012, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz Federal da 22ª Vara Cível Dra. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO. _____ Analista Judiciário - RF 3441 PROCESSO n.: 1999.03.99.073242-8 EXEQUENTE: ROBERTO DE TOLEDO EXECUTADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL- CEF SENTENÇA REG. N. _____/2012. Vistos etc. Em razão do acordo noticiado nestes autos, conforme consta do Termo de Adesão trazido à folha 561 passo tecer as seguintes considerações: Dispensa-se a intimação para se manifestar sobre o Termo de Adesão, pois a opção de adesão do trabalhador às condições de crédito previstas na Lei Complementar 110/2001, quer via Internet ou correios; quer no formulário branco ou azul, conforme demonstrado nestes autos, uma vez feita pelo titular da conta vinculada ao FGTS, implica na desistência em discutir judicialmente quaisquer ajustes de atualização monetária referente àquela conta, art. 6º, inciso III, da mencionada lei. A transação tem natureza contratual, tanto que o atual Código Civil, corrigindo equívoco do Código Beviláqua, inseriu-a no capítulo atinente aos contratos. Desta feita, referido ato jurídico está perfeito e acabado com o acordo de vontades, independente da participação dos advogados das partes, somente podendo ser anulado por ação própria, em se comprovando dolo, coação ou erro essencial (artigo 849, atual Código Civil). Eventual termo de revogação assinado por apenas uma das partes, não tem o condão de desfazer o negócio jurídico celebrado. Assim, a homologação judicial é mero ato processual que põe fim ao processo em sua fase de satisfação, visto que as partes transigiram, não havendo mais lide a ser solucionada. Diante do exposto, com fulcro no artigo 7º da LC 110/2001, em face do Termo de Transação e Adesão do Trabalhador às condições de créditos do FGTS previstas na Lei Complementar 110/2001, homologo o acordo noticiado entre a Caixa Econômica Federal e o Autor ROBERTO DE TOLEDO, bem como dou por satisfeita a obrigação de fazer, e extingo o feito com fulcro no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Não há verba honorária a ser executada conforme decisão proferida pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça às folhas 231/233. Transitado em julgado remetam-se estes autos para o arquivo dando-se baixa-findo. P.R.I. São Paulo, de março de 2012. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO JUIZ FEDERAL.

0101380-48.1999.403.0399 (1999.03.99.101380-8) - LUIZ MARCELINO PEREIRA (SP149870 - AMARO LUCENA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

C O N C L U S Ã O Em de março de 2012, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz Federal da 22ª Vara Cível Dr. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO. _____ Analista Judiciário - RF 3441 Processo n.: 2000.61.00.050344-8 Exequente: MIGUÊL MENDES DA SILVA E OUTROS Executada: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF SENTENÇA REG. N. _____/2012. Vistos, etc. Trata-se da ação de cobrança de diferenças de correção monetária do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, na fase de satisfação da sentença. Diante da documentação acostada aos autos pela executada, constata-se o integral cumprimento da obrigação na qual foi condenada, notadamente quanto aos extratos de depósitos realizados na conta vinculada ao FGTS, juntados nestes autos às folhas 118/201; 226/249; 252/267 e 308/314, bem como da concordância expressa do Autor com o integral cumprimento da obrigação manifestada à folha 319. Isto posto, declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC. Transitado em julgado, remetam-se estes autos para o arquivo dando-se baixa-findo. P.R.I. São Paulo, de março 2012. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO JUIZ FEDERAL.

0005474-97.1999.403.6100 (1999.61.00.005474-1) - CREUSA ALVES DE SOUZA X ORIVANDA FERREIRA DOS SANTOS PANSARIM(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160337 - RENATA DE OLIVEIRA E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. ELIZABETH CLINI DIANA E Proc. JANETE ORTOLANI E SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER)
TIPO A22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 1999.61.00.005474-1AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: CREUSA ALVES DE SOUZA e ORIVANDA FERREIRA DOS SANTOS PANSARIM RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Reg. n.º: _____ / 2011 SENTENÇA Cuida-se de ação ordinária proposta por Creusa Alves de Souza e Orivanda Ferreira dos Santos Pansarim em face da Caixa Econômica Federal - CEF objetivando a revisão das prestações mensais e do saldo devedor de contrato de financiamento da habitação, observando-se: a correta aplicação do Plano do Equivalência Salarial; a exclusão do CES; a substituição da TR pelo INPC; que primeiro seja amortizada a dívida para depois corrigir-se o saldo devedor; o reconhecimento e correção das irregularidades perpetradas durante o Plano Real(URV), uma vez que na ocasião não houve ganho real de salário com a implantação da URV; a alteração do índice referente ao IPC de março de 1990 (84,32%); e a revisão dos valores cobrados a título de seguro. Com a inicial vieram dos documentos de fls. 26/67. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido para que as autoras efetuassem o pagamento das prestações vencidas e vincendas diretamente à CEF, pelo valor que entendem devido, ficando a ré obstada de proceder à execução judicial, fls. 73/75. O feito foi contestado às fls. 83/99 pela CEF. Preliminarmente, a CEF alegou o litisconsórcio passivo necessário com a Seguradora. No mérito, requer a improcedência da ação. Réplica às fls. 128/151. Instadas a especificarem provas, a parte autora requereu a produção de prova pericial. Às fls. 156/157 foi deferida a produção de prova pericial. As partes apresentaram seus quesitos. A parte autora requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita às fls. 191/192, ante o elevado custo da perícia. A decisão de fls. 203/204 deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou à CEF que custeasse a prova pericial. A CEF interpôs recurso de agravo por instrumento às fls. 207/215, ao qual foi deferido o efeito suspensivo, fl. 230 e posteriormente provido (fl. 243). O perito judicial apresentou seu laudo às fls. 255/306. A parte autora efetuou o depósito dos honorários periciais em seis parcelas, fls. 311, 314, 317, 320, 331 e 358. A CEF manifestou-se sobre o laudo apresentado às fls. 343/354. O assistente técnico da parte autora apresentou seu parecer às fls. 362/376. À fl. 378 foi encaminhado formulário de solicitação de pagamento dos honorários periciais ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal. Às fls. 394 foi determinada a expedição de alvará, a fim de que a parte autora levantasse os valores depositados a título de honorários periciais. Cópia do alvará liquidado à fl. 450. Alegações finais às fls. 416/436 e 441/442. Sentença às fls. 454/459. O acórdão de fls. 529/532 anulou a sentença proferida, determinando a realização de nova perícia, sem ônus para os autores, ante a existência de diversos vícios no laudo apresentado. Assim, nomeado o novo perito judicial, o mesmo solicitou a apresentação de documentos pelas partes, fls. 547/549. A parte autora apresentou documentos às fls. 561/578 e a CEF, às fls. 579/609. O novo laudo pericial foi acostado às fls. 651/729. A parte autora impugnou o laudo apresentado e apresentou parecer às fls. 735/742 e, a CEF apresentou seu laudo às fls. 744/750. É o sucinto relatório passo a decidir. 1 - Questões preliminares: Litisconsórcio passivo necessário com a SASSE (seguradora) Quanto à legitimidade passiva da SASSE, considero que nos contratos celebrados no âmbito do sistema financeiro da habitação coligados com seguro, a Caixa Seguradora S/A - SASSE não é parte legítima e nem há litisconsórcio necessário, uma vez que esta entidade não figura no contrato como parte interveniente, o qual foi firmado apenas entre a Autora e a Ré. Nesse sentido, confira o precedente: Relator(a) JUIZ HELIO NOGUEIRA; Sigla do órgão TRF3; Órgão julgado QUINTA TURMA; Fonte DJF3 DATA: 16/12/2008 PÁGINA: 303; Data da Decisão 03/11/2008; Data da Publicação 16/12/2008 Ementa PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CONTRATO DE FINANCIAMENTO DA CASA PRÓPRIA - SFH - SACRE - DL Nº 70/66 - EXCLUSÃO DA CIA. NACIONAL DE SEGUROS - SASSE DO PÓLO PASSIVO DA LIDE - AGRAVO IMPROVIDO. 1. Nos contratos de mútuo firmados no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação têm-se a cobertura securitária decorrente de imposição legal, são os chamados contratos gêmeos. 2. A CEF funciona como preposta da companhia de seguro e como intermediária na realização do contrato de mútuo com garantia do seguro habitacional, de modo que deve ser considerada a única parte legítima para a ação. Ademais, a Seguradora é mantida pela própria instituição financeira. 3. Observa-se dos autos, que a mutuária, ora parte agravada, contratou diretamente com a CEF, parte agravante, sem a participação da Seguradora, no caso, a SASSE - Cia. Nacional de Seguros Gerais (atual Caixa Seguros S/A), que, é mantida pela própria instituição financeira. 4. Agravo improvido AI 200503000288404AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 2346872 Do Mérito 2.1 - Quanto à atualização da prestação pelo PES/CP (Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional) :O pedido de atualização do valor da prestação pela variação salarial da categoria profissional do titular do financiamento procede, uma vez que este direito encontra-se expressamente assegurado no contrato (conforme se verifica no quadro de fl.28 e na fl. 33, cláusula 13ª) devendo ser adotado para esse fim a variação salarial do titular do financiamento (devedor principal), sendo certo, pelo que se constatou na prova pericial produzida nos autos (fl.656), que a Ré não observou este critério contratual de

limitação do reajuste das prestações. A propósito, anoto que em seu laudo o perito judicial constatou que no cálculo da requerida foi considerado para o reajuste das prestações o índice monitorado da categoria profissional do Requerente titular, índices estes divergentes da Declaração do Sindicato juntada às fls. 604/609 dos autos e demonstrado no Anexo 04 deste Laudo Pericial Contábil, conforme resposta dada ao terceiro quesito formulado pela parte autora, fl. 656. Quanto ao direito da parte autora à correção das prestações pelo PES, acrescento o seguinte precedente do C.STJ: Processo REsp 409332 / RS ; RECURSO ESPECIAL 2002/0012918-0 Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA (1125) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 02/08/2005 Data da Publicação/Fonte DJ 05.09.2005 p. 337 Ementa ADMINISTRATIVO. SFH. REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES. EQUIVALÊNCIA SALARIAL. REAJUSTES EM CARÁTER PESSOAL. 1. As prestações de financiamento para aquisição de casa própria, pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH devem ser reajustadas na mesma base do aumento salarial da categoria funcional do mutuário, aí incluindo-se os reajustes concedidos em caráter pessoal. (grifei) 2. Recurso especial conhecido em parte e provido. Acórdão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça Retificando-se a proclamação do resultado de julgamento da sessão do dia 03/02/2005: a Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte, deu-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Francisco Peçanha Martins, Eliana Calmon, Franciulli Netto e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. 2.2 - Quanto ao pedido de exclusão do adicional de 15% relativo ao Coeficiente de Equiparação Salarial - CES. Procedeste este pedido, uma vez que o contrato não faz qualquer alusão a esse encargo, como se nota no quadro resumo do financiamento, à fl. 28 dos autos e da própria resposta dada pelo Perito Judicial ao quinto quesito formulado pela requerente fl. 657. Fora isto não se pode aplicar ao caso dos autos as disposições da Lei 8.692/93, considerando-se que o contrato foi firmado em 26.08.1986 (fl. 41 vº), ou seja, anteriormente à vigência da citada lei. A propósito, confira a jurisprudência do C.STJ sobre esta questão no item 6 da ementa do precedente abaixo transcrito : Processo REsp 576638 / RS ; RECURSO ESPECIAL 2003/0156814-8 Relator(a) Ministro FERNANDO GONÇALVES (1107) Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA Data do Julgamento 03/05/2005 Data da Publicação/Fonte DJ 23.05.2005 p. 292 Ementa CIVIL. CONTRATO. MÚTUO. SFH. SALDO DEVEDOR. TR. AMORTIZAÇÃO. FORMA. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. 10%. AFASTAMENTO. URV. APLICAÇÃO. PRESTAÇÕES. POSSIBILIDADE. CES. INCIDÊNCIA. TABELA PRICE. SÚMULAS 5 E 7/STJ. 1 - Consoante pacificado pela Segunda Seção (Resp nº 495.019/DF) o Plano de Equivalência Salarial - PES - aplica-se somente à correção das prestações e não ao saldo devedor, que deverá sofrer incidência do índice pactuado. 2 - Prevendo o contrato a incidência dos índices de correção dos saldos das cadernetas de poupança, legítimo é o uso da TR. 3 - É legítimo o critério de amortização do saldo devedor, aplicando a correção monetária e os juros para, em seguida, abater a prestação mensal paga. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 4 - O art. 6º, letra e, da Lei nº 4.380/64, segundo entendimento da Segunda Seção, não trata de limitação de juros remuneratórios a 10% ao ano, mas tão-somente de critérios de reajuste de contratos de financiamento, previstos no art. 5º do mesmo diploma legal. 5 - A incidência da URV nas prestações do contrato não rendem ensejo a ilegalidade, porquanto, na época em que vigente, era quase que uma moeda de curso forçado, funcionando como indexador geral da economia, inclusive dos salários, sendo certo, nesse contexto, que a sua aplicação, antes de causar prejuízos, mantém, na verdade, o equilíbrio entre as parcelas do mútuo e a renda, escopo maior do PES. 6 - Decidida a aplicação do CES - Coeficiente de Equiparação Salarial - com base em interpretação das cláusulas contratuais, a incidência da súmula 5/STJ é de rigor, mesmo porque, ainda que assim não fosse, a sua utilização é admitida pela jurisprudência desta Corte. (grifei) 7 - No Sistema Francês de Amortização, mais conhecido como tabela price, somente com detida incursão no contrato e nas provas de cada caso concreto é que se pode concluir pela existência de amortização negativa e, conseqüentemente, de anatocismo, vedado em lei (AGResp 543841/RN e AGResp 575750/RN). Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 8 - Recursos especiais não conhecidos. Acórdão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer dos recursos. Os Ministros Aldir Passarinho Junior, Jorge Scartezzini, Barros Monteiro e Cesar Asfor Rocha votaram com o Ministro Relator. 2.3 - Quanto ao critério de se corrigir o saldo devedor antes da amortização da dívida, pretendendo a parte autora a inversão desse procedimento: A adoção do critério adotado pela Ré não se revela abusivo uma vez que coerente com todo o sistema de remuneração das contas de cadernetas de poupança e de depósitos do FGTS (que, como já foi anotado, são as fontes de recursos do Sistema Financeiro da Habitação), devendo ser prestigiado sob pena de causar um desequilíbrio financeiro que possa inviabilizar os novos financiamentos. Melhor explicando, os depositantes das contas de poupança efetuam os saques após o crédito da atualização monetária e não antes. Logo, a atualização do saldo devedor do empréstimo há que ser feita também antes da amortização. No âmbito do C.STJ esta questão foi objeto da Súmula 450 nos seguintes termos: Nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede a sua amortização pelo pagamento da prestação. 2.4 - Quanto ao pedido de atualização do Saldo devedor pela variação do INPC/IBGE, com o expurgo do Plano Collor em Abril de 1990: A cláusula vigésima terceira do contrato prevê que o reajuste do saldo devedor será efetuado pelo mesmo percentual e com periodicidade compatível com a fixado pelo Conselho Monetário Nacional para variação do valor da Obrigação do Tesouro Nacional, mediante

aplicação integral do referido percentual inclusive no seu primeiro reajuste. Assim, deve figurar como indexador aquele que, com a extinção da OTN, passou a ser previsto para as cadernetas de poupança, qual seja, a variação do IPC/IBGE, alterado a partir de abril de 1990 para a variação do BTN e a partir de março de 1991 para a variação da TR. 2.5 - Quanto à aplicação do índice de 84,32% referente ao IPC de março de 1990. Não procede a pretensão de alteração do índice referente ao IPC de março de 1990 (84,32%). O Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou jurisprudência pacífica no sentido de ser aplicável o IPC de março de 1990, no percentual de 84,32% no saldo devedor dos contratos de financiamento pelas regras do SFH. A propósito reporto-me também ao item 2.4 supra, em que, pela análise das disposições contratuais (cláusula 23ª), conclui-se que em março o indexador do saldo devedor era o IPC/IBGE(o que não se confunde com o indexador da prestação mensal, que é vinculada ao PES, conforme referido no item 2.2, supra. A respeito deste pedido, confira o elucidativo precedente: SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SFH. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEGITIMIDADE ATIVA E PASSIVA CONFIGURADA. APLICAÇÃO DE REAJUSTE COM BASE NO IPC, NO PERCENTUAL DE 84,32%, NO MÊS DE MARÇO DE 1990. QUESTÃO PACIFICADA NO STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA REFERENCIAL. SALDO DEVEDOR. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. LEGALIDADE.- Não há ofensa ao Art. 535 do CPC se o acórdão recorrido examinou, motivadamente, todas as questões pertinentes. - A instituição financeira particular que concedeu financiamento a mutuário, sob as regras do Sistema Financeiro da Habitação, é parte legitimada no pólo passivo de ação civil pública ajuizada por associação civil. Desnecessidade de intervenção da Caixa Econômica Federal. Precedentes.- Associações Cíveis gozam de legitimidade ativa para representar mutuários do Sistema Financeiro da Habitação e questionar a incidência de índices de inflação. A Lei 7.347/85 se aplica a quaisquer interesses difusos e coletivos, tal como definidos nos arts. 81 e 82, CDC, mesmo que tais interesses não digam respeito a relações de consumo.- A Corte Especial do STJ pacificou o entendimento no sentido de que o saldo devedor dos contratos imobiliários firmados sob as normas do SFH deve ser corrigido, em abril de 1990, pelo IPC de março do mesmo ano, no percentual de 84,32%. Precedentes.- Desde que pactuada, a taxa referencial (TR) pode ser adotada como índice de correção monetária das obrigações atinentes a contrato de financiamento para aquisição de imóvel pelo Sistema Financeiro da Habitação. Precedentes.- O critério de prévia atualização do saldo devedor e posterior amortização não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que a primeira prestação é paga um mês após o empréstimo do capital, o qual corresponde ao saldo devedor. Precedentes. Recurso especial conhecido e provido. (Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 818943; Processo: 200600290230; UF: MG; Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA; Data da decisão: 02/08/2007; Documento: STJ000761665; Fonte DJ DATA: 13/08/2007 PÁGINA: 365; Relator(a) NANCY ANDRIGHI) 2.6 - Quanto à URV no período de março a junho de 1994 Quanto à URV no período de março a junho de 1994, reporto-me, neste ponto, ao precedente abaixo transcrito, colacionado da jurisprudência do C. STJ, considerando legítimo o reajuste das prestações pela variação da URV, no período de março a junho de 1994. Não obstante, certo é que se a URV foi utilizada para indexação geral da economia (inclusive dos salários), correto foi o procedimento de reajustar a prestação também por este indexador. Processo REsp 576638 / RS ; RECURSO ESPECIAL 2003/0156814-8 Relator(a) Ministro FERNANDO GONÇALVES (1107) Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA Data do Julgamento 03/05/2005 Data da Publicação/Fonte DJ 23.05.2005 p. 292 Ementa CIVIL. CONTRATO. MÚTUO. SFH. SALDO DEVEDOR. TR. AMORTIZAÇÃO. FORMA. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. 10%. AFASTAMENTO. URV. APLICAÇÃO. PRESTAÇÕES. POSSIBILIDADE. CES. INCIDÊNCIA. TABELA PRICE. SÚMULAS 5 E 7/STJ. 1 - Consoante pacificado pela Segunda Seção (Resp nº 495.019/DF) o Plano de Equivalência Salarial - PES - aplica-se somente à correção das prestações e não ao saldo devedor, que deverá sofrer incidência do índice pactuado. 2 - Prevendo o contrato a incidência dos índices de correção dos saldos das cadernetas de poupança, legítimo é o uso da TR. 3 - É legítimo o critério de amortização do saldo devedor, aplicando a correção monetária e os juros para, em seguida, abater a prestação mensal paga. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 4 - O art. 6º, letra e, da Lei nº 4.380/64, segundo entendimento da Segunda Seção, não trata de limitação de juros remuneratórios a 10% ao ano, mas tão-somente de critérios de reajuste de contratos de financiamento, previstos no art. 5º do mesmo diploma legal. 5 - A incidência da URV nas prestações do contrato não rendem ensejo a ilegalidade, porquanto, na época em que vigente, era quase que uma moeda de curso forçado, funcionando como indexador geral da economia, inclusive dos salários, sendo certo, nesse contexto, que a sua aplicação, antes de causar prejuízos, mantém, na verdade, o equilíbrio entre as parcelas do mútuo e a renda, escopo maior do PES. 6 - Decidida a aplicação do CES - Coeficiente de Equiparação Salarial - com base em interpretação das cláusulas contratuais, a incidência da súmula 5/STJ é de rigor, mesmo porque, ainda que assim não fosse, a sua utilização é admitida pela jurisprudência desta Corte. 7 - No Sistema Francês de Amortização, mais conhecido como tabela price, somente com detida incursão no contrato e nas provas de cada caso concreto é que se pode concluir pela existência de amortização negativa e, conseqüentemente, de anatocismo, vedado em lei (AGResp 543841/RN e AGResp 575750/RN). Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 8 - Recursos especiais não conhecidos. Acórdão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer dos recursos. Os Ministros Aldir Passarinho Junior,

Jorge Scartezzini, Barros Monteiro e Cesar Asfor Rocha votaram com o Ministro Relator.2.7 - Do Seguro A cobrança do seguro é legal uma vez que prevista no contrato, não se revelando abusiva ante à necessidade de se garantir a cobertura do saldo devedor no caso de ocorrência dos eventos cobertos. Evidentemente que ao se recalculas as prestações, recalcula-se também o seguro devido, de forma que os excessos cobrados a maior a esse título acabam sendo também incluídos no valor total a ser compensado no saldo devedor, inexistindo prejuízos à autora nesse ponto. Isto se explica também pelo fato de que o seguro corresponde a um percentual sobre o valor da prestação, de modo que reduzindo-se o valor desta, reduz-se automaticamente o valor daquele. DISPOSITIVO Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, apenas para reconhecer o direito da parte Autora ao reajuste das prestações do contrato de financiamento habitacional que firmou com a Ré, pelos índices de variação salarial da categoria profissional do devedor principal (comerciário), como previsto na cláusula fl. 33, cláusula 13ª (PES), excluindo-se o CES não previsto no contrato, mantendo-se como válido o critério adotado para atualização do saldo devedor. Em execução se procederá ao acerto de contas, recalculando-se o valor correto das prestações, com a conseqüente repercussão no valor do seguro, bem como o saldo devedor final do contrato (a ser coberto pelo FCVS), compensando-se nas prestações em aberto (vencidas e ou vincendas), de forma atualizada, as diferenças que eventualmente foram pagas a maior pela parte autora. Custas processuais ex lege. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Considerando-se que o perito Júlio Ricardo de Magalhães não efetuou a devolução dos honorários recebidos nestes autos (fls. 377/378), conforme determinado na decisão de fls. 529/534 do E. TRF da 3ª Região, não obstante tenha sido regularmente intimado (fls. 544 e 623/624), oficie-se à Advocacia Geral da União para que adote as providências de cobrança, enviando-lhe cópia da decisão de fls. 529/534, da manifestação do perito acostada às fls. 627/634, da decisão de fl. 756 e dos documentos de fls. 377/378, 544 e 623/624. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

0043681-65.2000.403.0399 (2000.03.99.043681-9) - VALTER DE SOUZA MONTEIRO X JOSE CARLOS DE MATOS X JOSE AQUINO DE LIMA X GUILHERME FRANCISCO CORREIA X JOSE EDUARDO MAXIMO X JOSE OLIVEIRA SOUZA X JOSE LOURIVAL NERIS X JOSE PATROCINIO DA SILVA (SP022707 - ROBERTO ANTONIO MEI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES)

C O N C L U S ã O Em de março 2012, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz Federal da 22ª Vara Cível Dr. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO. _____ Analista Judiciário - RF 3441 PROCESSO n.: 2000.03.99.043681-9 EXEQUENTE: VALTER DE SOUZA MONTEIRO E OUTROS EXECUTADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL- CEF SENTENÇA REG. N. _____/2012. Vistos etc. Em razão do acordo noticiado nestes autos conforme constam dos Termos de Adesão trazidos às folhas 420; 422; 442; 445; e 443, dos extratos de saques e depósitos efetuados em conta vinculada ao FGTS, folhas 426/435 e 448/455, bem como da concordância tácita dos autores com o integral cumprimento da obrigação, conclusão que se deflui diante da certidão de folhas 458 passo a tecer as seguintes considerações: A opção de adesão do trabalhador às condições de crédito previstas na Lei Complementar 110/2001, quer via Internet ou correios; quer no formulário branco ou azul, conforme demonstrado nestes autos, uma vez feita pelo titular da conta vinculada ao FGTS, implica na desistência em discutir judicialmente quaisquer ajustes de atualização monetária referente àquela conta, art. 6º, inciso III, da mencionada lei. A transação tem natureza contratual, tanto que o atual Código Civil, corrigindo equívoco do Código Beviláqua, inseriu-a no capítulo atinente aos contratos. Desta feita, referido ato jurídico está perfeito e acabado com o acordo de vontades, independente da participação dos advogados das partes, somente podendo ser anulado por ação própria, em se comprovando dolo, coação ou erro essencial (artigo 849, atual Código Civil). Eventual termo de revogação assinado por apenas uma das partes, não tem o condão de desfazer o negócio jurídico celebrado. Assim, a homologação judicial é mero ato processual que põe fim ao processo em sua fase de satisfação, visto que as partes transigiram, não havendo mais lide a ser solucionada. Diante do exposto, com fulcro no artigo 7º da LC 110/2001, homologo o acordo noticiado entre a Caixa Econômica Federal e os coautores JOSÉ EDUARDO MÁXIMO; JOSÉ OLIVEIRA SOUZA e JOSÉ PATROCÍNIO DA SILVA, bem como considero satisfeita a obrigação de fazer em relação a todos os autores, e extingo o feito com fulcro no artigo 794, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Extingo também esta execução em relação ao Autor JOSÉ CARLOS DE MATOS, pois este não possui conta vinculada ao FGTS a ser corrigida e em relação ao Autor JOSÉ LOURIVAL NERIS, pois diante da divergência cadastral informada pela CEF este não tratou de supri-la. Não há verba honorária a ser executada a teor da decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região às folhas 421/428. Transitado em julgado remetam-se estes autos para o arquivo dando-se baixa-findo. P.R.I. São Paulo, de março de 2012. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO JUIZ FEDERAL.

0002031-07.2000.403.6100 (2000.61.00.002031-0) - ALDEMIR CARDOSO DE MOURA X DALMO JOSE QUERINO DOS SANTOS X JOSE DIONISIO DOS REIS X MARIA REGINA ALVES VIEIRA X MARIO VENDRELL ROYO X FRANCISCO DE ASSIS TEIXEIRA X OSVALDO PEREIRA DO NASCIMENTO X CECILIA FARIA PEREIRA X OSCAR ALVES DE SOUZA X AURELINA MINERVINA DOS

SANTOS(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

C O N C L U S Ã O Em de março 2012, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz Federal da 22ª Vara Cível Dr. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO. _____ Analista Judiciário - RF 3441 PROCESSO n.: 2000.61.00.002031-0 EXEQUENTE: ALDEMIR CARDOSO DE MOURA E OUTROS EXECUTADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL- CEF SENTENÇA REG. N. _____/2012. Vistos etc. Em razão do acordo noticiado nestes autos conforme constam dos Termos de Adesão trazidos às folhas 176; 290; 291; 292 e 294, dos extratos de saques e depósitos efetuados em conta vinculada ao FGTS, folhas 281/289 e 333/348 passo a tecer as seguintes considerações: A opção de adesão do trabalhador às condições de crédito previstas na Lei Complementar 110/2001, quer via Internet ou correios; quer no formulário branco ou azul, conforme demonstrado nestes autos, uma vez feita pelo titular da conta vinculada ao FGTS, implica na desistência em discutir judicialmente quaisquer ajustes de atualização monetária referente àquela conta, art. 6º, inciso III, da mencionada lei. A transação tem natureza contratual, tanto que o atual Código Civil, corrigindo equívoco do Código Beviláqua, inseriu-a no capítulo atinente aos contratos. Desta feita, referido ato jurídico está perfeito e acabado com o acordo de vontades, independente da participação dos advogados das partes, somente podendo ser anulado por ação própria, em se comprovando dolo, coação ou erro essencial (artigo 849, atual Código Civil). Eventual termo de revogação assinado por apenas uma das partes, não tem o condão de desfazer o negócio jurídico celebrado. Assim, a homologação judicial é mero ato processual que põe fim ao processo em sua fase de satisfação, visto que as partes transigiram, não havendo mais lide a ser solucionada. Diante do exposto, com fulcro no artigo 7º da LC 110/2001, homologo o acordo noticiado entre a Caixa Econômica Federal e os coautores ALDEMIR CARDOSO DE MOURA; DALMO JOSÉ QUERINO DOS SANTOS; MARIA REGINA ALVES VIEIRA; FRANCISCO DE ASSIS TEIXEIRA; OSVALDO PEREIRA DO NASCIMENTO; CECILIA FARIA PEREIRA e AURELINA MINERVINA DOS SANTOS, bem como considero satisfeita a obrigação de fazer em relação a todos os autores, e extingo o feito com fulcro no artigo 794, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Extingo também esta execução em relação ao Autor JOSÉ DIONÍSIO DOS REIS, pois este não possui conta vinculada ao FGTS a ser corrigida. Não há verba honorária a ser executada a teor da decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região às folhas 144/152. Transitado em julgado remetam-se estes autos para o arquivo dando-se baixa-findo. P.R.I. São Paulo, de março de 2012. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO JUIZ FEDERAL.

0002132-44.2000.403.6100 (2000.61.00.002132-6) - VERA LUCIA AKEMI NAKAJO X SERGIO AKIRA WAKU(Proc. ANA LUCIA FERRONI E Proc. DENISE DE OLIVEIRA F. RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

C O N C L U S Ã O Em de março de 2012, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz Federal da 22ª Vara Cível Dr. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO. _____ Analista Judiciário - RF 3441 Processo n.: 2000.61.00.002132-6 Exequente: VERA LÚCIA AKEMI NAKAJO Executada: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF SENTENÇA REG. N. _____/2012. Vistos, etc. Trata-se da ação de cobrança de diferenças de correção monetária do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, na fase de satisfação da sentença. Diante da documentação acostada aos autos pela executada, constata-se o integral cumprimento da obrigação na qual foi condenada, notadamente quanto aos extratos de depósitos realizados na conta vinculada ao FGTS, juntados nestes autos às folhas 192/213. Nestes autos não há verba honorária a ser executada ante a decisão proferida pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça à folha 166. Isto posto, declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC. Transitado em julgado, remetam-se estes autos para o arquivo dando-se baixa-findo. P.R.I. São Paulo, de março 2012. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO JUIZ FEDERAL.

0002546-42.2000.403.6100 (2000.61.00.002546-0) - ANIDRACIR SOARES BENTO(SP157727 - VIVIANE ALVES DOS REIS E SP153891 - PAULO CESAR DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

C O N C L U S Ã O Em de março de 2012, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz Federal da 22ª Vara Cível Dr. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO. _____ Analista Judiciário - RF 3441 Processo n.: 2000.61.00.002546-0 Exequente: ANIDRACIR SOARES BENTO Executada: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF SENTENÇA REG. N. _____/2012. Vistos, etc. Trata-se da ação de cobrança de diferenças de correção monetária do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, na fase de satisfação da sentença. Diante da documentação acostada aos autos pela executada, constata-se o integral cumprimento da obrigação na qual foi condenada, notadamente quanto aos extratos que comprovam os depósitos realizados na conta vinculada ao FGTS, juntados nestes autos às folhas 126/133. Isto posto, declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC. Transitado em julgado, remetam-se estes autos para o arquivo dando-se baixa-findo. P.R.I. São Paulo, de março 2012. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO JUIZ FEDERAL.

0031045-36.2000.403.6100 (2000.61.00.031045-2) - PEDRO MENDES SILVA(SP090130 - DALMIR

VASCONCELOS MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

C O N C L U S Ã O Em de março de 2012, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz Federal da 22ª Vara Cível Dr. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO. _____ Analista Judiciário - RF 3441 Processo n.: 2000.61.00.031045-2 Exequente: PEDRO MENDES SILVA Executada: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF SENTENÇA REG. N. _____/2012. Vistos, etc. Trata-se da ação de cobrança de diferenças de correção monetária do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, na fase de satisfação da sentença. Diante da documentação acostada aos autos pela executada, constata-se o integral cumprimento da obrigação na qual foi condenada, notadamente quanto aos extratos de depósitos realizados na conta vinculada ao FGTS, juntados nestes autos às folhas 130/134, bem como da concordância tácita do Autor com o integral cumprimento da obrigação, conclusão que se deflui diante da certidão de folha 135, verso. Isto posto, declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC. Transitado em julgado, remetam-se estes autos para o arquivo dando-se baixa-findo. P.R.I. São Paulo, de março 2012. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO JUIZ FEDERAL.

0033654-89.2000.403.6100 (2000.61.00.033654-4) - EDUARDO SIMAS(Proc. RENATA REGIANE DA SILVA LACERDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) C O N C L U S Ã O Em de março de 2012, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz Federal da 22ª Vara Cível Dr. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO. _____ Analista Judiciário - RF 3441 Processo n.: 2000.61.00.033654-4 Exequente: EDUARDO SIMAS Executada: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF SENTENÇA REG. N. _____/2012. Vistos, etc. Trata-se da ação de cobrança de diferenças de correção monetária do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, na fase de satisfação da sentença. Diante da documentação acostada aos autos pela executada, constata-se o integral cumprimento da obrigação na qual foi condenada, notadamente quanto aos extratos de depósitos realizados na conta vinculada ao FGTS, juntados nestes autos às folhas 126/133, bem como da concordância tácita do Autor com o integral cumprimento da obrigação, conclusão que se deflui diante da certidão de folha 134, verso. Isto posto, declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC. Transitado em julgado, remetam-se estes autos para o arquivo dando-se baixa-findo. P.R.I. São Paulo, de março 2012. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO JUIZ FEDERAL.

0050344-96.2000.403.6100 (2000.61.00.050344-8) - MIGUEL MENDES DA SILVA X MIQUELINO SOARES X MIRIANCLER VICARI DELFINO DE CARVALHO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) C O N C L U S Ã O Em de março de 2012, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz Federal da 22ª Vara Cível Dr. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO. _____ Analista Judiciário - RF 3441 Processo n.: 2000.61.00.050344-8 Exequente: MIGUEL MENDES DA SILVA E OUTROS Executada: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF SENTENÇA REG. N. _____/2012. Vistos, etc. Trata-se da ação de cobrança de diferenças de correção monetária do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, na fase de satisfação da sentença. Diante da documentação acostada aos autos pela executada, constata-se o integral cumprimento da obrigação na qual foi condenada, notadamente quanto aos extratos de depósitos realizados na conta vinculada ao FGTS, juntados nestes autos às folhas 118/201; 226/249; 252/267 e 308/314, bem como da concordância expressa do Autor com o integral cumprimento da obrigação manifestada à folha 319. Isto posto, declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC. Transitado em julgado, remetam-se estes autos para o arquivo dando-se baixa-findo. P.R.I. São Paulo, de março 2012. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO JUIZ FEDERAL.

0000952-56.2001.403.6100 (2001.61.00.000952-5) - PEDRO DEMETRIO BADIZ X ANTONIO JOSE SANDOVAL X LINCOLN IGNACIO X MILTON BATISTA CARDOSO X NILSON MARCELINO BRABO X LUIZ MARCHESI FILHO X SERGIO PRUDENTE PIRES X KIYOSHI NISHIHARA X JOSE SOARES DA SILVA X ADEMIR DOS SANTOS(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) C O N C L U S Ã O Em de março de 2012, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz Federal da 22ª Vara Cível Dr. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO. _____ Analista Judiciário - RF 3441 Processo n.: 2001.61.00.000952-5 Exequente: PEDRO DEMETRIO BADIZ E OUTROS Executada: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF SENTENÇA REG. N. _____/2012. Vistos, etc. Trata-se da ação de cobrança de diferenças de correção monetária do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, na fase de satisfação da sentença. Preliminarmente homologo os cálculos de folhas 422/429. Considero prejudicado os Embargos de Declaração de folhas 417/419. Reconsidero o despacho de folha 412. Diante da documentação acostada aos autos pela executada, constata-se o integral cumprimento da obrigação na qual foi condenada, notadamente quanto aos extratos de depósitos realizados na conta vinculada ao FGTS, juntados nestes autos às folhas 203/249; 263/280 e 399/407, bem como da concordância expressa dos autores com o integral cumprimento da obrigação manifestada

à folha 444. Isto posto, declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC. Transitado em julgado, remetam-se estes autos para o arquivo dando-se baixa-findo. P.R.I. São Paulo, de março 2012. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO JUIZ FEDERAL.

0008388-66.2001.403.6100 (2001.61.00.008388-9) - JOSE TADEU DE FATIMA X JOSE TARCISIO DO NASCIMENTO X JOSE TAVARES DOS SANTOS FILHO X JOSE TAVEIRA DA SILVA (SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

C O N C L U S Ã O Em de março 2012, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz Federal da 22ª Vara Cível Dr. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO. _____ Analista Judiciário - RF 3441 PROCESSO n.: 2001.61.00.008388-9 EXEQUENTE: JOSÉ TADEU DE FÁTIMA E OUTROS EXECUTADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF SENTENÇA REG. N. _____/2012. Vistos etc. Em razão do acordo noticiado nestes autos conforme constam dos Termos de Adesão trazidos às folhas 158 e 222, dos extratos de saques e depósitos efetuados em conta vinculada ao FGTS, folhas 223/242 e 337/338, bem como da concordância expressa dos autores com o integral cumprimento da obrigação manifestada à folha 341 passo a tecer as seguintes considerações: Preliminarmente homologo os cálculos da Contadoria do Juízo apresentados às folhas 316/320. A diferença apurada já se encontra consignada na conta vinculada ao FGTS do respectivo Autor, conforme extratos juntados nestes autos pela CEF. A opção de adesão do trabalhador às condições de crédito previstas na Lei Complementar 110/2001, quer via Internet ou correios; quer no formulário branco ou azul, conforme demonstrado nestes autos, uma vez feita pelo titular da conta vinculada ao FGTS, implica na desistência em discutir judicialmente quaisquer ajustes de atualização monetária referente àquela conta, art. 6º, inciso III, da mencionada lei. A transação tem natureza contratual, tanto que o atual Código Civil, corrigindo equívoco do Código Beviláqua, inseriu-a no capítulo atinente aos contratos. Desta feita, referido ato jurídico está perfeito e acabado com o acordo de vontades, independente da participação dos advogados das partes, somente podendo ser anulado por ação própria, em se comprovando dolo, coação ou erro essencial (artigo 849, atual Código Civil). Eventual termo de revogação assinado por apenas uma das partes, não tem o condão de desfazer o negócio jurídico celebrado. Assim, a homologação judicial é mero ato processual que põe fim ao processo em sua fase de satisfação, visto que as partes transigiram, não havendo mais lide a ser solucionada. Diante do exposto, com fulcro no artigo 7º da LC 110/2001, homologo o acordo noticiado entre a Caixa Econômica Federal e o Autor JOSÉ TAVEIRA DA SILVA, bem como considero satisfeita a obrigação de fazer em relação a todos os autores, e extingo o feito com fulcro no artigo 794, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Não há verba honorária a ser executada a teor da decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região às folhas 160/164. Transitado em julgado remetam-se estes autos para o arquivo dando-se baixa-findo. P.R.I. São Paulo, de março de 2012. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO JUIZ FEDERAL.

0032285-26.2001.403.6100 (2001.61.00.032285-9) - ADEMAR BAPTISTA DE ANDRADE E SILVA (SP104187 - CLEUSA MARIA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

C O N C L U S Ã O Em de março de 2012, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz Federal da 22ª Vara Cível Dr. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO. _____ Analista Judiciário - RF 3441 Processo n.: 2001.61.00.032285-9 Exequite: ADEMAR BAPTISTA DE ANDRADE E SILVA Executada: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF SENTENÇA REG. N. _____/2012. Vistos, etc. Trata-se da ação de cobrança de diferenças de correção monetária do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, na fase de satisfação da sentença. Diante da documentação acostada aos autos pela executada, constata-se o integral cumprimento da obrigação na qual foi condenada, notadamente quanto aos extratos de depósitos realizados na conta vinculada ao FGTS, juntados nestes autos às folhas 28/132 e 230/231. Isto posto, declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC. Transitado em julgado, remetam-se estes autos para o arquivo dando-se baixa-findo. P.R.I. São Paulo, de março 2012. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO JUIZ FEDERAL.

0015721-35.2002.403.6100 (2002.61.00.015721-0) - MARLI DA SILVEIRA X VLADIMIR RODRIGUES X CARLOS ALBERTO RAMOS DE ABREU X CARLOS ALBERTO MOREIRA X DERCY MARTINS BARBOSA X MIRTES MARTINS DE SOUZA X HIROTO MIKAMI X SIYOMI LUGIA HAYASHI DEPAULI X PAULO LEANDRO DE OLIVEIRA X REINALDO ALBERTI DA SILVA (SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

C O N C L U S Ã O Em de março de 2012, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz Federal da 22ª Vara Cível Dr. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO. _____ Analista Judiciário - RF 3441 Processo n.: 2002.61.00.015721-0 Exequite: MARLI DA SILVEIRA E OUTROS Executada: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF SENTENÇA REG. N. _____/2012. Vistos, etc. Trata-se da ação de cobrança de diferenças de

correção monetária do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, na fase de satisfação da sentença. Diante da documentação acostada aos autos pela executada, constata-se o integral cumprimento da obrigação na qual foi condenada, notadamente quanto aos extratos de depósitos realizados na conta vinculada ao FGTS, juntados nestes autos às folhas 242/274; 280/310; 322/326; 345/356 e 393/394, bem como da concordância expressa dos autpres com o integral cumprimento da obrigação manifestada à folha 413. Isto posto, declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC. Transitado em julgado, remetam-se estes autos para o arquivo dando-se baixa-findo. P.R.I. São Paulo, de março 2012. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO JUIZ FEDERAL.

0024853-48.2004.403.6100 (2004.61.00.024853-3) - SERGIO BENAMATI VOLINI(SP083154 - ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) C O N C L U S Ã O Em de março de 2012, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz Federal da 22ª Vara Cível Dr. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO. _____ Analista Judiciário - RF 3441 Processo n.: 0024853-48.2004.403.6100 Exequirente: SERGIO BERNAMATI VOLINI Executada: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF SENTENÇA REG. N. _____/2012. Vistos, etc. Trata-se da ação de cobrança de diferenças de correção monetária do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, na fase de satisfação da sentença. Diante da documentação acostada aos autos pela executada, constata-se o integral cumprimento da obrigação na qual foi condenada, notadamente quanto aos extratos de depósitos realizados na conta vinculada ao FGTS, juntados nestes autos às folhas 91/98, bem como da concordância tácita do Autor com o integral cumprimento da obrigação, conclusão que se defluiu diante da certidão de folha 150. Isto posto, declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC. Transitado em julgado, remetam-se estes autos para o arquivo dando-se baixa-findo. P.R.I. São Paulo, de março 2012. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO JUIZ FEDERAL.

0005551-62.2006.403.6100 (2006.61.00.005551-0) - ANTONIO CARLOS AVELLAR X JOSE ROBERTO ROCHA X WANDERLEY DOS SANTOS GIL(SP078355 - FABIO TEIXEIRA DE MACEDO FILGUEIRAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL C O N C L U S Ã O Em de março de 2012, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz Federal da 22ª Vara Cível Dr. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO. _____ Analista Judiciário - RF 3441 Processo n.: 2006.61.00.005551-0 Exequirente: ANTÔNIO CARLOS AVILLAR E OUTROS Executada: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF SENTENÇA REG. N. _____/2012. Vistos, etc. Trata-se da ação de cobrança de diferenças de correção monetária do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, na fase de satisfação da sentença. Diante da documentação acostada aos autos pela executada, constata-se o integral cumprimento da obrigação na qual foi condenada, notadamente quanto aos extratos de depósitos realizados na conta vinculada ao FGTS, juntados nestes autos às folhas 172/182; 214/232 e 257/258, bem como da concordância expressa do Autor com o integral cumprimento da obrigação, manifestada à folha 216. Isto posto, declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC. Transitado em julgado, remetam-se estes autos para o arquivo dando-se baixa-findo. P.R.I. São Paulo, de março 2012. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO JUIZ FEDERAL.

0027898-21.2008.403.6100 (2008.61.00.027898-1) - MOACIR LUIZ RODRIGUES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL C O N C L U S Ã O Em de março 2012, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz Federal da 22ª Vara Cível Dra. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO. _____ Analista Judiciário - RF 3441 PROCESSO n.: 2008.61.00.027898-1 EXEQUIRENTE: MOACIR LUIZ RODRIGUES EXECUTADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL- CEF SENTENÇA REG. N. _____/2012. Vistos etc. Em razão do acordo noticiado nestes autos, conforme consta do Termo de Adesão trazido à folha 270 passo tecer as seguintes considerações: Dispensa-se a intimação para se manifestar sobre o Termo de Adesão, pois a opção de adesão do trabalhador às condições de crédito previstas na Lei Complementar 110/2001, quer via Internet ou correios; quer no formulário branco ou azul, conforme demonstrado nestes autos, uma vez feita pelo titular da conta vinculada ao FGTS, implica na desistência em discutir judicialmente quaisquer ajustes de atualização monetária referente àquela conta, art. 6º, inciso III, da mencionada lei. A transação tem natureza contratual, tanto que o atual Código Civil, corrigindo equívoco do Código Beviláqua, inseriu-a no capítulo atinente aos contratos. Desta feita, referido ato jurídico está perfeito e acabado com o acordo de vontades, independente da participação dos advogados das partes, somente podendo ser anulado por ação própria, em se comprovando dolo, coação ou erro essencial (artigo 849, atual Código Civil). Eventual termo de revogação assinado por apenas uma das partes, não tem o condão de desfazer o negócio jurídico celebrado. Assim, a homologação judicial é mero ato processual que põe fim ao processo em sua fase de satisfação, visto que as partes transigiram, não havendo mais lide a ser solucionada. Diante do exposto, com fulcro no artigo 7º da LC 110/2001, em face do Termo de Transação e Adesão do Trabalhador às condições de créditos do FGTS previstas na Lei Complementar 110/2001, homologo o acordo noticiado entre a Caixa Econômica Federal e o Autor MOACIR LUIZ RODRIGUES, bem como dou por satisfeita a obrigação de fazer, e extingo o

feito com fulcro no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Não há verba honorária a ser executada conforme sentença proferida às folhas 156/162. Transitado em julgado remetam-se estes autos para o arquivo dando-se baixa-findo. P.R.I. São Paulo, de março de 2012. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO JUIZ FEDERAL.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0039864-90.2000.403.0399 (2000.03.99.039864-8) - FRANCISCO BARROS DOS SANTOS X SEBASTIAO VITAL SANGUETI X SEBASTIAO DE OLIVEIRA PONTES X MARIA BENEDITA EVANGELISTA X ESTEILDA SANTOS X JOSE RODRIGUES DA SILVA X JOSE ANTONIO DIAS X JOSE LUCIANO DA SILVA X DAVI GOMES DE MOURA (SP119565 - CLAUDINEI XAVIER RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X FRANCISCO BARROS DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
C O N C L U S Ã O Em de março 2012, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz Federal da 22ª Vara Cível Dr. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO. _____ Analista Judiciário - RF 3441 PROCESSO n.: 2000.03.99.039864-8 EXEQUENTE: FRANCISCO BARROS DOS SANTOS E OUTROS EXECUTADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL- CEF SENTENÇA REG. N. _____/2012. Vistos etc. Em razão do acordo noticiado nestes autos conforme consta do Termo de Adesão trazido à folha 482, dos extratos de saques e depósitos efetuados em conta vinculada ao FGTS, folhas 373/443 e 495/496, bem como da concordância tácita dos autores com o integral cumprimento da obrigação, conclusão que se deflui diante da certidão de folha 498 passo a tecer as seguintes considerações: A opção de adesão do trabalhador às condições de crédito previstas na Lei Complementar 110/2001, quer via Internet ou correios; quer no formulário branco ou azul, conforme demonstrado nestes autos, uma vez feita pelo titular da conta vinculada ao FGTS, implica na desistência em discutir judicialmente quaisquer ajustes de atualização monetária referente àquela conta, art. 6º, inciso III, da mencionada lei. A transação tem natureza contratual, tanto que o atual Código Civil, corrigindo equívoco do Código Beviláqua, inseriu-a no capítulo atinente aos contratos. Desta feita, referido ato jurídico está perfeito e acabado com o acordo de vontades, independente da participação dos advogados das partes, somente podendo ser anulado por ação própria, em se comprovando dolo, coação ou erro essencial (artigo 849, atual Código Civil). Eventual termo de revogação assinado por apenas uma das partes, não tem o condão de desfazer o negócio jurídico celebrado. Assim, a homologação judicial é mero ato processual que põe fim ao processo em sua fase de satisfação, visto que as partes transigiram, não havendo mais lide a ser solucionada. Diante do exposto, com fulcro no artigo 7º da LC 110/2001, homologo o acordo noticiado entre a Caixa Econômica Federal e os coautores MARIA BENEDITA EVANGELISTA, bem como considero satisfeita a obrigação de fazer em relação a todos os autores, e extingo o feito com fulcro no artigo 794, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Extingo também esta execução em relação ao Autor SEBASTIÃO DE OLIVEIRA PONTES, pois este não possui conta vinculada ao FGTS a se corrigida. Não há verba honorária a ser executada a teor do Venerando Acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região às folhas 327/331. Transitado em julgado remetam-se estes autos para o arquivo dando-se baixa-findo. P.R.I. São Paulo, de março de 2012. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO JUIZ FEDERAL.

0043462-52.2000.403.0399 (2000.03.99.043462-8) - APARECIDO CAVINATO X ANESIO CARLOS PEREIRA X ANTONIO MATSUO UEHARA X ANTONIO DE SOUZA LIMA X ANTONIO RODRIGUES DA SILVA X AGNALDO FERREIRA RIBEIRO X ANTONIO PEREIRA DA SILVA X ADAO FERNANDES DA SILVA X ANTONIO SERAFIM (SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X APARECIDO CAVINATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
C O N C L U S Ã O Em de março 2012, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz Federal da 22ª Vara Cível Dr. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO. _____ Analista Judiciário - RF 3441 PROCESSO n.: 2000.03.99.043462-8 EXEQUENTE: APARECIDO CAVINATO E OUTROS EXECUTADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL- CEF SENTENÇA REG. N. _____/2012. Vistos etc. Em razão do acordo noticiado nestes autos conforme constam dos Termos de Adesão trazidos às folhas 407 e 409, dos extratos de saques e depósitos efetuados em conta vinculada ao FGTS, folhas 408; 410/464; 468/471; 496/500 e 514/519 passo tecer as seguintes considerações: Preliminarmente homologo os cálculos da Contadoria do Juízo apresentados às folhas 479/484. A diferença apurada já se encontra consignada na conta vinculada ao FGTS do respectivo Autor, conforme extratos juntados nestes autos pela CEF. A opção de adesão do trabalhador às condições de crédito previstas na Lei Complementar 110/2001, quer via Internet ou correios; quer no formulário branco ou azul, conforme demonstrado nestes autos, uma vez feita pelo titular da conta vinculada ao FGTS, implica na desistência em discutir judicialmente quaisquer ajustes de atualização monetária referente àquela conta, art. 6º, inciso III, da mencionada lei. A transação tem natureza contratual, tanto que o atual Código Civil, corrigindo equívoco do Código Beviláqua, inseriu-a no capítulo atinente aos contratos. Desta feita, referido ato jurídico está perfeito e acabado com o acordo de vontades, independente da participação dos advogados das partes, somente podendo ser anulado por ação própria, em se comprovando dolo, coação ou erro essencial (artigo 849, atual Código

Civil).Eventual termo de revogação assinado por apenas uma das partes, não tem o condão de desfazer o negócio jurídico celebrado. Assim, a homologação judicial é mero ato processual que põe fim ao processo em sua fase de satisfação, visto que as partes transigiram, não havendo mais lide a ser solucionada. Diante do exposto, com fulcro no artigo 7º da LC 110/2001, homologo o acordo noticiado entre a Caixa Econômica Federal e os autores ANTÔNIO PEREIRA DA SILVA e ANTÔNIO SERAFIM, bem como considero satisfeita a obrigação de fazer em relação a todos os autores, e extingo o feito com fulcro no artigo 794, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Não há verba honorária a ser executada a teor da decisão proferida pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça às folhas 373/375. Transitado em julgado remetam-se estes autos para o arquivo dando-se baixa-findo. P.R.I. São Paulo, de março de 2012. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO JUIZ FEDERAL.

0021276-04.2000.403.6100 (2000.61.00.021276-4) - ANTONIO ROSSELHI X ANA CRISTINA GUIRADO X JOAO LOURENCO DE ARAUJO NETO(SP122362 - JOSE CARLOS NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X ANTONIO ROSSELHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

C O N C L U S Ã O Em de março de 2012, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz Federal da 22ª Vara Cível Dr. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO. _____ Analista Judiciário - RF 3441 Processo n.: 2000.61.00.021276-4 Exequente: ANTÔNIO ROSSELHI E OUTROS Executada: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF SENTENÇA REG. N. _____/2012. Vistos, etc. Trata-se da ação de cobrança de diferenças de correção monetária do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, na fase de satisfação da sentença. Diante da documentação acostada aos autos pela executada e os Termos de Adesão homologados à folha 151, constata-se o integral cumprimento da obrigação na qual foi condenada, notadamente quanto aos extratos de depósitos realizados na conta vinculada ao FGTS, juntados nestes autos às folhas 198/210, bem como da concordância tácita do Autor com o integral cumprimento da obrigação, conclusão que se deflui diante da certidão de folha 211. Isto posto, declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I e II, do CPC. Transitado em julgado, remetam-se estes autos para o arquivo dando-se baixa-findo. P.R.I. São Paulo, de março 2012. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO JUIZ FEDERAL.

0018117-82.2002.403.6100 (2002.61.00.018117-0) - OSWALDO SMIRNOW(SP134494 - TANIA CRISTINA GIOVANNI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI) X OSWALDO SMIRNOW X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

C O N C L U S Ã O Em de março de 2012, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz Federal da 22ª Vara Cível Dr. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO. _____ Analista Judiciário - RF 3441 Processo n.: 2002.61.00.018117-0 Exequente: OSWALDO SMIRNOW Executada: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF SENTENÇA REG. N. _____/2012. Vistos, etc. Trata-se da ação de cobrança de diferenças de correção monetária do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, na fase de satisfação da sentença. Diante da documentação acostada aos autos pela executada, constata-se o integral cumprimento da obrigação na qual foi condenada, notadamente quanto aos extratos de depósitos realizados na conta vinculada ao FGTS, juntados nestes autos às folhas 83/116, bem como da concordância tácita do Autor com o integral cumprimento da obrigação, conclusão que se deflui diante da certidão de folha 118. Isto posto, declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC. Transitado em julgado, remetam-se estes autos para o arquivo dando-se baixa-findo. P.R.I. São Paulo, de março 2012. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO JUIZ FEDERAL.

Expediente Nº 6815

MONITORIA

0005707-21.2004.403.6100 (2004.61.00.005707-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LUIZ SORC(SP278645 - JULIO CESAR FAUSTINO DE ARAUJO) X MARCIA GOULART(SP278645 - JULIO CESAR FAUSTINO DE ARAUJO)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sobre o laudo pericial. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de solicitação de pagamento dos honorários periciais. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0149632-18.1980.403.6100 (00.0149632-8) - MARIA APARECIDA LEITE MEIRA(SP036978 - JOSE TIBURCIO FERREIRA E SP285689 - JOÃO PAULO SCHWANDNER FERREIRA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. MARIA HELENA SOUZA DA COSTA E Proc. MARIA AMALIA G. G. DAS NEVES CANDID)

Requeiram as partes o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0002091-14.1999.403.6100 (1999.61.00.002091-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0149632-18.1980.403.6100 (00.0149632-8)) DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. MARIA AMALIA G G DAS NEVES CANDIDO) X MARIA APARECIDA LEITE MEIRA(SP036978 - JOSE TIBURCIO FERREIRA E SP010432 - ANTONIO AVANCO E SP285689 - JOÃO PAULO SCHWANDNER FERREIRA)

Ante a concordância do embargado às fls. 83 e da embargante às fls. 85, HOMOLOGO os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial de fls. 76/79, para que produza seus regulares efeitos.Requeiram as partes o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Traslade-se as peças principais para os autos da ação ordinária.No silêncio, desapensem-se estes autos, remetendo-os ao arquivo.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009897-52.1989.403.6100 (89.0009897-7) - ROSYLAINE ZANARDO PACHECO X MANUEL ADELINO MESQUITA OLIVEIRA X JAIR SEIDL X LUIZ FERNANDO MARTINS DE FREITAS HORTA X ANTONIO TOMAZ DE AQUINO SOBRINHO X RICARDO WAGNER CAMILO X DENA SOCIEDADE AGROPECUARIA LTDA X JOSIAS MACHADO DE LIMA X JOSIAS MACHADO DE LIMA(SP046289 - WALKIRIA FATIMA CAUDURO FIGUEIREDO E SP058934 - ROBSON ALBERTO RAMOS) X FAZENDA NACIONAL X ROSYLAINE ZANARDO PACHECO X FAZENDA NACIONAL

337/344 - Ciência às partes.Requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Publique-se o despacho de fl. 336.Int.Despacho de fl. 336 - Defiro o prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido pela Dra. Walkiria Fatima Cauduro Figueiredo às fls. 329/331.Fls. 332/333 - Aguarde-se a manifestação requerida às fls. 321. Int.

23ª VARA CÍVEL

DRA FERNANDA SORAIA PACHECO COSTA

MMa. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

DIRETOR DE SECRETARIA

BEL. ANDRÉ LUIS GONÇALVES NUNES

Expediente Nº 5147

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0021188-48.2009.403.6100 (2009.61.00.021188-0) - ORLANDA ROQUE DE LIMA X ANGELINA RICCA MORAES BARROS X BENEDICTA DE LOURDES DA COSTA CHAVES X IZALTINA VIEIRA RODRIGUES X JOCASTA VACCARO GOUVEIA X JULIA POLETTO X MARIA ALVINA SILVA X MARIA BERBARDETE SILVA OLIVEIRA X MARIA FAVERO GUERRA X MARIA FRANCISCO MOLINI X MARIA HELENA PINTO DE OLIVEIRA X MARIA JOSE ROSA CORREA X MARIA SILVA DOS SANTOS X NAIR GONCALVES PAULINO X NOEMIA FERREIRA VON PUTTKAMMER X OLINDA ALVES SILVA MONTEIRO X ONDINA DA PENHA CONEGLIAN GRAMUGLIA X PEDRINA DE OLIVEIRA JARINA X THEREZA ROSA DE OLIVEIRA SANTOS X THEREZINHA DE LIMA E SILVA X ABIMAIR ARRUDA DOS SANTOS X ADELIA PEREIRA GASPAR X ALICE SILVA CHATAGNIER X ALZIRA DOS SANTAS PEDROSO X AMELIA LOPES REBELLE X AURIA DE PAIVA QUARTUCCI X BENEDITA MENDERICO DE OLIVEIRA X CREUSA MARTINE GONCALVES X EMILIA ANGELICA ALVES CORREA X IRENE MESQUITA RODRIGUES X IZABEL GUARDA DE OLIVEIRA X JOCYR STORI MARCONDES DE OLIVEIRA X LUCIA MARIA NUNAN BICALHO X MARIA JOSE BARBOZA DE OLIVEIRA X MARIA JOSE CAMARGO GIMENEZ X MARIA JOSE DE OLIVEIRA X MARIA JOSE PINTO DE ALMEIDA X MARIA DE LOURDES RANDAZZO GUARIGLIA X MARIA MAGDALENA DE SOUZA X MARINA DA SILVA NETTO(SP015962 - MARCO TULLIO BOTTINO E SP062908 - CARLOS EDUARDO CAVALLARO) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO Considerando o decidido nos autos em apenso e que o exequente informou que a obrigação de fazer vem sendo cumprida desde 2002, aguarde-se o julgamento e trânsito dos Embargos à Execução em apenso.

0006708-94.2011.403.6100 - INDIANA SEGUROS S/A(SP080840 - RAPHAEL FLEURY FERRAZ DE

SAMPAIO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL
Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0046314-52.1999.403.6100 (1999.61.00.046314-8) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (ECT)(SP091351 - MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X SUPERCOBRA ORGANIZACAO DE COBRANCA S/C LTDA(SP115869 - CLAUDIO ROBERTO DOS SANTOS SOUZA E SP133063 - MARCO AURELIO DE FREITAS AFFONSO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (ECT) X SUPERCOBRA ORGANIZACAO DE COBRANCA S/C LTDA

Suspendo por ora a decisão de fls. 139/140, devendo, preliminarmente, ser expedido mandado de intimação, penhora e avaliação, conforme requerido pela exequente às fls.131/137.

0048236-31.1999.403.6100 (1999.61.00.048236-2) - SABRE COM/ IMP/ EXP/ E SERVICOS LTDA(SP085688 - JOSE ANTONIO MIGUEL NETO E SP147513 - FABIO AUGUSTO RIGO DE SOUZA) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. ELIENAYDE DOS SANTOS E Proc. RAIMUNDO JUAREZ NETO E SP146221 - PAULO MARCOS RODRIGUES BRANCHER E SP133264 - ANNA LUCIA DE SOUZA E SP011762 - THEODORO CARVALHO DE FREITAS E SP036710 - RICARDO BARRETTO FERREIRA DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL X SABRE COM/ IMP/ EXP/ E SERVICOS LTDA

Venham os autos conclusos para nova tentativa de bloqueio, nos termos da decisão de fls. 1235/1236.

0014278-20.2000.403.6100 (2000.61.00.014278-6) - HERNANI MARAJOARA LOSSO X EMICO WAKI SAITO X OLIVIA REIS SOARES MACHADO X MARIA CAROLINA LANZETTI TAVARES DE SOUZA PINTO X GILENO DANTAS DE MENEZES X LUIZ ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA(SP025771 - MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X HERNANI MARAJOARA LOSSO X EMICO WAKI SAITO X OLIVIA REIS SOARES MACHADO X MARIA CAROLINA LANZETTI TAVARES DE SOUZA PINTO X GILENO DANTAS DE MENEZES X LUIZ ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA(SP025771 - MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Fls. 428/429: a expedição de precatório requisitório somente é possível após a decisão deferindo. Assim, aguarde-se o trânsito em julgado do agravo nº 2011.03.00.030954-7.

0000363-30.2002.403.6100 (2002.61.00.000363-1) - LEWISTON IMPORTADORA S/A X NELSON JOSE COMEGNIO(SP097788 - NELSON JOSE COMEGNIO E SP191477 - ADRIANA DAL SECCO E SP169422 - LUCIANE CRISTINE LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X UNIAO FEDERAL X LEWISTON IMPORTADORA S/A

Chamo o feito à ordem. Considerando a necessidade de retificação da agência 0264 para 0265 (fls. 373/374), venham os autos conclusos para regularização junto ao sistema BacenJud. Comprovada a transferência, expeça-se ofício de conversão em renda.

0014702-91.2002.403.6100 (2002.61.00.014702-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012164-40.2002.403.6100 (2002.61.00.012164-0)) ANDREA RATTO X LUCIENE APARECIDA DA SILVA RATTO(SP033927 - WILTON MAURELIO E SP167911 - WILTON MAURELIO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP114904 - NEI CALDERON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDREA RATTO X LUCIENE APARECIDA DA SILVA RATTO

Tornem os autos conclusos para realização de novo bloqueio junto ao sistema BacenJud.

0026712-02.2004.403.6100 (2004.61.00.026712-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008700-37.2004.403.6100 (2004.61.00.008700-8)) ASSOCIACAO PELOS DIREITOS DA PESSOA DEFICIENTE - ADPD X STAR BLUE PROMOCAO E EVENTOS LTDA - EPP X AMAURIR BEZERRA - ME(SP142968 - DANIELLE CHIORINO FIGUEIREDO E SP155968 - GISLEINE REGISTRO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ASSOCIACAO PELOS DIREITOS DA PESSOA DEFICIENTE - ADPD X STAR BLUE PROMOCAO E EVENTOS LTDA - EPP X AMAURIR BEZERRA - ME

Para publicação do despacho de fls. 916: Considerando a necessidade de retificação da agência 0264 para 0265, venham os autos conclusos para regularização junto ao sistema BacenJud.

0018013-85.2005.403.6100 (2005.61.00.018013-0) - CLEIDE RODRIGUES DA SILVA(SP137655 - RICARDO JOSE PEREIRA E SP155310 - LUCIMARA APARECIDA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CLEIDE RODRIGUES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 279/284: manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias.

0014402-56.2007.403.6100 (2007.61.00.014402-9) - WILMA FIETZ(SP215287 - ALEXANDRE BERTHE PINTO E SP216155 - DANILO GONÇALVES MONTEMURRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X WILMA FIETZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL 255 e 256: considerando que a exequente discordou do valor depositado pela CEF às fls. 253, remetam-se os autos à Contadoria para verificação da regularidade do pagamento do valor remanescente.

0011007-22.2008.403.6100 (2008.61.00.011007-3) - GLITTER IND/ COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X GLITTER IND/ COM/ IMP/ E EXP/ LTDA

Para publicação do despacho de fls.253:Fl. 251: defiro à União Federal o Prazo suplementar de 60 (sessenta) dias.

0023281-13.2011.403.6100 - CAETANO LAGRASTA NETO(PR030666 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X CAETANO LAGRASTA NETO

Intime-se o devedor pela imprensa oficial, na pessoa de seu advogado, para que pague a quantia indicada às fls.217/218, de R\$ 3.382,32 (três mil, trezentos e oitenta e dois reais e trinta e dois centavos), no prazo de 15(quinze) dias. Caso o devedor não efetue o pagamento no prazo indicado, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%(dez por cento), conforme disposto no art. 475 J do CPC. Proceda a secretaria à alteração da classe original para a classe execução/cumprimento de sentença, devendo constar a União Federal como exequente e o autor como executado. Int.

Expediente Nº 5149

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0015695-27.2008.403.6100 (2008.61.00.015695-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1137 - INES VIRGINIA PRADO SOARES) X JOSE EDUARDO DE PAULA ALONSO(SP040952 - ALEXANDRE HONORE MARIE THIOLLIER FILHO E SP143671 - MARCELLO DE CAMARGO TEIXEIRA PANELLA) X KLEBER REZENDE CASTILHO(SP077253 - ANTENOR MASHIO JUNIOR E SP173313 - LUCIANO RIBEIRO TAMBASCO GLÓRIA) X SHUJI TAKANO(SP043379 - NEWTON CANDIDO DA SILVA) Fl. 1808: Ciência às partes da audiência designada na 1ª Vara Cível da Comarca de Poá - SP a ser realizada no dia 12 de abril de 2012, às 15:40 horas.Int.

Expediente Nº 5150

MANDADO DE SEGURANCA

0037852-09.1999.403.6100 (1999.61.00.037852-2) - ELEKTRO-ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP131524 - FABIO ROSAS E SP132233 - CRISTINA CEZAR BASTIANELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

A impetrante, com os depósitos, obteve a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, estando tais valores vinculados à satisfação do referido crédito.Logo, o parecer fiscal não representa ação de cobrança, mas apuração do crédito e conversão em renda do depósito, como determina a legislação tributária.Assim, não há falar-se em levantamento integral do depósito.Defiro o levantamento apenas da quantia incontroversa de R\$ 8.707.358,10 (fl. 1582).Quanto à remessa dos autos à Contadoria, observo que não foi especificada impugnação ao cálculo apresentado pelo Fisco, inexistindo controvérsia a ser decidida pelo juízo, com auxílio da Contadoria.Por isso, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, para que o impetrante proceda à conferência dos cálculos e, se for o caso, apresente impugnação especificada, dando-se vista, na sequência e com o mesmo prazo, ao Fisco, para informar.Após, tornem conclusos.Int.E.T.: Abra-se novo volume.

0013898-26.2002.403.6100 (2002.61.00.013898-6) - ACOS VILLARES S/A(SP112579 - MARCIO BELLOCCHI E SP118006 - SOPHIA CORREA JORDAO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Diante da negativa de seguimento ao agravo de instrumento interposto pela impetrante, cumpra-se a parte final da decisão de fl. 272 e verso, expedindo-se ofício de conversão em renda dos depósitos realizados, após o decurso de prazo contra a decisão que negou seguimento ao recurso. Com isso, intime-se a União Federal para que, no prazo de 05 dias, informe o código de receita. Após, com o retorno do ofício de conversão e a comprovação de sua efetivação, dê-se nova vista dos autos à União Federal e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

0006755-15.2004.403.6100 (2004.61.00.006755-1) - DELOITTE TOUCHE TOHMATSU AUDITORES INDEPENDENTES(SP025323 - OSWALDO VIEIRA GUIMARAES E SP196185 - ANDERSON RIVAS DE ALMEIDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZACAO EM SAO PAULO

Ciência ao(s) impetrante(s) do desarquivamento. Requeira(m) o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Nada requerido, retornem os autos ao arquivo nos termos art. 3º, parágrafo único da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05). JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0009655-24.2011.403.6100 - BR 5 - COOPERATIVA DE TRANSPORTES DO BRASIL(SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES E SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR E SP101103 - JOSE CARLOS DE JESUS GONCALVES) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SP071424 - MIRNA CIANCI)

Trata-se de mandado de segurança impetrado por BR 5 - COOPERATIVA DE TRANSPORTES DO BRASIL contra ato do PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, no qual a impetrante almeja provimento jurisdicional que assegure o arquivamento do ato de modificação de seu tipo societário, não determinando a sua dissolução. Fundamentando a pretensão, sustenta, em síntese, que, em razão do Decreto 55.938/10 SP, o qual vedou a participação de cooperativas em licitações, realizou Assembléia Extraordinária, alterando o seu tipo societário para sociedade limitada. Todavia, ao solicitar o arquivamento do ato de modificação de seu tipo societário teve seu pedido rejeitado pela JUCESP, sob o fundamento de impossibilidade da transformação, nos termos do artigo 63, inciso IV da Lei nº. 5.764/71. Com a inicial vieram os documentos de fls. 11/165. Foi determinada por este Juízo a emenda da petição inicial quanto à adequação do valor da causa, com a conseqüente complementação no recolhimento das custas processuais, bem como que juntasse cópias integrais dos autos para instrução do ofício de notificação e mandado de intimação da PFN (fl. 169), que foi cumprido às fls. 173/174, 197, 199/200 e 206/207. A apreciação do pedido liminar foi postergada para depois de prestadas as informações (fl. 175 e verso). Notificada (fls. 177/178), a autoridade impetrada prestou informações que foram juntadas às fls. 179/188. Sustenta que a rejeição do arquivamento da alteração contratual decorreu de parecer de sua Procuradoria que entendeu não ser juridicamente possível a transformação do tipo jurídico das sociedades cooperativas, implicando tal mudança na extinção da cooperativa. O Ministério Público Federal, em seu parecer necessário, manifestou-se no sentido de que não vislumbra no presente feito a existência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide (fls. 211/213). Este é o relatório. Passo a decidir. Compulsando os autos em epígrafe, verifico persistir a situação apurada, quando do indeferimento da medida liminar, de modo que o direito invocado pela impetrante não se perfaz de liquidez e certeza, requisitos próprios da ação mandamental, cujos argumentos invoco novamente como razão de decidir, a saber: (...) O registro do comércio é disciplinado pelo Departamento Nacional de Registro do Comércio, órgão federal com atuação em todo o território nacional, integrante do Ministério da Indústria e Comércio, e que tem como função normatizar, fiscalizar e supervisionar o registro da empresa. Trata-se de órgão sem função executiva, ou seja, não realiza qualquer ato de registro de empresa, competindo-lhe apenas fixar as diretrizes gerais para a prática dos atos registrários, acompanhando sua aplicação e corrigindo distorções. Por esta razão, a subordinação hierárquica das Juntas Comerciais é híbrida. Em se tratando de questões de direito comercial, a subordinação hierárquica diz respeito ao Departamento Nacional de Registro do Comércio, já em termos de direito administrativo e financeiro, a subordinação diz respeito ao Poder Executivo que faça parte. Daí se conclui que o fato da Junta Comercial ser subordinada, sob alguns aspectos, a um órgão federal, transfere a competência para a Justiça Federal, quando se discute na ação a normatização do registro, como ocorre no caso em exame. Quando se trata de validade do registro realizado na junta comercial ou outras questões meramente administrativas, a competência é da Justiça

Estadual. Na presente ação mandamental, discute-se o arquivamento do ato de modificação do tipo societário de sociedade cooperativa, sendo, por isso, competente para apreciar a questão a Justiça Federal. Superada a questão da competência, entendo que o arquivamento do ato de modificação do tipo societário da sociedade cooperativa, alterando-o para sociedade limitada, não encontra respaldo na legislação federal. A Lei nº. 5.764,71, ao instituir a política nacional de cooperativismo e instituir o regime jurídico das sociedades cooperativas, estabeleceu em seu art. 63, IV, in verbis: Art. 63. As sociedades cooperativas se dissolvem de pleno direito: (...) IV - devido à alteração de sua forma jurídica; Assim, a legislação de regência não admite a transformação de sociedade cooperativa em sociedade limitada, implicando a alteração social pleiteada na dissolução da sociedade cooperativa. Por derradeiro, destacando ser o mandado de segurança, remédio jurídico processual, contencioso de legalidade estrita, a pressupor fatos certos e comprováveis de plano, e inexistindo novos argumentos e provas, além dos já examinados à época da apreciação do pleito liminar, entendo que o direito ora invocado pela impetrante não merece ser acolhido. Posto isso, DENEGO A SEGURANÇA, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma de lei. Os honorários advocatícios não são cabíveis em sede de Mandado de Segurança, consoante Súmulas 105 do STJ e 512 STF. PRI.

0010308-26.2011.403.6100 - JORGE ALEX CALCADOS LTDA (SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO/SP

JORGE ALEX CALÇADOS LTDA impetrou o presente Mandado de Segurança contra ato do GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO, pretendendo seja reconhecido o seu direito ao não recolhimento das contribuições ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, sobre os valores pagos aos seus empregados a título de terço constitucional de férias e férias indenizadas. A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações da autoridade coatora (fls. 287/287verso). Instada a adequar o valor da causa, a impetrante retificou-o, juntando as custas complementares (fls. 326/327). Decorrido o prazo para a autoridade prestar as informações, foi intimado seu representante legal, que juntou as informações de fls. 342/348. Diante da natureza das contribuições discutidas na presente demanda, a impetrante foi instada a promover a integração na lide do Sindicato dos Trabalhadores em seu ramo de atividade, na base territorial de seus estabelecimentos comerciais (matriz e filiais), nos termos da decisão de fl. 330. Com o decurso do prazo para cumprimento dessa determinação (fl. 350 verso), a impetrante foi novamente intimada para integrar o Sindicato à lide, e, mais uma vez, ficou-se inerte (fl. 353). É o relatório. Fundamento e decido. Diante da inércia da impetrante em providenciar o regular andamento do feito, deixando de promover atos e diligências que lhe competiam, conforme certificado em 07.03.2012, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, na forma do artigo 267, III, do CPC. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios por força do enunciado contido na Súmula nº. 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos. PRI.

0016316-19.2011.403.6100 - ESTRADA NOVA PARTICIPACOES LTDA (SP261374 - LUCIO ALEXANDRE BONIFACIO) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP
ESTRADA NOVA PARTICIPAÇÕES LTDA impetrou o presente Mandado de Segurança contra ato do GERENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO, pretendendo provimento jurisdicional que determine a conclusão dos processos administrativos nº 10880.024416/90-70, 04977.010567/2009-54 e 04977.010568/2009-07. A inicial de fls. 02/11 foi instruída com os documentos de fls. 12/39. A apreciação da liminar foi postergada para depois de prestadas as informações pela autoridade impetrada (fl. 43). Notificada (fl. 47), a autoridade impetrada prestou informações que foram juntadas às fls. 48/50. Instada a se manifestar sobre o seu real interesse no prosseguimento do feito (fl. 51), a impetrante requereu a continuidade da ação mandamental. O pedido liminar foi deferido às fls. 56/57. A Advocacia Geral da União informou que tem interesse no ingresso do feito, oferecendo o agravo retido de fls. 67/73. A impetrante apresentou sua resposta ao agravo retido (fls. 77/80. O Ministério Público Federal ofereceu parecer de fl. 82, opinando pelo prosseguimento do feito. A impetrante informou que a autoridade impetrada concluiu os processos administrativos de transferência, objeto do presente mandamus (fl. 85). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Ante a manifestação da impetrante, informando a este Juízo que os processos administrativos de transferência já foram concluídos, constato a carência de interesse processual, na modalidade necessidade. Diante do exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios por força do enunciado contido na Súmula nº. 512 do egrégio Supremo Tribunal Federal. Após o trânsito em julgado desta, dê-se baixa e arquivem-se os autos. PRI.

0016942-38.2011.403.6100 - CADEIRAS GENNARO FERRANTE LTDA (SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL

EM SAO PAULO - SP

Trata-se de embargos declaratórios tempestivamente opostos, em que a embargante alega haver contradição e omissão a ser sanada na sentença de fls. 250/251 e verso. De acordo com a embargante, aludida sentença se mostrou contraditória e omissa, uma vez que não foi apreciada a legalidade da compensação prevista no artigo 66 da Lei 8.383/91, sendo que as inscrições de dívida ativa, apontadas na inicial, foram pagas pela ora embargante com créditos provenientes de ações judiciais (Mandado de Segurança 2003.61.00.023208-6 e 2006.61.00.021419-2). Argumenta, ainda, que foi reconhecido por este Juízo como óbice a ocorrência da prescrição dos débitos discutidos, o fato de que os mesmos foram declarados como suspensos em DCTF. Assim, se tal suspensão serviu como causa de interrupção da prescrição, há que se considerar, igualmente, que a mesma se deu em razão da compensação dos débitos, o que comprova, por si só, que as inscrições em questão são indevidas. É o relatório. Decido. Conheço dos embargos de declaração, porquanto tempestivamente opostos. Os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade, dúvida ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC). Não obstante os argumentos delineados pela embargante, a sentença não apresenta qualquer omissão, obscuridade ou contradição a ser sanada. Em verdade, o que a embargante pretende é alterar o mérito da decisão através de embargos declaratórios, o que não pode ser admitido. O inconformismo da parte deve ser manifestado através do recurso adequado, se o caso. O não acatamento dos argumentos da parte, por si, não importa em omissão ou contradição, cumprindo ao julgador expor e fundamentar o tema de acordo com o que reputar de relevante ao julgamento da lide, não estando obrigado a responder a todas questões apontadas em embargos se os argumentos expostos são suficientes a motivar a conclusão adotada. Ao julgar, o Juiz deve expressar o seu livre convencimento, apontando fatos e provas, não fazendo parte da missão jurisdicional adaptar o julgado ao entendimento do interessado. Já decidiu o E. STJ: A sentença deve analisar as teses da defesa, a fim de a prestação jurisdicional ser exaustiva. Urge, todavia, ponderar. Se o julgado encerra conclusão inconciliável com a referida tese, desnecessário fazê-lo expressamente. A sentença precisa ser lida como discurso lógico. (RESP n 47.474-4/RS - Rel. Min. Vicente Cernicchiaro - 6ª Turma, DJU de 24.10.94, p. 28.790). PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FORMULAÇÃO DE QUESTIONÁRIO PARA RESPOSTAS. ART. 535, CPC. HIPÓTESES EXAUSTIVAS. Os embargos declaratórios não se prestam a servir como via para questionários ou a indagações consultivas, prestam-se isto sim, a dirimir dúvidas, obscuridades, contradições ou omissões (art. 535, CPC). Embargos rejeitados. (STJ, 1ª T., EDRESP 25169/92, rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA, j. 2.12.92, v.u., DJU-I de 17.12.92, p. 24.223). Trata-se, pois, apenas de divergência entre a tese da embargante e o decidido pela sentença, sendo suficiente e adequada a fundamentação expendida. Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração, devendo permanecer a sentença tal como prolatada. PRI.

0017144-15.2011.403.6100 - MARA CASTILHO COELHO (SP281382 - NACELE DE ARAUJO ANDRADE) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Cumpra-se a r. decisão do D. Desembargador Federal à fl. 63 intimando-se o Procurador da Fazenda Nacional da sentença de fls. 42/44vº. Oportunamente, com o decurso de prazo da União, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0020388-49.2011.403.6100 - ADOLPHO LUIS MOYA (SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES E SP300091 - GUILHERME PELOSO ARAUJO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Ciência à União Federal da sentença de fls. 47/48. Recebo a apelação do impetrante somente no efeito devolutivo. Custas recolhidas integralmente quando da emenda da inicial (fls. 44/45). Vista à parte contrária para resposta. Após, dê-se vista dos autos ao MPF. Oportunamente, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0020411-92.2011.403.6100 - ENTHAL ENGENHARIA DE TRATAMENTO E CONTROLE DO AR LTDA (SP102358 - JOSE BOIMEL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Trata-se de ação mandamental na qual a impetrante almeja compelir a autoridade impetrada a analisar e concluir no prazo máximo de 30 (trinta) dias, os processos administrativos nº 05836.93204.130509.1.2.15-5846, 34490.08506.130509.1.2.16-8769 e 23998.55350.190509.1.2.15-1084. Fundamentando a sua pretensão, sustentou a inércia do órgão público na análise e julgamento dos processos administrativos supramencionados, sendo certo que a mora já perdura por mais de 02 (dois) anos e 06 (seis) meses, o que demonstra afronta ao artigo 49 da Lei 9.784/1999, bem como artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal. Com a inicial vieram os documentos de fls. 12/27. Foi determinado por este Juízo, que a petição inicial fosse emendada quanto à adequação do valor da causa, com o consequente recolhimento complementar das custas (fl. 32), que foi cumprido às fls. 33/34. O pedido liminar foi deferido às fls. 35/36, bem como foi recebida a petição de fls. 33/34 como aditamento à inicial, no

tocante ao valor atribuído a causa. Notificada a autoridade impetrada à fl. 39, foram juntadas suas informações às fls. 44/49. Alega que a impetrante não apresenta fato que determine qualquer possível distinção que lhe permita um tratamento diferenciado, que não importe em privilégio e desrespeito aos direitos dos demais contribuintes, razão pela qual pugna pela denegação da segurança. O MPF em seu parecer necessário opinou pela concessão da segurança (fls. 54/56). É a síntese do necessário. Passo a decidir. Verifico persistir a situação apurada, quando do deferimento da medida liminar, de modo que o direito invocado pela impetrante se perfaz de liquidez e certeza, requisitos próprios da ação mandamental, cujos argumentos invoco novamente como razão de decidir, a saber: (...) O presente mandado de segurança foi impetrado com o escopo de compelir a autoridade a analisar pedidos de restituição formulados pela impetrante. Conforme se depreende da análise da documentação de fls. 24/26, vislumbra-se que os mesmos foram formalizados em 13/05/2009 (05836.93204.130509.1.2.15-5846 e 34490.08506.130509.1.2.16-8769) e em 19/05/2009 (23998.55350.190509.1.2.15-1084), encaminhados à autoridade fiscal eletronicamente. A pretensão administrativa da impetrante deve ser regida pela Lei n.º 11.457/07. De acordo com o artigo 24 da Lei n.º 11.457/07, é obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Note-se que, in casu, houve o transcurso de lapso temporal superior ao previsto na legislação supracitada, sem manifestação da autoridade impetrada sobre o tema que lhe foi proposto, justificando-se, assim, a plausibilidade do direito aventado na exordial. Outro não foi o entendimento acolhido por nossa jurisprudência, a saber: TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESSARCIMENTO. PRAZO PARA APRECIÇÃO. ART. 49 DA LEI 9.784/99 E ART. 24 DA LEI 11.457/07. 1. Ausente prazo específico para a decisão dos pedidos de ressarcimento, aplicável o artigo 49 da Lei 9.784/99, que estabelecia em trinta dias, após a conclusão da instrução, o prazo para que a autoridade administrativa decida, podendo prorrogá-lo motivadamente por igual período. 2. A Lei n.º 11.457/07, cujo artigo 24 estabelece o prazo máximo de 360 dias para que seja proferida decisão relativamente às petições, defesas ou recursos do contribuinte, só é aplicável após a sua vigência. (E. TRF 4ª Região, Rel. Eloy Bernst Justo, AG n.º 2007.04.00.032706-8/SC, publicada no D.E. de 09.01.2008) TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO OMISSIVO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. PRAZO DE RESPOSTA AO CONTRIBUINTE. PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA. 1. É dever da Administração Pública pautar seus atos dentro dos princípios constitucionais, no caso, notadamente pelo princípio da eficiência, que se concretiza também pelo cumprimento dos prazos legalmente determinados. 2. Se a Administração Pública tem prazo estabelecido para decidir acerca de processo administrativo, a dilação desse prazo só pode ocorrer se houver motivo suficientemente capaz de justificar a demora na decisão. 3. O art. 49 da Lei n.º 9.784/99, que assinala prazo máximo de 30 (trinta) dias (prorrogável por mais 30) para decisão da Administração, após concluído o processo administrativo, observadas todas as suas etapas (instrução, etc.). 4. O art. 24 da Lei n.º 11.457 (de 16/03/2007), estipula que: é obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. (E. TRF 4ª Região, Rel. Leandro Paulsen, AMS n.º 2006.71.11.000731-7/RS, publicada no D.E. de 13.06.2007) Por derradeiro, destacando ser o mandado de segurança remédio jurídico processual, contencioso de legalidade restrita, a pressupor fatos certos e comprováveis de plano, e inexistindo novos argumentos e provas, além dos já examinados À época da apreciação do pleito liminar, entendo que o direito ora invocado pela impetrante merece ser acolhido. Posto isso, CONCEDO A SEGURANÇA, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Os honorários advocatícios não são cabíveis em sede de Mandado de Segurança, consoante Súmulas 105 do STJ e 512 STF. Não havendo recurso voluntário, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame necessário. PRI.

0020576-42.2011.403.6100 - WALTERNEI APARECIDO PIZII(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
Ciência à União Federal da sentença de fls. 49/50. Recebo a apelação do impetrante somente no efeito devolutivo. Custas recolhidas integralmente quando da emenda da inicial (fls. 46/47). Vista à parte contrária para resposta. Após, dê-se vista dos autos ao MPF. Oportunamente, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0020612-84.2011.403.6100 - JORGE LUIZ DOS SANTOS(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
Ciência à União Federal da sentença de fls. 60 e verso. Recebo a apelação do impetrante somente no efeito devolutivo. Custas recolhidas integralmente quando da emenda da inicial (fls. 40/41). Vista à parte contrária para resposta. Após, dê-se vista dos autos ao MPF. Oportunamente, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0020617-09.2011.403.6100 - JOSE DE RIBAMAR ALVES(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES) X

DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

Ciência à União Federal da sentença de fls. 72/73 verso.Recebo a apelação do impetrante somente no efeito devolutivo. Custas recolhidas integralmente quando da emenda da inicial (fls. 47/48).Vista à parte contrária para resposta.Após, dê-se vista dos autos ao MPF.Oportunamente, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0022895-80.2011.403.6100 - MONTEPINO LTDA(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
MONTEPINO LTDA impetrou o presente Mandado de Segurança contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, pretendendo provimento jurisdicional que determine a análise e conclusão no prazo máximo de 30 (trinta) dias do processo administrativo nº 13807.004605/2005-59. Fundamentando a sua pretensão, sustentou a inércia do órgão público na análise e julgamento do processo administrativo supramencionado, sendo certo que a mora já perdura por mais de 06 seis anos, o que demonstra afronta ao artigo 49 da Lei 9.784/1999, bem como artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal. Com a inicial vieram os documentos de fls. 23/112.O pedido liminar foi deferido às fls. 116/117.Notificada a autoridade impetrada, foram juntadas suas informações às fls. 127/136.O Ministério Público Federal ofereceu parecer opinando pela concessão da segurança (fls. 138/141).A impetrante informou que a autoridade impetrada concluiu o processo administrativo, objeto do presente mandamus (fls. 147/148).É o relatório.FUNDAMENTO E DECIDO.Ante a manifestação da impetrante, informando a este Juízo que o processo administrativo já foi analisado e concluído, constato a carência de interesse processual, na modalidade necessidade. Diante do exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.Sem condenação em honorários advocatícios por força do enunciado contido na Súmula nº. 512 do egrégio Supremo Tribunal Federal.Após o trânsito em julgado desta, dê-se baixa e arquivem-se os autos.PRI.

0023497-71.2011.403.6100 - COMERCIAL E IMPORTADORA DE PNEUS LTDA(SP094041 - MARCELO PEREIRA GOMARA E SP206553 - ANDRE FITTIPALDI MORADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

COMERCIAL E IMPORTADORA DE PNEUS LTDA, devidamente qualificada, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, alegando, em apertada síntese, inconstitucionalidade do artigo 10 da Lei nº 10.666/2003, vício de inconstitucionalidade e de ilegalidade do Decreto nº 6.957/2009 e ilegalidade das Resoluções 1308 e 1316 do CNPS, por diversas razões apontadas na inicial. Por fim, argumentam a inconstitucionalidade do FAP, pois violam os princípios de equilíbrio financeiro e da contrapartida, previstos, respectivamente, pelos artigos 201 e 195 da Constituição Federal.Pede, assim, o reconhecimento de seu direito ao não recolhimento das contribuições previdenciárias com a aplicação do FAP, previsto na Lei 10666/03 e regulamentado pelo Decreto 6957/2009 e pelas Resoluções 1308 e 1309 do CNPS. Caso algum recolhimento tenha sido feito indevidamente, requer a sua respectiva compensação com parcelas vincendas de contribuições previdenciárias e/ou outros tributos administrados pela Receita Federal do Brasil. A inicial de fls. 02/54 foi instruída com os documentos de fls. 55/162.A liminar foi indeferida (fls. 167/168 e verso).À Fl. 173 a União Federal requereu seu ingresso neste feito.A impetrante apresentou embargos de declaração às fls. 174/179, que foram rejeitados à fl. 181.Foram prestadas informações pelo impetrado (fls. 182/193).Parecer do Ministério Público Federal às fls. 195/196, no qual opinou pelo prosseguimento do feito.É o relatório.FUNDAMENTO E DECIDO.Caracteriza-se o mandado de segurança, remédio jurídico processual, por ser um contencioso de legalidade estrita, a pressupor fatos certos e comprováveis de plano. A ação de mandado de segurança é proponível contra atos - positivos ou negativos - de autoridade, sendo sujeito passivo da relação jurídico processual a própria autoridade, e não a pessoa jurídica de cujo corpo faz parte a autoridade. O que é essencial é que a pessoa jurídica de direito público, a que pertence a autoridade tenha intervindo, ao ameaçar e ao violar o direito questionável, como parte funcional do Estado.Tratando-se de garantia constitucional, não é necessário que a impetrante conheça todo o organograma da pessoa jurídica de cujo corpo faz parte a autoridade para indicá-la; basta que a autoridade apontada como coatora tenha participado dos procedimentos que levaram à consecução do ato coator e tenha conseguido prestar informações acerca do ato praticado, bem como tenha condições diretas ou indiretas de corrigir o ato impugnado para que possa figurar como parte legítima da relação jurídica processual. Rejeitada, portanto, a ilegitimidade de parte sustentada pela autoridade impetrada quanto a modulação do FAP.Vencidas a questão prejudicial ao exame do mérito, passo imediatamente a apreciá-lo.Revendo meu posicionamento anterior, após maior reflexão sobre o tema e acompanhando a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, não há inconstitucionalidade da lei e do decreto.Iso porque o FAP tem sido discutido assim como foi o SAT, quanto aos critérios de enquadramento nos graus definidos por lei veiculados por decreto. Como se sabe, tanto o Superior Tribunal de Justiça quanto o Supremo Tribunal Federal afastaram vícios decorrentes do detalhamento técnico feito por meio de decreto.Como se sabe, a lei é geral e

abstrata, não se podendo esperar do legislador detalhes técnicos próprios da atividade administrativa. Por isso, não há ofensa ao princípio da legalidade. O artigo 195, 9º, da CF traz critérios bem mais amplos e menos específicos do que a Lei nº 8.212/91 e a Lei nº 10.666/2003. E, pela mesma razão, não deixou de ser observado o princípio da isonomia. Autoriza o constituinte considerar atividade econômica, utilização intensiva da mão-de-obra, porte da empresa e condição do mercado de trabalho, para estabelecimento de alíquotas em relação a acidentes do trabalho. A Lei nº 8212/91 contenta-se com o grau de incidência de incapacidade laborativa, fixando três alíquotas (1%, 2% e 3%), com base na atividade preponderante, incidentes sobre a folha de salários. A mais recente, Lei nº 10.666/2003, trata da frequência, gravidade e custo dos acidentes de trabalho, podendo as alíquotas fixadas na Lei 8212/91 sofrerem redução ou acréscimo de 50% a 100%, conforme critérios que foram deixados ao administrador. Não se majorou a alíquota, mas criou-se um incentivo à prevenção de acidentes do trabalho, por meio de lei e não de decreto. Note-se que o decreto faz referências às alíquotas de 0,5000 a 2,000 que representam exatamente o critério legislativo da Lei nº 10.666/2003. Ainda que assim não fosse, o FAP foi criado por lei e regulamentado por decreto, como quis o legislador, com norma da mesma hierarquia da Lei nº 8.212/91. Como se vê, a Lei nº 10.666/2003 está sofrendo o mesmo ataque sofrido pela Lei nº 8.212/91, quando estabeleceu as alíquotas e deixou ao administrador a regulamentação da matéria. O FAP incidirá sobre o SAT em relação às contribuições posteriores à regulamentação. Isso porque não se pode apurar frequência, gravidade e custo com base em estimativas apenas, mas em dados concretos, ante o comportamento das pessoas jurídicas em relação aos acidentes de trabalho ocorridos num período de tempo. Do contrário, haveria ofensa aos direitos do contribuinte ou anular-se-ia o incentivo fiscal. Não há ofensa à irretroatividade, mas incentivo ao investimento em prevenção de acidentes, visando a lei eventos futuros e não pretéritos. Repita-se: a intenção é fomentar a prevenção de acidentes de trabalho e não simplesmente custear a previdência social, até porque, lembre-se é possível redução do seguro. Nesse passo, observe-se que a Previdência Social é um conjunto de ações da sociedade, não se limitando ao pagamento de benefícios. Há serviços custeados pelo sistema. Na hipótese, pretende o legislador um serviço preventivo do particular, para evitar novos acidentes, ação que, além de ser essencial à integridade física dos trabalhadores, diminui o custo do sistema previdenciário e também a necessidade de custeio de tais medidas. Trata-se de política pública que orientou o legislador (Lei nº 10.666/2003) e que deve ser considerada na interpretação da norma, pois nada tem de inconstitucional essa finalidade. Aliás, é mais do que um prêmio. É reduzir o financiamento do seguro de acidentes do trabalho gradativamente, forçando o empresário a utilizar esses recursos em prevenção, o que é do interesse coletivo. Não se quer reparar acidentes, mas evitá-los. Por isso, também não se trata de utilizar o tributo com caráter sancionatório. O acidente de trabalho, ao contrário do que sustenta o impetrante, pode não ser responsabilidade do empregador, pois, ainda que seja risco da atividade, é sempre possível demonstrar a culpa exclusiva da vítima, como excludente de culpabilidade. Aliás, a ilicitude é deixada para responsabilidade civil, pois o INSS pode promover ação de ressarcimento contra o empregador, podendo, ainda, este responder penalmente, dependendo da gravidade da culpa. Entretanto, aqui a lei atinge um caráter extrafiscal, buscando incentivar uma ação do contribuinte, o que tem custo empresarial, obviamente, para reduzir o custeio de seguro de acidente de trabalho, que não deixa de existir, como já dito, porque às vezes, a culpa é exclusiva da vítima, ainda que todo cuidado seja tomado pelo empregador. Nesse sentido: A extrafiscalidade aproxima-se da noção de poder de polícia ou de polícia administrativa, conceituada como a atividade estatal consistente em limitar o exercício dos direitos individuais em benefício do interesse coletivo sobre o individual, visando impedir a adoção de condutas individuais contrastantes com o interesse público (REGINA HELENA COSTA, Curso de Direito Tributário, Ed. Saraiva, p. 49). Também não há bis in idem. O SAT, como já dito, tem três alíquotas, conforme o grau de risco da atividade preponderante da empresa, sendo leve, médio ou grave, incidente sobre a folha de pagamentos aos trabalhadores. As empresas são enquadradas conforme atividade econômica exercida. O FAP leva em conta desempenho em relação às empresas do mesmo setor e os dados mais específicos de acidentes do trabalho e, por isso, não fixados em lei. Não se trata de tributar o mesmo fato, até porque o FAP não é uma nova alíquota, mas um redutor ou majorador da alíquota já incidente, como incentivo, como já dito. O Decreto enuncia a publicidade dos percentuais de cada classe segundo a atividade econômica e a divulgação de cada empresa na rede mundial de computadores (art. 202-A, 5º, do Decreto nº 3.048/1999). Logo, pelo menos em abstrato, não se pode dizer de ofensa ao princípio da publicidade, da ampla defesa e do contraditório. Aliás, tem efeito suspensivo o recurso das empresas, havendo a possibilidade de discussão dos critérios aplicáveis. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, DENEGANDO A SEGURANÇA, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Custas na forma da lei e honorários advocatícios indevidos em mandado de segurança. Determino que estes autos sejam encaminhados ao SEDI, para que seja procedida à inclusão no polo passivo da União Federal, como requerido à fl. 173. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. PRIO.

0001439-40.2012.403.6100 - SPARTA ADMINISTRADORA DE RECURSOS LTDA (SP271990 - RICARDO MEDINA SALLA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

SPARTA ADMINISTRADORA DE RECURSOS LTDA impetrou o presente Mandado de Segurança contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO

PAULO - DERAT, visando provimento jurisdicional que determine a expedição de Certidão Negativa de Débitos ou Positiva com efeitos de Negativa. Fundamentando sua pretensão, alega que, ao tentar obter a CND para concretizar a venda de um imóvel, foi surpreendida com a existência de pendências que impedem a expedição. Afirma que os débitos de PIS e COFINS referentes a 12/2008 estão quitados e os débitos de IRPJ e CSLL referentes ao 1º, 2º e 3º trimestres de 2008, bem como os débitos do processo administrativo nº 10.880.406.732/2009-41, foram parcelados na forma da Lei nº 11.941/2009, e que, portanto, não podem impedir a expedição de regularidade fiscal. A liminar foi deferida parcialmente, conforme decisão de fls. 89/90. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações que foram juntadas às fls. 95/100. O Ministério Público Federal apresentou parecer, juntado às fls. 102/103. A impetrante requereu a desistência do feito às fls. 105/106. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Homologo o pedido de desistência formulado pela impetrante, EXTINGUINDO o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios por força do enunciado contido na Súmula nº. 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos. PRI.

0002801-77.2012.403.6100 - PETER OTTO HANS MAYER X RAINER KURT MAYER X JUTTA SYBYLLE MAUTHE MAYER (SP010906 - OTTO CARLOS VIEIRA RITTER VON ADAMEK E SP139152 - MARCELO VIEIRA VON ADAMEK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Tendo em vista o teor do ofício de fls. 137/138, expeça-se ofício à Coordenação-Geral de Tributação da Secretaria da Receita Federal do Brasil - COSIT, para que preste informações, em cinco dias. Expeça-se ofício com urgência e tornem conclusos para decisão com ou sem resposta. Int.

0004309-58.2012.403.6100 - MATHEUS CARDOSO DE SOUZA LEITE (SP254256 - CESAR AUGUSTO SANTOS OLIVEIRA) X DIRETOR DA FUNDACAO GETULIO VARGAS

Fls. 137/38: Trata-se de mandado de segurança no qual o impetrante almeja, em sede de liminar, provimento jurisdicional que determine a efetivação de sua matrícula para cursar seu último semestre no curso de graduação em Administração. Fundamentando a pretensão sustenta, em síntese, ser aluno do curso de graduação em Administração, desde o 1º semestre de 2007, estando no último semestre do curso. Afirma que teve na maior parte do curso média acima de 6 (seis), sendo certo que a impetrada estabelece como 6 (seis) a média para aprovação das disciplinas. Alega, ainda, que foi informado pela impetrada, por mensagem eletrônica (fl. 26), que havia sido jubilado no 1º semestre de 2012, por se enquadrar no artigo 23, II, alínea b, do regulamento da instituição educacional, ou seja, seu desempenho foi abaixo da média nos 4 semestres letivos, razão pela qual foi encaminhado um formulário para devolução dos valores pagos em janeiro e fevereiro de 2012. Por fim, argumenta que nos três semestres anteriores ao seu jubramento, jamais foi-lhe apresentado um plano de estudos, bem como nunca recebeu nenhum aviso da faculdade sobre sua média e sobre o referido plano de estudos, tampouco foi-lhe indicado um tutor (normas estas previstas no regulamento da escola). É a síntese do necessário. Passo a decidir. O impetrante alega em sua inicial que em grande parte dos semestres cursados, obteve média superior a 6 (seis), sendo 6 (seis) a média mínima para a aprovação nas disciplinas. Pela ficha de controle acadêmico (fls. 18/22), observo que o impetrante, nos últimos quatro semestres letivos, obteve notas inferiores a seis. Logo, presente a situação prevista no artigo 23, II, alínea b, lícita a recusa definitiva do aluno que tiver média semestral inferior a 6 (seis) durante 4 (quatro) semestres letivos. Frise-se que o impetrante, ao ingressar na Fundação Getúlio Vargas, aderiu às normas constantes de seu regulamento. O referido instrumento diz de acompanhamento acadêmico e de plano de estudos para aquele que teve média inferior na mesma disciplina. O impetrante teve médias inferiores ao mínimo em diversas disciplinas. E mais, cumpre destacar que, de acordo com o entendimento de nossa jurisprudência, as instituições de ensino gozam de autonomia no exercício dos atos que lhe são delegados, devendo ser prestigiada a discricionariedade administrativa. Nesse diapasão, também se mostra oportuno ressaltar a redação dos incisos II e V do artigo 53 da Lei nº 9.394/96, a saber: Art. 53 - No exercício de sua autonomia, são asseguradas às universidades, sem prejuízo de outras, as seguintes atribuições: ...II - fixar os currículos dos seus cursos e programas, observadas as diretrizes gerais atinentes; ...V - elaborar e reformar os seus estatutos e regimentos em consonância com as normas gerais atinentes; Ademais, como a autonomia didático-científica das instituições de ensino superior, garantida constitucionalmente pelo disposto no artigo 207, inclui a prerrogativa de organizar a sua grade curricular da forma que julgar mais conveniente aos fins pedagógicos a que se destina, bem como fixar regras referentes ao desempenho mínimo do aluno para dar continuidade ao curso, o ato do jubramento procedido pela impetrada é legítima, uma vez que o impetrante não obteve a média suficiente para cursar o próximo e último semestre de seu curso de graduação. Assim, o deferimento da matrícula do impetrante, objeto deste mandamus, após não ter cumprido com as regras de desempenho imposta pela instituição educacional, representaria indevida interferência do Judiciário na autonomia acadêmica da Universidade. Neste sentido: ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. JULGAMENTO EM REGIME DE MUTIRÃO. PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL. ENSINO SUPERIOR. JUBILAMENTO. REPROVAÇÃO POR TRÊS VEZES NA

MESMA DISCIPLINA. REGIMENTO INTERNO DA FACULDADE. INOVAÇÃO RECURSAL. 1. Não viola os princípios do juiz natural e da identidade física do juiz o julgamento atribuído pelo tribunal a outro juiz que não o da vara onde tramita o processo, no chamado regime de mutirão. Ademais, vigora no processo civil moderno o princípio da instrumentalidade, que, focado sob o aspecto negativo, obsta que se decrete nulidade por vício, ainda que evidenciado, quando da prática do ato não resulte qualquer prejuízo para as partes. No caso, não comprova o apelante ter sido prejudicado pela decisão do juiz designado pelo Tribunal. 2. A instituição de ensino ré é privada, podendo disciplinar o instituto da jubilação da forma e na conformidade do seu respectivo regimento interno. Dispõe o art. 74 do Regimento da Faculdade de Direito de Curitiba que não será concedida autorização de matrícula para o aluno reprovado pela terceira vez em uma mesma disciplina. O regimento interno da faculdade encontra-se reconhecido pelo Conselho Federal de Educação (Parecer nº 659, de 13 de dezembro de 1983). 3. O ensino público superior deve ser cursado com aproveitamento, à vista de escassez de vagas e de recursos, de sorte que válidas são as normas regulamentares que impedem a renovação de matrícula dos alunos que, ao longo do curso, demonstram desinteresse ou incapacidade para a formação a que se habilitaram inicialmente. 4. Quanto à alegativa de ausência do devido processo legal, contraditório e amplitude de defesa, apesar de constar requerimento administrativo do autor nos autos, cuida-se de inovação recursal, porquanto não foi esta matéria agitada na petição inicial, tampouco, por óbvio, enfrentada pela r. sentença. Não deve ser conhecido no ponto o recurso (Apelação Cível nº 9704236433 - Relator: Paulo Afonso Brum Vaz - TRF 4 - 3ª Turma - DJ de 29/11/2000 - pág. 233). (Grifos Nossos). Posto isso, indefiro o pedido de liminar. Abra-se vista ao Ministério Público Federal e tornem conclusos para sentença. Fl. 141: Tendo em vista a informação retro, providencie a juntada de cópias integrais dos autos para instrução do ofício de notificação da autoridade impetrada, nos termos do artigo 6º da Lei nº. 12.016/09. Prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Fornecidas as cópias, cumpra-se o disposto no artigo 7, I, da Lei nº. 12.016/09. Silente, tornem conclusos para extinção.

0004317-35.2012.403.6100 - DENISE SANCHES CLEMENTE DUGO (SP241398 - SANDRA ANTONIETA DA SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DE RECURSOS HUMANOS DA PETROBRAS - PETR BRASILEIRO S/A

Trata-se de mandado de segurança no qual a impetrante almeja, em sede de liminar, provimento jurisdicional que determine que ela possa continuar no certame, tendo o direito de passar para as outras fases participando, assim, do exame psicológico, médico, e biopsicosocial e, se aprovada nas referidas fases, possa ocupar o cargo de técnico de suprimento de bens e serviços Júnior - Administração. Fundamentando a pretensão, sustenta, em síntese, que passou na primeira fase, na oitava posição, do concurso público aberto pela Petrobrás para preencher a vaga de Técnico de Suprimento de Bens e Serviços Júnior - Administração. Na data de 16.01.2012, às 9 horas, para comprovar os requisitos e para participar da etapa biopsicosocial, apresentou os documentos que lhe foram solicitados, momento em que foi informada pela autoridade impetrada que não poderia dar continuidade às outras fases do certame, pois tinha conhecimento superior ao que constava no Edital, razão pela qual ela estaria desclassificada do certame. Por fim, alega que possui, ainda, o diploma de técnico em secretário do mesmo eixo tecnológico de gestão de negócios previsto no edital, apresentando-o na intenção de preencher o requisito básico, entretanto, não obteve êxito. Não obstante os argumentos tecidos pelo impetrante em sua inicial, antes de estabelecer qualquer juízo de valor, ainda que preliminar, vislumbro a necessidade prévia de confrontá-los com o teor das informações a serem prestadas pela autoridade impetrada. Ante o exposto, postergo a apreciação do pleito liminar e determino a notificação da autoridade impetrada para que apresente suas informações no prazo legal. Sem prejuízo, intime-se a impetrante para que proceda à emenda da inicial, incluindo no polo passivo a pessoa que será preterida, caso seja concedida a segurança na presente ação. Antes da emenda da inicial, notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo legal, expedindo-se ofício com urgência para que não haja perecimento de direito. Int.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO

0000701-52.2012.403.6100 - SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SEAC (SP162676 - MILTON FLAVIO DE ALMEIDA CAMARGO LAUTENSCHLAGER E SP182344 - MARCELO BOTELHO PUPO E SP305589 - IVAN TEIXEIRA DA COSTA BUDINSKI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SEAC, devidamente qualificado, impetrou o presente mandado de segurança preventivo contra SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO - GRUPO I, alegando, em apertada síntese, que inconstitucional a incidência do FGTS sobre a parcela de cesta básica paga em dinheiro, uma vez que apenas as verbas de natureza remuneratória devem ser incluídas no cálculo do FGTS, assim como ocorre com o PAT. A inicial de fls. 02/15 veio acompanhada dos documentos de fls. 16/129. Determinada a emenda da inicial (fl. 134), o impetrante aditou-a às fls. 135/137. Postergada a análise da liminar para depois das informações (fl. 139), que foram prestadas às fls. 142/147. É o breve relato. Fundamento e decido. Para a lei trabalhista, não importa a denominação da verba dada pelo empregador. Havendo habitualidade, é considerada salário. Assim, o pagamento de cesta básica em dinheiro

passa a integrar o salário do trabalhador. O mesmo raciocínio é aplicado para as contribuições previdenciárias. Se o pagamento for feito in natura não integra o salário-de-contribuição. Do contrário, integrará, incidindo a contribuição previdenciária. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NA VIA ADMINISTRATIVA - CESTA BÁSICA EM DINHEIRO - VERBA DE CARÁTER REMUNERATÓRIO - ART. 136, IV, DO DECRETO 89312/84 - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. O crédito previdenciário relativo a contribuições previdenciárias que deixaram de ser recolhidas nos meses de outubro de 1989 a novembro de 1990 foi constituído em 27/06/91, com a lavratura do auto de infração, sendo certo que sua exigibilidade esteve suspensa, nos termos do art. 151, III, do CTN, até 14/09/99, quando houve julgamento definitivo do recurso administrativo. Por outro lado, a citação da devedora foi efetivada em 19/05/2000. 2. Inocorrência de decadência e prescrição, vez que o lançamento e a citação ocorreram dentro dos prazos previstos nos arts. 173 e 174 do CTN, vigente à época dos fatos geradores. 3. O tempo que decorre entre a notificação de lançamento e a decisão final da impugnação ou do recurso administrativo corre contra o contribuinte, que, mantida a exigência fazendária, responderá pelo débito originário acrescido dos juros e da correção monetária; a demora na tramitação do processo administrativo fiscal não implica a perempção do direito de constituir definitivamente o crédito tributário, instituto não previsto no Código Tributário Nacional (REsp nº 53467 / SP, 2ª Turma, Rel. Min. Ari Pargendler, DJ 30/09/96, pág. 36613). 4. A presunção de liquidez e certeza do título executivo só pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite, a teor do disposto no art. 3º, único, da LEF. 5. No caso concreto, o débito exequendo refere-se a contribuições incidente sobre os valores pagos aos empregados a título de cesta básica, as quais deixaram de ser recolhidas nos meses de outubro de 1989 a novembro de 1990, como se vê de fl. 57. A fiscalização constatou que as cestas básicas eram fornecidas em dinheiro. E instada, pelo despacho de fl. 67, a especificar as provas que pretendia produzir, justificando sua real necessidade, os embargantes limitaram-se a requerer a procedência dos embargos. 6. A parcela paga in natura pela empresa, em programa de alimentação aprovado pelo Ministério do Trabalho, não integra o salário-de-contribuição, nos termos do art. 136, IV, do Decreto 89312/84, vigente à época dos fatos geradores. 7. O auxílio alimentação, quando pago em espécie e com habitualidade, passa a integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária, assumindo, pois, feição salarial, afastando-se, somente, de referida incidência quando o pagamento é efetuado in natura, ou seja, quando o próprio empregador fornece a alimentação aos seus empregados, estando ou não inscrito no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT (REsp 433230 / RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 17/02/2003, pág. 229). 8. A matéria restou pacificada no âmbito da Justiça Trabalhista, com o Enunciado nº 241 do Egrégio Superior Tribunal do Trabalho, que diz: O vale para refeição, fornecido por força do contrato de trabalho, tem caráter salarial, integrando a remuneração do empregado, para todos os efeitos. 9. O título executivo está em conformidade com o disposto no 5º do art. 2º da Lei 6830/80, não tendo a executada conseguido ilidir a presunção de liquidez e certeza da dívida inscrita. 10. Recurso improvido. Sentença mantida. (AC 200161190027404, DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, TRF3 - QUINTA TURMA, DJU DATA:05/12/2007 PÁGINA: 177.) Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR. Abra-se vista ao Ministério Público Federal e tornem conclusos para sentença. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011829-40.2010.403.6100 (2005.61.00.901778-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0901778-18.2005.403.6100 (2005.61.00.901778-0)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1140 - MARCIO SCHUSTERSCHITZ DA SILVA ARAUJO) X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A (SP113154 - MARIA AUGUSTA DA MATTA RIVITTI E SP107872 - ALEXANDRE DE MENDONCA WALD) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL

Defiro o requerido pelo MPF. Intime-se a ARSESP para que, no prazo de 10 dias, manifeste sua concordância ou não com a concessão do prazo de 180 dias pleiteado pela Eletropaulo para a localização e contato dos 47.222 consumidores abrangidos pela sentença, bem como que se manifeste e junte aos autos o trabalho técnico que originou o número de 47.222 novos TCDs esclarecendo quais os padrões técnicos que foram utilizados e por que o foram. Intime-se a Eletropaulo para, em 30 dias, juntar aos autos informação pormenorizada de como ocorreram os contatos telefônicos, informando o período em que ocorreram, horários, bem como se os atendentes que operaram essas ligações tiveram treinamento adequado, informando também, através de um mapeamento, os motivos que levaram ao não atendimento da convocação do grupo de 50.922 (cinquenta mil, novecentos e vinte e dois) consumidores, apresentando, ainda, medidas alternativas devidamente motivadas, tendo por base as informações levantadas acima. Int.

Expediente Nº 5151

ACAO CIVIL PUBLICA

0009558-24.2011.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2493 - ERICA HELENA BASSETTO ROSIQUE E Proc. 2432 - MARCELA PAES BARRETO LIMA MARINHO) X JOSE PEDRO DOS SANTOS FILHO(SP080804 - ANTONIO MAURO CELESTINO E SP123934 - CELSO AUGUSTO DIOMEDE) X LUIZ CARLOS DA SILVA PINTO X JOAQUIM RODRIGUES(SP079431 - JOSE ANTONIO MARCAL) X FRANCISCO DAVID BENTO

Manifeste-se a União Federal sobre a certidão de fl. 433, requerendo o que de direito no prazo de 10 dias.Fl. 436/441: razão assiste ao Réu José Pedro dos Santos Filho. Tendo em vista que os autos se encontravam em carga com a União Federal no período de 05.08.2011 a 05.09.2011, bem como a oposição da exceção de incompetência nº. 0013501-49.2011.403.6100, restitua-se o prazo a supracitado réu para apresentar defesa prévia.Desentranhe-se a Carta Precatória de fls. 460/464 devolvendo-a ao Juízo deprecado para que proceda a correta intimação, uma vez que foi intimada pessoa diversa da indicada.Não se trata de embargos de declaração, mas de comunicação de fato. Por ora, nada a decidir, devendo ser dada ciência à União, para que fale, no prazo de dez dias, sobre o óbito dos animais (fls. 465/471).Oportunamente, tornem os autos conclusos.Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0013501-49.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009558-24.2011.403.6100) JOAQUIM RODRIGUES(SP079431 - JOSE ANTONIO MARCAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2493 - ERICA HELENA BASSETTO ROSIQUE E Proc. 2432 - MARCELA PAES BARRETO LIMA MARINHO)

JOAQUIM RODRIGUES, devidamente qualificada, opôs exceção de incompetência na ação civil pública ajuizada pela UNIÃO, alegando, em apertada síntese, que propôs ação declaratória na Justiça Federal de Ourinhos, sendo aquele o juízo prevento e onde ocorreu o dano (fls. 02/03).Recebida a exceção e suspensos os autos principais (fl. 07).A União ofereceu impugnação às fls. 09/19, argumentando que é irregular a representação do excipiente; que a exceção não é o meio adequado para alegar conexão; que justificada a competência em São Paulo, já que um dos réus tem domicílio nesta Subseção Judiciária.O Ministério Público Federal opinou pela rejeição da exceção, chamando-se os demais réus para responder, e que a exceção de incompetência não é via adequada para tratar de conexão.É o breve relato.Decido.A exceção de incompetência é um incidente do processo e não uma ação. Logo, desnecessário que sejam aqui juntadas cópias das peças que instruem o processo principal, conforme decisão de fl. 24, da qual não foi interposto recurso.A falta de notificação dos demais réus não impede que a exceção seja decidida. Ela não obrigará os demais requeridos, mas ao excipiente vinculará.Apesar da inicial não ter sido recebida, o requerido já apresentou contestação, oferecendo, na mesma oportunidade, exceção de incompetência. A medida é precipitada, mas não é inadequada, até porque o excipiente não trata apenas da conexão, também referida na contestação, mas afirma que a lei de regência estabelece o local do dano como foro competente para conhecimento da ação civil pública.Ainda que assim não fosse, a conexão pode ser conhecida, inclusive, de ofício e, como já dito, foi alegada também em defesa.Pois bem.O excipiente não está sozinho no polo passivo da ação, tendo sido formado um litisconsórcio. Cada um dos requeridos pratica atividade pecuária em cidades diferentes. Assim, o dano ocorreu em diversas localidades e não apenas em Águas de Santa Bárbara.Assim, a ação poderia ser ajuizada em qualquer um dos domicílios dos requeridos, nos termos do artigo 94, 4º, do CPC.Além disso, é pretendida condenação em obrigação de fazer, em diversas localidades, repita-se, e não em reparação de dano a justificar a aplicação do artigo 100, V, a, do CPC.Por isso, correta a escolha do foro.A ação anterior ajuizada pelo réu está contida na presente ação civil pública, sendo sua tramitação relevante ao deslinde da controvérsia em relação à pessoa do excipiente apenas. Entretanto, prematura a reunião dos processos, principalmente porque não notificados todos os requeridos e nem recebida a inicial da ação civil pública.A ação anterior, no momento, terá relevância no tocante à eventual liminar concedida. Assim, REJEITO A EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA.Reconsidero, em parte, a r. decisão de fl. 07, para suspender a ação principal apenas em relação ao excipiente.Considerando que o autor não deu cumprimento à determinação de juntada das peças da ação anterior, expeça-se ofício ao juízo federal em Ourinhos, requerendo cópias das principais peças da ação, juntando-se a resposta do ofício nos autos principais, que deverão prosseguir em relação à pessoa dos demais requeridos e no tocante ao cumprimento da liminar, abrindo-se vista à autora.Com o decurso de prazo, desentranhem-se os autos da exceção e arquivando-os. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0021744-02.1999.403.6100 (1999.61.00.021744-7) - KARINA IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA(SP032351 - ANTONIO DE ROSA E SP062767 - WALDIR SIQUEIRA E Proc. MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS-SP(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER)

Ante ao traslado da decisão proferida no agravo de instrumento interposto, requeiram as partes, no prazo de 05 dias, o que entenderem de direito. Nada requerido, retornem os autos ao arquivo nos termos art. 1º, XXXVII, combinado com art. 3º, parágrafo único da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no

D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05).JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0029273-72.1999.403.6100 (1999.61.00.029273-1) - VOLKSWAGEN LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL(SP081517 - EDUARDO RICCA E SP110688 - ANTONIO CARLOS NAPOLEAO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS

Ante ao traslado da decisão proferida no agravo de instrumento interposto, requeiram as partes, no prazo de 05 dias, o que entenderem de direito. Nada requerido, retornem os autos ao arquivo nos termos art. 1º, XXXVII, combinado com art. 3º, parágrafo único da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05).JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0031961-36.2001.403.6100 (2001.61.00.031961-7) - SOCIEDADE BRASILEIRA DE CULTURA INGLESA - SAO PAULO(SP089102 - ANNA THEREZA MONTEIRO DE BARROS E SP088368 - EDUARDO CARVALHO CAIUBY E SP125792 - MARIA TERESA LEIS DI CIERO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - PINHEIROS(Proc. 762 - MARINEY DE BARROS GUIGUER E Proc. 834 - ODILON ROMANO NETO E SP123531 - MONICA ITAPURA DE MIRANDA E SP186016 - LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO E SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO)

Expeça-se a certidão de objeto e pé requerida pela impetrante às fls. 1533/1535. Considerando as informações prestadas pelas partes às fls. 1538/1546 e 1547/1580, noticiando o julgamento do agravo de instrumento do despacho denegatório do Recurso Especial, aguardem os autos sobrestados no arquivo a solução do agravo de instrumento do despacho denegatório do Recurso Extraordinário.Int.

0032488-85.2001.403.6100 (2001.61.00.032488-1) - THEUNIS GERALDO BARONTO MARINHO(SP048314 - JOSE CARLOS BELOTTO E SP098443 - MARIA LUCIA DE FREITAS MACIEL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Ciência ao(s) impetrante(s) do desarquivamento. Requeira(m) o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Nada requerido, retornem os autos ao arquivo nos termos art. 3º, parágrafo único da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05).JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0004691-32.2004.403.6100 (2004.61.00.004691-2) - COOPERATIVA DE SERVICOS PROFISSIONAIS - PROCOOPER(SP257329 - CINTIA TADEU PADUA MELO E SP200723 - RENATA FERNANDES MALAQUIAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Ante ao traslado da decisão proferida no agravo de instrumento interposto, requeiram as partes, no prazo de 05 dias, o que entenderem de direito. Nada requerido, retornem os autos ao arquivo nos termos art. 1º, XXXVII, combinado com art. 3º, parágrafo único da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05).JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0029502-51.2007.403.6100 (2007.61.00.029502-0) - UNIMED DE SALTO-ITU - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP127005 - EVANDRO ALVES DA SILVA GRILI E SP250474 - LUCIANA

CAMPREGHER DOBLAS) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE E SP238386 - THIAGO STRAPASSON)
Ante ao traslado da decisão proferida no agravo de instrumento interposto, requeiram as partes, no prazo de 05 dias, o que entenderem de direito. Nada requerido, retornem os autos ao arquivo nos termos art. 1º, XXXVII, combinado com art. 3º, parágrafo único da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05).JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0012123-29.2009.403.6100 (2009.61.00.012123-3) - COLAUTO ADESIVOS E MASSAS LTDA(SP234810 - MAUREN GOMES BRAGANCA RETTO) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Manifeste-se a União Federal, em 05 dias, sobre a petição apresentada pela impetrante às fls. 554/559, nos termos art. 1º, II, a da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05).JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0017880-04.2009.403.6100 (2009.61.00.017880-2) - FRANCISCO PRADO ALVES JUNIOR(SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Ante a informação fornecida pelo Banco do Brasil às fls. 92/93 e o requerido pela União Federal à fl. 96, oficie-se à E. Corregedoria Geral de Justiça do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo solicitando que providencie as medidas necessárias para a transferência dos valores depositados na conta judicial nº. 4500114158691, agência nº. 5905-6 Poder Judiciário, em nome de Francisco Prado Alves Junior - CPF nº. 013.186.398-32 para conta judicial à ordem deste Juízo Cível na Caixa Econômica Federal - PAB Justiça Federal. O ofício deverá ser instruído com cópia dos documentos de fls. 33 e 92/93. Após, com a comprovação da transferência dos valores, expeça-se em favor do impetrante do montante indicado pela União Federal à fl. 96. Com o retorno do alvará de levantamento liquidado, determino a expedição de ofício de conversão em renda da União Federal do saldo remanescente na conta, no código de receita apontado. Após, com o retorno do ofício de conversão e a comprovação de sua efetivação, dê-se nova vista dos autos à União Federal e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

0008950-26.2011.403.6100 - LSK COMERCIO E SERVICOS LTDA(SP141565 - KARINA KERCKELIAN E SP143351 - PRISCILLA HADDAD SEGATO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Ciência ao(s) impetrante(s) do desarquivamento. Requeira(m) o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Nada requerido, retornem os autos ao arquivo nos termos art. 3º, parágrafo único da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05).JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0019936-39.2011.403.6100 - PHB ELETRONICA LTDA(SP054261 - CLAYTON LUGARINI DE ANDRADE E SP292652 - RODRIGO AMARAL PAULA DE MEO) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Trata-se de mandado de segurança no qual a impetrante almeja provimento que determine a expedição de certidão negativa de débitos ou de certidão positiva com efeitos de negativa, a fim de que possa renovar seu cadastro e participar de licitações e demais modalidades negociais que exijam a demonstração de sua regularidade fiscal. Fundamentando a pretensão, sustentou haver protocolado diversas impugnações administrativas, e que, embora tenham sido apresentadas há mais de dez anos, nunca foram julgadas pela Receita Federal. Em tais processos administrativos são discutidos justamente os débitos tributários que estão sendo apontados como óbice para a expedição da almejada certidão, e que não foram incluídos em parcelamento por entender que, se estão em

apreciação na esfera administrativa, estariam há muito tempo com a exigibilidade suspensa. Os autos foram inicialmente distribuídos à 21ª Vara Federal, sendo reconhecida a prevenção deste Juízo, em virtude da ação de rito ordinário que tramitou nesta 23ª Vara Federal, sob o nº 0019168-16.2011.403.6100 (fls. 217). Determinada a emenda da inicial, no tocante ao valor da causa e esclarecimento da ilegalidade praticada, a impetrante apresentou a petição de fls. 226/232. Acolhida a emenda quanto ao valor da causa, a impetrante apresentou novo aditamento à inicial, juntado às fls. 235/417. O pedido liminar foi indeferido na decisão de fls. 418/419, sendo determinada a juntada de três cópias integrais dos autos para instrução dos ofícios de notificação e mandado de intimação do representante judicial das autoridades coatoras. Com o decurso do prazo para cumprimento dessa determinação (fl. 422 verso), a impetrante foi novamente intimada para providenciar as referidas cópias e, mais uma vez, ficou-se inerte (fl. 423 verso). É o relatório. Fundamento e decidido. Diante da inércia da impetrante em providenciar o regular andamento do feito, deixando de promover atos e diligências que lhe competiam, conforme certificado em 13.03.2012, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do artigo 295, VI, do CPC, declarando extinto o processo, sem resolução do mérito, na forma do artigo 267, I, do CPC. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios por força do enunciado contido na Súmula nº. 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos. PRI.

0020154-67.2011.403.6100 - SUPERGAUSS PRODUTOS MAGNETICOS LTDA(SP156989 - JULIANA ASSOLARI ADAMO CORTEZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - SAO PAULO - CENTRO X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, no qual a impetrante almeja provimento que determine que a autoridade impetrada aceite o parcelamento dos créditos tributários do requerimento de inclusão manual ao parcelamento, mantendo a impetrante no REFIS, instituído pela Lei nº. 11.491/09. Fundamentando a pretensão, sustenta, em síntese, que aderiu ao parcelamento instituído pela Lei nº. 11.941/09. Todavia, pendências junto à Procuradoria da Fazenda Nacional, à época da adesão, não foram incluídas no parcelamento porque não podiam ser visualizadas via internet. Protocolou requerimento de retificação da consolidação e inclusão de tais débitos junto à Procuradoria, bem como requerimento de inclusão manual dos débitos. O pedido foi indeferido. A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações das autoridades impetradas (fl. 114). Devidamente notificadas, as autoridades prestaram as informações de fls. 119/148 e 149/163. Sustentam, preliminarmente, a incompetência do DERAT para se manifestar com relação à inclusão manual de débitos inscritos em dívida ativa da União, bem como ausência de interesse de agir da impetrante, por ausência de direito líquido e certo e inexistência de ato ilegal ou abusivo por parte da autoridade fiscal. No mérito pugnam pela denegação da segurança. O pedido liminar foi indeferido (fls. 165 e verso). Manifestação da impetrante às fls. 169/173. A impetrante interpôs agravo de instrumento (fls. 174/185), que foi convertido para agravo retido (fls. 191/192). Houve alteração no valor da causa para R\$ 391.287,04 (fls. 205/206). O Ministério Público Federal, em seu parecer ne-cessário, opinou pela denegação da segurança (fls. 199/203). Este é o relatório. Passo a decidir. Inicialmente, cumpre ressaltar que não é necessário que o impetrante conheça todo o organograma da pessoa jurídica de cujo corpo faz parte a autoridade para indicá-la; basta que a autoridade apontada como coatora tenha participado dos procedimentos que levaram à consecução do ato coator e tenha conseguido prestar informações acerca do ato praticado, bem como tenha condições diretas ou indiretas de corrigir o ato impugnado para que possa figurar como parte legítima da relação jurídica processual, razão pela qual afastou a alegação da autoridade impetrada quanto a sua incompetência para compor o polo passivo da presente lide. Não há que se falar em ausência de interesse processual, uma vez que presente o binômio necessidade e adequação, razão pela qual afastou esta preliminar. Ultrapassadas as preliminares, passo a apreciar o mérito. Compulsando os autos em epígrafe, verifico persistir a situação apurada, quando do indeferimento da medida liminar, de modo que o direito invocado pela impetrante não se perfaz de liquidez e certeza, requisitos próprios da ação mandamental, cujos argumentos invoco novamente como razão de decidir, a saber: (...) O parcelamento é um benefício concedido em favor do contribuinte, cujas regras e condições estão estabelecidas em lei. A administração pública, através de lei genérica e impessoal, cria um benefício fiscal individualizado, ou seja, para se valer do benefício, o contribuinte deve preencher os requisitos legais e se submeter às condições impostas. O parcelamento beneficia o contribuinte inadimplente e também a administração tributária na medida em que os valores devidos ingressam nos cofres públicos, ainda que de forma parcelada. Sendo o parcelamento um favor legal, o Fisco não pode ser obrigado a alterar a forma de parcelamento, diversamente do previsto em lei, para determinado contribuinte, uma vez que o benefício é criado para atender o interesse público, e não o interesse dos particulares. Não há direito subjetivo do contribuinte de obter parcelamento em desacordo com o previsto em lei. O artigo 155-A do Código Tributário Nacional estabelece que o parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica, na hipótese dos autos a Lei nº. 11.941/2009. Para aderir a tais benefícios o contribuinte deve preencher os requisitos legais e se submeter às condições impostas. Por derradeiro, destacando ser o mandado de segurança, remédio jurídico processual, contencioso de legalidade estrita, a pressupor fatos certos e comprováveis de plano, e inexistindo novos argumentos e provas, além dos já examinados à época da apreciação do pleito liminar, entendo que o direito ora invocado pelo impetrante não merece ser acolhido. Posto isso, DENEGO A SEGURANÇA, com

fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma de lei. Os honorários advocatícios não são cabíveis em sede de Mandado de Segurança, consoante Súmulas 105 do STJ e 512 STF. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. PRI.

0022643-77.2011.403.6100 - FILIPI DELFINO (SP279243 - DIEGO MANOEL PATRICIO E SP304218A - NELSON CARDOSO PIERONI) X SECRETARIO DO PATRIMONIO DA UNIAO SPU - MINISTERIO DO PLANEJAMENTO X UNIAO FEDERAL

FILIPI DELFINO impetrou o presente Mandado de Segurança contra ato do SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO alegando haver protocolizado o pedido administrativo de transferência do domínio útil do imóvel descrito na inicial em 27.07.2011, sendo que até o momento não obteve qualquer pronunciamento da autoridade impetrada. Pede, assim, seja a autoridade impetrada compelida a concluir o processo administrativo nº 04977.008548/2011-82, como forma de assegurar a averbação de transferência, no prazo de 05 (cinco) dias úteis. A inicial de fls. 02/16 foi instruída com os documentos de fls. 17/32. Foi determinado que o impetrante providenciasse o recolhimento das custas e cópias integrais dos autos para instrução do ofício de notificação e mandado do representante legal (fl. 36), que foi cumprido às fls. 39/40. A liminar foi indeferida (fls. 42/43). A autoridade impetrada foi notificada (fl. 45), prestando informações que foram juntadas às fls. 48/51. A União informa que tem interesse em ingressar no feito, requerendo sua intimação dos autos processuais futuros (fl. 47). O Ministério Público Federal, em seu parecer necessário, opinou pela concessão da segurança (fls. 53/56). É o breve relato. DECIDO. Dispõe o artigo 3º, parágrafos 2º e 3º, do Decreto-lei nº 2.398/87: Art. 3 Dependará do prévio recolhimento do laudêmio, em quantia correspondente a 5% (cinco por cento) do valor atualizado do domínio pleno e das benfeitorias, a transferência onerosa, entre vivos, do domínio útil de terreno da União ou de direitos sobre benfeitorias neles construídas, bem assim a cessão de direito a eles relativos. (...) 2º Os Cartórios de Notas e Registro de Imóveis, sob pena de responsabilidade dos seus respectivos titulares, não lavrarão nem registrarão escrituras relativas a bens imóveis de propriedade da União, ou que contenham, ainda que parcialmente, área de seu domínio: I - sem certidão da Secretaria do Patrimônio da União - SPU que declare: a) ter o interessado recolhido o laudêmio devido, nas transferências onerosas entre vivos; b) estar o transmitente em dia com as demais obrigações junto ao Patrimônio da União; e c) estar autorizada a transferência do imóvel, em virtude de não se encontrar em área de interesse do serviço público; II - sem a observância das normas estabelecidas em regulamento. 3º A SPU procederá ao cálculo do valor do laudêmio, mediante solicitação do interessado. Com efeito, o registro da escritura de transferência do domínio útil do imóvel em questão encontra-se sujeito à expedição de certidão de aforamento a cargo da Secretaria de Patrimônio da União. In casu, conforme se depreende da análise da documentação apresentada com a exordial, foi requerida a certidão de aforamento em 27.07.2011, sendo que até a impetração deste mandamus não houve qualquer manifestação por parte da autoridade impetrada. Muito embora a Lei nº 9.784/99 não estabeleça um prazo específico para a hipótese debatida, certo é que a Administração Pública não há de postergar injustificadamente a pretensão administrativa da impetrante. Desta forma, considerando a lição invocada dos princípios administrativos da razoabilidade e da eficiência, tenho que a conduta perpetrada pela autoridade impetrada se revela passível de intervenção judicial, porquanto formulado o pedido administrativo da impetrante há tempo, sem a devida apreciação do órgão competente. Posto isso, CONCEDO A SEGURANÇA, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar a apreciação e o julgamento, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, pela impetrada, do processo administrativo nº. 04977.008548/2011-82. Custas na forma de lei. Os honorários advocatícios não são cabíveis em sede de Mandado de Segurança, consoante Súmulas 105 do STJ e 512 STF. Não havendo recurso, subam os autos para reexame necessário. Fl. 47: Defiro a inclusão da União Federal no polo passivo deste mandamus. Assim, encaminhem-se os presentes autos ao SEDI para que proceda a inclusão da União Federal no polo passivo desta lide. PRI.

0000470-25.2012.403.6100 - MPLUS PARTICIPACOES LTDA (SP283929 - MICHELLE DUARTE RIBEIRO) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Cumpra-se a parte final da sentença de fls. 73/74 verso, promovendo o SEDI a inclusão da União Federal no polo passivo desta ação. Recebo a apelação da União Federal somente no efeito devolutivo. Vista à impetrante para resposta. Após, dê-se vista dos autos ao MPF. Oportunamente, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0001423-86.2012.403.6100 - CCB - CIMPOR CIMENTOS DO BRASIL LTDA (SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Trata-se de mandado de segurança no qual a impetrante almeja, em sede de liminar, provimento que determine a suspensão da exigibilidade dos débitos relativos aos processos administrativos nºs 10880.946597/2011-97, 10880.946598/2011-31, 10880.946599/2011-86, 10880.946600/2011-72, 10880.946602/2011-61,

10880.946606/2011-40, 10880.946607/2011-94 e 10880.946609/2011-83, bem como a expedição da certidão de regularidade fiscal relativa aos valores, que são objeto dos referidos processos administrativos. Fundamentando a pretensão, sustentou que ao solicitar a certidão de regularidade fiscal, foi informado que não seria possível a sua expedição, uma vez que a impetrante possuía pendências que se referiam aos processos administrativos supracitados. Alega, ainda, que estes processos administrativos referem-se a cobranças geradas em decorrência de indeferimento parcial do processo administrativo de compensação nº 10880.938904/2011-06, relativo a crédito de saldo negativo de Imposto de Renda. Ocorre que a diferença apontada pela Receita Federal do Brasil no aludido processo de compensação decorreria do fato de que, supostamente, as receitas obtidas pela impetrante em suas aplicações financeiras realizadas nos bancos descritos na inicial (fl. 03), durante ano calendário de 2006, não teriam sido integralmente levadas à tributação pelas referidas instituições financeiras. Entretanto, a autoridade coatora desconsidera o fato de que os créditos glosados referem-se a valores que já foram efetivamente retidos na fonte pelas referidas instituições financeiras. É a síntese do necessário. Passo a decidir. Compulsando os presentes autos, verifico que a pretensão deduzida pela impetrante desfruta de parcial plausibilidade. Não obstante a impetrante tenha apontado a necessidade de obter a suspensão da exigibilidade dos débitos relativos aos processos administrativos nºs 10880.946597/2011-97, 10880.946598/2011-31, 10880.946599/2011-86, 10880.946600/2011-72, 10880.946602/2011-61, 10880.946606/2011-40, 10880.946607/2011-94 e 10880.946609/2011-83, bem como a expedição da certidão de regularidade fiscal, oportuno salientar que não cabe a este Juízo substituir a autoridade administrativa no desempenho de suas funções, a quem competirá, após verificar o teor da documentação apresentada, suspender a exigibilidade dos débitos relativos aos processos administrativos supramencionados, com a expedição da respectiva certidão que reflita a corrente situação da impetrante perante o Fisco. Com efeito, imprescindível que os documentos apresentados com o escopo de respaldar a pretensão posta em Juízo sejam submetidos a um contraditório, ainda que mitigado, porquanto alguns dados técnicos exigem conhecimentos específicos da alçada da autoridade impetrada. Aludido entendimento encontra respaldo em nossa jurisprudência, pois, conforme decidido, em caso análogo, pela Quarta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos autos do Agravo de Instrumento nº 2007.03.00.088547-6, a fixação de prazo por parte do julgador faz parte do poder geral de cautela concedido ao Juiz na administração do processo (Des. Fed. Fábio Prieto de Souza, em 10-10-07). Por sua vez, considerando a possibilidade de ineficácia da medida, caso a medida requerida seja concedida apenas ao final, tenho que a liminar deve ser parcialmente provida. Posto isso, concedo parcialmente a liminar para que a autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias, procedam à análise pormenorizada dos documentos apresentados pela impetrante com o escopo de comprovar o direito que afirma existir sobre as pendências mencionadas na exordial e, ao final, suspenda a exigibilidade dos débitos relativos aos processos administrativos nºs 10880.946597/2011-97, 10880.946598/2011-31, 10880.946599/2011-86, 10880.946600/2011-72, 10880.946602/2011-61, 10880.946606/2011-40, 10880.946607/2011-94 e 10880.946609/2011-83, com a expedição da certidão que demonstre sua real situação. Outrossim, na hipótese do impetrante fazer jus à certidão positiva, deverão a autoridade impetrada justificar, em igual prazo, as razões de sua expedição. Encaminhem-se os presentes autos ao SEDI para que seja alterado o valor da causa, devendo constar o valor de R\$ 13.545.975,15 (fls. 235/236). Notifique-se e oficie-se. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal e tornem conclusos para sentença. Intime-se.

0004483-67.2012.403.6100 - BRUNA SANTONI SILVA (SP181799 - LUIZ CUSTÓDIO) X INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDO E PESQUISA EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA INEP

Tendo em vista que já iniciado o ano letivo e que, para o próximo exame, será possibilitada a vista, conforme Termo de Ajustamento de Conduta, bem como que houve liminar concedida no mês de janeiro em ação coletiva, ainda que suspensa a eficácia da medida, justifique a impetrante o interesse de agir, do ponto de vista da utilidade do provimento jurisdicional, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

Expediente Nº 5154

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

0012746-59.2010.403.6100 - FUNDAÇÃO JOÃO PAULO II (SP138979 - MARCOS PEREIRA OSAKI E SP183068 - EDUARDO GUERSONI BEHAR E SP191725 - CLAUDIA ROBERTA DE SOUZA INOUE E SP257121 - RENATO AUGUSTO DE LIMA SAMPAIO) X UNIÃO FEDERAL

VISTOS EM SENTENÇA. FUNDAÇÃO JOÃO PAULO II, devidamente qualificada, ajuizou a presente ação contra UNIÃO FEDERAL, alegando, em apertada síntese, que recolheu contribuição patronal, no período de junho de 2000 a junho de 2005, indevidamente, uma vez que é entidade de assistência social sem fins lucrativos, sendo portadora de certificados expedidos nas esferas municipal, estadual e federal. Trata da inconstitucionalidade dos dispositivos aplicados pela ré, no tocante à análise dos requisitos para imunidade, bem como da inaplicabilidade da LC 118/05 aos fatos geradores anteriores à sua vigência e da aplicabilidade da taxa SELIC.

Pede, assim, e reconhecimento da natureza de entidade beneficente e a imunidade, quanto às contribuições, no período de junho de 2000 a junho de 2005, declarando-se a inconstitucionalidade do art. 55 da Lei nº 8.212/91 por violação ao art. 146, II, da CF. Alternativamente, espera a declaração de inconstitucionalidade apenas do inciso II do artigo 55, acima referido, reconhecendo-se a imunidade. Em qualquer das hipóteses declaratórias, requer a repetição do indébito, no período de junho de 2000 a junho de 2005. A inicial de fls. 02/59 foi instruída com os documentos de fls. 60/2578 e 2582/2583 (volumes I-XIII). Citada (fl. 2585), a ré apresentou contestação, que foi juntada às fls. 2587/2626 (vol. XIII). Argumenta, também em síntese, que ocorreu a prescrição do direito, já que os pedidos de restituição devem ser formulados cinco anos após a extinção do crédito tributário, que se dá com o pagamento. Lembra, ainda, da vigência da LC 118/2005. No mérito propriamente dito, sustenta a constitucionalidade do artigo 55 da Lei nº 8.212/1991, pois não se exige lei complementar para tratar da matéria, questão já apreciada pelo STF. Lembra da Súmula 352 do STJ e da necessidade do certificado emitido pela entidade competente. Réplica às fls. 2628/2645. Deferida a prova pericial (fl. 2656), as partes apresentaram quesitos e apenas a autora indicou assistente técnico. O laudo pericial foi juntado às fls. 2670/2854 (volumes XIII-XIV), com os anexos em caixas, conforme certificado. As partes manifestaram-se sobre o laudo pericial às fls. 2899 (ré) e 2900/2908 (autora). Fixados honorários periciais definitivos (fl. 2912), houve levantamento dos depósitos pelo Sr. Perito. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Primeiramente, aprecio a questão prejudicial de mérito, referente à prescrição apontada na contestação. Antes da edição da LC 118/05, estava praticamente pacificada a jurisprudência de que o prazo para repetição do indébito teria início com o término do lapso temporal para que a autoridade fiscal homologasse o lançamento feito pelo contribuinte. Tal tese ficou conhecida como a do cinco mais cinco. Após a lei complementar acima referida, também majoritária a jurisprudência que impede o efeito retroativo da lei nova, afastando o caráter de mera interpretação, prevalecendo a tese de inovação jurídica. Se assim é, aos fatos ocorridos antes da vigência da lei nova, aplica-se a interpretação do CTN, onde a contagem do prazo é iniciada não do pagamento, mas do termo final para homologação do lançamento. Por isso, não há falar-se em prescrição, já que a ação foi ajuizada em junho de 2010, dez anos após o recolhimento da prestação mais antiga. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS. DECISÃO MONOCRÁTICA FUNDAMENTADA EM SÚMULAS DESTA CORTE SUPERIOR. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. LEI COMPLEMENTAR N. 118/05. APLICAÇÃO RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA TESE DOS CINCO MAIS CINCO. PRECEDENTE DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N. 1002932/SP. OBEDIÊNCIA AO ART. 97 DA CR/88. 1. No que se refere à ADC 18/DF, verificado o término do prazo de prorrogação da eficácia da medida cautelar anteriormente deferida, para suspender o julgamento das demandas que envolvam a aplicação do art. 3º, 2º, inciso I, da Lei n. 9.718/98 - possibilidade de incluir o valor do ICMS na base de cálculo da Cofins e do PIS/Pasep -, cumpre dar prosseguimento ao julgamento do recurso. 2. A jurisprudência do STJ firmou-se no mesmo sentido do decisum recorrido, que, in casu, reconheceu a possibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da Cofins, nos termos das Súmulas 68 e 94/STJ. 3. A prescrição é questão de ordem pública, de modo que, estando aberta a via do especial pelo conhecimento das demais alegações, é possível superar a ausência de prequestionamento. Precedentes. 4. Restou consolidado, nesta Corte Superior, por meio de julgamento de recurso representativo de controvérsia, ser descabida a aplicação da Lei Complementar n. 118/05 aos casos de pagamentos indevidos realizados antes de sua vigência, pois violaria o princípio da irretroatividade. Aplica-se, ao caso, a tese dos cinco mais cinco. 5. Precedente da Primeira Seção no REsp n. 1.002.932/SP, julgado pelo rito do art. 543-C do CPC, que atendeu ao disposto no art. 97 da Constituição da República, consignando expressamente a análise da inconstitucionalidade da Lei Complementar n. 118/05 pela Corte Especial (AI nos ERESP 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007). 6. Agravo regimental parcialmente provido. (AGA 200801624342, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:16/02/2011.) Rejeitada a prescrição, passo ao exame do mérito propriamente dito. Observo, em primeiro lugar, que a declaração de inconstitucionalidade não é pedido autônomo, para que se formule como fez a autora. O juízo apreciará a pretensão de repetição do indébito, verificando, incidentalmente, a alegada inconstitucionalidade, em maior ou menor grau, e o preenchimento dos requisitos para a imunidade, todas estas questões antecedentes à apreciação da pretensão. Por isso, não há pedido alternativo ou, melhor dizendo, subsidiário, como disciplina o CPC. Pois bem. O artigo 55 da Lei nº 8.212/1991 não trouxe regulação às limitações constitucionais ao poder de tributar, uma vez que estas foram realizadas pelo Código Tributário Nacional, recepcionado com o status de lei complementar. O referido dispositivo regulamenta o artigo 195, 7º, da Constituição Federal. Trata-se de capítulo próprio da seguridade social, tendo as contribuições previdenciárias disciplina específica, aplicando-se as normas gerais de tributos nas lacunas deixadas pelo constituinte. E a vontade popular foi no sentido de que a lei estabelecerá os requisitos. Não disse o constituinte lei complementar, como fez no artigo 146 da CF. Logo, não se pode exigir esta espécie normativa sem expressa determinação constitucional. Por isso, em se tratando da contribuição previdenciária, os requisitos das entidades serão aqueles estabelecidos na lei ordinária que não padece do vício de inconstitucionalidade. Logo, todos os incisos do artigo 55 da Lei nº 8.212/91 não são inconstitucionais. Aliás, a exigência do certificado nada tem de inconstitucional, pois se trata de órgão próprio a

analisar o cumprimento dos requisitos específicos, em determinados períodos, o que se coaduna com a vontade popular no trato da coisa pública, possibilitando, ainda, isonomia. Nesse sentido: APELAÇÃO. ENTIDADE BENEFICENTE. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PARA CUSTEIO DA SEGURIDADE SOCIAL. ART. 195, 7º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REGULAMENTAÇÃO ATRAVÉS DE LEI COMPLEMENTAR. DESNECESSIDADE. ART. 55 DA LEI Nº 8.212/91. LEI Nº 12.101/2009. PREENCHIMENTO DE REQUISITOS. CERTIFICADO DE ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - CEBAS. NECESSIDADE. PEDIDO DE ISENÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO AO PIS. AFASTAMENTO. PRECEDENTES. 1. O art. 195, 7º, da Magna Carta, estabelece que são isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei. 2. A Lei nº 8.212/91, em seu art. 55, indicou determinados requisitos a serem cumpridos pela entidade beneficente de assistência social, a fim de ser concedida a imunidade prevista no 7º do art. 195, da CF. 3. Não há necessidade de regulamentação do 7º do art. 195, da Constituição Federal através de Lei Complementar, uma vez que ela só é exigível quando assim a Carta Magna expressamente dispuser, o que não ocorre no presente caso, restando plenamente válidas as disposições constantes do art. 55 da Lei nº 8.212/91. 4. Esta E. Sexta Turma já consolidou entendimento no sentido da necessidade do preenchimento dos quesitos exigidos pelo art. 55 da Lei nº 8.212/91 para a concessão do benefício previsto no art. 195, 7º da Constituição Federal, de forma que se faz necessária a apresentação do CEBAS (Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social) para o gozo da imunidade com relação às contribuições sociais destinadas ao custeio da seguridade social. 5. A própria Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, a qual revogou o art. 55 da Lei nº 8.212/91, atrelou, em seu art. 29, caput, a imunidade referente às contribuições sociais em questão à certificação da entidade beneficente, in verbis: Art. 29 - A entidade beneficente certificada na forma do Capítulo II fará jus à isenção do pagamento das contribuições de que tratam os arts. 22 e 23 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, desde que atenda, cumulativamente, aos seguintes requisitos (...) (Grifei). 6. Com relação ao pedido de não recolhimento da contribuição ao PIS, entendo estar este condicionado ao reconhecimento da imunidade da apelante em relação às contribuições sociais destinadas ao custeio da seguridade social. Uma vez que a imunidade da autora restou afastada, devido é o recolhimento da contribuição ao PIS. 7. Precedentes: TRF3, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, AC 200161000300773, DJF3 CJ1 15/03/2010, p. 888, j. 04/02/2010; TRF3, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, APELREE 199961050126851, DJF3 CJ1 26/01/2010, p. 458, j. 10/12/2009; TRF3, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, AMS 200361000082791, DJF3 CJ1 14/04/2010, p. 352, j. 25/03/2010. 8. Apelação improvida.(AC 200361140027041, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:20/09/2010 PÁGINA: 776.)Apesar disso, a falta do certificado exigido no inciso II do referido artigo 55 não é impedimento para que o contribuinte venha a juízo fazer a prova de que faz jus à imunidade. A uma, porque o legislador não fez esta proibição, destinando-se a norma ao administrador na verificação dos requisitos. A duas, porque tal exigência representaria ofensa ao princípio da inafastabilidade da jurisdição. Assim, possível que o certificado seja suprido por declaração judicial, assim como outros instrumentos representativos de negócios jurídicos. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE. ART. 195, 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. APLICABILIDADE DO ART. 55 DA LEI Nº 8.212/91. FUNDAÇÃO PÚBLICA. SUFICIÊNCIA DO ATENDIMENTO AOS REQUISITOS MATERIAIS. RETROATIVIDADE DOS EFEITOS DO RECONHECIMENTO DA IMUNIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO SOBRE O VALOR DA CAUSA. ATUALIZAÇÃO PELO ÍNDICE DA CADERNETA DE POUPANÇA. AGRAVO LEGAL. AGRAVO RETIDO. 1. A imunidade tributária pleiteada pela autora encontra fulcro no art. 195, 7º, da CF/88, o qual condicionou a obtenção da imunidade ao atendimento das exigências estabelecidas em lei. Em suma, tenho como aplicáveis as exigências arroladas no art. 55 da lei nº 8.212/91, com as alterações dadas pelos arts. 5º da Lei nº 9.429/96, 1º da Lei nº 9.528/97 e 3º da MP nº 2.187/01 e sem as alterações que lhe foram promovidas pela lei nº 9.732/98. 2. In casu, a Fundação Assistencial e Beneficente de Camaquã (FUNBECA) atende a todos os requisitos materiais arrolados no referido dispositivo legal para a fruição da imunidade. A ausência do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS), conferido pelo Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS), não é óbice ao reconhecimento da imunidade, uma vez que a parte prova por outros meios cumprir os requisitos para gozo da imunidade. Decorrem da lei que a criou, do Estatuto que a rege e de sua própria natureza pública o seu caráter beneficente e a sua utilidade pública, bem como a ausência de fins lucrativos e a aplicação integral de seus recursos na atividade, isto é, o atendimento aos requisitos materiais para a fruição da imunidade, o que é suficiente, no caso, para o reconhecimento da imunidade. Portanto, resta confirmada, nesse ponto, a sentença. 3. À luz da razoabilidade, tenho que as circunstâncias do caso impõem a não-aplicação da regra inserta no art. 55, 6º, uma vez que a autora, ao não repassar determinadas contribuições sociais, pode manter em funcionamento o único hospital da região, realizando, assim, o direito à saúde, previsto no art. 196 da Constituição Federal, de modo que esse fato não deve impedir que a parte goze do a imunidade que lhe é constitucionalmente assegurada. 4. Há, assim, robusta evidência de que a FUNBECA, mesmo no período em que os livros não estavam autenticados no Registro (01/1989 a 12/1996), manteve observância aos requisitos materiais para a concessão da imunidade. O ônus de provar o contrário, aqui, caberia à Fazenda Nacional, não bastando, para tanto, a indicação de que os livros diários, em determinado período, não estavam autenticados no Cartório de

Registro Civil. Isso porque esse fato não tem o condão de, por si, retirar o valor probatório dos livros, o qual, no caso, é robustecido pelo laudo do perito e complementado pelo disposto no próprio Estatuto da FUNBECA. Desse modo, deve ser revisto o termo de retroação dos efeitos do reconhecimento da imunidade que foi fixado pela sentença, para que se estendam os efeitos do reconhecimento da imunidade da autora em relação às contribuições do art. 22 da Lei nº 8.212/91 também para o período compreendido entre Janeiro de 1989 a Dezembro de 1996. 5. In casu, inexistindo condenação, os honorários devem ser fixados tendo por base o valor da causa, como fez o juízo a quo, não merecendo a sentença, nesse ponto, reforma. No que tange à atualização monetária, contudo, merece reforma a sentença, posto que a atualização deve ser realizada com base nos índices da caderneta de poupança, conforme o disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/97. 6. Quanto ao agravo legal, é de se manter o entendimento esposado na decisão de fls. 1173/1174, em que se deferiu o pedido de tutela de urgência, determinando-se que o débito então constituído não deveria permitir que a Fundação fosse inscrita no CADIN nem poderia representar óbice à expedição de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa. Isso porque houve lavratura de auto de infração justamente em relação aos débitos referentes à imunidade tributária que a sentença já havia reconhecido. Portanto, é de se negar provimento ao agravo legal. 7. Quanto ao agravo retido, nota-se que ele teve por objeto reformar a decisão do juízo a quo que determinara a suspensão da exigibilidade das contribuições previdenciárias em comento até o deslinde do processo. Ora, como já se reconheceu o direito da parte ao gozo da imunidade, a única solução possível, aqui, é no sentido de negar provimento ao agravo retido. (APELREEX 00034474720064047110, JOEL ILAN PACIORNIK, TRF4 - PRIMEIRA TURMA, D.E. 10/08/2011.) Feitas estas considerações jurídicas, passo ao exame da prova pericial. O Sr. Perito, examinando vastamente os documentos, a escrituração e as demonstrações contábeis, produzindo caixas de documentos não juntados aos autos porque dificultariam o manuseio dos autos, concluiu que a autora preenche os requisitos legais para imunidade da contribuição previdenciária patronal. Em resposta aos quesitos, afirmou que a autora: não distribui qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título (fl. 2697). Tal conclusão foi extraída da análise de balanços, demonstrações contábeis, livros diários e informações econômico-fiscais (fls. 2697/2698). Disse que a autora aplica integralmente, no País, os recursos por ela auferidos na manutenção dos seus objetivos institucionais (fl. 2717). As conclusões foram extraídas dos mesmos documentos acima indicados. A autora mantém escrituração de suas receitas e despesas em livros revertidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão (fl. 2718); promove a assistência social beneficiante (fl. 2722), o que verificou no relatório anual de atividades dos anos de 2003, 2004 e 2005 (fls. 2723/2724); seus diretores, conselheiros, sócios, instituidores ou beneficiários não percebem remuneração e não usufruem vantagens ou benefícios a qualquer título (fl. 2727), respondendo tal quesito com base na análise contábil acima referida; aplica integralmente eventual resultado operacional na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais e se apresenta anualmente relatório circunstanciado de suas atividades (fl. 2728). Os quesitos da ré foram no mesmo sentido, enfatizando a falta do CEBAS (fl. 2730), formalidade que pode ser superada por outros meios de prova, como acima fundamentado. Como se vê, há prova suficiente de que a autora era uma entidade de assistência social sem fins lucrativos nos anos de 2003 a 2005, fazendo jus à repetição do indébito das contribuições patronais daquele período. Entretanto, com relação aos anos de 2000 a 2002, não foi realizada prova suficiente, nos termos da lei. Note-se que a autora não apresentou os relatórios das atividades dos anos de 2000, 2001 e 2002, conforme requerido pelo Sr. Perito (fls. 2734/2735). Informou que, na época, não eram exigidos relatórios, bastando a análise do balanço pelo Ministério Público. Entretanto, para fins de contribuições previdenciárias, exige o legislador tais relatórios, não se comprovando um dos requisitos legais. Não fosse a exigência legal, não se trata de documento dispensável, pois diz respeito às atividades de assistência social de que trata o constituinte, prestadas de forma gratuita, ou seja, em benefício da coletividade, mas sem o emprego dos recursos públicos, razão que justifica tal imunidade. Por isso, a autora faz jus à repetição do indébito de janeiro de 2003 a junho de 2005, não demonstrando satisfatoriamente o preenchimento dos requisitos legais para o período de junho de 2000 a dezembro de 2002. A taxa SELIC decorre de lei e sequer houve controvérsia entre as partes, não justificando declaração judicial sobre a aplicabilidade. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO. Em o fazendo, resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Condene a ré a restituir as contribuições patronais do período de janeiro de 2003 a junho de 2005, acrescidas da taxa SELIC desde cada desembolso, uma vez que demonstrada a condição de entidade beneficente de assistência social, no período, independentemente da ausência do CEBAS. Considerando que metade do período não teve comprovação suficiente, nos termos da fundamentação, a sucumbência é recíproca, devendo cada parte arcar com os honorários de seu patrono, reembolsando a ré metade das custas e dos honorários periciais adiantados pela autora. Não havendo recurso, subam os autos para reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. PRI.

26ª VARA CÍVEL

*

Expediente N° 2982

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0903785-76.1988.403.6100 (00.0903785-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0903786-95.1987.403.6100 (00.0903786-1)) CARMEN TEREZINHA DOS SANTOS CECHINI X REYNALDO JOAO GUIDO CECHINI(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X BRADESCO S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP089137 - NANJI APARECIDA NOGUEIRA DE SA E SP134197 - ELAINE APARECIDA DE OLIVEIRA E SP012199 - PAULO EDUARDO DIAS DE CARVALHO E SP068723 - ELIZETE APARECIDA DE OLIVEIRA SCATIGNA)

Fls. 736/748. Considerando a informação prestada pela Nossa Caixa no ofício de fls. 732, sobre as transferências de todos os depósitos judiciais vinculados aos processos 1297/1985 e 1729/1985 para a conta n.º

0265.05.00196.941-5 da CEF, conta esta vinculada a esta ação, oficie-se, novamente, ao Banco do Brasil para que informe o valor transferido, à época, de cada conta e sub-contas, bem como o respectivo depositante, para que os autores possam individualizar o valor que cada um deverá levantar. Int.

0011103-52.1999.403.6100 (1999.61.00.011103-7) - MARCOS GUALBERTO COELHO X SONIA REGINA DI LAURO(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP105371 - JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA)

Tendo em vista o acordo celebrado nas fls. 471/473, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

0002717-91.2003.403.6100 (2003.61.00.002717-2) - NOVASOC COML/ LTDA(SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. ANDREA CRISTINA DE FARIAS)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3ª Região. Intime-se a União Federal para que requeira o que de direito, no prazo de 10 dias, atentando para o fato de que o silêncio será considerado como falta de interesse na execução da verba honorária (fls. 184) e arquivamento dos autos com baixa da distribuição. Int.

0025207-10.2003.403.6100 (2003.61.00.025207-6) - AUDALIO FERREIRA DANTAS X MARIA MARTA DE MELLO(SP195637A - ADILSON MACHADO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

Fls. 728. Tendo em vista que a CEF informou que os autores já foram informados que a negociação deverá ocorrer em 09/04/2012, nos mesmos valores acordados do Termo de fls. 712/713, remetam-se os autos ao arquivo, dando baixa na distribuição. Int.

0037445-61.2003.403.6100 (2003.61.00.037445-5) - OSVALDO PEREIRA FLORES(SP207079 - JOAO CLAUDIO NOGUEIRA DE SOUSA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES)

Tendo em vista o acordo celebrado às fls. 527/528, aguarde-se o levantamento dos depósitos judiciais (fls. 527/527v) e, após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

0026554-68.2009.403.6100 (2009.61.00.026554-1) - JORGE SHIGUEYOSHI IIZUKA X ILDE KINUE IIZUKA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Fls. 188/191. Dê-se ciência aos autores das informações e documentos juntados pela Caixa Econômica Federal, referentes ao cumprimento do julgado. Saliento que, para o levantamento da verba honorária, deverão os autores informar o nome, o RG e o CPF da pessoa que deverá constar no alvará a ser expedido por esta secretaria.

Concedo, para tanto, o prazo de 10 dias. Int.

0023822-80.2010.403.6100 - SYNGENTA PROTECAO DE CULTIVOS LTDA(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a autora para efetuar o depósito dos honorários periciais, no prazo de dez dias. Após intime-se o perito para a elaboração do laudo no prazo de 30 dias. Int.

0006602-35.2011.403.6100 - EDILSON DOS SANTOS MACEDO X ROSANGELA CHAVIER ALVES MACEDO X EDSON ALVES MACEDO(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP162348 -

SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS)

Analisando o caso dos autos, verifico tratar-se apenas de direito a matéria discutida nesta ação. Por esta razão, indefiro a prova pericial requerida pela autora (fls. 247/250) e chamo os autos à conclusão para prolação de sentença. Int.

0011865-48.2011.403.6100 - BAYER S/A(SP199930 - RAFAEL DE PONTI AFONSO E SP306426 - DEBORAH SENA DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL

Verifico que a sentença de fls. 147/149 v.º contém evidente erro material, já que previu erroneamente que está sujeita ao duplo grau de jurisdição. Com efeito, o cancelamento do débito de Cofins, objeto do processo administrativo n.º 16349.000014/2010-11, já ocorreu na esfera administrativa, como se verifica de fls. 132, na qual a União Federal informou a regularização da situação da autora, com relação a esse débito. Foi, por isso, ademais, que o feito foi julgado procedente, com fundamento no art. 269, II do Código de Processo Civil. Diante do exposto, declaro de ofício a sentença de fls. 147/149 v.º, para que deixe de constar do parágrafo 4º de fls. 149 v.º a seguinte frase: Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Dê-se vista à União. Publique-se.

0022882-81.2011.403.6100 - OCAM EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA(SP164498 - RODRIGO LEITE DE BARROS ZANIN E SP195330 - GABRIEL ATLAS UCCI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 178/183. Dê-se ciência à autora das informações prestadas pela União Federal acerca do cumprimento da decisão de fls. 130/131. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0000694-60.2012.403.6100 - ITAJARA COM/ DE CARNES LTDA(SP230421 - THIAGO BOSCOLI FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Processo n.º. 0000694-60.2012.403.6100 Vistos etc. ITAJARA COMÉRCIO DE CARNES LTDA ajuizou a presente ação ordinária contra a UNIÃO FEDERAL, pelas razões a seguir expostas. Afirmo, a autora, que por possuir débitos fiscais perante a União, aderiu ao programa de parcelamento especial veiculado pela Lei n.º 11.941/09 (REFIS). Alega que iniciou o regular pagamento das parcelas devidas até o momento da consolidação, que se encerraria no dia 30.6.2011. Aduz que, ao realizar o acompanhamento de seu pedido, no endereço eletrônico da Receita Federal do Brasil, foi apontada a falta de pagamento da parcela 04/2011. Alega que, quanto à RFB, o sistema apontou, ainda, a falta de pagamento das parcelas 03/2011, 10/2010, 08/2010, 07/2010 e 06/2010. Sustenta que as guias referentes à parcela 04/2011 foram pagas dentro do prazo de vencimento. Afirmo que, em consulta realizada no dia 28.6.2011, o extrato deixou de apontar as restrições já mencionadas, mas continuava apontando a inadimplência do mês 04/2011. Alega que, em 28.6.2011, compareceu a uma agência da RFB, a fim de apresentar os comprovantes de pagamento das parcelas do mês 04/2011, tendo sido informada de que a restrição somente poderia ser retirada no dia seguinte, por uma questão do sistema informatizado. Afirmo que, no dia 29.6.2011, o sistema baixou as restrições referentes ao mês 04/2011. Aduz que, no dia 30.6.2011, último dia para consolidação do parcelamento, não foi possível acessar o ambiente eletrônico, que emitia mensagem de erro. Afirmo que, ao realizar nova pesquisa do extrato de sua situação no REFIS, constatou que a parcela 03/2011 constava como pendente de pagamento. Alega que, após a data de consolidação, o sistema bloqueou o acesso à emissão de guias. Aduz que a inconstância das informações do sistema impossibilitou a consolidação de seus débitos no REFIS. Pede a antecipação dos efeitos da tutela para que seja determinada a suspensão do cancelamento de sua opção ao REFIS, com reabertura do prazo de consolidação. Pede, ainda, que lhe seja fornecida certidão de regularidade fiscal. A análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda da contestação (fls. 170). A ré apresentou contestação, às fls. 175/180. Alega que, para aderir ao parcelamento, é necessário preencher as condições, não sendo possível discutir suas regras. Aduz que encaminhou cópia dos autos para análise da Receita Federal. Pede a improcedência da ação. É o relatório. Passo a decidir. Para a concessão da antecipação da tutela é necessária a presença dos requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil: a prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor e o perigo da demora ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório. Passo a analisá-los. A autora comprovou que realizou o pedido de parcelamento da Lei n.º 11.941/09, às fls. 37/44. De acordo com os acompanhamentos de pedidos, datados de 18.5.2011, 2.6.2011 e 8.6.2011, consta como irregular o pagamento da prestação 04/2011, tanto nos débitos administrados pela PGFN como nos débitos administrados pela RFB. E, no âmbito dos débitos administrados pela RFB, relativamente ao parcelamento de saldo remanescente dos programas Refis, Paes, Paex e Parcelamentos Ordinários, constam também como irregularidades os pagamentos das prestações 03/2011, 10/2010, 09/2010, 08/2010, 07/2010 e 06/2010 (fls. 49/53). De acordo com o acompanhamento de pedidos datado de 28.6.2011, consta como única irregularidade o pagamento da prestação 04/2011. As prestações 03/2011, 10/2010, 09/2010, 08/2010, 07/2010 e 06/2010, que constavam como pendência, agora constam como prestações pagas (fls. 153). E, no extrato datado de 30.6.2011, às fls. 157, constam como

irregulares os pagamentos das prestações 03/2011 e 06/2010, que antes constavam como prestações pagas. A autora juntou, ainda, comprovantes de pagamento, às fls. 55/151. E a União Federal, em sua contestação, nada esclareceu sobre a questão. Verifico, assim, que assiste razão à autora ao sustentar a inconsistência das informações prestadas pela ré, por meio de seu sistema eletrônico. Ora, a autora não pode ser prejudicada pela ineficiência da Administração. Assim, está presente a verossimilhança das alegações da autora. O perigo da demora é claro, já que negada a tutela, a autora ficará impossibilitada de incluir seus débitos no REFIS e de obter a certidão pretendida. Diante do exposto, ANTECIPO A TUTELA para determinar que ré suspenda o cancelamento da opção da autora ao REFIS, bem como para que proceda à reabertura do prazo de consolidação, desde que, na data da consolidação, a autora estivesse em dia com o pagamento das prestações do mencionado parcelamento. Também deverá ser fornecida a certidão de regularidade fiscal desde que os pagamentos estejam em dia. Digam, as partes, no prazo de dez dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após a juntada da resposta, pela ré, do ofício de fls. 180, venham os autos conclusos. Intime-se a ré da presente decisão. Publique-se.

0000815-88.2012.403.6100 - MARIA ANGELA DINCAO(SP069135 - JOSE FRANCISCO SIQUEIRA NETO E SP124313 - MARCIO FERREZIN CUSTODIO) X UNIAO FEDERAL X UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA JULIO DE MESQUITA FILHO

Intimem-se as partes para que diga, de forma justificada, se há mais provas a produzir, no prazo de 10 dias. Int.

0001761-60.2012.403.6100 - SONIA MARIA IANEZ(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP254700 - ARNALDO DOS ANJOS RAMOS E SP266585 - CESAR FERNANDO FERREIRA MARTINS MACARINI) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de repetição de indébito movida por SONIA MARIA IANEZ em face da UNIÃO FEDERAL, O FEDERAL. Foi atribuído à causa o valor de R\$ 33.000,00 (trinta e três mil reais). Verifico que, nos termos do art. 3º, caput e 3º, da Lei n.º 10.259/01, o Juizado Especial Cível Federal tem competência absoluta para processar e julgar as causas de valor até sessenta salários mínimos, entre as quais se encontra a presente ação. Ademais, a hipótese dos autos não se enquadra em nenhuma das exceções previstas em referido dispositivo. Diante disso, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal Cível desta Capital. Int.

0002002-34.2012.403.6100 - ISA SUELI ALVES DA SILVA(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 36/37. Tendo em vista que o benefício econômico pretendido pela autora é R\$ 17.157,80, sendo este também o valor da causa, remetam-se, nos termos do art. 3º, caput e 3º, da Lei n.º 10.259/01, os autos ao Juizado Especial Cível Federal, que tem competência absoluta para processar e julgar as causas de valor até sessenta salários mínimos. Int.

0004727-93.2012.403.6100 - FABIO DE JESUS PAIXAO(SP221276 - PERCILIANO TERRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Processo nº. 0004727-93.2012.403.6100 Vistos etc. FÁBIO DE JESUS PAIXÃO, qualificado na inicial, propôs a presente ação pelo rito ordinário contra a União Federal, pelas razões a seguir expostas. Afirma, o autor, que, em 1.3.2002, foi incorporado às fileiras do Exército brasileiro, sendo designado para integrar o estado efetivo do Arsenal de Guerra de São Paulo, para a prestação do serviço militar inicial obrigatório. Alega que, no ano de 2003, após o término do serviço militar obrigatório, permaneceu na condição de militar temporário, podendo permanecer nessa situação até o limite de nove anos. Aduz que, em 18.7.2005, sofreu um acidente em serviço, que resultou na amputação de um dedo e lesão com paralisia irreversível em outros dedos da mão esquerda. Alega que, em abril de 2008, a ré, de ofício, deu início ao processo de reforma e que, decorridos mais de quatro anos, não tem notícias do referido processo. Sustenta ter direito a receber tratamento médico e salários. Afirma que preenche todos os requisitos legais para ser reformado com os vencimentos calculados com base na remuneração inerente ao grau hierárquico que possuía na ativa. Sustenta que, em 1.3.2012, completou dez anos de serviço, tendo direito, assim, à estabilidade, sendo defeso seu licenciamento. Pede a antecipação dos efeitos da tutela para que seja mantido nas fileiras do Exército Brasileiro, afastado das atividades diárias, assegurada a assistência médica hospitalar e de enfermagem, bem como o direito ao recebimento dos salários. Pede, ainda, que seja feita sua imediata reforma. É o relatório. Passo a decidir. Defiro ao autor o pedido de Justiça gratuita. Para a perfeita compreensão da situação do autor, entendo necessária a oitiva da ré. De acordo com os documentos juntados aos autos, às fls. 50, 53 e 61, o autor foi considerado incapaz definitivamente para o serviço do Exército. E, de acordo com o laudo de fls. 65/66, a perda de um dedo da mão não motiva incapacidade para atividades militares. E, às fls. 43/45, consta um processo de reforma do autor, com o último andamento datado de 2008. Não consta dos autos se tal processo teve andamento nem o que foi decidido. Contudo, diante do risco de ficar sem assistência médica e sem recebimento de salário, defiro em parte a antecipação dos efeitos da tutela para que o autor seja mantido nas fileiras do Exército Brasileiro, afastado das atividades diárias, assegurada a assistência médica hospitalar e de

enfermagem, bem como o direito ao recebimento dos salários até a vinda da contestação. Com esta, tornem os autos conclusos para reapreciação do pedido de tutela.Cite-se.P.R.I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0034892-41.2003.403.6100 (2003.61.00.034892-4) - INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA - IBGE(Proc. 1779 - ELAINE GUADANUCCI LLAGUNO) X VALDIR ALVES DOS SANTOS X MARIA HELENA DOS SANTOS

Fls. 294. Defiro o pedido de suspensão do feito pelo prazo de 5 meses, requerido pelo autor, para a localização dos réus. Solicite-se ao SEDI a exclusão da empresa MUDANÇAS SP do pólo passivo, conforme determinado às fls. 277, e aguarde-se o decurso do prazo concedido. Int.

0009095-82.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CELSO LUIS GUTIERREZ

Dê-se ciência à autora da certidão de fls. 64, para requerer o que de direito, no prazo de 10 dias. Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0004186-60.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000815-88.2012.403.6100) UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA JULIO DE MESQUITA FILHO(SP077852 - GERALDO MAJELA PESSOA TARDELLI) X MARIA ANGELA DINCAO(SP069135 - JOSE FRANCISCO SIQUEIRA NETO E SP124313 - MARCIO FERREZIN CUSTODIO)

Apense-se aos autos principais. Após, intime-se a impugnada para manifestação no prazo de dez dias.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0023274-02.2003.403.6100 (2003.61.00.023274-0) - AGUINALDO MALDONADO AMARAL(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X AGUINALDO MALDONADO AMARAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 173/174. Intime-se, por publicação, a Caixa Econômica Federal, nos termos do art. 461 do CPC, para que cumpra a obrigação de fazer, no prazo de 30 dias, sob pena de fixação de multa, nos termos do parágrafo 5º do dispositivo mencionado. Int.

0024109-14.2008.403.6100 (2008.61.00.024109-0) - PAULO CELSO FACIN(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME) X PAULO CELSO FACIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO CELSO FACIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em fase de cumprimento de sentença, a CEF apresentou extratos e memórias de cálculo (fls. 172/176).Devidamente intimado a se manifestar acerca dos documentos juntados pela CEF, referentes ao cumprimento da obrigação de fazer, o exequente permaneceu silente (fls. 180). Do exposto, dou por satisfeita a obrigação de fazer pela CEF.Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Int.

0008573-55.2011.403.6100 - JUAREZ PENATI(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X JUAREZ PENATI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência à parte autora dos documentos juntados pela CEF às fls. 156/163, referentes ao cumprimento da obrigação de fazer, para manifestação em 10 dias. Int.

1ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 4622

ACAO PENAL

0008685-53.2003.403.6181 (2003.61.81.008685-4) - JUSTICA PUBLICA X UILSON ROBERTO DOS SANTOS X FRANCISCO EGIDIO BRAZAO(SP208035 - THAIS APARECIDA INFANTE E SP098602 -

DEBORA ROMANO E SP130933 - FABIO LUIS SA DE OLIVEIRA E SP136532 - CYNTHIA VERRASTRO ROSA AVELANEDA E SP116390 - JOSE MARIA GELSI)

1. Tendo em vista a informação de que o acusado UILSON ROBERTO DOS SANTOS se encontra preso no município de Arcoverde/PE, dê-se baixa na audiência de fl. 321, item 4, em relação ao seu interrogatório, devendo ser expedida, oportunamente, carta precatória para esta finalidade. Anote-se na pauta de audiências. Intimem-se.2. Fl. 370: uma vez que a defesa de UILSON ROBERTO DOS SANTOS não se manifestou em relação às testemunhas RAVI LIVA MENEZES e JOSÉ PELLEGRINI MEDINA, considero haver desistência tácita em relação às mesmas, que doravante serão consideradas como testemunhas da acusação. Anote-se.3. Fl. 369 verso: defiro. Oficie-se ao DEIC requisitando a apresentação da testemunha RAVI NEIVA DE MENEZES à audiência de fl. 321, item 4, instruindo-se o ofício com cópia de fl. 04, conforme requisitado pelo MPF.4. Fl. 370: dê-se vista ao MPF para que diga se insiste na oitiva da testemunha JOSÉ PELLEGRINI MEDINA, devendo fornecer seu endereço em caso positivo.

0000264-40.2004.403.6181 (2004.61.81.000264-0) - JUSTICA PUBLICA X WAGNER DA SILVA X LAUDECIO JOSE ANGELO(SP049284 - VLADIMIR DE FREITAS E SP210445 - LUIZ CLAUDIO DA COSTA SEVERINO E SP290463 - FLAVIA ANDREA FELICIANO)

Tendo em vista o quanto certificado em fl. 457 verso, considero preclusa a prova com relação à oitiva da testemunha da defesa SORAIA MAIA SALOMÃO, vez que, pela nova sistemática do Código de Processo Penal introduzida pela Lei 11.719/2008, não há previsão legal para a substituição de testemunhas. Intime-se. Anote-se na pauta de audiências.

0009056-46.2005.403.6181 (2005.61.81.009056-8) - JUSTICA PUBLICA X LAUDECIO JOSE ANGELO X WAGNER DA SILVA(SP049284 - VLADIMIR DE FREITAS E SP210445 - LUIZ CLAUDIO DA COSTA SEVERINO E SP290463 - FLAVIA ANDREA FELICIANO)

Tendo em vista o quanto certificado em fl. 275 verso, considero preclusa a prova com relação à oitiva da testemunha da defesa SORAIA MAIA SALOMÃO, vez que, pela nova sistemática do Código de Processo Penal introduzida pela Lei 11.719/2008, não há previsão legal para a substituição de testemunhas. Intime-se. Anote-se na pauta de audiências.

0011865-09.2005.403.6181 (2005.61.81.011865-7) - JUSTICA PUBLICA X RONALDO COUTO(SP153504 - HÉLIO AUN JUNIOR E SP290487 - ROGERIO DE CARVALHO DIAS E SP205703 - LUIZ ANTONIO SABOYA CHIARADIA) X CLAUDIO STURLINI(SP124516 - ANTONIO SERGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO E SP130665 - GUILHERME ALFREDO DE MORAES NOSTRE E SP221410 - LEONARDO MAGALHÃES AVELAR E SP183646 - CARINA QUITO E SP246694 - FLÁVIA MORTARI LOTFI E SP155560 - LUCIANA ZANELLA LOUZADO E SP220359 - DENISE PROVASI VAZ E SP286606 - JULIANA MOYA RIOS FERREIRA SILVA E SP286431 - ALICE CHRISTINA MATSUO E SP273293 - BRUNO REDONDO) X VALDO STURLINI X DALVA STURLINI BISORDI(SP124516 - ANTONIO SERGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO E SP220359 - DENISE PROVASI VAZ E SP256792 - ALDO ROMANI NETTO) X JOSE ROBERTO PEREIRA(SP066810 - MARIO JOSE BENEDETTI) X CARLOS GIANFARDONI(SP066810 - MARIO JOSE BENEDETTI)

Tendo em vista o quanto certificado em fl. 650, considero preclusa a prova com relação à oitiva da testemunha da defesa JANAÍNA HELENA DE OLIVEIRA, vez que, pela nova sistemática do Código de Processo Penal introduzida pela Lei 11.719/2008, não há previsão legal para a substituição de testemunhas. Intime-se. Anote-se na pauta de audiências.

Expediente Nº 4624

ACAO PENAL

0009461-14.2007.403.6181 (2007.61.81.009461-3) - JUSTICA PUBLICA X MAFALDA CARMEM BREVE X JOSE SEVERINO DE FREITAS(SP075680 - ALVADIR FACHIN E SP281864 - LUIZ OCTAVIO FACHIN E SP234763 - MARCELO JOSE DE ASSIS FERNANDES)

Autos nº 0009461-14.2007.4.03.61811. Fls. 326 e verso - Trata-se de resposta à acusação, apresentada por Defensor Público, em favor de MAFALDA CARMEN BREVE, na qual requer designação de audiência de suspensão do processo. Quanto ao mérito, informa que se manifestará em alegações finais. Arrolou 2 (duas) testemunhas.2. Fls. 327/342 - O denunciado JOSÉ SEVERINO DE FREITAS, por seu defensor constituído, apresenta resposta à acusação, na qual alega a ausência dos elementos que caracterizariam a autoria, necessários ao embasamento da denúncia. Quanto ao mérito, sustenta sua inocência por não ter praticado o crime que lhe é

atribuído. Arrolou 1 (uma) testemunha de antecedentes, requerendo a substituição do depoimento por declaração escrita. É a síntese do necessário. DECIDO. 3. Verifico, nos termos do que dispõe o artigo 397, do CPP, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2.008, não ser caso de absolvição sumária dos denunciados, dada a inexistência de manifesta causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade. Observo, ainda, que o fato narrado na denúncia constitui, em tese, crime capitulado no artigo 171, 3º, do Código Penal, bem como não se encontra extinta a punibilidade dos agentes. Quanto às preliminares argüidas pela defesa de JOSÉ SEVERINO, de ausência de elementos que caracterizam a Autoria, da atipicidade da conduta e do ilícito civil devem ser afastadas, uma vez que no momento do recebimento da denúncia (fls. 273/274) foi constatado que a peça de acusação se encontrava formalmente em ordem, bem como estavam presentes a justa causa, as condições e pressupostos da ação. No que tange aplicação do princípio da insignificância, também deve ser afastada, pois os argumentos trazidos pela defesa de JOSÉ SEVERINO confundem-se com o mérito, na medida em que sustenta não ter sido o denunciado quem inseriu informações inverídicas para obtenção de benefício previdenciário de terceiro e que não teria havido dano ao erário. No mais, as defesas apresentadas ensejam a continuidade da ação, uma vez que há necessidade de produção de provas sob o crivo do contraditório. 4. Todavia, ante a manifestação ministerial de fls. 296/297 em relação à denunciada MAFALDA, designo o DIA 05 / 09 / 12, ÀS 15h30, para a realização de audiência de proposta de suspensão condicional do processo, conforme previsto no artigo 89, da Lei nº 9.099/95. 5. Sem prejuízo do acima determinado, considerando o que dispõe o artigo 399 do CPP, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2.008, desde já designo o DIA 22 / 08 / 13, ÀS 14h, para a realização de audiência de instrução e julgamento, nos moldes do artigo 400 a 405 do CPP. 6. Observo que o MPF não arrolou testemunhas. 7. Quanto às testemunhas arroladas pela defesa de MAFALDA, aguarde-se a realização da audiência de proposta de suspensão condicional. 8. Defiro o requerimento de substituição da oitava da testemunha de antecedentes indicada pela defesa de JOSÉ SEVERINO por declaração escrita, que deverá ser juntada aos autos até a data da audiência, sob pena de preclusão. 9. Intimem-se os denunciados, seus defensores, o MPF e a DPU. São Paulo, 13 de fevereiro de 2.012.

Expediente Nº 4631

INQUERITO POLICIAL

0003565-97.2001.403.6181 (2001.61.81.003565-5) - JUSTICA PUBLICA X RENATO VIANA DE SOUZA X ADMILSON BASILIO SILVA X DANIEL CARDOSO DA SILVA (SP205525 - LUIZ AUGUSTO CURADO SIUFI)

Fls. 593 verso: Nada tem este Juízo a decidir, haja vista a certidão de fls. 547/548 constar que o documento extraviou-se no âmbito da Polícia Federal. Eventual medida administrativa deverá ser pleiteada junto à Corregedoria da Polícia Federal. Intime-se, salientando que decorrido o prazo de 05 (cinco) dias os autos retornaram ao arquivo.

Expediente Nº 4633

ACAO PENAL

0012920-82.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000806-14.2011.403.6181) JUSTICA PUBLICA (Proc. 1647 - CAROLINA LOURENCAO BRIGHENTI) X CICERO AUGUSTO DIB JORGE (SP215542 - DANIEL ROCHA NEGRELLI) X CLAUDEMIR HENRIQUE DOS SANTOS (SP214922 - ELISANGELA SOUZA DOS SANTOS) X LEONARDO DE OLIVEIRA ROCHA X JORGE ALMEIDA SANTOS (SP128538 - IGUATEMI DOS SANTOS SIQUEIRA E SP278338 - FERNANDA PINHO SIQUEIRA E SP171893E - CAUBI PEREIRA GOMES) X EMERSON GIACOMINI SANTOS (SP135952 - MAURICIO ORSI CAMERA) X ROBERTO LUIS BORGES (SP183080 - FABIANA KELLY PINHEIRO E SP185134E - NILTON DE SOUZA) X JOSEVAL FERREIRA DA SILVA (SP161923 - JOSE PAULO DE CASTRO E SP094568 - MARIA STELLA DE SOUZA INACIO) X ELOY PEREIRA TELLES JUNIOR (SP128330 - JORGE SLOVAK NETO)

1. Fls. 2700/2731 - Trata-se de resposta à acusação, apresentada por ROBERTO LUIS BORGES, por meio de defensor constituído, na qual alega inépcia da inicial, por falta de justa causa para o exercício da ação penal no que se refere ao delito de peculato, vez que não há correção entre a denúncia e as peças informativas do inquérito. Aduz, ainda, que a ausência de justa causa com relação ao delito de peculato desloca a competência para a Justiça Estadual, com a conseqüente remessa deste feito àquele Juízo. Sustenta que o delito de peculato é o único motivo para o feito tramitar perante a Justiça Federal. Arrola 08 (oito) testemunhas (fl. 2731), das quais 07 (sete) comparecerão independentemente de intimação. Com relação a Robson Ramos de Araújo protesta pela juntada posterior do endereço para que seja expedida carta precatória para sua oitava. 1.1. Fls. 2734/2736 - Trata-se de

resposta à acusação, apresentada por JOSEVAL FERREIRA DA SILVA, por meio de defensor constituído, na qual requer, inicialmente, seja juntada a estes autos cópia da procuração que se encontra nos autos principais. No mais, alega que vai se manifestar sobre o mérito somente em sede de alegações finais. Arrola 04 (quatro) testemunhas (fl. 2736). 1.2. Fls. 2767/2784 - Trata-se de resposta à acusação, apresentada por ELOY PEREIRA TELLES JUNIOR, por meio de defensor constituído, na qual alega que as interceptações não agravadas não podem servir de prova. No mais, pugna pela inocência do denunciado, requerendo sua absolvição sumária e, não sendo o caso, o desmembramento deste feito com relação ao denunciado. Arrola as mesmas testemunhas da acusação (fl. 2783). 1.3. Fls. 2787/2795 - Trata-se de resposta à acusação, apresentada por JORGE ALMEIDA SANTOS, por meio de defensor constituído, na qual alega, preliminarmente, ausência de justa causa para o exercício da ação penal com relação ao delito de peculato. Sustenta, ainda, que, afastado o referido delito, este Juízo é incompetente para análise e julgamento do feito. Reitera o pedido de revogação da prisão preventiva ou, alternativamente, a concessão de liberdade provisória (art. 310, III e parágrafo único, CPP) Arrola 01 (uma) testemunha e as mesmas arroladas pela acusação (fl. 2795). 1.4. Fls. 2797/2811 - Trata-se de resposta à acusação, apresentada por CÍCERO AUGUSTO DIB JORGE, por meio de defensor constituído, acompanhada dos documentos de fls. 2812/2824v, na qual alega, preliminarmente, cerceamento de defesa, vez que na fase inquisitorial ao teve direito à ampla defesa. Requer o relaxamento da prisão em flagrante, por vício insanável ou concessão de liberdade provisória com a aplicação das medidas cautelares dos arts. 317 e 319 CPP. Requer, ainda, a desclassificação do delito de furto qualificado para receptação culposa. Alega, também, a inexistência de provas que sustentem a imputação do delito de quadrilha. Por fim, requer a absolvição sumária do denunciado, por ausência de culpabilidade. Arrola as mesmas testemunhas da acusação (fl. 2811). 1.5. Fls. 2830/2836 - Trata-se de resposta à acusação, apresentada por CLAUDEMIR HENRIQUE DOS SANTOS, por meio de defensor constituído, na qual alega a inépcia da denúncia por ausência de individualização da conduta do denunciado. No mais, sustenta que os fatos narrados na denúncia não são verdadeiros. Arrolou 04 (quatro) testemunhas (fls. 2835/2836). 1.6. Fls. 2871/2874 - Trata-se de resposta à acusação, apresentada por EMERSON GIACOMINNI SANTOS, por meio de defensor constituído, na qual alega, preliminarmente, a inépcia da denúncia, por ausência de individualização da conduta dos denunciados. No mais, sustenta que os fatos narrados na denúncia não são verdadeiros. Arrolou as mesmas testemunhas da acusação (fls. 2874). É a síntese do necessário. DECIDO. 2. Verifico, nos termos do que dispõe o artigo 397, do CPP, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, não ser caso de absolvição sumária dos denunciados, dada a inexistência de manifesta causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade. Observo, ainda, que os fatos narrados na denúncia constituem, em tese, os crimes capitulados pelo órgão ministerial, bem como não se encontra extinta a punibilidade dos agentes. Passo à análise das defesas apresentadas. Em relação às alegações de inépcia da denúncia, formulada pela defesa dos denunciados ROBERTO LUIS BORGES, CLAUDEMIR HENRIQUE DOS SANTOS e EMERSON GIACOMINNI SANTOS, e de falta de justa causa para a ação penal, formulada pela defesa dos denunciados ROBERTO LUIS BORGES e JORGE ALMEIDA SANTOS, AFASTO-AS, vez que a peça acusatória obedece aos requisitos previstos no art. 41 do Código de Processo Penal. Ademais, como mencionado quando do recebimento da denúncia (fls. 2593/2595), a mesma encontra-se formalmente em ordem, estando presentes as condições e pressupostos da ação. Reconhecida a presença de justa causa no que se refere ao delito de peculato, assevero que a competência desta Justiça Federal para a apreciação e julgamento deste feito está inserida na previsão do artigo 109, inciso IV, da Constituição Federal, eis que as condutas imputadas aos denunciados (peculato, furto qualificado e quadrilha) foram praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União. AFASTO, assim, a alegação, formulada pela defesa dos denunciados ROBERTO LUIS BORGES e JORGE ALMEIDA SANTOS, de incompetência deste Juízo. Com relação ao pedido de desmembramento, formulado pela defesa de ELOY PEREIRA TELLES, não vislumbro, por ora, a necessidade de tal providência. Ademais, ao contrário do que sugere a defesa, a negativa de absolvição sumária do denunciado não autoriza, por si só, o desmembramento do feito, motivo pelo qual INDEFIRO referido pedido. No que se refere às interceptações não agravadas, AFASTO a alegação da defesa de ELOY PEREIRA TELLES JUNIOR, vez que todas as conversas monitoradas são provas colhidas nos autos, sejam elas agravadas ou não, até porque permanece nos autos a íntegra das interceptações à disposição das partes. A questão da degravação dos diálogos monitorados, de acordo com o disposto na Lei nº 9.296/96 e na Resolução nº 59/2008, do Conselho Nacional de Justiça, tem relevância, principalmente, na análise da possibilidade ou não de continuidade da quebra de sigilo, sendo transcritos apenas os diálogos mais relevantes para justificar o pedido de prorrogação ou de início de monitoramento dos terminais telefônicos, dada a impossibilidade de ter-se nos autos todas as conversas gravadas em razão da extensão dos arquivos. Quanto à reiteração do pedido de revogação da prisão preventiva, formulado pelo defensor do denunciado JORGE ALMEIDA SANTOS, INDEFIRO-O vez que a defesa não trouxe nenhum fato ou documento novo que infirme as decisões proferidas nos autos nºs 0011933-46.2011.403.6181, a qual indeferiu o pedido de liberdade provisória do mencionado denunciado. INDEFIRO o pedido, formulado pela defesa de JOSEVAL FERREIRA DA SILVA, de juntada de cópia da procuração que se encontra nos autos principais, tendo em vista que referida cópia encontra-se à fl. 2601 destes autos. AFASTO a alegação de cerceamento de defesa, formulada pela defesa de CÍCERO AUGUSTO DIB JORGE, vez que a Constituição Federal não impõe o contraditório ao inquérito policial. O

inquérito policial é um procedimento administrativo de caráter inquisitivo, diferentemente do processo acusatório, adotado para o processo judicial, no qual, por previsão constitucional (art. 5º, inciso LV, CF), é obrigatório o contraditório e a ampla defesa. No que se refere ao pedido de relaxamento da prisão flagrante, deixo de analisá-lo, dada a inexistência de prisão em flagrante. O acusado, conforme se verifica de fls. 1262, foi preso em decorrência da decretação de sua prisão preventiva. Com relação ao pedido de desclassificação do delito de furto qualificado para receptação culposa e à alegação de inexistência de provas que sustentem a imputação do delito de quadrilha, formulados pela defesa de CÍCERO AUGUSTO DIB JORGE, saliento que serão analisados por este Juízo no momento processual oportuno, ou seja, quando da prolação da sentença. No mais, as defesas apresentadas em favor dos denunciados ensejam a continuidade da ação, uma vez que há necessidade de produção de provas sob o crivo do contraditório.

3. Intime-se a defesa do acusado ROBERTO LUIS BORGES para fornecer o endereço onde a testemunha Robson Ramos de Araújo poderá ser localizada, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de preclusão da prova. Com o endereço decidirei se referida testemunha será ouvida por precatória ou neste Juízo.

4. Sem prejuízo do determinado no item 3 acima, saliento que dada a complexidade deste feito e o elevado número de denunciados e de testemunhas arroladas resta impossibilitada a realização de audiência de instrução e julgamento nos moldes dos artigos 400 a 405 do CPP. Desse modo, a instrução deverá ser fracionada, ocorrendo da seguinte forma:

4.1. designo o dia 08 DE MAIO DE 2012, ÀS 13h30, para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação (fl. 2590), comuns à defesa dos denunciados ELOY PEREIRA TELLES JUNIOR (fl. 2783), JORGE ALMEIDA SANTOS (fl. 2795), CÍCERO AUGUSTO DIB JORGE (fl. 2811) e EMERSON GIACOMINI SANTOS (fl. 2874). Com relação às referidas testemunhas, todas policiais federais, deverão ser requisitadas ao chefe da repartição através de ofício, a ser encaminhado via fac-símile, correio com aviso de recebimento ou correio eletrônico, se disponível o endereço, devendo a Secretaria se certificar do recebimento pelo órgão destinatário. No ofício deverá constar ser imprescindível o comparecimento das testemunhas acima mencionadas, tendo em vista se tratar de operação de grande porte e com vários réus presos, visando, assim, evitar-se o retardamento da instrução processual. Deverá, ainda, constar do ofício que o Superintendente da Polícia Federal, ou o Delegado Chefe responsável pelo recebimento do ofício, deverá providenciar a comunicação ao agente para que compareça à audiência mesmo se estiver em férias na data acima designada. Fica dispensada a expedição de mandado de notificação, haja vista que a experiência tem demonstrado ser desnecessária essa formalidade quando a testemunha é requisitada por meio de ofício. Além disso, tal medida visa atender aos princípios da celeridade e da economia processual, desonerando os Ofícios de Justiça de diligências que, de outra forma, atinjam sua finalidade.

4.2. designo o dia 09 DE MAIO DE 2012, ÀS 13h30, para oitiva das testemunhas arroladas pela defesa dos denunciados ROBERTO LUIS BORGES (fl. 2731), JOSEVAL FERREIRA DA SILVA (fl. 2736) e JORGE ALMEIDA SANTOS (fl. 2795). Notifiquem-se todas as testemunhas, à exceção daquelas que comparecerão independentemente de intimação (fls. 2731 e 2835/2836), para comparecerem perante este Juízo nas datas acima designadas.

4.3. designo o dia 10 DE MAIO DE 2012, ÀS 13h30, para interrogatório dos denunciados CÍCERO AUGUSTO DIB JORGE, CLAUDEMIR HENRIQUE DOS SANTOS, ELOY PEREIRA TELLES JUNIOR e ROBERTO LUIS BORGES.

4.4. por fim, designo o dia 11 DE MAIO DE 2012, ÀS 13h30, para interrogatório dos denunciados JORGE ALMEIDA SANTOS, EMERSON GIACOMINI SANTOS, JOSEVAL FERREIRA DA SILVA e LEONARDO DE OLIVEIRA ROCHA. Requistem-se os denunciados no local onde se encontram recolhidos, bem como sua respectiva escolta, para apresentação perante este Juízo nos dias 08, 09, 10 e 11 de maio de 2012, às 13h30.

5. Tendo em vista que o denunciado LEONARDO DE OLIVEIRA ROCHA não foi localizado nos endereços constantes dos autos, já tendo sido inclusive citado por edital (fl. 2847), e não apresentou resposta à acusação (artigo 396 do CPP) até a presente data, tampouco constituiu defensor nos autos, é de se lhe aplicar, por analogia, a suspensão do processo prevista no artigo 366 do CPP. Sendo assim, DECRETO SUA REVELIA E DETERMINO A SUSPENSÃO DO CURSO DO PROCESSO E DO PRAZO PRESCRICIONAL, com fulcro no artigo 366 do Código de Processo Penal. Determino o desmembramento destes autos com relação a LEONARDO. Extraia-se cópia integral destes autos e encaminhe-se ao SEDI para distribuição por dependência a este feito, excluindo-se seu nome do pólo passivo deste. Certifique-se, em ambos, o número recebido pelo feito desmembrado. O curso da prescrição ficará suspenso até que se verifique o prazo previsto para a ocorrência da prescrição punitiva, com base no máximo da pena cominada abstratamente ao delito que, in casu, ocorrerá em 13/12/2019, isto é, em 8 (oito) anos, referente ao crime do artigo 288 do Código Penal, e em 13/12/2027, isto é, em 16 (dezesesseis) anos, referente ao crime do artigo 312, 1º, do mesmo diploma legal, ambos contados a partir do recebimento da denúncia (fls. 2593/2595). Após tais datas, o lapso prescricional voltará a correr, uma vez que é inaplicável a suspensão indefinida e permanente deste, pois as únicas hipóteses admitidas como imprescritíveis são as expressamente previstas na Constituição Federal, em seu art. 5º, incisos XLII e XLIV.

6. Juntem-se os laudos encaminhados pelo ofício nº 4324/2012, referentes aos denunciados JOSEVAL FERREIRA DA SILVA, ELOY PEREIRA TELLES JUNIOR, CÍCERO AUGUSTO DIB JORGE e ROBERTO LUIS BORGES.

7. Oficie-se à autoridade policial responsável pela investigação para que, no prazo de 05 (cinco) dias, encaminhe a este Juízo os laudos faltantes, realizados nos materiais apreendidos referentes a CÍCERO AUGUSTO DIB JORGE, JORGE ALMEIDA SANTOS, JOSEVAL FERREIRA DA SILVA e ROBERTO LUIS BORGES. Instrua-se com cópia de fls. 1273/1274, 1795/1796, 1821/1822, 3086 e

desta decisão. Deverá, ainda, constar do ofício que, na impossibilidade de cumprimento do prazo acima determinado, os laudos deverão ser encaminhados a este Juízo impreterivelmente até 08/05/2012, tendo em vista as audiências designadas acima. 8. Desentranhem-se os documentos acostados às fls. 2928/2929 para juntada aos autos nº 0012918-15.2011.403.6181, vez que se referem àquele feito. 9. Extraia-se cópia do ofício COAF de fls. 2905/2922v para juntada aos autos nºs 0000797-52.2011.403.6181, 0012918-15.2011.403.6181 e 0012921-67.2011.403.6181, bem como para encaminhamento à Justiça Estadual e à Subseção Judiciária de Guarulhos/SP para juntada aos autos nºs 0012919-97.2011.403.6181 e 0012922-52.2011.403.6181, respectivamente. 10. Fls. 2903/2904: Trata-se de manifestação ministerial, na qual requer autorização judicial para encaminhamento de parte do material sigiloso colhido durante a interceptação telefônica aos órgãos estaduais, para a apuração da conduta dos policiais civis responsáveis pela prisão de LEONARDO. Informa, também, os números dos CPFs de José Eduardo Ferrarini Nascimento e José Vital, reiterando o pedido formulado no item 7, de fls. 2551/2553. DEFIRO os requerimentos ministeriais. Oficie-se ao Banco SANTANDER para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe a este Juízo se José Eduardo Ferrarini Nascimento, RG nº 7.610.825 e CPF nº 048.012.978-97, e José Vital, RG nº 8.154.419 e CPF nº 038.296.618-00, são clientes daquela instituição e, em caso positivo, se tiveram suas contas fraudadas e qual foi o valor subtraído. Oportunamente, encaminhem-se os autos ao MPF para as providências necessárias ao compartilhamento de informações aqui deferido. 11. Fls. 3152/3157: Trata-se de pedido, formulado pela defesa de ROBERTO LUIS BORGES, de extração de cópias das oitivas das testemunhas de acusação dos autos nº 0012921-67.2011.403.6181, para instrução destes autos como prova emprestada. Requer, ainda, a apreciação da reiteração do pedido de revogação da prisão preventiva do denunciado e das preliminares arguidas na resposta à acusação (fls. 2700/2731). Requer, por fim, a expedição de ofícios aos leiloeiros relacionados às fls. 3158/3163 para que informem quais os veículos adquiridos pelo titular do CPF nº 093.026.718-44, no período compreendido entre 2002 e 2012, vez que na tentativa de realizar tais diligências, conforme correspondências de fls. 3158/3163, recebeu como resposta que somente atenderiam solicitação judicial. Inicialmente, observo que o pedido de revogação da prisão preventiva e as preliminares arguidas na resposta estão sendo analisados nesta decisão. INDEFIRO o requerido com relação às testemunhas de acusação, tendo em vista que cabe, primordialmente, ao órgão ministerial a avaliação da necessidade ou não de nova oitiva das testemunhas já ouvidas em outro feito. Considerando que tais testemunhas foram também arroladas neste feito, denota-se que o MPF entende necessária a presença delas novamente perante este Juízo. Ademais, além da acusação, referidas testemunhas foram também arroladas pelos defensores dos denunciados ROBERTO LUIS BORGES (fl. 2731), JOSEVAL FERREIRA DA SILVA (fl. 2736) e JORGE ALMEIDA SANTOS (fl. 2795). A mera juntada de cópia de suas oitivas em outro feito impediria o exercício pleno da defesa nestes autos. INDEFIRO, também, o requerimento de expedição de ofício aos leiloeiros, tendo em vista que a defesa não fundamentou a necessidade da referida diligência, bem como não trouxe aos autos comprovante da negativa de resposta às correspondências por ela expedidas. 12. Intimem-se. Dê-se ciência ao MPF.

Expediente Nº 4634

ACAO PENAL

0011572-34.2008.403.6181 (2008.61.81.011572-4) - JUSTICA PUBLICA X GUOQIANG LI(SP199272 - DULCÍNEIA DE JESUS NASCIMENTO)

Fls. 385/388 - Trata-se de pedido da dr^a. advogada de GUO QIANG LI, no sentido de que lhe sejam devolvidos o passaporte acostados às fls. 112 dos autos em apenso, bem como o cartão de identificação de contribuinte (fls. 07), uma vez que o acusado não possui documentos pessoais. O Ministério Público Federal foi favorável à devolução dos referidos documentos (fls. 393). Defiro o pedido, porquanto não há motivo que justifique a não devolução dos mesmos, tendo em vista que o laudo pericial acostado às fls. 107/111, não apontou nenhum óbice, bem como constam nos autos fotocópias autenticadas (fls. 18/26) tanto do passaporte quanto do cartão de contribuinte, podendo, assim os mesmos serem devolvidos. Proceda a Secretaria à sua devolução ao acusado, na pessoa de sua advogada, a qual deverá ser intimada para retirá-los, no prazo de 05 (cinco) dias, lavrando-se o termo respectivo, bem como apresentar o acusado perante este Juízo para ser interrogado no DIA ____/____/_____, ÀS ____:____, ocasião em que será apreciado eventual levantamento da revelia anteriormente decretada. Diante da justificativa apresentada pelo representante ministerial à fls. 384, fica deferido o pedido formulado. Saliento que a data acima apazada também servirá para oitiva de LI BAO RONG, o qual deverá ser intimado no endereço constante de fls. 157. Na ocasião da sua intimação deverá o Sr. Oficial de Justiça certificar se o mesmo se expressa em português. Caso negativo, providencie o quanto necessário para realização do ato. Desnecessária a presença de intérprete para o acusado GUO QIANG LI, tendo em vista que no interrogatório policial de fls. 04/05, dos autos nº. 0010795-78.2010.403.6181 (em apenso), ficou consignado que o denunciado mora no Brasil há mais de 10 anos, expressando-se bem em português. Intimem-se.

Expediente Nº 4635

ACAO PENAL

0002119-30.1999.403.6181 (1999.61.81.002119-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE HENRIQUE DOS REIS(SP154385 - WILTON FERNANDES DA SILVA E SP251407 - ALEX SANDER FREITAS VANNUCCI E SP200104 - RODRIGO TESCARO ZANELI)

Fl.1241. (...) Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se as partes para ciência do arquivamento.

2ª VARA CRIMINAL

MM. JUIZA FEDERAL TITULAR

DRA. SILVIA MARIA ROCHA

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO, DR. MARCIO FERRO CATAPANI

Expediente Nº 1257

ACAO PENAL

0008473-23.2004.403.6108 (2004.61.08.008473-0) - JUSTICA PUBLICA X OSWALDO ESTRELLA(SP061108 - HERCÍDIO SALVADOR SANTIL E SP212722 - CASSIO FEDATO SANTIL) X IRINEU APARECIDO SACCHI(SP246462 - MARCELO IRANLEY PINTO DE LUNA ROSA)

1. VISTOS ETC.2. OS ACUSADOS OSWALDO ESTRELLA E IRINEU APARECIDO SACCHI, QUALIFICADOS NOS AUTOS, FORAM PROCESSADOS E, AO FINAL, CONDENADOS ÀS SEGUINTE PENAS: OSWALDO ESTRELLA À PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE DE 3 ANOS E 6 MESES DE RECLUSÃO, COMO INCURSO NAS PENAS DO ART.16 DA LEI Nº 7.492/1986, COMBINADO COM O ART.65,I, DO CÓDIGO PENAL BRASILEIRO; E IRINEU APARECIDO SACCHI À PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE DE 1 ANO E 6 MESES DE RECLUSÃO, COMO INCURSO NAS PENAS DO ART.16 DA LEI Nº 7.492/1986. 3. A SENTENÇA FOI PROLATADA EM 16 DE MAIO DE 2011(FLS.572-582) E PUBLICADA NA MESMA DATA(FL.583),TENDO TRANSITO EM JULGADO PARA A ACUSAÇÃO EM 6 DE JUNHO DE 2011(FL.623)4. VERIFICO QUE OS FATOS ENCONTRAM-SE PRESCRITOS, COM RELAÇÃO AO ACUSADO IRINEU APARECIDO SACCHI.5. A DENÚNCIA FOI RECEBIDA EM 29 DE JUNHO DE 2006(FLS.203-204), COM O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA, INTERROMPEU-SE O CURSO DO LAPSO PRESCRICIONAL, QUE VOLTOU A CORRER NOVAMENTE DO INÍCIO, DE ACORDO COMO DISPOSTO NO ART.117,I, DO CÓDIGO PENAL BRASILEIRO. AS CAUSAS INTERRUPTIVAS DA PRESCRIÇÃO ESTÃO PREVISTAS NO ART.117 DO CODIGO PENAL BRASILEIRO E CONSTITUEM ROL TAXATIVO, QUE NÃO PODE SER AMPLIADO.6. COM O TRANSITO EM JULGADO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA PARA A ACUSAÇÃO, COMEÇA A CORRER O PRAZO DE PRESCRIÇÃO COM BASE NA PENA APLICADA NA DECISÃO, NA FORMA PRECONIZADA PELO ART.110, PARÁGRAFO 1º, DO CÓDIGO PENAL BRASILEIRO.7. VERIFICA-SE QUE A PENA APLICADA AO CRIME DESCRITO NO ART.16 DA LEI Nº 7.492/1986, COM RELAÇÃO AO ACUSADO IRINEU APARECIDO SACCHI, FOI DE 1 ANO E 6 MESES DE RECLUSÃO. DE ACORDO COM O DISPOSTO NO ART.109, V, DO CÓDIGO PENAL BRASILEIRO, A PRESCRIÇÃO, PARA ESTA PENA, SE CONSUMA EM 4 ANOS.8. ASSIM, VERIFICA-SE QUE DA DATA DO RECEBIMENTO DA EXORDIAL(29 DE JUNHO DE 2006) ATÉ A DA PUBLICAÇÃO DA R.SENTENÇA (16 DE MAIO DE 2011), DECORREU LAPSO DE TEMPO SUPERIOR A 4 ANOS, QUE É O PRAZO PRESCRICIONAL EM TELA. ISTO POSTO, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE IRINEU APARECIDO SACCHI, NESTA AÇÃO PENAL, COM RELAÇÃO AO CRIME TIPIFICADO NO ART.16 DA LEI Nº 7492/86, PELA OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA, COM FUNDAMENTO NO ART.107, IV CC COM OS ARTS. 109, V E 110, PARÁGRAFO 1º, TODOS DO CÓDIGO PENAL BRASILEIRO E ART.61 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL BRASILEIRO. COM TRANSITO EM JULGADO DA PRESENTE SENTENÇA, E DEPOIS DE FEITAS AS NECESSÁRIAS COMUNICAÇÕES E ANOTAÇÕES, ARQUIVEM-SE OS AUTOS, COM RELAÇÃO A IRINEU APARECIDO SACCHI, COM AS CAUTELAS DE ESTILO, DEVENDO O SEDI PROVIDENCIAR AS ANOTAÇÕES PERTINENTES. APÓS, SUBAM OS AUTOS AO E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, COM AS CAUTELAS DE PRAXE, PARA PROCESSAMENTO DO RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO PELA DEFESA DE OSWALDO ESTRELLA.

3ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal: Dr. TORU YAMAMOTO

Juíza Federal Substituta: Dra. LETÍCIA DEA BANKS FERREIRA LOPES

Expediente Nº 2923

ACAO PENAL

0013315-74.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X REGINALDO LAURENCO DA SILVA(SP211567 - YURI PIFFER)

Fls. 130: a Polícia Federal informou a falta de efetivo para a realização da escolta e apresentação do réu REGINALDO LAURENÇO DA SILVA, que se encontra preso e custodiado no CDP II de Osasco/SP. A audiência de instrução criminal foi designada para o dia 21/03/2012, às 14h00min. Assim, CANCELO a audiência anterior e a redesigno para o dia 19 de abril de 2012, às 14h00min. Proceda-se a nova requisição do réu preso à unidade prisional e a sua escolta à Polícia Federal. Oficiem-se à Polícia Militar e aos Correios comunicando sobre o cancelamento da audiência anterior, bem como a requisição das testemunhas de acusação, José Barbosa Fernandes e Fábio Oliveira Santos, e as vítimas, Hélio Alves Ferreira e Paulo Francisco de Souza, para a audiência acima redesignada, por meio mais expedito. Reintimem-se as testemunhas Rosa Maria Cardoso da Silva e as vítimas Hélio e Paulo Francisco. Consigno que as testemunhas arroladas pela defesa, Adriana Ribeiro da Silva, Dorismar João Alexandre da Silva e Maria Lindaci dos Santos Silva, deverão comparecer à audiência redesignada, independentemente de intimação, nos termos da parte final do art. 396-A, do CPP. Intimem-se o MPF, a defesa constituída e o réu. Recolham-se os mandados ainda não cumpridos. SP, 19/03/2012.

Expediente Nº 2924

ACAO PENAL

0011941-96.2006.403.6181 (2006.61.81.011941-1) - JUSTICA PUBLICA X JOSE ANTONIO ALVES DE CARVALHO X LUCIO ANTONIO USAI X ANTONIO CARLOS GREGORIO(SP125376 - CICERO JOSE DA SILVA E SP237340 - JOSÉ MIGUEL DA SILVA JÚNIOR) X FRANCISCO MODOLLO FILHO X NADIA DOS SANTOS X LUIZ ROBERTO PANUCCI(SP215855 - MARCELO RODRIGUES HORTA FERREIRA E SP195420 - MAURO TEIXEIRA ZANINI) X ALEXANDRE ALVES DE CARVALHO X IGNEZ BETTONINI MODOLLO

1. Fls. 419/420: recebo o rol apresentado pelo corréu LUIZ ROBERTO PANUCCI. Designo o dia 12/04/2012, às 14h00min, a audiência de oitiva das testemunhas Maria Quitéria de Alcântara, José Luiz Camacho e Carlos Eduardo Camacho, para a qual deverão comparecer em Juízo, independentemente de intimação, conforme compromisso firmado pelo defensor (fls. 376), e com fundamento na parte final do art. 396-A, do CPP. Atualize-se a pauta de audiências. Int. 2. Fls. 361: comunica a DPU que a corré NADIA, à fl. 340, requereu que seus antigos advogados substabelecessem, sem reserva de poderes, a outros causídicos. Requereu a intimação dos patronos para apresentação de nova resposta à acusação (reiterado à fl. 438). Observo que: citada, NADIA declarou não possuir condições financeiras para constituir defensor (fl. 333), motivo pelo qual foi-lhe nomeada a DPU (fl. 348); às fls. 340/341, a acusada não subscreveu o requerimento de substabelecimento, sem reserva de poderes, aos defensores Dr. Marcelo Rodrigues Horta Ferreira, OAB/SP n.º 195.420 e ao Dr. Mauro Teixeira Zanini; não consta dos autos outorga de poderes da referida corré a qualquer defensor. Por estas razões, permanece a DPU atuando na defesa de NADIA, conforme despacho de fl. 348. Int. 3. Cumpra-se o item 8 da decisão de fls. 393/393/v.º. SP, 12/03/2012.

Expediente Nº 2925

ACAO PENAL

0003783-13.2010.403.6181 (2009.61.81.010296-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010296-31.2009.403.6181 (2009.61.81.010296-5)) JUSTICA PUBLICA X RENATO LI(SP195298 -

ALEXANDRE PEREIRA FRAGA) X ANDRE MAN LI(SP195298 - ALEXANDRE PEREIRA FRAGA) X MARCELO MAN LI(SP195298 - ALEXANDRE PEREIRA FRAGA) X MARCIO DE SOUZA CHAVES(SP033034 - LUIZ SAPIENSE) X VIRGINIA YOUNG(SP141721 - DIAMANTINO RAMOS DE ALMEIDA) X WAI YI(SP141721 - DIAMANTINO RAMOS DE ALMEIDA) X LEE LAP FAI(SP178462 - CARLA APARECIDA DE CARVALHO) X EDSON APARECIDO REFULIA

Fls. 1527: trata-se de pedido de viagem realizado pelo corr u RENATO LI, com destino   Espanha (Alicante), no per odo de 17 a 26 de mar o de 2012, e aos EUA (Houston), no per odo de 26 de mar o a 12 de abril de 2012.  s fls. 1529/1533, apresentou e-mails endere ados ao Comit  Olimpico Brasileiro, bem como impressos divulgando a competi o de Taekwondo na Espanha. N o apresentou bilhete eletr nico comprovando o per odo de aus ncia. O Minist rio P blico Federal,  s fls. 1555, n o se op o ao pedido. DECIDO. Defiro o pedido de autoriza o de viagem, a ser realizada no per odo de 17/03/2012 a 12/04/2012, formulado pelo corr u RENATO LI, devendo o mesmo comparecer   Secretaria deste Ju zo, no prazo de quarenta e oito horas ap s o seu retorno ao pa s, sob pena de revoga o do benef cio concedido. Intime-se a defesa desta decis o e para apresentar c pia das passagens a reas em 24 (vinte e quatro) horas. Oficie-se   DELEMAF/SR/DPF/SP sobre a presente decis o. Encaminhe-se por fax.. S o Paulo, 16 de mar o de 2012.

5ª VARA CRIMINAL

Dra. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Ju za Federal Substituta

CARLOS EDUARDO FROTA DO AMARAL GURGEL

Diretor de Secretaria

Expediente N  2281

ACAO PENAL

0002119-44.2010.403.6181 (2006.61.81.009350-1) - (DISTRIBU DO POR DEPEND NCIA AO PROCESSO 0009350-64.2006.403.6181 (2006.61.81.009350-1)) JUSTICA PUBLICA X MARCOS ANTONIO VICENTE DA SILVA X SUNNY IKECHUKWU BENJY EKE X SUELI BARRETO DA SILVA(SP119662 - JOAO MANOEL ARMOA) X BENILSON VICENTE DA SILVA(SP119662 - JOAO MANOEL ARMOA) X LUCIMAR ROMANO MARTINS(SP032302 - ANTONIO BENEDITO BARBOSA) X JOHNSON OLUKAYODE

Dada a proximidade da audi ncia sem a efetiva cita o por edital dos acusados MARCOS ANTONIO VICENTE DA SILVA, SUNNY IKECHUKWU BENJY EKE e JOHNSON OLUKAYODE, conforme determinado  s fls. 593/597, portanto sem tempo h bil para os prazos serem devidamente cumpridos, REDESIGNO a audi ncia de interrogat rio dos acusados, para o dia 09 DE AGOSTO DE 2012,  s 15H00, que dever o ser citados para comparecer a este Ju zo na data acima. Expe a-se o necess rio. Retire-se da pauta de audi ncias a data anteriormente designada. Cumpra-se, no mais, o despacho de fls. 593/597. Ci ncia ao MPF e   DPU. Publiqu-se.

6ª VARA CRIMINAL

MM. JUIZ FEDERAL

FAUSTO MARTIN DE SANCTIS:

Expediente N  1253

ACAO PENAL

0014134-50.2007.403.6181 (2007.61.81.014134-2) - (DISTRIBU DO POR DEPEND NCIA AO PROCESSO 0012239-54.2007.403.6181 (2007.61.81.012239-6)) JUSTICA PUBLICA X WAGNER ROGERIO BROGNA X FERNANDO FERNANDES RODRIGUES(SP305535 - ALAN KUBACKI CAMARGO E SP297659 - RAPHAEL AUGUSTO SILVA E SP195869 - RICARDO GOUVEIA PIRES) X MANOEL FERNANDES RODRIGUES JUNIOR(SP016758 - HELIO BIALSKI E SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI E SP146000 -

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM

Juiz Federal Titular

DR. FÁBIO RUBEM DAVID MÜZEL

Juiz Federal Substituto

Bel. Mauro Marcos Ribeiro

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7866

ACAO PENAL

0011089-96.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X RAUL HENRIQUE SROUR(SP067277 - DAVID TEIXEIRA DE AZEVEDO E SP222354 - MORONI MORGADO MENDES COSTA E SP258587 - SANDRO LIVIO SEGNINI E SP190158E - PAULO HENRIQUE RAMOS DA SILVA)

Raul Henrique Srouer foi denunciado pela prática, em tese, do delito tipificado no artigo 1º, I, da Lei n. 8.137/90 combinado com o artigo 71 do Código Penal. Narra a exordial que entre os anos de 2001 a 2003, o denunciado suprimiu ou reduziu imposto de renda pessoa física, ocultando informações das autoridades fazendárias ao omitir rendimentos, de origem não comprovada, recebidos e movimentados em contas no exterior e no país, o que ensejou a lavratura de créditos tributários, nos montantes de R\$ 12.505.870,74 e de R\$ 3.671.126,59 (fls. 56/58). A denúncia foi recebida aos 03.11.2011 (fls. 60/61). Na resposta à acusação, o denunciado requereu a intimação das testemunhas de defesa, sob o fundamento de que não tem como garantir seu comparecimento (fls. 117/162). Não se vislumbrou nenhuma hipótese de absolvição sumária, e foi determinado que o denunciado, no prazo de 3 (três) dias, esclarecesse se as testemunhas eram pessoas que deporiam sobre fatos, ou se apenas teceriam comentários sobre a pessoa do acusado (fls. 164/165). A defesa técnica apontou que não é possível antecipar sua estratégia, e que a intimação das testemunhas deve ser determinada na forma da lei (fls. 167/171). Nesse passo, deve ser dito que o caput do artigo 396-A do Código de Processo Penal, com redação determinada pela Lei n. 11.719/2008, explicita que: na resposta, o acusado poderá argüir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário - foi grifado e colocado em negrito. Como se extrai do precitado dispositivo legal, o requerimento de intimação das testemunhas de defesa, a partir da vigência da Lei n. 11.719/2008, pressupõe que o acusado indique as efetivas razões, de fato, que justificam a necessidade de intimação judicial. Deste modo, não é o quanto basta somente requerer a intimação das testemunhas, devendo o pedido vir acompanhado de justificativa idônea para comprovar a sua efetiva necessidade, conforme determina a Lei n. 11.719/2008. Do teor da petição de folhas 167/171 não se depreende qualquer inviabilidade das testemunhas serem trazidas pela própria parte, pelo contrário, resta nítida essa possibilidade, uma vez que as testemunhas foram indicadas pelo próprio réu (folha 123), e, portanto, com ele mantém algum tipo de contato social e/ou profissional. Friso que o manual prático de rotinas das Varas Criminais e de Execução Penal, de novembro de 2009, elaborado pelo egrégio Conselho Nacional de Justiça, em estrita consonância com a inovação determinada pela Lei n. 11.719/2008, estatui, em seu item 2.1.4.3., acerca da intimação das testemunhas, que: intimação: c) Regra: condução das testemunhas à audiência pelas partes. Exceção: intimação pelo juiz, quando requerido pela parte, mediante justo motivo - foi grifado e colocado em negrito. Ressalto, outrossim, que a exordial imputa a prática, em tese, de sonegação fiscal decorrente da omissão de rendimentos, de origem não comprovada, recebidos e movimentados em contas no exterior e no país, que geraram a constituição de créditos tributários, que alcançam os valores de R\$ 12.505.870,74 e de R\$ 3.671.126,59. Apenas e tão somente com base nos valores dos créditos tributários, infere-se que a prova da origem dos depósitos deverá ser feita através de documentos, e não por depoimentos de testemunhas. Destarte, com esteio na parte final do caput do artigo 396-A do Código de Processo Penal e na parte final do artigo 130 do Código de Processo Civil, indefiro o pedido de intimação das testemunhas de defesa, à míngua de justo motivo, sendo certo que, em caso de persistência do interesse da defesa técnica, as testemunhas de defesa deverão comparecer na audiência de instrução e julgamento, independentemente de intimação, sob pena de preclusão. Intimem-se. São Paulo, 19 de março de 2012.

9ª VARA CRIMINAL

JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA
JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL
Belª SUZELANE VICENTE DA MOTA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3672

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0002753-69.2012.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001599-16.2012.403.6181) RODRIGO PEREIRA DE OLIVEIRA(SP231681 - ROSEMBERG FREIRE GUEDES) X JUSTICA PUBLICA

FLS. 02/08 - Trata-se de pedido de liberdade provisória formulado pela defesa de Rodrigo Pereira de Oliveira, alegando que o acusado é inocente, que não cometeu o crime narrado na denúncia oferecida nos autos da ação penal nº 001599-16.2012.403.6181, é primário, com bons antecedentes e possui residência fixa, circunstância essas que afastam a necessidade da medida extrema. O MPF manifestou-se à fl. 10 pelo indeferimento do pedido. DECIDO. O requerente foi preso por força de mandado de prisão temporária expedido pelo Juízo Estadual (fls. 103/106 dos autos da ação penal), sendo que após declínio da competência em favor da 9ª Vara Criminal Federal e uma vez recebida a denúncia, referido Juízo decretou a sua prisão preventiva, conforme decisão de fls. 110/112. Consta da denúncia, que lhe imputou a prática de crime descrito no artigo 157, 2º, inciso II, do Código Penal, e dos autos da ação penal (fls. 87/89 e 95), que o acusado foi reconhecido pela vítima Carlos, carteiro da EBCT, como sendo um dos autores do roubo ocorrido no dia 11/01/2012. O crime de acordo com a inicial, foi cometido mediante grave ameaça, com indicação de porte de arma de fogo. A decisão que decretou a prisão preventiva do acusado (fls. 110/112) fundamentou-a na necessidade de garantia da ordem público e por conveniência da instrução criminal, em razão da gravidade do crime, do risco de ameaça às vítimas e testemunhas, bem como em virtude dos elementos existentes nos autos que demonstram que o acusado faz da prática delitiva seu modo de subsistência. As alegações da defesa, no que concerne à negativa de autoria, têm relação com o mérito e sua veracidade deverá ser comprovada durante a instrução, não sendo passível de análise nesta fase, inclusive porque veio desacompanhada de qualquer prova razoável. No que diz respeito à alegação de bons antecedentes e domicílio certo, a defesa não apresentou qualquer documento apto para sua comprovação. De outro lado, é certo que a circunstância de possuir bons antecedentes e residência fixa, não é motivo para justificar, por si só, a concessão de liberdade provisória, quando, de outro lado, há elementos que demonstram a sua necessidade. Por fim, verifico que a defesa não trouxe argumentos novos que pudessem ensejar a revisão dos pressupostos fáticos e jurídicos da prisão preventiva ordenada pelo Juiz natural. Pelo exposto, em sede de plantão, pelos motivos acima, indefiro o pedido de liberdade provisória. Intime-se. (...).

Expediente Nº 3673

CARTA PRECATORIA

0009972-70.2011.403.6181 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE MANAUS - AM X JUSTICA PUBLICA X DURAID BAZZI X JUIZO DA 9 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP(SP242306 - DURAID BAZZI)

FLS. 26: Vistos.O acusado Duraíd Bazzi, à fl. 19, alega possuir compromisso profissional que inviabiliza seu comparecimento à audiência de interrogatório designada para o dia 27.03.2012, requerendo seja o ato redesignado para uma quinta ou sexta-feira.Indefiro o pedido.A pauta de audiências deste Juízo encontra-se com audiências designadas até agosto de 2012, inviabilizando a redesignação de audiências, possuindo apenas datas reservadas para designação de audiências que tramitam em caráter de prioridade, por exemplo, réus presos.Ademais, a justificativa alegada pelo acusado não autoriza o acolhimento do pedido, sendo certo que diariamente são realizadas audiências com pessoas que também possuem compromissos profissionais, mas que por dever legal, atendem ao chamamento do juízo.Além disso, a todos aqueles que necessitam justificar ausência em suas atividades regulares é fornecida certidão de comparecimento ao juízo.Por essas razões, inviável torna-se o acolhimento do pedido.Intime-se o acusado por publicação no diário eletrônico, tendo em vista ser advogado atuando em causa própria nos presentes autos.No mais, aguarde-se a realização da audiência.

1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. HIGINO CINACCHI JUNIOR - Juiz Federal
DR. Luís Gustavo Bregalda Neves - Juiz Federal Substituto
Bel(a) Eliana P. G. Cargano - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2912

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0019375-31.2009.403.6182 (2009.61.82.019375-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0532795-32.1998.403.6182 (98.0532795-7)) MIEKO TAKAMINE(SP043453 - JOSE HONORIO FERNANDES CORREIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

As partes, para especificarem provas que pretendem produzir no prazo de 5 (cinco) dias, justificando a sua necessidade e pertinência. Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0016426-63.2011.403.6182 (2005.61.82.025111-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025111-69.2005.403.6182 (2005.61.82.025111-1)) JOSE JORGE MOUHANNA(SP271593 - NELSON APARECIDO FORTUNATO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

À Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 5 (cinco) dias. Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0016431-85.2011.403.6182 (2007.61.82.018024-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018024-91.2007.403.6182 (2007.61.82.018024-1)) PAGE INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA(SP226623 - CESAR AUGUSTO GALAFASSI E SP206723 - FERNANDO EQUI MORATA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

À Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 5 (cinco) dias. Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0021048-88.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026086-18.2010.403.6182) FLOR DE MAIO S/A(SP130359 - LUCIANA PRIOLLI CRACCO) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

As partes, para falarem sobre a impugnação e, querendo, especificarem provas que pretendem produzir no prazo de 5 (cinco) dias, justificando a sua necessidade e pertinência. Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0022889-21.2011.403.6182 (2007.61.82.043193-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043193-80.2007.403.6182 (2007.61.82.043193-6)) AUTO POSTO JARDIM AUGUSTA LTDA(SP129917 - MARCOS TEIXEIRA PASSOS) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO,GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP/SP(Proc. 1569 - MARCOS SOARES RAMOS)

Fls. 09/10: Concedo o prazo derradeiro de 10 dias para que a Embargante junte aos autos a documentação faltante. Decorrido o prazo sem a juntada, venham os auto conclusos para extinção. Intime-se.

0022890-06.2011.403.6182 (2009.61.82.037839-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037839-06.2009.403.6182 (2009.61.82.037839-6)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

As partes, para falarem sobre a impugnação e, querendo, especificarem provas que pretendem produzir no prazo de 5 (cinco) dias, justificando a sua necessidade e pertinência. Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0046890-12.2007.403.6182 (2007.61.82.046890-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0553534-26.1998.403.6182 (98.0553534-7)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X FUND

PADRE ANCHIETA CENTRO PAULISTA RADIO TV EDUCATIVA(SP018671 - FERNANDO JOSE DA SILVA FORTES)

Fls. 84/85: Manifestem-se as partes.Int.

EXECUCAO FISCAL

0038361-88.1976.403.6182 (00.0038361-9) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 11 - HISAKO YOSHIDA) X INDUSTIPO IND/ GRAFICA LTDA X JOAO APARECIDO BARBOSA FILHO(SP080804 - ANTONIO MAURO CELESTINO E SP029786 - CARLOS WILSON SANTOS DE SIQUEIRA)

Intime-se o peticionário de fls. 92 do desarquivamento dos autos, para requerer o que for de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, ocasião em que deverá regularizar sua representação processual.No silêncio, retornem os autos ao arquivo, nos termos da sentença de fls. 81.

0038362-73.1976.403.6182 (00.0038362-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038361-88.1976.403.6182 (00.0038361-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 11 - HISAKO YOSHIDA) X INDUSTIPO IND/ GRAFICA LTDA X JOAO APARECIDO BARBOSA FILHO(SP080804 - ANTONIO MAURO CELESTINO E SP029786 - CARLOS WILSON SANTOS DE SIQUEIRA)

Intime-se o peticionário de fls. 61 do desarquivamento dos autos, para requerer o que for de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, ocasião em que deverá regularizar sua representação processual.No silêncio, retornem os autos ao arquivo, nos termos da sentença de fls. 50.

0403189-92.1991.403.6182 (00.0403189-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X ROLAND CHEDID HABEYCHE(SP040637B - ARMANDO MEDEIROS PRADE)

Fls. 42/44: Intime-se o Executado a regularizar sua representação processual, no prazo de 5 (cinco) dias. Tendo em vista a sentença de fls. 13, que transitou em julgado em 07/10/87 (fls. 14), defiro a expedição de carta precatória para que se proceda ao cancelamento da penhora de fls. 09, junto ao Cartório do Registro de Imóveis da Comarca de Jacareí, ficando o depositário liberado do seu encargo.Após, retornem os autos ao arquivo.

0510268-28.1994.403.6182 (94.0510268-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 258 - ORIVALDO AUGUSTO ROGANO) X INTERMOVEIS EQUIPAMENTOS PARA ESCRITORIO LTDA X MARLENE TORRACA MARCONDES(SP177578 - WILSON ROBERTO BALDUINO E SP192214 - ROSEMEIRE DURAN) X NILTON RODARTE X NIVALDO RODARTE X SONIA APARECIDA GONCALVES

Nos termos do art. 5º., caput, da Lei nº 1.060/50, defiro a Marlene Torraça Marcondes os benefícios da assistência judiciária. Defiro o pedido de vistas dos autos, fora de cartório, por 5 (cinco) dias.Int.

0511286-84.1994.403.6182 (94.0511286-4) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES) X MEL E LIMAO IND/ DE MODAS LTDA X ELOISA CAMPANELLI ROSSI X WILLIAM ROSSI(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO E SP271888 - ANA PAULA THABATA MARQUES FUERTES)

Intime-se a Executada do desarquivamento dos autos, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No mesmo prazo a Executada deve regularizar sua representação processual.Após, dê-se vista a Exeçüente para se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre o disposto no art. 40, parágrafo 4º da Lei 6.830/80, tendo em vista que os autos permaneceram arquivados por mais de 05 (cinco) anos.

0518733-26.1994.403.6182 (94.0518733-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 142 - MARIA KORCZAGIN) X MEL E LIMAO IND/ DE MODAS LTDA X WILLIAM ROSSI(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO E SP271888 - ANA PAULA THABATA MARQUES FUERTES)

Intime-se a Executada do desarquivamento dos autos, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No mesmo prazo a Executada deve regularizar sua representação processual.Após, dê-se vista a Exeçüente para se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre o disposto no art. 40, parágrafo 4º da Lei 6.830/80, tendo em vista que os autos permaneceram arquivados por mais de 05 (cinco) anos.

0514518-36.1996.403.6182 (96.0514518-9) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 191 - ELIANA LUCIA MODESTO NICOLAU) X TOP TAXI LTDA X GILBERTO DE CARVALHO X ALBERTO MARQUES(SP098602 - DEBORA ROMANO)

Intime-se a Executada do desarquivamento dos autos, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo, nos termos da decisão de fls. 70.

0514711-17.1997.403.6182 (97.0514711-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 197 - PEDRO DE ANDRADE) X MEL E LIMA O IND/ DE MODAS LTDA(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO E SP271888 - ANA PAULA THABATA MARQUES FUERTES)

Intime-se a Executada do desarquivamento dos autos, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No mesmo prazo a Executada deve regularizar sua representação processual.Após, dê-se vista a Exeçüente para se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre o disposto no art. 40, parágrafo 4º da Lei 6.830/80, tendo em vista que os autos permaneceram arquivados por mais de 05 (cinco) anos.

0532660-54.1997.403.6182 (97.0532660-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 399 - SERGIO A GUEDES P SOUZA) X DIPASA DISTRIBUIDORA DE PECAS LTDA X GERALDO CORDEIRO DE FARIAS(SP203339 - LUIZ FERNANDO BARBOSA)

Fls. 52: Expeça-se a certidão requerida e intime-se o requerente para retirá-la em secretaria.Após a intimação, retornem os autos ao arquivo, nos termos da decisão de fls. 51.

0501536-19.1998.403.6182 (98.0501536-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X R RAFFAELE MINELLI TRAJES MASCULINOS LTDA X ROQUE PETRONI JUNIOR(SP154471 - ADALMIR CARVALHO MONTEIRO)

Intime-se o Executado do desarquivamento dos autos, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo, nos termos da decisão de fls. 115.Int.

0529059-06.1998.403.6182 (98.0529059-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X DIPASA DISTRIBUIDORA DE PECAS LTDA X ANTONIO CARLOS CAVENAGHI X GERALDO CORDEIRO DE FARIAS(SP184068 - DENILSON OLIVEIRA DA SILVA E SP135164 - VALERIANO PEREIRA TREVINHO NETO E SP100422 - LUIZ ROBERTO ALVES ROSA)

Fls. 107: Expeça-se a certidão requerida e intime-se o requerente a retirá-la em secretaria.Após a intimação, retornem os autos ao arquivo, nos termos da decisão de fls. 102.

0033978-61.1999.403.6182 (1999.61.82.033978-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X IRMAOS SAITO MONTAGENS S/C LTDA(SP040324 - SUELI SPOSETO GONCALVES E SP066895 - EDNA TIBIRICA DE SOUZA)

Para fins de expedição de alvará de levantamento, intime-se a Executada para que informe, caso necessário, o nome do beneficiário, o número da OAB e do CPF, bem como regularize a representação processual, juntando aos autos procuração com poderes para dar e receber quitação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.Regularizados, expeça-se o competente alvará de levantamento, conforme determinado na sentença de fls. 114.Intime-se.

0041104-65.1999.403.6182 (1999.61.82.041104-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI E Proc. 442 - ANNA KATHYA HELINSKA) X REALFLEX PRODUTOS DE BORRACHA LTDA X HOSEFLEX COML/ X SANTIAGO MARTINS X VALTER RODRIGUES DE ANDRADE X SUELY MARTINS DE ANDRADE X ANTONIO CIPRIANO LEIVA(SP160182 - FÁBIO RODRIGUES GARCIA E SP255112 - EDSON DOS SANTOS)

Intime-se a Executada do desarquivamento dos autos, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo, nos termos da decisão de fls. 364.

0007118-86.2000.403.6182 (2000.61.82.007118-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X M & S PRODUCAO E COMUNICACAO S/C LTDA(SP129007 - SILVIA REGINA ALVES)

Intime-se a Executada do desarquivamento dos autos, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

0066964-34.2000.403.6182 (2000.61.82.066964-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X AMIN ARY NETO(SP129282 - FREDERICO DE MELLO E FARO DA CUNHA E SP217026 - GLAUCO SANTOS HANNA)

Intime-se a Executada do desarquivamento dos autos, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

0037754-93.2004.403.6182 (2004.61.82.037754-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

X AVENTIS PHARMA LTDA(SP138152 - EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL E SP196385 - VIRGÍNIA CORREIA RABELO TAVARES)

Intime-se a Executada do desarquivamento dos autos, para requerer o que for de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo, nos termos da decisão de fls. 371.

0046967-26.2004.403.6182 (2004.61.82.046967-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X J D EDWARDS BRASIL LIMITADA X ORACLE DO BRASIL SISTEMAS LTDA(SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA E SP075410 - SERGIO FARINA FILHO)

Defiro a substituição da CDA (art. 2º, parágrafo 8º da Lei 6.830/80).Intime-se a executada, para pagamento do saldo remanescente (R\$ 263.671,72 em 29/11/2011), que deverá ser devidamente atualizado à época do efetivo recolhimento, sob pena de prosseguimento do feito. Expeça-se o necessário.Int.

0005417-17.2005.403.6182 (2005.61.82.005417-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X AVENTIS PHARMA LTDA(SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA E SP196385 - VIRGÍNIA CORREIA RABELO TAVARES)

Intime-se a Executada do desarquivamento dos autos, para requerer o que for de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo, nos termos da decisão de fls. 245.

0028532-67.2005.403.6182 (2005.61.82.028532-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PETRAENG CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA X RAIMUNDO RODRIGUES DE SOUZA X LUIS EDUARDO VALENTIM MATTARAIA X SILVIO SAVASTANO X VANIA GOMES DE MOURA X JOSE ERNANE BERNARDES X JOSE CARLOS PEREIRA(SP196906 - RANGEL PERRUCCI FIORIN)

Fls. 178: Tendo em vista a manifestação da Exequente, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão dos sócios Raimundo Rodrigues de Souza, CPF 646.337.138-68, Luis Eduardo Valentim Mattaraia, CPF 019.893.548-07, Silvio Savastano, CPF 646.337.138-68, Vania Gomes de Moura, CPF 123.900.114-20, Jose Ernane Bernardes, CPF 493.827.726-34 e Jose Carlos Pereira, CPF 031.722.668-18 e para as devidas anotações referentes a extinção da CDA nº 80 6 03 014588-01. Fls.182: Apresente o requerente memória atualizada do cálculo referente à verba honorária à qual a Fazenda Nacional foi condenada, no prazo de 05 (cinco) dias. Ato contínuo, cite-se nos termos do artigo 730 do CPC, mediante carga dos autos, ficando desde já intimada a se manifestar nos termos do art. 100, parágrafo 10, da CF/88. Na ausência de manifestação por parte da executada, arquivem-se os autos, até o término do parcelamento, nos termos da decisão de fls. 156/157. Intime-se.

0004670-96.2007.403.6182 (2007.61.82.004670-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SOCIEDADE BRASILEIRA DE METAIS LTDA(SP102224 - JOSE ANTONIO BASSI FERNANDES)

1) Fls. 108/113: Nada a deferir tendo em vista que a questão já se encontra decidida nos autos a fl. 75. Ademais, a alegação já foi apreciada pela Delegacia da Receita Federal, tendo esta decidido pela manutenção do débito em cobro (fl. 71).Assim, considerando-se que em sede de execução fiscal não se admite dilação probatória, prossiga-se com os atos executórios.2) Fls. 86/87 e 102: É direito do credor recusar o bem oferecido à penhora, caso não esteja obedecida a ordem prevista no artigo 11 da Lei 6830/80. É que, a própria LEF, no inciso II do artigo 15, prevê o direito da Fazenda à substituição dos bens penhorados, sendo certo que, se pode exigir a substituição independentemente da ordem legal, pode também recusar quando desobedecida esta ordem. Registre-se que o princípio da menor onerosidade não afasta o fato de que a execução se faz no interesse do credor em ter seu crédito satisfeito.Assim, indefiro a penhora sobre os bens oferecidos pela Executada.3) Fls. 116/119, item 3: Considerando que os Oficiais de Justiça atualmente estão vinculados à CEUNI (Central Única de Mandados), que há entendimento dessa Central para que os atos de penhora no rosto de autos se façam mediante ofício eletrônico, bem como, ainda que pela natureza dessa forma de cumprimento de diligências de penhora, resta desnecessária a lavratura de auto de penhora, pois a constrição já se formaliza com o recebimento da comunicação pelo Juízo destinatário, determino: 1) a título de penhora, que se envie solicitação com cópia desta decisão, de preferência por via eletrônica, ao Digno Juízo destinatário, solicitando-se que bloqueie numerário no montante de 536.495,18 (quinhentos e trinta e seis mil, quatrocentos e noventa e cinco reais e dezoito centavos), nos autos do processo número 92.0033301-0, em trâmite na 14ª Vara Cível Federal de São Paulo, ficando ciente o titular da Serventia Judicial para que informe a este Juízo a efetivação dos atos praticados. 2)caso não exista o depósito, solicite-se a gentileza de que o Digno Juízo destinatário informe por via eletrônica. 3)confirmado o cumprimento no Juízo destinatário, intime-se o devedor. Intime-se.

0013877-22.2007.403.6182 (2007.61.82.013877-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X Y. JAMS INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA X YOSSI SHAKRUKA X STELLA SHAKRUKA(SP184031 - BENY SENDROVICH E SP243893 - ELAINE RENO DE SOUZA)

OLIVEIRA)

Fls. 175/178: Segundo documentos de fls. 177/178, o valores bloqueados nas contas correntes da coexecutada STELLA SHAKRUKA nos bancos Itaú e Safra são impenhoráveis, por se tratar de depósitos em poupança inferior a 40 salários mínimos. Assim, defiro o desbloqueio, com fundamento no inciso X do art. 649 do CPC. Registre-se a respectiva minuta no sistema BACENJUD.Com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução, considerando que não foi localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação por parte do interessado. Intime-se e cumpra-se.

0033246-31.2009.403.6182 (2009.61.82.033246-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FUTURAMA SUPERMERCADO LTDA(SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES) X SUPERMERCADO GENERAL JARDIM LTDA X SUPERMERCADO CASPER LIBERO LTDA X SUPERMERCADO SAVANA LTDA X SUPERMERCADO FARIA LIMA LTDA X SUPERMERCADO SANTO AMARO LTDA X SUPERMERCADO GUAICURUS LTDA X SUPERMERCADO ANGELICA LTDA(SP233073 - DANIEL MARCON PARRA)

Em Juízo de retratação, mantenho a decisão agravada (fl. _____), por seus próprios e jurídicos fundamentos.Cumpra-se o determinado a fl. _____.Int.

0046054-68.2009.403.6182 (2009.61.82.046054-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MEIDE PAZINI LOPES(SP151993 - ANDREIA PEREIRA DA SILVA)

Fls. 35/41: Segundo documento de fl. 36, o valor de R\$ 271,26, bloqueado na conta da executada no Banco do Brasil é impenhorável, por se tratar de saldo em poupança inferior a 40 salários mínimos. Assim, defiro o desbloqueio, com fundamento no inciso X do art. 649 do CPC.Já a quantia de R\$ 459,62, constricta no banco Bradesco, pertence a ADILSON CRISTO LOPES, que não é parte na presente execução. Além disso, muito embora deva se tratar de conta conjunta, razão pela qual foi localizada e bloqueada em pesquisa por CPF, os depósitos nela realizados possuem natureza salarial, estando, por isso, resguardados de penhora nos termos do art. 649, IV do CPC. Dessa forma, defiro o desbloqueio.Registre-se a respectiva minuta de desbloqueio no sistema BACENJUD.Com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução, considerando que não foi localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação por parte do interessado. Intime-se e cumpra-se.

Expediente Nº 2915

EXECUCAO FISCAL

0042003-15.1989.403.6182 (89.0042003-8) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP056697 - EURIPEDES DE CASTRO JUNIOR E SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X ELAINE MARIA VINAS LEMOS

Intime-se a Exequente para regularizar sua representação processual, no prazo de 05 (cinco) dias, posto que o peticionário de fls. 21/22 não está devidamente constituído nos autos. No mesmo prazo, manifeste-se a Exequente sobre o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei 6.830/80, tendo em vista que os autos permaneceram arquivados por mais de 05 (cinco) anos.Após, voltem conclusos para apreciação do pedido de fls. 21/22.

0042669-16.1989.403.6182 (89.0042669-9) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(Proc. 14 - EURIPEDES DE CASTRO JUNIOR E SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X MARINA DE FATIMA MARQUES DO AMOR DIVINO

Indefiro o requerido, uma vez que o executado não foi citado. Intime-se a Exequente para regularizar sua representação processual, no prazo de 05 (cinco) dias, posto que o peticionário de fls. 29/30 não está devidamente constituído nos autos, bem como para se manifestar sobre a prescrição.No silêncio, venham conclusos para deliberação. Intime-se.

0001955-77.1990.403.6182 (90.0001955-9) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP056697 - EURIPEDES DE CASTRO JUNIOR E SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X ARARE FLANDOLI CALIA
Intime-se a Exequente para regularizar sua representação processual, no prazo de 05 (cinco) dias, posto que o peticionário de fls. 53/54 não está devidamente constituído nos autos. No mesmo prazo, manifeste-se a Exequente

sobre o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei 6.830/80, tendo em vista que os autos permaneceram arquivados por mais de 05 (cinco) anos. Após, voltem conclusos para apreciação do pedido de fls. 53/55.

0001965-24.1990.403.6182 (90.0001965-6) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP056697 - EURIPEDES DE CASTRO JUNIOR E SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X MARTA DE OLIVEIRA
Intime-se a Exequente para regularizar sua representação processual, no prazo de 05 (cinco) dias, posto que o peticionário de fls. 23/24 não está devidamente constituído nos autos. No mesmo prazo, manifeste-se a Exequente sobre o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei 6.830/80, tendo em vista que os autos permaneceram arquivados por mais de 05 (cinco) anos. Após, voltem conclusos para apreciação do pedido de fls. 23/24.

0003553-66.1990.403.6182 (90.0003553-8) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP056697 - EURIPEDES DE CASTRO JUNIOR E SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X MARIA LUCIA FERREIRA
Intime-se a Exequente para regularizar sua representação processual, no prazo de 05 (cinco) dias, posto que o peticionário de fls. 22/23 não está devidamente constituído nos autos. No mesmo prazo, manifeste-se a Exequente sobre o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei 6.830/80, tendo em vista que os autos permaneceram arquivados por mais de 05 (cinco) anos. Após, voltem conclusos.

0010989-76.1990.403.6182 (90.0010989-2) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP056697 - EURIPEDES DE CASTRO JUNIOR E SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X ELIDA MARIA DIESNER AZEVEDO
Intime-se a Exequente para regularizar sua representação processual, no prazo de 05 (cinco) dias, posto que o peticionário de fls. 58/59 não está devidamente constituído nos autos. No mesmo prazo, manifeste-se a Exequente sobre o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei 6.830/80, tendo em vista que os autos permaneceram arquivados por mais de 05 (cinco) anos. Após, voltem conclusos para apreciação do pedido de fls. 58/59.

0012486-28.1990.403.6182 (90.0012486-7) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP056697 - EURIPEDES DE CASTRO JUNIOR) X MARIE CLARIE BRIARD
Intime-se a Exequente para regularizar sua representação processual, no prazo de 05 (cinco) dias, posto que o peticionário de fls. 19/20 não está devidamente constituído nos autos. No mesmo prazo, manifeste-se a Exequente sobre o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei 6.830/80, tendo em vista que os autos permaneceram arquivados por mais de 05 (cinco) anos. Após, voltem conclusos para apreciação do pedido de fls. 19/20.

0014879-23.1990.403.6182 (90.0014879-0) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP056697 - EURIPEDES DE CASTRO JUNIOR E SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X MARIA STELLA BRAGA FERNANDES
Intime-se a Exequente para regularizar sua representação processual, no prazo de 05 (cinco) dias, posto que o peticionário de fls. 18/19 não está devidamente constituído nos autos. No mesmo prazo, manifeste-se a Exequente sobre o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei 6.830/80, tendo em vista que os autos permaneceram arquivados por mais de 05 (cinco) anos. Após, voltem conclusos.

0014913-95.1990.403.6182 (90.0014913-4) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP056697 - EURIPEDES DE CASTRO JUNIOR E SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X MIRIAN DA GAMA E SILVA FERNANDES
Intime-se a Exequente para regularizar sua representação processual, no prazo de 05 (cinco) dias, posto que o peticionário de fls. 42/43 não está devidamente constituído nos autos. No mesmo prazo, manifeste-se a Exequente sobre o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei 6.830/80, tendo em vista que os autos permaneceram arquivados por mais de 05 (cinco) anos. Após, voltem conclusos.

0019389-79.1990.403.6182 (90.0019389-3) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP056697 - EURIPEDES DE CASTRO JUNIOR E SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X ELISABETE SAHADI DITOLVO SYLOS
Intime-se a Exequente para regularizar sua representação processual, no prazo de 05 (cinco) dias, posto que o peticionário de fls. 27/28 não está devidamente constituído nos autos. No mesmo prazo, manifeste-se a Exequente sobre o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei 6.830/80, tendo em vista que os autos permaneceram arquivados por mais de 05 (cinco) anos. Após, voltem conclusos para apreciação do pedido de fls. 27/28.

0653369-31.1991.403.6182 (00.0653369-8) - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA - CRO(SP059312 - JOSE CELSO LOCATELLI E SP256822 - ANDREA CASTILHO NAMI HADDAD) X PERICLES

SIQUEIRA MOZER

Intime-se a Exequente a regularizar a sua representação processual, no prazo de cinco dias, tendo em vista que o subscritor do substabelecimento de fls. 66/67 não está devidamente constituído nos autos. Após, retornem os autos ao arquivo.

0503071-90.1992.403.6182 (92.0503071-6) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(Proc. 14 - EURIPEDES DE CASTRO JUNIOR E SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X MARISA GOETTENAUER COUTO CARVALHO

Intime-se a Exequente para regularizar sua representação processual, no prazo de 05 (cinco) dias, posto que o peticionário de fls. 27/28 não está devidamente constituído nos autos. No mesmo prazo, manifeste-se a Exequente sobre o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei 6.830/80, tendo em vista que os autos permaneceram arquivados por mais de 05 (cinco) anos. Após, voltem conclusos.

0503534-32.1992.403.6182 (92.0503534-3) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(Proc. 14 - EURIPEDES DE CASTRO JUNIOR E SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI E Proc. 43 - ROGERIO S F GONCALVES) X MONICA GRACIELA NAGATA

Intime-se a Exequente para regularizar sua representação processual, no prazo de 05 (cinco) dias, posto que o peticionário de fls. 31/32 não está devidamente constituído nos autos. No mesmo prazo, manifeste-se a Exequente sobre o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei 6.830/80, tendo em vista que os autos permaneceram arquivados por mais de 05 (cinco) anos. Após, voltem conclusos.

0529844-36.1996.403.6182 (96.0529844-9) - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA - CRO(Proc. 94 - GILDETE MARIA DOS SANTOS E SP256822 - ANDREA CASTILHO NAMI HADDAD) X WILMA YOUNF SHIN JU

Intime-se a petionária de fls. 38 a regularizar a sua representação processual no prazo de 30 (trinta) dias, posto que o subscritor do substabelecimento de fls. 39 não está devidamente constituído nos autos. No mesmo prazo, manifeste-se a Exequente sobre o disposto no parágrafo 4º do artigo 40 da Lei 6.830/80.

0538330-10.1996.403.6182 (96.0538330-6) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X JOAO HENRIQUE SILVESTRE

Intime-se a Exequente para regularizar sua representação processual, no prazo de 05 (cinco) dias, posto que o peticionário de fls. 36/37 não está devidamente constituído nos autos. No mesmo prazo, manifeste-se a Exequente sobre a ocorrência de prescrição. Após, voltem conclusos.

0587588-52.1997.403.6182 (97.0587588-0) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(Proc. 570 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR E SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X MARIA SIDONIA PINTO SIQUEIRA

Indefiro o requerido, uma vez que o executado não foi citado. Intime-se a Exequente para regularizar sua representação processual, no prazo de 05 (cinco) dias, posto que o peticionário de fls. 30/31 não está devidamente constituído nos autos, bem como para se manifestar sobre a prescrição, posto que há nos autos informação de que o parcelamento deveria ser encerrado em 06/05/2003 (fls. 15). No silêncio, venham conclusos para deliberação. Intime-se.

0074081-13.1999.403.6182 (1999.61.82.074081-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(Proc. 727 - JOSE CARLOS DOS REIS E SP147475 - JORGE MATTAR) X ROGERIO WESTPHAL GONZALEZ

Fls. 09: Nada a deferir, em face da sentença de fls. 07. Tendo em vista que a Exequente renunciou ao direito de recorrer da sentença de extinção, certifique-se o trânsito em julgado e após, retornem os autos ao arquivo. Int.

0002425-59.2000.403.6182 (2000.61.82.002425-0) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(Proc. 62 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X OFFICINA DARTE IND/ E COM/ LTDA
Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Intime-se.

0057948-56.2000.403.6182 (2000.61.82.057948-9) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X JOSE RAIMUNDO SICA

Indique o Exequente novo endereço para citação/penhora, bem como bens do(s) executado(s) livres e desembaraçados, comprovando nos autos sua propriedade e indicando sua atual localização, no prazo de 10 dias.No silêncio, suspendo o processo nos termos do artigo 40 da LEF.Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento, caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, remeta-se ao arquivo.Int.

0061009-22.2000.403.6182 (2000.61.82.061009-5) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SP296729 - DIEGO LUIZ DE FREITAS) X MARCO ANTONIO VERNDL

Intime-se a Exequente para regularizar sua representação processual, no prazo de 05 (cinco) dias, juntando aos autos instrumento de procuração e documento que comprove os poderes do outorgante. No mesmo prazo, manifeste-se a Exequente sobre o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei 6.830/80, tendo em vista que os autos permaneceram arquivados por mais de 05 (cinco) anos.

0039327-69.2004.403.6182 (2004.61.82.039327-2) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X JOSE FRANCISCO FURQUIM DE CAMPOS JR

Indique o Exequente novo endereço para citação/penhora, bem como bens do(s) executado(s) livres e desembaraçados, comprovando nos autos sua propriedade e indicando sua atual localização, no prazo de 10 dias.No silêncio, suspendo o processo nos termos do artigo 40 da LEF.Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento, caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, remeta-se ao arquivo.Int.

0048730-62.2004.403.6182 (2004.61.82.048730-8) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ADERCIO DELGADO GARCIA

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Considerando que para acompanhar os parcelamentos de seus créditos os exequentes não necessitam dos autos uma vez que possuem todos os dados necessários, eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, formulados apenas para verificação da continuidade do cumprimento, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão considerados para efeito de obstar o cumprimento desta decisão e no caso de autos já arquivados, as petições serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se.

0050230-66.2004.403.6182 (2004.61.82.050230-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP130534 - CESAR AKIO FURUKAWA) X EDUARDO SEVERO ANTONIO

Em cumprimento ao v. acórdão do Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região, prossiga-se no feito. Fls. 51: Indefiro. Cabe à exequente providenciar pesquisa junto ao Detran onde conste os veículos sobre os quais deva recair a restrição, indicando inclusive se não recai sobre os mesmos nenhum ônus que inviabilize o bloqueio e a penhora.Assim, com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da presente execução fiscal, considerando que não foi localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Int.

0065596-48.2004.403.6182 (2004.61.82.065596-5) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X MARIA JOSE ALVES

Considerando: a) que o(s) executado(s) foi(ram) citado(s); b) os ditames expostos no artigo 11 da Lei nº 6830/80, que prescreve recaia a penhora, em primeiro lugar, sobre dinheiro; c) o disposto nos artigos 655, inciso I e 655-A, caput, do Código de Processo Civil; d) o entendimento de que, com a nova redação dada pela Lei 11.382/06 aos artigos supramencionados, devem ser aplicadas as disposições do Código de Processo Civil, que se aplica subsidiariamente à execução fiscal; e) a necessidade de obediência aos princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva; DETERMINO: 1 - Proceda-se à realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas conta correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s), por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito. 2 - Concretizando-se o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias. 3 - Sendo irrisório o valor bloqueado, este Juízo procederá ao desbloqueio dos respectivos numerários, uma vez que a conversão em renda da exequente seria mais onerosa à Administração em comparação com o valor arrecadado, bem como, caso exceda o valor da execução, este Juízo procederá ao

desbloqueio do numerário excedente.4 - Nada sendo requerido no prazo assinalado, promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB da Justiça Federal.5 - Ato contínuo, intime-se o executado da penhora realizada, bem como para início do prazo para oposição de Embargos à Execução. Para tanto, haven o advogado constituído nos autos, publique-se a presente decisão. Caso negativo, expeça-se o necessário.6 - Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal.7 - Após a conversão, INTIME-SE o exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias se manifeste sobre a satisfação do seu crédito.8 - Resultando negativo ou mesmo parcial o bloqueio, indique a Exequente especificamente outros bens de propriedade do(s) executado(s), inclusive localização dos mesmos e comprovação de sua propriedade. Saliento, por oportuno, que no caso de bloqueio negativo, pedido diferente do supra determinado não será objeto de análise, especilamente se referente à nova concessão de prazo, bem como vista dos autos sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80.9 - Após arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.Intime-se.

0002276-87.2005.403.6182 (2005.61.82.002276-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP284186 - JOSÉ JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS) X JEANINE TEIXEIRA BATISTA

Indefiro o pedido de bloqueio pelo sistema Bacenjud, pois já efetivado neste processo.A reiteração dessa diligência somente seria cabível mediante demonstração de alteração da situação econômica da executada, ou outra circunstância excepcional que justifique a medida.Assim, com fundamento no artigo 40 da LEF, suspendo o curso da execução, considerando que não foi localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora.Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés dapermanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação por parte do interessado.Int.

0016873-61.2005.403.6182 (2005.61.82.016873-6) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X VALTER VECCHI NETO
Considerando: a) que o(s) executado(s) foi(ram) citado(s); b) os ditames expostos no artigo 11 da Lei nº 6830/80, que prescreve recaia a penhora, em primeiro lugar, sobre dinheiro; c) o disposto nos artigos 655, inciso I e 655-A, caput, do Código de Processo Civil; d) o entendimento de que, com a nova redação dada pela Lei 11.382/06 aos artigos supramencionados, devem ser aplicadas as disposições do Código de Processo Civil, que se aplica subsidiariamente à execução fiscal; e) a necessidade de obediência aos princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva; DETERMINO: 1 - Proceda-se à realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas conta correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s), por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito. 2 - Concretizando-se o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias. 3 - Sendo irrisório o valor bloqueado, este Juízo procederá ao desbloqueio dos respectivos numerários, uma vez que a conversão em renda da exequente seria mais onerosa à Administração em comparação com o valor arrecadado, bem como, caso exceda o valor da execução, este Juízo procederá ao desbloqueio do numerário excedente.4 - Nada sendo requerido no prazo assinalado, promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB da Justiça Federal.5 - Ato contínuo, intime-se o executado da penhora realizada, bem como para início do prazo para oposição de Embargos à Execução. Para tanto, havendo advogado constituído nos autos, publique-se a presente decisão. Caso negativo, expeça-se o necessário.6 - Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal.7 - Após a conversão, INTIME-SE o exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias se manifeste sobre a satisfação do seu crédito.8 - Resultando negativo ou mesmo parcial o bloqueio, indique a Exequente especificamente outros bens de propriedade do(s) executado(s), inclusive localização dos mesmos e comprovação de sua propriedade. Saliento, por oportuno, que no caso de bloqueio negativo, pedido diferente do supra determinado não será objeto de análise, especilamente se referente à nova concessão de prazo, bem como vista dos autos sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80.9 - Após arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.Intime-se.

0037465-92.2006.403.6182 (2006.61.82.037465-1) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X OSMAR SEBASTIAO LUONGO
Indique o Exequente novo endereço para citação/penhora, bem como bens do(s) executado(s) livres e desembaraçados, comprovando nos autos sua propriedade e indicando sua atual localização, no prazo de 10 dias.No silêncio, suspendo o processo nos termos do artigo 40 da LEF.Considerando o enorme volume de feitos

em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento, caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, remeta-se ao arquivo.Int.

0047904-65.2006.403.6182 (2006.61.82.047904-7) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X CARLOS ALBERTO EVARISTO DE ANDRADE

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Considerando que para acompanhar os parcelamentos de seus créditos os exequentes não necessitam dos autos uma vez que possuem todos os dados necessários, eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, formulados apenas para verificação da continuidade do cumprimento, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão considerados para efeito de obstar o cumprimento desta decisão e no caso de autos já arquivados, as petições serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se.

0053345-27.2006.403.6182 (2006.61.82.053345-5) - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X CLAUDIA AMARAL MULLAZANI

Fls. 79/104: não conheço dos embargos de declaração interpostos, pois, embora interpostos no prazo, impugnam ato inexistente, qual seja: sentença. Aproveito, contudo, o ensejo, para, respeitado o posicionamento em contrário, reconsiderar a decisão que determinou o sobrestamento dos autos (fls. 76/78). Isso porque, com devida vênia, entendo inaplicável ao caso o art. 20 da lei 10522/02, por três motivos: a norma dispõe quanto às execuções de dívida ativa da União, representada pela Procuradoria da Fazenda Nacional; constitui faculdade administrativa da credora, tal como o pedido de extinção por pequeno valor, nos termos da Súmula 452 do STJ; por derradeiro, há lei específica no tocante aos Conselhos de Classe (Lei 12.514/09). Por outro lado, também não entendo ser o caso de aplicação do art. 8º da lei 12.514/09, haja vista que, pelo princípio da irretroatividade, ficam resguardadas as execuções propostas antes de sua vigência. Intime-se a exequente, inclusive para apresentar demonstrativo do débito atualizado, para fins de análise do pedido de fl. 57.

0001855-29.2007.403.6182 (2007.61.82.001855-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X JACQUELINE MARCIA DE FREITAS YASSIN

Indefiro o pedido de bloqueio pelo sistema Bacenjud, pois já efetivado neste processo. A reiteração dessa diligência somente seria cabível mediante demonstração de alteração da situação econômica da executada, ou outra circunstância excepcional que justifique a medida. Assim, com fundamento no artigo 40 da LEF, suspendo o curso da execução, considerando que não foi localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação por parte do interessado.Int.

0024802-77.2007.403.6182 (2007.61.82.024802-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X FLAVIO FERREIRA LIMA

Tendo em vista que houve a intimação de homônimo acerca do bloqueio de valores realizado através do sistema BACENJUD, conforme informação do Oficial de Justiça de fl. 20 e o endereço diligenciado à fl. 81, informe o exequente o endereço atualizado do executado para cumprimento da diligência. Após a manifestação do exequente, expeça-se o necessário. Intime-se.

0031395-25.2007.403.6182 (2007.61.82.031395-2) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X SERGIO PANCA

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Considerando que para acompanhar os parcelamentos de seus créditos os exequentes não necessitam dos autos uma vez que possuem todos os dados necessários, eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, formulados apenas para verificação da continuidade do cumprimento, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão considerados para efeito de obstar o cumprimento desta decisão e no caso de autos já arquivados, as petições serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos

protocolos. Intime-se.

0036462-68.2007.403.6182 (2007.61.82.036462-5) - CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA - CRBM(SP098747 - GILSON MARCOS DE LIMA E SP082226 - VALTER DE PAULA) X MATEUS DE SOUZA SANTOS

Intime-se a Exequente a regularizar sua representação processual e a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o cumprimento do acordo noticiado às fls. 18, requerendo o que for de direito.Int.

0005779-14.2008.403.6182 (2008.61.82.005779-4) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X MARIA HELENA GOMES RIBEIRO

Considerando a citação válida do(s) executado(s) e a ausência de pagamento ou garantia, intime-se o exequente para no prazo de 10 (dez) dias esclarecer em termos de prosseguimento do feito, de que forma pretende se realize a penhora, apresentando planilha com valor atualizado do débito. No silêncio, suspendo o processo nos termos do artigo 40 da LEF. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento, caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, remeta-se ao arquivo. Int.

0016347-89.2008.403.6182 (2008.61.82.016347-8) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP211568 - ANA CAROLINA GIMENES GAMBA) X SILVANA APARECIDA TERCE(SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN)

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Considerando que para acompanhar os parcelamentos de seus créditos os exequentes não necessitam dos autos uma vez que possuem todos os dados necessários, eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, formulados apenas para verificação da continuidade do cumprimento, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão considerados para efeito de obstar o cumprimento desta decisão e no caso de autos já arquivados, as petições serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se.

0029765-94.2008.403.6182 (2008.61.82.029765-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP217723 - DANILO EDUARDO GONÇALVES DE FREITAS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X JOCELI BENEDITA DE CARVALHO

Indefiro o pedido de bloqueio pelo sistema Bacenjud, pois já efetivado neste processo. A reiteração dessa diligência somente seria cabível mediante demonstração de alteração da situação econômica da executada, ou outra circunstância excepcional que justifique a medida. Assim, com fundamento no artigo 40 da LEF, suspendo o curso da execução, considerando que não foi localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação por parte do interessado.Int.

0035600-63.2008.403.6182 (2008.61.82.035600-1) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA - 10 REGIAO/MG(SP296729 - DIEGO LUIZ DE FREITAS) X APOLICE DISTRIBUIDORA DE TIT.E VALORES MOBILIARIOS LTDA

Fl. 50: por ora, intime-se a exequente para fornecer contrafé, no prazo de 10 (dez) dias. Após, cite-se a executada, por meio postal, no novo endereço informado. Sendo positiva a diligência e não havendo pagamento ou garantia no prazo legal, expeça-se mandado de penhora.Int.

0035636-08.2008.403.6182 (2008.61.82.035636-0) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP296729 - DIEGO LUIZ DE FREITAS) X FIDUCIA INVESTIMENTOS LTDA

Defiro a citação por meio postal, após apresentação da contrafé pelo Exequente. Após, remetam-se os autos ao SEDI para confecção do(s) AR(s), em nome da executada FIDUCIA INVESTIMENTOS LTDA, no endereço de fls. 61. Resultando positiva a citação e decorrido o prazo sem pagamento ou oferecimento de bens à penhora, expeça-se o necessário para a penhora, avaliação, intimação, registro e leilão. Resultando negativa, promova-se vista ao exequente para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, bem como pedidos já analisados, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. De igual forma proceder-se-á no caso da não apresentação da contrafé.

Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

0006933-33.2009.403.6182 (2009.61.82.006933-8) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES E SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X EDSON MAGALHAES

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Considerando que para acompanhar os parcelamentos de seus créditos os exequentes não necessitam dos autos uma vez que possuem todos os dados necessários, eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, formulados apenas para verificação da continuidade do cumprimento, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão considerados para efeito de obstar o cumprimento desta decisão e no caso de autos já arquivados, as petições serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se.

0010938-98.2009.403.6182 (2009.61.82.010938-5) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X PORLAN DROG LTDA - ME

Tendo em vista que restou negativa a tentativa de bloqueio de numerário através do sistema BacenJud, indique a Exequite especificamente, no prazo de 05 (cinco) dias, outros bens de propriedade do(s) Executado(s), inclusive a localização dos mesmos e comprovação de sua propriedade. No silêncio, suspendo o processo com fundamento no artigo 40 da LEF. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação por parte do interessado. Int.

0027596-03.2009.403.6182 (2009.61.82.027596-0) - CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA (CRBM)(SP287390 - ANDREA LOPES HAMES E SP082226 - VALTER DE PAULA) X MATEUS DE SOUZA SANTOS

Intime-se a Exequite a regularizar sua representação processual e a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o cumprimento do acordo noticiado às fls. 12, requerendo o que for de direito. Int.

0031231-89.2009.403.6182 (2009.61.82.031231-2) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X NAIM SEKKAR NETO

Com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução, considerando que não foi localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação por parte do interessado. Int.

0031778-32.2009.403.6182 (2009.61.82.031778-4) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X SILENE RODRIGUES HUNAS

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Intime-se.

0036470-74.2009.403.6182 (2009.61.82.036470-1) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ODMAGOS ASSRIA CONT E FISC S/C LTDA

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Considerando que para acompanhar os parcelamentos de seus créditos os exequentes não necessitam dos autos uma vez que possuem todos os dados necessários, eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, formulados apenas para verificação da continuidade do cumprimento, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão considerados para efeito de obstar o cumprimento desta decisão e no caso de autos já arquivados, as petições serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se.

0050524-45.2009.403.6182 (2009.61.82.050524-2) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP132363 - CLAUDIO GROSSKLAUS) X MARIA DO PERPETUO SOCORRO FONTENELE SOUS

Considerando a reforma da decisão que determinou o arquivamento dos autos com fundamento na lei 10522/02, conforme comunicação eletrônica de fl. 51, prossiga-se com a execução. Fls. 9/10 e 13: Indefiro, por ora. Compete ao Exequente fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo, diligenciando junto aos órgãos públicos Cadin e Junta Comercial, bem como ao Serasa, Telefônica, Sabesp, Eletropaulo e outros órgãos que entender pertinentes. Somente com a comprovação da impossibilidade de alcançar tais informações é que o Juízo, no interesse da Justiça, apreciará o requerido. Indique o Exequente novo endereço para citação/penhora, bem como bens do(s) executado(s) livres e desembaraçados, comprovando nos autos sua propriedade e indicando sua atual localização, no prazo de 10 dias. No silêncio, suspendo o processo nos termos do artigo 40 da LEF. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento, caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, remeta-se ao arquivo. Int.

0053021-32.2009.403.6182 (2009.61.82.053021-2) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X SERGIO DE MORAES CARNEIRO

Em vista do trânsito em julgado do Agravo Instrumento interposto e considerando que não foi localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação por parte do interessado. Int.

0005996-86.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X ELISA CARMO DE OLIVEIRA CARNEIRO

Fls. 60/61: Nada a deferir, tendo em vista a decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal (fls. 28). Cumpra-se a referida decisão, remetendo os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Int.

0006703-54.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X JOSE EDUARDO BENJAMIM DE OLIVEIRA

Fls. 67: Nada a deferir, tendo em vista que a presente execução voltou a ter o seu curso regular quando do recebimento da comunicação eletrônica informando a concessão do efeito suspensivo ao Agravo interposto. Intimada da decisão de fls. 66 a Executada nada requereu, pelo que cumpra-se a referida decisão, remetendo os autos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Int.

0006709-61.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X JOSE DA APARECIDA LOURENCO

Indefiro o requerido, uma vez que o bloqueio exige que o executado esteja citado. Requeira a Exequente o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. No mesmo prazo a Exequente deverá regularizar sua representação processual, juntando aos autos procuração e ata de eleição de diretoria, comprovando os poderes do outorgante. No silêncio, com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, considerando que não foi localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Intime-se.

0007083-77.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X LUCIMAR EVARISTO

Fls. 66: Indefiro o pedido de conversão dos valores bloqueados, uma vez que o documento de fls. 67 não supre a ausência de intimação da penhora realizada, salvo se o pedido fosse feito pelo Executado, através de advogado devidamente constituído para atuar neste feito. Por ora, cumpra-se o disposto nos itens 4, 5 e 6 da decisão de fls. 61/62. Após, voltem conclusos para apreciação do pedido de suspensão do feito, em virtude do parcelamento do débito remanescente, celebrado entre as partes. Int.

0007871-91.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 -

CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARINA LEANDRO MOREIRA CAZARINI

Em vista do silêncio da exequente diante da determinação de fls. 91, suspendo o processo nos termos do artigo 40 da LEF. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarmamento, caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, remeta-se ao arquivo.Int.

0008893-87.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ROSELI PERALTA DOS SANTOS

Em vista do silêncio da exequente diante da determinação de fls. 62, suspendo o processo nos termos do artigo 40 da LEF. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarmamento, caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, remeta-se ao arquivo. Int.

0021420-71.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X THOMAZ EDSON DA SILVA ARAUJO

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarmamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Considerando que para acompanhar os parcelamentos de seus créditos os exequentes não necessitam dos autos uma vez que possuem todos os dados necessários, eventuais pedidos de prazo, desarmamento e nova vista, formulados apenas para verificação da continuidade do cumprimento, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão considerados para efeito de obstar o cumprimento desta decisão e no caso de autos já arquivados, as petições serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se.

0022385-49.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X FABIANA TARTAGLIA

Em cumprimento ao v. acórdão do Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região, prossiga-se no feito. Tendo em vista a citação positiva da executada, indique o Exequente endereço para penhora, bem como bens do(s) executado(s) livres e desembaraçados, comprovando nos autos sua propriedade e indicando sua atual localização, no prazo de 10 dias. No silêncio, suspendo o processo nos termos do artigo 40 da LEF. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarmamento, caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, remeta-se ao arquivo.Int.

0030318-73.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X VERA LUCIA PEREIRA LIMA

A decisão de arquivamento, reformada pelo Tribunal, já foi revista, dando-se regular andamento à execução. Mantenho o indeferimento de fl. 47. Indique o Exequente novo endereço para citação/penhora, bem como bens do(s) executado(s) livres e desembaraçados, comprovando nos autos sua propriedade e indicando sua atual localização, no prazo de 10 dias.No silêncio, suspendo o processo nos termos do artigo 40 da LEF.Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarmamento, caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, remeta-se ao arquivo.Int.

0031580-58.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X MARIA CELIA MARINHO

Considerando: a) que o(s) executado(s) foi(ram) citado(s); b) os ditames expostos no artigo 11 da Lei nº 6830/80, que prescreve recaia a penhora, em primeiro lugar, sobre dinheiro; c) o disposto nos artigos 655, inciso I e 655-A, caput, do Código de Processo Civil; d) o entendimento de que, com a nova redação dada pela Lei 11.382/06 aos artigos supramencionados, devem ser aplicadas as disposições do Código de Processo Civil, que se aplica subsidiariamente à execução fiscal; e) a necessidade de obediência aos princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva; DETERMINO: 1 - Proceda-se à realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas conta correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s), por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito. 2 - Concretizando-se o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias. 3 - Sendo irrisório o valor bloqueado, este Juízo procederá ao desbloqueio dos respectivos numerários, uma vez que a conversão em renda da exequente seria mais onerosa à Administração em comparação com o valor arrecadado, bem como, caso exceda o valor da execução, este Juízo procederá ao desbloqueio do numerário excedente.4 - Nada sendo requerido no prazo assinalado, promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB da Justiça Federal.5 - Ato contínuo, intime-se o executado da penhora realizada, bem como para início do prazo para oposição de Embargos à Execução. Para tanto, havendo advogado constituído nos autos, publique-se a presente

decisão. Caso negativo, expeça-se o necessário.6 - Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal.7 - Após a conversão, INTIME-SE o exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias se manifeste sobre a satisfação do seu crédito.8 - Resultando negativo ou mesmo parcial o bloqueio, indique a Exequente especificamente outros bens de propriedade do(s) executado(s), inclusive localização dos mesmos e comprovação de sua propriedade. Saliento, por oportuno, que no caso de bloqueio negativo, pedido diferente do supra determinado não será objeto de análise, especialmente se referente à nova concessão de prazo, bem como vista dos autos sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80.9 - Após arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se.

0045805-83.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS E SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA) X DARCI DE MOURA

Com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução, considerando que não foi localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação por parte do interessado. Int.

0046869-31.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X MARLENE APARECIDA DE SOUZA

Em cumprimento ao v. acórdão do Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região e considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés de permanência em Secretaria, diga a Exequente se concorda que o feito aguarde em arquivo eventual provocação por parte do interessado. Int.

0010534-76.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO- CRASP(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X EMBIARA SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA

Tendo em vista que restou negativa a tentativa de bloqueio de numerário através do sistema BacenJud, indique a Exequente especificamente, no prazo de 05 (cinco) dias, outros bens de propriedade do(s) Executado(s), inclusive a localização dos mesmos e comprovação de sua propriedade. No silêncio, suspendo o processo com fundamento no artigo 40 da LEF. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação por parte do interessado. Int.

0014259-73.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X VIRCISNEI DE SOUZA GOMES

Nada a deferir, posto que quando do recebimento do correio eletrônico do Egrégio Tribunal Regional Federal, comunicando a concessão de efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento interposto (fls. 28/29), a execução voltou a ter seu regular prosseguimento. Aguarde-se decurso de prazo para manifestação da Executada acerca da decisão de fls. 33. Int.

0015198-53.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP284186 - JOSÉ JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS) X MARIA IVETE DA SILVA

Intime-se a Exequente a regularizar sua representação processual, no prazo de 05 (cinco) dias, juntando aos autos procuração e documentos que comprovem os poderes do outorgante. Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Considerando que para acompanhar os parcelamentos de seus créditos os exeqüentes não necessitam dos autos uma vez que possuem todos os dados necessários, eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, formulados apenas para verificação da continuidade do cumprimento, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão considerados para efeito de obstar o cumprimento desta decisão e no caso de autos já arquivados, as petições serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se.

0016191-96.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE

SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X AGROPECUARIA PORTO CUNHA LTDA
Fls. 44: Defiro para, com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspender o curso da execução, considerando que não foi localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação por parte do interessado. Int.

0016336-55.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS E SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA) X FERNANDO VITOR DE ARAUJO

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Considerando que para acompanhar os parcelamentos de seus créditos os exequentes não necessitam dos autos uma vez que possuem todos os dados necessários, eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, formulados apenas para verificação da continuidade do cumprimento, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão considerados para efeito de obstar o cumprimento desta decisão e no caso de autos já arquivados, as petições serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se.

0021173-56.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X CRISTI FRANCA SILVA

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Intime-se.

0021430-81.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X AGROMARC COM/ DE PRODS VET LTDA - ME

Fls. 40: Defiro para, com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspender o curso da execução, considerando que não foi localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação por parte do interessado. Int.

0028158-41.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ALDO GIOIA NETO

Intime-se o Exequite para requerer o quê de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias. Neste sentido, indique o Exequite novo endereço para citação / penhora, bem como bens do executado livres e desembaraçados, comprovando nos autos sua propriedade e indicando sua atual localização. Saliento que a ausência de manifestação, bem como reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, bem como pedidos já analisados, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se.

0042042-40.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X WILSON DIAS FERREIRA

Em face da consulta retro, ratifico a decisão de fl. 17, bem como todos os atos processuais posteriormente praticados. Quanto ao pedido da Exequite de fl. 17vº, indefiro uma vez que o endereço fornecido já foi diligenciado, tendo restado negativa a tentativa de citação. Indique o Exequite novo endereço para citação/penhora, bem como bens do(s) executado(s) livres e desembaraçados, comprovando nos autos sua propriedade e indicando sua atual localização, no prazo de 10 dias. No silêncio, suspendo o processo nos termos do artigo 40 da LEF. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento, caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, remeta-se ao arquivo. Int.

0051426-27.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP296729 - DIEGO LUIZ DE FREITAS) X SUPERNOVA GESTAO DE ATIVOS LTDA

Em cumprimento ao v. acórdão do Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região, prossiga-se no feito. Indique a Exequente novo endereço para citação/penhora, bem como bens do(s) executado(s) livres e desembaraçados, comprovando nos autos sua propriedade e indicando sua atual localização, no prazo de 10 dias. No silêncio, suspendo o processo nos termos do artigo 40 da LEF. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento, caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, remeta-se ao arquivo.Int.

0051441-93.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP296729 - DIEGO LUIZ DE FREITAS) X SANDRO LUIS PALANCA

Indique o Exequente novo endereço para citação/penhora, bem como bens do(s) executado(s) livres e desembaraçados, comprovando nos autos sua propriedade e indicando sua atual localização, no prazo de 10 dias.No silêncio, suspendo o processo nos termos do artigo 40 da LEF. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento, caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, remeta-se ao arquivo.Int.

0058237-03.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP296729 - DIEGO LUIZ DE FREITAS) X EDVALDO MENDES DA SILVA

Indique o Exequente novo endereço para citação/penhora, bem como bens do(s) executado(s) livres e desembaraçados, comprovando nos autos sua propriedade e indicando sua atual localização, no prazo de 10 dias.No silêncio, suspendo o processo nos termos do artigo 40 da LEF. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento, caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, remeta-se ao arquivo.Int.

0071712-26.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X KARINA MORELLI

J. Diga o Conselho.Após, cls.

0074758-23.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP296729 - DIEGO LUIZ DE FREITAS) X AMADO HEIDE

Intime-se o (a) exequente a emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, juntando procuração e cópia dos documentos que indiquem quem tem poderes para outorgar procuração ad judicium, sob pena de indeferimento da inicial.Regularizados:CITE(M)-SE, observando-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80.Int.

0074763-45.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP296729 - DIEGO LUIZ DE FREITAS) X VALORA GESTAO DE INVESTIMENTOS LTDA

Intime-se o (a) exequente a emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, juntando procuração e cópia dos documentos que indiquem quem tem poderes para outorgar procuração ad judicium, sob pena de indeferimento da inicial.Regularizados:CITE(M)-SE, observando-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80.Int.

0074765-15.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP296729 - DIEGO LUIZ DE FREITAS) X WALDICE CAROLINA DA SILVA

Intime-se o (a) exequente a emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, juntando procuração e cópia dos documentos que indiquem quem tem poderes para outorgar procuração ad judicium, sob pena de indeferimento da inicial.Regularizados:CITE(M)-SE, observando-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80.Int.

0074776-44.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP296729 - DIEGO LUIZ DE FREITAS) X VERA THADEU CASTIEL

Intime-se o (a) exequente a emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, juntando procuração e cópia dos documentos que indiquem quem tem poderes para outorgar procuração ad judicium, sob pena de indeferimento da inicial.Regularizados:CITE(M)-SE, observando-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80.Int.

0074778-14.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP296729 - DIEGO LUIZ DE FREITAS) X NILTON MANDARINO

Intime-se o (a) exequente a emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, juntando procuração e cópia dos documentos que indiquem quem tem poderes para outorgar procuração ad judicium, sob pena de indeferimento da inicial.Regularizados:CITE(M)-SE, observando-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80.Int.

0074779-96.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP296729 - DIEGO LUIZ DE FREITAS) X RICARDO JOSE BRAGHIN

Intime-se o (a) exequente a emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, juntando procuração e cópia dos documentos que indiquem quem tem poderes para outorgar procuração ad judicium, sob pena de indeferimento da inicial. Regularizados: CITE(M)-SE, observando-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80.Int.

0074806-79.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP296729 - DIEGO LUIZ DE FREITAS) X CELIO MANOEL ADRIANO

Intime-se o (a) exequente a emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, juntando procuração e cópia dos documentos que indiquem quem tem poderes para outorgar procuração ad judicium, sob pena de indeferimento da inicial. Regularizados: CITE(M)-SE, observando-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80.Int.

0074812-86.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP296729 - DIEGO LUIZ DE FREITAS) X PBC ASSESSORIA E CONSULTORIA ECONOMICA E FINANCEIRA S/C LTDA

Intime-se o (a) exequente a emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, juntando procuração e cópia dos documentos que indiquem quem tem poderes para outorgar procuração ad judicium, sob pena de indeferimento da inicial. Regularizados: CITE(M)-SE, observando-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80.Int.

4ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

Dr. MANOEL ALVARES - Juiz Federal

Dra. LUCIANE APARECIDA FERNANDES RAMOS - Juíza Federal

Bel. Cristiane Afonso da Rocha Cruz e Silva - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 873

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006755-72.2005.403.6102 (2005.61.02.006755-0) - TELESP CELULAR S/A(MG009007 - SACHA CALMON NAVARRO COELHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI)

Vistos e analisados os autos, em embargos de declaração de sentença. A embargante TELESP CELULAR S/A, já qualificado nos autos, opôs os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO contra a sentença de fls. 190. A embargante apresentou os presentes embargos de declaração requerendo a modificação do julgado alegando a existências de omissão. Requer seja sanada a questão argüida. Vieram-me conclusos os autos. É o relatório. Decido. Portanto, tempestivos os embargos, passo à análise da postulação da embargante. Não há qualquer omissão, contradição ou obscuridade a ser repelida na sentença em tela. Pelo que consta da petição de fls. 192/193 pretende a embargante de declaração o efeito infringente, já que objetiva alteração na sentença julgada. Ocorre que os embargos não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou declaratório (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, São Paulo, Revista dos Tribunais, 4ª ed., 1999, p. 1.045). No mesmo sentido, a seguinte jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: Ementa: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. IMPROCEDÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE DO JULGADO. DESCABIMENTO. REJEIÇÃO. (Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 199000028256 Classe: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA; Número: 351; UF: SP; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Relator: ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO; DJ- Data de Publicação: 07/10/1996 PG:37623) Ementa: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. SÃO INCABÍVEIS EMBARGOS DECLARATÓRIOS COM A FINALIDADE DE CORREÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO JULGADO, A NÃO SER QUE TAL MODIFICAÇÃO SEJA DECORRENTE DA ELIMINAÇÃO DA OBSCURIDADE, DÚVIDA, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. (Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 199100150711; EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA; Número: 1194; UF: RJ; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Relator: AMÉRICO LUZ; DJ- Data de Publicação: 21/11/1994 PG:31742) Ementa: PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CABIMENTO. NÃO PODE SER CONHECIDO RECURSO QUE SOB O RÓTULO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS, PRETENDE SUBSTITUIR A DECISÃO RECORRIDA POR OUTRA. OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS SÃO APELOS DE INTEGRAÇÃO - NÃO DE SUBSTITUIÇÃO. [ACÓRDÃO no STJ: 199200196306; EMBARGOS DE

DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA; Número: 1942; UF: GO; Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA; Relator: HUMBERTO GOMES DE BARROS; DJ- Data de Publicação: 12/09/1994 PG:23720 (grifei)] Neste momento, mister consignar que cabe ao magistrado dar aos fatos trazidos ao seu conhecimento a interpretação que melhor julgar cabível, respeitado, obviamente, o ordenamento jurídico. Assim, compete ao juiz formular o enquadramento legal da hipótese apresentada, segundo o princípio iura novit curia (o juiz conhece o direito), na exata expressão de Vicente Greco Filho, em sua obra Direito Processual Civil Brasileiro, 1º v., São Paulo, Ed. Saraiva, 12ª ed., 1996, p. 92. Coaduna-se tal entendimento com a jurisprudência: O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos. (RJTJESP 115/207). (grifei) Os requerimentos de conversão em renda da União dos depósitos e aplicação dos descontos nos termos da Lei nº 11.941/2009 deverão ser formulados e apreciados nos autos da Execução Fiscal apensa. Desta forma, em face do exposto e dos elementos constantes dos autos, rejeito os presentes embargos de declaração. P. R. I.

0031231-31.2005.403.6182 (2005.61.82.031231-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052267-66.2004.403.6182 (2004.61.82.052267-9)) REAL SEGUROS S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos e relatados os autos, em sentença. I - DO RELATÓRIO REAL SEGUROS S.A, já qualificada nos autos, interpõe os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL promovida pela FAZENDA NACIONAL. Com relação à CDA nº 80704012885-57, alega a embargante a suspensão da exigibilidade decorrente de liminar proferida em mandado de segurança; Sustenta ter efetuado compensação do débito constante da CDA nº 80204034355-00 e ainda, o pagamento do débito inscrito na CDA nº 80604055469-44 com fundamento na MP 38/02 enquanto suspensa a exigibilidade. Junta documentos - fls. 19/463. Em sede de impugnação (fls. 468/ 476), a embargada requer a concessão do prazo de 120 (cento e vinte) dias para análise do processo administrativo pela autoridade administrativa competente. Carreia aos autos o documento de fls. 90. Peticiona a embargante reiterando o aduzido na inicial, afirmando que a CDA nº 80204034355-00 estaria extinta (fls. 485/512). Após diversas solicitações de prazo, foi oficiada a Receita Federal para manifestação conclusiva. A fls. 542/ 543 a embargada noticia a retificação das CDAs nº 80704012885-57 e 80204034355-00, requerendo no prazo para apreciação da CDA não apreciada. A embargante sustenta o aduzido anteriormente (562/571). A embargada informa o cancelamento das inscrições nº 80204034355-00 e 80604055469-44. A embargada sustenta a compensação efetuada com relação ao débito nº 80704012885-57. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. II - DA FUNDAMENTAÇÃO Passo ao julgamento antecipado da lide, nos exatos termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei n. 6.830/ 80. No mérito e em primeiro plano, houve o cancelamento das inscrições nº 80204034355-00 e 80604055469-44, bem como a substituição da Certidão de Dívida Ativa nº 80704012885-57 nos autos da execução fiscal (fls. 377/ 379 dos autos nº. 2004.61.82.052267-9). Tal fato decorreu de análise do órgão administrativo responsável, o qual concluiu pela manutenção parcial do débito. Assim, forçoso concluir pela procedência parcial dos pedidos da embargante com relação à compensação, visto que o procedimento utilizado foi mera menção no DARF, como afirmou o próprio embargante, não tendo notícia de requerimento administrativo para tanto. III - DO DISPOSITIVO Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da embargante para reconhecer como devidos os valores ora estampados na Certidão de Dívida Ativa substituta de nº 80704012885-57, qual seja, de fls. 377/379 dos autos da execução fiscal respectiva. Tendo em vista a sucumbência mínima da embargante, condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios à embargante os quais arbitro em R\$ 3.000,00 (três mil reais) com base no disposto no artigo 20, parágrafo 4º., do Código de Processo Civil, valor este corrigido a partir do ajuizamento dos presentes embargos utilizando-se o disposto no Provimento n. 64/2005 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região Custas na forma da lei. Trasladem-se cópias desta decisão aos autos do processo nº. 2004.61.82.052267-9. Traslade-se cópia da Certidão de Dívida Ativa de fls. 377/ 379 dos autos da execução fiscal para este feito. Transitada em julgado, sesapensem-se e arquivem-se os autos. P. R. I.

0000475-68.2007.403.6182 (2007.61.82.000475-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010858-13.2004.403.6182 (2004.61.82.010858-9)) GOVERNO DO ESTADO DE SAO PAULO(SP108628 - GEORGIA GRIMALDI DE SOUZA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Vistos, em sentença. I - DO RELATÓRIO GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO, já qualificada nos autos, opõe os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL que lhe move o CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - CRF. Alega a necessidade de juntada dos autos do processo administrativo. Afirma que a autuação refere-se a estabelecimento hospitalar de ente público, cuja atividade fim não é a prestação de serviços farmacêuticos. Diz, nesse ponto, que possui apenas um dispensário para fornecer medicamentos aos pacientes que atende, ou interna, sob orientação médica. Cita legislação e jurisprudência em prol de sua pretensão. Em sede de

impugnação (fls. 15/22), o embargado defende a regularidade da Certidão de Dívida Ativa. Afirma a obrigatoriedade de contratação de farmacêutico responsável técnico por dispensário de medicamentos. Pugna pela improcedência dos pedidos do embargante e pelo julgamento antecipado da lide. Junta documentos (fls. 23/26). Intimada, a embargante deixou de apresentar manifestação à impugnação. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. II - DA FUNDAMENTAÇÃO. Tratando-se de matéria nitidamente de direito, passo ao julgamento antecipado do feito, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei de Execuções Fiscais. Conforme consta das Certidões de Dívida Ativa de fls. 07/20, objetiva o Conselho embargado a cobrança de multas punitivas nos termos do artigo 24 da Lei 3.820/60, que segue, in verbis: Artigo 24. - As empresas e estabelecimentos que exploram serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico deverão provar perante os Conselhos Federal e Regionais que essas atividades são exercidas por profissional habilitado e registrado. Parágrafo único - Aos infratores deste artigo será aplicada pelo respectivo Conselho Regional a multa de Cr\$500,00 (quinhentos cruzeiros) a Cr\$5.000,00 (cinco mil cruzeiros). (grifos meus) O cerne maior da presente demanda, consiste, assim, em saber se haveria ou não necessidade de designação de um profissional farmacêutico no estabelecimento do embargante, pequena unidade hospitalar de ente público que tem como mister a prestação de serviços médicos e hospitalares, entre outros. Pois bem. O legislador, ao separar em categorias diferentes atividades como as de farmácia, drogaria, ervanaria, dispensário de medicamentos, etc., atribuiu-lhes características e regimes jurídicos diferentes, de modo que a inserção de um dado estabelecimento em uma ou outra implicará imposição de direitos e deveres também distintos. O artigo 4º, da Lei nº 5.991/73, diferencia conceitualmente o dispensário de drogaria e farmácia: Art. 4º Para efeitos desta Lei, são adotados os seguintes conceitos:.....X - Farmácia - estabelecimento de manipulação de fórmulas magistrais e oficinais, de comércio de drogas, medicamentos e insumos farmacêuticos e correlatos, compreendendo o de dispensação e o de atendimento privativo de unidade hospitalar ou de qualquer outra equivalente de assistência médica; XI - Drogaria - estabelecimento de dispensação e comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos em suas embalagens originais;.....XIV - Dispensário de medicamentos - setor de fornecimento de medicamentos industrializados, privativos de pequena unidade hospitalar ou equivalente; XV - Dispensação - ato de fornecimento ao consumidor de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, a título remunerado ou não; Quanto à necessidade de assistência do profissional farmacêutico, dispõe o artigo 15 da mesma Lei: Art. 15. A farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei. 1º A presença de técnico responsável será obrigatória durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento. 2º Os estabelecimentos de que trata este artigo poderão manter técnico responsável substituto, para os casos de impedimento ou ausência do titular. Ademais, o artigo 19 da já citada Lei nº 5.991/73, com redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995: Art. 19. Não dependerão de assistência técnica e responsabilidade profissional o posto de medicamentos, a unidade volante e o supermercado, o armazém e o empório, a loja de conveniência e a drugstore. A jurisprudência tem-se orientado no sentido de ser desnecessária a assistência do profissional farmacêutico nos casos de dispensário de medicamentos, como nos seguintes julgados: Ementa: MANDADO DE SEGURANÇA - AUTORIZAÇÃO - DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS - HOSPITAL - RESPONSÁVEL TÉCNICO. A exigência de manter responsável técnico - farmacêutico - só é feita para drogarias e farmácias. O regulamento que estendeu essa exigência aos dispensários de medicamentos dos hospitais extravasou os limites legais, não podendo prevalecer. Recurso improvido (STJ, RESP 167.149, reg. nº 98.0017763-9, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, j. em 08.6.1998, DJU 24.8.1998). Ementa: ADMINISTRATIVO - PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO PELA INADEQUAÇÃO DA VIA TENDO EM VISTA A NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA E PELA PRÁTICA DA DISPENSAÇÃO, ATIVIDADE PRIVATIVA DE FARMACÊUTICO - DESNECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DE FARMACÊUTICO EM PEQUENA UNIDADE HOSPITALAR COM MENOS DE 200 LEITOS, DE ACORDO COM QUE DISPÕE A LEI Nº 5.991/73 - PRELIMINAR AFASTADA - REMESSA OFICIAL IMPROVIDA. 1. Quanto à preliminar de carência de ação argüida sob o fundamento de inadequação da via pela necessidade de dilação probatória, fez bem o MM. Juiz a quo em afastá-la, pois a comprovação de que a unidade hospitalar tem menos de 200 leitos está às fls. 08. Quanto à alegação de prática da dispensação, esta é restrita a farmácia e drogarias, e querendo a impetrante manter simples dispensário de medicamentos, a solução, em verdade, é vedar o fornecimento desses produtos em virtude do estabelecimento. Além do que, o CRF não chegou nem a afirmar que a impetrante trabalha com produtos para os quais seja necessária a manutenção de farmácia ou drogaria. Não se exige prova de fato não alegado. 2. O artigo 15 da Lei nº 5.991/73 que exige a assistência de técnico responsável, refere-se somente a farmácia e drogaria, nada mencionando quanto ao dispensário de medicamentos, cujas distinções tão cuidadosamente havia conceituado no artigo 4º. Parece claro que não se exige para o dispensário a assistência de um farmacêutico, senão, à evidência, teria simplesmente disposto os estabelecimentos terão, ou, então, a farmácia, a drogaria e o dispensário de medicamentos terão se quisesse restringir a essas três categorias de estabelecimentos. 3. Preliminar afastada e remessa oficial improvida (TRF 3ª Região, REO reg. nº 97.03.037184-1, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, j. em 16.12.1998, DJU 10.3.1999, p. 571). Verifica-se de pronto, que a

dispensa prestigiada pelos Tribunais está submetida à condição da existência de um dispensário de medicamentos privativo de pequena unidade hospitalar ou equivalente, nos estritos termos do artigo 4º, XIV, da Lei nº 5991/73. Destarte, trata-se de hospital de pequeno porte, inserindo-se na hipótese de dispensa do responsável técnico. III - DO DISPOSITIVO Isto posto, JULGO PROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS, para reconhecer a inexigibilidade dos valores objetivados na Certidão de Dívida Ativa. Condeno a embargada, conseqüentemente, ao pagamento de honorários advocatícios nos termos do artigo 20, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, os quais fixo em R\$ 3.000,00 (três mil reais), valor este corrigido a partir do ajuizamento dos presentes embargos utilizando-se o disposto no Provimento n. 64/2005 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição. Trasladem-se cópias desta decisão aos autos da execução fiscal apensa. P. R. I.

0006869-91.2007.403.6182 (2007.61.82.006869-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0504801-88.1982.403.6182 (00.0504801-0)) EDITORA BANAS LTDA.(SP151746 - FABIO TERUO HONDA) X IAPAS/CEF(Proc. 12 - VERA MARIA PEDROSO MENDES)

Vistos, em sentença. I - DO RELATÓRIO EDITORA BANAS LTDA, já qualificado nos autos, opõe os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL promovida pela IAPAS /CEF. O embargante, em preliminar, aponta a prescrição da pretensão executiva. Pretende a exclusão dos valores quitados em acordos trabalhistas. Junta documentos (fls. 19/382). Em sede de impugnação (fls. 386/410), a embargada refuta as alegações dos embargantes. Defende, em síntese, a regularidade do título executivo. Pugna pela improcedência dos pedidos do embargante. Em réplica, a embargante reitera o aduzido na exordial. Requer a vinda dos autos do processo administrativo. Concedido prazo para apresentação da prova documental requerida, alegou a embargante que não obteve sucesso na obtenção das cópias. A embargada sustenta que as cópias do processo administrativo podem ser obtidas no endereço que indica. Instada a se manifestar sobre a petição da embargada e dado novo prazo para trazida de cópia do processo administrativo, o embargante permaneceu inerte. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. II - DA FUNDAMENTAÇÃO Passo, portanto, ao julgamento antecipado do feito, nos exatos termos do artigo 17 da Lei n. 6.830/80. O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS não pode ser considerado tributo, sendo, isto sim, contribuição com finalidade especial. Desta forma, não está sujeita ao prazo quinquenal previsto no artigo 173 do Código Tributário Nacional, operando-se a decadência e a prescrição somente após o decurso de 30 (trinta) anos. É o que nos ensina a jurisprudência abaixo colacionada: Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 199100210269 Classe: RESP Descrição: RECURSO ESPECIAL Número: 18988 UF: SP Decisão: Tipo de Decisão: POR MAIORIA, DAR PROVIMENTO AO RECURSO. Data da Decisão: 18-05-1992 Código do Órgão Julgador: T1 Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Ementa: FGTS - NATUREZA JURÍDICA - PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. AS PRESTAÇÕES RELATIVAS AO FGTS, ALÉM DE NÃO SE AJUSTAREM A QUALQUER DOS TRÊS TIPOS DE TRIBUTOS DESCRITOS NO CTN, MANTÉM COM ESTES FUNDAMENTAL DIFERENÇA TELEOLÓGICA: DESTINAM-SE A UM FUNDO QUE, EMBORA SOB GERÊNCIA ESTATAL, É DE PROPRIEDADE PRIVADA. A COBRANÇA DOS CRÉDITOS POR PRESTAÇÕES DEVIDAS AO FGTS ESTÁ EXPOSTA A PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. Relator: HUMBERTO GOMES DE BARROS Fonte: DJ Data de Publicação: 29/06/1992 PG: 10278 (grifei) EXECUÇÃO FISCAL - FGTS - PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA - CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 165, XIII - EC 1/69 E 8/77 - CTN, ARTS. 173 E 174 - LEIS NºS 3.807/60, ART. 144, 5.107/66 E 6.830/80, ART. 2º, 9º - DECRETO Nº 77.077/76, ART. 221 - DECRETO Nº 20.910/32 - SÚMULAS 107, 108 E 219 - TFR. 1. O FGTS, cuja natureza jurídica, fugidia dos tributos, espelha a contribuição social, para a prescrição e decadência, sujeita-se ao prazo trintenário. 2. Precedentes do STF e STJ. 3. Recurso provido. (STJ/REsp nº 90.0000027-0, 1ª T./Rel. Min. Milton Luiz Pereira/DJ 09/05/94, pág. 10.801) (grifei) TRIBUNAL: TR4 ACÓRDÃO RIP: 00441601 DECISÃO: 07-05-1998 PROC: REO NUM: 0441601-4 ANO: 96 UF: RSTURMA: 02 REGIÃO: 04 REMESSA EX-OFFICIO Fonte: DJ DATA: 22-07-98 PG: 000424 Ementa: EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. FGTS. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. SUCESSÃO COMERCIAL. INOCORRÊNCIA. 1. SÃO INAPLICÁVEIS A CONTRIBUIÇÃO PARA O FGTS, AS DISPOSIÇÕES DO ART-174 DO CTN-66, APLICANDO-SE EM RELAÇÃO AO PRAZO PARA SUA CONSTITUIÇÃO E COBRANÇA, O PRAZO TRINTENÁRIO PREVISTO NO ART-144 DA LOPS. 2. PARA CARACTERIZAR SUCESSÃO DE EMPRESAS DEVEM ESTAR PRESENTES AS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART-132 DO CTN, O QUE NÃO SE VERIFICOU NO PRESENTE CASO. Relator: JUIZ: 416 - JUIZ JARDIM DE CAMARGO (grifos meus). O assunto, inclusive, já restou sumulado pelo E. Superior Tribunal de Justiça (Súmula n. 210). O período da dívida em cobro refere-se a 07/1978 a 09/1981 e a inscrição do débito deu-se em 25.05.1982. A ação foi proposta em 07.12.1982, não ocorrendo, portanto, a prescrição da pretensão executiva. O despacho que determinou a citação deu-se em 16.03.1983, interrompendo o prazo prescricional de trinta anos nos termos do 2º, do artigo 8º da LEF. A súmula 106 do STJ, disciplinou a matéria em questão da seguinte forma: Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. Na sistemática dos artigos 125, III do Código Tributário Nacional c/c 2º do artigo 8º da LEF, o despacho inicial interrompe a prescrição e esta interrupção, em caso de solidariedade, favorece ou

prejudica aos demais. Aliás, como bem assentado nas ementas abaixo, a citação da empresa interrompe o prazo prescricional também em relação aos sócios, ainda que incluídos posteriormente no pólo passivo da demanda: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SÓCIO GERENTE. ART. 135, III. DO CTN. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. 1 ... par. I e II, da Lei 8.036/90 (FGTS). ... bens pessoais penhorados. ... regularmente inscrita. A citação da primitiva executada interrompe o lapso prescricional, atingindo igualmente o sócio gerente, posteriormente colocado no pólo passivo do processo de execução fiscal, na qualidade de responsável solidário ou responsável por substituição. 5 Apelação e remessa oficial providas (TRIBUNAL + TERCEIRA REGIÃO, AC + APELAÇÃO CIVEL + 674305, QUARTA TURMA, por unanimidade, DJU DATA: 10/05/2002 PÁGINA: 439, Rel. JUIZ MANOEL ALVARES) TRIBUTÁRIO + AGRAVO REGIMENTAL + EXECUÇÃO FISCAL PRESCRIÇÃO + INTERRUPTÃO. 1. A citação da pessoa jurídica interrompe a prescrição em relação ao sócio responsável, na forma do art. 135, III, do CTN, pelo débito fiscal. 1. Agravo regimental improvido. (STJ + SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, AGRESP + AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL + 173821, SEGUNDA TURMA, DJ DATA: 13/08/2001 PÁGINA: 88, REL. Min. ELIANA CALMON). EXECUÇÃO FISCAL + PRESCRIÇÃO + INTERRUPTÃO + CITAÇÃO + EMPRESA + SÓCIO. Em execução fiscal, o despacho que ordenar a citação não interrompe a prescrição. Somente a citação tem esse efeito, devendo prevalecer o disposto no artigo 174 do CTN sobre o artigo 8º da Lei n.º 6.830/80. A interrupção da prescrição com referência à empresa devedora interrompe também a prescrição com relação a seus sócios. Recurso provido. (STJ + SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP. + RECURSO ESPECIAL + 304575 PRIMEIRA TURMA, DJ DATA: 11/06/2001 PÁGINA: 141, Rel. Min; GARCIA VIEIRA) Assim, não vislumbro a ocorrência da prescrição da pretensão executiva. No mérito, estatui a embargante ter efetuado o pagamento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço diretamente aos seus empregados, quando da rescisão contratual destes. Porém, não apresentou documentos para provar o alegado. Assim, não logrou a embargante comprovar o adimplemento. O fato de ter pago diretamente a alguns reclamantes verbas substitutivas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço não significa sobremaneira a quitação dos débitos ora em cobro. Mesmo apresentando uma série de cópias de termos de audiência e petições relativas a pagamentos aos reclamantes, não sabe-se se tais valores guardariam ou não relação com os débitos ora em cobro. De fato, somente prova contábil, de ônus da embargante, poderia elidir a certeza e liquidez do título executivo, prova esta não produzida e não requerida pela parte interessada. Ademais, deveria constar dos documentos a ser carreados pela embargante os períodos dos débitos do FGTS. Assim, não há como concluir-se que os acordos trabalhistas cobrem os montantes objetivados na execução fiscal. Para melhor esclarecer tais idéias, a jurisprudência: TRIBUNAL: TR1 Acórdão DECISÃO: 10/06/1999 PROC: AC NUM: 0127234-6 ANO: 1995 UF: BATURMA: TERCEIRA TURMA REGIÃO: TRF - PRIMEIRA REGIÃO APELAÇÃO CIVEL - 01272346 Fonte: DJ DATA: 30/09/1999 PAGINA: 48 Ementa: EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. RESCISÃO DE CONTRATO DE TRABALHO. PAGAMENTOS FEITOS PERANTE A JUSTIÇA DO TRABALHO. ALEGAÇÃO DESACOMPANHADA DE PROVA. 1 - Não é possível estabelecer relação entre as guias de recolhimentos e os pagamentos feitos perante a Justiça do Trabalho com os débitos levantados pela fiscalização da autarquia previdenciária, o que reclamaria, ademais, prova pericial contábil, pela qual não se interessou a Embargante. 2 - Antes mesmo da citação, porém, a certidão de dívida ativa foi substituída, retirando-se parte do débito imputado à Embargante, em face de prova de pagamento, restando a dívida cobrada escoimada de qualquer excesso. 3 - Apelação improvida. Relator: JUIZ CANDIDO RIBEIRO TRIBUNAL: TR4 Acórdão DECISÃO: 12/11/1997 PROC: AC NUM: 0414245-6 ANO: 92 UF: SCTURMA: SEGUNDA TURMA REGIÃO: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO APELAÇÃO CIVEL Fonte: DJ DATA: 14/01/1998 PG: 372 Ementa: EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. FGTS. RESCISÕES CONTRATUAIS. CERCEAMENTO DE DEFESA. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. Cabia à Embargante, o ônus de comprovar o pagamento das parcelas do FGTS feitos diretamente aos empregados, por ocasião da homologação de acordos perante a Justiça do Trabalho, não ilidindo a presunção de liquidez e certeza da CDA a simples juntada de cópia de algumas homologações, sem constar o período de tempo de prestação de serviço, nem a indicação do pagamento do FGTS, descabendo-se, falar em cerceamento de defesa, pela não realização de perícia contábil. Relator: JUIZ JARDIM DE CAMARGO III - DO DISPOSITIVO Posto isto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS DA EMBARGANTE, condenando-a, conseqüentemente, ao pagamento de honorários advocatícios ao embargado, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor do débito consolidado, corrigido desde o ajuizamento desta. Ao SEDI para as providências necessárias. Custas na forma da lei. Trasladem-se cópias desta aos autos do Processo Nº 00.0504801-0. Transitada em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos. P. R. I.

0021875-07.2008.403.6182 (2008.61.82.021875-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044685-78.2005.403.6182 (2005.61.82.044685-2)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATAO (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Vistos e analisados os autos, em embargos de declaração. PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE

CUBATÃO, qualificado nos autos, opõe os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO em face da sentença de fls. 52/53, reputando não ter havido pronunciamento deste Juízo com relação ao cálculo dos honorários arbitrados. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Tempestivos os embargos, passo à análise da postulação da embargante. Realmente este Juízo fixou na sentença de fls. 48/50 valor demasiadamente reduzido a título de honorários advocatícios (R\$ 50,00). Tal montante revela-se insuficiente para a devida remuneração do trabalho empreendido pelo patrono da embargada. Diante do exposto acolho os embargos de declaração, para determinar a condenação da exequente no pagamento de verba honorária arbitrada nos termos do 4º, do artigo 20, do CPC, em valor fixo, qual seja, R\$ 500,00 (quinhentos reais), corrigidos a partir do ajuizamento dos embargos à execução fiscal. No mais, permanece inalterada a sentença de fls. 48/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0032661-13.2008.403.6182 (2008.61.82.032661-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054941-17.2004.403.6182 (2004.61.82.054941-7)) NILDA DE JESUS DANTAS DE OLIVEIRA (SP077310 - GEORGE WASHINGTON GOMES TEIXEIRA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER) Vistos, etc. I - DO RELATÓRIO NILDA DE JESUS DANTAS DE OLIVEIRA interpôs os presentes EMBARGOS DE TERCEIRO promovida pela FAZENDA NACIONAL. Estatui a embargante que se retirou do quadro societário da empresa Vibradon Máquinas Vibratórias Ltda em 27/12/2000. Afirma que sequer exercia poderes de gerência e que não restou comprovado que tenha atuado em excesso de mandato ou infringência à lei ou contrato social. Requer seja afastada sua responsabilidade tributária pelo crédito tributário. Juntou documentos (fls. 05/07). Recebidos como embargos à execução sem a suspensão da execução fiscal, foi determinada a abertura de vista à embargada. Em sede de impugnação (fls. 13/21), a embargada sustenta que os fatos geradores da obrigação tributária ocorreram antes do desligamento da embargante da sociedade. Instado a manifestar-se, a embargante queda-se inerte. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. II - DA FUNDAMENTAÇÃO Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei n. 6.830/80. Conforme alhures relatado, objetiva a embargante sua exclusão do polo passivo. Pois bem. Entendo possível o afastamento da responsabilidade da embargante pelo fato de não mais deter poderes de gerência na sociedade. Nos termos do disposto no art. 135 do Código Tributário Nacional, é efetivamente necessário que haja comprovação de que tenha havido excesso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos, por parte das pessoas mencionadas nos incisos do referido artigo. É certo que para caracterizar a referida infração, não basta a simples ausência de pagamento do débito, como querem alguns. Entretanto, o encerramento irregular da empresa é suficiente para caracterizar a situação de ilegalidade. No caso em tela, no entanto, consoante se verifica do documento de fls. 20/22 juntado pela embargada nos autos nº 2008.61.82.032660-4, levando-se em conta a alteração ocorrida em 27/12/2000, observa-se que a partir desta data a mesma se retirou da sociedade, passando a gerência da empresa a ser ocupada pelos novos sócios Paulo Roberto da Silva e José Claudino Filho. Assim, a dissolução irregular que dá ensejo à responsabilização do sócio gerente não pode ser atribuída à embargante e, por consequência, o redirecionamento da execução contra a mesma não é possível. III - DO DISPOSITIVO Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO DO EMBARGANTE, reconhecendo a ilegitimidade passiva de NILDA DE JESUS DANTAS DE OLIVEIRA para figurar no polo passivo do feito executivo apenso a estes autos. Condeno, consequentemente, a embargada ao pagamento de honorários advocatícios ao embargante, os quais arbitro em R\$ 1.200,00 (hum mil e duzentos reais), corrigidos a partir do trânsito em julgado destes embargos, com fulcro no parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Translade-se cópia desta decisão aos autos da Execução Fiscal. Sentença não sujeita ao reexame obrigatório. Remetam-se os autos ao SEDI para o cumprimento da decisão acima. Transitada em julgado, desarquivem-se os autos, remetendo-o ao arquivo. P. R. I.

0003848-39.2009.403.6182 (2009.61.82.003848-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001194-50.2007.403.6182 (2007.61.82.001194-7)) FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ASSOCIACAO DOS USUARIOS DO SISTEMA DE TELECOMUNICACOES E AFINS DO CENTRO EMPRESARIAL DE SAO PAULO (SP099005 - LUIZ ANTONIO COLLACO DOMINGUES E SP228333 - CRISTINA TRIGO DO NASCIMENTO) Vistos, em sentença. I - DO RELATÓRIO A FAZENDA NACIONAL ajuizou os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO em face de ASSOCIAÇÃO DOS USUÁRIOS DO SISTEMA DE TELECOMUNICAÇÕES E AFINS DO CENTRO EMPRESARIAL DE SÃO PAULO, objetivando o afastamento da aplicação da taxa selic na verba devida pela embargada. Alega que os cálculos apresentados pela embargada encontram-se majorados, apontando como correto o valor de R\$ 2.084,69 (dois mil e oitenta e quatro reais e sessenta e nove centavos). Pugna pela procedência do pedido. A embargada concorda com os embargos. Expedida a Requisição de Pequeno Valor, foram os valores adimplidos. Vieram-me conclusos os autos. É o relatório. Decido. II - DA FUNDAMENTAÇÃO Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei n. 6.830/80. Conforme se deflui da análise dos autos, concordam as partes com relação ao valor das verbas de sucumbência. Neste diapasão, o valor devido pelo embargante é de R\$ 2.084,69, base 10.2008 (fls. 06). III - DO DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo PROCEDENTES OS PEDIDOS DA EMBARGANTE nos termos do disposto no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para homologar os cálculos apresentados a fls. 06

atualizado pelo Provimento n. 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Custas na forma da lei. Trasladem-se cópias desta decisão aos autos da execução fiscal. Desentranhe-se os despachos e documentos de fls. 23/37, os quais devem ser entranhados nos embargos à execução fiscal nº 2007.61.82.001194-7. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0079384-14.1976.403.6182 (00.0079384-1) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE APARECIDO DE ARRUDA
Vistos em sentença. I - DO RELATÓRIO Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL interposta pelo INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC. DA PREV. E ASSIT. SOCIAL - IAPAS em face de JOSE APARECIDO DE ARRUDA, objetivando a cobrança do valor de Cr\$ 3.073,20, fls. 02/05. Os autos foram remetidos ao arquivo a fls. 28/07/2003, em cumprimento ao disposto no caput do art. 40 da Lei 6.830/80. Desarquivados em 05/11/2009. Em sua petição, o exequente alega que não foram constatadas a existência de causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. II - DA FUNDAMENTAÇÃO Conforme se verifica da leitura dos autos, estes foram suspensos com a intimação da exequente em 04/07/2003 e remetidos ao arquivo em 28/07/2003 (fl. 43). De acordo com o parágrafo 4º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/2004, se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Ora, intimada a exequente em 04/07/2003, e somente desarquivado em 31/05/2011, efetivou-se há muito a prescrição, razão pela qual a presente execução merece ser extinta. Vale ressaltar que a paralisação delongada do feito resultou da inércia da exequente, que nada pleiteou desde o arquivamento dos autos, deixando que por mais de cinco anos ficasse a demanda a espera de suas diligências. Neste sentido, cabe menção aos seguintes julgados: Transcorridos mais de cinco anos, após o prazo de suspensão estabelecido no artigo 40 da Lei 6830/80, sem qualquer iniciativa do Exequente para interromper a prescrição, há de se considerar prescrita a execução fiscal (STJ - 2ª T.; Agravo Regimental no Agravo de Instrumento AGA 275900/RS; Min. Eliana Calmon, j. 01.08.2000; unanimidade de votos). O processo de execução fiscal não pode permanecer suspenso por mais tempo do que a lei estabelece, sem incidir na prescrição intercorrente. O artigo 40 da Lei 6.830/80 não pode justificar a paralisação da execução fiscal por longo tempo, erigindo-se em disposição incompatível com as normas do CTN (artigo 174). (STJ - 1ª T.; Rec. Esp. nº 138.419RJ; Rel. Min. Designado Demócrito Reinaldo, j. 09.12.1997) Assim, inarredável o reconhecimento da situação prevista pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional. Com o advento da nova redação do artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil dada pela Lei n. 11.280/2006, a prescrição será pronunciada, de ofício, pelo juiz. Assim, basta que ocorra a prescrição para que seja a mesma reconhecida, não mais importando se refere a direitos patrimoniais ou não, eis que matéria de ordem pública. Outrossim, consubstanciando-se o novo artigo 219 do Código de Processo Civil em norma processual, deve ser aplicada imediatamente, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos (STJ, RE sp nº 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10/04/2006). III - DO DISPOSITIVO Posto isto, JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no artigo 269, inciso IV, do CPC, para reconhecer a prescrição do direito do instituto em exigir os créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa. Custas na forma da lei. Deixo de submeter esta sentença ao duplo grau de jurisdição com base no disposto no parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei n. 10.352, de 26 de dezembro de 2001, tendo em vista que o valor da causa não atinge o patamar de sessenta salários mínimos. P. R. I.

0119082-56.1978.403.6182 (00.0119082-2) - IAPAS/BNH(Proc. ADELIA RODRIGUES) X JOSE FERNANDES TAVARES E CIA/(SP022713 - ALTAIR TEIXEIRA DO VALE)

Vistos, em sentença. O exequente é carecedor da ação por falta de interesse jurídico. De acordo com a Certidão de Dívida Ativa objetiva-se a contribuição ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço referente ao(s) período(s) de: Dez/70 a Mai/72, Jun/74 a Jul/77. Descabe a aplicação do artigo 135 do Código Tributário Nacional, uma vez que não se trata de dívida de natureza tributária, mas sim, fundiária. As quantias recolhidas ao FGTS possuem natureza de contribuição social, afastando-se qualquer caráter fiscal, bem como as disposições do Código Tributário Nacional. Neste sentido é a jurisprudência do C. STJ, nos seguintes excertos/precedentes: Resp n. 628.269/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 01/08/05; Aga nº 551.772/PR, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 14/06/04 e Resp nº 462.410/RS, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 15/03/04, AgRg no Resp 638.179/Pr, Ministro FRANCISCO FALCÃO, Primeira Turma, DJ 07.11.2005, p. 92. G.F e STJ AgRg no Ag 594464/RS. Ministro FRANCIULLI NETTO. A mais recente súmula, de número 353, pacifica o entendimento acerca das disposições do Código Tributário Nacional e o FGTS. Segundo a Primeira Seção, as contribuições para o FGTS não têm natureza tributária, pois se trata de um direito de natureza trabalhista e social (artigo 7º, III, da CF/1988). Logo não são aplicáveis às execuções fiscais destinadas à cobrança dessas contribuições dispositivos do Código Tributário Nacional. A cobrança dá-se pela Lei de Execuções Fiscais (LEF) e nesta não há autorização legal para

o redirecionamento da execução, só previsto no artigo 135 do CTN. Segundo o novo entendimento, as disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Cumpre lembrar, que em homenagem ao artigo 620 c/c o artigo 596 ambos do Código de Processo Civil, a execução deve ser realizada da maneira menos onerosa ao devedor. Posto isto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Tornem os autos dos embargos à execução conclusos para extinção. P. R. I.

0222255-28.1980.403.6182 (00.0222255-8) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 12 - VERA MARIA PEDROSO MENDES) X ARTCOPA DECORACOES LTDA X JOSE JULIO MARINHO

Vistos em sentença. I - DO RELATÓRIO Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL interposta pelo INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC. DA PREV. E ASSIT. SOCIAL - IAPAS em face de JOSE APARECIDO DE ARRUDA, objetivando a cobrança do valor de Cr\$ 3.073,20, fls. 02/05. Os autos foram remetidos ao arquivo a fls. 28/07/2003, em cumprimento ao disposto no caput do art. 40 da Lei 6.830/80. Desarquivados em 05/11/2009. Em sua petição, o exequente alega que não foram constatadas a existência de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição intercorrente. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. II - DA FUNDAMENTAÇÃO Conforme se verifica da leitura dos autos, estes foram suspensos com a intimação da exequente em 04/07/2003 e remetidos ao arquivo em 28/07/2003 (fl. 43). De acordo com o parágrafo 4º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/2004, se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Ora, intimada a exequente em 04/07/2003, e somente desarquivado em 31/05/2011, efetivou-se há muito a prescrição, razão pela qual a presente execução merece ser extinta. Vale ressaltar que a paralisação delongada do feito resultou da inércia da exequente, que nada pleiteou desde o arquivamento dos autos, deixando que por mais de cinco anos ficasse a demanda a espera de suas diligências. Neste sentido, cabe menção aos seguintes julgados: Transcorridos mais de cinco anos, após o prazo de suspensão estabelecido no artigo 40 da Lei 6830/80, sem qualquer iniciativa do Exequente para interromper a prescrição, há de se considerar prescrita a execução fiscal (STJ - 2ª T.; Agravo Regimental no Agravo de Instrumento AGA 275900/RS; Min. Eliana Calmon, j. 01.08.2000; unanimidade de votos). O processo de execução fiscal não pode permanecer suspenso por mais tempo do que a lei estabelece, sem incidir na prescrição intercorrente. O artigo 40 da Lei 6.830/80 não pode justificar a paralisação da execução fiscal por longo tempo, erigindo-se em disposição incompatível com as normas do CTN (artigo 174). (STJ - 1ª T.; Rec. Esp. nº 138.419RJ; Rel. Min. Designado Demócrito Reinaldo, j. 09.12.1997) Assim, inarredável o reconhecimento da situação prevista pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional. Com o advento da nova redação do artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil dada pela Lei n. 11.280/2006, a prescrição será pronunciada, de ofício, pelo juiz. Assim, basta que ocorra a prescrição para que seja a mesma reconhecida, não mais importando se refere a direitos patrimoniais ou não, eis que matéria de ordem pública. Outrossim, consubstanciando-se o novo artigo 219 do Código de Processo Civil em norma processual, deve ser aplicada imediatamente, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos (STJ, RE sp nº 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10/04/2006). III - DO DISPOSITIVO Posto isto, JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no artigo 269, inciso IV, do CPC, para reconhecer a prescrição do direito do instituto em exigir os créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa. Custas na forma da lei. Deixo de submeter esta sentença ao duplo grau de jurisdição com base no disposto no parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei n. 10.352, de 26 de dezembro de 2001, tendo em vista que o valor da causa não atinge o patamar de sessenta salários mínimos. P. R. I.

0503893-31.1982.403.6182 (00.0503893-6) - IAPAS/CEF(Proc. 12 - VERA MARIA PEDROSO MENDES) X TADASHI NOGUCHI X TADASHI NOGUCHI

Vistos, em sentença. O exequente é carecedor da ação por falta de interesse jurídico. De acordo com a Certidão de Dívida Ativa objetiva-se a contribuição ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço referente ao(s) período(s) de: 04/1968 a 12/1969, 09/1970 a 12/1970, 01/1971 a 09/1973. Descabe a aplicação do artigo 135 do Código Tributário Nacional, uma vez que não se trata de dívida de natureza tributária, mas sim, fundiária. As quantias recolhidas ao FGTS possuem natureza de contribuição social, afastando-se qualquer caráter fiscal, bem como as disposições do Código Tributário Nacional. Neste sentido é a jurisprudência do C. STJ, nos seguintes excertos/precedentes: Resp n. 628.269/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 01/08/05; Aga nº 551.772/PR, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 14/06/04 e Resp nº 462.410/RS, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 15/03/04, AgRg no Resp 638.179/Pr, Ministro FRANCISCO FALCÃO, Primeira Turma, DJ 07.11.2005, p. 92. G.F e STJ AgRg no Ag 594464/RS. Ministro FRANCIULLI NETTO. A mais recente súmula, de número 353, pacifica o entendimento acerca das disposições do Código Tributário Nacional e o FGTS. Segundo a Primeira Seção, as contribuições para o FGTS não têm natureza tributária, pois se trata de um direito de natureza trabalhista e social

(artigo 7º, III, da CF/1988). Logo não são aplicáveis às execuções fiscais destinadas à cobrança dessas contribuições dispostivas do Código Tributário Nacional. A cobrança dá-se pela Lei de Execuções Fiscais (LEF) e nesta não há autorização legal para o redirecionamento da execução, só previsto no artigo 135 do CTN. Segundo o novo entendimento, as disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Cumpre lembrar, que em homenagem ao artigo 620 c/c o artigo 596 ambos do Código de Processo Civil, a execução deve ser realizada da maneira menos onerosa ao devedor. Posto isto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Tornem os autos dos embargos à execução conclusos para extinção. P. R. I.

0504498-40.1983.403.6182 (00.0504498-7) - IAPAS/CEF(Proc. 12 - VERA MARIA PEDROSO MENDES) X ALCYR DE CARVALHO VARGAS

Vistos, em sentença. O exequente é carecedor da ação por falta de interesse jurídico. De acordo com a Certidão de Dívida Ativa objetiva-se a contribuição ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço referente ao período de 08/1977 a 07/1979. Descabe a aplicação do artigo 135 do Código Tributário Nacional, uma vez que não se trata de dívida de natureza tributária, mas sim, fundiária. As quantias recolhidas ao FGTS possuem natureza de contribuição social, afastando-se qualquer caráter fiscal, bem como as disposições do Código Tributário Nacional. Neste sentido é a jurisprudência do C. STJ, nos seguintes excertos/precedentes: Resp n. 628.269/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 01/08/05; Aga nº 551.772/PR, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 14/06/04 e Resp nº 462.410/RS, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 15/03/04, AgRg no Resp 638.179/Pr, Ministro FRANCISCO FALCÃO, Primeira Turma, DJ 07.11.2005, p. 92. G.F e STJ AgRg no Ag 594464/RS. Ministro FRANCIULLI NETTO. A mais recente súmula, de número 353, pacifica o entendimento acerca das disposições do Código Tributário Nacional e o FGTS. Segundo a Primeira Seção, as contribuições para o FGTS não têm natureza tributária, pois se trata de um direito de natureza trabalhista e social (artigo 7º, III, da CF/1988). Logo não são aplicáveis às execuções fiscais destinadas à cobrança dessas contribuições dispostivas do Código Tributário Nacional. A cobrança dá-se pela Lei de Execuções Fiscais (LEF) e nesta não há autorização legal para o redirecionamento da execução, só previsto no artigo 135 do CTN. Segundo o novo entendimento, as disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Cumpre lembrar, que em homenagem ao artigo 620 c/c o artigo 596 ambos do Código de Processo Civil, a execução deve ser realizada da maneira menos onerosa ao devedor. Posto isto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Tornem os autos dos embargos à execução conclusos para extinção. P. R. I.

0510075-96.1983.403.6182 (00.0510075-5) - IAPAS/CEF(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X MIGUEL LEITE

Vistos, em sentença. O exequente é carecedor da ação por falta de interesse jurídico. De acordo com a Certidão de Dívida Ativa objetiva-se a contribuição ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço referente ao período de 12/1971 a 12/1973. Descabe a aplicação do artigo 135 do Código Tributário Nacional, uma vez que não se trata de dívida de natureza tributária, mas sim, fundiária. As quantias recolhidas ao FGTS possuem natureza de contribuição social, afastando-se qualquer caráter fiscal, bem como as disposições do Código Tributário Nacional. Neste sentido é a jurisprudência do C. STJ, nos seguintes excertos/precedentes: Resp n. 628.269/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 01/08/05; Aga nº 551.772/PR, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 14/06/04 e Resp nº 462.410/RS, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 15/03/04, AgRg no Resp 638.179/Pr, Ministro FRANCISCO FALCÃO, Primeira Turma, DJ 07.11.2005, p. 92. G.F e STJ AgRg no Ag 594464/RS. Ministro FRANCIULLI NETTO. A mais recente súmula, de número 353, pacifica o entendimento acerca das disposições do Código Tributário Nacional e o FGTS. Segundo a Primeira Seção, as contribuições para o FGTS não têm natureza tributária, pois se trata de um direito de natureza trabalhista e social (artigo 7º, III, da CF/1988). Logo não são aplicáveis às execuções fiscais destinadas à cobrança dessas contribuições dispostivas do Código Tributário Nacional. A cobrança dá-se pela Lei de Execuções Fiscais (LEF) e nesta não há autorização legal para o redirecionamento da execução, só previsto no artigo 135 do CTN. Segundo o novo entendimento, as disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Cumpre lembrar, que em homenagem ao artigo 620 c/c o artigo 596 ambos do Código de Processo Civil, a execução deve ser realizada da maneira menos onerosa ao devedor. Posto isto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Tornem os autos dos embargos à execução conclusos para extinção. P. R. I.

0510482-05.1983.403.6182 (00.0510482-3) - IAPAS/CEF(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X JOAQUIM PEREZ ALCAIDE X MANOEL PEREZ VARGAS(SP095652 - JULIO ALVAREZ BOADA)

Vistos, em sentença. O exequente é carecedor da ação por falta de interesse jurídico. De acordo com a Certidão de

Dívida Ativa objetiva-se a contribuição ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço referente ao período de 07/1970 a 09/1971. Descabe a aplicação do artigo 135 do Código Tributário Nacional, uma vez que não se trata de dívida de natureza tributária, mas sim, fundiária. As quantias recolhidas ao FGTS possuem natureza de contribuição social, afastando-se qualquer caráter fiscal, bem como as disposições do Código Tributário Nacional. Neste sentido é a jurisprudência do C. STJ, nos seguintes excertos/precedentes: Resp n. 628.269/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 01/08/05; Aga nº 551.772/PR, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 14/06/04 e Resp nº 462.410/RS, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 15/03/04, AgRg no Resp 638.179/Pr, Ministro FRANCISCO FALCÃO, Primeira Turma, DJ 07.11.2005, p. 92. G.F e STJ AgRg no Ag 594464/RS. Ministro FRANCIULLI NETTO. A mais recente súmula, de número 353, pacifica o entendimento acerca das disposições do Código Tributário Nacional e o FGTS. Segundo a Primeira Seção, as contribuições para o FGTS não têm natureza tributária, pois se trata de um direito de natureza trabalhista e social (artigo 7º, III, da CF/1988). Logo não são aplicáveis às execuções fiscais destinadas à cobrança dessas contribuições dispostivos do Código Tributário Nacional. A cobrança dá-se pela Lei de Execuções Fiscais (LEF) e nesta não há autorização legal para o redirecionamento da execução, só previsto no artigo 135 do CTN. Segundo o novo entendimento, as disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Cumpre lembrar, que em homenagem ao artigo 620 c/c o artigo 596 ambos do Código de Processo Civil, a execução deve ser realizada da maneira menos onerosa ao devedor. Posto isto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Tornem os autos dos embargos à execução conclusos para extinção. P. R. I.

0531829-94.1983.403.6182 (00.0531829-7) - IAPAS/CEF(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X ANTONIO PEDRO DOS SANTOS - ESPOLIO

Vistos, em sentença. O exequente é carecedor da ação por falta de interesse jurídico. De acordo com a Certidão de Dívida Ativa objetiva-se a contribuição ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço referente ao(s) período(s) de: 09/1973. Descabe a aplicação do artigo 135 do Código Tributário Nacional, uma vez que não se trata de dívida de natureza tributária, mas sim, fundiária. As quantias recolhidas ao FGTS possuem natureza de contribuição social, afastando-se qualquer caráter fiscal, bem como as disposições do Código Tributário Nacional. Neste sentido é a jurisprudência do C. STJ, nos seguintes excertos/precedentes: Resp n. 628.269/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 01/08/05; Aga nº 551.772/PR, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 14/06/04 e Resp nº 462.410/RS, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 15/03/04, AgRg no Resp 638.179/Pr, Ministro FRANCISCO FALCÃO, Primeira Turma, DJ 07.11.2005, p. 92. G.F e STJ AgRg no Ag 594464/RS. Ministro FRANCIULLI NETTO. A mais recente súmula, de número 353, pacifica o entendimento acerca das disposições do Código Tributário Nacional e o FGTS. Segundo a Primeira Seção, as contribuições para o FGTS não têm natureza tributária, pois se trata de um direito de natureza trabalhista e social (artigo 7º, III, da CF/1988). Logo não são aplicáveis às execuções fiscais destinadas à cobrança dessas contribuições dispostivos do Código Tributário Nacional. A cobrança dá-se pela Lei de Execuções Fiscais (LEF) e nesta não há autorização legal para o redirecionamento da execução, só previsto no artigo 135 do CTN. Segundo o novo entendimento, as disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Cumpre lembrar, que em homenagem ao artigo 620 c/c o artigo 596 ambos do Código de Processo Civil, a execução deve ser realizada da maneira menos onerosa ao devedor. Posto isto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Tornem os autos dos embargos à execução conclusos para extinção. P. R. I.

0531868-91.1983.403.6182 (00.0531868-8) - IAPAS/CEF(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X ANTONIO VALENTIM DO AMARAL FILHO

Vistos, em sentença. O exequente é carecedor da ação por falta de interesse jurídico. De acordo com a Certidão de Dívida Ativa objetiva-se a contribuição ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço referente ao período de 01/1974 a 02/1974. Descabe a aplicação do artigo 135 do Código Tributário Nacional, uma vez que não se trata de dívida de natureza tributária, mas sim, fundiária. As quantias recolhidas ao FGTS possuem natureza de contribuição social, afastando-se qualquer caráter fiscal, bem como as disposições do Código Tributário Nacional. Neste sentido é a jurisprudência do C. STJ, nos seguintes excertos/precedentes: Resp n. 628.269/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 01/08/05; Aga nº 551.772/PR, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 14/06/04 e Resp nº 462.410/RS, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 15/03/04, AgRg no Resp 638.179/Pr, Ministro FRANCISCO FALCÃO, Primeira Turma, DJ 07.11.2005, p. 92. G.F e STJ AgRg no Ag 594464/RS. Ministro FRANCIULLI NETTO. A mais recente súmula, de número 353, pacifica o entendimento acerca das disposições do Código Tributário Nacional e o FGTS. Segundo a Primeira Seção, as contribuições para o FGTS não têm natureza tributária, pois se trata de um direito de natureza trabalhista e social (artigo 7º, III, da CF/1988). Logo não são aplicáveis às execuções fiscais destinadas à cobrança dessas contribuições dispostivos do Código Tributário Nacional. A cobrança dá-se pela Lei de Execuções Fiscais (LEF) e nesta não há autorização legal para o redirecionamento da execução, só previsto no artigo 135 do CTN. Segundo o novo entendimento, as disposições

do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Cumpre lembrar, que em homenagem ao artigo 620 c/c o artigo 596 ambos do Código de Processo Civil, a execução deve ser realizada da maneira menos onerosa ao devedor. Posto isto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Tornem os autos dos embargos à execução conclusos para extinção. P. R. I.

0532037-78.1983.403.6182 (00.0532037-2) - IAPAS/CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JONISE DEL MATTO LACERDA(SP214763A - EDUARDO FELIPE MELLO)

Vistos, em sentença. O exequente é carecedor da ação por falta de interesse jurídico. De acordo com a Certidão de Dívida Ativa objetiva-se a contribuição ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço referente ao período de 11/1970 a 06/1973. Descabe a aplicação do artigo 135 do Código Tributário Nacional, uma vez que não se trata de dívida de natureza tributária, mas sim, fundiária. As quantias recolhidas ao FGTS possuem natureza de contribuição social, afastando-se qualquer caráter fiscal, bem como as disposições do Código Tributário Nacional. Neste sentido é a jurisprudência do C. STJ, nos seguintes excertos/precedentes: Resp n. 628.269/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 01/08/05; Aga nº 551.772/PR, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 14/06/04 e Resp nº 462.410/RS, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 15/03/04, AgRg no Resp 638.179/Pr, Ministro FRANCISCO FALCÃO, Primeira Turma, DJ 07.11.2005, p. 92. G.F e STJ AgRg no Ag 594464/RS. Ministro FRANCIULLI NETTO. A mais recente súmula, de número 353, pacifica o entendimento acerca das disposições do Código Tributário Nacional e o FGTS. Segundo a Primeira Seção, as contribuições para o FGTS não têm natureza tributária, pois se trata de um direito de natureza trabalhista e social (artigo 7º, III, da CF/1988). Logo não são aplicáveis às execuções fiscais destinadas à cobrança dessas contribuições dispositivos do Código Tributário Nacional. A cobrança dá-se pela Lei de Execuções Fiscais (LEF) e nesta não há autorização legal para o redirecionamento da execução, só previsto no artigo 135 do CTN. Segundo o novo entendimento, as disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Cumpre lembrar, que em homenagem ao artigo 620 c/c o artigo 596 ambos do Código de Processo Civil, a execução deve ser realizada da maneira menos onerosa ao devedor. Posto isto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Tornem os autos dos embargos à execução conclusos para extinção. P. R. I.

0551164-02.1983.403.6182 (00.0551164-0) - IAPAS/CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ALIMENTOS LA LUPA LTDA X BRUNO VASSO(SP092954 - ARIIVALDO DOS SANTOS) X MARGARIDA VASSO X PAULA FRANCA VASSO NOBRE X OSCAR VASSO X ANTONELLA VASSO(SP223955 - ELIVANDRO JOSÉ DE MORAIS)

EMBARGOS INFRINGENTES Vistos e analisados os autos, em EMBARGOS INFRINGENTES de sentença. Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL promovida pelo IAPAS/CEF em face de ALIMENTOS LA LUPA LTDA E OUTROS. O presente feito foi ajuizado em maio de 1983, para cobrança de débito do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço- FGTS. Às fls. 104/122, juntada petição de Objeção de Pré-executividade, interposta pelos co-executados, alegando a ilegitimidade passiva dos petionários. Conclusos os autos, foi proferida a sentença de fls. 124/126, julgando extinta a ação por falta de interesse jurídico. Apresentados embargos de declaração (fls. 130), foram esses rejeitados (fls. 131/133). Em seguida, a fls. 138/150 a exequente interpôs recurso de embargos infringentes. Alega a exequente ora embargante, que a sentença merece reforma pois aplicável a desconsideração da personalidade jurídica dos administradores. Requer a reforma da sentença. Intimados a apresentar contrarrazões o executado requer a manutenção da sentença impugnada. Relatados. Tempestivos os embargos (fls. 138/150), passo a decidir. Verifico, entretanto, que a despeito do empenho argumentativo empreendido pela embargante, não vislumbro, no caso, o provimento do presente recurso. A sentença extintiva, ora guerreada, considerou inaplicável o dispositivo do Código Tributário Nacional à presente execução fiscal. Descabe a aplicação do artigo 135 do Código Tributário Nacional, uma vez que não se trata de dívida de natureza tributária, mas sim, fundiária. As quantias recolhidas ao FGTS possuem natureza de contribuição social, afastando-se qualquer caráter fiscal, bem como as disposições do Código Tributário Nacional. Neste sentido é a jurisprudência do C. STJ, nos seguintes excertos/precedentes: Resp n. 628.269/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 01/08/05; Aga nº 551.772/PR, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 14/06/04 e Resp nº 462.410/RS, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 15/03/04, AgRg no Resp 638.179/Pr, Ministro FRANCISCO FALCÃO, Primeira Turma, DJ 07.11.2005, p. 92. G.F e STJ AgRg no Ag 594464/RS. Ministro FRANCIULLI NETTO. Ressalto que a súmula, de número 353, pacifica o entendimento acerca das disposições do Código Tributário Nacional e o FGTS. Segundo a Primeira Seção, as contribuições para o FGTS não têm natureza tributária, pois se trata de um direito de natureza trabalhista e social (artigo 7º, III, da CF/1988). Logo não são aplicáveis às execuções fiscais destinadas à cobrança dessas contribuições dispositivos do Código Tributário Nacional. A cobrança dá-se pela Lei de Execuções Fiscais (LEF) e nesta não há autorização legal para o redirecionamento da execução, só previsto no artigo 135 do CTN. Segundo o novo entendimento, as disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Cumpre lembrar, que em homenagem ao artigo 620 c/c o artigo 596 ambos do

Código de Processo Civil, a execução deve ser realizada da maneira menos onerosa ao devedor. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao presente recurso de embargos infringentes, para manter a r. sentença de fls. 124/126. P. R. I.

0551961-75.1983.403.6182 (00.0551961-6) - IAPAS/CEF X WANDERVAL RAMOS

Vistos, em sentença. Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL promovida pela IAPAS/CEF em face de WANDERVAL RAMOS, objetivando a cobrança de custas processuais. A exequente foi intimada a fl 51, no prazo de trinta dias, a comprovar documentalmente que o executado e o peticionante de fls. 50, tratam-se da mesma pessoa, sob pena de extinção do feito. No entanto, em sua petição de fls. 53/76, a exequente conclui tratar-se de homonímia e requer suspensão do processo pelo prazo de um ano, com base no artigo 40 da Lei 6830/80, tendo em vista a não localização do executado. Vieram-me os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. II - DA

FUNDAMENTAÇÃO Em análise ao constante dos autos, verifico que a presente execução fiscal não merece prosperar. Trata-se, na hipótese, de analisar-se a questão do próprio exercício do direito de ação. Como o interesse decorre do binômio necessidade/utilidade, ou seja, o interesse processual ocorre quando a parte tem necessidade de ir à juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando esta tutela possa trazer-lhe alguma utilidade prática. Considerando os termos do artigo 121, V, do Provimento COGE 64/2005, alterado pelo Provimento COGE 78/2007, o exequente deve trazer aos autos elementos que viabilizem a correta identificação do executado, no prazo IMPROPRORROGÁVEL de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção pela inexecuibilidade do título. A falta de certeza do sujeito passivo da obrigação tributária leva, invariavelmente, à carência da ação, pois não há interesse processual a ser exercido. É necessária a indicação do número do CNPJ ou CPF do executado na petição inicial, nas execuções fiscais, tendo em vista tratar-se o mesmo de elemento facilitador na identificação de homônimos no fornecimento de certidões, evitar fraudes, litispendência, e melhor controlar o ajuizamento das ações de um modo geral e, portanto, imprescindível. Não há que se falar em afronta ao disposto na Lei nº 6.830/80 ou no art. 282 do CPC, uma vez que, ao destinar-se a medida ora em debate à identificação da parte de forma inequívoca, coaduna-se, perfeitamente, à finalidade a que se destina o próprio art. 282 do CPC. Neste sentido são os seguintes

arestos: PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO - EMBARGOS - INDEFERIMENTO DE PETIÇÃO INICIAL. I - É necessário a indicação do número do CPF do executado, sendo elemento essencial para figurar na petição inicial, em especial na execução fiscal, não violando a Lei 6.830/80, evitando-se assim a litispendência. II - Recurso a que se nega provimento. (Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 315017 Processo: 199850010050310 UF: ES Órgão Julgador: QUARTA TURMA ESP. Data da decisão: 12/12/2006 Documento: TRF200160716 ; DJU DATA: 28/02/2007 PÁGINA: 98; JUIZA JULIETA LIDIA LUNZ); EXECUÇÃO FISCAL. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DO NÚMERO DO CPF DO EXECUTADO. I - Quando do ajuizamento da execução fiscal, na petição inicial deverá constar a identificação do executado, com a informação do número de seu CPF, visando a resguardar o direito daqueles que necessitam de certidão negativa e não a conseguem, tendo em vista os casos de homonímia. Aplicação do artigo 5º da Lei de Introdução ao Código Civil, combinado com o art. 282, II, do Código de Processo Civil. II - O CPF deve ser considerado elemento indispensável para evitar a ocorrência de homonímia e, conseqüentemente, evitar fraudes, litispendência, enfim melhor controlar o ajuizamento das ações de um modo geral. III - É irrelevante o fato de a Portaria da Direção do Foro (que exigia o fornecimento do CPC) estar suspensa, quando determinada a apresentação do número do CPF do executado, uma vez que essa determinação não constitui medida arbitrária ou ilegal. IV - Apelação improvida. Agravo retido prejudicado. (Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 360115 Processo: 200050010102111 UF: ES Órgão Julgador: QUARTA TURMA ESP; Data da decisão: 05/12/2006 Documento: TRF200159830; DJU DATA: 31/01/2007 PÁGINA: 173; JUIZ LUIZ ANTONIO SOARES)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PETIÇÃO INICIAL. REQUISITOS. NÚMERO DE CADASTRO DE PESSOA FÍSICA - CPF. - O número do CPF daquele que é demandado em execução fiscal constitui relevante informação para a plena identificação da parte, finalidade a que se destina o requisito previsto no art. 282 do Código de Processo Civil (nome do autor e do réu). Exegese teleológica (art. 6º da L.I.C.C.) que possibilita o resguardo do direito daqueles que necessitam de certidão negativa e não a conseguem em razão de não haver a indicação do número do CPF dos executados, no caso de homônimos. - Apelação não provida; agravo retido prejudicado. (Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 297225 Processo: 200050010109270 UF: ES Órgão Julgador: SEXTA TURMA ESP; Data da decisão: 27/09/2006 Documento: TRF200156774; DJU DATA: 09/10/2006 PÁGINA: 236; JUIZ FERNANDO MARQUES). Desta forma, carece o auto do interesse de agir devido à falta de indicação da parte legítima a responder pela exação. Desta forma, carecedora de ação a exequente por visar a cobrança de débito cujo sujeito passivo revela-se indefinido. Portanto, há de ser reconhecida a carência de ação, devido a falta de interesse jurídico da embargante no prosseguimento da presente demanda. III - DO DISPOSITIVO Posto isto, julgo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, em face da carência da ação com esteio nos artigos 267, inciso VI c/c artigo 301, X, do Código de Processo Civil. Custas na forma Lei. Deixo de submeter ao reexame necessário nos termos do parágrafo segundo do inciso II do artigo 475 do Código de Processo Civil, com

a nova redação que lhe deu a Lei 10.352, de 26 de dezembro de 2001. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. P. R. I

0567406-36.1983.403.6182 (00.0567406-9) - IAPAS/CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ORLANDO DE FRANCO

Vistos, em sentença. O exequente é carecedor da ação por falta de interesse jurídico. De acordo com a Certidão de Dívida Ativa objetiva-se a contribuição ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço referente ao período de 08/1973. Descabe a aplicação do artigo 135 do Código Tributário Nacional, uma vez que não se trata de dívida de natureza tributária, mas sim, fundiária. As quantias recolhidas ao FGTS possuem natureza de contribuição social, afastando-se qualquer caráter fiscal, bem como as disposições do Código Tributário Nacional. Neste sentido é a jurisprudência do C. STJ, nos seguintes excertos/precedentes: Resp n. 628.269/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 01/08/05; Aga nº 551.772/PR, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 14/06/04 e Resp nº 462.410/RS, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 15/03/04, AgRg no Resp 638.179/Pr, Ministro FRANCISCO FALCÃO, Primeira Turma, DJ 07.11.2005, p. 92. G.F e STJ AgRg no Ag 594464/RS. Ministro FRANCIULLI NETTO. A mais recente súmula, de número 353, pacifica o entendimento acerca das disposições do Código Tributário Nacional e o FGTS. Segundo a Primeira Seção, as contribuições para o FGTS não têm natureza tributária, pois se trata de um direito de natureza trabalhista e social (artigo 7º, III, da CF/1988). Logo não são aplicáveis às execuções fiscais destinadas à cobrança dessas contribuições dispositivos do Código Tributário Nacional. A cobrança dá-se pela Lei de Execuções Fiscais (LEF) e nesta não há autorização legal para o redirecionamento da execução, só previsto no artigo 135 do CTN. Segundo o novo entendimento, as disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Cumpre lembrar, que em homenagem ao artigo 620 c/c o artigo 596 ambos do Código de Processo Civil, a execução deve ser realizada da maneira menos onerosa ao devedor. Posto isto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Tornem os autos dos embargos à execução conclusos para extinção. P. R. I.

0657915-42.1985.403.6182 (00.0657915-9) - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(Proc. MANOEL VICTOR DA SILVA GUIMARAES) X CASA DE CARNES PEDRINHO LTDA(SP059891 - ALTINA ALVES)

Vistos em sentença. I - DO RELATÓRIO Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL interposta pelo INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO em face de CASA DE CARNES PEDRINHO LTDA. objetivando a cobrança do valor de Cr\$ 15.536,00 (17/12/1984 - fls. 02). A citação do executado resultou negativa a fls. 06. A fls. 09, em 29.07.1985, atendendo a requerimento da exequente (fls. 08, verso) este Juízo suspendeu o curso da execução nos termos do artigo 40, caput, da Lei 6830/80. Os autos foram remetidos ao arquivo em 03/06/1987. Intimada a fls. 11, verso a se manifestar nos termos do parágrafo 4º do artigo 40 da LEF, a exequente refuta a prescrição, arguindo que a prescrição intercorrente somente teria início a partir da Lei nº 11.051/04, e ainda, que não lhe fora aberta vista por ocasião da suspensão do feito. É o relatório. Decido. II - DA FUNDAMENTAÇÃO Conforme se verifica da leitura dos autos, estes foram suspensos a requerimento da exequente e remetidos ao arquivo em 03/06/1987. De acordo com o parágrafo 4º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/2004, se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Ora, intimada por publicação em 22.08.1985 a exequente do despacho que determinou a suspensão da execução, somente veio a se manifestar em 03/12/2010, quando já houvera se efetivado a prescrição, ou seja, passados mais de 25 anos da intimação, razão pela qual a presente execução merece ser extinta. Vale ressaltar que a paralisação delongada do feito resultou da inércia do exequente, que nada pleiteou desde o arquivamento dos autos, deixando que por mais de vinte e cinco anos ficasse a demanda a espera de suas diligências. Neste sentido, cabe menção aos seguintes julgados: Transcorridos mais de cinco anos, após o prazo de suspensão estabelecido no artigo 40 da Lei 6830/80, sem qualquer iniciativa do Exequente para interromper a prescrição, há de se considerar prescrita a execução fiscal (STJ - 2ª T.; Agravo Regimental no Agravo de Instrumento AGA 275900/RS; Min. Eliana Calmon, j. 01.08.2000; unanimidade de votos). O processo de execução fiscal não pode permanecer suspenso por mais tempo do que a lei estabelece, sem incidir na prescrição intercorrente. O artigo 40 da Lei 6.830/80 não pode justificar a paralisação da execução fiscal por longo tempo, erigindo-se em disposição incompatível com as normas do CTN (artigo 174). (STJ - 1ª T.; Rec. Esp. nº 138.419RJ; Rel. Min. Designado Demócrito Reinaldo, j. 09.12.1997) Assim, inarredável o reconhecimento da situação prevista pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional. Com o advento da nova redação do artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil dada pela Lei n. 11.280/2006, a prescrição será pronunciada, de ofício, pelo juiz. Assim, basta que ocorra a prescrição para que seja a mesma reconhecida, não mais importando se refere a direitos patrimoniais ou não, eis que matéria de ordem pública. Outrossim, consubstanciando-se o novo artigo 219 do Código de Processo Civil em norma processual, deve ser aplicada imediatamente, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos

autos (STJ, RE sp nº 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10/04/2006).III - DO DISPOSITIVOPosto isto, JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no artigo 269, inciso IV, para reconhecer a prescrição do direito do instituto em exigir os créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa.Custas na forma da lei.Deixo de submeter esta sentença ao duplo grau de jurisdição com base no disposto no parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei n. 10.352, de 26 de dezembro de 2001, tendo em vista que o valor da causa não atinge o patamar de sessenta salários mínimos.P. R. I.

0567178-80.1991.403.6182 (00.0567178-7) - IAPAS/CEF(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X JANDIRA ORESTES

Vistos, em sentença.O exequente é carecedor da ação por falta de interesse jurídico.De acordo com a Certidão de Dívida Ativa objetiva-se a contribuição ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço referente ao(s) período(s) de: 07/1975 a 02/1977.Descabe a aplicação do artigo 135 do Código Tributário Nacional, uma vez que não se trata de dívida de natureza tributária, mas sim, fundiária. As quantias recolhidas ao FGTS possuem natureza de contribuição social, afastando-se qualquer caráter fiscal, bem como as disposições do Código Tributário Nacional. Neste sentido é a jurisprudência do C. STJ, nos seguintes excertos/precedentes: Resp n. 628.269/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 01/08/05; Aga nº 551.772/PR, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 14/06/04 e Resp nº 462.410/RS, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 15/03/04, AgRg no Resp 638.179/Pr, Ministro FRANCISCO FALCÃO, Primeira Turma, DJ 07.11.2005, p. 92. G.F e STJ AgRg no Ag 594464/RS. Ministro FRANCIULLI NETTO. A mais recente súmula, de número 353, pacifica o entendimento acerca das disposições do Código Tributário Nacional e o FGTS. Segundo a Primeira Seção, as contribuições para o FGTS não têm natureza tributária, pois se trata de um direito de natureza trabalhista e social (artigo 7º, III, da CF/1988). Logo não são aplicáveis às execuções fiscais destinadas à cobrança dessas contribuições dispositivos do Código Tributário Nacional. A cobrança dá-se pela Lei de Execuções Fiscais (LEF) e nesta não há autorização legal para o redirecionamento da execução, só previsto no artigo 135 do CTN. Segundo o novo entendimento, as disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Cumpre lembrar, que em homenagem ao artigo 620 c/c o artigo 596 ambos do Código de Processo Civil, a execução deve ser realizada da maneira menos onerosa ao devedor. Posto isto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Tornem os autos dos embargos à execução conclusos para extinção. P. R. I.

0935375-14.1991.403.6182 (00.0935375-5) - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA - CRO(SP061508 - GILDETE MARIA DOS SANTOS) X JOAO MIGUEL QUAGLIARELLO

Vistos em sentença.I - DO RELATÓRIO Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL interposta pela CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA - CRO em face de JOAO MIGUEL QUAGLIARELLO objetivando a cobrança do valor de CZ\$ 28,50 - fls. 02/06.Os autos foram remetidos ao arquivo a fls.19 em cumprimento ao disposto no caput do art. 40 da Lei 6.830/80. Desarquivados em 07/02/2012. Vieram-me os autos conclusos.É o relatório. Decido.II - DA FUNDAMENTAÇÃOConforme se verifica da leitura dos autos, estes foram suspensos com a intimação pessoal da exequente em 16/07/1992 e remetidos ao arquivo em 03/03/1994 (fls. 19)De acordo com o parágrafo 4º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/ 2004, se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.Ora, intimada a exequente em 16/07/1992 e somente desarquivado em 07/02/2012, efetivou-se há muito a prescrição, razão pela qual a presente execução merece ser extinta.Vale ressaltar que a paralisação delongada do feito resultou da inércia da exequente, que nada pleiteou desde o arquivamento dos autos, deixando que por mais de cinco anos ficasse a demanda a espera de suas diligências.Neste sentido, cabe menção aos seguintes julgados:Transcorridos mais de cinco anos, após o prazo de suspensão estabelecido no artigo 40 da Lei 6830/80, sem qualquer iniciativa do Exequente para interromper a prescrição, há de se considerar prescrita a execução fiscal (STJ - 2ª T.; Agravo Regimental no Agravo de Instrumento AGA 275900/RS; Min. Eliana Calmon,; j 01.08.2000; unanimidade de votos).O processo de execução fiscal não pode permanecer suspenso por mais tempo do que a lei estabelece, sem incidir na prescrição intercorrente. O artigo 40 da Lei 6.830/80 não pode justificar a paralisação da execução fiscal por longo tempo, erigindo-se em disposição incompatível com as normas do CTN (artigo 174). (STJ - 1ª T.; Rec. Esp. nº 138.419RJ; Rel. Min. Designado Demócrito Reinaldo,; j. 09.12.1997)Assim, inarredável o reconhecimento da situação prevista pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional.Com o advento da nova redação do artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil dada pela Lei n. 11.280/2006, a prescrição será pronunciada, de ofício, pelo juiz. Assim, basta que ocorra a prescrição para que seja a mesma reconhecida, não mais importando se refere a direitos patrimoniais ou não, eis que matéria de ordem pública. Outrossim, consubstanciando-se o novo artigo 219 do Código de Processo Civil em norma processual, deve ser aplicada imediatamente, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos (STJ, RE sp nº 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10/04/2006).III - DO

DISPOSITIVOPosto isto, JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no artigo 269, inciso IV, do CPC, para reconhecer a prescrição do direito do instituto em exigir os créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa.Custas na forma da lei. Deixo de submeter esta sentença ao duplo grau de jurisdição com base no disposto no parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei n. 10.352, de 26 de dezembro de 2001, tendo em vista que o valor da causa não atinge o patamar de sessenta salários mínimos.P. R. I.

0505600-82.1992.403.6182 (92.0505600-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X S/A INDUSTRIAS REUNIDAS FRANCISCO MATARAZZO X MARIA PIA ESMERALDA MATARAZZO X SERGIO BAPTISTA ZACCARELLI(SP137878 - ANDRE DE LUIZI CORREIA E SP088386 - ROBERTA DE TINOIS E SILVA E SP182312 - DANIEL COLOMBO DE BRAGA E SP167254 - SANDRA REGINA VIEIRA) Vistos em sentença.A requerimento da exeqüente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, IV do Código de Processo Civil, em razão da ocorrência de prescrição/decadência decorrente da edição da Súmula Vinculante 8 do Supremo Tribunal Federal. Proceda-se ao levantamento de penhora se houver, oficiando- se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0506437-06.1993.403.6182 (93.0506437-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 143 - MANOEL OLIVEIRA VALENCIO) X IND/ DE LUSTRES ALVORADA LTDA X MIGUEL VIEIRA DE MENEZES X MARINETE MENEZES DA SILVA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida.É o relatório. Passo a decidir.O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76).Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão).Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza).Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º da Lei n. 6.830/80.Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação.Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0508377-06.1993.403.6182 (93.0508377-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X PERALTA COML/ E IMPORTADORA LTDA

Vistos em sentença.A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Considerando a Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispenso a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente.Após a baixa na distribuição, arquivem-se os

autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0508675-27.1995.403.6182 (95.0508675-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 142 - MARIA KORCZAGIN) X HILASO COM/ DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA(SP023025 - YARA DE MINGO FERREIRA)
Vistos em sentença.I - DO RELATÓRIO Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL interposta pela FAZENDA NACIONAL em face de HILASO COM/ DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA objetivando a cobrança do valor de R\$ 542,05 - fls. 02/04.Os autos foram remetidos ao arquivo a fls.15v em cumprimento ao disposto no caput do art. 40 da Lei 6.830/80. Desarquivados em 07/02/2012. Vieram-me os autos conclusos.É o relatório. Decido.II - DA FUNDAMENTAÇÃOConforme se verifica da leitura dos autos, estes foram suspensos com a intimação pessoal da exequente em 15/09/1995 e remetidos ao arquivo em 20/03/1996 (fls. 15v)De acordo com o parágrafo 4º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/ 2004, se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.Ora, intimada a exequente em 15/09/1995 e somente desarquivado em 07/02/2012, efetivou-se há muito a prescrição, razão pela qual a presente execução merece ser extinta.Vale ressaltar que a paralisação delongada do feito resultou da inércia da exeqüente, que nada pleiteou desde o arquivamento dos autos, deixando que por mais de cinco anos ficasse a demanda a espera de suas diligências.Neste sentido, cabe menção aos seguintes julgados:Transcorridos mais de cinco anos, após o prazo de suspensão estabelecido no artigo 40 da Lei 6830/80, sem qualquer iniciativa do Exequente para interromper a prescrição, há de se considerar prescrita a execução fiscal (STJ - 2ª T.; Agravo Regimental no Agravo de Instrumento AGA 275900/RS; Min. Eliana Calmon,; j 01.08.2000; unanimidade de votos).O processo de execução fiscal não pode permanecer suspenso por mais tempo do que a lei estabelece, sem incidir na prescrição intercorrente. O artigo 40 da Lei 6.830/80 não pode justificar a paralisação da execução fiscal por longo tempo, erigindo-se em disposição incompatível com as normas do CTN (artigo 174). (STJ - 1ª T.; Rec. Esp. nº 138.419RJ; Rel. Min. Designado Demócrito Reinaldo,; j. 09.12.1997)Assim, inarredável o reconhecimento da situação prevista pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional.Com o advento da nova redação do artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil dada pela Lei n. 11.280/2006, a prescrição será pronunciada, de ofício, pelo juiz. Assim, basta que ocorra a prescrição para que seja a mesma reconhecida, não mais importando se refere a direitos patrimoniais ou não, eis que matéria de ordem pública. Outrossim, consubstanciando-se o novo artigo 219 do Código de Processo Civil em norma processual, deve ser aplicada imediatamente, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos (STJ, RE sp nº 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10/04/2006).III - DO DISPOSITIVOPosto isto, JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no artigo 269, inciso IV, do CPC, para reconhecer a prescrição do direito do instituto em exigir os créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa.Custas na forma da lei.Deixo de submeter esta sentença ao duplo grau de jurisdição com base no disposto no parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei n. 10.352, de 26 de dezembro de 2001, tendo em vista que o valor da causa não atinge o patamar de sessenta salários mínimos.P. R. I.

0504589-76.1996.403.6182 (96.0504589-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 393 - MARIA DA GRACA DO P CORLETTE) X DEPOSITO DE GAS ULTRA AMIGO LTDA
Vistos em sentença.I - DO RELATÓRIO Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL interposta pela FAZENDA NACIONAL em face de DEPOSITO DE GAS ULTRA AMIGO LTDA. objetivando a cobrança do valor de R\$ 38.544,04 - fls. 02/04.Os autos foram remetidos ao arquivo a fls.7v em cumprimento ao disposto no caput do art. 40 da Lei 6.830/80. Desarquivados em 07/02/2012. Vieram-me os autos conclusos.É o relatório. Decido.II - DA FUNDAMENTAÇÃOConforme se verifica da leitura dos autos, estes foram suspensos com a intimação pessoal da exequente em 27/09/1996 e remetidos ao arquivo em 25/11/1997 (fls. 07v)De acordo com o parágrafo 4º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/ 2004, se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.Ora, intimada a exequente em 27/09/1996 e somente desarquivado em 07/02/2012, efetivou-se há muito a prescrição, razão pela qual a presente execução merece ser extinta.Vale ressaltar que a paralisação delongada do feito resultou da inércia da exeqüente, que nada pleiteou desde o arquivamento dos autos, deixando que por mais de cinco anos ficasse a demanda a espera de suas diligências.Neste sentido, cabe menção aos seguintes julgados:Transcorridos mais de cinco anos, após o prazo de suspensão estabelecido no artigo 40 da Lei 6830/80, sem qualquer iniciativa do Exequente para interromper a prescrição, há de se considerar prescrita a execução fiscal (STJ - 2ª T.; Agravo Regimental no Agravo de Instrumento AGA 275900/RS; Min. Eliana Calmon,; j 01.08.2000; unanimidade de votos).O processo de execução fiscal não pode permanecer suspenso por mais tempo do que a lei estabelece, sem incidir na prescrição intercorrente. O artigo 40 da Lei 6.830/80 não pode justificar a paralisação da execução fiscal por longo tempo, erigindo-se em disposição incompatível com as normas do CTN (artigo 174). (STJ - 1ª T.; Rec. Esp. nº 138.419RJ; Rel. Min. Designado Demócrito Reinaldo,; j. 09.12.1997)Assim, inarredável o reconhecimento da

situação prevista pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional. Com o advento da nova redação do artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil dada pela Lei n. 11.280/2006, a prescrição será pronunciada, de ofício, pelo juiz. Assim, basta que ocorra a prescrição para que seja a mesma reconhecida, não mais importando se refere a direitos patrimoniais ou não, eis que matéria de ordem pública. Outrossim, consubstanciando-se o novo artigo 219 do Código de Processo Civil em norma processual, deve ser aplicada imediatamente, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos (STJ, RE sp nº 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10/04/2006). III - DO DISPOSITIVO Posto isto, JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no artigo 269, inciso IV, do CPC, para reconhecer a prescrição do direito do instituto em exigir os créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa. Custas na forma da lei. Deixo de submeter esta sentença ao duplo grau de jurisdição com base no disposto no parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei n. 10.352, de 26 de dezembro de 2001, tendo em vista que o valor da causa não atinge o patamar de sessenta salários mínimos. P. R. I.

0508445-48.1996.403.6182 (96.0508445-7) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X CBE BANDEIRANTE DE EMBALAGENS LTDA (SP279182 - SONILDA MARIA SANTOS PEREIRA)

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Considerando a Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0525631-84.1996.403.6182 (96.0525631-2) - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA - CRO (Proc. 94 - GILDETE MARIA DOS SANTOS) X ANTONIO DE BONIS NETO (SP256822 - ANDREA CASTILHO NAMI HADDAD)

Vistos em sentença. I - DO RELATÓRIO Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL interposta pela CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA - CRO em face de ANTONIO DE BONIS NETO objetivando a cobrança do valor de R\$ 307,32. Os autos foram remetidos ao arquivo em 11/03/2002 cumprimento ao disposto no caput do art. 40 da Lei 6.830/80. Desarquivados em 07/02/2012. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. II - DA FUNDAMENTAÇÃO Conforme se verifica da leitura dos autos, estes foram suspensos com a intimação pessoal da exequente em 20/02/2002 e remetidos ao arquivo em 11/03/2002. De acordo com o parágrafo 4º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/2004, se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Ora, intimada a exequente em 20/02/2002 e somente desarquivado em 07/02/2012, efetivou-se há muito a prescrição, razão pela qual a presente execução merece ser extinta. Vale ressaltar que a paralisação delongada do feito resultou da inércia da exequente, que nada pleiteou desde o arquivamento dos autos, deixando que por mais de cinco anos ficasse a demanda a espera de suas diligências. Neste sentido, cabe menção aos seguintes julgados: Transcorridos mais de cinco anos, após o prazo de suspensão estabelecido no artigo 40 da Lei 6830/80, sem qualquer iniciativa do Exequente para interromper a prescrição, há de se considerar prescrita a execução fiscal (STJ - 2ª T.; Agravo Regimental no Agravo de Instrumento AGA 275900/RS; Min. Eliana Calmon, j. 01.08.2000; unanimidade de votos). O processo de execução fiscal não pode permanecer suspenso por mais tempo do que a lei estabelece, sem incidir na prescrição intercorrente. O artigo 40 da Lei 6.830/80 não pode justificar a paralisação da execução fiscal por longo tempo, erigindo-se em disposição incompatível com as normas do CTN (artigo 174). (STJ - 1ª T.; Rec. Esp. nº 138.419RJ; Rel. Min. Designado Demócrito Reinaldo, j. 09.12.1997) Assim, inarredável o reconhecimento da situação prevista pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional. Com o advento da nova redação do artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil dada pela Lei n. 11.280/2006, a prescrição será pronunciada, de ofício, pelo juiz. Assim, basta que ocorra a prescrição para que seja a mesma reconhecida, não mais importando se refere a direitos patrimoniais ou não, eis que matéria de ordem pública. Outrossim, consubstanciando-se o novo artigo 219 do Código de Processo Civil em norma processual, deve ser aplicada imediatamente, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos (STJ, RE sp nº 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10/04/2006). III - DO DISPOSITIVO Posto isto, JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no artigo 269, inciso IV, do CPC, para reconhecer a prescrição do direito do instituto em exigir os créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa. Custas na forma da lei. Deixo de submeter esta sentença ao duplo grau de jurisdição com base no disposto no parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela

Lei n. 10.352, de 26 de dezembro de 2001, tendo em vista que o valor da causa não atinge o patamar de sessenta salários mínimos. P. R. I.

0525647-38.1996.403.6182 (96.0525647-9) - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA - CRO(Proc. 94 - GILDETE MARIA DOS SANTOS) X LUIZ GONZAGA PEREIRA

Vistos em sentença.I - DO RELATÓRIO Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL interposta pela CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA em face de LUIZ GONZAGA PEREIRA objetivando a cobrança do valor de R\$ 1089,51 - fls. 02/13.Os autos foram remetidos ao arquivo em 30/11/2001 cumprimento ao disposto no caput do art. 40 da Lei 6.830/80. Desarquivados em 07/02/2012. Vieram-me os autos conclusos.É o relatório. Decido.II - DA FUNDAMENTAÇÃOConforme se verifica da leitura dos autos, estes foram suspensos com a intimação pessoal da exequente em 13/06/2000 e remetidos ao arquivo em 30/11/2001.De acordo com o parágrafo 4º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/ 2004, se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.Ora, intimada a exequente em 13/06/2000 e somente desarquivado em 07/02/2012, efetivou-se há muito a prescrição, razão pela qual a presente execução merece ser extinta.Vale ressaltar que a paralisação delongada do feito resultou da inércia da exequente, que nada pleiteou desde o arquivamento dos autos, deixando que por mais de cinco anos ficasse a demanda a espera de suas diligências.Neste sentido, cabe menção aos seguintes julgados:Transcorridos mais de cinco anos, após o prazo de suspensão estabelecido no artigo 40 da Lei 6830/80, sem qualquer iniciativa do Exequente para interromper a prescrição, há de se considerar prescrita a execução fiscal (STJ - 2ª T.; Agravo Regimental no Agravo de Instrumento AGA 275900/RS; Min. Eliana Calmon.; j 01.08.2000; unanimidade de votos).O processo de execução fiscal não pode permanecer suspenso por mais tempo do que a lei estabelece, sem incidir na prescrição intercorrente. O artigo 40 da Lei 6.830/80 não pode justificar a paralisação da execução fiscal por longo tempo, erigindo-se em disposição incompatível com as normas do CTN (artigo 174). (STJ - 1ª T.; Rec. Esp. nº 138.419RJ; Rel. Min. Designado Demócrito Reinaldo.; j. 09.12.1997)Assim, inarredável o reconhecimento da situação prevista pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional.Com o advento da nova redação do artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil dada pela Lei n. 11.280/2006, a prescrição será pronunciada, de ofício, pelo juiz. Assim, basta que ocorra a prescrição para que seja a mesma reconhecida, não mais importando se refere a direitos patrimoniais ou não, eis que matéria de ordem pública. Outrossim, consubstanciando-se o novo artigo 219 do Código de Processo Civil em norma processual, deve ser aplicada imediatamente, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos (STJ, RE sp nº 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10/04/2006).III - DO DISPOSITIVOPosto isto, JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no artigo 269, inciso IV, do CPC, para reconhecer a prescrição do direito do instituto em exigir os créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa.Custas na forma da lei. Deixo de submeter esta sentença ao duplo grau de jurisdição com base no disposto no parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei n. 10.352, de 26 de dezembro de 2001, tendo em vista que o valor da causa não atinge o patamar de sessenta salários mínimos.P. R. I.

0528287-14.1996.403.6182 (96.0528287-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS) X IND/ E COM/ REGAN LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida.É o relatório. Passo a decidir.O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76).Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão).Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo

inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza).Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º da Lei n. 6.830/80.Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação.Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0534575-75.1996.403.6182 (96.0534575-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 286 - ROSANA FERRI) X DEPOSITO DE GAS ULTRA AMIGO LTDA

Vistos em sentença.I - DO RELATÓRIO Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL interposta pela FAZENDA NACIONAL em face de DEPOSITO DE GAS ULTRA AMIGO objetivando a cobrança do valor de R\$ 1684,83 - fls. 02/04.Os autos foram remetidos ao arquivo a fls.07 em cumprimento ao disposto no caput do art. 40 da Lei 6.830/80. Desarquivados em 07/02/2012. Vieram-me os autos conclusos.É o relatório. Decido.II - DA FUNDAMENTAÇÃOConforme se verifica da leitura dos autos, estes foram suspensos com a intimação pessoal da exequente em 04/12/1997 e remetidos ao arquivo em 25/06/1998 (fls. 07)De acordo com o parágrafo 4º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/ 2004, se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.Ora, intimada a exequente em 04/01/1997 e somente desarquivado em 07/02/2012, efetivou-se há muito a prescrição, razão pela qual a presente execução merece ser extinta.Vale ressaltar que a paralisação delongada do feito resultou da inércia da exequente, que nada pleiteou desde o arquivamento dos autos, deixando que por mais de cinco anos ficasse a demanda a espera de suas diligências.Neste sentido, cabe menção aos seguintes julgados:Transcorridos mais de cinco anos, após o prazo de suspensão estabelecido no artigo 40 da Lei 6830/80, sem qualquer iniciativa do Exequente para interromper a prescrição, há de se considerar prescrita a execução fiscal (STJ - 2ª T.; Agravo Regimental no Agravo de Instrumento AGA 275900/RS; Min. Eliana Calmon.; j. 01.08.2000; unanimidade de votos).O processo de execução fiscal não pode permanecer suspenso por mais tempo do que a lei estabelece, sem incidir na prescrição intercorrente. O artigo 40 da Lei 6.830/80 não pode justificar a paralisação da execução fiscal por longo tempo, erigindo-se em disposição incompatível com as normas do CTN (artigo 174). (STJ - 1ª T.; Rec. Esp. nº 138.419RJ; Rel. Min. Designado Demócrito Reinaldo.; j. 09.12.1997)Assim, inarredável o reconhecimento da situação prevista pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional.Com o advento da nova redação do artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil dada pela Lei n. 11.280/2006, a prescrição será pronunciada, de ofício, pelo juiz. Assim, basta que ocorra a prescrição para que seja a mesma reconhecida, não mais importando se refere a direitos patrimoniais ou não, eis que matéria de ordem pública. Outrossim, consubstanciando-se o novo artigo 219 do Código de Processo Civil em norma processual, deve ser aplicada imediatamente, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos (STJ, RE sp nº 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10/04/2006).III - DO DISPOSITIVOPosto isto, JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no artigo 269, inciso IV, do CPC, para reconhecer a prescrição do direito do instituto em exigir os créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa.Custas na forma da lei.Deixo de submeter esta sentença ao duplo grau de jurisdição com base no disposto no parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei n. 10.352, de 26 de dezembro de 2001, tendo em vista que o valor da causa não atinge o patamar de sessenta salários mínimos.Deixo de apreciar a petição de fls.28/34P. R. I.

0537261-40.1996.403.6182 (96.0537261-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 68 - ANA DORINDA C ADSUARA CADEGIANI) X MATTEUCCI & MATTEUCCI LTDA X MARIO MATTEUCCI X MARIO EGISTO MATTEUCCI(SP211147 - TANIA MARA RODRIGUES DA SILVA)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida.É o relatório. Passo a decidir.O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135,

inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0502719-59.1997.403.6182 (97.0502719-6) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(Proc. 476 - BELFORT PERES MARQUES E Proc. 480 - ADRIANA T M BRISOLLA PEZOTTI) X GUIDO BERNARDO ARANHA ROSITO

SENTENÇA. Diante do requerimento do Exequente de desistência do presente feito e considerando que não há embargos a decidir, HOMOLOGO-A, por sentença, para que produza seus jurídicos efeitos, JULGANDO EXTINTA a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 569 do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.09.80. Proceda-se o levantamento de penhora e/ou expedição do alvará de levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0504186-73.1997.403.6182 (97.0504186-5) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(Proc. 476 - BELFORT PERES MARQUES E Proc. 480 - ADRIANA T M BRISOLLA PEZOTTI) X CENTRO MEDICO VITAE S/C LTDA

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Custas já recolhidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0511884-33.1997.403.6182 (97.0511884-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 482 - FRANCISCO TARGINO DA ROCHA NETO) X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS BRAHMA SAO PAULO LTDA(SP162380 - DIOMAR TAVEIRA VILELA)

Vistos em sentença. I - DO RELATÓRIO Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL interposta pelo FAZENDA NACIONAL em face de DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS BRAHMA SÃO PAULO LTDA., objetivando a cobrança do valor de R\$ 67.186,62, fls. 02/07. Os autos foram remetidos ao arquivo a fls. 12v, em cumprimento ao disposto no caput do art. 40 da Lei 6.830/80. Desarquivados em 27/09/2011. Não houve manifestação da exequente até a presente data. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. II - DA FUNDAMENTAÇÃO Conforme se verifica da leitura dos autos, estes foram suspensos com a intimação da exequente em 05/06/2000 e remetidos ao arquivo em 12/06/2000 (fl. 12v). De acordo com o parágrafo 4º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/2004, se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Ora, intimada a exequente em 05/06/2000, e somente desarquivado em 27/09/2011, efetivou-se há muito a prescrição, razão pela qual a presente execução merece ser extinta. Vale ressaltar que a paralisação delongada do feito resultou da inércia da exequente, que nada pleiteou desde o arquivamento dos autos, deixando que por mais de cinco anos ficasse a demanda a espera de suas diligências. Neste sentido, cabe menção aos seguintes julgados: Transcorridos mais de cinco anos, após o prazo de suspensão estabelecido no artigo 40 da Lei 6830/80, sem qualquer iniciativa do Exequente para interromper a prescrição, há de se considerar prescrita a execução fiscal (STJ - 2ª T.; Agravo Regimental no Agravo de Instrumento AGA 275900/RS; Min. Eliana Calmon,; j 01.08.2000; unanimidade de votos). O processo de

execução fiscal não pode permanecer suspenso por mais tempo do que a lei estabelece, sem incidir na prescrição intercorrente. O artigo 40 da Lei 6.830/80 não pode justificar a paralisação da execução fiscal por longo tempo, erigindo-se em disposição incompatível com as normas do CTN (artigo 174). (STJ - 1ª T.; Rec. Esp. nº 138.419RJ; Rel. Min. Designado Demócrito Reinaldo,; j. 09.12.1997) Assim, inarredável o reconhecimento da situação prevista pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional. Com o advento da nova redação do artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil dada pela Lei n. 11.280/2006, a prescrição será pronunciada, de ofício, pelo juiz. Assim, basta que ocorra a prescrição para que seja a mesma reconhecida, não mais importando se refere a direitos patrimoniais ou não, eis que matéria de ordem pública. Outrossim, consubstanciando-se o novo artigo 219 do Código de Processo Civil em norma processual, deve ser aplicada imediatamente, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos (STJ, RE sp nº 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10/04/2006). III - DO DISPOSITIVO Posto isto, JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no artigo 269, inciso IV, do CPC, para reconhecer a prescrição do direito do instituto em exigir os créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa. Custas na forma da lei. Deixo de submeter esta sentença ao duplo grau de jurisdição com base no disposto no parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei n. 10.352, de 26 de dezembro de 2001, tendo em vista que o valor da causa não atinge o patamar de sessenta salários mínimos. P. R. I.

0521332-30.1997.403.6182 (97.0521332-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X E MANDU TECIDOS E TAPETES

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida. É o relatório. Passo a decidir. O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0521347-96.1997.403.6182 (97.0521347-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X SANTA ANA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Vistos em sentença. I - DO RELATÓRIO Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL interposta pela FAZENDA NACIONAL em face de HILASO COM/ DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA objetivando a cobrança do valor de R\$ 326,46 - fls. 02/05. Os autos foram remetidos ao arquivo a fls. 08v em cumprimento ao disposto no caput do art. 40 da Lei 6.830/80. Desarquivados em 07/02/2012. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. II - DA FUNDAMENTAÇÃO Conforme se verifica da leitura dos autos, estes foram suspensos com a intimação pessoal da exequente em 23/04/1998 e remetidos ao arquivo em 12/02/1999 (fls. 08v) De acordo com o parágrafo 4º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/2004, se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício,

reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Ora, intimada a exequente em 23/04/1998 e somente desarquivado em 07/02/2012, efetivou-se há muito a prescrição, razão pela qual a presente execução merece ser extinta. Vale ressaltar que a paralisação delongada do feito resultou da inércia da exequente, que nada pleiteou desde o arquivamento dos autos, deixando que por mais de cinco anos ficasse a demanda a espera de suas diligências. Neste sentido, cabe menção aos seguintes julgados: Transcorridos mais de cinco anos, após o prazo de suspensão estabelecido no artigo 40 da Lei 6830/80, sem qualquer iniciativa do Exequente para interromper a prescrição, há de se considerar prescrita a execução fiscal (STJ - 2ª T.; Agravo Regimental no Agravo de Instrumento AGA 275900/RS; Min. Eliana Calmon,; j. 01.08.2000; unanimidade de votos). O processo de execução fiscal não pode permanecer suspenso por mais tempo do que a lei estabelece, sem incidir na prescrição intercorrente. O artigo 40 da Lei 6.830/80 não pode justificar a paralisação da execução fiscal por longo tempo, erigindo-se em disposição incompatível com as normas do CTN (artigo 174). (STJ - 1ª T.; Rec. Esp. nº 138.419RJ; Rel. Min. Designado Demócrito Reinaldo,; j. 09.12.1997) Assim, inarredável o reconhecimento da situação prevista pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional. Com o advento da nova redação do artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil dada pela Lei n. 11.280/2006, a prescrição será pronunciada, de ofício, pelo juiz. Assim, basta que ocorra a prescrição para que seja a mesma reconhecida, não mais importando se refere a direitos patrimoniais ou não, eis que matéria de ordem pública. Outrossim, consubstanciando-se o novo artigo 219 do Código de Processo Civil em norma processual, deve ser aplicada imediatamente, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos (STJ, RE sp nº 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10/04/2006). III - DO DISPOSITIVO Posto isto, JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no artigo 269, inciso IV, do CPC, para reconhecer a prescrição do direito do instituto em exigir os créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa. Custas na forma da lei. Deixo de submeter esta sentença ao duplo grau de jurisdição com base no disposto no parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei n. 10.352, de 26 de dezembro de 2001, tendo em vista que o valor da causa não atinge o patamar de sessenta salários mínimos. P. R. I.

0549075-15.1997.403.6182 (97.0549075-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA) X PERSEPOLIS COM/ EXTERIOR LTDA X MARIA VERA COELHO CHADAN(SP276579 - MARCEL FURTADO BUENO TEIXEIRA)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida. É o relatório. Passo a decidir. O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0505763-52.1998.403.6182 (98.0505763-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X

METALURGICA URSICH LTDA

Vistos em sentença. I - DO RELATÓRIO Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL interposta pela FAZENDA NACIONAL em face de METALURGICA URSICH LTDA objetivando a cobrança do valor de R\$ 19.017,04 - FLS. 02/09. Os autos foram remetidos ao arquivo a fls. 13v em cumprimento ao disposto no caput do art. 40 da Lei 6.830/80. Desarquivados em 07/02/2012. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. II - DA FUNDAMENTAÇÃO Conforme se verifica da leitura dos autos, estes foram suspensos com a intimação pessoal da exequente em 09/04/1999 e remetidos ao arquivo em 14/04/1999 (fls. 13v). De acordo com o parágrafo 4º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/2004, se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Ora, intimada a exequente em 09/04/1999 e somente desarquivado em 07/02/2012, efetivou-se há muito a prescrição, razão pela qual a presente execução merece ser extinta. Vale ressaltar que a paralisação delongada do feito resultou da inércia da exequente, que nada pleiteou desde o arquivamento dos autos, deixando que por mais de cinco anos ficasse a demanda a espera de suas diligências. Neste sentido, cabe menção aos seguintes julgados: Transcorridos mais de cinco anos, após o prazo de suspensão estabelecido no artigo 40 da Lei 6830/80, sem qualquer iniciativa do Exequente para interromper a prescrição, há de se considerar prescrita a execução fiscal (STJ - 2ª T.; Agravo Regimental no Agravo de Instrumento AGA 275900/RS; Min. Eliana Calmon.; j. 01.08.2000; unanimidade de votos). O processo de execução fiscal não pode permanecer suspenso por mais tempo do que a lei estabelece, sem incidir na prescrição intercorrente. O artigo 40 da Lei 6.830/80 não pode justificar a paralisação da execução fiscal por longo tempo, erigindo-se em disposição incompatível com as normas do CTN (artigo 174). (STJ - 1ª T.; Rec. Esp. nº 138.419RJ; Rel. Min. Designado Demócrito Reinaldo.; j. 09.12.1997) Assim, inarredável o reconhecimento da situação prevista pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional. Com o advento da nova redação do artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil dada pela Lei n. 11.280/2006, a prescrição será pronunciada, de ofício, pelo juiz. Assim, basta que ocorra a prescrição para que seja a mesma reconhecida, não mais importando se refere a direitos patrimoniais ou não, eis que matéria de ordem pública. Outrossim, consubstanciando-se o novo artigo 219 do Código de Processo Civil em norma processual, deve ser aplicada imediatamente, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos (STJ, RE sp nº 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10/04/2006). III - DO DISPOSITIVO Posto isto, JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no artigo 269, inciso IV, do CPC, para reconhecer a prescrição do direito do instituto em exigir os créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa. Custas na forma da lei. Deixo de submeter esta sentença ao duplo grau de jurisdição com base no disposto no parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei n. 10.352, de 26 de dezembro de 2001, tendo em vista que o valor da causa não atinge o patamar de sessenta salários mínimos. P. R. I.

0507101-61.1998.403.6182 (98.0507101-4) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CALO S PLASTICOS LTDA

Vistos em sentença. I - DO RELATÓRIO Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL interposta pela FAZENDA NACIONAL em face de CALO S PLASTICOS LTDA objetivando a cobrança do valor de R\$ 8.159,06 - fls. 02/04. Os autos foram remetidos ao arquivo a fls. 46v em cumprimento ao disposto no caput do art. 40 da Lei 6.830/80. Desarquivados em 07/02/2012. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. II - DA FUNDAMENTAÇÃO Conforme se verifica da leitura dos autos, estes foram suspensos com a intimação pessoal da exequente em 13/03/2003 e remetidos ao arquivo em 28/03/2003 (fls. 46v). De acordo com o parágrafo 4º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/2004, se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Ora, intimada a exequente em 13/03/2003 e somente desarquivado em 07/02/2012, efetivou-se há muito a prescrição, razão pela qual a presente execução merece ser extinta. Vale ressaltar que a paralisação delongada do feito resultou da inércia da exequente, que nada pleiteou desde o arquivamento dos autos, deixando que por mais de cinco anos ficasse a demanda a espera de suas diligências. Neste sentido, cabe menção aos seguintes julgados: Transcorridos mais de cinco anos, após o prazo de suspensão estabelecido no artigo 40 da Lei 6830/80, sem qualquer iniciativa do Exequente para interromper a prescrição, há de se considerar prescrita a execução fiscal (STJ - 2ª T.; Agravo Regimental no Agravo de Instrumento AGA 275900/RS; Min. Eliana Calmon.; j. 01.08.2000; unanimidade de votos). O processo de execução fiscal não pode permanecer suspenso por mais tempo do que a lei estabelece, sem incidir na prescrição intercorrente. O artigo 40 da Lei 6.830/80 não pode justificar a paralisação da execução fiscal por longo tempo, erigindo-se em disposição incompatível com as normas do CTN (artigo 174). (STJ - 1ª T.; Rec. Esp. nº 138.419RJ; Rel. Min. Designado Demócrito Reinaldo.; j. 09.12.1997) Assim, inarredável o reconhecimento da situação prevista pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional. Com o advento da nova redação do artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil dada pela Lei n. 11.280/2006, a prescrição será pronunciada, de ofício, pelo juiz. Assim, basta que ocorra a prescrição para que seja a mesma reconhecida, não mais importando se refere

a direitos patrimoniais ou não, eis que matéria de ordem pública. Outrossim, consubstanciando-se o novo artigo 219 do Código de Processo Civil em norma processual, deve ser aplicada imediatamente, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos (STJ, RE sp nº 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10/04/2006).PIII - DO DISPOSITIVOPosto isto, JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no artigo 269, inciso IV, do CPC, para reconhecer a prescrição do direito do instituto em exigir os créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa.Custas na forma da lei.Deixo de submeter esta sentença ao duplo grau de jurisdição com base no disposto no parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei n. 10.352, de 26 de dezembro de 2001, tendo em vista que o valor da causa não atinge o patamar de sessenta salários mínimos.P. R. I.

0512440-98.1998.403.6182 (98.0512440-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X INBRAR IND/ BRASILEIRA DE ARRUELAS LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida.É o relatório. Passo a decidir.O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inoportunidade de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76).Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão).Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza).Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º da Lei n. 6.830/80.Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação.Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0512597-71.1998.403.6182 (98.0512597-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TERPLAST IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA - MASSA FALIDA X CARMEN GUERRERO HIDALGO X NADIE AFFONSO ORTIZ X JOAO ORTIZ GUERREIRO

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida.É o relatório. Passo a decidir.O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inoportunidade de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76).Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel.

Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0530317-51.1998.403.6182 (98.0530317-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X U M USINAGEM MECANICA LTDA X ANTONIO CARLOS MARTINS MAIA X JAMES ARLEN HORTON JUNIOR X MARCOS FERNANDO MATOS E SILVA X ANTONIO SOUZA DE QUEIROZ X EDMIR APPARECIDO RIBEIRO X SEBASTIANA PERCIO

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida. É o relatório. Passo a decidir. O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0539712-67.1998.403.6182 (98.0539712-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X INBRAR IND/ BRASILEIRA DE ARRUELAS LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida. É o relatório. Passo a decidir. O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para

compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inoportunidade de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0539788-91.1998.403.6182 (98.0539788-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X INBRAR IND/ BRASILEIRA DE ARRUELAS LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida. É o relatório. Passo a decidir. O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inoportunidade de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0541490-72.1998.403.6182 (98.0541490-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SUPERFINE MECANO PECAS IND/ GERAL LTDA X HIROCHIKA TODA X MASAFUMI YOSHIDA X KIYOSHI KAWAMOTO X EMIKO KAWAMOTO

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida. É o relatório. Passo a decidir. O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida,

exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inoportunidade de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0015761-67.1999.403.6182 (1999.61.82.015761-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ALGODOEIRA FARIA LTDA(SP161101 - ANDERSON ROGERIO BUSINARO)
Vistos em sentença. I - DO RELATÓRIO Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL interposta pela FAZENDA NACIONAL em face de ALGODOEIRA FARIA LTDA objetivando a cobrança do valor de R\$ 59.112,28 - fls. 02/04. Os autos foram remetidos ao arquivo a fls. 8v em cumprimento ao disposto no caput do art. 40 da Lei 6.830/80. Desarquivados em 07/02/2012. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. II - DA FUNDAMENTAÇÃO Conforme se verifica da leitura dos autos, estes foram suspensos com a intimação pessoal da exequente em 05/05/2000 e remetidos ao arquivo em 23/05/2000 (fls. 8v) De acordo com o parágrafo 4º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/2004, se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Ora, intimada a exequente em 05/05/2000 e somente desarquivado em 07/02/2012, efetivou-se há muito a prescrição, razão pela qual a presente execução merece ser extinta. Vale ressaltar que a paralisação delongada do feito resultou da inércia da exequente, que nada pleiteou desde o arquivamento dos autos, deixando que por mais de cinco anos ficasse a demanda a espera de suas diligências. Neste sentido, cabe menção aos seguintes julgados: Transcorridos mais de cinco anos, após o prazo de suspensão estabelecido no artigo 40 da Lei 6830/80, sem qualquer iniciativa do Exequente para interromper a prescrição, há de se considerar prescrita a execução fiscal (STJ - 2ª T.; Agravo Regimental no Agravo de Instrumento AGA 275900/RS; Min. Eliana Calmon, j. 01.08.2000; unanimidade de votos). O processo de execução fiscal não pode permanecer suspenso por mais tempo do que a lei estabelece, sem incidir na prescrição intercorrente. O artigo 40 da Lei 6.830/80 não pode justificar a paralisação da execução fiscal por longo tempo, erigindo-se em disposição incompatível com as normas do CTN (artigo 174). (STJ - 1ª T.; Rec. Esp. nº 138.419RJ; Rel. Min. Designado Demócrito Reinaldo, j. 09.12.1997) Assim, inarredável o reconhecimento da situação prevista pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional. Com o advento da nova redação do artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil dada pela Lei n. 11.280/2006, a prescrição será pronunciada, de ofício, pelo juiz. Assim, basta que ocorra a prescrição para que seja a mesma reconhecida, não mais importando se refere a direitos patrimoniais ou não, eis que matéria de ordem pública. Outrossim, consubstanciando-se o novo artigo 219 do Código de Processo Civil em norma processual, deve ser aplicada imediatamente, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos (STJ, RE sp nº 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10/04/2006). III - DO DISPOSITIVO Posto isto, JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no artigo 269, inciso IV, do CPC, para reconhecer a prescrição do direito do instituto em exigir os créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa. Custas na forma da lei. Deixo de submeter esta sentença ao duplo grau de jurisdição com base no disposto no parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei n.

10.352, de 26 de dezembro de 2001, tendo em vista que o valor da causa não atinge o patamar de sessenta salários mínimos.P. R. I.

0024408-51.1999.403.6182 (1999.61.82.024408-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TERPLAST IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA - MASSA FALIDA X CARMEN GUERRERO HIDALGO X NADIE AFFONSO ORTIZ X JOAO ORTIZ GUERREIRO

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida, conforme petição de fls. 39/44, juntada nos autos principais (9805125971).É o relatório. Passo a decidir.O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76).Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão).Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza).Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º da Lei n. 6.830/80.Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação.Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0047872-07.1999.403.6182 (1999.61.82.047872-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X INDUSTRIAS J B DUARTE S/A

Vistos em sentença.A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0061148-08.1999.403.6182 (1999.61.82.061148-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MEFFEL ARTIGOS DE PAPELARIA LTDA

Vistos em sentença.I - DO RELATÓRIO Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL interposta pela FAZENDA NACIONAL em face de MEFFEL ARTIGOS DE PAPELARIA LTA objetivando a cobrança do valor de R\$ 1066,82 - fls. 02/05.Os autos foram remetidos ao arquivo a fls.8v em cumprimento ao disposto no caput do art. 40 da Lei 6.830/80. Desarquivados em 05/12/2011.Vieram-me os autos conclusos.É o relatório. Decido.II - DA FUNDAMENTAÇÃOConforme se verifica da leitura dos autos, estes foram suspensos com a intimação pessoal da exequente em 03/04/2000 e remetidos ao arquivo em 17/04/2000 (fls. 8v)De acordo com o parágrafo 4º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/ 2004, se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.Ora, intimada a exequente em 03/04/2000 e somente desarquivado em 05/12/2011, efetivou-se há muito a prescrição, razão pela qual a presente execução merece ser extinta.Vale ressaltar que a paralisação delongada do feito resultou da inércia da exequente, que nada pleiteou desde o arquivamento dos autos, deixando que por mais de cinco anos ficasse a demanda a espera de suas diligências.Neste sentido, cabe menção aos seguintes julgados:Transcorridos mais de cinco anos, após o prazo de suspensão estabelecido no artigo 40 da Lei 6830/80, sem qualquer iniciativa do Exequente para interromper a

prescrição, há de se considerar prescrita a execução fiscal (STJ - 2ª T.; Agravo Regimental no Agravo de Instrumento AGA 275900/RS; Min. Eliana Calmon,; j. 01.08.2000; unanimidade de votos).O processo de execução fiscal não pode permanecer suspenso por mais tempo do que a lei estabelece, sem incidir na prescrição intercorrente. O artigo 40 da Lei 6.830/80 não pode justificar a paralisação da execução fiscal por longo tempo, erigindo-se em disposição incompatível com as normas do CTN (artigo 174). (STJ - 1ª T.; Rec. Esp. nº 138.419RJ; Rel. Min. Designado Demócrito Reinaldo,; j. 09.12.1997)Assim, inarredável o reconhecimento da situação prevista pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional.Com o advento da nova redação do artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil dada pela Lei n. 11.280/2006, a prescrição será pronunciada, de ofício, pelo juiz. Assim, basta que ocorra a prescrição para que seja a mesma reconhecida, não mais importando se refere a direitos patrimoniais ou não, eis que matéria de ordem pública. Outrossim, consubstanciando-se o novo artigo 219 do Código de Processo Civil em norma processual, deve ser aplicada imediatamente, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos (STJ, RE sp nº 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10/04/2006).III - DO DISPOSITIVOPosto isto, JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no artigo 269, inciso IV, do CPC, para reconhecer a prescrição do direito do instituto em exigir os créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa.Custas na forma da lei.Deixo de submeter esta sentença ao duplo grau de jurisdição com base no disposto no parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei n. 10.352, de 26 de dezembro de 2001, tendo em vista que o valor da causa não atinge o patamar de sessenta salários mínimos.P. R. I.

0046449-75.2000.403.6182 (2000.61.82.046449-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X BAR E LANCHES BARCA DO LAGO LTDA(SP221466 - ROBSON KENNEDY DIAS DA COSTA)

Vistos em sentença.I - DO RELATÓRIO Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL interposta pela FAZENDA NACIONAL em face de BAR E LANCHES BARCA DO LAGO LTDA objetivando a cobrança do valor de R\$ 2850,85.Os autos foram remetidos ao arquivo em 13/07/2011 em cumprimento ao disposto no caput do art. 40 da Lei 6.830/80. Desarquivados em 07/02/2012. Vieram-me os autos conclusos.É o relatório. Decido.II - DA FUNDAMENTAÇÃOConforme se verifica da leitura dos autos, estes foram suspensos com a intimação pessoal da exequente em 12/07/2001 e remetidos ao arquivo em 13/07/2001.De acordo com o parágrafo 4º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/ 2004, se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.Ora, intimada a exequente em 12/07/2001 e somente desarquivado em 07/02/2012, efetivou-se há muito a prescrição, razão pela qual a presente execução merece ser extinta.Vale ressaltar que a paralisação delongada do feito resultou da inércia da exequente, que nada pleiteou desde o arquivamento dos autos, deixando que por mais de cinco anos ficasse a demanda a espera de suas diligências.Neste sentido, cabe menção aos seguintes julgados:Transcorridos mais de cinco anos, após o prazo de suspensão estabelecido no artigo 40 da Lei 6830/80, sem qualquer iniciativa do Exequente para interromper a prescrição, há de se considerar prescrita a execução fiscal (STJ - 2ª T.; Agravo Regimental no Agravo de Instrumento AGA 275900/RS; Min. Eliana Calmon,; j. 01.08.2000; unanimidade de votos).O processo de execução fiscal não pode permanecer suspenso por mais tempo do que a lei estabelece, sem incidir na prescrição intercorrente. O artigo 40 da Lei 6.830/80 não pode justificar a paralisação da execução fiscal por longo tempo, erigindo-se em disposição incompatível com as normas do CTN (artigo 174). (STJ - 1ª T.; Rec. Esp. nº 138.419RJ; Rel. Min. Designado Demócrito Reinaldo,; j. 09.12.1997)Assim, inarredável o reconhecimento da situação prevista pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional.Com o advento da nova redação do artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil dada pela Lei n. 11.280/2006, a prescrição será pronunciada, de ofício, pelo juiz. Assim, basta que ocorra a prescrição para que seja a mesma reconhecida, não mais importando se refere a direitos patrimoniais ou não, eis que matéria de ordem pública. Outrossim, consubstanciando-se o novo artigo 219 do Código de Processo Civil em norma processual, deve ser aplicada imediatamente, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos (STJ, RE sp nº 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10/04/2006).III - DO DISPOSITIVOPosto isto, JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no artigo 269, inciso IV, do CPC, para reconhecer a prescrição do direito do instituto em exigir os créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa.Custas na forma da lei.Deixo de submeter esta sentença ao duplo grau de jurisdição com base no disposto no parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei n. 10.352, de 26 de dezembro de 2001, tendo em vista que o valor da causa não atinge o patamar de sessenta salários mínimos.P. R. I.

0055264-61.2000.403.6182 (2000.61.82.055264-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PADARIA E CONFEITARIA M F LTDA

Vistos em sentença.A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito,

com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0056869-42.2000.403.6182 (2000.61.82.056869-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CONSIENTE CONSTR DE MAQUINAS E SERV ELETROMECHANIC LTDA X SERGIO AUGUSTO VALADAO

Vistos em sentença. A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0060662-86.2000.403.6182 (2000.61.82.060662-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X RMC CORRETORA DE SEGUROS LTDA

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Considerando a Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0061023-06.2000.403.6182 (2000.61.82.061023-0) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO X ODUVALDO LARA

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Calculado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte Executada para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa nos termos do § 1º do art. 18 da lei 10.522/2002. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0066820-60.2000.403.6182 (2000.61.82.066820-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SAO CAETANO BAZAR E PAPELARIA LTDA ME

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Considerando a Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0054744-33.2002.403.6182 (2002.61.82.054744-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X HIDROCOSMOS S/C LTDA ME

SENTENÇA. Conforme se verifica da leitura dos autos, estes foram remetidos ao arquivo. De acordo com o parágrafo 4º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/2004, se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Ressalte-se que a paralisação delongada do feito resultou da inércia da exequente, que nada pleiteou desde o arquivamento dos autos, deixando que por anos ficasse a demanda a espera de suas diligências. Assim, inarredável o reconhecimento da situação prevista pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional. Com o advento da nova redação do artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil dada pela Lei n. 11.280/2006, a prescrição será pronunciada, de ofício, pelo juiz. Outrossim, consubstanciando-se o novo artigo 219 do Código de Processo Civil em norma processual, deve ser aplicada imediatamente, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos (STJ, REsp nº 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10/04/2006). Isto posto, JULGO EXTINTO O FEITO COM APRECIÇÃO DE MÉRITO, com

base no artigo 269, inciso IV, para reconhecer a prescrição do direito da exequente em exigir os créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0056245-22.2002.403.6182 (2002.61.82.056245-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X MERCURIO COMERCIO E IMPORTACAO DE SEMENTES LTDA

SENTENÇA. Conforme se verifica da leitura dos autos, estes foram remetidos ao arquivo. De acordo com o parágrafo 4º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/ 2004, se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Ressalte-se que a paralisação delongada do feito resultou da inércia da exequente, que nada pleiteou desde o arquivamento dos autos, deixando que por anos ficasse a demanda a espera de suas diligências. Assim, inarredável o reconhecimento da situação prevista pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional. Com o advento da nova redação do artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil dada pela Lei n. 11.280/ 2006, a prescrição será pronunciada, de ofício, pelo juiz. Outrossim, consubstanciando-se o novo artigo 219 do Código de Processo Civil em norma processual, deve ser aplicada imediatamente, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos (STJ, REsp nº 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10/04/2006). Isto posto, JULGO EXTINTO O FEITO COM APRECIÇÃO DE MÉRITO, com base no artigo 269, inciso IV, para reconhecer a prescrição do direito da exequente em exigir os créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0058213-87.2002.403.6182 (2002.61.82.058213-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X FOURGRAFF EMBALAGENS LTDA

SENTENÇA. Conforme se verifica da leitura dos autos, estes foram remetidos ao arquivo. De acordo com o parágrafo 4º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/ 2004, se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Ressalte-se que a paralisação delongada do feito resultou da inércia da exequente, que nada pleiteou desde o arquivamento dos autos, deixando que por anos ficasse a demanda a espera de suas diligências. Assim, inarredável o reconhecimento da situação prevista pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional. Com o advento da nova redação do artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil dada pela Lei n. 11.280/ 2006, a prescrição será pronunciada, de ofício, pelo juiz. Outrossim, consubstanciando-se o novo artigo 219 do Código de Processo Civil em norma processual, deve ser aplicada imediatamente, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos (STJ, REsp nº 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10/04/2006). Isto posto, JULGO EXTINTO O FEITO COM APRECIÇÃO DE MÉRITO, com base no artigo 269, inciso IV, para reconhecer a prescrição do direito da exequente em exigir os créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0059632-45.2002.403.6182 (2002.61.82.059632-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X CONFECOES BENIEL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTFDA

SENTENÇA. Conforme se verifica da leitura dos autos, estes foram remetidos ao arquivo. De acordo com o parágrafo 4º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/ 2004, se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Ressalte-se que a paralisação delongada do feito resultou da inércia da exequente, que nada pleiteou desde o arquivamento dos autos, deixando que por anos ficasse a demanda a espera de suas diligências. Assim, inarredável o reconhecimento da situação prevista pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional. Com o advento da nova redação do artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil dada pela Lei n. 11.280/ 2006, a prescrição será pronunciada, de ofício, pelo juiz. Outrossim, consubstanciando-se o novo artigo 219 do Código de Processo Civil em norma processual, deve ser aplicada imediatamente, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos (STJ, REsp nº 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino

Zavascki, DJ de 10/04/2006). Isto posto, JULGO EXTINTO O FEITO COM APRECIÇÃO DE MÉRITO, com base no artigo 269, inciso IV, para reconhecer a prescrição do direito da exequente em exigir os créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0060689-98.2002.403.6182 (2002.61.82.060689-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X CONFECOES BENIEL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTFDA
SENTENÇA. Conforme se verifica da leitura dos autos, estes foram remetidos ao arquivo. De acordo com o parágrafo 4º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/ 2004, se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Ressalte-se que a paralisação delongada do feito resultou da inércia da exequente, que nada pleiteou desde o arquivamento dos autos, deixando que por anos ficasse a demanda a espera de suas diligências. Assim, inarredável o reconhecimento da situação prevista pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional. Com o advento da nova redação do artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil dada pela Lei n. 11.280/ 2006, a prescrição será pronunciada, de ofício, pelo juiz. Outrossim, consubstanciando-se o novo artigo 219 do Código de Processo Civil em norma processual, deve ser aplicada imediatamente, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos (STJ, REsp nº 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10/04/2006). Isto posto, JULGO EXTINTO O FEITO COM APRECIÇÃO DE MÉRITO, com base no artigo 269, inciso IV, para reconhecer a prescrição do direito da exequente em exigir os créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0060690-83.2002.403.6182 (2002.61.82.060690-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X CONFECOES BENIEL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTFDA
SENTENÇA. Conforme se verifica da leitura dos autos, estes foram remetidos ao arquivo. De acordo com o parágrafo 4º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/ 2004, se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Ressalte-se que a paralisação delongada do feito resultou da inércia da exequente, que nada pleiteou desde o arquivamento dos autos, deixando que por anos ficasse a demanda a espera de suas diligências. Assim, inarredável o reconhecimento da situação prevista pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional. Com o advento da nova redação do artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil dada pela Lei n. 11.280/ 2006, a prescrição será pronunciada, de ofício, pelo juiz. Outrossim, consubstanciando-se o novo artigo 219 do Código de Processo Civil em norma processual, deve ser aplicada imediatamente, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos (STJ, REsp nº 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10/04/2006). Isto posto, JULGO EXTINTO O FEITO COM APRECIÇÃO DE MÉRITO, com base no artigo 269, inciso IV, para reconhecer a prescrição do direito da exequente em exigir os créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0060775-69.2002.403.6182 (2002.61.82.060775-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X DISQUENAMORO AGENCIA MATRIMONIAL S/C LTDA
SENTENÇA. Conforme se verifica da leitura dos autos, estes foram remetidos ao arquivo. De acordo com o parágrafo 4º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/ 2004, se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Ressalte-se que a paralisação delongada do feito resultou da inércia da exequente, que nada pleiteou desde o arquivamento dos autos, deixando que por anos ficasse a demanda a espera de suas diligências. Assim, inarredável o reconhecimento da situação prevista pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional. Com o advento da nova redação do artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil dada pela Lei n. 11.280/ 2006, a prescrição será pronunciada, de ofício, pelo juiz. Outrossim, consubstanciando-se o novo artigo 219 do Código de Processo Civil em norma processual, deve ser aplicada imediatamente, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua

incidência, por analogia, à hipótese dos autos (STJ, REsp nº 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10/04/2006). Isto posto, JULGO EXTINTO O FEITO COM APRECIÇÃO DE MÉRITO, com base no artigo 269, inciso IV, para reconhecer a prescrição do direito da exequente em exigir os créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0060776-54.2002.403.6182 (2002.61.82.060776-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X DISQUENAMORO AGENCIA MATRIMONIAL S/C LTDA

SENTENÇA. Conforme se verifica da leitura dos autos, estes foram remetidos ao arquivo. De acordo com o parágrafo 4º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/ 2004, se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Ressalte-se que a paralisação delongada do feito resultou da inércia da exequente, que nada pleiteou desde o arquivamento dos autos, deixando que por anos ficasse a demanda a espera de suas diligências. Assim, inarredável o reconhecimento da situação prevista pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional. Com o advento da nova redação do artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil dada pela Lei n. 11.280/ 2006, a prescrição será pronunciada, de ofício, pelo juiz. Outrossim, consubstanciando-se o novo artigo 219 do Código de Processo Civil em norma processual, deve ser aplicada imediatamente, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos (STJ, REsp nº 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10/04/2006). Isto posto, JULGO EXTINTO O FEITO COM APRECIÇÃO DE MÉRITO, com base no artigo 269, inciso IV, para reconhecer a prescrição do direito da exequente em exigir os créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0060884-83.2002.403.6182 (2002.61.82.060884-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X EBRASST EMPRESA BRASIL.DE ASS.TEC.COM.IMP.EXP.LTDA

SENTENÇA. Conforme se verifica da leitura dos autos, estes foram remetidos ao arquivo. De acordo com o parágrafo 4º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/ 2004, se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Ressalte-se que a paralisação delongada do feito resultou da inércia da exequente, que nada pleiteou desde o arquivamento dos autos, deixando que por anos ficasse a demanda a espera de suas diligências. Assim, inarredável o reconhecimento da situação prevista pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional. Com o advento da nova redação do artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil dada pela Lei n. 11.280/ 2006, a prescrição será pronunciada, de ofício, pelo juiz. Outrossim, consubstanciando-se o novo artigo 219 do Código de Processo Civil em norma processual, deve ser aplicada imediatamente, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos (STJ, REsp nº 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10/04/2006). Isto posto, JULGO EXTINTO O FEITO COM APRECIÇÃO DE MÉRITO, com base no artigo 269, inciso IV, para reconhecer a prescrição do direito da exequente em exigir os créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0060885-68.2002.403.6182 (2002.61.82.060885-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X EBRASST EMPRESA BRASIL.DE ASS.TEC.COM.IMP.EXP.LTDA

SENTENÇA. Conforme se verifica da leitura dos autos, estes foram remetidos ao arquivo. De acordo com o parágrafo 4º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/ 2004, se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Ressalte-se que a paralisação delongada do feito resultou da inércia da exequente, que nada pleiteou desde o arquivamento dos autos, deixando que por anos ficasse a demanda a espera de suas diligências. Assim, inarredável o reconhecimento da situação prevista pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional. Com o advento da nova redação do artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil dada pela Lei n. 11.280/ 2006, a prescrição será pronunciada, de ofício, pelo juiz. Outrossim, consubstanciando-se o novo artigo 219 do Código de Processo Civil em norma processual, deve ser aplicada

imediatamente, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos (STJ, REsp nº 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10/04/2006). Isto posto, JULGO EXTINTO O FEITO COM APRECIÇÃO DE MÉRITO, com base no artigo 269, inciso IV, para reconhecer a prescrição do direito da exequente em exigir os créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0013347-23.2004.403.6182 (2004.61.82.013347-0) - CONSELHO REGIONAL DE RADIOLOGIA(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X ANDERSON FREITAS VASCONCELOS

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Custas já recolhidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003602-82.2005.403.6182 (2005.61.82.003602-9) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO) X FRANCISCO NOVELLI MANARA JUNIOR

SENTENÇA. Diante do requerimento do Exequente de desistência do presente feito e considerando que não há embargos a decidir, HOMOLOGO-A, por sentença, para que produza seus jurídicos efeitos, JULGANDO EXTINTA a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 569 do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.09.80. Proceda-se o levantamento de penhora e/ou expedição do alvará de levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

0027703-86.2005.403.6182 (2005.61.82.027703-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SINTECNICA SERVICOS LTDA(SP132516 - CLAUDIO CESAR DE SIQUEIRA)

SENTENÇA. A requerimento do(a) exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em face da remissão concedida em relação à inscrição 8020501798771, com fundamento no artigo 14 da MP 449/2008, convertida na Lei nº 11.941/2009, bem como extinta a execução em face do pagamento do débito inscrito sob o nº 8070500789155, com base no art. 794, inciso I do Código de Processo Civil. Declaro insubsistente a penhora, se houver, oficiando-se se necessário. Considerando a Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0029498-30.2005.403.6182 (2005.61.82.029498-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X D3 INTERCOM S/A

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Considerando a Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0036802-80.2005.403.6182 (2005.61.82.036802-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X MARIA CRISTINA KATTAH DE GENNARO

Vistos de ofício. Tendo em vista a petição do exequente informando o pagamento do débito, ANULO a sentença de fls. 34/40, proferida nos presentes autos, por inexatidão material e altero-a para que passe a constar o seguinte: Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual construção/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas já recolhidas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0061044-06.2005.403.6182 (2005.61.82.061044-5) - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO) X APARECIDA ANA LEAL MACHADO SENTENÇA. Diante do requerimento do Exequente de desistência do presente feito e considerando que não há embargos a decidir, HOMOLOGO-A, por sentença, para que produza seus jurídicos efeitos, JULGANDO EXTINTA a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 569 do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.09.80. Proceda-se o levantamento de penhora e/ou expedição do alvará de levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0016229-84.2006.403.6182 (2006.61.82.016229-5) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X MARCIA FELIPE DE LIMA
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Vistos e analisados os autos, em embargos de declaração de sentença. A exequente, ora embargante, foi intimada pessoalmente da decisão de fls. 20/26 em 03/06/2011, conforme se verifica a fl. 27, verso dos autos. A protocolização destes embargos deu-se em 20/06/2011 alegando que, mantido o entendimento esposado, não teria como se socorrer do Poder Judiciário para a cobrança de suas anuidades. Vieram-me os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. Consoante acima relatado, a exequente, ora embargante, foi intimada pessoalmente da decisão de fls. 20/26 em 03/06/2011. Dispõe o art. 536 do CPC: Art. 536. Os embargos serão opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz ou relator, com indicação do ponto obscuro, contraditório ou omissivo, não estando sujeitos a preparo. Assim, o decêndio legal para oferecimento de embargos escoou-se, inapelavelmente, no dia 15/06/2011, com fundamento no art. 188 do CPC. No entanto, os presentes embargos foram protocolados somente no dia 20/06/2011, conforme se verifica a fls. 28. Logo, são intempestivos e merecem ser rejeitados liminarmente. Desta forma, em face do exposto e dos elementos constantes dos autos, rejeito os presentes embargos de declaração, pois intempestivos. Intimem-se as partes. P. R. I.

0017008-39.2006.403.6182 (2006.61.82.017008-5) - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X MALHARIA VERMONT LTDA
Vistos em sentença. Tendo em vista o trânsito em julgado (fls. 116) da sentença de procedência proferida nos autos dos embargos à execução n. 200861820180725 apenso, deixa de existir fundamentos para a presente execução fiscal, razão pela qual JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil combinado com o artigo 26 da Lei 6.830/80. Levante-se a penhora, expedindo-se o necessário. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0035371-74.2006.403.6182 (2006.61.82.035371-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X VALDOMIRO LUIZ DOS SANTOS
Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Custas já recolhidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0047688-07.2006.403.6182 (2006.61.82.047688-5) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ELIZEU OVANDO SOTO
Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte Executada para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa nos termos do § 1º do art. 18 da lei 10.522/2002. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0049620-30.2006.403.6182 (2006.61.82.049620-3) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X SAMUEL TAVARES DA SILVEIRA

Vistos em sentença.A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte Executada para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficial à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa nos termos do ° 1º do art. 18 da lei 10.522/2002.Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0053013-60.2006.403.6182 (2006.61.82.053013-2) - CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO(SP177771 - IRACEMA EFRAIM SAKAMOTO) X MARY MATIKO MIZUTA

Vistos em sentença.A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas já recolhidas.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005416-61.2007.403.6182 (2007.61.82.005416-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ADINFOR COMERCIO ASSESSORIA E CONSULTORIA LIMITADA(SP238428 - CINTHIA REGINA LEITE)

Vistos em sentença. A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0031368-42.2007.403.6182 (2007.61.82.031368-0) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X MARIA APARECIDA COSMO(SP123844 - EDER TOKIO ASATO)

Vistos em sentença.A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas já recolhidas.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0050888-85.2007.403.6182 (2007.61.82.050888-0) - CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO(SP177771 - IRACEMA EFRAIM SAKAMOTO) X TEREZINHA NICOLA

Vistos em sentença.A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas já recolhidas.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0026587-40.2008.403.6182 (2008.61.82.026587-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP217723 - DANILO EDUARDO GONÇALVES DE FREITAS) X SERGIO FARIA DE SOUZA

Vistos em sentença.A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas já recolhidas.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0027910-80.2008.403.6182 (2008.61.82.027910-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X MARIA JOSE MANSO DA SILVA LIMA

Vistos em sentença.A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte Executada para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficial à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa.Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0035174-51.2008.403.6182 (2008.61.82.035174-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO

DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X MARIA LUCIA SILVA
Vistos em sentença.A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas já recolhidas.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003480-30.2009.403.6182 (2009.61.82.003480-4) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X FRANCISCO JAIRO PEREIRA LIMA

Vistos em sentença.A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas já recolhidas.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009245-79.2009.403.6182 (2009.61.82.009245-2) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X ALFREDO SOARES DEFENDI

Vistos em sentença.A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte Executada para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficial à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa.Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009305-52.2009.403.6182 (2009.61.82.009305-5) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X SIDNEY DA SILVA

Vistos em sentença.A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte Executada para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficial à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa.Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0022612-73.2009.403.6182 (2009.61.82.022612-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CARLOS ALBERTO DE LUCCA MARTINS(SP260892 - ADRIANA PACHECO DE LIMA)

Vistos em sentença.A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas já recolhidas.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0024551-88.2009.403.6182 (2009.61.82.024551-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X EDITORA SUPRIMENTOS & SERVICOS LTDA

Vistos em sentença.A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0025014-30.2009.403.6182 (2009.61.82.025014-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X NUTRISPORT INDUSTRIA E COMERCIO DE VESTUARIOS LTDA

Vistos em sentença.A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0037708-31.2009.403.6182 (2009.61.82.037708-2) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO

PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença. I - DO RELATÓRIO CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, já qualificada nos autos, opôs a presente Exceção de Pré-Executividade alegando a ilegitimidade para figurar no polo passivo, por não ser proprietária do imóvel tributado, mas sim, mera administradora. Junta documentos (fls. 23/33). Em sua manifestação, o MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, ressalta que a executada detém a propriedade resolúvel do imóvel, devendo, assim, figurar no pólo passivo da presente execução, conforme consta no Cadastro Imobiliário Fiscal. Requer a rejeição da exceção apresentada. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. II - DA FUNDAMENTAÇÃO Não havendo mais provas a produzir e tratando-se de matéria de direito, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº. 6.830/ 80. Conforme deflui-se da análise dos documentos constantes dos autos, verifico que a Exequite ajuizou a presente execução em face de credora fiduciária, no caso, a Executada. Ensina Maria Helena Diniz que a alienação fiduciária é negócio jurídico subordinado a uma condição resolutiva(...) de modo que o alienante que transferiu a propriedade fiduciariamente readquire-a com o pagamento da dívida. (Curso de Direito Civil Brasileiro, 4º volume - Direito das Coisas, 2002, 17ª edição, Editora Saraiva, página 507). Embora transferida a propriedade do imóvel ao credor fiduciário, este possui apenas a posse indireta do bem, readquirindo o alienante a propriedade fiduciária com o pagamento da dívida. É obrigação do fiduciante a manutenção e conservação do bem alienado, inclusive solvendo os tributos incidentes sobre o mesmo. Assim, é de rigor o reconhecimento de carência de ação da exequite em propor a execução fiscal, pois é manifesta a ilegitimidade de parte. Isto porque jamais teve a executada a posse direta do bem, a qual permaneceu todo o tempo com o fiduciante, apenas a exercendo em nome do adquirente - fiduciário. No mesmo sentido, o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - DÍVIDA ORIUNDA DE ESTADIA DE VEÍCULO OBJETO DE CONTRATO DE COMPRA E VENDA COM RESERVA DE DOMÍNIO - ILEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO FIDUCIÁRIO - PRECEDENTES. 1. O credor fiduciário (banco), que possui apenas o domínio resolúvel da coisa alienada, não pode ser responsabilizado pelas despesas de remoção e estadia de veículo apreendido em razão de cometimento, pelo condutor do veículo, de infração administrativa. Precedentes. 2. Agravo regimental não provido. (AGA 200900971769, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, 10/02/2010). Em consequência, a ação executiva deve ser extinta em seu nascedouro, não cabendo falar em remessa dos autos à Justiça Estadual para a inclusão no polo passivo do proprietário do bem. III - DO DISPOSITIVO Isto posto, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, reconhecendo a ilegitimidade passiva da executada para figurar no polo passivo do feito executivo. Condeno, conseqüentemente, a embargada ao pagamento de honorários advocatícios à embargante, os quais arbitro em R\$ 100,00 (cem reais), corrigidos a partir do trânsito em julgado destes embargos, com fulcro no parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Deixo de submeter esta sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório com fulcro no patamar previsto pelo artigo 475, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 10.352, de 26 de dezembro de 2001. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0039634-47.2009.403.6182 (2009.61.82.039634-9) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X WEVERLY NUNES PINHEIRO DE MATOS

Vistos em sentença. A requerimento do exequite, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte Executada para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa nos termos do § 1º do art. 18 da lei 10.522/2002. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0050042-97.2009.403.6182 (2009.61.82.050042-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ANA LUCIA DE LIMA ALMEIDA

Vistos em sentença. A requerimento do exequite, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Custas já recolhidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000755-34.2010.403.6182 (2010.61.82.000755-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CLEUZA FRANCISCA DE SOUZA

Vistos em sentença. A requerimento do exequite, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou

expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Custas já recolhidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000875-77.2010.403.6182 (2010.61.82.000875-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ANDREA CARRICO DA SILVA

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Custas já recolhidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006653-28.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA CRISTINA SILVA CARVALHO

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Custas já recolhidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007277-77.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X JULIO CESAR DE MORAES

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Custas já recolhidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0019303-10.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X ADRIANA PATRICIA PHOLS JANERI

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte Executada para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0021465-75.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ADM IMOB J S/A S/C LTDA

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Custas já recolhidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0023287-02.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X RAPHAEL FILIZOLA

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Custas já recolhidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0023361-56.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X SERGIO NICOLAU CARDOZO DE MELLO DE FOVITZKY

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Custas já recolhidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0030334-27.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARISA DIAS DAS NEVES

Vistos em sentença.A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas já recolhidas.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0031738-16.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X VALMIR DA SILVA MARINHO

Vistos em sentença.A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte Executada para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa.Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0043931-63.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SOLID CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP081556 - MARIA ADELAIDE DO NASCIMENTO PEREIRA)

Vistos em sentença. A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0045808-38.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X CHEN TA WEI(SP057294 - TAMAR CYCELES CUNHA)

Vistos em sentença.A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas já recolhidas.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0016361-68.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X PAULO DAETWYLER JUNQUEIRA

Vistos em sentença.A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas já recolhidas.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0028603-59.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CELSO YUKISHIGUE ONISHI

Vistos em sentença.A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas já recolhidas.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0029228-93.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MARCILIO HENRIQUE LAGE MACHADO

Vistos em sentença.A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas já recolhidas.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0029265-23.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CLAUDIO RALICKAS

Vistos em sentença.A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas já recolhidas.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0029269-60.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X JOAO GONCALEZ URBANO Vistos em sentença.A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas já recolhidas.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0029649-83.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ERNANI KIOSHI UEMURA Vistos em sentença.A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas já recolhidas.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0029662-82.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X FABIO KUDO Vistos em sentença.A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas já recolhidas.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0029803-04.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X FRANCISCO JOSE DE ARAUJO Vistos em sentença.A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas já recolhidas.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0029942-53.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X LARISSA MARINI BRAVO Vistos em sentença.A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas já recolhidas.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0030249-07.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X WAINER ALEXANDRE MERLI Vistos em sentença.A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas já recolhidas.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DOUTOR ERIK FREDERICO GRAMSTRUP
JUIZ FEDERAL TITULAR
BELa. GEORGINA DE SANTANA FARIAS SANTOS MORAES
DIRETORA DA SECRETARIA

Expediente Nº 3085

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0513494-70.1996.403.6182 (96.0513494-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0511738-

60.1995.403.6182 (95.0511738-8) PANIFICADORA BRASIL MODERNO LTDA(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 389 - CHRISTIANNE M P PEDOTE)

Intime-se o devedor ao pagamento da verba de sucumbência a que foi condenado no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 475 J, do Código de Processo Civil. A intimação deverá ser realizada pela imprensa oficial, tendo em conta que o embargante está regularmente representado por advogado. Decorrido o prazo de 15 dias, sem comprovação de pagamento, o débito indicado pelo embargado será acrescido de 10% nos termos da lei. Após, expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos da presente decisão.

0024730-71.1999.403.6182 (1999.61.82.024730-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0554054-83.1998.403.6182 (98.0554054-5)) NEWARE PLASTICOS IND/ E COM/ LTDA(SP067863 - ANTONIO DE PADUA ALMEIDA ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, promova-se a remessa ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

0065619-33.2000.403.6182 (2000.61.82.065619-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0577268-40.1997.403.6182 (97.0577268-1)) BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT)

Tendo em vista que a execução fiscal n.º05772684019974036182 foi extinta a pedido do exequente, não se justifica manter a garantia do juízo até o trânsito em julgado. Assim, defiro o pleito da fl. 601. Desentranhe-se a carta de fiança da fl.19, substituindo-a por cópia nos autos, mediante certidão. Intime-se a advogada indicada na petição a comparecer em Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, a fim de retirar a via original. Após, abra-se vista à embargada, para ciência da sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0000476-29.2002.403.6182 (2002.61.82.000476-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000833-43.2001.403.6182 (2001.61.82.000833-8)) CONFECOES NEW MAX LTDA(SP184031 - BENY SENDROVICH) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(Proc. VENICIO A GRAMEGNA)

Fls. 82/83: intime-se o executado para recolher a diferença indicada referente sucumbência. Int.

0044281-32.2002.403.6182 (2002.61.82.044281-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0529681-85.1998.403.6182 (98.0529681-4)) C F DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, promova-se a remessa ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

0020403-44.2003.403.6182 (2003.61.82.020403-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003702-42.2002.403.6182 (2002.61.82.003702-1)) ROMMEL & HALPE LTDA(SP068647 - MARCO ANTONIO PIZZOLATO) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP019274 - VENICIO AMLETO GRAMEGNA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, promova-se a remessa ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

0041824-56.2004.403.6182 (2004.61.82.041824-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032084-50.1999.403.6182 (1999.61.82.032084-2)) VILLENA IND/ DE FERRAMENTAS LTDA(SP087721 - GISELE WAITMAN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, promova-se a remessa ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

0049982-03.2004.403.6182 (2004.61.82.049982-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019207-05.2004.403.6182 (2004.61.82.019207-2)) ABE ASSESSORIA BRASILEIRA DE EMPRESAS S C LTDA(SP083247 - DENNIS PHILLIP BAYER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Fls.443/446: Tendo em vista tratar-se de alegação de pagamento e de matéria de direito, já tendo sido realizada a prova pericial (fls.564/603), indefiro a oitiva das testemunhas. Intime-se o embargante da substituição da Certidão de Dívida Ativa, nos termos do parágrafo 8º do art. 2º da LEF, para, querendo, ADITAR os presentes embargos à execução. Com a juntada do aditamento, vista à embargada. Não havendo aditamento, tornem os autos conclusos

para sentença. Intime-se.

0038379-59.2006.403.6182 (2006.61.82.038379-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTIÇA (SP147382 - ALEXANDRE ALVES VIEIRA E SP210507 - MARCOS VINICIUS GONCALVES FLORIANO) X SEGREDO DE JUSTIÇA (Proc. 942 - SIMONE ANGHER)
SEGREDO DE JUSTIÇA

0043497-16.2006.403.6182 (2006.61.82.043497-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0539706-94.1997.403.6182 (97.0539706-6)) TOMAS RAFAEL BORGER (SP156828 - ROBERTO TIMONER) X INSS/FAZENDA (Proc. 191 - ELIANA LUCIA MODESTO NICOLAU)

Vistos etc. Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte embargante sob a alegação de omissão na sentença de fls. 139/145 dos autos. Sustenta o embargante que, em razão do decreto de falência da empresa executada, o débito em cobro não deveria ter aplicação da multa moratória e deveria ter cessado a incidência dos juros. Por outro lado, não se pode admitir a responsabilização do embargante com base em indício de atuação com excesso de poderes ou fraude à lei. Com relação a tais aspectos, assevera que não houve pronunciamento a respeito. É o relatório. Decido. Recebo os embargos, porquanto tempestivos. No tocante à responsabilização do embargante, a decisão embargada encontra-se devidamente fundamentada, cabendo à parte descontente impugná-la por intermédio do recurso adequado. Observo que as alegações trazidas em sede de embargos de declaração quanto a este aspecto revelam seu inconformismo quanto aos fundamentos da sentença, procurando por meio do presente recurso a reforma da mesma, o que atribui a este caráter infringente. Entretanto, encerrado o provimento jurisdicional, é vedado ao juízo alterar a sentença já proferida. Não é demasiado ressaltar que os embargos de declaração não se prestam à discussão da suposta justiça ou injustiça da decisão. Este âmbito de cabimento é próprio do recurso de agravo. Há arestos do E. STJ nesse sentido: Inexistindo omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperarem os embargos de declaração que, na realidade, buscam a obtenção de efeitos infringentes. (EDcl no REsp 530674, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 06.02.2007 p. 281). Também não servem para rediscussão dos fundamentos da decisão, à luz daquelas considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual, em seu particular ponto de vista. Confira-se julgado análogo do E. STJ: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE.

PREQUESTIONAMENTO PARA FINS DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

INVIABILIDADE. 1. A solução correta e integral da controvérsia, com lastro em fundamento suficiente e na consonância do entendimento pacificado no Tribunal, não configura omissão, obscuridade ou contradição. 2. Os Embargos de Declaração não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito consubstanciada na decisão recorrida, quando não configurados os vícios de omissão, obscuridade ou contradição. 3. O prequestionamento, por meio de Embargos de Declaração, com vistas à interposição de Recurso Extraordinário, somente é cabível quando configuradas omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada. 4. Embargos de Declaração rejeitados. (EDcl no REsp 817237, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJ 14.02.2007 p. 213). No que se refere à alegação de que não incidem encargos a título de juros e multa sobre o débito, verifico a ocorrência de omissão na decisão embargada, sanável por meio desta decisão. A não incidência de juros e multa moratória se aplica apenas à massa falida. Na hipótese dos autos, houve a responsabilização pessoal do sócio com fundamento no artigo 135 do CTN, tendo em vista a configuração de infração à lei. Trata-se, pois, de hipóteses diversas, razão pela qual não há que se falar em afastamento dos encargos legais do débito em cobro nos autos da execução fiscal. Ante o exposto, recebo os presentes embargos de declaração e dou-lhes parcial provimento para que esta fundamentação acima passe a integrar a decisão embargada, ficando mantida em seus demais termos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0011293-79.2007.403.6182 (2007.61.82.011293-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022080-07.2006.403.6182 (2006.61.82.022080-5)) CIMPOR BRASIL PARTICIPACOES LTDA (SP176848 - ELOAHNA BARBARA DE AZEVEDO E SP197171 - RODRIGO GUANDALINI E SP211080 - FABIO CORRÊA SARAIVA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos etc. Trata-se de embargos à execução fiscal, ora em fase do cumprimento do julgado às fls.

161/163. Intimada a efetuar o pagamento da verba honorária resultante da condenação (fls. 174/v), a FAZENDA NACIONAL informou a concordância com os valores apresentados e não se opôs à execução fundada no artigo 730 do CPC. Deferiu-se, então, a expedição do ofício requisitório (fl. 181), sendo disponibilizada a importância em favor da parte credora (fl. 186). Instada a se manifestar, a embargante ficou silente. É o breve relatório.

DECIDO. Tendo em vista a concordância da embargada quanto aos valores cobrados em razão da condenação em sucumbência, já disponibilizados à parte credora, com o consequente cumprimento da obrigação decorrente do julgado, JULGO EXTINTA a execução da verba de sucumbência, nos termos do artigo 794, I do Código de

Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0043269-07.2007.403.6182 (2007.61.82.043269-2) - CASA FORTALEZA COMERCIO DE TECIDOS LTDA X HMK EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S.A.(SP142011 - RENATA SAVIANO AL MAKUL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Tendo em conta o trânsito em julgado da sentença proferida neste feito, intime-se o Embargante para dizer se tem interesse na execução da sucumbência, observando-se o disposto nos artigos 730 e 475-b do Código de Processo Civil. Int.

0021562-12.2009.403.6182 (2009.61.82.021562-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033225-89.2008.403.6182 (2008.61.82.033225-2)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249241 - IVAN OZAWA OZAI) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Ante a concordância da executada (fls. 52), expeça-se ofício requisitório. Intime-se o executado/embargante (ora exequente) para informar o nome do advogado beneficiário, que se encontre devidamente constituído nos autos. Caso a indicação seja SOCIEDADE DE ADVOGADOS, essa deverá constar na procuração originariamente juntada aos autos. Int.

0046730-16.2009.403.6182 (2009.61.82.046730-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0559547-41.1998.403.6182 (98.0559547-1)) ANGELA GARCIA GOMES OLIVEIRA(SP077591 - MARIA APARECIDA CORREIA DOS SANTOS DE SA) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Subam os autos ao E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ante o duplo grau obrigatório. Int.

0000162-05.2010.403.6182 (2010.61.82.000162-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045322-63.2004.403.6182 (2004.61.82.045322-0)) PROLAR COMERCIO DE TECIDOS LTDA X CICERO DE BARROS SOARES X SONIA REGINA SOARES(SP197506 - SAMUEL BARBOSA GARCEZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais e dando-se baixa na distribuição. Int.

0015431-84.2010.403.6182 (00.0480779-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0480779-63.1982.403.6182 (00.0480779-0)) OSVALDO HARIKI X RENATO HARIKI X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 1863 - MANOEL DE SOUZA FERREIRA)

Vistos etc. Trata-se de embargos de declaração opostos por RENATO HARIKI e OSVALDO HARIKI em face da sentença de fls. 59/71, a qual julgou extinto o processo em relação à pretensão de OSVALDO HARIKI com fundamento no artigo 267, IV, CPC e, em relação a RENATO HARIKI, representado pela Defensoria Pública da União na condição de Curadora Especial, julgou o pedido improcedente. Fundam-se os embargos em obscuridade, sustentando que a sentença não esclareceu quem seria o responsável pelo pagamento da verba honorária, se Renato Hariki, Osvaldo Hariki ou, remotamente, a Defensoria Pública da União. É o relatório. Decido. Recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos. A sentença embargada não padece de obscuridade, tendo em vista que foi clara ao dispor que a responsabilidade pelo pagamento da verba honorária é da parte embargante e não da embargada, como mencionado nos embargos de declaração. Ora, se houve a extinção do feito com relação a OSVALDO HARIKI por ausência de autorização do Curador para representá-lo, o embargante responsável pela condenação da verba honorária e ao qual a sentença se refere é RENATO HARIKI, que teve sua pretensão julgada improcedente. Não há que se falar em responsabilização da Defensoria Pública da União que atuou apenas na defesa dos interesses da parte, como Curadora Especial. Por consequência, não resta dúvida que a parte beneficiária dos honorários advocatícios é o embargado IAPAS e que quem será onerado com a verba honorária será Ricardo Hariki. Ante o exposto, conheço dos embargos, posto que tempestivos, mas rejeito-os, eis que não há obscuridade a ser sanada na sentença embargada. P.R.I.

0028095-50.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018100-13.2010.403.6182) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP293917B - JULIANA PENA CHIARADIA PINTO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Recebo a apelação do embargado (fls. 28/42) nos termos do despacho da fl. 26. Intime-se a apelada/embargante para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Após, cumpra-se o último parágrafo de despacho da fl. 26. Cumpra-se. Intime-se.

0018498-23.2011.403.6182 (2008.61.82.016640-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0016640-59.2008.403.6182 (2008.61.82.016640-6) ORIENTE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA (MASSA FALIDA)(SP084235 - CARLOS ALBERTO CASSEB) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES)

Vistos etc. Trata-se de embargos opostos à execução fiscal que objetiva a cobrança do tributo referido na Certidão de Dívida Ativa. Na inicial de fls. 02/10, a embargante alega que houve o decreto de quebra da embargante e penhora deve ocorrer nos autos do processo falimentar. Sustentou, ainda, que não incidem encargos a título de multa e juros em se tratando de massa falida. Devidamente intimada a emendar a inicial (fl. 13), a embargante não atendeu ao comando judicial (fl. 14). É o breve relato. Fundamento e decido. Compulsando os autos, verifica-se que a embargante deixou de juntar cópia da petição inicial da execução e da CDA, bem como cópia do comprovante de penhora efetivada no rosto dos autos do processo falimentar, como forma de garantia do Juízo. É ônus da embargante instruir a inicial com os documentos indispensáveis à sua propositura, pois em caso de ser interposto recurso, os autos dos embargos seguem ao juízo ad quem, enquanto a execução fiscal permanece no juízo a quo. Devidamente intimada a promover o aditamento à inicial, a embargante quedou-se inerte, o que autoriza a extinção do presente feito. Diante do exposto, indefiro a petição inicial e extingo sem julgamento de mérito os embargos à execução, nos termos do artigo 267, I e IV, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 16, 1º da Lei de Execuções Fiscais. Deixo de condenar a embargante ao pagamento da verba honorária, tendo em vista que não houve configuração de lide, de modo que não há que se cogitar em sucumbência. Sem custas processuais na forma do artigo 7º, da Lei 9289/96. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo. P.R.I.

0018520-81.2011.403.6182 (2005.61.82.020082-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020082-38.2005.403.6182 (2005.61.82.020082-6)) VIVIAN SORRENTINO FUSCO ME(SP215912 - RODRIGO MORENO PAZ BARRETO E SP231500 - CARLOS EDUARDO MOREIRA VALENTIM) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos etc. 1. Ante a garantia do feito (fls. 129/134), ainda que tenha sido parcial, recebo os presentes embargos à execução fiscal para discussão. A jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça já se posicionou no mesmo sentido, conforme se observa no aresto abaixo colacionado. Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 995706 Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 05/08/2008 Relator(a) ELIANA CALMON Ementa EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA PARCIAL - INTERPRETAÇÃO DOS ARTS 40 E 16, 1º, DA LEF - AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO PARA EMBARGAR - INCIDÊNCIA DA SÚM. 7/STJ. 1. Ao interpretar o art. 16, 1º, da LEF, a jurisprudência evoluiu para entender que, se a penhora for parcial e o juiz não determinar o reforço, ou, se determinado, a parte não dispuser de bens livres e desembaraçados, aceita-se a defesa via embargos, para que não se tire do executado a única possibilidade de defesa. 2. Hipótese que se difere da ausência de garantia do juízo. 3. Para se chegar à conclusão contrária a que chegou o Tribunal a quo, de que inexistente garantia do juízo, faz-se necessário incursionar no contexto fático-probatório da demanda, o que é inviável em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ). 4. Recurso especial não conhecido. Data Publicação 01/09/2008. Em razão de não existir previsão na legislação específica das execuções fiscais (Lei nº 6.830/80), no concernente aos efeitos da oposição dos embargos do devedor, impõe-se a adoção subsidiária da disciplina ofertada pelo artigo 739-A, 1º do CPC, in verbis: Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, (...) Assim, para atribuição de excepcional efeito suspensivo aos embargos do devedor, de rigor a demonstração do atendimento dos seguintes requisitos legais: [i] formulação de expresso requerimento pela parte embargante; [ii] estar a fundamentação dotada de relevância; [iii] derivar do prosseguimento da execução possível grave dano de difícil ou incerta reparação; No caso, ausentes os itens [i] e [iii] sobredito, de modo que recebo os embargos à execução fiscal opostos sem efeito suspensivo. Com efeito, não configura grave dano de difícil ou incerta reparação a alienação judicial dos bens constritos, notadamente porque o artigo 694, 2º do Código de Processo Civil preconiza que, na hipótese de procedência do pedido formulado em sede de embargos à execução fiscal, a parte executada terá o direito de receber o produto da arrematação, acrescido de eventual diferença em relação ao valor de avaliação do bem. 3. Dê-se vista à embargada para impugnação. 4. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, traslade-se cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade). Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0017956-39.2010.403.6182 (2000.61.82.041998-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041998-07.2000.403.6182 (2000.61.82.041998-0)) MARIA APPARECIDA FRANZOLIN BRUDER(SP069431 - OSVALDO BASQUES) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 757 - IVONE COAN E SP122919A - SUZANA ANGELICA PAIM FIGUEREDO) X SUZANA ANGELICA PAIM FIGUEREDO

Vistos etc. Trata-se de embargos de terceiro ajuizado visando a afastar a arrematação havida sobre o bem imóvel objeto da matrícula nº 104.394, situado na Rua André Dreyfus, 311, em São Paulo, do 2º Cartório de Registro de Imóveis da Capital. Na inicial de fls. 02/17, a embargante alega: (i) ser casada em comunhão universal de bens com CÉLIO BRUDER, executado nos autos da execução fiscal n. 0041998-07.2000.403.6182 e que o imóvel em questão é impenhorável por ser o único que possuem em São Paulo e não têm outro lugar para ficar quando vêm para a Capital; (ii) sua meação deverá ser resguardada, eis que não é executada na ação principal; (iii) os bens particulares dos sócios não servem para pagar dívida da sociedade; (iv) não foi intimada do ato construtivo. Requer a concessão de liminar para o fim de suspender a execução, oferecendo a título de caução 50% da parte ideal do imóvel em questão e gleba de terras, pleiteando a produção de prova testemunhal e a procedência dos presentes embargos para o fim de anular a arrematação havida em 05 de maio de 2010 nos autos do executivo fiscal. Com a inicial vieram os documentos de fls. 18/43. Aditamento às fls. 46/50. A embargada SUZANA ANGÉLICA PAIM FIGUEIREDO, arrematante nos autos da execução n. 0041998-07.2000.403.6182, compareceu espontaneamente às fls. 52/71 articulando, na essência, que arrematou o imóvel objeto da lide e pagou integralmente o preço, sendo evidente o interesse no desfecho dos presentes embargos. Sustenta ausência de interesse de agir e impossibilidade jurídica do pedido, eis que a meação da embargante não foi afetada e que o imóvel em questão não se destina à residência. Alega que houve, sim, a intimação da embargante acerca da penhora; que o imóvel encontra-se alugado e houve afastamento da impenhorabilidade nos autos do executivo fiscal, sendo a arrematação é ato perfeito e acabado. Pediu a improcedência dos embargos. Juntou os documentos de fls. 72 a 92. A arrematante foi incluída no polo passivo pela determinação de fl. 98. Os embargos foram recebidos com suspensão da execução em relação ao imóvel objeto da controvérsia (fl. 99). Contestação da embargada FAZENDA NACIONAL/CEF às fls. 145/148, através da qual assevera não ser o caso de impenhorabilidade do imóvel; que do produto da alienação, será reservada a meação à embargante; houve intimação da embargante sobre o ato construtivo e que, a respeito da hasta, basta a intimação do devedor; ilegitimidade para sustentar que o bem do sócio não responde por dívida da sociedade, pois não é parte na execução. Requer a improcedência dos presentes embargos. É o breve relatório. Decido. DO CABIMENTO DOS PRESENTES EMBARGOS Nos autos da execução fiscal sob n. 0041998-07.2000.403.6182, houve arrematação do imóvel situado na Rua André Dreyfus, 311, em São Paulo. Os embargos de terceiro, a teor do disposto no artigo 1.046, do CPC, compete a quem, não sendo parte no processo, sofrer turbação ou esbulho na posse de seus bens por ato de apreensão judicial, em casos como o de penhora, depósito, arresto, sequestro, alienação judicial, arrecadação, arrolamento, inventário, partilha, poderá requerer lide sejam mantidos ou restituídos por meio de embargos. (...) 3º Considera-se também terceiro o cônjuge quando defende a posse de bens dotais, próprios, reservados ou de sua meação. A embargante comprovou ser proprietária da metade ideal do imóvel em questão, conforme se extrai da certidão de fls. 33/35, eis que adquirido juntamente com o executado, Célio Bruder, na constância do casamento. Há interesse de agir por parte da embargante, evidenciado pela necessidade de socorro às vias judiciais para ver sua pretensão alcançada, qual seja, de liberação do imóvel atingido pela arrematação, do qual é proprietária da metade. A possibilidade jurídica do pedido, por sua vez, é a formulação de pedido que, em tese, exista no ordenamento jurídico. Não se confunde com a procedência ou não dos argumentos da parte. Assim, reputo presentes as condições da ação no presente caso. DA REGULARIDADE DO ATO CONSTRUTIVO Consoante se extrai da decisão proferida no executivo fiscal à fl. 112 (com cópia nestes autos à fl. 31), o Juízo, visando à regularização da penhora, determinou a intimação da embargante a respeito do ato, o que ocorreu, conforme certidão à fl. 48. Ressalte-se que a exigência legal contida no artigo 655, 2º, CPC refere-se à intimação do cônjuge do executado na hipótese em que a penhora recair sobre bem imóvel. Com relação à designação das hastas, o ordenamento prevê a necessidade de intimação do executado, nos termos do disposto no artigo 687, 5º, do CPC; no entanto, nada preconiza a respeito de ciência ao cônjuge que, como se vê, já estava ciente do ato construtivo e dos possíveis atos subsequentes que levariam à alienação. Assim, inexistiu irregularidade na constrição judicial, bem como na disponibilização do bem no leilão judicial. DA IMPENHORABILIDADE DO IMÓVEL Sustenta a embargante que o imóvel se trata da única residência da embargante e seu marido na cidade de São Paulo. O entendimento que vem prevalecendo para autorizar a proteção legal é a comprovação de que o bem penhorado seja o único de propriedade do devedor ou, no caso da existência de outros bens de sua propriedade, deverá restar comprovado que serve de moradia da entidade familiar. É certo que, não obstante tenha apresentado evidências de que o imóvel penhorado é de sua propriedade, não ficou demonstrado seja ele o único. Na realidade, não trouxe elementos que levassem ao acolhimento da asseverada impenhorabilidade. Ao contrário, ficou evidenciado que a residência da embargante e seu marido é no Sítio Boa Vista do Negrão, no Município de Botucatu, conforme constou da procuração da embargante à fl. 18, bem como da procuração do executado juntada à fl. 40 dos autos da execução fiscal e certidões do Oficial de Justiça às fls. 70 e 103. Em nenhuma oportunidade foram encontrados em São Paulo. Isso não bastasse, a embargada Suzana acostou documentos que demonstram estar o imóvel objeto dos presentes embargos alugado, consoante contrato de locação e aditamento colacionados às fls. 76/86. Ora, a embargante ficou no campo de meras alegações, apresentando sua tese jurídica sem qualquer comprovação de que a constrição judicial tenha ocorrido em imóvel em que reside com sua família. Pelo contrário, a prova presente nos autos permite que se conclua que a embargante não reside no imóvel objeto da constrição judicial. Deve-se salientar que

a parte autora deve comprovar suas alegações para ter acolhida sua pretensão, conforme disciplina o artigo 333, I do Código de Processo Civil. Vale lembrar que a alegação de impenhorabilidade já foi suscitada nos autos do executivo fiscal pelo executado e rechaçada à fl. 72 em razão da falta de comprovação do articulado. Em face dessas considerações, rejeito a alegação da embargante de impenhorabilidade do bem. DA MEAÇÃO A constrição do bem em questão é viável na medida em que o esposo da embargante é proprietário de metade do imóvel. A ressalva a ser feita refere-se à impossibilidade de invadir a meação da esposa, o que não impede o alcance da metade pertencente ao esposo, o devedor no caso. No caso de pessoa casada, a orientação da jurisprudência é no sentido de que, ante a indivisibilidade do bem, pode ser levado à hasta por inteiro. A respeito, confira-se: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. BEM INDIVISÍVEL. MEAÇÃO. ALIENAÇÃO. 1. Os bens indivisíveis, de propriedade comum decorrente do regime de comunhão no casamento, na execução podem ser levados à hasta pública por inteiro, reservando-se à esposa a metade do preço alcançado (Corte Especial, REsp 200.251/SP, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 29/04/2002). 2. Recurso especial conhecido em parte e provido. (STJ - Recurso Especial n. 199600566178 - Relator Castro Meira - Segunda Turma - da do julgamento: 24/05/2005 - DJ 22/08/2005). É o que passou a constar expressamente no art. 655-B, do CPC, com o advento da Lei n. 11.382/2006: Art. 655-B. Tratando-se de penhora em bem indivisível, a meação do cônjuge alheio à execução recairá sobre o produto da alienação do bem. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). Conclui-se, portanto, que o ato de alienação se mantém, com a ressalva apenas de que metade do produto da arrematação será direcionada à embargante, esposa do executado. DOS BENS PARTICULARES DOS SÓCIOS Por fim, sustenta a embargante que o imóvel não poderia ter sido atingido pelo ato construtivo em razão de que consiste em bem particular do sócio Célio Bruder e da embargante. Deve-se salientar que o artigo 6º do Código de Processo Civil dispõe que ninguém poderá pleitear em nome próprio direito alheio, salvo as situações previstas em lei, cuja legitimidade será extraordinária, o que não se configura no caso em tela. Assim, não cabe à embargante requerer a exclusão da constrição judicial que recaiu sobre a parte do executado, questionando os fundamentos que levaram à sua responsabilização pessoal, vez que não detém legitimidade ativa para tal pleito; razão pela qual deixo de apreciar tal alegação. Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos de terceiro, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Em que pese a improcedência destes embargos, fica ressalvado que do produto da arrematação havida nos autos do executivo fiscal sob nº 0041998-07.2000.403.6182 seja resguardada a parte pertencente à embargante (50% do valor). Condene a embargante ao pagamento de honorários advocatícios; os quais são fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do disposto no art. 20, parágrafo 4º do CPC; a serem rateados pelas embargadas (Fazenda Nacional/CEF e Suzana Angélica Paim Figueiredo). Translade-se cópia desta sentença para os autos do executivo fiscal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0529317-50.1997.403.6182 (97.0529317-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 379 - MIGUEL HORVATH JUNIOR) X KY COM/ IND/ DE EMBALAGENS X KEIJI YUI X KOUCHI YUI(SP074664 - RUBENS PIPOLO E PR025756 - HENRIQUE AFONSO PIPOLO)

Diante da inércia do executada, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

0534987-69.1997.403.6182 (97.0534987-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X EMBALAGENS RUBI IND/ E COM/ LTDA(SP188513 - LIANE DO ESPÍRITO SANTO)

Considerando a necessidade de averbação nas CDAs em cobro, defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido pela Exequirente. Decorrido o prazo, abra-se vista.

0573300-02.1997.403.6182 (97.0573300-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X SEMP TOSHIBA S/A(SP144508 - RENATO DE BRITTO GONCALVES E SP161993 - CAROLINA RODRIGUES LOURENCO)

Despacho proferido em petição : J. Defiro o prazo suplementar para obtenção do aditamento da carta de fiança, nos termos requeridos.

0529711-23.1998.403.6182 (98.0529711-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X KELLY TINTAS E SOLVENTES LTDA(SP050503 - ANTONIO CARLOS PICOLO E SP234522 - CESAR ANTONIO PICOLO)

Comprove a executada, no prazo de 30 dias, a propriedade do bem oferecido, conforme requerido pela exequirente. Cumprida a determinação supra, dê-se nova vista à exequirente para manifestação.Int.

0551182-95.1998.403.6182 (98.0551182-0) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 449 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X IRMAOS KHERLAKIAN EXPORT IND/ COM/ E IMP/ LTDA(SP052406 -

CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA)

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a). É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e a Portaria n.49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Adotem-se as medidas necessárias para o levantamento da penhora (fls. 25/29 e 33), bem como do saldo remanescente informado à fl. 252, item 2, em favor da executada. Dê-se ciência à executada do ofício de fl. 252, item 3. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0024645-85.1999.403.6182 (1999.61.82.024645-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X DIGIMEC AUTOMATIZACAO INDL/ LTDA(SP147390 - EDSON ALMEIDA PINTO)

Ante o ofício da DIAFI/PFN/SP encaminhado a esta Vara de Execuções Fiscais, em 04/05/2010, determino o encaminhamento dos autos ao arquivo sobrestado, devendo estes serem desarquivados quando houver pedido nesse sentido por alguma das partes. Determino, ainda, a inclusão deste feito na listagem de arquivamentos com fundamento no parcelamento da Lei nº 11.941/09. Intime-se.

0030534-20.1999.403.6182 (1999.61.82.030534-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X HOSPITAL E MATERNIDADE PANAMERICANO LTDA(SP203653 - FRANCINE TAVELLA DA CUNHA E SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO) X LUIZ ROBERTO SILVEIRA PINTO X P.S. SERVICOS MEDICOS LTDA(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE CASTRO) X URANO SERVICOS E INVESTIMENTOS LTDA X PRO-SAUDE PLANOS DE SAUDE LTDA

Considerando que para o deslinde da Exceção de Pré-Executividade é necessária a certeza sobre o parcelamento dos créditos constantes das CDAs objeto das execuções fiscais, realizado sob a égide da Lei 9964/00 - REFIS, determino à exequente que traga aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, os comprovantes de referido parcelamento das CDAs nºs 32.379.871-3, 32.675.956-5 e 32.379.867-5, vez que este é o alegado motivo de suspensão da fluência do prazo prescricional. Com a resposta, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0038988-52.2000.403.6182 (2000.61.82.038988-3) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. IVONE COAN) X DRUTEC DIVISAO SOPRO IND/ E COM/ LTDA(SP142218 - DOUGLAS GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL) X JOSE DAMASIO SOUSA DOS SANTOS X REINIVALDO DOMINGOS MATOS

Fls 143/151 - Dê-se ciência ao exequente . Após, prossiga-se com a designação de leilão do bem remanescente .

0012082-54.2002.403.6182 (2002.61.82.012082-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X ALLPAC EMBALAGENS LTDA(SP167400 - DANIELA COSTA ZANOTTA)
Vistos etc. Fls. 612/614 : trata-se de pleito da Exequente no sentido de requerer a alienação antecipada do imóvel matriculado sob nº 75.670 perante o 16º Cartório de Imóveis desta Capital, penhorado nos autos em reforço de penhora. Fundamenta seu pedido com base no artigo 670, I do Código de Processo Civil, eis que a executada não exerce mais qualquer atividade comercial no local e o imóvel poderá deteriorar-se até que haja o trânsito em julgado dos embargos à execução. Os embargos à execução interpostos (nº 2002.61.82.041769-3) foram julgados improcedentes (fls. 557/68) e apelação da embargante foi recebida somente no efeito devolutivo, razão pela qual não há que se falar em aguardar o trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos para a efetivação do leilão do imóvel penhorado. Somente na hipótese de haver arrematação aguardar-se-á o respectivo trânsito para a conversão dos valores em renda da exequente, conforme já decidido a fls. 590, item a. Prossiga-se na execução, designando-se, oportunamente, datas para leilão do imóvel penhorado a fls. 599/600. Intimem-se.

0020036-49.2005.403.6182 (2005.61.82.020036-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PALACIO DOS ENFEITES LTDA(SP080909 - FERNANDO SILVEIRA DE PAULA) X HUGO CORDEIRO ROSA X ALAOR CORDEIRO ROSA X EDSON CORDEIRO ROSA(SP208845 - ADRIANE LIMA MENDES) X JAYME CORDEIRO ROSA

Fls. 354/361: recebo a exceção de pré-executividade oposta por EDSON CORDEIRO ROSA . Em homenagem ao princípio do contraditório, abra-se vista à exequente para que se manifeste conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo informar e comprovar eventual causa interruptiva de prescrição, se for o caso. Uma vez cumpridas as providências pela parte exequente, junte-se e, se houver omissão, certifique-se, posteriormente tornando conclusos os autos. Int.

0028457-28.2005.403.6182 (2005.61.82.028457-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X INTERBENS INTERMEDIADORA IMOBILIARIA S/C LTDA(SP275200 - MISAEL DA ROCHA BELO) X VERA NAZARE DA SILVA X MANUEL FIGUEIREDO DA SILVA

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a).É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e a Portaria n.49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Não há constringões a serem resolvidas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0054701-91.2005.403.6182 (2005.61.82.054701-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BEL PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP147382 - ALEXANDRE ALVES VIEIRA E SP210507 - MARCOS VINICIUS GONCALVES FLORIANO)

Vistos etc.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito.É o breve relatório. Decido.Tendo em vista a petição da exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80.Sem custas, de acordo com a Lei n. 9289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.Deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de manuseio de exceção de pré-executividade pela executada e a condenação da exequente em honorários advocatícios nos embargos à execução em apenso.Adotem-se as medidas necessárias para o levantamento da constringão (fls. 50/51).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0000816-31.2006.403.6182 (2006.61.82.000816-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LUIZ ROBERTO MARRI AMARAL

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição da Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Não há constringões a serem resolvidas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0005413-43.2006.403.6182 (2006.61.82.005413-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BEL PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP147382 - ALEXANDRE ALVES VIEIRA E SP210507 - MARCOS VINICIUS GONCALVES FLORIANO)

Vistos etc.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito.É o breve relatório. Decido.Tendo em vista a petição da exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80.Sem custas, de acordo com a Lei n. 9289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.Não há constringões a serem resolvidas.Deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de manuseio de exceção de pré-executividade pela executada e a condenação da exequente em honorários advocatícios nos embargos à execução em apenso.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se

0036726-22.2006.403.6182 (2006.61.82.036726-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ORGATEL CONTABILIDADE E ASSUNTOS FISCAIS LTDA(SP057096 - JOEL BARBOSA)

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação

pelo(a) Executado(a).É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição da Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas satisfeitas, conforme documento a fl. 46.Não há constringões a serem resolvidas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0006119-21.2009.403.6182 (2009.61.82.006119-4) - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 455 - MARIA DA GRACA S GONZALES) X MILLA TRANSPORTE E TURISMO LTDA(SP235516 - DEISE DUARTE)

Fls 51 /89 - Indefiro o pedido de desbloqueio do valor bloqueado via Bacenjud , uma vez que a personalidade jurídica do executado não se confunde com a personalidade da pessoa física . A sócia Merquinha Conegundes Vieira sócia da empresa Milla Transportes e Turismo Ltda podera retirar seus ganhos através de pró-labore e não diretamente da conta da empresa executada conforme documentos anexos .

0033717-47.2009.403.6182 (2009.61.82.033717-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ENTREPOTO DE PESCADO GUANABARA LTDA(SP140621 - CARLOS RENATO GUARDACIONNI MUNGO)

Ante o ofício da DIAFI/PFN/SP encaminhado a esta Vara de Execuções Fiscais, em 04/05/2010, determino o encaminhamento dos autos ao arquivo sobrestado, devendo estes serem desarquivados quando houver pedido nesse sentido por alguma das partes.Determino, ainda, a inclusão deste feito na listagem de arquivamentos com fundamento no parcelamento da Lei nº 11.941/09.Intime-se.

0028152-34.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X LUCIANA DA CONCEICAO RAFAEL(SP122829 - LUIZ FERNANDO ROMANO BELLUCI)

Manifeste-se a exequente sobre a alegação de pagamento do débito.

0029245-32.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ANDRE LUIZ DE CARVALHO COSTA

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Custas satisfeitas, conforme documento à fl. 06.Não há constringões a serem resolvidas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0029308-57.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X NEVACIL GEREZ NOGUERO

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a).É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Custas satisfeitas, conforme documento(s) à(s) fl. 06.Não há constringões a serem resolvidas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0029859-37.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X FERNANDO DE SOUZA RODRIGUES

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a).É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Custas satisfeitas, conforme documento(s) à(s) fl. 06.Não há constringões a serem resolvidas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0031407-97.2011.403.6182 - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(SP183714 - MÁRCIA TANJI) X CIA/ INDL/ DOX S/A(SP209171 - CRISTIANE MARIA CAMPOS CONTI)

Recebo a exceção de pré-executividade oposta. Em homenagem ao princípio do contraditório, abra-se vista à

exequente para que se manifeste conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo informar e comprovar eventual causa interruptiva de prescrição, se for o caso. Uma vez cumpridas as providências pela parte exequente, junte-se e, se houver omissão, certifique-se, posteriormente tornando conclusos os autos. Int.

0034586-39.2011.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 2041 - MONICA ITAPURA DE MIRANDA) X DATORA CENTRO DE COMPUTACAO LTDA(SP119023 - GUILHERME BARBOSA VINHAS)

Manifeste-se a exequente sobre a alegação de pagamento do débito.

0041022-14.2011.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 1108 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA) X BRA TRANSPORTES AEREOS S.A.(SP164850 - GUILHERME DE ANDRADE CAMPOS ABDALLA)

Preliminarmente, intime-se o executado a regularizar sua representação processual, juntando procuração original e cópia autenticada do contrato social da empresa executada. Após, venham conclusos para análise da exceção oposta.

7ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

ROBERTO SANTORO FACCHINI - Juiz Federal
Bel. PEDRO CALEGARI CUENCA - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1629

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0032403-37.2007.403.6182 (2007.61.82.032403-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044539-08.2003.403.6182 (2003.61.82.044539-5)) MATILDE FERNANDES PASCOAL DOS SANTOS X SEVERINO PASCOAL DOS SANTOS X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 944 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Cuida-se de embargos à execução opostos em 19 de junho de 2007 por Matilde Fernandes Pascoal dos Santos e Severino Pascoal dos Santos em face da Fazenda Nacional, referente à execução fiscal n.º 2003.61.82.044539-5. Sobreveio aos autos a revogação do mandato dos advogados dos embargantes, datada de 18/05/2011 (fls. 88/89). Não consta do processo, até o presente momento, que os embargantes tenham constituído novo causídico para o prosseguimento do feito. É a síntese do necessário. DECIDO. Cumpre esclarecer que o processo, como relação jurídica que se estabelece entre duas ou mais partes, necessita de determinados requisitos para se formar e desenvolver validamente. Tais requisitos são denominados comumente na doutrina de pressupostos processuais. A necessidade de advogado regularmente constituído configura um destes pressupostos, razão pela qual sua ausência impede o desenvolvimento regular do processo pelo fato de a parte, por si só, não ser detentora do jus postulandi. Neste sentido leciona o mestre Humberto Theodoro Júnior: Mas a ausência de requisito de procedibilidade pode decorrer, também, de fato superveniente a regular instauração do processo, como por exemplo se dá com a perda da capacidade da parte ou com a não-substituição do advogado falecido no curso do processo. Em tais circunstâncias, não sendo superado o defeito surgido incidentalmente, haverá de ser extinto o processo, na fase em que estiver, sem julgamento do mérito (art. 265, 2º). O mesmo se passa quando o advogado do autor renuncia ao mandato que lhe foi conferido. Se a parte não o substitui por outro causídico, no prazo do art. 45, o processo não terá condições de prosseguir e será extinto, sem julgamento do mérito, por falta de um pressuposto de desenvolvimento regular (in Curso de Direito Processual Civil, 14ª edição, Editora Forense, 1995, págs. 309/310, grifei). No caso vertente, repise-se, sobreveio aos autos, em petição de fls. 87/89, a revogação do mandato dos advogados constituídos pelos embargantes, sem os embargantes terem constituído novos patronos com vistas ao prosseguimento do feito. EM FACE DO EXPOSTO, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente processo, sem o conhecimento do mérito e sem condenação em verba honorária. Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios, uma vez que não houve a integração da exequente ao pólo passivo da relação processual. Traslade-se cópia da presente sentença aos autos da execução fiscal, prosseguindo-se com aquele feito. Com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0032570-83.2009.403.6182 (2009.61.82.032570-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0005734-15.2005.403.6182 (2005.61.82.005734-3) EMERSON QUIMICA LTDA(SP035041 - OTAVIO RIBEIRO) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA -CRQ(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO E SP207022 - FÁTIMA GONÇALVES MOREIRA)

Intime-se a embargante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente aos autos cópia da r. sentença proferida nos autos da Ação Ordinária nº 2005.61.00.013986-4, em trâmite na 4ª Vara Federal Cível de São Paulo, bem como a sua respectiva certidão de inteiro teor.No silêncio, retornem os autos conclusos.

11ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA SIMONE SCHRODER RIBEIRO Juíza Federal Titular
BELª MARIA PAULA CAVALCANTE BODON - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 946

EXECUCAO FISCAL

0021971-66.2001.403.6182 (2001.61.82.021971-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X FAX COMERCIAL E PARTICIPACOES LTDA(SP131624 - MARCELO DE CAMPOS BICUDO) X FERNANDO AUGUSTO REHDER QUINTELLA X GENOVEVA WHITAKER DE SOUZA DIAS QUINTELLA(SP211614 - LEANDRO DAVID GILIOLI) X CARLO PORRO(SP092369 - MARCO AURELIO FERREIRA LISBOA) X HENRIQUE DE LIMA E SOUZA

Fls. 203/205: Ante a v. decisão proferida pelo Juízo ad quem que deu provimento ao agravo de instrumento para determinar a exclusão de FERNANDO AUGUSTO REHDER QUINTELLA e GENOVEVA WHITAKER DE SOUZA DIAS QUINTELLA do pólo passivo do presente feito, bem como para afastar o bloqueio determinado, expeça-se alvará de levantamento.Após, intime-se a parte executada para que retire o Alvará de Levantamento expedido, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando que o mesmo tem validade de 60 (sessenta) dias da data de sua expedição, nos termos da Resolução nº 509, de 31/05/06, alteradas pelas Resoluções nºs 545, de 21/02/07, e nº 110, de 08/07/2010, do Conselho da Justiça Federal. A não retirada no prazo estipulado implicará no seu cancelamento, nos termos da Resolução nº 509, de 31/05/06. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão dos sócios acima mencionados do pólo passivo do presente executivo fiscal. Após, cumpra-se o determinado às fls. 145/146 com relação aos demais sócios.

0024141-74.2002.403.6182 (2002.61.82.024141-4) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X LEON TIMONER CORRETORA DE SEGUROS LTDA X ABRAHAO TIMONER X FABIO ROISMANN TIMONER(SP203613 - ANTONIO EDUARDO RODRIGUES)

Expeça-se alvará de levantamento em nome do procurador indicado à fl. ____ .Após, intime-se a parte executada para que retire o Alvará de Levantamento expedido, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando que o mesmo tem validade de 60 (sessenta) dias da data de sua expedição, nos termos da Resolução nº 509, de 31/05/06, alteradas pelas Resoluções nºs 545, de 21/02/07, e nº 110, de 08/07/2010, do Conselho da Justiça Federal.A não retirada no prazo estipulado implicará no seu cancelamento, nos termos da Resolução nº 509, de 31/05/06.Int.

0024384-81.2003.403.6182 (2003.61.82.024384-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CLINICA TATUAPE S/C LTDA(SP163223 - DANIEL LACASA MAYA E SP163324 - RAQUEL GONÇALVES RIZZO E SP137855 - ANTONIO CARLOS SALLA E SP220753 - PAULO ROGÉRIO GARCIA RIBEIRO E SP281816 - GABRIEL GOUVEIA SPADA)

Expeça-se alvará de levantamento em nome do procurador indicado à fl. ____ .Após, intime-se a parte executada para que retire o Alvará de Levantamento expedido, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando que o mesmo tem validade de 60 (sessenta) dias da data de sua expedição, nos termos da Resolução nº 509, de 31/05/06, alteradas pelas Resoluções nºs 545, de 21/02/07, e nº 110, de 08/07/2010, do Conselho da Justiça Federal.A não retirada no prazo estipulado implicará no seu cancelamento, nos termos da Resolução nº 509, de 31/05/06.Fls. ____ : Sem prejuízo, em face do lapso de tempo transcorrido, dê-se nova vista ao exequente.Int.

0057310-81.2004.403.6182 (2004.61.82.057310-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X AUTBANK - PROJETOS E CONSULTORIA LTDA(SP125853 - ADILSON CALAMANTE E SP277525 - RENATA APARECIDA CALAMANTE)

Expeça-se alvará de levantamento em nome do procurador indicado à fl. ____ .Após, intime-se a parte executada

para que retire o Alvará de Levantamento expedido, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando que o mesmo tem validade de 60 (sessenta) dias da data de sua expedição, nos termos da Resolução nº 509, de 31/05/06, alteradas pelas Resoluções nºs 545, de 21/02/07, e nº 110, de 08/07/2010, do Conselho da Justiça Federal. A não retirada no prazo estipulado implicará no seu cancelamento, nos termos da Resolução nº 509, de 31/05/06. Int.

0026637-37.2006.403.6182 (2006.61.82.026637-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X COMERCIAL E ADMINISTRADORA DELA LTDA(SP011747 - ROBERTO ELIAS CURY E SP111465 - LUIZ ROBERTO AZEVEDO SOARES CURY)

Expeça-se alvará de levantamento em nome do procurador indicado à fl. _____. Após, intime-se a parte executada para que retire o Alvará de Levantamento expedido, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando que o mesmo tem validade de 60 (sessenta) dias da data de sua expedição, nos termos da Resolução nº 509, de 31/05/06, alteradas pelas Resoluções nºs 545, de 21/02/07, e nº 110, de 08/07/2010, do Conselho da Justiça Federal. A não retirada no prazo estipulado implicará no seu cancelamento, nos termos da Resolução nº 509, de 31/05/06. Int.

0033136-37.2006.403.6182 (2006.61.82.033136-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TAISEI CONSULTORIA E INFORMATICA LTDA(SP264244 - MARIE ELIZA TAKAHASHI SAITO E SP154651 - MARTA TEEKO YONEKURA SANO TAKAHASHI)

Cumpra-se o determinado à fl. 120.

0056352-27.2006.403.6182 (2006.61.82.056352-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LENS & MINARELLI ASSOCIADOS S/C LTDA(SP203552 - SERGIO TADEU DE SOUZA TAVARES)

Expeça-se alvará de levantamento em nome do procurador indicado à fl. _____. Após, intime-se a parte executada para que retire o Alvará de Levantamento expedido, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando que o mesmo tem validade de 60 (sessenta) dias da data de sua expedição, nos termos da Resolução nº 509, de 31/05/06, alteradas pelas Resoluções nºs 545, de 21/02/07, e nº 110, de 08/07/2010, do Conselho da Justiça Federal. A não retirada no prazo estipulado implicará no seu cancelamento, nos termos da Resolução nº 509, de 31/05/06. Int.

12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

MM.JUIZ FEDERAL DR. PAULO CESAR CONRADO.
DIRETOR DE SECRETARIA - ALEXANDRE LINGUANOTES

Expediente Nº 1758

EXECUCAO FISCAL

0026754-67.2002.403.6182 (2002.61.82.026754-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X CLIMA SERVICE AR CONDICIONADO LTDA(SP114789 - HERMES DE ASSIS VITALI) X ADILSON FIGUEIRA CHAVES X ELIZABETH DARCY FONTANA CHAVES

Defiro a citação nos moldes da manifestação da exequente. Para tanto, expeça-se mandado. Caso frustrada a diligência, impositiva a suspensão do feito, na forma do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, o que desde logo se decreta, cabendo à Serventia, procedendo nos termos do parágrafo 4o do artigo 162 do CPC, formalizar a situação processual e promover a intimação da exequente. Na ausência de manifestação objetiva, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

0011368-60.2003.403.6182 (2003.61.82.011368-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X COMANTEC INDUSTRIA DE PAINEIS ELETRICOS LIMITADA(SP023943 - CLAUDIO LOPES CARTEIRO E SP113156 - MAURA ANTONIA RORATO DECARO) X NINO ALBERTO DA SILVA X VICENTE ABDIAS GUILHERMINO

Defiro a citação nos moldes da manifestação da exequente. Para tanto, expeça-se mandado. Caso frustrada a diligência, impositiva a suspensão do feito, na forma do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, o que desde logo se decreta, cabendo à Serventia, procedendo nos termos do parágrafo 4o do artigo 162 do CPC, formalizar a situação processual e promover a intimação da exequente. Na ausência de manifestação objetiva, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão

provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

0011612-52.2004.403.6182 (2004.61.82.011612-4) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 944 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X AUTO VIACAO SANTO EXPEDITO LTDA X ROMERO TEIXEIRA NIQUINI(SP106313 - JOSE LUIZ DE SOUZA FILHO) X CONSTRUFERT AMBIENTAL LTDA X UNILESTE ENGENHARIA S/A

1. Aprovo a nomeação de bens efetuada pelo(a) executado(a). 2. Lavre-se termo em secretaria, onde deverão comparecer o representante legal do executado e o depositário indicado, respectivamente para receber intimação da penhora (a partir da qual começará a fluir o prazo de embargos) e assumir o encargo de fiel depositário.3. O(a) advogado(a) já constituído(a) nos autos poderá representar o executado somente no ato de intimação da penhora, desde que apresente procuração com poderes específicos. Int..

0014244-51.2004.403.6182 (2004.61.82.014244-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LA BOUCHERIE IMPORTACOES E EXPORTACOES LTDA X JANDIRA APARECIDA BERTOLDO X CELIO MARTINS DOS SANTOS(SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES)

1. Aprovo a nomeação de bens efetuada pelo(a) executado(a). 2. Lavre-se termo em secretaria, onde deverão comparecer o representante legal do executado e o depositário indicado, respectivamente para receber intimação da penhora (a partir da qual começará a fluir o prazo de embargos) e assumir o encargo de fiel depositário.3. O(a) advogado(a) já constituído(a) nos autos poderá representar o executado somente no ato de intimação da penhora, desde que apresente procuração com poderes específicos. Int..

0038687-66.2004.403.6182 (2004.61.82.038687-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ENDESA INDUSTRIA MECANICA LTDA(SP118873 - LEONCIO DE BARROS RODRIGUES PEREZ) X GILMAR MELO BODEMER X ROGERIO MESQUITA VALENCA

Defiro a citação nos moldes da manifestação da exequente. Para tanto, expeça-se mandado. Caso frustrada a diligência, impositiva a suspensão do feito, na forma do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, o que desde logo se decreta, cabendo à Serventia, procedendo nos termos do parágrafo 4o do artigo 162 do CPC, formalizar a situação processual e promover a intimação da exequente. Na ausência de manifestação objetiva, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

0058858-44.2004.403.6182 (2004.61.82.058858-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LINHAS SETTA LTDA(SP183615 - THIAGO D'AUREA CIOFFI SANTORO BIAZOTTI E SP207458 - PABLO RIGOLIN MARIA)

Fls. 258//265 e 268/269: 1. Aprovo a nomeação de bens efetuada pelo(a) executado(a). 2. Lavre-se termo em secretaria, onde deverá comparecer o depositário indicado para assumir o encargo de fiel depositário.Int..

0028743-06.2005.403.6182 (2005.61.82.028743-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X VISCONDE AUTO POSTO LTDA(SP188441 - DANIELA BASILE E SP136774 - CELSO BENEDITO CAMARGO) X ORTENCIO JOAO DE OLIVEIRA

Defiro a citação nos moldes da manifestação da exequente. Para tanto, expeça-se mandado. Caso frustrada a diligência, impositiva a suspensão do feito, na forma do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, o que desde logo se decreta, cabendo à Serventia, procedendo nos termos do parágrafo 4o do artigo 162 do CPC, formalizar a situação processual e promover a intimação da exequente. Na ausência de manifestação objetiva, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

0024638-49.2006.403.6182 (2006.61.82.024638-7) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X EMBRAENC ENGENHARIA E COMERCIO LTDA X MARCELO GALLO SASSO(SP162608 - GEORGE AUGUSTO LEMOS NOZIMA)

Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

0027267-93.2006.403.6182 (2006.61.82.027267-2) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS DE BELEZA YA(SP112943 - MARCIA MIYUKI OYAMA MATSUBARA)

Requeira a executada o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remeta-se o presente feito ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

0009890-36.2011.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO,GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP/SP(Proc. 2041 - MONICA ITAPURA DE MIRANDA) X MAREL COM/ DE GAS LTDA - ME(SP064271 - ILDEFONSO DE ARAUJO)

1. Aprovo a nomeação de bens efetuada pelo(a) executado(a). 2. Lavre-se termo em secretaria, onde deverão comparecer o representante legal do executado e o depositário indicado, respectivamente para receber intimação da penhora e assumir o encargo de fiel depositário.3. O(a) advogado(a) já constituído(a) nos autos poderá representar o executado somente no ato de intimação da penhora, desde que apresente procuração com poderes específicos. Int..

1ª VARA PREVIDENCIARIA

DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA
JUIZ FEDERAL TITULAR
DRA CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BELª ROSELI GONZAGA ,0 DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 7151

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003949-78.2006.403.6183 (2006.61.83.003949-4) - JOSE VENICIO PEREIRA DA SILVA(SP130505 - ADILSON GUERCHE E SP138561 - VALERIA MOREIRA FRISTACHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para o fim de condenar o INSS a conceder o benefício assistencial de prestação continuada à parte autora, previsto na Lei Orgânica de Assistência Social - LOAS, desde a data do requerimento administrativo (21/11/2005), bem como para condenar o Réu ao pagamento das parcelas atrasadas desde então, corrigidas monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal, com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, tendo em vista se tratar de verba alimentar.Tendo em vista o tempo de tramitação da presente ação e considerando, ainda, os elementos constantes dos autos que indicam a verossimilhança da alegação e a necessidade e urgência da concessão do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de antecipação da tutela, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, com a redação determinada pela Lei n.º 8.952/94, pelo que determino a imediata concessão do benefício assistencial, sob pena de aplicação de multa diária, em favor da parte autora.Condeno o Réu ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 20% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ).Réu isento de custas, bem como incabível o reembolso à vista da gratuidade da justiça deferida.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Comunique-se.

0006476-32.2008.403.6183 (2008.61.83.006476-0) - BENILDO FERREIRA ALVES(SP178942 - VIVIANE PAVAO LIMA MARKEVICH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer a dependência econômica do autor em relação ao segurado Anderson Alves Ferreira, condenando o INSS ao pagamento do benefício de pensão por morte ao autor, a partir da data da decisão judicial que declarou a ausência (17/06/2004 - fls. 39), nos termos do artigo 74, inciso III da Lei de Benefícios.Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado conforme Resolução n.º 134/2010, expedida pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser concedidos em 15% incidentes sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97.Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009881-76.2008.403.6183 (2008.61.83.009881-1) - MAURO CESAR LAPORTE(SP079958 - LOURDES MARTINS DA CRUZ FERAZZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para condenar o INSS no pagamento, à parte autora, do benefício de aposentadoria por invalidez a partir da data da cessação do auxílio-doença (15/11/2008 - fls. 119), posto que, nesta data, o laudo pericial de fls. 156/160 já relatava a existência da doença incapacitante do Sr. Mauro César Laporte. Ressalto que os valores já recebidos pela parte autora deverão ser compensados na execução do julgado. Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução n.º 134/2010 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação. O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, mantenho a tutela concedida às fls. 104/106 e determino a imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, expedindo-se mandado ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010015-06.2008.403.6183 (2008.61.83.010015-5) - LUIZ ANTONIO CUNHA(SP053595 - ROBERTO CARVALHO DA MOTTA E SP253100 - FABIANA SEMBERGAS PINHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS no pagamento, à parte autora, do benefício de aposentadoria por invalidez a partir da data da cessação do benefício de auxílio-doença (02/04/2008 - conforme extrato em anexo). Ressalto que os valores já recebidos pela parte autora deverão ser compensados na execução do julgado. Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução n.º 134/2010 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação. O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0013137-61.2008.403.6301 - ELISEU ROSA(SP212086 - KELI CRISTINA ALEGRE SPINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS no pagamento, à parte autora, do benefício de aposentadoria por invalidez a partir da data da cessação do benefício de auxílio-doença (30/07/2007 - fls. 20). Ressalto que os valores já recebidos pela parte autora deverão ser compensados na execução do julgado. Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução n.º 134/2010 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação. O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, mantenho a tutela concedida às fls. 77/78 e determino a imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, expedindo-se mandado ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0057648-47.2008.403.6301 (2008.63.01.057648-8) - JUVENTINA CARVALHO FERREIRA DE ARAUJO(SP192845 - JOAQUIM VOLPI FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS ao restabelecimento do benefício de auxílio doença a partir da data de sua cessação (31/03/2008 - fls. 144). Ressalto que os valores já recebidos pela parte autora deverão ser compensados na execução do julgado. Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução n.º 134/2010 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação. O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, mantenho a tutela concedida às fls. 122/124 e determino a imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, expedindo-se mandado ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002366-53.2009.403.6183 (2009.61.83.002366-9) - GEOVA ALVES BARBOSA(SP281836 - JOSÉ WELLINGTON UCHOA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS no pagamento, à parte autora, do benefício de aposentadoria por invalidez a partir da data da cessação do auxílio-doença (30/12/2007 - fls. 22), posto que, nesta data, o laudo pericial de fls. 87/92 já relatava a existência da doença incapacitante do Sr. Geova Alves Barbosa. Ressalto que os valores já recebidos pela parte autora deverão ser compensados na execução do julgado. Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução n.º 134/2010 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação. O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, mantenho a tutela concedida às fls. 35/37 e determino a imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, expedindo-se mandado ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003358-14.2009.403.6183 (2009.61.83.003358-4) - ROBERTO CARLOS LEMES(SP032282 - ARMANDO DOS SANTOS SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isto posto, conheço dos presentes embargos, mas nego-lhes provimento. No presente caso, entretanto, verifica-se que houve equívoco na publicação da sentença proferida. Assim, republique-se a sentença de fls. 182/190. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS no pagamento, à parte autora, do benefício de aposentadoria por invalidez a partir da data da cessação do benefício de auxílio-doença (15/10/2008 - fls. 26). Ressalto que os valores já recebidos pela parte autora deverão ser compensados na execução do julgado. Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução n.º 134/2010 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação. O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, mantenho a tutela concedida às fls. 126/128 e determino a imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, expedindo-se mandado ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005962-45.2009.403.6183 (2009.61.83.005962-7) - MARIA DAS GRACAS DOS SANTOS PEDROSA(SP165750 - MÁRCIA CRISTINA ANDRADE CAVALCANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS no pagamento, à parte autora, do benefício de aposentadoria por invalidez a partir da data da cessação do benefício de auxílio-doença (25/10/2008 - fls. 33). Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução n.º 134/2010 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação. O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006869-20.2009.403.6183 (2009.61.83.006869-0) - MARINALDO FERREIRA DE BARROS(SP206902 - CARLOS CESAR GELK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS no pagamento, à parte autora, do benefício de aposentadoria por invalidez a partir da data de cessação do benefício de auxílio-doença (09/09/2008 - conforme extrato em anexo). Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução n.º 134/2010 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação. O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício, expedindo-se mandado ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011166-70.2009.403.6183 (2009.61.83.011166-2) - ANTONIO SANTOS CAMPOS(SP147585 - TEREZA

CRISTINA DA CONCEICAO ARMANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS no pagamento, ao autor, do benefício de aposentadoria por invalidez a partir da data da cessação do benefício de auxílio-doença (13/04/2006 - fls. 24), uma vez que, nesta data, o laudo pericial constatou já existir a doença do autor. Condene, ainda, o INSS no pagamento de danos morais à parte autora arbitrados em R\$ 2.800,00 (dois mil e oitocentos reais). Ressalto que os valores já recebidos pelo autor deverão ser compensados na execução do julgado. Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução n.º 134/2010 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação. O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0013138-75.2009.403.6183 (2009.61.83.013138-7) - ROGERIO SAVIO RIZZO(SP128323 - MARIA DO SOCORRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para condenar o INSS à concessão, à parte autora, do benefício de aposentadoria por invalidez a partir da data da indevida cessação do auxílio doença (27/12/2007 - fls. 20). Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução n.º 134/2010 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação. O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela antecipada e determino a imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, expedindo-se mandado ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0021382-27.2009.403.6301 - NAIR RIBEIRO GUARILHA(SP128405 - LEVI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS no pagamento do benefício de pensão por morte à autora a partir da data da entrada do requerimento administrativo (20/08/2008 - fls. 130), nos termos do art. 74, II, da Lei de Benefícios. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução n.º 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002232-89.2010.403.6183 - MARIA PEREIRA DA SILVA(SP104068 - EDSON DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para possibilitar a concessão da aposentadoria por idade à autora, a partir do requerimento administrativo (03/10/2008 - fls. 54). Condene, ainda, o INSS no pagamento de danos morais à autora arbitrados em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado conforme Resolução n.º 134/2010, expedida pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003694-81.2010.403.6183 - MANOEL ORNELAS NETTO(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Trata-se de embargos de declaração em que o embargante pretende ver sanado o erro material do julgado. É o relatório. Presente o erro material a autorizar, na forma do art. 463, inciso I, do Código de Processo Civil, o provimento dos Embargos, fazendo constar o que segue: ... Portanto, tem-se como certo o trabalho do autor no campo no lapso indicado na inicial (isto é, entre 01/01/1966 a 30/12/1966 e de 01/01/1971 a 30/10/1980). No que concerne à aposentadoria por tempo de serviço verifique-se o seguinte. Somado o tempo comum com o trabalho rural, daí resulta que o autor laborou por 36 anos, 02 meses e 23 dias, tendo direito à aposentadoria por tempo de serviço na forma da Lei n.º 8213/91. Ante o exposto, julgo procedente o pedido para reconhecer, como rural, os períodos de 01/01/1966 a 30/12/1966 e de 01/01/1971 a 30/10/1980, bem como conceder a aposentadoria por tempo de serviço a partir do requerimento administrativo (29/09/2008 - fls. 14). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício.... SÚMULA PROCESSO: 0003694-81.2010.403.6183 AUTOR: MANOEL ORNELAS NETTON NB: 147.956.128-0 ESPÉCIE DO NB: 42 RMA: A CALCULAR DIB: 29/09/2008 RMI: A CALCULAR PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: para reconhecer como rural, os períodos de 01/01/1966 a 30/12/1966 e de 01/01/1971 a 30/10/1980, bem como conceder a aposentadoria por tempo de serviço a partir do requerimento administrativo (29/09/2008 - fls. 14). ... Isto posto, conheço dos presentes embargos, dando-lhes provimento. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo (art. 520, VII, CPC). Vista à parte contrária, para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. P.R.I.

0004778-20.2010.403.6183 - TEREZINHA RIBEIRO DE LIMA (SP195078 - MÁRCIO DE FARIA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS no pagamento, à parte autora, do benefício de aposentadoria por invalidez a partir da data da cessação do benefício de auxílio-doença (07/08/2008 - fls. 59), uma vez que nesta data os relatórios médicos de fls. 65/107 já constatavam a doença incapacitante da autora. Ressalto que os valores já recebidos pela parte autora deverão ser compensados na execução do julgado. Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução n.º 134/2010 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação. O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, mantenho a tutela concedida às fls. 120/122 e determino a imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, expedindo-se mandado ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006764-09.2010.403.6183 - MILTON ZLOTNIK (SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para que seja processado o recálculo da RMI do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 068.030.355-3), desde a data da propositura da ação (28/05/2010), na forma da fundamentação, se o novo cálculo se revelar quantitativamente mais favorável à parte autora. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução n.º 134/2010 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o imediato recálculo da RMI do benefício, se mais vantajoso à autora. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008855-72.2010.403.6183 - EDVALDO BARBOSA DA SILVA (SP243678 - VANESSA GOMES DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS no pagamento, à parte autora, do benefício de aposentadoria por invalidez a partir da data da cessação do benefício de auxílio-doença NB 31/125.584.738-4 (17/01/2006 - fls. 98), visto que, nesta data, o laudo pericial de fls. 151/154 já constatava a

doença incapacitante do autor. Condeno, ainda, o INSS no pagamento de danos morais à parte autora arbitrados em R\$ 2.800,00 (dois mil e oitocentos reais). Ressalto que os valores já recebidos pela parte autora deverão ser compensados na execução do julgado. Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução n.º 134/2010 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação. O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, mantenho a tutela concedida às fls. 83/85 e determino a imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, expedindo-se mandado ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009720-95.2010.403.6183 - EMANOEL COSTA SILVA (SP199593 - ANSELMO RODRIGUES DA FONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para reconhecer como especiais os períodos de 01/06/1973 a 26/08/1978 - laborado na Empresa Pedreira Santa Clara S/A, de 10/02/1984 a 19/08/1991 - laborado na Empresa Equipamentos Ind. Jean Lieutaud S/A, de 02/12/1994 a 18/04/1998 - laborado na Empresa FM Fichet Ind. Met. Ltda., de 23/11/1998 a 17/06/1999 - laborado na Empresa Ouro Fino Indústria e Comércio de Auto Peças Ltda. e de 09/02/2004 a 15/02/2005 e de 07/02/2007 a 15/12/2008 - laborados na Empresa Mixmicro Ind. e Com. de Produtos Químicos Ltda., bem como conceder a aposentadoria por tempo de serviço a partir do requerimento administrativo (16/04/2009 - fls. 95 a 99). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011722-38.2010.403.6183 - VALTER BANDEIRA TAVARES (SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para reconhecer como especiais os períodos de 16/08/1972 a 11/01/1974 - laborado na Empresa Metalúrgica Ariam Ltda., de 12/01/1974 a 05/10/1977 - laborado na Empresa Modulo Indústria e Comercio Ltda., de 01/09/1987 a 11/06/1995 - laborado na Empresa Poliform Indústria Metalúrgica Ltda. e de 01/12/1995 a 02/02/1999 - laborados na Empresa Immergut Mobiliário Industrial e Comercial Ltda, bem como conceder a aposentadoria por tempo de serviço a partir do requerimento administrativo (11/01/2005 - fls. 151/153). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012788-53.2010.403.6183 - JOSE PAULO DA SILVA (SP162724 - WELLINGTON WALLACE CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para reconhecer como especiais os períodos de 28/10/1987 a 18/05/1995, de 01/03/1996 a 04/02/1997, de 01/09/1998 a 28/04/2005 e de 01/03/2007 a 31/10/2008 - laborados na Empresa Cseny Plásticos Indústria e Comércio Ltda., 10/10/2005 a 06/06/2006 - laborado na Empresa Gonel Indústria e Comércio Ltda., e de 16/03/1983 a 27/10/1987 - laborado na Empresa Emicol Eletro Eletrônica S/A, bem como conceder a aposentadoria por tempo de serviço a partir do requerimento administrativo (03/12/2008 - fls. 105 a 107). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do

benefício.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0013452-84.2010.403.6183 - ELITA CARDOSO DE ALMEIDA(SP253947 - MIRIAM SOUZA DE OLIVEIRA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer o período de 01/11/1959 a 01/11/1980 - laborado no campo, bem como os períodos comuns de 01/10/1981 a 01/02/1982 e de 01/03/1983 a 28/02/1990 - laborados para a sra. Thereza de Jesus Haddad, de 16/03/2010 a 10/06/2010 - laborado na empresa Vanessa Aparecida de Brito Orsini Senem - EPP (conforme extrato em anexo), e os recolhimentos referentes às competências 04/1996 a 09/1997, concedendo à parte autora a aposentadoria por tempo de contribuição a partir do requerimento administrativo (10/06/2010 - fls. 104). Condene, ainda, o INSS no pagamento de danos morais à autora arbitrados em R\$ 2.200,00 (dois mil e duzentos reais).Os juros moratórios são à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN.A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução n.º 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício.Registre-se.

0013544-62.2010.403.6183 - JOAO BATISTA MONTAGNOLI(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para que seja processado o recálculo da RMI do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 056.603.614-2), desde a data da propositura da ação (08/11/2010), na forma da fundamentação, se o novo cálculo se revelar quantitativamente mais favorável à parte autora.Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, contados da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução n.º 134/2010 do Colendo Conselho da Justiça Federal.Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado.O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97.Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o imediato recálculo da RMI do benefício, expedindo-se mandado ao INSS.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000218-98.2011.403.6183 - JOSE MORAES DE ALMEIDA(SP166537 - GLÁUCIO DE ASSIS NATIVIDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer a dependência econômica do autor em relação ao segurado Adriano Moraes de Almeida, condenando o INSS ao pagamento do benefício de pensão por morte ao autor, a partir da data do requerimento administrativo (21/10/2009 - fls. 56), nos termos do artigo 74, inciso II da Lei de Benefícios.Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado conforme Resolução n.º 134/2010, expedida pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser concedidos em 15% incidentes sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97.Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício.Registre-se.

0002286-21.2011.403.6183 - JOSE CICERO GOMES DE PAIVA(SP258398 - LUCIANO FRANCISCO NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como especiais os períodos laborados de 12/06/1986 a 01/04/1991 - na empresa Cia Metalúrgica Prada, e de 12/11/1991 a 16/10/2010 - na empresa Timken do Brasil Com. Indústria Ltda., bem como conceder a aposentadoria por tempo de contribuição a partir do requerimento administrativo (16/10/2010 - fls. 15).Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN.A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução n.º 134/2010 do Presidente do

Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003566-27.2011.403.6183 - ALICE DIAS DOS SANTOS(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES E SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para possibilitar a concessão da aposentadoria por idade à autora, a partir do requerimento administrativo (17/12/2010 - fls. 53), bem como condenar o INSS no pagamento de danos morais, arbitrados em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado conforme Resolução n.º 134/2010, expedida pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005200-58.2011.403.6183 - SILVIO DAS NEVES(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para reconhecer como especiais os períodos de 01/02/1971 a 06/08/1973 - laborado na Empresa Hyster Brasil Ltda., de 24/03/1975 a 17/06/1977 - laborado na Empresa Himafe Indústria e Comércio de Máquinas e Ferramentas Ltda., de 01/09/1977 a 20/01/1984 e de 05/06/1984 a 09/11/1992 - laborados na Empresa Unisys Brasil Ltda., de 26/04/1993 a 22/10/1993 - laborado na Empresa Eletroflex Indústrias Plásticas Ltda., de 27/03/1995 a 19/08/1996 - laborado na Empresa Mercantil Sadalla Ltda. e de 01/10/1997 a 01/03/1999 - laborado na Empresa Claridon Máquinas e Materiais Ltda., bem como conceder a aposentadoria por tempo de serviço a partir do requerimento administrativo (05/05/2000 - fls. 81/83). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012520-62.2011.403.6183 - DULCE APARECIDA DA SILVA ORTOLAN(SP249866 - MARLI APARECIDA MACHADO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, determinando seja imediatamente restabelecido o auxílio-doença ao autor. Expeça-se mandado de intimação ao INSS para o devido cumprimento. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Intime-se.

0012750-07.2011.403.6183 - ALEXANDRE GOMES CAMARU(SP221787 - TELMA SANDRA ZICKUHR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, determinando seja imediatamente restabelecido o auxílio-doença ao autor. Expeça-se mandado de intimação ao INSS para o devido cumprimento. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Intime-se.

0013955-71.2011.403.6183 - PAULO MANOEL DA SILVA(SP113712 - JOSE FERREIRA DE LIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela determinando que a Ré considere o período de atividade comum de 01/07/1992 a 03/12/2008, devendo conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 149.015.798-8, bem como informar este Juízo tão logo seja cumprida esta determinação, sob pena de incorrer em crime de desobediência. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como a prioridade na tramitação, nos termos do artigo 71, da Lei nº 10.741/03. Anote-se. Cite-se e Intime-se.

0001153-07.2012.403.6183 - NILSON MATHIAS DE OLIVEIRA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP262760 - TABATA CAROLINE DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE a antecipação dos efeitos da tutela determinando que a Ré considere como especiais os períodos de 28/05/1986 a 10/06/1986 e de 23/11/1995 a 08/11/2004, procedendo à devida averbação, bem como proceda à conversão do período de 16/10/1974 a 14/03/1978 em tempo especial, pelo multiplicador de 0,71, devendo a re converter o benefício do autor de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, no prazo de 15 dias, caso haja tempo suficiente para tanto, bem como informar este Juízo tão logo seja cumprida esta determinação, sob pena de incorrer em crime de desobediência. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como a prioridade na tramitação, nos termos do artigo 71, da Lei nº 10.741/03. Anote-se. Intime-se a parte autora para que apresente, no prazo de 05 (cinco) dias, cópias legíveis dos documentos de fls. 122. Cite-se e Intime-se.

0001225-91.2012.403.6183 - JOANA MARIA LEONCIO(SP195078 - MÁRCIO DE FARIA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante as considerações expendidas, DEFIRO a antecipação da tutela determinando que a Ré conceda imediatamente em favor da parte autora o benefício de pensão por morte, devendo informar este Juízo tão logo seja cumprida esta determinação, sob pena de incorrer em crime de desobediência. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Cite-se e Intime-se. Expeça-se mandado de intimação ao Chefe da APS para que forneça cópia integral do procedimento administrativo do benefício da parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias.

0001290-86.2012.403.6183 - CICERO MIGUEL DA SILVA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, determinando seja imediatamente implantado o auxílio-doença à parte autora. Expeça-se mandado de intimação ao INSS para o devido cumprimento. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Intime-se.

0001386-04.2012.403.6183 - MARINALVA GOMES PEREIRA(SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA E SP278998 - RAQUEL SOL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, determinando seja imediatamente restabelecido o auxílio-doença ao autor. Expeça-se mandado de intimação ao INSS para o devido cumprimento. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Intime-se.

0001704-84.2012.403.6183 - ANTONIA LUCILEIA DA SILVA BENTEMULLER(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, determinando seja imediatamente restabelecido o auxílio-doença ao autor. Expeça-se mandado de intimação ao INSS para o devido cumprimento. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0015978-44.1998.403.6183 (98.0015978-9) - JOAQUIM FERNANDES DE OLIVEIRA X OSWALDO VIRGOLINO X CARLOS PAPACIDERO BORGES X LUIZ MONTEIRO ALVES X PAULO GREGORIO X HELDER XIMENES PORTELA X NORIVAL HONORIO X JOEL FRANCISCO DA SILVA X ALIOMAR MARIANO X PEDRO DE FREITAS(SP106763 - ELIZABETH RIBEIRO DA COSTA) X COORDENADOR DO INSS EM SAO PAULO(Proc. 714 - MARIO DI CROCE)
1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se pessoalmente o chefe da AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial. Int.

0002785-83.2003.403.6183 (2003.61.83.002785-5) - FRANCESCO CONFUORTO(AC001080 - EDUARDO GONZALEZ) X CHEFE DE SERVICO DE ORIENTACAO E DIREITOS DO INSS EM SP - AG PENHA DE FRANCA(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)
1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se pessoalmente o chefe da AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial. Int.

0003070-76.2003.403.6183 (2003.61.83.003070-2) - ANTONIO DA SILVA(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS METRO TATUAPE(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)
1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se pessoalmente o chefe da AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.Int.

0015252-94.2003.403.6183 (2003.61.83.015252-2) - BENEDITO ALVES DE OLIVEIRA(SP134415 - SELMA REGINA GROSSI DE SOUZA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS - SAO PAULO - LESTE(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)
1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se pessoalmente o chefe da AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.Int.

0015789-90.2003.403.6183 (2003.61.83.015789-1) - FRANCISCO PEREIRA REGIS(SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X GERENCIA EXECUTIVA SAO PAULO - CENTRO - DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)
1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se pessoalmente o chefe da AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.Int.

0004307-72.2008.403.6183 (2008.61.83.004307-0) - MARIA ALBERTINA GURSKAS BRUNORO(SP154380 - PATRICIA DA COSTA CAÇAO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - AG VILA MARIANA
1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se pessoalmente o chefe da AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.Int.

0010473-23.2008.403.6183 (2008.61.83.010473-2) - CREUSA BATISTA PEREIRA(SP076764 - IVAN BRAZ DA SILVA E SP086897 - IVANI BRAZ DA SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE
1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se pessoalmente o chefe da AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.Int.

0011991-69.2009.403.6100 (2009.61.00.011991-3) - IEDA MARTINELLI(SP216241 - PAULO AMARAL AMORIM) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE
1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se pessoalmente o chefe da AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.Int.

0005822-11.2009.403.6183 (2009.61.83.005822-2) - JOSE SERGIO MOURA DO NASCIMENTO(SP086897 - IVANI BRAZ DA SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE
1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se pessoalmente o chefe da AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.Int.

0002293-68.2011.403.6100 - TEREZINHA DE JESUS AMBROSIO SANCHES(SP304945 - VANESSA DA SILVA RIBEIRO) X MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE
Ante o exposto, DEFIRO a liminar pleiteada determinando à Autoridade Impetrada que proceda à liberação das parcelas relativas ao seguro-desemprego do segurado Rafael Ambrosio Sanches á impetrante, sua mandatária legalmente constituída. Oficie-se a autoridade impetrada para cumprimento imediato desta decisão, sob pena de crime de desobediência. Ao MPF para parecer, e, por fim, tornem os autos conclusos para sentença.

0010989-38.2011.403.6183 - HUGO DEUTSCH(SP086183 - JOSE HENRIQUE FALCIONI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - NORTE

Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE a liminar pleiteada determinando à Autoridade Impetrada que proceda à novo cálculo das contribuições em atraso devidas pelo impetrado, de acordo com a legislação vigente à época dos fatos geradores. Oficie-se à Autoridade Impetrada, a fim de que cumpra a liminar concedida. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, e em seguida, tornem conclusos para sentença.

0012049-46.2011.403.6183 - MARLENE APARECIDA SERCIL EVARISTO(SP177410 - RONALDO DOMINGOS DA SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO

Ante o exposto, DEFIRO a liminar pleiteada determinando à Autoridade Impetrada que pague à impetrante as parcelas referentes ao salário-maternidade. Oficie-se à Autoridade Impetrada, a fim de que cumpra a liminar concedida. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, em seguida, tornem conclusos para sentença.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

43

Expediente Nº 6150

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004199-38.2011.403.6183 - AYRES LUCAS DE ANDRADE(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0010063-57.2011.403.6183 - ERONIDES DOS SANTOS(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0010065-27.2011.403.6183 - JOBSON OMENA DE ALBUQUERQUE X MARIA DE JESUS SILVA ALBUQUERQUE(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0010475-85.2011.403.6183 - ROBERTO NARDIN(SP169484 - MARCELO FLORES E SP194293 - GRACY FERREIRA RINALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0010504-38.2011.403.6183 - JOAO CARLOS HUEB(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0010524-29.2011.403.6183 - VALTER ABEL FRANCA(SP282875 - MICHELLE DE SOUZA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0010525-14.2011.403.6183 - SIDINEI DE ANDRADE(SP282875 - MICHELLE DE SOUZA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0010644-72.2011.403.6183 - MARIA APARECIDA GREGORIO(SP212706 - ANTONIO JAMIL CURY JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0010668-03.2011.403.6183 - FRANCISCO FERREIRA MATOS(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0010694-98.2011.403.6183 - MADALENA MIEKO FUKUNAGA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0010700-08.2011.403.6183 - JORGE LUIZ EVARISTO(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0010722-66.2011.403.6183 - ROBERTO MARIANO(SP246755 - MARCIA DOS SANTOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0010770-25.2011.403.6183 - ODAIR NOBOA(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0010810-07.2011.403.6183 - JOSE CARLOS DOS SANTOS(SP060691 - JOSE CARLOS PENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0010814-44.2011.403.6183 - RUBENS GENISTRETTI(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0010843-94.2011.403.6183 - JOSE PAULINO DA SILVA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0010848-19.2011.403.6183 - MARCOS DANIEL(SP290736 - ALEX BEZERRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0010883-76.2011.403.6183 - NEIDE KAZUKO MITUNAGA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0010900-15.2011.403.6183 - LUIS PERCI RIBEIRO DA SILVA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0010934-87.2011.403.6183 - ORANDIR CRUZ DA SILVA(SP237850 - KHALED ABDEL MONEIM DEIAB ALY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0010982-46.2011.403.6183 - OSCAR VENTURA DE MELO(SP248524 - KELI CRISTINA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0011025-80.2011.403.6183 - CARLOS EDUARDO DA SILVA(SP304985A - RONALDO GOIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0011046-56.2011.403.6183 - NELSON CARVALHO DOS SANTOS(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0011047-41.2011.403.6183 - SANDRA LUISA MARCELLI(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0011057-85.2011.403.6183 - EDMAR CAMPOS AIRES(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0011064-77.2011.403.6183 - RAYMUNDO JOSE DE FARIAS(SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0011078-61.2011.403.6183 - JOSE DOS REIS(SP272374 - SEME ARONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0011091-60.2011.403.6183 - ERIVELTON CAMPANINI(SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA E SP203874 - CLEBER MARTINS DA SILVA E SP265141 - MARCIO BAJONA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0011115-88.2011.403.6183 - WALMIR JOSE DE CAMPOS(SP064242 - MILTON JOSE MARINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0011156-55.2011.403.6183 - JORGE RAMOS DOS SANTOS(SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0011205-96.2011.403.6183 - CARLOS CORREIA DOS SANTOS(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0011217-13.2011.403.6183 - GERSON LUIS DE SOUZA(SP179880 - LUÍS ALBERTO BALDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0011307-21.2011.403.6183 - GILDO BIANCALANA PINTO(SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0011436-26.2011.403.6183 - ANTONIO PEDRO DA SILVA(SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0011438-93.2011.403.6183 - SERGIO DE SOUZA ANDRADE(SP295500 - ELIZABETH APARECIDA DE

FREITAS MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0011523-79.2011.403.6183 - JORDINA MARIA DE JESUS(SP154230 - CAROLINA HERRERO MAGRIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0011556-69.2011.403.6183 - SILVANA MARIA FRANCIULLI(SP260568B - ADSON MAIA DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0011563-61.2011.403.6183 - MANOEL BENITO SUMAQUEIRO FILHO(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0011593-96.2011.403.6183 - RENATO RAMOS(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0011626-86.2011.403.6183 - NELSON ANTONIO DA SILVA(SP264684 - ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0011650-17.2011.403.6183 - JOAO BRASIL DOS SANTOS(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0011663-16.2011.403.6183 - JOAO BARRINHA GARCIA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0011705-65.2011.403.6183 - JOSE GARCIA ABAD(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0011707-35.2011.403.6183 - REGINALDO MARTINS DA SILVA(SP127108 - ILZA OGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o

réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0011741-10.2011.403.6183 - VALDIR FRANCO(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0011749-84.2011.403.6183 - OACIR DE FIGUEIREDO(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0011771-45.2011.403.6183 - ALBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA(SP172917 - JOSUÉ ELIAS CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0011796-58.2011.403.6183 - GENESIO ANTONIO DE ARAUJO(SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO E SP302658 - MAISA CARMONA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0011797-43.2011.403.6183 - ALOISIO FERNANDO BARBOSA(SP193207 - VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO E SP262756 - SICARLE JORGE RIBEIRO FLORENTINO E SP232962 - CLAUDETE PACHECO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0011929-03.2011.403.6183 - NEUSA CONDUTTA(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR E SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0011933-40.2011.403.6183 - LUIZ INACIO DE FIGUEIREDO(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR E SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0011939-47.2011.403.6183 - BENEDITO JOMAR PRAMDINI(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0011952-46.2011.403.6183 - EUCLIDES DE ANDRADE(SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0011953-31.2011.403.6183 - ELIANA DA SILVA BARONE(SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0011983-66.2011.403.6183 - JOAO BOSCO RIBEIRO(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES E SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0012043-39.2011.403.6183 - JOSE HONORIO GONCALVES DE TOFOLI(SP098381 - MONICA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0012062-45.2011.403.6183 - EDUARDO BORTOLUZZI(SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA E SP240161 - MARCIA LIGGERI CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0012067-67.2011.403.6183 - ANTONIO HONORATO BELLINI(SP124701 - CINTHIA AOKI E SP179845 - REGIHANE CARLA DE SOUZA BERNARDINO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0012077-14.2011.403.6183 - MARINA EDNEA ZAZZERA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE E SP195392 - MARCELO GONÇALVES MASSARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0012161-15.2011.403.6183 - VALMIR DO VAL(SP258398 - LUCIANO FRANCISCO NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0012288-50.2011.403.6183 - ANTONIO MORILHA FILHO(SP037030 - LUIZ ROBERTO MENDES PENTEADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

Expediente Nº 6152

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002948-24.2007.403.6183 (2007.61.83.002948-1) - ALIAN SOARES DE MELO(SP240611 - JEAN RODRIGO SILVA E SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Defiro a produção de prova pericial com CLÍNICO GERAL, observando, entretanto, que a perícia com psiquiatra foi sugerida pelo neurologista e aceita pela parte autora. Deverá a parte autora, no prazo de 5 dias, providenciar as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, vale dizer, da petição inicial, aditamento e de todos os documentos médicos que sejam correlatos à(s) enfermidade(s) que lhe acomete(m), BEM COMO de fls. 62-63 e 71 (QUESITOS DO INSS), 68-69 (QUESITOS DO JUÍZO), 81-85, 96-99, 103-104 e DESTES DESPACHOS. Decorrido o prazo, tornem conclusos para designação de perito judicial e agendamento de data para realização de perícia. Advirto a parte autora que CASO NÃO PROVIDENCIE TODAS as peças acima, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova e que a convicção deste Juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do CPC).Int.

0006478-36.2007.403.6183 (2007.61.83.006478-0) - CARLOS EDUARDO SAEZ(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Fls. 349-350: ao perito para esclarecimentos.2. Indefiro a produção de prova testemunhal, considerando tratar-se de matéria afeta à prova técnica (artigo 400, II, do Código de Processo Civil).Int.

0004037-14.2009.403.6183 (2009.61.83.004037-0) - JULIA GOMES(SP141431 - ANDREA MARIA DE OLIVEIRA E SP231139 - DANIELA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Esclareça a parte autora, no prazo de 10 dias, em qual especialidade pretende a produção de nova perícia, considerando o que consta às fls. 190-193 e 233.2. Defiro a juntada de novos documentos, concedendo à parte autora o prazo de 30 dias.3. Indefiro a produção de prova testemunhal, considerando tratar-se de matéria afeta à prova técnica (artigo 400, II, do CPC).Int.

0005156-10.2009.403.6183 (2009.61.83.005156-2) - ISSAO EDISON KOYAMA(SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES E SP129067 - JOSE RICARDO CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de nova prova pericial. Deverá a parte autora, no prazo de 5 dias, providenciar as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, vale dizer, da petição inicial, aditamento e de todos os documentos médicos que sejam correlatos à(s) enfermidade(s) que lhe acomete(m), BEM COMO de fls. 12-13 (QUESITOS DO AUTOR), 81 (QUESITOS DO RÉU), 97-98 (QUESITOS DO JUÍZO), 105-111, 130-131 e DESTES DESPACHOS. Decorrido o prazo, tornem conclusos para designação de perito judicial e agendamento de data para realização de perícia. Advirto a parte autora que CASO NÃO PROVIDENCIE TODAS as peças acima, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova e que a convicção deste Juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do CPC).Int.

0006766-13.2009.403.6183 (2009.61.83.006766-1) - SYLLAIDI CICERA DOS SANTOS(SP263196 - PAULA VANESSA ARAUJO RAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova pericial. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos e às partes a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Deverá a parte autora, ainda, no mesmo prazo, providenciar as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, vale dizer, da petição inicial, aditamento e de todos os documentos médicos que sejam correlatos à(s) enfermidade(s) que lhe acomete(m), BEM COMO de SEUS EVENTUAIS QUESITOS, 52 verso (QUESITOS DO RÉU) e DESTES DESPACHOS. Formulo, nesta oportunidade os quesitos abaixo elencados: Quesitos do juízo: 1. O periciando é portador de doença ou lesão?2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do mesmo.6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?8. Caso o

periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa.10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.14. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.16. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?17) Após a realização do exame pericial, entende o perito ser IMPRESCINDÍVEL a realização de novo exame pericial em alguma das especialidades seguintes para apurar eventual incapacidade?1) Ortopedia;2) Neurologia;3) Psiquiatria;4) Oftalmologia. Decorrido o prazo concedido às partes, tornem conclusos para designação de perito judicial e agendamento de data para realização de perícia. Advirto a parte autora que CASO NÃO PROVIDENCIE TODAS as peças acima, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova e que a convicção deste Juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do CPC).Int.

0015976-88.2009.403.6183 (2009.61.83.015976-2) - MARIA DE LOURDES DOS SANTOS(SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Aguarde-se a decisão final do agravo de instrumento.Int. Cumpra-se.

0012167-56.2010.403.6183 - MARIA LUIZA JOSE(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fl. 93: mantenho a decisão que nomeou o perito Dr. Jonas Aparecido Borracini, ressaltando, novamente, que não há como prever o resultado da perícia.2. Proceda a Secretaria contato com o referido perito para agendamento de nova data de perícia.3. Advirto à parte autora, por oportuno, que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença e de que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório encontrado nos autos. 4. Dessa forma, não havendo o comparecimento da parte autora na perícia a ser designada, tornem imediatamente os autos conclusos para sentença. Int.

0003356-73.2011.403.6183 - VALDENICE OLIVEIRA PEREIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 93-94: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 2. Cite-se, conforme já determinado.Int.

5ª VARA PREVIDENCIARIA

*

Expediente Nº 6162

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000746-74.2007.403.6183 (2007.61.83.000746-1) - CLAUDIO NETTO THEODORO X ORMEZINDA LUCIA THEODORO(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0004133-97.2007.403.6183 (2007.61.83.004133-0) - CARLOS PEREIRA MARQUES(SP089472 - ROQUE

RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 112/122: Dê-se ciência ao INSS da juntada dos documentos, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0007076-87.2007.403.6183 (2007.61.83.007076-6) - JOAO SIMIAO FILHO(SP212834 - ROSMARY ROSENDO DE SENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0007621-60.2007.403.6183 (2007.61.83.007621-5) - CRESCENCIA LE MONACHE X GISELE LE MONACHE BRANDAO X RONALDO LE MONACHE BRANDAO(SP067728 - ELIANA RUBENS TAFNER E SP067990 - RICARDO RAMOS NOVELLI E SP067993 - SORAYA RUTH TAFNER NOVELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0007962-86.2007.403.6183 (2007.61.83.007962-9) - APARECIDO DA SILVA BRANDAO(SP239754 - RICARDO DE SA DUARTE E SP138443 - FABIO LUIZ MARQUES ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Antes as alegações de fls. 222/223, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0001880-05.2008.403.6183 (2008.61.83.001880-3) - SIDNEI LEANDRO(SP170302 - PAULO SÉRGIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 157/163: Dê-se ciência ao INSS, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0001905-18.2008.403.6183 (2008.61.83.001905-4) - HAMILTON PENALVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Cumpra a parte autora a solicitação da Contadoria Judicial às fls. 121, juntando aos autos a memória de cálculo que gerou a RMI do autor, no prazo de 30 (trinta) dias. Cumprida a determinação supra, dê-se ciência ao INSS da juntada dos documentos, e tornem os autos à Contadoria Judicial. Int.

0003600-07.2008.403.6183 (2008.61.83.003600-3) - VALTER SEVERINO COSTA(SP193703 - JOSÉ MÁRIO TENÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 103/1188: Dê-se ciência ao INSS da juntada dos documentos, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0004431-55.2008.403.6183 (2008.61.83.004431-0) - CLOVIS VIEIRA DOS SANTOS(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 97/101:1. Ao SEDI para retificação do nome do autor para que conste COSMO VIEIRA DOS SANTOS (fls. 12).2. Defiro o prazo de 90 (noventa) dias requerido pelo autor. Int.

0006020-82.2008.403.6183 (2008.61.83.006020-0) - SERGIO LIGIERA(SP162315 - MARCOS RODOLFO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Diante dos argumentos apresentados pelo autor as fls. 261/263, em resposta ao despacho de fl. 260, officie-se a APS ÁGUA BRANCA, solicitando cópias do processo administrativo nº 127.203462-0, no prazo de 20 (vinte) dias. Int.

0006092-69.2008.403.6183 (2008.61.83.006092-3) - PETRONILO FERREIRA DOS SANTOS(SP076373 - MARCIO FERNANDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 85/105: Dê-se ciência ao INSS da juntada dos documentos, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0006933-64.2008.403.6183 (2008.61.83.006933-1) - MARIANA GOIS DA SILVA - MENOR IMPUBERE X GABRIEL GOIS DA SILVA - MENOR IMPUBERE X ALCILENE SILVA DE GOIS X MARCOS BORGES DA SILVA JUNIOR - MENOR IMPUBERE X PATRICIA DANTAS DA SILVA(SP224126 - CAMILA BENIGNO FLORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro o prazo de 15 (quinze) dias requerido pela parte autora. Int.

0010660-31.2008.403.6183 (2008.61.83.010660-1) - BRASILINO FERREIRA LEITE(SP168536 - CASSIA FERNANDA BATTANI DOURADOR RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0010753-91.2008.403.6183 (2008.61.83.010753-8) - NILTON RODRIGUES DE ARAUJO(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES E SP240859 - MARIA ANGELICA MASS GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 113/117: Dê-se ciência ao INSS da juntada dos documentos, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0011562-81.2008.403.6183 (2008.61.83.011562-6) - JOSE HELENO DOS SANTOS(SP151645 - JULIO JOSE CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 112/133: Dê-se ciência ao INSS da juntada dos documentos, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0012181-11.2008.403.6183 (2008.61.83.012181-0) - DORIO CARDOSO DE SA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Cumpra a parte autora a solicitação da Contadoria Judicial às fls. 130, juntando aos autos cópia da memória de cálculo que gerou a RMI, no prazo de 30 (trinta) dias. Cumprida a determinação supra, dê-se ciência ao INSS da juntada dos documentos, e tornem os autos à Contadoria Judicial. Int.

0012723-29.2008.403.6183 (2008.61.83.012723-9) - EDUARDO CESAR DE ALMEIDA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifestem-se as partes, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as informações e cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Int.

0013032-50.2008.403.6183 (2008.61.83.013032-9) - DIVA RODRIGUES QUINTILIANO X LIRIAN RODRIGUES QUINTILIANO X KARINA RODRIGUES QUINTILIANO(SP038620 - DILSON GOMES ZEFERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Converto o julgamento em diligência. 1. Em vista das informações e documentos apresentados às fls. 62/68, exclua-se o nome do advogado Dr. Dilson Gomes Zeferino, OAB/SP nº, 38.620, do sistema processual, incluindo-se a advogada Dra. Mônica Gabarrone Sasaki, OAB/SP nº. 261.114, uma vez que a procuração de fl. 05 também lhe outorgou poderes. 2. Tendo em vista que em 13.06.2011 foi liberado PAB no valor de R\$ 64.591,54 (sessenta e quatro mil, quinhentos e noventa e um reais e cinquenta e quatro centavos) referente ao benefício NB nº. 120.310.842-4, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do seu interesse no prosseguimento do feito. Int.

0001550-71.2009.403.6183 (2009.61.83.001550-8) - RENATA GIULIA LOVISOLO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifestem-se as partes, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as informações e cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Int.

0002271-23.2009.403.6183 (2009.61.83.002271-9) - ALICE PEREIRA DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifestem-se as partes, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as informações e cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Int.

0003310-55.2009.403.6183 (2009.61.83.003310-9) - OMILDO CORDEIRO PIMENTEL(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Cumpra a parte autora a solicitação da Contadoria Judicial às fls. 67, juntando aos autos cópia do processo administrativo, no prazo de 30 (trinta) dias. Cumprida a determinação supra, dê-se ciência ao INSS da juntada dos documentos, e tornem os autos à Contadoria Judicial. Int.

0004663-33.2009.403.6183 (2009.61.83.004663-3) - PAULO ADAO BERTOLINI(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as informações e cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Int.

0005896-65.2009.403.6183 (2009.61.83.005896-9) - OSCAR TRIBST FILHO(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Promova a parte autora a habilitação de eventuais sucessores no prazo de 20 (vinte) dias.Int.

0005939-02.2009.403.6183 (2009.61.83.005939-1) - MARIA DE FATIMA GOMES DE BRITO(SP176977 - MAXIMILIANO TRASMONTTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 49/50: Indefiro o pedido de intimação ao INSS para requisição dos documentos mencionados, por ora, visto que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto nos artigos 283 e 396 do C.P.C.. Ademais, o autor não logrou demonstrar terem sido infrutíferos todos seus esforços para sua obtenção. Assim, deverá a parte autora diligenciar no órgão mantenedor do benefício (APS BRÁS LEME) para obtenção dos mesmos, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0006318-40.2009.403.6183 (2009.61.83.006318-7) - ANESIO JOSE DOS SANTOS(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifestem-se as partes, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as informações e cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Int.

0006373-88.2009.403.6183 (2009.61.83.006373-4) - MARCELO DAMAS DA COSTA(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifestem-se as partes, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as informações e cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Int.

0006593-86.2009.403.6183 (2009.61.83.006593-7) - VALDIR EUFRASIO ALVES(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifestem-se as partes, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as informações e cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Int.

0006623-24.2009.403.6183 (2009.61.83.006623-1) - GILBERTO GOMES DE OLIVEIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 85/96: Dê-se ciência ao INSS da juntada dos documentos, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0007952-71.2009.403.6183 (2009.61.83.007952-3) - JOSE SIMOES HENRIQUES(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Cumpra a parte autora a solicitação da Contadoria Judicial às fls. 55, juntando aos autos cópia integral do Processo Administrativo, no prazo de 30 (trinta) dias.Cumprida a determinação supra, dê-se ciência ao INSS da juntada dos documentos, e tornem os autos à Contadoria Judicial.Int.

0010263-35.2009.403.6183 (2009.61.83.010263-6) - JOVINA FERREIRA DA CRUZ(SP264684 - ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Preliminarmente, no prazo de 20 (vinte) dias, regularize a requerente sua representação processual, trazendo aos autos instrumento público de mandato. Após, por cautela, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, a teor do artigo 82, inciso I do Código de Processo Civil.Int.

0012718-70.2009.403.6183 (2009.61.83.012718-9) - NAIR RIBEIRO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP166676 - PATRICIA BEDIN E SP266021 - ISABELA EUGENIA MARTINS GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Suspendo, por ora, o despacho de fls. 111.Fls. 112/129: No prazo de 30 (trinta) dias, comprovem os requerentes sua habilitação administrativa na pensão por morte do autor, ou apresentem certidão de inexistência de habilitados à mesma.Int.

0013563-05.2009.403.6183 (2009.61.83.013563-0) - TERUYUKI HAKOZAKI(SP208866 - LEO ROBERT PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 10 (dez)

dias.Int.

0014457-78.2009.403.6183 (2009.61.83.014457-6) - GERSON ROSENDO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra a parte autora o tópico final da decisão de fls. 62, trazendo aos autos carta de concessão e memória de cálculo do benefício ou documento equivalente, em que estejam consignados os salários de contribuição considerados na renda mensal inicial do referido benefício, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da produção da prova pericial.Int.

0014693-30.2009.403.6183 (2009.61.83.014693-7) - JOAO JOSE FILHO(SP199593 - ANSELMO RODRIGUES DA FONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0015800-12.2009.403.6183 (2009.61.83.015800-9) - ELAINE VASCONCELOS DE MOURA(SP011638 - HIROSHI HIRAKAWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0016332-83.2009.403.6183 (2009.61.83.016332-7) - EDY ALVES PEREIRA(SP157807 - CARLA CRISTINA PAVANATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 93/94 Anote-se.Cumpra a parte autora o despacho de fl. 74.Int.

0017346-05.2009.403.6183 (2009.61.83.017346-1) - AMILTON CANDIDO DOS SANTOS(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Devolvo o prazo para cumprimento do despacho de fls. 66, que se inicia a partir da publicação deste.Após, tendo em vista ser a questão unicamente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0039401-81.2009.403.6301 - JOSE AFONSO BENTO DA SILVA(SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência ao INSS do despacho de fl. 194.2. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS de fls. 142/155, no prazo de 10 (dez) dias.3. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0000133-49.2010.403.6183 (2010.61.83.000133-0) - JOSE LUIZ DE MARINS NETO(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0000567-38.2010.403.6183 (2010.61.83.000567-0) - IZABEL CRISTINA DOS SANTOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Compulsando os autos, verifico que os Perfis Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 24/25; 26/27 e 28/29 não estão devidamente subscritos pelo profissional responsável por sua elaboração (Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), deixando, com isso, de preencher requisito formal essencial a sua validação.Dessa forma, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que providencie a regularização de referido documento, bem como traga aos autos o laudo técnico de ruído que embasou sua emissão, ou, ainda, alternativamente, traga aos autos outros documentos aptos a comprovarem a especialidade do respectivo período.Int.

0001847-44.2010.403.6183 (2010.61.83.001847-0) - ALDO ALVES(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0003237-49.2010.403.6183 - LUCIANO CURCI FILHO(SP150276 - KELY CRISTINE DE MEDEIROS PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0006941-70.2010.403.6183 - JEOVAN RAMOS DE SOUZA(SP210990 - WALDIRENE ARAUJO CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
No prazo de 10 (dez) dias, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0010462-23.2010.403.6183 - MANOEL FIUZA PEDREIRA(SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se o autor sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tendo em vista ser a questão de mérito unicamente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

Expediente Nº 6163

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000846-29.2007.403.6183 (2007.61.83.000846-5) - SERGIO ROBERTO PIZI(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP225871 - SALINA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 139/298: Dê-se ciência aos partes, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0006694-94.2007.403.6183 (2007.61.83.006694-5) - MARIO BENEDITO TOME DOS PASSOS(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 189/190 Manifeste-se o INSS, no prazo de 20 (vinte) dias.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0004016-72.2008.403.6183 (2008.61.83.004016-0) - FRANCISCO FREIRE DE MELO(SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Indefiro o pedido de expedição de ofício para requisição de cópias da CTPS que alega o autor encontrar-se no Processo Administrativo, visto que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto nos artigos 283 e 396 do C.P.C..2. Assim, concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias para que traga aos autos o documento supracitado.Int.

0006256-34.2008.403.6183 (2008.61.83.006256-7) - CINEIDE SILVA(SP109650 - EVANDER ABDORAL GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X GABRIELA REGINA SILVA
Fls. 81 Defiro a prova testemunhal, devendo o autor adequar o rol de fls. 79 que não deverá ultrapassar 03 (três), para cada fato, nos termos do artigo 407, parágrafo único do CPC.Int.

0007864-67.2008.403.6183 (2008.61.83.007864-2) - TARCISIO GUERRA DE AMORIM(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Indefiro o pedido de expedição de ofício para requisição de documentos junto a empresa PRO METALURGICA SA.Após, nada sendo requerido, voltem os autos conclusos para sentençaInt.

0008440-60.2008.403.6183 (2008.61.83.008440-0) - REYNALDO ANTONIO PIZARRO TAPIA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Indefiro o pedido de expedição de ofício para requisição de documentos junto a empresa SELOVAC IND E COM LTDA.2. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0009021-75.2008.403.6183 (2008.61.83.009021-6) - ARISTIDES ALVES MARTINS(SP165808 - MARCELO WEGNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 214/224: Dê-se ciência ao INSS da juntada dos documentos, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0009792-53.2008.403.6183 (2008.61.83.009792-2) - MARIA FERREIRA DE OLIVEIRA(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 163/164: Dê-se ciência ao INSS da juntada dos documentos, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0001112-45.2009.403.6183 (2009.61.83.001112-6) - MARIO CANIATO JUNIOR(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Compareça em Secretaria o Dr. José Eduardo do Carmo(OAB/SP 108928) para subscrever a petição de fls. 91.
2. Fls. 94/98: Dê-se ciência ao INSS, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.Int.

0001607-89.2009.403.6183 (2009.61.83.001607-0) - MARIA CELIA MIGUEL SOUZA E SILVA(SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 129/186: Dê-se ciência ao INSS da juntada dos documentos, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0003264-66.2009.403.6183 (2009.61.83.003264-6) - MANOEL DO CARMO OLIVEIRA(SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0004872-02.2009.403.6183 (2009.61.83.004872-1) - BERNARDO NOGUEIRA SOUSA(SP207359 - SILMARA FEITOSA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 155: Defiro o pedido de produção de prova testemunhal, devendo o autor, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar o rol de testemunhas, que não deverá ultrapassar 03 (três), para cada fato, nos termos do artigo 407, parágrafo único do CPC., bem como informar se as testemunhas arroladas comparecerão à audiência independentemente de intimação, ou se deverão ser intimadas.Int.

0005087-75.2009.403.6183 (2009.61.83.005087-9) - ELIAS FLAKS(SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 218/238: Dê-se ciência ao INSS da juntada dos documentos, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0009570-51.2009.403.6183 (2009.61.83.009570-0) - ATONIEL BARROS LOPES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Especifique o réu, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0010290-18.2009.403.6183 (2009.61.83.010290-9) - JOSE MARTINS FILHO(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Especifique o réu, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0010772-63.2009.403.6183 (2009.61.83.010772-5) - ANTONIO BARBOSA DA SILVA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante a petição de fls. 155, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0010911-15.2009.403.6183 (2009.61.83.010911-4) - ANTONIO FRANCISCO ALADEL NASCIMENTO(SP299126A - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Fls. 96/97. Anote-se.2. Publique-se conjuntamente o despacho de fls. 95.Int.Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 10 (dez) dias.

0010926-81.2009.403.6183 (2009.61.83.010926-6) - NILZA TEREZA LIMA PIOVESAN(SP299126A - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 59 Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias requerido pelo autor.Int.

0011641-26.2009.403.6183 (2009.61.83.011641-6) - WALTER DE OLIVEIRA(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0012311-64.2009.403.6183 (2009.61.83.012311-1) - CARLOS STOCCO(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0012901-41.2009.403.6183 (2009.61.83.012901-0) - ALCIDES NUNES ESPOSO(SP222663 - TAIS RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0013161-21.2009.403.6183 (2009.61.83.013161-2) - JOSE ALCIDES VITERBO(SP222663 - TAIS RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0013406-32.2009.403.6183 (2009.61.83.013406-6) - JOSE CARLOS CERQUEIRA CESAR(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 74/78: Dê-se ciência ao INSS da juntada dos documentos, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0013427-08.2009.403.6183 (2009.61.83.013427-3) - PEDRO GUILIOLO(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0013854-05.2009.403.6183 (2009.61.83.013854-0) - CLAUDIO JOSE DA COSTA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 99/100: Dê-se ciência ao INSS da juntada dos documentos, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0014043-80.2009.403.6183 (2009.61.83.014043-1) - JOAO CRUZATO NETO(SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0014201-38.2009.403.6183 (2009.61.83.014201-4) - MARLETI GANDIN(SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0015011-13.2009.403.6183 (2009.61.83.015011-4) - JOSE CARLOS LUCAS(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0015964-74.2009.403.6183 (2009.61.83.015964-6) - MARCO ANTONIO MARQUES(SP258702 - FABIANA MARIA NERIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 65/105: Dê-se ciência ao INSS da juntada dos documentos, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0016819-53.2009.403.6183 (2009.61.83.016819-2) - FERNANDO DE MORAIS(SP299126A - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 78/79. Anote-se. 2. Publique-se conjuntamente o despacho de fls. 77. Int. Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo 10 (dez) dias.

0046579-81.2009.403.6301 - ANTONIA MIRASSOL VIEIRA(SP227619 - EDIVALDO BRAMBILLA DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de produção de prova testemunhal, devendo a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, informar se

as testemunhas arroladas comparecerão à audiência independentemente de intimação, ou se deverão ser intimadas.Int.

0004719-91.2009.403.6304 - MARIA LUCIA PIASSA FERNANDES(SP260103 - CLAUDIA STRANGUETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Reconsidero o despacho de fls. 154.2. Fls. 185/187: Em face do teor da decisão exarada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, nos autos do Agravo de Instrumento n.º 0031821-17.2011.403.0000/SP, intime-se eletronicamente o INSS para cumprimento da determinação judicial.3. Manifeste-se o autor sobre a Contestação de fls. 52/56, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0000702-50.2010.403.6183 (2010.61.83.000702-2) - PAULO MARTINS DUARTE(SP179219 - CLEIDE FRANCISCHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 54/76: Dê-se ciência a parte autora da juntada dos documentos, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil..Int.

0000763-08.2010.403.6183 (2010.61.83.000763-0) - ALVARO ESTEVES CORDEIRO JUNIOR(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0000801-20.2010.403.6183 (2010.61.83.000801-4) - ANTONIA MARIA JOSE MULLER(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0000902-57.2010.403.6183 (2010.61.83.000902-0) - MARIA JOSE PONCIANO DE SOUZA(SP147070 - ROBERTO GUASTELLI TESTASECCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0001487-12.2010.403.6183 (2010.61.83.001487-7) - FRANCISCO GOMES PINHEIRO(SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifique o réu as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0001817-09.2010.403.6183 (2010.61.83.001817-2) - AUGUSTA BATISTA DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tendo em vista ser a questão de mérito unicamente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0001914-09.2010.403.6183 (2010.61.83.001914-0) - MARIA ROSA DE CARVALHO(SP192013B - ROSA OLIMPIA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0002542-95.2010.403.6183 - VAGNER LIMBECH SIPAN(SP234499 - SILVIO CESAR ELIAS DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0003642-85.2010.403.6183 - TETSUO MITOOKA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0003714-72.2010.403.6183 - EDUARDO ANTONIO MENDONCA DA CRUZ(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 10 (dez)

dias.Int.

0004262-97.2010.403.6183 - ARIIVALDO TEIXEIRA(SP085959 - MARIA JOSE DA SILVA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0004292-35.2010.403.6183 - VERA LUCIA ZANICHELLI(SP232348 - JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2010 - ROBERTA ROVITO OLMACHT)

Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0005466-79.2010.403.6183 - RAIMUNDO GUEDES DE ARAUJO FILHO(SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGAÇA E SP273137 - JEFERSON COELHO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0016041-49.2010.403.6183 - ORLANDO DE MOURA(SP233521 - LEILA CRISTINA PIRES BENTO GONÇALVES E SP287782 - NOEMI DOS SANTOS BISPO TELES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tendo em vista ser a questão de mérito unicamente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0009024-25.2011.403.6183 - MARIA APARECIDA PERDIZO(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tendo em vista ser a questão unicamente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

Expediente Nº 6165

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000165-95.1999.403.6100 (1999.61.00.000165-7) - BENEDITA OLIVEIRA DA FONSECA X BRIGIDA CASTELUCCI MARUCA(SP145047 - ANA CRISTINA MAGALHAES CAMPOS E SP145047 - ANA CRISTINA MAGALHAES CAMPOS) X ADELAIDE RONCAGLIA FERRO X CIBELE MASSI X CACILDA GONCALVES CALDEIRA X CARMEM PRIOLI FERNANDES X CLARICE BOCE ORMENEZE X CLOTILDE SILVA GOMES X DIRCE ALVES DOS SANTOS X DOMITILA TOALHARES PLENAS X DULCE FERNANDES MILIONIRI(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(SP096807 - ANTONIO CARLOS DO AMARAL MAIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 138 - RICARDO BORDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
FLS. 443/459:1. Consoante o disposto no artigo 112 da Lei 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da lei civil independentemente de inventário ou arrolamento. Assim sendo, DECLARO HABILITADO como substituto processuais de Adelaide Roncaglia Ferro (fls. 446/447) sua sucessora: CIBELE MASSI (fls. 444).2. Ao SEDI para as anotações necessárias, bem como para inclusão do INSS ao pólo passivo da ação e a retificação para constar a RFFSSA foi sucedida pela União, na forma da decisão de fls. 438/441.3. Após, cite-se o INSS, nos termos do artigo 285 do C.P.C.Int.

0010099-70.2009.403.6183 (2009.61.83.010099-8) - JOSE NOTARI FILHO(SP085816 - FERNANDO JOSE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo as petições de fls. 223/226 e 233/235 como emendas à inicial.2 Tendo em vista o pedido para reconhecimento de tempo de serviço comum não computado pelo INSS quando da concessão originária do benefício, não vislumbro a existência de coisa julgada entre o presente feito e o processo nº. 2003.61.84.088713-0 a abranger todo o pedido formulado na exordial.3. Cite-se, nos termos do art. 285 do Código de Processo Civil.Int.

0042642-63.2009.403.6301 - SONIA TOVANI BARRANJARD(SP085173 - MIYEKO MATSUYOSHI E

SP085339 - MARLI ALVES BOTTOS E SP095996 - MILTON GIORGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X WANDA GINCIENE

1- Preliminarmente, dê-se ciência ao INSS dos despachos de fls. 92, 97 e 99.2- Ao SEDI para inclusão WANDA GINCIENE no pólo passivo da ação.3- Após, cite-se a corrê WANDA GINCIENE, nos termos do art. 285 do C.P.C..Int.

0003462-35.2011.403.6183 - ELIZEU BISPO DOS SANTOS(SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro a parte autora os benefícios da justiça gratuita.2. Compulsando os autos, verifico que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 75 não está devidamente subscrito pelo profissional responsável por sua elaboração (Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), deixando, com isso, de preencher requisito formal essencial a sua validação a teor do artigo 68, 2º, do Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, com redação dada pelo Decreto n.º 4.032/2001.Dessa forma, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que providencie a regularização de referido documento ou traga aos autos o laudo técnico que embasou sua emissão, ou, ainda, alternativamente, traga aos autos outros documentos aptos a comprovarem a especialidade do respectivo período.3. Cite-se, nos termos do art. 285 do CPC.Int.

0003570-64.2011.403.6183 - ALCEU APARECIDO DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro a parte autora os benefícios da justiça gratuita.2. Compulsando os autos, verifico que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 24/25 não está devidamente subscrito pelo profissional responsável por sua elaboração (Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), deixando, com isso, de preencher requisito formal essencial a sua validação a teor do artigo 68, 2º, do Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, com redação dada pelo Decreto n.º 4.032/2001.Dessa forma, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que providencie a regularização de referido documento ou traga aos autos o laudo técnico que embasou sua emissão, ou, ainda, alternativamente, traga aos autos outros documentos aptos a comprovarem a especialidade do respectivo período.3. Cite-se, nos termos do art. 285 do CPC.Int.

0003714-38.2011.403.6183 - SEBASTIAO CURI(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a parte autora os benefícios da justiça gratuita.Concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias para que traga aos autos cópia integral do Processo Administrativo.Cite-se, nos termos do art. 285 do CPC.Int.

0003725-67.2011.403.6183 - DEIJACI CORDEIRO DE SOUSA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro a parte autora os benefícios da justiça gratuita.2. Compulsando os autos, verifico que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 61/64 não está devidamente subscrito pelo profissional responsável por sua elaboração (Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), deixando, com isso, de preencher requisito formal essencial a sua validação a teor do artigo 68, 2º, do Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, com redação dada pelo Decreto n.º 4.032/2001.Dessa forma, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que providencie a regularização de referido documento ou traga aos autos o laudo técnico que embasou sua emissão, ou, ainda, alternativamente, traga aos autos outros documentos aptos a comprovarem a especialidade do respectivo período.3. Cite-se, nos termos do art. 285 do CPC.Int.

0004206-30.2011.403.6183 - HORMILEIDE LIMA FERREIRA X ANDRE FERREIRA LEITE X MARIA LUIZA FERREIRA LEITE(SP263851 - EDGAR NAGY E SP264898 - EDSON BISERRA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo a parte autora os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, nos termos do artigo 285 do CPC. Int.

0004492-08.2011.403.6183 - EVERALDO SANTIAGO SALES(SP256994 - KLEBER SANTANA LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro a parte autora os benefícios da justiça gratuita.2. Compulsando os autos, verifico que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 56/58 não está devidamente subscrito pelo profissional responsável por sua elaboração (Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), deixando, com isso, de preencher requisito formal essencial a sua validação a teor do artigo 68, 2º, do Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, com redação dada pelo Decreto n.º 4.032/2001.Dessa forma, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que providencie a regularização de referido documento ou traga aos autos o laudo técnico que embasou sua emissão, ou, ainda, alternativamente, traga aos autos outros documentos aptos a comprovarem a especialidade do respectivo

período.3. No mesmo prazo, traga o autor aos autos cópia do CPF ou de outro documento que contenha seu número.4. Cite-se, nos termos do art. 285 do CPC.Int.

0004525-95.2011.403.6183 - SUSETE APARECIDA SERGIO DIONISIO(SP100537 - GILSON JOSE SIMIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro a parte autora os benefícios da justiça gratuita.2. Compulsando os autos, verifico que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 38/39 não está devidamente subscrito pelo profissional responsável por sua elaboração (Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), deixando, com isso, de preencher requisito formal essencial a sua validação a teor do artigo 68, 2º, do Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, com redação dada pelo Decreto n.º 4.032/2001.Dessa forma, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que providencie a regularização de referido documento ou traga aos autos o laudo técnico que embasou sua emissão, ou, ainda, alternativamente, traga aos autos outros documentos aptos a comprovarem a especialidade do respectivo período.3. Cite-se, nos termos do art. 285 do CPC.Int.

0005012-65.2011.403.6183 - JOSE GUIDO DE ALMEIDA(SP196607 - ANA CAROLINA CALMON RIBEIRO E SP151726 - ROGERIO MEDICI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No que tange ao pedido de prioridade, nos termos do artigo 71 da Lei 10.741/03 atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente.Concedo a parte autora os benefícios da justiça gratuita.Cite-se, nos termos do artigo 285 do CPC.Int.

0005054-17.2011.403.6183 - AMARO JOVELINO DA SILVA FILHO(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a parte autora os benefícios da justiça gratuita.Cite-se, nos termos do art. 285 do CPC.Int.

0005069-83.2011.403.6183 - IVO PEREIRA NUNES(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da petição inicial do autor requerendo antecipação da tutela quando da prolação da sentença, deixo de apreciá-la neste momento processual. Concedo a parte autora os benefícios da justiça gratuita. Compulsando os autos, verifico que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 63/69 não está devidamente subscrito pelo profissional responsável por sua elaboração (Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), deixando, com isso, de preencher requisito formal essencial a sua validação a teor do artigo 68, 2º, do Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, com redação dada pelo Decreto n.º 4.032/2001.Dessa forma, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que providencie a regularização de referido documento ou traga aos autos o laudo técnico que embasou sua emissão, ou, ainda, alternativamente, traga aos autos outros documentos aptos a comprovarem a especialidade do respectivo período.Cite-se, nos termos do artigo 285 do CPC. Int.

0005138-18.2011.403.6183 - YOLANDE HELENE MADELEINE BARNEKOW EICHSTAEDT(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No que tange ao pedido de prioridade, nos termos do artigo 71 da Lei 10.173/01 atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente.Defiro a parte autora os benefícios da justiça gratuita.Cite-se, nos termos do art. 285 do CPC.Int.

0005183-22.2011.403.6183 - HISSAO OIKAWA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. No que tange ao pedido de prioridade, nos termos do artigo 71 da Lei 10.741/03 atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente;2. Defiro a parte autora os benefícios da justiça gratuita.3. Providencie a autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada da carta de concessão/memória de cálculo ou outro documento similar onde estejam consignados todos os salários de contribuição utilizados no cálculo do benefício.4. Cite-se, nos termos do art. 285 do CPC.Int.

0005185-89.2011.403.6183 - JOSE CARLOS DE FREITAS OLIVEIRA(SP024413 - ANTONIO JOSE DE ARRUDA REBOUCAS E SP242801 - JOAO BOSCO DE MESQUITA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a parte autora os benefícios da justiça gratuita.Cite-se, nos termos do art. 285 do CPC.Int.

0005419-71.2011.403.6183 - ANTONIO FERREIRA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP257807 - KAREN REGINA CAMPANILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No que tange ao pedido de prioridade, nos termos do artigo 71 da Lei 10.741/03 atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente; Defiro a parte autora os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, nos termos do art. 285 do CPC.

0005598-05.2011.403.6183 - JOSE CARLOS SANTOS LIMA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro a parte autora os benefícios da justiça gratuita. 2. Diante da petição inicial do autor requerendo antecipação da tutela quando da prolação da sentença, deixo de apreciá-la neste momento processual. 3. Compulsando os autos, verifico que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 51/58 não está devidamente subscrito pelo profissional responsável por sua elaboração (Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), deixando, com isso, de preencher requisito formal essencial a sua validação a teor do artigo 68, 2º, do Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, com redação dada pelo Decreto n.º 4.032/2001. Dessa forma, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que providencie a regularização de referido documento ou traga aos autos o laudo técnico que embasou sua emissão, ou, ainda, alternativamente, traga aos autos outros documentos aptos a comprovarem a especialidade do respectivo período. 4. Cite-se, nos termos do art. 285 do CPC.Int.

0005927-17.2011.403.6183 - AMILTON DE CARVALHO ALVES(SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro a parte autora os benefícios da justiça gratuita. 2. Indefiro o pedido de expedição de ofício ao INSS, para requisição de cópias do processo administrativo, tendo em vista que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto nos artigos 283 e 396 do C.P.C. Assim, concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias, para apresentação de cópias do referido processo. 3. Cite-se, nos termos do art. 285 do CPC.Int.

0006347-22.2011.403.6183 - PAULO JOSE DA SILVA(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Não vislumbro a ocorrência de prevenção, litispendência ou coisa julgada em relação ao processo n.º 0344878-85.2004.403.6301, apontado no quadro indicativo de possibilidade de prevenção de fl. 69, e que tramitou perante o Juizado Especial Federal. 2. Concedo ao autor os benefícios da Justiça Gratuita. 3. Cite-se, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil.Int.

0008498-58.2011.403.6183 - SANTA DE SOUZA RESENDE(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

0008520-19.2011.403.6183 - JOAO BATISTA CORDEIRO(SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Versando o pleito acerca de revisão do valor de benefício previdenciário em manutenção, entendo descabida a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, tendo em vista a ausência do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, previsto no artigo 273, inciso I do Código de Processo Civil. Com efeito, o fato da parte autora receber mensalmente o seu benefício acaba por afastar a extrema urgência da medida. Por tais razões, ausentes os requisitos necessários INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. CITE-SE, nos termos do art. 285 do C.P.C. Int.

0008750-61.2011.403.6183 - RAIMUNDO INACIO DA SILVA(SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. O artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação parcial dos efeitos da tutela pretendida, como ora pleiteado, quando, ante prova inequívoca, haja convencimento da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se constante abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da antecipação da tutela ao final pretendida, previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil. De regra, a comprovação do trabalho sujeito à condições especiais depende eminentemente das provas produzidas, ainda que por vezes se limitem aos formulários elaborados pelos empregadores, que, contudo, no mais das vezes, são impugnados pelo réu, na esfera administrativa e judicial, inclusive com elaboração de perícias, que não raro contradizem os formulários apresentados. Assim, reformulando meu entendimento, verifico que os feitos que demandam o reconhecimento do direito a conversão em comum dos períodos de atividades laborativas sujeitas a condições especiais exigem cognição mais apurada dos fatos, que permita o estudo de toda documentação apresentada e a oportunização da realização de outras provas, de tal sorte

que se possa verificar, de forma exauriente, se os períodos pleiteados pela parte autora estão em consonância com a legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial, vigentes à época do respectivo exercício. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA.- As regras atinentes à concessão de aposentadoria por tempo especial sofreram, no decorrer do tempo, diversas alterações legislativas, havendo que se observar os limites temporais relativos ao período em que prestadas as atividades, não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias.- Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando análise mais apurada dos fundamentos do pedido, sob pena de se subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos.- O reconhecimento do direito a recebimento de adicional de insalubridade, em sentença proferida em ação trabalhista, não é suficiente, isoladamente, para enquadramento de atividade como especial. O agravante não trouxe aos autos nenhum outro documento que comprove suas alegações.- Ausência de elementos seguros, nesta fase processual, que conduzam à reforma da decisão recorrida.- Agravo de instrumento a que se nega provimento. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 274220 Processo: 200603000756350 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 29/01/2007 Documento: TRF300118767 DJU DATA: 06/06/2007 PÁGINA: 464 RELATORA THEREZINHA CAZERTA) Assim, alterando meu posicionamento anterior, para melhor alinhá-lo aos princípios do contraditório e da ampla defesa, consagrados constitucionalmente, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela formulado pelo autor. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do C.P.C.. Intime-se

0008781-81.2011.403.6183 - CLAUDIO EDUARDO LANZELOTI (SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. O artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação parcial dos efeitos da tutela pretendida, como ora pleiteado, quando, ante prova inequívoca, haja convencimento da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se constante abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da antecipação da tutela ao final pretendida, previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil. De regra, a comprovação do trabalho sujeito à condições especiais depende eminentemente das provas produzidas, ainda que por vezes se limitem aos formulários elaborados pelos empregadores, que, contudo, no mais das vezes, são impugnados pelo réu, na esfera administrativa e judicial, inclusive com elaboração de perícias, que não raro contradizem os formulários apresentados. Assim, reformulando meu entendimento, verifico que os feitos que demandam o reconhecimento do direito a conversão em comum dos períodos de atividades laborativas sujeitas a condições especiais exigem cognição mais apurada dos fatos, que permita o estudo de toda documentação apresentada e a oportunização da realização de outras provas, de tal sorte que se possa verificar, de forma exauriente, se os períodos pleiteados pela parte autora estão em consonância com a legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial, vigentes à época do respectivo exercício. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA.- As regras atinentes à concessão de aposentadoria por tempo especial sofreram, no decorrer do tempo, diversas alterações legislativas, havendo que se observar os limites temporais relativos ao período em que prestadas as atividades, não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias.- Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando análise mais apurada dos fundamentos do pedido, sob pena de se subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos.- O reconhecimento do direito a recebimento de adicional de insalubridade, em sentença proferida em ação trabalhista, não é suficiente, isoladamente, para enquadramento de atividade como especial. O agravante não trouxe aos autos nenhum outro documento que comprove suas alegações.- Ausência de elementos seguros, nesta fase processual, que conduzam à reforma da decisão recorrida.- Agravo de instrumento a que se nega provimento. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 274220 Processo: 200603000756350 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 29/01/2007 Documento: TRF300118767 DJU DATA: 06/06/2007 PÁGINA: 464 RELATORA THEREZINHA CAZERTA) Assim, alterando meu posicionamento anterior, para melhor alinhá-lo aos princípios do contraditório e da ampla defesa, consagrados constitucionalmente, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela formulado pelo autor. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do C.P.C.. Intime-se

0008807-79.2011.403.6183 - EVERTON PEREIRA CAVALCANTE (SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Diante da petição inicial do autor requerendo antecipação da tutela quando da prolação da sentença, deixo de apreciá-la neste momento processual. 2. Compulsando os autos, verifico que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 42/45 não está devidamente subscrito pelo profissional responsável por sua elaboração (Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), deixando, com isso, de preencher requisito formal essencial a sua validação a teor do artigo 68, 2º, do Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, com redação dada pelo Decreto n.º 4.032/2001. Dessa forma, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que providencie a regularização de referido documento ou traga aos autos o laudo técnico que embasou sua emissão, ou, ainda, alternativamente, traga aos autos outros documentos aptos a comprovarem a especialidade do respectivo período. 3. Concedo a parte autora os benefícios da justiça gratuita. 4. Cite-se, nos termos do artigo 285 do CPC. Int.

0008877-96.2011.403.6183 - SEBASTIAO NERES CORREIA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Diante da petição inicial do autor requerendo antecipação da tutela quando da prolação da sentença, deixo de apreciá-la neste momento processual. 2. Compulsando os autos, verifico que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 40/48 não está devidamente subscrito pelo profissional responsável por sua elaboração (Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), deixando, com isso, de preencher requisito formal essencial a sua validação a teor do artigo 68, 2º, do Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, com redação dada pelo Decreto n.º 4.032/2001. Dessa forma, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que providencie a regularização de referido documento ou traga aos autos o laudo técnico que embasou sua emissão, ou, ainda, alternativamente, traga aos autos outros documentos aptos a comprovarem a especialidade do respectivo período. 3. Concedo a parte autora os benefícios da justiça gratuita. 4. Cite-se, nos termos do artigo 285 do CPC. Int.

0008904-79.2011.403.6183 - VICENTE DE PAULA DE OLIVEIRA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Diante da petição inicial do autor requerendo antecipação da tutela quando da prolação da sentença, deixo de apreciá-la neste momento processual. 2. Compulsando os autos, verifico que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 52/56 não está devidamente subscrito pelo profissional responsável por sua elaboração (Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), deixando, com isso, de preencher requisito formal essencial a sua validação a teor do artigo 68, 2º, do Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, com redação dada pelo Decreto n.º 4.032/2001. Dessa forma, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que providencie a regularização de referido documento ou traga aos autos o laudo técnico que embasou sua emissão, ou, ainda, alternativamente, traga aos autos outros documentos aptos a comprovarem a especialidade do respectivo período. 3. Concedo a parte autora os benefícios da justiça gratuita. 4. Cite-se, nos termos do artigo 285 do CPC. Int.

0008958-45.2011.403.6183 - UMBERTO BRAULINO SANTELA(SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Versando o pleito acerca de revisão do valor de benefício previdenciário em manutenção, entendo descabida a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, tendo em vista a ausência do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, previsto no artigo 273, inciso I do Código de Processo Civil. Com efeito, o fato da parte autora receber mensalmente o seu benefício acaba por afastar a extrema urgência da medida. Por tais razões, ausentes os requisitos necessários INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. No que tange ao pedido de prioridade, nos termos do artigo 71 da Lei 10.741/03 atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente. Concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias para que traga aos autos cópia integral do Processo Administrativo. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. CITE-SE, nos termos do art. 285 do C.P.C. Int.

0009004-34.2011.403.6183 - JOSE DIMAS DE SIQUEIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. O artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação parcial dos efeitos da tutela pretendida, como ora pleiteado, quando, ante prova inequívoca, haja convencimento da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se constante abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da antecipação da tutela ao final pretendida, previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil. De regra, a comprovação do trabalho sujeito às condições especiais depende eminentemente das provas produzidas, ainda que por vezes se limitem aos formulários elaborados pelos

empregadores, que, contudo, no mais das vezes, são impugnados pelo réu, na esfera administrativa e judicial, inclusive com elaboração de perícias, que não raro contradizem os formulários apresentados. Assim, reformulando meu entendimento, verifico que os feitos que demandam o reconhecimento do direito a conversão em comum dos períodos de atividades laborativas sujeitas a condições especiais exigem cognição mais apurada dos fatos, que permita o estudo de toda documentação apresentada e a oportunização da realização de outras provas, de tal sorte que se possa verificar, de forma exauriente, se os períodos pleiteados pela parte autora estão em consonância com a legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial, vigentes à época do respectivo exercício. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. - As regras atinentes à concessão de aposentadoria por tempo especial sofreram, no decorrer do tempo, diversas alterações legislativas, havendo que se observar os limites temporais relativos ao período em que prestadas as atividades, não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias. - Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando análise mais apurada dos fundamentos do pedido, sob pena de se subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos. - O reconhecimento do direito a recebimento de adicional de insalubridade, em sentença proferida em ação trabalhista, não é suficiente, isoladamente, para enquadramento de atividade como especial. O agravante não trouxe aos autos nenhum outro documento que comprove suas alegações. - Ausência de elementos seguros, nesta fase processual, que conduzam à reforma da decisão recorrida. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 274220 Processo: 200603000756350 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 29/01/2007 Documento: TRF300118767 DJU DATA: 06/06/2007 PÁGINA: 464 RELATORA THEREZINHA CAZERTA) Assim, alterando meu posicionamento anterior, para melhor alinhá-lo aos princípios do contraditório e da ampla defesa, consagrados constitucionalmente, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela formulado pelo autor(a). Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do C.P.C.. Intime-se

0009174-06.2011.403.6183 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS SALLES (SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. O artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação parcial dos efeitos da tutela pretendida, como ora pleiteado, quando, ante prova inequívoca, haja convencimento da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se constante abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da antecipação da tutela ao final pretendida, previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil. De regra, a comprovação do trabalho sujeito à condições especiais depende eminentemente das provas produzidas, ainda que por vezes se limitem aos formulários elaborados pelos empregadores, que, contudo, no mais das vezes, são impugnados pelo réu, na esfera administrativa e judicial, inclusive com elaboração de perícias, que não raro contradizem os formulários apresentados. Assim, reformulando meu entendimento, verifico que os feitos que demandam o reconhecimento do direito a conversão em comum dos períodos de atividades laborativas sujeitas a condições especiais exigem cognição mais apurada dos fatos, que permita o estudo de toda documentação apresentada e a oportunização da realização de outras provas, de tal sorte que se possa verificar, de forma exauriente, se os períodos pleiteados pela parte autora estão em consonância com a legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial, vigentes à época do respectivo exercício. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. - As regras atinentes à concessão de aposentadoria por tempo especial sofreram, no decorrer do tempo, diversas alterações legislativas, havendo que se observar os limites temporais relativos ao período em que prestadas as atividades, não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias. - Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando análise mais apurada dos fundamentos do pedido, sob pena de se subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos. - O reconhecimento do direito a recebimento de adicional de insalubridade, em sentença proferida em ação trabalhista, não é suficiente, isoladamente, para enquadramento de atividade como especial. O agravante não trouxe aos autos nenhum outro documento que comprove suas alegações. - Ausência de elementos seguros, nesta fase processual, que conduzam à reforma da decisão recorrida. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 274220 Processo: 200603000756350 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 29/01/2007 Documento: TRF300118767 DJU DATA: 06/06/2007 PÁGINA: 464 RELATORA THEREZINHA CAZERTA) Assim, alterando meu posicionamento anterior, para melhor alinhá-lo aos princípios do contraditório e da ampla defesa, consagrados

constitucionalmente, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela formulado pelo autor(a). Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do C.P.C.. Intime-se

0009560-36.2011.403.6183 - JOAO BATISTA DA SILVA(SP219014 - MARIA ALICE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. O artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação parcial dos efeitos da tutela pretendida, como ora pleiteado, quando, ante prova inequívoca, haja convencimento da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se constante abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da antecipação da tutela ao final pretendida, previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil. De regra, a comprovação do trabalho sujeito à condições especiais depende eminentemente das provas produzidas, ainda que por vezes se limitem aos formulários elaborados pelos empregadores, que, contudo, no mais das vezes, são impugnados pelo réu, na esfera administrativa e judicial, inclusive com elaboração de perícias, que não raro contradizem os formulários apresentados. Assim, reformulando meu entendimento, verifico que os feitos que demandam o reconhecimento do direito a conversão em comum dos períodos de atividades laborativas sujeitas a condições especiais exigem cognição mais apurada dos fatos, que permita o estudo de toda documentação apresentada e a oportunização da realização de outras provas, de tal sorte que se possa verificar, de forma exauriente, se os períodos pleiteados pela parte autora estão em consonância com a legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial, vigentes à época do respectivo exercício. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. - As regras atinentes à concessão de aposentadoria por tempo especial sofreram, no decorrer do tempo, diversas alterações legislativas, havendo que se observar os limites temporais relativos ao período em que prestadas as atividades, não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias. - Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando análise mais apurada dos fundamentos do pedido, sob pena de se subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos. - O reconhecimento do direito a recebimento de adicional de insalubridade, em sentença proferida em ação trabalhista, não é suficiente, isoladamente, para enquadramento de atividade como especial. O agravante não trouxe aos autos nenhum outro documento que comprove suas alegações. - Ausência de elementos seguros, nesta fase processual, que conduzam à reforma da decisão recorrida. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 274220 Processo: 200603000756350 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 29/01/2007 Documento: TRF300118767 DJU DATA: 06/06/2007 PÁGINA: 464 RELATORA THEREZINHA CAZERTA) Assim, alterando meu posicionamento anterior, para melhor alinhá-lo aos princípios do contraditório e da ampla defesa, consagrados constitucionalmente, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela formulado pelo autor(a). Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do C.P.C.. Intime-se

0010779-84.2011.403.6183 - JOSE CARLOS CARVALHO(SP235337 - RICARDO DIAS E SP167186 - ELKA REGIOLI SHIMAZAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a decisão de fls. 113 pelos próprios fundamentos. Cumpra-se a Serventia a parte final da decisão de fls. 113, promovendo a citação do INSS. Publique-se com este, urgentemente, a decisão de fl. 113. Int. DESPACHO DE FL. 113: Em consulta ao Sistema Único de Benefícios - DATAPREV, extrato anexo, constata-se que o INSS concedeu ao autor, em 05.01.2010, o benefício de auxílio-doença previdenciário NB 31/538.972.687-8. Compulsando os autos, no entanto, observo que o INSS realizou auditoria no supramencionado benefício, cessando-o em 01.03.2011, em face de supostas irregularidades no período de 17.05.2006 a 30.07.2009 (Chaffon Indústrias Químicas e Plásticas Ltda.), nos termos do documento de fls. 104/105. Sustentam os auditores do INSS, que o registro em GFIP do período acima indicado ocorrera apenas em 12.11.2009, ou seja, mais de 03 (três) meses após o término do suposto vínculo empregatício, e, ainda, que a situação cadastral da respectiva empresa empregadora junto à Receita Federal encontra-se Baixada desde 31.12.2008. Extrai-se, ainda, do documento de fls. 104/105, que no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS a empresa consta como Paralisada desde 31.12.2008, e Inapta desde 17.07.2004, sendo que não constam entregas de declarações de imposto de renda pessoa jurídica desde 1999. Diante dos fatos narrados, torna-se evidente a necessidade de uma instrução probatória acurada, sob o crivo do contraditório, para que sejam minuciosamente analisadas as alegações da autarquia previdenciária e apurada a suposta condição do autor de segurado obrigatório da Previdência Social, não havendo que se falar, nesta fase processual, em antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, como insiste em requerer o autor, restando mantido o indeferimento, pelas razões expostas acima e às fls. 28/29 e 38. Cite-se, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Int.

0001730-82.2012.403.6183 - YOSHIKO ASOO(SP176717 - EDUARDO CESAR DELGADO TAVARES E SP206970 - LEANDRO DINIZ SOUTO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Relatei. Decido. Atentando para a documentação juntada e considerando os princípios do contraditório e da ampla defesa, reservo-me para apreciar o pedido de antecipação de tutela após a contestação. Concedo aos autores os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, nos termos do art. 285 do CPC. Int.

Expediente Nº 6166

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008968-89.2011.403.6183 - FRANCISCA BONAVOGLIA(SP201982 - REGINA APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Instada a parte autora a manifestar-se esclarecendo a propositura da ação perante este Juízo, haja vista ter atribuído à causa valor inferior a 60 salários mínimos, esta ficou inerte. Assim, nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, a teor do disposto no parágrafo 3º do art. 3º, daquele diploma legal. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, para que a parte autora compareça naquele juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, para inclusão do pedido no sistema informatizado. Int.

0001038-83.2012.403.6183 - DANILO VARGAS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária previdenciária visando à concessão/revisão de benefício. Na inicial/procuração, consta que a autora reside no Estado de Minas Gerais. Sendo assim, entendo que este Juízo não é competente para o julgamento da demanda. Estabelece a Constituição Federal, em seu artigo 109: Parágrafo 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal (...). Fundado nessa regra, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula n.º 689, cristalizando o entendimento de que o segurado (...) pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro. Nesse quadro, constata-se que, mesmo na interpretação dada pela Corte Constitucional, a faculdade estabelecida no artigo 109, parágrafo 3.º, da Constituição Federal não autoriza a autora ajuizar a demanda neste juízo, que nem é o juízo federal de seu domicílio, nem a capital de seu Estado-Membro, já que é residente e domiciliada em unidade federativa que não está abrangida pelo Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Independentemente do aspecto doutrinário, sob o prisma pragmático não tem sentido uma demanda ser ajuizada em local diverso do domicílio do segurado (e nesse caso, tão distante deste). Seria criar-se um novo critério de competência, o da sede do escritório do patrono da parte. Nessa linha já se manifestou o Egrégio Tribunal Regional da 2.ª Região na apreciação da apelação cível 1997.51.01.008319-1/RJ: É certo que o art. 109, parágrafo 3º, da atual Constituição Federal confere aos segurados ou beneficiários da Previdência Social a faculdade de optar pela propositura da ação de natureza previdenciária perante a Justiça Estadual dos seus respectivos domicílios, desde que a Comarca não seja sede de Vara da Justiça Federal, entretanto, tal prerrogativa não significa dizer que o demandante poderá propor ação previdenciária onde bem entender, caso contrário, cogitar-se-ia de malferimento ao princípio do juiz natural, por desobediência às regras de competência estabelecidas. (...) Admitir-se que os autores-segurados podem, por sua exclusiva discricionariedade, ao propor ação revisional de benefício em face do INSS, escolher Juízo Federal instalado em qualquer sede, afigura-se opção absolutamente irrazoável e indevida. A coordenação da competência dos Juízos Federais, constitui tema de índole absoluta e objetiva viabilizar eficiente distribuição e administração da estrutura do Poder Judiciário nas Regiões, proporcionando, como finalidade precípua, o melhor acesso dos jurisdicionados à Justiça. No caso sub judice, tendo os Autores ajuizado a ação na Vara Federal deste Estado, foro diverso dos seus domicílios, não pairam dúvidas de que se trata de incompetência absoluta. (...) Noutras palavras, reputando-se o juiz ser absolutamente incompetente para a instrução e julgamento da causa posta perante si, deve ele proceder obrigatoriamente à remessa dos autos ao juízo que entenda de ter competência de direito para tal fim, à vista da dicção do art. 113, parágrafo 2º, do CPC (...). Destarte, é forçoso reconhecer-se a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Assim, declino da competência para a Justiça Federal de Manhuaçu/MG, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Dê-se baixa na distribuição. Int.

0001039-68.2012.403.6183 - DALVIO EDUARDO RIBEIRO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária previdenciária visando à concessão/revisão de benefício. Na inicial/procuração, consta

que a autora reside no Estado de Minas Gerais. Sendo assim, entendo que este Juízo não é competente para o julgamento da demanda. Estabelece a Constituição Federal, em seu artigo 109: Parágrafo 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal (...). Fundado nessa regra, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula n.º 689, cristalizando o entendimento de que o segurado (...) pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro. Nesse quadro, constata-se que, mesmo na interpretação dada pela Corte Constitucional, a faculdade estabelecida no artigo 109, parágrafo 3.º, da Constituição Federal não autoriza a autora ajuizar a demanda neste juízo, que nem é o juízo federal de seu domicílio, nem a capital de seu Estado-Membro, já que é residente e domiciliada em unidade federativa que não está abrangida pelo Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Independentemente do aspecto doutrinário, sob o prisma pragmático não tem sentido uma demanda ser ajuizada em local diverso do domicílio do segurado (e nesse caso, tão distante deste). Seria criar-se um novo critério de competência, o da sede do escritório do patrono da parte. Nessa linha já se manifestou o Egrégio Tribunal Regional da 2.ª Região na apreciação da apelação cível 1997.51.01.008319-1/RJ: É certo que o art. 109, parágrafo 3º, da atual Constituição Federal confere aos segurados ou beneficiários da Previdência Social a faculdade de optar pela propositura da ação de natureza previdenciária perante a Justiça Estadual dos seus respectivos domicílios, desde que a Comarca não seja sede de Vara da Justiça Federal, entretanto, tal prerrogativa não significa dizer que o demandante poderá propor ação previdenciária ondebem entender, caso contrário, cogitar-se-ia de malferimento ao princípio do juiz natural, por desobediência às regras de competência estabelecidas. (...) Admitir-se que os autores-segurados podem, por sua exclusiva discricionariedade, ao propor ação revisional de benefício em face do INSS, escolher Juízo Federal instalado em qualquer sede, afigura-se opção absolutamente irrazoável e indevida. A coordenação da competência dos Juízos Federais, constitui tema de índole absoluta e objetiva viabilizar eficiente distribuição e administração da estrutura do Poder Judiciário nas Regiões, proporcionando, como finalidade precípua, o melhor acesso dos jurisdicionados à Justiça. No caso sub judice, tendo os Autores ajuizado a ação na Vara Federal deste Estado, foro diverso dos seus domicílios, não pairam dúvidas de que se trata de incompetência absoluta. (...) Noutras palavras, reputando-se o juiz ser absolutamente incompetente para a instrução e julgamento da causa posta perante si, deve ele proceder obrigatoriamente à remessa dos autos ao juízo que entenda de ter competência de direito para tal fim, à vista da dicção do art. 113, parágrafo 2º, do CPC (...). Destarte, é forçoso reconhecer-se a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Assim, declino da competência para a Justiça Federal de Belo Horizonte/MG, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Dê-se baixa na distribuição. Int.

0001044-90.2012.403.6183 - DJALMA TEODORO NOGUEIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária previdenciária visando à concessão/revisão de benefício. Na inicial/procuração, consta que a autora reside no Estado de Minas Gerais e a informação retro aponta que o processo 0005355-61.2011.403.6183 constante no termo de prevenção e possivelmente sobre o mesmo assunto, foi remetido ao mesmo Estado. Sendo assim, entendo que este Juízo não é competente para o julgamento da demanda. Estabelece a Constituição Federal, em seu artigo 109: Parágrafo 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal (...). Fundado nessa regra, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula n.º 689, cristalizando o entendimento de que o segurado (...) pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro. Nesse quadro, constata-se que, mesmo na interpretação dada pela Corte Constitucional, a faculdade estabelecida no artigo 109, parágrafo 3.º, da Constituição Federal não autoriza a autora ajuizar a demanda neste juízo, que nem é o juízo federal de seu domicílio, nem a capital de seu Estado-Membro, já que é residente e domiciliada em unidade federativa que não está abrangida pelo Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Independentemente do aspecto doutrinário, sob o prisma pragmático não tem sentido uma demanda ser ajuizada em local diverso do domicílio do segurado (e nesse caso, tão distante deste). Seria criar-se um novo critério de competência, o da sede do escritório do patrono da parte. Nessa linha já se manifestou o Egrégio Tribunal Regional da 2.ª Região na apreciação da apelação cível 1997.51.01.008319-1/RJ: É certo que o art. 109, parágrafo 3º, da atual Constituição Federal confere aos segurados ou beneficiários da Previdência Social a faculdade de optar pela propositura da ação de natureza previdenciária perante a Justiça Estadual dos seus respectivos domicílios, desde que a Comarca não seja sede de Vara da Justiça Federal, entretanto, tal prerrogativa não significa dizer que o demandante poderá propor ação previdenciária ondebem entender, caso contrário, cogitar-se-ia de malferimento ao princípio do juiz natural, por desobediência às regras de competência estabelecidas. (...) Admitir-se que os autores-segurados podem, por sua exclusiva discricionariedade, ao propor ação revisional de benefício em face do INSS, escolher Juízo Federal instalado em qualquer sede, afigura-se opção absolutamente irrazoável e indevida. A coordenação da competência dos Juízos Federais, constitui tema de

índole absoluta e objetiva viabilizar eficiente distribuição e administração da estrutura do Poder Judiciário nas Regiões, proporcionando, como finalidade precípua, o melhor acesso dos jurisdicionados à Justiça. No caso sub judice, tendo os Autores ajuizado a ação na Vara Federal deste Estado, foro diverso dos seus domicílios, não pairam dúvidas de que se trata de incompetência absoluta. (...) Noutras palavras, reputando-se o juiz ser absolutamente incompetente para a instrução e julgamento da causa posta perante si, deve ele proceder obrigatoriamente à remessa dos autos ao juízo que entenda de ter competência de direito para tal fim, à vista da dicção do art. 113, parágrafo 2º, do CPC (...). Destarte, é forçoso reconhecer-se a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Assim, declino da competência para a Justiça Federal de Belo Horizonte/MG, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Dê-se baixa na distribuição. Int.

0001113-25.2012.403.6183 - JOAO ANTONIO DOS REIS SALES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária previdenciária visando à concessão/revisão de benefício. Na inicial/procuração, consta que a autora reside no Estado de Minas Gerais. Sendo assim, entendo que este Juízo não é competente para o julgamento da demanda. Estabelece a Constituição Federal, em seu artigo 109: Parágrafo 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal (...). Fundado nessa regra, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula n.º 689, cristalizando o entendimento de que o segurado (...) pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro. Nesse quadro, constata-se que, mesmo na interpretação dada pela Corte Constitucional, a faculdade estabelecida no artigo 109, parágrafo 3.º, da Constituição Federal não autoriza a autora ajuizar a demanda neste juízo, que nem é o juízo federal de seu domicílio, nem a capital de seu Estado-Membro, já que é residente e domiciliada em unidade federativa que não está abrangida pelo Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Independentemente do aspecto doutrinário, sob o prisma pragmático não tem sentido uma demanda ser ajuizada em local diverso do domicílio do segurado (e nesse caso, tão distante deste). Seria criar-se um novo critério de competência, o da sede do escritório do patrono da parte. Nessa linha já se manifestou o Egrégio Tribunal Regional da 2.ª Região na apreciação da apelação cível 1997.51.01.008319-1/RJ: É certo que o art. 109, parágrafo 3º, da atual Constituição Federal confere aos segurados ou beneficiários da Previdência Social a faculdade de optar pela propositura da ação de natureza previdenciária perante a Justiça Estadual dos seus respectivos domicílios, desde que a Comarca não seja sede de Vara da Justiça Federal, entretanto, tal prerrogativa não significa dizer que o demandante poderá propor ação previdenciária onde bem entender, caso contrário, cogitar-se-ia de malferimento ao princípio do juiz natural, por desobediência às regras de competência estabelecidas. (...) Admitir-se que os autores-segurados podem, por sua exclusiva discricionariedade, ao propor ação revisional de benefício em face do INSS, escolher Juízo Federal instalado em qualquer sede, afigura-se opção absolutamente irrazoável e indevida. A coordenação da competência dos Juízos Federais, constitui tema de índole absoluta e objetiva viabilizar eficiente distribuição e administração da estrutura do Poder Judiciário nas Regiões, proporcionando, como finalidade precípua, o melhor acesso dos jurisdicionados à Justiça. No caso sub judice, tendo os Autores ajuizado a ação na Vara Federal deste Estado, foro diverso dos seus domicílios, não pairam dúvidas de que se trata de incompetência absoluta. (...) Noutras palavras, reputando-se o juiz ser absolutamente incompetente para a instrução e julgamento da causa posta perante si, deve ele proceder obrigatoriamente à remessa dos autos ao juízo que entenda de ter competência de direito para tal fim, à vista da dicção do art. 113, parágrafo 2º, do CPC (...). Destarte, é forçoso reconhecer-se a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Assim, declino da competência para a Justiça Federal de Montes Claros/MG, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Dê-se baixa na distribuição. Int.

7ª VARA PREVIDENCIARIA

VALÉRIA DA SILVA NUNES
Juíza Federal Titular
FABIANA ALVES RODRIGUES
Juíza Federal Substituta
ROSIMERI SAMPAIO
Diretora de Secretaria

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011876-27.2008.403.6183 (2008.61.83.011876-7) - JOAQUIM LAZARO FARIA(SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu efeito meramente devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0012886-09.2008.403.6183 (2008.61.83.012886-4) - JOSE AMARO DE ALMEIDA(SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA E SP156452E - CRISTIANE SANCHES MONIZ MASSARÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu efeito meramente devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0008808-35.2009.403.6183 (2009.61.83.008808-1) - WILSON VALVERDE BOSCHI(SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS E SP262902 - ADEMIR ANGELO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Assim, conheço dos embargos de declaração, porque tempestivamente opostos, rejeitando-os entretanto, dado seu nítido caráter infringente.

0000021-80.2010.403.6183 (2010.61.83.000021-0) - LUZIA RODRIGUES FERREIRA(SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fl. 57: Indefiro o pedido de produção de prova testemunhal, tendo em vista o contido à fl. 16, bem como nos termos do artigo 400, inciso II, do Código de Processo Civil.2. Venham os autos conclusos para a prolação da sentença.3. Int.

0000651-39.2010.403.6183 (2010.61.83.000651-0) - IVANDO PEREIRA DE ARAUJO(SP273946 - RICARDO REIS DE JESUS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Defiro o pedido de produção de prova testemunhal.2. Designo audiência de tentativa de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 15 de maio de 2012, às 16:00 (dezesesseis) horas.3. Já depositado o rol de testemunhas da parte autora, remetam-se os autos ao INSS, para avaliar, no prazo de dez (10) dias, a relação custo/benefício da demanda e subsidiar o procurador que for escalado para a audiência com informações a respeito da conveniência e oportunidade de eventual conciliação.4. Intime(m)-se as partes e seus procuradores pela imprensa, bem como as testemunha(s) tempestivamente arrolada(s) nos termos do artigo 407 do Código de Processo Civil, exceto aquela(s) que for(em) comparecer independentemente de intimação.5. Depreque-se a oitiva da testemunha Zelino Moreira dos Santos, devendo a parte autora providenciar as cópias necessárias para composição da carta precatória.6. Int.

0000661-83.2010.403.6183 (2010.61.83.000661-3) - MARLENE BENTO DA SILVA MONTEIRO(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP257807 - KAREN REGINA CAMPANILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando os fatos narrados pelo patrono da parte autora, oficie-se à Delegacia Regional do Trabalho e ao INSS, para que, através de seus órgãos próprios, verifiquem as razões da expedição(ões) dos formulário(s) de Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da forma como a constante de fl. 63 (com informação de prejudicado), o que causa prejuízo ao(s) seu(s) empregado(s) e segurado(s) da previdencia social, junto à empresa Bristol-Myers Squibb Farmaceutica S/A., a quem cabe, inclusive, observar o correto cumprimento das Legislações, Normas e Regulamentos vigentes, comunicando aos órgãos competentes, se necessário, se verificada a existência de crime de qualquer natureza, para que se apure o(s) responsável(is).Em prosseguimento, excepcionalmente, DEFIRO a realização de perícia no local de trabalho do autor, nomeando perito do Juízo o engenheiro de segurança do trabalho, Alvaro Fernandes Sobrinho, com endereço à Rua Martins Fontes - n.º 175 - cj. 94 - Centro - São Paulo - SP - cep 01050-000, que deverá ser intimado para designar dia e hora para a realização da perícia, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. O senhor perito deverá ainda, informar ao Juízo a data por ele aprazada para a realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar as intimações necessárias. Faculto às partes a

apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 10 (dez) dias. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução n.º 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Fixo, desde logo, os honorários do senhor perito em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais). Os honorários do Senhor Perito poderão ser requisitados pela serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o senhor expert ciente de que, deverá prestar esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares, comparecer em eventual audiência que se mostrar necessária, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme legislação vigente. Tão logo designada a data pelo senhor perito, intime-se a empresa Bristol-Myers, na pessoa de seu representante legal, pardo senhor perito em suas dependências, bem como apresente eventual(is) documento(s) pertinente(s) à perícia, se necessário, relativos ao autor e/ou paradigmas.Int.

0001337-31.2010.403.6183 (2010.61.83.001337-0) - FRANCISCA MARIA DE CARVALHO(SP251137 - ALDILENE FERNANDES SOARES E SP224064 - DANIEL WHITAKER GHEDINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do laudo pericial.2. Digam as partes se têm outras provas a serem produzidas, justificando-as.3. Nada havendo a ser requerido, concedo às partes o prazo de cinco (05) dias para entrega de memoriais, INDEPENDENTEMENTE de nova intimação.4. Considerando a apresentação do laudo pericial, os honorários poderão ser IMEDIATAMENTE requisitados pela Serventia.5. Int.

0001771-20.2010.403.6183 (2010.61.83.001771-4) - OTON HENRIQUE PIOLLI(SP290471 - JOSUE SANTO GOBY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do laudo pericial.2. Digam as partes se têm outras provas a serem produzidas, justificando-as.3. Nada havendo a ser requerido, concedo às partes o prazo de cinco (05) dias para entrega de memoriais, INDEPENDENTEMENTE de nova intimação.4. Considerando a apresentação do laudo pericial, os honorários poderão ser IMEDIATAMENTE requisitados pela Serventia.5. Int.

0002281-33.2010.403.6183 - MARIA LUCIENE AURELIANO - INCAPAZ X EULALIA FREIRE AURELIANO(SP146314 - ANTONIO BARBOSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro a produção da prova pericial requerida.2. Nomeio como Perita Judicial a Dra Thatiane Fernandes da Silva, especialidade - psiquiatra, com endereço à Rua Pamplona - n.º788 - cj. 11 - Jardim Paulista - São Paulo - SP - cep 01405-030, e a Dra Eliana Maria Moraes Vieira, assistente social, com endereço à Av. Rudge - n.º 810 - Bloco A - apto 91 - Barra Funda - São Paulo - SP - cep 01134-000, que deverá ser intimado(a) para designar dia e hora para realização da perícia, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. O senhor perito deverá ainda, informar ao Juízo a data por ele apazada para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s).3. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 10 (dez) dias.4. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução n.º 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. 5. Fixo, desde logo, os honorários do Senhor Perito em R\$ 234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).6. Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente.7. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência?C- O periciando é portador de insuficiência mental ou alienação?D- Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? E- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?F- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?G- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?8. Laudo em 30 (trinta) dias.9. Int.

0002549-87.2010.403.6183 - SEBASTIAO RAMOS DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 -

RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do laudo pericial.2. Considerando a apresentação do laudo pericial, os honorários poderão ser IMEDIATAMENTE requisitados pela Serventia.3. Sem prejuízo, intime-se o neurologista nomeado às fls. 148/149 para designação de data para a realização da perícia.4. Após, tornem os autos conclusos para deliberações.5. Int.

0002837-35.2010.403.6183 - ROBESPIERRE PEREIRA(SP293869 - NELSON LUIZ DA SILVA E SP176866 - HERCULA MONTEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do laudo pericial.2. Digam as partes se têm outras provas a serem produzidas, justificando-as.3. Nada havendo a ser requerido, concedo às partes o prazo de cinco (05) dias para entrega de memoriais, INDEPENDENTEMENTE de nova intimação.4. Considerando a apresentação do laudo pericial, os honorários poderão ser IMEDIATAMENTE requisitados pela Serventia.5. Int.

0003233-12.2010.403.6183 - IRAI NOVAIS(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do laudo pericial.2. Digam as partes se têm outras provas a serem produzidas, justificando-as.3. Nada havendo a ser requerido, concedo às partes o prazo de cinco (05) dias para entrega de memoriais, INDEPENDENTEMENTE de nova intimação.4. Considerando a apresentação do laudo pericial, os honorários poderão ser IMEDIATAMENTE requisitados pela Serventia.5. Int.

0004001-35.2010.403.6183 - OSVALDO JOAQUIM MADUREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Cumpra-se a parte final do item 2 do despacho de fls. 99, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais, com anotação de baixa-findo.2. Int.

0004149-46.2010.403.6183 - AIRTON FUENTES MOLINA(SP280220 - MICHAEL ANDERSON DE SOUZA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos no artigo 267, inciso I, cc 295, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil.

0005206-02.2010.403.6183 - GILDA VILLA FRANCA DE ALMEIDA(SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0006222-88.2010.403.6183 - CARLOS ROBERTO PETERLE(SP275856 - EDUARDO MARTINS GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Versando a controvérsia sobre o estado de invalidez/deficiência da autora, necessária se faz a realização de prova pericial médica.2. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Leomar Severiano de Moraes Arroyo, especialidade - ortopedista, com endereço à Av. Pacaembú - n.º1003 - Bairro Pacaembú - São Paulo - SP - CEP 01234-001, que deverá ser intimado(a) para designar dia e hora para realização da perícia, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. O senhor perito deverá ainda, informar ao Juízo a data por ele apazada para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s).3. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 10 (dez) dias.4. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. 5. Fixo, desde logo, os honorários do Senhor Perito em R\$ 234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).6. Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente.7. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garante sua subsistência?C- O

periciando é portador de insuficiência mental ou alienação?D- Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? E- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?F- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?G- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?8. Laudo em 30 (trinta) dias.9. Int.

0006961-61.2010.403.6183 - LUIZ ANTONIO MARTINELLI(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

0009851-70.2010.403.6183 - ABADIA DE MELLO NIERO X AFRA BERTONI GAGETTI X MARIA THEREZA FRANCISCO X MARIA CRISTINA FRANCISCO X NEIDE DA SILVA BELLATINI(SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil.

0009931-34.2010.403.6183 - ANTONIO BATISTA DA SILVA(SP104382 - JOSE BONIFACIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

0012136-36.2010.403.6183 - ANTONIA VITOR DE ARAUJO(SP171377 - DEVID BENEDITO BARBIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Defiro o pedido de produção de prova testemunhal.2. Designo audiência de tentativa de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 09 de maio de 2012, às 16:00 (dezesesseis) horas.3. Já depositado o rol de testemunhas da parte autora, remetam-se os autos ao INSS, para avaliar, no prazo de dez (10) dias, a relação custo/benefício da demanda e subsidiar o procurador que for escalado para a audiência com informações a respeito da conveniência e oportunidade de eventual conciliação.4. Intime(m)-se as partes e seus procuradores pela imprensa, bem como as testemunha(s) tempestivamente arrolada(s) nos termos do artigo 407 do Código de Processo Civil, exceto aquela(s) que for(em) comparecer independentemente de intimação.5. Depreque-se a oitiva da testemunha Mailde Germano da Silva, devendo a parte autora providenciar as cópias necessárias para a composição da carta precatória.6. Int.

0012159-79.2010.403.6183 - HELIANA FEO LINS(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Ciência às partes do laudo pericial.2. Digam as partes se têm outras provas a serem produzidas, justificando-as.3. Nada havendo a ser requerido, concedo às partes o prazo de cinco (05) dias para entrega de memoriais, INDEPENDENTEMENTE de nova intimação.4. Considerando a apresentação do laudo pericial, os honorários poderão ser IMEDIATAMENTE requisitados pela Serventia.5. Int.

0015645-72.2010.403.6183 - JOSE GREGORIO DA SILVA(SP221048 - JOEL DE ARAUJO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos no artigo 267, inciso I, cc 295, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil.

0001098-90.2011.403.6183 - DIRCEU TENAN(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Fls. 249/250: Reporto-me ao despacho de fl. 223. 2. Defiro a produção de prova pericial requerida.3. Nomeio como Peritos Judiciais o Dr. Antonio Carlos de Pádua Milagres, especialidade - neurologista, com endereço à Rua Vergueiro - n.º1353 - sala 1801 - Paraíso - São Paulo - SP - cep 04101-000 e a Dra Thatiane Fernandes da Silva, especialidade - psiquiatra, com endereço à Rua Pamplona - n.º 788 - cj. 11 - Jardim Paulista - São Paulo - SP - cep 01405-030, que deverão ser intimado(s) para designarem dia e hora para realização da perícia, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. Os senhores perito deverão ainda, informar ao Juízo a data por eles aprezada para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s).4. Aprovo os quesitos formulados pelo INSS (fl. 232), bem como os da parte autora (fls. 16/18).5. Considerando que a parte

autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. 6. Fixo, desde logo, os honorários dos Senhores Peritos em R\$ 234,80(duzentos e trinta e quatro reais oitenta centavos).7. Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho.Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente.8. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência?C- O periciando é portador de insuficiência mental ou alienação?D- Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? E- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?F- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?G- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?9. Laudo em 30 (trinta) dias.10. Int.

0003661-57.2011.403.6183 - JOAO ALVES DE OLIVEIRA(SP303651 - WEBER TEIXEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos no artigo 267, III, do Código de Processo Civil.

0006497-03.2011.403.6183 - JOSE MODAFARE(SP210122B - LUCIANO HILKNER ANASTACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos no artigo 267, III, do Código de Processo Civil.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005003-11.2008.403.6183 (2008.61.83.005003-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001869-49.2003.403.6183 (2003.61.83.001869-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO) X LOURENCO PAIS LANDIN X JOSE APARECIDO FREITAS X LOURIVAL FELICIANO AMARO(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo o exposto, com relação ao embargado Lourenço Pais Landin, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Com relação aos demais embargados, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

0006859-05.2011.403.6183 (2003.61.83.002214-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002214-15.2003.403.6183 (2003.61.83.002214-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X JOSE ALVES(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO)
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Manifeste(m)-se a(s) parte(s), sucessivamente, no prazo de dez (10) dias para cada um, iniciando-se pelo autor-embargado, sobre os cálculos do Contador Judicial, justificando a inversão, em razão de a intimação do embargante ser pessoal.Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0000558-42.2011.403.6183 - IRENE DE SOUZA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte requerente de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Entreguem-se estes autos à parte requerente, independentemente de traslado, dando-se baixa na distribuição, nos termos do artigo 872 do Código de Processo Civil.3. Int.

0000746-35.2011.403.6183 - PERSIO AUGUSTO COELHO(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA

RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte requerente de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Entreguem-se estes autos à parte requerente, independentemente de traslado, dando-se baixa na distribuição, nos termos do artigo 872 do Código de Processo Civil.3. Int.

0000754-12.2011.403.6183 - MISHAKO MATSUDA DO NASCIMENTO(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte requerente de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Entreguem-se estes autos à parte requerente, independentemente de traslado, dando-se baixa na distribuição, nos termos do artigo 872 do Código de Processo Civil.3. Int.

0000759-34.2011.403.6183 - NIVERSINO SALVADOR NANTES(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte requerente de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Entreguem-se estes autos à parte requerente, independentemente de traslado, dando-se baixa na distribuição, nos termos do artigo 872 do Código de Processo Civil.3. Int.

0000760-19.2011.403.6183 - FERNANDO BESSA LIMA JUNIOR(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte requerente de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Entreguem-se estes autos à parte requerente, independentemente de traslado, dando-se baixa na distribuição, nos termos do artigo 872 do Código de Processo Civil.3. Int.

0000764-56.2011.403.6183 - HERMES SEBASTIAO JUSTO(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte requerente de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Entreguem-se estes autos à parte requerente, independentemente de traslado, dando-se baixa na distribuição, nos termos do artigo 872 do Código de Processo Civil.3. Int.

0000765-41.2011.403.6183 - IRINEU ALBUQUERQUE(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte requerente de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Entreguem-se estes autos à parte requerente, independentemente de traslado, dando-se baixa na distribuição, nos termos do artigo 872 do Código de Processo Civil.3. Int.

0000767-11.2011.403.6183 - MARIA THEREZA LOPES DE LIMA CAMPINAS(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte requerente de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Entreguem-se estes autos à parte requerente, independentemente de traslado, dando-se baixa na distribuição, nos termos do artigo 872 do Código de Processo Civil.3. Int.

0000772-33.2011.403.6183 - HIROSHI SHIBUKAWA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de

pobreza decorrente da afirmação da parte requerente de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Entreguem-se estes autos à parte requerente, independentemente de traslado, dando-se baixa na distribuição, nos termos do artigo 872 do Código de Processo Civil.3. Int.

0000775-85.2011.403.6183 - VALMIR SERAFIM CORREA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte requerente de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Entreguem-se estes autos à parte requerente, independentemente de traslado, dando-se baixa na distribuição, nos termos do artigo 872 do Código de Processo Civil.3. Int.

0000833-88.2011.403.6183 - AKITOMO YOKOYAMA HASCIMOTO(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte requerente de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Entreguem-se estes autos à parte requerente, independentemente de traslado, dando-se baixa na distribuição, nos termos do artigo 872 do Código de Processo Civil.3. Int.

0000836-43.2011.403.6183 - HELLMUTH KURT GROSSTUCK(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte requerente de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Entreguem-se estes autos à parte requerente, independentemente de traslado, dando-se baixa na distribuição, nos termos do artigo 872 do Código de Processo Civil.3. Int.

0000838-13.2011.403.6183 - SEBASTIAO DE SIQUEIRA LIMA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte requerente de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Entreguem-se estes autos à parte requerente, independentemente de traslado, dando-se baixa na distribuição, nos termos do artigo 872 do Código de Processo Civil.3. Int.

0000857-19.2011.403.6183 - LOURDES MOTTA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte requerente de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Entreguem-se estes autos à parte requerente, independentemente de traslado, dando-se baixa na distribuição, nos termos do artigo 872 do Código de Processo Civil.3. Int.

0000859-86.2011.403.6183 - MARIA ELISA VAROTTO MARQUES(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte requerente de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Entreguem-se estes autos à parte requerente, independentemente de traslado, dando-se baixa na distribuição, nos termos do artigo 872 do Código de Processo Civil.3. Int.

0000864-11.2011.403.6183 - IVO CASTILHO(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte requerente de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2.

Entreguem-se estes autos à parte requerente, independentemente de traslado, dando-se baixa na distribuição, nos termos do artigo 872 do Código de Processo Civil.3. Int.

0000865-93.2011.403.6183 - MANOEL FARIA DOS REIS(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. 1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte requerente de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2.

Entreguem-se estes autos à parte requerente, independentemente de traslado, dando-se baixa na distribuição, nos termos do artigo 872 do Código de Processo Civil.3. Int.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0007036-03.2010.403.6183 (2004.61.83.004877-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004877-97.2004.403.6183 (2004.61.83.004877-2)) JOAO GALVAO DE OLIVEIRA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 965 - WANESSA CARNEIRO MOLINARO FERREIRA)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Manifeste(m)-se a(s) parte(s), sucessivamente, no prazo de dez (10) dias para cada um, iniciando-se pelo exequente, sobre os cálculos do Contador Judicial.Int.

0000787-02.2011.403.6183 (2001.61.83.003828-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003828-26.2001.403.6183 (2001.61.83.003828-5)) TEREZINHA SOARES CAVALCANTI(SP239470 - PRISCILA APARECIDA VILAR DE ARAUJO E SP253731 - REGIS RICARDO VILAR DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 925 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES) X ADALVA GONCALVES BRITO

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Cumpra-se o segundo parágrafo do despacho de fl. 78.Int.

0002001-28.2011.403.6183 (2005.61.83.006614-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006614-04.2005.403.6183 (2005.61.83.006614-6)) OZANAM LEANDRO DOS SANTOS(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. 1. Este juízo esgotou todos os meios para cumprimento da ordem judicial, tendo decorrido o prazo para que a AADJ cumprisse referida determinação judicial.2. Todavia e considerando o interesse maior de proteção social insculpido no benefício social e as alegações dos procuradores autárquicos, em outros feitos, no sentido de que as obrigações de fazer são afetas às áreas administrativas do órgão; Considerando o que dispõe o artigo 101 da Lei 10741/03 e o artigo 14 do Código de Processo Civil, em uma última tentativa de atender aos anseios da parte autora, INTIME-SE PESSOALMENTE o(a) Gerente Regional do INSS em São Paulo para que cumpra a obrigação de fazer estabelecida no julgado, no prazo de 10 (dez) dias, instruindo-se o mandado com as cópias necessárias, com as advertências da responsabilidade pessoal do agente omissor, conforme estabelecido na legislação retro mencionada.3. Decorrido o prazo retro e permanecendo o não cumprimento da ordem judicial, oficie-se ao Ministério Público Federal, para adoção de medidas cabíveis ao descumprimento, sem prejuízo da fixação da multa prescrita em Lei, a ser aplicada direta e pessoalmente ao agente omissor.Int.

0002966-06.2011.403.6183 - JOAO DA CRUZ HENRIQUE(SP104555 - WEBER DA SILVA CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. 1. Este juízo encaminhou a notificação eletrônica para cumprimento da ordem judicial, tendo decorrido o prazo para que a AADJ abrisse e cumprisse a determinação judicial.2. Todavia e considerando o interesse maior de proteção social insculpido no benefício social e as alegações dos procuradores autárquicos, em outros feitos, no sentido de que as obrigações de fazer são afetas às áreas administrativas do órgão; Considerando o que dispõe o artigo 101 da Lei 10741/03 e o artigo 14 do Código de Processo Civil, em uma última tentativa de atender aos anseios da parte autora, INTIME-SE PESSOALMENTE o(a) Gerente Regional do INSS em São Paulo para que cumpra a obrigação de fazer estabelecida no julgado, no prazo de 10 (dez) dias, instruindo-se o mandado com as cópias necessárias, com as advertências da responsabilidade pessoal do agente omissor, conforme estabelecido na legislação retro mencionada.3. Decorrido o prazo retro e permanecendo o não cumprimento da ordem judicial, oficie-se ao Ministério Público Federal, para adoção de medidas cabíveis ao descumprimento, sem prejuízo da fixação da multa prescrita em Lei, a ser aplicada direta e pessoalmente ao agente omissor.Int.

0004699-07.2011.403.6183 (2004.61.83.006740-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006740-88.2004.403.6183 (2004.61.83.006740-7)) ANTONIO CARLOS DA SILVA(SP099858 - WILSON

MIGUEL E SP038399 - VERA LUCIA D AMATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) DESPACHADO EM INSPEÇÃO. FLS. 101/115 - Diga o exequente, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos para deliberações. Int.

0008521-04.2011.403.6183 (2008.61.83.004722-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004722-55.2008.403.6183 (2008.61.83.004722-0)) JURANDIR TEMOTEO SANTOS(SP147837 - MAURICIO ANTONIO DAGNON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INDEFIRO o pedido de fls. 187/188. A Tutela Antecipada foi concedida para a implantação do benefício, condicionando o pagamento dos valores atrasados à regular liquidação de sentença, a qual foi submetida ao reexame necessário. Arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, com anotação de baixa-findo. Int.

0013656-94.2011.403.6183 (2004.61.83.005250-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005250-31.2004.403.6183 (2004.61.83.005250-7)) JOSE MARIA DOS SANTOS(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP265382 - LUCIANA PORTO TREVISAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) Esclareça a parte autora o interesse de agir na sede da presente execução provisória, justificando e comprovando documentalmente. Int.

Expediente Nº 3407

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003154-77.2003.403.6183 (2003.61.83.003154-8) - PEDRO DORSI X ANTONIO PRUDENTE X NAIR ALBUQUERQUE SAMPAIO X APARECIDA ARAUJO FERNANDES X JOAQUIM PEREIRA DA SILVA(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Assim, conheço dos embargos de declaração, porque tempestivamente opostos, rejeitando-os entretanto, dado seu nítido caráter infringente.

0000445-35.2004.403.6183 (2004.61.83.000445-8) - FRANCISCO DE ASSIS HOLANDA DUARTE X ANTONIO GOMES MUNHOZ X ELZA MARIA WESELY MUNHOZ X ANNA MARIA WESELY MUNHOZ X THIAGO GOMES MUNHOZ X JOSE MANOEL GALDINO X CELSO DE ASSIS FREITAS X ISAIAS DA COSTA X SHIZUO KAWANO X ABIDIAS QUIRINO DA ROCHA X ANA MARIA LUNARDI MINE X OSMAR NUNES(SP212583 - ROSE MARY GRAHL E SP210124A - OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Oficie-se à Divisão de Precatórios para que converta o depósito de fls. 436 à ordem deste Juízo. 2. Após, defiro o pedido de expedição de alvará(s), para levantamento do(s) depósito(s) noticiado(s) nos autos. 3. Int.

0003533-81.2004.403.6183 (2004.61.83.003533-9) - ROBERTO ZOCCOLA JUNIOR(SP166576 - MARCIA HISSA FERRETTI E SP203171 - ELLEN CRISTINE SALZEDAS MUNIZ E SP203034 - ERIKA MORAIS SANTOS E SP235658 - REGINA SOUZA MARQUES DE SA E SP239840 - CARLA BERNARDES DUARTE BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando o silêncio da parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, HOMOLOGO-OS para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 251.274,92 (duzentos e cinquenta e um mil, duzentos e setenta e quatro reais e noventa e dois centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 2.254,35 (dois mil, duzentos e cinquenta e quatro reais e trinta e cinco centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 253.529,27 (duzentos e cinquenta e três mil, quinhentos e vinte e nove reais e vinte e sete centavos), conforme planilha de folha 128, a qual ora me reporto. 2. Em prosseguimento, requeira o credor o que de direito, no prazo legal. 3. Int.

0045110-05.2006.403.6301 - SONIA REGINA DE ARAUJO(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Em que pesem as manifestações da parte autora de fls. 332/334, considerando o pedido da inicial, esclareça a autora, no prazo de 10 (dez) dias, se pretende produzir provas acerca do período de 05/09/68 a 05/11/70, laborado na empresa Clínica de Cirurgia Plástica Dr. Muniz Cury, bem como acerca dos períodos de 01/08/84 a 31/08/84 e de 01/02/89 a 30/04/89. Int.

0000738-97.2007.403.6183 (2007.61.83.000738-2) - REINALDO COSTA FREITAS(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP127756E - FERNANDO VIEIRA DOS SANTOS E SP240908 - VICTOR ADOLFO POSTIGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Assim, conheço dos embargos de declaração, porque tempestivamente opostos, rejeitando-os entretanto, dado seu nítido caráter infringente.

0004187-63.2007.403.6183 (2007.61.83.004187-0) - ANDREA LANZUOLO(SP092639 - IZILDA APARECIDA DE LIMA E SP069851 - PERCIVAL MAYORGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Ciência às partes do laudo pericial.2. Digam as partes se têm outras provas a serem produzidas, justificando-as.3. Nada havendo a ser requerido, concedo às partes o prazo de cinco (05) dias para entrega de memoriais, INDEPENDENTEMENTE de nova intimação.4. Considerando a apresentação do laudo pericial, os honorários poderão ser IMEDIATAMENTE requisitados pela Serventia.5. Int.

0004874-40.2007.403.6183 (2007.61.83.004874-8) - CLAUDIONOR DE JESUS SOUZA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP156001E - ARYANE KELLY DELLA NEGRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:Assim, conheço dos embargos de declaração, porque tempestivamente opostos, rejeitando-os entretanto, dado seu nítido caráter infringente.

0006636-91.2007.403.6183 (2007.61.83.006636-2) - WALTER ALEXANDRINO(SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Assim, conheço dos embargos de declaração, porque tempestivamente opostos, rejeitando-os entretanto, dado seu nítido caráter infringente.

0007472-64.2007.403.6183 (2007.61.83.007472-3) - MARCIA ANDRIOLI(SP123635 - MARTA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Ciência às partes do laudo pericial.2. Digam as partes se têm outras provas a serem produzidas, justificando-as.3. Nada havendo a ser requerido, concedo às partes o prazo de cinco (05) dias para entrega de memoriais, INDEPENDENTEMENTE de nova intimação.4. Considerando a apresentação do laudo pericial, os honorários poderão ser IMEDIATAMENTE requisitados pela Serventia.5. Int.

0007866-71.2007.403.6183 (2007.61.83.007866-2) - VALDEMIR MARCELINO DOS SANTOS(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Assim, conheço dos embargos de declaração, porque tempestivamente opostos, rejeitando-os, por não existirem as omissões alegadas.P. R. I.

0003276-17.2008.403.6183 (2008.61.83.003276-9) - FRANCISCO PEREIRA GOMES(SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Considerando o princípio da preclusão consumativa, que se dá no momento em que se pratica o ato, tornando preclusa a prática do mesmo ato posteriormente, DESCONSIDERE-SE para todos os efeitos, as contrarrazões apresentadas às fls. 269/272.2. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.3. Int.

0003602-74.2008.403.6183 (2008.61.83.003602-7) - ROSALY DA SILVA E SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:Assim, conheço dos embargos de declaração, porque tempestivamente opostos, rejeitando-os entretanto, dado seu nítido caráter infringente.

0004019-27.2008.403.6183 (2008.61.83.004019-5) - DOUGLAS HENRIQUE MEIRA E SILVA X DIEGO ELIAS MEIRA E SILVA(SP112397 - ANTONIO FERNANDES SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.3. Esclareça a parte autora em que consiste sua invalidez, especificando a especialidade da prova pericial médica a ser produzida.4. Após, tornem os autos conclusos para deliberações.5. Int.

0004262-68.2008.403.6183 (2008.61.83.004262-3) - LEONIDIO BASSAGLIA(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante do exposto, NÃO CONHEÇO DOS EMBARGOS, por intempestivos.

0006633-05.2008.403.6183 (2008.61.83.006633-0) - MARIA ALICE BUENO(SP135477 - NEUSA MAGNANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Em que pese a manifestação de fl. 91, providencie a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, cópias de outros documentos contemporâneos aos períodos que pretende provar, tais como, boletim escolar (escola agrícola), fotos, certidão de título de eleitor, etc. Int.

0010395-29.2008.403.6183 (2008.61.83.010395-8) - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP104555 - WEBER DA SILVA CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fl. 196: mantenho a decisão por seus próprios fundamentos. 2. Ao INSS para ciência da decisão de fls. 192/193. 3. Após, cumpra-se a parte final da supramencionada decisão. 4. Int.

0010693-21.2008.403.6183 (2008.61.83.010693-5) - MARIA DAS GRACAS FERREIRA SOUZA(SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante do exposto, julgo improcedente os pedidos formulados na inicial e, em consequência, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

0011056-08.2008.403.6183 (2008.61.83.011056-2) - ISTER CARDOSO(SP215076 - RONALDO AGENOR RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Diante do documento de consulta de relação de créditos do benefício de auxílio-reclusão da autora em anexo, verifico que não consta o efetivo pagamento do montante de atrasados do mesmo, assim tendo em vista tal informação e a alegação do INSS de que o bloqueio do referido montante se deu por conta da instituição bancária que recebeu o depósito, concedo o prazo de 10 dias para a autarquia-ré esclarecer o motivo do não pagamento dos créditos em atraso do benefício da autora. Sem prejuízo e para verificar a regularidade do auxílio-reclusão da autora concedo prazo de 30 dias para a mesma carrear aos autos cópia integral do processo administrativo de concessão de seu auxílio-reclusão. Int.

0011625-09.2008.403.6183 (2008.61.83.011625-4) - GERALDO RIBEIRO LEITE(SP301461 - MAIRA SANCHEZ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 130/131: Anote-se. 2. Defiro a produção de prova pericial requerida. 3. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira, especialidade - ortopedista e traumatologista, com endereço à Rua Albuquerque Lins - n.º 537 - cj. 71/72 - Higienópolis - São Paulo - SP - cep 01230-001, que deverá ser intimado(a) para designar dia e hora para realização da perícia, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. O senhor perito deverá ainda, informar ao Juízo a data por ele apazada para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s). 4. Aprovo os quesitos formulados pelo INSS (fl. 121). 5. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias. 6. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. 7. Fixo, desde logo, os honorários do Senhor Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). 8. Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente. 9. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência? C- O periciando é portador de insuficiência mental ou alienação? D- Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? E- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? F- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? G- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 10. Laudo em 30 (trinta) dias. 11. Int.

0003966-12.2009.403.6183 (2009.61.83.003966-5) - ZELIA ALVES(SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial e, em consequência, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

0004786-31.2009.403.6183 (2009.61.83.004786-8) - DIRCE MARIA DE SOUZA X MANOEL CANDIDO DE SOUZA(SP281685 - LUIS CARLOS AVERSA E SP183904 - MANUEL ROMAN MAURI E SP277435 - DIOGO MARTINS RIBEIRO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Defiro a produção de prova pericial requerida.2. Nomeio como Perito Judicial a Dra. Thatiane Fernandes da Silva, especialidade - psiquiatra, com endereço à Rua Pamplona - n.º 788 - cj. 11 - Jardim Paulista - São Paulo - SP - cep 01405-030, que deverá ser intimado(a) para designar dia e hora para realização da perícia, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. O senhor perito deverá ainda, informar ao Juízo a data por ele aprazada para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s).3. Aprovo os quesitos formulados pelo INSS (fls. 74/75). 4. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias.5. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. 6. Fixo, desde logo, os honorários da Senhora Perita em R\$ 234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).7. Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho.Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente.8. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência?C- O periciando é portador de insuficiência mental ou alienação?D- Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? E- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?F- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?G- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?9. Laudo em 30 (trinta) dias.10. Int.

0004989-90.2009.403.6183 (2009.61.83.004989-0) - ELIZABETE DA SILVA NUNES(SP059825 - CARLOS SALVADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Converto o julgamento em diligência.Inicialmente distribuído perante a 8ª Vara de Acidentes do Trabalho, vieram os autos redistribuídos a esta 7ª Vara Previdenciária em razão da decisão de fls. 35. Os autos encontram-se sem procuração.Assim, nos termos do artigo 13 do Código de Processo Civil, providencie a parte autora a devida representação. Prazo de 10 dias.Intime-se.

0006078-51.2009.403.6183 (2009.61.83.006078-2) - IVANE LUIZA CAMPOS X MIGUEL CAMPOS LIMA X IVANE LUIZA CAMPOS(SP107875 - ANTONIO APARECIDO LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Por tais razões, extingo o processo na forma prevista no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

0006981-86.2009.403.6183 (2009.61.83.006981-5) - JOSE CARLOS MOREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Indefiro o pedido do autor para nomeação de perito contábil, tendo em vista que eventuais cálculos devem ser elaborados na fase de execução de sentença.Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0007012-09.2009.403.6183 (2009.61.83.007012-0) - VALTER BATISTA DE SOUZA(SP219266 - CLAUDILENE HILDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Mantenho a decisão de fls. 114/115, por seus próprios fundamentos.2. Defiro a produção de prova pericial requerida. 3. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Antonio Carlos de Pádua Milagres, especialidade - neurologista, com endereço à Rua Vergueiro - n.º 1353 - sala 1801 - Paraíso - São Paulo - SP - cep 04101-000, que deverá ser

intimado(a) para designar dia e hora para realização da perícia, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. O senhor perito deverá ainda, informar ao Juízo a data por ele aprazada para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s).4. Aprovo os quesitos formulados pela parte autora (fls. 180/181).5. Faculto ao INSS a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias. 6. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. 7. Fixo, desde logo, os honorários do Senhor Perito em R\$ 234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).8. Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho.Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente.9. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência?C- O periciando é portador de insuficiência mental ou alienação?D- Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? E- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?F- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?G- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?10. Laudo em 30 (trinta) dias.11. Int.

0009233-62.2009.403.6183 (2009.61.83.009233-3) - CARMELINA MAZZEI GRAZZEFFE(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial e, em consequência, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

0009776-65.2009.403.6183 (2009.61.83.009776-8) - PEDRO BARRETO SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo exposto, julgo improcedente o pedido, e, em consequência, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

0010947-57.2009.403.6183 (2009.61.83.010947-3) - ZILDA FERREIRA DE SOUZA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial e, em consequência, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

0014103-53.2009.403.6183 (2009.61.83.014103-4) - SEVERINO ALEXANDRE DA SILVA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência à(s) parte(s) da expedição e remessa da(s) Carta(s) Precatória(s), diligenciando o(s) interessado(s) quanto ao seu efetivo cumprimento, no(s) Juízo(s) Deprecado(s).Int.

0014140-80.2009.403.6183 (2009.61.83.014140-0) - ROSA LUZIMAR MACIEL(SP257853 - CELIA ANDRADE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Ciência às partes do laudo pericial.2. Digam as partes se têm outras provas a serem produzidas, justificando-as.3. Nada havendo a ser requerido, concedo às partes o prazo de cinco (05) dias para entrega de memoriais, INDEPENDENTEMENTE de nova intimação.4. Considerando a apresentação do laudo pericial, os honorários poderão ser IMEDIATAMENTE requisitados pela Serventia.5. Int.

0015136-78.2009.403.6183 (2009.61.83.015136-2) - VINICIUS MENDES DA SILVA X MARIA DA PENA ALVES MENDES(SP122047 - GILMAR BARBIERATO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Por tais razões, extingo o processo na forma prevista no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

0014430-32.2009.403.6301 - JOSUE PEREIRA DA SILVA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Indefero o pedido de prova pericial, pois a comprovação do período laborado em atividade especial é feita por meio de formulário(s) próprio(s) e laudo(s) contemporâneo(s) ao seu exercício .2. Venham os autos conclusos para prolação da sentença.3. Int.

0001018-63.2010.403.6183 (2010.61.83.001018-5) - JORGE FRANCISCO DA SILVA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo exposto, julgo improcedente o pedido, e, em consequência, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

0002257-05.2010.403.6183 - LUISA ROSA DO NASCIMENTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 58/60: tendo em vista o decurso do tempo, defiro o derradeiro prazo de 10 (dez) dias. 2. Na omissão, tornem conclusos para extinção.3. Int.

0003807-35.2010.403.6183 - ELISA DE OLIVEIRA CRESPO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 98/101: tendo em vista o decurso do tempo, defiro o derradeiro prazo de 10 (dez) dias. 2. Na omissão, tornem conclusos para extinção.3. Int.

0006006-30.2010.403.6183 - ANA PAULA THEODORO(SP249918 - BEATRIZ DE SOUZA CORDEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo exposto, julgo improcedente o pedido, e, em consequência, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

0014281-65.2010.403.6183 - QUEILA SANTOS DE OLIVEIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro a produção de prova pericial requerida.2. Nomeio como Peritos Judiciais o Dr. Leomar Severiano de Moraes Arroyo, especialidade - ortopedista, com endereço à Av. Pacaembú - n.º1003 - Bairro Pacaembú - São Paulo - SP - CEP 01234-001, e o Dr. Antonio Carlos de Pádua Milagres, especialidade - neurologista, com endereço à Rua Vergueiro - n.º 1353 - sala 1801 - Paraíso - São Paulo - SP - cep 04101-000, que deverão ser intimado(s) para designarem dia e hora para realização da perícia, facultando-lhes a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. Os senhores peritos deverão ainda, informar ao Juízo a data por eles apazada para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s).3. Aprovo os quesitos formulados pela parte autora (fls. 14/16), bem como os do INSS (fl. 91-verso).4. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. 5. Fixo, desde logo, os honorários do Senhor Perito em R\$ 234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), para cada um.6. Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho.Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente.7. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência?C- O periciando é portador de insuficiência mental ou alienação?D- Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? E- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?F- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?G- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?8. Laudo em 30 (trinta) dias.9. Int.

0002883-87.2011.403.6183 - DANTE SETTA MANZONI(SP262799 - CLÁUDIO CAMPOS E SP228119 -

LUCIANO GONÇALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fl. 30: tendo em vista o decurso do tempo, defiro o derradeiro prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora supra a falta, sob pena de indeferimento da inicial.2. Na omissão, tornem conclusos para extinção.3. Int.

0003302-10.2011.403.6183 - VITALINO ALVES DA CRUZ(SP195892 - SANDRA APARECIDA DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro a produção de prova pericial requerida.2. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Roberto Antonio Fiore, especialidade - clínico geral e cardiologia, com endereço à Rua Isabel Schmidt - n.º 59 - Santo Amaro - São Paulo - SP - cep 04743-030, que deverá ser intimado(a) para designar dia e hora para realização da perícia, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. O senhor perito deverá ainda, informar ao Juízo a data por ele apazada para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s).3. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 10 (dez) dias.4. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. 5. Fixo, desde logo, os honorários do Senhor Perito em R\$ 234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).6. Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente.7. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência?C- O periciando é portador de insuficiência mental ou alienação?D- Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? E- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?F- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?G- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?8. Laudo em 30 (trinta) dias.9. Int.

0011165-17.2011.403.6183 - EMIDIO NOGUEIRA(SP200602 - EDUARDO VIEIRA PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 32/33: mantenho a decisão de fls. 31, uma vez que mesmo adotando-se o novo valor da causa mencionado pela parte autora o mesmo não atinge a competência deste Juízo, observada a data do ajuizamento da ação.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0015064-91.2009.403.6183 (2009.61.83.015064-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000445-35.2004.403.6183 (2004.61.83.000445-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X ANTONIO GOMES MUNHOZ X ABIDIAS QUIRINO DA ROCHA(SP212583 - ROSE MARY GRAHL E SP210124A - OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA NETO)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Expediente Nº 3408

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001281-61.2011.403.6183 - MARIA APARECIDA REIS DE LIMA X VERA LUCIA REIS DE LIMA X VANIA REIS DE LIMA X VIRGINIA REIS DE LIMA(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Publicada a sentença, apelou a parte autora tempestivamente. Todavia, ato continuo, carrou aos autos comprovante de notificação à parte autora de renúncia pretendida, para que a mesma constituísse novo patrono nos autos, no prazo de dez (10) dias.A parte autora quedou-se INERTE, decorrendo o prazo para regularizar a representação processual.Assim sendo, julgo deserta a apelação apresentada, por falta de representação processual, requisito para conhecimento de admissibilidade do recurso.Certifique-se o trânsito em julgado da

sentença, arquivando-se os autos.Int.

0011546-25.2011.403.6183 - MARIA HELENA DO NASCIMENTO ANTONIO COPIANO(SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:Assim, conheço dos embargos de declaração, porque tempestivamente opostos, rejeitando-os, entretanto, dado seu nítido caráter infringente.

0012672-13.2011.403.6183 - CARLOS ALBERTO GALEANO CRUZ(SP043547 - GENOVEVA DA CRUZ SILVANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, I, cc o art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil

0000111-20.2012.403.6183 - MARIA DE BARROS NOBRE X ANTONIO FRANCISCO DAVID(SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. DECISÃO DE FLS. (...) Dito isso, suscito conflito negativo de competência ao Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (arts. 108, I, e, CF, e 118, I, CPC).

0000436-92.2012.403.6183 - RAYMUNDO MEDEIROS(SP058905 - IRENE BARBARA CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em decisão.Cuida-se de pedido de revisão de benefício previdenciário.A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. No caso presente, o autor busca a revisão de benefício, atribuindo à causa o valor de R\$ 31.418,64 (trinta e um mil, quatrocentos e dezoito reais e sessenta e quatro centavos), em patamar inferior ao da competência deste Juízo.Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo, para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Previdenciário. Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição.Int.

0000506-12.2012.403.6183 - SILAS ROSA(SP080804 - ANTONIO MAURO CELESTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em decisão.Cuida-se de pedido de revisão de benefício previdenciário.A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. No caso presente, o autor busca a revisão de benefício, atribuindo à causa o valor de R\$ 32.700,00 (trinta e dois mil e setecentos reais), em patamar inferior ao da competência deste Juízo.Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo, para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Previdenciário. Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição.Int.

0000594-50.2012.403.6183 - WUILSON BATISTA RIBEIRO(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em decisão.Cuida-se de pedido de concessão de benefício previdenciário.A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. No caso presente, o autor busca a concessão de benefício, atribuindo à causa o valor de R\$ 33.608,00 (trinta e três mil, seiscentos e oito reais), em patamar inferior ao da competência deste Juízo. Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo, para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Previdenciário. Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011076-96.2008.403.6183 (2008.61.83.011076-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0661987-06.1984.403.6183 (00.0661987-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES E Proc. 695 - RICARDO RAMOS NOVELLI) X OSMAR ALVES DE CAMPOS GOLEGA X OSVALDO LOURENCO X SERGIO MARTINS X ZACARIAS CURY(SP012859 - SERGIO SERVULO DA CUNHA E SP072934 - MARIA APARECIDA SANTIAGO LEITE)
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo o exposto, julgo procedentes os embargos, e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

0013552-39.2010.403.6183 (2008.61.00.027397-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027397-67.2008.403.6100 (2008.61.00.027397-1)) UNIAO FEDERAL X ZINA JORGE X ANGELICA GIOS FRADE X ANA DE ANDRADE X FELICIA FERREIRA DE OLIVIRA X JULIA PINHEIRO MACHADO

BAPTISTA X JANDIRA POMPE RODRIGUES X MARILENA SIQUEIRA CRESPO X MARIA IZABEL DOS SANTOS X ORAIDE VILLALBA DO NASCIMENTO X PULCERIA FIRMINO DE OLIVIERA X ROSALINA RIBEIRO X SEBASTIANA CARVALHO DOS SANTOS X SANTINA MARIA DE OLIVEIRA AMAZONAS X NEUSA PALMA PEREIRA X CELSO ALADINO DE SOUZA X APARECIDA DE CARVALHO DA SILVA X ADELINA NICOLETTI DE SOUZA X MARIA DE LOURDES GOMES LUIZ X ANA DE SOUZA PAES X NAZARE NUNES DA SILVA QUADROS X CELINA DE SOUZA CLARO X LIOTINA ALVES PAZ X RITA DOS SANTOS NARCISO X HELENA GOMES X DULCE HEBLING ARAUJO X FRANCELINA DAS DORES BARBOSA X FRANCISCA TEREZA MARQUES GUAZELLI X MARIA JOSE ZIMERMANN FROES X JAIRO APARECIDO DE MORAIS X LUIZA THEREZINHA VILLACA LEAO X NATALINA JOEL LERANTOVSK X MARIA APARECIDA GARCON GOMES X APARECIDA DOS SANTOS TEIXEIRA X MARIA APARECIDA MACHADO X JOSEPHINA DAFFARA ROTELLI X MAURO DE SOUZA(SP062908 - CARLOS EDUARDO CAVALLARO E SP015962 - MARCO TULLIO BOTTINO)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Assim, conheço dos embargos de declaração, porque tempestivamente opostos, rejeitando-os.

0005144-25.2011.403.6183 (2005.61.83.001462-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001462-72.2005.403.6183 (2005.61.83.001462-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X SILVIO FELICIANO JOAQUIM(SP137312 - IARA DE MIRANDA)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, na forma do art. 269, inciso II, do Código de Processo Civil, (...)

0005880-43.2011.403.6183 (2003.61.83.011285-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011285-41.2003.403.6183 (2003.61.83.011285-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X MARIA ALEXANDRE MATTIAZZI X MARCIO MATTIAZZI X CLAUDIO MATTIAZZI X CLOVIS MATTIAZZI(SP065561 - JOSE HELIO ALVES E SP187555 - HÉLIO GUSTAVO ALVES)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, na forma do art. 269, inciso II, do Código de Processo Civil, (...)

0007285-17.2011.403.6183 (2003.61.83.006601-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006601-73.2003.403.6183 (2003.61.83.006601-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X HIROMITU KARASUDANI(SP215214A - ROMEU MACEDO CRUZ JUNIOR E SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo o exposto, julgo procedentes os embargos, e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

0010865-55.2011.403.6183 (2004.61.83.001882-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001882-14.2004.403.6183 (2004.61.83.001882-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AUDIR APARECIDO BENTO(SP166152B - ROBEIRTO SILVA DE SOUZA)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, na forma do art. 269, inciso II, do Código de Processo Civil, (...)

MANDADO DE SEGURANCA

0035567-43.1999.403.6100 (1999.61.00.035567-4) - MANUEL FERREIRA DE ARAUJO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP162741 - EMANUEL CELSO DECHECHI) X CHEFE DO POSTO DE CONCESSAO DE BENEFICIOS DO INSS - CENTRAL DE CONCESSAO I(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL) DESPACHADO EM INSPEÇÃO I. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.3. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito.4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo.5. Int.

0046668-77.1999.403.6100 (1999.61.00.046668-0) - SEBASTIAO BORAZZO(SP083710 - JOAO DUTRA DA COSTA NETO) X COORDENADOR GERAL DE BENEFICIOS DO INSS EM SAO PAULO-SP(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Autos desarquivados e à disposição da parte interessada para requerer o quê de direito, pelo prazo de dez dias.Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.Int.

0003344-11.2001.403.6183 (2001.61.83.003344-5) - LUIZ CANUTO DE AZEVEDO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)
DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.3. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito.4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo.5. Int.

0003400-10.2002.403.6183 (2002.61.83.003400-4) - VIVALDI HENRIQUES ALVES(SP099035 - CELSO MASCHIO RODRIGUES) X GERENTE DA GERENCIA EXECUTIVA DO INSS SAO PAULO/OESTE(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)
DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.3. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito.4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo.5. Int.

0003605-39.2002.403.6183 (2002.61.83.003605-0) - LAURA DE OLIVEIRA DA SILVA(SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN) X AGENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - AGENCIA VILA MARIANA
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Fls. 375/376: Diga a parte impetrante.Após, tornem os autos conclusos para deliberações.Int.

0007083-21.2003.403.6183 (2003.61.83.007083-9) - VERA LUCIA FELTRAN(SP202074 - EDUARDO MOLINA VIEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS - SP - AGENCIA ARICANDUVA(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)
DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.3. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito.4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo.5. Int.

0006313-91.2004.403.6183 (2004.61.83.006313-0) - ANTONIO SERGIO LOZVOI(SP106670 - ANTONIO CARLOS GARCIA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - SAO PAULO/SP-NORTE
DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.3. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito.4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo.5. Int.

0004368-59.2010.403.6183 - MANOEL ROBERTO BELMONT(SP185906 - JOSÉ DONIZETI DA SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP
DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.3. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito.4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo.5. Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0012351-75.2011.403.6183 (2003.61.83.005000-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005000-32.2003.403.6183 (2003.61.83.005000-2)) BENEDITO PEREIRA DE FRANCA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 965 - WANESSA CARNEIRO MOLINARO FERREIRA)
DESPACHADO EM INSPEÇÃO. 1. Defiro o pedido, apresentando a parte exeqüente, memória discriminada e atualizada do cálculo, nos termos do artigo 614, II do Código de Processo Civil, com cópia necessária para contrafé, tendo em vista o que dispõe o artigo 730 do mesmo diploma legal.2. Prazo de quinze (15) dias.3. Int.

Expediente Nº 3409

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0032346-02.1996.403.6183 (96.0032346-1) - RAIMUNDO PINHEIRO DA SILVA X JULIO GIMENEZ DENADAI X RAMIRO PEDROSO DA LUZ X SILVIO CAETANO DA SILVA X VALDIR DE OLIVEIRA X VALDIR SANTOS ALEXANDRINO X VIRGILIO DA COSTA GOMES(SP025326 - ROBERTO GOMES CALDAS NETO E SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Assim, conheço dos embargos de declaração, porque tempestivamente opostos, rejeitando-os entretanto, dado seu nítido caráter infringente.

0004693-83.2000.403.6183 (2000.61.83.004693-9) - JOSEFA GONCALVES DOS SANTOS(SP043899 - IVO REBELATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso II, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.

0002971-43.2002.403.6183 (2002.61.83.002971-9) - LUPERCIO FERREIRA DE ALMEIDA X CESAR LUIZ PORCIONATO X JOAO TORO IDALGO X LUIZ MENDES DE FARIAS X WALDEMAR PAULINO DE OLIVEIRA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. ..., JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.

0003110-92.2002.403.6183 (2002.61.83.003110-6) - PAULO RUBENS EMILIANO(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)
DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Defiro o pedido, pelo prazo requerido.Int.

0010220-97.2003.403.0399 (2003.03.99.010220-7) - ESTEVAO PEDRO LOMBARDO X FERDINANDO MOLITERNO X GLALCO ITALO PIERI X JAYME GEROTTO X JOAO LONGUE X JOAO PODADERA MONTIEL X JOAQUIM VILLAMARIN X JOSE ROBERTO MORAES DE LIMA X JOYCE DE BARROS NEVES X MYRTE ALBERTI X LEONEL GRILLI(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL) X FUNDAÇÃO CESP(SP039229 - FERNANDO DE OLIVEIRA GERIBELLO E SP084267 - ROBERTO EIRAS MESSINA E SP088815 - SANDRA MARIA FURTADO DE CASTRO)
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.

0001315-17.2003.403.6183 (2003.61.83.001315-7) - OSMAR LOPES DE OLIVEIRA X FRANCISCO JOSE DOS SANTOS X GENI ANDRE BUZINARI X GABRIEL CALDEIRA DA SILVA X GERDULINA PAULINA DOS SANTOS(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)
Vistos em inspeção.Considerando as informações constantes do CNIS em anexo, manifeste-se a parte autora Gabriel Caldeira da Silva, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0006745-47.2003.403.6183 (2003.61.83.006745-2) - DUILIO BERTTI(SP092639 - IZILDA APARECIDA DE LIMA E SP069851 - PERCIVAL MAYORGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso II, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.

0010341-39.2003.403.6183 (2003.61.83.010341-9) - JESUS RAMOS RODRIGUES(SP111068 - ADEJAIR PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Tendo em vista a interposição de embargos à execução, suspendo o andamento do presente feito, a teor do que dispõe o artigo 791, inciso I, do Código de Processo Civil.Int.

0011447-36.2003.403.6183 (2003.61.83.011447-8) - CARLOS ALBERTO DE CARVALHO(SP141466 - ANTONIO MARMO REZENDE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Tendo em vista a interposição de embargos à execução, suspendo o andamento do presente feito, a teor do que dispõe o artigo 791, inciso I, do Código de Processo Civil.Int.

0011849-20.2003.403.6183 (2003.61.83.011849-6) - CONCEICAO VIEIRA ZUNTINI(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP151568 - DANIELLA MAGLIO LOW) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso II, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.

0004312-36.2004.403.6183 (2004.61.83.004312-9) - TEREZINHA PEREIRA LIMA X KALIANE PEREIRA LIMA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)
DESPACHADO EM INSPEÇÃO. 1. FL. 193 - Ao SEDI para a devida anotação e inclusão no sistema processual. 2. Após, ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.3. Cumpra-se a V. decisão.4. NOTIFIQUE-SE o INSS, pela via eletrônica, para que no prazo de trinta (30) dias, cumpra a OBRIGAÇÃO DE FAZER determinada no julgado, comunicando imediatamente a este Juízo.5. Sem prejuízo, apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.6. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. 7. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.8. Int.

0003141-73.2006.403.6183 (2006.61.83.003141-0) - REGIS NICOLAU OLIVA(SP112209 - FRANCISCO DE SALLES O CESAR NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Assim, conheço dos embargos de declaração, porque tempestivamente opostos, rejeitando-os entretanto, dado seu nítido caráter infringente.

0005694-93.2006.403.6183 (2006.61.83.005694-7) - ABELAR CARRUPT DA SILVA(SP223151 - MURILO ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:Assim, conheço dos embargos de declaração, porque tempestivamente opostos, rejeitando-os, entretanto, dado seu nítido caráter infringente.

0008237-69.2006.403.6183 (2006.61.83.008237-5) - JOSIAS LIMA AMARAL(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP130537E - ROBERTA AUDA MARCOLIN E SP189705 - VIVIANE MIKAMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:Assim, conheço dos embargos de declaração, porque tempestivamente opostos, acolhendo-os para tão somente alterar o último parágrafo da p. 521v, nos termos a seguir expostos, restando mantida nos demais termos:

0000733-75.2007.403.6183 (2007.61.83.000733-3) - BRAZ MIGUEL PINTO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP215359 - NATALIA ROMANO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:Assim, conheço dos embargos de declaração porque tempestivamente opostos, rejeitando-os entretanto, dado seu nítido caráter procrastinatório.

0000759-73.2007.403.6183 (2007.61.83.000759-0) - ELIANA APARECIDA TORRES DE ARAUJO(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:Assim, conheço dos embargos de declaração, porque tempestivamente opostos, rejeitando-os, entretanto, dado seu nítido caráter infringente.

0002686-74.2007.403.6183 (2007.61.83.002686-8) - ANTONIO UBIRATAN ALVES DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração, porque tempestivamente opostos, acolhendo-os para alterar a parte dispositiva e final da sentença de fls. 145/150,

para excluir a concessão da aposentadoria e a redação passar a ser a seguinte: Diante de todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução do mérito, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a considerar como especiais os períodos de 03/08/1977 a 11/08/1982 e 23/07/1986 a 01/06/1990, laborado na empresa Meritor do Brasil Ltda; 12/07/1985 a 17/07/1986, laborado na empresa Fepasa; 20/06/1990 a 28/04/1995, laborado na empresa CPTM, convertendo-os de especiais em comuns, para que sejam somados aos demais períodos. Consequentemente determino o cancelamento da tutela antecipada anteriormente deferida, sendo que os valores obtidos por ocasião de sua concessão não podem vir a ser descontados do autor, pois foram recebidos de boa fé e por ordem judicial. Além disso, deve ser restabelecido para o autor o benefício de auxílio-acidente do trabalho que recebia e foi suspenso pela implantação da referida aposentadoria.

0003152-68.2007.403.6183 (2007.61.83.003152-9) - PAULO GUIMARAES(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP127756E - FERNANDO VIEIRA DOS SANTOS E SP251536 - CLARISSA CHRISTINA GONÇALVES BONALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Assim, conheço dos embargos de declaração, porque tempestivamente opostos, rejeitando-os, entretanto, dado seu nítido caráter infringente.

0002784-25.2008.403.6183 (2008.61.83.002784-1) - ALBERTO AVELINO DOS SANTOS(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP259109 - ERIKA ESCUDEIRO E SP190393 - CLÁUDIA REGINA PIVETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Assim, conheço dos embargos de declaração, porque tempestivamente opostos, rejeitando-os entretanto, dado seu nítido caráter infringente.

0006429-58.2008.403.6183 (2008.61.83.006429-1) - JOSE FRANCISCO VITORINO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP213678 - FERNANDA FRAQUETA DE OLIVEIRA E SP153095E - GLAUCE SABATINE FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Assim, conheço dos embargos de declaração, porque tempestivamente opostos, rejeitando-os entretanto, dado seu nítido caráter infringente.

0000318-24.2009.403.6183 (2009.61.83.000318-0) - MARIA ELISABETH GRILLO(SP118590 - JUREMA RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Assim, conheço dos embargos de declaração, porque tempestivamente opostos, acolhendo-os para alterar a sentença de fls. 278/281, nos termos a seguir expostos, restando mantida nos demais termos:

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002909-37.2001.403.6183 (2001.61.83.002909-0) - HORACIO KALIL(SP131172 - ANTONIO CARLOS SEIXAS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Assim, conheço dos embargos de declaração, porque tempestivamente opostos, rejeitando-os entretanto, dado seu nítido caráter infringente. Fls. 336: Indeferido, diante da interposição do presente recurso.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006613-77.2009.403.6183 (2009.61.83.006613-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001315-17.2003.403.6183 (2003.61.83.001315-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X OSMAR LOPES DE OLIVEIRA X FRANCISCO JOSE DOS SANTOS X GENI ANDRE BUZINARI(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR)
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo o exposto, julgo procedentes os embargos,...

0009286-72.2011.403.6183 (2002.61.83.003110-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003110-92.2002.403.6183 (2002.61.83.003110-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X PAULO RUBENS EMILIANO(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ)
DESPACHADO EM INSPEÇÃO. FL. 65 - Acolho como aditamento à inicial. Ao SEDI pra a devida retificação, devendo constar como valor dado à causa R\$ 33.000,00 (trinta e três mil reais). Após, aguarde-se pela regularização do polo ativo na ação principal. Int.

0009295-34.2011.403.6183 (2003.61.83.010341-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010341-39.2003.403.6183 (2003.61.83.010341-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X JESUS RAMOS RODRIGUES(SP111068 - ADEJAIR PEREIRA)
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Acolho o aditamento e determino a remessa dos autos à SEDI para retificar o valor da causa para R\$ 9.755,85.2. Recebo os presentes embargos e suspendo a execução.3. Vista à parte contrária para impugnação, no prazo legal.Int.

0012421-92.2011.403.6183 (2003.61.83.011447-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011447-36.2003.403.6183 (2003.61.83.011447-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X CARLOS ALBERTO DE CARVALHO(SP141466 - ANTONIO MARMO REZENDE DOS SANTOS)
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Acolho o aditamento e determino a remessa dos autos à SEDI para retificar o valor da causa para R\$ 5.474,43.2. Recebo os presentes embargos e suspendo a execução.3. Vista à parte contrária para impugnação, no prazo legal.Int.

Expediente Nº 3410

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001222-44.2009.403.6183 (2009.61.83.001222-2) - JOSE VITORIO DOS SANTOS(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:Assim, conheço dos embargos de declaração, porque tempestivamente opostos, acolhendo-os parcialmente para alterar o dispositivo da sentença de fls. 545/549 somente nos seguintes termos.

0001413-89.2009.403.6183 (2009.61.83.001413-9) - MARCOS DONIZETI PEREIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Assim, conheço dos embargos de declaração, porque tempestivamente opostos, acolhendo-os para alterar a parte final da sentença de fls. 76/78, excluindo o 2º parágrafo de fls. 78.

0001573-17.2009.403.6183 (2009.61.83.001573-9) - RAIMUNDO MARCELINO DE CARVALHO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP266524 - PATRICIA DETLINGER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Assim, conheço dos embargos de declaração, porque tempestivamente opostos, rejeitando-os entretanto, dado seu nítido caráter infringente.

0003787-78.2009.403.6183 (2009.61.83.003787-5) - ROSIMEIRE APARECIDA VALERIO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP259109 - ERIKA ESCUDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Assim, conheço dos embargos de declaração, porque tempestivamente opostos, rejeitando-os entretanto, dado seu nítido caráter infringente.

0004592-31.2009.403.6183 (2009.61.83.004592-6) - ADILSON MARTINS PEREIRA(SP209887 - GEANCLEBER PAULA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Assim, conheço dos embargos de declaração, porque tempestivamente opostos, rejeitando-os, entretanto por não estarem enquadrados em qualquer das modalidades previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil.P. R. I.

0005307-73.2009.403.6183 (2009.61.83.005307-8) - JOSE FELISBERTO DA SILVA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a averbar os períodos de 03/04/1972 a 12/06/1975 laborado na empresa Servencin e de 02/01/1992 a 19/11/1992 laborado no Condomínio Edifício Nothmann, bem como considerar como especial o período de 30/01/1980 a 01/08/1989,

laborado na Fepasa, convertendo-o de especial em comum para que seja somado aos demais períodos comuns constantes da tabela supra e conceder aposentadoria por tempo de contribuição integral ao autor, desde a data da citação do INSS (17/09/2009, fls. 130 verso). Considerando o caráter alimentar da prestação, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA para determinar a implantação do benefício nos termos ora especificados no prazo de 30 dias. (Dados do autor: Jose Felisberto da Silva, RG 6.410.487, CPF/MF 032.129.368-19, filiação: Benedito Felisberto da Silva e Onofra Antonia da Silva). Oficie-se com cópias de fls. 2, 23 e 25

0007294-47.2009.403.6183 (2009.61.83.007294-2) - JOSE LAURENTINO BEZERRA NETO(SP243266 - MAGDA ARAUJO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:Diante do exposto, NÃO CONHEÇO DOS EMBARGOS, por intempestivos

0014283-69.2009.403.6183 (2009.61.83.014283-0) - JOSE CARLOS COSTA(PR018727B - JAIR APARECIDO AVANSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante do exposto, NÃO CONHEÇO DOS EMBARGOS, por intempestivos.P. R. I.

0005357-36.2009.403.6301 - WALDEMAR JUSTINIANO DE SOUZA(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Assim, conheço dos embargos de declaração, porque tempestivamente opostos, rejeitando-os entretanto, dado seu nítido caráter infringente.

0000616-79.2010.403.6183 (2010.61.83.000616-9) - LEVINO DA CUNHA(PR018727B - JAIR APARECIDO AVANSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Assim, conheço dos embargos de declaração, porque tempestivamente opostos, rejeitando-os, entretanto, dado seu nítido caráter infringente. P. R. I.

0000624-56.2010.403.6183 (2010.61.83.000624-8) - ALENCAR DAMASCENO QUINCOSES(PR018727B - JAIR APARECIDO AVANSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Assim, conheço dos embargos de declaração, porque tempestivamente opostos, rejeitando-os, entretanto, dado seu nítido caráter infringente. P. R. I.

0002041-48.2010.403.6311 - MARIA JOSE DA SILVA GOMES(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE E SP155766 - ANDRÉ RICARDO RAIMUNDO E SP255509 - FERNANDA RODRIGUES DE PAIVA LIMA E SP267817 - LUCIANA CAMPOS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO. 1. Ciência às partes da distribuição do feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária.2. Ratifico, por ora, os atos praticados. 3. Anote-se a gratuidade da Justiça (fl. 916).4. Considerando a decisão de fls. 915/919, que redistribuiu a presente ação a uma das Varas Federais Previdenciárias;Considerando que a decisão que reconheceu a incompetência do Juizado Especial e determinou a remessa dos autos a este Juízo, o fez em razão do valor da causa, o mesmo deverá ser aquele acolhido/fixado na referida decisão de fls. 915/916, qual seja: R\$ 149.929,41 (cento e quarenta e nove mil, novecentos e vinte e nove reais e quarenta e um centavos). À SEDI para as devidas retificações e anotações.5. Regularizados, venham os autos conclusos para sentença.6. Int.

0003928-29.2011.403.6183 - ELIAS JOSE DA SILVA(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, adotado o precedente desta magistrada acima citado em sua íntegra, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC.Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas, diante da gratuidade que ora defiro, nos termos do artigo 3º, da Lei 1.060/50.

0006655-58.2011.403.6183 - LUCY CABRAL DE OLIVEIRA E SOUZA WENZEL(SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI E SP260928 - BRUNO CATALDI CIPOLLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Assim, conheço dos embargos de declaração, porque tempestivamente opostos, rejeitando-os entretanto, dado seu nítido caráter infringente. P. R. I.

0009041-61.2011.403.6183 - GABRIEL TAVARES(SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Assim, conheço dos embargos de declaração, porque tempestivamente opostos, rejeitando-os, entretanto, dado seu nítido caráter infringente. P. R. I.

0009042-46.2011.403.6183 - LUIZ CARLOS RIBEIRO THOMAZ(SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Assim, conheço dos embargos de declaração, porque tempestivamente opostos, rejeitando-os, entretanto, dado seu nítido caráter infringente. P. R. I.

0009047-68.2011.403.6183 - ELIZAFAN DE OLIVEIRA RODRIGUES(SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Assim, conheço dos embargos de declaração, porque tempestivamente opostos, rejeitando-os, entretanto, dado seu nítido caráter infringente. P. R. I.

0009664-28.2011.403.6183 - TOSHIE ADATI(SP183771 - YURI KIKUTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Assim, conheço dos embargos de declaração, porque tempestivamente opostos, rejeitando-os, entretanto, dado seu nítido caráter infringente. P. R. I.

0009905-02.2011.403.6183 - GENI DE MAGALHAES LIMA(SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI E SP303162 - DEBORA HADDAD BARUQUE DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Assim, conheço dos embargos de declaração, porque tempestivamente opostos, rejeitando-os entretanto, dado seu nítido caráter infringente. P. R. I.

0009913-76.2011.403.6183 - ALEXANDRE RODRIGUES DE MENEZES(SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Assim, conheço dos embargos de declaração, porque tempestivamente opostos, rejeitando-os, entretanto, dado seu nítido caráter infringente. P. R. I.

0010003-84.2011.403.6183 - ANNA MARIA SCHIADA(SP271867 - VIRGILIO AUGUSTO SILVA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Assim, conheço dos embargos de declaração, porque tempestivamente opostos, rejeitando-os, entretanto, dado seu nítido caráter infringente. P. R. I.

0011531-56.2011.403.6183 - ADILSON HENRIQUE DO NASCIMENTO(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:Assim, conheço dos embargos de declaração, porque tempestivamente opostos, rejeitando-os, entretanto, dado seu nítido caráter infringente.

0012832-38.2011.403.6183 - MAURICIO MANOEL(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:Ante o exposto, adotado o precedente desta magistrada acima citado em sua íntegra, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC.Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas, diante da gratuidade que ora defiro, nos termos do artigo 3º, da Lei 1.060/50.Sem condenação em honorários, pois o INSS não foi citado.

0012840-15.2011.403.6183 - ANA MARIA DOS SANTOS(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:Ante o exposto, adotado o precedente desta magistrada acima citado em sua íntegra, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC.Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas, diante da gratuidade que ora defiro, nos termos do artigo 3º, da Lei 1.060/50.Sem condenação em honorários, pois o INSS não foi citado.

0013012-54.2011.403.6183 - FLORENCIO CORDEIRO FELIX(SP174859 - ERIVELTO NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:Ante o exposto, adotado o precedente desta magistrada acima citado em sua íntegra, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC.Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas, diante da gratuidade que ora defiro, nos termos do artigo 3º, da Lei 1.060/50.Sem condenação em honorários, pois o INSS não foi citado.

0013021-16.2011.403.6183 - ANA MARIA CANTARELLA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, adotado o precedente desta magistrada acima citado em sua íntegra, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC.

0013119-98.2011.403.6183 - BENEDITO APARECIDO DE OLIVEIRA(SP200965 - ANDRE LUIS CAZU E SP154380 - PATRICIA DA COSTA CAÇAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, adotado o precedente desta magistrada acima citado em sua íntegra, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC.

0013193-55.2011.403.6183 - MARIO BURIM(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR E SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, adotado o precedente desta magistrada acima citado em sua íntegra, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC.

0013195-25.2011.403.6183 - LUIZ GONZAGA VALLADARES(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR E SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, adotado o precedente desta magistrada acima citado em sua íntegra, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC.Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas, diante da gratuidade que ora defiro, nos termos do artigo 3º, da Lei 1.060/50.

0013230-82.2011.403.6183 - KISAE KUWADA YOSHIDA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, adotado o precedente desta magistrada acima citado em sua íntegra, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC.Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas, diante da gratuidade que ora defiro, nos termos do artigo 3º, da Lei 1.060/50.

0013240-29.2011.403.6183 - JOSE LUIZ CAMPOS(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR E SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, adotado o precedente desta magistrada acima citado em sua íntegra, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC.Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas, diante da gratuidade que ora defiro, nos termos do artigo 3º, da Lei 1.060/50.

0013245-51.2011.403.6183 - GERALDO APARECIDO POSSATO(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:Ante o exposto, adotado o precedente desta magistrada acima citado em sua íntegra, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC.Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas, diante da gratuidade que ora defiro, nos termos do artigo 3º, da Lei 1.060/50.Sem condenação em honorários, pois o INSS não foi citado.

0013251-58.2011.403.6183 - JOSE CARLOS DA SILVA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Ante o exposto, adotado o precedente desta magistrada acima citado em sua íntegra, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas, diante da gratuidade que ora defiro, nos termos do artigo 3º, da Lei 1.060/50. Sem condenação em honorários, pois o INSS não foi citado.

0013256-80.2011.403.6183 - OSVALDO ROSA (SP037030 - LUIZ ROBERTO MENDES PENTEADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, adotado o precedente desta magistrada acima citado em sua íntegra, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC.

0013305-24.2011.403.6183 - ADEMIR MULERO (SP018454 - ANIS SLEIMAN) X NELIO AMIEIRO GODOI (SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, DECLARO extinta a fase de conhecimento sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC.

0013313-98.2011.403.6183 - EDSON PRESTES (SP210122B - LUCIANO HILKNER ANASTACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, adotado o precedente desta magistrada acima citado em sua íntegra, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC.

0013323-45.2011.403.6183 - ESTER LAMUSSI SOARES (SP060691 - JOSE CARLOS PENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, adotado o precedente desta magistrada acima citado em sua íntegra, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas, diante da gratuidade que ora defiro, nos termos do artigo 3º, da Lei 1.060/50.

0013335-59.2011.403.6183 - MILTON SILVA (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR E SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, adotado o precedente desta magistrada acima citado em sua íntegra, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas, diante da gratuidade que ora defiro, nos termos do artigo 3º, da Lei 1.060/50.

0013337-29.2011.403.6183 - AIRTON BOVO (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR E SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, adotado o precedente desta magistrada acima citado em sua íntegra, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas, diante da gratuidade que ora defiro, nos termos do artigo 3º, da Lei 1.060/50.

0013341-66.2011.403.6183 - JOSE AUGUSTO COUTINHO FEITOSA (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR E SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, adotado o precedente desta magistrada acima citado em sua íntegra, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC.

0013349-43.2011.403.6183 - WANDERLEY THOMEI (SP069835 - JOSE AUGUSTO RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, adotado o precedente desta magistrada acima citado em sua íntegra, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Deixo de condenar a parte

autora ao pagamento de custas, diante da gratuidade que ora defiro, nos termos do artigo 3º, da Lei 1.060/50.

0013362-42.2011.403.6183 - MARIA POLAK(SP260568B - ADSON MAIA DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, adotado o precedente desta magistrada acima citado em sua íntegra, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC.

0013369-34.2011.403.6183 - MARLEIDE FERREIRA(SP260568B - ADSON MAIA DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, adotado o precedente desta magistrada acima citado em sua íntegra, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas, diante da gratuidade que ora defiro, nos termos do artigo 3º, da Lei 1.060/50.

0013373-71.2011.403.6183 - MARLENE BENITEZ(SP260568B - ADSON MAIA DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, adotado o precedente desta magistrada acima citado em sua íntegra, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas, diante da gratuidade que ora defiro, nos termos do artigo 3º, da Lei 1.060/50.

0013390-10.2011.403.6183 - OSVALDO SALVATORI(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, adotado o precedente desta magistrada acima citado em sua íntegra, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC.

0013392-77.2011.403.6183 - OTACILIO DOS SANTOS PRIOR(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, adotado o precedente desta magistrada acima citado em sua íntegra, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas, diante da gratuidade que ora defiro, nos termos do artigo 3º, da Lei 1.060/50.

0013428-22.2011.403.6183 - LOURIVAL BATISTA DE SOUZA(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR E SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, adotado o precedente desta magistrada acima citado em sua íntegra, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC.

0013434-29.2011.403.6183 - JOAQUIM RENATO DA SILVA(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR E SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, adotado o precedente desta magistrada acima citado em sua íntegra, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas, diante da gratuidade que ora defiro, nos termos do artigo 3º, da Lei 1.060/50.

0013475-93.2011.403.6183 - JOSE MILTON ALVES DOS ANJOS(SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, adotado o precedente desta magistrada acima citado em sua íntegra, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC.

0013540-88.2011.403.6183 - JOSE MAXIMIANO DE SOUZA(SP182484 - LEILAH CORREIA VILLELA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, adotado o precedente desta magistrada acima citado em sua íntegra, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas, diante da gratuidade que ora defiro, nos termos do artigo 3º, da Lei 1.060/50.

0013560-79.2011.403.6183 - JOAQUIM ALVES DOS SANTOS(SP058905 - IRENE BARBARA CHAVES E SP055286 - MARCELLO VIEIRA DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, adotado o precedente desta magistrada acima citado em sua íntegra, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC.